



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2020 – São Paulo, quinta-feira, 23 de abril de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 0001706-70.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: WLDOS SANTOS - ME, WILSON LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221  
Advogado do(a) REU: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019937-26.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: RTN EMBALAGENS LTDA - ME, RAFAEL TREVISAN NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023709-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REU: MOLITADECOR COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, LUANE SEBASTIANI MOLITERNO  
Advogado do(a) REU: CAROLINE BUFALO - SP391251  
Advogado do(a) REU: CAROLINE BUFALO - SP391251

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004784-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ERPP EMPRESA DE RECUPERACAO DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005754-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA - SP389898

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015676-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: IN FOCO PROMOCOES EVENTOS & MERCHANDISING LTDA, SILVANA ROSA PIMENTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007217-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GRANDE SP LOGISTICA E SERVICOS LTDA. - EPP, BRUNO PIFFER CORREA, FAUSTO SILVA SARGACO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012389-76.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: NEW MAQ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HOTELEIROS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178, RODRIGO NOGUEIRA TRIPICCHIO - SP383814  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018940-72.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: BEATRIZ DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA, REINALDO CHICHARO DA SILVEIRA, OSVALDO BATISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO - SP227578  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO - SP227578  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO - SP227578  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004793-41.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MABRU AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - ME, MARCIO ROBERTO BRUNO, MARCOS ROGERIO BRUNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA, IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008340-26.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MAKTUB CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP, IRANI DE JESUS LUCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021678-04.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005517-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
REU: EDITORA BRASIL 21 LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/06/2020 14:00 horas**, sendo que a confirmação e o sistema adotado serão indicados por email em data próxima.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010400-69.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA ACADEMIA - ME, ANTONIO JOSE DE ALMEIDA  
Advogados do(a) REU: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538, CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA - SP267855

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002619-57.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAULO AFONSO LEAL JUNIOR, ANGELA ESTHER LEAL, AUGUSTA FONSECA DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018900-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BRUNO DE CASTRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BETTAMIO TESSER - SP257277

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006012-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIB DO BRASIL INDUSTRIA DE ISOLANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978  
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Vistos em decisão.

**GIB DO BRASIL INDÚSTRIA DE ISOLANTES LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela SRFB (PIS, COFINS, IPI, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias) com vencimento em março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos, conforme previsto na Portaria MF nº 12/201, sem que haja a incidência de qualquer encargo ou penalidade moratória; bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a inclusão da impetrante em cadastro de inadimplentes ou obste a expedição de CND, nos termos do artigo 206, do CTN.

Narra a impetrante, em síntese, que tem como atividade principal a “*indústria têxtil para fabricação de tecidos sintéticos (ráfias) para sacos de embalagens e outras finalidades industriais e agrárias*”, e suspendeu totalmente suas atividades em razão dos Decretos Estaduais e Municipais que reconheceram o estado de calamidade pública em função da pandemia da COVID-19.

Sustenta que “*já não mais dispõe de caixa para adimplir seus compromissos fiscais sem prejudicar a quitação da folha de pagamento, tanto que deixou de recolher os impostos Federais do PIS, COFINS e IPI vencidos no dia 25/3/2020, referente a competência de fevereiro*”, e “*pretende a impetrante, através deste remédio, na qualidade de contribuinte de diversos tributos federais, a prorrogação (moratória) do vencimento de suas obrigações tributárias, conforme previsão contida na Portaria MF 12/2012*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 30810086, a impetrante promoveu a emenda da inicial (ID 30969088) e comprovou o recolhimento das custas processuais complementares (ID 30969091).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que a autorize a prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela SRFB (PIS, COFINS, IPI, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias) com vencimento em março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos, conforme previsto na Portaria MF nº 12/201, sem que haja a incidência de qualquer encargo ou penalidade moratória; bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a inclusão da impetrante em cadastro de inadimplentes ou obste a expedição de CND, nos termos do artigo 206, do CTN.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo, pois havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc.).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc.).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - **em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º **Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)**

§ 4º **A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”**

(grifos nossos)

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e que por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19, tais fatos e argumentos devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontuo que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º **As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº, devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.**

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

(grifos nossos)

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015; ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000054-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX NARCISO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ALEX NARCISO**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1686705746.

Narra o impetrante, em síntese, que em 01/09/2019 apresentou recurso ordinário em face da decisão que indeferiu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o referido recurso gerou o número de protocolo n.º 1686705746, e que até o momento da presente impetração não houve qualquer movimentação.

Suscita legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou ao impetrante a emenda da inicial (ID 26644887).

Manifestou-se o impetrante juntando documentos (ID 27803770, 27803772).

Por força da decisão de ID 28786310 os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1686705746.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1686705746 foi protocolizado em 01/09/2019 e permanece sem conclusão (ID 27803772), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1686705746, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003330-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO PONTES DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**MARCELO PONTES DE PAULA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise imediata e conclusão de seu requerimento 234155444.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolado de nº 234155444, em 12-11-2019, o qual ainda não foi analisado até a presente data.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente writ.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência ID 29854768.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise imediata e conclusão de seu requerimento 234155444.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que houve protocolo de requerimento nº 234155444 em 12-11-2019 (IDs 29327525 - págs.01-02; 29327527 – págs.01-03), e tendo a presente impetração ocorrido em 16 de abril de 2020, houve o decurso mais de 5 (cinco) meses pelo que, merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, **o direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão de seu requerimento 234155444, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-44.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLINE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ROSANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

**ALLINE DE OLIVEIRA**, absolutamente incapaz, neste ato representada por sua irmã, **Rosana de Oliveira**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO DIGITAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2101946536.

Narra, em síntese, que em 24/07/2019 apresentou requerimento administrativo, protocolizado sob o n.º 2101946536, postulando a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor e também curador.

Intimada a promover a regularização da representação processual, nos termos do artigo 71, do Código de Processo Civil (ID 28768695), manifestou-se a impetrante por meio da petição de ID 30833010, juntando os documentos de ID 30833531 e 30833536.

Da análise dos referidos documentos, observo que a Sra. Rosana de Oliveira requereu a sua nomeação como curadora da impetrante, sua irmã, tendo em vista o falecimento de seu genitor, que exercia o referido *munus*.

Entretanto, verifico também que a substituição não foi deferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões, uma vez que a interdição sequer consta averbada na certidão de nascimento da impetrante (ID 30833531).

Não restou comprovado que a situação tenha sido regularizada.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015699-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIA ROBERTA SILVA DA GLÓRIA GLUECK - MG159399, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando provimento jurisdicional que impeça a inclusão do nome da parte autora no CADIN ou inscrição do débito cobrado na dívida ativa e reconheça ilegalidade da cobrança levada a efeito em relação a atendimentos realizados **Fora da Cobertura**; atendimentos a **Ex-usuário** da Operadora; atendimento realizado em contratos na modalidade de **Custo Operacional**; nos quais não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestados pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços, ou, ao menos, que seja reconhecido ser indevido o ressarcimento na proporção pretendida pela ANS, eis que, contratualmente, parte do procedimento deve ser custeado pelo próprio usuário no caso dos contratos com previsão de **Coparticipação**; e, por fim, reconhecer a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do **Índice de Valoração ao Ressarcimento - IVR**, determinando-se o recálculo dos atendimentos elencados para que se restrinjam aos valores da tabela SUS.

Coma inicial vieram os documentos.

A parte autora comprovou a realização do depósito judicial do montante discutido (ID 21654974).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido com relação a alguns procedimentos realizados fora da cobertura do plano no que tange a contratos anteriores à Lei nº 9.656/98, deixando de apresentar defesa em relação às AIH expressamente mencionadas. Reconheceu, ainda, a procedência do pedido em relação a beneficiário excluído do plano em data anterior à do atendimento. No que tange aos demais pedidos, pugnou pelo reconhecimento de sua improcedência. Requereu, por fim, o julgamento antecipado da lide (ID 23556898).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a ANS reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (ID 27522618). A parte autora manifestou-se em réplica e requereu prova técnica contábil para demonstrar que os valores das Tabelas SUS/IVR afrontam o conceito de ressarcimento previsto no art. 32, § 8º da Lei 9656/98.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Destaco, de início, a desnecessidade da produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora para a demonstração do alegado excesso na cobrança no ressarcimento. Com efeito, pretende que a cobrança se dê nos exatos valores repassados ao SUS pela ANS, afastando, para tanto, a aplicação do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) para o cálculo do montante a ser ressarcido, o qual a autora entende ilegal.

Ocorre que na eventual procedência do referido pedido, o valor excedente poderá ser apurado por meros cálculos aritméticos, realizados com base nas operações indicadas nas Resoluções que instituíram o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR combatido, bem assim nos efetivos repasses em favor do SUS, sendo desnecessária a realização de perícia técnica contábil.

Ante o depósito integral do montante discutido, defiro o pedido de não inclusão do nome da parte autora no CADIN ou a inscrição do débito cobrado na dívida ativa.

Passo à análise do mérito.

Pleiteia a parte autora a provimento jurisdicional que impeça a inclusão do nome da parte autora no CADIN ou inscrição do débito cobrado na dívida ativa e reconheça ilegalidade da cobrança levada a efeito em relação a atendimentos realizados **Fora da Cobertura**; atendimentos a **Ex-usuário** da Operadora; atendimento realizado em contratos na modalidade de **Custo Operacional**; nos quais não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestados pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços, ou, ao menos, que seja reconhecido ser indevido o ressarcimento na proporção pretendida pela ANS, eis que, contratualmente, parte do procedimento deve ser custeado pelo próprio usuário no caso dos contratos com previsão de **Coparticipação**; e, por fim, reconhecer a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do **Índice de Valoração ao Ressarcimento – IVR**, determinando-se o recálculo dos atendimentos elencados para que se restrinjam aos valores da tabela SUS.

Destaco que a ANS reconheceu a procedência do pedido com relação a alguns procedimentos realizados fora da cobertura do plano de saúde, visto que os contratos são anteriores à Lei 9656/98, acolhendo as impugnações da parte autora em relação às seguintes AIH: 4112104006527, 3512100520720, 2612105550153, 4211104977596, 2612100858796, 2612104180224, 4112104109223, 2311104898949, 2312100286276, 3312101056320, 2612100726048, 3512104846965, 3112100577861, 4312101365979, 3512101888031, 3112118534921.

Também reconheceu a ANS a procedência do pedido em relação à AIH 2612104256861, por se tratar de atendimento prestado a beneficiário excluído do plano de saúde em data anterior à do atendimento pelo SUS, sendo, portanto, indevido o ressarcimento.

Assim, havendo o reconhecimento da procedência de parte do pedido durante o iter processual, de todo aplicável o art. 487, inc. III, letra "a", do Código de Processo Civil, quanto às referidas "AIH's".

Passo a analisar a alegação de ser indevido o ressarcimento em relação a cada uma das AIH's remanescentes, visto que não houve o reconhecimento da procedência do pedido, pela ANS.

### 1 - Do Atendimento Fora da Cobertura Contratual

Defende a parte autora que o Ressarcimento ao SUS é devido desde que haja previsão contratual para cobertura do atendimento então prestado pela rede pública de saúde, não sendo devido quando não houver cobertura contratual.

#### 1.1 - Não cobertura de procedimentos relativos a planejamento familiar.

Sustenta a autora não ser devido o ressarcimento do procedimento de vasectomia exigido por meio da AIH nº 3512103385263, por expressa exclusão contratual.

Ocorre que os procedimentos decorrentes de planejamento familiar não podem ter exclusão contratual por expressa disposição legal, sendo devido, portanto, o ressarcimento. A Lei nº 11.935/2009 deu nova redação ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, promovendo a inclusão do inciso III ao referido artigo, que passou a ter o seguinte teor:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

#### III - de planejamento familiar.

Assim, visto que as ações relativas a planejamento familiar passaram a ter cobertura por expressa disposição legal, impropriedade os pedidos relativos ao afastamento da imposição do ressarcimento nos casos de realização de vasectomia, laqueadura, introdução do Dispositivo Intra-Uterino (DIU) dentre outros, dos quais os ora mencionados são apenas exemplificativos.

#### 1.2 - Dos atendimentos prestados a ex-usuários.

Insurge-se a parte autora contra a cobrança do ressarcimento em relação a usuários que não mais possuíam vínculo com a operadora de saúde.

Evidente que é indevido o ressarcimento das despesas efetuadas com beneficiários que, à época do início do atendimento na rede pública, já não estavam mais vinculados à operadora de plano de saúde e tanto é assim que a ANS reconheceu a procedência do pedido em relação à AIH 2612104256861, por se tratar de atendimento prestado a beneficiário excluído do plano de saúde em data anterior à do início do atendimento pelo SUS, sendo, portanto, indevido o ressarcimento.

Outra é a solução quando o rompimento do vínculo se dá durante o atendimento na rede pública de saúde, vindo a ANS a tomar conhecimento do fato tão somente após o atendimento prestado pelo SUS. Com efeito, visto que as operadoras de planos de saúde não objetivam nada mais que o lucro, desenvolvendo suas atividades com o intuito de obtenção de riqueza, o ressarcimento dos atendimentos iniciados quando o beneficiário ainda estava vinculado ao plano constitui-se em risco inerente à atividade desenvolvida, independentemente dos motivos que levaram ao rompimento do vínculo. Portanto, é devido o ressarcimento ao SUS dos dispêndios com beneficiários que, à época do início do atendimento, ainda estavam vinculados às operadoras de planos de saúde.

Logo, o ressarcimento tem como pressuposto fático que terceiro, beneficiado pelo SUS, tenha relação jurídica com uma operadora de saúde, mas que, por razões diversas, não deu início à prestação dos serviços por ele contratados. Por palavras outras, se este terceiro (beneficiário) reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus préstimos, presume-se que todos os serviços catalogados como úteis e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde devem ser prestados independentemente do momento ou, mesmo, região geográfica. Agora, se este terceiro, a despeito de estar abarcado por plano privado, for impellido de forma contingencial a utilizar o Sistema Único de Saúde, exsurge o pressuposto fático a deflagrar os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98.

Assim, visto que este é o caso dos atendimentos constantes das AIH's 3112116705632, 5212100085566, 4312100737879, 4112100282521, 3512101091312 e 3512100657780, conforme expressamente afirmado pela autora na petição inicial, não pode ser afastado o direito ao ressarcimento pretendido pela ANS.

### 2 – Ilegalidade do ressarcimento no caso de atendimento realizado em beneficiários com contratos na modalidade de Custo Operacional e de coparticipação.

Improcede a alegação de que deve ser afastado o ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", uma vez que o fator determinante a justificar o pedido de ressarcimento é a efetiva prestação do serviço às expensas do sistema público de saúde, com recursos públicos, a usuários que possuam plano de saúde privado, seja de que natureza for e independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços.

Igualmente, não merece prosperar a alegação de que não são passíveis de ressarcimento os contratos firmados na modalidade coparticipação, na medida em que na hipótese de contrato de plano de saúde na qual o beneficiário cobre parte dos custos, poderá a operadora dele exigir o percentual devido e previsto contratualmente. Tal fato, entretanto, não exclui a incidência do art. 32 da Lei 9.656/96, ou seja, o ressarcimento continua devido.

### 3 - Legalidade da utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR.

O artigo 4º da RN nº 185/2008, bem assim as Resoluções seguintes que trataram do tema dispuseram que o valor de **ressarcimento ao SUS** resulta da multiplicação do **Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR**, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (caput), o qual é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS (§1º).

Por seu turno, o § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, determina que os valores a serem ressarcidos **não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.**

No caso sub judice só haveria manifesta ilegalidade caso os valores cobrados com a aplicação do **Índice de Valoração do Ressarcimento IVR** fossem superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, fato que configuraria a abusividade ou excesso de cobrança.

Ademais, destaca-se que no caso em tela pleiteia a parte autora que seja afastado o IVR, devendo o ressarcimento se dar com base nos valores efetivamente despendido pelo SUS, conforme excerto da petição inicial, que reza: *Diante disso, mostra-se essencial que o Ressarcimento gerado nas AIH's e APAC's tenha como referência o exato valor que é pago ao SUS para realização do respectivo procedimento. Somente assim que se terá devido respeito técnico-jurídico ao termo ressarcir, que não pressupõe um plus, mas a exata medida do que se despendeu. Como consequência disso, devem ser recalculadas as AIH's e APAC's debatidas, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor repassado ao SUS, afastando, no particular, a utilização do IVR.*

Entretanto, tal pedido não merece acolhida na medida em que, como já afirmado, só seria o caso de afastamento do **Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR** se os valores fixados não estivessem dentro dos parâmetros previstos no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Neste sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 597064-RJ. TEMA 345. IVR. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

1. O entendimento do STJ é de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

2. “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo *SUS* e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

3. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde e a aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR no cálculo do ressarcimento de valores ao *SUS*, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.

4. Agravo retido, conhecido, e Apelação improvidos.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2107832 - 0039126-86.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/03/2019).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de exclusão do ressarcimento em relação às seguintes AIH: 4112104006527, 3512100520720, 2612105550153, 4211104977596, 2612100858796, 2612104180224, 4112104109223, 2311104898949, 2312100286276, 3312101056320, 2612100726048, 3512104846965, 3112100577861, 4312101365979, 3512101888031, 3112118534921 e 2612104256861, ante o reconhecimento da procedência pela parte ré, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra “a”, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre proveito econômico obtido pela ré, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. II, c/c art.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JACINTO SANTOS ROMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Promova o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando especificamente a autoridade coatora.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020879-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EMBARGADO: CONDOMINIO CITTA VIDABELA

#### DESPACHO

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento de levantamento referente ID 10270734.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-32.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RECONVINDO: WALDOMIRO GARCIA FAVERO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou exigibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002111-82.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO BULCAO DE MORAES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou exigibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018251-02.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SAYDEL - SP194266, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: JURACY MONCAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: ROGERIO LINS FRANCA - SP197175

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou exigibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0002660-29.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: ALINE DA SILVA COSTA, MARIA IRENE DA SILVA  
Advogado do(a) REU: MAURICIO NUNES - SP261107  
Advogado do(a) REU: MAURICIO NUNES - SP261107

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou exigibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0014926-43.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS, JOSE MOREIRA CHAGAS  
Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIMONE JORDAO PALMIERI - SP257522  
Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIMONE JORDAO PALMIERI - SP257522

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou exigibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022329-97.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ODILON CORREA PACHECO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou exigibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000150-67.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS DE ARAUJO ASTRO, CICERA MARIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0012380-15.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
REPRESENTANTE: VANDERLEI TREVILATO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005475-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REC PINHAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID 30607392, uma vez que recolheu as custas mas não emendou o valor atribuído a causa e nem especificou os tributos objeto da presente ação.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem. Após análise, verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de procedimento de Ávара Judicial proposta por **EDER JOSÉ DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o levantamento de FGTS depositado em conta vinculada a ré.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.688,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

O feito aportou nesta Vara por redistribuição pelo Juízo Estadual que se considerou incompetente para o julgamento.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (ID 17873901).

Ofertada a contestação, pugnou-se pela incompetência deste Juízo e pela remessa ao JEF (ID 18393447).

Manifestou-se a parte autora, assentindo com a remessa dos autos ao JEF (ID 29660182).

Portanto, considerando que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. E tendo em vista que a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ampliou a competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º e 23º da Lei 10.259/2001.

Isto posto, tendo que a presente ação, bem como o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006546-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LABORATORIOS ECOLYZER LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO ALVES DA SILVA - SP299902, BRUNO DI RENZO SOUSA BELO - SP296680  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

**LABORATÓRIO ECOLYZER LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de postergar o pagamento de tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciária e securitária, conforme da Portaria MF nº 12/2012, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, possui diversos tributos a serem solvidos nos próximos dias, e alguns já vencidos, porém, não possui recursos para saldá-los, pois sua prioridade é quitação dos salários de seus funcionários.

Sustenta que, com o reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 e Decreto nº 64.879/2020, em decorrência da pandemia do COVID-19, e a restrição à circulação de pessoas e fechamento de empresas, a "retração do consumo provocou drástica queda de faturamento, que provocará ou já está provocando dificuldades para que as empresas honrem com os salários de seus empregados e com o pagamento de tributos".

Afirma que diversos clientes solicitaram a suspensão e prorrogação dos pagamentos dos contratos que possuem em vigência com a impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que a autorize a prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela SRFB (PIS, COFINS, IPI, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias) com vencimento em março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos, conforme previsto na Portaria MF n.º 12/201, sem que haja a incidência de qualquer encargo ou penalidade moratória; bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a inclusão da impetrante em cadastro de inadimplentes ou obste a expedição de CND, nos termos do artigo 206, do CTN.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo, pois havendo sido esgotado o prazo é que o crédito toma-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc.).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc.).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - **em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos (...):”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”

(grifos nossos)

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

(grifos nossos)

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015; ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005692-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a suspensão de sua obrigação de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (cf., artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/9121) e as contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros) a partir dos fatos geradores de março de 2020, e entregar as correlatas obrigações acessórias, durante TODO período em que vigorar o presente Estado de Calamidade Pública, permitindo a postergação do vencimento do fato gerador de março de 2020 desses tributos e obrigações acessórias correlatas para o último dia do mês subsequente ao final do dito Estado, bem como assim para o meses subsequentes suspensos, com observância do prazo de trinta dias do último pagamento por competência, sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e juros SELIC; subsidiariamente, seja concedida para determinar a postergação do pagamento dessas contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT e terceiros) e correlatas obrigações acessórias, a partir de março/2020, nos termos da Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, em razão da preservação do princípio da isonomia, e também sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e de juros SELIC; ou ainda subsidiariamente, a postergação do pagamento dessas contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT e terceiros) e correlatas obrigações acessórias a partir de março/2020 e nos próximos três meses, transportando os vencimentos para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente a cada vencimento, nos mesmos termos da Portaria MF nº 12/2012 e também sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e de juros SELIC; e cumulativamente, em relação a qualquer dos pedidos liminares anteriores, determine que as autoridades coatoras se abstenham de promover quaisquer atos de cobrança ou que possam causar restrições extrasfiscais à Impetrante, em razão do não recolhimento dessas contribuições durante o período a ser delimitado por este juízo.

Narra, em síntese, que faz parte do grupo Pirelli e que atua no país desde o ano de 1929, e que tem por objeto social: *"(i) o comércio de toda espécie de pneumáticos, rodas e câmaras para ar para qualquer uso, de artefatos de borracha, ebonite, guta-percha, plástico e outros sintéticos, de máquinas e equipamentos de uso específico e geral; (ii) a importação, exportação e comércio de quaisquer dos produtos indicados na alínea "a" acima; (iii) interessar-se em todos os assuntos que se liguem a instalação, manutenção e serviços relacionados a estes produtos, associando-se a outras empresas ou celebrando quaisquer convênios que se relacionem direta ou indiretamente com os fins da Sociedade; (iv) associar-se ou interessar-se de qualquer modo em sociedades ou empresas, no país ou no exterior que explorem o mesmo ou outros gêneros de comércio; e (v) desenvolver atividades de representação comercial, inclusive através de suas filiais, agência ou por meio de mandatários (cf., Contrato Social)."*

Diz estar atuando, no Brasil, desde 1929 e tem sido responsável pela geração de emprego e renda a diversas famílias e, igualmente, pela geração de uma arrecadação vultuosa aos cofres públicos.

Acrescenta ainda, que *"No decorrer das suas atividades, a Impetrante é responsável por prover mais de 340 empregos diretos, sendo que as folhas de salários da Impetrante remontam R\$ 2 Milhões por mês. Além disso, o valor devido a título de contribuições previdenciárias e demais encargos superam a casa dos R\$ 2 milhões. Ou seja, para manter os empregados, a Impetrante já incorre em valores que superam os R\$ 4 milhões mensais. Tais valores serão devidos integralmente até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, sendo os demais valores pagos conforme regras específicas (INSS, férias, rescisões, seguro de vida, planos de saúde, vale refeição, vale-transporte etc.)."*

Afirma que como empresa é contribuinte de tributos administrados pela RFB, tais como IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias e de terceiros, dentre outros.

Argumenta, que por conta da pandemia COVID 19, tem enfrentado dificuldades a despeito de bem cumprir suas obrigações perante terceiros, fisco e colaboradores, e que suas atividades estão prestes a entrar em colapso, em razão da paralisação da atividade econômica no Brasil. E mais, já foi declarada situação de calamidade pública causada pela disseminação do COVID 19, com a edição da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

Sustenta que, *"não obstante as medidas que estão sendo tomadas internamente para a superação dessa crise, sem proporções semelhantes no cenário brasileiro, a Impetrante não tem condições financeiras para adimplir todas as suas obrigações nesse momento singular, em especial e para os fins que se prestam este mandado de segurança, exclusivamente das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (cf., artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/917) e as contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), a partir de março/2020."*

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de (ID 30719674), a impetrante promoveu a emenda da inicial (ID 31054727) e comprovou o recolhimento das custas processuais complementares (ID 31054955).

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que a autorize a prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela SRFB, (PIS, COFINS, IPI, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias), a postergação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos patronal, RAT/SAT e aquelas devidas a outras entidades e fundos (“terceiros”), enquanto durar o estado de calamidade em razão da pandemia do COVID-19.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo, pois havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc.).

Neste caso submetido a julgamento, a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc.).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e que por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19, tais fatos e argumentos devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontuo que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

**Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.**

**Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020 , ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.” (grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015; ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005044-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE VALMIR DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**JOSÉ VALMIR DE MACEDO**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 58593460.

Narra o impetrante, em síntese, que em 08/01/2020 apresentou requerimento administrativo, protocolo n.º 58593460, por meio do qual solicita o fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 190.371.176-0.

Afirma que não ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o juízo previdenciário, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 31066763.

O Ministério Público Federal manifestou ciência sobre o teor da decisão (ID 31120172).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado em 08/01/2020 sob o n.º 58593460.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento de cópias de processo foi protocolizado em 08/01/2020 (ID 30921492) e permanece sem conclusão (ID 30921496), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado em 08/01/2020 sob o n.º 58593460, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0007913-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São PAULO, data registrada no sistema.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 25/1874

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010904-10.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
REU: GILSON CORREIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REU: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494, TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI - SP177627

#### DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida pelo Juízo Estadual nos autos nº 0019268-28.2019.8.26.0114 (ID 31124332), por meio da qual foi determinada a penhora no rosto dos autos desta ação de eventual valor que sobejar da venda em leilão de veículo pertencente ao Sr. Gilson Correia dos Santos, promova a secretaria o encaminhamento de resposta àquele Juízo, noticiando que o único veículo encontrado foi penhorado em 17/01/2013 (fl. 116 dos autos físicos) e, por meio de sentença proferida em 29 de abril de 2013, foi consolidada a propriedade do dito bem em nome da Caixa Econômica Federal – CEF. O Trânsito em julgado se deu em 28 de junho de 2013.

Os presentes autos encontram-se, atualmente, em fase de execução dos honorários advocatícios devidos pelo Sr. Gilson à CEF e, ante a falta de pagamento espontâneo, determinou-se a penhora de ativos, infrutífera até a presente data ante as pesquisas negativas de bens em nome do devedor.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006715-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES nº 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.  
Devendo ainda esclarecer a impetração deste mandamus neste juízo uma vez que pretende suspender as execuções fiscais que figura como executada.  
Cabendo ainda apontar quais são as execuções que pretende suspender.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006607-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROYAL ZHUHAI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, JOAO VICTOR CRUZ - SP410295  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES nº 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000461-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO DOMINGUEZ, HENRIETTE MARIE MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ, HCCD - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NO ÂMBITO DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos e etc.

### **ROBERTO DOMINGUEZ, HENRIETTE MARIE MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ e HCCD - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**

Qualificados na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato do AUDITOR FISCAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO NO ÂMBITO DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a suspensão da tramitação do Processo Administrativo nº 16302.720035/2018-31, até o julgamento de mérito desta demanda, bem como determine a expedição de ofício ao SERPRO para que informe, o nome do(s) servidor(es) público(s) federal(is), o(s) número(s) de suas matrícula(s), o(s) respectivo(s) cargo(s), local(is) de acesso, IP(s) de acesso, dia(s) e horário(s), etc., referentes a todos os acessos, entre os anos de 2010 e 2015, ao dossiê integrado, bem como aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - DIMOF, DIMOB, DCRED, etc., do impetrante, e de sua esposa, HENRIETTE MARIE MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ, e da empresa HCCD EMPREENDIMENTOS. No mérito, o reconhecimento da nulidade absoluta da Sindicância Patrimonial nº 16302.000095/2013-20 e, por derivação, do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.720035/2018-31.

Narra, em síntese, que *é servidor aposentado da Receita Federal, e que foi instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo nº 16302.720035/2018-31 pela autoridade coatora. Diz que o referido processo decorreu de elementos colhidos ao longo de três anos de Sindicância Patrimonial de nº 16302.000095/2013-20.*

Diz que a condução do processo administrativo houve a quebra ilegal do sigilo fiscal do impetrante, bem como de sua esposa, a Senhora Henriette Marie Moreira de França Dominguez e da empresa HCCD Empreendimentos.

Menciona que em relatório preliminar 1/2005 a sindicância concluiu que o impetrante e sua esposa tiveram uma variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 516.717,90 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e dezessete reais e noventa centavos) e de R\$ 94.996,00 (noventa e quatro mil e novecentos e noventa e seis reais), relativos, respectivamente, aos anos-calendários de 2006 e 2007.

Argumenta que a referida análise perdurou por 9 (nove) anos de 2006 a 2014, sem qualquer consentimento expresso do impetrante, da sua esposa ou prévia autorização judicial.

Relata ter sido notificado em 05/07/2018 da instauração do processo administrativo nº 16302.720035/2018-31, com fornecimento integral da cópia integral da sindicância patrimonial (nº 16302.000095/2013-20), a qual, em 27/07/2018, refutou a suposta variação patrimonial, além da alegada não comprovação da origem lícita dos depósitos efetuados na conta corrente de sua esposa, Sra. Henriette. Arguiu a nulidade do processo administrativo disciplinar por falta de justa causa, já que ele não tinha sido investigado na Operação Paraíso Fiscal.

Diz ainda, que em resposta à impugnação por meio da Ata de deliberação nº 02 de 18/09/2018, a comissão ratificou os atos praticados no curso da tramitação da Sindicância Patrimonial e afastou a preliminar de nulidade do referido processo administrativo disciplinar, como sustentada pelo impetrante em sua defesa.

Sustenta que, em 14/11/2018, novamente arguiu a nulidade do processo administrativo disciplinar em razão: *“da falta de justa causa, isto é, o fato de o Impetrante não ter sido investigado, quicá instado a prestar qualquer esclarecimento no âmbito da Operação PARAÍSO FISCAL, deflagrada pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, Superintendência Regional em São Paulo, do Departamento de Polícia Federal, tendo como um dos investigados o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, além de jamais ter figurado como sócio ou exercido a administração da empresa HCCD EMPREENDIMENTOS; e da obtenção, sem expresso consentimento ou prévia autorização judicial, de informações fiscais sigilosas da sua esposa, notadamente a Senhora HENRIETTE MARIE MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ, que não é servidora pública federal, ocorrendo em seu detrimento notório redirecionamento das apurações durante os quase 3 (três) anos de tramitação da Sindicância Patrimonial nº 16302.000095/2013-20 perante o ESCOR08.”*

Reafirma nova tentativa em 11/11/2019 em que arguiu a nulidade *ab initio* do referido processo administrativo disciplinar, em razão da obtenção ilegal, vale dizer, sem anuência expressa ou prévia autorização judicial, de informações fiscais sigilosas da sua pessoa, da sua esposa, da empresa HCCD EMPREENDIMENTOS, antes da instauração e durante a tramitação da Sindicância Patrimonial nº 16302.000095/2013-20. Requeveu à Comissão de Inquérito, em caráter de imprescindibilidade, a expedição de ofício ao SERPRO para que fosse informado o nome do(s) servidor(es) público(s) federal(is), o(s) número(s) de suas matrícula(s), o(s) respectivo(s) cargo(s), local(is) de acesso, IP(s) de acesso, dia(s) e horário(s), etc., referentes a todos os acessos, entre os anos de 2010 e 2015, ao dossiê integrado, bem como aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - DIMOF, DIMOB, DCRED, etc. -, dele impetrante, da sua esposa, a Sra. Henriette e da empresa HCCD EMPREENDIMENTOS e, ainda, compartilhamento do conteúdo do arquivo nomeado “Relatório para abertura de fiscalização JGMF.docm”.

Diz que por meio da Ata de Deliberação nº 15 de 02/12/2019, a Comissão Inquérito indeferiu tais pleitos, bem como rejeitou a nulidade absoluta de que padece o processo administrativo disciplinar em razão das ilegalidades praticadas antes e durante a tramitação da Sindicância Patrimonial nº 16302.000095/2013-20. Diante de sua irrisignação, o impetrante peticionou em 13/12/2019 alegando cerceamento de defesa, em razão do não compartilhamento dos documentos que justificaram a sua investigação patrimonial, bem assim do indeferimento do pleito junto ao SERPRO para obtenção de informações precisas quanto aos acessos que foram realizados, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2015, a dados fiscais sigilosos, para efeito de fixação do termo inicial da prescrição.

Pontua que, por conta do que restou deliberado pela Ata de Deliberação nº 16 de 26/12/2019, mantendo o entendimento adotado na Ata de Deliberação nº 15, não lhe restou outra solução, a não ser ingressar com o presente writ.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda da inicial a fim de esclarecer qual o ato coator questionado, bem como a data que foi praticado, além do pedido de identificação de acessos ocultos aos seus dados fiscais sigilosos, da sua esposa HENRIETTE MARIE MOREIRA DE FRANÇA DOMINGUEZ e da empresa HCCD EMPREENDIMENTOS, uma vez que as partes não figuravam no polo ativo da ação (ID 27018333).

Manifestou-se o impetrante (ID 27408107) e acrescentou os documentos (ID 27408830, 27408831, 27408832, 27408834).

Foi determinada a apresentação da ata de deliberação quanto ao pedido formulado (14.11.2018), bem como de sua ciência da decisão, levando-se em conta o art. 23 da Lei nº 12.030/2009 (ID 27580119). A respeito, manifestou-se o impetrante colacionando cópia do PAD nº 16302.72035/2018-31 (ID 27608621).

A liminar foi indeferida (ID 28069672).

Foram prestadas as informações (ID 29457402).

Juntada decisão AI nº 5004636-98.2020.4.03.0000 que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 29598633).

O *Parquet* ofertou parecer pela denegação da segurança (ID 30240498).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Postula(m) o(s) impetrante(s) por meio desta ação mandamental, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da tramitação do Processo Administrativo nº 16302.720035/2018-31, bem como determine a expedição de ofício ao SERPRO para que informe, o nome do(s) servidor(es) público(s) federal(is), o(s) número(s) de suas matrícula(s), o(s) respectivo(s) cargo(s), local(is) de acesso, IP(s) de acesso, dia(s) e horário(s), etc., referentes a todos os acessos, entre os anos de 2010 e 2015, ao dossiê integrado, bem como aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - DIMOF, DIMOB, DCRED, etc., do impetrante, e de sua esposa, HENRIETTE MARIE MOREIRA DE FRANÇA DOMINGUEZ, e da empresa HCCD EMPREENDIMENTOS, e no mérito, o reconhecimento da nulidade absoluta da Sindicância Patrimonial nº 16302.000095/2013-20 e, por derivação, do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.720035/2018-31.

Pois bem, a Lei nº 8.112/90 é claro ao dispor sobre as responsabilidades do servidor público e quanto ao processo administrativo disciplinar, assim estabelece:

“Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

(...)

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...)

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

(...)

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

(...)

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

(...)

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.” (grifos nossos).

A seu turno, regulamentando a apuração das irregularidades perpetradas por seus servidores, a Receita Federal do Brasil dispõe na Portaria RFB nº 6883/2017:

“Art. 1º A apuração de irregularidade de natureza disciplinar no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será feita mediante os seguintes procedimentos correcionais:

I - investigação preliminar: procedimento sigiloso que tem por objetivo a coleta de elementos para subsidiar a decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar (PAD);

II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar de caráter sigiloso e inquisitorial, instaurado com o fim de investigar irregularidades de natureza disciplinar, que precede a sindicância disciplinar ou o PAD;

III - sindicância patrimonial: procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, instaurado para apurar indícios de enriquecimento ilícito;

IV - sindicância disciplinar: procedimento sumário, instaurado com o fim de apurar responsabilidade por irregularidade de menor gravidade;

V - processo administrativo disciplinar (PAD): instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrava investido à época dos fatos.

§ 1º A instauração do procedimento a que se refere o inciso III não cabe às autoridades relacionadas no inciso IV do artigo 2º.

§ 2º A Corregedoria efetuará periódico e sistemático acompanhamento da evolução patrimonial dos servidores da RFB, a fim de verificar indícios de enriquecimento ilícito.

(...)

Art. 7º Instaurada a sindicância disciplinar ou o PAD, o servidor será notificado para, na condição de acusado, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, oportunidade na qual o presidente da comissão disciplinar comunicará expressamente esse fato à autoridade instauradora e, se diferente, ao titular da unidade de lotação ou de exercício do acusado.” (grifos nossos).

Por outro dispunha a Portaria COGER nº 13/2014 sobre a regulamentação da Sindicância Patrimonial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual foi revogada pela Portaria

Coger nº 4 de 09/01/2020:

“Art. 2º A sindicância patrimonial é procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito, que será iniciado mediante determinação do Corregedor ou dos Chefes dos Escritórios de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de ofício ou a partir de denúncia, notícia ou representação de irregularidades envolvendo servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Para a instrução do procedimento, a comissão de sindicância patrimonial poderá:

- I - efetuar diligências para a elucidação do caso;
- II - solicitar manifestação oral ou escrita do sindicado e de terceiros;
- III - carrear para os autos as provas documentais obtidas;
- IV - solicitar o afastamento de sigilos e a realização de perícias.

Parágrafo único. A solicitação de afastamento judicial de sigilos deverá ser dirigida ao órgão competente da Advocacia-Geral da União por intermédio do Corregedor ou dos Chefes dos Escritórios de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o caso, com as informações e documentos necessários ao exame de seu cabimento.” (grifos nossos).

Noutro giro, a Constituição Federal assegura o direito do sigilo de dados, nos seguintes termos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.” (grifos nossos).

Pois bem, a questão nuclear que aqui se discute diz respeito à “suposta” ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada ao proceder à quebra do sigilo fiscal do impetrante, sua esposa e a empresa HCCD Empreendimentos, sem a devida autorização judicial, durante o período da sindicância patrimonial. O que levaria a macular a sindicância, bem como o processo administrativo disciplinar decorrente nº 16302.720035/2018-31.

Entretanto, observo que o impetrante Sr. Roberto, na condição de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil já teria fornecido autorização de acesso aos seus dados, assim como bens e rendas nas declarações de ajuste anual do IRPF (ID 27608625) disponíveis ao TCU, e também ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ID 27608626). Não se olvidando que o fornecimento da autorização atende aos ditames das Leis nº 8112/1990, nº 8429/1992 e nº 8730/1993.

A propósito, a Lei Complementar nº 105/2001 autoriza os agentes fiscais administrativos a ter acesso a dados, sem necessidade de autorização judicial, não configurando assim violação do sigilo, tema que já foi apreciado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 601.314, rel. min. Edson Fachin, j. 24-2-2016, P, DJE de 16-9-2016, Tema 225).

Frise-se, que no próprio Manual de Sigilo Fiscal da Receita Federal do Brasil apresenta exceções ao sigilo, como por exemplo, na solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Agregue-se ainda a previsão da Portaria COGER nº 13/2014, que à época se aplicava a sindicância patrimonial instaurada permitia o afastamento do sigilo para apuração de irregularidades pelo impetrante. De igual modo, é a jurisprudência:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 3, II. LEI 8.137/90. TIPIFICAÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. CRIME ANTECEDENTE NÃO DEMONSTRADO. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da prática do crime do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. 2. **O sigilo fiscal não tem natureza absoluta, podendo ser quebrado quando houver prevalência do interesse público e indícios suficientes da prática de um delito. Precedentes.** (...) (TRF3. Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75616 / SP. Proc. 0004827-62.2013.4.03.6181. Primeira Turma. Relator: Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Data do Julgamento: 29/01/2019; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 05/02/2019). (grifos nossos).

Dessa forma, não constato qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora ao ter acesso aos dados fiscais do impetrante, da sua esposa e da empresa referida, sem a autorização judicial, já que o sigilo não é absoluto. Além disso, como já mencionado existe respaldo normativo, justificando até mesmo o afastamento do sigilo em relação à esposa do impetrante e empresa dela, uma vez que ficou configurando na sindicância patrimonial a confusão patrimonial entre eles, conforme a Ata de Deliberação nº 07 (ID 27608627).

Ademais, a Administração Pública tem o dever de concretizar os princípios da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o privado, da moralidade administrativa, não podendo, portanto, se furtar sobre a apuração de possíveis irregularidades efetuadas por seus servidores e utilizar dos meios legais para alcançar a verdade dos fatos, com confirmação (ou não) do ilícito, a culpa ou dolo do servidor, bem como aplicar a penalidade cabível, respeitados o contraditório e ampla defesa assegurados ao acusado em PAD.

Quanto à disponibilidade dos nomes dos servidores que tiveram acesso aos dados fiscais, tal como pretendem os impetrantes, eis que tal pedido não encontra qualquer amparo legal para tanto. Aliás, a sra. Henriette era integrante do quadro societário da HCCD, que foi mencionada na operação Paraíso Fiscal como integrante do quadro societário de pessoa jurídica também integrada por familiares diretos de auditores fiscais da RFB investigados na aludida Operação Paraíso Fiscal (ID 125526120).

Por isso, não há que se falar em ausência de justificativa de interesse no acesso a esses dados fiscais, bem como aos dados de pessoas jurídicas que integrou, não é despidendo lembrar que dados referentes à composição societária não são protegidos por sigilo fiscal.

Ora, não houve qualquer nulidade na instauração do procedimento administrativo tampouco em sua condução, portanto, não se justifica sua paralisação, eis que pelo exame do acervo probatório, constata-se que obedeceu aos ditames da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

E mais, extrai-se dos autos que tiveram ciência de todo o processado, assim como dele participaram ativamente, inclusive, houve o manejo de vários recursos, o que demonstra ter havido um efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa em todas as fases e isso em concomitância com os respectivos atos do processo administrativo de sindicância.

Noto que as alegações trazidas pelo impetrante, se limitam em desqualificar o ato tido por coator, alegando a existência de algum vício formal que pudesse invalidá-lo, mas o que pretende por via reflexa é atacar o mérito do ato.

Além disso, a Autoridade Instauradora da Comissão de Sindicância Patrimonial o fez nos estritos limites de suas atribuições funcionais previstas no art. 143 da Lei nº 8.112/90 e nos termos dos arts. 18 c/c 24, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, sob pena de não o fazendo incorrer em ilícito penal (art. 320 do Código Penal).

Por todo o exposto, reconheço que o procedimento de sindicância que aqui se discute se desenvolveu nos exatos termos da legislação própria, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa ao(s) impetrante(s), não havendo quaisquer vícios passíveis de intervenção do Poder Judiciário. Em verdade, almeja a rediscussão do mérito do processo de sindicância, cujo reexame das provas, é vedado na via do mandado de segurança, uma vez que se trata de ação que demanda prova pré-constituída.

Contudo, pelo acervo probatório deste autos, repito, não se verifica irregularidades na condução dos atos do processo de sindicância, aliás, a parte manejou recursos, valendo-se de amplo contraditório e efetivando assim a exercício de uma ampla defesa de seus interesses.

Isto posto, ausente o direito líquido e certo, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA**, por conseguinte julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) dos autos do Agravo de Instrumento nº 5004636-98.2020.4.03.0000.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

São Paulo, data registrada na sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026040-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se, a parte ora embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (ID 30677498).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003922-43.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: WILSON ABDALA MALUF FILHO

Advogado do(a) REU: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, qualificada na inicial, propôs a presente ação de repetição de indébito em face de **WILSON ABDALA MALUF FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o número 875.061.228-04, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu o ressarcimento à autora no importe de R\$ 5.292,24 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente e pelos juros legais, bem como a condenação às custas processuais e honorários advocatícios.

Narra a autora, em síntese, que o réu efetuou saque a maior do FGTS referente à conta vinculada 59970508556201/14601, no valor de R\$ 4.599,88 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

Menciona que, conforme o demonstrativo de cálculo de liquidação de sentença nos autos do processo nº 0008196-17.1993.4.03.6100 (14ª Vara Cível de SP) em que o ora, réu, figurou como autor.

Diz ainda que por conta da correção do Plano Collor I, utilizando-se dos índices do FGTS, com aplicação de juros de mora com taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação de 23/09/1996, chegou a efetuar o crédito em 27/09/2005, pagando ao trabalhador em 13/09/2006.

Relata que após novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, verificou-se que houve um crédito pela autora, CEF, em contas que já tinha havido o saque.

Acrescenta que em 28/06/2011, o valor sacado a maior foi repostado ao FGTS, e foi instaurado Processo Administrativo de cobrança, tendo sido o réu notificado por ofício, conforme aviso de recebimento, porém, quedou-se inerte e não restituiu o valor indevidamente creditado em sua conta.

Afirma que apesar das tentativas de regularização não obteve êxito, por conta disso ajuizou a presente demanda.

A inicial foram juntados os documentos.

Citado o réu, apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Determinei o sobrestamento deste feito, para aguardar o deslinde da apelação interposta pela CEF nos autos do processo nº 0008196-17.1993.4.03.6100.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A questão submetida a exame, diz respeito ao provimento jurisdicional que determine ao réu o ressarcimento à autora no importe de R\$ 5.292,24 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente e pelos juros legais, bem como a condenação às custas processuais e honorários advocatícios.

Pois bem a questão não necessita de maiores debates, eis que já houve o julgamento da apelação, e inclusive, já houve o trânsito em julgado. Todavia, a questão que aqui se discute, foi objeto de apreciação naqueles autos. Tendo sido vencedora a CEF. Veja-se o julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008196-17.1993.4.03.6100/SP

93.03.103835-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : WALDOMIRO PIEDADE FILHO (= ou > de 60 anos) e outro

: WILSON ABDALA MALUF FILHO

ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros

APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : SP218965 RICARDO SANTOS

No. ORIG. : 93.00.08196-9 14 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos respectivamente pelos autores e pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 591, proferida em sede de cumprimento de sentença, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 531/535 e deu por cumprida a obrigação de fazer nestes autos e facultou à Caixa Econômica Federal a proceder o estorno dos valores depositados a maior e a requerer a devolução dos valores já sacados pelos meios ordinários, extinguindo a execução.

Requeremos os autores, por meio do recurso interposto, preliminarmente, o julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.005739-4.

No mérito, insurgem-se contra a extinção da execução, pleiteando a incidência de juros remuneratórios até a data do efetivo cumprimento da obrigação, bem como dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, da citação até 10/01/2003, e, a partir daí, no percentual de 12% ao ano.

Em recurso adesivo, a Caixa Econômica Federal pleiteia a restituição nos próprios autos dos valores indevidamente sacados a maior pelos autores, nos termos do disposto na Lei nº 11.232/05 e com base no princípio da economia processual.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores relativas ao mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%).

Análise, por primeiro, a apelação dos autores.

Inicialmente, em consulta ao sistema interno de acompanhamento processual eletrônico desta Corte, verifico que o agravo de instrumento nº 2009.03.00.005739-4 já foi definitivamente julgado e baixado à origem, restando, assim, prejudicada a preliminar suscitada na apelação.

No mérito, melhor sorte não assiste aos apelantes.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão transitada em julgado determinou a utilização do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região no cálculo da correção monetária das diferenças a serem pagas pela ré, que, por sua vez, adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, documento que prescreve critérios satisfatórios para a recomposição integral da perda patrimonial decorrente do processo inflacionário, que deverão ser analisados em observância à forma de pagamento a ser procedida pela ré, quando da execução da sentença.

Desse modo, para os autores que já sacaram os depósitos fundiários, de forma a fazerem jus ao pagamento direto das quantias mencionadas, a correção deve obedecer à regra geral das ações condenatórias, nos termos das Leis nos 7.730, 7.738, 7.777 e 7.801/89; 8.383/91; 9.065, 9.069 e 9.250/95; 9.430/96 e Medidas Provisórias nos 1.875-54/99 e 1.973-67/2000, de modo que as atualizações se darão pela variação do BTN entre fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991; INPC entre março de 1991 e dezembro do mesmo ano (vez que o indexador TR foi considerado inconstitucional pelo STF); UFIR a partir de janeiro de 1992 e, finalmente, IPCA-E desde janeiro de 2001, considerando-se os expurgos inflacionários, em consonância com o disposto no Capítulo V, Item 1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Já na hipótese de simples creditamento das diferenças nas próprias contas vinculadas, ainda titularizadas pelos autores, em razão de não ter ainda ocorrido o saque, a atualização dos valores devidos deverá ser efetuada de modo a recompor o valor dos saldos.

Neste caso, o critério adequado à correção monetária das diferenças apuradas não será aquele aplicável à repetição de indébito, em face da indisponibilidade dos valores fundiários. Na hipótese, é pertinente, uma vez escrituradas pela Caixa Econômica Federal as diferenças apuradas, a adoção da tabela de juros (remuneratórios) e atualização monetária (JAM) para as correções subsequentes, já que a atualização monetária dos expurgos inflacionários deve ser efetivada com base nos mesmos critérios utilizados na remuneração das contas vinculadas ao FGTS, conforme disposto no Capítulo III - Outros Tributos, nº 3 (FGTS) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por sua vez, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 531/535v. observaram estritamente os critérios acima descritos, de modo que não merece reparo a sentença que acolheu referidos cálculos.

#### **Passo ao exame do recurso adesivo da Caixa Econômica Federal.**

Com efeito, é plenamente possível a impugnação da executada, por excesso de execução, nos termos do disposto nos arts. 475-J e 475-L, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (TRANSITADA EM JULGADO), RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 475-J, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença;

II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) à impugnação (ou dos embargos à execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juízo que transborde aquele efetivamente devido impõe ao credor, nos mesmo autos, a imediata restituição do excedente;

III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sem permitir-lhe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em ação autônoma, consubstanciaria medida inócua;

IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou os embargos do devedor), o dever do exequente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de título executivo judicial, seu cumprimento deve-se dar nos mesmo autos (ou, como in casu, no cumprimento de sentença), procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J;

V - Recurso Especial provido.

(STJ - 3ª Turma - RESP 1104711 - Rel. Min. Massami Uyeda - DJE 17/09/2010, REVJUR vol. 395, p. 157).

**Dessa forma, os valores indevidamente levantados deverão ser devolvidos à Caixa Econômica Federal atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS e acrescidos de juros de mora a partir da intimação para devolução, na medida em que prevalece a presunção de que foram recebidos de boa-fé, caracterizando-se a mora, assim, apenas a partir da ciência do exequente do recebimento indevido.**

Por esses fundamentos, julgo prejudicada a preliminar suscitada pelos autores e, no mérito, nego provimento à apelação, bem como dou provimento ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal. É como voto."

(HÉLIO NOGUEIRA, Juiz Federal Convocado). (grifos nossos).

De acordo com o princípio da causalidade, quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, ocorre que, nestes autos, não se chegou a apreciar o mérito da causa, pelo fato de a mesma já ter sido objeto de discussão em outra lide.

Como se sabe, para aplicação do princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, o julgador deve valer-se do raciocínio de indagar quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito.

Todavia, ocorrendo a extinção do processo, caso em exame, em que houve o exaurimento superveniente de uma das condições para o exercício do direito de ação, nesse caso o interesse processual, não se pode aferir, categoricamente, qual das partes foi sucumbente, afastando-se a regra prevista no Código de Processo Civil

Com efeito, com a decisão nos autos 0008196-17.1993.4.03.6100 encerra-se nestes autos, a questão objeto de discussão, e assim, patente a perda superveniente do objeto do presente feito.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito**, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custa *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006641-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEMPAK IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante a propositura da ação nesta subseção, uma vez que a competência se dá em razão do local da sede da autoridade coatora. Os documentos, trazidos aos autos, demonstram que a sede da mesma está em Santos-SP.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006781-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA, LOCCITANE DO BRASIL S.A., L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**ESPAÇO DO BANHO E AROMAS LTDA, CNPJ nº 01.512.104/0001-48, LOCCITANE DO BRASIL S/A, CNPJ nº 03.276.090/001-36, L'OCCITANE OPERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ nº 28.927.868/001-50**, qualificadas na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que declare a inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia e a repetição do indébito observando-se o prazo quinquenal imediatamente anterior ao protocolo e no mérito, seja declarada a inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, superveniente à vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Narra a parte autora, em síntese, que se dedica ao comércio varejista de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene e prestação de serviços de tratamento de beleza, bem como à importação, exportação, comércio, distribuição de produtos da marca e empregam intensamente mão-de-obra e por consequência, estão obrigadas por força das imposições legais a recolher as contribuições destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Mencionam que cumprem suas obrigações fiscais, previdenciárias, fundiárias e trabalhistas, recolhendo vultosas somas mensais a título de contribuição para ao FGTS, especialmente no que toca à contribuição a cargo do empregador, estabelecidas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/01.

Alegam que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que lhes imponha o pagamento referente à contribuição social instituída pela LC 110/2001, tendo em vista que esta teve a sua finalidade social devidamente atingida.

A inicial veio instruída com os documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da tutela de urgência torna-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300, *caput*, do CPC. Dessa forma, à concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) devem estar presentes fundamentalmente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese destes autos, não verifico a existência de "periculum in mora", um dos requisitos essenciais para a concessão da medida. A propósito, eventual provimento jurisdicional para afastar a exigência da Contribuição Social sobre o saldo de conta do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, será eficaz e satisfatório ao final da ação, sem prejuízos imediatos à parte autora.

Até porque, como se observa na inicial, a parte autora quer discutir a inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída por lei que entrou em vigência em 2001 (Lei complementar 110/2001).

Isso significa que, não há surpresa para a parte autora ao ter que recolher a contribuição prevista na lei complementar 110/2001. Logo, não se justifica a medida de urgência pretendida.

Além do mais, a decisão ora proferida poderá ser revertida ao final da demanda semprejuzo à parte autora, que será compensada monetariamente, se for o caso.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Embora a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para concessão da medida pretendida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016845-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA ROGERIA CABRAL CUNHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEANE FARIAS DE ANDRADE - SP382854, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela impetrante em sua petição ID 28692425.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5006643-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO BATISTA SANTANA SANTOS, THIAGO CARVALHO MOREIRA, VIVIANE LOPES FRANCISCO, ANDERSON DE JESUS VIEIRA, ANDREIA DA SILVA, ROSILENE BARBIERI, LUANA CRISTINA DE FREITAS JERONIMO, TALITA PINHEIRO TEIXEIRA, MARIA VAULIAM FERREIRA DE BRITO, ANA CRISTINA DOS SANTOS ALVES UTRIA, ELAINE BORGES RODRIGUES, LEANDRO DOMINGUES LOPES, EDIANA AGUIAR SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO ALVES RIBEIRO - SP254864  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE - SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Esclareçam os impetrantes a propositura da ação neste Juízo, uma vez que a competência em mandado de segurança se dá em razão da sede da autoridade coatora. No presente caso, a mesma se encontra em Brasília-DF.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001954-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CHAMONIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LOURENCO - SP275449  
EXECUTADO: CLAUDIO ROMOLO JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### **DESPACHO**

**Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha demonstrando a dívida condominial.**

**Int.**

**São Paulo, data registrada no sistema.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000646-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA KLEIN LA SELVA - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNADE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de retenção de honorários formulado pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados por meio do ID 22484784.

Com efeito, referido escritório foi contratado pelo Sindicato dos Lojistas do Comercio de São Paulo para propositura de Mandado de Segurança em face da UNIÃO no ano de 2006.

Na Cláusula Segunda do contrato restou convenicionado que cada beneficiário pagaria 20% de honorários advocatícios, a incidir sobre a vantagem auferida, mediante o ajuste de um novo contrato, com caráter adesivo ao contrato firmado como sindicato, a ser firmado com cada um dos associados ou beneficiários associados ao Sindicato.

Ocorre que o peticionante não juntou aos autos o instrumento firmado com a exequente Camila Klein La Selva, de modo a demonstrar o atendimento aos requisitos constantes da Cláusula Segunda do contrato firmado como sindicato.

Neste sentido não lhe socorre o mencionado § 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, visto tratar-se de parágrafo novo, inserido pela Lei nº 13.725/2018 e que, portanto, não pode alcançar cláusulas contratuais entabuladas no ano de 2006 e sem qualquer infração à legislação então vigente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

Intime-se e, decorrido o prazo para interposição de recurso, exclua-se referido escritório do presente feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### 2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005968-41.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO, ROSANGELA DOS SANTOS DORNELIO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA

#### Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a definitiva sustação do protesto e consequente cancelamento do título.

Narra que o objeto do título está *sub judice* nos autos da Execução Fiscal nº. 0055990-49.2011.403.6182, em tramite perante esta 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte autora, em suma, que foi intimada sobre o protesto do título nº 1540 – 14.08.2019- 56, no valor de R\$169.268,52 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), objeto da CDA nº 80 1 11 014803-68, referente a imposto de renda pessoa física ano base exercícios 2007/2008 e 2008/2009.

Informa que o débito é objeto da execução fiscal nº 0055990-49.2017.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais (atualmente arquivado pelo artigo 40 da LEF).

Alega que o débito de imposto de renda está sendo questionado naqueles autos em razão da isenção superveniente que o beneficiou – decisão essa transitada em julgado perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – processo nº 0046208-63.2012.8.26.0053, uma vez que é funcionário público estadual aposentado e portador de cegueira monocular (vítima de arma de fogo em 1997).

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 169.268,52 (cento e sessenta e nove mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Inicialmente, o feito fora distribuído para a 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, que assim decidiu: “(...) *Portanto, se o que a parte almeja é a sustação do protesto, sem garantir o débito tributário, reconheço a incompetência deste juízo fiscal para processar e julgar a presente ação, que deverá ser remetida para livre distribuição perante o Juízo Cível Federal de São Paulo, onde a matéria será apreciada.* – id 21898054.

O processo foi distribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido – id 25065983.

Citada, a ré contestou. Bate-se pela legalidade do protesto – id 28169036.

Em réplica informa que *em nenhum momento combate a legalidade do protesto da CDA, mas apenas e tão somente o momento que a REQUERIDA lançou mão de tal instrumento.* – id 28666588.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

No presente processo, a parte autora pugna pela ilegalidade do protesto (efetivado no processo nº 0055990-49.2017.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais, atualmente arquivada), eis que a União, além de efetivar a cobrança de seu crédito via execução fiscal, pode adotar outros instrumentos para satisfação do crédito.

Informa que não combate a legalidade da CDA protestada, mas apenas e tão somente o momento que a ré lançou mão de tal instrumento.

A ré, a seu turno, pugna pela legalidade do protesto, com fundamento no artigo 1º da Lei 9.492/97, recentemente alterada pela Lei 12.767/12, que prevê o ato do protesto como um ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Vejamos.

Cumpra esclarecer que no julgamento da ADI 5135/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade e reconheceu a possibilidade de a Fazenda Pública efetivar o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em face do devedor inadimplente.

Todavia, há de se analisar se a cobrança é devida.

A parte autora é servidor público estadual inativo e pleiteou a isenção do imposto de renda, diante da cegueira monocular junto à Fazenda Pública Estadual.

O título levado a protesto é a CDA 80 1 11 014803-68, com débitos de IRPF período de apuração ano base/exercício 2007/2008.

A documentação acostada à petição inicial demonstra que, de fato, a parte autora detém decisão judicial com trânsito em julgado que lhe é favorável junto à Justiça Estadual que reconheceu o direito à isenção do imposto de renda, inclusive o direito à repetição de valores recolhidos indevidamente (doc. id. 21793119).

Conforme narra a parte autora na inicial, nos autos da ação nº. 0046208-63.2012.8.26.0053, foi reconhecido seu direito à isenção bem como que em se tratando de *repetição de indébito, o pagamento dos valores retidos deverão ser atualizados monetariamente a partir da retenção indevida do imposto, sendo os juros moratórios de 1% ao mês (§ único, art. 167, CTN), devidos a contar do trânsito em julgado (Sumula nº 188 do STJ), observada a prescrição quinquenal, sem incidência da Lei nº 11.960, de 2009, declarada inconstitucional (art. 5º) pelo STF* - id 21789964.

Afirma a parte autora que *dessa forma, tem-se que a decisão retroage atingindo os descontos de imposto sobre a renda realizados a partir de novembro de 2007, importando reconhecer a inexigibilidade da parte considerável do débito objeto da CDA protestada.*

O débito do Processo nº 11610.001681/2011-22 refere-se à Notificação de Lançamento nº 2008/040603612451012, emitida em 17/01/2011, referente à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Assim, considerando a decisão judicial retroage atingindo os descontos de imposto de renda a partir de novembro de 2007, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade de parte do crédito tributário, pois não poderiam ter sido a parte autora tributada pelo IRPF uma vez que à época já padecia da doença que lhe assegurava a isenção, ao menos em parte.

Portanto, deve ser anulado o protesto da CDA nº nº 80 1 11 014803-68, referente a imposto de renda pessoa física ano base exercícios 2007/2008 e 2008/2009 para que seja refeito o cálculo, desconsiderando o período em que a parte autora fora isentada do recolhimento do imposto de renda.

Nesse sentido (*mutatis mutandis*):

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ISENÇÃO DA LEI 7.713/88, ART; 6º, XIV. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PAGOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA EM 2%. 1 - Ação na qual o autor requer que seja declarada a isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua pensão, com base no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88; sejam restituídos os valores pagos indevidamente àquele título e, ao final, seja declarada inexistente a dívida constante da Dívida Ativa da União relativa ao não recolhimento integral do imposto de renda, quando do pagamento do precatório de caráter alimentar ao autor, ex-combatente, dada a sua condição, à época, de portador do mal de Alzheimer. 2 - A Fazenda Nacional alega, em preliminar, a necessidade de apreciação do agravo retido, bem como que seja reconhecido o julgamento extra petita pela Juíza a quo, ao condenar a União a repetir o imposto de renda incidente sobre o precatório expedido no processo 94.00097961-4, devendo, assim, ser anulada a repetição de indébito determinada pela sentença recorrida. 3 - A Lei 7.713/8, em seu art. 6º e inciso XIV, visa a amparar as pessoas acometidas de moléstias ali especificadas, a fim de beneficiar aqueles que se encontram naquela situação com a isenção do imposto de renda, evitando, assim, a redução de seus proventos e lhes propiciando mais condições para tratamento do mal que padecem, dentre eles o mal de Alzheimer. Precedentes desta Turma. 4 - Os valores decorrentes do precatório recebido pelo autor não poderiam ter sido tributados pelo IRPF uma vez que à época já padecia da doença que lhe assegurava a isenção. 5 - Não procede o pedido da União no sentido de ter sido o julgamento extra petita quando determinou a repetição do indébito relativa ao imposto de renda incidente sobre o precatório expedido no processo 94.00097961-4, tendo em vista que o autor requereu, nesta ação, além da extinção da dívida inscrita da Dívida Ativa da União, a declaração da isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua pensão, pagos mês a mês, com base no art. 6º, XII da Lei 7.713/88, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente àquele título. 8 - Manutenção da sentença. 9 - Agravo retido, Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 34430 0010710-49.2011.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/09/2017 - Página::118.) - Destaquei.**

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação, determinar a definitiva sustação do protesto, levado a efeito por meio da CDA 80 1 11 014803-68, e consequente cancelamento do título.

Custas na forma da Lei.

A União Federal arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Deixo de encaminhar ao reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos- Bela Vista - São Paulo/SP, comunicando-se o teor da presente decisão.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse\_

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028561-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TADEU SARAIVA - SP184971  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
PROCURADOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito id 14577593 em favor da parte exequente, fazendo constar o patrono Fábio Tadeu Saraiva, inscrito na OAB/SP sob nº 184.971, CPF: 175.032.128-96 (procuração id 12444160 e substabelecimento id 1244461).

Coma juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007615-30.2015.4.03.6100

AUTOR: RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA, EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a devida inversão dos polos.

Intime-se o executado/autor para o pagamento do valor de R\$ 183.749,14 (cento e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), com data de 01/11/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, conforme instruções constantes na petição id 24448454.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0028141-33.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, CONSULT - GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. - EPP, CELSO CIGLIO, VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho id 13471032 - página 216, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016410-55.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SUPRILENTES PRODUTOS OTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à exequente das certidões id's 24302699 e 24302700, para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005209-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de demonstrar os poderes de representação do subscritor da procuração sob o id 30921392, Sr. Sebastian Alejandro Diaz Oyarzun (CPF: 242.137.748-05), nos termos da Cláusula 9 do Contrato Social da impetrante, para representação da sociedade empresária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, cumpra-se a decisão sob o id 30541999, para notificação das autoridades impetradas no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006146-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA PAULISTA DE FISIATRIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FARIA GUILHERME - SP400246, BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS - RJ189161, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Num. 31034155: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido deduzido em sede liminar, "a fim de reformar integralmente a Decisão Embargada".

Conforme alega a impetrante, a decisão embargada apresenta omissão e contradição com relação à natureza jurídica do pedido liminar formulado uma vez que "o diferimento de tributos federais (...) conforme entendimento pacífico do STF, não se caracteriza como benefício fiscal, mas, sim, em técnica de tributação", bem como que "ao buscar amparo no artigo 111 do Código Tributário Nacional ("CTN"), deixou-se de apresentar qual seria o ato normativo que deveria ser interpretado de forma restritiva e literal, i.e., qual seria a norma que afastaria o pleito da Impetrante e que deveria, sob a égide do artigo 111 do CTN, ser analisada restritivamente".

Acerca do procedimento a ser adotado na esfera administrativa para que fosse obtido o diferimento dos tributos, sustenta a embargante haver omissão, uma vez que não indicado pelo juízo qual o procedimento hábil a ser utilizado pela Impetrante na esfera administrativa, e contradição, por não aplicar, por consequência, a Portaria 12/2012.

Sustenta, por fim, obscuridade na decisão embargada, pois, ao analisar o presente caso, aplicou-se entendimento idêntico a de outros analisados pelo Juízo, os quais apresentavam situação fática e jurídica distinta daquela versada no *writ* impetrado pela Impetrante.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso, admito-o, por que tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o *thema decidendum*, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não se vislumbram os vícios alegados na decisão atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante pretende a concessão da liminar, expressamente pleiteando os efeitos infringentes do recurso, o que demonstra mero inconformismo em relação à decisão de Num. 30962849, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

A decisão embargada é clara no sentido de que a hipótese dos autos comporta a aplicação do art. 111, CTN, cabendo ao fisco e ao legislador, por meio dos instrumentos de que dispõem, qualquer flexibilização no sentido do que pleiteia a impetrante, independente de qual seja sua condição fática específica, a qual não é apta a alterar o entendimento adotado.

Veja-se que, nos termos do art. 489, § 1º, CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. *A contrario sensu*, a jurisprudência conclui:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVO DO TÍTULO JUDICIAL. AFERIÇÃO DE LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. (...) 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1376061/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIDO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017185-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
REU: ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

#### DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 24393099), intime-se a parte autora para que indique com precisão o endereço do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, expeça-se novo mandado de citação.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014633-68.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOEMA COMERCIO DE ELETRO & ELETRONICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o depósito das parcelas dos honorários periciais já realizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015394-37.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DE BRITO BARBOSA, JANETE FERREIRA SOARES SORIANO, JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA, JOSE FRUTUOSO, JOAO PAULO MEDINA, JESUS JOSE ZONTA, JAQUES WAISBERG, JORDI SHINYA HASIMOTO, JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS, JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID's 21384060 e seguintes, 21688891 e 21688893: Ciência à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do integral cumprimento do julgado e requeira o que entender de direito.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012030-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WOPE, O MUNDO DOS CONECTORES, COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, EDSON WILSON PEREIRA, CECILIA FERNANDES DA FONSECA PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025702-69.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STRINGALEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO DOS REIS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA - SP160620  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios incorretos de correção monetária e juros de mora.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 88.695,94 (oitenta e oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro reais) atualizados até 10/2018.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação discordando do montante apresentado pela impugnante (id 8273109).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 106.358,08 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) atualizados até 07/2019. (id 19993128)

As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (id 23431084 e 23671931).

Decido.

Considerando que as partes concordaram com o montante apresentado pela Contadoria Judicial (id 23431084 e 23671930), de modo que, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 106.358,08 (cento e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) atualizados até 07/2019, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

**Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada, tendo em vista que foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.**

Condeno o impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) entre a diferença aqui acolhida e o montante apresentado pela impugnante, nos termos art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Alvarás Judiciais, nos termos requeridos na petição (id 23431084).

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024872-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANATA MARTINS DA SILVA, JOAO AUGUSTO MOURA, QUITERIA PEREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear o cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios não definidos no título exequendo.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 136.862,39 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e seis reais e trinta e nove centavos) atualizados até 09/2018.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação discordando do montante apresentado pela impugnante (id 19317405).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 166.750,33 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) atualizados até 09/2019. (id 29208874)

As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (id 29706301 e 29723925).

Decido.

Inicialmente, ressalto que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial se assemelha ao montante apresentado pela impugnada, portanto, não foi constatado o excesso de execução alegado pela impugnante.

Considerando que as partes concordaram com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, de modo que, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 166.750,33 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) atualizados até 09/2019, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

**Diante disso, rejeito a impugnação apresentada, tendo em vista que não foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.**

Condeno o impugnante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) entre a diferença aqui acolhida e o montante apresentado pela impugnante, nos termos art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos título exequendo.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Ofícios Requisitórios, prosseguindo-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LEITE, MARTINHO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear o cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios não definidos no título exequendo.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 28.056,92 (vinte e oito mil e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) atualizados até 01/2018.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação discordando do montante apresentado pela impugnante (id 19317405).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 166.750,33 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) atualizados até 09/2019. (id 18647719)

As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (jd 28077265 e 28270349).

Decido.

Inicialmente, ressalto que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial se assemelha ao montante apresentado pela impugnada, portanto, não foi constatado o excesso de execução alegado pela impugnante.

Considerando que as partes concordaram com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, de modo que, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 48.155,17 (quarenta e oito mil cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) atualizados até 01/2020, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

**Diante disso, rejeito a impugnação apresentada, tendo em vista que não foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.**

Condeno o impugnante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) entre a diferença aqui acolhida e o montante apresentado pela impugnante, nos termos art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos título exequendo.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Ofícios Requisitórios, prosseguindo-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026362-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOFFMAN FISCAL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos devidamente corrigidos, nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais tributos não se enquadram no conceito de faturamento.

Pleiteia tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, bem como seja autorizada a compensação decorrente dos pagamentos a maior e que seja emitida a certidão de regularidade fiscal.

A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, oportunidade em que a petição id. 12266527 foi recebida como emenda à petição inicial.

Citada, a ré contestou. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora não apresentou réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do feito.

**Da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS e ISS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado (situação em que tudo se aproveita ao ISS).

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS e ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCP, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008680-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINALTA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS, ICMS-ST e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos devidamente corrigidos, nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS, ICMS-ST e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais tributos não se enquadram no conceito de faturamento.

Afirma que tanto o ICMS quanto o ISS são cobrados do adquirente da mercadoria e o seu destaque na nota fiscal é meramente indicativo, pois já se trata de valor que previamente não será incorporado no resultado da empresa, mas deverá ser recolhido aos cofres estaduais e municipais. Não se trata de receita própria, mas a empresa exerce uma verdadeira substituição no papel de arrecadadora do tributo, em qualquer modalidade que se apresente.

Pleiteia tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ICMS, ICMS-ST e ISS da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS.

A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais. Em atendimento a tal determinação, a parte autora informou que as custas já haviam sido recolhidas.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando ser legítima a inclusão do ICMS e ISS acoplados ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, com muito mais razão, a receita total das pessoas jurídicas.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

**Da exclusão do ICMS, ICMS-ST e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS, ICMS-ST e ISS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado (situação em que tudo se aproveita ao ICMS-ST e ISS).

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

Por fim, da definição de faturamento aproveitada pelo STF, pode-se concluir que, apesar de se constituir regime diferenciado de responsabilidade pelo pagamento do tributo devido, deve-se reconhecer que valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário (ICMS/ST) deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, seja no regime de apuração cumulativa ou no regime de apuração não cumulativa, porque este não constitui faturamento ou receita bruta do contribuinte, mas sim ônus fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ICMS/ST E ISS. RE 574.706 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, mandado de segurança, reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária válida que obrigue a autora/apelada ao recolhimento da contribuição para o PIS e para a COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS, do ICMS-ST e do ISS, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos a esse título, e determinou que a Fazenda Nacional e a autoridade impetrada se absteriam de obstar os direitos ora reconhecidos, bem como de promover cobranças ou exigências relativas aos valores correspondentes. 2. As informações e esclarecimentos apresentados pela autoridade impetrante e complementadas pelos argumentos da procuradoria especializada, em que pese sua relevância para esclarecer as situações fáticas e jurídicas objeto da lide, são insuficientes para afastar da impetrante o direito postulado. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de repercussão geral (Tema 69), o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". Essa posição tem sido ratificada pela Corte Suprema em inúmeros processos, tais como: RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988, RE 388.542, RE 411.000, RE 412.130, RE 412.197, RE 430.151. 4. **Desnecessidade de suspensão dos efeitos da decisão no RE 574.706/PR até o julgamento dos embargos de declaração, pois a norma processual contida no Art. 1.040 do NCPC exige, apenas, a publicação do acórdão paradigma para sua aplicação imediata, não condicionando esta ao julgamento de eventuais embargos de declaração ou ao trânsito em julgado.** Precedente da 3ª Turma: 08024615720174058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 09/03/2018. 3. O entendimento fixado no RE 574.706/PR tem sido utilizado como fundamento para a exclusão do ISS da base de cálculo dos referidos tributos, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que incidem sobre a produção ou circulação, além de possuírem idêntica base de cálculo, qual seja, a receita bruta. Precedente do TRF5: PROCESSO: 08026836820184050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/06/2018. 4. **Em que pese o regime diferenciado de responsabilidade pelo pagamento do tributo devido, é imperioso reconhecer que valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário (ICMS/ST) deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, independentemente de tratar-se do regime de apuração cumulativa ou do regime de apuração não cumulativa.** 5. Mandado de segurança. Prestação jurisdicional de natureza declaratória. Inexistência de relação jurídica e consequente direito à compensação. Legitimidade da via eleita. 6. Não merece reparos a sentença que, ao declarar a inexistência de relação jurídica válida, reconhece expressamente o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e esclarece que a quantificação do montante a restituir deve ser feita no âmbito administrativo, por conta e risco, ressalvando o direito da Administração de aferir se a compensação se efetivou com a observância da prescrição, bem assim a sua correção no tocante ao quantum compensado e demais aspectos legais, homologando-a ou não. 7. Remessa necessária e Apelação a que se nega provimento. (PROCESSO: 08019107920184058000, TRF5 - APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/08/2018, PUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. SISTEMÁTICA DA LEI N.º 9.718/98. ENTENDIMENTO DO STF. RE 240785/MG. DIREITO À DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS À FORMA DETERMINADA PELO STJ NO RESP 1.111.164-BA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou improcedente o pedido de desconto de créditos das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS calculados sobre ICMS pago por substituição tributária no custo das mercadorias adquiridas pela Recorrente para revenda, bem como o pedido de compensar os valores recolhidos com a referida inclusão nos últimos 5 (cinco) anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos. Sem honorários advocatícios. 2. Em suas razões, sustenta a parte impetrante que pretende assegurar seu direito líquido e certo ao desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os valores pagos a título de ICMS-ST, posto que compõem o custo total de aquisição dos referidos bens. Alega, assim, que o tratamento do ICMS-ST na base de cálculo do crédito das contribuições deve ser o mesmo adotado em relação ao IPI, para o caso das empresas comerciais, ou seja, ambos os tributos, por serem não recuperáveis, devem compor o custo de aquisição dos produtos pelos comerciantes, e, como consequência, sobre eles proceder ao cálculo dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS. 3. No que pertine à exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). 4. Sobre os valores recebidos pelo contribuinte substituído, a título de reembolso do ICMS substituído (ICMS-ST), não há a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, por não constituírem esses valores receita ou faturamento. Nesse sentido, a Lei nº 9.718, de 1998, expressamente excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo, os valores cobrados do adquirente da mercadoria contribuinte substituído pelo vendedor, a título de reembolso do ICMS recolhido por esse na condição de substituto tributário. Precedente. APELREEX9636/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 21/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 23/05/2013 - Página 193. 5. **Deve-se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMS-ST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.** 6. No mandado de segurança, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, para o pedido de restituição, os quais devem ser reclamados administrativamente ou buscados em ação própria (Súmula 271 do STF). Contudo, constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária de valores pretéritos à ação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. 7. O STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, já declarou ser imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 8. Assim, terá a impetrante direito à compensação tão somente quanto aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos, observando-se a prescrição quinquenal, além do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 170-A do CTN. 9. Apelação parcialmente provida, para assegurar o direito da impetrante ao desconto de créditos a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre valores de ICMS-ST, bem como para declarar o direito à compensação, nos termos do art. 170-A do CTN, tão somente quanto aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos, observando-se a prescrição quinquenal. (PROCESSO: 08007224720154058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, TRF5 - 2ª Turma, JULGAMENTO: 31/08/2017, PUBLICAÇÃO:)- Os destaques são nossos.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Anoto quer o valor do ICMS, ICMS-ST e ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é **o destacado na nota fiscal**, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ICMS, ICMS-ST e ISS compõem a sua própria base de cálculo (art. 13, §1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, consequentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantia deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ICMS, ICMS-ST e ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ICMS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser substornado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ICMS, ICMS-ST e ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

**Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS, ICMS-ST e ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006261-06.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO GOMES DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PACHECO TANAKA - SP375962  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Por ora, considerando as alegações postas na petição inicial, reservo-me o direito de apreciar o pedido de tutela após a vinda aos autos da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005968-41.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO, ROSANGELA DOS SANTOS DORNELIO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARA IZA PEREIRA PISANI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA

#### Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE RANGEL PESTANA BUENO MAIA

#### DESPACHO

Apesar de regulamente citado (ID 15676504) o réu ficou-se inerte, decreto assim, sua revelia.

Desta forma, ante a manifestação da autora (ID 24703683), venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-81.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI FRESCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em 2015 obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante isso, em 26.09.2018 efetuou protocolo administrativo pretendendo a revisão da conversão para aposentadoria especial ou conversão do tempo especial em comum, todavia, até a impetração do presente mandamus, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois a sua omissão extrapola o prazo legal.

Os autos vieram conclusos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Catanduva, redistribuídos para a Subseção Judiciária de São Paulo Vara Previdenciária e, novamente, redistribuído perante esta 2ª Vara Federal.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

---

#### Medida Liminar

---

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar para que seja proferida decisão nos autos do processo administrativo de revisão de aposentadoria, o qual encontra-se em análise há desde 26.09.2018.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a análise do seu recurso interposto no pedido administrativo de revisão de aposentadoria em 26.09.2018 sob nº 692603964, o qual, até o presente momento, ao que se indica não foi analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter havido a transferência para a Central de Análise de Benefícios em 01.09.2019 e ter decorrido mais de 18 (dezoito) meses, nos termos do documento acostados aos autos (Num. 24271656).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Esta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

---

**Por tais motivos,**

---

**DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que analise o procedimento administrativo de revisão de aposentadoria, protocolado sob nº **692603964 em 26.09.2018**, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Retifique-se o polo passivo.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Ao Ministério Público Federal para novo parecer, diante da decisão proferida. Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006081-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende:

1. Seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a compensação de débitos tributários objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos a restituição ou ressarcimento, oriundos de outros tributos, cujo reconhecimento definitivo, administrativa ou judicialmente, tenha se dado após a implantação do eSocial.
2. Subsidiariamente, requer ao menos se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a compensação de débitos tributários objeto dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com o valor correspondente a SELIC incidente sobre os créditos relativos a restituição ou ressarcimento, oriundos de outros tributos, cujo reconhecimento definitivo, administrativa ou judicialmente, tenha se dado após a implantação do eSocial.
3. Em qualquer dos casos, requer que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de considerar não declaradas as compensações promovidas pela Impetrante que eventualmente venha a reputar incompatíveis como artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

A parte impetrante, em síntese, defende o seu direito líquido e certo de compensar créditos tributários reconhecidos administrativa ou judicialmente após a implantação do sistema eSocial com débitos previdenciários, independentemente do período de apuração, restringido pelo art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Alega que o entendimento da Receita Federal no sentido de restringir a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente após a implantação do eSocial é ilegal, na medida em que tributa os juros decorrentes de tais créditos como receita nova, o que justifica a exigência de PIS e COFINS sobre tais receitas financeiras, mas não para permitir a compensação que se pretende.

Insurge-se, ainda, em face da mencionada ilegalidade substanciada no entendimento da RFB que arrolou como hipótese de compensação não declarada, aquela feita sem observância do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, conforme o artigo 76, XIX, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, o que não encontraria amparo nas Leis nº 9.430/96 e 11.457/07.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, senão vejamos:

A Lei nº 11.457/2007 criou a “Super Receita”, sendo que a partir desse marco legislativo a Secretaria da Receita Federal passou a acumular a arrecadação dos tributos federais e contribuições sociais.

Em que pese a unificação do processo de arrecadação dos tributos e das contribuições sociais, a mencionada lei limitava a compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos.

A possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos passou a ser possível com a Lei nº 13.670/2018, como advento do e-social, de forma restrita.

A mencionada lei alterou dispositivos da Lei nº 11.457/2007 e, em seu artigo 26-A, trouxe limitações a essa compensação, basicamente, **estabelecendo que somente seria possível a compensação de contribuições com tributos apurados após a utilização do e-Social:**

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, para as empresas que utilizam o e-Social, como no caso da parte impetrante, a partir de julho de 2018, há a possibilidade de compensar os créditos de contribuições com outros débitos apurados após o advento da apuração pelo e-Social.

A parte impetrante, por obter **decisão judicial favorável transitada em julgado em 07.05.2019** (doc. id. 30820186) – de créditos referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS -, habilitados junto à RFB (doc. id. 30819183), pretende efetuar a compensação com os débitos de contribuições previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, relativos a competências posteriores a implantação do eSocial.

Entendo que é plausível a alegação da parte impetrante, considerando que o **reconhecimento do crédito somente ocorreu com o trânsito em julgado em definitivo da decisão judicial**, o que aconteceu após a implantação do eSocial, não havendo que se sujeitar à limitação imposta pela Lei.

Não obstante os recolhimentos destinados ao PIS e COFINS, com a incidência do ICMS em sua base de cálculo, tenham sido efetivados antes do advento da Lei nº 13.670/2018, frise-se, somente houve o reconhecimento do direito ao crédito com a decisão definitiva judicialmente, após o que seria possível a compensação, nos termos do artigo 170-A do CTN.

O reforço argumentativo no sentido de que o Fisco tributa os juros decorrentes de tais créditos como receitas financeiras, por entender que se trata de receita nova, de igual modo, é plausível para amparar a pretensão posta, uma vez que não pode o Fisco incidir em tal contrariedade e entender que se trata de crédito novo para tributar e não o admitir como crédito novo para compensar.

De uma maneira em geral, todos os créditos e débitos em questão são administrados pela Receita Federal do Brasil e, a própria lei 13.670/2018, já mitiga a impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos por ela (RFB) administrados, para aqueles que efetivarem a escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas na apuração das mencionadas contribuições, não cabendo a interpretação restritiva do Fisco.

Com efeito, as compensações, nos moldes apresentados na presente demanda, acaso já tenham sido iniciadas, não devem ser tratadas como não declaradas, devendo a autoridade se abster, nessas situações, de aplicar o disposto no artigo 76, inciso XIX, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

O *periculum in mora* se justifica haja vista o momento único no qual estamos inseridos, dada a grave crise econômica que se desenha, diante do cenário de pandemia do COVID 19. Assim, a possibilidade de a parte impetrante fazer uso de tais créditos para quitação de débitos previdenciários, dentro desse contexto de incertezas, se faz vital para a continuidade de suas atividades societárias.

Ante o exposto **DEFIRO o pedido liminar** e determino à **autoridade impetrada que se abstenha**:

- i) de impedir a compensação de débitos tributários objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos a restituição ou ressarcimento, oriundos de outros tributos, cujo reconhecimento definitivo, administrativa ou judicialmente, tenha se dado após a implantação do eSocial;
- ii) de considerar não declaradas as compensações promovidas pela parte impetrante que eventualmente venha a reputar incompatíveis com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07;
- iii) adotar atos de cobrança em face da Impetrante, tais como a lavratura de autos de infração, encaminhamento dos valores para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN, dentre outras medidas.

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da impetrante Novasoc Comercial, conforme requerido, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito em relação a essa impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006191-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LA ISLA BONITA BAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA - SP396689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que lhe seja assegurando o direito de postergar, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos e contribuições federais devidos por todos os seus estabelecimentos nos meses de março e abril, nos termos do artigo 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19, sem prejuízo da postergação do referido estado de calamidade decretado e afetação de meses subsequentes aos aqui mencionados.

Requer seja deferida medida liminar, prorrogando-se, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos e contribuições devidos pela Impetrante nos meses compreendidos no estado de calamidade decretado no Estado de São Paulo, quais sejam março e abril, sem prejuízo de sua eventual prorrogação.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pese as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-lá, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030420-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

### **SENTENCIADO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que possibilite a vista, cópia e carga de processo administrativo (NB 505.097.866-8).

O impetrante relata em sua petição inicial que requereu na via administrativa o acesso aos autos do processo administrativo em que foi deferido o seu benefício de auxílio-doença. Informa que inicialmente lhe fora negado o acesso físico aos autos e foi informado de que seria efetuada uma cópia em mídia digital, todavia, quando recebeu a mencionada mídia, alega que os documentos estão ilegíveis.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada de restringir o acesso aos autos físicos afronta seu direito líquido e certo, nos termos da Instrução Normativa n.º 77/2015, em seus artigos 697 a 699.

505.097.866-8. Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que, respeitado o agendamento para o serviço do INSS, possibilite a cópia do processo, ou vista e carga do processo referente ao benefício

Coma inicial, juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

A liminar foi deferida, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, representado pela Procuradoria Federal – PGF, requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações – id 13413020 e 13413026.

A procuradoria federal requereu o ingresso no feito e informou que interpôs agravo de instrumento (fls. 30/48). Deferido o ingresso e mantida a decisão no Juízo a quo (fl. 66).

O MPF, diante da petição id 13413019, requereu que a parte impetrante fosse intimada a manifestar-se sobre seu interesse na continuidade da lide. Intimada – id 18983815 –, a parte impetrante não se manifestou.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que possibilite a vista, cópia e carga de processo administrativo (NB 505.097.866-8).

A autoridade coatora informou em 07.01.2019 (data da juntada) que desde 17/09/2018 foram disponibilizados ao advogado da impetrante as vias físicas (na APS Tatuapé) e as digitais (através do endereço <http://meu.inss.gov.br>) dos laudos médicos que originaram a concessão do benefício 31/505.097.866-8, bem como que anexou cópia digital do processo administrativo a esse ofício; que aguarda o comparecimento da impetrante para requisitar a cópia, vista ou carga dos laudos médicos ou do processo.

A parte impetrante foi intimada para se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, mas ficou-se inerte.

Assim, entendo, que é melhor julgar o mérito.

A parte impetrante ingressou com o presente feito em 10.12.2018. As informações prestadas são contraditórias com o pedido do autor e não tiveram o condão de modificar meu entendimento quanto ao direito pleiteado.

A parte impetrante não pode ter restringido o acesso aos autos do processo administrativo, seja para carga ou extração de cópias.

Ademais, do que se extrai da própria Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 em seus artigos 697 a 699, é assegurado o direito de vistas e cópia de processo administrativo ao titular ou ao advogado constituído, sendo que as cópias poderão ser em meio físico ou digital e que o interessado pode optar pela retirada dos autos na unidade.

Desse modo, o acesso aos autos para extração de cópias de documentos médicos e exames de interesse da impetrante, são informações e documentos que lhe dizem respeito, não podendo ser tolhido ou restringido, injustamente tal direito.

Há de se ressaltar que somente há impedimentos quando se tratar de um dos casos do artigo 702 da mencionada Instrução Normativa, senão vejamos:

Art. 702. Não será permitida a retirada do processo nos seguintes casos:

I - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração;

II - processos durante apuração de irregularidades;

III - processos com prazo em aberto para recurso ou contrarrazões por parte do INSS;

IV - processos em andamento nos quais o advogado deixou de devolver os respectivos autos no prazo legal e só o fez depois de intimado; e

V - processos que, por circunstância relevante justificada pela autoridade responsável, devam permanecer na unidade.

Assim, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter vista dos autos e retirada dos autos, obter cópias pela forma que escolher.

Ressalve-se o fato de que somente a retirada do processo será vedada se houver alguma hipótese prevista no art. 702 da IN 77/2015.

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, restou caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida sua pretensão.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, determinar à autoridade impetrada que, respeitado o agendamento prévio para o serviço do INSS, possibilite o acesso à parte impetrante aos autos físicos para extração de cópias de sua documentação médica em meio físico ou digital, da maneira que escolher e, desde que não haja qualquer impedimento previsto no art. 702 da IN 77/2015, permita ao patrono da parte impetrante a retirada dos autos pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 699 da IN 77/2015.

A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**Todavia, poderá deixar de ser encaminhada para o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002.**

Oportunamente, se for o caso, subamos autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005240-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIN COTAITE SILVA - SP330370, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA- CCEE, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo ao recebimento de seus créditos, nas liquidações financeiras do Mercado de Curto Prazo, considerando a proporção do nível de inadimplência apenas do mês sob liquidação, excluindo do cálculo do rateio da inadimplência os débitos suspensos e acumulados de meses anteriores à liquidação em curso, ou seja, considerando o percentual de arrecadação sem efeitos cumulativos.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte o fez adequadamente, razão pela qual recebo o documento de Num. 30776924 como emenda à petição inicial. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que conste como valor atribuído à causa R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Não obstante, por ora, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações prestadas pelas autoridades impetradas.

Notifique-se as autoridades impetradas para que apresentem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006340-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRONZE & CARNEIRO SERVICOS DE LIMPEZA E ADMINISTRACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja sanada mora administrativa do fisco quanto à análise de diversos pedidos de restituição (tabela relacionada no documento de Num. 30929451 - Pág. 8), pendentes de apreciação há mais de 360 dias desde a data da sua respectiva transmissão.

Em apertada síntese, narra a impetrante que efetua, todos os meses, retenções maiores que os valores a serem recolhidos a título de contribuições previdenciárias e para fiscais incidentes sobre a folha de pagamento de salário de seus colaboradores.

Não obstante, protocolados diversos pedidos de restituição, no dia 04 de abril de 2019, esses estão, até a presente data, pendentes de apreciação, apesar expirado o prazo máximo legal (360 dias) para que a autoridade coatora concluisse sua análise.

Em sede liminar, formula pedido nos mesmos termos, a fim de que seja determinada a análise imediata pela autoridade impetrada dos pedidos de restituição formulados.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A **excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir a decisão no prazo legal, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem aguardar a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos pedidos de restituição em 04 de abril de 2019 (Num. 30929462 - Pág. 1/Pág. 54), restando expirado, portanto, o prazo fixado em lei conforme tela de Num. 30929463 - Pág. 1/Pág. 2.

Pelo exposto, **defiro em parte o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade coatora que, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias**, proceda à análise dos requerimentos listados no documento de Num. 30929451 - Pág. 8.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006571-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante, WILSON JOSÉ DE LIMA, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata remessa ao órgão julgador de recurso ordinário interposto em sede de pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que interps o recurso ordinário junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **04/07/2019**, o qual, até o ajuizamento do presente *mandamus*, não teria sido apreciado, sequer encaminhado ao órgão julgador.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro à parte impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 09 (nove) meses, nos termos do documento acostados aos autos** (Num. 31047109 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstrios. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que promova a remessa imediata (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**) do recurso protocolizado nos autos do Processo nº 44233.564463/2018-74, em 04/07/2019, à autoridade competente para sua análise.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006596-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE JESUS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante, JOSÉ PEREIRA DE JESUS FILHO, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44234.013338/2019-71.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS ITAQUERA – SP. O pedido, no entanto, foi indeferido pelo Instituto, ocasião em que foi interposto recurso perante a Junta de Recursos (Recurso nº 44234.013338/2019-71).

Não obstante, o processo permanece sem andamento na Agência da Previdência Social Itaquera - SP, desde a data de 18/11/2019, sem nenhuma providência até o presente momento.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro à parte impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**Entendo que a liminar deva ser concedida.**

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 4 (quatro) meses, nos termos do documento acostados aos autos** (Num. 31056588 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momentaneamente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que promova o andamento imediato (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**) do processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44234.013338/2019-71, paralisado desde a data de 18/11/2019.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016617-54.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MESSIAS BATISTA SANTOS, LIMERIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, LUIZ MARIANO, VITALINO MARCOS PEREIRA, DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA, TEREZA DE MATOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento a que foi condenado, de aplicação de juros progressivos na conta vinculada dos autores, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foram efetuados os depósitos nas contas vinculadas dos autores.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012856-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Por ora, dê-se ciência à parte autora do depósito realizado pela CEF (id 24763655), e se persiste o interesse na manutenção da apelação interposta.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012524-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SHINE PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP, DUILIO RINALDO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012113-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRANAY AGARWAL

#### SENTENÇA

sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja adimplido o crédito descrito na inicial, referente a contratos de cartão de crédito concedidos ao Réu.

Regularmente citado, o Réu não apresentou contestação. Foi decretada sua revelia.

Em seguida, a CEF apresentou manifestação (doc. 12818213) requerendo a extinção parcial do presente em relação ao débito referente ao contrato 2862001000249581.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silêntes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a CEF o recebimento dos valores devidos pelo Réu em decorrência de contrato de cartão de crédito, de número 0000000208920127.

O requerido não apresentou nenhum fato desconstitutivo do direito alegado pela parte, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser concedido o pedido efetuado na inicial.

Desta forma, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e o réu ao ressarcimento da quantia devida em razão do contrato de número 0000000208920127, atualizado pela taxa SELIC desde o vencimento até seu efetivo pagamento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Réu a favor dos advogados da parte autora.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015900-82.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELMA MORAES

#### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006016-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FACILITY DESCARTAVEIS E EMBALAGENS LTDA - EPP, EDUARDO PRADELLA, ROSEMARY APARECIDA AGOSTINELI LOBO PRADELLA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, nos autos principais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e apresentando quesitos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030893-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO EDUARDO MAZZADO AMARAL

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo término do cumprimento do acordo, nos termos do art. 922 do CPC.

Após, noticiado pelas partes seu cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECONOMIZY COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL EIRELI - EPP, FATIMA ISSA

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006251-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO

EXECUTADO: FORTHOUSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, FABRICIO BARRETO GOMES, ALINE BARRETO GOMES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO HORTA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO HORTA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO HORTA

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021988-08.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA OLGUIN

**DESPACHO**

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente.

Após, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a exequente para que promova andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Int.

São Paulo, em 27 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001464-53.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUEENSWAY VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA - EPP, ELIENAI FERREIRA DE RAMOS, NESTOR DE RAMOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDILSON FERNANDO DE MORAES  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre os novos cálculos, prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de não concordância como os valores remetam-se os autos à contadoria.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 2 de dezembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028811-37.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDE ZICA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre os novos cálculos, prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de não concordância como os valores remetam-se os autos à contadoria.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 12 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006644-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA STELLO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Assim, regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011911-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTO DA SERRALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO D'AVOLA - SP139181  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear o cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios não definidos no título exequendo.

Apresentou como valor devido o montante de R\$ 6.036,75 (seis mil e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 11/2017.

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação discordando do montante apresentado pela impugnante (id 18404904).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 9.866,43 (nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) atualizados até 12/2019. (id 26475158)

As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (id 27929883 e 28078470).

Decido.

Inicialmente, ressalto que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial se assemelha ao montante apresentado pela impugnada, portanto, não foi constatado o excesso de execução alegado pela impugnante.

Considerando que as partes concordaram com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, de modo que, acolho como correto o montante apresentado de R\$ 9.866,43 (nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) atualizados até 12/2019, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

**Diante disso, rejeito a impugnação apresentada, tendo em vista que não foi constatado o excesso de execução, nos termos acima mencionados.**

Condeno o impugnante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) entre a diferença aqui acolhida e o montante apresentado pela impugnante, nos termos art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos título exequendo.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Ofícios Requisitórios, prosseguindo-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE RANGEL PESTANA BUENO MAIA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 110.011,77 (Cento e dez mil e onze reais e setenta e sete centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, relacionado ao contrato de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa entabulado entre as partes, conforme documentos que acompanharam a inicial.

Citada - id 15676504, a parte ré deixou transcorrer o prazo para contestar sem manifestação, sendo assim decretada sua revelia – id 31115435.

Não houve o requerimento de outras provas.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares a apreciar, passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 355, II, do CPC, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória.

Ademais, nos termos do artigo 374, III, do CPC, a inexistência de controvérsia, ante a ausência de contestação, torna dispensável a produção de provas.

De outra parte, configurado o efeito da revelia previsto no art. 344 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora em sua exordial.

Não vislumbro irregularidades ou abusos no contrato realizado entre as partes, juntado com a inicial.

Os valores a serem pagos pela parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros e eventuais multas, nos termos da legislação e da Resolução CJF 267/2013.

Ante todo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC, para **condenar a parte ré** a ressarcir integralmente os valores devidos à parte autora, relacionados ao contrato de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa entabulado entre as partes, juntado com a inicial, nos termos da fundamentação supra, tudo devidamente atualizado e corrigido conforme acima determinado.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006615-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NILTON DOS SANTOS ALAMINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de tutela cautelar antecedente por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que:

- i. seja deferida a liminar, nos termos acima expostos a fim de que se autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante os pagamentos das parcelas vencidas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF, bem como, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da venda online, desde a notificação extrajudicial;
- ii. seja intimada a ré para que apresente no prazo de 24 horas planilha discriminada contendo o valor das parcelas em atraso, bem como valores referente a despesa com a execução extrajudicial;
- iii. seja deferida a liminar, a fim de que se autorize os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF.

Em apertada síntese, narra a parte autora que embora “tenha anteriormente ajuizado Ação Anulatória e Cautelar, as ações anteriormente distribuídas discute-se a validade da execução, já a presente ação o objetivo é dar a possibilidade do autor purgar a mora, ou seja, requer-se a intimação da Ré para que apresente o valor da dívida para efetuar o pagamento e se manter na posse do imóvel.”

Prossegue esclarecendo que “na presente demanda o objeto é um pedido de natureza assecuratória, cujo propósito é garantir a efetividade do exercício da jurisdição, ou seja, para que se suspendam todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial designado para o dia 07/08/2017, bem como a validade do procedimento extrajudicial regido pela Lei 9514/97”.

Aduz, ainda, que “caso o leilão extrajudicial ocorra com a venda do imóvel a terceiros interessados, causará graves prejuízos de difícil reparação, para não dizer quase impossível reparação, haja vista que o terceiro adquirente além da aquisição do domínio, obviamente postulará a posse do bem. Inegável que, de nada adiantará a continuidade da ação originária, se houver a citada arrematação, posto que se porventura sobrevier sentença de procedência da ação e/ou provimento ao recurso, em caso de sentença desfavorável, a mesma cairá no vazio, ante a inexistência de contrato e da própria possibilidade de desfazimento do negócio jurídico com terceiro”.

Narra a parte autora que “Na data de 29 de junho de 2000, os autores adquiriram, conforme contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Hipoteca, o imóvel objeto desta demanda, através de financiamento obtido junto ao Requerido CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, credor hipotecário que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento”. E, ainda:

“O Autor encontra-se injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada pelas precárias condições financeiras do mesmo e pelos abusos cometidos pela CEF.

Estava honrando o compromisso assumido junto à CEF, pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento habitacional, ocorre que, entrou por um período de grande dificuldade financeira, impossibilitando-a de continuar pagando as prestações referentes ao financiamento em questão.

Diante de todas as dificuldades financeiras enfrentadas pela autora, as parcelas referentes ao financiamento habitacional foram vencendo, e a mesma não conseguiu honrar os pagamentos.

(...)

Por derradeiro, o autor clama por esta oportunidade, por justiça, não emorar de “graça”, mais sim, pagar por aquilo que é justo e que certamente mudará sua vida para sempre.

Não obstante, ao disposto acima, a CEF COLCOU O IMÓVEL PARA VENDA ONLINE, COM REAIS POSSIBILIDADES DE VENDA DO IMÓVEL PARA TERCEIRO.”

#### **É o relato do necessário, passo a decidir.**

Inicialmente, verifico a ausência de pedido expresso quanto aos benefícios da gratuidade de justiça, em que pese o não recolhimento de custas, bem como a juntada do documento de Num. 31068864 - Pág. 3.

Constato, ainda, a existência de seis processos associados à presente demanda, todos baixados:

Gabinete da Conciliação - 00001338520174036900 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) - BAIXA FINDO - - 02190332; MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO (01169094805); NILTON DOS SANTOS ALAMINO (00110151879); X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (00360305000104);

Gabinete da Conciliação - 00001338520174036900 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) - BAIXA FINDO - - 02190332; MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO (01169094805); NILTON DOS SANTOS ALAMINO (00110151879); X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (00360305000104);

6a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - 00248197320044036100 - PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FINDO - - 020909;03110102; NILTON DOS SANTOS ALAMINO (110151879); X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (360305000104);

20a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - 00274803320064036301 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - BAIXA - FINDO - - 03110102;020301;020501;020802;020902;020904;020912;020914; NILTON DOS SANTOS ALAMINO (110151879); X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (360305000104);

9a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - 00005297620134036100 - CAUTELAR INOMINADA - BAIXA - FINDO - - 020501;020301;020802;020820; NILTON DOS SANTOS ALAMINO (110151879); X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (360305000104);

9a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - 00018175920134036100 - PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FINDO - - 020501;02010101;020301;020802;020820; NILTON DOS SANTOS ALAMINO (110151879); X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (360305000104).

Não obstante, da análise de apenas tais dados não é possível verificar eventual coisa julgada.

Constato, ainda, que a documentação juntada aos autos remonta ao ano de 2010 (Num. 31068864 - Pág. 4/Pág. 9 e Num. 31068873 - Pág. 14).

Por fim, no contrato de Num. 31068873 - Pág. 1 consta como adquirente, além do autor, Maria Aparecida Cabrera Alamino.

Nos termos do art. 330, CPC, a petição inicial será indeferida quando for inepta ou quando o autor carecer de interesse processual. Além disso, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17, CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que:

1. Deduza adequadamente o pedido de gratuidade de justiça;
2. Inclua Maria Aparecida Cabrera Alamino no polo ativo da demanda, observada a adequada representação em juízo, nos termos do art. 104, CPC;
3. Traga aos autos cópia das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos acima indicados, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel *sub judice*;
4. Esclareça eventual interesse de agir, indicando, com precisão, a data designada para realização de leilão extrajudicial.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001403-47.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADMIR SALES DE LIMA, JOSIMAR ROGERIO DE OLIVEIRA, IVANILDO DELMIRO DOS SANTOS, CICERO FELIX DE SOUSA, REINALDO DANTAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA **0001403-47.2002.403.6100**, QUE ADMIR SALES DE LIMA E OUTROS MOVEM, EM FACE DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIALTDA.

A DOUTORA ROSANA FERRI, MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DA 2.<sup>a</sup> VARA FEDERAL CÍVEL DA 1.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Cumprimento de Sentença 0001403-47.2002.403.6100, para a INTIMAÇÃO de VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ: 67.987.701/0001-37, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, para os atos e termos da ação acima mencionada, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para pagar R\$ 144.241,10 (Cento e quarenta e quatro reais, duzentos e quarenta e um reais e dez centavos), com data de 05/09/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor é principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital de Citação, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo Federal, para que produza seus efeitos de direito. EXPEDIDO nesta cidade e 1.<sup>a</sup> Subseção Judiciária de São Paulo/SP, aos 13 de abril de 2020.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007946-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MON LLINE COMERCIO DE TAPETES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a autor para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004144-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SONIA REGINA PARISE

**DESPACHO**

Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 §2º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos,

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027431-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016658-95.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCIA MARIA DE BELLIS MASCARETTI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despacho**

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 20 de abril de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRE VALVERDE FERRO

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027005-90.2018.4.03.6100

**AUTOR: FLAVIA GARCIA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho**

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 20 de abril de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006677-35.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INOVAR THE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte expressamente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013423-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRIL MULTISERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

**DESPACHO**

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017880-98.2018.4.03.6100

AUTOR: EDSON SOARES DE FRANCA, FRANCISCO CARLOS FERRAZ, GERALDO MAGELA DE AZEVEDO, ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA, VALDIR DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**Despacho**

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015270-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO BIXIGALTA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773, MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

**DESPACHO**

Manifêste-se a ré, acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias conforme disposto no art.1023 § 2º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022666-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA, LIVIA FERREIRA DE MELLO, ROBERTA MOURA NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, requeira a União Federal o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009942-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DONISETTE VIEIRADO CARMO - SP142219  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, requeira a União Federal o que entender de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016484-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO ROBERTO ALVES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do art.1023 § 2º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015402-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FABIANO DE LIMA, ROSANA FERNANDES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOLANGE GONCALVES MATHEUS, LUIZ ANTONIO MATHEUS  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) REU: ELIETE TOSCANO - SP155955  
Advogado do(a) REU: ELIETE TOSCANO - SP155955

**DESPACHO**

**Por ora, manifeste-se a ré acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do art. 1023 § 2º do CPC.**

Int.

**SãO PAULO, 20 de abril de 2020.**

§ 2º

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017510-15.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON QUIRINO FIEL, IONE DE JESUS BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer expressamente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**SãO PAULO, 21 de abril de 2020.**

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006684-68.2017.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES  
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA CAMILO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA SIQUEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLY CAROLINE CARVALHO GONCALVES PARCHEN  
ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho**

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-34.2018.4.03.6100

AUTOR: BEATRIZ BEZERRA MARQUES OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA

**Despacho**

Ciência à parte autora do pagamento noticiado (ID 25700076), para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005794-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NJC FORJADOS DE ACO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026421-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNCAS ECO AMBIENTAL PAISAGISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020139-32.2019.4.03.6100

**AUTOR: ELIETE DE CAMARGO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA**  
**ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho**

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020509-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERNADETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do documento id 26383036. Manifeste-se acerca da manutenção da apelação anteriormente protocolada.

Havendo desistência do recurso interposto e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022543-27.2017.4.03.6100

AUTOR: POSTO SATELITE LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRE da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006611-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUIRON DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, SOLAMERICA INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTD, SOLEMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ANDRES NAVARRO SANCHEZ, JOSE SANCHEZ OLLER  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por meio da qual pretende a parte autora seja determinada a anulação dos créditos tributários inscritos nas CDA's nºs 7271700037322, 7261700041101, 7221700010380, 7261700041292 e 7241700003485, que deram azo ao ajuizamento da Execução Fiscal autuada sob o nº 0019877-67.2017.4.02.5001, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Vitória – ES.

Subsidiariamente, requer seja a ação julgada procedente para afastar a legitimidade passiva dos sócios pelos referidos débitos, seja pela impossibilidade de responsabilização nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, seja pela nulidade de intimação na via administrativa. Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecida a impossibilidade de exigência da penalidade aplicada, tendo em vista a inexistência de fraude a qualificar a multa exigida pela I. Fiscalização nos autos do Auto de Infração que deu azo às CDA's indicadas. Caso assim não entenda o Juízo, requer-se, ao menos, seja determinada a redução da multa de ofício imposta, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de aplicação de multa superior a 100% do valor do tributo.

Pleiteia a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em relevo, afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores até o julgamento final da presente ação, inclusive constrições de bens nos autos da Execução Fiscal nº 0019877-67.2017.4.02.5001, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Vitória – ES.

É a síntese do necessário. Decido.

Na presente demanda pretende-se desconstituir título objeto de execução nos autos da Execução Fiscal nº 0019877-67.2017.4.02.5001, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Vitória – ES.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Com efeito, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Esse entendimento é aplicável, inclusive, à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, CPC).

**Considerada a competência absoluta do juízo fiscal, bem como a precedência da propositura da demanda executória, imperiosa a remessa dos presentes autos àquele juízo:**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contem com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido. 3. **Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes.** 4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a ilegitimidade passiva *ad causam* é matéria de ordem pública. 5. Conflito negativo de competência procedente. (CC 5004622-51.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3, 2ª Seção, 07/06/2019)

(...) 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que **"Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações"** (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 23.694/DF, 20/02/2018)

(...) II. Na forma da jurisprudência do STJ, **"havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações.** Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.064.761/PE, 17/10/2017)

(...) 2. **A existência de conexão entre a precedente ação de execução fiscal (de trâmite no Juízo suscitante) e a ação anulatória de débito fiscal (ajuizada posteriormente) é incontroversa**, tendo havido o reconhecimento da prejudicialidade entre elas pelo próprio Juízo suscitante. 3. Incide à espécie o disposto no art. 55, *caput* e parágrafos, do CPC/2015, que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto. As disposições do novo Estatuto de Rito preveem conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, panorama fático-jurídico delineado nos dois autos referidos no presente conflito. 4. É entendimento firmado neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região a possibilidade de a ação anulatória ou desconstitutiva do débito exequendo ser remetida para julgamento conjunto à de execução fiscal, desde que esta ação executiva tenha sido ajuizada primeiramente, a ensejar a modificação de competência daquela, que é relativa. Precedentes. 5. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018331-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019)

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para a 2ª Vara de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Vitória/ES.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006547-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRAS FOX COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

**Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular; a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006265-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não foi localizada a representação outorgada pela parte impetrante para tramitação da presente ação.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não apresentou o recolhimento de custas iniciais.

Intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte impetrante para adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025695-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUQUE AGROPECUARIA E EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

#### SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende obter decisão que determine a não necessidade de inscrição no CRMV, nem a contratação de médico

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (doc. 9318084)

Regularmente citada, Ré apresentou contestação (doc. 9680980) alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial.

Na réplica o autor reitera os termos da inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor obter declaração de inexistência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como a manutenção de um médico veterinário, sob a fundamentação de que não se enquadra na previsão legal.

Diz a lei 5517/68, em seu artigo 5º:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

E o Decreto 5053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem:

Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.

§ 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;

II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;

III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;

IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;

V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou

VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial.

§ 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;

II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou

III - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.

E complementa:

Art. 25. Entende-se por produto de uso veterinário, para os fins deste Regulamento, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais.

§ 1º Dada a importância dos produtos veterinários no diagnóstico, na prevenção, no tratamento e na erradicação das enfermidades dos animais, na produção de alimentos e nas questões sobre seu impacto na saúde pública, todo produto deverá cumprir com as mais exigentes normas de qualidade, matérias-primas, processos de produção e de produtos terminados, para o qual se tomarão por referência as reconhecidas internacionalmente.

§ 2º Para cumprimento das questões relativas ao impacto sobre a saúde, de que trata o § 1º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvirá o setor responsável da área de saúde.

Portanto, a fim de se verificar se existe ou não a obrigatoriedade de registro no órgão requerido, há que se comparar o objeto social de cada um com as normas acima transcritas.

Diz o contrato social anexado com a inicial, que o objeto social da empresa autora é o *comercio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para*

Conclui-se, desta forma, que deve o feito ser julgado improcedente, tendo em vista que a atividade da Requerente reflete as hipóteses normativas que exigem inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação

Desta forma, julgo improcedente o pedido e casso a tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor aos advogados do Réu.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006407-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CITTAPAG TRANSPORTE E INOVACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

**Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006390-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

**Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

**Retifique-se o polo passivo com a inclusão da autoridade - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), excluindo-se o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001538-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pelo FNDE (jd 29340648), nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

## 4ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017711-77.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

**ID 31117988: Defiro.**

**Considerando que o Embargante constituiu advogado, exclua-se a Defensoria Pública da União do feito.**

**Ato contínuo, publique-se o teor do despacho ID 22377317.**

**Intimem-se.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014476-91.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA, CERRO CORA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS USADOS LTDA - EPP, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA - ME, SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho (id 14851318 - fl. 477), expedindo-se as requisições de pagamento, com anotação de que os depósitos deverão ser realizados à **disposição do Juízo**, dada a existência de débitos fiscais e de eventual penhora no rosto dos autos.

Outrossim, considerando o cancelamento da requisição de pagamento, **referente à verba honorária (id 18431618)**, expeça-se nova requisição de pagamento, **com ordem de depósito à disposição do beneficiário**.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012454-35.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ANP TRANSPORTE LTDA - ME

## DESPACHO

**ID 22023001:** Manifeste-se a exequente acerca do resultado da busca junto ao **RENAJUD**, requerendo o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031148-43.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: TERESINHA SILVA PORTAL, CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA, RONI EDUARDO FERREIRA, ANA MARILIA DUMONT FERREIRA, MARIA ARLENE COSTA, RICARDO JOSE RAMOS MARTINEZ, ROSEMARIA FREITAS DA SILVA, VERA LUCY LIA CASALE, JOSE RENATO DE SOUZA, LUIZ GONZAGA AMARAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

## DESPACHO

Afasto as alegações da parte autora (id 13515281 - fls. 608/610). Não há que se falar em preclusão para manifestação da CEF, uma vez que se trata de prazo impróprio, cuja inobservância não conduz à preclusão. Ademais, o FGTS é um fundo público, que administra o patrimônio de todos os trabalhadores. Se houve levantamento indevido ou a maior, todas providências devem ser adotadas para sua regularização.

Outrossim, indefiro o requerimento para o envio dos autos à Contadoria, uma vez que a homologação havida na decisão (id 13515281 - fl. 572) não foi objeto de recurso por parte dos autores.

Manifeste-se a co-autora TEREZINHA PORTAL SILVA acerca do documento de (id 13515281 - fl. 606), promovendo a devolução dos valores indicados pela CEF.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021010-60.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA, PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492  
EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO - SP207577

## DESPACHO

**Intimem-se as partes para ciência da digitalização do presente feito.**

**No mais, em vista do que dos autos consta, proceda a Secretaria ao desbloqueio das contas bancárias informadas no ID 27529623, observando-se as formalidades legais.**

**Oportunamente, venham-me conclusos para extinção da execução.**

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010372-94.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO UYEDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421, ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

## DESPACHO

**ID 20937047: Razão assiste ao Exequente. Tendo em vista que a parte autora apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a CEF, ora Executada, a promover o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017985-79.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CLAIR PREDOLIM, JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA, MUNICIPIO DE BOCAINA, MG REPRESENTACOES S C LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas acerca do ofício requisitório expedido, bem como da transmissão eletrônica ao TRF-3ª Região, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 17 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006206-55.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IND E COM DE PROD ALIM CEPERALTDA, IND E COM DE PROD ALIM CEPERALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA-INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRÁRIA-, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEPÊRALTDA. e suas filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando, em sede de liminar, autorização para recolher as contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Indica ainda como litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Social da Indústria (SESI), e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

### É relato. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições têm respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas;*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

*Art. 240. Ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

Outrossim, a impetrante incluiu no polo passivo da lide o INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o FNDE.

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de liúconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, detemino a sua exclusão do polo passivo da lide.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCONDES ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **23.10.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou as informações (Id 28564065).

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relato. Decido.**

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **MARCONDES ALVES DE ANDRADE**, de **protocolo nº 1363941212**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Outrossim, considerando que a autoridade coatora já prestou as informações e a impetrada já se manifestou, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005424-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MGK SOLUCOES INDUSTRIAIS PARA CALDEIRARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MGK SOLUÇÕES INDUSTRIAIS PARA CALDEIRARIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP** objetivando a concessão de medida liminar para postergar nos termos da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, estendendo seus efeitos ao estabelecimento filial inscrito no CNPJ/MF sob o n. 30.418.405/0002-96.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou com a edição dos Decretos Paulistas nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, determinando a quarentena a partir de 24/03/2020 e a paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

**É o resumo do necessário.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

#### **I - em caráter geral:**

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

#### **II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulte unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como ditumamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indeferido a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001598-48.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILER - KAR COMERCIO E DECORACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **WILER-KAR COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata expedição Certidão Positiva com efeito de Negativa em favor da impetrante.

Afirma que não lhe foi permitida a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em razão de que os débitos discutidos nos processos nº 10880.942.574/2018-80 e 10880.942.575/2018-24 não estariam com a exigibilidade suspensa, pois as manifestações de inconformismo neles interpostas teriam sido rejeitadas por intempestividade.

Entretanto, assevera ser descabido este entendimento, visto que as ditas manifestações foram interpostas pela impetrante através da via postal, em decorrência da indisponibilidade da página web quando da tentativa de interposição via Internet.

Ao id 14560460, consta a decisão que indeferiu a liminar.

A impetrante, ao id 14578785, informou a interposição do Agravo de Instrumento (n. 5003682-86.2019.4.03.0000) e requereu a reconsideração da decisão liminar, a qual foi mantida, conforme despacho de id 14911344.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 14837149), alegando, em síntese, que não houve ato ilegal ou abusivo por ela praticado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, ante a desnecessária intervenção ministerial (id 14933844).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Sustenta a impetrante que os processos administrativos nºs 10880.942.574/2018-80 e 10880.942.575/2018-24 não podem configurar óbice à emissão de CND, uma vez que os débitos neles discutidos estariam com a exigibilidade suspensa em razão de recursos administrativos interpostos pela via postal, ainda pendentes de apreciação.

Destaca que tais manifestações de inconformismo foram protocolizadas por via postal, já que a página da web estava indisponível para tanto.

Verifico que se tratam de processos de crédito para analisar os PER/DCOMP declarados pela impetrante.

Dos documentos acima colacionados, extrai-se que os pedidos de compensação realizados pela impetrante, consubstanciados nos processos de crédito nºs. 10880-935.890/2018-03 (id 14185319, página 22) e 10880-935.889/2018-71 (id 14185324, página 22), não foram homologados, gerando um valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados.

Irresignada, a impetrante protocolizou manifestações de inconformidade (id 14185319 e 14185324).

Em que pese a afirmação da impetrante de que tais manifestações estariam pendentes de apreciação, verifico que foram interpostas intempestivamente, de modo que a autoridade impetrada nem conheceu do recurso.

Por conseguinte, não houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, gerando processos de cobrança.

Pelos documentos, verifica-se que os processos 10880.942.575/2018-24 e 10880.942.574/2018-80 são processos de cobrança decorrentes dos processos creditórios n. 10880-935.890/2018-03 e 10880-935.889/2018-71 (respectivamente).

Segue o detalhamento do processo de cobrança n. 10880-942.575/2018-24, oriundo do processo de crédito n. 10880-935.980/2018-03 (id 14185319, página 25):

Recorto o detalhamento do processo de cobrança n. 10880-942.574/2018-80, oriundo do processo de crédito n. 10880-935.889/2018-71 (id 14185324, página 25):

Considerando que não houve o pagamento dos valores em cobrança, estes passaram a constar no Relatório de Situação Fiscal como pendências na Receita Federal (id 14185317, página 15):

Cumprir registrar que, ao abrigo das disposições do artigo 206 do C.T.N., só haverá expedição de certidões positivas, com os mesmos efeitos de negativa, nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa.

Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, bem como a concessão de liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada, além do parcelamento (artigo 151, CTN).

No caso dos autos, não há prova de qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício da função que lhe é típica. Por essas razões, não colhe amparo a pretensão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Noticie-se acerca da prolação da presente sentença no agravo de instrumento nº 5003682-86.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027318-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA JYDMAR DE SOUZA ZAMPESE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Designo perícia médica para o dia 21.08.2020, às 16 hs, no consultório do dr. Daniel Yazbek, situado na Av Afonso Celso, 234, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Intimem-se as partes, que se encarregarão de intimar seus respectivos assistentes técnicos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016039-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, em que a parte autora busca provimento jurisdicional para (i) que seja reconhecida a ilegalidade na autuação do Auto de Infração 2894592 e, conseqüentemente, a nulidade do processo administrativo 52613.000770/2017-02, pois pautado em Resolução revogada; (ii) que seja reconhecido o lote conjugado nº 23382/2016 visto que foram periciados produtos de duas empresas distintas, devendo ser os Autos de Infração cancelados em respeito ao art. 337, do Código de Processo Civil; (iii) que seja reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos n.º 23382/2016, 1132/2017 e 770/2017; (iv) que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação; (v) que seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos; (vi) que seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados, assim como as multas exorbitantes aplicadas.

Subsidiariamente, requer a parte autora sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

Na hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, requer seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 8.726,10 (oito mil setecentos e vinte e seis reais e dez centavos).

Enfim, requer a parte autora seja recebida, como garantia do juízo, apólice de seguro no valor de R\$ 31.570,25 e, desta forma, postula a concessão de tutela de urgência para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, coma consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata a demandante que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora atuada sob o fundamento de infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados os Autos de Infração objetos desta ação.

Afirma que as autuações foram lavradas em razão de os produtos fiscalizados estarem supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, tabelas II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Informa que apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, consequentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, assevera que foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela Nestlé, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, sobreveio decisão administrativa definitiva negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e, ainda, as multas fixadas.

Neste cenário, a requerente ajuíza a presente ação anulatória alegando, em suma, (a) a nulidade do processo administrativo nº 52613.000770/2017-02; (b) a impossibilidade de conjugação de lotes de produtos de empresas distintas; (c) preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; (d) ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; ausência de critérios para quantificação da multa; (e) violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na imposição de multa; (f) disparidade entre os critérios de apuração das multas nos Estados; e (g) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Despacho proferido sob o ID 22054026 postergou a análise do pedido de tutela sob o argumento de que a controvérsia posta em juízo envolve questões fáticas e, considerando que o seguro garantia não se equipara ao depósito integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito em comento, determinou a citação do réu.

A parte autora opôs Embargos de Declaração face à decisão proferida, sustentando a existência de obscuridade, já que a suspensão da exigibilidade não fora sequer requerida na exordial, bem como de omissão quanto ao pedido de abstenção da inscrição do débito no CADIN e protesto.

O INMETRO contestou o feito alegando, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que as multas ora em discussão são provenientes da atividade fiscalizatória empregada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP.

Sobre a apólice de seguro garantia apresentada, afirmou: (i) que não se equivale ao depósito em dinheiro; (ii) que “a Portaria PGFN 164/2014 restringe-se aos tributos cobrados pela União e não se aplica aos créditos das Autarquias Federais representadas pela Procuradoria-Geral Federal, representante judicial do INMETRO no caso em análise. No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o ato normativo que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia é a Portaria PGF nº 440/2016”; (iii) que “ainda que se aplique subsidiariamente a Portaria PGF nº 440/2016, o que admite ad argumentandum, verifica-se que a apólice ofertada não cumpre os requisitos da referida norma”; (iv) que quanto ao valor segurado, deve ser acrescido o montante de 20% (vinte por cento), correspondente aos encargos legais decorrentes de inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação executiva, como disposto no artigo 39, §4º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 2º, §2º da Lei nº 6.830/80 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002.

Em relação ao mérito, o Réu refutou as alegações sustentadas na peça vestibular e pugnou pela total improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora apresentou nova apólice de seguro garantia observando as exigências da Portaria PGF nº 440/2016. Em relação ao acréscimo de 20% (vinte por cento) aduzido pelo Réu, no entanto, alega que a exigência não se amolda ao caso concreto, porquanto os débitos combatidos ainda não foram inscritos em dívida ativa.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, considerando a concordância das partes acerca do litisconsórcio necessário, acolho a preliminar arguida pela ré e determino a inclusão do IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. **Cite-se.**

Passo, assim, a análise do pedido de tutela de urgência mediante a apresentação de seguro garantia.

Frise-se, de plano, que, conforme amplamente esclarecido pela parte demandante, não há nos autos qualquer pedido de recebimento de seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos impugnados, mas apenas para evitar eventuais protestos e a inclusão da autora no CADIN.

Sendo assim, verifico a ocorrência da obscuridade apontada nos embargos de declaração registrado sob o ID 22568831, merecendo reparo a decisão proferida sob o ID 22054026.

Com efeito, embora seja certo que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, o seguro garantia oferecido em caução se equipara ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, inclusive com relação aos débitos não-tributários. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN E DO PROTESTO DO TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Afastada a ausência de fundamentação da decisão agravada.*

*2. Embora seja pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (STJ, AgInt no TP 178/SP e REsp nº 1.156.668/DF), esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia nos autos de ação anulatória de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação de protesto. Precedentes.*

*3. Na hipótese dos autos, o juízo de origem não se manifestou sobre a idoneidade e a suficiência do seguro garantia prestado, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fim de atribuição dos efeitos jurídicos almejados, sob pena de supressão de instância.*

*4. Reformada a decisão agravada para garantir ao contribuinte a suspensão de eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, a serem verificadas perante o juízo a quo.*

*5. Agravo parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015917-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020)*

Como se nota, para o fim de evitar a inscrição do débito não tributário no CADIN ou de vê-lo protestado, é perfeitamente legítimo, do ponto de vista jurídico, o oferecimento de seguro garantia pelo devedor que pretende discutir a legalidade de multa aplicada por autarquias ou agências reguladoras.

Não obstante, o INMETRO apontou cláusulas constantes na apólice apresentada sob o ID 21378680 que violariam as normas previstas na Portaria PGF nº 440/2016, ato normativo que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia no âmbito das Autarquias Federais.

Em resposta, a parte autora trouxe aos autos nova apólice, comprovando as alterações exigidas em contestação, exceto no que concerne ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor segurado, correspondente aos encargos legais decorrentes de inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação executiva.

Em relação ao valor da garantia oferecida, entendo que assiste razão à parte autora ao indicar a falta de fundamento legal que lhe imponha a obrigação de, nesta etapa processual, acrescer ao valor segurado o montante referente aos encargos legais e honorários advocatícios.

No mais, da análise da apólice anexada sob o ID 27726895 verifico correspondência aos termos exigidos pela credora em contestação.

Neste cenário, cumpridas as exigências previstas no ordenamento jurídico, o seguro apresentado há de ser aceito como garantia do juízo.

Por todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice nº 024612020000207750026174 (ID 27726895) como garantia aos débitos descritos na inicial, **para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto ou a inscrição no CADIN dos aludidos débitos, até o limite da garantia apresentada.**

Intime-se o requerido para adequar seus cadastros à ordem aqui proferida, bem como dê-se vista dos documentos anexados à réplica.

Cite-se o IPEM/SP e, uma vez contestado o feito, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Ao SEDI para inclusão do IPREM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO TWIN TOWERS THE DUPLEX

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FRANCHI DE LIMA - RS87674

RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CONDOMÍNIO TWIN TOWERS THE DUPLEX**, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**, em que requer, em sede de tutela de urgência, a exclusão do repasse dos recursos para a CDE correspondente às parcelas de que tratam os Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, do cálculo da CDE e que a ANEEL apresente em juízo os dados e cálculos necessários à efetivação da medida pleiteada deferida, ou seja, percentual ou valor das parcelas que compõem o encargo tarifário da CDE, em especial aquelas ilegítimamente criadas com base nos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.222/2014 e 8.272/2014.

Relata a parte autora que é um condomínio edifício, e, enquanto grande consumidora de energia elétrica se submete ao pagamento de encargos que compõem a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica e arrecada pelas concessionárias e, atualmente, movimentada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Esclarece que a CDE foi criada pela Lei nº 10.438/2002, com a finalidade de conceder descontos tarifários a diversos usuários (baixa renda, rural, irrigante, etc); custear a geração de energia nos sistemas elétricos isolados por meio da Conta de Consumo de Combustíveis; pagar indenizações de concessões; incentivar o programa de subvenção à expansão da malha de gás natural; garantir a modicidade tarifária entre outros. Segundo declaração da ANEEL, a CDE é provida mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão.

Todavia, assevera que com a edição da MP 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/2013, o Governo Federal passou a editar uma série de decretos, de nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, estabelecendo outras finalidades, incluindo na composição da CDE diversas rubricas não previstas na Lei que criou a conta, nº 10.438/02, tampouco na Lei nº 12.783/2013.

Assim, alega que o referido encargo foi alterado, criando-se, através dos decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, várias e distintas finalidades não vinculadas à lei neta um objetivo específico, revelando afronta praticada pela ANEEL ao artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.

**É o relatório. Decido.**

A ANEEL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista ser órgão meramente fiscalizador e regulador do setor elétrico e, tal como já decidido pelo E. STJ, "*a ANEEL não deve compor o polo passivo nas demandas em que se discute a exigência dos encargos previstos na Lei n. 10.438/2002*", referente a valores cobrados a título de energia elétrica. (REsp 858.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/09/2009).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DA ANEEL DESPROVIDO. 1. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos que aguardam decisão em recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 2. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que questiona os valores cobrados a título de energia elétrica, nem mesmo como assistente simples e, por consequência, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.381.481/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.5.2015; AgRg no AREsp 515.808/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.6.2015; AgRg no REsp 1.381.333/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.3.2014; EDcl no AgRg no REsp 1.398.811/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.3.2014; AgRg no AREsp 434.720/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.2.2014; AgRg no AREsp 434.720/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.2.2014; AgRg no AREsp 418.218/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013; AgRg no REsp 1.384.036/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.10.2013. 4. Agravo Regimental da ANEEL desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 230329 (2012.01.95612-5), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 06/10/2015, DJE DATA:15/10/2015)

E, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.381.481/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.5.2015; AgRg no AREsp 515.808/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.6.2015; AgRg no REsp 1.381.333/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.3.2014; EDcl no AgRg no REsp 1.398.811/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.3.2014; AgRg no AREsp 434.720/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.2.2014; AgRg no AREsp 434.720/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.2.2014; AgRg no AREsp 418.218/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013; AgRg no REsp 1.384.036/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.10.2013. Agravo Regimental da ANEEL desprovido. (AgRg no AREsp 230.329/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. PRECEDENTES DO STJ. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA. 1.857/2015. DECRETOS N. S 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2017 E 8.272/2014. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O E. STJ tem jurisprudência pacífica quanto à ilegitimidade da ANEEL de demanda que questiona os valores cobrados a título de energia elétrica. 5. Não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que os atos normativos questionados referem-se aos anos de 2013, 2014 e 2015. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5001732-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2019)

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e da UNIÃO FEDERAL, excluindo-as da lide.

Remanesce no polo passivo apenas a **ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, que não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Acerca da competência da Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Destarte, não havendo interesse jurídico da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e da UNIÃO FEDERAL no presente feito, devemos autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, in verbis:

**Súmula 150:** Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e da UNIÃO FEDERAL e julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do C.P.C. Em decorrência, declino da competência, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve citação dos réus.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOG EXPRESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO CASARIN MACEDO - SC42834  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LOG EXPRESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência para autorizar a imediata liberação das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº. 17/0831808-0, mediante a prestação de garantia.

Relata a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída e registrada perante todos os órgãos fiscalizadores, tendo por objeto social a comercialização, importação e exportação de produtos diversos.

Esclarece que adquiriu do exterior mercadorias diversas descritas na Fatura Comercial e *Packing List* nº. S17040501 e Conhecimento de Embarque (*House Air Waybill*) nº. AG117361, e quando da sua chegada em território nacional, foi dado início aos trâmites para a nacionalização, efetuando na data de 23/05/2017 o registro da Declaração de Importação nº. 17/0831808-0. Com o registro da DI deu-se início ao despacho aduaneiro, ocasião em que a carga foi selecionada para aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro.

Alega que ao término do procedimento fiscalizatório, a Autoridade Aduaneira lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817900/09011/18, impondo a pena de perdimento das mercadorias da DI supracitada, em razão de suposta prática da infração definida como subfaturamento e interposição fraudulenta.

Assevera que se trata de medida totalmente equivocada e despida de fundamentos e provas substanciais que motivem a consequência sancionatória pretendida. Além disso, a importação amparada pela DI nº. 17/0831808-0 foi realizada exatamente na forma como determina a legislação havendo a perfeita identificação da empresa Autora como destinatária das mercadorias e, portanto, sendo a operação de importação absolutamente lícita, sem qualquer pecha de irregularidade.

Afirma que para afirmar que houve fraude mediante a falsificação ideológica (subfaturamento) e a ocultação dos verdadeiros responsáveis, o dolo deveria estar documentalmente comprovado, o que não aconteceu no caso.

Intimada, a parte autora apresentou o comprovante de recolhimento das custas judiciais e requereu a retirada dos autos da petição de Id 29948238, em razão de terem sido protocoladas por patrono não outorgado na presente demanda (Id 29951574).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de Id 29951574 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a exclusão dos autos da petição de Id 29948238, conforme requerido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, autorização para liberação das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº. 17/0831808-0, objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0817900/09011/18, que impôs a pena de perdimento dessas mercadorias em razão de suposta prática da infração definida como subfaturamento e interposição fraudulenta.

No caso, verifico que a instauração do procedimento especial de fiscalização justificou-se por ter sido despertada a suspeita de ocultação do real adquirente, de falsidade material ou ideológica de documento comprobatório apresentado e importação atentatória à saúde ou ordem pública (Id 29426127).

O Auto de Infração nº 0817900/09011/18, PAF Nº 15771-723.149/2018-44 (Id 29426135) considerou que ficou demonstrado que não houve comprovação efetiva da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação, o que caracteriza o importador, por presunção legal, como interposta pessoa na operação de importação e também que a empresa valeu-se da utilização de documento ideologicamente falso para instruir o despacho de importação, concluindo pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

A ora Autora apresentou impugnação no âmbito do processo administrativo em que basicamente afirmou a inexistência de amparo legal que sustentasse a pena de perdimento sugerida à Declaração de Importação nº 17/0831808-0 (Id 29426139).

Em decisão final do PAF Nº 15771-723.149/2018-44, a Receita Federal considerou procedente o argumento do autuado com relação a utilização de documento falsificado, entendendo que a alegada falsificação da *invoice* não tinha sido suficientemente comprovada pela fiscalização. Contudo, entendeu verdadeiras as demais infrações, mantendo a pena de perdimento de todos os produtos relacionados na DI 17/0831808-0, com supedâneo no artigo 23, inciso V, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76.

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

Sendo assim, verifico que o auto de infração impugnado não está, aparentemente, cívico de qualquer vício a ensejar sua anulação em sede sumária, tendo a autuação fornecido todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa.

Considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de rigor o indeferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a demandante não logrou afastar as imputações do auto de infração, inexistindo, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a medida de urgência pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO a TUTELA REQUERIDA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006703-69.2020.4.03.6100  
AUTOR: WAGNER BORGES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016387-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência n. 5033037-44.2019.4.03.0000.

Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004717-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do ofício recebido da Comarca de São José (id. 31118615) para recolher as custas referente às diligências para cumprimento da Carta Precatória n. 24/2020.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028025-27.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO SANTANDER S.A.

#### DESPACHO

**ID 30001206: Em vista da informação da União Federal, suspendo, por ora, a expedição de ofício de transferência de depósito, nos termos do art. 906 do CPC.**

**Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011608-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIANE MARIA MENINGRONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 31017385 e 31018720, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 22 de abril de 2020..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018354-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELOAAVALLONE CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 29637210 e 29637214 no prazo de 15 dias.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006430-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ PRIETO - SP406077  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Anoto o prazo de 15 dias para o impetrante atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares no prazo acima especificado, considerando que pretende não apenas deixar de recolher o tributo com acréscimos em sua base de cálculo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Cumpridas as determinações, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748851-68.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios expedidos, bem como da transmissão eletrônica ao TRF-3ª Região.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.

São Paulo, 22 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012472-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003773-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA PICAIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VANESSA PICÃO DA SILVA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, objetivando em tutela de urgência que a requerida tome todas as providências "para que seja concedido de imediato o direito da requerente de redistribuição do cargo público ocupado no Instituto Federal da Bahia (IFBA) aos quadros da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

Relata a Autora, servidora federal, lotada no cargo de professora no Instituto Federal da Bahia, que, em fevereiro de 2018, foi vítima de violência doméstica. Na ocasião, procurou os órgãos de defesa da mulher e prestou queixa crime sob nº(s): 0300629-87.2018.8.05.0022 (medidas protetivas de urgência); 0500697-53.2018.8.05.0022 (Liminar de Separação de Corpos); e 0501065-62.2018.8.05.0022 (Divórcio Litigioso), todos os processos distribuídos em Barreiras - BA, onde tramitam em segredo de justiça.

Esclarece que, após a violência doméstica, fugiu de sua casa, na cidade de Barreiras (Bahia), para São Paulo capital, onde reside sua família.

Em São Paulo, procurou os órgãos competentes para manter a integridade física sua e de seus filhos menores, através do Centro de Defesa e de Convivência da Mulher (CDCM - Margarida Maria Alves), Defensoria Pública de São Paulo / Foro Regional V - São Miguel Paulista/ Vara Regional Leste 2 de Violência Doméstica e familiar contra a mulher.

Assevera que a Defensoria Pública pleiteou, através do processo 1007944-94.2018.8.26.0005 (medidas protetivas de urgência e Redistribuição no Estado de São Paulo - SP) a sua redistribuição do Instituto Federal da Bahia para o estado de São Paulo. O Juiz assim decidiu: "...defiro o pedido formulado pela ofendida, a fim de que seja conferida prioridade à redistribuição do cargo público de Vanessa Picão da Silva no Instituto Federal da Bahia (IFBA) aos quadros da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), desde que atendidos os requisitos legais (art. 37 da Lei nº 8.112/90), cuja presença deve ser verificada pela autoridade administrativa competente."

Alega que a UNIFESP não aceitou sua redistribuição sob a alegação de que não possui a formação exigida para atuar no seu Núcleo de Educação Infantil.

Despacho de Id 29514265 determinou que a Autora esclarecesse a propositura desta ação, tendo em vista o anterior ajuizamento do processo nº 1007944-94.2018.8.26.0005, onde obteve decisão favorável ao pleito aqui deduzido. A Autora justificou a distribuição desta ação ante a negativa da Universidade Federal de São Paulo ao pedido de redistribuição.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita,

**É o breve relatório. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A Autora requer a imediata redistribuição do cargo público ocupado no Instituto Federal da Bahia (IFBA) para os quadros da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

O Juiz da Vara de Violência Doméstica do Foro Regional de São Miguel deferiu a prioridade à redistribuição do cargo público da Autora, desde que atendidos os requisitos legais (art. 37 da Lei nº 8.112/90), cuja presença deveria ser verificada pela autoridade administrativa competente.

Dispõe o art. 37 da Lei 8.112/90:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - interesse da administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - equivalência de vencimentos; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#). Grifei.

Pelo documentos de Id 29412363, verifico que a UNIFESP justificou a recusa da redistribuição pelo fato de não ter vagas disponíveis e, mesmo que as tivesse, a Autora não possui a formação exigida para atuação no Núcleo de Educação Infantil da UNIFESP.

Sendo assim, embora verifique a presença do *periculum in mora*, dadas as condições da mudança da Autora para São Paulo, não constato a probabilidade do direito.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**7ª VARA CÍVEL**

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 006253933, reestabelecendo a aptidão do seu cadastro (CNPJ), bem como seja determinada instauração do processo administrativo, mediante a abertura de prazo de 30 dias para apresentação de defesa/recursos administrativos, até o esgotamento da fase processual administrativa.

Aduz haver sido surpreendida pelo recebimento de um Ato Declaratório Executivo nº 006253933, o qual tomou INAPTO o seu CNPJ em razão da ausência de entrega de declarações fiscais (DCTF mensal relativa aos anos de 2014 a 2019), ocasionando a paralisação total de suas atividades fiscais/operacionais, tudo nos termos da IN RFB nº 1.863/2018.

Sem discutir os motivos ensejadores da limitação, alega haver ilegalidade no ato em si, pois houve a imposição de uma penalidade severa, a qual impossibilita o desenvolvimento de suas atividades, sem ao menos garantir-se direito de defesa prévio, o que representa ofensa às garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, previstos no art. 5º, inciso LV, XIII e LIV da Constituição Federal, bem como ao art. 2º e 68 da Lei nº 9.784/99.

Acrescenta que, caso lhe fosse concedida a oportunidade de defesa poderia tentar reverter a situação, pois a não transmissão das declarações mensais no período informado deu-se em razão de estar enquadrada no regime do SIMPLES NACIONAL, apresentando DAS – Declaração do Simples Nacional ao invés de DCTF.

Alega haver sido indevidamente excluída do Simples Nacional pelo Município de São Paulo, o qual lançou no sistema que a Requerente não seria optante pelo regime especial desde 01 de julho de 2013 até os dias atuais. Consequentemente, restou em aberto no sistema da Receita Federal do Brasil a entrega das DCTF's referente aos últimos 5 (cinco) anos-calendários, o que ocasionou, então a INAPTIDÃO ora discutida.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 26016678).

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 26114586), os quais foram rejeitados (ID 26289422).

Colacionada aos autos decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela autora (nº 5032651-14.2019.403.0000), a qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos do Ato Declaratório de Inaptação do CNPJ da agravante, até a vinda da contramínuta recursal (ID 26343782).

A União Federal foi intimada para pronto cumprimento da decisão (ID 26813058).

A União Federal ofertou contestação (ID 27769912), pugnano pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 27789197), a ré requereu julgamento antecipado da lide (ID 27903142).

Réplica ID 28239646, oportunidade em que a autora também requereu julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

A melhor análise da questão posta em debate enseja a **procedência** da demanda.

Nota-se que a possibilidade de declaração de inaptação do CNPJ das empresas encontra previsão legal.

O artigo 81, caput da Lei nº 9.430/96 contempla a hipótese tratada nos autos:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Sendo assim, o tema restou disciplinado pela IN RFB nº 1.863/2018, inclusive citada no Ato Declaratório Executivo nº 006253933 questionado nos autos, cujos artigos 41, inciso I, e 42, §2º, preveem:

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissão de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

Art. 42. Cabe à Coad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

Ocorre que, o fato de a lei atribuir à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar a matéria, não lhe dá carta branca para impor tal penalidade sem a prévia ciência e intimação do contribuinte que, em termos práticos, com a inaptação de seu CNPJ não consegue desenvolver regularmente suas atividades negociais e operacionais, representando um risco à própria continuidade da empresa.

Tal como aduzido em sede de Réplica, os princípios administrativos, sobretudo a legalidade, além do devido processo legal não se dissociam de tais atos normativos regulamentares, motivo pelo qual, deveria ser assegurada à autora a possibilidade de, ao menos discutir e defender-se da sanção administrativa imposta, de acordo com os inúmeros entendimentos jurisprudenciais colacionados pela autora nestes autos, entre os quais destaco:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE CNPJ ANTERIOR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INTENSIDADE DA MEDIDA ADOTADA. PERIGO DE DANO GRAVE À PARTE AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A Administração Pública, em seu munus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato ser considerado nulo. Como dito pela doutrina mais abalizada, a Administração só pode fazer o que a lei autoriza, ou seja, está adstrita aos mandamentos da lei.

- Ocorre, porém, que a pena de suspensão prévia não encontra amparo na legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público. Neste sentido, há apenas a previsão do artigo 80 da lei 9.430/96, acerca da baixa definitiva do CNPJ, após devido processo legal prévio.

- No caso em tela, afere-se a abusividade do ato da autoridade administrativa que, antes de decisão definitiva, impõe ao impetrante gravame que impossibilite o pleno exercício de suas atividades comerciais. Precedentes.

- Patente o perigo de dano grave em face da agravada na medida em que com a suspensão do CNPJ não poderá mais a autora exercer qualquer tipo de atividade no ramo em que atua, o que representa o falecimento da sociedade, com irradiação de efeitos para clientes, fornecedores e empregados.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014634-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. INAPTIDÃO DO CADASTRO NO CNPJ. SUSPENSÃO DO ATO DECLARATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. Ao que consta dos autos, a agravante foi Declarada Inapta no CNPJ, mediante Ato Declaratório Executivo n. 002846871, de 4/10/2018, com fundamento no art. 40, inc. I, e art. 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1.634/2016, em razão de "estar omissão com as declarações abaixo: DCTF MENSAL 2013 JAN FEV MAR ABR MAI (...) DCTF MENSAL 2018 JAN FEV MAR ABR MAI" (ID Num. 11595982 - Pág. 2).

2. Consta ainda da Consulta do Simples Nacional a seguinte informação: "Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Data Inicial: 01/07/2007 Data Final: 31/1/2009. Detalhamento: Excluída por Ato Administrativo praticado pelo ente SAO PAULO – SP" (ID Num. 11597039 - Pág. 2).

3. É entendimento assente nas Cortes do país ser defeso a imposição de restrições infralegais que impeçam o exercício da livre iniciativa e o desenvolvimento pleno das atividades econômicas, devendo ser garantidas às empresas legalmente constituídas, a inscrição e a modificação de seus dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). A Carta Magna assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Logo, o exercício de determinada atividade só pode sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de justiça social e bem-estar coletivo. Precedentes.

4. Na hipótese, afirma a agravante que a Declaração de Inaptidão de seu CNPJ teria ocorrido mediante simples notificação, sem a instauração de um processo administrativo. Como é sabido, como corolário do princípio do devido processo legal, a Constituição da República estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). No caso em espécie, com os elementos constantes dos autos, vislumbro que não foi oportunizada à agravante a ampla defesa e o contraditório no ato de declaração de inaptidão, em ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.

5. Embora não esteja plenamente comprovada a relação entre a exclusão do SIMPLES NACIONAL da agravante e o ato de Declaração de Inaptidão do CNPJ, nem de quando efetivamente ocorreu referida exclusão do SIMPLES, fato é que a declaração de inaptidão inviabilizou o funcionamento da empresa, antes mesmo de qualquer possibilidade de discussão na esfera administrativa.

6. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026702-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 14/10/2019)

Embora a matéria não seja pacífica nesta Corte Regional – haja vista o entendimento jurisprudencial citado na própria decisão de tutela – o caso dos autos demanda precauções, pois além de não haver nenhum elemento indicativo da existência de prévia notificação da empresa autora, em respeito às garantias constitucionais já citadas, houve, por ela, a demonstração de que o fato ensejador da pendência de entregas de declarações, qual seja, a exclusão do SIMPLES NACIONAL, encontra-se, inclusive, sub judice, motivo pelo qual, necessário o acolhimento do pedido autoral, não só para assegurar direito de defesa, mas também o melhor controle e condução da situação fática pela própria Administração.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação, de acordo com o artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 006253933, determinando a instauração de processo administrativo próprio, mediante a abertura de prazo para apresentação de defesa/recursos administrativos, até o esgotamento da fase processual administrativa.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.**

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002251-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. B. R. C., R. R. C.

REPRESENTANTE: PAULINE SOUZA REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conforme já salientado pelo Juízo na decisão que concedeu a medida liminar, a "decisão tempor escopo tão somente a análise do pedido de reativação do benefício de auxílio reclusão, sem discussão acerca de seu mérito".

Dessa forma, qualquer discussão acerca da documentação apresentada em sede administrativa não pode ser solucionada no presente.

Ademais, o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006559-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil que se sujeita a Impetrante e que não são contemplados pela Portaria nº 139/2020, bem como as parcelas vincendas de parcelamentos em curso, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e Estado de São Paulo, estado sede da Impetrante, e em observância aos princípios constitucionais da livre iniciativa, preservação e função social da empresa (art. 170 da CF/88 e art. 47 da Lei 11.101/2005)

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

A Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como a Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, prorrogaram o recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, ampliando o rol dos tributos já suspensos pelo Poder Executivo, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades ( art 97 do

Cumpré ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026988-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVAR BRAZIL BAR E LANCHES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da ordem a fim de manter-se como optante do regime do SIMPLES NACIONAL independentemente da existência de débitos sem exigibilidade suspensa junto ao Fisco Federal, Estadual ou Municipal.

Aduz haver optado por tal regime de tributação em 11/09/2008, porém, em razão da existência de débitos em aberto recebeu o respectivo Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL, cujos efeitos serão produzidos a partir de 01/01/2020, o que entende indevido.

Argumenta, basicamente, que a exigência de regularização de valores (pagamento ou parcelamento) para a manutenção no regime tributário simplificado (I) fere o direito de livre acesso à jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa, elencados no art. 5º da Constituição Federal, incisos XXXV e LV, pois obsta discussões judiciais acerca dos débitos pendentes; (II) afronta diretamente o princípio da igualdade consagrado nos artigos 5º, "caput", e 150, II, da Constituição Federal, pois discrimina os contribuintes pelo critério da suspensão de exigibilidade de seus créditos e (III) caracteriza discriminação por motivos fiscais, afastando-se da pretensão do legislador constituinte ao ferir os valores da livre iniciativa e livre concorrência.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa; recolhimento de custas e a regularização da representação processual da impetrante (ID 26386098), o que foi cumprido em ID 26598218 e ss.

Indeferida a medida liminar (ID 26626894).

A União Federal requereu ingresso no feito (ID 26893281) e foi incluída na polo passivo da ação.

O Delegado da DERAT prestou informações (27394849), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento, apenas (ID 27944526).

Vieramos autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O pedido formulado pela impetrante, no sentido de obter ordem judicial para a sua manutenção no regime do SIMPLES NACIONAL não prospera.

A parte foi excluída do regime simplificado devido à existência de débitos exigíveis perante a Fazenda Federal (ID 26323755), medida que encontra amparo no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29 e inciso II do caput e § 2º do art. 30, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma que não se pode reputar ilegítimo o ato praticado.

Os fundamentos por ela apontados (ofensa a diversos princípios constitucionais em relação à exigência de regularização de débitos prevista na LC 123/06 para a manutenção no regime simplificado), os quais invalidariam a decisão administrativa de exclusão, expressa no Termo nº 201901020805, já foram, inclusive, afastados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 627543, oportunidade em que se pronunciou pela constitucionalidade das citadas exigências.

Tal como aduzido na decisão liminar, a Corte observou que o Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atendeu a esses comandos de simplificação e redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Também ficou assentado que o regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

Vale destacar que as exigências discutidas (regularização dos débitos) aplicam-se a todos os optantes do regime simplificado e não representam restrição desarrazoada e desproporcional ao exercício de atividade econômica, mas sim requisitos para a fruição de regime tributário diferenciado e facultativo, ainda segundo o julgado citado.

Sendo assim, não há qualquer reparo judicial a ser feito em relação à exclusão da impetrante do regime simplificado de que trata a LC 123/06.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

**P. R. I. O**

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006533-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVANTE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao SESC, SENAC, ao SEBRAE, ao INCRA e Salário Educação, incidente sobre a folha de salários, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, até decisão final.

Alega, em apertada síntese, que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que a ora impugnada contribuição teria como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

A impetrante afirma que a contribuições indicadas na petição inicial sujeitam-se à regra do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não pode incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há cerca de 19 (dezessete) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o periculum in mora, resta prejudicada a análise do fumus boni juris.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020762-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MIGUEL GALHARDI NETO

#### DESPACHO

Expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006573-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELCORP TRADING DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS FUZARO POLYCARPO - SP202344, ALMIR POLYCARPO - SP86586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante, no âmbito de seu estabelecimento sede, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e especialmente os impostos IRPJ e CSLL, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12 de 20 de Janeiro de 2012.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades ( art 97 do CTN)

Cumprido ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Apesar de, em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência constante do nome constante na petição inicial e aquele grafado em seus documentos societários, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006577-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GT - GESTÃO DE TERCEIROS S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MOLINA - SP405922, GUSTAVO HENRIQUE VIOLIN TOBIAS - SP429333  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a suspensão da exigibilidade de todo e qualquer tributo federal administrado pela RFB a que a Impetrante estiver sujeita e cuja data de vencimento se encerre no mês de março de 2020 até o mês subsequente àquele em que se determinar o fim do estado de calamidade pública no Estado em que estiver localizada a Impetrante – abrangendo sede e eventuais filiais – (art. 1º, § 1º, da Portaria MF nº 12/2012), impedindo-se a aplicação de quaisquer penalidades em decorrência do seu não pagamento (v.g., negar a emissão de CND ou CPD-EN; incluir no cadastro de devedores inadimplentes; etc.).

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades ( art 97 do

Cumprido ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ademais em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017813-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TAVARES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada, fica prejudicada a análise da medida liminar.

Determino a inclusão do INSS no polo passivo, o qual deverá ser intimado de todos os atos processuais, conforme requerido no ID 29814303.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003296-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO BARROS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo impetrado, prejudicada a análise da medida liminar.

Determino a inclusão do INSS no polo passivo, devendo este ser intimado de todos os atos processuais, conforme requerido.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017361-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMERSON DIMAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Trata-se de competência absoluta deste Juízo Cível, e a prolação de sentença de extinção em demanda anterior pela Vara Previdenciária não altera tal circunstância.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006168-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, no qual afirma a parte a existência de omissão no tocante à impossibilidade da compensação de ofício ou retenção dos créditos dos valores a serem restituídos à Embargante.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assiste razão à embargante em suas argumentações, uma vez que o Juízo foi omissivo no tocante ao pedido atinente à impossibilidade de compensação de ofício ou retenção dos créditos dos valores a serem restituídos.

Dessa forma, CONHEÇO os embargos e os ACOLHO, para o fim de retificar a decisão proferida, que passa a ter a seguinte redação:

*"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine o impetrado que proceda à análise dos pedidos de restituição listados na petição inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

*Ainda em sede liminar, pretende assegurar a imediata expedição de ordem bancária dos créditos tributários já reconhecidos se não compensados e daqueles a serem analisados (objeto do presente writ-pedido anterior), no montante a ser homologado, na medida em que a Autora não possui débitos tributários exigíveis, conforme comprovam o "Extrato Fiscal" e a "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa", ambos expedidos pela própria Receita Federal do Brasil, inexistindo fundamentos legais passíveis de autorizar a manutenção da indevida retenção de valores a serem restituídos à Impetrante, em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, a sedimentada jurisprudência acerca do tema, e em especial, o entendimento manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, eleito como representativo da controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973).*

*Afirma ter transmitido em setembro e outubro de 2018 os pedidos de restituição, os quais não foram analisados até a data da propositura da presente demanda.*

*Sustenta que a omissão da autoridade coatora viola o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.*

*Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.*

*O feito foi distribuído em plantão judiciário, ocasião em que a liminar não foi analisada (ID 30851599).*

*Vieram os autos conclusos.*

**É o breve relato.**

**Decido.**

*Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.*

*Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar:*

*O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*A impetrante alega na petição inicial que protocolou pedidos de restituição junto ao impetrado no ano de 2018, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.*

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

Também assiste razão à impetrante no tocante à impossibilidade de o Fisco realizar compensação de ofício de créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 18/08/2011, conforme ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolarão o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Ressalte-se que a presente decisão não tem por escopo reconhecer a existência do crédito em nome da impetrante, mas tão somente afastar a mora injustificada da Administração.

Também cumpre salientar não ser possível a imediata disponibilização dos valores eventualmente reconhecidos pelo impetrado em sede liminar; pois de acordo com o § 3º da Lei nº 8.437/92 afigura-se incabível concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento listados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, abstendo-se de efetuar compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos no caso de existência de débitos em aberto que se encontraram com a exigibilidade suspensa."

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como aguarde-se pela vinda das informações já solicitadas anteriormente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017759-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PARREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante jurídica da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006687-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LUIZ LEVINZON

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pretende o autor a concessão de tutela de evidência, para declarar, liminarmente, a sua exclusão da condição de corresponsável das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.13000733-08 e 80.6.13.001071-59 lavradas contra a empresa PRELUDE MODAS S/A.

Alternativamente, requer a análise do pedido em sede de tutela de urgência.

Alega que a execução fiscal (processo nº 0028977-07.2013.4.03.6182) que tem como base essas CDAs foi ajuizada em 24/06/2013, tão somente contra a MASSA FALIDA DE PRELUDE MODAS S/A, porém, em 19/08/2019, foi inserido como corresponsável, sem ter havido qualquer pedido de descon sideração da personalidade jurídica no processo executivo.

Aduz não se encontrar no polo passivo de qualquer execução fiscal, conforme se verifica na certidão de distribuição da Justiça Federal (Doc. 04 - Certidão de Distribuição da Justiça Federal), o que justifica o ajuizamento da presente ação (ao invés de intervenção nos próprios autos das execuções fiscais).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, já anotado na autuação.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

Nos termos do art. 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

*"I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."*

As hipóteses previstas nos incisos I e IV não se aplicam às decisões liminares.

Por não se tratar de pedido reipersecutório, deveria o autor demonstrar o cumprimento do inciso II acima.

No entanto, não se trata de discussão de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Ademais, há necessidade de oitiva da parte contrária para apurar as razões que levaram à inclusão do autor como corresponsável pelos débitos em questão, de forma que a prova documental não é suficiente para demonstração do alegado.

Também cumpre ressaltar que se trata de fato existente desde agosto do ano passado, ou seja há diversos meses, de forma que ausente o risco de dano irreparável, circunstância que também impede a concessão do pleito como tutela de urgência, tal qual o pedido alternativamente formulado.

Em face do exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA FORMULADOS.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024594-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERSYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pleiteia a autora a restituição do indébito de R\$ 283.152,14 (duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), devidamente atualizado pela SELIC ou por outro índice que venha a substituir, computando-se a atualização desde o pagamento em 30.10.2019 até a efetiva restituição, declarando-se, ainda, a possibilidade de compensação do mesmo, também com a devida atualização, após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Afirma haver formalizado por meio de declarações eletrônicas (DCOMP), a compensação de créditos fiscais de sua titularidade – correspondentes a retenções na fonte a que se submeteu durante o ano-calendário 2012, e que deram origem a imposto de renda a restituir na sua escritura fiscal – contra débitos fiscais correspondentes a tributos federais por ela devidos, administrados pela Receita Federal do Brasil, porém, diante do indeferimento da referida compensação (por meio de despacho decisório datado de 4.7.2017), optou por recolher a dívida no âmbito do parcelamento PERT, nos termos da Lei nº 13.496/17.

Ocorre que, em 10.12.2018 foi notificada eletronicamente (por meio de sua caixa postal no ambiente e-CAC da Receita Federal do Brasil) do lançamento de multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da compensação que havia sido indeferida administrativamente (prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/96) – sendo certo que o débito correspondente a esta multa de ofício foi gerado pelo órgão fazendário no processo administrativo nº 11080.734807/2018-51, dando origem em 26.7.2019 à inscrição em dívida ativa de número 80.6.19.162305-92.

Aduz haver recolhido integralmente o valor correspondente à multa em 30.10.2019, pois necessitava renovar sua certidão negativa de débitos federais (CND), sob pena de comprometer o desenvolvimento normal de suas atividades, porém, aduz ser indevida tal cobrança, eis que a multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 é ilegal e inconstitucional, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 28987062 e ss). Suscitou a necessidade de extinção do feito sem julgamento de mérito por inépcia da inicial e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 29002501).

A União reiterou os termos da contestação (ID 29391679) e manifestou-se no sentido de não haver demais provas a produzir (ID 29451870).

Réplica ID 30191945, oportunidade em que a autora requereu julgamento antecipado da lide.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela União Federal, relativa à **inépcia da inicial**.

Considerando as discussões propostas na presente ação, a qual visa repetição de indébito do valor de R\$ 283.152,14 pago a título de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de compensação não homologada, entendendo suficiente a documentação colacionada pela autora, eis que a mesma apresentou a cópia do auto de infração (processo administrativo nº 11080.734807/2018-51), do despacho decisório que não homologou as compensações, da inscrição em dívida ativa nº 80.6.19.162305-92 e do pagamento do débito.

A inicial também atende todos os requisitos previstos no artigo 330, § 1º, não havendo qualquer razão para a extinção prematura do feito.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Ação é **procedente**.

A matéria aqui discutida – ilegalidade da multa isolada de 50% incidente pela simples não homologação da compensação, geradora do indébito da autora – já teve repercussão geral reconhecida no RE 796.939/RS e é igualmente objeto da ADI 4905.

Importante frisar que a imposição de multa aqui discutida independe de comprovação de má-fé do contribuinte, bastando que a compensação pleiteada seja não homologada.

A aplicação de multa de 50% cerceia o regular exercício do contribuinte de transmitir declarações de compensação.

Assim ausente intuito de fraude ou ato ilícito não se pode cercear o regular exercício de direito de pleitear a compensação.

A multa pressupõe descumprimento de obrigação tributária ou sanção a conduta ilícita.

O Tribunal Regional Federal desta Região, em diversas oportunidades posicionou-se no sentido de que a punição é desarrazoada e desproporcional na medida em que pune o exercício regular do direito.

Trago, a esse propósito, o decidido no AI 506043:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI N° 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI N° 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de restituir/compensar o valor indevidamente recolhido a título de tal multa.

No que tange à compensação, a ser realizada na via administrativa, o artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

O valor a ser restituído/compensado será corrigido monetariamente, desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré à restituição do indébito de R\$ 283.152,14 (duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), devidamente atualizado pela SELIC, desde o pagamento indevido, podendo a autora optar pela compensação administrativa, conforme requisitos expostos na fundamentação.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSENILDO MENDES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSENILDO MENDES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007228-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MAURICIO MAURO SPINA - ME, MAURICIO MAURO SPINA

#### DESPACHO

Expeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alknim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048194-85.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTA GONCALVES BRAZ, JORGE LUIZ BRAZ, PEDRO LUIZ BRAZ, GUIOMAR RODRIGUES BRAZ, MARIA LUIZA BRAZ, VANIA MARIA GORGULHO BRAZ, VINICIUS GORGULHO BRAZ, GUILHERME GORGULHO BRAZ, ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS, ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES, MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, GILSON ALVES, GILDA MARIA MARTINS, GILZA MARIA MARTINS, MARIA ANDRADE MARTINS, LIBERTA CASTREZANA NOVAES, ARIOVALDO CASTRESANA NOVAES, MARLI CASTRESANA NOVAES, NANCY CASTRESANA NOVAES, EDNA NOVAES GONZAGA, ANTONIO CLARET GONZAGA, THIAGO MOREIRA NOVAES, DEOCLÉSIA BARBOSA DE MORAES, JOSE PINTO DE MORAES, IRACI PINTO NAVARRO, ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES, OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA, MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, JANDYRA APARECIDA BRAZ, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, LUIZA ALVES COIMBRA, CASSIO COIMBRA REBECCHI, RENATA COIMBRA REBECCHI, PAULA COIMBRA REBECCHI, NEUSA COIMBRA PEREIRA, JAIR GONCALVES PEREIRA, ROSELI MIRANDA COIMBRA, DEOLINDA CORREA MACHADO, DAGMAR CORREA MACHADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0048194-85.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTA GONCALVES BRAZ, JORGE LUIZ BRAZ, PEDRO LUIZ BRAZ, GUIOMAR RODRIGUES BRAZ, MARIA LUIZA BRAZ, VANIA MARIA GORGULHO BRAZ, VINICIUS GORGULHO BRAZ, GUILHERME GORGULHO BRAZ, ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS, ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES, MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, GILSON ALVES, GILDA MARIA MARTINS, GILZA MARIA MARTINS, MARIA ANDRADE MARTINS, LIBERTA CASTREZANA NOVAES, ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES, MARLI CASTRESANA NOVAES, NANCY CASTRESANA NOVAES, EDNA NOVAES GONZAGA, ANTONIO CLARET GONZAGA, THIAGO MOREIRA NOVAES, DEOCLÉSIA BARBOSA DE MORAES, JOSE PINTO DE MORAES, IRACI PINTO NAVARRO, ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES, OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA, MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, JANDYRA APARECIDA BRAZ, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, LUIZA ALVES COIMBRA, CASSIO COIMBRA REBECCHI, RENATA COIMBRA REBECCHI, PAULA COIMBRA REBECCHI, NEUSA COIMBRA PEREIRA, JAIR GONCALVES PEREIRA, ROSELI MIRANDA COIMBRA, DEOLINDA CORREA MACHADO, DAGMAR CORREA MACHADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024582-19.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LETICIA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA ALVES DOS SANTOS - SP267193  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 31123046, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Considerando o acordo entabulado entre as partes, reconsidero a decisão ID 28999981, dando por levantada a penhora de imóvel ali determinada.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002798-20.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

#### DESPACHO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porquê já realizadas nos autos.

Espeça-se edital para citação dos executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025408-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE GAZ NOVO MUNDO LTDA - ME, DEBORA PAGHI STEFANELLI, ODAIR STEFANELLI  
Advogado do(a) REU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274  
Advogado do(a) REU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274  
Advogado do(a) REU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274  
SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face a sentença exarada sob o ID 30597128, alegando suposta omissão/contradição consistente na apreciação de sua petição informando que não houve formalização de acordo.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Nota-se do caso em tela, o evidente **equivoco perpetrado pela Embargante que não se atentou ao conteúdo da sentença proferida sob o ID 30597128**, ao passo que, esta somente homologa a renúncia aos embargos monitorios formulados pela parte ré, determinando o prosseguimento da ação monitoria na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Em nenhum momento a sentença embargada homologou suposto acordo formalizado entre as partes.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018574-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição de ID nº 24874812 – Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016835-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: LUCAS BRANDAO - ME, LUCAS BRANDAO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 30005046 – Defiro o pleito de suspensão, na forma do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Considerando que o pedido da exequente evidencia o desinteresse da credora no veículo restrito nestes autos, determino a retirada de sua restrição no RENAJUD, bem como o recolhimento do mandado de penhora expedido no ID nº 29158450.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO VENESIA - MG103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
SUCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471  
Advogados do(a) SUCESSOR: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PATRICIA CLAUDIA PASSATORI possui veículos cadastrados em seu nome, sendo que sob o veículo I/Hyundai Azera 3.0 V6, de placas HEH8008 não recai qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do referido automóvel.

Expeça-se o competente Mandado de Penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO VENESIA - MG103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
SUCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471  
Advogados do(a) SUCESSOR: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PATRICIA CLAUDIA PASSATORI possui veículos cadastrados em seu nome, sendo que sob o veículo I/Hyundai Azera 3.0 V6, de placas HEH8008 não recai qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do referido automóvel.

Expeça-se o competente Mandado de Penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO VENESIA - MG103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
SUCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471  
Advogados do(a) SUCESSOR: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PATRICIA CLAUDIA PASSATORI possui veículos cadastrados em seu nome, sendo que sob o veículo I/Hyundai Azera 3.0 V6, de placas HEH8008 não recai qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do referido automóvel.

Expeça-se o competente Mandado de Penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO VENESIA - MG103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
SUCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471  
Advogados do(a) SUCESSOR: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

## DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PATRICIA CLAUDIA PASSATORI possui veículos cadastrados em seu nome, sendo que sob o veículo I/Hyundai Azera 3.0 V6, de placas HEH8008 não recai qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do referido automóvel.

Expeça-se o competente Mandado de Penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008510-61.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANISIO ALFREDO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GAMES DOS SANTOS - SP258701  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por ANISIO ALFREDO DA SILVA JUNIOR, em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO- IFSP E COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO DO IFSP, por meio do qual requer a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja suspenso os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando a atribuição da pontuação da prova de título (40,0) ao impetrante, por possuir título de mestrado, conforme declaração entregue na data da prova de títulos, e ainda, que a autoridade impetrada seja impedida a receber o diploma, a fim de que o impetrante atinja a 3ª (terceira) colocação do certame, para o cargo de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Relata o impetrante, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público para provimento de cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do edital de nº 728, de 27 de setembro de 2018, no qual alcançou a pontuação necessária para a classificação do certame, concorrendo a vaga tipo heteroidentificação (item 5) por declarar pardo, e de tipo: concorrência ampla – do Campus Boituva/SP e área de atuação: INFORMÁTICA do item 2.1 do edital.

Informa que as disposições preliminares – item 01 - do edital inserem que a seleção para as vagas compreenderão nas fases: Objetiva de caráter eliminatório e peso 3,0; Desempenho didático de caráter eliminatório e peso 4,0 e Prova de títulos com caráter classificatório e de peso 3,0.

Ocorre que o Impetrante obteve pontuação zero (0,0) na prova de títulos, pelo não reconhecimento da declaração/certidão da Universidade Federal do Mato Grosso – Instituto de Física Programa de Pós Graduação em Física Ambiental, que atestava e declarava a aptidão do impetrante para o cargo de professor, desde 26/02/2019, na qual obteve a sua titularidade de mestre.

Aduz que a referida declaração atestou que o impetrante obteve sua aprovação e direito ao título de mestre após a conclusão da defesa de dissertação e que o processo de expedição e solicitação do diploma de Mestrado já havia sido encaminhado, conforme número de SEI – sistema integrado de informação – 23108.014197/2019-8 para a Pró Reitoria de Pós Graduação – PROG, a fim de expedição do Diploma de Mestre.

Pontua que havia entregue todos os documentos em tempo hábil (item 7.3), com exceção do diploma de Mestrado, vez que ainda não o possuía fisicamente pelo fato de estar em trâmite de confecção e expedição, tendo sido somente concluída a expedição em 18/03/2019, porém na data da prova de Desempenho Didático o autor já cumpria os requisitos subjetivos e as exigências do certame, conforme se fez prova a declaração da UFMT.

Salienta que, com a classificação zerada na prova de títulos ficou na 12ª posição classificatória do certame, conforme a pontuação geral de seu desempenho: (Prova Objetiva: 52,50, Prova Didática: 62,00, Prova Títulos: 0. Total =  $52.5 * 0.3 + 62 * 0.4 + 0 * 0.3 = 40,55$ ).

Sustenta que, se for considerada a pontuação por ser portador do título de mestre, acrescentando a pontuação 40,0, sua classificação subirá para a 3ª (terceira) colocação da Classificação Geral, na qual poderá permanecer na ampla concorrência durante a vigência do concurso e até mesmo concorrer ao aproveitamento dos candidatos a cargo idêntico àquele para o qual foi aprovado – item 11.

Salienta que o item 3.17 do edital declara que deverá o candidato “possuir a escolaridade e a formação no nível e modalidade exigidos para o cargo, em consonância com a Lei 12.772/2012 e habilitação e titulação constantes deste Edital”, tendo o autor cumprido essas exigências.

Por fim aduz que, após ter obtido pontuação zero na fase da prova de títulos, formulou recurso junto à Comissão Organizadora e Reitoria demonstrando que cumpria as exigências e requisitos do certame, conforme acima exposto, porém impetrado manteve a decisão da não pontuação e classificação do impetrante para a colocação em 3ª (Terceira posição de classificação),

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (Id nº 17674687) para determinar à autoridade impetrada que proceda à reavaliação do título apresentado pelo impetrante (mestrado), aceitando, para tanto, o documento constante do Id nº 17379546, a saber, o Certificado de aprovação emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso, para que componha a nota final do impetrante, com reflexos em sua classificação no concurso público de que se trata.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, autarquia federal representada pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso na lide como pessoa interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

O IFSP informou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5015340-10.2019.403.0000, ainda pendente de decisão até a presente data.

Notificada, a autoridade coatora informou (Id nº 18310595) que a comissão do concurso público avalia que a não entrega do diploma, não confere o direito da pontuação ao candidato. Entretanto, cumpriu a liminar de maneira a reanalisar os documentos apresentados pelo impetrante referente ao seu título (mestrado) e atribuindo-lhe nova classificação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id nº 22683237).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a impetrante, em sede liminar, seja determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo que lhe negou a atribuição da pontuação na prova de título, correspondente ao título de Mestre (40,0), e, ainda, que seja determinado que a autoridade coatora receba o Diploma de Mestre, e, por consequência, classifique o impetrante na 3ª (terceira) colocação do certame para o cargo de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Conforme se verifica sob o Id nº 17379540 (fl.15), o Edital nº 728, de 27/09/18, de abertura do Concurso Público para Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico há previsão, no item 7.3 – Prova de Títulos, especificamente no item 7.3.4, consta que “os títulos relativos a especialização, mestrado ou doutorado deverão vir acompanhados de histórico escolar”, constando no item 7.3.11 o seguinte:

(...)

#### **7.3.11 Os documentos válidos para prova de títulos são:**

a) Para títulos de pós-graduação (lato sensu), certificado de conclusão do curso expedido por instituição credenciada pelo MEC e histórico escolar.

**b) Para títulos de pós-graduação (stricto sensu), diploma expedido por instituição credenciada pelo MEC e histórico escolar.**

No caso em tela, o impetrante, por ocasião da realização da apresentação de sua titulação ainda não dispunha do Diploma de mestrado em questão, não obstante já houvesse concluído a referida titulação, tendo apresentado, nesse sentido, Certificado, emitido na data de 05/03/2019, pela Universidade Federal de Mato Grosso – Instituto de Física, assinado pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Física Ambiental da UFMT, no qual consta a informação de que o impetrante defendeu sua tese de Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Física Ambiental do Instituto de Física da Universidade Federal de Mato Grosso, na área de Concentração “Interação Biosfera-Atmosfera”, defesa realizada no dia 26/02/2019, e que foi aprovado pela banca examinadora. Outrossim, constou textualmente do referido Certificado o seguinte:

**“Certificamos ainda que o mesmo já entregou a versão definitiva de sua dissertação e não existindo nenhuma pendência documental com o Programa de Pós-Graduação em Física Ambiental, sendo que o Processo de solicitação do Diploma de Mestrado foi encaminhado via SEI 23108.014197/2019-8, para a Pró-Reitoria de Pós-Graduação-PROPG” (id nº 17379546, fl.64)**

Verifica-se, assim, que, não obstante o item 7.3.11 do edital preveja, para comprovação da pós-graduação (stricto-sensu) apenas o diploma e o histórico escolar, fato é que, no que tange à exigência atinentes a diploma, histórico escolar e documentação comprobatória da especialização, afigura-se desarrazoado e, mesmo ilegal, negar a validade e autenticidade de ato declaratório, emitido por Instituição pública de ensino superior, no qual conste a conclusão do curso de Mestrado, com a designação da dissertação, orientadores da banca, e informações correlatas relativas conclusão da pós-graduação (mestrado), com a devida identificação do estudante, dados sobre o curso, com a informação da aprovação do estudante, conforme exigidos no edital em questão.

Não se afigura razoável a não atribuição dos pontos pleiteados pelo impetrante, na fase de títulos, basicamente em virtude da não aceitação da documentação apresentada, por não se tratar de um Diploma (com histórico), ignorando-se o seu conteúdo.

A certificação em questão, todavia, dada sua publicidade, supre, claramente, a exigência editalícia, especialmente, o fim a que se destina, qual seja, comprovar a conclusão de curso de especialização na área relacionada ao concurso almejado (mestrado), em instituição oficial e/ou reconhecida pelo MEC.

Nessa esteira, mais importante que a denominação recebida, é observar a finalidade à qual se propõe o documento, pois o apego à forma em detrimento ao conteúdo é postura incompatível com o princípio da eficiência, que deve nortear a Administração Pública.

No caso, vislumbra-se alcançada tal finalidade.

Observo que, em edital de concurso, toda exigência que possui critério discriminatório, com exclusão de outros, que possuam razoabilidade, como a apresentação de documentação substitutiva e/ou provisória – na impossibilidade de comprovar-se a exigência editalícia – deve ser amenizada, sob pena de violar-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, praticando-se, como no caso, ilegalidade, diante da comprovação da titulação à época do cômputo da titulação.

A exigência de diploma ou comprovação de habilitação legal é relevante para o momento da investidura no cargo ou exercício da função, tal como consta, inclusive, no item 12.2 do Edital.

Observo que a jurisprudência pátria é forte no entendimento de que, em concurso público, a exigência da habilitação legal para o cargo deve ser exigida no momento da posse e não no ato da inscrição.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 266, a qual estabeleceu:

**“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público”.**

Muito embora, no caso, a exigência diga respeito ao cômputo de pontuação para titulação, não se afigura razoável a desconsideração do documento emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso, eis que, ao final, e ao cabo, a verdade material é que o impetrante já havia sido aprovado na pós-graduação específica, no nível de Mestrado, e possuía o requisito exigido pelo edital por ocasião do cômputo da titulação.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO EMITIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. É ilegal a desconsideração da declaração, expedida por órgão oficial, com todas as informações exigidas pelo edital, para efeito de atribuição de pontos em prova de títulos em concurso público, pois a exigência de apresentação do histórico escolar, no edital, foi substancialmente cumprida. 2. Embora formalmente a declaração apresentada não se denomine, formalmente, como 'histórico escolar', as informações veiculadas, em conjunto com as contidas no certificado, identificam, sem qualquer dúvida possível, a estudante, a instituição de ensino, o curso reconhecido pelo MEC, bem como as disciplinas cursadas, a carga horária de cada uma e as notas obtidas pela impetrante, evidenciando o cumprimento, substancial e integral, da finalidade do histórico escolar, que é a de provar a conclusão de curso de especialização em instituição oficial e o implemento da carga horária mínima de 360 horas/aula com aprovação. 3. Nem seria razoável negar eficácia à comprovação material do fato exigido apenas porque cumprida por forma diversa, como o certificado de especialização e declaração expedida pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul fossem falsos, indôneos ou inúteis, apenas porque o edital previu a apresentação de histórico escolar. A finalidade da exigência restou, sem qualquer mácula, atingida, pois a impetrante comprovou, ao final e ao cabo, que concluiu com aproveitamento o curso nas condições exigidas e cumprindo com os requisitos para a admissão no concurso público. 4. Provado que o documento, ainda que com outra denominação, cumpriu integralmente o exigido pelo edital, a conduta da autoridade impetrada não revela compromisso com a finalidade do ato administrativo, mas mero apego a formalismo em detrimento da substância e do conteúdo da exigência, lesando, o que é pior, a própria razão de ser do concurso público que é selecionar, através de critério objetivo, o candidato com melhor capacidade técnica, por desempenho na prova de conhecimento, além de experiência ou formação profissional, para exercer o cargo, resultado que estaria frustrado se fosse legitimada a conduta que insiste a apelante em defender, em detrimento dos próprios princípios de regência da Administração Pública. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3, Apelação em Reexame Necessário nº 0012345-30.2014.403.60000/MS, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJE 02/02/2016).

E:

**CONCURSO PÚBLICO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAL TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA - EAOT. PROVA DE TÍTULOS. PÓS-GRADUAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO EMITIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COM O RESPECTIVO HISTÓRICO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO FUNDADA NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. APEGO À LITERALIDADE.** 1. A prova de títulos em concurso público tem como objetivo atribuir pontuação a candidatos que demonstrem habilidades ou qualificações que interessem ou melhorem o desempenho de candidatos postulantes aos cargos ofertados. 2. O objetivo das regras traçadas no edital é a padronização das exigências, que devem ter como finalidade o efetivo preenchimento do requisito indicado como regra de pontuação. 3. Não se afigura razoável rejeitar título de pós-graduação apenas porque o edital previu a apresentação de certificado de conclusão e o candidato apresenta atestado de conclusão acompanhado do histórico escolar que comprova a conclusão com aproveitamento. 4. Demonstrado que o documento ainda que com outro nome, que é ressaltado pela instituição em razão da expedição do certificado ainda encontrarse em procedimento de expedição, traduz o apego à forma em detrimento do conteúdo, postura que não é compatível com o princípio da eficiência que deve nortear a Administração Pública. 5. Sentença mantida. 6. Apelo improvido. 7. Remessa oficial prejudicada. (AMS 3197520064013400, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:111).

Não obstante este Juízo entenda que deva ser suspenso o ato que não aceitou o documento apresentado pelo autor, em substituição ao Diploma, que foi posteriormente emitido, não cabe ao Juízo, todavia, substituir a autoridade impetrada, e determinar que esta atribua eventual pontuação, decorrente da titulação ao impetrante, devendo, assim, uma vez aceito o documento apresentado (e ratificado pelo Diploma já obtido) apenas ser considerada válida a certificação da titulação apresentada, devendo a autoridade, todavia, atribuir a pontuação, e recalcular a pontuação do impetrante em cotejo aos demais candidatos, posicionando-o de acordo como título que possui.

Assim, presente a plausibilidade jurídica, e o *periculum in mora*, eis que a demora na prolação de decisão de mérito poderá ensejar prejuízo ao impetrante, tendo em vista que a nomeação dos aprovados será feita pelo critério de classificação, de rigor a concessão parcial da liminar.”

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para assegurar ao Impetrante o direito da reavaliação do título apresentado de mestrado, aceitando, para tanto, o documento constante do Id nº 17379546, a saber, o Certificado de aprovação emitido pela Universidade Federal de Mato Grosso, para que componha a nota final do impetrante, com reflexos em sua classificação no concurso público de que se trata.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Oficie-se à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5015340-10.2019.403.0000 (4ª Turma) encaminhando cópia da presente sentença para ciência.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022194-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839, LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104

IMPETRADO: LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALFREDO ARIAS VILLANUEVA**, em face do **LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, nomeado pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, objetivando a concessão de ordem, que determine a prestação de esclarecimentos solicitados no ofício AAV/00295/2018JD, datado de 03/08/2018, em que solicitados maiores esclarecimentos em relação ao balanço contábil do mês de junho de 2018, no que diz respeito a origem dos lançamentos contábeis, em que requerido, ainda, cópia dos documentos que o fundamentassem.

Narra o Impetrante ser acionista majoritário e ex controlador da AVS SEGURADORA, que, através da Portaria nº 2.704 da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, de 11/07/2007, passou ao regime de liquidação extrajudicial, sendo certo que a autoridade coatora foi nomeada liquidante em 20/07/2016, conforme Portaria nº 6.610, da SUSEP, assumindo todas as obrigações constantes na CIRCULAR SUSEP nº 478, de 30/09/2013, inclusive, a do inciso IV, que prevê “*atender, com presteza e urbanidade aos credores e controladores da liquidanda, prestando as informações requeridas, ressaltadas as protegidas por sigilo*”.

Salienta ter solicitado, na data de 03/08/2018, por meio do ofício AAV/00295/2018JD, em anexo, esclarecimentos ao balanço contábil do mês junho de 2018, no que diz respeito a origem dos lançamentos contábeis, requerendo, ainda, a cópia dos documentos que o fundamentaram, sem, contudo, obter resposta até a presente data, sendo certo que, transcorrido acima do razoável, de 30 (trinta) dias, sem resposta, vale-se da presente ação, para perquirir seus direitos constitucionais.

Discorre sobre a disciplina da CIRCULAR SUSEP nº 478, de 30/09/2013, que lhe respalda tal direito, em seu artigo 3º, aduzindo que as informações constantes do balanço contábil mensal são de especial relevância, uma vez que deles toma-se possível afixar a viabilidade ou não do encerramento do processo de liquidação judicial, como o retorno do controle para os devidos titulares.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinado que a impetrante juntasse aos autos nova petição inicial, ante o fato de a primeira encontrar-se incompleta, e, a seguir, fosse notificada a autoridade coatora, e fosse realizada a intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada (Id nº 10632369).

A parte impetrante requereu a juntada da petição inicial e o comprovante da complementação das custas processuais (Id nº 10683018).

A SUSEP requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 15370018), e, a seguir, apresentou manifestação (Id nº 15682780), aduzindo que o ato coator não foi praticado pelo Superintendente da SUSEP ou alguma autoridade pública, uma vez que a liquidante é nomeada pela SUSEP, e exerce função de natureza privada (administradora de sociedade anônima). Assim, aduz que a posição correta da SUSEP é a de assistente, devendo ser retificado o polo passivo, já que a autoridade coatora é o agente que pratica a suposta atuação ilegal, e não a entidade da qual faz parte. Pontuou que, no que diz respeito ao liquidante, não se trata de cargo ou função pública, de modo que não é atribuição do órgão de representação judicial da SUSEP representá-lo, sendo tal dever da massa falida. Aduziu que, no ano de 2016 houve nomeação da atual Liquidante da AVS Seguradora S/A, por meio da Portaria/SUSEP nº 6.610, de 20/07/2016. Esclareceu que, com autorização da SUSEP, em agosto de 2013, foi distribuído pedido de autofalência da AVS Seguradora S/A – ELEJ, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (processo autos nº 0055927-88.2013.8.26.0100) –, fundamentado na inexistência de ativo suficiente para o pagamento de 50% do passivo quirografário e indícios de prática de crime falimentar, e que houve decretação da quebra da empresa, cuja sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Agravo de Instrumento (autos nº 2215861.52.2016.8.26.0000), para nova oportunidade de apuração do ativo da Massa. Salientou que, na gestão liquidanda, ao liquidante extrajudicial atribuiu-se poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em juízo ou fora dele. E, por essa razão, verifica-se que os atos de gestão da Liquidante não se caracterizam como ato de autoridade, o qual se constitui em toda “manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las”. Assim, aduziu que, por se tratar de ato de gestão da massa liquidanda, evidencia-se a falta de interesse processual do impetrante, pugnano pela denegação da ordem, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/09. Outrossim, aduziu que, no caso, é a liquidante quem teria responsabilidade para fornecer os documentos requeridos, e não a SUSEP, que somente tem interesse no feito, no sentido da continuidade dos trabalhos regulares de liquidação, corroborando, assim, a legitimidade passiva da SUSEP, que poderia atuar como assistente, não como impetrada.

Foi determinada vista ao Ministério Público Federal, o qual pugnou por nova vista, após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id nº 18047423).

Foi certificado o decurso de prazo para a autoridade coatora prestar informações (Id nº 18137609).

Nova vista ao Ministério Público Federal (Id nº 18137618), com a certificação de decurso de prazo, sem manifestação do Parquet, em 18/06/2019 (Id nº 18580006).

**ALIQUIDANTE DAAVS SEGURADORAS/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL manifestou-se, prestando informações, conforme Id nº 21772499, fl.105** . Arguiu a inexistência de ato de autoridade, uma vez que os atos de gestão da empresa liquidanda não se caracterizam como ato de autoridade, não possuindo o requisito da supremacia, sendo que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco, foi exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. Caso superada a preliminar, aduziu que omite o Impetrante as respostas e documentos sempre disponibilizados pela Liquidante em atendimento às suas solicitações, e que os pedidos de informações e disponibilização de documentos feitos pelo impetrante, contrariamente ao que alega, sempre foram respondidos ainda que paulatinamente, na medida em que a gestão liquidanda levanta a documentação solicitada. Pontuou que, no dia 21/08/2018 foi encaminhado e-mail ao Impetrante com demais esclarecimentos acerca das contas contábeis solicitadas, bem como sobre a forma de atendimento às solicitações do impetrante, ressaltando que todas seriam respondidas de forma célere e adequada, de acordo com as possibilidades de levantamento das respectivas informações e documentos pela gestão liquidanda. Que, em face do atendimento aos pleitos do impetrante, falce interesse jurídico ao mesmo, devendo ser denegada a ordem, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei 12016/09. Aduziu que o impetrante aduziu diversos mandados de segurança, em face da liquidante, sendo que, embora o impetrante já tenha pleno conhecimento e acesso irrestrito, acosta aos autos o último balanço da empresa (doc.16), e que as demais informações estão sendo objeto da ação de exigir contas nº 5004907-77.2019.403.6100, por meio da qual o ex controlador solicita toda documentação relativa ao Quadro Geral de Credores da AVS SEGURADORA, o que inclui a pleiteada na presente ação. Pugnou, assim, pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, pela inadequação da via eleita. Subsidiariamente, porque atendidos todos os pedidos do Impetrante, pugna pela denegação da ordem mandamental, igualmente porque não há interesse processual, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº. 12.016/09 e artigo 485, inciso VI, do CPC.

Vieramos autos conclusos para sentença.

## É RELATÓRIO.

### DECIDO

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Tendo em vista que foram arguidas diversas preliminares, tanto pela autoridade impetrada, quanto pela SUSEP, passo à sua apreciação.

#### 1- Ilegitimidade Passiva da SUSEP

Rejeito a preliminar em questão.

Observo que, em que pese o impetrante pugne pela concessão de ordem em face da LIQUIDANTE da AVS SEGURADORA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, não envolvendo diretamente ato da SUSEP, fato é que a atividade de liquidante é múnus que decorre de delegação de competência da SUSEP, devendo o liquidante, nos termos do artigo 33, da Lei 6024/76, prestar contas à Autarquia, a qualquer tempo, respondendo civil e criminalmente por seus atos, *verbis*:

(...)

**Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.**

No sentido de ser o múnus público do liquidante, ato de delegação de competência da Autarquia:

**PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LIBERAÇÃO IMEDIATA DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. O ATO PRATICADO POR LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EMANA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SENDO POIS COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA APECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA TALATO. À LIBERAÇÃO DE FORMA IMEDIATA DOS CRÉDITOS DE CORRENTISTAS DE INSTITUIÇÃO EM LIQUIDAÇÃO AFRONTA A LEI Nº 6.024/74 E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É QUE PARA O CREDOR REAVER A QUANTIA DEPOSITADA, HÁ QUE SE OBEDECER TODO O PROCEDIMENTO PREVISTO NA REFERIDA LEI, OBSERVANDO-SE A REALIDADE DO ATIVO DA INSTITUIÇÃO LIQUIDANTE. PRECEDENTE DESTA PRIMEIRA TURMA (AMS 4680-RN, REL. JUIZ MANOEL ERHARDT). PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA (TRF-5, Apelação em Mandado de Segurança nº 95.05.21761-7, primeira Turma, Relator Desembargador Federal Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJE 15/01/2001).**

E:

**ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DO APELANTE. DESCABIMENTO. LEI Nº 6.024/74. CONSTITUCIONALIDADE. 1. NÃO SE CUIDANDO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS EM INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ONDE A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (SÚMULA 49 DO EXTINTO TFR), MAS DE AÇÃO CUJO OBJETO DIZ RESPEITO A ATO DO INTER-VENTOR OU LIQUIDANTE, QUESTIONANDO CONDOTA POR ELE ASSUMIDA NA CONDIÇÃO DE EXECUTOR DO BANCO CENTRAL (A QUEM CABE DECRETAR E SUPERVISIONAR A INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EM QUESTÃO - LEI 6.024/74) IMPÕE-SE CONCLUIR PELA LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CENTRAL E CONSEQUENTE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRELIMINARES REJEITADAS. 3. O TITULAR DE CONTA-CORRENTE OU OUTRO INVESTIMENTO FINANCEIRO, EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NÃO DEVE SER CARACTERIZADO, TÉCNICAMENTE, COMO PROPRIETÁRIO DO VALOR DEPOSITADO, CONSIDERANDO O CARÁTER FUNGÍVEL DO CAPITAL APRESENTADO À DITA INSTITUIÇÃO, FIGURANDO, POIS, COMO MERO CREDOR, A SE HABILITAR, JUNTO AOS DEMAIS, AO PATRIMÔNIO OBJETO DA LIQUIDAÇÃO. 4. A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DA COMPATIBILIDADE DA LEI Nº 6.024/74 COM A LEI MAIOR, NÃO SE TOLERANDO QUE O CORRENTISTA SE BENEFICIE COM O SAQUE DO VALOR DEPOSITADO, DE FORMA INTEGRAL, SEM A OBSERVÂNCIA DA CONCORRÊNCIA REGULAR DOS CRÉDITOS, QUIROGRAFÁRIOS E GRAVADOS COM PREFERÊNCIAS OU PRIVILÉGIOS. 5. COMPETE AO LIQUIDANTE, CONFORME A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, AVALIAR O PATRIMÔNIO ATIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A FIM DE VERIFICAR SE POSSÍVEL SATISFAZER OS DÉBITOS DA MESMA, RESPEITANDO AS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CONFERIDOS POR NORMAS LEGAIS OU POR CONTRATUAIS. 6. APELAÇÃO IMPROVIDA (TRF-5, Apelação Cível nº 96.05.22854-8, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJE 10/10/97).**

Assim, sendo a atividade da liquidante ato de delegação da SUSEP, de rigor a manutenção da referida autarquia no feito, na condição de assistente, conforme requerido, e não na condição de impetrada, como constou, eis que, de fato, não se trata de autoridade que praticou o ato ou a omissão tida por ilegal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da SUSEP, que deverá figurar como assistente simples no feito, devendo a Secretaria promover a retificação em questão.

- 2- **Inexistência de ato de autoridade;**
- 3- **Falta de interesse de agir do impetrante;**
- 4- **Inadequação da via**

Rejeito as preliminares em questão.

Observo que, sendo a liquidante exercente de função delegada da SUSEP, de rigor considerar-se seu *in* função pública, e, portanto, equiparável os seus atos aos atos de autoridade, a teor do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *verbis*:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Assim, eventual ato praticado pela liquidante é de ser tido como de autoridade, e, portanto, passível de análise pela via mandamental.

Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse processual do impetrante, uma vez que o fato de a autoridade impetrada haver informado que as solicitações do impetrante estão sendo respondidas paulatinamente, uma vez que são amplas, de modo que o seu atendimento requer o levantamento de uma gama grande de documentos da massa liquidanda, não enseja a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o pedido contido no ofício encaminhado, objeto do presente feito, abrange outra solicitação específica, em tese, pendente de resposta.

Assim, presente o interesse de agir, ante a alegada omissão no atendimento ao ofício em questão, da parte do ex controlador da massa, sendo a via eleita a adequada, ante a alegada existência de direito líquido e certo violado.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

## MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual objetiva o impetrante a concessão de ordem, que determine a prestação de esclarecimentos solicitados no ofício AAV/00295/2018JD, datado de 03/08/2018, em que requerido maiores esclarecimentos em relação ao balanço contábil do mês de junho de 2018, no que diz respeito a origem dos lançamentos contábeis, em que requerido, ainda, cópia dos documentos que o fundamentassem.

Inicialmente, de se trazer à baila, os fundamentos jurídicos da liquidação extrajudicial.

Observo que, após a dissolução da sociedade, a mesma entra em processo de liquidação.

Liquidação é o conjunto de atos destinados a realizar o ativo, pagar o passivo e destinar o saldo que houver para proceder-se à partilha imediata pelos sócios, dos haveres sociais e à transmissão global de todo patrimônio, para um ou mais sócios.

A Liquidação corresponde ao período que antecede a extinção da pessoa jurídica, após ocorrida a causa que deu origem à sua dissolução, onde ficam suspensas todas as negociações que vinham sendo mantidas como atividade normal, continuando apenas as já iniciadas para serem ultimadas. Pode ser voluntária (amigável) ou forçada (judicial).

De se verificar que a sociedade em processo de Liquidação, não poderá ser mais representada pelos seus administradores, sendo necessária a presença de um outro personagem para a gestão da Liquidação, que é a pessoa da liquidante (Código Civil, arts. 51 e 208 da Lei 6.404/1976).

No caso em tela, verifica-se que os deveres do liquidante encontram-se previstos, via de regra, no artigo 1103 do Código Civil, *verbis*:

### Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembleia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

### VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

No caso específico, de liquidação de sociedade seguradora, de rigor aplicar-se, ainda, a norma que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências, a saber, a Lei nº 6024, de 1 de março de 1974, aplicável analogicamente ao caso.

Com efeito, dispõe o artigo 22, §3º, do referido diploma legal:

(...)

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

(...)

§3º Aos credores obrigados a declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

(...)

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotando o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente como balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro (sublinhado nosso).

Pois bem

Verifica-se que, nos termos do parágrafo único, do artigo 25, da Lei 6024/76, qualquer interessado, e não apenas os credores que se encontram relacionados no quadro geral de credores, pode apresentar impugnação aos créditos do quadro geral de credores.

Efetivamente, para o exercício de tal direito de impugnação, deve o interessado ter amplo acesso, caso solicitado, à documentação contábil da empresa liquidanda, a fim de analisar a correção do crédito ou débito que lhe é atribuído.

Neste passo, vislumbra-se o direito líquido e certo do impetrante, enquanto ex-controlador da seguradora liquidanda em questão, de obter acesso aos documentos contábeis requeridos, relativos ao balanço patrimonial do mês de junho/2018.

De se observar que o direito de acesso ao documento não se traduz no direito a questionar os atos da liquidante, que, em princípio, somente deve responder por seus atos ao Juízo universal da massa falida, ou à própria SUSEP, sendo que, eventual discordância, insurgência, ou inconformidade na condução da liquidação, deve ser levada ao Juízo universal, em que tramita a falência/liquidação.

Assim, em princípio, o dever de apresentar a documentação solicitada, não abrange o de prestar esclarecimentos, que somente o Juízo universal, ou em eventual ação específica, de prestação de contas, podem ser requeridos.

No caso em tela, a despeito das informações da liquidante, de que estaria evidenciando todos os esforços no sentido de atender diversos requerimentos do impetrante, inclusive, formulados em outras ações, verifica-se que o ofício AAV/0295/2018-JD foi protocolado em 03/08/2018 (ID 10614678), havendo nos autos informação de que a liquidante teria respondido ao solicitado, à medida em que a gestão liquidanda levantaria a documentação solicitada (fl.112), e que os arquivos da massa liquidanda encontravam-se guardados em depósito localizado em região distante da sede da liquidação, e esclarecido que se estaria esforçando no sentido de atender às demandas do impetrante o mais brevemente possível, e que teria sido respondido ao solicitado pelo impetrante, por meio de e-mail, enviado em 09/08/2018, esclarecendo sobre as contas contábeis solicitadas (fl.113), bem como, que os documentos solicitados seriam objeto de informações na ação de exigir contas nº 5004907-77.2019.403.6100.

Não obstante a plausibilidade das alegações da liquidante, e mesmo o fato de o documento contábil, ora requerido, poder, igualmente, ser objeto de apresentação em ação de exigência de contas, fato é que encontra-se a liquidante em mora, no tocante ao fornecimento do aludido documento, tendo decorrido prazo suficiente para o atendimento do pedido, sem que se o tenha, efetivamente, apresentado.

Em que pese não haja previsão legal de prazo para o cumprimento das decisões proferidas pela liquidante, de se aplicar, analogicamente, o disposto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

Assim, aplicando-se o dispositivo supramencionado de forma análoga, entendendo que o cumprimento das determinações proferidas pela liquidante também deve observar o prazo de 30 dias, sob pena de prejuízo ao administrado, no caso, o ex-controlador, além de violação aos princípios constitucionais da publicidade, motivação e legalidade.

Dessa forma, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante, quanto ao direito de obter acesso ao documento requerido, em prazo considerado razoável, de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil**, para determinar à autoridade impetrada que apresente os dados solicitados no ofício AAV/0295/2018, mediante apresentação do balanço contábil da empresa liquidanda, do mês de junho/2018, com a respectiva documentação que embasou os créditos questionados.

Desde já este Juízo ressalva que a presente ação cinge-se ao direito de apresentação dos documentos (dados) em questão, não sendo cabível a exigência de qualquer esclarecimento pela liquidante, a uma porque a liquidação é ato de delegação da SUSEP e do Juízo universal, e somente a estes cabem exigir explicações da liquidante pelos atos praticados; a duas, porque a ação mandamental não é a via adequada para questionamento de contas, lançamentos contábeis, etc.

Apresentada a documentação, com os dados, esgotar-se-á a presente segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**Promova a Secretaria a retificação da autuação, para constar a SUSEP como assistente simples da liquidante, autoridade coatora.**

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada prorrogação do pagamento dos tributos federais e parcelamentos (inclusive os realizados com a PGFN), nos termos da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado que atua na fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, laca e corantes em geral, painéis de madeira, dentre outros, voltados tanto para o mercado interno, quanto para exportação, empregando o grupo mais de 2700 funcionários nas suas fábricas, e, em razão do exercício das atividades, realiza significativos pagamentos de tributos federais pela sistemática do lucro real, contribuições previdenciárias e por parcelamento de débitos, inscritos ou não, em dívida ativa.

Relata que, diante da pandemia global decorrente da disseminação do vírus conhecido como “COVID-19” e da decretação do estado de calamidade pública por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, houve uma significativa redução do seu faturamento, agravada ainda mais pelas determinações do fechamento do comércio dos grandes centros urbanos do Brasil e do mundo.

Sustenta que não há possibilidade do cumprimento das obrigações tributárias que irão ter prazo de vencimento (31.03.2020) e dos meses subsequentes ao mesmo tempo que arca com as despesas para manter sua atividade empresarial, especialmente a folha de salários de seus funcionários, em dia, e não foi tomada nenhuma medida do Governo postergando a exigência dos tributos federais para os contribuintes situados em Estados com decretação de calamidade pública, permanecendo a obrigação de realizar o seu recolhimento normalmente.

Pugna, assim, pela aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.540.208,39 (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e oito reais e trinta e nove centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5025822-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEISE REGINA CARREGA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S/A

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Habeas Data, impetrado por **DEISE REGINA CARREGA SANTOS**, em **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL S/A**, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão da segurança para que seja determinada a apresentação de documento oficial, contendo as informações, com histórico completo do registro de movimentações e saldos das contas de PIS/PASEP da impetrante.

Relata a impetrante que, na data de 06/10/2017 compareceu à agência da primeira impetrada, em busca de informações referentes ao seu PIS/PASEP, contudo recebeu como resposta que não havia quaisquer registros e que se dirigisse ao Banco do Brasil, vez que o sistema indicava que sua inscrição estava sendo administrada por aquele banco (doc. anexo).

Informa que, ato contínuo, seguindo tais orientações, dirigiu-se à agência do Banco do Brasil e lá solicitou informações sobre seu PIS/PASEP, contudo, recebeu a informação de que não existiam registros em seu nome naquela instituição, sendo aconselhada a retornar à agência da Caixa Econômica Federal para exigir o atendimento de sua solicitação.

Esclarece que, acolhendo a supramencionada recomendação, retornou, então, retomou à agência da CEF e insistiu para que se efetivasse a pesquisa, recebendo, no dia 14/02/2017 a derradeira resposta de que não constavam dados relativos sobre seu PIS, PASEP em todos os sistemas do Banco Central.

Assevera que tais informações são de fundamental importância para a impetrante, além de possuir o direito de ser informada se ainda restam valores em suas contas junto às entidades coadoras, de modo que jamais poderia ter sido obstada ao acesso de seus dados pessoais de caráter público.

Discorre que a Constituição da República concede *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro de entidade pública (art. 5º, LXXII) e a Lei 9.507/97, regulando o direito de acesso às informações e disciplinando o rito processual do habeas data.

Pugnou pela concessão de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, por força de doença grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando-se a notificação aos impetrados, para que prestassem informações, no prazo de 10 (dez) dias (Id nº 11601693).

**Notificada, a CEF prestou informações (Id nº 11943190).** Arguiu a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o *habeas data* se presta à proteção de informações que podem ser acessadas por outras pessoas, o que não é a hipótese dos autos, em que a informação diz respeito unicamente à pessoa da impetrante; a ilegitimidade passiva da CAIXA, uma vez que obteve a impetrante a informação de que sua inscrição era administrada pelo Banco do Brasil, inclusive, com a entrega de documento indicativo a tal fato, e não há nenhum documento que indique a não localização das informações pleiteadas pelo Banco do Brasil. No mérito, aduziu que as informações foram prestadas corretamente, eis que a inscrição da impetrante é administrada pelo Banco do Brasil, por se tratar de PASEP. Pugnou pela denegação da medida, uma vez que os documentos e informações não estão de posse da impetrada.

**O Banco do Brasil S/A prestou informações (Id nº 12373548).** Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante não comprovou, de forma inequívoca, que possui inscrição no PASEP, informando apenas o suposto número de sua inscrição, mas sem juntar qualquer documento. Aduziu que, com o advento da Lei Complementar nº 26/75, que unificou os programas do PIS/PASEP, a administração desses fundos de participação ficou a cargo do Conselho Diretor, subordinado ao Ministério da Fazenda, representado em Juízo pela Fazenda Nacional. Assim, aduziu ser parte legítima para figurar no polo passivo de ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP, por ser mera operacionalizadora do Fundo. Arguiu, ainda, a ausência de interesse processual da impetrante, uma vez que o requerimento administrativo que alega a interessada ter feito não é suficiente para que seja utilizado o presente remédio constitucional. Aduziu que a impetrante não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar que o banco impetrado se recusou a fornecer os extratos solicitados. Aduziu ser importante ressaltar que o banco impetrado não nega em nenhum momento em atender às exigências dos clientes, sendo que, no caso em tela a impetrante deveria ter buscado o setor do banco que fosse responsável pelos documentos, com o fim de obter toda a documentação, e, mesmo considerando a complexidade do assunto, o banco não teria motivos para se negar a fornecer tais documentos, conforme alegado pela impetrante. No mérito, aduziu que o banco jamais se recusou a fornecer os documentos solicitados, todavia, há um processo para que os extratos sejam encontrados e apurados, por se tratarem de documentos antigos. Pugnou, assim, pela improcedência da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo que a CEF é parte ilegítima para figurar no feito, e o Banco do Brasil, igualmente, sendo que o presente *habeas data* deveria ter sido impetrado em face do Conselho Diretor formado pelo Ministério da Fazenda, a ser representado judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que a legitimidade passiva compete à União. Requereu, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito (Id nº 16175146).

Sob o Id nº 24354264 foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, para que a impetrante se manifestasse sobre as preliminares das autoridades impetradas, e do Ministério Público Federal, e informasse, ainda, se obteve, pela via administrativas, as informações pleiteadas. Adicionalmente, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, em face de doença grave (Id nº 24354264).

Réplica, sob o Id nº 25693046, tendo a impetrante informado que não obteve administrativamente as informações almejadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Presentes as condições da ação, e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito, observando que as preliminares suscitadas pelas impetradas e pelo Ministério Público Federal (inadequação da via eleita, e ilegitimidade passiva: CEF; ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir: Banco do Brasil; e competência do Conselho Diretor, formado pelo Ministério da Fazenda: MPF), se confundem como mérito, e com ele serão analisadas.

**Mérito**

O instituto do habeas data tem sua origem apontada na legislação ordinária dos Estados Unidos, por meio da *Freedom of Information Act* de 1974, alterado pelo *Freedom of Information Reform Act* de 1978, visando possibilitar o acesso do particular às informações constantes de registros públicos ou particulares permitidos ao público.

Trata-se de ação constitucional, que tem por objeto assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, informações estas constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para retificar eventuais dados.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso LXXII, a possibilidade de impetrar *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Como remédio constitucional em questão objetiva-se que todas as pessoas possam ter acesso às suas informações junto ao Poder Público ou entidades de caráter público.

O artigo 7º da Lei nº 9.507/97, que regulamentou o instituto assim dispõe:

(...)

Conceder-se-á habeas data:

- I – para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II – para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III – para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 2) firmou-se no sentido da necessidade de negativa da via administrativa para justificar o ajuizamento do *habeas data*, de maneira que inexistirá interesse de agir quanto a essa ação constitucional se não houver relutância do detentor das informações em fornecê-las ao interessado.

Tendo o habeas data natureza jurídica de ação constitucional, submete-se às condições da ação, entre as quais o interesse de agir, que nessa hipótese configura-se, processualmente, pela resistência oferecida pela entidade governamental ou de caráter público, detentora das informações pleiteadas (STJ – 3ª Seção; HD nº 0025-5-DF – Rel. Min. Anselmo Santiago; j. 1º-12-1994; v. u; STJ – HD nº 02-DF, Rel. Min. Pedro Aciofi, RSTJ 3/901).

Faltar, no entanto, essa condição da ação se não houver solicitação administrativa, e consequentemente, negativa no referido fornecimento ou o silêncio quanto ao pedido após o decurso de prazo razoável.

No caso dos autos, verifica-se que objetiva a impetrante obter documento oficial emitido pelas instituições impetradas, contendo histórico completo de registro de movimentações e saldos das contas de PIS/PASEP.

Inicialmente, dada a complexidade que rege a matéria, sobretudo, no tocante às atribuições de gestão dos fundos do PIS/PASEP, sua operacionalização, prestação de contas, gerenciamento e efetivo pagamento, de se trazer à baila informações acerca de sua natureza jurídica, forma de constituição e delegação de competências, extraída da própria página do tesouro nacional, disponível em “<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep>”, cujo acesso foi realizado na presente data (16/04/20), *verbis*:

“O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo então Decreto nº 78.276/1976, e atualmente pelo Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019.

**Os objetivos originais do PIS e do PASEP eram: integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, assegurar ao empregado e ao servidor público a formação de patrimônio individual progressivo, estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda e possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social.**

Desde 1989, as contas individuais do Fundo PIS-PASEP não recebem depósitos referentes à distribuição de cotas resultantes das contribuições PIS-PASEP. O art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos obtidos com as contribuições PIS-PASEP, que passaram a ser alocados para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. **O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial (o abono do PIS-PASEP) são geridos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério da Economia.**

Apesar da Lei Complementar nº 26/1975 ter unificado os fundos do PIS e do PASEP, estes dois programas têm patrimônios e agentes administradores distintos - Caixa Econômica Federal - CAIXA e Banco do Brasil - BB, respectivamente. O BNDES é o agente responsável pela aplicação dos recursos do Fundo PIS-PASEP, não obstante a manutenção até hoje dos saldos de empréstimos existentes em 1974 resultantes de recursos aplicados pela CAIXA e pelo BB, quanto ao PIS e ao PASEP respectivamente, quando o BNDES passou a unificar as aplicações.

A gestão do Fundo PIS-PASEP está sob a responsabilidade de um Conselho Diretor vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional no Ministério da Economia. O Conselho Diretor do Fundo é composto por representantes do Ministério da Economia, sendo o seu Coordenador um representante da Secretaria do Tesouro Nacional, além de representantes dos participantes do PIS e dos participantes do PASEP.

Anualmente, o Fundo PIS-PASEP elabora relatório de gestão para análise dos órgãos de controle interno e externo. **A prestação anual de contas do Fundo compreende quatro partes: (i) Relatório de Gestão do Fundo PIS- PASEP, cuja consolidação fica a cargo do Conselho Diretor, consoante disposto no inciso XI do art. 4º do Decreto 9.978/2019; (ii) Relatório de prestação de contas do PIS elaborado pela CAIXA; (iii) Relatório de prestação de contas do PASEP elaborado pelo BB; e (iv) Relatório de aplicação de recursos, elaborado pelo BNDES.**

A Portaria nº 262, de 30 de agosto de 2005, da Controladoria-Geral da União determina que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal sujeitos a tomada e prestação de contas anuais manterão, em seus sítios eletrônicos na rede mundial de computadores – internet, página contendo a íntegra dos relatórios de gestão e certificados de auditoria com pareceres do órgão de controle interno, bem como informações complementares.

As demais peças integrantes da prestação de contas estão à disposição dos cotistas no seguinte endereço: Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, Secretaria do Tesouro Nacional, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Ala “B”, 1º Andar, sala nº. 112, CEP 70048-900 - Brasília – DF”. (negrito nosso).

Assim, é de se pontuar inicialmente que o fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos, com o objetivo de formar uma poupança para o trabalhador, estimular o desenvolvimento das empresas e o desenvolvimento econômico social, sendo que a própria diversidade de finalidades obrigou a que, na composição de tal fundo, houvesse a atribuição de competências específicas, com o objetivo de cumprir as suas metas.

Assim, muito embora a Coordenação Geral do Fundo esteja a cargo do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP (inciso XI, do art. 4º do Decreto 9.978/2019), houve o desmembramento/delegação de responsabilidades a outros entes, a saber: **à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a prestação de contas e a operacionalização do PIS, ao BANCO DO BRASIL S/A, a prestação de contas, e operacionalização do PASEP, ao BNDES, a prestação de contas e operacionalização da aplicação de recursos.**

Com tal desconcentração, muito embora a responsabilidade envolvendo recursos e administração patrimonial e financeira do fundo PIS/PASEP seja de atribuição do Conselho Diretor do Fundo, que pode, ou não agir respaldado por um dos agentes operacionalizadores, verdadeiros “braços” do órgão (longa-mãos), a saber, a CEF, o Banco do Brasil ou BNDES, deve-se separar, no tocante às específicas atribuições, qual a responsabilidade de cada um, se delegada/decorrente, enquanto operacionalizador, ou se subsidiária em relação ao Conselho Diretor, tendo que ser acionado, em conjunto com este, sob pena de extrapolação da delegação.

Efetivamente, tratando-se de pedido atinente a pagamentos indevidos do PIS/PASEP, ou efetuados a maior/menor, com atos que envolvem, além do agente financeiro operacionalizador, recursos do próprio fundo, afigura-se necessário chamar à lide o Conselho Diretor do Fundo do PIS/PASEP.

Todavia, como no caso, em se tratando de pedido atinente unicamente à responsabilidade do agente operador, responsável, por delegação, pela gestão e atos correlatos, como a emissão de extratos, informações, etc, vislumbra-se inexistir interesse do órgão gestor, por seu Conselho Diretor, devendo ser acionado apenas o “longa manus”, que possui, dentre suas atribuições, inclusive remunerada para tal, assessorar o Fundo (operacionalização e prestação de contas).

No caso, tratando-se de ação constitucional de *habeas data*, por meio da qual objetiva a impetrante unicamente obter o extrato/histórico de sua movimentação, e informações de eventual saldo existente na conta, de rigor reconhecer-se inexistir qualquer interesse do Fundo Diretor do FGTS em compor a lide.

Assim, rejeita-se a arguição suscitada pelo Ministério Público Federal, nesse sentido.

Restando, assim, unicamente aos agentes operacionalizadores, CEF ou Banco do Brasil, a responsabilidade pelo fornecimento de tais informações, de rigor analisar-se o caso concreto, a fim de verificar-se a legitimidade passiva dos impetrados.

No caso em tela, ressalta a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a impetrante é servidora pública, e o fundo PIS/PASEP, em tal hipótese é operacionalizado pelo Banco do Brasil S/A.

Corroborando tal conclusão, o fato de, ao dirigir-se a impetrante à agência da CEF, ter sido entregue à interessada documento em que constava que sua inscrição era administrada pelo Banco do Brasil, conforme se visualiza do extrato, emitido em 06/10/17, em que consta a informação: "inscrição administrada pelo Banco do Brasil" (id nº 11569036, fl.08).

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, eis que, além de não possuir as informações solicitadas, demonstrou ter informado corretamente a impetrante para onde deveria dirigir-se.

Acolhida a preliminar em questão, resta prejudicada a preliminar de inadequação da via eleita, igualmente arguida pela CEF.

Vislumbrada a responsabilidade e atribuição do Banco do Brasil S/A, responsável, enquanto operacionalizador do fundo PASEP, pelas informações requeridas pela impetrante, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, até porque a impetrante juntou documento com a inicial, a demonstrar, *prima facie*, ser inscrita no PASEP, restando analisar-se o interesse de agir da impetrante em relação ao banco impetrado.

Com efeito, informa a impetrante que, após haver obtido informações na agência da CEF, dirigiu-se à agência do Banco do Brasil, tendo recebido informação de que não existiam registros em seu nome naquela instituição, momento em que teria sido orientada a retornar à CEF, para exigir o atendimento de sua solicitação.

No caso, não obstante o alegado, não juntou a impetrante eventual documento do suposto atendimento, acerca da possível injusta recusa no atendimento ao seu pleito, ou que funcionário do Banco do Brasil a tivesse orientado a retornar à CEF, para obter a recusa no atendimento.

Tal fato pode ter ocorrido, todavia, não restou demonstrado.

Efetivamente, tal ausência documental seria apta a ensejar a extinção do feito, sem resolução do mérito, por suposta falta de interesse de agir no tocante ao *habeas data*.

Todavia, em se tratando de ação de *habeas data* de remédio heroico, ou ação constitucional, o interesse de agir no caso deve ser feito sob a ótica da Constituição Federal, no sentido de resguardo e proteção à cidadania, de forma a que o julgador deva dar efetividade às normas constitucionais protetivas da cidadania, ainda que não haja estrita obediência à lei processual, sob pena de tornar-se letra morta os remédios e garantias constitucionais.

Ressalto que, sendo a Constituição Federal a lei mais importante do país, e nela encontrando-se vários direitos e garantias fundamentais, sendo que o direito é uma norma de conteúdo declaratório, dispositivo que declara algo que se relaciona com o direito à vida, à propriedade, locomoção, e informação, como no caso, restringir tal direito, por força de inobservância de regra de direito processual, afigura-se verdadeira negação ao conteúdo material da Constituição.

Nesse sentido, diante do caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que diga respeito à pessoa da impetrante, direito extensível ao inscrito no PIS/PASEP, como no caso, demonstrado que o Banco do Brasil S/A é o agente operacionalizador do fundo, e detém as informações, possuindo o documento, e, inclusive pode obtê-lo, mediante acesso a arquivos, afigura-se antijurídico reconhecer-se eventual falta de interesse de agir formal da impetrante, que, ao contrário, até pela via judicial, demonstrou efetivo interesse em obter tais informações.

Assim, muito embora não se possa falar ter havido injusta recusa do Banco do Brasil, e, a rigor, sequer em recusa – do ponto de vista estritamente formal – rejeita o Juízo tal preliminar, em nome do princípio da proteção da pessoa e da dignidade humana, a teor do disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, erigido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Rejeitada tal preliminar, vislumbra-se o direito líquido e certo da impetrante na obtenção do extrato do PIS/PASEP em questão.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

- a) **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e**
- b) **JULGO PROCEDENTE o pedido, extingindo o processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do BANCO DO BRASIL, e CONCEDO O HABEAS DATA, para determinar que referido impetrado apresente documento oficial, com histórico completo do registro de movimentações e saldos da conta de PIS/PASEP da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Considerando tratar-se o *habeas data* de remédio heroico, e a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e dada a informação de ser a impetrante portadora de doença grave – não obstante os documentos alusivos a tal doença não tenham sido juntados aos autos – **deiro ex officio, medida liminar, determinando que o Banco do Brasil, cumpra, a obrigação de fazer a que foi condenado, no prazo de até 30 (trinta) dias.**

Quanto aos honorários advocatícios, observo que a Lei n. 9507/97, não traz qualquer disposição sobre a condenação em honorários advocatícios em sede de *habeas data*, tampouco o faz a Constituição Federal.

Considerando que a Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de *habeas data*, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art.5º, inciso LXXVII), de rigor a aplicação, por analogia, do artigo 25, da Lei 12.016/09 e Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.

Nesse sentido:

**EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECUSA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM FORNECER AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. LEI Nº 9.507/97, ARTIGO 8º. SÚMULA 02/STJ. HONORÁRIOS. ISENÇÃO.** 1. Quanto à ausência da regular comprovação de recusa da autoridade competente em fornecer as indigitadas informações relativas ao CADIN, com razão a MMª Julgadora de primeiro grau quando anotou, em sua sentença de fls. 50 e ss., que "no caso em exame, diante da ausência de comprovação de recusa da entidade ao acesso às informações, bem como de pedido de informações pendente de decisão por mais de dez dias, mostra-se forçosa a extinção do processo, sobretudo pelo fato de que, intimada a providenciar a prova da recusa do acesso às informações ou o decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão, a parte impetrante informou que não possui tais documentos". 2. Assim, não atendidos os requisitos fixados no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito do *habeas data*, relativamente à comprovação da recusa ao acesso às informações, incide o fixado na Súmula nº 02, do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabe o *habeas data* (CF, art. 5., LXXII, letra 'a') se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa." - Súmula 2, Primeira Seção, j. 08/05/1990, DJ 18/05/1990. 3. Nos termos já decididos por esta C. Corte, "a Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de *Habeas Data*, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados." - AC 2009.61.20.009997-1/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 07/02/2013, D.E. 22/02/2013. 4. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a condenação da verba advocatícia, mantida a r. sentença em seus demais e exatos termos". [g.f] (TRF3, Apelação nº 002026376.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Des. Rel. Marilí Ferreira, J. 12/12/2016).

E:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). HABEAS DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.** I - À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. II - A presente ação se insere no rol de instrumentos constitucionais necessários ao exercício da cidadania, sobre os quais recai o atributo da gratuidade, conforme disposto no artigo 5º, LXXVII, CF. III - Embargos de declaração acolhidos (TRF-3, Apelação Cível 231, processo nº 0022198-83.2016.403.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJE 27/11/2018).

Custas *ex lege*.

Intime-se o Banco do Brasil a cumprir a liminar acima determinada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005233-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja autorizada a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais a que está submetida a parte impetrante: IRPJ e CSLL (estimativas mensais), PIS, COFINS e contribuição previdenciária ao INSS, para o último dia do 3º mês subsequente ao vencimento regular, a partir do período de apuração de fevereiro de 2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública e as medidas adotadas para contenção da pandemia do coronavírus (COVID-19), afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades.

Alega ser uma empresa que se dedica às atividades de treinamento, consultoria e assessoria na área de informática, bem como de desenvolvimento e produção de programas de computador ("software") sob encomenda, e, portanto, contribuinte de IRPJ e CSLL, dentre outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Relata estar submetida à tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual e resultado ajustado, com o recolhimento de estimativas mensais, nos termos do artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.981/95, devendo apurar e recolher as estimativas mensais de IRPJ e CSLL de fevereiro/2020 até 31.03.2020, e assim por diante nos meses subsequentes.

Aduz que, diante da decretação do estado de calamidade pública por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020 e dos efeitos da paralisação ou redução das diversas atividades econômicas no Estado de São Paulo, diversos de seus clientes vêm lhe pleiteando a postergação dos pagamentos pelos serviços prestados ou a suspensão temporária dos contratos, motivo pelo qual se encontra com fluxo de caixa comprometido para fazer frente às suas obrigações tributárias no prazo de vencimento regular e, ao mesmo tempo, arcar com os custos e despesas para manter sua atividade empresarial, especialmente a folha de salários.

Diante desse cenário, reque a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, com a prorrogação do prazo de vencimento das antecipações mensais de IRPJ e CSLL de fevereiro e dos meses subsequentes, bem como dos demais tributos federais administrados pela Receita Federal, inclusive contribuição previdenciária, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o "achatamento da curva" de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentam uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005109-20.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilatação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005152-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELEVADORES VILLARTA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, ficando o pagamento prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Alega que atua no ramo de serviços de fornecimento, reparação, manutenção e conservação de elevadores e escadas rolantes em geral há mais de 30 (trinta) anos, prestando serviços para empresas públicas e privadas, e é contribuinte PIS/COFINS, entre outros tributos de competência da União Federal, administrados pela RFB, bem como possui parcelamentos em curso com esses entes.

Relata que venceram, no dia 25.03.2020, os tributos da competência anterior, no montante aproximado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil, reais), bem como as parcelas dos PERT nº00910001300091648081836, no valor de R\$ 10.041,70 (Dez mil e quarenta e um reais e setenta centavos), e que o seu fluxo de caixa caiu em 50%, pois seus clientes deixaram de realizar os pagamentos e estão solicitando prorrogações e renegociação de contrato. Neste sentido, não parece haver previsão de melhora para o próximo mês, posto que a suspensão dos pagamentos pelos clientes, bem como a redução drástica de números de chamados e pedidos de desligamento de equipamentos de elevação, forçou a empresa a colocar 40% de seu pessoal de férias, tendo em vista a ausência de serviços.

Aduz que, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Sustenta inércia da RFB e da PGFN em estabelecer a prorrogação do vencimento de tributos autorizada pela Portaria MF nº 12/2012 em caso de calamidade pública.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005153-39.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288, ANDERSON VICENTINI SOUZA - SP234165  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender o recolhimento dos tributos federais: IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, contribuições incidentes sobre a folha salarial (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA) e o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados pela Impetrante, cujos vencimentos são relativos aos meses de MARÇO/2020, ABRIL/2020 e MAIO/2020, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório, diferindo esses recolhimentos para o último dia do terceiro mês subsequente, ou seja, para os meses de julho/2020, agosto/2020 e setembro/2020 respectivamente, conforme o disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, determinando ainda ao IMPETRADO, que se abstenha de promover a inclusão da Impetrante no CADIN ou qualquer órgão de controle e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados, com vencimento no período em referência.

Alega estar sofrendo consequências econômicas em razão da crise geral causada pela pandemia da COVID-19, tendo os seus faturamentos diretamente afetados pela paralisação de grande parte do país, e que ficará obrigada a suspender, por conta própria, o pagamento de diversas obrigações, como forma de tentar manter os postos de trabalho e o salário dos seus empregados, o que é sua prioridade nesse momento. Todavia, se não houver prorrogação do pagamento dos tributos, mesmo empreendendo todos os esforços nesse sentido, será impossível manter o pagamento de sua folha salarial nos próximos meses, enquanto permanecer a paralisação de parte do país.

Relata que diante da paralisação das atividades da maioria das empresas do país e da estagnação do consumo, em razão do isolamento social, não terá alternativa, senão proceder à dispensa injustificada de empregados. Diante desse cenário, vem aguardando a adoção de medidas concretas por parte do Governo Federal, especialmente no sentido de suspender o vencimento dos tributos federais de sua competência, inerente a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, inclusive aqueles incidentes sobre a folha de pagamentos, como é o caso do INSS patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Senai, Inera, etc.), além é claro, dos parcelamentos de tributos federais vigentes.

Aduz que, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Sustenta inércia da RFB e da PGFN em estabelecer a prorrogação do vencimento de tributos autorizada pela Portaria MF nº 12/2012 em caso de calamidade pública.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comento que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006000-41.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trelata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a prorrogação do pagamento dos tributos federais por 90 dias, contados de cada vencimento, do IRPJ, da CSLL, do IPI e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE), apurados por sua matriz e por todas as suas filiais, sem acréscimo de juros e de multa moratórios, previstos no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, apurados no mês de março de 2020 e nos meses subsequentes, até quando perdurar o estado de calamidade pública nacional ou estadual, considerando o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e também em observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e ao disposto nos artigos 393 e 396, do Código Civil

Alega ter por objeto social, dentre outros, a importação, exportação, compra e venda no varejo, distribuição e qualquer forma de comercialização de joias, relógios, artigos de relojoaria e de complementos e acessórios de moda, bem como a prestação de serviços de conserto e reparação de tais mercadorias, e, em decorrência do exercício do seu objeto social, e ser contribuinte de diversos tributos federais, tais como o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), a Contribuição para o Programa de Integração Social ("PIS"), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), o Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), as contribuições previdenciárias patronais previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE), como se verifica da sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTFs") e da sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos ("DCTFWeb"), transmitidas nos últimos meses.

Relata que, em razão da notória crise financeira mundial causada pela pandemia global do novo coronavírus ("COVID-19"), decretada pela Organização Mundial de Saúde, encontra-se impossibilitada de exercer as suas atividades sociais (com exceção do comércio online, mas que também foi diretamente impactado) e, assim, de cumprir com as suas obrigações tributárias no prazo de vencimento, sem que isso impacte na efetiva manutenção de suas atividades e na remuneração das centenas de empregados que atuam direta e indiretamente no exercício regular de suas atividades.

Informa que todas as suas lojas próprias e franqueadas estão fechadas há mais de duas semanas, algumas há mais tempo (como por exemplo, as lojas do Rio de Janeiro cujas atividades foram suspensas desde o dia 19.03.2020), sem qualquer perspectiva de reabertura, já que, frente ao avanço da pandemia, fato é que diversos Estados já prorrogaram as medidas de restrição / suspensão de atividades, como é o caso do Rio de Janeiro (Decreto RJ nº 47.006/2020) e do Estado de São Paulo, o que também ocorrerá com outros Estados, frente à observância das determinações de isolamento social pela Organização Mundial de Saúde ("OMS").

Aduz que deveria efetuar recolhimentos relativos as obrigações tributárias federais do mês de março de 2020, com vencimento no dia 20.04.2020 (para as contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a outras entidades e fundos) e com vencimento até o dia 25.04.2020 (para o PIS, a COFINS e o IPI), no entanto, ainda que medidas tenham sido tomadas pelo Ministério da Economia - Resolução nº 152/2020 - que prorrogou os prazos para pagamento dos tributos federais para os optantes pelo Simples Nacional e Portaria Conjunta nº 555/2020, a qual prorrogou por mais noventa dias o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal de tributos federais, alguns tributos, dos quais é contribuinte, não foram abrangidos, a saber: o IRPJ, a CSLL, o IPI e as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE).

Afirma que a manutenção do vencimento dos outros tributos acima mencionados, como é o caso do IPI, impacta significativamente o seu caixa. Conforme se verifica das DCTFs e DCTFWebs de competências anteriores (Doc. nº 02), apenas para o pagamento do IPI, costuma desembolsar o valor de aproximadamente R\$ 4 milhões. Para a competência de março de 2020, o valor estimado a ser pago a título destes tributos é de R\$ 2.5 milhões.

Assim, sustenta que diante da pandemia global decorrente da disseminação do vírus conhecido como "COVID-19" e da decretação do estado de calamidade pública por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, é necessária a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012 (não revogada pela publicação da Portaria ME nº 139/2020 e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020), que estabelece justamente a possibilidade de prorrogação, por noventa dias, do prazo para pagamento de todos tributos federais administradores pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na hipótese de o contribuinte estar domiciliado em município no qual tenha sido reconhecido o estado de calamidade pública, por meio de decreto estadual, como ocorreu no Estado de São Paulo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.330.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o "achatamento da curva" de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sempre que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*"Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Por fim, tomem conclusos para sentença.  
P.R.I.C.  
São Paulo, 13 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005928-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA., HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA, HAGANA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA., KEDEM LOCADORA DE BENS LTDA., KADIMA RECURSOS HUMANOS LTDA., HAGANA CENTRO DE NEGOCIOS LTDA., DAKAR PROJETOS ESPECIAIS LTDA, TOV TEC DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HAGANA SEGURANCA LIMITADA, HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA, HAGANA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, KEDEM LOCADORA DE BENS LTDA., KADIMA RECURSOS HUMANOS LTDA, HAGANA CENTRO DE NEGOCIOS LTDA, DAKAR PROJETOS ESPECIAIS LTDA e TOV TEC DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando medida liminar *incaudita altera pars*, para que seja determinada prorrogação do pagamento dos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, em especial aqueles não atendidos pela Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2.020 como, por exemplo, IRPJ e CSLL, nos termos da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado que realiza significativos pagamentos de tributos federais, contribuições previdenciárias e por parcelamento de débitos, inscritos ou não, em dívida ativa.

Relata, em síntese, que, diante da pandemia global decorrente da disseminação do vírus conhecido como "COVID-19" e da decretação do estado de calamidade pública por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, e para evitar a inadimplência e a irradiação dos efeitos jurídicos dela decorrentes, como incidência de multa, negatização de seus cadastros, proibição de contratar com o Poder Público etc., é necessária a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, afastando-se a exigência do seu artigo 3º, pois que inócu a definição dos municípios em estado de calamidade pública, já que foi decretado pelo Governador paulista estado de calamidade pública em todo o território do Estado de São Paulo.

Assim, pugna pela concessão de moratória tributária, com suspensão da exigibilidade dos tributos devidos, conforme artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, com fundamento no quanto permitido na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infecologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o "achatamento da curva" de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-49.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY FERREIRA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA - SP361578

IMPETRADO(-): GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SHIRLEY FERREIRA CABRAL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora encaminhe o Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Relata que protocolou Recurso Ordinário Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão do benefício, mais especificamente, Pensão por Morte sob o protocolo **298698972** e NB nº **1936692705**.

Informa que protocolou o Recurso Ordinário na data de **29/08/2019**, através do site “Meu INSS” e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não encaminhou o Recurso a uma das Juntas de Recursos para julgamento, não obstante já tenha se passado mais de **07 meses**, sem nenhuma movimentação por parte da Impetrada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-52.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT** com pedido liminar a fim de que seja autorizado o desconto dos créditos de PIS e COFINS referente aos seguintes insumos (i) despesas com telefonia e comunicação, (ii) despesas com contabilidade/honorários contábeis, (iii) assistência médica e plano de saúde, (iv) despesas com marketing e publicidade, (v) taxas e tarifas de administração de cartão de crédito, (vi) internet/link de dados, (vii) papel termosensível para impressão de NFC-e e comprovantes de venda no cartão de débito/crédito, (viii) aquisição de material e serviços para manutenção de computadores e equipamentos de processamento de dados, (viii) vale transporte.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado que tempor objeto social o comércio varejista de materiais para construção em geral, contribuinte de diversos tributos federais, dentre os quais se destacama contribuição para o programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS) na modalidade não cumulativa.

Alega que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o sistema não cumulativo para as mencionadas contribuições, permitem que os contribuintes apurem tributos descontando da base de cálculo créditos relacionados a bens utilizados como insumos na prestação de serviço ou na produção de bens ou produtos destinados à venda.

Afirma que, diante da ausência de definição de insumo, foram editadas as Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal, concebendo como insumo apenas bens e serviços que exerçam função direta sobre o produto ou serviço final. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.221.170-PR, declarou a ilegalidade das mencionadas instruções normativas fixando entendimento quanto ao conceito de insumo como todo bem e serviço essencial ou relevante para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Informa que a Autoridade Coatora vem impondo óbices para considerar o que é ou não insumo para a Impetrante, impossibilitando-a, assim, de descontar da base de cálculo do PIS e da COFINS o quantum pago para a manutenção de sua atividade e creditar-se do que fora pago anteriormente a esse título.

Aduz que, para aclarar o que é considerado essencial e relevante em sua atividade, requereu um laudo, elaborado por um *expert* (Doc. 02) em que restou reconhecido como insumos os seguintes bens e serviços: (i) despesas com telefonia e comunicação, (ii) despesas com contabilidade/honorários contábeis, (iii) assistência médica e plano de saúde, (iv) despesas com marketing e publicidade, (v) taxas e tarifas de administração de cartão de crédito, (vi) internet/link de dados, (vii) papel termosensível para impressão de NFC-e e comprovantes de venda no cartão de débito/crédito, (viii) aquisição de material e serviços para manutenção de computadores e equipamentos de processamento de dados, (viii) vale transporte.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

**No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.**

Objetiva a parte impetrante obter provimento jurisdicional que a autorize o creditamento na base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos de todas as despesas operacionais necessárias ao desempenho da atividade da empresa.

Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

Especificamente em seus artigos 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam **taxativamente** os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições:

- Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*
- I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos (redação dada pela Lei 10.865/04);*
  - a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e*
  - b) nos §§1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;*
  - II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (redação dada pela Lei 10.865/04);*
  - III - (vetado)*
  - IV - alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*
  - V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*
  - VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;*
  - VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;*
  - VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;*
  - IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos de pessoa jurídica (incluído pela lei 10.864/03);*
  - IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica (redação dada pela Lei 11.488/07);*
  - X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção (incluído pela Lei nº 11.898/09).*
  - XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços (incluído pela Lei nº 12.973/14)*

Uma vez que a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) são, obviamente, de conteúdo tributário, as suas normas que dispõem sobre possibilidade de desconto de crédito em tributo devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, não comportando, portanto, exegese extensiva, à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Isto importa em dizer que o rol do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, bem como o do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, é previsão *numerus clausus et strictu sensu* (AMS 00063486820124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciou a referida controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, como se denota das conclusões do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais de custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp nº 1.221.170, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/04/18).

Neste sentido, não são admissíveis alegações tendentes a elastecer o conceito de insumo ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa operacional necessária à atividade da empresa. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da **comercialização** dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

O conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e COFINS deve ser extraído do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04.

Cumpre-me ressaltar que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do REsp nº 1.221.170 assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva".

Nesse sentido:

**E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESPESAS FINANCEIRAS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2. As despesas financeiras que não estejam diretamente vinculadas ao processo produtivo não podem ser consideradas como insumos para efeito de cálculo de créditos do PIS e da COFINS apurados pelo regime não cumulativo. 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5005668-79.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020.)**

**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS. DESPESAS E ENCARGOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. 1. À luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação ao art. 489 do CPC/2015, quando os argumentos suscitados pelas partes são justificadamente afastados pela Corte Julgadora, desde que suficientemente fundamentado o acórdão proferido (v.g. AgInt no AREsp n. 1.327.475/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018; AgInt no REsp n. 1.715.976/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018). 2. O juízo a quo, com base nos documentos trazidos com a inicial, refutou, de forma fundamentada, a argumentação expendida pela impetrante. 3. Consoante se observa da análise do artigo 195, §12, da Constituição Federal, estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não-cumulativas. 4. Trata-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção aos princípios da legalidade e da tipicidade. Referidos dispositivos legais estabelecem que os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os montantes pagos a tal título. 5. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas nos artigos 1º, § 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, o artigo 3º estabelece as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 6. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. Após a vigência da Lei nº 10.865/2004 que alterou o artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, foi excluída a possibilidade legal de apuração de créditos sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Precedentes do STJ. 7. A tese do C. STJ, proferida no REsp nº 1.221.170/PR, no sentido de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte", não altera o quanto esposado, uma vez que despesas financeiras com empréstimos ou financiamentos não são essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade da apelante, a qual se dedica ao seguimento de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica. Precedente do STJ. 8. A utilização de capital próprio ou de terceiros para custeio de suas atividades decorre de opção do contribuinte ao dimensionar seus custos financeiros. 9. As despesas financeiras tem tratamento tributário próprio e já são deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 10. As despesas financeiras com empréstimos ou financiamentos não estão inseridas na cadeia produtiva e, portanto, não podem ser consideradas insumos para fins de creditamento. 11. Apelação desprovida. (ApCiv 5004931-42.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020.)**

Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado.

Ocorre que as despesas mencionadas na inicial, referentes a despesas com (i) telefonia e comunicação, (ii) despesas com contabilidade/honorários contábeis, (iii) assistência médica e plano de saúde, (iv) despesas com marketing e publicidade, (v) taxas e tarifas de administração de cartão de crédito, (vi) internet/link de dados, (vii) papel termosensível para impressão de NFC-e e comprovantes de venda no cartão de débito/credito, (viii) aquisição de material e serviços para manutenção de computadores e equipamentos de processamento de dados, (ix) vale transporte, não podem ser consideradas "prima face", insumos, uma vez que ao produto ou serviço da parte impetrante - que tem por objeto social o comércio varejista de materiais para construção em geral, - não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos operacionais, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento.

Ainda nesse sentido:

**E M E N T A T R I B U T Á R I O . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . P I S E C O F I N S . R E G I M E N Ã O C U M U L A T I V O . C O M E R C I A N T E . B A S E D E C Á L C U L O . T A X A S D E A D M I N I S T R A Ç Ã O D E C A R T Õ E S D E C R É D I T O E D É B I T O . I N C L U S Ã O . S U B S U N Ç Ã O A O C O N C E I T O D E I N S U M O D E L I N E A D O P E L O C O L E N D O S U P E R I O R T R I B U N A L D E J U S T I Ç A . I N O C O R R Ê N C I A . 1 - O e n t e n d i m e n t o p r o f e r i d o p e l o c o l e n d o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l n o j u l g a m e n t o d o R E n º 5 7 4 . 7 0 6 , c o n s i s t e n t e n a e x c l u s ã o d o I C M S d a b a s e d e c á l c u l o d o P I S e d a C O F I N S , n ã o s e a p l i c a a o c a s o v e r t e n t e , d i a n t e d a i n e x i s t ê n c i a d e i d e n t i d a d e c o m a s h i p ó t e s e s s u s c i t a d a s p e l a I m p e t r a n t e . 2 - A j u r i s p r u d ê n c i a p á t r i a j á s e e n c o n t r a c o n s o l i d a d a n o s e n t i d o d e q u e a s t a x a s d e a d m i n i s t r a ç ã o d e c a r t ã o d e c r é d i t o c o n s t i t u e m r e c e i t a o u f a t u r a m e n t o d o c o n t r i b u i n t e , r a z ã o p e l a q u a l s o b r e e s t a p a r c e l a i n c i d e m a s c o n t r i b u i ç õ e s P I S e C O F I N S . 3 - O c o n c e i t o d e i n s u m o d e v e s e r a f e r i d o à l u z d o s c r i t é r i o s d a e s s e n c i a l i d a d e o u r e l e v â n c i a , v a l e d i z e r , c o n s i d e r a n d o - s e a i m p r e s c i n d i b i l i d a d e o u a i m p o r t â n c i a d e d e t e r m i n a d o i t e m - b e m o u s e r v i ç o - p a r a o d e s e n v o l v i m e n t o d a a t i v i d a d e e c o n ô m i c a d e s e n p e n h a d a p e l o c o n t r i b u i n t e , n o s t e r m o s d o e n t e n d i m e n t o f i r m a d o p e l o c o l e n d o S u p r e m o T r i b u n a l d e J u s t i ç a n o j u l g a m e n t o d o R E s p n º 1 . 2 2 1 . 1 7 0 , s u b m e t i d o a o r i t o d o s r e c u r s o s r e p e t i t i v o s . 4 - T r a t a n d o - s e , n o c a s o , d e d e s p e s a s r e l a t i v a s à s t a x a s d e a d m i n i s t r a ç ã o d e c a r t õ e s d e c r é d i t o e d é b i t o , n ã o s e m o s t r a p l a u s i v e l o a p r o v e i t a m e n t o d o s c r é d i t o s d e P I S e C O F I N S n a a p u r a ç ã o d o t r i b u t o d e v i d o . 5 - A p e l a ç ã o n ã o p r o v i d a . ( A p C i v 5 0 1 5 5 4 8 - 9 5 . 2 0 1 7 . 4 . 0 3 . 6 1 0 0 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l C E C I L I A M A R I A P I E D R A M A R C O N D E S , T R F 3 - 3 ª T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 2 6 / 1 1 / 2 0 1 9 )**

Ante as razões invocadas, INDEFIRO a medida liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juiz(a) Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005140-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEANER MANUTENCAO E PINTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLEANER MANUTENCAO E PINTURA LTDA** em face da **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais, incluindo eventuais parcelamentos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em especial, mas não apenas, aquele que se vencerá em 31/03/2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, garantindo, ainda, a não incidência de qualquer encargo e/ou penalidade moratória sobre os valores devidos.

Alega que o surgimento e a expansão do Coronavírus (COVID-19) impactou e, continua impactando, financeiramente várias empresas, especialmente, após, a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, o qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020; do Decreto nº. 64.881, de 22 de março de 2020 (DOC. 02), através do qual, o Governador do Estado de São Paulo, João Aripino da Costa Dória Júnior, determinou quarentena pelo período de 24 de março de 2020 a 07 de abril de 2020, e; do Decreto nº. 59.298 de 23 de março de 2020 (DOC. 03), em que o Prefeito da Cidade de São Paulo, Bruno Covas, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

Relata ser contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), dentre outros tributos de competência da União Federal, administrados pela RFB, e de acordo com os documentos de arrecadação trazidos aos presente feito, deverá efetuar o recolhimento dos mencionados tributos até dia 31/03/2020, os quais perfazem a monta total de R\$ 83.134,69 (oitenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Desta forma, considerando a decretação de estado de calamidade pública através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 (DOC. 02), entende que deve ser aplicado o disposto na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, a qual dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Sustenta inércia da RFB e da PGFN em estabelecer a prorrogação do vencimento de tributos autorizada pela Portaria MF nº 12/2012 em caso de calamidade pública.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

## É o breve relatório.

### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019 - COVID-19*, classificando-a como uma crise de saúde pública multisetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006208-25.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE

DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOJAS RIACHUELO SA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja deferida a substituição do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 0024585-08.2015.4.03.6100, por seguro garantia no valor integral do débito atualizado, acrescido de 30%, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito.

Alega que, por ter sido compelida ao pagamento da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas de vendas no varejo dos bens relacionados nos arts. 28 a 30 da Lei 11.196/05 ("Programa de Inclusão Digital"), impetrou, em 27/11/2015, mandado de Segurança distribuído sob o nº 0024585-08.2015.4.03.6100, que tramita perante a 9ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo – SP.

Relata que houve o deferimento da medida liminar deferida, sendo a lide julgada procedente. No entanto, em 23/05/2017, foi proferido acórdão dando provimento ao Recurso de apelação da União. Por força do acórdão desfavorável, além de interpor os recursos especial e extraordinário, realizou o depósito integral dos valores discutidos, sendo que o montante atualizado para janeiro de 2020 era de R\$ 113.100.301,34, conforme comprovantes anexos (doc. 03). Ressalte-se que, uma vez que a isenção teve termo em dezembro de 2018, todos os valores controvertidos estão contidos no depósito em comento, não havendo lançamentos supervenientes. O recurso especial interposto pela Impetrante no aludido mandado de segurança (REsp nº 1731073) foi distribuído ao Ministro Sérgio Kukina, estando conclusos para julgamento desde 03/06/2019.

Aduz que, enquanto não transitado em julgado o recurso em comento, com decisão que, confia, lhe será favorável, uma vez que não há qualquer decisão sobre a matéria discutida no âmbito do E. STJ, vê-se impossibilitada de levantar, em seu favor, o montante do vultoso depósito realizado nos referidos autos, privando-se de significativo fluxo de caixa.

Alude que, diante da existência da gravíssima pandemia envolvendo o **CORONAVIRUS – COVID 19**, que assola o país e o mundo, deflagrando o estado de calamidade, e da decretação, pelo Governo Federal, estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020, se viu obrigada a fechar as suas lojas, com perniciosos impactos no faturamento, dada a queda abrupta das vendas, motivo pelo qual requer a substituição do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 0024585-08.2015.4.03.6100, por seguro garantia no valor integral do débito atualizado, acrescido de 30%, para amenizar os entraves ao fluxo de caixa e garantir o pagamento da remuneração dos seus mais de 40 mil funcionários, além do cumprimento de suas obrigações fiscais e contratuais, deferindo-se a suspensão de exigibilidade do crédito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Pretende a parte impetrante a substituição do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança nº 0024585-08.2015.4.03.6100, por seguro garantia no valor integral do débito atualizado, acrescido de 30%, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito.

No âmbito da execução fiscal, a substituição é permitida quando a empresa já está em dívida ativa, sendo regulamentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Cumpra-me frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

No entanto, considerando-se a situação a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, da contração econômica causada pelas medidas de enfrentamento, e visando amenizar as consequências da crise neste momento de baixa liquidez, verifico a plausibilidade da tutela cautelar invocada, com a extensão de tal possibilidade de substituição para as fases processuais anteriores à cobrança.

Ressalto que não se desconhece o disposto na Lei nº 9.703/98, de que os valores dos depósitos judiciais passaram a ficar disponíveis para a União na Conta Única do Tesouro Nacional e são considerados como parte do orçamento, enquanto não houver o trânsito em julgado.

Assim, por se tratar de situação *sui generis* e considerando-se o princípio da menor onerosidade, vislumbro possível a substituição do depósito judicial por Seguro Garantia, instrumento idôneo de caução processual, previsto no art. 835, § 2º, do CPC/15, desde que em valor não inferior ao do débito, acrescido de trinta por cento, para que seja mantida a suspensão da exigibilidade do débito.

Ressalte-se que o CNJ, em matéria trabalhista e antes da pandemia e do decreto de calamidade, havia proferido decisão nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0009820-09.2019.2.00.0000, anulando os arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CCSJT 1/2019, que vedavam o uso de seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia de execução trabalhista.

Desta feita, o Seguro-Garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer.

Assim, reputo caracterizado o "fumus boni iuris" necessário ao deferimento da medida, bem como, o risco ao resultado útil do processo, diante da necessidade de a impetrante alimentar o seu fluxo de caixa para conseguir se manter em atividade.

Deve-se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente, e apurar, de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada, cabendo tal atribuição à União Federal (Fazenda Nacional) que deverá apontar eventuais inconsistências, as quais deverão ser sanadas pela autora, em estrita obediência aos termos da Portaria PGFN 164/2014.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO a medida liminar de urgência**, para autorizar a substituição do depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 0024585-08.2015.4.03.6100, por seguro garantia no valor integral do débito atualizado, acrescido de 30%, bem como determino a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o trânsito em julgado nos referidos autos do mandado de segurança.

Após a apresentação do Seguro-Garantia, notifiquem-se e intimem-se as autoridades coatoras, bem como a União Federal para que cumpram a presente decisão, com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

A liberação do depósito judicial se dará somente após verificada a regularidade do Seguro-Garantia pela autoridade coatora.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005841-98.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENILDO AMANCIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSABILIDADE PELA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA MOOCA - SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GENILDO AMANCIO BORGES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOOCA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao andamento do processo que se encontra em fase Recursal de nº 44233.415786/2018-35.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA MOOCA - SP**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Relata que o Processo foi indeferido pelo Instituto, que na ocasião, interpsó recurso para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.415786/2018-35, conforme andamento anexo.

Informa que o processo se encontra parado na **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA MOOCA - SP**, desde a data de 29/11/2019, sem nenhuma providência até o presente momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006068-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERREZ FILHO - SP106352, ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP78166, THAYNA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP426337  
IMPETRADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES** em face da **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, sendo apontado como interessado **DANILO DE CARVALHO SOUZA** e **BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM** a fim de que seja determinada a suspensão do pagamento de R\$ 65.636,22, a título de reembolso ao **Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), da Bolsa Supervisão de Mercados**, ou, subsidiariamente, seja autorizado o depósito judicial, como garantia prévia.

Relata, de início, ser sucessora, por incorporação, de Spinelli S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio e, em razão da referida incorporação em todos os direitos e deveres de sua antecessora, está legitimada para este pleito.

Alega que Danilo de Carvalho Souza formulou pedidos de indenização ao **Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), da Bolsa Supervisão de Mercados**, bem como no Judiciário, objetivando indenização por supostos prejuízos causados pela sua antecessora.

Informa que em processo judicial restou assentado, em definitivo, nada ser devido a Danilo (Doc. 04), isentando-se a sua antecessora de responsabilidade, tendo em vista que os prejuízos experimentados pelo investidor Danilo decorreram de suas atitudes, sem culpa da impetrante, operando-se a coisa julgada sobre o tema.

Aduz que, diante do trânsito em julgado referido, promoveu ação de cobrança contra Danilo, para receber o prejuízo por ele causado pelos mesmos fatos. O feito foi julgado procedente, condenando-se o investidor Danilo a indenizá-la pelos prejuízos causados (Doc. 05). Da decisão houve o trânsito em julgado.

Afirma que o pleito apresentado pelo investidor Danilo perante o MRP foi igualmente julgado improcedente na Origem (Doc. 06), contudo, em sede recursal, a impetrada CVM, mesmo ciente de que o Judiciário já havia decidido a questão, julgou em sentido oposto (Doc. 07), responsabilizando-lhe pelos referidos prejuízos, em decisão evidentemente ilegal, contrária à coisa julgada, e emitiu ordem de pagamento no valor de R\$ 65.636,22, até 15/04/2020.

Sustenta que a coisa julgada produzida pelo Judiciário não pode ser afrontada por qualquer decisão, especialmente administrativa, como no caso, em que a CVM, "conscientemente e deliberadamente julgou em sentido diametralmente oposto ao que o Judiciário já havia assentado em definitivo".

Requeru a citação do **Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), da Bolsa Supervisão de Mercados**, e do **DANILO DE CARVALHO SOUZA** como litisconsortes passivos necessários.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 65.636,22.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a adequação do polo passivo, indicando a correta **autoridade** coatora, conforme o rito do Mandado de Segurança.

No mais, considerando-se a situação fática, necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se para que preste as devidas informações.

Citem-se, ainda, o **Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), da Bolsa Supervisão de Mercados**, e **DANILO DE CARVALHO SOUZA**.

Por fim, **remetam-se os autos à SUDI para que se proceda a atualização do cadastro da impetrante no sistema processual, conforme cadastro da Receita Federal - CNPJ**.

Fica autorizado o depósito judicial do valor discutido nos autos para fins de suspensão da exigibilidade.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009280-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: S.M.C.S. SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME, CLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196  
Advogado do(a) RÉU: SANDRANEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

**DESPACHO**

Entendo necessária a produção da prova oral requerida pelas corréis.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1, de 12 de março de 2020, PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino que os autos sejam remetidos à conclusão para designação de data para audiência, tão logo haja o restabelecimento das atividades.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032194-49.2018.4.03.6100

AUTOR: SIDNEY VIEIRA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digamse concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: S & N COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009741-60.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO DIZ

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022535-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008047-56.2018.4.03.6100  
AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU:OSVANE BARBOSA DASILVA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-40.2018.4.03.6100  
AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU:ELENARAMARIA GOMES

**DESPACHO**

Petição ID 16122898: defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-20.2019.4.03.6100  
AUTOR:PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A.  
Advogado do(a)AUTOR:JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017384-69.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO FREITAS DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-26.2018.4.03.6100

AUTOR: LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN SILVA FARIA - MG114007, PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

**DESPACHO**

Ciência à ANATEL acerca do complemento do depósito, juntado aos autos sob o ID 15827567.

Afasto a possibilidade de prevenção noticiada na manifestação ID 8355446, considerando que a ação que tramita perante a 2ª Vara de Marília é uma execução fiscal.

ID 15827565: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA.

A qualificação profissional do perito poderá ser consultada na Secretaria da Vara em momento oportuno.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-64.2019.4.03.6100

AUTOR: LINEKS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da contestação.

Manifeste-se a União Federal acerca da conclusão do e-dossiê nº 10080.001419/0419-51.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-82.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Arce nº 452, Caraguatatuba-SP.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013245-11.2017.4.03.6100

AUTOR: NILDO SOUZA JUNIOR, KARINA AKROUCHE SOUZA, JULIO CESAR DE SOUZA, CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

Defiro o pedido de prova documental formulado pela parte autora e determino à CEF que apresente cópia do procedimento administrativo.

No mais, indefiro o pedido de nova audiência de conciliação, considerando que já fora realizado.

Após a juntada, dê-se vista à autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018840-20.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO NACLI

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013734-14.2018.4.03.6100

AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDIACAS - SOBRAC

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES SIQUEIRA - MG176922, BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG98579

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024161-70.2018.4.03.6100

AUTOR: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BALASKA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009736-72.2017.4.03.6100

AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019788-93.2018.4.03.6100

AUTOR: BRESKO INVESTIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-78.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADILSON DE MOURA, SHEILA CAVALCANTI DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação e ainda para que indique dia, hora e local em que deverá comparecer a parte autora para a realização da perícia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL SATTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, FERNANDO MUNIZ SHECAIRA - SP373956  
RÉU: MAGIKJC 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Seguindo o entendimento que visa conter a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, fica cancelada a audiência designada para o dia 22 de abril de 2020, às 13 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação.

Como retorno das atividades normais, providencie a Secretária, junto à CECON solicitação de nova data de audiência de conciliação.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023252-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: VOLKER SEIPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA BALADI - SP130465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID 17838753: indefiro, considerando que em nada acrescentará ao deslinde do feito.

Entendo necessária a apresentação pela CEF de cópia do procedimento administrativo de execução do imóvel, devendo a documentação ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, pugando pela reforma do julgado no que toca à compensação, de modo que lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº. 9.250/95, com quaisquer tributos ou contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil – inclusive os de mesma espécie – nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, bem como que seja realizada em sede de lançamento por homologação, sem necessidade, pois, de prévia aprovação da administração fazendária.

Aduz a embargante, em síntese, que este Juízo, acertadamente, entendeu pelo afastamento da incidência da contribuição social conhecida como 10% do FGTS, no entanto, alegou não ser possível autorizar a compensação dos valores pagos indevidamente, bem como a restituição das exações, suscitando a Súmula 269 do STF, sustentando que, no tocante ao direito de compensação de créditos tributários e a possibilidade de busca por este reconhecimento por meio de Mandado de Segurança, não restam dúvidas quanto a sua possibilidade em razão do entendimento sedimentado pelo STJ, por meio da Súmula nº 213, no sentido de que “O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

A impetrante manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID26630906).

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante com relação à questão posta em debate, entendendo não ser possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, como também a restituição, pelas razões que expôs.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc** no ID25443408, em face da sentença que julgou o mérito, sustentando que a r. sentença excluiu as entidades terceiras do polo passivo, mantendo somente a União Federal, e concedeu parcialmente a segurança, sem ter avaliado a natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc e pela **parte impetrante** no ID25478526, em que afirma haver a sentença de mérito incorrido em omissão quanto ao pedido de ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, através do regime de precatório e ou requisição de pequeno valor, mediante a execução de sentença mandamental.

A União Federal manifestou-se sobre os embargos da impetrante, pugando pela rejeição dos embargos (ID26630254).

A impetrante manifestou-se sobre os embargos do SESC, pugnano pela rejeição (ID27404327).

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de hipótese de **rejeição** dos embargos opostos pelo SESC e **acolhimento parcial** dos embargos opostos pela parte impetrante.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de **retificação** do julgado, **mas tão somente de integração deste**.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à **substância** do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

A sentença embargada restou suficientemente fundamentada e clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão da composição do polo passivo da demanda, **entendendo pela exclusão das entidades terceiras deste**, pelas razões que expôs.

Reconheceu ainda a sentença o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, porquanto, como é cediço, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e sua concessão não produz efeitos patrimoniais, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, razão pela qual resta indeferido o pedido de ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, através do regime de precatório e ou requisição de pequeno valor, mediante a execução de sentença mandamental.

Ademais, o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de **seu convencimento**, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o **princípio do livre convencimento**.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que as partes embargantes insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** ambos os embargos de declaração e **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos opostos pela parte impetrante, somente para determinar que a fundamentação a respeito do pedido de ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente passem a constar do julgado, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o **inconformismo** das embargantes prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010415-04.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SELJI YAMASHITA - SP391061, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise e decida, no prazo de 30 dias, os 149 Pedidos de Restituição de tributos abaixo elencados:

1. 16069.84438.311017.1.2.04-4209	76. 28123.22031.170518.1.2.04-6063
2. 05152.78778.311017.1.2.04-8565	77. 23235.37022.170518.1.2.04-0808
3. 34789.62356.311017.1.2.04-2121	78. 39409.52178.170518.1.2.04-0526
4. 42788.72161.311017.1.2.04-8259	79. 31447.71742.170518.1.2.04-9555
5. 05971.98021.011117.1.2.04-5369	80. 19991.25594.170518.1.2.04-0603
6. 19518.08194.011117.1.2.04-8802	81. 30402.41962.170518.1.2.04-5746
7. 26601.88914.011117.1.2.04-3042	82. 26598.57800.170518.1.2.04-6698
8. 27521.00532.011117.1.2.04-8505	83. 38152.73935.170518.1.2.04-6070
9. 36954.56518.011117.1.2.04-3664	84. 27854.88694.170518.1.2.04-9501
10. 28582.56658.011117.1.2.04-1672	85. 22990.49308.170518.1.2.04-1310
11. 07153.10993.011117.1.2.04-3031	86. 11789.99720.170518.1.2.04-0299
12. 16502.80185.011117.1.2.04-2250	87. 08411.70531.170518.1.2.04-0285
13. 00193.86369.011117.1.2.04-0708	88. 13354.38972.170518.1.2.04-5707
14. 28525.60387.011117.1.2.04-2397	89. 06111.74836.170518.1.2.04-0477
15. 40811.19524.011117.1.2.04-0745	90. 10978.73620.170518.1.2.04-0726
16. 06045.63453.011117.1.2.04-6286	91. 01352.94079.170518.1.2.04-0591
17. 00176.93046.011117.1.2.04-6004	92. 19660.69487.170518.1.2.04-3086
18. 16437.74564.011117.1.2.04-7039	93. 07358.59018.170518.1.2.04-8314
19. 01505.06821.011117.1.2.04-0046	94. 07938.66820.170518.1.2.04-4855
20. 18853.73397.011117.1.2.04-0989	95. 29606.70478.170518.1.2.04-2880
21. 24984.03765.011117.1.2.04-3070	96. 23463.17446.170518.1.2.04-8677

22. 05512.86416.011117.1.2.04-9490	97. 17353.18378.170518.1.2.04-6562
23. 29334.31567.011117.1.2.04-6870	98. 29441.81377.170518.1.2.04-7182
24. 32073.09163.011117.1.2.04-0962	99. 37158.96662.170518.1.2.04-3726
25. 00810.11377.011117.1.2.04-2100	100. 10957.98969.170518.1.2.04-0804
26. 01675.23559.011117.1.2.04-1446	101. 37780.36065.170518.1.2.04-2931
27. 02187.20502.011117.1.2.04-0313	102. 00764.01634.170518.1.2.04-0227
28. 35177.35814.011117.1.2.04-9091	103. 26995.20254.170518.1.2.04-1570
29. 40989.14920.011117.1.2.04-6960	104. 30178.70176.170518.1.2.04-8469
30. 30861.90257.011117.1.2.04-1086	105. 02825.02140.170518.1.2.04-9953
31. 15262.22380.011117.1.2.04-0766	106. 33848.45271.170518.1.2.04-6228
32. 19818.07355.011117.1.2.04-0579	107. 04815.94278.170518.1.2.04-8801
33. 13830.20742.011117.1.2.04-1086	108. 02713.58882.170518.1.2.04-2090
34. 16891.03557.011117.1.2.04-9050	109. 18580.83644.170518.1.2.04-4007
35. 20254.33006.011117.1.2.04-3007	110. 40878.23625.170518.1.2.04-9087
36. 25333.28513.011117.1.2.04-4771	111. 32561.43607.170518.1.2.04-5925
37. 23216.63010.011117.1.2.04-6809	112. 42385.24181.170518.1.2.04-2645
38. 35161.27078.011117.1.2.04-6604	113. 39005.38375.170518.1.2.04-0074
39. 03195.44258.011117.1.2.04-1011	114. 21050.80944.170518.1.2.04-0000
40. 04340.62909.011117.1.2.04-6387	115. 19242.53453.170518.1.2.04-6527
41. 29308.86440.011117.1.2.04-4995	116. 19230.76168.170518.1.2.04-0665
42. 36987.84543.011117.1.2.04-6923	117. 14705.87915.170518.1.2.04-9048
43. 34632.45929.011117.1.2.04-0014	118. 19261.11745.170518.1.2.04-7522
44. 16566.61088.011117.1.2.04-8730	119. 15058.58568.170518.1.2.04-6946
45. 16078.77694.011117.1.2.04-9249	120. 18726.02750.170518.1.2.04-2541
46. 22329.87991.011117.1.2.04-8865	121. 09376.79632.170518.1.2.04-5050
47. 28202.57472.011117.1.2.04-2807	122. 09051.19123.170518.1.2.04-8507
48. 40371.25107.011117.1.2.04-5006	123. 12744.11893.170518.1.2.04-0580
49. 24756.14783.011117.1.2.04-7255	124. 42464.39770.170518.1.2.04-0790
50. 09002.11136.170518.1.2.04-6463	125. 33044.80856.170518.1.2.04-2184
51. 37342.69070.170518.1.2.04-8879	126. 32841.65477.170518.1.2.04-3328
52. 05043.36455.170518.1.2.04-0860	127. 33910.62757.170518.1.2.04-0648
53. 20014.96585.170518.1.2.04-4050	128. 08130.77973.170518.1.2.04-6104
54. 22401.83265.170518.1.2.04-0932	129. 22053.39741.170518.1.2.04-8007
55. 22594.46495.170518.1.2.04-0037	130. 02511.29386.170518.1.2.04-4009
56. 20858.79404.170518.1.2.04-9881	131. 16478.95477.170518.1.2.04-1663
57. 37259.42678.170518.1.2.04-0766	132. 35614.54438.170518.1.2.04-6051
58. 15374.76965.170518.1.2.04-1395	133. 17121.09764.170518.1.2.04-3019
59. 32536.55158.170518.1.2.04-3539	134. 09972.89732.170518.1.2.04-2320
60. 14493.98102.170518.1.2.04-8556	135. 12056.35585.180518.1.2.04-9616
61. 17881.22945.170518.1.2.04-0536	136. 13252.30334.170518.1.2.04-1070
62. 14637.82712.170518.1.2.04-8075	137. 07099.95985.170518.1.2.04-7917
63. 17427.66335.170518.1.2.04-2860	138. 37260.70939.170518.1.2.04-1225
64. 07228.92710.170518.1.2.04-7401	139. 01859.95802.170518.1.2.04-2409
65. 17646.91192.170518.1.2.04-0279	140. 10989.50129.170518.1.2.04-3306
66. 13094.73884.170518.1.2.04-9049	141. 11738.48463.170518.1.2.04-9227
67. 34797.59863.170518.1.2.04-6070	142. 26959.11455.170518.1.2.04-7740
68. 28070.30577.170518.1.2.04-0584	143. 11013.98876.170518.1.2.04-2900
69. 01225.41967.170518.1.2.04-5740	144. 15314.25849.170518.1.2.04-9698
70. 09829.49018.170518.1.2.04-4044	145. 22270.42893.170518.1.2.04-1901
71. 11814.45904.170518.1.2.04-0564	146. 11013.98876.170518.1.2.04-2900
72. 17856.92987.170518.1.2.04-7608	147. 05552.63785.170518.1.2.04-6098
73. 37612.13214.170518.1.2.04-1673	148. 29094.40315.170518.1.2.04-0720
74. 18745.19881.170518.1.2.04-3133	149. 32007.52526.170518.1.2.04-0151
75. 00175.55368.170518.1.2.04-5700	

Relata que, no decorrer dos anos-calendário de 2017 e 2018, aderiu aos benefícios do REFIS, instituído pela Lei nº 12.996/2014, oportunidade em que, após a consolidação do parcelamento, constatou pagamento a maior realizado para a Receita Federal do Brasil, passando a deter saldo credor em virtude do pagamento a maior de REFIS, motivo tais créditos foram objetos de 149 Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PERs") através da Impetrante ("Top Service").

Alega que as transmissões dos pedidos se deram entre 31/10/2017 e 17/05/2018, no entanto, se encontram pendentes de análise até o presente momento, transcorrido o prazo de mais de 360 dias, em desconformidade como estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 477.724,67.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 18345603), para determinar a análise dos pedidos consubstanciados nos pedidos administrativos de restituição, **no prazo de 60 dias**, considerando-se a quantidade de requerimentos.

Notificada, a autoridade coatora alegou que é "inegável o direito da autora de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública. Porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Ademais, esta acabaria por ferir o princípio da isonomia, criando uma fila de contribuintes especiais, e fomentar-se-ia o congestionamento do Poder Judiciário."

A União Federal informou que deixa de interpor recurso contra a decisão que concedeu a liminar, tendo em vista a autorização contida no art. 2º, incs. V, VII, §§3º e 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, item "b".

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todos atos processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

**"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."**

A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in *verbis*:

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se os Pedidos de Restituição – PER/DCOMP'S requeridos pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que todos foram protocolados há mais de 360 dias, não obstante o valor do crédito da maioria deles ser muito baixo, o que, em tese/salvo engano, não demandaria complexidade.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado os pedidos consubstanciados nos pedidos administrativos de restituição, **no prazo de 60 dias**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006133-83.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HECTOR JOSE PEREZ BARRETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494, ALBERTO MERINO - SP357060  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DES PACHO**

Preliminarmente, providencie a impetrante juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-47.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AQUA CAPITAL CONSULTORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **AQUA CAPITAL CONSULTORIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes. Cumulativamente, objetiva seja autorizada a recomposição /retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores a propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic, para que seja apurado eventual direito credtório da Impetrante e/ou reduzido o valor do IRPJ e CSLL a pagar.

Relata, para a consecução de suas atividades, estar sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL"), bem como, sujeita a prejuízos fiscais em determinados períodos.

Alega que até a edição das leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, estava autorizada a proceder a compensação integral na hipótese de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSLL em períodos anteriores com resultados positivos que vierem a ser registrados pela sociedade em períodos subsequentes, no entanto, tal direito ficou limitado ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base.

Sustenta, desse modo, a inconstitucionalidade/ilegalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 que limitaram o direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base, haja vista que as Leis nºs 4.506/64 e 7.689/88, que instituíram, respectivamente, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas, não vedaram nem limitaram a compensação dos prejuízos registrados em períodos anteriores com resultados positivos em exercícios posteriores.

Ademais, ressalta que a Lei nº 8.383/91, passou a consagrar expressamente o direito à compensação de prejuízos sem qualquer limitação, ou seja, a base de cálculo negativa de um mês poderá ser deduzida monetariamente da base de cálculo dos meses subsequentes. Essa lei tornou explícito o que estava contido implicitamente nas Leis nºs 4.506/64 e 7.689/88.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 18032606).

Notificada, a autoridade coatora DERAT requereu a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora DEMAC/SP defendeu a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id nº 23112512).

O impetrante, por sua vez, requereu a desistência da presente ação através da petição Id nº 24267194.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009346-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal – CND.

Alega que apresentou pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos Federais com efeito de Negativa (CPD-EN) perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e demonstrou a extinção ou a suspensão dos débitos que obstavam a sua renovação, no entanto, a autoridade coatora indeferiu o pedido.

Relata que efetuou o pagamento do débito constante nos autos do processo administrativo nº 10940.901220/2016-61, motivo pelo qual requereu a revisão da dívida inscrita sob o nº 90.3.19.000180-37, pendente de apreciação, no entanto, ainda assim, conta débito exigível no Relatório de Situação Fiscal.

Informa, ainda, a existência de quatro pendências perante a PGFN, decorrentes dos processos administrativos nºs 10880.92174/2014-90, 12448.904405/2016-14 e 12448.904404/2016-70, quais sejam, CDAs nos 70.3.19.000144-48, 70.3.19.000143-67, 90.3.19.000272-90 e 80.6.19.035039-35. Alega, porém, que tais débitos se encontram garantidos pela Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750267983000, constante nos autos da Ação Anulatória perante a 17ª Vara Cível, sob o nº 5032309-70.2018.4.03.6100.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, considerando haver indícios de que o débito constante na CDA nº 90.3.19.000180-37 foi pago. Quanto aos demais débitos discutidos nos autos da ação nº 5032309-70.2018.4.03.6100, restava pendente a análise do Seguro Garantia perante a União Federal (id 17970728).

Notificada, a autoridade da DERAT informou que o processo nº 10940.901220/2016-61, no qual se referia ao débito inscrito em dívida ativa CDA nº 90.3.19.000180-37, foi extinto. Informa, ainda, que a certidão de regularidade fiscal não pode ser emitida por existir o débito nº 90 3 19 000272-90 constante no processo administrativo de nº 10940.901221/2016-14 (id 18308571).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, por sua vez, prestou as suas informações e alegou que somente irá se manifestar quanto aos débitos arrolados na presente ação, quais sejam, as inscrições de nºs 70 3 19 000144-48, 70 3 19 000143-67, 90 3 19 000272-90 e 80 6 19 035039-35, também objetos da ação nº 5032309-70.2018.4.03.6100. Alega que a referida ação judicial não tem por objeto os débitos inscritos sob o nº 90 3 19 000272-90, em cobrança por meio do processo administrativo de nº 10940.901221/2016-14 e, portanto, não foram abarcados pela tutela antecipada concedida. Por fim, alega que o referido débito em aberto deve ser solucionado pela Autoridade por eles responsável, a saber, vinculada à Unidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Ponta Grossa/PR (id 18591963).

A parte impetrante se manifestou no id 18611776, alegando que o débito inscrito sob o nº 90.3.19.000272-90 (processo nº 10940.901.221/2016-14) também se encontra garantido na Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750267920000, conforme destacado na referida petição, motivo pelo qual não há motivo plausível para impedir a renovação da CPD-EN.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 18661822).

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 5018181-75.2019.4.03.0000, cuja decisão indeferiu a antecipação da tutela recursal (Id nº 20343575). Conforme consulta processual no sítio eletrônico do e. TRF da 3ª Região/SP o referido agravo foi improvido, tendo transitado em julgado em 03/02/2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 23228574).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Quanto ao débito inscrito em dívida ativa CDA nº 90.3.19.000180-37, nada mais a decidir, haja vista a sua extinção, conforme informação das autoridades coatoras.

Quanto aos demais débitos, analisando os autos de nº 5032309-70.2018.4.03.6100, verifica-se que, de fato, não há menção ao débito inscrito sob o nº 90.3.19.000272-90 e processo nº 10940.901.221/2016-14, não obstante a apólice de Seguro Garantia sob nº 0306920199907750267983000 tenha abarcado o referido débito.

Nos presentes autos, no entanto, a parte impetrante menciona, na petição inicial, o débito inscrito sob o nº 90.3.19.000272-90 como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

A autoridade coatora, por sua vez, alega que o débito constante no processo administrativo nº 10940.901.221/2016-14 é da competência da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Ponta Grossa/PR, não podendo este Juízo, portanto, ser competente para o processamento e julgamento do pedido.

Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “em sede de **mandado de segurança**, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008)”.

Assim, quanto ao débito inscrito sob o nº 90.3.19.000272-90, processo administrativo nº 10940.901.221/2016-14, razão assiste à autoridade coatora, devendo a impetrante demandar no juízo competente.

Por fim, verifica-se, nos autos do procedimento comum, que a União ainda não aceitou o Seguro Garantia, por não verificar preenchidas as exigências da Portaria nº 164/2014.”

Ante o exposto, **DENEGAO SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Deixo de oficiar à relatora do Agravo de Instrumento face ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Custas ex lege.

Como o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010927-84.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar seja autorizada a formalização dos pedidos de compensações independentemente do Despacho Decisório por meio do formulário Declaração de Compensação, ou, alternativamente, seja determinada à autoridade coatora que admita as compensações por meio do formulário Declaração de Compensação até que seja proferido o Despacho Decisório, diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

Alega a parte impetrante, em síntese, que formalizou, no dia 08/05/2019, Pedido de Habilitação dos créditos que foram reconhecidos judicialmente no Mandado de Segurança nº 0001465-67.2014.403.6100, no qual gerou os processos administrativos nº 18186.722932/2019-60 (Banco Rendimento S.A.) e 18186.722933/2019-12 (Cotação Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.).

Aduz que o artigo 100, § 3º da Instrução Normativa nº 1.717/2017, dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de 30 dias, contado do protocolo do pedido de habilitação, para proferir o despacho decisório de sua apreciação, no entanto, tal prazo se esgotou sem manifestação da autoridade coatora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (id nº 18596688), para determinar a análise do “Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Processo Administrativo nº 18186.722932/2019-60 e nº 18186.722933/2019-12, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora informou que houve a prolação dos despachos decisórios nos processos administrativos nº 18186.722932/2019-60 e 18186.722933/2019-12.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todos os atos processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis:

“A impetrante objetiva a apreciação dos pedidos de habilitação de crédito, referente aos processos administrativos nº 18186.722932/2019-60 e 18186.722933/2019-12, diante do decurso de prazo de 30 dias, estabelecido na norma do artigo 100, § 3º, da IN RFB nº 1.717/2017.

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

A fase da habilitação prévia de créditos fundados de decisão judicial é aquela na qual se verifica se os créditos que o contribuinte pretende compensar decorrem, efetivamente, de decisão já transitada em julgado, se contam com efetivo respaldo da respectiva decisão, dentre outros.

Como se percebe, apresentado requerimento pela impetrante (id 18530571 e id 18530572), a administração dispõe do prazo de até 30 (trinta) dias para proferir decisão conclusiva sobre o pedido de habilitação. Destarte, considerando que já decorreu o prazo estabelecido na IN/RFB 1.717/2017 para a referida apreciação, deve ser determinado à autoridade que aprecie o pedido requerido.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito à imediata habilitação ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *minus publico* e apresentar decisão.

Do mesmo modo, não é possível afirmar o direito de formalização dos pedidos de compensações independentemente do Despacho Decisório, inclusive por falta de amparo legal.”

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado conclusivamente, o “Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Processo Administrativo nº 18186.722932/2019-60 e nº 18186.722933/2019-12, no prazo de 10 dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014141-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DFJ ESTACIONAMENTO LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO NETO - PR38985  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DFJ ESTACIONAMENTO LTDA. - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora o considere optante do SIMPLES NACIONAL a partir da competência posterior a do ajuizamento da presente ação. Ao final, requer a anulação do Termo de Indeferimento da solicitação do SIMPLES NACIONAL 2018, com a declaração do direito de restituição/compensação dos valores pagos a maior, com base no regime normal de tributação, a partir da competência de janeiro/2018.

Relata que, em 07/12/2012, a União Federal ajuizou execução fiscal sob o nº 0031748-89.2012.403.6182, em face do impetrante, para a cobrança de débitos tributários decorrentes das inscrições em Dívida Ativa de nºs 80.2.11.102473-84; 80.6.11.184995-00; 80.7.11.045558-26; 80.6.11.184994-20 e 80.2.11.102472-01, no valor total de R\$ 32.397,66.

Alega que o débito exequendo foi integralmente garantido em dinheiro com a penhora no valor de R\$ 32.397,66, e que, em 11/06/2014, requereu nos autos executivos a conversão em renda da União, porém, ainda não realizada até a interposição da presente ação.

Afirma que a União, somente em 04/08/2017, informou ao Juízo das execuções fiscais que o débito perfazia um total de R\$ 29.168,03, havendo, desse modo, excesso de penhora de R\$ 3.229,63, considerando a penhora anterior de R\$ 32.397,66.

Afirma, ademais, que a Receita Federal reconheceu, em despacho proferido em 15/08/2017, que o débito referente à inscrição nº 80.2.11.102472-01, no valor de R\$ 12.019,00, é nulo, motivo pelo qual o excesso de penhora passou a ser maior (R\$ 15.248,63).

Não obstante a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, o impetrante alega que teve seu pedido de adesão ao regime de tributação do SIMPLES NACIONAL 2018 negado, em virtude de pendências referentes aos débitos inscritos em Dívida Ativa de nºs 80.2.11.102473-84; 80.6.11.184995-00; 80.7.11.045558-26; 80.6.11.184994-20, objeto da mesma ação de execução fiscal.

Argumenta que os débitos se encontram suspensos desde 19/11/2013, quando da penhora em dinheiro, agindo a autoridade coatora com ilegalidade ao indeferir a solicitação de adesão ao SIMPLES NACIONAL 2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade coatora que prestou as suas informações alegando que, em 15/02/2018, havia débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mas que deixaram de constar como pendências no âmbito da PGFN. Alega, entretanto, que novos débitos previdenciários foram inscritos em Dívida Ativa da União em 02/02/2018 (40398621-4 e 40398622-2) que impedem a opção da impetrante pelo SIMPLES NACIONAL.

Foi proferida decisão, que indeferiu o pedido liminar (id nº 10457300).

Considerando que os débitos se encontram inscritos em dívida ativa, foi determinada a inclusão do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL no polo passivo da ação, como autoridade coatora.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, pugrando pela denegação da segurança (10858722).

A impetrante interpôs Embargos de Declaração Id nº 10885522,

**O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (Id nº 10939544).** Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos tratados na inicial, quanto a modalidade de parcelamento do PERT estão sob a administração da Receita Federal do Brasil. Aduziu, ainda, que o pedido de parcelamento dos aludidos débitos foi apresentado perante a Receita Federal do Brasil, deixando patente, pois, a ilegitimidade passiva em questão. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Decisão proferida no id nº 16761167 rejeitou os Embargos de Declaração.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 20173134).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Preliminar de ilegitimidade passiva:**

Não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, considerando haverem débitos inscritos em dívida ativa.

**MÉRITO**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

**“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”** (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, como o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

No caso dos autos, o pedido da parte impetrante de opção pelo SIMPLES NACIONAL foi indeferido por constar débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade não suspensa.

Analisando os documentos dos autos, verifica-se que foi juntada, nos autos da ação de execução fiscal nº 0031748-89.2012.403.6182, no ano de 2014, a guia de depósito no valor de R\$ 32.397,66 (id 8768228), mesmo valor atribuído à causa pela União Federal.

Verificando o Relatório de Situação Fiscal do impetrante, emitido em 08/11/2017 (id 8768232), constam, de fato, os mesmos débitos objetos da referida Execução Fiscal nº 0031748-89.2012.403.6182 (80.2.11.102473-84; 80.6.11.184995-00; 80.7.11.045558-26 e 80.6.11.184994-20) com situação “ATIVA AJUIZADA”.

Verifica-se, ainda, que a parte impetrante requereu administrativamente e judicialmente a atualização do sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, para constar que os débitos se encontravam com exigibilidade suspensa, o que foi devidamente realizado, porém, somente após o prazo de adesão do SIMPLES NACIONAL 2018, conforme Relatório de Situação Fiscal emitido em 05/06/2018.

Em que pesem os débitos relacionados nos autos da execução fiscal nº 0031748-89.2012.403.6182 se encontrarem com a exigibilidade suspensa bem antes da época do requerimento de adesão ao SIMPLES NACIONAL 2018, os novos débitos previdenciários, informados pela autoridade coatora (id 9905899), inscritos em 02/02/2018, impediriam a adesão ao referido regime tributário.”

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020084-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS-SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS-SÃO PAULO LESTE**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à alteração cadastral no benefício nº 612.741.218-1, excluindo-se o nexo de causalidade da doença de seu funcionário com a atividade desenvolvida.

Relata ser empresa no ramo de construção civil, possuindo um funcionário que foi acometido de uma doença degenerativa denominada ARTRITE REUMATÓIDE (CID M05)

Alega que o referido funcionário foi submetido a exame pelo médico do trabalho, em 23/11/2015, que emitiu laudo atestando a sua incapacidade laborativa, afastando-o do trabalho, motivo pelo qual solicitou ao INSS o pedido de auxílio-doença.

Afirma que o benefício foi deferido, no entanto, o médico-perito do INSS atestou que a doença era decorrente de acidente de trabalho, o que não pode concordar, protocolando recurso junto ao instituto, que, ao final, acolheu a tese de que a doença não possuía nexo de causalidade com a atividade exercida pelo seu funcionário.

Sustenta que a autoridade impetrada intimou o seu funcionário Sr. Thiago Bezerra da Silva para que apresentasse contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela impetrante, que, no entanto, ficou-se inerte.

Aduz que, até o presente momento, a autoridade coatora não procedeu à devida alteração do nexo causal no benefício nº 612.741.218-1, para que conste o código B(31) e não B(91), motivo pelo qual ajuizou a presente ação, uma vez que o errôneo enquadramento do benefício concedido ao seu funcionário acarreta aumento da alíquota referente ao Fator Previdenciário de Prevenção (FAP) prejudicando a sua bonificação.

Foi determinada a oitiva da autoridade coatora, considerando que não houve juntada da decisão proferida pelo INSS, reconhecendo que a doença incapacitante não se deu por acidente de trabalho (id 10881888).

A autoridade coatora, por sua vez, permaneceu silente, não apresentando as informações, conforme certidão no id 11733176.

O pedido de liminar foi deferido (id nº 11830874), para determinar que a autoridade coatora proceda à alteração da sigla no processo do Benefício Previdenciário nº 612.741.218-1 para que passe a constar **B31**, e comprove aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

A autoridade coatora informou (Id nº 12231042) que, em cumprimento à decisão liminar, procedeu a alteração do nexa causal no benefício nº 612.741.218-1 em 17/10/2018, passando a constar o código B (31) e não B (91).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis:

"Objetiva a parte impetrante que a autoridade coatora proceda à retificação do registro do Benefício nº 612.741.218-1, que foi cadastrado como decorrente de acidente de trabalho, sob a sigla B91, para passar a constar **B31**, correspondente a um benefício previdenciário de auxílio-doença comum.

Alegou a impetrante que requereu administrativamente a referida alteração, no entanto, em virtude da inércia da autoridade coatora, ajuizou Mandado de Segurança nº 5004104.65.2017.4.03.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal, objetivando a análise conclusiva da defesa protocolada.

Destarte, alegou que o recurso administrativo foi analisado, restando decidido pela sua procedência, no entanto, até o momento do ajuizamento da presente ação, a autoridade coatora não havia procedido à retificação da sigla no benefício previdenciário.

Pois bem, devidamente notificada, a impetrada não prestou as devidas informações nestes autos.

Desse modo, em consulta aos autos do Mandado de Segurança nº 5004104.65.2017.4.03.6100, verifiquei a juntada de um ofício do Gerente da Agência São Miguel Paulista – INSS, no qual constou que a doença de cunho inatológico não possuía nexa causal com a atividade principal desenvolvida pelo funcionário da ora impetrante.

Desta feita, se houve o reconhecimento de que não se trata de doença por acidente de trabalho, vislumbro o preenchimento das condições ensejadoras para a concessão da medida liminar."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter alterado a sigla no processo do Benefício Previdenciário nº 612.741.218-1 para que passe a constar **B31**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010421-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança proposta por **STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, liminarmente, seja determinada a invalidade e ineficácia da notificação instituída em face da impetrante, bem como a sustação do pagamento da multa nela fixada. Ao final, requer que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante pela não inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade preponderante é a "FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE", no entanto foi notificada em 06/06/2019 para que procedesse ao registro junto ao CREA/SP, sob pena de multa, sob o argumento de praticar exercício ilegal da profissão.

Relata, em síntese, que a sua atividade não se enquadra na competência de fiscalização do órgão, motivo pelo qual entende descabida a obrigação de registro.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 2.271,73.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 18361566) para determinar que a ré se abstenha de exigir o registro da parte autora junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como de aplicar a multa indicada na notificação nº 498677/2019.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id nº 19068496). Afirma que a atividade executada pela impetrante na área da engenharia química e mecânica traduz serviços técnicos especializados e típicos da área da engenharia e que a pretensão deduzida pela impetrante é de natureza técnica especializada e que exige análise específica acerca das características e fundamentos da atividade principal da empresa. Requer a improcedência das alegações apresentadas pela impetrante, justifica a manutenção da decisão administrativa e conclui pela obrigatoriedade de registro perante o CREA/SP e de indicação de responsável técnico habilitado na área.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id nº 26229268).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é que se encontram obrigadas a procederem ao registro junto ao CREA.

Considerando que a atividade econômica principal da parte impetrante é: 22.29-3-03 - *Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios*, e, conforme notificação nº 498677/2019: *Fabricação de artefatos de plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios, fabricação de banheiras para hidromassagem e kits de acessórios para banheiros, tais como: porta sabonete, porta shampoo etc.*., não verifico, de plano, o desenvolvimento de atividades no ramo da Engenharia, tais como a execução de obra, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/66, que justifique o registro da empresa junto ao CREA. *In verbis*:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei (...).”

Confira-se o entendimento do e. TRF 3ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.
- A Resolução nº 218/73 regulamentou a Lei nº 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro.
- O objeto social da empresa e atividade principal é indústria e comércio de artefatos plásticos em geral. Da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei nº 5.194/66.
- Não se aplica ao caso o disposto nas Resoluções nº 218/73 e 417/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, porquanto extrapolam as competências estabelecidas na Lei nº 5.194/66.
- Considerados o trabalho realizado, o valor atribuído à causa atualizado até a data da sentença (R\$ 1.079,54), a natureza da causa, bem como a regra do tempus regit actum, aplicável ao caso concreto, e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser reduzidos e fixados em R\$ 200,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Apelação parcialmente provida.

(ApCiv/0707337-97.1997.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018.)”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da parte autora junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como de aplicar quaisquer multas por não inscrição junto ao CREA/SP,

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006562-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DECIO CARVALHO ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA AKEROPITADA COSTA - SP436006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Face à petição juntada no Id nº 31047661 que informa a distribuição equivocada dos presentes autos, em razão da duplicidade apontada com o processo nº 5006574-64.2020.4.03.6100, distribuído na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, comunique-se à SUDI, para que promova o cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028096-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARAM COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ARAM COSMÉTICOS LTDA EPP**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, objetivando a concessão de ordem que determine o cumprimento imediato da decisão administrativa, proferida no processo administrativo nº 18186.722013/2012-10, que deferiu a restituição de valores pagos indevidamente pela impetrante.

Relata a impetrante que foi instaurado o processo administrativo nº 18186.722013/2012-10, relativo a seu Pedido de Restituição, protocolizado em 07/03/2012, por meio do qual alegou haver efetuado pagamento indevido, por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, de contribuições referentes aos períodos de apuração de 01/2009 a 10/2011, uma vez que sua atividade consistia na revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sendo que poderia excluir os percentuais relativos a estas contribuições, na determinação da alíquota aplicável sobre a receita da revenda dos mencionados produtos, conforme dispõe a Lei nº 10.147/2000.

Esclarece que, como não procedeu à exclusão, efetuou o pagamento indevido destas contribuições, alegando, ainda, que encontrava-se incluída no Simples Nacional no período de apuração dos supostos pagamentos indevidos.

Informa que todos os pagamentos encontram-se registrados nos sistemas informatizados da RFB, e encontram-se integralmente disponíveis.

Contudo, diante da ausência da análise do referido processo administrativo, a impetrante, foi obrigada a impetrar Mandado de Segurança, que tramitou, sob o nº 0017147-91.2016.4.03.6100, perante a 4ª Vara Cível Federal, para o fim de ver o seu direito resguardado de análise do referido processo administrativo, sendo que obteve decisão liminar favorável, para que a autoridade coatora efetuassem a análise do referido processo administrativo, bem como, fosse deferida a restituição dos valores pagos indevidamente, decisão proferida em 13/09/2016.

Pontua que, após o cumprimento da liminar pela autoridade coatora, com a prolação da decisão administrativa, que deferiu a restituição dos valores, a autoridade impetrada não praticou mais nenhum ato processual, para o fim de encerrar o referido processo administrativo, bem como efetuar a restituição dos referidos valores à impetrante, encontrando-se o pedido de restituição paralisado até a presente data.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 59.199,74.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo afastada a hipótese de conexão deste feito com os autos PJE nº 0017147-91.2016.403.6100 (id 12975542).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada permaneceu silente, conforme certidão constante do id nº 14642217.

O pedido liminar foi apreciado, e foi deferido, para determinar que a autoridade coatora procedesse ao cumprimento da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.722013/2012-10, no prazo improrrogável de 10 dias (Id nº 1465783).

**O Delegado da DERAT/SP prestou informações (Id nº 15052878).** Aduziu que, em cumprimento ao decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0017147-91.2016.403.6100, que deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora apreciasse, conclusivamente, o pedido de restituição da impetrante, foi proferido despacho decisório nos autos do Pedido de Restituição nº 18186.722013/2012-10, em 13/09/2016, para deferir totalmente o referido pedido, no montante de R\$ 59.199,74 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), recolhido via DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, tendo sido exaurido o objeto do referido mandado de segurança. Pontuou que, assim sendo, iniciaram-se as verificações sobre a existência de débitos para compensação de ofício com os pagamentos indevidos, recolhidos por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, relativo às contribuições ao PIS e COFINS dos períodos de apuração de 01/2009 a 10/2011, com posterior apuração de saldo a restituir, sendo o caso. Com tal objetivo, a Equipe de Operacionalização da Análise do Direito Creditório da Derat/SP constatou a existência de débitos em aberto e intimou a Interessada (em 11/05/2017) a manifestar-se sobre a compensação de ofício. Em 26/05/2017, a Impetrante manifestou-se favoravelmente à compensação de ofício. Ocorre que ao apurar tais direitos creditórios, a Interessada declarou imunidade de PIS e Cofins. De fato, os valores correspondentes aos pagamentos referentes ao PIS e a Cofins eram indevidos, mas não por imunidade, e sim por tratar-se de apuração monofásica, nos termos da Lei 10.147/2000. Tais disparidades de informações declaradas pela própria Impetrante ocasionaram a retenção do crédito em malha. Neste interim, salienta que houve ainda a migração dos valores com inconsistências para uma nova plataforma informatizada, o SIEF-JAVA, impedindo a conclusão do procedimento, sendo que, para tentar solucionar o problema supramencionado, o contribuinte retificou as declarações em que declarava imunidade dos tributos, conforme orientações da RFB. Em função disso, foi possível o desbloqueio do pagamento no sistema Sief/Processos/Procedimentos Genéricos de Restituição, Ressarcimento e Compensação/Pagamento Automático - Liberar para pagamento automático, sendo possível liberar a malha-Auditoria somente em 2019. Todavia, informa que foi efetuado novo levantamento, sendo constatada a alteração da situação fiscal da Interessada, razão pela qual, em 07/03/2019, foi emitida nova intimação para compensação de ofício com débitos previdenciários constantes do relatório complementar de situação fiscal em anexo. Esclareceu que a situação da Impetrante não se coaduna com a de um contribuinte que esteja com todos os débitos que lhe são apontados como passíveis de compensação de ofício com a exigibilidade suspensa e a Derat/SP somente pode atuar em observância à legislação de regência. Esclareceu, por fim, que a Equipe de Operacionalização da Análise do Direito Creditório – Eoper desta Derat/SP procedeu nova intimação da Interessada para compensação de ofício com os débitos contidos no relatório complementar emitido em 07/03/2019. E após a realização de compensação de ofício, o pagamento entrará em um fluxo automático (por sistema), que verificará a dotação orçamentária junto ao STN para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil possa realizar a emissão de ordem de pagamento para posterior efetivação do depósito em conta corrente.

A União Federal opôs embargos de declaração, em face da decisão que deferiu a liminar, requerendo o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09 (Id nº 15337362).

Foi determinada a intimação da parte embargada, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (Id nº 1556800).

Manifestação da impetrante acerca dos embargos de declaração (Id nº 16044568).

Os embargos de declaração foram rejeitados (Id nº 16122741).

A União Federal manifestou-se, informando que a autoridade coatora, conforme informações prestadas, procedeu ao cumprimento da decisão proferida no processo administrativo nº 18186.722013/2012-10, intimando a impetrante para efetuar a compensação de ofício, com os débitos contidos no relatório complementar emitido em 07/03/2019 (Id nº 16681632).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito, pugnano pelo seu prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Observo, inicialmente, que a Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda a análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *verbis*:

(...)

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

No caso em tela, objetiva a impetrante o cumprimento da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 18186.722013/2012-10, diante do tempo decorrido, haja vista que o deferimento do seu Pedido de Restituição se deu em setembro de 2016.

Conforme cópia da decisão administrativa juntada aos autos (jd 12259380), verifica-se que o Pedido de Restituição da impetrante, do valor de R\$ 59.199,74 foi totalmente deferido pela autoridade fiscal, em 13/09/2016.

Todavia, não obstante o direito à restituição do valor em questão, fato é que, em cumprimento à legislação de regência, notadamente o disposto no artigo 73, da Lei nº 9430/96, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17/07/2017, deve a autoridade coatora proceder a compensação de ofício, dos créditos da impetrante, com débitos não parcelados, ou, parcelados, mas sem garantia, sendo que a situação da impetrante não se coaduna, conforme informações da autoridade coatora, com a de um contribuinte que esteja com todos os débitos que lhe são apontados como passíveis de compensação de ofício (fl.224), havendo necessidade de providências, por parte da impetrante, tanto que foi intimada para tal, em 07/03/2019, a fim de realizar a compensação de ofício, com débitos previdenciários constantes de seu relatório complementar de situação fiscal (jd nº 15052878).

Tal como explicitado pela autoridade coatora, após a realização da compensação de ofício, o pagamento entrará em um fluxo automático, momento em que se verificará a dotação orçamentária junto à Secretaria do Tesouro Nacional, para que a Receita Federal possa realizar a emissão de ordem de pagamento, e posterior efetivação do depósito em conta corrente.

Verifica-se, assim, que o pedido de cumprimento cabal da decisão proferida no processo administrativo nº 18186.722013/2012-10, relativo ao Pedido de Restituição da impetrante, protocolado em 07/03/2012, foi efetuado pela autoridade, não obstante, o pleito de efetivo pagamento dependa da realização de compensação de ofício, e obediência ao trâmite de pagamentos, mediante dotação orçamentária, pela Secretaria do Tesouro Nacional, atos que não competem, efetivamente, à autoridade coatora.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e julgo extinto processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda ao cumprimento da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.722013/2012-10, promovendo os atos subsequentes, necessários para que seja processado, com celeridade, o Pedido de Restituição da Impetrante, uma vez tenha a interessada cumprido a exigência de compensação de seus créditos, com os débitos apontados em seu Relatório Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004504-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIMAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO AUGUSTO BECA - SP178325  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **DIMAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO** objetivando que a autoridade coatora disponibilize meios para que a parte impetrante, ainda que de forma manual, consolide os seus débitos permanecendo incluída no PERT, obstando-se, assim, a inscrição dos débitos na dívida ativa. Alternativamente, requer autorização para depositar em juízo os valores das parcelas do parcelamento.

Relata que aderiu ao PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017, diante dos débitos que possuía junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no valor de R\$ 579.112,66.

Allega que a Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 1855/2018, no qual foi estipulado um curto prazo para a consolidação dos débitos. Ocorre que, por erro de sistema da RFB, não conseguiu consolidar os seus débitos na data determinada, motivo pelo qual agendou atendimento pessoal na Receita Federal para tratar do presente caso, nos termos do art. 3º da IN 1855/2018.

Informa que, como resultado do atendimento, estipulou-se que a sua situação fiscal continuava inalterada e os débitos com exigibilidade suspensa por conta do parcelamento. Inobstante a isso, em 11/01/2019, a autoridade coatora incluiu os débitos no CADIN SISBACEN, com a iminência de ser excluída do PERT, por ter o prazo para a consolidação expirado.

Argumenta que o prazo de 17 dias para realizar a consolidação sem fornecer meios equivalentes para cumprir tal exigência, considerando o “tamanho do programa PERT”, nos termos da IN 1855/2018, fere os princípios constitucionais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 15853606).

A impetrante emendou a inicial para fazer constar como valor da causa o montante de R\$ 579.112,66, bem como, interpôs embargos de declaração (id nº 16292052).

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugrando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo, bem como a denegação da segurança.

A impetrante noticiou que interpôs Agravo de Instrumento Id nº 16533315, distribuído sob o nº 5009783-42.2019.403.0000, cuja decisão juntada no Id nº 16960220 não conheceu do agravo de instrumento. Transito em julgado no id nº 18245035.

Decisão proferida no Id nº 19431980: “*Face ao exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão. No mérito, todavia, apreciado o ponto omissis, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO, para que a impetrante deposite em Juízo regularmente os valores das parcelas do PERT, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante.*”

Juntada de informações prestadas pela autoridade coatora no id nº 19489316. Defende que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em afronta ao princípio da estrita legalidade, além de atentar contra os princípios da impessoalidade e moralidade em detrimento dos demais contribuintes em situação idêntica. Alega que a impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em ilegalidade, privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes que cumpriram todos os requisitos estabelecidos pela Lei vigente. Por fim, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 20086251).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante efetuou o pedido de parcelamento, sendo aceito, conforme RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEMAIS DÉBITOS juntado no id 15750920 e no id 15750933.

A autoridade coatora enviou comunicado ao impetrante através do sistema Ecac – Centro Virtual de Atendimento, informando o prazo para a prestação das informações, qual seja, o período de 10 a 28 de dezembro de 2018 (id 15750945).

Desse modo, o impetrante tinha ciência da necessidade de apresentar as informações para a consolidação do parcelamento.

No entanto, o impetrante alega que, por erro do sistema da RFB, não conseguiu consolidar os seus débitos na data estipulada, no entanto, não há nos autos a comprovação de tal alegação. As impressões de tela juntada aos autos não são contemporâneas como o período para a consolidação.

De fato, para que a Receita Federal verifique a regularidade dos pagamentos efetuados, é necessário que o contribuinte aderente informe, no prazo estipulado, os débitos que pretende ver parcelados, o número de prestações e outras informações no momento da consolidação, sem as quais, o parcelamento não poderá ser homologado.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no procedimento adotado pela autoridade. Como se sabe, o parcelamento é um procedimento formal, que possui prazos específicos, que devem ser observados por aqueles que a ele aderem, sob pena de não obterem o benefício ou dele serem excluídos.

Confira-se o entendimento do TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroativa. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida no Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei. 5. Remessa oficial e apelação providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 347706 0010856-57.2012.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regrados conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368515 0006876-70.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de oficiar ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto considerando o seu trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetiva provimento jurisdicional: *i*) que reconheça o direito líquido e certo da impetrante, de não sofrer a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre valores recebidos, ou a receber, a título de taxa Selic, seja no contexto do levantamento de depósitos, seja em razão de repetições de indébito tributário deferidas ou a serem deferidas judicial ou administrativamente; e *ii*) relativamente aos pagamentos indevidos de IRPJ e CSLL sobre valores recebidos a título de taxa Selic, seja quando do levantamento de depósitos, seja em razão de repetições de indébito tributários deferidas judicial ou administrativamente, no período a partir de maio de 2013, inclusive os valores indevidamente recolhidos a tal título no curso deste feito até o trânsito em julgado, seja assegurada à Impetrante o direito de compensação tributária com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, devendo tal crédito ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº. 9.250/95.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que realiza, dentre outras, a atividade de fabricação e comércio de equipamentos eletrônicos e componentes de processamento de dados, sendo que, teve ou, ainda terá, que discutir determinada incidência tributária, eventualmente, garantindo-a mediante depósito judicial, bem como, já requereu, ou terá que requerer a eventual repetição de eventuais indébitos tributários.

Salienta que, contudo, como se sabe, a taxa Selic compreende tanto os juros moratórios, quanto a correção monetária, e, por isso, os juros Selic, seja quando recebidos em razão da correção de depósitos judiciais, seja quando decorrentes de repetição do indébito tributário deferida judicial ou administrativamente, não representam acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPJ ou pela CSLL.

Dessa forma, conclui que, não há dúvidas de que a cobrar o IRPJ e a CSLL sobre tais rubricas significa, ao fim e ao cabo, violar o conceito constitucional de renda (art. 153, III, da CF/88), bem como o próprio artigo 43 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual, tendo o justo e fundado receio de ter o seu direito líquido e certo violado, não teve outra alternativa, a não ser o ajuizamento da presente ação.

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), em total afronta aos arts. 153, inciso II, e § 2º, art. 145, § 1º, art. 195, I, "c", da CF/88 e artigo 43 do Código Tributário Nacional ("CTN"), entende que inclusive os juros recebidos pela impetrante, em decorrência de repetição de indébito tributário, seja ele municipal, estadual ou federal, devem ser oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL.

Discorre sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre juros SELIC, bem como, sobre o direito a compensação tributária dos débitos fiscais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio instruída com documentos.

Certidão de inexistência de prevenção (id nº 8347713).

Foi determinada a notificação da autoridade coatora, para que prestasse informações, bem como, a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 8347728).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.0016/09 (Id nº 8672175).

**O DELEGADO DA DERAT/SP prestou informações (Id nº 8746123).** Preliminarmente, informou que não é autoridade competente para efetuar lançamento tributário, visando a exigência de IRPJ e CSLL sobre juros, eis que, para isso é competente a Delegada do DEFIS – Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, sendo competente, todavia, para executar as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, no âmbito dos contribuintes domiciliados no município de São Paulo, prestando as informações no que concerne à sua competência. Asseverou ser impossível averiguar o caráter indenizatório dos juros moratórios, sem que se tenha acesso às decisões judiciais que, porventura, tenham reconhecido à impetrante o direito ao recebimento de qualquer verba indenizatória. Isso porque, caso exista, de fato, alguma decisão judicial de reparação por um dano emergente, haver-se-ia que cotejar o valor do dano judicialmente reconhecido e o montante da reparação determinado pelo Juiz. Salientou que a qualificação dos juros moratórios como indenizatórios dependeria da averiguação da perfeita identidade entre a reparação e o dano judicialmente reconhecidos. Caso a quantia destinada à reparação acrescida dos juros moratórios supere o valor atribuído ao dano, os juros moratórios, por óbvio, não se enquadrarão no conceito de indenização. Aduziu, ainda, que outra evidente impossibilidade é discriminar, no que tange à composição da taxa SELIC, qual a parcela correspondente à correção monetária e qual o montante representativo dos juros de mora, uma vez que a taxa SELIC é um híbrido de correção monetária e juros de mora. Aduziu que tal distinção demandaria exame pericial, que se estenderia por período considerável, podendo-se cogitar, mesmo, de inépcia da inicial, uma vez que a impetrante pleiteia a não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da aplicação da SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora, apresenta fundamentação relativamente apenas a esses, quedando-se silente sobre a causa de pedir daquela. Assim ante a inépcia da inicial e a necessidade de dilação probatória, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. No mérito, aduziu que a impetrante objetiva um absurdo alargamento do conceito de indenização, que passaria a abarcar qualquer rendimento recebido a título de juros de mora, independentemente de a incidência destes ocorrer sobre uma base de cálculo de qualquer natureza indenizatória. Pontuou que, não satisfeita em romper o elo indissociável entre o principal e acessório, quer fazer prevalecer uma interpretação do conceito de perdas e danos, baseada no art. 404 do Código Civil de 2002, que não se coaduna com uma leitura sistêmica de nosso principal diploma civil e nem mesmo com os ditames do art. 43 do CTN. Pontuou que, nos termos do artigo 43, do CTN, qualquer acréscimo patrimonial, ainda que não enquadrado como produto do capital e/ou do trabalho, configura fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Salientou que as perdas efetivamente sofridas pelo autor não podem, por certo, ser tributadas pelo IRPJ e CSLL, até mesmo por já terem sido sujeitadas à incidência de tais tributos no momento de sua integração originária ao patrimônio da pessoa física/jurídica lesada. Salientou que os juros ali destacados podem referir-se a múltiplas situações. Além de poderem estar vinculados indistintamente às perdas efetivamente sofridas ou aos danos, da modalidade lucro emergente ou cessante, podem tais juros tanto se originar da prática de algum ato ilícito (art. 186 do CC/02) quanto do descumprimento de alguma obrigação contratual. E, de outro lado, o autor da ação tanto pode ser o credor da relação contratual, que pleiteia uma reparação ou compensação em virtude do inadimplemento da obrigação, quanto o devedor, que tenha optado por propor uma ação indenizatória em virtude dos efeitos danosos de alguma cobrança excessiva do credor. Aduziu que afigura-se precipitada e casuística a tentativa de transpor automaticamente para a seara do Direito Tributário, desprezando a especificidade dos princípios dele emanados, uma norma do direito privado cuja incidência é completamente multifacetada. Contudo, pontuou que o que aqui se pretende demonstrar é que os juros de mora podem, eventualmente, cumprir ou complementar o papel reparatório buscado em uma ação indenizatória por perdas e danos. Todavia, a definição da natureza jurídica dos juros moratórios sempre dependerá da análise das circunstâncias específicas e do cotejo entre o montante judicialmente atribuído aos prejuízos sofridos e o valor atualizado da indenização. Constatado que o valor da reparação previsto na decisão judicial, por si só, é o bastante para a recomposição do patrimônio lesado, inquestionável será que os juros moratórios excedentes terão ido além do papel de instrumento reparatório, devendo-se então, nessas situações, ser-lhes reconhecido o caráter de acréscimo patrimonial. Aduz que causa estranheza que alegue a impetrante que todo o montante do indébito por ela recebido em virtude de qualquer ação judicial possui natureza indenizatória porque representa o retorno de seu patrimônio ao status quo anterior à ocorrência do indébito tributário. Fosse tal premissa real, a expectativa seria que a adoção dos procedimentos tributários por ela defendidos gerasse efeito nulo relativamente a uma situação padrão, qual seja, aquela em que o contribuinte recolhe no prazo correto um tributo efetivamente devido ou aquela em que o sujeito passivo não cumpre a obrigação principal, relativa ao pagamento de tributos, simplesmente porque não existe exigência fiscal a ser atendida. Entretanto, pontua que a consequência do referendo à tese por ela defendida está longe de ser neutra, podendo representar, ao contrário, um acréscimo patrimonial de elevadíssima monta, que pode alcançar a casa das dezenas ou centenas de milhões de reais, sem que haja a incidência de tributação sobre a maior parte dessa mensa variação em seu ativo contábil. Por fim, deduziu que a correção pela SELIC dos tributos pagos com atraso reduz automaticamente o lucro tributável do contribuinte. Não parece justo que, no caso de reconhecimento judicial ou administrativo de indébito tributário, tal procedimento não se repita, usufruindo o contribuinte das vantagens de deduzir os juros de mora passivos da apuração de seu lucro real, ao mesmo tempo em que os juros de mora ativos não seriam contabilizados como receita tributável. Aduziu que receitas de correção monetária e juros não podem ficar isentas da CSLL, haja vista que isto seria ferir de morte os mais evidentes princípios constitucionais que regem o tema (universalidade no financiamento da seguridade social, igualdade tributária, capacidade contributiva, entre outros). Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito (id nº 15822401).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo sido arguidas preliminares ao mérito, passo à sua apreciação.

#### 1- Ilegitimidade Passiva

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que a presente ação mandamental possui cunho declaratório, e também voltado ao direito de compensação dos valores eventualmente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC, em depósitos judiciais e ações de repetição de indébito, e, portanto, estão relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário eventualmente já constituído, no âmbito dos contribuintes domiciliados no município de São Paulo, cuja competência é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

#### 2- Inépcia da inicial ante a necessidade de dilação probatória (exame pericial)

Rejeito, igualmente, referida preliminar.

Ao contrário do sustentado pela autoridade coatora, a matéria é exclusivamente de direito, a saber, delimitar-se se há ou não incidência, sobre os juros SELIC, referentes aos depósitos judiciais e indébitos tributários, do IRPJ e da CSLL, e não definir-se qual a eventual parcela da correção ou dos juros contidos no cálculo da taxa SELIC compõem a referida base de cálculo.

A análise de tal matéria prescinde de dilação probatória, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

#### MÉRITO

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Objetiva a impetrante seja reconhecido o direito líquido e certo de não sofrer a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre valores recebidos, ou a receber, a título de taxa Selic, seja no contexto do levantamento de depósitos, seja em razão de repetições de indébito tributário deferidas ou a serem deferidas judicial ou administrativamente.

Não obstante os relevantes fundamentos e decisões colacionadas pela parte impetrante, notadamente a decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Id nº 8332626, fl.65 e ss), inescapável trazer a lume ao caso, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C, do CPC/73 (recurso repetitivo) que decidiu que os juros SELIC, oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, bem como, os decorrentes da restituição de indébito tributário, como os tratados nos autos, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

A tese firmada no Tema 505 foi assim emendada:

**"Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa (negrito e sublinhado nosso).**

Impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros SELIC equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ e CSLL, tanto para as ações de repetição de indébito, quanto aos depósitos judiciais, valendo destacar os seguintes julgados:

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I.** Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. **2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 5. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)**

E:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. I.** Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. **2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13).**

No mesmo sentido, o E. TRF-3:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.** - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores recebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApRecNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2018).

E:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.** 1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. 4. Recurso de apelação desprovido. (AC nº 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJe 01/06/16)

Desse modo, ante a compreensão de que os juros SELIC, incidentes na repetição do indébito tributário, possuem a natureza de lucros cessantes, e, no tocante aos depósitos judiciais, possuem natureza remuneratória, de rigor aplicar-se o entendimento consolidado no STJ, quanto a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros SELIC, tanto na hipótese de restituição do indébito tributário, quanto no de levantamento de depósito judicial.

Por oportuno, convém salientar que a questão será analisada pelo STF, pelo prisma constitucional, no RE nº 1.063.187/SC, que reconheceu a existência de repercussão geral, conforme acórdão da lavra do Ministro Dias Toffi, de 14/09/2017 (Tema 962), ao qual não se deu, todavia, caráter suspensivo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.** A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA - RS89629

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, PREGOEIRO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME** contra ato do **PREGOEIRO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SÃO PAULO** a fim de que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2019 (processo administrativo nº 02027.000809/2019-87). Ao final, objetiva o impetrante ser declarado habilitado no referido pregão.

Alega que figura como licitante perante o pregão eletrônico nº 001/2019, no qual apresentou a melhor proposta, no entanto, foi considerado inabilitado sob a justificativa genérica de não ter comprovado a sua qualificação econômica-financeira, conforme item 08 do edital, não obstante a documentação apresentada esteja de acordo com o edital, possua diversos contratos com a Administração Pública e com todas as certidões aprovadas.

Afirma que procedeu à juntada de todos os documentos referente à habilitação da impetrante em razão da sua viabilidade econômico-financeira, inclusive balanço e atestado, não havendo motivação específica para a desqualificação, caso em que gerará custos adicionais ao Estado, tendo em vista que a licitante seguinte possui uma proposta menos vantajosa aos cofres públicos.

A inicial foi instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 16551516).

A impetrante noticiou que interpôs Agravo de Instrumento Id nº 17208799), distribuído sob o nº 5011803-06.2019.403.0000, na 3ª Turma, pendente de decisão.

Notificada, a autoridade coatora, apresentou suas informações e documentos (Id nº 17372667). Afirma que a decisão pela inabilitação baseou-se, portanto, na verificação da documentação apresentada para o item 8.5.4.3-Anexo VT que foi apresentada de forma incompleta, não permitindo a confirmação da comprovação da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

O IBAMA requereu o seu ingresso no presente feito, pugrando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão da segurança (Id nº 20534185).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"No presente caso, a impetrante pretende a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2019 (processo administrativo nº 02027.000809/2019-87), por entender que cumpriu com o edital, entregando todos os documentos requeridos aptos a comprovar a sua habilitação econômico-financeira.

Compulsando o documento apresentado no id 16437288, consta que o impetrante não entregou todos os documentos relacionados no item 8, mesmo tendo sido concedido tempo adicional.

O impetrante apresentou Recurso Administrativo da decisão de inabilitação, cujo indeferimento (id 16437290) se deu sob a justificativa de não atendimento dos seguintes quesitos:

"1. O documento apresentado pela licitante relativo ao item 8.5.4.3 - Anexo VI está incompleto e não permite a confirmação do solicitado. Faltam: a) Percentual executado b) Percentual a executar c) Situação atual

2. Quanto ao item 8.5.4.5 temos que: DRE é o demonstrativo do resultado do exercício. A reforma trabalhista ainda está em andamento. A DRE retrata o resultado do exercício anterior, desta forma, todos os contratos pactuados no exercício de 2018 deverão, obrigatoriamente, impactar na DRE, receita. A DRE faz a compensação das receitas X despesas do exercício, os contratos deverão figurar com as receitas e no final, demonstrar o resultado, lucro ou prejuízo. A justificativa apresentada pela licitante para a questão não traz nenhuma explicação plausível."

Conforme o MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COMA INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, constante no anexo VI do edital, há os campos de "% executado, % a executar e Situação Atual" para serem preenchidos.

Não houve a juntada de declaração apresentada pela parte impetrante, de modo que não há como desconsiderar a decisão administrativa. Assim, se a parte licitante não preenche a declaração conforme determinado no edital, não é possível falar em legalidade por parte da autoridade coatora.

De igual forma, não é possível verificar os motivos pelos quais a autoridade coatora não aceitou as justificativas apresentadas pelo impetrante quanto ao item 8.5.4.5, uma vez que não se encontra juntados aos autos tal documento.

Ademais, o artigo 41 da Lei nº 8.666/90 estabelece o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, os termos previstos no edital devem ser observados por todos aqueles que participam do certame, ou seja, a Administração Pública e os licitantes.

A não observância do disposto no edital pode configurar ofensa ao artigo 3º da referida Lei nº 8.666/90, bem como ao disposto no art. 37, XXI, da CF/88.

Ainda que o procedimento licitatório objetive a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório, uma vez que a observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento a que devem ser submetidos os licitantes.

Confira-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: "Percebeu o Legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal".

Por fim, a Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88, dispôs que a autoridade competente, quando da fase preparatória, definirá as exigências para a habilitação, bem como os critérios de aceitação das propostas, conferindo tempo hábil para que os interessados diligenciem acerca das condições necessária para a habilitação.

Desse modo, não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, não existe direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas."

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5011803-06.2019.403.0000, da 3ª Turma, para ciência da presente sentença.

Como o trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013221-46.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: EFICIENEC BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 23082798: Indefiro, por ora, a prova pericial contábil pleiteada pela parte embargante.

Para auxiliar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial, para apuração da conta de liquidação.

Como retorno, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013221-46.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: EFICIENÇA BLUEPAR PARTICIPAÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 23082798: Indefiro, por ora, a prova pericial contábil pleiteada pela parte embargante.

Para auxiliar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial, para apuração da conta de liquidação.

Como retorno, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005333-82.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SERGIO LUCIANO PELLEGRINI

**DESPACHO**

ID 27902839: Indefiro, por ora.

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal, pontualmente, acerca do montante arretado e convertido em penhora, requerendo o que de direito e carreado ao feito planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003760-82.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO MEISTER

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos da sentença transitada em julgado, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003760-82.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO MEISTER

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos da sentença transitada em julgado, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008312-95.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos da sentença transitada em julgado, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008312-95.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos da sentença transitada em julgado, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007970-45.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA GOMES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos da sentença transitada em julgado, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007970-45.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA GOMES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos da sentença transitada em julgado, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031785-52.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, intime-se a Defensoria Pública da União, acerca da decisão de Exceção de pré-executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031785-52.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

No mais, intime-se a Defensoria Pública da União, acerca da decisão de Exceção de pré-executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011761-61.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EXPAND COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, WILSON CEZAR SAMPAIO, ADILSON MARIA RICHOTTI, MARCELO JOSE NAVIA

**DESPACHO**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010567-84.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: GRAFICA PERI LTDA. - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO, MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010567-84.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: GRAFICA PERI LTDA. - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO, MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011709-26.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FLAVIO BRAGA CAMACHO, DALVA CARDOSO CAMACHO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos da sentença transitada em julgado, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011709-26.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FLAVIO BRAGA CAMACHO, DALVA CARDOSO CAMACHO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos da sentença transitada em julgado, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015197-23.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: JOAO MOREIRA DE MARINHO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos da sentença transitada em julgado, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015197-23.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: JOAO MOREIRA DE MARINHO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, nos termos da sentença transitada em julgado, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000705-55.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIANA PEROCO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

.No mais, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000705-55.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIANA PEROCO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

.No mais, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023464-76.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, JOSE JEFFERSON PAES NETO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023464-76.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, JOSE JEFFERSON PAES NETO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016407-75.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HUDSON CEZAR SABINO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

.No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016407-75.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HUDSON CEZAR SABINO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

.No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004871-67.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: NIVALDO SOUZA SILVA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004871-67.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: NIVALDO SOUZA SILVA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020753-06.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BIANCA MASTELINI TORTO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020753-06.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BIANCA MASTELINI TORTO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017039-38.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALEX DA SILVA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

.No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017039-38.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALEX DA SILVA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

.No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030978-27.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: CASTRO - REPARACAO AUTOMOTIVA LIMITADA, MARCIO LOPES DE CASTRO, NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

.No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030978-27.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: CASTRO - REPARACAO AUTOMOTIVALIMITADA, MARCIO LOPES DE CASTRO, NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

.No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005402-85.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FGC PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA INDÚSTRIA TEXTIL EIRELI - ME, WILSON NUNES DE QUEIROZ

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

.No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005402-85.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FGC PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA INDÚSTRIA TEXTIL EIRELI - ME, WILSON NUNES DE QUEIROZ

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

.No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019287-69.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS ANDRADE CARDOSO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019287-69.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS ANDRADE CARDOSO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010416-16.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ESQUADRI-FLEX ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME, CARLOS ROBERTO ARAUJO, PRISCILA APARECIDA PEIXOTO CAETANO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010416-16.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ESQUADRI-FLEX ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME, CARLOS ROBERTO ARAUJO, PRISCILA APARECIDA PEIXOTO CAETANO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0023370-65.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA VITORIA FREITAS

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

.No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0023370-65.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA VITORIA FREITAS

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

.No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002341-85.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SUGESTAO - SOLUCOES EM ASSENTOS EIRELI - EPP, RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA, MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002341-85.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SUGESTAO - SOLUCOES EM ASSENTOS EIRELI - EPP, RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA, MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020586-52.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAFOLLA - SP300440

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020586-52.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAFOLLA - SP300440

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0023454-66.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ALEXANDRE IOLANDO DE ARAUJO LEITE

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0023454-66.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ALEXANDRE IOLANDO DE ARAUJO LEITE

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0008123-10.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ABRAAO RODRIGUES

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0008123-10.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ABRAAO RODRIGUES

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008498-79.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: BRUNO CESAR MARACIN

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008498-79.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: BRUNO CESAR MARACIN

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0023805-05.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: LUCIMARA APARECIDA ALVES LONGO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, intime-se a Defensoria Pública Federal, acerca da decisão dos Embargos de Declaração

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0023805-05.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: LUCIMARA APARECIDA ALVES LONGO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, intime-se a Defensoria Pública Federal, acerca da decisão dos Embargos de Declaração

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0019129-82.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: MONICA CRISTINA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0019129-82.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: MONICA CRISTINA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0020896-92.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: HELIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0020896-92.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: HELIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005188-02.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: FLAVIO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005188-02.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: FLAVIO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0018484-91.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: RICARDO CARLOS DE PAULA  
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0018484-91.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: RICARDO CARLOS DE PAULA  
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006687-55.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS ROCHA, MARIA JOSE SOARES DA CUNHA ROCHA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006687-55.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS ROCHA, MARIA JOSE SOARES DA CUNHA ROCHA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0008829-90.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: MARCELO ALEJANDRO GONZALEZ MUNIZ

Advogado do(a) RÉU: VICTOR BRAGA DE ALMEIDA - SP363133

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0008829-90.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: MARCELO ALEJANDRO GONZALEZ MUNIZ  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR BRAGA DE ALMEIDA - SP363133

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009699-09.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: FABIANO CARVALHO PEREIRA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009699-09.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: FABIANO CARVALHO PEREIRA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003449-52.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OAFF CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, OSWALDO GOMES DE LIMA, AMANDA FORTUNA LIMA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003449-52.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OAFF CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, OSWALDO GOMES DE LIMA, AMANDA FORTUNA LIMA

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018648-51.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO - ME, AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018648-51.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO - ME, AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo

No mais, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004076-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SR ALIANÇAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Expeça-se novo mandado de intimação urgente à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de liminar formulado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação, eis que a suspensão dos prazos processuais não se aplica no presente caso ante o pedido de provimento liminar.

Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S/A em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Programa de Integração Social- PIS e da contribuição para Financiamento da Seguridade Social- COFINS, bem como do ISS sobre as operações intramunicipais.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 30849149 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

(...)

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

(...)

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).*

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora de abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo para adequá-lo ao rito do mandado de segurança, devendo indicar expressamente o cargo da autoridade impetrada, inclusive da Agência da Previdência Social à qual está vinculada e seu endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025093-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CORACAO DE MINAS - RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007663-52.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DAELI FERNANDES DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

**DESPACHO**

Dê-se vista à executada acerca do pedido de desistência do exequente, pelo prazo de 15 dias

Após, tome concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001178-46.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: JBS COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA, SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA, CLARA SERRANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600

#### DESPACHO

Dê-se vista aos executados acerca do pedido de desistência, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão para julgamento.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020321-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FSTS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, OSVALDO STEINSCHERER JUNIOR, FABIANA DA SILVA TOLEDO STEINSCHERER  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

#### DESPACHO

Comprove o executado a negativa do DETRAN em cumprir o ofício anteriormente expedido, no prazo de 10 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021600-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTK W SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - SP270956, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

## DESPACHO

Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013898-74.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGAS VERADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA RODRIGUES - SP262857  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos da exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Apresenta novos cálculos, no valor que entende devido.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimada, a exequente, ora impugnada, apresentou manifestação, refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, com os quais a União concordou. A exequente, por sua vez, apresentou manifestação parcialmente divergente em relação aos honorários advocatícios.

### É o relatório. Decido.

A questão posta cinge-se à execução do título judicial formado nos autos, no que se refere ao valor principal e honorários advocatícios.

A exequente iniciou a execução, apresentando cálculos no valor de R\$ 1.856.286,94, válido para outubro de 2018 (id. 13210517).

Intimada, a União impugnou a execução, sustentando a incorreção do valor apresentado pela exequente quanto aos juros de mora e correção monetária, que não obedeceu ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Entende devido, em substituição, o valor de R\$ 1.191.192,00 atualizado até a mesma data da conta da exequente (ids. 16785975 e 16785976).

Por seu turno, a contadoria judicial, elaborou cálculos de liquidação nos montantes de R\$ 1.350.333,07 em outubro de 2018 e 1.427.971,42 em julho de 2019 (id. 20026863), com os quais a União concordou, tendo a exequente apresentado manifestação parcialmente divergente, discordando do valor dos honorários advocatícios.

No que se refere ao valor principal, os cálculos da contadoria judicial respeitaram os limites da coisa julgada. Ademais, a aplicação TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, foi afastada pela Colenda Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral reconhecida (tema 810), no qual foi firmada a seguinte tese:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.***

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR, como índice de atualização monetária, tal como procedeu a contadoria judicial.

De outra parte, no que se refere aos honorários advocatícios, devem ser calculados sobre o valor da causa atualizado, tal como previsto no julgado, e não da condenação, conforme procederam a exequente e União.

Assim, embora a contadoria judicial tenha calculado corretamente os honorários sobre o valor da causa, utilizou o valor constante da petição inicial (id. 13209814, pág. 22), que foi modificado pela petição id. 13209817, págs. 31/34, recebida como aditamento à inicial.

Deste modo, considerando que foi atribuída à causa o valor de R\$ 420.172,89 em agosto de 2012, conforme petição de aditamento, o qual, atualizado até abril de 2020, perfaz o montante de R\$ 643.992,04, sobre tal valor deve ser aplicado o percentual de 10%, resultando em R\$ 64.399,20 de honorários advocatícios.

Pelo todo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em **R\$ 1.427.821,91 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos)**, atualizado para o mês de setembro de 2019, referente ao valor principal, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 20026863) e **R\$ 64.399,20 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos)**, válido para abril de 2020, de honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Condeno a exequente impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor postulado e o que efetivamente foi reconhecido, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, a execução da referida verba ficará suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça, conforme § 3º do artigo 98 do mesmo diploma normativo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010170-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UTINGAS ARMAZENADORAS S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que não cabe a compensação antes do trânsito em julgado, na forma prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### É o relatório. Decido.

A impugnação oposta pela União merece ser acolhida.

De fato, tal como disposto na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 19992562), o pedido de compensação antes do trânsito em julgado não merece prosperar, visto que afronta o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Assim, a ocorrência do trânsito em julgado é exigência legal para a compensação de tributos, independente da uniformização de entendimento pelo órgão superior.

Pelo todo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que indefiro o pedido de compensação, antes do trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE etc), além dos reflexos FAP e RAT, sobre o abono de férias.

Ante a ausência de especificação do valor da execução provisória, condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010149-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UTINGAS ARMAZENADORAS S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que não cabe a compensação antes do trânsito em julgado, na forma prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### É o relatório. Decido.

A impugnação oposta pela União merece ser acolhida.

De fato, tal como disposto na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 19991998), o pedido de compensação antes do trânsito em julgado não merece prosperar, visto que afronta o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Assim, a ocorrência do trânsito em julgado é exigência legal para a compensação de tributos, independente da uniformização de entendimento pelo órgão superior.

Pelo todo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que indefiro o pedido de compensação, antes do trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o abono de férias.

Ante a ausência de especificação do valor da execução provisória, condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003167-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição id n.º 31117048 como emenda à inicial.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018865-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MACHADO, GASPARINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

#### DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a parte executada, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006682-12.2010.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO MELO LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIANNIBILE MARINO - SP130597, RONALDO NILANDER - SP166256  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id n.º 22411223 - Recebo a impugnação do UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, considerando a manifestação id n.º 30385516, remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento CORE n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016850-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEILTON FRANCISCO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA NEGREIROS - SP288062  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

## DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ADEILTON FRANCISCO DA COSTA FERNANDES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja determinada a devolução do valor indevidamente sacado de sua conta vinculada do FGTS, na quantia de R\$ 63.979,30, com a devida correção até a data do efetivo pagamento., sob a alegação de que o saque realizado foi realizado mediante fraude.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, além de impugnar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor. No mérito, requer a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. A CEF requereu a produção de prova documental. Ainda, pugnou "por extrema cautela", pela "juntada de novos documentos (art. 435 NCPC), e pelo depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha, acaso entenda Vossa Excelência pela necessidade da realização de audiência instrutória" (ID 10936388).

A CEF noticiou a recomposição da conta vinculada ao FGTS do autor por via administrativa (ID 15359267), pleiteando o afastamento dos danos material e moral, hipótese rechaçada pelo autor (ID 17343786).

#### Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

#### Da impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

O CPC passou a disciplinar o benefício da gratuidade da Justiça, eis que o seu artigo 1.072, inciso III, revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5/2/1950.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, ao passo que tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido *a priori* deve ser deferido, salvo prova em contrário.

Não obstante, o fato de a parte autora estar representada por advogado particular, por si só, não é impedimento à concessão da Justiça Gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

De outro lado, nos termos do art. 100, parágrafo único, da lei processual, a parte contrária pode impugnar a concessão da gratuidade de justiça e, em sendo revogado o benefício, o requerente pode ser condenado no pagamento de multa até o décuplo do valor das despesas processuais, desde que haja má-fé.

Com efeito, a impugnante não trouxe qualquer elemento que comprove a alegação de capacidade econômica da parte autora para suportar os custos de litigar em Juízo. Em sua peça, fundamenta as afirmações no fato de que, em se tratando de funcionário público, o rendimento líquido percebido não se assemelha ao valor do salário mínimo vigente, de modo que não demonstrou gastos elevados para sua subsistência, o que evidenciaria condições em arcar com as despesas processuais.

Entretanto, analisando o caso concreto, a afirmação de que o benefício deve ser afastado em virtude de que seus rendimentos estão além do salário mínimo, não se afiguram suficientes para afirmar que lhe é possível litigar sem comprometer seu sustento e de sua família, o que conduz à conclusão de que é razoável manter o benefício.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO DA PARTE IMPUGNANTE. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.** 1. A Justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 2. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. No caso em apreço, há comprovação da precariedade da condição econômica da parte impugnada que justifique o não recolhimento das custas processuais. 3. Pelo que se desprende, a mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, o que a União não logrou fazer no presente caso. 4. Agravo interno da União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117900 0009610-74.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.** 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A CRFB, art. 5º, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a Lei 1060/50, art. 4º. 3- O artigo 4º da LAJ estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o juiz determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade, inócua na espécie. 4- Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do cidadão como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, na acepção jurídica do termo, pois deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV). 5- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6- Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1766257 0016312-79.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, não demonstrados elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, é de se rejeitar a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao benefício concedido de justiça gratuita.

#### Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar merece ser afastada.

Verifico que a CEF, independentemente de determinação judicial, recompôs o valor da conta vinculada ao FGTS do autor por via administrativa (ID 15359267), sequer se dignando a informar, a este juízo, os motivos de tal procedimento.

Ademais, o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF, em razão de saques indevidos em contas fundiárias, já foi objeto de decisão pelo E. TRF da 3ª Região.

Nesse sentido:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. AÇÃO DE TERCEIRO. FRAUDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE ART. 29-C DA LEI 8036/90. ISENÇÃO CEF DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FULCRO ART. 24-A, § ÚNICO LEI 9028/95.*

1- *Verifica-se que o autor pretende a responsabilização da Caixa Econômica Federal - CEF e outro pelo dano experimentado, sob o fundamento de que houve falha na segurança daquela instituição financeira.*

2- *Considerando a tese autoral, de rigor o reconhecimento de que a requerida é parte legítima na demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada.*

3- *A CEF presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988.*

4- *A Caixa responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços.*

5- *Configurado o dano moral, eis que o valor sacado indevidamente pertencia à conta Fundiária do autor.*

6- *De acordo com artigo 24-A, parágrafo único da Lei 9028/95, a CEF está isenta de pagamento das custas processuais.*

7- *Declarada a inconstitucionalidade da MP. n.º 2.164/2001 (ADIN n.º 2736), cabível a condenação da Caixa ao pagamento de honorários advocatícios nas ações fundiárias.*

8- *Parcial provimento da apelação, apenas para isentar a CEF das custas processuais.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1548140 - 0019408-15.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)*

#### Da questão de fato

A questão fúlcra diz respeito à ocorrência de saque indevido na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

#### Das provas

Observe que este juízo já deferiu a produção de prova documental requerida pela CEF (ID 15260008), limitando-se a ré, não obstante, a informar a recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor (ID 15359267).

Com relação às provas requeridas por "extrema cautela" pela ré, observo que o deferimento, portanto, é condicional: somente deverá ser produzida em caso de pretensa insuficiência para sustentar as alegações da CEF. Este juízo, contudo, é pertinente à análise do mérito da demanda, sob pena de se antecipar eventual decisão futura apenas pelo deferimento ou não da prova condicional requerida. Caso a parte ré, de fato, desejasse produzir a prova, deveria tê-la pedido de plano, independentemente da imposição de quaisquer condições. Além disso, o requerimento é bastante vago, sem a indicação de qual efetivamente a prova a ser produzida e qual a efetiva utilidade.

Indefiro, portanto, a produção das provas requeridas pela CEF, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, ou havendo manifestação negativa de ambas as partes, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença. Do contrário, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5031696-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
REU: GABRIELA ALBACETE BERNARDINO

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 19574231 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006105-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL** em face de **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos, com o consequente afastamento a incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, devendo ser obstada ainda a inclusão do nome da Autora no CADIN e quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como o ajuizamento de execuções fiscais.

A autora informa que no período de 01/2017 a 03/2017 alguns de seus beneficiários utilizaram-se dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e não procuraram sua rede de atendimento.

Afirma que diante do ocorrido a ré, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, expediu o ofício nº 5575/2020/GEIRS/DIDES/ANS notificando-a, para pagamento das despesas decorrentes do atendimento realizado no SUS sob a GRU nº 29412040004533008, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e proposição de execução fiscal para cobrança relativa a esses valores.

Aduz que tais cobranças não merecem prosperar, eis que a cobrança perpetrada em razão de os valores cobrados serem superiores àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Controvertendo partes quanto à aplicação das disposições contidas no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e resoluções pertinentes, que tratam do ressarcimento de serviços de atendimento à saúde, previstos nos contratos prestados aos consumidores e respectivos dependentes da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

A autora afirma que pretende realizar o depósito judicial realizado para garantia integral do Juízo no valor do débito discutido nos autos, objetivando assim a sua imediata suspensão.

Entretanto, consigno que ainda pendente o depósito em Juízo, não há como se determinar a suspensão do débito em comento.

Nesses termos, após a realização do depósito, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS deverá proceder a sua análise e, caso constatada sua suficiência, anotar em seus sistemas que os débitos se encontram garantidos.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para autorizar à parte autora a realização do depósito em Juízo quanto aos valores referentes à GRU nº 29412040004533008. Após a comprovação do depósito nos autos, determino à ANS que proceda sua análise e, verificada a sua suficiência, seja suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Intimável, por ora, a realização de intimações em nome de Barroso, Muzzi, Barros, Guerra e Associados – Advocacia e Consultoria Empresarial (OAB/MG sob o nº. 430), uma vez que o sistema PJe não contempla, ainda, essa possibilidade.

Indefiro, ainda, a expedição de correio eletrônico ao e-mail publicacao@bmas.com.br, uma vez que as intimações serão realizadas pelo sistema PJe, nos termos do Art. 9º da Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027001-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, autorização para realizar o depósito judicial referente aos débitos em discussão, a fim de que seja obstada a inclusão de seu nome perante o CADIN, Dívida Ativa e o ajuizamento de ação de execução fiscal com relação a tais débitos, até decisão final.

O pedido foi deferido nos termos da decisão de id 28193643, para fins de autorizar a realização de depósito judicial prévio em quantia integral e em dinheiro referente ao débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 33902.618617/2014-85, ao valor de R\$340.526,43, de modo que após confirmada a sua integralidade e regularidade pela ré nos presentes autos, fica suspensa a exigibilidade do débito em questão.

Posteriormente, a parte autora reiterou pela concessão da medida emergencial para fins de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos da manifestação de id 30829409.

**É o relatório. Decido.**

A requerente noticiou o depósito judicial dos valores cobrados pela ANS (id 26892231).

Considerando o depósito realizado pela requerente, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS à proceder à análise do depósito realizado pela requerente e, caso constatada sua suficiência, anotar em seus sistemas que os débitos se encontram garantidos, nos termos da decisão de id 28193643.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019952-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: H3C DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 19601146 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006518-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, CAROLINA HOMEM DE MELLO REINACH - SP329050  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Inicialmente, considerando as alegações trazidas pela impetrante na petição Id 31094337, admito excepcionalmente o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução nº 138, de 6/7/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Tabela de Custas).

Providencie a impetrante a emenda da inicial para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu estatuto social e de documento que comprove que as pessoas que assinaram a procuração Id 31023287 exercem cargos diretivos atualmente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006460-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERAC CONTABILIDADE BUSINESS & SERVICES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar nova procuração que também contenha o nome do sócio que a assina, da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ;

3) Indicar o endereço completo da autoridade impetrada, a fim de possibilitar a sua notificação;

4) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON POLONIO ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Esclarecer a impetração deste mandado de segurança ante a tramitação do processo nº 5012233-33.2019.403.6183, relacionado na aba "Associados", no qual refere-se ao mesmo pedido administrativo discutido neste feito;

2) Indicar expressamente para qual Junta de Recursos do INSS requer a remessa do processo nº 44234.389345/2017-90 (13ª ou 9ª);

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017525-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 31122691: Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como ofício, à 2ª Vara Federal de Marília, para que seja noticiada a existência deste feito, bem como da garantia ofertada, nos autos n. 5001935-04.2019.4.03.6111.

Os demais pedidos formulados pela autora deverão ser dirigidos àquele juízo.

Manifeste-se a União sobre o alegado pela autora no ID 131122691, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024197-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31137450: Vista imediata à União.

Prazo: 5 dias.

Depois, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000916-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WARDY CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **WARDY CONFECÇÕES LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às multas isoladas sob o nº de inscrição na dívida ativa 80.6.19.025317-73 e 80.6.19.035414-38, bem como sustar os efeitos dos respectivos protestos sob os títulos 8061902531773 e 8061903541438, determinando-se a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da presente ação.

O pedido de concessão de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de id 30075493.

Na sequência, a parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, sob o nº 5007271-52.2020.4.03.0000, no qual foi deferida em parte a antecipação da tutela apenas para reduzir o percentual da multa aplicada em 150% para 100% do tributo, com a suspensão da exigibilidade do crédito que a exceder.

Em seguida a parte autora se manifestou, reiterando seu pedido pela suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária e, inclusive, reapreciado em sede recursal, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado. Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido.

Ademais, conforme consignado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de legitimidade, no que tange à aplicabilidade da sanção, motivo pelo qual tão somente a multa, na condição de obrigação acessória, foi reduzida na proporção de 100% do tributo.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001256-11.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA, MARIO GELLEN, GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, LEANDRO DUTRA DA SILVA - SP283205

**DESPACHO**

Dê-se vista aos réus acerca do pedido de desistência, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024685-36.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINÉIS LTDA - EPP, CELSO SHOZO OKI, LILIAN RUMI SATOMI OKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, JANAINA SILVADOS SANTOS - SP259833, IARA SILVA SANTOS - SP284427  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, JANAINA SILVADOS SANTOS - SP259833, IARA SILVA SANTOS - SP284427  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, JANAINA SILVADOS SANTOS - SP259833, IARA SILVA SANTOS - SP284427

**DESPACHO**

Dê-se vista aos réus acerca do pedido de desistência, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006804-41.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBELINA ZANOTTI - PR21006, PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469

**DESPACHO**

ID nº 23684175 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL do saldo total da conta nº 0265-005-717869-0 (ID nº 23128452), sob o código de receita nº 2864.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006378-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA LANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001124-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMCO PARTNERS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PATAH - SP90796

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014555-16.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058729-58.2012.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON WERNECK  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE - SP298094  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EIDE LUCIANE CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205  
REU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### DESPACHO

Intimem-se as rés para apresentarem contrarrazões à apelação da autora no prazo legal

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009483-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 27940842, que denegou a segurança, integrada pela sentença id. 29859404, defendendo a ocorrência de omissão.

Intimada, a União apresentou manifestação no sentido de que aguarda a decisão dos embargos de declaração.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, e como se analisa em seus embargos de declaração, nos quais tece considerações acerca da matéria debatida, a embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles **nego** provimento.

Publique-se. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ELETROLUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025484-47.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022374-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: HB BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, ANDERSON SUK PARK, ANDRE YOK PARK

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031488-40.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001703-33.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: IVETE MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVETE MOREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 14/02/2020 foi proferida declinando da competência para as Varas Cíveis de São Paulo (doc. 28313394).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que, em 13/11/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário NB 42/192.899.603-2, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024761-28.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELIANA BUTTELLI  
EXEQUENTE: GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021162-13.2019.4.03.6100  
AUTOR: EGIDIO ARISTIDES LUIS E MONIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA - SP197508  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressaltadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023473-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressaltadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressaltadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023741-31.2019.4.03.6100  
AUTOR: PAULINO DE ALMEIDA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressaltadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressaltadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

São Paulo, 01/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016597-96.2016.4.03.6100  
AUTOR: AGUINALDO FRANCA, JOSELICE DE OLIVEIRA LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389  
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial proposta por AGUINALDO FRANCA E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS visando a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão do leilão de leilão extrajudicial determinado nos autos ou dos efeitos de carta de arrematação do bem, na hipótese de ter sido arrematado por terceiro interessado.

Em 09/03/2020 a Defensoria Pública de União reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência em favor dos autores, afirmando que havia sido proposta, contra os mesmos, ação de imissão na posse perante a Justiça Estadual.

A DPU afirma que os autores diligenciaram perante a CEF para obter o total do débito referente ao contrato de financiamento objeto dos autos, mas que a instituição não atendeu à solicitação. A DPU expõe, ainda, que os autores possuem interesse em regularizar o financiamento, contudo não sabem o montante a ser depositado nos autos, razão pela qual pleiteiam concessão da tutela de urgência e que a CEF forneça a planilha atualizada do débito.

Com a juntada dos documentos das manifestações, percebe-se, na realidade, que já ocorreu a arrematação do imóvel objeto da ação pelo Sr. José Ribeiro Rangel, autor na ação de imissão na posse nº 1004823-20.2020.8.26.0577.

Analisando os fundamentos dos autores em partes.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, **mantenho o indeferimento pelos seus próprios fundamentos**. Conforme reiteradamente justificado por este Juízo, somente o depósito integral das parcelas em atraso possui força para restabelecer o contrato de financiamento entre as partes. Muito embora os autores afirmem que tentaram obter o valor em atraso perante a CEF, não há qualquer comprovação nos autos nesse sentido.

Destaco, ainda, que em momento algum a parte autora objetivou depositar em Juízo os valores que estimava serem suficientes para a quitação da dívida, tampouco pleiteou anteriormente que a CEF anexasse aos autos o demonstrativo atualizado do débito, somente fazendo-o neste momento pois tomou conhecimento da demanda possessória ajuizada na Justiça Estadual.

Entretanto, entendendo que ainda há a possibilidade de regularização do contrato de financiamento caso a parte deposite previamente os valores em aberto. Para que tal ocorra, a CEF deverá ser intimada para apresentar o demonstrativo atualizado no prazo de 10 (dez) dias.

De outro lado, verifico que o artigo 114 do Novo Código de Processo Civil prescreve que *“o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”*.

Em outras palavras, o litisconsórcio necessário poderá ocorrer em virtude de lei ou pela própria natureza jurídica da relação debatida nos autos, qual seja aquela em que afetará necessariamente as esferas jurídicas de diversas pessoas, hipótese em que todas deverão ser partes na demanda, sob pena de nulidade.

Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves, *“no plano do direito material, fala-se em relações jurídicas indivisíveis, cuja principal característica é a impossibilidade de um sujeito que dela faça parte suportar um efeito sem atingir todos os sujeitos que dela participam. (...) No plano processual, não se admite que o sujeito que não participa do processo sofra os efeitos jurídicos diretos da decisão, com exceção dos substitutos processuais e dos sucessores”* (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Juspodivm, 2016, 8ª edição, pág. 245).

Os Tribunais pátrios possuem entendimento no sentido de que *“o arrematante é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na sua esfera jurídica.”* (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Transcrevo, nesta oportunidade, a ementa do precedente mencionado, bem como outras decisões oriundas de Tribunais Regionais Federais:

**“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.**

*I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora.*

*II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub judice foi alienado a terceiro.*

*III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante.*

*IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47).*

*V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso.”* (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018);

**“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E O ARREMATANTE DO IMÓVEL. SENTENÇA ANULADA.**

*1. Lide envolvendo o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo autor, em que houve a consolidação da propriedade do bem em nome da CEF. Alegou o demandante não ter sido intimado para a purga da mora ou das datas de realização dos leilões, requisitos previstos na Lei n. 9.514/97.*

*2. Diante do inadimplemento da mutuária, o bem foi objeto de consolidação da propriedade em nome da CEF e arrematado em leilão por terceiro que não integra a lide, em data anterior ao ajuizamento desta ação.*

*3. O terceiro adquirente deve obrigatoriamente figurar no polo passivo da demanda, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o pedido de declaração de nulidade dos atos do procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF, inclusive da consolidação da propriedade do bem em nome da empresa pública, e dos atos, registros e averbações subsequentes, caso julgado procedente, surtiria efeitos na arrematação realizada. Nesse sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 199702010270225, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA no afast. Rel., E-DJF2R 15.4.2008; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 199751010126281, Rel. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 23.7.2008.*

*4. Sentença anulada de ofício. Análise de mérito prejudicada.”* (TRF 2, AC 01282737120134025101, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, publicado em 03/07/2017);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO.

1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, § 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença.

2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inútiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, § 1º, do CPC.

3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial.

4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, Resp 927334, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/10/2009, DJE 06/11/2009).

Por este motivo, entendo que o terceiro arrematante do imóvel objeto da demanda deve ser incluído no polo passivo do feito imediatamente, de maneira que tome ciência dos atos processuais praticados, bem como para que acompanhe o deslinde da causa e apresente sua defesa no prazo legal.

Por este motivo,

(i) concedo prazo de 10 (dez) dias para que as rés anexem aos autos o termo de arrematação do imóvel objeto da ação, indicando o nome completo do arrematante e seu endereço para intimação;

(ii) com o cumprimento, DETERMINO a inclusão do terceiro arrematante do imóvel objeto do feito nos autos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 114 do Código de Processo Civil vigente. O terceiro deverá ser citado para tomar conhecimento da demanda e apresentar defesa, no prazo legal;

(iii) sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente nos autos a planilha atualizada do valor devido pelos autores.

Coma juntada da planilha, prazo de 15 (quinze) dias para os autores efetuarem depósito do valor devido. Caso seja efetuada a juntada tempestivamente, vista aos réus.

Oportunamente, dê-se prazo para réplica e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001780-97.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: JULIO TATSUO MATSUCUMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR - SP115693, JOSE ANTONIO PIERAMI - SP92520  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (BACEN) acerca dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Emende o credor a inicial, nos exatos termos do art. 534 do C.P.C., no tocante aos apresentados, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011388-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: CK SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR - SP267024  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 29500710 – Regularize a autora sua representação processual, juntando nova procuração onde conste poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido ID 29500710.

Prazo: 15 dias.

Regularizado a representação processual e havendo concordância da CEF, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006318-24.2020.4.03.6100  
AUTOR: MSM FORCE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-5  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por MSM FORCE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de: (i) assegurado o direito empenharem efetuando o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no percentual de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), conferido aos prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, III, "a" e artigo 20 da Lei nº 9.249/95; e (ii) excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

**(i) Recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no percentual de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL)**

Dispõe a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas:

*"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei no 12.973, de 2014) (Vigência)*

*(...)*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004).*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)";*

O cerne da questão trazida, portanto, reside na definição e abrangência do termo serviços hospitalares de modo a se verificar, no caso concreto, quando será hipótese de aplicação da redução da alíquota.

A questão já foi bastante controvertida em nossa legislação, tendo sido pacificado a partir de 2009. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto, de forma a pacificar o entendimento de que entidades que desempenham serviço hospitalar gozarão das alíquotas reduzidas. Destaco:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, A, E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATÓRIO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE.*

*1. O acórdão foi proferido antes do advento das alterações introduzidas pela Lei nº 11.727, de 2008. Os arts. 15, § 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95 explicitamente concedem o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.*

*2. A redução do tributo, nos termos da lei, não se baseou nos custos arcados pelo contribuinte, mas na natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.*

*3. Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde e que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Precedente da Primeira Seção.*

*4. No caso, trata-se de entidade que presta serviços especializados em análises clínicas e laboratoriais. Não se está diante de simples consulta médica, mas de atividade que se insere, indubitavelmente, no conceito de "serviços hospitalares".*

*5. A redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente, excluídas as simples consultas e outras atividades de cunho administrativo.*

*6. Entendimento ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves ? sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*7. Conclui-se da interpretação conjunta dos artigos 30 da Lei nº 10.833/03, 1º, § 4º, da IN SRF nº 381/03 e 647 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL e da Contribuição ao PIS os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços médicos hospitalares.*

*8. Recurso especial provido em parte." (STJ - REsp: 1141299 SC 2009/0095794-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010)*

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou que o benefício fiscal previsto no art. 15, III, "a" da Lei nº 9.249/95 deverá ser concedido de forma objetiva a sociedade empresária que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Por sua vez, a definição de serviços hospitalares consta atualmente do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que assim dispõe:

*"Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos."*

Nesse sentido, o critério adotado pela lei atém-se às condições físicas do estabelecimento do contribuinte e não à perspectiva do serviço prestado. Logo, consideram-se serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e à assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente com esse tipo de atividade. O mesmo raciocínio desenvolveu o TRF3:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS 8% E 12%. SERVIÇOS HOSPITALARES. EXCLUSÃO DAS MERAS CONSULTAS MÉDICAS. REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS PAR.*

*1. O STJ tem consolidada interpretação do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, assegurando às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente.*

2. *A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, conforme disposto no art. 543, do CPC, interpretou a expressão "serviços hospitalares", para fins da redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na mencionada lei, como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.*
3. *No caso vertente, consta da cópia do contrato social da agravante (cláusula quarta) como objeto social a atividade de clínica médica com recursos para a realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos (ID 21947508 dos autos originários) e de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o código e descrição da atividade principal econômica (86.30-5-02 - "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares") e das seguintes atividades econômicas secundárias: "86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (ID 21947795 dos autos originários)*
4. *Dessa forma, algumas atividades por ela realizadas estariam incluídas entre as atividades de prestação de serviços hospitalares, conforme entendimento do E. STJ.*
5. *Ocorre que, em exame de cognição sumária, não houve comprovação de plano de que a agravante preenche os requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício tributário pleiteado, a saber: 1) atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); 2) que é sociedade empresária registrada na JUCESP; e 3) que possui licença de funcionamento perante os órgãos de vigilância sanitária, eis que o documento ID 21947923 dos autos originários apresenta a situação "CEVS: Aguardando Documentação".*
6. *Agravo de instrumento improvido.*"(TRF 3, AI, 5026257-88.2019.4.03.0000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, intimação via sistema 02/03/2020).

Ocorre que, muito embora em uma primeira análise a requerente pareça cumprir os requisitos objetivos delineados acima, verifico que não juntou aos autos o **alvará, ou licença, de funcionamento perante o órgão de vigilância sanitária municipal** ou estadual.

Note-se que tal requisito é imprescindível ao reconhecimento da benesse que a parte postula, constando até mesmo na Solução de Consulta COSIT nº 150/2014 anexada pelo autor (doc. 30918614).

Desta maneira, não é possível deferir a tutela neste posto à parte, neste momento.

## (ii) Exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM"*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“*Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“*Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de que o ICMS não é uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS.

A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora.

Citem-se e intimem-se os réus para o cumprimento imediato desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-54.2020.4.03.6100  
AUTOR: ANA CAROLINA DINAMARCA PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS DE MELLO - SP361457  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se ação movida por ANA CAROLINA DINAMARCA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS, ou levantamento mensal de R\$6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte e dois reais), tomando-se por analogia o Decreto nº 5.113/2004.

A parte narra, em uma breve síntese, que em decorrência da situação de calamidade pública no Brasil, fora obrigada a assinar o acordo individual intitulado de “Termo de Solicitação de Licença não Remunerada Voluntária – Medida Reflexa à Pandemia de Corona Vírus”, datado de 01/04/2020, antes da promulgação da Medida Provisória nº 936.

Expõe que, além de ter suspenso o contrato de trabalho pelo período de 90 (noventa) dias, teve sua jornada de trabalho suspensa, o que reduziu drasticamente o salário recebido, e que é responsável pelo sustento de sua genitora e de sua filha menor de idade.

Pleiteia, em sede de tutela provisória, autorização judicial para o levantamento da integralidade dos saldos depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS ou, subsidiariamente, quantia mensal até que seja restabelecido seu contrato de trabalho.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os elementos trazidos aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, disciplinando da seguinte maneira as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador, notadamente nos casos de quitação de contrato de financiamento com:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\) Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

(...)"

A hipótese suscitada pela autora, não está expressamente prevista no rol do referido artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em seu respectivo decreto regulamentador. Todavia, é jurisprudência pacífica do STJ que tal rol não é taxativo, mas, apenas exemplificativo, não sendo necessário que se repitam discussões quanto a esse ponto.

Passo a analisar a argumentação da autora de forma sistemática.

Em 20.03.2020 foi decretado, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, estado de calamidade pública em território nacional com vigência até 31.12.2020, para efeitos das finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em razão da pandemia do vírus COVID-19:

"Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020."

Outrossim, a Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Destaco, nesse ponto, as prerrogativas garantidas aos cidadãos em virtude do reconhecimento da situação excepcional:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020."

A parte autora narra, em sua inicial, que teve seu contrato de trabalho suspenso por 90 (noventa) dias em razão de acordo individual firmado com a empresa em que trabalha. Afirma, ainda, que em decorrência desta situação encontra-se em situação financeira extremamente precária, uma vez que é a responsável pelo sustento de sua filha e de sua genitora e deixou de receber seu salário mensal que garantia os proventos de todas.

É certo que todos os Poderes, bem como a sociedade civil, estão em momento de readequação de perspectivas e de tomada de decisões; não é diferente em relação ao Poder Judiciário, que deve, todavia, agir com cautela, sem invadir competências, mas sem deixar de se fazer justiça com razoabilidade no caso concreto, tomando a melhor decisão possível dentro do cenário atual, sem também deixar de antever a consequência de suas decisões.

Feitas tais considerações, realizo uma análise sistemática de toda a situação narrada pela parte requerente, bem como como dos dispositivos legais editados em razão da pandemia do COVID-19, e, especialmente, tendo em vista a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais em questão, entendo ser cabível a pretensão da autora.

A parte requerente não pode ter sua fonte de sustento completamente bloqueada, sem qualquer forma de custeio dos itens fundamentais à sua sobrevivência com dignidade, especialmente tendo em vista que não poderá retornar às suas atividades laborativas antes do fim da suspensão do seu contrato de trabalho, em 30/06/2020, se retornar.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ressalto, por fim, que o saque na conta vinculada da autora deverá ser limitado ao valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais), em intervalos não inferiores a 12 (doze) meses, enquanto perdurar a situação excepcional delineada na petição inicial, aplicando analogicamente o artigo 4º do Decreto nº 5113/2004.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela postulada para determinar o saque na conta vinculada da autora ao FGTS no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais), em intervalos mínimos de 12 (doze) meses, enquanto perdurar a situação de calamidade em razão da pandemia do COVID-19.

Cite-se e intime-se o réu para o cumprimento imediato desta decisão, a contar da ciência, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017465-75.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: AUDIFAR COMERCIAL LTDA, REPREFARMA LTDA, SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a UNIÃO FEDERAL iniciado por AUDIFAR COMERCIAL LTDA, REPREFARMA LTDA, SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA objetivando a satisfação de débito formado por acordo transitado em julgado nos autos (Id 5245053 - Pág. 143)

O processo foi iniciado ainda no rito do art. 730 do antigo CPC, com embargos à execução interposto pela UNIÃO FEDERAL, tendo acórdão proferido e transitado em julgado em 14 de setembro de 2017.

Após digitalização dos autos, o processo retornou ao Setor Contábil para apuração do crédito, emitindo parecer técnico em doc. Id 24856572, 24856574 e 24856577.

Vistas às partes, o exequente concordou com os valores apurados. Não houve manifestação da UNIÃO FEDERAL.

É o relatório. DECIDO.

Conforme já relatado, o cálculo apurado pela Contadoria do Juízo observou o regramento fixado em acordo transitado em julgado, tendo, inclusive, concordância das partes. Desse modo, sem necessidade de maiores delongas, de rigor a homologação do cálculo apurado nos Ids 24856572, 24856574 e 24856577.

Diante do exposto, HOMOLOGO o valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 317.790,97 (trezentos e dezesseite mil, setecentos e noventa reais e noventa e sete centavos), atualizado para novembro/2019, a título de principal e R\$ 7.508,78 (sete mil, quinhentos e oito reais e setenta e oito centavos), a título de honorários, também atualizados para novembro/2019.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fez que já fixados no acórdão.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014886-66.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DALMAS - SP136069

#### DESPACHO

Intime-se o IPEM para que forneça nova guia de conversão em renda que permita à CEF realizar a autenticação do valor de emissão com os devidos acréscimos de atualização, conforme solicitado na manifestação de ID 28806096.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecida nova guia, OFICIE-SE em resposta à CEF (ag. PAB/JF) para que realize a conversão em renda em favor do IPEM do valor total depositado na conta nº 0265.635.00106341-6.

Noticiada a conversão, dê-se ciência ao IPEM e, em ato contínuo, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 15 de abril de 2020

TFD

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006237-12.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo interno e consequente trânsito em julgado, para ciência e eventual adoção de providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006480-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifica-se, ainda, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16/04/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5004991-86.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PASCHOAL DAMICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRED FERREIRA - SP342191

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de HABEAS DATA impetrado por PASCHOALD AMICO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO, objetivando obter cópia do processo administrativo nº 0635191873.

Petição instruída com documentos eletrônicos.

Gratuidade de custas e taxas conforme previsto no art. 21 da Lei nº 9.507/1997.

Observe que não foi formalizado pedido liminar pelo impetrante. Sendo assim, desse o regular andamento do feito.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 9º da Lei nº 9.507/1997.

Decorrido o prazo, informe-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006450-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L4B LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por L4B LOGISTICALTDA. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devam ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)''*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos. Contudo, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISSQN. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.*

*2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.*

*3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.*

*4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” – AI 651873 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.*

*5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSANECESSARIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso);*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.*

*1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.*

*2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).*

Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar postulada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-86.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: CÍCERA KÁTIA CARNEIRO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERA KATIA CARNEIRO SOARES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP objetivando a imediata remessa do seu recurso administrativo à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 19/02/2020 foi proferida declinando da competência para as Varas Cíveis de São Paulo (doc. 28622706).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, em 21/08/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo 2126953010, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006397-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, VALERIA LOPES, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP e OUTROS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, distribuído por dependência aos Autos da Execução nº 5017162-38.2017.4.03.6100

.Asseveraram existência de nulidades a macular o contrato firmado, conforme fundamentos apresentados na exordial.

Instruiu os embargos com procuração e documentos.

Aberta oportunidade para manifestação da Embargada, a CEF apresentou impugnação (ID. 9000918).

Oportunamente, foi juntada pela Embargada, nos autos principais supracitados, petição na qual informa a composição extrajudicial do débito requerendo: a) a homologação do acordo firmado; b) liberação das restrições efetivadas via sistema BACENJUD e eventuais penhoras; b) A extinção da presente demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC; c) a baixa na distribuição e dispensa do trânsito em julgado; d) A dispensa do pagamento de custas remanescentes e finais, com base no art. 90 §3º do CPC (ID. 22961122 dos autos principais), tendo sido proferida r. sentença no feito principal extinguindo a demanda (ID. 28393883 dos autos principais supracitados).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a manifestação da Embargada, nos autos principais, quanto à desnecessidade de prosseguimento da demanda originária, tendo inclusive requerido a desistência daquele feito, em razão da liquidação do contrato de forma extrajudicial, entendo que os presentes embargos perderam seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados nos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006368-50.2020.4.03.6100  
AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164  
REU: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, TELEFONICA BRASIL S.A., CLARO S.A., OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TIM CELULAR S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação popular proposta por CLAUDENIR PINHO CALAZANS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e OUTROS em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo não faça uso do SIMI - Sistema Inteligente de Monitoramento ou qualquer outro sistema que tenha acesso a dados sigilosos de usuários de telefonia móvel no Estado de São Paulo, salvo se advier autorização judicial específica ou sobrevier legislação específica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A ação popular é remédio constitucional previsto na alínea LXXIII da Carta Magna Brasileira, nos seguintes termos:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”*

Além disso, foi editada a Lei nº 4.717/65, regulando a ação popular. Da leitura do artigo 1º da mencionada Lei é possível extrair as hipóteses de cabimento da ação popular, serão vejamos:

*“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 3º), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.*

*(...)*

*Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.”*

Determino, dessa maneira, que a parte autora emende a petição inicial, no prazo legal, para: (i) justificar o ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural; e (ii) justificar a presença da ANATEL no polo passivo do feito, tendo em vista que nenhuma das pretensões articuladas se destinam diretamente a esta autarquia federal.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

THD

EMBARGADO: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 20118241 - Considerando os argumentos apresentados pela Embargante, bem como diante da discordância fundamentada apresentada pela União Federal, retomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que ratifique ou retifique os cálculos apresentados, especificando a divergência quanto à aplicação do índice de correção suscitado pela Embargante.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013591-25.2018.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogados do(a) REU: FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do IPPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa decorrente de auto de infração lavrado pelos réus, bem como que se abstenham de incluir a autora no CADIN ou, já o tendo feito, que a exclua.

Em síntese, narra que "A Empresa Autora, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados os seguintes Autos de Infração: AI 2635523 – PA 52603.000804/2016-99 - IMETRO/SC; AI 2609990 – PA 52626.000117/2016-66 - ITPS/SE; AI 2865393 – PA 2988/2016 e AI 2865394 – PA 2987/2016 ambos do IPPEM/SP ; AI 2945987 – 2945988 – PA 52602.003817/2017-19 e AI 2945432 – PA 52602.003280/2017-89, ambos do SURRS".

Pretende a anulação das multas aplicadas ou, subsidiariamente, a revisão destas.

Ofertou, ainda, Apólice de Seguro Garantia oferecida (id 8655463) foi emitida pela Austral Seguradora S/A, CNPJ 11521976000126, no valor de R\$ 131.916,68 (id 8655464), que, em decisão 11022314, foi considerada suficiente ao débito discutido nos presentes autos, deferindo-se a tutela nos seguintes termos: "Neste particular, ante a garantia ofertada, realizada em valor suficiente ao pagamento da sanção pecuniária (R\$ 10.642,50) e na data de vencimento daquela obrigação, DEFIRO A TUTELA requerida, para suspender a exigibilidade da multa cominada pelo Auto de Infração nº 2865393, determinando a intimação do requerido para, em 5 (cinco) dias, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do débito, abstendo-se de inscrevê-la na Dívida Ativa e de incluir a autora no CADIN".

Destaco que, em decisão id 9111953, foi rejeitado o litisconsórcio passivo necessário requerido pelo autor, determinando-se a exclusão dos réus INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, SUPERINTENDÊNCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, referida decisão foi parcialmente reformada, determinando-se a reinclusão no polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (id 15684688). Manteve-se, contudo, a exclusão dos demais órgãos de fiscalização estaduais.

Contestação pelo IPPEM/SP em petição id 12107632 defendendo, em resumo, a regularidade dos procedimentos administrativos AI 2865393 – PA 2988/2016 e AI 2865394 – PA 2987/2016 e, por conseguinte, a legalidade das multas aplicadas.

Contestação pelo IMETRO em petição id 17018022 sustentando, em sede de preliminar, a necessidade de inclusão como litisconsórcio passivo necessário dos órgãos estaduais IMETRO/SC, INMETRO - Superintendência do Rio Grande do Sul - Surs e ITPS/SE apontado que tais órgãos "são pessoas jurídicas distintas, representadas por órgãos jurídicos diversos (...) compete aos órgãos estaduais que atuam exercer os atos materiais de fiscalização, lavratura do auto de infração e julgamento da impugnação ao auto de infração em primeira instância (...). No caso concreto, percebe-se que a autora não se insurge apenas contra as atividades exercidas pelo INMETRO no uso de suas competências, mas também contra atos materiais de fiscalização no local dos fatos, fiscalização essa exercida pelo IMETRO/SC, ITPS/SE e IPPEM/SP. Logo, forçoso reconhecer que tais órgãos estaduais, que atuam por delegação do órgão federal INMETRO, devem ser incluídos no polo passivo da ação, tendo em vista que eventual procedência desta demanda trará repercussão dentro de suas esferas jurídicas".

Ainda em sede de preliminar, apresenta impugnação ao seguro ofertado nos autos ao argumento de que "As multas ora questionadas, pelo que se extrai da própria inicial, ainda não estão inscritas em dívida ativa. Portanto, como não se trata de créditos inscritos em dívida ativa, não há que se falar em aceitação do seguro garantia ofertado (...). Por outro lado, as multas em questão, decorrentes de procedimentos administrativos, não têm natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional." Por fim, defende o depósito judicial devendo-se observar o regramento do art. 835, § 2º, do CPC, ou seja, o acréscimo de 30%. No mérito defende a legalidade dos processos administrativos e a adequação das multas aplicadas.

Em cumprimento ao despacho id 14590865, os réus informaram não ter outras provas a produzir, além das já carreadas aos autos judiciais.

O autor, por sua vez, em petição id 15119986 - Pág. 43 coloca que, "Ab initio, verifica-se que os documentos necessários para a averiguação das nulidades apontadas em exordial, já foram acostadas aos autos com as cópias dos Processos Administrativos nº 52626.000117/2016-66, 2988/2016, 52602.003817/2017-19, 52602.003280/2017-89, 52603.000804/2016-99 e 2987/2016". Posteriormente, em petição id 18159807 - Pág. 24, pugna pela aceitação do dossiê juntado nos autos e "intimação da parte ré, para que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida".

Por fim, em petição id 17742072 e 20475341 informa a distribuição do processo nº 5000111-98.2019.4.03.6114, na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/ SP acerca do PA 52603.000804/2016-99 do IMETRO/SC e do processo nº 5010476-07.2019.4.03.6182, na 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP discutindo os termos do PA 2987/2016 do IPPEM/SP. Na mesma oportunidade requer "a comunicação por parte deste juízo àquele da Vara Especializada, informando acerca do montante já assegurado nestes autos e até mesmo para evitar decisões conflitantes, uma vez que ambas as ações versam sobre o mesmo crédito, conforme ensinamentos do artigo 313, inciso V, "a" do Código do Processo Civil e artigo 2º do Provimento C/JF3R 25 de 12/09/2017 (...). Sendo assim, requer-se a comunicação da prevenção deste juízo, mediante expedição de ofício ao juízo da Vara Especializada, com vistas a declarar a suspensão do prosseguimento do processo executório referente aos processos administrativos nº 52603.000804/2016-99 e 2987/2016, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final dos autos da ação anulatória em voga, haja vista a proclamada prevenção prevista no arts. 58 e 59 do CPC, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes".

Por fim, os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

#### DA CONTROVÉRSIA

No caso dos autos, diante da exclusão do polo passivo do INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA e do INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, SUPERINTENDÊNCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL, a controvérsia cinge-se à alegação de nulidades na técnica de apuração feitas nos processos administrativos instruído pelo IPEM/SP (AI 2865393 – PA 2988/2016 e AI 2865394 – PA 2987/2016), inclusive, no que tange à razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas desses decorrentes.

DAS PRELIMINARES:

#### POLO PASSIVO NECESSÁRIO:

Conforme relatado alhures, a exclusão dos órgãos de fiscalização estadual INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA e do INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, SUPERINTENDÊNCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL já foi apreciada e ratificada nas decisões ids 9111953 e 15684688 ao fundamento de que "não há que se falar em litisconsórcio necessário, restando inaplicável o disposto no Art. 114 do Código de Processo Civil, configurando-se, na realidade, eventual opção de Juízo por parte da Autora, em detrimento do princípio do Juízo Natural das regras de competência estabelecidas pela lei adjetiva".

Não havendo argumento novo, considero o debate sobre o tema superado de modo a manter a posição r. mencionada.

Outrossim, diante da exclusão do INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, SUPERINTENDÊNCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL e, considerando os próprios argumentos das partes<sup>[1]</sup>, entendo **adequado determinar a exclusão, destes autos, daqueles documentos relativos aos processos administrativos relacionados à aplicação das penalidades por aqueles órgãos, a fim de não tumultuar o processo.**

#### DA IMPUGNAÇÃO AO SEGURO GARANTIA:

Novamente rejeito a preliminar suscitada. Conforme consignado na decisão id 11022314, que deferiu a tutela, o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos; desse modo, o argumento pela impossibilidade de aceitação em razão do débito ainda não estar inscrito em dívida ativa não se sustenta. Ademais, a Apólice de Seguro Garantia oferecida (id 8655463), emitida pela Austral Seguradora S/A CNPJ 11521976000126, no valor de R\$ 131.916,68 (id 8655464), é suficiente ao débito discutido nos presentes autos.

Nesse ponto, necessário uma nota.

A oferta da Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 131.916,68, visava garantir o débito total referente a todos os processos administrativos indicados na inicial (AI 2635523 – PA 52603.000804/2016-99 - IMETRO/SC; AI 2609990 – PA 52626.000117/2016-66 - ITPS/SE; AI 2865393 – PA 2988/2016 e AI 2865394 – PA 2987/2016 ambos do IPEM/SP; AI 2945987 – 2945988 – PA 52602.003817/2017-19 e AI 2945432 – PA 52602.003280/2017-89, ambos do SURRS).

Sendo assim, tendo em vista a exclusão do polo passivo do INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, SUPERINTENDÊNCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL e, por conseguinte, nos processos administrativos iniciados por esses órgãos de fiscalização, julgo adequado oportunizar ao autor adequar o valor da Apólice de Seguro Garantia oferecida nos autos para se liminar as multas aplicadas pelo IPEM/SP (AI 2865393 – PA 2988/2016 e AI 2865394 – PA 2987/2016).

-

#### DO PEDIDO DE PROVA.

Em petição id 18159807 - Pág. 25 o autor requer a intimação da parte ré, para que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida.

Conforme dispõe o art. 373, I do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ora, o autor alega nulidades técnicas nos processos administrativos que deram origem às multas aplicadas, portanto, compete a si indicar tais elementos. Ademais, além de não apontar de forma objetivo a norma requerida, não aponta sua própria impossibilidade em obtê-la.

Indefiro, portanto, o pedido de intimação.

#### DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL

Por fim, o autor noticia a distribuição do processo nº 5000111-98.2019.4.03.6114, na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/ SP acerca do PA 52603.000804/2016-99 do IMETRO/SC e do processo nº 5010476-07.2019.4.03.6182, na 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP discutindo os termos do PA 2987/2016 do IPEM/SP, requerendo sejam as Varas Especializadas oficiadas desta ação e do seguro garantia nos autos. Requer, ainda, seja determinada a suspensão daqueles feitos com fundamento no art. 313, V, 'a' do CPC.

Inicialmente, observo que, diante da exclusão do IMETRO/SC e, por conseguinte, da apreciação do PA 52603.000804/2016-99, não compete a esta 12ª Vara Cível noticiar a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/ SP.

No mais, nos termos do art. 2º do PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, compete a este Juízo tão somente a comunicação da Vara Especializada, não havendo que se falar em suspensão dos autos ali em trâmite. Transcrevo:

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Por fim, diante das considerações supra destacadas, passo a proferir as seguintes DETERMINAÇÕES: 1) **determino** a notificação da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP do ajuizamento desta ação anulatória tendente a discutir os termos do PA 2987/2016 do IPEM/SP, inclusive, com Apólice de Seguro Garantia oferecida (id 8655463), emitida pela Austral Seguradora S/A CNPJ 11521976000126, no valor de R\$ 131.916,68 (id 8655464); 2) **após decorrido o prazo recursal desta decisão**, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o AUTOR, substituída a Apólice de Seguro Garantia oferecida (id 8655463), emitida pela Austral Seguradora S/A CNPJ 11521976000126, no valor de R\$ 131.916,68 (id 8655464) por outra que garanta as multas aplicadas nos processos administrativos AI 2865393 – PA 2988/2016 e AI 2865394 – PA 2987/2016 ambos do IPEM/SP ou se manifeste formalmente pela manutenção da Apólice já juntada nos autos; 3) **no mesmo prazo**, determino que o AUTOR indique os documentos referentes aos processos administrativos do IMETRO/SC, INMETRO - Superintendência do Rio Grande do Sul - Surrs e ITPS/SE e que deverão ser desentranhados/cancelados deste processo virtual; 4) **com o cumprimento do item 3**, proceda a Secretária da Vara ao desentranhamento/cancelamento; 5) **ocorrendo a substituição da Apólice de Seguro Garantia oferecida nos autos**, vistas aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] Vide id 17018022 - Pág. 3

São Paulo, 16 de abril de 2020

LEQ

**DESPACHO**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Atendidos os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC, recebo o requerimento da exequente (VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA).

Dê-se ciência à executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para que cumpra a sentença de ID 11983697, que homologou a transação extrajudicial de ID 11972791, referente ao CONTRATO N. 483/2017, a fim de que a executada não aplique as deduções referentes ao VDAT, nas ligações que excederem 15% da média histórica de atendimentos, decorrentes da ocorrência de fatos imprevisíveis (crise do COVID 19), na fatura em aberto referente ao mês abril de 2020, e meses posteriores, nos termos da cláusula terceira, item b, do acordo judicial homologado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015207-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSWALDO AIVARONE MOTTANETO

**DESPACHO**

Considerando os documentos juntados aos autos, bem como o fato de ter sido comprovado que o valor bloqueado se trata de valor impenhorável na forma em que determina o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio como requerido.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dia, requerendo o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

ECCG

MONITÓRIA (40) Nº 5026590-10.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS  
Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141  
Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA – EPP e OUTRO, visando ao pagamento de R\$ 41.048,81 (quarenta e um mil e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), em virtude do inadimplemento de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica.

Devidamente citados, a parte ré apresentou embargos à ação monitória (ID. 15177804). No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a prática de anatocismo e a sistemática dos cálculos. Postula o acolhimento dos embargos.

Impugnação aos embargos monitorios (ID. 17086736).

Manifestação da ré (ID. 15177813), pleiteando o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação, para fins de tentativa de acordo.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID. 23782835).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos apresentados pela Autora impugnando o pedido formulado pela parte Ré, verifico que não houve prova capaz de elidir a presunção de veracidade do pedido formulado pela Ré. Desta sorte, defiro à parte Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. *Anote-se.*

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

**Mérito**

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências.

Além disso, o título que embasa a presente demanda está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao réu a produção da prova contrária.

#### Da cobrança da comissão de permanência

No tocante à alegação de ser indevida a cobrança da comissão de permanência, verifico que não há previsão contratual para tal cobrança, tendo as cláusulas décima e décima primeira previsto os encargos devidos em caso de inadimplência. Em que pese o asseverado pela parte Ré quanto à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos (cobrança composta), não restou demonstrada nos autos sua ocorrência, de tal sorte que a mera alegação, para que se configure eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, é necessária a configuração de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se constata.

#### Abusividade dos juros pactuados

Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram taxa efetiva mensal de 8,25%.

Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois não existe qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como não existe abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação.

De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação do

*Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.*

*IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:*

Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.

*Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, não se aplica ao caso em tela.

Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.<sup>[1]</sup>

Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas.

#### Capitalização de juros

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dispõe:

*"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".*

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduna

*"Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. C*

*"Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por fim*

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. C*

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal.

#### DISPOSITIVO

Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do §8º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Suspensa, contudo, a execução

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela autora ou

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

São PAULO, 17 de abril de 2020.

BFN

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006442-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALSENTER - PR42916, PRISCILA KEI SATO - SP159830, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALSENTER - PR42916, PRISCILA KEI SATO - SP159830, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**, e outra em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS -DEINF**, objetivando a obtenção de medida liminar consistente no diferimento do prazo de vencimento dos tributos federais a que está submetida (especificamente do IRPJ, da CSLL, das contribuições sociais devidas a terceiros, tais quais o salário educação e INCRA, bem como da contribuição previdenciária retida na fonte dos empregados) até o 3º mês subsequente à decretação do fim do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, incluindo-se, tanto os tributos com vencimento previsto para os próximos dias 20 e 30 de abril de 2020, como os tributos federais que vierem a vencer no período em que estiver vigente o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de São Paulo. Sucessivamente, pleiteia a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais até o fim da calamidade pública reconhecida no âmbito do Estado de SP, ou, subsidiariamente, até último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês em que foi decretado o estado de calamidade pelo Estado de SP. Tanto em um quanto em outro caso, requer a não incidência de qualquer percentual a título de multa, juros e correção monetária.

Relata a parte impetrante, em apertada síntese, sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Assevera que, na atual circunstância, a cobrança regular dos tributos federais ocasionará graves prejuízos ao seu fluxo de caixa, isto porque a soma destes tributos, com vencimento previsto para os próximos dias 20 e 30 de abril de 2020, inporta a quantia superior a 5,7 milhões de reais, valor este, que no atual contexto, é fundamental para a continuidade saudável de suas atividades econômicas.

Alega deste modo, fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, em razão da edição, em 21.03.2020, do Decreto Estadual nº 64.879/2020, em que foi reconhecida a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

### É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais tal qual requerido pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Igual raciocínio há de ser aplicado em relação aos demais pedidos sucessivos formulados pela impetrante.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação às impetrantes a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo,**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005418-46.2017.4.03.6100  
AUTOR: INKSTAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678  
REU: SUN SAME ENTERPRISE CO., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a **expedição de ofício de conversão em pagamento definitivo à União**, pelo que fica, desde já, **consignado a determinação para que sejam informados dados necessários, tais como, código de receita, tipo de documento/guia de depósito, unidade depositária e outros a serem indicados à efetivação da presente providência**.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de **extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020368-89.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO COSTA E SILVA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de quinze dias.
2. Sem prejuízo, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, intem-se as partes para, no prazo suprarreferido, indicarem a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.
3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.
5. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026807-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**
2. Igualmente, intime-se a ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**
3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomem os autos conclusos para prolação de sentença.**
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
5. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000061-80.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CASSIO FERREIRA RODRIGUES - SP306407  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

1. Id 28677978: Intime-se a ANS a fim de que se manifeste sobre a suficiência e regularidade do depósito referente à GRU nº 29412040004246975 substituída pela nº 29412040004330710 – no valor de R\$ 205,67, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Recebo a petição id 26843794 como aditamento ao pedido da tutela cautelar antecedente, de modo que constem os pedidos referentes à GRU nº 29412040004230567 substituída pela nº 29412040004305470 no valor de R\$ 8.581.026,62 e a acima referida.
3. Id 30531402: Considerando o pedido principal formulado nos termos do art. 308 do CPC, **altere-se a classe para Procedimento Comum.**
4. Intime-se a parte autora a fim de que decline o valor correto da causa, tendo em vista o aditamento da tutela cautelar antecedente nos termos acima pleiteados.
5. Após, cite-se a parte ré.
6. Apresentada a contestação, havendo alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.
7. Igualmente, intime-se a ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

8. Ultimeiras as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
9. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027078-28.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI VITORINO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 28199533: Concedo o prazo requerido (15 dias) para cumprimento do despacho id 26595349, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023322-11.2019.4.03.6100  
AUTOR: NUNCIO THEOPHILO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)*

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023791-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLITON PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE - SP293655  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho id 26667275 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005329-18.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, HOSPITAL SANTA PAULAS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator nos autos do Agravo de Instrumento 5008488-33.2020.4.03.0000, comunicada eletronicamente no evento ID 31098759.

Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003930-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - IPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id 29530346: Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUCIANO CARDOSO**, em face da decisão proferida no Id 29580801, que declinou a competência deste Juízo para uma das Varas Previdenciárias.

Alega o embargante que a presente impetração não adentra na análise do mérito relativo a direito ao benefício previdenciário (revisão), limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

### É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

No mérito, todavia, observo que não assiste razão ao embargante.

Depreende-se do documento juntado pelo embargante no Id 29530346 que este opôs embargos de declaração em face do acórdão nº 6561 de 05/07/2018, proferido pela 03ª Câmara de Julgamento, na data de 28/12/2018 o qual foi conhecido, e dado provimento por unanimidade ao recurso especial interposto.

Dessa decisão foi determinado ao "INSS refazer os cálculos, com a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento), para a concessão do benefício".

Deste modo, resta claro que a irrisignação do impetrante se dirige em face da implementação do seu pedido de revisão, não possuindo este Juízo competência para fazê-lo.

Frise-se que a competência deste Juízo, em casos análogos, restringe-se ao conhecimento da mora do INSS na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido/impugnado na via administrativa, o que não configura a hipótese dos autos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, nego-lhes provimento.

Proceda-se como disposto na decisão proferida no Id 29580801.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006566-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA FONSECA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155  
IMPETRADO: CHEFE DA GEREÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÉLIA REGINA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE**, por meio do qual objetiva em sede de liminar, a imediata análise do requerimento de recurso administrativo, realizado no dia 04/02/2020, sob número de protocolo 816616552.

Relata a Impetrante que requereu ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que não alcançou os requisitos necessários para tanto.

Afirma que, inconformada com a decisão, protocolou Recurso Administrativo, sob número de protocolo 816616552, no dia 04/02/2020, e que até a presente data não foi apreciado pela Autarquia Impetrada.

Alega, deste modo, violação à Lei 9784/99, que prevê o prazo de 30 dias para a Administração proferir suas decisões.

Requereu o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id nº 31043538 comprova que a impetrante apresentou, em 04/02/2020, Recurso Ordinário nº 816616552 relativo ao pedido de NB:1933691970, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento postulado pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001965-80.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, visando a concessão de medida liminar para que seja determinado o imediato processamento da análise do recurso administrativo e posterior encaminhamento ao e-recurso, protocolo nº 238593202, datado de 04/09/2019.

Relata a impetrante que teve o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42) indeferido, razão pela qual interpôs o Recurso Especial em 04/09/2019, protocolo nº 238593202, alegando que, desde então, continua em análise, sem o devido envio ao e-Recursos.

Sustenta que passados mais de 05 (cinco) meses do protocolo de seu recurso, o pedido prossegue esperando a apreciação pela autoridade impetrada, mesmo bastando uma simples conferência dos documentos por parte do impetrado para se concluir o processamento do mesmo.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio do despacho constante no Id 28341385 foi reconhecida a incompetência da 3ª Vara Previdenciária para julgar o feito, remetendo-se os autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Declaro-me competente para analisar o feito.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Outrossim, em que pese o equívoco da impetrante ao mencionar a interposição de recurso especial, quando do documento juntado observo tratar-se de recurso ordinário, tal fato não acarreta qualquer empecilho ao exame do pedido ora pretendido, ao qual passo à análise-lo.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.*

O documento Id nº 28229022 comprova que a impetrante apresentou recurso ordinário de nº 238593202, relativo ao NB 1885815961, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento do seu recurso ao órgão competente, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006575-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Efêtu o impetrante a emenda de sua inicial, no prazo de 15 dias, devendo para tanto, promover a juntada do andamento integral do processo de nº 44233.554509/2018-47.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016638-15.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RILDO DONISETI BALDONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DESPACHO

Declaro-me competente para analisar o feito.

Todavia, promova o impetrante a emenda de sua inicial, no prazo de 15 dias, devendo juntar aos autos cópia do andamento atualizado do requerimento de nº 1444285858.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007727-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
PROCURADOR: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual requer o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições contidas no art. 73 da Lei nº 9.430/96, assim como as disposições contidas na IN RFB nº 1717/127, com o consequente afastamento do ato coator praticado pela impetrada consistente em sua recusa a efetivar a restituição dos valores de créditos líquidos e certos, diante da existência de débitos em nome da impetrante, cuja exigibilidade está suspensa.

Relata a impetrante que recebeu, em 11/01/2019, a intimação em sua caixa postal eletrônica dos comunicados de deferimento de pedidos de ressarcimento de créditos tributários por ela apresentados.

Aduz, todavia, que junto com a determinação pelo deferimento dos créditos pleiteados, foram emitidos os Comunicados de Compensação de Ofício, com fundamento no Art. 73 e 74, ambos da Lei no 9.430/1996 c/c Art. 7º, do Decreto-Lei no 2.287/1986 e Decreto no 2.138/1997, determinando que os créditos reconhecidos serão compensados com supostos débitos existentes em nome da impetrante vencidos e exigíveis.

Assevera que, discordando da compensação de ofício noticiada, apresentou manifestação contrária aos comunicados, porque os supostos débitos passíveis de compensação, na realidade, referem-se a débitos que não se qualificam como débitos líquidos e certos, vencidos e exigíveis, uma vez que estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do Art. 151 do Código Tributário Nacional.

Alega, dessa forma, que a determinação da autoridade impetrada pelo procedimento de compensação de ofício e/ou a retenção do valor dos créditos já deferidos e passíveis de restituição está em desacordo com a Lei e, portanto, representa violação a direito líquido e certo da impetrante ao recebimento dos créditos já reconhecidos, não restando outra alternativa que não o manejo do presente writ para combater o ato coator praticado pela Impetrada, assegurando-lhe o direito líquido e certo aos créditos deferidos.

Pela decisão Id 17750036, foi indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

O pedido de reconsideração feito pela impetrante foi rejeitado.

A autoridade impetrada juntou informações pelo Id 18655780.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação.

Intimada a União e a autoridade impetrada para manifestação acerca da petição Id 19435965 da impetrante, a União se manifestou pelo Id 19965807.

A impetrante juntou nova petição pelo Id 20927325.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, após o indeferimento da liminar, a impetrante informou que teria recebido comunicado emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da necessidade de "Regularização de Dados Bancários para fins de Recebimento de Restituição ou Ressarcimento".

Isto é, a impetrada teria intimado a impetrante a regularizar seus dados bancários para receber o crédito das restituições objeto do presente *mandamus*.

Desse modo, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual, uma vez que, como afirma a própria impetrante: "a Autoridade Coatora entendeu por bem restituir os valores que já haviam sido reconhecidos, mas estavam retidos pela tentativa de efetivação irregular da compensação de ofício".

Por fim, verifico que a impetrante afirma que, mesmo com o reconhecimento de seu direito à restituição, esta estaria sendo impedida em virtude da RFB não ter realizado a alteração nos seus sistemas dos dados da empresa DELFI CACAU BRASIL LTDA., incorporada pela impetrante. Contudo, tal discussão não foi objeto da impetração, nem alvo de contraditório, pelo que não deve ser analisada no presente feito.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil e/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007727-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
PROCURADOR: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, em face de ato emanado do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual requer o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições contidas no art. 73 da Lei nº 9.430/96, assim como as disposições contidas na IN RFB nº 1717/127, com o consequente afastamento do ato coator praticado pela impetrada consistente em sua recusa a efetivar a restituição dos valores de créditos líquidos e certos, diante da existência de débitos enorme da impetrante, cuja exigibilidade está suspensa.

Relata a impetrante que recebeu, em 11/01/2019, a intimação em sua caixa postal eletrônica dos comunicados de deferimento de pedidos de ressarcimento de créditos tributários por ela apresentados.

Aduz, todavia, que junto com a determinação pelo deferimento dos créditos pleiteados, foram emitidos os Comunicados de Compensação de Ofício, com fundamento no Art. 73 e 74, ambos da Lei no 9.430/1996 c/c Art. 7º, do Decreto-Lei no 2.287/1986 e Decreto no 2.138/1997, determinando que os créditos reconhecidos serão compensados com supostos débitos existentes em nome da impetrante vencidos e exigíveis.

Assevera que, discordando da compensação de ofício noticiada, apresentou manifestação contrária aos comunicados, porque os supostos débitos passíveis de compensação, na realidade, referem-se a débitos que não se qualificam como débitos líquidos e certos, vencidos e exigíveis, uma vez que estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do Art. 151 do Código Tributário Nacional.

Alega, dessa forma, que a determinação da autoridade impetrada pelo procedimento de compensação de ofício e/ou a retenção do valor dos créditos já deferidos e passíveis de restituição está em desacordo com a Lei e, portanto, representa violação a direito líquido e certo da impetrante ao recebimento dos créditos já reconhecidos, não restando outra alternativa que não o manejo do presente writ para combater o ato coator praticado pela Impetrada, assegurando-lhe o direito líquido e certo aos créditos deferidos.

Pela decisão Id 17750036, foi indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

O pedido de reconsideração feito pela impetrante foi rejeitado.

A autoridade impetrada juntou informações pelo Id 18655780.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação.

Intimada a União e a autoridade impetrada para manifestação acerca da petição Id 19435965 da impetrante, a União se manifestou pelo Id 19965807.

A impetrante juntou nova petição pelo Id 20927325.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, após o indeferimento da liminar, a impetrante informou que teria recebido comunicado emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da necessidade de "Regularização de Dados Bancários para fins de Recebimento de Restituição ou Ressarcimento".

Isto é, a impetrada teria intimado a impetrante a regularizar seus dados bancários para receber o crédito das restituições objeto do presente *mandamus*.

Desse modo, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual, uma vez que, como afirma a própria impetrante: "a Autoridade Coatora entendeu por bem restituir os valores que já haviam sido reconhecidos, mas estavam retidos pela tentativa de efetivação irregular da compensação de ofício".

Por fim, verifico que a impetrante afirma que, mesmo com o reconhecimento de seu direito à restituição, esta estaria sendo impedida em virtude da RFB não ter realizado a alteração nos seus sistemas dos dados da empresa DELFI CACAU BRASIL LTDA., incorporada pela impetrante. Contudo, tal discussão não foi objeto da impetração, nem alvo de contraditório, pelo que não deve ser analisada no presente feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil e/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027131-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA, CYRELA CONSTRUTORA LTDA, SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA, CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA, CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 30884053, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017900-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAVONI TRATORPECAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 30977566, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026415-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 28047497, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001761-91.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social no evento ID 31185918, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANOELADOS SANTOS - SP419089  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Corrijo de ofício a decisão id 30999207, primeiro parágrafo, apenas para constar "(...) defiro a produção de prova testemunhal razão pela qual designo o dia 03 de setembro de 2020, às 14h00, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, bem assim da parte Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP."

Ou seja, audiência no dia 03 de setembro ao invés de 03 de agosto de 2020.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SABOR DO BRASIL - ADITIVOS E SUPLEMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SORVILLO - SP240552, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de habilitação do crédito principal da parte autora na esfera administrativa, nos termos do art. 100, inciso III, da IN 1717/2017, inclusive com a expedição de certidão de inteiro teor necessária à realização deste procedimento, manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de execução referente à verba sucumbencial e custas (id 23485807), mormente considerando a manifestação da União (id 24789431) no sentido de que primeiramente cabe à exequente liquidar o julgado para após calcular os valores dos honorários, uma vez que os honorários deveriam incidir sobre o valor da condenação.

Poderá a parte exequente aditar a sua petição de cumprimento de sentença, apresentando novos valores a título daquelas verbas.

Neste caso, resta devolvido na integralidade o prazo para a União Federal impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do despacho id 21292569, devendo ser intimada para tanto.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007767-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELBY RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Id 27946443: Manifeste-se a CEF sobre a emenda da inicial apresentada, especialmente no que se refere ao novo valor atribuído à causa - R\$ 221.771,26.

2. Não apresentando oposição, intime-se a parte autora a fim de que providencie o recolhimento das custas iniciais remanescentes, considerando que constamos pagamentos de R\$ 131,67 (id 18519140) e R\$ 597,87 (id 23914143), totalizando R\$ 729,54.

3. Com relação aos pedidos de provas, indefiro a produção da prova oral, uma vez que despicienda ao julgamento da lide.

4. No que se refere à prova documental requerida, defiro. Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias traga:

4.1. contrato de financiamento do imóvel;

4.2. planilha de cálculos confirmando os valores amortizados e o saldo devedor apresentado;

4.3. planilha com apresentação da evolução dos encargos considerados em atraso;

4.4. comprovação documental dos valores dispendidos pela ré

Juntada a documentação, dê-se vista à parte autora.

5. A necessidade da produção da prova pericial será apreciada oportunamente.

6. Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004540-76.1998.4.03.6100

AUTOR: MONICA TERESINHA OTTOBONI, ALICE MITSUE MATUMOTO, ANTONIA LUCIA RAMOS DO PRADO, ARNALDO MENDES GARCIA, AUDREY YUSUF COUSSA, CYNTHIA TONON GABRIELLI, DEBORAH REGINA MAIA PINTO, ELEIDE GONCALVES, ELENA NAOE, ELIZABETE ROCHA PINTO, FLAVIO LOPES DA SILVA, KATIA ROCHA PINTO, MARISA DUTRA JAVAROTTI, ROSEMEIRE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4.1. **Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a da petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder à transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.**

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0712193-35.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EIKI NAGATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINO ZANZINI - SP88068  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 245/245vº.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053828-95.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: SGL CARBON DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Vistas à União Federal da virtualização dos autos pela exequente.
  2. Não havendo óbices, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**, referentes aos valores fixados nos Embargos à Execução nº 0013833-79.2012.403.6100.
  3. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  4. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
  5. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
  7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  8. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, **imediatamente**, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
  9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
  10. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
  11. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
  12. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
  13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018079-60.2008.4.03.6100  
AUTOR: TEREZINHA NAMIKO ITO, ADELIO TEIJI SUGUIKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. **Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.**

7. **Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0662793-62.1985.4.03.6100  
AUTOR: MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 28936560: Diante da notícia do estorno das contas judiciais nºs 1181.005.50874065-6 (fls. 587), 1181.005.50927357-1 (fls. 592) e 1181.005.50958381-3 (fls. 606), providencie a Secretaria a reexpedição dos requerimentos (REINCLUSÃO), sem qualquer anotação quanto ao levantamento do valor, considerando os termos do despacho de fls. 662.

2. Não cabe a expedição de requerimento separado referente à verba sucumbencial, uma vez que por se tratar de requisição estornada, deverá ser expedido um único ofício para cada conta judicial cancelada e no valor estornado, de modo que, por ocasião do levantamento, caberá à sociedade de advogados proceder ao destaque do percentual reativo aos seus honorários.

3. Expedidos os requerimentos, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, **nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requerimento pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

5. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requerimento(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

7. **Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, arquivem-se os autos**.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007660-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Expeça-se ofício de transferência em favor do Perito Judicial relativo ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado (id 14608825 - R\$ 7.612,500).

2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial id 31145685, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º do CPC).

3. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).

4. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se ofício de transferência em favor do perito do saldo remanescente.

5. A final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

6. Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-97.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO - SP282861  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica da CEF no id 30836285, aliado ao fato que a parte autora e seu patrono fazem jus ao recebimento de valores depositados nos autos, sendo certo que não seria justo aguardar a apropriação por prazo indefinido pela CEF para depois levantarem o montante a quem tem direito, momento em razão da crise que vivemos por causa da pandemia do novo coronavírus e, mais ainda, que o montante de R\$ 2.582,81 referente à condenação da parte em honorários advocatícios está posicionado para julho de 2019, mesmo mês de abertura da conta judicial nº 0265.005.86414893-6, de modo que não haveria divergência quanto à atualização monetária, determino o levantamento imediato pela parte autora, sem necessidade de se aguardar a efetivação da apropriação pela CEF, do montante de R\$ 39.244,48, atualizado até julho de 2019, depositado na conta acima, que se refere ao valor de R\$ 41.827,27 - R\$ 2.582,81 (referente aos honorários sucumbenciais) = totalizando R\$ 39.244,48.

Considerando, ainda, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 15%, além dos honorários sucumbenciais de 10%, bem como a indicação de contas diversas do patrono e autor (id 23214049), especem-se 02 ofícios de transferência:

1. ofício de transferência em favor do patrono no montante de R\$ 9.811,12 para julho 2019;
2. ofício de transferência em favor do autor no montante de R\$ 29.433,36 para julho de 2019.

O saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.86414893-6, bem como a totalidade da conta judicial nº 0265.005.86414903-7 continuam a ser objetos de apropriação pela CEF, nos termos da decisão id 24170434. Comunique-se a CEF, via correio eletrônico, em resposta à correspondência recebida no id 30836285, o teor deste despacho.

Ultime as transferências, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030708-86.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INST DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370  
EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309, PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370  
TERCEIRO INTERESSADO: HANADA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON HANADA

#### DESPACHO

Id 31199892: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014913-47.2018.4.03.0000 (não transitado em julgado) que afastou a condenação dos agravantes ao pagamento de honorários de sucumbência.

No ensejo, informe a INOCOOP sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 5025111-46.2018.4.03.0000.

Aguarde-se a manifestação da União Federal nos termos do despacho id 28055051.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015950-11.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

1. Emende a parte Autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o IPREM/SP age por delegação do INMETRO. Nesse sentido, TRF3 0019962-66.2013.4.03.6100 e 5008548-74.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Outrossim, intime a autora para réplica e manifestação acerca do ID 24207654 (insuficiência da garantia ofertada).

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010352-45.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAUD PLANEJADOS LTDA, AHMED DAUD

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

1. ID nº 25287266: informa a Caixa Econômica Federal a realização de depósito judicial no valor de R\$ 1.347,41 (um mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme ID nº 25287270, pelo que requer o desbloqueio dos valores constritos via sistema BACENJUD (ID nº 24993670).

2. ID nº 29978491: requer a Defensoria Pública da União o desbloqueio parcial dos valores constritos, remanescendo o montante de R\$ 542,32 (quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) a seu favor, sob a alegação de excesso de prazo no cumprimento por parte da CEF, conforme planilhas de ID's nºs 29978496 e 29978497.

3. Ante as alegações da DPU, proceda ao desbloqueio da quantia de R\$ 805,09 (oitocentos e cinco reais e nove centavos) (ID nº 24993670 – BACENJUD), transferindo-se o valor remanescente para conta a disposição deste Juízo.

4. Cumprido o item supra, proceda à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a transferência do valor de **R\$ 1.347,41** (mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), depositados na conta **0265.005.86409480-1** (ID nº 25287270), bem como do valor de **R\$ 805,09** (oitocentos e cinco reais e nove centavos) em conta a ser criada após a ordem de transferência via BACENJUD, devidamente atualizados, para a **conta corrente nº 10.000-5, operação 006, agência 0002 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Defensoria Pública da União – CNPJ nº 00.375.114/0001-16** (ID nº 29978491), encaminhando-se o comprovante a este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

5. **Comunicada a transferência, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.**

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022732-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOLDSTONE COMERCIO DE ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME, RAPHAEL VETERE NETO

## SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista as petições da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a execução, ante a regularização da dívida objeto do feito, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022764-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o cancelamento da decisão proferida no Processo Administrativo nº 16152.720122/2019-31 e a determinação de reestabelecimento da impetrante no PERT, até a análise definitiva do Pedido de Revisão de Consolidação nº 18186.720325/2019-65.

Afirma, a impetrante, ter requerido a adesão ao PERT, em 19/10/2017, na modalidade de parcelamento prevista no art. 2º, III, "b", da Lei nº 13.496/2017.

Alega que, após um trabalho de inclusão manual, teria apurado um total de débitos previdenciários e não previdenciários no montante de R\$ 165.660.082,26. Afirma ter feito a inclusão no programa do pedágio de 20% da dívida consolidada, em cinco parcelas, e do remanescente em 154 parcelas, com reduções.

Sustenta que ao acessar a plataforma e-CAC para cumprir os requisitos listados na Instrução Normativa RFB nº 1.855/18, foi surpreendida com o apontamento realizado pela Receita de valores não contemplados originalmente no momento da adesão, uma vez que serial inexistentes, na época, no relatório fiscal da companhia.

Diante da majoração dos tributos, a Receita alegou a insuficiência dos valores até então recolhidos (pedágio e parcelas mensais), indicando um saldo residual de R\$ 12.855.932,12, a ser pago até 28/11/18.

Afirma ter concluído que essa majoração seria decorrente de retificações em DCTFs não processadas pela SRFB. Alega ter apresentado Pedido de Revisão de Consolidação nº 18186.720325/2019-65, ao mesmo tempo em que efetuou o pagamento do suposto saldo residual na ação nº 1001268-28.2019.4.01.3400, na qual obteve provimento judicial determinando sua manutenção no parcelamento, com o depósito regular das parcelas devidas.

Contudo, relata que com a revogação dos efeitos da tutela de urgência que vigorava no processo nº 1001268-28.2019.4.01.3400, a Receita teria proferido despacho administrativo no Processo Administrativo nº 16152.720122/2019-31, excluindo a impetrante do PERT.

Sustenta que tal exclusão seria indevida, pois, além da ação ordinária, haveria outra causa que impediria a exclusão da impetrante no PERT, qual seja, a pendência da análise do julgamento do Pedido de Revisão de Consolidação nº 18186.720325/2019-65.

Emenda à inicial pelo Id 24809243.

A decisão Id 26277111 deferiu a liminar requerida.

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 26473339, nas quais alegou o cumprimento da liminar.

A União requereu o ingresso no feito.

Pela petição Id 31048010, a impetrante noticiou o descumprimento da liminar, "porquanto uma parcela dos débitos que deveria estar como exigibilidade suspensa, por força do provimento decisório exarado por este Juízo, encontra-se ativas e em cobrança no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional".

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante requer provimento judicial a fim de cancelar sua exclusão do PERT, até que seu Pedido de Revisão de Consolidação nº 18186.720325/2019-65 seja definitivamente analisado.

Com efeito, observo que existiam dois fundamentos que configuravam óbice à exclusão da impetrante do PERT: (i) a ação nº 1001268-28.2019.4.01.3400, na qual fez o depósito judicial do suposto saldo residual do parcelamento exigido pelo impetrado; e (ii) o Pedido de Revisão de Consolidação nº 18186.720325/2019-65, no qual impugnou a própria existência de tal saldo.

Nesse viés, após a sentença extintiva de mérito prolatada nos autos da ação nº 1001268-28.2019.4.01.3400, na qual se revogou a tutela concedida em seu favor, o impetrado proferiu decisão no Processo Administrativo nº 16152.720122/2019-31, excluindo a impetrante do programa de parcelamento.

Ressalte-se que a ação ordinária foi extinta sem julgamento de mérito, por ter considerado a existência de litispendência em relação ao mandado de segurança de nº 5000024-87.2019, este, por sua vez, extinto por desistência formulada pelo impetrante.

Contudo, pendente de análise o pedido administrativo de revisão do parcelamento, para a correção da majoração feita pela Receita Federal (Id 24656199), permanece o óbice à exclusão da impetrante do PERT, pela previsão contida no art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 1.822/2018, *in verbis*:

*"Art. 8º A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e poderá importar em recálculo de todas as parcelas devidas.*

*Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devidas decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão.*

No mesmo sentido é o enunciado do art. 10 da Instrução Normativa nº 1.855/2018:

*"Art. 10. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e poderá resultar em recálculo de todas as parcelas devidas ou alteração de modalidade, se for o caso.*

*Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão."*

Observa-se, portanto, que conforme a legislação específica aplicável ao parcelamento em comento, a exclusão do sujeito passivo deve se dar após a análise do pedido de revisão da consolidação e, ainda, somente nos casos em que, intimado, o contribuinte não quite as prestações devedoras decorrentes da decisão, "até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão".

Assim, inexistindo decisão definitiva no Pedido de Revisão de Consolidação nº 18186.720325/2019-65, não há o que se falar em exclusão da impetrante no âmbito do parcelamento.

Por fim, ressalto que não houve nos autos qualquer notícia da análise do pedido administrativo pelo impetrado, sendo que esse se limitou a afirmar o cumprimento da liminar em suas informações.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para cancelar os efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 16152.720122/2019-31, devendo a autoridade impetrada promover o reestabelecimento da impetrante no PERT, até a análise definitiva do Pedido de Revisão de Consolidação nº 18186.720325/2019-65.

Considerando a notícia de descumprimento da liminar, intime-se, com urgência, o impetrado para que promova a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PERT, sob pena de fixação de multa diária.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017494-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 30977124, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

#### 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006358-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FATIMA HASSEN KHADDOUR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva ordem que determine à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de regularização cadastral formulado no procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para a apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006205-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PHILIPPE CALDEIRA BRITO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE MIRANDA COSTA - SP312652  
REQUERIDO: EVA ENDHIL BARROSO DOS SANTOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PHILIPPE CALDEIRA BRITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e OUTROS**, objetivando, em sede de tutela provisória, seja excluído como fiador do contrato FIES nº 11.0681.185.0004744-27, intimando a ré Eva, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, à apresentar, em exiguo prazo a ser fixado, novo fiador ou nova modalidade de fiança a garantir o contrato firmado com os Réus CEF e FNDE. Ao final, requer a procedência da presente ação, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, com a condenação das partes ré, a exoneração do autor no contrato de fiança ou subsidiariamente a substituição do autor como fiador.

É o relatório. Decido.

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

*Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.*

No caso dos autos, trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a exoneração do autor no contrato de fiança ou subsidiariamente a substituição do autor como fiador.

À causa foi atribuído o valor da causa correspondente a R\$ 2.247,36 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

I.C.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001233-02.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO FARIAS DUTRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por FRANCISCO FARIAS DUTRA contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – LESTE, objetivando, em sede de liminar, a apreciação do recurso administrativo, protocolado sob o nº 1130084408 (processo nº 1832081602).

O D. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que se trata de matéria de natureza administrativa e não previdenciária, visto ter a ação finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados, matéria de cunho administrativo e não previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer o julgamento do recurso administrativo, interposto contra o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Assim, com as devidas vênias, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0036245-58.1999.4.03.6100  
REQUERENTE: PAULO ROGERIO DENONI, NORMA FERNANDA PALMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: JANETE ORTOLANI - SP72682, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### DECISÃO

Id 27474079. Indeiro o pedido formulado tendo em vista que, nos moldes da sentença transitada em julgado, os depósitos efetuados nos autos referem-se a valores incontroverso, para abatimento do saldo devedor no contrato de financiamento habitacional da parte autora, não se prestando para fins de pagamento de honorários sucumbenciais.

A decisão proferida no id 17149377 autorizou expressamente apropriação dos valores depositados na conta n. 0265.005.00187177-6 pela Caixa Econômica Federal para abatimento do saldo devedor, razão pela qual, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a CEF informe a este Juízo a efetivação da operação.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011416-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RENATO VIEIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Indeiro o pedido de consulta aos sistemas conveniados, visto que o devedor já foi citado.

Faça a citação com hora certa da parte devedora, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007642-76.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARCELO YUKIHIKO IDE KAWAKAMI

#### DECISÃO

Malgrado a literal redação do art. 254, do CPC, é dispensável o envio de correspondência para informar da citação por hora certa por se cuidar de mera formalidade, de sorte que nos termos do art. 231, II e §4º do CPC o prazo para apresentação da peça defensiva se inicia com a juntada do respectivo mandado (STJ, Terceira Turma, AgRg no Resp 1537625/RJ, Rel Moura Ribeiro, DJe 13/10/2015).

Doravante, faça a citação com hora certa da parte devedora, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017533-31.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 437, § 1º do CPC, abra-se vista ao réu dos documentos juntados em réplica, devendo inclusive manifestar-se a respeito da prova documental requerida.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037284-61.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ASSESSORIAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito, visando a satisfação da dívida exequenda.*

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015168-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

Diante da regularidade da Renúncia ao Mandato ID 27340384, exclam-se os patronos do sistema de intimação processual.

Após, em razão da inércia da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059943-64.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA GARDIM, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, JOSEFA LEITE DE LIMA, MARIA APARECIDA BATISTA, OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da resolução nº 142, de 20/07/2017, da sentença e eventuais embargos de declaração na sua integralidade, dos embargos à execução n. 0007849-12.2015.4.03.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não há notícia nos autos acerca do acolhimento do cálculo do Contador, como informado na petição de id 19943154.

Como cumprimento da determinação supra, dê-se ciência à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, à vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0007849-12.2016.4.03.6100, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-11.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, DEOLINDA DIAS, FRANCISCO CARLOS MATTOS, IVETE TELES, LUIZA TAMASHIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

**DESPACHO**

Proceda o advogado CASSIO AURELIO LAVORATO regularização da representação processual, no prazo e 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido formulado no id 30979804.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003063-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ZOILA MARIA GONZALEZ JURADO ARAKAKI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469

**DESPACHO**

Inclua-se a União Federal (AGU) como Requerida.

Após, abra-se vista à AGU, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006405-77.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Civil

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

Deverá, ainda, a parte impetrante, recolher as custas judiciais nos termos da legislação em vigor.

Outrossim, deverá a parte impetrante especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011031-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vista à Impetrante dos documentos de ID nº 25405761 e 25406390, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-81.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALIANCAAUTO SOCORRO LTDA - ME, RENATO GONCALVES RODRIGUES, ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560

Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560

Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não consta documentação idônea à prova da situação de hipossuficiência, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do pedido mediante novas provas.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC)

Após, sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas e na designação de audiência de conciliação (art. 920, II, do CPC).

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014202-40.1993.4.03.6100  
AUTOR: LEVEFORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

**DESPACHO**

Retifique-se o polo passivo para constar Procuradoria da Fazenda Nacional.

Renove-se a intimação do ato ordinatório id 30293921.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013933-02.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogados do(a) RÉU: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogados do(a) RÉU: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça, faculta-se à embargante a juntada da última declaração de rendimentos, apta à demonstração da situação de hipossuficiência.

No mais, intime-se a parte embargada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação, bem como acostar aos autos o discriminativo de evolução da dívida do contrato nº 21.3312.003.0000168-01.

Por fim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e digam acerca de eventual interesse na tentativa de conciliação.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015938-24.2015.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a retificação da autuação para constar os novos patronos da autora, conforme requerido.

Diante das alegações das partes descritas nas petições id 27160655 e 16432775, esclareça a perita judicial, no prazo de 10 dias, se analisou os contratos celebrados entre a requerida e os clientes fisicamente, devido a alegação de ECT de que não foram juntados aos autos por questão de sigilo. Neste caso deverá complementar seu trabalho, no prazo de 30 dias, com a análise de tais documentos.

Intime-se a perita judicial via correio eletrônico.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Id 26285773. Ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001439-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUCIANA SEKITANI ITO, ANDERSON ITO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos as procurações processuais, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012388-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAINT MICHEL MODA E ACESSÓRIO LTDA - ME, MARCO ANTONIO TAVARES PINTO, ILDA PEREIRA TAVARES  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça, faculta-se à embargante a juntada da última declaração de rendimentos, apta à demonstração da situação de hipossuficiência.

No mais, intime-se a parte embargada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação.

Por fim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e digam acerca de eventual interesse na tentativa de conciliação.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011352-41.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: EREMY DE MELLO  
ESPOLIO: EREMY DE MELLO  
INVENTARIANTE: MARIA JOSE MACHADO DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO GERMAN SEGRE - SP324741,  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003638-11.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621,

MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-27.2020.4.03.6100

AUTOR: ADRIANO JORGE GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos.**

A parte ré se insurge em face da r. decisão (id 29306529) que deferiu a tutela provisória de urgência, determinando a imediata inclusão da vantagem de Adicional de Irradiação Ionizante aos vencimentos do autor, sem prejuízo do pagamento da Gratificação de Raios-x Ativo, até a decisão definitiva do presente feito.

Para tanto, comprova a Ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 30956299), pugnando pela retratação do Juízo.

Assim, mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

I.C.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006311-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLAZER COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, MARIA OLIVIA ROMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o pedido formulado na petição ID 16501862, justificando, com a indicação do devido fundamento legal, o seu pedido.

Após, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021695-64.1976.4.03.6100  
AUTOR: OSNAIDE JORGE PRIMO, ANISIO DA CUNHA BARBOSA, TAMEN MUSSI JORGE, MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES SABOYA  
Advogados do(a) AUTOR: SEINOR ICHINOSEKI - SP25105, HIROTO DOI - SP20240  
Advogados do(a) AUTOR: SEINOR ICHINOSEKI - SP25105, HIROTO DOI - SP20240  
Advogado do(a) AUTOR: HIROTO DOI - SP20240  
Advogado do(a) AUTOR: HIROTO DOI - SP20240  
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES - SP8281

#### DESPACHO

Ciência a parte contrária sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007241-53.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007095-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDRE OLIVEIRA GEDEON, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Observe-se que, muito embora devidamente intimada, a credora embargada deixou de cumprir a decisão ID 26116768, não juntando aos autos os documentos determinados.

Nesse quadro, intime-se a credora embargada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a referida decisão e colija aos autos os contratos que deram origem ao contrato de renegociação da dívida nº 21.1166.690.0000070-46, bem como os extratos bancários e planilhas de evolução do débito.

Persistindo o descumprimento injustificado da decisão, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente à conclusão.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017222-73.1992.4.03.6100  
AUTOR: ARMANDO VERNAGLIA, RUTH MATRICARDI VERNAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031871-23.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (id 31072174) homologo a conta apresentada pelo exequente (id 26805275, pág.167/168 autos físicos).

Diga a parte o nome e os dados do advogado que deverão constar no ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019562-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes contra a sentença ID 25523408, que acolheu os embargos de declaração anteriormente por eles apresentados, reconhecendo a omissão, porém entendeu inexistir interesse de agir em relação ao pedido nele formulado.

Alegam, em síntese, que a sentença padece de omissão, visto que, a despeito da autoridade impetrada afirmar que a vedação trazida pela Lei nº 13.670/18 não impede a apuração das antecipações mensais de IRPJ e de CSLL via balancete de suspensão e redução, esta jamais consentiu com o pedido de compensação dos débitos dessa natureza. Nas informações prestadas nos autos, a impetrada textualmente afirma que os débitos devem ser pagos, não sendo permitida a compensação. Desse modo, alega estar presente seu interesse de agir.

Manifestação da impetrada.

É o breve relatório. Decido.

A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso em apreço, a questão levantada no presente recurso já foi devidamente apreciada na sentença ID 2552408, portanto, não há qualquer ponto omissivo a ser corrigido nesta via recursal.

Concluo, pois, que os impetrantes não se conformaram com os termos da decisão, buscando, em realidade, a sua modificação e não a correção de vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

Intime-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004241-76.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Diante da petição id 30525053 e documentos que notificam a incorporação da totalidade do patrimônio da autora pela Notre Dame Intermédica Saúde Ltda S/A (CNPJ 44.649.812/0001-38) que a sucedeu em todos os direitos e obrigações, providencie a secretaria a retificação do polo ativo da demanda conforme requerido. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual.

Abra-se vista à parte ré dos documentos anexados com a réplica.

Prazo: 15 dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027866-76.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LOURDES CASTILHO CECCOLINI, MARA ALVES DE TOLEDO, MARIA DA GLORIA PACCA SAWADA, MARIA DE LOURDES GODOY VICTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMI'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Providencie a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas ref. diligência via Carta Precatória para a Comarca de Timbó/SC, nos termos do despacho de ID nº 25495845.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016421-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DAGOBERTO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela DPU.

Para tanto, nomeio como perita judicial a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA.

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tratando-se de parte representada pela Defensoria Pública da União e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários em valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da mencionada Resolução.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 15 (quinze) dias.

Como cumprimento do presente despacho, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em até 30 (trinta) dias.

Juntado o laudo pericial, ciência às partes para manifestar-se no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014147-90.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., SIEMENS MOBILITY SOLUCOES DE MOBILIDADE LTDA., GUASCOR DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044440-95.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARLY CAMACHO DE CASTRO, MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA, RINALDO GENARO SCARINGELLA, CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO - SP65832  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO - SP65832  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO - SP65832  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027155-08.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA - SP128463

#### DECISÃO

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo.

Autorizo com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância bloqueada para a conta mantida com Favorecido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; CNPJ: 34.028.316/0001-03; Banco: 104 – Caixa Econômica Federal; Agência nº: 007-8; Operação nº: 003; Conta nº: 2328-3, Código Identificador: 72836455000152 (CNPJ do devedor).

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista a exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Oficie-se ao SERASA para que proceda a inclusão da parte executada no cadastro de inadimplentes nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo informar a efetivação da medida a este Juízo em igual prazo. Valor da dívida: R\$ 16.705,36, em 31/07/2019.

Restando infutíferas as determinações supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005321-41.2020.4.03.6100  
AUTOR: TROMBINI EMBALAGENS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000285-60.2007.4.03.6100  
AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600  
REU: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA, DARCI FONSECA CASSOLA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogados do(a) REU: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005676-51.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ANTONIO DE BARROS - SP228428  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA - SP158330, FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA - SP151847

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da resolução nº 142, de 20/07/2017, as seguintes peças processuais, no prazo de 15 (quinze) dias:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para extinção.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004488-50.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
REU: AUGUSTO DAVID RODRIGUES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME, AUGUSTO DAVID RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ausente apresentação de Impugnação aos Embargos, intímese as partes para que no prazo comum de 05 (cinco) dias digam sobre eventuais provas a produzir, justificando sua relevância e pertinência.*

*Não havendo requerimento, conclusos para sentença.*

*Int.*

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-64.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEVY WILLIAN DA SILVA 34260670808, LEVY WILLIAN DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Citada a parte devedora, intímese a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.*

*No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.*

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004908-26.2014.4.03.6100  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: VALTER STAVARENGO - MT11665

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0096016-45.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: CORTICEIRA PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR - SP57406  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658230-15.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: CORTICEIRA PAULISTA LTDA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658230-15.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: CORTICEIRA PAULISTA LTDA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015594-88.1988.4.03.6100  
REQUERENTE: BIOSINTETICA FARMACEUTICALTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008182-33.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: VANILZA PICCOLI BEZERRA, VELMA FORTUNATO DE JESUS, VERA CRISTINA DONATO ROQUE, VERA LUCIA D ALVIA, VLADIMIR MARQUES, VALTOIR PREVELATO, VANIA FERREIRA LOSOVOI, VALERIA GARCIA MARCASSA, VANIL FRANCISCO SOUZA, VANILDO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JOSE PAULO NEVES - SP99950

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023435-80.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ - DF9698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS - DF7924

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ - DF9698

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031758-17.1977.4.03.6100

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084, PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA - SP92906, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

REU: CIA SIDERURGICA DE MOGI DAS CRUZES COSIM EMLIQUIDACAO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002389-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEC - TECNOLOGIA EM CALOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Fica a parte impetrante ciente da expedição de certidão de objeto e pé.*

*Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.*

*Int.*

São Paulo, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005822-92.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA STELA MARIANO DA SILVA - SP199089, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

*Int.*

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011031-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEROMAR EDITORACAO E INFORMATICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO

## DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

*Int. Cumpra-se.*

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014018-56.2017.4.03.6100  
AUTOR:NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeriram partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0024840-10.2008.4.03.6100  
AUTOR:LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a)AUTOR:GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a)AUTOR:GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
REU:UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeriram partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0018521-89.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a)EXEQUENTE:GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO:MOTO GIRO RAPIDO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0011810-05.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a)EXEQUENTE:RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO:MARCELO SANTANNA BORREGO, CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA - ME

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015570-15.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO DO CARMO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CHURRASQUEIRAS LTDA - ME, ADILSON JOSE CAPRISTO, RACHEL DA SILVA CAPRISTO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 31216091: Vista à parte exequente, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009479-50.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREST - SERVICE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - ME, ADILIO JOAO FERREIRA, SILVANA HELENA SANTANA

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021379-30.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA APARECIDA GONCALVES, LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÃO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado (art. 854, do CPC), bem como de consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011396-85.2000.4.03.6100  
IMPETRANTE: DROGARIA DROGA CLIN EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS - SP164937-A  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060526-49.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA, DURVAL RABONI, HELIO IWAO NAKAMURA, MARIA DE LOURDES DINIZ LARA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, RICARDO DIAS - SP221748  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008707-48.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDITORA LIVROMAPAS COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SIMIONATO, CARLOS ALBERTO SIMIONATO FILHO

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte devedora até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-51.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOB-DICK MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME, ADALTO DAMASCENO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO - SP160286

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Id 30805887. Ciência à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011987-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN A CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

#### DESPACHO

Proceda-se a transferência do valor executado bloqueado para uma conta à disposição do Juízo, desbloqueando-se o valor excedente.

Requeria a parte credora o quê de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA  
Advogado do(a) AUTOR: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA - SP396620  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos Ids ns.º 29312922 e 29312930 destes autos, não são hábeis a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000953-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA CARTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GROHMANN SFOGGIA - SP327332-A, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA - RS40986, ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO - SP204750  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da demandante, datada de 08.10.2019, reputo regularizada a representação processual da parte autora.

Por seu turno, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, requerida pela demandante.

Na mesma oportunidade, reporte a ré o estado do contrato de financiamento nº 110000162001-1, em especial se houve a alienação do imóvel a terceiros, juntando documentação pertinente.

Caso positivo, deverá a ré, no mesmo prazo acima, comprovar documentalmente a prévia notificação da demandante acerca do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, para os fins do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de eventuais despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

Por derradeiro, esclareça a requerida em qual cláusula do contrato de financiamento consta a pactuação expressa de capitalização do mútuo a juros compostos, para os fins da Súmula 539 do STJ.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, sendo aceito o valor oferecido pela demandante.

Com a manifestação pela ré ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025337-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919  
REU: COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS PARA O CURSO DE CABOS DA AERONÁUTICA 2017, TENENTE CORONEL DENIS PIRTIAHO CARDOSO, VINICIUS PIRES DE ALMEIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANDRE ALVINO PEREIRA SANTOS - SP406694

#### DECISÃO

Em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 31119340), consta que o demandante atualmente exerce atividade como empregado junto a empresa privada.

Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém vínculo com a Aeronáutica, bem como se ainda tem interesse no prosseguimento da demanda, juntando documentação pertinente.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.

Com a manifestação pela ré ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação dos autos de infração nº 2958341 (PA nº 3.827/2017), 2991842 (PA nº 4.276/2017) e 2992002/2992003/2992004 (PA nº 74/2019), declarando inexigíveis as multas cominadas, ou sucessivamente, convertendo as sanções em advertência, ou ainda, reduzindo os valores impostos, tudo conforme fatos e argumentos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 25.09.2019, foi deferida em parte a tutela provisória.

Citado, o INMETRO apresenta contestação em 13.11.2019, suscitando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM/SP e a AEM/MS, e no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Pela petição datada de 03.12.2019, o réu impugna a apólice oferecida pela autora, aduzindo insuficiência do valor assegurado.

Pela petição datada de 13.01.2020, a autora noticia que o réu propôs a execução fiscal nº 5001794-82.2019.4.03.6111, em trâmite perante a MM. 1ª Vara Federal de Marília/SP, lastreada em inscrições em Dívida Ativa decorrentes dos processos administrativos nº 4.276/2018 e 74/2019. Por esta razão, formula pedido de desistência parcial, em relação a estes débitos.

Instada a pronunciar-se sobre o requerimento, o réu peticiona em 04.04.2020, não se opondo ao pedido.

É o relatório. Decido.

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência parcial. Como consequência, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos arts. 485, VIII, e 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no que concerne aos pedidos deduzidos em relação aos autos de infração nº 2991842 (PA nº 4.276/2017) e 2992002/2992003/2992004 (PA nº 74/2019).

Prossegue, contudo, a demanda em relação ao auto de infração nº 2958341 (PA nº 3.827/2017).

Eventual condenação em honorários será fixada na sentença final deste feito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, em especial no que concerne à preliminar arguida.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a demandante acerca da impugnação à apólice oferecida, e se for o caso, providencie o respectivo endosso da garantia, nos termos requeridos pelo INMETRO.

Cumprida a determinação acima, intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade da garantia, e em caso positivo, promova as anotações cabíveis em seus sistemas para que o débito remanescente não conste como restrição no CADIN, tampouco seja levados a protesto notarial, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006528-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AXA SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Ademais, é de se notar que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição. 4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006525-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por YES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas a terceiros o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026549-17.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANILO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe do presente feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. **Indefiro** o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 13207660 - página 280, haja vista não ter sido demonstrado nos autos que deixou de existir a hipossuficiência motivadora da concessão da gratuidade.

3. Tendo em vista o depósito judicial constante do Id nº 13207660 - página 216 (R\$ 76.807,97 - em 21/03/2017, depositado na conta nº 0265.005.86403281-4 e os cálculos da contadoria (Id nº 13207660 - páginas 238/243) acolhidos na decisão exarada no Id nº 13207660 - página 256, determino as expedições de alvarás de levantamentos nas seguintes proporções:

a - levando-se em conta o valor de R\$ 41.197,53 (em março/2017), devido à parte exequente, deverão ser expedidas as guias de levantamento do importe equivalente a:

- R\$ 37.452,30 (em março/2017), em favor da parte exequente, Danilo Santos da Silva, portador do RG nº 42.940.774-9 e CPF nº 342.621.018-51 e/ou de seu causídico, Dr. Fabiano Monteiro de Melo - OAB/SP nº 257.232, portador do CPF nº 212.979.628-18, regularmente constituído com poderes específicos para "receber e dar quitação", nos termos do Id nº 13207660 - páginas 20/21, conforme requerido no Id nº 13253359 - páginas 07/10; e

- R\$ 3.745,23 (em março/2017) em favor do causídico, Dr. Fabiano Monteiro de Melo - OAB/SP nº 257.232, portador do CPF nº 212.979.628-18, a título de honorários advocatícios, regularmente constituído pela parte exequente, nos termos do Id nº 13207660 - páginas 20/21, conforme requerido no Id nº 13253359 - páginas 07/10.

b - R\$ 35.610,44 (em março/2017), em favor da parte executada, Caixa Econômica Federal, desde que haja indicação do nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para "receber e dar quitação" nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

4. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se o item "3" da presente decisão.

5. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo as juntadas dos alvarás devidamente liquidados, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014874-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id n.º 22871319 deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições previdenciárias, relativas ao período de 04/2015 a 12/2016, até inclusão de tais débitos no PERT, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela autoridade impetrada, a seguir descritos (Id nº 22045615):

1. recolher R\$ 28.577,60 acrescido das atualizações até a data do efetivo pagamento (diferença de valores considerando a inclusão do período pleiteado), e
2. efetuar a regularização dos débitos com vencimento posterior a 04/17.”

Em seguida, a parte impetrante noticiou que realizou a regularização dos débitos, porém havia cometido um equívoco, eis que havia feito o recolhimento dos valores exigidos através de guia GPS. Assim, pleiteou a conversão de tais valores para DARF (Id n.º 23375171).

Observo, ainda, que foi anexada decisão proferida pela DERAT (Id n.º 23375176) que defere a conversão pleiteada pela parte impetrante.

Posteriormente, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada não deu cumprimento a referida decisão a decisão Id n.º 22871319.

Por esta razão, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos na Id n.º 22871319, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra, no prazo improrrogável 05 (cinco) dias, mencionada decisão e, se for o caso, justifique os motivos do descumprimento de ordem judicial, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, a intimação acerca do mencionado ofício deverá ser cumprido pela CEUNI, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORS nº 10/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005821-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARMC DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARMC DO BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de IR, CSLL, COFINS, PIS, IPI e das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, por 90 (noventa) dias desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 15.04.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição datada de 15.04.2020.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifado)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangiu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários "considerando" do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que "alegar a própria torpeza em juízo" (em suma: o ato por "mim" editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionar casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou "consequências práticas" oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base "valores jurídicos abstratos", ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre "interpretação de normas sobre gestão pública" não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

De outro turno, descabe dispensar a impetrante da entrega de declarações devidas ao Fisco Nacional, tais como DCTF e GFIP, uma vez que a moratória tributária prevista nas Portarias expedidas pelo Governo Federal não alcançava obrigações tributárias acessórias.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 15.04.2020.

Após, cumpra-se o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005935-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Inicialmente, recebo o pedido de retratação formulado pela impetrante em 15.04.2020 (documento Id nº 31032416) como embargos de declaração em face da sentença proferida em 13.04.2020, os quais admito, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a omissão apontada.

Em suma, a parte embargante afirma que a sentença embargada não se pronunciou acerca dos documentos constitutivos e procuração juntados com a petição datada de 08.01.2020, bem como deixou de proceder a retificação de ofício do valor da causa, autorizada pelo art. 292, § 3º, do CPC.

Com razão a embargante, uma vez que denota-se, com a emenda à inicial, a juntada de procuração por instrumento público outorgada em 28.01.2020 (documento ID nº 30817893), subscrita pelos diretores nomeados pela assembleia geral extraordinária realizada em 12.11.2019 (documento ID nº 30817953). Portanto, embora tais documentos não houvessem sido oportunamente juntados com a petição inicial, reputo regularizada a representação processual da parte autora.

Por seu turno, denota-se que a demandante articula na exordial pedido para que seja autorizada a compensação de direito creditório reconhecido na ação nº 0011404-08.2013.4.03.6100 com todos os tributos federais administrados pela Receita Federal, bem como para afastar a aplicação de juros multas previstos para as hipóteses de ausência de recolhimento ou não homologação da compensação.

Em que pese a demandante tenha atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), alegando que a demanda não ostenta conteúdo econômico, denota-se claramente que existe benefício patrimonial objetivamente mensurável, a admitir mesmo a fixação de valor da causa consoante os parâmetros do art. 292 do CPC.

Neste particular, embora a impetrante afirme que não dispõe de meios para estabelecer o alcance do montante a ser atribuído à causa, verifica-se, pelo pedido de habilitação de crédito formulado perante a RFB (p. 3 do documento ID nº 30752704), que a parte autora estima o valor do crédito a ser habilitado em R\$ 705.937.559,85 (setecentos e cinco milhões, novecentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Portanto, na hipótese de eventual procedência do pedido deduzido, o máximo que a parte autora poderá compensar com tributos federais é o valor do crédito habilitado no PAF nº 18186.727309/2019-01, razão pela qual arbitro de ofício tal montante como valor da causa.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para **ANULAR** a sentença proferida em 13.04.2020, fixando, de ofício, o valor da causa em \$ 705.937.559,85 (setecentos e cinco milhões, novecentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Prosseguindo a análise, no que concerne ao pedido antecipatório deduzido, não há como acolher o pleito, pelo menos neste momento processual.

No presente feito, a parte autora pleiteia o deferimento da tutela tendente a compelir a União Federal a proceder a compensação dos seus débitos vincendos com crédito que, no entender da autoridade impetrada, somente pode ser utilizado para pagamento de contribuições devidas à Seguridade Social.

Segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 212, é inviável o deferimento de liminar reconhecendo o direito à compensação de tributos, em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Acrescente-se que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao CTN o art. 170-A, que dispõe:

“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Disposição análoga também foi inserida na Lei nº 12.016/2009, que atualmente disciplina o rito do mandado de segurança, em seu art. 7º, § 2º, vedando a concessão de liminares que tenham por objeto a compensação de créditos tributários.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, nos termos desta decisão.

Após, cumpra-se o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006067-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a impetrante a proceder a compensação de crédito reconhecido no processo nº 0027008-53.2006.4.03.6100 com quaisquer débitos tributários relativos a competências posteriores à implantação do eSocial, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 13.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa.

Petição pela parte autora em 17.04.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, denota-se que a demandante articula na exordial pedido para que seja autorizada a compensação de direito creditório reconhecido na ação nº 0027008-53.2006.4.03.6100 com todos os tributos federais administrados pela Receita Federal relativos a competências posteriores à implantação do eSocial, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de considerar como não declaradas as compensações que eventualmente venha a reputar incompatíveis como artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Em que pese a demandante tenha atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), alegando que a demanda não ostenta conteúdo econômico, denota-se claramente que existe benefício patrimonial objetivamente mensurável, a admitir mesmo a fixação de valor da causa consoante os parâmetros do art. 292 do CPC.

Neste particular, embora a impetrante afirme que não dispõe de meios para estabelecer o alcance do montante a ser atribuído à causa, verifica-se, pelo pedido de habilitação de crédito formulado perante a RFB (p. 1 do documento ID nº 30818909), que a parte autora estima o valor do crédito a ser habilitado em R\$ 896.778.602,83 (oitocentos e noventa e seis milhões, setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e dois reais e oitenta e três centavos).

Portanto, na hipótese de eventual procedência do pedido deduzido, o máximo que a parte autora poderá compensar com tributos federais é o valor do crédito habilitado no PAF nº 18186.728051/2018-71, razão pela qual arbitro de ofício tal montante como valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Prosseguindo a análise, no que concerne ao pedido antecipatório deduzido, não há como acolher o pleito, pelo menos neste momento processual.

No presente feito, a parte autora pleiteia o deferimento da tutela tendente a compelir a União Federal a proceder a compensação dos seus débitos vincendos com crédito que, no entender da autoridade impetrada, somente pode ser utilizado para pagamento de contribuições devidas à Seguridade Social.

Segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 212, é inviável o deferimento de liminar reconhecendo o direito à compensação de tributos, em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Acrescente-se que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao CTN o art. 170-A, que dispõe:

“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Disposição análoga também foi inserida na Lei nº 12.016/2009, que atualmente disciplina o rito do mandado de segurança, em seu art. 7º, § 2º, vedando a concessão de liminares que tenham por objeto a compensação de créditos tributários.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, nos termos desta decisão.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORS nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001707-70.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATALINO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO” e não da “AGÊNCIA CENTRAL DO INSS” como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, ante a ausência de documentação hábil à sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, o recolhimento das custas iniciais bem como o endereço da autoridade impetrada, ante a sua ausência nos autos.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROCIFARMED COMERCIO DE COSMETICOS E DESCARTAVEIS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A,  
DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nº 23158795, 23158798 e 23158800: Ciência à parte ré acerca dos documentos trazidos pela parte autora.

Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5014182-17.2019.403.0000 constante do Id nº 30720761.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 23158788, 23158793, 23158795, 23158798 e 23158800, bem como da aludida decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5014182-17.2019.403.0000 interposto pela parte autora, em que foi deferido o pedido de antecipação da tutela, determino, com urgência, a intimação da União Federal, via mandado, com fins de que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento da decisão exarada no Id nº 30720761 ou justifique pormenorizadamente os motivos que eventualmente estejam impossibilitando de assim proceder, sob pena de arbitramento de multa pelo descumprimento.

Friso, ainda, que em razão da pandemia decorrente da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), o referido mandado de intimação endereçado à União Federal deverá ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de plantão, nos termos do artigos 3º, inciso I e 5º, caput, da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9, de 26 de março de 2020.

Id nº 18646469: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial e a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005534-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IGUA SANEAMENTO S.A., IGUA SANEAMENTO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, ARIANE COSTALONGALIMA - SP347153  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, ARIANE COSTALONGALIMA - SP347153  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5008184-34.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 30664488) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do "PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO", conforme petição inicial.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 31090811.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006400-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SEARA ALIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA PRFN DE SÃO PAULO – SP – 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, com o prazo de validade prorrogado por 90 (noventa) dias.

Requer, ainda, caso ocorra entrave operacional nos sistemas da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional que impeçam a expedição da certidão acima mencionada, que a presente decisão sirva como documento hábil para demonstrar aos órgãos governamentais, entidades públicas e privadas, que exigirem certidão de regularidade fiscal, que o documento se encontra prorrogado e válido até 01/06/2020 (90 dias a contar de 04/03/2020), independentemente da sua apresentação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A parte impetrante alega que, em 04/03/2020, a certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa venceu, bem como não foi renovada em razão de divergências entre a empresa impetrante e o Fisco Federal acerca do cumprimento de obrigações acessórias.

Sustenta que é fato público e notório que a economia foi agravada pela severa crise mundial gerada pela disseminação da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Por tal razão, foram adotadas diversas medidas pelo Governo Federal, entre elas, a edição da Medida Provisória nº 927 de 22/03/2020, que possibilitou a prorrogação das certidões conjuntas federais mediante ato normativo conjunto.

Assim, foi editada a Portaria n.º 555/2020 que, em 24/03/2020, prorrogou por 90 (noventa) dias a validade de todas as certidões de regularidade fiscal.

Ocorre que, em razão de sua certidão ter vencido alguns dias antes da publicação da mencionada portaria (04/03/2020), não obstante o país já vivenciar os efeitos da pandemia da COVID-19, não pode se beneficiar da portaria acima mencionada, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Da análise dos autos, verifico que a própria parte impetrante reconhece a existência de pendência fiscal em seu nome, tal fato por si impede a expedição da almejada certidão.

A edição da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 555 de 23/03/2020 não tem o condão de modificar a situação fiscal da parte impetrante, eis que o art. 1º da referida portaria deixa claro que a prorrogação das certidões pelo prazo de 90 (noventa dias) valem apenas para as certidões que já haviam sido expedidas e ainda se encontram no período de validade, conforme se verifica a seguir:

“Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a créditos tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a créditos tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.” (grifo nosso).

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Ora, considerando que a certidão da parte impetrante já havia se expirado em 04/03/2020, considerando a existência de débitos em nome da parte impetrante, não é possível que a parte impetrante, obtenha benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no processo do assunto nº 12612 (COVID-19).

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015072-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CELSO PERA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVEIRA MAULE - SP141037-E, ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID's nºs 21285253, 21285280 e 21285715: Recebo como emenda à inicial.

Ante o requerido na petição constante do ID nº 21610928, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, determino a citação da União Federal, por meio da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN).

No mais, considerando o teor da decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 5023921-14.2019.4.03.0000 (ID's nºs 27826324, 27826960 e 27826341), na qual deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal e determinou a sustação do protesto perante o 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo referente ao título nº 1607-14/08/2019-07, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da referida decisão.

Intime-se a parte autora.

**Cite-se e intime-se a parte ré nos termos do artigo 6º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9, de 26.03.2020.**

São Paulo, 15 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0902139-02.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443  
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA, HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097, JOAO EVANGELISTA MINARI - SP47681  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097

#### DESPACHO

ID n. 29148927: Tendo em vista a alteração de alguns procedimentos em razão da pandemia de COVID-19, e, ainda, considerando os termos do art. 906 do Código de Processo Civil c.c. art. 262 do Provimento CORE 01/2020, reconsidero a decisão constante do ID em referência e determino sejam expedidos ofícios às instituições financeiras, devendo as partes interessadas indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0011952-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RAFAEL LEMOS DA SILVA

**DESPACHO**

ID n. 27679059: Indefiro o pedido de pesquisas de bens junto ao sistema INFOJUD, ao menos por ora, uma vez que, conforme consta dos autos no ID n. 26203789, a pesquisa RENAJUD restou frutífera, devendo a autora, por sua vez, requerer o que de direito em termos de efetivo prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0049031-37.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: MM MACHINES COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MAX STEWERS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLEY CAVAZZANA - SP37705  
Advogados do(a) EXECUTADO: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439, DARLEY CAVAZZANA - SP37705

**DESPACHO**

Id 17480302 e fl. 272 – Tendo em vista a desistência da penhora incidente sobre o veículo Fiat, placa CGV 0468, dou por cancelada a penhora de fl. 195. Comunique-se ao Departamento de Trânsito o cancelamento da construção.

Observe que a constatação e reavaliação das máquinas penhoradas (fls. 57, 78 e 792) restou prejudicada, ante a não localização (fl. 284).

Quanto ao requerimento da exequente junto ao id 17480302, objetivando o leilão de imóvel, registro a inexistência da referida penhora nestes autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015216-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANO LANFRANCHI FOGACA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Id 23569462 - Defiro.

Proceda-se à pesquisa de endereços do executado pelos sistemas Bacenjud e Renajud. Quanto aos demais sistemas não há servidores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016057-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: TAMAITA ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA - ME, ANA CRISTINA SOARES BRAGA DE ANDRADE CAVALCANTI, JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI

**DESPACHO**

Id 19815267 - Defiro a pesquisa de endereços dos executados mediante os sistemas Bacenjud e Renajud.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009351-49.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE CARLOS EUGENIO DA SILVA

**DESPACHO**

Id 1365748 - FL 44: defiro a pesquisa de endereços do réu através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Quanto aos demais sistemas de busca este Juízo não dispõe de servidores habilitados.

Após a juntada do resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006567-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YENISLEYDIS GARCIA MARTINEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LINO DE FRANCA - SP426844, WAGNER MOREIRA DA SILVA - SP427618  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por YENISLEYDIS GARCIA MARTINEZ em face do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, com pedido liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito de participar da inscrição ao cargo de médica e concorrer às respectivas vagas para renovação da adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

De plano, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”  
(TRF 3, 2ª Seção, CC nº 21401, DJ 11/10/2018, Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Narra a impetrante teve seu direito líquido e certo de concorrer ao cargo de médica do programa Mais Médicos para o Brasil violado pela omissão de seu nome na relação de concorrentes habilitados às vagas abertas pelo Edital de chamamento público divulgado em 26.03.2020, de modo que o ato administrativo impugnado provém de autoridade sediada no Distrito Federal.

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em Brasília/DF, sede de Foro Federal, com base no art. 109, § 2º, da CF/1988 e do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007493-22.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16136447, dou por superada a fase de conferência.

No mais, cumpra-se parte final da decisão de fls. 92 (ID n. 15198271).

Int.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

### 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-03.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de créditos tributários lançados no Processo Administrativo nº 19515.720840/2017-7.

Afirma que a ré está lhe exigindo supostos créditos de Contribuições Previdenciárias de Terceiros, cuja origem remonta ao pagamento de direito de imagem a seus atletas profissionais.

Alega que os valores pagos a título de direito de imagem aos seus atletas não atraem a incidência de quaisquer Contribuições Previdenciárias, eis que decorrentes de relação jurídica oriunda do Direito Civil e, portanto, sem qualquer vinculação trabalhista.

Relata que, dos autos do referido processo administrativo, não consta qualquer alegação de fraude ou desvio por sua parte, bem como que a ré reconhece tratar-se de pagamentos de legítimos direitos de imagem aos atletas do Clube Autor, sobre os quais, todavia, pretende ilegalmente fazer incidir Contribuições a Terceiros (Outras Entidades e Fundos)

Sustenta que, por força da Lei nº 8.212/91, artigo 22, parágrafos 6º a 9º, a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, tal qual o Autor, não recolhe a contribuição patronal sobre a folha de salários, mas sim sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional.

Aduz que a Lei prevê necessidade de celebração de instrumento exclusivo para a autorização da cessão da imagem, inclusive e especialmente em hipótese de sua exploração comercial, de modo a revestir-se a exploração do direito à imagem de relação de natureza eminentemente civil.

Argui que a Lei nº 12.395/11, ao acrescentar o artigo 87-A à Lei Pelé, dispõe que "o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo", não inovou ou modificou a natureza jurídica do direito de imagem.

Argumenta que, "ao revés, o novo artigo 87-A acrescido à Lei Pelé apenas esclareceu algo que já decorria do ordenamento jurídico como um todo, especialmente da Constituição Federal e do Código Civil. Assim, se já não bastassem as prescrições do artigo 20 do Código CIVIL e do artigo 87 da Lei Pelé, o artigo 87-A desta última tratou de espantar quaisquer dúvidas, alcançando, pois, atos e fatos pretéritos".

Vieramos autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para concessão da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade de créditos tributários lançados no Processo Administrativo nº 19515.720840/2017-7, sob a alegação de que os valores pagos a título de direito de imagem aos seus atletas não atraem a incidência de quaisquer Contribuições Previdenciárias, eis que decorrentes de relação jurídica oriunda do Direito Civil e, portanto, sem qualquer vinculação trabalhista.

A Lei nº 9.615/98 assim estabelece acerca do Direito de Arena:

*"Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).*

*§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)."*

Como se vê, o direito de arena diz respeito à imagem do espetáculo, ou seja, à exposição coletiva dos atletas no jogo.

A titularidade desse direito pertence às entidades de prática desportiva, que podem negociar, proibir ou autorizar, a título oneroso ou gratuito, a transmissão da imagem do evento desportivo.

Por outro lado, apenas os atletas, por meio de contrato de trabalho, vinculados a clube, podem receber o percentual relativo ao direito de arena, hipótese reveladora da natureza salarial do montante recebido.

Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa do TRF da 3ª Região:

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF SOBRE VERBA RECEBIDA PELO ATLETA PROFISSIONAL A TÍTULO DE "DIREITO DE ARENA". DESCABIMENTO. TRATA-SE DE NUMERÁRIO PERCEBIDO EM VIRTUDE DO DESEMPENHO DE CONTRATO DE TRABALHO, MESMO QUE PAGO POR TERCEIRO QUE NÃO O EMPREGADOR. CARÁTER REMUNERATÓRIO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. A verba recebida pelo impetrante, atleta profissional, chamada de "direito de arena", tem por origem a transmissão de um evento esportivo no qual ele participa defendendo o clube que o contratou para esse fim; tal verba, que deriva do contrato de trabalho, remunerando-o pela exploração econômica de seu direito de imagem (direito personalíssimo) que admite cessão temporária de seu conteúdo patrimonial, justamente o que enseja a remuneração. Plena incidência do IRPF, já que não se trata de qualquer indenização. 2. Para o Direito do Trabalho, o direito de arena, é considerado "salário" uma vez que é verba vinculada a prestação de serviço pelos atletas aos clubes a cujos quadros pertencem - sendo obviamente afeta ao desempenho de contrato de trabalho - mesmo que seja paga por terceira pessoa que não o empregador. Precedentes do TST. 3. Apelação desprovida." (TRF da 3ª Região, processo nº 00054865220154036100, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, sexta Turma, data 28/06/2016)*

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF SOBRE VERBA RECEBIDA PELO ATLETA PROFISSIONAL A TÍTULO DE "DIREITO DE ARENA". CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. A verba recebida por atleta profissional a título de "direito de arena", ostenta caráter salarial, pois decorre do contrato de trabalho firmado entre o atleta e o clube e dele deflui, em negócio jurídico que lhe integra, remunerando e acrescendo os ganhos do atleta em contrapartida pela autorização dada para o uso da sua imagem. 2. Consigne-se que, mesmo após a edição da Lei nº 12.392/2011, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de o direito de arena apresentar natureza remuneratória. 3. Apelação a que se nega provimento.*

*(ApReNec 5014502-37.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019.)*

Ressalto que o TST consolidou jurisprudência reconhecendo a natureza remuneratória do direito de arena, considerando-o salário, na medida em que é verba vinculada a prestação de serviço pelos atletas aos clubes, in verbis:

*"RECURSO DE REVISTA. 1. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA "DIREITO DE ARENA". O direito de arena possui natureza salarial, uma vez que é vinculado ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, ainda que pago por terceiros. Assim, aplicam-se por analogia as disposições do art. 457 da CLT e da Súmula nº 354 desta Corte Superior, com consequente reflexo dessa parcela sobre as férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)" (TST, RR nº 3809-09.2011.5.02.0203, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 24/06/2015, Oitava Turma, DEJT 30/06/2015)*

Assim, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado para fins de incidência das contribuições previdenciárias em comento.

Por fim, as modificações trazidas como advento da Lei nº 12.395/11, introduzido o artigo 87-A., são posteriores à data dos débitos que estão sendo cobrados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003354-58.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLUBE ILHABELENSE DE TIRO AO ALVO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDWARD BOEHRINGER - SP294033  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à Autoridade Coatora que associados do Clube Ilhabelense de Tiro, com idade superior a 60 (sessenta) anos, sejam atendidos pelo SFPC independentemente de prévio agendamento eletrônico, bastando o comparecimento em dia e horário de atendimento normal do SFPC.

Afirma que a Autoridade impetrante exige dos usuários dos serviços do SFPC que procedam ao prévio agendamento eletrônico para o atendimento presencial por meio do SISTEMA DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO.

Narra que, "para se conseguir esta uma das disputadíssimas vagas de atendimento, o subscritor teve que se postar frente ao seu computador a partir das 07:25h da manhã da quinta-feira da semana anterior e ficar incessantemente atualizando a página para conseguir, às 07:48h e num ínfimo espaço de tempo, conseguir arrebatar uma das poucas vagas de atendimento na quarta-feira da semana seguinte, dia 04 de março. Nesta experiência pessoal do subscritor aqui relatada, as vagas foram preenchidas em menos de 60 segundos".

Sustenta que, para atendimento aos ditames da legislação protetiva dos idosos, há de se modificar o sistema de agendamento eletrônico para garantir que os idosos tenham a possibilidade de, preferencialmente, agendar seu atendimento, tal como temos as filas preferenciais para idosos em supermercados e lojas de departamentos, sistemas de senhas nas agências dos Correios e nas agências bancárias, assentos preferenciais nos veículos de transporte coletivo e outros tantos exemplos.

Argumenta que basta especificar horário no qual somente os idosos possam realizar seus agendamentos e depois os demais interessados, especificando-se número máximo de vagas para os idosos, sendo que, se estas não forem ocupadas por idosos, automaticamente se tornam disponíveis aos demais interessados logo em sequência.

Assinala não se olvidar que esta situação decorre dos exíguos recursos que o SFPC tem para cumprir sua missão institucional, mas aduz que isso não pode servir de justificativa para manter um sistema de atendimento que malfere a legislação protetiva dos idosos, porque o sistema, tal como no momento está operando, não distingue quem tem mais e quem tem menos de 60 anos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, em síntese, haver previsão legal para o agendamento eletrônico e que ele visa tratar a todos com isonomia.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Curvo-me à recente decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002711-67.2020.403.0000, proferida nos seguintes termos:

"(...)

*As instalações administrativas militares – que cuidam de assuntos de segurança nacional – possuem suas próprias peculiaridades, distintas do serviço público civil. Justamente por isso as suas regras de funcionamento podem legitimamente destoar do que ocorre, de ordinário, nas repartições públicas civis, como são, por exemplo, as agências da previdência social, das repartições de trânsito, as agências da receita federal e das secretarias estaduais de fazenda, os cartórios extrajudiciais.*

(...)

*As repartições militares não impõem regras de atendimento com o intuito de prejudicar os cidadãos, mas sim para que – à vista das peculiaridades já referidas – o serviço prestado possa ser melhor ordenado e eficiente e ainda sob o signo da discricionariedade.*

*Essas instalações militares agem à luz do art. 37 do CF, e não contra ele. Não se deve esquecer que as especificidades do serviço público militar são de tal monta que no texto constitucional esse serviço é tratado de modo apartado do serviço público comum.*

*Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso."*

Ademais, a menos para fins de decisão liminar, com a pandemia de coronavírus o atendimento presencial de diversos setores tem sido evitado, bem como a aglomeração de pessoas, de modo que o agendamento se mostra mais adequado ao momento, sobretudo em se tratando de atendimento presencial de idosos que, como sabemos, integram o grupo de risco.

Posto isto, **INDEFIRO** liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005667-89.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais até o término do estado de calamidade decretado pelo governo do Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Vieramos autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais até o término do estado de calamidade decretado pelo governo do Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria citada se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Assim, não verifico, nesta primeira aproximação, a ocorrência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005808-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZENTIS BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando "suspender o pagamento das parcelas vincendas referentes aos parcelamentos federais aderidos pela IMPETRANTE, sem imposição de juros e multa, até o fim da pandemia de Covid-19, e (ii) postergar o pagamento dos seus débitos vincendos de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS, COFINS, contribuições previdenciárias patronais, CPRB e contribuições a terceiros (e respectivas obrigações acessórias), com vencimento em abril de 2020 para 30 (trinta) dias após o término do período da calamidade pública decorrente da crise COVID-19 (de acordo com norma a ser publicada pelo Congresso Nacional que der esse período por encerrado), postergando também os débitos dos referidos tributos com vencimento nos meses subsequentes (abril, maio, junho, e assim sucessivamente) para 60 (sessenta) dias, 90 (noventa) dias, 120 (cento e vinte) dias e assim sucessivamente, após o término do período da referido calamidade pública, conforme o marco temporal acima descrito), obstando quaisquer medidas de cobranças de tais débitos (tais como a inscrição dos débitos em CADIN, o protesto dos débitos em cartórios, o registro dos débitos em cadastros de devedores (ex: Serasa, SPC), o impedimento à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - art. 206 do CTN), bem como reconhecendo a inaplicabilidade de multa e juros (Taxa Selic); - subsidiariamente, pede-se, ao menos, que seja-lhe assegurado o direito de (i) suspender o pagamento das parcelas vincendas referentes aos parcelamentos federais aderidos pela IMPETRANTE, sem imposição de juros e multa, até o fim da pandemia de Covid-19, e (ii) postergar o pagamento dos seus débitos vincendos de contribuições previdenciárias patronais, CPRB e contribuições a terceiros (e respectivas obrigações acessórias), com vencimento em abril de 2020 para 30 (trinta) dias após o término do período da calamidade pública decorrente da crise COVID-19 (de acordo com norma a ser publicada pelo Congresso Nacional que der esse período por encerrado), postergando também os débitos dos referidos tributos com vencimento nos meses subsequentes" nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Sustenta, ainda, ausência de capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal de 1988 – "CF/88") no período da crise do COVID19 dadas as particularidades das "circunstâncias materiais" do atual momento (arts. 112 e 116 do Código Tributário Nacional – "CTN"); restrição à livre iniciativa (art. 170, caput e parágrafo único, da CF/88) desacompanhada de uma ampla desoneração fiscal no âmbito federal, em contrariedade à "busca pelo pleno emprego" (art. 170, VIII, da CF/88); c) violação ao princípio do não-confisco, em contrariedade ao art. 150, IV, da CF/88, sob pena de aniquilar os direitos fundamentais da IMPETRANTE; d) violação aos princípios da isonomia, relativamente ao tratamento dado aos contribuintes no regime do Simples, pois a Resolução nº 152, de 18.03.2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional; violação ao princípio da proporcionalidade, em razão da insuficiência normativa das medidas tomadas por parte do Governo Federal em face da calamidade pública em questão para lidar com direitos fundamentais dos contribuintes como por exemplo, o art. 19 da Medida Provisória 927, de 22.03.2020, que se limitou ao diferimento dos débitos de FGTS, protegendo de maneira insuficiente os direitos fundamentais previstos nos dispositivos constitucionais acima mencionados; f) violação ao princípio da razoabilidade, diante de um momento "extraordinário" e "imprevisível", conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal nas ações propostas pelos Estados para postergar o pagamento de suas dívidas com a União.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais e parcelamentos até o fim da pandemia de coronavírus, bem como a postergação do pagamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, tenho não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria citada se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

De outra parte, a decisão proferida pelo E. STF na Ação Civil Originária nº 3.363/2020 ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União Federal não serve de precedente a embasar a tese da impetrante a fim de prorrogar o pagamento de tributos.

Naqueles autos, a Egrégia Corte suspendeu o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, visando possibilitar ao Estado a aplicação integral de tais recursos em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo Coronavírus, configurando situação totalmente diversa da discutida na presente ação.

Assim, tampouco as alegações de ausência de capacidade contributiva, restrição à livre iniciativa, violação aos princípios do não-confisco, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, são justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008193-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILA PIAUI 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 30767297, na qual a impetrante requer a extinção do feito, em razão da sua habilitação junto ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, com a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 42, de 22 de maio de 2019 (Id 17776175), **impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007858-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILA SERGIPE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 30766565, na qual a impetrante requer a extinção do feito em razão de sua habilitação junto ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, com a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 40, de 21 de maio de 2019 (Id 18012437), **impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001193-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição (ID 30819664) de aditamento à petição inicial, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação do feito, quanto ao valor atribuído à causa.

Ressalto que o rito não comporta a produção de provas, por se tratar de procedimento de Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente.

Diante dos problemas técnicos do Sistema Pje, expeça-se novo mandado à União Federal da decisão (ID 29666886), tendo em vista que a comunicação enviada em 17.03.2020 foi frustrada, com urgência.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004835-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 30610295, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual erro material na decisão.

*Alega a ocorrência de erro material "na medida em que o objeto do presente mandado de segurança não é a declaração de inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo das referidas contribuições, mas o reconhecimento de que a referida base de cálculo, incidente sobre a folha de salários, encontra-se limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81."*

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

De fato, a decisão embargada não tem relação com o objeto do presente mandado de segurança.

Assim, passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, SEBRAE SENAC e SESC observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram as denominadas Contribuições acima elencadas.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a Lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprindo a omissão alegada, mantendo, no mais, a decisão tal qual como lançada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005893-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

*“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar na ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgrR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)*

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.



Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004333-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

*A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

*(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição do Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.*

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

*E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)*

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006176-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA GARCIA VENTURI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para reapreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Com a vinda das contestações, voltem conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006142-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Antecipada, requerida em caráter Antecedente, objetivando obter provimento jurisdicional que determine "o diferimento do pagamento dos tributos federais – IRPJ e CSLL - devidos pela Autora relativamente às competências de fevereiro, março e abril de 2020, prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seus respectivos vencimentos, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012 c/c inciso V, do artigo 151, do CTN".

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64.879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Alega que o Congresso Nacional também reconheceu o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora "o diferimento do pagamento dos tributos federais – IRPJ e CSLL - devidos pela Autora relativamente às competências de fevereiro, março e abril de 2020, prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seus respectivos vencimentos, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012 c/c inciso V, do artigo 151, do CTN".

Contudo, compulsando os autos, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da tutela requerida, especialmente a relevância da fundamentação.

Com efeito, a Portaria MF nº 12/2012 dispõe:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional na expedição de regulamentação, tenho que não restou configurada a alegada negligência.

Nesse sentido, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

No tocante aos demais tributos, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do Coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ocorrido no ano de 2012.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria citada se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais conforme objetiva a impetrante.

Cumprido destacar, por oportuno, que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Assim, a despeito do esforço argumentativo da impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Considerando não haver elementos para a concessão de tutela antecipada, determino a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do §6º, art. 303, do CPC.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013518-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MENDES RECURSOS HUMANOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375, JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH - SP312531  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Outrossim, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002347-31.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 29249104), determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5013421-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: FELIPE LUCIANO DE MORAES

#### DESPACHO

ID 26571941. Diante do ofício encaminhado pela 1ª Vara do Foro de Caieiras, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafe da Carta Precatória **0003492-12.2019.8.260106, diretamente no Juízo Deprecado**, conforme determinado no r. despacho ID 25404179, no prazo de 15 dias, evitando-se sua devolução sem o devido cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005417-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERMINI S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais em razão do estado de calamidade decretado pelo governo do Estado de São Paulo com a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria 12/2012 se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Assim, a despeito do esforço argumentativo da impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006020-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIA HANZAVA YOKOO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006182-27.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO MONACO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que autorize o "empréstimo bancário ao Autor, no valor que satisfaça suas necessidades, por no mínimo três meses (duração mínima do COVID-19), de acordo com os gastos que possui mensalmente, devidamente demonstrados nesta peça, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)".

Afirma ser correntista da instituição financeira pública Caixa Econômica Federal, ora Ré, e manter junto a ela a conta corrente nº 21.500-2.

Narra ser profissional liberal e, como todo cidadão, na atual situação econômica que se encontra o País e o mundo, devido a reconhecida pandemia do Covid - 19, está em extrema dificuldade financeira, uma vez que a renda que auferia mensalmente decorre exclusivamente seu trabalho, como meio de sobrevivência.

Sustenta que, diante da premente necessidade de crédito para sobreviver e cuidar da sua filha, a qual possui quadro depressivo recorrente, com tendência à automutilação e ao suicídio, levando-se em consideração que a sua única fonte de renda foi suspensa, compareceu na agência da Ré da qual é correntista, na cidade de São Paulo, agência 1812, como escopo de ser socorrido neste momento caótico e emergencial.

Relata que "para sua infeliz surpresa, o Sr. Gustavo Macchiori Flores, gerente da agência 1812 da empresa Ré, informou que não havia linha de crédito disponível ao consumidor Autor, sem tecer qualquer justificativa sobre o motivo da recusa, bem como o orientou a procurar os meios eletrônicos do Banco Réu".

Alega que, não suportando mais tanta angústia, sofrimento e noites de insônia, não restou a ela ao Autor outra alternativa que não a de recorrer à proteção jurisdicional do Estado, para que obtenha o mínimo necessário para sua subsistência e manutenção dos contratos firmados, até junho de 2020, com o escopo de garantir a perpetuação de sua atividade, além de obter razoável indenização por danos morais, diante do total e absoluto descaso com a condição do Autor, por parte do Banco Réu, conforme resta demonstrado alhures.

Assevera que o Banco Réu é empresa pública, nos termos do que dispõe o artigo 173, § 1º e 3º c.c. Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, o que importa em reconhecer a relevância de seu papel junto à sociedade, ou seja, não é qualquer Instituição Financeira privada que almeja tão somente o lucro.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

A despeito do esforço argumentativo do autor, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário na concessão de empréstimos de instituições financeiras, inclusive por não haver previsão legal para a concessão de empréstimos por instituições financeiras em situação de pandemias.

A situação acerca da pandemia de coronavírus deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os cidadãos que se encontrem na mesma situação.

Ademais, a medida encontra óbice no §3º do art. 300, do CPC, que assim dispõe:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005274-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIND DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, objetivando "o diferimento do vencimento do pagamento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, assim como das obrigações acessórias, devido ao estado de calamidade decretado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública; a.2) Como pedido alternativo, requer a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, postergando-se o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele do vencimento original, para as empresas que não estão no SIMPLES NACIONAL".

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Sustenta, ainda, que diante de um momento "extraordinário" e "imprevisível", conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal nas ações propostas pelos Estados para postergar o pagamento de suas dívidas com a União.

Vieramos autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para a suspensão do recolhimento de todos os tributos federais e parcelamentos até o fim da pandemia de coronavírus, bem como a postergação do pagamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, tenho não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia de coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria 12/2012 se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais, uma vez que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

De outra parte, a decisão proferida pelo E. STF na Ação Civil Originária nº 3.363/2020 ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União Federal não serve de precedente a embasar a tese da impetrante a fim de prorrogar o pagamento de tributos.

Naqueles autos, a Egrégia Corte suspendeu o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, visando possibilitar ao Estado a aplicação integral de tais recursos em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo Coronavírus, configurando situação totalmente diversa da discutida na presente ação.

Assim, tenho que as alegações não são justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006040-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MORUMBI BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, MPH EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745,  
DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745,  
DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado "reconheça a prorrogação do prazo de vencimento de todos os tributos federais que venceram e vencerão nos meses de março e abril de 2020, bem como a prorrogação do prazo de vencimento de todos os tributos federais não contemplados na Portaria ME nº 139/2020 apurados nos meses de março e abril, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, até o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública, ou seja, 30.06.2020, a não ser que um prazo mais dilatado seja concedido pelo Poder Público".

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64.879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Alega que o Congresso Nacional também reconheceu o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter decisão judicial destinada a reconhecer a prorrogação do prazo de vencimento de todos os tributos federais que venceram e vencerão nos meses de março e abril de 2020, bem como a prorrogação do prazo de vencimento de todos os tributos federais não contemplados na Portaria ME nº 139/2020 apurados nos meses de março e abril, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, até o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública, ou seja, 30.06.2020, a não ser que um prazo mais dilatado seja concedido pelo Poder Público.

Contudo, compulsando os autos, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da liminar requerida, especialmente a relevância da fundamentação.

Com efeito, a Portaria MF nº 12/2012 dispõe:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Em que pese a suposta omissão da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou configurada, ao menos nesta análise sumária, a ocorrência de coator.

Nesse sentido, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

No tocante aos demais tributos, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do Coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ocorrido no ano de 2012.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria citada se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais conforme objetiva a impetrante.

Cumpre destacar, por oportuno, que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Assim, a despeito do esforço argumentativo da impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005667-53.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: JOAO CARLOS DA SILVA QUINTAO  
Advogado do(a) REU: RAUL MANOEL GOMES ALVES - RJ100823

#### DESPACHO

ID 26283999. Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação do devedor para pagamento da dívida.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014117-97.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMERSON DIMAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprimento expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Previdenciária, após o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006148-52.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE, VTEX PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470, CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470, CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a prorrogar, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, o prazo para recolhimento dos tributos exigidos e o período o prazo de cumprimento das respectivas obrigações acessórias, reconhecendo o direito à prorrogação do prazo de 90 dias, conforme Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64.879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Alega que o Congresso Nacional também reconheceu o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter decisão judicial destinada a prorrogar, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, o prazo para recolhimento dos tributos exigidos e o período o prazo de cumprimento das respectivas obrigações acessórias, reconhecendo o direito à prorrogação do prazo de 90 dias, conforme Portaria MF nº 12/2012.

Contudo, compulsando os autos, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da liminar requerida, especialmente a relevância da fundamentação.

Com efeito, a Portaria MF nº 12/2012 dispõe:

*"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Em que pese a suposta omissão da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou configurada, ao menos nesta análise sumária, a ocorrência de coator.

Nesse sentido, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

No tocante aos demais tributos, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do Coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ocorrido no ano de 2012.

Destaco que sequer à época de sua edição a Portaria 12/2012 se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais conforme objetiva a impetrante.

Cumprido destacar, por oportuno, que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

De outra parte, a decisão proferida pelo E. STF na Ação Civil Originária nº 3.363/2020 ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União Federal não serve de precedente a embasar a tese da impetrante a fim de prorrogar o pagamento de tributos.

Naqueles autos, a Egrégia Corte suspendeu o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, visando possibilitar ao Estado a aplicação integral de tais recursos em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo Coronavírus, configurando situação totalmente diversa da discutida na presente ação.

A tese da impetrante também se sustenta na alegação de caso fortuito ou força maior, ante o evento imprevisível, a fim de afastar suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Contudo, em se tratando de instituto de direito civil, não é de ser aplicado no âmbito tributário na forma pretendida.

Ainda que alegue o reconhecimento da aplicação de caso fortuito e força maior pelo E. Superior Tribunal de Justiça, observe que os precedentes trazidos pela impetrante trataram de situações pontuais e que atingiram apenas a esfera jurídica do contribuinte, diferentemente do que ocorre na situação tratada no presente feito, de calamidade pública decretada em âmbito nacional, em decorrência de pandemia global, em que as empresas de todo o país enfrentam dificuldades no cumprimento de suas obrigações, sejam elas de natureza tributária, trabalhista e outras.

Assim, a despeito do esforço argumentativo da impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006284-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: LUCIANA RIBEIRO MARTINS

#### DESPACHO

ID 26304161. Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação da devedora para pagamento da dívida.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028680-62.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GRAZIELLE FABIANA CORELLI DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP172654, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

#### DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da exequente em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000173-13.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941  
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA 22056539896

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição de carta com aviso de recebimento, dando ciência da r. decisão proferida às fls. 482-483 dos autos físicos a Rodrigo Oliveira de Souza, inscrito no CPF/MF sob nº 094.130.017-07.

Após, diante do silêncio da credora, remetam-se autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017439-13.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: EDER ROMARIO BASTOS

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para Intimação de EDER ROMARIO BASTOS para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e §1º do CPC, na Comarca de Itapeçerica da Serra, no seguinte endereço: ESTRADA ROMUALDO CREMM, 300 - ALDEINHA - ITAPEÇERICA DA SERRA - CEP:68771-155 (fls. 99 e 118 dos autos físicos).

Após, publique-se a presente decisão determinando que a parte autora acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010788-62.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**I)** Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 328 (ID nº 14016619) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar(em) por meio da emissão de **DUAS** Guias de Recolhimento da União – GRU **distintas**, que poderão ser emitidas pela parte executada, da seguinte forma:

**a) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** R\$ 1.141,04 (um mil, cento e quarenta e um reais e quatro centavos), calculado em agosto de 2.019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 21152761 e documento(s) ID'(s) nº(s). 21152762.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 21152761) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: "<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>", sendo necessário a(s) parte(s) devedora(s) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado, preencher os dados (CPF/CNPJ do devedor e número do processo judicial e valor da verba honorária atualizada para o mês do pagamento).

**b) MULTA PARA O PAGAMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:** R\$ 57,03 (cinquenta e sete reais e três centavos), calculado em agosto de 2.019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 21152761 e documento(s) ID'(s) nº(s). 21152763.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 21152761) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: "[http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp)", devendo:

**b.1)** Preencher:

- Unidade Gestora: 110060 (Advocacia-Geral da União);
- Gestão: selecionar 00001-Tesouro Nacional;
- Nome da Unidade: preenchimento automático;
- Código de Recolhimento: selecionar 13904-1 (AGU – Ressarcimento de Despesas Processuais).

**b.2)** Clicar em avançar e preencher:

- Número de referência: nº do processo judicial;
- Vencimento: último dia do mês de atualização dos cálculos;
- CPF/CNPJ: do devedor;
- Nome do Contribuinte / Recolhedor: nome do devedor;
- Valor: atualizado para o mês do pagamento.

**b.3)** Clicar em emitir GRU.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor(es), observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação(ões) conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

II) Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão de renda dos valores depositados nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010539-97.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI - SP169912, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual “cumprimento de sentença”, bem como a alteração do polo passivo para constar União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional como exequente e Pires do Rio Cibraco Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda como executada.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021227-19.2012.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE - SP270368-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA - SP86675-B  
EXECUTADO: WAGNER BOLOGNESI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518, LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 397 (ID nº 1401550) e a manifestação da co-credora (UF - PRU 3) – ID nº 20518613, requiera(m) a(s) parte(s) corrê(s), ora co-credora(s) ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000869-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: LUCIMARA DA ROCHA DARICO DUARTE

#### DESPACHO

Petição ID nº 22711027: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente o despacho ID nº 20072394, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, bem como, sendo o caso, informe/atualize a parte autora, no prazo supra, o depositário responsável pelo bem a ser apreendido (nome, qualificação, telefone, endereço, e-mail, etc).

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venhamos autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010311-44.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS VIANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

#### DESPACHO

a) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 298 (ID nº 14016627) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar(em) a quantia de R\$ 1.034,64 (um mil e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), calculado em agosto de 2019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID(s) nº(s) 21143995 e documento(s) ID(s) nº(s) 21143997.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 21143995) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário a(s) parte(s) devedora(s) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado e preencher os dados (CPF/CNPJ do devedor e número do processo judicial e valor da verba honorária atualizada para o mês do pagamento).

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor(es), observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação(ões) conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

b) Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de conversão de renda dos valores depositados nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012718-81.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS VIANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

## DESPACHO

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 204 (ID nº 14016152) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar(em) por meio da emissão de **DUAS** Guias de Recolhimento da União – **GRU distintas**, que poderão ser emitidas pela parte executada, da seguinte forma:

**a) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** R\$ 1.160,25 (um mil, cento e sessenta reais e vinte e cinco centavos), calculado em agosto de 2019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 21152866 e documento(s) ID'(s) nº(s). 21152867.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 21152866) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: "<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>", sendo necessário a(s) parte(s) devedora(s) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado e preencher os dados (CPF/CNPJ do devedor e número do processo judicial e valor da verba honorária atualizada para o mês do pagamento).

**b) MULTA PARA O PAGAMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:** R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), calculado em agosto de 2019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 21152866 e documento(s) ID'(s) nº(s). 21152868.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 21152866) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: "[http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simple.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simple.asp)", devendo:

### b.1) Preencher:

- Unidade Gestora: 110060 (Advocacia-Geral da União);
- Gestão: selecionar 00001-Tesouro Nacional;
- Nome da Unidade: preenchimento automático;
- Código de Recolhimento: selecionar 13904-1 (AGU – Ressarcimento de Despesas Processuais).

### b.2) Clicar em avançar e preencher:

- Número de referência: nº do processo judicial;
- Vencimento: último dia do mês de atualização dos cálculos;
- CPF/CNPJ: do devedor;
- Nome do Contribuinte / Recolhedor: nome do devedor;
- Valor: atualizado para o mês do pagamento.

### b.3) Clicar em emitir GRU.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor(es), observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação(ões) conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

II) Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de conversão de renda dos valores depositados nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010258-92.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS VIANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

## DESPACHO

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 340 (ID nº 14016648) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar(em) por meio da emissão de **DUAS** Guias de Recolhimento da União – **GRU distintas**, que poderão ser emitidas pela parte executada, da seguinte forma:

**a) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** R\$ 1.187,53 (um mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), calculado em agosto de 2019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 21149676 e documento(s) ID'(s) nº(s). 21149677.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 21149676) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: “<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>”, sendo necessário a(s) parte(s) devedora(s) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado e preencher os dados (CPF/CNPJ do devedor e número do processo judicial e valor da verba honorária atualizada para o mês do pagamento).

**b) MULTA PARA PAGAMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:** R\$ 59,36 (cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), calculado em agosto de 2019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 21149676 e documento(s) ID'(s) nº(s). 21149678.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 21149676) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: “[http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp)”, devendo:

**b.1) Preencher:**

- Unidade Gestora: 110060 (Advocacia-Geral da União);
- Gestão: selecionar 00001 - Tesouro Nacional;
- Nome da Unidade: preenchimento automático;
- Código de Recolhimento: selecionar 13904-1 (AGU – Ressarcimento de Despesas Processuais).

**b.2) Clicar em avançar e preencher:**

- Número de referência: nº do processo judicial;
- Vencimento: último dia do mês de atualização dos cálculos;
- CPF/CNPJ: do devedor;
- Nome do Contribuinte / Recolhedor: nome do devedor;
- Valor: atualizado para o mês do pagamento.

**b.3) Clicar em emitir GRU.**

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor(es), observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação(ões) conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

**II) Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão de renda dos valores depositados nos autos.**

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002696-66.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEK BRA DO BRASIL - COMERCIO E TECNOLOGIA EM PROCESSO DE MISTURA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, THIAGO GARDIM TRAINI - SP261481

**DESPACHO**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 329 (ID nº 14016167) e do procedimento de cumprimento definitivo da sentença de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.670,01 (cinco mil, seiscentos e setenta reais e um centavo), calculado em agosto de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo a ele atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) nos – ID(s) nº (s). 21109180 e 21183171.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARE, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005427-21.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOLANGE CRISTINA TANGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE ELAINE DELLAPE - SP108516, JULIO SANTANIELLO - SP129033  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID nº 20946522 e documentos ID(s). nº(s). 22379628 e seguintes apresentados pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar na eventual irregularidade da obrigação de fazer.

Após, diante da manifestação da CEF, em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012386-27.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAHIM DAVID CURI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1084 (ID nº 13476363) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.677,70 (cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta centavos), calculado em setembro de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) nos – ID(s) nº (s). 21828662 e 21828664.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARE, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024369-82.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTA MARINA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, ARTHUR SALIBE - SP163207, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1) Petição (autora/credora) ID nº 19500213: Defiro a retirada dos autos físicos nº 0024369-82.1994.4.03.6100, requerido pela autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a interessada promova a conferência da digitalização realizada no sistema eletrônico PJe.

Saliento que uma vez verificada eventual desconformidade no procedimento de digitalização ora realizado, poderá a própria parte interessada sanar/regularizar quaisquer equívocos ou ilegibilidades apontados sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti no intuito de promover maior fluidez na tramitação do feito.

2) Cumpra a parte autora, em igual prazo concedido de 15 (quinze) dias, o despacho ID nº 18145706 (item "02"), requerendo o que entender direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017120-31.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COM DE FERRO EACO E MAT PARA CONSTRAGUIA DE HAIALTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE - SP64665

## DESPACHO

Manifestação União Federal (PFN) ID nº 18601082: Analisando o presente feito, bem como o(s) pedido(s)/reiteração(ões) formulada pela UNIÃO FEDERAL (PFN) à(s) fl(s). 578; 580; 581 (ID nº 15397451) apura-se que na mencionada petição de fl. 569 (ID nº 15397451), a parte exequente, em face das realizações de pesquisas/penhoras "negativas" de imóveis, veículos e valores promovidos no sistema eletrônico BACENJUD, requereu a penhora sobre o faturamento mensal da empresa devedora.

Todavia, promovendo a simples leitura do feito, apurou-se que pedido idêntico de penhora sobre o faturamento mensal da executada foi solicitado pela própria PFN à fl. 563 e indeferida nos termos do despacho de fl. 564 e decisão (em embargos de declaração) de fls. 566-567 (ID nº 15397451).

Visando apurar a situação da empresa devedor, por cautela, este Juízo entendeu por bem, acostar nos autos documento de consulta cadastral no Sistema Eletrônico "WEBSERVICE", na qual ficou consignada a atual Situação Cadastral da Empresa devedora encontrando com a anotação "INAPTA" (doc. ID nº 28760894).

É consabido que ao ter o CNPJ da empresa declarada como "inapta" o empresário responsável terá restrições como não poder constituir outro CNPJ, perder definitivamente o CNPJ e, ainda, responder pelas dívidas da empresa como pessoa física.

Cabe destacar, também, que as empresas que não realizarem a regularização da situação "INAPTA" dentro do prazo estipulado pela Receita, terão a situação cadastral baixada definitivamente.

Por fim, considerando que a inaptação do CNPJ poderá ser revertida e que para que isso ocorra será necessário que a empresa aludida regularize todas as pendências e declarações omitidas referentes aos últimos 05 (cinco) anos realizando, se for o caso, a quitação dos débitos, por meio de liquidação ou parcelamento, corroborando, por ora, a manutenção do indeferimento de penhora mensal do faturamento da empresa até eventual notícia de sua regularização cadastral e pleno funcionamento.

Nestes termos, em face do insucesso das penhoras (Veículos/Imóveis/BACENJUD) noticiados promova a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de novo endereço da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC – 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043421-88.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, CARLOS ORLANDI CHAGAS - SP230794

## DESPACHO

Diante da petição UF (PFN) de fl. 529-532 (ID nº 15393750) – Solicitação bloqueio RENAJUD – Veículos placas: CCX 8785/SP (VW/SANTANA CD) – Ano/modelo: 1985/1985 e CKT 6003/SP (VW/PASSAT LS) – Ano/modelo: 1980-1980 e a restrição "RENAJUD" realizada pelo Juízo às fls. 544-546 (ID nº 15393734) – Veículo placa: CKT 6003/SP (VW/PASSAT LS) – Ano/modelo: 1980-1980, determino vistas dos autos a parte credora (UF – PFN), para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao bloqueio judicial realizado, em especial, manifestar quanto ao interesse da penhora realizada uma vez que o veículo restringido possui fabricação de mais de 39 anos e a remota possibilidade de haver eventual arrematante em leilão judicial.

Isto posto, promova a União Federal (Fazenda Nacional), em igual prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de novo endereço da parte executada (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente/credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022574-12.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITALMAGNESIO NORDESTE S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP256810, THILIE ALBANO VIEIRA DAS NEVES - SP265057, ULISSES BOCCHI - SP27237,  
MARIA JOSE RODRIGUES TORRES - SP25369  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à UNIÃO FEDERAL – PFN acerca da realização de transferência de valores noticiado no documento ID nº 26384888, conforme determinação exarada no despacho ID nº 18155950 (parte final).

Por fim, uma vez intimada as partes e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, considerando que no presente feito não há mais valores a serem levantados, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041085-19.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMERO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

#### DESPACHO

Ciência à UNIÃO FEDERAL – PFN acerca da realização de transferência de valores noticiado no documento ID nº 25381890, conforme determinação exarada no despacho ID nº 17484818 (parte final).

Por fim, uma vez intimada as partes e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID nº 17484818 remetendo os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017736-21.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BEI, IRENE MARIA FERNANDES DE CASTRO, RAUL DE JESUS DUARTE, JOSE LUIS DO AMARAL FILHO, LUCIA HELENA HEITMANN ARRAES,  
MARINO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DEVAI - SP77012  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-28.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMAR RIBEIRO DE BARROS, NEIDE FIGUEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, WILSON GOMES - SP163960, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, WILSON GOMES - SP163960, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JULIANETA FEITOZA GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, WILSON GOMES - SP163960

#### DESPACHO

a) Petição(ões) ID'(s) nº (s). 23781781 (Credores: ADEMAR RIBEIRO DE BARROS – CPF/MF nº 046.354.854-04 e NEIDE FIGUEIRA – CPF/MF nº 579.323.608-20): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

b) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 385 (ID nº 13625843) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) coautora, ora devedora – JULIANETA FEITOZA GONÇALVES (CPF/MF nº 048.751.173-53), a obrigação de pagar(em) a quantia de R\$ 240,95 (duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), calculado em junho de 2.019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 19041075 e documento(s) ID'(s) nº(s). 19041076.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 19041075) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário a(s) parte(s) devedora(s) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU - PRU 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor(es), observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação(ões) conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027409-91.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

ID 24139880. Manifeste-se a União sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024320-50.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO, LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPREENDIMENTOS MASTER S A, COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA, INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663, ALVADIR FACHIN - SP75680

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO DONIZETTI VARA - SP100069

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - MG80922-A

**DESPACHO**

Manifstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MARIA ZACHARIAS - SP200845, JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254  
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA TONIZZA - SP142370, LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508

**DESPACHO**

Vistos.

ID. 20199792: Intimem-se os devedores (INSS) na pessoa do seu representante judicial e o corréu Banco Cetelém S/A, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013660-26.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da certidão de trânsito em julgado do feito e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.044,31 (cinco mil, quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), calculado em agosto de 2.019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0043534-98.2011.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON CAIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, JOAO PAULO PESSOA - SP273340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, informe o INSS o código da Receita do valor a ser depositado pela parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005982-62.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AESA PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 18004383: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta requerida, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004525-58.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda à associação do presente feito aos Embargos à Execução nº 0018443-51.2016.403.6100.

Após, tendo em vista mencionada associação, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0834207-60.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIVRARIA REVISAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GRACA WAGNER - SP9151

**DESPACHO**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 153 (ID nº 13490126) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 257,19 (duzentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), calculado em agosto de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) nos – ID(s) nº (s). 20267253 e 20267268.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009064-04.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBUO MORISAWA, FREDDY CLEMENT HABER, FUZISAKI PAULO, MENACHE HASKEL, OSMAR MALOUF, ARMANDO LANDI, ANTONIO SOLAI, BEATRIZ DE JESUS AFONSO, BERNADETE NOGUTI, JOSE AMOROSO FILHO, DJANIRA AMOROSO, RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO, MILTON SILVA MOURA, HELIO BRAZ DA SILVA, JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ROBERTO DEGUTHI, MARIO LO BIANCO, ANTONIO MARCELO FORESTIERI, SERGIO SEIJI SHIMURA, JUSCELINO SHIMURA, JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA, POSTO DONINHA LTDA - ME, AKIRA SATO, JOSE MARCOS DAMIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: HITIRO SHIMURA - SP50997  
Advogado do(a) EXECUTADO: HITIRO SHIMURA - SP50997

**DESPACHO**

Tendo em vista que o cumprimento de sentença prosseguirá tão somente em face de Nobuo Morisawa e Freddy Clement Haber, determino a exclusão do polo passivo dos demais embargados.

Requeira a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

No silêncio ou inexistindo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004577-73.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE VASCONCELOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos Embargos à Execução nº 0014403-26.2016.403.6100.

Cumpra.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001081-41.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013267-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ARTUR LUIZ ANDRADE DA SILVA

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetamos autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016445-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: J.M. ALVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THUANNY PEREIRA - SP353883  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022523-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032  
EXECUTADO: FLAVIA WAISSMANN

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011730-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAPHAEL BENEVIDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788, CARLOS CORNETTI - SP11010, MARIACANDIDA DA SILVEIRA MACHADO CORNETTI - SP121064  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP376832-E, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**DESPACHO**

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 621 (ID nº 18955144) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte corré, ora codevedora (CAIXA SEGURADORA S/A), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.685,81 (um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), calculado em junho de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 18955117 e 18955705.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

II) Uma vez cumprida a determinação “supra” e considerando a manifestação da co-devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (Certidões ID’s. nºs. 29725797 e 28246963 – depósito de honorários advocatícios e apresentação de documentos para cancelamento de hipoteca original), tomem os autos conclusos para despacho.

Int.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011508-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL REZZARA MORTENSEN, MARIA JOSE GRUGINSKI, MARIA JOSE TE DE OLIVEIRA MARCAIOLI, MARIA LUCIA DA COSTA ARROYO, MARIA LUCIA ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Petição/manifestação ID nº 21457706 e documentos ID nº 21457714: Abra vista dos autos à parte autora (credora), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Petição ID nº 22386719 e documentos ID(s) nº(s) 22392138; 22392141 e 2239504: Abra vista dos autos à parte ré (devedora – UNIÃO FEDERAL – PRU 3), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as manifestações, em face da divergência de cálculos consignados pela parte autora na petição ID nº 22392126, determino o encaminhando os autos a Contadoria Judicial para eventual apuração dos valores devidos nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027772-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID nº 16045756 encaminhando os presentes autos a Contadoria Judicial para apuração do eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Como retorno dos autos conclusos.

**São PAULO, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019415-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZETE AVELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 20641649: Sobre os tópicos elencados pela UNIÃO FEDERAL (PRU 3) manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto a alegação de ilegitimidade ativa frente a afirmação que o SINSPREV representa apenas a categoria de trabalhadores e servidores (ativo e inativos), não representando os pensionistas de acordo como art. 4º do Estatuto do Sindicato aludido, nos termos da petição supramencionada.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018166-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ANLUZA QUECIMENTO INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO ALEXANDRE DUARTE, ANDRE RODRIGO DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951  
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça ID 18524776 e ID 18525687.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024599-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: J.T.H. MODAS - EIRELI, JI NA HONG

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008888-49.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003698-76.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021322-12.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVA BARBOSA SILVA, MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

ID 27512711. Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de liberação do termo de quitação e dos documentos pertinentes a liberação da hipoteca, formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014826-59.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RABECCHI AMORIM - SP205800, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, GIULIANA BATISTA PAVANELLO - SP224199  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014450-10.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA - SP219954  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015443-82.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WALDIR ARJONA, CONCEICAO APARECIDA CHAGAS ARJONA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519  
EMBARGADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, JOSE ANTONIO BALDUCHE, MARIA SUELI BETELI BALDUCHE  
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO - SP315764  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO - SP315764

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000928-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (embargante) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

## 21ª VARACÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0011153-82.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RÉU: MAURO LOPES TEIXEIRA FILHO

### DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparcimonía por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007525-85.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: REAL DECOR COMERCIO DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COLOCACAO DE GESSO - EIRELI, ELIAS FRANCISCO DA SILVA

### DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infêre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato ímprobo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparimônia por âquelles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000228-42.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON SIDNEY GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infêre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, em análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, BENEDITO MARTINS CONSORTI, CARLOS HENRIQUE BREDA, CLEUVANIR FERNANDES, ELIZABETH SARTORELLI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015148-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0008982-84.2009.4.03.6105 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
RÉU: ANTONELLI SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME, FERNANDA ANTONELLI TADIELLO, MARIA ROSA ANTONELLI  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO PAOLASINI - SP84089

#### DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0005788-28.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: PLAY FRALDAS FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA, MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014224-92.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FABIANO AYRES BRANDAO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatários

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000384-49.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FRANCIMAR DAVID DE SOUSA

#### DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, encontrar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatários

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021180-61.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NASRAUI

#### DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (um) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003591-29.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL THOMAS PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5010123-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TURISTICA COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, MARIA EVA BARBOSA

#### DES PACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006144-15.2020.4.03.6100

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SEBASTIÃO VICENTE BOMFIM FILHO contra o suposto ato coator cometido pela autoridade coatora indicada DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em linhas gerais, narra que realizou parcelamento de tributos os quais estavam em débito com a administração tributária e à vista da crise econômica que assola o país, com a presente demanda, visa à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o Relatório.

À vista que a inicial está suficientemente apresentada com documentos e pedidos ávidos a seu conhecimento, **decido**.

Não sobejam dúvidas que os contornos da lide são de importância, no entanto, muito embora o esforço argumentativo perpetrado pela impetrante para o deferimento de sua tese jurídica, convenço-me que o pedido não comporta deferimento e, por via de consequência, pela matéria circunscrita, a inicial deverá ser **indeferida de plano**.

Preambulamente, este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, a calamidade pública em que se encontra o País, não diferentemente no plano terrestre como um todo, que labuta e luta arduamente contra pandemia nominada COVID-19, provocada pelo novo *coronavirus* (SARS-CoV-2).

No entanto, perfilho o entendimento que mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário indistintamente atuar como substituto do **agente político**, ou seja, **detentor de poder político**, na busca de soluções as quais demandam – exclusivamente – uma solução **Política**.

Logo, cabe-me exclusivamente a análise quanto à legalidade e à tecnicidade quanto ao pedido é formulado no judiciário lhe é exigido e, por via de consequência, uma resposta jurisdicional, por consequência lógica, o pedido formulado neste *writ of mandamus* deve ser analisado sob seu aspecto legal de forma mais ampla possível.

Adentrando sobre o pedido propriamente dito, cinge-se à obtenção de **moratória tributária**, que é de caráter individual, ante a pandemia de *coronavirus* que culminou, em tese, na suspensão de diversas atividades empresárias no Brasil.

Como se sabe, a **moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“ Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

**I - moratória;**

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação*

*judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

### SEÇÃO II

#### Moratória

“Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

**I - em caráter geral:**

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos*

*Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por**

**lei nas condições do inciso anterior.**

*Parágrafo único. pode circunscrever A lei concessiva de moratória expressamente a sua*

*aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a*

determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo

atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, sobre o primeiro argumento quanto ao pedido, sobre a técnica jurídica, o pedido é sobejadamente totalmente **desprovido de fundamento legal**.

Sobre às questões fáticas pautadas na exordial, entendo, primeiramente, ser necessário tecer algumas considerações jurígenas sobre este ponto.

Embora existam poucas decisões no sentido de se ampliar a proteção supostamente legal das empresas em dificuldades financeiras com a alegação de manutenção de sua continuidade, tal excepcionalidade deve ser tratada com ressalvas, analisadas caso a caso.

Tomo, como à título exemplificativo, caso análogo no que concerne ao bloqueio de valores e, em muitas das vezes, a parte litigante alega que os valores bloqueado seriam destinados ao pagamento de despesas de pessoal ou outras obrigações da empresa, toma-se, como comparação, imperativo reconhecer que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa não possui outros recursos financeiros ou alternativas para prosseguir com suas atividades.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I. LEI. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

2. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.

3. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STILL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante não comprovou a alegada incapacidade atual para cumprir com suas obrigações, sendo que a análise tomar-se-ia imprescindível trazer aos autos extratos, permitiria uma avaliação percuente da evolução do comprometimento total financeiro do impetrante e de sua incapacidade atual para cumprir com suas obrigações.

Ou seja, fica obstada a apreciação do "meritum causae" já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos.

Confirmam-se os julgados:

**RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.** 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS 20090177472 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA: 19/05/2016)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.** 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201201072915 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA: 03/11/2015)

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reenquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

*"(...) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes." (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)*

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

*"O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público" (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13/11/09).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes" (MS nº 26.553 AgR-Agr/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09)."*

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17/7/10).*

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Portanto, não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam o conhecimento e processamento desta ação na forma pretendida.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014194-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANO JULIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inferre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este writ of mandamus.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000544-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005880-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HUMBERTO JOAQUIM RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

## SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator,ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidía ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-43.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: JULIANO PEREIRA DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, emcontrar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Inf. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022055-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AHMAD THABETAGHA

#### DES PACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato ímprobo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Inf. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013007-14.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK, HENRIQUE OBLONCZYK  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CRISPIM MOREIRA - SP378317, LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725, ANAPAUOLA HAIPEK - SP146951, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

**Intime-se pessoalmente a parte Embargante** para que constitua novo procurador, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 111 e inciso I, do artigo 76, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retorne o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014042-09.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903, CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI - SP275436  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

**Intime-se pessoalmente a Embargante** para que constitua novo procurador, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 111 e inciso I, do artigo 76, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retorne o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005923-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADIEL FARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472  
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por ADIEL FARES contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, objetivando provimento jurisdicional a fim de que se determine à autoridade impetrada “*determinar a inserção de aviso ao lado de cada Certidão de Dívida Ativa objeto desse feito constante na Lista de Grandes Devedores, informando que elas já foram anuladas por decisão judicial nos autos do processo nº 0039125-24.2006.4.03.6182*” (ipsis litteris).

Relata o impetrante que consta seu nome da lista de grandes devedores, constando como ativas as inscrições de nºs 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10.

Aduz que tais inscrições foram anuladas por meio de sentença nos autos do processo nº 0039125-24.2006.4.03.6182, pendente de trânsito em julgado, motivo pelo qual formulou pedido administrativo para a exclusão de seu nome da lista de devedores.

Relata que seu requerimento administrativo restou indeferido pela autoridade impetrada, sob fundamento de que a sentença proferida nos autos nº 0039125-24.2006.4.03.6182 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

Insurge-se contra a negativa da autoridade de excluir seu nome da lista de devedores, porquanto sustenta ser referido ato ilegal e passível de impetração, ante a suposta afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] *mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

No caso em apreço, entendo que, por falta de previsão legal, a sentença favorável ao sujeito passivo pendente de trânsito em julgado não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mormente por tratar-se de hipótese não contemplada no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Isto porque, dada a possibilidade de reversão do provimento jurisdicional em questão, não merece guarida a pretensão do impetrante.

A Resolução PGFN 33/2018 tem como escopo aprimorar o cumprimento das funções institucionais da RFB e PGFN, bem como ensejar maior eficiência na cobrança do crédito público, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais.

Consoante o artigo 16 da Portaria PGFN nº 33/2018, o pedido de revisão de dívida inscrita deverá ser instruído: “*VIII - no caso de alegação das demais hipóteses de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, com as razões que justifiquem o cancelamento ou suspensão do crédito inscrito, acompanhadas da documentação que fundamenta a alegação, observado, no que couber, o disposto nos incisos anteriores*”.

Estabelece artigo 17 da referida Resolução, em seu § 4º, que pedidos de revisão apresentados em desacordo com as disposições constantes dos artigos 15 e 16 serão imediatamente indeferidos.

Desta forma, os argumentos trazidos na petição inicial são incapazes de demonstrar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade dos atos praticados pela impetrada.

Frise-se que a questão debatida no presente *mandamus* encontra-se *sub judice*, motivo pelo qual a pretensão merece ser formulada diretamente nos autos nº 0039125-24.2006.4.03.6182.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

**Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.**

**Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intime-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema.**

**LEONARDO SAFIDE MELO**

**Juiz Federal**

**DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006236-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004212-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILY VIEIRA ZIROLDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA - SP262255

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO MTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

30077547:ID nº Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sustentando vício de erro material na sentença que indeferiu a petição inicial e denegou a segurança (id n. 29790746).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Verifico que a Embargante pretende, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição de recurso de apelação da sentença atacada, a fim de permitir ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, porquanto tempestivo. Todavia, no mérito os REJEITO, mantendo a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014517-14.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIEL GOMES BEZERRA DA SILVA

REPRESENTANTE: CELIA MARIA GOMES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003053-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DEBORA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004488-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSFORMADORES E FONTES SAO FRANCISCO LTDA - ME, MICHELLE VIVIANE CARAPECOV

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

**Petição ID 28803187:** A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028126-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OVER LAPA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por OVER LAPA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP contra o suposto ato coator cometido por GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "01. A Impetrante trata-se de pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o comércio de artigos de vestuário, calçados, óculos de sol, relógios de artigos esportivos e por possuir funcionários está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% (dez por cento) incidente sobre todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas despedidas sem justa causa, conforme disposto pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001[1]. 02. O fato jurídico tributário da exação aqui discutida é a despedida de empregados sem justa causa, que impõe o recolhimento da contribuição social vertente à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do Contrato de Trabalho, conforme previsão contida no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, de 29 de junho de 2001. 03. O recolhimento do tributo em tela é comprovado documentalmente neste mandamus, por meio da GRRF – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS, pelo Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento do FGTS e pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. 04. A instituição da contribuição em comento teve como finalidade exclusiva corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor 1, no período de 10 de dezembro de 1988 a 29 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, cujos percentuais de atualização refletem 16,64% e 44,08% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Sua criação decorreu da determinação contida em decisão judicial proferida em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 248.188/SC[2] e 226.855/RS[3]. 05. Com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, criou-se um amparo temporário para equilibrar as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por meio do adicional de 10% para saldar o mencionado déficit suportado pelo Fundo. Importa, por fim, citar que o adicional não é revertido em nada para o trabalhador, que continua recebendo apenas os 40% de multa rescisória. 06. Denota-se da inteligência contida na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 195/2001 (Documento 01), que resultou na edição da Lei Complementar n.º 110/2001, que o adicional em tela tinha por desiderato: "a cobertura de um passivo de tamanha magnitude, correspondente a quase 4% do total do produto gerado no país, não é uma tarefa fácil. Uma possibilidade seria que o Tesouro Nacional assumisse e repassasse ao FGTS o montante dos recursos necessários." 07. Assim, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar n.º 110/2001 (Documento 02) instituiu em seu artigo 1º a contribuição social incidente sobre os valores depositados a título de FGTS, nos casos de demissão de funcionário sem justa causa. 08. A contribuição social em comento é de competência da União Federal e tinha por finalidade a correção dos expurgos/perdas decorrentes da inflação, como um meio efetivo de fazer frente ao impacto da correção monetária integral dos saldos das contas individuais vinculadas ao FGTS dos trabalhadores durante a existência dos Planos Econômicos Verão e Collor. 09. Sucede que após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que alterou o art. 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter suas materialidades adstritas aos fatos signos presuntivos de riquezas relativos ao faturamento, a receita bruta, ao valor da operação e ao valor aduaneiro. 10. A nova redação constitucional passou a ter o seguinte teor: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I – não incidirão sobre as receitas decorrentes da exportação; II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III – poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." 11. Por consequência lógica, a leitura do novo regramento constitucional deixa claro que houve supressão da própria materialidade jurídica da incidência da contribuição de 10% sobre o FGTS nas demissões sem justa causa, tornando-a indevida, já que sua hipótese de incidência é delimitada pela previsão contida na Constituição Federal. 12. De igual modo, há que se notar que o cumprimento da finalidade da contribuição social (correção dos expurgos inflacionários) cessaria com o passar do tempo, já que a cobrança das contribuições sociais está atrelada à finalidade específica. Com efeito, o FGTS contabilizou uma provisão de R\$ 40.219.259.000,00, a ser arrecadado por meio da previsão da Lei Complementar nº 110/2001 (Documento 03). 13. A previsão era a de que a amortização dos valores seria efetuada no prazo de 15 (quinze) anos. 14. Nos de 2007, 2008, 2009 e 2012 ocorreram sucessivos decréscimos no valor provisionado, de acordo com o informado nas Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de 2012 – (Documento 04), in verbis: "Em janeiro de 2007, encerrou o cronograma regular estabelecido para realização dos pagamentos dos complementos de atualização monetária, no âmbito administrativo, em respeito aos Termos de Adesão firmados pelos trabalhadores e nas condições previstas na citada LC 110/01. Em 2008, houve decréscimo na provisão de R\$ 44.301 referentes à reversão de valores a individualizar (contas em outros bancos depositários) e R\$ 416.111 decorrente de recálculo dos valores de Sucumbências, motivada pelo fato que nas ações impetradas após julho de 2001 o Fundo não vinha sendo condenado ao pagamento de tais valores. Foi realizada em 2009, redução no montante de R\$ 1.628.357 e abrangeu valores de provisão relativos aos saldos das contas vinculadas do tipo "não optante", considerando ausência de probabilidade lastreada em jurisprudência pacificada que determinasse obrigação para o FGTS fazer crédito complementar para o respectivo conjunto de contas." 15. A completa reversão da provisão dos saldos demonstra que o FGTS já foi integralmente corrigido dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários suportados, desde julho de 2012. Tal afirmativa se colhe do seguinte excerto das Demonstrações Financeiras de FGTS de 2012: "No que diz respeito às diferenças decorrentes da edição dos planos econômicos, o Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar n.º 110 ("LC 110/01") que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. (...) A redução significativa do volume de ingresso de novas ações judiciais com intento de obter o pagamento dos complementos de atualização monetária, observada nos últimos anos, como também a finalização do diferimento em junho de 2012, apontaram-se como fatos novos e relevantes; os quais, adicionados às premissas anteriormente utilizadas na mensuração dessa estimativa, compuseram um novo cenário a ser analisado." 16. Apesar da existência de um saldo devedor a pagar relativo aos trabalhadores que não aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001[4], cujos valores podem permanecer nos balanços do FGTS por anos, já que sua realização depende de eventos futuros (trânsito em julgado de ações, de execuções), o FGTS já foi plenamente ressarcido do déficit dele decorrente. 17. Em reforço ao acima afirmado, vale fazer menção ao Ofício nº 0038/2012 – SUFUG/GEFAS, emitido pela Caixa Econômica Federal, aludido em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.050 e ADI nº 5.051), conforme Ata da 128ª Reunião Ordinária do Conselho Curador do Fundo de Garantia por tempo de Serviço, de 15/05/2012 (Documento 05), onde informa que o adicional de 10% sobre a multa do FGTS poderia ter sido extinto ainda em julho de 2012. 18. No entanto, ato contínuo ao cumprimento da finalidade da norma, ao arripio da legalidade, foi instituída a Portaria STN nº 278/2012[5], que desviou valores arrecadados da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 para os cofres da União, com efeitos retroativos desde o dia 01/03/2012. 19. Portanto, a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser exigida, uma vez que além de ser incompatível com a disposição contida no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, teve desviado o elemento essencial para definir a natureza das contribuições especiais, que é justamente a sua finalidade. 20. De igual modo, é de se considerar que a discussão em comento teve Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC. 21. Portanto, considerando que a Impetrante não pode simplesmente recolher essa contribuição, sem qualquer medida específica que invalide essa exigência, mesmo que sua imposição apresente flagrante dissonância à Constituição Federal, coloca-se iminente o risco de atuação fiscal, uma vez que o fisco pode reputá-la na condição de devedora das contribuições. 22. Além disso, caso fosse atuada, a Impetrante estaria impedida de ter acesso a créditos, empréstimos e financiamentos concedidos por instituições públicas e privadas, não podendo celebrar contratos de prestação de serviços ou transações comerciais de compra e venda com qualquer órgão da administração e nem participar de concorrência pública. 23. Por tais razões, imprescindível a impetração deste writ, cujo objetivo é o de ver afastada a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, assegurando à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento de tal contribuição".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*“Ex vi”:*

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idóneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *“writ”* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *“ex lege”*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027212-55.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "1. 1. A IMPETRANTE é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo, instituído pelas Leis nos 10.637, de 30.12.2002 e 10.833, de 29.12.2003, com redação dada pela Lei no 72.913, de 13.05.2014 e alterações posteriores, respectivamente. 1.2. A base de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo compreende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei no 70.631/02, com redação dada pela Lei- n° 12.913/74 e art. 1º da Lei no 10.833/03, com redação dada pela Lei no 12.913/74). 1. 3. No desempenho de suas atividades, 6 corriqueiro que a IMPETRANTE identifique exigências tributárias com as quais não concorda e, por isso, (i) decide questionar judicialmente a referida exigência acompanhada de depósito judicial dos valores discutidos ou (ii) opta por efetuar o pagamento dos respectivos valores e pleitear a restituição do indébito seja judicialmente ou administrativamente (seja restituição em espécie, seja para utilizar o crédito em compensações). 1.4. Quando vencedora, a IMPETRANTE, (i) efetua o levantamento dos depósitos judiciais acrescidos de juros de mora e correção monetária ou (ii) recebe a restituição de valores acrescidos de juros de mora e correção monetária (repita-se: seja em espécie, seja para utilizar o crédito em compensações). 1. 5. A IMPETRANTE vem, nos últimos 5 (cinco) anos, (i) computando nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a totalidade dos valores a título de juros de mora e correção monetária (seja no depósito judicial, seja na restituição do indébito) e (ii) recolhendo o respectivo PIS e COFINS sobre esses valores. 1.6. Neste mandado de segurança, a IMPETRANTE: a) impugna a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes aos juros de mora e a correção monetária calculados sobre os créditos tributários decorrentes de levantamento dos depósitos judiciais e dos valores recebidos via restituição do indébito (seja judicial, seja administrativa - seja em espécie, seja por meio do crédito para utilizar em compensações); a. i) seja porque esses valores não constituem receita; a.ii) seja porque a alíquota dessas contribuições é ZERO; e b) pede seja assegurado o direito ao referido crédito decorrente do pagamento indevido realizado nos últimos 5 anos para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrativas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), inclusive previdenciárias e destinadas a terceiros, devidamente atualizado pelos juros da Taxa SELIC desde a data de cada recolhimento."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*"Ex vi"*:

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004423-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NASSER FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA - REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO/SÃO PAULO

SENTENÇA

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por NASSER FARES contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de ter o seu nome retirado permanentemente da lista de grandes devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por força da sentença que anulou a execução fiscal nº 0039125-24.2006.4.03.6182 em razão da falta de exigibilidade do crédito tributário*” ou, subsidiariamente, “*determinar a inserção de aviso ao lado de cada Certidão de Dívida Ativa objeto desse feito constante na Lista de Grandes Devedores, informando que elas já foram anuladas por decisão judicial nos autos do processo nº 0039125-24.2006.4.03.6182*” (*ipsis litteris*).

Relata o impetrante que consta seu nome da lista de grandes devedores, constando como ativas as inscrições de nºs 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10.

Aduz que tais inscrições foram anuladas por meio de sentença nos autos do processo nº 0039125-24.2006.4.03.6182, pendente de trânsito em julgado, motivo pelo qual formulou pedido administrativo para a exclusão de seu nome da lista de devedores.

Relata que seu requerimento administrativo restou indeferido pela autoridade impetrada, sob fundamento de que a sentença proferida nos autos nº 0039125-24.2006.4.03.6182 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

Insurge-se contra a negativa da autoridade de excluir seu nome da lista de devedores, porquanto sustenta ser referido ato ilegal e passível de impetração, ante a suposta afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] *mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadoras do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

No caso em apreço, entendo que, por falta de previsão legal, a sentença favorável ao sujeito passivo pendente de trânsito em julgado não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mormente por tratar-se de hipótese não contemplada no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Isto porque, dada a possibilidade de reversão do provimento jurisdicional em questão, não merece guarida a pretensão do impetrante.

A Portaria PGFN 33/2018 tem como escopo aprimorar o cumprimento das funções institucionais da RFB e PGFN, bem como ensejar maior eficiência na cobrança do crédito público, a fim de dar cumprimento aos princípios constitucionais.

Consoante o artigo 16 da Portaria PGFN nº 33/2018, o pedido de revisão de dívida inscrita deverá ser instruído: “*VIII - no caso de alegação das demais hipóteses de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, com as razões que justifiquem o cancelamento ou suspensão do crédito inscrito, acompanhadas da documentação que fundamenta a alegação, observado, no que couber, o disposto nos incisos anteriores*”.

Estabelece artigo 17 da referida Resolução, em seu § 4º, que pedidos de revisão apresentados em desacordo com as disposições constantes dos artigos 15 e 16 serão imediatamente indeferidos.

Desta forma, os argumentos trazidos na petição inicial são incapazes de demonstrar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade dos atos praticados pela impetrada.

Frise-se que a questão debatida no presente *mandamus* encontra-se *sub judice*, motivo pelo qual a pretensão merece ser formulada diretamente nos autos nº 0039125-24.2006.4.03.6182.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFIDE MELO

JUIZ FEDERAL

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5005019-12.2020.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIANCA APARECIDA QUEIROZ SILVA, BRUNA MARRAFON SANCHES, BRUNO LUIZ BUENO DA SILVA, DAYANE DE LIMA CARDOSO, EDILAINÉ HONÓRIO DAUD, FÁBIO EDUARDO BOSSO, FLÁVIA FERNANDES DE SOUZA SALEMA, INGRID VERÇOSA ALBUQUERQUE CRUZ OLIVEIRA, IURY FIGUEIREDO OLIVEIRA, JONATHAN AUGUSTO VENCESLAU LIMA, LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, LEANDRO DE AGUILAR PEREIRA, LUCIANA DE PAULA, MARCOS VIANA MAIA, ELZA MANCINI CONDE ABU MALISH, NATÁLIA TEIXEIRA DE SOUSA, RAINÁ SARTORI SILVA, RENAN RODRIGUES DE TOLEDO ARAUJO, SABRINA BOTELHO CAITITE, SIRLENE TELES VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CASSIA FÁCIO SERRANO - SP329487  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA

SENTENÇA

PROCESSO N. 5016076-61.2019

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de mandado de segurança, movido em litisconsórcio ativo facultativo, impetrado por BIANCA APARECIDA QUEIROZ SILVA, BRUNA MARRAFON SANCHES, BRUNO LUIZ BUENO DA SILVA, DAYANE DE LIMA CARDOSO, EDILAINÉ HONÓRIO DAUD, FÁBIO EDUARDO BOSSO, FLÁVIA FERNANDES DE SOUZA SALEMA, INGRID VERÇOSA ALBUQUERQUE CRUZ OLIVEIRA, IURY FIGUEIREDO OLIVEIRA, JONATHAN AUGUSTO VENCESLAU LIMA, LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, LEANDRO DE AGUILAR PEREIRA, LUCIANA DE PAULA, MARCOS VIANA MAIA, ELZA MANCINI CONDE ABU MALISH, NATÁLIA TEIXEIRA DE SOUSA, RAINÁ SARTORI SILVA, RENAN RODRIGUES DE TOLEDO ARAUJO, SABRINA BOTELHO CAITITE, e SIRLENE TELES VIANA, contra ato do Reitor da UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (UNICID), objetivando provimento jurisdicional a fim de que se determine à autoridade impetrada “a designação de data e horário para a colação de grau com urgência e a consequente expedição de certificado de conclusão de curso e, no mérito, pela confirmação de liminar e procedência do pedido para conceder a segurança e determinar a colação antecipada de grau e conclusão do curso de medicina dos impetrantes” (ipsis litteris).

Insurgem-se os Impetrantes contra suposto ato da autoridade impetrada que indeferiu/omitiu-se em atender requerimento relativo à antecipação de colação de grau por força da suspensão do internato, tendo em vista a pandemia de coronavírus.

Afirmam que a colação de grau estava originariamente prevista para realizar-se em 22.05.2020.

Todavia, em face da pandemia do Covid-2019, houve uma sucessão de atos governamentais que impactaram a área da saúde, com reflexo direto na rotina escolar dos impetrantes, culminando a suspensão do ato.

Desta forma, pretendem, por meio do presente *mandamus*, seja determinado à autoridade coatora a designação de data e horário para a colação de grau com urgência e consequente expedição de certificado de conclusão de curso, ante o fato de os impetrantes terem integralizado a quase totalidade da carga horária exigida pela Instituição de Ensino Superior e excederam a carga horária determinada pelo Ministério da Educação para conclusão do curso de Medicina.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. Os impetrantes requerem os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de liminar deixou de ser apreciado em plantão judicial, consoante as razões expostas na decisão de Id nº 30322490.

Instados a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade (Id nº 30329889), os impetrantes apresentam a petição de Id nº 30322490, por meio do qual comprovam o recolhimento das custas processuais bem como colacionam documentos.

Ao Id nº 30386511, foram colacionados novos documentos pelos Impetrantes.

Por meio do petítório de Id nº 30617423, reiteram o deferimento do pedido de liminar, com fundamento na Medida Provisória nº 934, sancionada pelo Presidente da República em 01/04/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de Id nº 30617423 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] *mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadoras do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

No caso em apreço, entendo que o fato de os impetrantes já terem cumprido o mínimo de horas exigido pelo Ministério da Educação para o curso de medicina não é fundamento plausível para a antecipação da colação de grau pretendida neste writ. Isto porque, além da carga horária, faz-se necessário o cumprimento de um segundo requisito não comprovado pelos impetrantes, que é prazo mínimo de 06 (seis) anos para a conclusão do curso de medicina.

Frise-se que a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, possibilita a antecipação da colação de grau dos estudantes da área da saúde durante o período de pandemia tão somente a partir da avaliação das entidades educacionais e regras editadas pelo sistema de ensino.

Vale mencionar que o art. 207 da Constituição Federal confere às universidades “autonomia didático-científica”, de modo que possuem autogestão dos assuntos pertinentes à atuação da universidade no desempenho das atividades de ensino.

Entendo que, além de não ter sido demonstrada a liquidez e certeza do direito alegado, é imperioso ressaltar que a natureza do pedido não coaduna com o rito célere do mandado de segurança, ante o risco irreparável decorrente de eventual habilitação prematura de estudantes de medicina para o exercício profissional, independentemente do cumprimento de todos os requisitos para a conclusão do curso.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações dos Impetrantes.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

**DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005495-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KELLY DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA MARTINS GODOY OLIVEIRA - SP400902

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido formulado pela parte autora de desistência.

Relatados, decido.

Como efeito.

Logo, tal conduta dá azo à extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011018-77.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES, LUCAS CHIMENTO MENDES, THIAGO CHIMENTO MENDES, MARILIA CHIMENTO MENDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA BRASIL CLAUDINO - SP198281, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA BRASIL CLAUDINO - SP198281, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA BRASIL CLAUDINO - SP198281, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizem os corréus suas representações processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, conclusos para deliberação acerca dos embargos de declaração apresentados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
SUCEDIDO: GABINATUS PRODUTOS NATURAIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: THAIS ALVES LIMA - SP250982

**DESPACHO**

Preliminarmente, junte o procurador LUÍS ROBERTO DOS SANTOS instrumento que comprove seus poderes de representação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação sobre a petição apresentada.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029235-08.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: TRANSELERI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5027424-76.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MICHELLY PIRES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferir-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000591-84.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO VICTOR GARRIDO

#### DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferir-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000159-07.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSEVAL ANTONIO JULIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO - SP353435

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de embargos de terceiro por meio do qual o Requerente pretende afastar ordem de bloqueio de valores expedida em seu desfavor nos autos da ação monitória nº. 0017237-75.2011.403.6100, alegando ter havido fraude em sua documentação pessoal que fundamentou a contratação de produto bancário junto à Caixa Econômica Federal, com a qual não tem relação.

Houve bloqueio do montante de R\$ 15.116,17 (quinze mil, cento e dezesseis reais e dezessete centavos), em 06/10/2014.

Intimada para especificar provas, considerando-se a regra de julgamento referida no inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (ID nº. 27504042), Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar.

Contudo, tratando-se este Magistrado do destinatário da prova, concluo pela ausência de elementos necessários à formação de convicção sobre o alegado, em razão do que, com suporte no comando contido no artigo 370 do Código de Processo Civil, **determino ao Embargante que traga ao processo os extratos de sua conta, anteriores à ordem de bloqueio, a fim de que se permita a análise da origem e formação dos valores depositados.**

**Prazo:** 60 (sessenta) dias, sujeito à prorrogação caso comprovada necessidade.

Cumprida a providência ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retorne o processo à **conclusão para julgamento.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027177-95.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA e AON AFFINITY DO BRASIL SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "1. As Impetrantes são pessoas jurídicas de direito privado que têm por objeto social a prestação de serviços, especialmente na área de corretagem de seguros, conforme se observa de seus documentos societários anexos (Docs. 01 - 04). 2. No desenvolvimento de suas atividades, as Impetrantes empregam diversos funcionários, razão pela qual estão sujeitas à incidência das contribuições sociais previdenciárias (patronais), ao GII-RAT e aquelas devidas a terceiros sobre suas folhas de salário, recolhidas e administradas pela Receita Federal do Brasil, estando também obrigadas a reter a contribuição a cargo dos empregados sobre suas folhas de salário, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/071 e artigos 21, 22, incisos I e II, 28, inciso I, e 30 da Lei nº 8.121/91, consoante se deprende dos documentos acostados à presente exordial, consubstanciados no extrato analítico da folha de pagamento (Doc. 06), guias de pagamento GPS (Doc. 07), a relação anual de informações sociais - RAIS (Doc. 08 - comprovantes de entrega) e GFIPs (Doc. 09 - comprovantes e protocolos). 3. O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, determina que a contribuição social do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, "in verbis": "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 4. Tendo em vista a autorização constitucional do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Carta Magna, com vistas a estabelecer a forma de custeio da seguridade social, a Lei nº 8.212/91 determinou, em seu artigo 22, incisos I e II, que a contribuição social previdenciária patronal devida pelo empregador (inciso I), bem como que Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GII-RAT - inciso II), devem incidir justamente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, "in verbis": "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave." 5. Ainda, cabe ressaltar a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho das contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao Salário Educação, prevista no artigo 15, caput, da Lei nº 9.424/96, artigo 1º da Lei nº 9.766/98, e no artigo 1º, §1º do Decreto nº 6.003/06; a contribuição ao INCRA, prevista no artigo 6º, §4º da Lei nº 2.613/55, artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 15 inciso II, da Lei Complementar nº 11/71; a contribuição ao SESC, prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853/46; a contribuição ao SENAC, prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 8.621/46; e a contribuição ao SEBRAE, prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 8º, §3º da Lei nº 8.029/90. 6. Ou seja, as referidas contribuições estão previstas nos seguintes dispositivos legais e constitucionais: (i) incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal) - contribuições previdenciárias patronais e contribuição ao GII-RAT, respectivamente; (ii) artigo 30, da Lei nº 8.212/91 (com fundamento no artigo 195, inciso II, da Constituição Federal) - retenção da contribuição devida pelo empregado sobre sua folha de salário; (iii) no artigo 15, caput da Lei nº 9.424/96, artigo 1º da Lei nº 9.766/98, e no artigo 1º, §1º do Decreto nº 6.003/06 - Salário Educação; (iv) artigo 6º, §4º da Lei nº 2.613/55, artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 15 inciso II, da Lei Complementar nº 11/71 - INCRA; (v) artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 8º, §3º da Lei nº 8.029/90 - SEBRAE; (vi) Artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853/46 - SESC; e (vii) Artigo 4º do Decreto-lei nº 8.621/46 - SENAC. 7. Todas elas incidem sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados, destinados a retribuir seu trabalho, qualquer que seja sua forma. 8. O artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, cita o artigo 28, da mesma norma, e que é atinente à base de cálculo das contribuições dos trabalhadores, para esclarecer que determinadas verbas pagas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição da empresa, justamente por não possuírem natureza de remuneração pelo trabalho, in verbis: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28." 9. O dispositivo em questão, qual seja, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, e que trata do salário de contribuição - base de cálculo das contribuições devidas pelos trabalhadores, a teor do artigo 11, § único, c/c o artigo 20, ambos da Lei nº 8.212/91, exclui expressamente determinadas verbas de sua composição, in verbis: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) 10. As exclusões previstas no referido dispositivo caracterizam-se, basicamente, por serem valores que não integram o conceito de salário ou remuneração do trabalho, por diversas razões, como por exemplo, o pagamento não habitual, de caráter indenizatório, dentre outras. Além das exclusões em comento, que se encontram expressamente previstas na Lei nº 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, também traz previsão semelhante. 11. De fato, muito embora o artigo 28 da citada lei faça referência ao salário-de-contribuição, base de cálculo das contribuições devidas pelos trabalhadores, e não pela empresa, este mesmo salário-de-contribuição serve de parâmetro para o cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, exatamente por força do já citado artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91. 12. Neste sentido, consoante dispõe o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, entende-se por salário-de-contribuição: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". 13. Contudo, as contribuições patronais, GII-RAT, contribuições destinadas a terceiros, além da contribuição a cargo do empregado - está sujeita à retenção pelo empregador - têm sido exigidas pelo Fisco Federal inclusive sobre verbas pagas aos empregadores que não possuem caráter salarial e remuneratório e que, portanto, não são derivadas do trabalho. Daí o justo receio das Impetrantes de virem a ser atuasadas para cobrança das referidas contribuições sobre determinadas verbas caso deixe de recolhê-las sobre os respectivos valores pagos aos trabalhadores. 14. Isso porque, conforme se comprovará nesta ação, não há fundamento legal para a incidência de quaisquer contribuições sobre valores que não possuem natureza salarial (base das contribuições em questão), mas, sim, que representam verbas de natureza indenizatória pagas aos trabalhadores. 15. Fixadas estas premissas fáticas quanto ao campo de incidências das contribuições em tela, importante destacar que uma das contribuições devidas a terceiros acima mencionadas, qual seja, a contribuição ao SEBRAE, além de estar sendo exigida sobre verbas que não possuem caráter salarial e remuneratório, está sendo exigida em desconformidade com o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal. 16. Isso pois, a contribuição ao SEBRAE, que, conforme será explanado, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina, é classificada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), tem sido exigida, como visto, sobre a folha de salários das Impetrantes, quando, de acordo com o dispositivo constitucional supramencionado, deveria tal contribuição incidir, apenas, sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. 17. Neste cenário, não restou alternativa às Impetrantes, senão o ajuizamento do presente writ, a fim de se assegurar seu direito líquido e certo de: (i) não se submeter à inconstitucional e ilegal exigência de recolhimento das contribuições em tela (contribuição previdenciária patronal, Contribuições para terceiros e Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GII-RAT), bem como de não promoverem a retenção da contribuição a cargo do trabalhador sobre as verbas que não devem compor o salário-de-contribuição, in casu especialmente sobre os valores a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas. (ii) não se submeter à inconstitucional e ilegal exigência da Contribuição ao SEBRAE, na medida em que referida contribuição tem sido exigida sobre a folha de salários das Impetrantes, quando, na realidade, a Constituição Federal limitou o campo de incidência de tal contribuição ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação ou ao valor aduaneiro. (iii) não proceder à inclusão desses valores na base de cálculo informada na declaração - "GFIP", assegurando-se, ainda, o seu direito à compensação dos pagamentos indevidamente efetuados, nos termos do disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e na legislação de regência".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Comefeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*"Ex vi"*:

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022234-62.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC - ME

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores por parte da ECT.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferê-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017506-75.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576  
RÉU: SIGN COMPUTER COMUNICACAO VISUAL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores por parte da ECT.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferê-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0019526-44.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: REGINALDO FERREIRA SANTANA

## DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, refitto sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação com o propósito de, além de desvincular de possível ato improprio por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0025490-76.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
RÉU: MIS DOS SANTOS INSTRUMENTOS MÚSICAIS - ME

#### DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores por parte da ECT.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contrarrazão novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereços: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor como o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assobrado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (um) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infirmos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (um) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003108-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: LINKER MARKETING PROMOCIONAL EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferê-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso dos créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, encontrar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0011994-77.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

RÉU: GILBERTO APARECIDO BARBOSA

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferê-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improprio por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levamos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5026614-04.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
RÉU: MUNDIAL CHAVES COMERCIO DE ACESSORIOS, PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferê-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levamos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5020841-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIOGENES HENRIQUE DA COSTA PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improprio por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levamos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001238-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: P. V. M. D. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infêre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

**22ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023140-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMEU PAGANI, ALMINO FERNANDES DA SILVA, ANACLETO FABIO, ANTONIO CORREA LIMA, ANTONIO PAULO MASCARENHAS, CIRILO BORGES DA SILVA, FRANCISCO MARTINS, GERALDO JOSE DE DEUS, IVO FORTINI, JOAO APARECIDO GRAVES, JOAO VICENTE DE MATTOS, JOAQUIM LEITE, JOSE CANDIDO MOREIRA, JOSE DIVINO OLIVEIRA, JOSE GUIMARAO, LAUCIDIO REZENDE, LAZARO GOMES ROSA, MARIO BIRELLO, MARTINIANO GOMES, ORLANDO MERCADANTE, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, OSVALDO TOME DO NASCIMENTO, PAULO ANSELMO VIEIRA, RAIMUNDO ALVES BARBOSA, SABINO DA SILVA, SEBASTIAO RICARDO, WENCESLAU CARNEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da notícia de cancelamento (ID 31093187), expeça-se novo ofício precatório e tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003982-18.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: RICARDO CURY**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094**

**DESPACHO**

Considerando o comparecimento espontâneo de Ricardo Cury, dou-o por intimado do bloqueio de ativos financeiros (ID 29493238). Transcorrido o prazo recursal, determino a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à ordem do Juízo.

Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006542-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE T. N. T. ABUDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006538-22.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: SILVER FOX ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016204-26.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESPEDITO CALIXTO DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA AGPS EM SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o impetrante, a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o seu pedido se encontra pendente de implantação há mais de 30 (trinta) dias, uma vez que o documento de Id. 25087087 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000714-27.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Conforme determinado no juízo previdenciário (ID 27718810), intime-se a parte impetrante para que apresente cópia do comprovante de residência atual em seu nome. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá apresentar declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006545-14.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: BVHD LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013550-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BORRACHAS DAUD EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da concordância da embargante (ID 30735899), arbitro os honorários periciais em R\$ 2.275,00 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais).

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento dos honorários periciais.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023558-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA, ENEAS LUIZ CERANTOLA, ANTONIO BERNARDO CERANTOLA  
Advogado do(a) REU: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768

**DESPACHO**

Providenciem os réus Eneas Luiz Cerantola e Antonio Bernardo Cerantola, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006438-67.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KIAM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006651-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CEMPAK A IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerente para emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte requerente regularizar sua representação processual a fim de apresentar procuração "ad judicium" ou substabelecimento em nome do advogado Claudio Renato do Canto Farag, inscrito na OAB/SP sob n. 389410-A, tendo em vista que a petição inicial e todos os demais documentos foram eletronicamente assinados e incluídos por ele.

Atendidas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0039675-67.1989.4.03.6100  
REQUERENTE: M FRIK METALÚRGICA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, prossiga-se o feito.

Diante da concordância das partes (ID 26634451 - fls. 184/199 e 203/204), defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a apropriação dos valores depositados às fls. 365/390 dos autos, decorrentes de cancelamento de estorno de juros efetuado em 30.11.1998, no prazo de 20 (vinte) dias.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a ELETROBRÁS requerer o que de direito em relação a eventual verba honorária a ser pleiteada a seu favor.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0039675-67.1989.4.03.6100

REQUERENTE: M FRIK METALURGICA, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, prossiga-se o feito.

Diante da concordância das partes (ID 26634451 - fls. 184/199 e 203/204), defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a apropriação dos valores depositados às fls. 365/390 dos autos, decorrentes de cancelamento de estorno de juros efetuado em 30.11.1998, no prazo de 20 (vinte) dias.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a ELETROBRÁS requerer o que de direito em relação a eventual verba honorária a ser pleiteada a seu favor.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000499-13.1991.4.03.6100

REQUERENTE: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, CLAUDIA PETIT CARDOSO - SP70381, LUIZ

VICENTE DE CARVALHO - SP39325

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta n. 0265.005.00029703-0, para o código de receita 6408, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 23 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0015777-78.1996.4.03.6100  
REQUERENTE: HENPRAV PARTICIPACOES E BENS LTDA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SCALON - SP184072, HALLEYHENARES NETO - SP125645**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, em atendimento à solicitação da Caixa Econômica Federal, oficiê-se à instituição financeira para que o senhor gerente proceda a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente referente aos depósitos judiciais em guia GPS, com código de receita n. 0092, devendo constar no número de referência da Guia o DEBCAD n. 35.416.492-9 para a correta alocação dos valores no sistema da dívida, conforme solicitado pela União Federal (ID 27500502), no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 23 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0716080-27.1991.4.03.6100  
REQUERENTE: GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: EVERET DE SOUZAS SCHECHTEL SKRABE - SP68767, LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA - SP141405, LUIS EDUARDO REZENDE - SP69137, PLAUTO TUYUTYDA ROCHA - SP23873, RUBENS SALLES DE CARVALHO - SP13358**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, prossiga-se o feito.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a conversão em renda em favor da União Federal do saldo remanescente depositado na conta n. 0265.635.6883-0 (fs. 172/173), no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000354-65.2003.4.03.0399**  
**REQUERENTE: DURATEX SA, DURATEX COMERCIAL EXPORTADORAS A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN - SP128589, ANTONIO MASSINELLI - SP70321**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN - SP128589, ANTONIO MASSINELLI - SP70321**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de encaminhar os esclarecimentos prestados pela União Federal (ID 26641083 - fs. 165), para que assim seja cumprido o ofício 233/2019 no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0730774-98.1991.4.03.6100**  
**REQUERENTE: MAGICBRIN INDUSTRIAL LTDA - ME**

**Advogado do(a) REQUERENTE: NORBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP55303**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta n.0265.635.0008204-2, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0033610-41.1998.4.03.6100  
REQUERENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a liberação das NFLDs nº 32.379965-5 e 32.379964-7 no sistema SDJ e posterior imputação dos valores de R\$ 11.464,75 e R\$ 11.394,02 às NFLDs mencionadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023958-77.2010.4.03.6100  
IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reitere-se à Caixa Econômica Federal o cumprimento do Ofício n. 388/2019, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026520-94.1989.4.03.6100  
REQUERENTE: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA, LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA LTDA - EPP, EDITORA BRASILIENSE LTDA - EPP, BRASILIENSE COLECOES LIVROS LTDA - ME, DISTRIBUIDORA CASA DO LIVRO LTDA - ME, LTR EDITORA LTDA, LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA - EPP, EDICOES ADUANEIRAS LTDA, GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, CAROLINA PAES SIMAO - SP316672, ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA - SP262527, RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

Advogados do(a) REQUERENTE: FREDERICO JOSE STRAUBE - SP17139, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

Advogados do(a) REQUERENTE: FREDERICO JOSE STRAUBE - SP17139, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 29347932 - oficie-se a Caixa Econômica Federal com cópia do endereço eletrônico completo dos autos para que a instituição financeira possa auxiliar este juízo com a localização dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do ofício 58/2019.

Int.

**São Paulo, 25 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009364-05.2003.4.03.6100  
REQUERENTE: APARECIDO DA CUNHA NASUK**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANAPAUOLA HAIPEK - SP146951**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação de todos os valores elencados pelo Banco do Brasil às fls. 131/134 do ID 26626937, bem como reitere-se o cumprimento do ofício 415/2019, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista ao patrono da Caixa Econômica Federal nos autos e, em seguida, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0670779-57.1991.4.03.6100  
REQUERENTE: GRANJAKUNITOMO LTDA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO KNIPPEL - SP25070, JORGE ROBERTO AUN - SP41961**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em resposta ao Ofício n. 3536/2019 advindo da Caixa Econômica Federal, e para o fiel cumprimento do Ofício 72/2019 deste juízo, informo ao senhor gerente que a transformação em pagamento definitivo deverá se dar na operação 635 como código de receita 8047, conforme elucidado pela União Federal às fls. 216 do ID 26694970.

Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

Int.

**São Paulo, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020154-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

ID 28194540: considerando a informação da autoridade impetrada dando conta de que os depósitos efetuados pelo impetrante estão no montante integral dos débitos e que a exigibilidade dos créditos tributários está suspensa, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a alteração do código das contas referentes aos depósitos, de 280 para 635 (ID 25756981 e 25756982), conforme requerido pela autoridade impetrada (ID 27654619), no prazo de 20 (vinte) dias.

Dê-se vista à União Federal das informações prestadas pela autoridade impetrada, e dê-se vista também ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008874-26.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO GATTO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON URBANO - SP157844

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 30754262.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009288-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI, JOSE ROBERTO CAMARGO, MARCELO HANSI FILOSOF

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais).

Nos termos do art. 95, "caput", os honorários periciais serão adiantados pela parte que requereu a perícia.

Diante do exposto, indefiro o rateio do custeio dos honorários periciais entre as partes.

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos honorários periciais.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016437-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TARGINO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES - SP283293

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

ID 29838743; Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006228-24.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOUKO KALEVI KAKKO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583  
REQUERIDO: VIDROPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA GOMES BRUNNER - SP120408

## DESPACHO

ID 27010769 - considerando que se trata de pedido de levantamento de caução realizada quando os autos ainda tramitavam perante o juízo estadual e que houve sentença neste juízo federal cancelando a distribuição por falta de recolhimento de custas judiciais, defiro o levantamento da caução em favor do requerente.

Assim, expeça-se ofício à 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP para que aquele juízo coloque à disposição deste juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, autos n. 0006228-24.2008.403.6100, agência 0265 da Caixa Econômica Federal, a quantia total depositada na conta de identificador 2400113697933 do Banco do Brasil, conforme guias de depósito de ID 27010770 e ID 27010769, referentes ao processo 433/2006.

Comprovada a transferência do valor ao juízo federal, intime-se a parte requerente a apresentar os dados bancários necessários à transferência do valor ao requerente por meio de ofício a ser expedido à Caixa Econômica Federal.

Int.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

## TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023647-76.2016.4.03.6100

AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JORGE opõe embargos de declaração, documento id nº 23116321, diante do conteúdo da sentença proferida em 18.12.2018, fls. 481/483 do documento id nº 14162702, com fundamento no artigo 1.022 do CPC.

Alega que “a controvérsia da presente demanda, qual seja, o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no fato de que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para outras despesas, tais como financiamento do Projeto “Minha Casa, Minha Vida”, e na inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, por afronta ao art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, contém diversos precedentes de entendimento diverso ao esposado na sentença embargada”.

Instada, União manifestou-se em 26.03.2020, documento id nº 30190609, alegando o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

Conforme restou já considerado, tanto em sede de liminar quanto em sede de sentença, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

Restou bem claro que não compete ao Poder Judiciário deixar de aplicar lei em vigor, sob o fundamento de sua desnecessidade, caso em que a lei deve ser revogada pelo Poder Legislativo.

Observo, ainda que a sentença proferida, muito embora concisa, encontra-se fundamentada em jurisprudência pacífica de nossos tribunais, que afasta as teses defendidas pela parte em sua petição inicial, minudente e extensamente reiteradas em sede de embargos de declaração.

Assim, discordando do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 506024-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLD ANGOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ATP ADELAIDE PARTICIPACOES LTDA, GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA, BIG FIELD INCORPORACAO S.A., BAGUARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, GOLD BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, HELICONIA INCORPORADORA LTDA., PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, de maneira inequívoca, por meio de documento contábil apto a demonstrar a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Assim, intime-se a parte impetrante a cumprir o quanto determinado, ou caso entenda, recolher as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo assinalado.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar os documentos societários/atos constitutivos das empresas elencadas no polo ativo da ação bem como procuração "ad judicium" conferida por elas ao advogado subsoritor da inicial.

Atendidas as determinações, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018166-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A, FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR REGIONAL DO

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA

AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

- FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo assegure às impetrantes o direito de observar o limite de 20 (vinte) vezes p maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC, ao SENAC, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE, assim como seja reconhecido o seu direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes p maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 22872658.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 24196699, 24208203, 24208836, 24467105, 24745770, 24805534, 25436387.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 27518364.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que a impetrante é efetivamente compelida ao recolhimento das verbas questionadas nos autos.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade da contribuição previdenciária destinada a tais órgãos, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE também recebem parte dos recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Quanto à alegada limitação de 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, é certo que a despeito do Decreto-Lei nº 2.318/86 ter revogado expressamente tal limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, contudo, posteriormente houve a edição de lei específica que trata do salário de contribuição para a previdência social (base de cálculo das contribuições ora questionadas), a qual não mais contém limitação no tocante à contribuição patronal.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016252-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo declare a inexistência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, férias gozadas e respectivo adicional, 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, licença paternidade, horas extras, adicionais noturno, periculosidade e 13º salário. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inexistência das contribuições previdenciária e devidas a terceiros sobre as verbas supramencionadas, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 25251153.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 26023371, 26291583, 26432185, 26432200, 27649818.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27581531.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições ora questionadas.

Ademais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

#### **Aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário**

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Já em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do 13º salário (ou seja possui natureza salarial), sendo irrelevante para a incidência da contribuição previdenciária, o fato dessa verba ter como base de cálculo o valor do aviso prévio indenizado. Em meu entender esta verba é acessória do salário anual do empregado e não da indenização do aviso prévio.

#### **Férias gozadas e terço constitucional**

Por sua vez, quanto às férias gozadas, é certo que o que o trabalhador recebe a este título caracteriza-se como remuneração, pois neste caso inexistente qualquer fundamento para que o empregado seja indenizado. Veja que o sentido da indenização é o de repor uma perda, o que não ocorre quando o empregado goza suas férias. A perda ocorre exatamente quando o empregado deixa de gozar suas férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, o que, todavia, não é a hipótese dos autos.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária.

Por sua vez, em relação ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA  
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

#### **Decisão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

#### **Data da Publicação**

03/12/2015

#### **Auxílio-doença e auxílio-acidente**

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

#### Salário maternidade/licença paternidade

Em relação ao salário-maternidade/licença paternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

#### **Horas extras e adicionais**

Quanto às horas extras e adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

#### **13º salário**

Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Sobre o tema:

Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão

STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008

#### **Decisão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

#### **Ementa**

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNÇÃO COMISSIONADA – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido.

#### **Data da Publicação**

19/09/2008

O mesmo entendimento deve ser adotado para o 13º salário pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que nesse caso não se trata de uma indenização e sim de pagamento desse adicional salarial, de forma proporcional aos meses trabalhados desde o início do ano até a data da rescisão contratual.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar a inexistência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento.

Indefiro o pedido em relação às demais verbas.

A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 03.09.2014 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5026063-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO  
REQUERENTE: CELI ROSERLEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RECLAMANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 29490604: anote-se no sistema processual informatizado.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 16341154.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5027691-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: YERANTS/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
Advogado do(a) RECLAMANTE: LEANDRO MINHON VILLANOVA - SP257786  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

#### DESPACHO

ID 28439833: aguarde-se o término da suspensão dos prazos prevista na Portaria Conjunta Pres/CORE n. 1, 2 e 3/2020 e após, tomemos autos conclusos para agendamento da vistoria determinada nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0080834-82.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ELIAS RUAS - SP81276, JOELANASTACIO - SP79728**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA - EPP**

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intimem-se as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a notícia de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5013575-04.2019.403.0000, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027775-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS - APADEP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente do cumprimento da decisão proferida nestes autos pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (ID 28146926), para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguardar-se o julgamento dos embargos infringentes opostos pela OAB/SP nos autos do RESP 1.670.310 para que seja dada destinação aos depósitos efetuados nos autos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025137-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951  
EXECUTADO: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada pelo executado (ID 28592514), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008884-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da minuta do RPV expedida (ID 30977738), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025789-15.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICAL LTDA, CEBRAF SERVICOS LTDA., SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316, GILBERTO GIUSTI - SP83943, CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316, GILBERTO GIUSTI - SP83943, CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316, GILBERTO GIUSTI - SP83943, CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113, BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316, GILBERTO GIUSTI - SP83943  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da expedição das minutas de RPV (ID 30989418 e 30989423), dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

#### TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004818-25.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: KAPLAX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ALUMINIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em 06.04.2020, documento id n.º 30727756, no qual a parte autora aponta a existência de erro material no número de um dos PERD/COMP's indicados.

Em 09.04.2020 a União manifestou-se, documento id n.º 30828475, informando que não recorrerá da decisão.

É o relatório. Decido.

Logo no início do relatório da sentença, primeiro parágrafo, restou consignada uma relação de PERD/COMP's:

Analisando o documento id n.º 1051978 observo que o número correto do segundo PERD/COMP constante da relação é, de fato, 39892.10095.2909.11.1.2.15-5392.

Isto posto determino, para correção do erro material apontado, que onde constou:

“( . . . ) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando obter ordem que determine à autoridade coatora a análise dos pedidos de compensação n.º 24010.84681.290911.1.2.15-5671; 39892.10095.2909.11.1.2.15-5392; 19139.77432.290911.1.2.15-0612; 12638.44434.290911.1.2.15-4687; 13848.41058.290911.1.2.15-4853; 391973.23593.290911.1.2.15-7112; 00638.17181.290911.1.2.15-6833; 21233.13558.300911.1.2.15-2486; 03775.43172-3009.11.1.2.15-5261; 15426.63433-3009.11.1.2.15-3211; 32899.52704-300911.1.2.15-3211; 34370.03588-300911.1.2.15-3360; 10322.53365-300911.1.2.15-0606; 22459.01136-300911.1.2.15-0031; 14642.22693-300911.1.2.15-0962; 20302.45528-300911.1.2.15-7974; 14221.49709-300911.1.2.15-0070; 03436.16606-300911.1.2.15-9010; 09618.55742-3009.11.1.2.15-9445; 05600.92871-300911.1.2.15-6543 e 41397.21113-300911.1.2.15-8720. ( . . . )”.

Passa a constar:

“( . . . ) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando obter ordem que determine à autoridade coatora a análise dos pedidos de compensação n.º 24010.84681.290911.1.2.15-5671; 39892.10095.2909.11.1.2.15-5392; 19139.77432.290911.1.2.15-0612; 12638.44434.290911.1.2.15-4687; 13848.41058.290911.1.2.15-4853; 391973.23593.290911.1.2.15-7112; 00638.17181.290911.1.2.15-6833; 21233.13558.300911.1.2.15-2486; 03775.43172-3009.11.1.2.15-5261; 15426.63433-3009.11.1.2.15-3211; 32899.52704-300911.1.2.15-3211; 34370.03588-300911.1.2.15-3360; 10322.53365-300911.1.2.15-0606; 22459.01136-300911.1.2.15-0031; 14642.22693-300911.1.2.15-0962; 20302.45528-300911.1.2.15-7974; 14221.49709-300911.1.2.15-0070; 03436.16606-300911.1.2.15-9010; 09618.55742-3009.11.1.2.15-9445; 05600.92871-300911.1.2.15-6543 e 41397.21113-300911.1.2.15-8720. ( . . . )”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

#### TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000055-72.2019.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo seja mantida a adesão dos débitos no âmbito da RFB, com a consequente autorização para que os débitos da PGFN objeto do processo de Execução Fiscal nº 0010969-28.2015.4.03.6144, sejam incluídos no PERT via revisão da consolidação com os mesmos benefícios previstos na legislação, fazendo novos recolhimentos para esses débitos e pedindo restituição ou amortização no parcelamento, dos valores pagos a maior no âmbito da RFB não alocados.

Aduz, em síntese, que incluiu todos os seus débitos, em especial os débitos objeto da Execução Fiscal nº 0010969- 28.2015.403.6144, consubstanciada nas CDA's de n.ºs 80.2.15.003548-60, 80.2.15.003549-40, 80.6.15.056644-16, 80.6.15.056645-05 e 80.7.15.006472-00 (Processos Administrativos nºs 16327.720307/2015-72, 16326.720308/2015-17, e 16327.720309/2015-61) no parcelamento do Programa de Regularização Tributária – PERT, contudo, verificou que cometeu um equívoco, já que incluiu todos os débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei 13.496/17, na modalidade “Demais Débitos - Secretaria da Receita Federal do Brasil”, quando na verdade deveria ter incluído parte deles na modalidade “Demais Débitos - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”. Alega, por sua vez, que o referido erro formal não pode invalidar o parcelamento e ensejar a cobrança dos débitos, especialmente pelo fato de pagar regularmente as prestações devidas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13597283.

As autoridades impetradas apresentaram seu parecer, Ids. 14140836 e 17998361.

Após as informações, o impetrante readequou seu pedido, o que ensejou a retificação da parte dispositiva da decisão liminar, Id. 25890737.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20360459.

É a síntese. Passo a decidir.

Compulsando os autos, que, noto que, em 30/08/2017, a impetrante aderiu ao parcelamento do Programa de Regularização Tributária – PERT (Id. 13528286), bem como que realiza regularmente o pagamento das prestações devidas.

Por sua vez, noto, por meio do resumo da consolidação dos débitos, que os débitos atinentes Processos Administrativos nºs 16327.720307/2015-72, 16326.720308/2015-17, e 16327.720309/2015-61 (inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.15.003548-60, 80.2.15.003549-40, 80.6.15.056644-16, 80.6.15.056645-05 e 80.7.15.006472-00), objetos da Execução Fiscal nº 0010969- 28.2015.403.6144 também foram incluídos nos PERT, contudo, de modo equivocada na modalidade “Demais Débitos - Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao que se nota, o impetrante cometeu um erro formal no momento da adesão ao PERT, uma vez que ao invés de incluir os débitos não inscritos em Dívida Ativa da União na modalidade da Receita Federal do Brasil e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União na modalidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, incluiu todos os débitos na modalidade da Receita Federal do Brasil.

Noto, inclusive, que o documento de Id. 13529051 corrobora a existência de tal equívoco, já que se constatou que até o momento a impetrante efetuou pagamentos a maior quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a existência de um saldo no montante de R\$ 236.275,30, que, na verdade, corresponde aos valores devidos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que o erro de modalidade no momento da adesão ao PERT não pode ensejar o indeferimento do pedido de parcelamento formulado pelo impetrante quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mas sim deve ser objeto de retificação e complementação, pois que não se justifica manter uma situação em que a impetrante tem que recolher a maior as parcelas do PERT relativas aos débitos parcelados não inscritos na dívida ativa, ficando, por consequência inadimplente, pelo mesmo valor, em relação às parcelas de débitos inscritos na dívida ativa, o que pode e deve ser resolvida através de uma simples retificação da opção de parcelamento.

Entretanto, a autoridade impetrada apresentou suas informações e alegou dificuldades operacionais para realocação dos pagamentos efetuados pelo impetrante no âmbito do PERT (Id. 14140836) e esclareceu que o impetrante teria 2 (duas) alternativas para sanar o erro: (i) manter sua adesão no âmbito da RFB e solicitar autorização judicial para que os débitos da PGFN sejam incluídos no PERT via revisão da consolidação com os benefícios previstos na legislação, fazendo novos recolhimentos para esses débitos e pedindo restituição, na esfera administrativa, dos valores pagos a maior no âmbito da RFB não alocados; ou (ii) solicitar à RFB a migração da opção do PERT e dos respectivos pagamentos para o âmbito da PGFN, a fim de que sejam alocados às execuções fiscais informadas - o que será possível implementar apenas quando houver ferramenta com esta função - e pleitear autorização judicial para recolher novamente os débitos da RFB com os benefícios do PERT na mesma modalidade em que originariamente solicitou, pedindo restituição, na esfera administrativa, dos valores pagos a maior no âmbito da PGFN, que lá estariam sobrando sem débitos vinculados.

Por sua vez, a impetrante readequou seu pedido, para o fim de que seja mantida a adesão dos débitos no âmbito da RFB, com a consequente autorização judicial por parte deste Juízo para que os débitos da PGFN objeto do processo de Execução Fiscal nº 0010969-28.2015.4.03.6144, fossem incluídos no PERT via revisão da consolidação com os mesmos benefícios previstos na legislação, fazendo novos recolhimentos para esses débitos e pedindo restituição ou amortização no parcelamento, dos valores pagos a maior no âmbito da RFB não alocados (Id. 22692264).

Psteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os pagamentos foram realizados de forma correta e, inclusive, estavam alocados, de forma que a conta não constavam parcelas vencidas, contudo, por um erro desconhecido a conta apresentava uma situação de "rescisão por falta de pagamento do pedágio", razão pela qual foi efetuada, de forma manual, a reativação da conta, passando a constar a situação do parcelamento (conta SISPAR nº 02999508) como "DEFERIDO E CONSOLIDADO" (Id. 27397626).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022025-14.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: QUIMEX COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LIGAS - EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

#### É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Determino que a autora emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais com a complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cite-se. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

#### TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024663-36.2014.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO SAMARITANO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN CROCIATI - SP406668, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATAN AEL MARTINS - SP60723, ADRIANA SOUZA DELLOVA -

SP247166

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO opõe embargos de declaração, documento id nº 24414442, diante da sentença proferida em 28.08.2019, documento id nº 20726850, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a existência de premissa equivocada, quanto à extensão dos efeitos da coisa julgada material acerca da imunidade subjetiva da embargante, e omissão, quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 55 da lei nº 8.212/91 – tema de repercussão geral nº 32.

Instada a se manifestar, a União alegou a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade apontada, diante do exame fundamentado da questão posta em juízo, documento id nº 29450847.

É o relatório. Decido.

Em seus embargos a autora alega que "ao contrário da premissa adotada na r. sentença embargada, existe pronunciamento judicial definitivo quanto ao fato de que a Autora, ora Embargante, atendeu também naquele período (04/1999 e 09/2010) aos requisitos da lei complementar para o gozo da imunidade em questão. Assim, a superveniente ausência de interesse processual que foi declarada no julgamento dos Declaratórios atingiu somente à recuperação do indébito de COFINS que acabou parcelada".

O juízo analisou o teor do acórdão proferido e a situação fática da autora, concluindo:

"( . . . )

Como restou observado acima, a decisão proferida na ação 0011282-73.2005.403.6100 foi desconstituída pelo próprio E. TRF-3ª Região, não sendo modificada pelas instâncias extraordinárias, portanto, não se pode reconhecer a imunidade da autora para todo o período atingido pelos tributos parcelados.

No que interessa ao julgamento deste feito, a parte autora comprovou a sua certificação como entidade de assistência social para os períodos de 24/08/2006 a 23/08/2009 (fl. 308 do ID. 13422074) e 24/08/2009 a 23/08/2012 (fl. 309 do ID. 13422074).

Desse modo, entendo que devem ser excluídos do parcelamento as contribuições sociais que se refram ao período de 24 de agosto de 2006 (início do direito à imunidade) a 30 de setembro de 2010 (último período do pedido), posto que, na condição de entidade beneficente social, não poderia sofrer a tributação no que se refere aos mencionados tributos.

( . . . )".

Não se trata, portanto, da adoção de premissa equivocada pelo juízo, mas sim da discordância da parte quanto a interpretação dada pelo juízo acerca dos efeitos da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos de declaração.

Em relação ao Tema 32, julgado em repercussão pelo E. Supremo Tribunal, restou assim decidido:

"O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffi. Plenário, 18.12.2019".

Ocorre que a referida decisão, (proferida em 18.12.2019), é posterior a sentença, (proferida em 28.08.2019), razão pela qual não poderia ter sido nela considerada pelo juízo, o que afasta a ocorrência da omissão alegada pela parte autora.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porémnegos - lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006014-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GONDER INCORPORADORA LTDA., API SPE03 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 03 LTDA, GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, SERRA BELLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, CHLXXVI INCORPORACOES LTDA, API SPE 48 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SCORPIUS INCORPORADORA LTDA, SPE CHLXCIV INCORPORACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, de maneira inequívoca, por meio de documento contábil apto a demonstrar a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Assim, intime-se a parte impetrante a cumprir o quanto determinado, ou caso entenda, recolher as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo assinalado.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar os documentos societários/atos constitutivos das empresas elencadas no polo ativo da ação bem como procuração "ad judicia" conferida por elas ao advogado subscritor da inicial.

Atendidas as determinações, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004387-13.2016.4.03.6100

AUTOR: DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES, MARIA LUIZA BASSETO ALVES, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD, WAGNER FONGARO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

REU: UNIÃO FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES, MARIA LUIZA BASSETO ALVES, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD e WAGNER FONGARO opõem embargos de declaração, conforme petição protocolizada em 16.12.2019, documento id nº 26164794, diante da sentença proferida em 06.12.2019, documento id nº 24490580, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do CPC.

Alega a existência de omissão quanto: ao requerimento de limitação dos efeitos subjetivos do julgado não integrar o pedido da ação coletiva e afrontar o microsistema da tutela coletiva e o artigo 8, III, da CF; o direito fundamental presente no artigo 8º, III, da CF; a expedição e publicação de edital informativo da propositura da ação coletiva; e violação aos princípios constitucionais.

Intimada, a União manifestou-se em 16.03.2020, documento id nº 29744321, requerendo a rejeição dos embargos opostos diante de seu caráter infringente, reiterando a ilegitimidade ativa da parte autora para execução do título judicial formado em ação coletiva.

**É o relatório. Decido.**

A sentença proferida analisou, nesta sequência, as questões pertinentes: à legitimidade do sindicato; à tramitação da ação autuada sob o nº 2004.61.00.000292-1; aos acordãos proferidos em outras ações civis públicas mencionados pela parte e concluiu pela inaplicabilidade do decidido no RE 883.642/AL; ao cabimento de querela nullitatis insanabilis e os efeitos de sua eventual procedência.

Os princípios constitucionais invocados pela embargante foram considerados ao longo da fundamentação da sentença, na análise de cada aspecto da questão posta em juízo.

Não se trata, portanto de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas de inconformismo da parte autora com o seu teor, diante do não acolhimento das teses por ela defendidas.

Assim, discordando a parte do conteúdo da decisão proferida, deve utilizar-se da via recursal adequada.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006047-15.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARAXA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., AQUARELLE INCORPORADORA LTDA, GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, API SPE39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, API SPE 56 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TALIA INCORPORADORA LTDA, AGRA KAUAI INCORPORADORA LTDA., CHL 133 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, LONDRES INCORPORADORA LTDA, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, de maneira inequívoca, por meio de documento contábil apto a demonstrar a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

A C 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Orgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Assim, intime-se a parte impetrante a cumprir o quanto determinado, ou caso entenda, recolher as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo assinalado.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar os documentos societários/atos constitutivos das empresas elencadas no polo ativo da ação bem como procuração "ad judicium" conferida por elas ao advogado subscritor da inicial.

Atendidas as determinações, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003182-46.2016.4.03.6100

AUTOR: ROBINSON CARLOS MENZOTE, DOROTHEA RICKEN, JANDERSON GONCALVES COSSONICHE, ANDRE LUIS GONCALVES NUNES, LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840

REU: UNIÃO FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ROBINSON CARLOS MENZOTE, DOROTHEA RICKEN, JANDERSON GONCALVES COSSONICHE, ANDRE LUIS GONCALVES NUNES e LAERCIO DA SILVA JUNIOR** opõem embargos de declaração, conforme petição protocolizada em 11.11.2019, documento id n.º 24498872, diante da sentença proferida em 30.09.2019, documento id n.º 21578481, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do CPC.

Alegam a existência de omissão quanto: ao requerimento de limitação dos efeitos subjetivos do julgado não integrar o pedido da ação coletiva e afrontar o microsistema da tutela coletiva e o artigo 8, III, da CF; o direito fundamental presente no artigo 8º, III, da CF; a expedição e publicação de edital informativo da propositura da ação coletiva; e violação aos princípios constitucionais.

Intimada, a União manifestou-se em 09.03.2020, documento id n.º 29353429, requerendo a rejeição dos embargos opostos diante de seu caráter infrigente.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida analisou, nesta sequência, as questões pertinentes: à legitimidade do sindicato; à tramitação da ação autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1; aos acórdãos proferidos em outras ações civis públicas mencionados pela parte e concluiu pela inaplicabilidade do decidido no RE 883.642/AL; ao cabimento de querela nullitatis insanabilis e os efeitos de sua eventual procedência.

Os princípios constitucionais invocados pela embargante foram considerados ao longo da fundamentação da sentença, na análise de cada aspecto da questão posta em juízo.

Não se trata, portanto de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas de inconformismo da parte autora com o seu teor, diante do não acolhimento das teses por ela defendidas.

Assim, discordando a parte do conteúdo da decisão proferida, deve utilizar-se da via recursal adequada.

**POSTO ISTO**, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005320-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades (FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA) sobre a base de cálculo do salário de contribuição, limitada a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato construtivo neste sentido

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", SEBRAE, Salário-Educação e INCRA são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026322-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Id. 26595449: Diante dos depósitos judiciais nos valores de R\$ 20.720,21 e R\$ 2.296.843,08 (Ids. 26597053 e 26597055), atinentes às GRUs nºs 29412040004203088 e 29412040004224024, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite dos valores depositados, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Determino que a autora emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais com a complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000622-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo proposto por ABREVIS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), com pedido liminar objetivando sejam as empresas associadas autorizadas a deduzir o desconto de 6% (seis por cento) do Vale-Transporte da base salarial dos empregados em suas folhas de pagamento para o fim de excluir desta parcela a incidência de Contribuição Previdenciária Patronal, ao RAT – Riscos Ambientais do Trabalho e a Terceiros (Sistema S). Requer, ainda, que

Alega que a não dedução do percentual de 6% (seis por cento) do Vale-Transporte descontado da base salarial dos empregados em suas folhas de pagamento, acarreta a incidência das contribuições previdenciárias do empregador, o que é ilegal e inconstitucional diante do disposto nos artigos 195, I da CF/88; 22, I e § 9º e alíneas “c” e “f” da Lei 8.212/91; e 2º, “b” da Lei n. 7.418/85.

Junta aos autos os documentos.

A decisão proferida em 23.01.2019 determinou a inclusão no polo passivo da presente ação das entidades sociais que poderão ter seus interesses jurídicos afetados no caso de procedência total ou parcial do pedido, documento id n.º 13783794.

Em 29.01.2019 a impetrante apresentou pedido de reconsideração, documento id n.º 13847192, indeferido em 25.03.2019, documento id n.º 15662233.

A parte autora atendeu à determinação judicial em 09.04.2019, documento id n.º 16234534, após o que foi determinada a intimação do representante judicial da União para pronunciamento em 72 horas, documento id n.º 18244430.

Em 24.06.2019 foi apresentada manifestação da União aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar; a impossibilidade de concessão de tutela coletiva em matéria tributária; a ilegitimidade ativa da impetrante; a incompetência do juízo para domiciliados fora da seção judiciária de São Paulo; a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; a ausência do interesse de agir da impetrante, em relação à contribuição previdenciária patronal, estar em conformidade com os requisitos da lei nº 7.418/1985; a não comprovação da prática de ato coator; e a inadequação da via eleita. Após, pugnou pela improcedência do pedido.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 18921593.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 20044923, 20716828, 25985209, 26182370, 27651336.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27653841.

**É o relatório. Decido.**

A União alega, de início, a impossibilidade de concessão de tutela coletiva em matéria tributária, invocando, para tanto a norma contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei 7347/1985, segundo o qual:

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Infere-se, portanto, que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7347/1985 traz norma restritiva, aplicável às ações civis públicas, sem qualquer extensão ao mandado de segurança coletivo.

Isto porque as ações, civil pública e mandado de segurança coletivo, destinam-se à tutela de diferentes pretensões tendo diferentes fundamentos, enquanto a primeira foi prevista em lei ordinária e objetiva a reparação de danos patrimoniais e morais causados ao meio-ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, e ao patrimônio público e social, enquanto que o mandado de segurança coletivo encontra-se previsto na própria constituição para resguardar direito líquido e certo.

Tal diferenciação é clara quando se observa que a ação civil pública tutela interesses difusos e coletivos, (artigo 1º da Lei 7.347/1985), enquanto o mandado de segurança coletivo irá tutelar interesses coletivos ou individuais homogêneos o que pode abranger pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, (artigo 21 da Lei 12.016/2009).

Nos termos do artigo 21 da Lei 12.016 de 2009, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Segundo seu estatuto, (doc. Id n.º 13692234), a impetrante ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA caracteriza-se como uma associação civil sem fins lucrativos, (artigo 1º), que tem por finalidade representar e defender os interesses coletivos ou individuais de seus associados junto à autoridades e órgãos públicos ou privados que estejam direta ou indiretamente ligados ao setor ou onde for necessário, na qualidade de representante ou substituto processual, (artigo 3º), constituída em 01.01.1978, conforme data de abertura constante em sua inscrição no CNPJ, (documento id n.º 13692231).

A impetrante é, portanto, parte legítima à propositura da presente ação.

A Lei 9494/1997, que disciplina a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe:

Art. 20-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Ocorre que a referida lei não se aplica ao Mandado de Segurança, ação de natureza constitucional sujeita, portanto, única e exclusivamente às limitações, requisitos e condições constitucionalmente impostas.

Observe, que o próprio STJ já assim reconheceu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO AGRAVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A REPRESENTADO QUE NÃO ESTAVA NA LISTAGEM DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se da leitura da monocrática que o entendimento exarado vai ao encontro da jurisprudência dessa Corte Superior ao decidir que a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria. 2. Agravo interno não provido.

(Acórdão Número 2018.01.36253-9; 201801362539; Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1304797; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Data 20/09/2018; Data da publicação 26/09/2018; Fonte da publicação DJE DATA:26/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO NOMINAL E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE.

1. Para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa não há obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, exigências aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário.

2. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 não se aplica ao mandado de segurança coletivo.

3. "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo [...] Finalmente, a impetrante ressalta que a Lei n. 11.323/05, que acrescentou o art. 475-P ao CPC/73, (...) franqueou ao vencedor optar, para o pedido de cumprimento de sentença, "pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado" (art. 475-P, parágrafo único, do CPC)" (REsp 1243887/PR, repetitivo, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011).

4. Hipótese em que o recurso fazendário encontra óbice na Súmula 83 do STJ, porquanto o fato de algum exequente não constar da relação de filiados apresentada pela FENACEF no mandamus coletivo ou não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança ou de sua sentença não é óbice para a execução individual do título executivo.

5. Agravo interno desprovido.

(Tipo Acórdão; Número 2017.01.55485-3; 201701554853; Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1126330; Relator(a) GURGEL DE FARIA; Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data 04/09/2018; Data da publicação 24/09/2018; Fonte da publicação DJE DATA:24/09/2018)

Assim, restam afastadas as alegações concernentes à incompetência do juízo para domicílios fora da seção judiciária de São Paulo, a ilegitimidade ativa da impetrante em razão da sede dos associados e à ausência do interesse de agir da impetrante, dada ausência de autorização em assembleia e relação de associados.

Ainda no que tange a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, superada a questão atinente ao domicílio dos associados, caberia à própria autoridade impetrada indicar aquela que entende competente para se manifestar sobre a questão posta em juízo, diante da complexidade da estrutura dos órgãos administrativos.

Deixando de fazê-lo, entende-se pela sua legitimidade, de forma que esta ação abrange todos os filiados da entidade impetrante, com domicílio tributário situados na 8ª Região Fiscal, onde a autoridade impetrada exerce suas atribuições.

Ademais, também não entendo como indispensável que a impetrante acostose aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições, já que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade da contribuição previdenciária destinada a tais órgãos, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE também recebem parte dos recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Assim, a analisar a questão de fundo.

No tocante às contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Como a contribuição previdenciária do empregador incide sobre o montante dos valores "pagos ou creditados ao empregado", é o valor bruto da folha de pagamento (sem os descontos efetivados pelo empregador dos empregados), que se considera para fins de tributação (ou seja a base de cálculo).

Não obstante, cabe analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica questionada pela impetrante.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte em razão de sua natureza indenizatória e não remuneratória.

O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 é expresso ao estabelecer que não integra o salário de contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, conforme alínea f).

Como a lei é expressa ao excluir a rubrica "vale-transporte" da base de cálculo das contribuições previdenciárias, resta desnecessária qualquer declaração do juízo para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre ela, inclusive sobre a parcela descontada dos empregados, o que se estende aos adicionais destinados a terceiros, uma vez que inexistindo contribuição previdenciária sobre esta verba, não há o que ser deduzido a esse título. Ainda que assim não fosse, inexistente previsão legal para se deduzir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, parcelas recebidas pelo empregador dos empregados, a título de ressarcimento parcial de custos.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026647-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Id. 26597971: Diante dos depósitos judiciais nos valores de R\$ R\$ 5.167.552,78 e R\$ 516,39 (Ids. 26597979 e 26597982), atinentes às GRUs nºs 29412040004237122 e 29412040004237170), **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite dos valores depositados, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Determino que a autora emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais com a complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004254-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ CUNHA MENDONÇA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO SERAGINI FILHO - SP417501, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare exigibilidade do débito objeto de pedido de consolidação manual no PERT apresentado em 28/12/2018, decorrente do Processo Administrativo nº 10437.720144/2016-85.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária, para a inclusão de todas as suas pendências, na modalidade RFB demais débitos, contudo, no momento da consolidação foi surpreendido com o fato de que o débito atinente ao Processo Administrativo nº 10437.720144/2016-85 não estava disponível no sistema eletrônico da RFB para ser consolidado. Acrescenta, por sua vez, que de acordo com as orientações da própria Receita Federal do Brasil apresentou um requerimento escrito para consolidação manual dos débitos no PERT, dentro do prazo estabelecido para tanto (28/12/2018), o qual foi recebido como Pedido de Revisão de Consolidação do PERT (Processo nº 18186.728535/2018-11), que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id.29841099.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.31039141.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a ausência de análise de seu pedido consolidação manual dos débitos no PERT, dentro do prazo estabelecido para tanto (28/12/2018), o qual foi recebido como Pedido de Revisão de Consolidação do PERT (Processo nº 18186.728535/2018-11), para fim de inclusão do débito atinente ao Processo Administrativo nº 10437.720144/2016-85.

Por sua vez, a autoridade impetrada informa que o referido pedido administrativo foi analisado e foi deferida a revisão da consolidação do PERT, com a inclusão do Processo Administrativo nº 10437.720144/2016-85, conforme requerido pela impetrante, sob a condição de que a contribuinte quite os débitos vencidos após 30/04/2017, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência do despacho administrativo (ciência eletrônica), nos termos do art. 1º, § 4º, inciso III, e art. 9º, inciso VIII, ambos da Lei 13.496/2017 (Id. 31039144).

Com efeito, a Lei 13.496/2017 determina:

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

**III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;**

(...)

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

(...)

**VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.**

(...)

Assim, noto que é indispensável que a impetrante efetue o pagamento do saldo devedor do parcelamento, calculado pelo sistema na ocasião da consolidação manual, para que haja a concretização da consolidação do parcelamento.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do débito atinente ao Processo Administrativo nº 10437.720144/2016-85, objeto de pedido de revisão de consolidação, desde que a impetrante efetue regularmente a quitação de todos os débitos vencidos após 30/4/2017, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do despacho administrativo.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019490-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VTBRASILADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE PAULINO FELIPE ZANAO - SP271370

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado contra a impetrante e consequentemente o Termo de Arrolamento dos Bens, oficiando-se os órgãos registrares e cartórios de imóveis respectivos para que procedam à baixa provisória das respectivas averbações, bem como ao DETRAN para que proceda à baixa do gravame relativamente aos veículos.

Afirma, a impetrante, que teve contra si lavrado um Termo de Sujeição Passiva Solidária no Processo/Procedimento administrativo nº 19515.722946/2012-09, em virtude de fiscalização realizada pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil na empresa IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ 03.426.346/0001-44, que terminou com a lavratura do Auto de Infração de IRPJ e seus reflexos - Processo Nº 19515.722640/2012-44, no valor de R\$ 84.837.074,14, com a alegação de pertencer ao GRUPO ECONÔMICO da empresa ora citada e, portanto, ser responsável solidária no pagamento de tributos devidos por aquela empresa.

Alega que o Termo de Sujeição Passiva Solidária foi lavrado em 27.12.2012, posteriormente à decretação da falência da empresa fiscalizada IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ 03.426.346/0001-44, em 13/05/2011, nos autos do Processo nº 0112130- 12.2009.8.26.0100.

Afirma a abusividade do ato, em razão da pequenez do movimento financeiro apontado para caracterização de grupo econômico e a ausência de demonstração da ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Com a inicial vieram documentos.

Em 17.10.2019 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, ocasião na qual a impetrante foi instada a esclarecer o ato coator, documento id n.º 23586010.

A impetrante manifestou-se em 29.10.2019, esclarecendo que teve ciência do indeferimento de sua manifestação de inconformidade por meio de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil em 12.09.2019, justificando, assim, a sua impetração, documento id n.º 23953693.

A autoridade impetrada prestou informações em 11.11.2019, documento id n.º 24484240.

O pedido liminar foi indeferido, Id.24669535.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27647381

### É a síntese. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação do transcurso do prazo decadencial para ajuizamento do presente mandado de segurança, uma vez que se trata de ato que se prolonga no tempo.

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

De início, observo que nos autos do processo administrativo nº 19515.722946/2012-09 foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária no dia 27/11/2012, documento id n.º 23363613.

A autoridade impetrada esclarece que foi dada ciência do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 13/12/2012, mediante correspondência com aviso de recebimento, constando solicitação de cópia do processo nº 19515.722946/2012-09 em 07/05/2014, mesma data em que a cópia foi fornecida. Acrescenta que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 17/03/2017 e a Manifestação contra o Arrolamento de bens, em 18/04/2017. Afirma a existência de novos requerimentos visando os desbloqueios dos bens arrolados em 16/02/2018 e em 04/07/2018. Por fim, consigna que o despacho decisório de indeferimento foi postado para ciência desde 11/02/2019.

De fato, no sítio eletrônico da RFB, a ciência da referida decisão encontra-se ainda pendente, (fl. 2 do documento id n.º 23953693), muito embora a impetrante afirme dela ter tomado conhecimento mediante consulta eletrônica ao processo administrativo em 12.09.2019.

Assim, muito embora tenha decorrido grande lapso de tempo entre a lavratura do Termo de sujeição passiva solidária e as impugnações administrativas e a presente impetração, não houve, ainda, intimação formal da impetrante acerca da decisão proferida em sua manifestação de inconformidade, razão pela qual concluo pela observância do prazo legal de 120 dias.

Quanto ao mérito dos presentes embargos, observo que a sujeição passiva solidária não foi reconhecida pela autoridade impetrada de forma automática, nem em razão da falência da empresa originariamente fiscalizada. Ao contrário, foi sumariamente justificada no referido, de onde se extrai, fls. 4/7 do documento id n.º 23363613:

“(…)

A empresa foi então intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal No. 3, lavrado em 03/08/2012, a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, conforme planilha denominada de ANEXO I, parte integrante do citado Termo, sendo que, até a lavratura do auto de infração e do encerramento dessa ação fiscal, nenhum comunicado, documento ou justificativa por escrito foi apresentada pela empresa.

Em razão dessas inconsistências e omissões identificadas em sua contabilidade, a empresa apresenta uma Demonstração de Resultado do Exercício – DRE do ano calendário de 2007 com uma Receita Bruta de Vendas de R\$ 90.782.056,29, sendo que identificamos em suas contas bancárias uma movimentação financeira LÍQUIDA a crédito no valor de R\$ 448.155.500,24, o que acarretou uma falta de registro de valores, no mínimo, na ordem de R\$ 357.000.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões de reais).

O valor de movimentação financeira a crédito, LÍQUIDA, já considerando as exclusões das operações anteriormente citadas, quando devidamente identificadas, foi apurado nessa ação fiscal e totalizado na planilha digital denominada de ANEXO II, parte integrante do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração lavrados.

Nesse sentido, os fatos aqui relatados, representam mais uma vez desrespeito ao Artigo 7º. do Decreto Lei No. 1.598/77 e ao Artigo 251 do decreto No. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

Assim, configurada a prática de atos com a infração de lei ou estatutos, legitima-se a sujeição passiva solidária por responsabilidade pessoal de seus administradores, conforme o Artigo 135, Inciso III, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), cabendo aos mesmos provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Sendo assim, lavramos Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome dos sócios administradores da empresa, Sr. JAIR ANTÔNIO DE LIMA, CPF 814.078.078-20 e Sr. WALDIR CÂNDIDO TORELLI, CPF 817.895.138-04, conforme nosso cadastro e também da JUCESP.

Durante o procedimento fiscal identificamos também diversas empresas que integram o mesmo GRUPO ECONÔMICO do contribuinte em questão, com interesse nos fatos geradores apurados que deram origem à obrigação tributária principal, passando a responder pelo débito apurado como solidários, conforme Inciso I do Artigo 124 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Tal interesse pode ser facilmente identificado pela documentação encaminhada pelos bancos e pelos extratos bancários de suas contas correntes, todos digitalizados e anexados ao Auto de Infração e ao Termo de Verificação Fiscal lavrados. Nessa documentação identificamos diversas transferências de recursos entre empresas do grupo econômico e o contribuinte ora fiscalizado, tanto a débito como a crédito, em diferentes e diversas datas e valores.

Tais empresas que integram esse Grupo Econômico foram identificadas por serem administradas pelos mesmos sócios responsáveis, várias delas inscritas em nosso cadastro de CNPJ nos mesmos endereços e ainda atuando nas mesmas atividades ou atividades complementares.

Além disso, localizamos ainda o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR No. 781459-5, publicado na internet, em que foram citadas nominalmente algumas dessas empresas aqui identificadas como integrantes de Grupo Econômico.

Especificamente em relação à empresa VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., CNPJ 05.871.866/0001-91, possuindo diversas filiais, identificamos que, além de ter sido criada pelo sócio Sr. Waldir Cândido Torelli, CPF No. 817.895.138-04, e posteriormente repassada aos seus filhos, foi ainda beneficiada com diversas transferências de recursos da empresa fiscalizada no valor total de R\$ 3.240.381,19, no ano calendário de 2007 ora examinado, conforme planilha digital elaborada pela fiscalização com base nos extratos e demais documentos bancários recebidos, anexada a esse Termo.

Após a sua criação a VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., recebeu do sócio fundador, Sr. Waldir Cândido Torelli, diversos bens, todos a título de DOAÇÃO para seus filhos, que passaram a ser os únicos donos da empresa.

Identificamos pelo nosso cadastro que a empresa se encontra localizada no mesmo endereço de outras empresas consideradas integrantes desse mesmo grupo econômico: a VW BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ 79.102.943/0001-85; a EMPRESA DE TRANSPORTE TORLIM LTDA., CNPJ 54.247.945/0001-31 e a JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 09.389.460/0001-28.

A empresa VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. se enquadra no CNAE 10.66-0-00 – Fabricação de alimentos para animais, executando atividade complementar a da fiscalizada.

Anexamos a esse Termo, cópia digital de propaganda institucional da empresa, adquirida quando da realização de procedimento fiscal anterior na empresa TORLIM ALIMENTOS S.A, CNPJ No. 07.859.642/0001-90, integrante do grupo econômico, onde a própria empresa declara pertencer ao “GRUPO TORLIM”, citando nominalmente algumas das identificadas nessa ação fiscal.

Anexamos ainda uma cópia digital da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná citada anteriormente, os Cadastros das empresas solidárias com suas respectivas filiais, incluindo também seus quadros societários, conforme consta em nosso sistema informatizado do CNPJ.

Ante o exposto, restou caracterizada também a sujeição passiva solidária dos sócios administradores e das empresas relacionadas, beneficiárias de recursos, e integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos dos artigos 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

(..).”

Ademais, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em cancelamento do ato administrativo impugnado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0664193-04.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LILIA FERNANDES VERGUEIRO, RAUL FERNANDES VERGUEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP11542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP11542  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, GERALDO GALLI - SP67876, JOSE PAULO NEVES - SP99950

#### DESPACHO

ID 25989138: diante do pagamento da quantia de R\$ 184,73 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) referente a honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, defiro a transferência deste valor à conta bancária em favor de ADVOCEF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF, inscrita no CNPJ sob n. 37.174.109.0001-55, agência 0647, operação 003, conta corrente 10450-0, nos termos do pedido de ID 25989138.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal e após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

#### 22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006942-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA., BRASANTAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA, BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

ID 24879725: diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada somente em relação à impetrante Brasantás Hospital Higiene e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda, que tem sede no município de Campinas/SP (ID 24879725), intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Em relação às demais alegações do impetrante, estas serão analisadas quando da prolação da sentença.

Oficie-se à Seção Judiciária de Brasília/DF para que sejam obtidas informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 237/2019 em relação à autoridade impetrada APEX-BRASIL.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

TIPO B

IMPETRANTE:ARYZTA DO BRASILALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI) EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexistência dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI e SENAI. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI e SENAI, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 19312612.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 20952058, 20984024, 21016113, 21113875

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 21380356.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25652392.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições questionadas nos presentes autos.

Ademais, também deixo de acolher as preliminares de ilegitimidade passiva do INCRA, SEBRAE e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a legalidade das contribuições destinadas a tais órgãos, sendo certo que o SEBRAE/SP, o INCRA e o FNDE também recebem os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Por fim, a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI e SENAI são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Dessa forma, essa E.C teve por escopo ampliar as hipóteses de cobrança de novas CIDE'S e não de revogar as que já vigoravam quando foi editada.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0073493-05.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ELIAS RUAS - SP81276, JOELANASTACIO - SP79728**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA - EPP**

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que este cumprimento de sentença, originariamente uma ação cautelar em que foram efetuados depósitos, é associado à ação com n. 080834-32.1992.403.6100, a qual aguarda no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013575-04.2019.403.0000, do mesmo modo, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria proceder a anotação de associação entre os autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0038926-98.1999.4.03.6100**

**IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA., LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANANINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTJ JARDIM - SP126805**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ALEX RIBEIRO DA COSTA - SP357744, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FERNANDO LOESER - SP120084**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ALEX RIBEIRO DA COSTA - SP357744, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FERNANDO LOESER - SP120084**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ALEX RIBEIRO DA COSTA - SP357744, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FERNANDO LOESER - SP120084**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ALEX RIBEIRO DA COSTA - SP357744, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FERNANDO LOESER - SP120084**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ALEX RIBEIRO DA COSTA - SP357744, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FERNANDO LOESER - SP120084**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ALEX RIBEIRO DA COSTA - SP357744, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FERNANDO LOESER - SP120084**

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

1) Em relação ao impetrante PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA:

1.1) dê-se ciência às partes de que os valores depositados nas contas n. 1181.635.1981-9 e 1181.635.1982-7 foram objetos de levantamento por meio do Alvará n. 04/2016, conforme informações da Caixa Econômica Federal (fs. 2121 do ID 26632808);

1.2) diante das recentes alterações do Provimento/2020, altero o item 1 do despacho de fs. 2111 do ID 26632808 para fazer constar que os valores serão transferidos ao impetrante mediante transferência bancária por meio de ofício a ser expedido por este juízo à Caixa Econômica Federal. Para tanto, intím-se o impetrante para indicar os dados bancários necessários para que os valores depositados nas contas n. 1181.635.1979-7, 1181.635.1980-0 e eventuais valores remanescentes depositados nas contas n. 1181.635.1981-9 e 1181.635.1982-7 sejam transferidos para uma conta de sua titularidade, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) Em relação ao impetrante PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA: intím-se a União Federal para manifestar-se sobre a destinação dos valores de R\$ 16.399,17, depositado na conta n. 1181.635.1978-9, nos termos do despacho de fs. 2111 do ID 26632808, item 2, no prazo de 20 (vinte) dias.

3) Em relação ao impetrante LOESER E PORTELA: intím-se a União Federal para manifestar-se sobre as alegações do impetrante acerca do valor de R\$ 10.122,83 depositado na conta n. 1181.635.1989-4, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fs. 2111 do ID 26632808, item 3.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0046733-58.1988.4.03.6100

REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, TATUAPE S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA, TINTAS CORAL LTDA, SERRANA DE MINERACAO LTDA, SANTISTA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA, FERTIMPORT S/A, SERRANA LOGISTICA LTDA., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., QUIMICHROM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DISBRA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Altero o despacho de fs. 517/518 do ID 26694239, somente no tocante à expedição de alvará de levantamento que deverá ser substituído pela transferência bancária a ser efetivada por meio de ofício a ser expedido por este juízo à Caixa Econômica Federal, diante das recentes alterações do Provimento/2020.

Desse modo, intím-se a parte requerente para indicar os dados bancários de sua titularidade para onde os valores deverão ser dirigidos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para expedição do ofício em relação a todos os valores depositados nos autos, inclusive dos requerentes que regularizaram sua representação processual às fs. 519/528 do ID 26694239, nos termos da decisão de fs. 517/518 do ID 26694239.

Publique-se e dê-se vista à União Federal.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016060-23.2004.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFFAEL WILCHES DOS SANTOS - SP204994-E

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante das manifestações da União Federal (fls. 484/492 do ID 26644858), retomem-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para que os cálculos de fls. 475-477 semre-ratificados.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001697-70.2000.4.03.6100  
IMPETRANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A., LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA., ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA., CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN ROCHA FARIA - SP307720, CARLA PEREIRA DA SILVA - SP323898

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestem-se as impetrantes Itaúsa - Investimentos S.A e Wagon Lits Turismo do Brasil Ltda sobre a destinação dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0738071-59.1991.4.03.6100

REQUERENTE: TECELAGEM OYAPOC LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da manifestação da União Federal (fls. 225/226 do ID 26644854), retomem-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para que os cálculos de fls. 219/220 do ID 26644854 sejam re-ratificados pelo setor.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000174-04.1992.4.03.6100

REQUERENTE: CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, CONTABILIDADE VITORIA LTDA - ME, ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA, ORDEPE FERNANDES COMERCIO LTDA, GUSMAO REPRESENTACOES SC LTDA - ME, DABLIOEME REPRESENTACOES LTDA - ME, GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA - ME, ROSEBUD PROPAGANDA E MARKETING LTDA, E B C REPRESENTACOES LTDA - ME, NOVA DISCARTABLE IND E COM PROD DESCARTAVEIS LTDA, RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA - ME, DEO REPRESENTACOES S/C LTDA, V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, R.G.P. COM IMPEXP DE APARELHOS E SIST DE CONTROLE LTDA, R G PROJETOS MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICAS/C LTDA, PHOTOSTUDIO PRODUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON ROBERTO RODRIGUES - SP125469

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram partes o que de direito diante das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal (fls. 944/951 do ID 26678256), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0000029-05.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DE ARRUDA LEITE ARANTES - SP295714, GIOVANNA LIBERATO PAGNI - SP300086, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da virtualização dos autos e da decisão proferida às fls. 60 do ID 26641516, remetam-se os autos à Seção de Distribuição das Varas das Execuções Fiscais de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0012963-83.2002.4.03.6100  
IMPETRANTE: ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DANTAS PEREIRA - SP143812

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A sentença (fls. 43 do ID 26644741), confirmada pelo v. acórdão (fls. 113 do ID 26644741), considerou exigíveis as contribuições previstas no artigo 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 somente a partir de 1º de janeiro de 2002.

A questão agora é saber quais os depósitos referem-se ao exercício de 2001 e quais são anteriores a esta data. Para tanto, intem-se a Caixa Econômica Federal a apresentar aos autos o extrato atualizado da conta n. 1181.005.2261-5 (1181.635.492-7), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal indicar ao juízo qual a melhor providência a ser adotada pelo juízo em relação às contas n. 1181.005.2261-5 e 1181.635.492-7 para que não haja incongruência ou insuficiência dos depósitos em relação às operações 635 e 005.

Apresentado o extrato, deverão as partes apontarem os depósitos passíveis de levantamento pelo impetrante e conversão em renda do FGTS em favor da Caixa Econômica Federal, ressaltando a concordância da União Federal em relação à conversão nestes moldes, conforme fls. 506 do ID 26644586.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027240-36.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENE NEVES NARDIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, MAURICIO TAVARES - SP155990  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Informe a parte exequente se existe o interesse na execução da verba honorária arbitrada na decisão que não acolheu a impugnação apresentada pela Ré às fls. 39/42 do ID. 13346045.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**SãO PAULO, data da assinatura.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013427-29.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTORA: VIACAO OLIVEIRALTD.A

Advogados da autora: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

RÉS : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados das Rés: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187 e Procuradoria da Fazenda Nacional

Assistentes litisconsorciais da Autora: LHGLE - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA e FRANCISCO EDUARDO LOPES

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: WELLINGTON TREUMANN PEDROSO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FRANCISCO EDUARDO LOPES

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: WELLINGTON TREUMANN PEDROSO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FRANCISCO EDUARDO LOPES

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, onde pretende a autora a condenação da ELETROBRÁS para que proceda à correção e atualização escritural de seus créditos devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período de 1988 a 1993, que foram resgatados (conversão em ação, pagamentos em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, bem como a condenação solidária das rés na restituição da diferença obtida, com juros remuneratórios legais de 6% ao ano e juros moratórios de 6%, desde a citação.

Com a inicial vieram documentos fls. 11/38 dos autos físicos e 13/40 do documento id n.º 13338668.

Às fls. 56/118 dos autos físicos e 3/118 do documento id n.º 13338690, a ré, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da empresa autora, uma vez que entende que a mesma não foi contribuinte do empréstimo compulsório; falta de interesse de agir na obtenção da tutela jurisdicional, tendo em vista a vedação à cessão dos créditos em questão e que a empresa contribuinte que teria cedido seus créditos para a autora já deu quitação à Eletrobrás; inépcia da inicial por falta de indicação dos CICE'S e, por fim, a ausência de documentação essencial, qual seja, recolhimento da referida exação no período questionado. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal apresentou contestação às fls. 527/552 dos autos físicos e 03/28 do documento id n.º 13338665, onde suscitou, também, preliminarmente, a carência da ação por ser a parte autora ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; ausência de documentos essenciais para a propositura da presente demanda, pois afirma que a parte autora não juntou prova efetiva dos pagamentos da referida exação. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 558/575 dos autos físicos e 34/51 do documento id n.º 13338665.

Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Em 22.08.2011 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo o transcurso do prazo prescricional, fls. 584/586 dos autos físicos e 60/65 do documento id n.º 13338665.

A parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 588/593 dos autos físicos e 68/73 do documento id n.º 13338665.

Contrarrazões da União às fls. 598/608 dos autos físicos e 78/88 do documento id n.º 13338665.

Contrarrazões das Centrais Elétricas Brasileiras S.A – Eletrobrás às fls. 613/622 dos autos físicos e 94/103 do documento id n.º 13338665.

LHGL COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e FRANCISCO EDUARDO LOPES requereram o ingresso no feito, na qualidade de assistentes litisconsorciais da parte autora, o que foi deferido, fls. 652/653 dos autos físicos e 139/141 do documento id n.º 13338665.

Em 03.03.2017 foi dado provimento à apelação da parte autora para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento pelo juízo de primeiro grau, fls. 664/667 dos autos físicos e 154/160 do documento id n.º 13338665.

### É o relatório. Passo a decidir.

Tendo sido a prescrição afastada por decisão proferida em segundo grau de jurisdição, que devolveu os autos para novo julgamento, uma vez que a sentença de primeiro grau se limitou a apreciar apenas a preliminar de prescrição, decisão que foi afastada pela instância superior, remanesce para ser decidida nestes autos todas as demais questões arguidas nas contestações das rés, as quais não foram apreciadas pela instância superior para que não houvesse supressão de instância.

Dando prosseguimento ao feito, faço a seguir uma breve análise das disposições gerais que regem o empréstimo compulsório em tela:

Trata-se de empréstimo compulsório que incidu sobre o consumo de energia elétrica e que se encontra previsto na vigente Constituição Federal, mais precisamente no artigo 148. É certo que as hipóteses para sua instituição foram bastante limitadas, mas o artigo 34, parágrafo 12 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias manteve o empréstimo compulsório já existente em favor das Centrais Elétricas Brasileiras.

No caso dos autos a autora discute a forma de cálculo da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.

Assim, deve-se analisar os dispositivos que regulamentam a correção monetária nestes casos:

“Decreto-Lei 5824/72

Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate.

§ 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará”.

“Lei 4357/64:

Art 3º A correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

Da redação de tais dispositivos legais, percebe-se que o legislador teve como intuito, ao prever a correção monetária, garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda de forma a devolver o empréstimo pelo seu valor real.

Tal objetivo coaduna-se com os princípios maiores positivados em nossa Constituição tais como a garantia ao direito de propriedade, inciso XXII do artigo 5º e a vedação a utilização de tributo com efeito de confisco, inciso IV do artigo 150.

Desta forma, se o objetivo do empréstimo compulsório foi retirar de circulação disponibilidade financeira para atender a situação emergencial, devolvendo-se, posteriormente, tais valores, nada mais equânime e justo que a incidência de correção monetária desde a data em que os valores emprestados ingressaram nos cofres da empresa tomadora (Eletrobrás), pelos índices que melhor retratam a inflação do período (correção plena), sob pena de parte do empréstimo compulsório, que é um tributo, se transformar em um confisco, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido nossos tribunais manifestam-se de forma unânime:

**“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TESE NOVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria já devidamente analisada. A matéria julgada possui caráter nitidamente infraconstitucional, o que denota a competência desta Corte para a apreciação da questão.

2. Apenas, excepcionalmente, admite-se a atribuição de efeitos infringentes ao julgado. Precedentes desta Corte. (EDcl no Resp nº 80061/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 28.02.2005, EDcl no REsp nº 436.047, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 25.10.04).

3. Outrossim, merece reparo o acórdão embargado pela omissão atinente aos índices de correção monetária. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é devida correção monetária plena, sob pena de incorrer-se na vedação constitucional do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal).

4. Para tanto, aplica-se o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, no período de fevereiro/91 a dezembro/1991 e a UFIR, no período de janeiro/1992 a 31.12.1995. A partir de 01.01.1996, passa a incidir a taxa SELIC (Lei nº 9.250/95). (grifei)

5. Os moratórios incidem à razão de 6% ao ano, sobre as diferenças da correção monetária, nos termos previstos no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, contudo não existiu o devido prequestionamento da questão nas instâncias inferiores, o que inviabiliza sua análise no âmbito do recurso especial, tampouco nos presentes aclaratórios. Súmula nº 211/STJ.

6. Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração de Family Comercial e Industrial Ltda., acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 463049; Processo: 200201127784; UF: DF; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 07/04/2005; Documento: STJ000614819; Fonte DJ, DATA:30/05/2005, PÁGINA:279; Relator(a) CASTRO MEIRA”.

**“RECURSO ESPECIAL. ELETROBRÁS. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO E APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 286 DA LEI N. 6.404 DE 15.12.1976. APLICABILIDADE DA SÚMULA 211 DO STJ.**

Na linha dos iterativos precedentes deste Sodalício, o prazo prescricional da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 175.412/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.09.2000.

Esta Colenda Corte já pacificou o entendimento, conforme restou decidido pela Corte de origem, de que a correção monetária da devolução de valores recolhidos por empréstimo compulsório deve ser integral, sob pena de desafiar a proibição constitucional ao confisco (artigo 150, inciso IV, da CF), razão por que não prospera a alegação da Eletrobrás em sentido contrário. Precedentes: Resp 468.395/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.2003, e AGREsp 389.612/SC, relatado por este subscritor, DJU 18.08.2003. (grifei)

No que se refere à incidência dos juros sobre a correção monetária, também não logra perspectiva de êxito a irrisignação da Eletrobrás, visto que, se a correção monetária plena passa a integrar o valor da dívida, os juros devem incidir sobre o valor total do débito corrigido, considerada a correção monetária apurada (cf. Resp 442.855, Relator o subscritor deste, DJU 25.04.2003).

Recurso especial da Eletrobrás improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 573822; Processo: 200301264082; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 24/08/2004; Documento: STJ000587934; Fonte DJ, DATA:01/02/2005, PÁGINA:489; Relator(a) FRANCIULLI NETTO”.

Feitas estas breves considerações sobre as particularidades do empréstimo compulsório em tela, constato analisando a documentação constante dos autos, que a parte autora não se desincumbiu de carrear aos autos a prova constitutiva de seu alegado direito, mais precisamente os comprovantes de recolhimento do empréstimo compulsório efetuados pelo titular do crédito que lhe foi cedido, no caso a empresa ELETROCAST INDÚSTRIA e COMÉRCIO, limitando-se a trazer aos autos o instrumento público de cessão de crédito, no qual não consta sequer o demonstrativo dos valores nominais dos créditos que lhe foram cedidos( constando apenas o valor pelo qual foram cedidos), ou seja, a irrisória importância de R\$ 10.000,00( doc. fl.20 dos autos físicos, id. 13338668), para uma pretensão de recebimento nestes autos de R\$ 1.631.275,46( conforme cálculos de fls.34/37 dos autos físicos, do referido id.), de forma que não se tem comprovado nos autos a real existência do crédito que a autora alega ter adquirido da primitiva cedente( a empresa ELETROCAST), para o que deveria ter carreado aos autos as vias originais das contas de energia elétrica em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório. Em razão disso, não pode o juízo supor, à míngua de qualquer prova, que houve de fato o recolhimento do empréstimo compulsório que teria dado ensejo às diferenças pretendida pela Autora, pois que a sentença deve se pronunciar sobre fato certo e comprovado nos autos, sendo vedado ao juízo proferir sentença genérica sobre fato incerto. Sendo esta uma questão de prova, sua ausência acarreta na improcedência do pedido, pois em princípio a ausência de documentos comprobatórios não significam que são essenciais à propositura da ação, como é o caso, por exemplo, da procuração “ad judicium”, dentre outros.

Registro, por fim, a título de esclarecimento, que LHGL Comércio de Bens e Participações e Francisco Eduardo Lopes figuram nestes autos como assistentes litisconsorciais da Autora em razão de terem adquirido os créditos que esta, por sua vez, adquiriu da empresa ELETROCAST, ou seja, os supostos créditos da Elektrocast foram por ela cedidos à Autora( Viação Oliveira) a qual, por sua vez também os cedeu à empresa LHGL e a Francisco Eduardo Lopes.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Custas ex lege.

Condene ainda a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, verba essa que será dividida entre os réus, metade para cada um.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018378-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FLAVIO CAMILO, ROZELI FREITAS DE OLIVEIRA CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DES PACHO**

Considerando-se a manifestação do autor, especifique, no prazo de quinze dias, quais outras provas pretende produzir e qual a sua pertinência para o deslinde do feito.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

## DESPACHO

Id 27946336: ciência ao exequente, para manifestação em quinze dias.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

### TIPO A

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006646-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução propostos por CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA e ROBERTO MENDES em face de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos quais impugnam os documentos apresentados no feito principal e alegam excesso de execução, além da falta de liquidez dos Títulos Executados e da nulidade de cláusulas que previram os encargos acessórios.

A Embargante noticiou nos autos o deferimento da recuperação judicial da CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, motivo pelo qual requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a necessidade da suspensão da ação de execução e a incompetência desse Juízo para decidir a respeito de qualquer constrição do patrimônio da referida executada (ID. 17097183 e anexos).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos no ID. 17788373, opondo a Caixa Econômica Federal desta decisão Embargos de Declaração (18412930), aos quais foi dado provimento para acrescentar/esclarecer pontos da fundamentação (ID. 23553132).

A CEF apresentou impugnação no ID. 18430932.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a execução foi proposta pela CEF para cobrança de contratos de renegociação de dívidas e, dessa forma, apresentam-se revestidos de todas as características necessárias à configuração dos títulos executivos, a saber, liquidez, certeza e exigibilidade.

Eventuais vícios que possivelmente possam existir nos contratos originários fogem ao objeto da presente ação, posto que as renegociações foram assinadas por Pessoa Jurídica e garantidas por seus representantes, reconhecendo o débito como válido e completas condições de discernir acerca do Negócio Jurídico realizado, não se configurando na prática a existência de hipossuficiência a ser tutelada pelo Poder Judiciário, ao contrário, ao caso em tela, impõe-se a aplicação do *pacta sunt servanda*.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nada obstante, na situação dos autos, não resta configurada a relação de consumo, uma vez que o crédito tomado foi utilizado no fomento de atividade produtiva, não constituindo os embargantes destinatários finais dos produtos/serviços prestados pela Instituição Financeira.

Assim sendo, não merecem prosperar as alegações acerca da inidoneidade dos documentos acostados no feito principal e de eventuais descontos não realizados, pois, ao assinar o contrato de renegociação, os embargantes reconheceram a dívida em aberto.

No tocante ao deferimento do pedido de recuperação judicial da CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, de fato, a execução deve ser suspensa quanto a essa parte, consoante prescreve o *caput* do art. 6º da Lei 11.101/2005:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

No entanto, a execução deve prosseguir quanto aos demais executados, uma vez que o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, resguardou os direitos e privilégios dos credores no que se refere aos coobrigados:

*Art. 49. (...)*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, acerca da possibilidade de prosseguimento da execução quanto aos terceiros solidários:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO – 26/11/2014 - DJe 02/02/2015)

Quanto à penhora do maquinário da empresa, observo que foi substituído por imóvel do espólio de Osmar Mendes (ID. 30193799 dos autos principais), encontrando-se superada a discussão acerca da competência deste Juízo para decidir acerca de qualquer constrição ao patrimônio da executada Cromosete.

Por fim, no que se refere aos encargos aplicados sobre o saldo devedor, verifico que as cláusulas 10º dos contratos previram que, após o vencimento antecipada da dívida, incidirá a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.S.TJ).

**AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.**

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

**(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)**

Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.

Analisando o demonstrativo de débito de IDs. 4401038 e 4401042 dos autos principais, verifico que, após o vencimento da dívida, sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios, moratórios e multa.

Desse modo, os juros de mora não poderiam ser incluídos no cálculo da CEF, por estar em confronto com o entendimento jurisprudencial esposado acima.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos da CEF.

Determino a **suspensão da Execução**, exclusivamente, quanto a executada **CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA**, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, devendo o feito prosseguir quanto aos demais coobrigados.

Custas "ex lege".

Condono a CEF em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados na execução e os novos valores apurados nos termos do julgado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019391-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSITA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE - SP18966, JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE - SP147035  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019345-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ROBERTO GOMES - MG75191, BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, DEBORAH LETICIA DOS SANTOS HERINGE - MG186447  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

Observando-se que os prazos estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017378-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBIENTAL DO BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.  
Observando-se que os prazos estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021337-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORIGINAL LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.  
No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.  
Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027223-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE ROSANA CAMPOS DE OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LÓPES - SP139012  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.  
No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.  
Observando-se que os prazos estão suspensos até 30/04/2020, por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009345-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Considerando-se que o autor desistiu da produção de prova pericial, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Observando-se que os prazos processuais estão suspensos até 30/04/2020 por força da portaria conjunta PRES/CORE nº 03/2020.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-82.2018.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA APARECIDA RIBEIRO ATANAZIO DE CASTILHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando os advogados constituídos pela parte autora notificaram a renúncia ao mandato outorgado (ID. 16029924).

À vista disso, a requerente foi intimada pessoalmente para regularização da representação processual (certidão de ID. 25289919). Nada obstante, permaneceu silente, abandonando o processo por mais de trinta dias.

**Isto posto, DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NARCIZA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

## DESPACHO

Promova a parte autora a inclusão do adquirente do imóvel na polo passivo da demanda (litisconsórcio passivo necessário). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015483-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA, ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI, BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA.

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução propostos por **BETEL TELECOM DE TELEFONIA LTDA, ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI e ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na condição de curadora especial**, em que se alega a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do SFN, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da Cobrança Contratual de Despesas processuais e de Honorários Advocatícios, além de se manifestar por negativa geral.

Coma inicial, vieram documentos.

A CEF deixou de apresentar impugnação.

A prova pericial contábil foi deferida no ID. 15289877.

Lauda Pericial juntado no ID. 21807807.

Após a manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório. Decido.**

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nada obstante, o Código Consumerista não se aplica ao caso em tela, posto que o empréstimo contratado serviu para o fomento de atividade produtiva, não constituindo os Embargantes destinatários finais dos produtos/serviços prestados pela Instituição Financeira.

A cláusula 12ª do contrato acostado coma inicial previu que, no caso de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente como correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).

**ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.**

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origin: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Analisando os demonstrativos de débitos de fls. 44/45 do ID. 13994138 dos autos principais, verifico que após o vencimento da dívida, sobre o saldo devedor incidiu a comissão de permanência, acrescida da Taxa de Rentabilidade.

Portanto, afastando a taxa de rentabilidade, é possível a utilização a taxa de CDI como comissão de permanência, desde que não cumula com outros encargos moratórios.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURARIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito a parte embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.

A par das alegações do perito, observo que o STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, com base no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01:

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - COMPENSAÇÃO DE VALORES - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PACTUAÇÃO - COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.** 1 - Com relação à limitação dos juros remuneratórios, à comissão de permanência e à compensação, a decisão ora atacada ressaltou a deficiência na fundamentação, porquanto o recorrente não indicou qualquer dispositivo legal tido por violado. Aplicável, portanto, a Súmula 284/STJ. Precedentes. 2 - Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de que, nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não restou comprovada a pactuação da capitalização mensal nos autos, nas instâncias ordinárias, de forma que correto o afastamento de sua cobrança. Ademais, no que pertine à prova de previsão contratual, esta Corte entende que a discussão acerca da existência de tal encargo exige o reexame do conjunto fático-probatório, absolutamente vedado nesta seara, a teor da Súmula nº 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.906 - RS - RELATOR: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - STJ - QUARTA TURMA - DJ: 21/11/2005).

Por fim, quanto às cláusulas que previam a cobrança de Despesas Processuais e de Honorários Advocatícios, anoto que o percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes. Como a CEF não incluiu tais valores em seus cálculos, não há reparo a ser efetuado neste tópico.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à Execução para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da taxa de rentabilidade.

Custas "ex lege".

Condono a CEF em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença do valor cobrado inicialmente e o que será apurado a partir dos critérios fixados no julgado.

Como o trânsito em julgado desta, traslada-se cópia desta decisão para os autos principais.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031057-32.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO WANTUIL FAVERO DE FREITAS JUNIOR, PRISCILLA SODRE FAVERO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

ID. 27078131 e anexos: Ciência à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

**São PAULO, data da assinatura.**

TIPO B  
MONITÓRIA (40) Nº 5016687-48.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 48.787,36 (Quarenta e oito mil e setecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizada até 06/2018.

Com a inicial, vieram documentos.

As rés foram citadas por hora certa (certidões de IDs. 19085047 e 19085479) e, considerando que não se manifestaram no prazo legal, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, apresentado Embargos na petição de ID. 22044979, pelos quais requereu que fosse aplicada a jurisprudência sumulada do STJ e do STF acerca da cláusulas bancárias.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório. Decido.**

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

O contrato acostado aos autos (cláusula 14ª) previu que, em caso de vencimento antecipado da dívida, incidirá a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).

**AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.**

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

**(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)**

Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.

Analisando o demonstrativo de débito de ID. 9296329, verifico que após o vencimento da dívida, sobre o saldo devedor incidiram juros moratórios, remuneratórios e multa contratual.

Assim, os juros de mora devem ser afastados, conforme entendimento jurisprudencial acima.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitórios para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes aos juros moratórios.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pelas embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débitos.

Transitada em julgado, e apresentando a CEF o recálculo da dívida nos termos do que restar definitivamente julgado nestes autos, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025858-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANE CRISTINE FERREIRA FANGER  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, considerando-se a concessão de gratuidade judiciária nos autos, arquivem-se os autos provisoriamente, observando-se que eventual execução do julgado dependerá de prévia comprovação, por parte da União Federal, de que a situação econômica da autora, que ensejou a concessão do benefício, se alterou o suficiente para justificar sua revogação.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

TIPO B

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007173-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução propostos por Transportadora Irmãos Shinozaki Ltda, Takashi Shinozaki e Edison Riyuichi Shinozaki, em que alegam a inépcia da inicial, e, no mérito, a aplicação indevida de juros e encargos.

Coma inicial, vieram documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e decretado o segredo de justiça no ID. 13591921, opostos Embargos de Declaração desta decisão pela parte embargante (ID. 16307726), os quais foram acolhidas para explicitar que a atribuição do efeito suspensivo foi indeferido (ID. 23253140).

Em seguida, os Embargantes requerem a produção de prova documental, de forma que a CEF fosse compelida a apresentação dos contratos e extratos afetos à relação havida entre os litigantes (ID. 16679335).

A CEF impugnou na petição de ID. 16885378.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório. Decido.**

**Da Preliminar: DA INÉPCIA DA INICIAL EXECUTIVA – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO – DA EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA NÃO JUNTADA DAS ORIGINAIS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:**

Por se tratar de autos eletrônicos, desnecessária a apresentação e depósito em secretária do original do Título Executivo Extrajudicial. Registre-se que o STJ tem posicionamento no sentido de ser prescindível a apresentação do documento original quando não há dúvida da existência do título e do débito e comprovado que não circulou, consoante julgado abaixo:

**RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRB AFASTADA E, NO MÉRITO, REJEITADOS OS EMBARGOS DOS DEVEDORES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.**

(...)

2. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Precedentes. Corte local que entendeu pela desnecessidade da apresentação da cópia original nesta execução face a real impossibilidade material, porquanto tal documento instruiu outra execução, concomitantemente em curso perante a respectiva unidade judicial, para exigência de fração/parcela referente ao mesmo título.

(REsp 1086969 / DF - Ministro MARCO BUZZI - QUARTA TURMA - DJe 30/06/2015)

**Passo a análise do mérito.**

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nada obstante, o Código Consumerista não se aplica ao caso em tela, pois ausente a relação de consumo, uma vez que o empréstimo contratado foi utilizado para implementação de atividade produtiva, não configurando os embargantes destinatários finais dos produtos/serviços prestados pela instituição financeira.

No tocante a apresentação dos contratos e extratos que deram origem ao Contrato de Renegociação em execução, observo que, por se tratar de relação civil e não de consumo, caberia aos Embargantes, inicialmente, comprovar alguns dos vícios do Negócio Jurídico a invalidar a manifestação de vontade quando da celebração daquele contrato e não apenas apresentar alegações genéricas, impondo à Embargada o ônus em questão.

A cláusula 10ª do contrato previu que, em caso de vencimento antecipado da dívida, incidirá a comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).

**AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.**

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.

Analisando os demonstrativos de débitos de ID. 2788042 dos autos principais, verifico que após o vencimento da dívida, sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Portanto, deve-se afastar os juros moratórios por estar em contradição com entendimento acima.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deita de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito a parte embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discrepância da Taxa Média de Mercado.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes aos juros de mora.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre os valores cobrados inicialmente e os apurados nos novos cálculos a serem elaborados nos termos do julgado.

Como o trânsito em julgado desta, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006613-61.2020.4.03.6100  
EMBARGANTE: MANOEL ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, DAVI DO PRADO SILVA - SP402091, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006482-86.2020.4.03.6100  
EMBARGANTE: MAURICIO MANTOVANI POLICANO

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002312-60.2000.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

**REU: KISLEV-COM E DISTRIBUIDORA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA, ERNESTO GENUARIO**

Advogados do(a) REU: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927  
Advogados do(a) REU: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927  
Advogados do(a) REU: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

**TIPO B**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005109-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP, FLAVIO ROBERTO PIEDADE FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIS DAUD - SP100361

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face da AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA – EPP e FLAVIO ROBERTO PIEDADE FILHO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 138.899,12 (Cento e trinta e oito mil e oitocentos e noventa e nove reais e doze centavos), devido em razão de Cédula de Crédito Bancário emitida pela executada, nos termos da Lei 10.931/2004.

Atendendo ao pleito da exequente, documento id n.º 4030449, em 02.04.2019 foi proferida decisão extinguindo a execução em relação ao contrato nº nº 213049734000019790, determinando o prosseguimento em relação ao contrato de nº 3049003000007595, documento id n.º 15998079.

Posteriormente a CEF requereu a citação dos executados para prosseguimento do feito.

Citado, FLÁVIO ROBERTO PIEDADE FILHO opôs exceção de pré-executividade, documento id n.º 25135466, noticiando a quitação do débito. Acrescenta que também informou a quitação do débitos nos autos dos embargos à execução por ele opostos.

A CEF confirmou a quitação dos débitos referentes ao contrato de nº 3049003000007595, requerendo a extinção do feito, documento id n.º 25967140.

Em 22.01.2020 o excipiente requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a quitação do contrato ocorreu em 17.11.2017, antes do requerimento formulado pela CEF para o prosseguimento da execução, o que seu deu em 21.12.2017.

É o relatório. Decido.

Diante da liquidação do débito, há que se extinguir a execução.

Resta controversa a questão pertinente à verba honorária.

Ao requerer a extinção do feito, a CEF juntou aos autos planilha, documento id n.º 24967141, onde restou demonstrada a liquidação de vários contratos, dentre os quais o de nº 3049003000007595, sem qualquer especificação acerca da data.

O executado, contudo, fez prova nos autos dos embargos em execução n.º 5024321-61.2019.403.6100 da quitação do débito em 17.11.2017, o que foi confirmado pela CEF naqueles mesmos autos.

Desta forma, no momento em que a CEF requereu o prosseguimento da execução, com a citação do executado, o débito já se encontrava quitado.

Assim, deve a CEF ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deu continuidade ao feito, citando o executado, desnecessariamente.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito, com resolução de seu mérito específico, nos termos do art.924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do débito cobrado, correspondente ao contrato de nº 3049003000007595.

P.R.I.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004737-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NOGUEIRA E BARROS, DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL E POLÍTICO- INBDS  
Advogado do(a) AUTOR: AURO NOGUEIRA DE BARROS - MG87344B  
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026105-47.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

#### DESPACHO

ID 31059651: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013531-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANXIA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO - SC36253

#### DESPACHO

ID 22004793: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal do depósito via Bacen Jud constante no ID 21922440, sob o código de receita 2864.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação.

Cumpra-se após o retorno do expediente presencial dos servidores no Fórum Pedro Lessa, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20. Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

TIPO B

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011344-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUCIA HELENA REZENDE MARCOLINI, JULIANA REZENDE MARCOLINI ENGLER, DANIELA REZENDE MARCOLINI RIBEIRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por LÚCIA HELENA REZENDE MARCOLINI, JULIANA REZENDE MARCOLINI ENGLER e DANIELA REZENDE MARCOLINI RIBEIRO DE ANDRADE, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de MARCO ANTÔNIO MARCOLINI, e, dessa forma, procedam ao levantamento dos valores depositados nos autos.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30344000).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

O falecimento de MARCO ANTÔNIO MARCOLINI restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 23281445, da qual se pode inferir, ainda, que era casado com LÚCIA HELENA REZENDE MARCOLINI e deixou duas filhas JULIANA REZENDE MARCOLINI ENGLER e DANIELA REZENDE MARCOLINI RIBEIRO DE ANDRADE, que juntaram seus documentos pessoais nos IDs. 23282203 e 23282209, corroborando a condição de filhas do “de cujus”.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

*Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.*

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **LÚCIA HELENA REZENDE MARCOLINI, JULIANA REZENDE MARCOLINI ENGLER e DANIELA REZENDE MARCOLINI RIBEIRO DE ANDRADE**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença, bem como a correção na autuação do feito, do nome da habilitada **DANIELA REZENDE MARCOLINI RIBEIRO DE ANDRADE**.

Requeiram-se exequentes o que direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

P.R.I.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006127-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756, FERNANDO PRADO AFONSO - SP87510, MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA - SP182204

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DECISÃO

ID nº 27189024: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre as alegações e documentos de IDs nºs 27189025 e 27189028 apresentados pela ré.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, promova a OAB/SP, a inclusão nos autos eletrônicos (PJe) dos documentos juntados aos autos físicos por meio da mídia digital (CD-ROM) de fl. 94 do ID nº 14495557, que acompanhou a sua contestação de fls. 78/90 do ID nº 14495557.

Após, sobrevindo a documentação supra, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, no tocante ao pedido do autor de produção de prova oral (fls. 3/5 do ID nº 14495579), do exame da petição inicial, depreende-se que objetiva o demandante a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº R004/542/2013 que foi contra si instaurado e tramitou perante a 4ª. Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e, conseqüentemente, determine a exclusão de todo e qualquer apontamento referente ao mencionado PAD dos assentamentos profissionais do autor junto à OAB/SP, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o autor, no exercício de seu direito de defesa no referido PAD, apresentou Exceção de Suspeição em face do Presidente da 4ª. Turma Disciplinar do TED da OAB/SP, a qual não foi devidamente processada pelo referido órgão julgador tendo sido, no entanto, designada audiência de instrução e julgamento, sendo que, mesmo sido instado a se manifestar sobre o mencionado incidente por meio de embargos de declaração, estes também não foram respondidos, o que caracterizou violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório tendo, ainda, suscitado a violação ao princípio constitucional do juiz natural, em razão de a OAB/SP designar advogados não conselheiros para julgarem processos éticos disciplinares, quando a lei atribui essa competência exclusivamente aos conselheiros eleitos.

Portanto, ainda que determinada a justificação do requerimento de prova oral (fl. 112 do ID nº 14495579) o que foi realizado por meio da petição de fls. 117/123 do ID nº 14495579, diante do acima exposto, se depreende que tanto o objeto quanto o fundamento da presente ação cinge-se ao questionamento da observância, ou não, de aspectos procedimentais do referido Processo Administrativo Disciplinar, ou seja, matéria eminentemente de direito envolvendo a existência de suposta ilegalidade, pelo que, a realização de oitiva de testemunhas em audiência, requerida pelo autor, não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do juízo, além das provas já carreadas aos autos, pelo que, indefiro a produção de prova oral, no termos da primeira parte dos incisos I e II do artigo 443 do Código de Processo Civil.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, e em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039966-69.2014.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### DESPACHO

ID nº 30728113: Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Em prosseguimento ao feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), quanto às alegações da exequente no que concerne ao integral cumprimento ao julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014292-81.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ALESSANDRA BASSANI - SP305260, LUIS HENRIQUE DE CASTRO - SP318710  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 27023307: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Por sua vez, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré (ID nº 28913148), de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023592-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO, TEREZA CRISTINA SALVETTI, WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR, IZABEL HIROKO MATSUMOTO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

ID nº 27774532: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005835-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA IVANI DA SILVA, FABIANO PEREIRA KOBAL, MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO, RICARDO TORRES FERREIRA, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROGERIO FERREIRA DA SILVA, VLADIMIR MELANDER, WILSON PAES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID nº 26618609: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008749-29.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO, TEREZA CRISTINA SALVETTI, WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

ID nº 27514050: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002351-19.2008.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID nº 28446728: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009420-86.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA - SP305192  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID nº 28238761: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), quanto à oposição de embargos de declaração pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004382-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO, ELOIZA ROCHA MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID nº 28499328: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022583-02.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, MAURICIO CARLOS GUEDES - SP160519  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

ID nº 28389267: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre os documentos de IDs nºs 28389276 a 28389641 juntados pela ré, os quais haviam sido, anteriormente, acostados aos autos físicos.

Sem prejuízo, apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº 13039339), nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011819-20.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY CARLOS LILLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610  
REU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.  
Advogados do(a) REU: LAERTE BRAGA RODRIGUES - SP101276, JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A

## DESPACHO

ID nº 27668589: Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013701-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SONIA MARIA TAVOLARI  
Advogado do(a) REU: LEONILDA DA SILVA PEREIRA - SP76641

## DESPACHO

ID nº 28518051: Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010948-58.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO BORGES VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MORO - SP109315  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID nº 28558831: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Por sua vez, apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº 29374552), nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012217-35.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE CAZORLA - SP133319, ALEXANDRE SERVIDONE - SP95091  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID nº 30466959: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021590-56.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - SP302232-A, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618  
REU: LEOPOLDINA VIEIRA CARNEIRO

## DESPACHO

ID nº 29110404: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), quanto à oposição de embargos de declaração pela assistente simples da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 186 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, deverá, também, se manifestar quanto à petição e documentos de IDs nºs 30473850 a 30474108 apresentados pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003669-11.2010.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022  
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
Advogados do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## DESPACHO

ID nº 29250441: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), quanto a oposição de embargos de declaração pelo corréu CREA/SP, ora embargante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, manifestem-se os réus, ora embargados, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela autora (ID nº 29187612), nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018110-36.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAYANA DE SOUZA GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP219952, ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD - SP289641  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 28555925: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016841-59.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 31134572: Apresente a ré, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007935-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B  
REU: ANTONIO ALEIXO DOS SANTOS, JOCIANE PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, observo que não foi dada regular ciência à Defensoria Pública da União sobre o teor da sentença de ID nº 27612897, pelo que, no intuito de se prevenir possíveis futuras alegações de nulidade, devolvo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), nos termos do parágrafo 5º do artigo 1.003 c/c o artigo 186 do Código de Processo Civil, em sua integralidade, para a interposição de eventual recurso em face da sentença de ID nº 27612897.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004635-47.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROGERIO RIBEIRO CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900  
Advogados do(a) REU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

#### DESPACHO

ID nº 27278107: Apresente a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022479-73.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA INES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530  
REU: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456  
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

ID nº 28769066: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), quanto à oposição de embargos de declaração pela corre Caixa Econômica Federal, ora embargante, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022593-17.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: MOSTAPHAALI SATI

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que não foi dada regular ciência à Defensoria Pública da União sobre o teor da sentença de ID nº 27581200, pelo que, no intuito de se prevenir possíveis futuras alegações de nulidade, devolvo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), nos termos do parágrafo 5º do artigo 1.003 c/c o artigo 186 do Código de Processo Civil, em sua integralidade, para a interposição de eventual recurso em face da sentença de ID nº 27581200.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0024953-17.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO LAURINDO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de ID nº 26890676, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010425-12.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIAS DORES DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO YUJIRO IWASA  
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de ID nº 26999427, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004593-32.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS MENEGUELLO JUNIOR, MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306  
Advogados do(a) REU: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de ID nº 25885519, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004385-73.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 27767747: Diante do trânsito em julgado da sentença de ID nº 27289437 e das alegações da União Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025130-50.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA., BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CHURRASCARIA RODEIO S.A., BOVEL BOTUCATU VEÍCULOS LTDA, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., LINHAS TITAN LTDA, C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, INCODIESEL INDECOM DE PEÇAS PARA DIESEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 22559939: Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na v. Decisão de ID nº 22559944, devolvam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para reapreciação do recurso de embargos de declaração de fls. 195/199 do ID nº 14493894, conforme determinado por aquela C. Corte Superior.

Int.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020587-95.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C.N.S. COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 422/1874

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença de ID nº 26679733, e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em face da ausência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001519-33.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: P & L SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP, P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, ASSERTHER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082  
REU: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogado do(a) REU: BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ95245  
Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ95245, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

**DESPACHO**

ID nº 27137120: Ciência à União Federal do despacho de ID nº 26745758, pelo que, devolvo integralmente, ao mencionado ente público federal, o prazo recursal (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região)

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006611-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HYPER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186  
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença de de fls. 85/90 do ID nº 13346424 e ID nº 23896124, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019030-20.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL ALPHAVILLE ZERO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de ID nº 25539586, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014020-92.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: PEDRO JOSE VASQUEZ

#### DESPACHO

ID nº 27371547: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento à Caixa Econômica Federal, ora exequente, do débito, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 27372202, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sendo o requerido parte assistida pela Defensoria Pública da União, deverá o executado ser intimado pessoalmente do presente despacho, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017342-89.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UENDEL PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON JOAQUIM MATTOS - SC17174  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a Caixa Econômica Federal não foi regularmente intimada sobre o teor da sentença de ID nº 25790886, pelo que, no intuito de se prevenir possíveis futuras alegações de nulidade, devolvo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), nos termos do parágrafo 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, em sua integralidade, para a interposição de eventual recurso em face da sentença de ID nº 25790886.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013403-59.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGLANE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### DESPACHO

ID nº 26825582: Diante do requerimento da autora de fl. 157 do ID nº 14014062, bem como a ausência de oposição manifestada pela ré, expeça-se o alvará de levantamento relativo ao valor incontroverso depositado nos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 151 do ID nº 14014062), desde que tenha sido informado o número da OAB, RG e CPF do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), entrar em contato com a Secretária para agendar a data de retirada do alvará.

Ato contínuo, cumprida a determinação supra, e após a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, e tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 141/145 do ID nº 14014062) o qual, não obstante tenha sido regularmente intimada (ID nº 16925913), deixou de ser contrarrazoado pela CEF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025734-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 30377458: Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 30377470, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013042-18.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROGOLD INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM ALCOOL COMBUSTIVEL LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA, JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

IDs nºs 30976050 e 31094347: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de IDs nºs 30981951 e 31094451, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007312-84.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/78 e 104 do ID nº 13416794, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023546-44.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA DIAS CARRILHO SOARES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599, JULIANA EGEE DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

#### DESPACHO

ID nº 26645989: Nos presentes autos, objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré a recalcular a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, utilizando-se o INPC, como índice de correção monetária, em substituição à TR.

Ocorre que, tramitando regularmente o presente feito, sobreveio decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, publicada em 10/09/2019, que deferiu a medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito por aquela C. Corte.

Assim, diante da mencionada decisão, bem como do disposto no parágrafo 1º do artigo 12-F da Lei nº 9.868/99, determino a suspensão do processamento desta ação, até ulterior comunicação daquele C. Tribunal, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001551-67.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL C APARROS - SP193637  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 30821322: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre as alegações e documentação de ID nº 30821323 apresentada pela ré.

Após, decorrido o prazo, e em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 30618439, tomando os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001521-42.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 29328726: Diante do alegado pela União Federal, devolvo ao referido ente público federal o prazo assinalado no despacho de 28653105 (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para cumprimento do ali determinado.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007358-73.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF20334, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

ID nº 29151767: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre as alegações e documentação de ID nº 29151768 apresentada pela ré.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016715-24.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 30091413: Diante do alegado pela União Federal, devolvo ao referido ente público federal o prazo assinalado no despacho de ID nº 29802278 (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para cumprimento do ali determinado.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034673-28.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 30078401: Diante do alegado pela União Federal, devolvo às partes o prazo assinalado no despacho de ID nº 29792938 (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para cumprimento do ali determinado.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014872-24.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 29948273: Diante do alegado pela União Federal, devolvo ao referido ente público federal o prazo assinalado no despacho de ID nº 29802269 (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para cumprimento do ali determinado.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039700-75.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNO KARPE, ULISSES ALLEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 30077154: Diante do alegado pela União Federal, devolvo às partes o prazo assinalado no despacho de ID nº 29802266 (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para cumprimento do ali determinado.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023794-25.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: R & R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA LIMITADA. - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 29948272: Diante do alegado pela União Federal, devolvo ao referido ente público federal o prazo assinalado no despacho de ID nº 29792923 (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para cumprimento do ali determinado.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015090-72.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO - SP27949  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 30078402: Diante do alegado pela União Federal, devolvo às partes o prazo assinalado no despacho de ID nº 29792929 (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para cumprimento do ali determinado.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044109-21.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

#### DESPACHO

ID nº 30091412: Diante do alegado pela União Federal, devolvo ao referido ente público federal o prazo assinalado no despacho de ID nº 29792928 (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para cumprimento do ali determinado.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039565-19.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEPERH CENTRO DE ENDOSCOPIA PELVICA E REP. HUMANA SC LTD - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 30069392: Diante do alegado pela União Federal, devolvo às partes o prazo assinalado no despacho de ID nº 29792941 (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para cumprimento do ali determinado.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003832-06.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: ROMUALDO BAPTISTADOS SANTOS - SP85374

#### DESPACHO

ID nº 27967034: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para providenciar a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037013-67.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSINO CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 30004168: Diante do alegado pela União Federal, devolvo às partes o prazo assinalado no despacho de ID nº 29802267 (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para cumprimento do ali determinado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017357-17.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 30003582: Diante do alegado pela União Federal, devolvo às partes o prazo assinalado no despacho de ID nº 29770480 (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para cumprimento do ali determinado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015179-66.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KISLEV-COM E DISTRIBUIDORA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA, ERNESTO GENUARIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID nº 30003625: Diante do alegado pela União Federal, devolvo às partes o prazo assinalado no despacho de ID nº 29802265 (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para cumprimento do ali determinado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-29.2020.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARIA AMALIA CORTES DO CARMO SACCONI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 30892458), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 1.083,56 (um mil, oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 01/02/2020 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000092-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP, VIVIANE DE CASSIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CUMINO - SP195460, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

## DESPACHO

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, conforme documento ID 29916559, defiro o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 27590125).

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000881-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

**DESPACHO**

Defiro a consulta de endereços em nome dos sócios Fabrício de Lima Bastos (CPF 111.575.687-77) e Ueliton Melo de Souza (CPF 113.111.297/07) através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005480-11.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RODNEI CAPARRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

**DECISÃO**

No presente feito, o embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

A União Federal requereu a execução dos respectivos honorários, quando, então, o embargado solicitou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os autos foram arquivados.

A União Federal requer, através da petição ID 18236113, a conversão em renda da União Federal do valor depositado nos autos principais (Processo nº 0001253-17.2012.403.6100 - R\$ 3.601,80).

É o relatório. Decido.

Assiste razão a União Federal.

O benefício da assistência judiciária gratuita tem efeitos *ex-nunc*, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, defiro a conversão em renda da União Federal do valor depositado nos autos principais nº 0001253-17.2012.403.6100.

Traslade-se o presente despacho para os autos principais.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009709-48.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, da pesquisa através dos sistemas RENAJUD (ID 31060464) e INFOJUD (ID 31060845) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-67.2018.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente da pesquisa através do sistema INFOJUD juntada no ID 31083959, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

**24ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009537-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DALLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRANCEZ - SP139820

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

1- Recebo a petição ID nº 19956709 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do valor dado à causa, devendo constar como correto: R\$ 33.037,94 (trinta e três mil, trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).

2- Diante do novo valor dado à causa, concedo ao EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000871-68.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBORU YAMAMOTO

**DESPACHO**

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023947-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BORDADOS AGUIAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES O STAN DE AGUIAR, VALMIR GONCALVES DE AGUIAR

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 27887726 - Preliminarmente, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Arujá/SP) para fins de reexpedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 6973124 e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000384-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SOLON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001737-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE VALERIO DA PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-18.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FELIPE TIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016310-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO MENDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Retifique-se a atuação de acordo com a emenda ID 27541266, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/DJ/SRI**.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031258-61.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FIGUEREDO COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria para fins de esclarecimentos sobre as divergências de valor apontadas pelas partes.

Como retorno, dê-se vista às PARTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017498-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE BAUMGARTNER - SC25392, PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23713276) e o requerido pela parte impetrante (ID 24394794), proceda a Secretaria a exclusão da DEMAC do pólo passivo e a inclusão **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** com endereço estabelecido na Rua Luís Coelho, 197, 12º Andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP n. 01309-001.

Em seguida, notifique-se a autoridade para prestar as suas informações.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014552-29.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: STATUS SOLUCOES EM SAUDE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.5023159-95.2019.4.03.0000 (ID 26981981), bem como oficie-se à autoridade impetrada para ciência.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019465-54.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE ARAUJO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627, VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada em suas informações (ID 24169520), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005044-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada analise o recurso protocolado em 25/11/2019, e acaso mantida a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja encaminhado a uma das juntas de recurso para julgamento.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 30899950, informando que o recurso do impetrante foi analisado, e remetido à CRPS – Câmara de Recurso da Previdência Social para julgamento.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pelo impetrante, manifeste-se o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação do impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JULIA YUKIKO NISHI IMUTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à implantação definitiva do benefício concedido em fase de recurso.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 30912519, informando a implantação do benefício em 08/04/2020, com expedição de carta de concessão e resumo de cálculo.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001357-82.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada conclua o processamento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 30904805, informando que o requerimento foi analisado e concluído, conforme decisão anexa (ID n. 30904804).

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pelo impetrante, manifeste-se o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação do impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006539-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Sest, Senat, ao Inkra, ao Sebrae e ao FNDE (salário-educação).

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico (Cide) e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, motivo pelo qual a cobrança desses tributos seria manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31033081.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao In CRA sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, *caput*), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – SENAI; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – SESC; art. 4º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – SENAC; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e SENAT).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC n. 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes..

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições do Sebrae e ao In CRA, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis. ‘Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia. ‘*

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“*APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.*

*II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destearte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o ruralista ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.*

*III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.*

*V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)*

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.*

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio económico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicie da instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Económico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Económico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio económico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZONETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004236-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NILTON MARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILTON MARIO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato julgamento do recurso administrativo interposto, sob pena de multa diária.

O impetrante narra que foi comunicado do indeferimento do seu benefício em 13/09/2019, razão pela qual interpôs recurso ordinário em 07/12/2019, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeveu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 29850224, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30078667).

Intimada, a autoridade apresentou informações no ID 30904068, informando que o recurso interposto pelo autor foi encaminhado para a CRPS – Conselho de Recursos da previdência Social, em 07/03/2020, para análise.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depois contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após três meses do seu protocolo, foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise do requerimento/recurso formulado em dezembro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de n. 44234.170953/2019-84, pelo órgão colegiado, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-16.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE SEVERINO LAURINTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE SEVERINO LAURINTINO** contra ato do **GERENTE CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado.

O impetrante narra que em 25/09/2019 requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 185.692.904-0, conforme protocolo nº 103644416, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Afirma que inconformado com a ausência de qualquer manifestação em seu pedido, registrou em 29/10/2019 reclamação na ouvidoria sob o código CCKX 13276, porém sem resposta.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuído inicialmente perante à 3ª Vara previdenciária, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 27530657, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 28018358).

A autoridade apresentou informações no ID 28261055, aduzindo que comunicou à Gerência Executiva São Paulo Leste para análise e demais providências.

A Gerência Executiva de São Paulo/Leste apresentou informações no ID 28261055, arguindo inicialmente pelo reconhecimento da inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza. No mérito, defende a impossibilidade de fixação de prazo por ausência de fundamento legal, cabendo à administração sua adequação diante das circunstâncias peculiares de cada caso, além da necessidade de observância dos princípios da impessoalidade e igualdade, o que impõe o atendimento das demandas de forma cronológica. Discorre por fim sobre o vultoso número de requerimentos formulados diariamente e todas as medidas adotadas pelo órgão a fim de melhor atendê-los.

Por decisão proferida no ID n. 29127987, foi reconhecida a incompetência do Juízo previdenciário para conhecimento do feito, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta subseção Judiciária.

Distribuídos os autos a esse Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **Fundamentando, decido**.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais três meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise do requerimento/recurso formulado em setembro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo nº 103644416, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006532-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOACYR REYNALDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DASILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, BEATRIZ BALAS TOLEDO - SP412024

IMPETRADO: DELEGADO(A) CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOACYR REYNALDO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para garantir ao impetrante a prorrogação do vencimento das parcelas do parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

O impetrante informa que possui o parcelamento ativo nº 171756101429, no âmbito do Pert, ao qual aderiu para regularização dos débitos das inscrições em dívida ativa da União nºs 80116000580 e 80606055875.

Relata que, em razão da abrupta queda de suas receitas diante da crise decorrente da pandemia de Covid-19, não possui condições de pagar as parcelas vencidas.

Salienta que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31030140.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”* (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

*“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*

Cumpre, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escorada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflije todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestar para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006477-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a suspensão do vencimento do PIS, Cofins, IRPJ e CSLL dos meses de março, abril e maio pelo prazo mínimo de 90 dias a partir de cada vencimento original.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, sustenta ser cabível a suspensão das obrigações tributárias com fulcro em princípios constitucionais como a busca do pleno emprego e a função social da empresa, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações, mormente considerando que se encontra em processo de recuperação judicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 30993700.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Como efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflije todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para dar-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008032-22.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARIO CANDIDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do manifestado pela CEF no ID 20144891, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos sobre as divergências apresentadas pelas partes.

Como retorno, dê-se vista às PARTES para manifestação do prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0026949-60.2009.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIAS STANESCO

DESPACHO

ID 31103013 - Indefiro o requerido, tendo em vista que as diligências nos endereços declinados já foram realizadas, conforme atestam as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 163 e 186 dos autos físicos.  
Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e JUCESP.  
Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.  
São Paulo, 22 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0023456-36.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

DESPACHO

ID 31103023 e 31103015 - Indefiro o requerido, tendo em vista que as diligências nos endereços declinados já foram realizadas, conforme atestam as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 30 e 51 dos autos físicos.  
Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.  
Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.  
São Paulo, 22 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-59.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: WAGNER OLIVEIRA TOLEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da alegada ilegitimidade passiva da autoridade vinculada ao INSS, no prazo de 15 dias, facultando-lhe, no mesmo prazo, a correção do polo passivo nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.  
Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005405-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Tratando-se a presente demanda de digitalização voluntária dos autos físicos do Mandado de Segurança n 0035488-25.2003.4.03.610, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n 142/2017, ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal para conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que eventuais equívocos ou ilegibilidades verificadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008582-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007977-95.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: STEPHANIE MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO S PAULO (CENTRO UNISAL), LICEU CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS - SP176650

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022477-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ERICA CRISTINA ALMEIDA ALVES, SERGIO GONCALVES DE MELO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acodão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011502-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TATIANA IBRAHIM HAKIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO TIMONI - SP45130

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acodão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005325-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES DA COSTA

**DESPACHO**

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 29745945, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006858-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GAPE INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO TOLEDO ROSA, JANALU PELEGRINELLI

**DESPACHO**

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 31036642, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019588-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAIA MOLL - SC15064

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acodão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010878-36.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIG IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME, EDUARDO LUIS MACHADO, ANDERSON LUIZ MACHADO

**DESPACHO**

- 1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 30739751, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**  
**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004766-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECMO PROJETOS, OBRAS E REFORMAS LTDA - ME, LUCIA MARIA DE ALENCAR PIO, CLAUDETTE FRASSINI PIO

**DESPACHO**

- 1- Petição ID nº 30181066 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 28927297, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**  
**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024918-33.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

- 1- Petição ID nº 30093304 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 28855668.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**  
**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acodão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005721-82.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SANTOS COSTA

**DESPACHO**

1 - Petição ID nº 30057853 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 28806431.

2 - No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023482-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA CIDADE LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE DA COSTA

**DESPACHO**

1 - Petição ID nº 30058831 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 28807517.

2 - No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010382-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CELMA LUIZ GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS - SP338526, TALITA GONCALVES MARCHIONE - SP330166

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acodão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023986-76.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES

**DESPACHO**

Petição ID nº 29852649 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA ITAPURA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acodão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031490-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA CAROLINA BOMFIM DOS SANTOS

**DESPACHO**

Petição ID nº 23291842 - As custas recolhidas e devidas à E. Justiça Estadual (IDs nº 23291843 e 23291844) deverão ser apresentadas junto aos autos do Juízo Deprecado (Processo nº 0003131-90.2019.8.26.0236, em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016490-86.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: ZENDAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON TEIXEIRA - SP342051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acodão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0025032-11.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIONE SILVA LIMA CORTONESI, ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS

Advogado do(a) REU: ROSANA DE SEABRA - SP98996

Advogado do(a) REU: NEWTON MARTINS - SP147479

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 27453810 - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos, e conforme requerido em petição ID nº 27453813, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL depositado na guia ID nº 23265632 (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), Agência 0265, Conta 86416487-1, data de início 06/10/2019.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028313-64.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, LINARA PANTALEAO DE FREITAS - RS69722, ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA - SP374292

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiramo que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019452-82.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiramo que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012785-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A. M. D. S. R.  
REPRESENTANTE: FABIANA MARQUES DE SIQUEIRA

**DESPACHO**

Petição ID nº 31185948 - Ciência à parte AUTORA e ao DD. Representante do Ministério Público Federal.

Retornem os autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002190-85.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TROMBINI EMBALAGENS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR27100-A, ACRISIO LOPES CASCADO FILHO - PR8353

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014510-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRAD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, RODRIGO CUNHA SANTIAGO

**DESPACHO**

1- Cumpra-se o despacho ID nº 2770150 nos endereços declinados pela Exequente em petição ID nº 30225264 (Mandado(s) - 2).

2- Concedo à EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, acostando aos autos substabelecimento e procuração.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022498-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ENRICO MANZANO, RAPHAEL BECHELI ALVES DA SILVA, MARCEL DE CARVALHO ENDERLE, RALF JENGER, FELIPE DE CAMARGO ARANHA CYTRYNOWICZ, RAFAEL MOURA DA CUNHA, JOSE EUDES MACEDO DOS SANTOS, FRANCISCO TOLEDO DAYRELL DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOURA DA CUNHA - SP280230  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOURA DA CUNHA - SP280230  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOURA DA CUNHA - SP280230  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOURA DA CUNHA - SP280230  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOURA DA CUNHA - SP280230  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOURA DA CUNHA - SP280230  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOURA DA CUNHA - SP280230

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420  
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023660-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMAROTO & SPERANDIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001998-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOALA ANIMAL HOSPITAL LTDA - EPP, LUIS LEON NAJTIGAL CYON, REGINA RODRIGUES MACHADO

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 30092681 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 28823815.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005946-05.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: OSVALDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804, GIULIANO LOBO FRANCA - SP191319

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-76.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GLAUCO ALVES MARTINS - SP195339

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007189-25.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022473-73.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: THALES POSELLA ARANTES DE ALMEIDA, PEDRO AUGUSTO ALBUQUERQUE TOLDO, ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE TOLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE PASCUAL PIGNATA - SP332290

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE PASCUAL PIGNATA - SP332290

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE PASCUAL PIGNATA - SP332290

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015299-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834, PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA - SP329261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009089-43.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RLG DO BRASIL VAREJO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSANASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009936-45.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017296-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025344-76.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ENIO JOSE PORFIRIO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acodão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005590-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIANE MARCELO GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª REGIÃO - CRP-6ª-SP, CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020740-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MISAEL LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE MARCIO SERRA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049

IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO (NUHFASP), UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017305-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA CHAGAS ARRUDA - SP147732, DENILSON NOMURA - SP188934

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026986-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGAS A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiramos que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001637-09.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA, JAFET FERREIRA DE LIMA, FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

**DESPACHO**

ID 16376430: Expeça-se ofício para transferência de valores correspondentes à verba honorária **em favor da Defensoria Pública da União**, nos termos em que requerido:

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência 0002

Conta Governo 10.000-5

Operação 006

Favorecido: **Defensoria Pública da União**.

Acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 172 - autos físicos), intime-se a CEF para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000227-62.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMILSON PINHEIRO - SP146382

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no pedido de desistência (ID 29755839).

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000331-49.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTIA NOVAES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência à parte impetrante sobre a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.

Considerando o pedido de emenda da inicial ID 28528868, providencie a impetrante a juntada da procuração *adjudicia* e da declaração de hipossuficiência do menor impetrante (representado por sua mãe), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, altere-se o polo ativo e após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005623-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: T.TORRES COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850, RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA formulado em ação de procedimento comum, proposta por **T. TORRES COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Aduz que, a despeito do decidido pelo STF, a Receita Federal editou a Solução COSIT n. 6.012/2017 em que "admite que continuará em suas atribuições de fiscalização e apuração, considerando o imposto como parte do faturamento" (ID 30602993), razão pela qual ajuíza a presente demanda e requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à restituição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação (ID 30736596), a autora tempestivamente assim procedeu (ID 31051113).

### Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida (art. 311, inciso II do Código de Processo Civil [\[1\]](#)).

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as suas operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando, por decorrência lógica, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

### P.I. Cite-se.

---

[\[1\]](#) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012224-22.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, providencie a Autora a regularização de sua representação processual no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de procuração/substabelecimento em favor de Gabriel Abujanra Nascimento, OAB/SP 274.066, sob pena de desconsideração das manifestações apresentadas pelo patrono.

No silêncio da Autora, venham conclusos para sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para esclarecimentos acerca da manifestação da Autora (ID 27964259/279642650), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se nova vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício de levantamento dos honorários em favor do perito e, na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 28 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos etc.

ID 31075761: intime-se o impetrante para que cumpra CORRETAMENTE o despacho de ID 30948429.

Importante destacar que a indicação **correta e precisa** da autoridade coatora não é mera formalidade e sim requisito indispensável da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012716-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CASQUELLOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

#### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

ID 20759332: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada por **CESAR AUGUSTO CASQUELLOPES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 28.975,17** (vinte e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), posicionado para março/2019 (ID 15815132), a título de cumprimento da sentença de fls. 121/124v., que condenou o **autor** ao pagamento de honorários sucumbenciais ante a **improcedência** da ação.

Em sua **impugnação**, a **parte executada** pleiteia a concessão do benefício de **gratuidade da justiça** e o afastamento da cobrança dos honorários de sucumbência.

Intimada a se manifestar, a **instituição financeira** defendeu a inépcia da **impugnação** apresentada pelo **executado**, por não tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Vieram autos conclusos.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

Na inicial da ação ordinária, a **parte autora** (ora **executada**) formulou pedido de justiça gratuita.

A concessão do benefício de gratuidade da justiça restou condicionada à apresentação de declaração de hipossuficiência (fl. 75).

A diligência não foi cumprida pelo **autor** (fl. 76), **resultando no indeferimento do pleito**.

Pois bem

Tendo o processo tramitado sem a concessão do benefício de gratuidade da justiça, eventual **deferimento posterior ao trânsito em julgado da sentença de conhecimento não possui efeitos retroativos**, dispensando o beneficiário apenas de eventuais efeitos de sucumbência exsurgentes a partir da fase de cumprimento de sentença.

É justamente nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, com possibilidade de retroagir à sentença transitada em julgado.

2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do REsp 255.057, concluiu ser **cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado**, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ. AgRgno REsp 1448189/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 23/09/2014, DJe 06/10/2014, destaques inseridos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA EXECUÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS PARA ALCANÇAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, qual seja, a **impossibilidade de se conferir efeitos pretéritos à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita**.

2. Agravo desprovido."

(TRF3. 2ª Turma, Agravo de Instrumento n. 5010970-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 29/01/2020, e-DJF3 31/01/2020, destaques inseridos).

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação e **determino** o prosseguimento da execução do montante de **RS 28.975,17** (vinte e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), posicionado para **março de 2019**.

Sem condenação em custas.

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a **parte impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Mais uma vez, **condiciono a concessão do benefício de gratuidade da justiça** na presente fase, de cumprimento de sentença, à juntada, **no prazo de 15 (quinze) dias**, de **declaração de hipossuficiência econômica** firmada pela **parte autora** (ora executada), nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito.

P.I.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

8136

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o veículo objeto da presente demanda não foi localizado, **incabível a consolidação da propriedade do bem**, conforme requerido pela CEF.

Nesse caso, compete à **instituição financeira** o exercício da faculdade de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69.

É justamente nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito.

3. Sentença que não observou o procedimento legalmente previsto, consolidando em favor da CEF a posse e a propriedade de um veículo que sequer foi localizado.

4. Apelação provida. Sentença anulada.”

(TRF3, Décima Primeira Turma, Apelação Cível n. 0005860-31.2012.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, j. 25/07/2017, e-DJF3 01/08/2017, destaques inseridos)

Ante o exposto, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a **instituição financeira**, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010317-95.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DURATEX SA  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON GUIDO MANZATO - SP146467, NELSON DE AZEVEDO - SP123988, ANTONIO MASSINELLI - SP70321  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 31053063: **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de **desistência da execução do título judicial**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004162-32.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUCIELIA BIANCO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 29758022: **HOMOLOGO** o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008314-65.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela **parte exequente** (ID 29765745), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006605-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

**DESPACHO****Vistos.**

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FIDELIDADE. (TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judiciária 123.04.2018)

Assim, determino à parte impetrante que proceda à adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como faça a comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie ainda os atos de eleição dos atuais membros da Diretoria de acordo com o estatuto social ID 31060322 para verificação da regularização da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025684-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA****Vistos em sentença.**

ID 26803476: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada é omissa sobre (i) os efeitos tributários na sucessão empresarial; (ii) a tese firmada pelo C. STJ (Temas 387 e 551) e padece de erro material quanto à expressão “não houve reconhecimento de crédito tributário” (ID idem – página 6).

Intimada, a União Federal requereu a rejeição dos embargos pois o que deles se infere “é a insistência da embargante em ver reapreciada a causa em primeira instância, o que não é possível” (ID 30982699).

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade de ela contenha.

A impetrante, ora embargante, afirma a existência de omissão sobre os efeitos tributários da decisão total, bem assim sobre qual “foi o fundamento jurídico [leia-se LEI] da revisão administrativa, para fins de admitir a incidência da súmula 473/STF? Ou seja, porque o crédito é de terceiro?” (ID 30669797).

Todavia, a sentença embargada não padece do vício apontado.

Como é cediço, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, proceder à sua correção.

No caso em apreço, a denegação da segurança foi devidamente fundamentada pela inexistência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

“De início, cabe destacar que a Administração Pública pode revisar/anular os seus próprios atos com base no seu poder de autotutela, conforme preconizado na Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Partindo dessa premissa básica, verifico que, no presente caso, houve revisão da Administração Tributária de seu próprio ato, o que, por si só, não configura qualquer ilegalidade” (ID 30092517).

Igualmente, não se verifica a presença de erro material, tão somente pela expressão utilizada não corresponder à situação que a impetrante entende como correta (qual seja, a existência de reconhecimento de seu crédito), o que já havia sido desconsiderado pela decisão de ID 28458827 que não acolheu os embargos opostos da decisão não concessiva do pedido liminar.

Como é de se ver, há inconformismo da impetrante com as conclusões expostas na sentença. Porém, a sua irrisignação, que ventila desvalidos fundamentos já afastados neste mandamus, deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infrigente no pedido que, de maneira atécnica, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, recebo os embargos e, no mérito, NEGOU-LHES o provimento.

P.I.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAYAR CONDICIONADO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### SENTENÇA

**ID's 25672897 e 28960837:** Considerando o manifestado interesse da parte exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/2009.

Defiro o pedido para expedição de certidão de inteiro teor, cuja retirada fica condicionada ao recolhimento das custas correspondentes.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do cadastramento do sistema processual em conformidade com o requerido pela causídica que subscreve a petição de ID 28960837, tendo em vista o instrumento de mandato de ID 729429.

P.I.

6102

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006580-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CORREIA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ CORREIA NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO MIGUEL PAULISTA – LESTE** [1] visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento.

Narra o impetrante, em suma, haver interposto em 16/12/2019 o Recurso Ordinário (protocolo n. 1528856782) contra o indeferimento de seu benefício NB 1714109388

Afirma que até o presente momento, não houve qualquer decisão administrativa acerca de seu requerimento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado. Decido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o impetrante protocolou, em 16/12/2019 Recurso contra decisão que indeferiu o benefício por ele requerido e, estando este pendente de análise até a presente data, resta configurada a mora administrativa.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento protocolado sob o n. 1528856782, em 16/12/2019, no **prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

**ID 31049926; DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

[1] Rua Pedro Soares de Andrade, 105, Vila Rosária, São Paulo. CEP: 08021-040

São PAULO, 17 de abril de 2020.

7990

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LUCCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS S/A** em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – PRF** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine:

“(i) a suspensão do pagamento das parcelas dos parcelamentos tributários da Impetrante, vencidas durante o estado de calamidade pública, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período; ou

(ii) a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período; ou

(iii) ao menos impedir que as Autoridades Coatoras apliquem penalidades em relação às obrigações vencidas durante o estado de calamidade pública suspender, com a consequente suspensão dos efeitos do artigo 18, inciso I, da Portaria PGFN n. 448/2018 e do artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa RFB n. 1891/2019, que preveem a rescisão do parcelamento em caso de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.”

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações foram diretamente prejudicadas, de maneira que “*impetra o presente Mandado de Segurança para assegurar direito líquido e certo de suspender o pagamento das parcelas dos acordos firmados com a PGFN e com a RFB e, dessa forma, tentar a difícil missão de garantir sua sobrevivência e a de todos que dela dependem, em meio ao cenário de caos trazido pela pandemia*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 30774535).

Houve emenda à inicial (ID 30840562).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

ID 30840562: recebo como aditamento à inicial.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “*a suspensão do pagamento das parcelas dos parcelamentos tributários da Impetrante, vencidas durante o estado de calamidade pública, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período*”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante “*a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período*”.

Pois bem, do mesmo modo – e aqui estou revendo entendimento que até o momento vinha eu adotando – tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da **definição de políticas públicas**, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria Ministerial, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“*Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie*”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“*De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar*”.

Por essas razões, **não vislumbro** a verossimilhança dos fundamentos da impetração, pelo que **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-84.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PAULO CESAR RODRIGUES (CPF n. 030.813.298-09)** em face do **DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que **proceda à análise conclusiva** do processo administrativo n. 42/179.954.073-9, sem andamento desde 11/11/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 11/11/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29045298).

Vieram os autos conclusos.

##### Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do Requerimento administrativo n. 42/179.954.073-9, sem andamento desde 11/11/2019, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**P.I.**

**Oficie-se, com urgência.**

São PAULO, 17 de abril de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006556-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OXITENO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

##### Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **OXITENO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que:

“i) seja concedida medida liminar inaudita altera pars para que se expeça incontinenti a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a que faz jus a Impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN, haja vista que o ato coator ora combatido se mostra destituído de legalidade, porque os supostos débitos, apontados como “pendências”, encontram-se extintos e/ou com exigibilidade suspensa; ou, alternativamente,

(ii) em razão do disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN 555 de 24/03/2020, seja concedida medida liminar inaudita altera pars para que se expeça incontinenti a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida pelo prazo de 90 (noventa) dias, equiparando a situação da Impetrante aos demais contribuintes que poderiam enfrentar os mesmos entraves decorrentes da “Malha Fiscal” impostos pela d. Autoridade coatora no processo de renovação da situação de regularidade fiscal;

(iii) com base no acatamento do pedido deduzido no item (i) ou (ii) acima e em razão da iminência do risco de lesão a que está submetida a Impetrante e dos entraves práticos no cumprimento de ofícios por conta da pandemia do COVID-19, nos termos do artigo 207 do CTN, dispensá-la da prova de quitação de tributos até que a CPEN seja emitida pelas d. Autoridades coadoras, para a prática dos atos necessários ao regular exercício das suas atividades, em especial para poder receber pagamentos de seus clientes e requerer a suspensão de tributos em operações de drawback (ref. docs. 11/12);

(iv) determinar a imediata expedição de ofício às d. Autoridades coadoras (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP) no endereço supra, para que cumpra imediatamente a ordem liminar deferida, procedendo à imediata suspensão dos apontamentos em seus sistemas, de modo que não representem óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal”.

Narra a impetrante, em suma, ser sociedade empresária dedicada à fabricação de produtos petroquímicos básicos. Afirma que constam em seu relatório fiscal como pendências impeditivas à regularidade fiscal apontamentos vinculados ao CNPJ da empresa que foi incorporada pela impetrante (Oxígeno Nordeste S/A Indústria e Comércio – CNPJ 14.109.664/0001-06).

Alega, contudo, que os supostos débitos são inexistentes. Afirma que “para comprovar esse fato, em 01/04/2020, a Impetrante instaurou o dossiê 13032.198138/2020-66 (doc. 04-D), demonstrando que (i) os débitos de IRPJ e CSLL foram declarados equivocadamente em DCTF, que fora retificada para excluir as informações transmitidas equivocadamente; e (ii) os débitos de contribuição previdenciária decorrente de divergência de GFIP e GPS estão com exigibilidade suspensa por decisões proferidas em mandados de segurança que reconheceram a não incidência de contribuição previdenciária em algumas verbas que ostentam natureza indenizatórias. Mas, em 13/04/2020, a Impetrante foi surpreendida com a negativa da Autoridade coatora que, apesar de reconhecer a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de regularidade fiscal ao singelo argumento de que os apontamentos de IRPJ e CSLL estavam em “Malha DCTF”.

Aduz que, “embora ciente de que todos os apontamentos já haviam sido regularizados pela Impetrante através de DCTF Retificadora entregue em 30/03/2020, a Autoridade coatora indeferiu o pedido de regularidade fiscal pois “devido ao curto prazo para análise a Equipe Malha não promoveu alterações no sistema ou a emissão de um despacho”.

Alega que o pedido de renovação de Certidão de Regularidade Fiscal foi apresentado pela Impetrante em 01/04/2020, “sendo certo que os supostos óbices de “Malha Fiscal” surgiram em 30/03/2020, após a prorrogação das certidões pelos órgãos fazendários. É dizer, não fosse esse novo apontamento decorrente da incapacidade sistêmica da RFB de processar a retificadora apresentada, a Impetrante teria renovada a Certidão, tal como diversos contribuintes que mesmo enfrentando problemas similares decorrente de retificações de DCTF, tiveram a certidão “renovada” pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 555 de 23/03/2020”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Intime-se. Oficie-se com urgência.**

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003316-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos etc.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por FOCOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “a suspensão a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) destacado nas notas fiscais pela Impetrante nas operações de prestação de serviços, na sua base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o esclarecimento da presente demanda, haja vista a informação de ID 29144731 (ID 29145174).

Manifestação da impetrante (ID 31076333).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002078-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ID 30163324:** Considerando o manifestado interesse da parte exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/2009.

Defiro o pedido para expedição de certidões de inteiro teor, cuja retirada fica condicionada ao recolhimento das custas correspondentes.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

6102

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005426-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

**ID 31123479:** Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a decisão embargada é omissa sobre a extensão do decidido no caso de prorrogação do prazo de calamidade pública fixado no Decreto Estadual n. 64.879/2020

**É o breve relato, DECIDO.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Ao que se verifica, a impetrante busca a extensão dos efeitos da decisão de ID 31009451 com **fundamento em hipotética** prorrogação do prazo da declaração de calamidade pública e não, como por ela afirmado, a correção do vício de omissão.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005430-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

DECISÃO

**Vistos.**

ID 31122384; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada é omissa sobre a extensão do decidido no caso de prorrogação do prazo de calamidade pública fixado no Decreto Estadual n. 64.879/2020

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Ao que se verifica, a impetrante busca a extensão dos efeitos da decisão de ID 30653794 com fundamento em hipotética prorrogação do prazo da situação de calamidade pública e não, como por ela afirmado, a correção do vício de omissão.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

7990

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000919-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ADRIANA GOMES DE QUINTAL

SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de **ação de busca e apreensão**, com pedido de liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANA GOMES DE QUINTAL**, objetivando a consolidação da propriedade de automóvel oferecido em garantia pela **parte ré**.

Narra a **parte autora** que, em **29 de julho de 2013**, as partes celebraram o Contrato Crédito Auto Caixa n. 21.4128.149.0000038-10 (ID 381936), no âmbito do qual houve alienação fiduciária do veículo da marca CITROEN, modelo C3 Picasso, ano/modelo 2013/2014, placa FKO 1546, chassi 935SDNFNWEB517836.

De acordo com a **instituição financeira**, diante do inadimplemento da **ré**, tomou-se necessário o ajustamento da presente ação para consolidação da propriedade do automóvel.

Com a inicial, vieram documentos.

O **pedido de medida liminar** foi **deferido** (ID 450214), para determinar a expedição do mandado de busca e a apreensão do bem.

Foi efetuada a **restrição de transferência do veículo**, via sistema Renajud (ID 479790).

Citada e intimada (ID 691275), a **ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou **infrutífera** (ID 745628).

A **parte ré** deixou de apresentar contestação.

Efetuada a diligência de busca e apreensão, o automóvel foi entregue à depositária indicada pela **instituição financeira** (ID 1120798).

Houve transferência da propriedade do bem para o **credor fiduciário** (ID 26658773).

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A **autora**, na qualidade de **credora fiduciária**, pretende a consolidação da propriedade do veículo oferecido em garantia no âmbito do Contrato Crédito Auto Caixa n. 21.4128.149.0000038-10, sob a alegação de **inadimplemento** no pagamento das prestações.

Como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, **impõe-se** ao caso a **presunção de veracidade dos fatos** alegados na inicial.

A **presunção de veracidade dos fatos** alegados pela **parte autora** é, no entanto, relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz.

Pois bem

O artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, **desde que comprovada a mora**, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, **ou o inadimplemento**, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente” (destaques inseridos).

No presente caso, entendo que resta configurada a **inadimplência da parte ré**, diante da planilha de evolução contratual trazida aos autos (ID 381938) e da regular notificação da **devedora fiduciante** para liquidação do débito (ID 381943), nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º.

Por conseguinte, deve ser acolhido o pedido de consolidação da propriedade do automóvel pelo **credor fiduciário**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, **confirmando a liminar**, consolidar o domínio e a posse do veículo da marca CITROEN, modelo C3 Picasso, ano/modelo 2013/2014, placa FKO 1546, chassi 935SDNFNWEB517836, à **instituição financeira autora**.

Ematenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **CEF** o que entender de direito, para o início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000091-60.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA AMÉLIA ALVES DOS SANTOS SCAPUCINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ANA AMÉLIA ALVES DOS SANTOS SCAPUCINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO/CENTRO [1] visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento protocolado em 11/06/2019.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado pedido de revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria “para que fossem efetuadas avaliações/perícias e após implantada a revisão com o corretor valor, enquadrando na LC 142-Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa Deficiente, sem o fator previdenciário” (ID 26553908).

Afirma que até o presente momento, não houve qualquer decisão acerca de seu pedido, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado. Decido.

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dísonantes da finalidade pública.

No presente caso, a impetrante protocolou, em 11/06/2019 o seu requerimento de revisão de benefício (protocolo n. 859494409) e estando este pendente de análise até a presente data, resta configurada a mora administrativa.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento apresentado em 11/06/2019 (protocolo n.859494409), no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária. Anote-se.

P.I.O.

---

[1] Rua Cel. Xavier de Toledo, 290, República, São Paulo/SP. CEP:01048-0000

São PAULO, 17 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004984-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 310929289: A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

É o breve relato, **DECIDO**.

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

Porém, **revendo aquele entendimento**, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

*“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.*

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

*“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.*

Por essas razões, em juízo de retratação (art. 1.018 do CPC), **REVOGO a medida liminar**.

Oficie-se a autoridade impetrada e comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.O.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008086-80.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EXECUTADO: ROGERIO TUFY INATI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO - SP195811

**DESPACHO**

Para a transferência do montante penhorado nos autos (R\$ 4.446,36), a ECT indicou contas distintas no Id 29649602, sem, contudo, informar os valores a serem destinados às respectivas contas.

Dessa forma, intime-se a ECT para que discrimine os valores a serem destinados às contas indicadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 005.86408133-5 em favor da ECT.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à ECT para que requeira o que entender de direito com relação ao débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados) no aguardo de eventual manifestação da exequente.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021983-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: NANI FASHION COMERCIO EIRELI - EPP, NAZER GHANOT

**DESPACHO**

Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009712-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: EDUARDO DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016909-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAMIAO FERREIRA CUSTODIO - ME, DAMIAO FERREIRA CUSTODIO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429

**DESPACHO**

Acerca da exceção de pré-executividade proposta, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017844-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA CORREIA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633, WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO - SP250713

#### DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Ofertida impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.
- 9- Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025708-32.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO - SP19944, DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ORLANDO SILVA BERMEJO, GILBERTO BILMAIA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025208-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: MARCIO FERRETTI BAPTISTA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024879-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: FIBRA RETA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, ALEXANDRE LUIZ ALVES BARBOSA, ANDREA DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017992-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCIC

**DESPACHO**

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013903-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME, SUZANE MIGRAY LARA

**DESPACHO**

Em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011424-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: CLAUDIA DO AMARAL

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027224-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RECONVINTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RECONVINDO: DOUGLAS SILVA DE ARAUJO - ME, DOUGLAS SILVA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006787-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: COMPUCELL INFORMATICA LTDA - ME, FERNANDO CONQUISTA, KATIA APARECIDA BARRETO MAIA VENENO

#### DESPACHO

Intime-se parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002076-49.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: EXPRESS JEANS MODAS LTDA. - EPP, ILIAS ALDERGHAM, ZENNAAL NAJJAR

#### DESPACHO

- 1- Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.
- 2- Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.
- 3- Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.
- 4- Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expeça-se carta, com aviso de recebimento**, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

5- No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

6- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

7- Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016300-75.2005.4.03.6100  
AUTOR: POWERTEC ELETROELETRONICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA DE MENEZES LOPES REIS - SP148382, DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855  
REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se findos.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0039470-52.2000.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ELIANE HAMAMURA - SP172416  
REU: RAMOR'S VIAGENS E TURISMO LTDA, TOMAS ADALBERTO NAJARI, ROQUE CORREDO AMARAL  
Advogados do(a) REU: VERENA GODOY PASQUALI - SP265570, UBIRAJARA FERREIRA DINIZ - SP46335  
Advogado do(a) REU: ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ - SP94903

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se findos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HYPERA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica-Tributária c/c Repetição de Indébito, proposta por **HYPERA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser “*compelida a efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI, SENAC, SENAI, SESI, SESC, DPC, Fundo Aeroviário, INCRA e salário-educação, em razão de sua inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista a alteração realizada pela EC nº 33/2001, na redação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, estabelecendo rol taxativo de base de cálculo de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e do interesse de categorias profissionais ou econômicas, suspendendo-se a sua exigibilidade nos termos do art. 151, V, do CTN, impedindo-se, assim, que a AUTORA sofra qualquer medida direta ou indireta de cobrança por parte da RÉ*”.

Aléga que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 30951275), providência tempestivamente adotada pelas impetrantes (ID 31092748).

### É o breve relato. Decido.

ID 31092748: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de tutela comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

*Repiso: isso não constava do texto originário.*

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

As que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.*

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *‘ad valorem’*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar às impetrantes o direito de não recolher as contribuições **ao salário-educação, ao INCRA, ao SENAC e SESC**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para assegurar o direito da autora de não recolher as contribuições sociais devidas ao Sistema S (**SEBRAE, SENAC, SENAI, SESI e SESC**), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - **FNDE** (Salário-Educação) e ao **INCRA**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

**Intime-se. Cite-se.**

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

5818

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000102-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DJAIR DIAS BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX OLIVEIRA SANTOS - SP254468, SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA - SP283961, THAIS PEREIRA - SP259351

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Abra-se vista à CEF, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho de ID 21734277 e dos atos processuais que se seguiram.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**DESPACHO**

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifestem-se o IPEM/SP e o INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas, oportunidade em que terão ciência também da petição protocolada no Id 31039039.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**DESPACHO**

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifestem-se o IPEM/SP e o INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas, oportunidade em que terão ciência também da petição e documentos protocolados nos Id's 31079402 e ss.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008368-02.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO SILVA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito ID30734648.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003247-76.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: JOSE ANDRETO DE MENDONÇA, JOAO CARLOS FURLAN

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

**DESPACHO**

Vistos etc.

A CEF comprova nos autos os créditos efetuados em conta vinculado ao FGTS dos coautores JOSÉ ANDRETO DE MENDONÇA e JOÃO CARLOS FURLAN (fls. 466/483 - ID 13160829, pg 212/237), conforme termos de adesão ID 29153541 e ID 29184168.

ID 29184162: Quanto aos honorários sucumbenciais pleiteados, incidentes sobre a condenação devida aos coautores JOSÉ ANDRETO DE MENDONÇA e JOÃO CARLOS FURLAN, uma vez que se trata de obrigação de pagar quantia certa, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

*Cumprida a determinação supra:*

1. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Comprovado o pagamento integral/parcial (incontroverso) do débito via depósito judicial, informe a Exequente seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (CPC, art. 906, parágrafo único, c.c art. 525, §8º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Após, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

4. Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

3. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

4. Oportunamente, venham conclusos para extinção.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016914-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELSON DIAS STERQUE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Sobrestem-se os autos, enquanto se aguarda a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031091-37.2019.403.000, em atendimento ao comando exarado no despacho Id 26220795.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5022817-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SUSCITADO: CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 28359790 - DEFIRO o pedido de **suspensão do andamento da execução** por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC requerido pela UNIÃO. Decorrido tal prazo, iniciará o prazo intercorrente (parágrafo quarto).

Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661266-12.1984.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 22549726 - Mantenho a decisão ID 21732203 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até a apreciação do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013034-27.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON DE BRITO - SP285999, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

**DESPACHO**

**Vistos.**

Aguardem-se os autos no arquivo **sobrestado** até a apreciação do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, conforme determinado ID 26126293.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009865-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 31089248: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos honorários sucumbenciais requisitados no feito por meio do RPV 20200012999 (protocolo 20200027559).

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, arquivem-se (sobrestados), em aguardo à liquidação do Precatório 20200012993 (protocolo 20200027557), para oportuna ciência das partes e extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017588-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 31091645: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução e fixação dos honorários advocatícios.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008928-26.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILDETE ROSA RIBEIRO DE SOUZA, FRULLANI LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 31092847: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005944-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALDIR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 31064575 – Ciência à parte impetrante.

Semprejuízo, abra-se vista ao MPF para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025871-56.1994.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE MOURA FRAULO - SP256801, JULIANA PALUDETTO URBANO - SP230238, REINALDO ANIERI JUNIOR - SP167138, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até a apreciação do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, devendo as partes informar a este juízo para dar prosseguimento a execução.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007990-02.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a manifestação da UNIÃO ID 26588411, bem como a não inviabilidade do exercício da atividade empresarial, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do CPC, providencie a parte exequente a juntada de memória de cálculos de 2% (dois por cento) do seu faturamento em valor líquido, conforme requerido na petição ID 23934409, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento.]

Cumprida ou no silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

Vistos.

À vista da ausência de manifestação das partes acerca dos despachos IDs 26296565 e 22033745, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014580-83.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO PARTICIPACOES E COMERCIO S.A. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 27395120 - Considerando as pesquisas ID 27304760 e seguintes, indique a UNIÃO os bens que pretende que sejam penhorados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5021916-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: IMAB IND METALURGICA LTDA, PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, JWS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MASTERWARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO PANAMERICANA DE COUROS LTDA, FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A, PLASTBEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CHARLES HANNANASRALLAH - SP331278  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

**DESPACHO**

**Vistos.**

Providencie a ELETROBRÁS a documentação necessária à realização da perícia, conforme indicação do perito ID 28797692, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, intime-se, por meios eletrônicos, o perito a dar início aos trabalhos, que deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho ID 12678443.

Como o retorno, intem-se às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, providencie o perito os seus dados bancários para a transferência do valor referente aos honorários (ID 22779144). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000086-43.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRISCILA CRISTINA MOREIRA SANTANA DE FRANCA, COOPERMETRO DE SAO PAULO COOP-PRO-HABIT.METROVIARIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

**DESPACHO**

Vistos etc.

Por duas vezes foi solicitada ao PA Justiça Federal (CEF, ag. 0265), por meio do Ofício ID 21079828, protocolado em 05/09/2019 (ID 21628545), e Ofício ID 26726077, protocolado em 27/01/2020 (ID 27545130), a transferência em favor da própria instituição financeira do valor depositado nos autos, sem cumprimento até o momento, conforme se extrai do extrato anexo.

Assim, solicite-se informações à CEF, via e-mail.

Após, independentemente da resposta da CEF, e diante da concordância da exequente com os honorários depositados (ID 16919188), venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006494-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS - SP193185  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **NEEMIAS ALVES DOS SANTOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré “a retirada das restrições administrativas e financeiras impostas indevidamente ao requerente”.

Narra o autor, em suma, ser advogado devidamente inscrito na OAB/SP e que “vem sofrendo constantes e permanentes constrangimentos, abuso de poder, de ato arbitrários, de atos ilegais praticados, perpetrados manifestos pela Administração da Tesouraria da OAB/SP, que vem realizando cobranças de indevidas das anuidades referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013, e que salvo melhor juízo, por força do artigo 206, § 5º, Inc. I, do Código Civil, encontram-se prescritas, logo não podem ser cobradas”.

Alega que, em razão da negação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, está impedido de usufruir os seguintes serviços oferecidos aos advogados: “farmácia, Caixa de Assistência, Atendimento Médico, tomar vacina, exames laboratoriais, inscrição na assistência judiciária, não pode utilizar serviços junto ao INSS, não consegue emitir certidões de nenhuma natureza, não consegue consultar intimações, não consegue fazer empréstimos”.

Destaca, ainda, que, com relação às anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017, “pagou as custas e emolumentos existentes nos cartórios de protesto para o necessário cancelamento do protesto e levantamento da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito” e que a anuidade de 2019 foi quitada em 27/03/2020.

Contudo, afirma que “teve seu nome inserido e negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, SCPC, SERASA”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 31033712).

Houve emenda à inicial (ID 31096637).

**É o relatório, decidido.**

ID 31096637: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

**Intime-se. Cite-se.**

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006555-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L.J. COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que promovam a realocação dos montantes pagos através dos códigos 3887 e 3841 para o código 3796 (reabertura Lei 11.941/09 – PGFN).

Narra a impetrante, em suma, haver aderido à Reabertura do Parcelamento instituída pela Lei 11.941/09, segundo a qual “*poderiam ser pagos ou parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei 9.964/2000), no PAES (Lei 10.684/02), no PAEX (MP 303/06) e outros (art. 1º da Lei 11.941/09)*” (ID 31035763).

Alega que, ao realizar a migração dos parcelamentos incluiu os débitos NFLDs nºs 323798357, 323798365, 323798381, 323798390, 326761020, 326761047, 326761063, 326761071, 326761080, 326761101, 326761128, 326761136, 326761152, 326761179, 326761195, 326761217, 326761225, 326761241, 326761250, 326761268, 326761306 e 326761314 e promoveu os pagamentos correspondentes durante certo período.

Salienta que à época da adesão os referidos débitos foram inscritos em Dívida Ativa, “*migrando seu acompanhamento da RFB previdenciários para a PGFN previdenciários*” (ID 31035763).

Afirma que, embora a alteração tenha decorrido de conduta das impetradas, fora surpreendido com a notícia de que os pagamentos que vinha realizando, desde a adesão, não haviam sido alocados aos débitos, pois “por se tratarem, supostamente, de uma modalidade diversa à aderida, o código de receita que deveria ter sido recolhido pelo contribuinte para adesão era o nº 3796, e não 3887 e 3841, onde efetivamente se deram os pagamento.

Alega que o equívoco de não ter alocado as inscrições na modalidade “Débitos Previdenciárias – PGFN, código de receita 3796” ocorreu porque, no momento da adesão, o sistema não indicava que tais débitos estavam inscritos em Dívida Ativa.

Aduz que pela negativa de realocação do débito impetrou o Mandado de Segurança n. 0017217-45.2015.403.61000 em que se determinou que a PGFN providenciasse à realocação dos pagamentos efetuados, mas que, diante da intenção de aderir ao PERT, apresentou naqueles autos pedidos de desistência.

Diante dessa situação, afirma que apresentou requerimento administrativo a respeito da alocação, e que, até a presente data, a autoridade coatora não se manifestou.

Coma inicial vieram os documentos.

### É o breve relato.

Preende a impetrante, como presente *mandamus*, a **imediate realocação** dos valores por ela pagos através dos códigos 3887 e 3841 para o código 3796 (reabertura Lei 11.941/09 – PGFN).

Pois bem, embora repute necessária a oitiva da d. Autoridade acerca de todo o processado no âmbito administrativo para a análise do pedido de realocação dos pagamentos, a existência de decisão favorável à impetrante no bojo do MS n. 0017217-45.2015.403.6100 não pode ser desconsiderada e, neste momento (ainda que a impetrante tenha desistido da ação como exigência à adesão ao PERT), mostra-se suficiente para demonstrar a presença de *fumus boni iuris* quanto à necessidade de ter apreciado seu requerimento administrativo.

Assim, sendo manifesto o *periculum in mora* diante da possibilidade de cobrança do débito, tenho como presentes os requisitos, pelo que **DEFIRO** o pedido liminar **TÃO SOMENTE** para que as impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à análise conclusiva do requerimento apresentado pela impetrante em 06/02/2020, sob o protocolo n. 20200108270.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprirem a presente decisão e prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I.O.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004309-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) REQUERENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
REQUERIDO: CAUBY FERREIRA SALLES FILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

## SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente (artigos 305 a 310 do CPC), com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP** em face de **CAUBY FERREIRA SALLES FILHO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **busca e apreensão** da carteira profissional e da cédula de identidade médica do requerido.

Narra o requerente, em suma, que, na condição de órgão fiscalizador da ética médica, instaurou o **Procedimento Administrativo n. 8.698-235/09** em face do requerido para a apuração de falta ética, “em decorrência de denúncia formalizada pela Prefeitura Municipal de Campinas, solicitando a apuração de laudos forjados apresentados pelo requerido”.

Afirma que, em tal procedimento, houve a observância ao devido processo legal e ao contraditório, tendo sido o requerido avaliado e, ao final, concluiu-se pela “suspensão preventiva total do exercício profissional, nos termos da decisão proferida em 12/12/2014”.

Alega que, para a execução da medida imposta, o requerido fora cientificado de que, no prazo de 15 (quinze) dias, deveria entregar sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao Conselho. Todavia, embora cientificado, o requerido, até a presente data, não apresentou tais documentos.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **DEFERIDO** para o fim de determinar a busca e apreensão da carteira profissional e da cédula de identidade médica do requerido (ID 18203390).

Procedeu-se à apreensão da cédula de identidade de médico, conforme auto de ID 19826526, a qual foi entregue ao CREMESP na condição de depositário (ID 20596382).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 20739950). Alega, em suma, que não fora intimado para entregar os documentos objetos da medida de busca e apreensão. Sustenta que a decisão proferida no processo administrativo que culminou na sua suspensão da prática de medicina “não deliberou que devesse ser devolvida a carteira de identidade médica”.

Deferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor do réu (ID 22839867).

Instadas as partes a especificarem provas, o autor nada requereu (ID 23031744), ao passo que o réu pugnou pelo “depoimento pessoal da parte autora, a fim de comprovar que o requerido não foi notificado da decisão de devolver sua identidade médica em processo administrativo” (ID 23285194).

Houve réplica (ID 24855033).

A decisão saneadora de ID 27091505 indeferiu o pedido para a produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Ao que se verifica, o CREMESP decidiu, por unanimidade, nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 8.698-235/2009, “**MANTER A SUSPENSÃO TOTAL do DR. CAUBY FERREIRA SALLES FILHO E ACRESCENTAR PROPOSTA DE ANISTIA DE DÉBITOS DESDE O ANO DE 2007 COM FUNDAMENTAÇÃO DE QUE O TRANSTORNO MENTAL JÁ O ACOMETIA ANTES**”, conforme demonstra o documento de ID 18041213.

Referida decisão foi proferida em **12/12/2014**, ao passo que o requerido teria sido notificado a devolver a carteira profissional e a cédula de identidade médica em **10/09/2015**, quedando-se, todavia, inerte.

Citado, o requerido sustenta ter sido surpreendido pela busca e apreensão de sua documentação médica, uma vez que não fora intimado a entregá-la. Argumenta que “[c]onforme fls. 240/v, o recebedor da intimação não se tratou do requerido na presente ação, mas sim da pessoa de Reginaldo Ferreira”.

Sem razão, contudo.

Diversamente do que defende o requerido, a determinação para devolução dos documentos médicos constou de decisão proferida pelo Presidente do CREMESP (ID 15652723) como decorrência lógica do acórdão anteriormente proferido, afinal, inexistente motivo para que o médico suspenso permaneça na posse de documentação que lhe assegure o exercício da profissão.

E, concretamente, observo que a notificação foi encaminhada para o seguinte endereço: Av. Carlos de Araújo Gobbi, 500 – apt. 41, bloco 01, Vila São Bento, Campinas/SP.

Trata-se, anoto, do mesmo endereço declinado pelo próprio requerido nos autos do procedimento administrativo (ID’s 15652723 – pág. 21; 15652723 – pág. 24), bem como no instrumento de mandato de ID 20739946, a corroborar que, de fato, trata-se de seu domicílio.

Com efeito, o fato de a notificação ter sido recebida por terceiro não enseja a ocorrência de nulidade, na medida em que endereçada para o local de domicílio do requerido.

Sob esse aspecto, impende anotar que o Código de Processo Ético-Profissional aprovado pela Resolução CFM nº 2145/16, dispõe que:

*Art. 42. Constitui dever das partes e interessados, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional, por onde receberão intimações.*

**Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo destinatário.**

Cuida-se de previsão normativa que encontra amparo no próprio Código de Processo Civil<sup>[1]</sup>.

A decisão administrativa, como é cediço, goza de presunção de legitimidade e veracidade, e, salvo se modificada ou suspensa por decisão judicial, deve ser imediatamente cumprida pelo requerido.

Logo, não há justa causa para que o requerido permaneça na posse dos documentos de identificação profissional em razão da penalidade que lhe foi imposta, o que autoriza o acolhimento da pretensão do conselho autor.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de busca e apreensão da Carteira Profissional e da Cédula de Identidade Médica de **CAUBY FERREIRA SALLES FILHO**.

Custas *ex lege*.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica **suspensa a exigibilidade** da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

**P.I.**

6102

[1] Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5029728-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIANE APARECIDA DE CASSIA LOPES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUE ELLEN SCHUTT - SP323248  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

**DESPACHO**

Vistos.

ID 28663098 – Pede a impetrante a notificação da autoridade para que proceda à entrega do certificado de conclusão do curso de Direito, sob pena de aplicação de multa diária, bem como a inclusão no cadastro de inadimplentes, além da condenação da instituição de ensino ao pagamento de honorários advocatícios (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

DECIDO.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Como é sabido, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, em mandato de segurança não é cabível a condenação em honorários advocatícios.

Sobre o tema, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Napoleão Nunes Maia Filho, no Recurso Especial n. 1804989/ES (2013/0086234-7), asseverou que "... A jurisprudência desta Corte Superior apenas admite a condenação neste ônus sucumbencial quando se tratar de demanda autônoma, na qual se instaura novo processo de conhecimento, a exemplo do que ocorre nos Embargos à Execução do título judicial constituído na Ação Mandamental. Julgados: AgRg no REsp. 1.272.268/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.3.2015; AR 4.365/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2012. 7. Ao contrário, quando se tratar de mero incidente visando ao acerto da ordem judicial concessiva da segurança, é incabível a condenação em honorários, permanecendo a regra geral prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009 e nas Súmulas 105/STJ e 512/STF. Acórdão paradigma: REsp. 1.370.503/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11.6.2013. ..." negritei (STJ, 1ª. Turma, data de julgamento 08/10/2019, data de publicação DJe 15/10/2019)

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Do mesmo modo, tenho que o pedido de inclusão no cadastro de inadimplentes é medida incompatível com o cumprimento da sentença mandamental.

Assim e considerando a alegação da exequente de não cumprimento da decisão judicial, oficie-se a autoridade coatora para que proceda à entrega do certificado de conclusão do curso de Direito à Impetrante, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 1º do art. 536 do CPC.

Cumprida, dê-se ciência à parte exequente.

Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006731-37.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a indicação da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Osasco/SP), esclareça a parte impetrante o ingresso da presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010635-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: BRUNA DE SOUZA FRAGA - SP369031

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 41.050,76** (quarenta e um mil, cinquenta reais e setenta e seis centavos), atualizado até maio de 2019.

A **instituição financeira** afirma que houve utilização de **cartão de crédito** pelo **réu**, cujo contrato ou não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Regularmente citado (ID 22940574), o **réu** apresentou contestação (ID 23574448), aduzindo, em preliminar, **carência da ação**, por ausência de comprovação dos fatos constitutivos do pleito formulado pela **parte autora**. No mérito, defendeu a abusividade dos encargos cobrados pela **instituição financeira**.

Foi concedida justiça gratuita à **parte ré** (ID 24346043).

Houve **réplica** (ID 25721374), oportunidade na qual a concessão do benefício de gratuidade da justiça foi impugnada pela **instituição financeira**.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF ficou-se inerte, enquanto a **parte ré** pleiteou a realização de perícia contábil (ID 24656781).

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

**Afasto a preliminar de carência da ação** suscitada pela **parte ré**.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável** para a **propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, tenho que a CEF se **desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio**, com a juntada das **faturas referentes ao cartão de crédito** (ID 18389231).

Além disso, **rejeito a impugnação da CEF quanto à concessão do benefício de gratuidade da justiça** em favor do réu, uma vez que, para fazer jus ao benefício, não se exige, por parte do requerente, comprovação de sua situação financeira.

Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural*". Logo, a **simples declaração** da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais (ID 23574633) é suficiente para o deferimento do benefício.

Tratando-se de **presunção relativa**, cabe à impugnante **comprovar** que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais. No entanto, a **instituição financeira** não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

Em relação ao pedido de produção de **prova pericial**, tendo em vista que as **questões suscitadas pela parte ré** (encargos abusivos e cobrança capitalizada de juros remuneratórios) consistem em **matérias exclusivamente de direito**, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferio** a realização de perícia, por reputá-la desnecessária para a apreciação da lide.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010798-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DECISÃO

**Vistos em saneador.**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 47.437,50** (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até **maio de 2019**.

A **instituição financeira** afirma que houve utilização de **cartões de crédito** pela **empresa ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Regularmente citada (ID 21537462), a **ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 23679666).

Após, ofereceu contestação (ID 24391496), aduzindo, em preliminar, **inépcia da inicial**, por tratar-se de petição "*extremamente confusa quando da narrativa dos seus fatos, pois, deles não se decorre logicamente a conclusão dos pedidos*". No mérito, defendeu a abusividade dos encargos cobrados pela **instituição financeira**.

Houve **réplica** (ID 28230073).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF ficou-se inerte, enquanto a **parte ré** pleiteou a realização de perícia contábil (ID 27825966), “para saber o teor cobrado em excesso pelo banco, a fim de determinar o “quantum” credor ou devedor”.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

**Afasto a preliminar de inépcia da inicial.**

Ao contrário do alegado pela **parte ré**, considero que os fatos narrados na exordial encontram-se apresentados de forma clara, decorrendo deles o pedido formulado pela **instituição financeira autora**, de cobrança do montante supostamente devido pela **empresa ré**.

Em relação ao pedido de produção de **prova pericial**, tendo em vista que as **questões suscitadas pela parte ré** (cobrança abusiva de juros, anatocismo, ilegalidade dos índices de atualização monetária, cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e abusividade da tabela Price) consistem em **matérias exclusivamente de direito**, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** a realização de perícia, por reputá-la desnecessária para a apreciação da lide.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006770-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRAS DAS INDUSTRIAS DO MILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA GAMEIRO - PR36928, IRMO CELSO VIDOR - PR36774  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 31142802:** Apresente a Associação autora cópia da GRU Judicial utilizada no recolhimento das custas judiciais (representação numérica do código de barras: 85830000009 500002811873 100013727750 413810001400), a fim de atestar a regularidade do recolhimento (código de recolhimento e UG/Gestão), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

#### 26ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014781-21.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
REU: MARCELO GONCALVES MARCILI  
Advogado do(a) REU: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de MARCELO GONÇALVES MARCILI, visando a consolidação da propriedade de veículo objeto de contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045136910, firmado entre as partes.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão. No entanto, o bem não foi encontrado (Id. 13690998 - P. 37/40).

O réu foi citado e apresentou contestação.

Foi expedido mandado de constatação, que restou negativo.

O feito foi convertido em ação de depósito (13690998 - P. 118).

O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro. Contudo, não houve manifestação. Foi proferida sentença, julgando procedente o feito para determinar ao requerido que entregasse o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 24.579,00. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios (Id. 13690998 - P. 138/140). A sentença transitou em julgado.

O réu foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC (Id. 13690998 - Pág. 211/212).

Foi encaminhado ofício, pelo 50º Distrito Policial, dando conta da apreensão do veículo objeto dos autos e foi determinada a entrega do veículo diretamente à CEF, o que foi realizado no Id. 13690998 - P. 219.

Intimada a se manifestar acerca da ausência de manifestação com relação ao pagamento dos honorários a que foi condenado o réu, a CEF requereu Bacenjud e Infojud, o que foi deferido. Contudo, realizadas as diligências, estas restaram negativas.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito no Id. 31083433.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023649-17.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKSON CARVALHO DE SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de JACKSON CARVALHO DE SOUZA, visando ao pagamento de R\$ 42.953,87, para 18/11/2014, em razão de contrato de financiamento de veículo nº 50288774, firmado entre as partes.

A presente ação foi distribuída, primeiramente, como ação de busca e apreensão, que foi convertida em ação de execução por título extrajudicial, por requerimento da CEF, tendo em vista que ela não comprovou a titularidade do veículo objeto do contrato (Id. 13310965 - P. 53).

O executado foi citado. Contudo, não pagou o débito nem ofereceu embargos.

A exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Foram realizadas as diligências, que restaram negativas.

A CEF apresentou pesquisas negativas perante os CRIs.

Foi requerida a suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III do Novo Código de Processo Civil, o que foi deferido.

A exequente requereu o desarquivamento dos autos bem como nova realização de pesquisas perante o Bacenjud e Renajud. O pedido foi deferido e, realizadas as diligências, não foram obtidos resultados.

A CEF se manifestou requerendo a desistência do feito no Id. 31084144.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0742615-03.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321

EXECUTADO: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

#### DESPACHO

Id 29483933 - Em razão das dificuldades apontadas pela parte ré para a desocupação do imóvel, **defiro** o pedido de dilação do prazo, **até 25 de julho de 2020, para o integral cumprimento do determinado no despacho do Id 28825554.**

Intime-se a AES para que informe se tem mesmo interesse na demolição do rancho existente na ilha, como requerido no item III da petição do réu. Prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006583-26.2020.4.03.6100

AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA - SP431687

REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA

MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 31099775 - Dê-se ciência à parte autora da certidão que atesta a situação cadastral baixada dos Fundos de Investimentos, corrêus. Prazo de 15 dias para eventual manifestação.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006661-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0039575-63.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002570-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PSMAXX DO BRASIL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

PSMAXX DO BRASIL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA. ME. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão da segurança para assegurar sua inclusão no Regime Especial do Simples Nacional.

A liminar foi negada.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante, no Id. 31118703, formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 31118703, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-14.2020.4.03.6100

AUTOR: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação movida por GONÇALVES EXPRESS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada ilegal a inserção de alguns valores, apontados na inicial, na base de cálculo da regra matriz da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019440-34.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CLAUDIA KARINA SOUZA ENOMOTO

**DESPACHO**

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 31130142).

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019142-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS CARAVIELLO

**DESPACHO**

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 31130142).

Ora, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, entendo que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Tal pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005849-73.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 18998651. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida após a comprovação do recolhimento das custas processuais, a ser enviado ao email da 26ª Vara Cível Federal, ocasião em que será informada a data para impressão da mesma.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES  
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

#### DESPACHO

ID 31015229. O Banco Bradesco afirma ter depositado valor a maior a título de honorários advocatícios. Pede, então, o levantamento do valor de R\$ 9.746,58.

Analisando os autos, verifico assistir razão ao Banco Bradesco.

De fato, de forma voluntária, o banco depositou a quantia de R\$ 9.920,73. Posteriormente, em razão do pedido da parte autora, depositou a quantia de R\$ 35.749,98, quando o correto seria ter depositado a quantia remanescente de R\$ 26.006,40.

No entanto, ao ser expedido alvará de levantamento à parte autora, constou a somatória dos valores depositados pelo Banco Bradesco, além do valor corretamente depositado pela CEF.

Assim, como ainda não houve o pagamento do alvará de levantamento expedido no ID 24747070, determino seu cancelamento. Comunique-se à CEF.

Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da autora, somente da quantia de R\$ 35.749,98 depositada pelo Banco Bradesco e da quantia de R\$ 35.927,13 depositada pela CEF.

Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, em favor do Banco Bradesco, referente à quantia de R\$ 9.746,58.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000642-40.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARLINDO SILVA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGUA BRANCA

#### DECISÃO

ARLINDO SILVA LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para revisão de benefício, protocolado sob o nº 36618011596/2016-38, em 26/07/2016.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo de revisão de benefício. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 28519722.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de revisão de benefício, em 13/06/2016, ainda sem conclusão (Id 27523365).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois anos, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de revisão de benefício nº 123571796, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016600-03.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ISAIAS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n.º 378175894, em 13/06/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante emendou a inicial para retificar o polo passivo da presente demanda.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 28524155.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/06/2019, ainda sem conclusão (Id 25454187).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 378175894, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-70.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDECI DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

VALDECI DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI – do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 332649445, em 04/09/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 28786311.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/09/2019, ainda sem conclusão (Id 27804072).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 332649445, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-19.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSUE ZACARIAS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

JOSUÉ ZACARIAS DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/12/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

gratuita. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 28535453.

É o relatório. Passo a decidir.

Defito os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/12/2019, ainda sem conclusão (Id 28420586).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 729686484, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006565-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAX PERFORMANCE PLANEJAMENTO FISCAL E TRIBUTARIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TAX PERFORMANCE PLANEJAMENTO FISCAL E TRIBUTÁRIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais, a partir da decretação do estado de calamidade, para o último dia do 3º mês subsequente, bem como as obrigações acessórias a eles correlatas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisa-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

**Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.**

A Portaria 12/2012, avertida pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGAM A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Id. 31124311. Trata-se de pedido de substituição do depósito judicial realizado, nos autos, por apólice de seguro garantia, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, discutido nos autos.

Afirma, a autora, que a União não concordou com a substituição, mas que, diante da decretação do estado de calamidade pública, decorrente da Covid-19, precisa do dinheiro para produzir álcool em gel e para manter suas atividades econômicas.

Sustenta que o pedido de substituição tem amparo na Lei nº 13.0113/14, que incluiu o seguro garantia no rol de garantias possíveis da Lei nº 6.830/80.

Pede, assim, o deferimento da substituição do depósito judicial por seguro garantia, com a manutenção da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, V do CTN.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora pretende que os débitos discutidos nos autos continuem com a exigibilidade suspensa, mas que seja autorizada a substituição do depósito judicial realizado por seguro garantia.

A União Federal não concordou com tal substituição.

A apresentação de seguro garantia somente é possível para a expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal. Não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, somente o depósito integral e em dinheiro é hábil.

Com efeito, o entendimento do Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1123669, é que o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela autora.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006708-91.2020.4.03.6100  
AUTOR: LEDA LUCIA DE SOUZA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por LEDA LUCIA DE SOUZA GONÇALVES em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de horas extraordinárias. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGUIA CERTUS SPM DISTRIBUICAO LTDA

## DESPACHO

ID 29895002. A impetrante pede a desistência do cumprimento de sentença, com sua consequente homologação.

No entanto, não restou clara a razão do pedido de desistência, haja vista que já houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, esclareça, em 05 dias, a impetrante, o pedido formulado.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009984-22.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA - ME, SIDNEY DADDE, NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO TULLIO BRAGA - MG35738-A, HEDILA DO CARMO GIOVEDI - SP23606

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA – ME, SIDNEY DADDE e NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ, visando ao recebimento do valor de R\$ 81.578,66, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida nº 21.0259.690.0000012-10, firmado entre as partes.

Os executados foram citados por edital (Id. 13354686 - Pág. 96/97). Contudo, não houve manifestação.

Foi nomeado curador especial para representar os executados, que ofereceu embargos à execução nº 0002928-64.2002.403.6100, julgados parcialmente procedentes.

A CEF requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, foi bloqueado valor parcial da dívida pelo Bacenjud. Os valores foram apropriados pela CEF, conforme Id. 13354680 - Pág. 95 e 98/99.

A exequente apresentou pesquisas perante os CRIs, sem obter resultados.

Foi requerida a suspensão do feito nos termos do art. 921 inciso III do CPC, o que foi deferido no Id. 13354680 - P. 135.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação (Id 31086764).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 31086764, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025034-10.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICRYL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE GUIMARAES DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra POLICRYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JOSÉ GUIMARÃES DE CARVALHO e CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO, visando ao recebimento do valor de R\$ 46.216,16, em razão de CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, firmado entre as partes.

Foram citados os coexecutados Policril e Carlos Eduardo, que não se manifestaram.

A CEF requereu Bacenjud em relação aos referidos coexecutados, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 13443892 - Pág. 31/34). Foi expedido alvará de levantamento em favor da exequente, liquidado no Id. 13443892 - P. 85.

O coexecutado José Guimarães foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo em Juízo, que opôs embargos à execução nº 0024910-17.2014.403.6100, que foram julgados parcialmente procedentes (Id. 13443893 - P. 17/30). A sentença transitou em julgado.

A exequente requereu Bacenjud e Renajud em relação ao coexecutado José Guimarães, o que foi deferido. Realizadas as diligências, estas restaram negativas.

A CEF apresentou pesquisas negativas perante os CRIs em relação ao coexecutado José Guimarães.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação (Id 31084665).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 31084665, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010849-69.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA, AFEU DE SOUZA BANDEIRA, AGS BANDEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA, AFEU DE SOUZA BANDEIRA e AGS BANDEIRA & CIA LTDA - ME, visando ao recebimento do valor de R\$ 116.001,18, para 05/05/2005, em razão de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, nº 21.1207.704.0000308-76, firmado entre as partes.

Os executados foram citados. Os coexecutados Antonio e AGS opuseram embargos à execução nº 00008723-41.2008.403.6100, que foram julgados parcialmente procedentes. A sentença transitou em julgado.

A exequente requereu Bacerjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, estas restaram negativas.

A CEF apresentou pesquisas perante os CRIs sem obter resultados.

Foram realizadas audiências de conciliação que restaram sem acordo, conforme Ids. 13381380 - P. 123/124 e 23940944.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação (Id 31085021).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 31085021, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019167-89.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: LUCIVANA DE SOUSA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006582-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TIMOTEO GLUCKSMANN - SP317391  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Sustenta, ainda, que, após a promulgação da EC 33/01, a referida contribuição se tornou incompatível com a Constituição Federal, já que não há previsão da base de cálculo prevista na LC nº 110/01.

Pede a concessão da liminar para que seja afastada a incidência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01.

É o relatório. Decido.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

*- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

*- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

*- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

*Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."*

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.*

*Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.*

*Agravo regimental não provido."*

*(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)*

*"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003); inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.*

*2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.*

*(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.*

*Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."*

*(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)*

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

*"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.*

*Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"*

*(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)*

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.*

*III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”*

*(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)*

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

*“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.*

*I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

*II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição. Precedentes da Corte.*

*III. Recurso desprovido.”*

*(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade inpetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016472-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REU: LUIZ PINTO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013608-88.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
EXECUTADO: MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E, GIULIANA GIANNETTI MAZETO - SP221382, MARIA CAROLINA DE LIMA ESTEVES - SP196713

#### DESPACHO

ID 27001171. Defiro as pesquisas junto ao Infojud do executado, a fim de localizar bens de sua titularidade.

Coma juntadas das informações, abra-se vista à ECT para manifestação.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIANO VAES - SP195005  
EXECUTADO: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987

#### DESPACHO

ID 26131202. Defiro tão somente as pesquisas junto ao Infôjud do executado, a fim de localizar bens de sua titularidade, tendo em vista que cabe à própria parte realizar a pesquisa junto ao sistema Arisp.

Com a juntada das informações, abra-se vista à CEF para manifestação.

Int.

**São PAULO, 12 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027971-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUSION COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME, SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA LEITE, SERGIO LEITE NETO

#### DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 5639217, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000096-35.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: JOSE VIEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 22 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001573-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006779-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: VANESSA ROCHA SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIANA DURAND BENAGLIA - SP322118  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Emende a impetrante sua inicial, convertendo o presente alvará em mandado de segurança, já que não é possível o processamento do feito como alvará, bem como indicando a autoridade impetrada competente, junto à CEF.  
Comprove, ainda, que tem conta vinculada ao FGTS em seu nome, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006808-46.2020.4.03.6100  
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

REU: WALLY CHRISTINA DAVID

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (Id 31158545) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006879-48.2020.4.03.6100  
AUTOR: CONSTHUIR ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERAZ - SP272619  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se, primeiramente, a autora para promover o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Saliento que o pedido de antecipação da tutela somente será apreciado após a regularização do feito.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

### 2ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000178-22.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAELA PEREIRA  
PACIENTE: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

#### SENTENÇA

#### VISTOS ETC.

Tratando-se de pedido idêntico ao postulado nos autos do *habeas corpus* n.º 5004726-27.2019.403.6181, com fulcro no art. 95, inc. III, do Código de Processo Penal e art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da litispendência.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIA MARI ROCHA**

Juíza Federal

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS ETC.**

Tratando-se de pedido idêntico ao postulado nos autos do *habeas corpus* n.º 5004726-27.2019.4.03.6181, com fulcro no art. 95, inc. III, do Código de Processo Penal e art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da litispendência.

Tomo sem efeito o despacho ID n.º 26207245.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIA MARIA ROCHA**

Juíza Federal

**3ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003233-15.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

**DECISÃO**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **IRANI FILOMENA TEODORO**, dando-a como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, agindo de forma livre, consciente e dirigida, na condição de funcionária autorizada da Autarquia Previdenciária, inseriu dados falsos, alterando, ainda, dados corretos nos Sistemas Informatizados e Bancos de Dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem ilícita indevida para si e para outrem, concedendo indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.129.423-9) em favor de EDMUNDO CORREA DA MOTA.

Narra a inicial que a denunciada inseriu dados inverídicos, modificando, ainda, dados verdadeiros no sistema PRISMA, utilizado pela Autarquia Previdenciária para a habilitação e concessão de benefícios previdenciários, manipulando as informações ali existentes para viabilizar a concessão de benefícios previdenciários a pessoas que não tinham direito de recebê-los, auferindo vantagem financeira como contrapartida pela sua atuação ilícita.

No caso dos autos, o benefício NB 42/159.129.423-9, em favor de EDMUNDO CORREA DA MOTA, foi concedido, uma vez que a data de admissão na empresa Consid Construções Prefabricadas Ltda. EPP, qual seja, 27 de setembro de 1982 foi alterada para 27 de julho de 1977, considerando, ainda, o período compreendido entre 01 de janeiro de 1987 a 28 de abril de 1995, laborado junto à empresa Viação Santa Brígida como atividade especial.

Com a exclusão dos períodos de contribuições acima mencionados, o benefício foi cancelado, causando um prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 181.424,94 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos – atualizado até 12 de março de 2019), pela percepção indevida deste no período compreendido entre 28 de março de 2012 a 31 de janeiro de 2019.

A denúncia foi recebida aos 04 de fevereiro de 2020, com as determinações de praxe.

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO, em resposta à acusação, pugnou, primeiramente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ressaltou que a denunciada sofre, desde a época dos fatos, de graves problemas de saúde psíquica, principalmente em virtude de alcoolismo, o que, inclusive, ocasionou sua aposentadoria por invalidez. E, diante da gravidade de seu problema de saúde, deve ser reconhecida sua inimputabilidade.

No mérito, sustentou a ausência de dolo e a inexistência de provas nos autos a sustentar o édito condenatório. Não arrolou testemunhas.

**É o necessário.**

**Decido.**

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado à denunciada e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia ofertada, a materialidade delitiva está demonstrada pelos documentos reunidos pelo INSS na reconstituição do processo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159.129.423-9 (DOC 24721570).

Há indícios de autoria, diante das informações coletadas ao longo do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35664.000106/2017-31, em que foram identificadas irregularidades em 51 (cinquenta e um) benefícios cujas concessões estavam atreladas à senha e matrícula de Irani, sendo que, dentre eles, está o concedido em favor de Edmundo Correa da Mota. Além disso, o Relatório Conclusivo Individual – Benefício (DOC 24751570 – fs. 89/91) relata ter sido apurado que a denunciada Irani atuou em todas as fases do benefício.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da acusada.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré.

Ressalto, nesse passo, que a denunciada responde a outras ações penais perante este juízo, distribuídas por meios físicos e virtuais, as quais foram instruídas com a integralidade do PAD em comento, havendo, inclusive, determinação deste juízo para a manutenção deste em mídia digital, nos moldes previstos no §4º, do artigo 14, da Resolução CNJ 185, de 18 de dezembro de 2013, diante da dificuldade noticiada pelo órgão ministerial para a inclusão no Sistema PJE, nos autos 5000809-97.2019.4.03.6181 e 5000767-48.2019.4.03.6181.

Saliento, ainda, que a íntegra de referido PAD foi anexada aos autos 5002001-65.2019.4.03.6181 e, diante da inexistência de qualquer restrição ao acesso deste, pode ser facilmente consultada pelo *Parquet* Federal, para a obtenção das informações que entender necessárias, inclusive cópia dos arquivos digitalizados para a inclusão integral neste feito do PAD aludido.

Postergo, por ora, o exame de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a defesa constituída da acusada para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclareça a qualificação desta constante no Instrumento de mandato ("servidora pública federal aposentada"), diante da cassação de sua aposentadoria por ato de improbidade administrativa e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.

Cumprida a determinação acima, diante da decisão proferida nos autos 5002685-87.2019.4.03.6181, a qual suspendeu o andamento de todas as feitos envolvendo a denunciada IRANI FILOMENA TEODORO, ante a instauração de incidente de sanidade mental, cumpridas integralmente as determinações acima, sobrestem-se os presentes autos, até ulterior decisão deste juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003806-53.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMI FADL RIFAI  
Advogados do(a) REU: MILTON TOTOLI JUNIOR - SP405534, GEORGE FAOUZI EL KADI - SP338166

#### DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VIDECONFERÊNCIA para o dia **29/04/2020, às 16:00 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006847-50.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PRISCILLA MARREIRO MEDINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

#### DESPACHO

Devido à excepcionalidade da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e considerando as medidas estabelecidas para seu enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.a Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino a intimação de **PRISCILLA MARREIRO MEDIDA**, por meio de sua defesa constituída, para que se manifeste por escrito sobre a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal (ID 30248446).

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013217-45.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON LO TURCO DA SILVA  
TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO DE BARROS ARIANO, JORGE HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA  
Advogados do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862,

#### DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de instrução por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia **30/04/2020, às 14:15 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

**A defesa deverá fornecer os contatos telefônicos das testemunhas JOSE LUIS, GERSON e GILSON, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de instruir os mandados de citação/carta precatória para intimação.**

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000350-61.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOSE LUIS CACERES RAMOS  
Advogado do(a) REU: ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370

#### DESPACHO

Diante da não localização do réu, sendo a atualização de endereço uma das condições para sua soltura, intime-se a defesa constituída pelo mesmo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a sua exata localização, sob pena de revogação do alvará de soltura expedido a seu favor.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

### 6ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0005579-24.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da existência dos autos físicos nº **0005579-24.2019.403.6181**, 0005729-05.2019.403.6181 e 0005730-87.2019.403.6181, aos quais os presentes são vinculados, que inclusive possuem bens apreendidos, bem como o que determinam as Portarias Conjuntas PRES/CORE 02 e 03/2020, aguarde-se a normalização dos trabalhos presenciais para decisão definitiva sobre a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral em Santa Catarina.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

DIEGO PAES MOERIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### 8ª VARA CRIMINAL

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IRANI FILOMENA TEODORO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, bem como requereu a instauração de incidente de insanidade mental da acusada, com fulcro no artigo 149 do CPP, em razão da avaliação psiquiátrica do seu estado de saúde constante no Processo Administrativo Disciplinar 35664.000106/2017-31 (fls. 08/09)<sup>[1]</sup>.

A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2019, ocasião em que este Juízo deferiu a instauração do referido incidente. (fls. 226/229)

A acusada IRANI FILOMENA TEODORO foi citada embação de Secretaria, conforme certidão de fl. 337.

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO apresentou resposta à acusação às fls. 341/352 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou a inimizabilidade da acusada desde a época dos fatos a ela imputados por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo, bem como pugnou pela absolvição sumária pela falta de provas do dolo da ré. Não arrolou testemunhas.

É a síntese necessária.

### Fundamento e decido.

Consoante se extrai dos autos, a acusada IRANI FILOMENA TEODORO foi submetida à avaliação psiquiátrica no âmbito do processo administrativo disciplinar 35664.000106/2017-31, no qual restou consignado que a ré realiza tratamento psiquiátrico devido ao uso de bebida alcoólica desde 1986, preenchendo os critérios diagnósticos para depressão grave, alcoolismo e psicose alcoólica (fl. 09).

Nesse contexto, a avaliação psiquiátrica concluiu que a acusada IRANI, do ponto de vista psiquiátrico-forense, não reunia capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos entre os anos de 2008 e até o corrente ano. (fl. 09)

Destarte, **determino a instauração de incidente de sanidade mental** a fim de dirimir questão concernente à higidez mental da acusada, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Nomeio o advogado constituído da acusada, DR. FRANCISCO LÚCIO FRANÇA, OAB/SP 103.660, para atuar como curador da acusada (fl. 354). Intimem-se pessoalmente a acusada e o curador ora constituído.

Determino a suspensão do curso do feito, com base no artigo 149, parágrafo 2º do Código de Processo penal.

Desde já, formulo os quesitos do Juízo:

I – A acusada IRANI FILOMENA TEODORO, entre os anos de 2008 e 2014, era portadora de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado?

II – Em caso positivo, qual doença ou anomalia psíquica?

III – Em razão da doença/anomalia psíquica, a acusada era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

IV – Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, a acusada possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

V – Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após o referido tempo?

VI – Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente, a acusada?

VII – Se portador de alguma doença mental ou perturbação da saúde psíquica, há perspectiva de restabelecimento? Relatar a probabilidade e em quanto tempo, caso seja possível estimar.

VIII – Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessárias? Quais?

Por sua vez, consigno que o Ministério Público Federal apresentou os seguintes quesitos:

1- Se na data dos fatos, a acusada, em razão de doença mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

2- Se, a acusada, em razão de doença mental que surgiu após os fatos aqui narrados, é inteiramente incapaz de entender a sua posição como ré, ou se perdeu a integridade mental (art. 149 e 152 do CPP), não a recuperando até a data do exame;

3- Se a acusada, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Considerando que os prazos processuais encontram-se suspensos até dia 30 de abril de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 3, de 19 de março de 2020, após o término do período de suspensão dos prazos, **determino** a elaboração da competente portaria para a instauração do incidente de insanidade mental, que deverá conter o teor desta decisão.

Extraiam-se cópias da denúncia e de petição do órgão ministerial, da decisão de recebimento da denúncia, da resposta à acusação, e desta decisão, bem como dos quesitos oportunamente apresentados pelas partes, para formação do incidente – em autos separados que deverão ser remetidos ao SEDI e distribuídos a esta Vara, por dependência aos presentes autos.

Intimem-se a defesa constituída da acusada IRANI, a fim de que apresentem os respectivos quesitos ao perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio para atuar como perita neste feito a médica psiquiátrica **DRª THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943**. Oportunamente, providencie a Secretaria a designação de data para a realização de exame pericial da acusada IRANI, sob as penas da lei, consignando que a sua ausência ao exame sem justificativa ensejará o decreto de revelia.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 355).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo "pdf".

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001814-57.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO  
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DILMA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IRANI FILOMENA TEODORO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, bem como requereu a instauração de incidente de insanidade mental da acusada, com fulcro no artigo 149 do CPP, em razão da avaliação psiquiátrica do seu estado de saúde constante no Processo Administrativo Disciplinar 35664.000106/2017-31 (fls. 08/09)[1].

A denúncia foi recebida em 11 de setembro de 2019, ocasião em que este Juízo deferiu a instauração do referido incidente. (fls. 226/229)

A acusada IRANI FILOMENA TEODORO foi citada embação de Secretaria, conforme certidão de fl. 337.

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO apresentou resposta à acusação às fls. 341/352 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou a inimizabilidade da acusada desde a época dos fatos a ela imputados por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo, bem como pugnou pela absolvição sumária pela falta de provas do dolo da ré. Não arrolou testemunhas.

É a síntese necessária.

### Fundamento e decido.

Consoante se extrai dos autos, a acusada IRANI FILOMENA TEODORO foi submetida à avaliação psiquiátrica no âmbito do processo administrativo disciplinar 35664.000106/2017-31, no qual restou consignado que a ré realiza tratamento psiquiátrico devido ao uso de bebida alcoólica desde 1986, preenchendo os critérios diagnósticos para depressão grave, alcoolismo e psicose alcoólica (fl. 09).

Nesse contexto, a avaliação psiquiátrica concluiu que a acusada IRANI, do ponto de vista psiquiátrico-forense, não reunia capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos entre os anos de 2008 e até o corrente ano. (fl. 09)

Destarte, **determino a instauração de incidente de sanidade mental** a fim de dirimir questão concernente à higidez mental da acusada, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Nomeio o advogado constituído da acusada, DR. FRANCISCO LÚCIO FRANÇA, OAB/SP 103.660, para atuar como curador da acusada (fl. 354). Intimem-se pessoalmente a acusada e o curador ora constituído.

Determino a suspensão do curso do feito, com base no artigo 149, parágrafo 2º do Código de Processo penal.

Desde já, formulo os quesitos do Juízo:

I – A acusada IRANI FILOMENA TEODORO, entre os anos de 2008 e 2014, era portadora de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado?

II – Em caso positivo, qual doença ou anomalia psíquica?

III – Em razão da doença/anomalia psíquica, a acusada era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

IV – Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, a acusada possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

V – Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após o referido tempo?

VI – Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente, a acusada?

VII – Se portador de alguma doença mental ou perturbação da saúde psíquica, há perspectiva de restabelecimento? Relatar a probabilidade e em quanto tempo, caso seja possível estimar.

VIII – Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessárias? Quais?

Por sua vez, consigno que o Ministério Público Federal apresentou os seguintes quesitos:

1- Se na data dos fatos, a acusada, em razão de doença mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

2- Se, a acusada, em razão de doença mental que surgiu após os fatos aqui narrados, é inteiramente incapaz de entender a sua posição como ré, ou se perdeu a integridade mental (art. 149 e 152 do CPP), não a recuperando até a data do exame;

3- Se a acusada, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Considerando que os prazos processuais encontram-se suspensos até dia 30 de abril de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 3, de 19 de março de 2020, após o término do período de suspensão dos prazos, **determino** a elaboração da competente portaria para a instauração do incidente de insanidade mental, que deverá conter o teor desta decisão.

Extraiam-se cópias da denúncia e de petição do órgão ministerial, da decisão de recebimento da denúncia, da resposta à acusação, e desta decisão, bem como dos quesitos oportunamente apresentados pelas partes, para formação do incidente – em autos separados que deverão ser remetidos ao SEDI e distribuídos a esta Vara, por dependência aos presentes autos.

Intimem-se a defesa constituída da acusada IRANI, a fim de que apresentemos respectivos quesitos ao perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio para atuar como perita neste feito a médica psiquiátrica **DRª THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943**. Oportunamente, providencie a Secretaria a designação de data para a realização de exame pericial da acusada IRANI, sob as penas da lei, consignando que a sua ausência ao exame sem justificativa ensejará o decreto de revelia.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 355).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo "pdf".

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003564-94.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

#### DECISÃO

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO apresentou resposta à acusação nos autos eletrônicos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 430/441 [\[1\]](#)). Alegou a inépcia da denúncia, a inimputabilidade da acusada desde a época dos fatos a ela imputados por problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo, e pugnou pela absolvição sumária pela falta de provas do dolo da ré. Não arrolou testemunhas.

É a síntese necessária.

#### Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise da alegação de inimputabilidade formulada pela defesa constituída da acusada IRANI FILOMENA TEODORO.

O Ministério Público Federal, no âmbito da ação penal nº 5001814-57.2019.4.03.6181, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, autos em que a acusada IRANI também consta como ré, requereu a instauração de incidente de insanidade mental para apuração de eventual inimputabilidade, atualmente e à época dos fatos delituosos a ela imputados, o que foi deferido naquele feito.

Desta forma, **reputo necessária A SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL** até a decisão do incidente de insanidade penal determinado no processo nº 5001814-57.2019.4.03.6181, cujo resultado será utilizado como prova emprestada nos demais processos em que figura como imputada a ré IRANI FILOMENA TEODORO.

Coma juntada de cópia da decisão proferida no incidente de insanidade mental (autos nº 5001814-57.2019.4.03.6181), voltemos autos conclusos.

Ciência às partes da folha de antecedentes criminais da acusada, juntada às fls. 325/344, 346/423 e 425/426.

Proceda-se às anotações cabíveis no sistema PJe, especialmente sobre a suspensão da ação penal, com sobrestamento dos autos eletrônicos.

Consigno que os prazos processuais se encontram suspensos até o dia 30 de abril de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020.

Oportunamente intímem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da acusada IRANI.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo "pdf" no Sistema PJ-e

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016263-93.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOSE RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

#### DECISÃO

ID 26152631, fls. 232/240: A questão referente à multa moratória já foi objeto de decisão nos autos dos embargos à execução nº 0000150-59.2008.403.6182, já transitada em julgado. Naqueles autos, foi mantida a multa moratória no patamar de 40% sobre o valor principal, de modo que descabe, nos autos da execução fiscal, a rediscussão de matéria já solucionada em sede de embargos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026993-46.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 234 do ID 26134370 (fl. 432 dos autos físicos), intime-se a Executada para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 431 (autos físicos).

Publique-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011383-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

DECISÃO

A Executada PADO S/A insiste na apresentação dos documentos de fs. 99/120, 121/135, 136/139 e 140/148, sob alegação de que teriam servido de suporte ao deferimento do pedido de inclusão da requerente no polo passivo desta demanda, de modo que a ilegitimidade de tais documentos ocasionaria prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, tratando-se os documentos de fs. 99/120, 121/135 e 136/139 das fichas cadastrais das empresas de NIRE 35200063422, 35300029178 e 35300185471, conforme já indicado na decisão de ID 29195539, a fim de que a Executada não venha a alegar futuro prejuízo em sua defesa, proceda a Secretaria à consulta das referidas fichas cadastrais junto à JUCESP, juntando-se as respectivas planilhas.

Por outro lado, os documentos de fs. 140/148, referentes às planilhas DATAPREV de consulta de vínculos empregatícios do trabalhador, não se mostram relevantes para o deslinde do processo, de modo que sua ilegitimidade não acarreta, como já decidido neste feito, prejuízo às partes. Indefiro, portanto, o requerido em relação aos documentos de fs. 140/148.

Quanto ao requerido no item II da petição de ID 30119896, é de se ressaltar que já houve cumprimento da decisão de fl. 377 dos autos físicos, com expedição de ofício ao Juízo deprecante para informação sobre a transferência de numerário para conta vinculada a este feito e posterior devolução da carta precatória para fins de juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Ainda que não tenha, até a presente data, havido resposta do Juízo deprecado quanto ao ofício encaminhado, da consulta processual aos autos da carta precatória nº 0006547-18.2010.8.16.0056, verifica-se que naqueles autos foi expedido ofício, que ora se junta a estes autos, informando a este Juízo sobre a determinação de devolução da referida precatória, sem no entanto, informar sobre a transferência de valores para este feito.

Assim, considerando que não foi localizado depósito vinculado a este feito, conforme se verifica de fls. 369 e 376 dos autos físicos, oficie-se novamente ao Juízo deprecado, solicitando, antes da devolução da precatória, a transferência dos valores referentes à penhora efetivada nos autos da carta precatória nº 0006547-18.2010.8.16.0056 para conta judicial vinculada a este feito, ou a comprovação de que a transferência já tenha sido feita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0003253-882019.403.6182, que deverão aguardar a formalização da penhora nestes autos, para fins de juízo de admissibilidade.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003253-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, formalização da penhora nos autos da execução fiscal nº 0011383-68.1999.403.6182

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012165-52.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a formalização da garantia no feito executivo.

Publique-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049778-51.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO, AFONSA SANCHES, ESPÓLIO DE ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO - SP59133

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

#### DECISÃO

Intime-se a Exequente da decisão de fl. 271 dos autos físicos (fl. 59 do id 26098380).

Após, com a manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001788-22.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

#### DECISÃO

Intime-se a Executada para que vincule a apólice de seguro garantia à presente execução fiscal, para que conste o número da CDA e do feito executivo, observando que deve ser incluído no montante segurado o valor referente ao encargo legal, nos termos da Portaria PGFN 164/2014, juntando inclusive a apólice original emitida. Prazo 10 (dez) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

No mais, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista à Exequente para manifestação.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004733-63.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, LUIZ EVANDRO SADDI CURY, BLANCHE SADDI CURY, CONSTANTINO CURY, CELIA MARIA CURY MANSOUR, SILVIA SADDI CURY

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente em relação à coexecutada CELIA MARIA CURY MANSOUR. Cite-se por edital.

Em relação ao coexecutado CONSTANTINO CURY, por ora, manifeste-se a Exequente sobre a notícia de seu falecimento, conforme certidão de fl. 39 dos autos físicos (fl. 69, do ID 25697884).

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020024-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO

#### DECISÃO

Traslade-se a petição e documentos de ID 28453541 e 28453805 para os autos dos embargos à execução nº 5025372-55.2019.403.6182 e, após, cumpra-se o determinado na decisão de ID 28291243, abrindo-se conclusão para juízo de admissibilidade naqueles autos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000959-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA PERES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PIROCCHI - SP220551

#### DECISÃO

Maniféste-se a Exequente.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000879-14.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES

#### DECISÃO

Por ora, intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Publique-se, uma vez que a Exequente não possui perfil de procuradoria.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006490-11.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar do polo ativo desta ação, além da sociedade B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, também CLAUDIA REGINA FRIGO ZEZZE e ANNE CIPRIANO FRIGO, em conformidade com os termos da inicial apresentada (ID 29656352).

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinário).

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021654-50.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CAMPOS

#### DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

Int.

São Paulo, 21 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001763-09.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI

## DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001823-50.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: LIDIA MARIA MOURA NUNES

## DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017844-04.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao Tribunal.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022693-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 17 (ID 20546255), remetendo os autos ao arquivo, sobrestado, até que sobrevenha manifestação das partes, quando da prolação de sentença na ação cível.

Int.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036830-58.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIC PLASTESQUADRIAS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.

A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infértil), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente).

Assim, não são devidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

#### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 5002265-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA MAGALHAES

**DESPACHO**

F. 14 - Indefiro o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Infojud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 5014455-74.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JBS S/A  
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento nos artigos 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 30 (trinta) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017438-80.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO LUIZ GIANOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120

**DESPACHO**

ID 27697138: diante do improvimento do agravo de instrumento interposto pelo executado e da ausência de efeito suspensivo dos recursos extraordinários, defiro. Reconsidero parcialmente a decisão de ID 27509065; considerando a transferência dos valores bloqueados, intime-se a parte executada para, querendo, interpor embargos à execução no prazo legal.

. Int.

**SãO PAULO, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024936-96.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA

**DESPACHO**

Dê-se nova vista ao exequente para que proceda as devidas alterações em seus cadastros, uma vez que, conforme se depreende da documentação juntada, a nova denominação da executada foi comunicada em 04/2010 e a presente execução ajuizada em 2019.

Efêtuadas as alterações, retomemos autos ao Sedi para as providências necessárias, haja vista a certidão ID 25945982.

**SãO PAULO, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025100-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

**DESPACHO**

Da leitura da documentação juntada aos autos pelo exequente denota-se que o executado apresentou documentação ao CRM em 02/2008, onde consta o contrato social com o nome atual constante nos registros da Receita Federal, entretanto, na petição inicial da presente execução consta a juntada de documento de comprovação de inscrição e de situação cadastral (ID 26045448), com nome completamente diferente do executado.

Assim sendo, dê-se nova vista ao exequente para que proceda à regularização em seus cadastros e informe neste feito com exatidão a denominação do executado.

Com a resposta, remetam-se os autos ao Sedi para as providências necessárias, haja vista a certidão ID 26073381. Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001660-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA BOSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MITYE CURSINO DE MOURA HIRYE - SP333991, LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA - SP177801

**DESPACHO**

ID 27774064: Ao executado. Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039676-91.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319  
EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

**DESPACHO**

1 - Intimem-se as partes da digitalização do feito.

2 - Na petição de fl. 56 dos autos físicos digitalizados o exequente informa que o executado quitou o débito principal, entretanto deixou de recolher os valores referente aos encargos legais.

3 - Diante do exposto, para possibilitar a extinção do feito, intime-se a executada a providenciar a quitação dos encargos legais, conforme apontado pelo exequente à fls. 56 dos autos. Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058132-21.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890

**DESPACHO**

Diante do improvemento do Agravo de Instrumento oposto pelo executado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão do valor penhorado neste e feito e depositado na conta 20769-3 em favor do exequente, nos termos requeridos na petição de fls. 75/76 (autos físicos digitalizados).

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação. Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025724-11.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIACI - SP295729, CICERO CORREIA DOS SANTOS - SP216987

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Proceda-se à alteração do polo passivo, fazendo constar a expressão "Massa Falida".

Após, diante da informação de que foi feita a habilitação nos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Intimem-se.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007254-94.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI - RS58145  
EXECUTADO: EVERTON ASSIS

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000388-97.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059774-92.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOMINGUES GOMES, DELFIN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente para manifestação sobre o parcelamento noticiado pelo executado nos autos físicos digitalizados.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019340-34.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011  
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais.

Cumpra-se a decisão id 2377047, remetendo-se os autos ao arquivo, conforme determinado. Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004011-45.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA CASSIA RODRIGUES DA SILVA MORAES GABRIEL

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004315-67.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra ECHO ELETRONICA IND. E COM. LTDA em que objetiva a cobrança da CDA nº 80 2 97 063571-85.

A tentativa de citação por via postal foi infrutífera (fls. 09 do id 29287217).

O juízo determinou a suspensão do feito, com fundamento no disposto no "caput" do artigo 40, da Lei 6830/1980 (fl. 10 do id 29287217).

A parte executada apresentou petição em 03/12/2019 requerendo o reconhecimento de prescrição intercorrente (fls. 15/20 do id 29287217).

Intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (id 30547344 e 30547519).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Malgrado a existência de erro na digitalização do feito, notadamente às fls. 12/14 e partir de fls. 35, todos do id 29287217, é possível a análise dos autos, visto que os documentos citados consistem em acréscimos (contrafeix acostada à contracapa dos autos físicos e documentos de outro processo), a indicar que todas as folhas do processo em análise encontram-se presentes.

No caso dos autos, anteriormente à decretação de prescrição intercorrente, verifico que ocorreu hipótese de prescrição do próprio crédito tributário.

Com efeito, a presente execução fiscal visa à cobrança de débitos de IRPJ do período de apuração 1992/1993 constituídos mediante declaração de rendimentos. Malgrado não haja informação quanto à data de constituição do crédito, é possível afirmar que na data da inscrição em dívida ativa (05/09/1997) ele já se encontrava definitivamente constituído.

Por conseguinte, a partir de então, detinha a parte exequente o prazo de cinco anos para exercer a pretensão executiva, nos termos do art. 174, I, do CTN.

Por sua vez, o marco interruptivo é a citação pessoal do executado, na redação original do CTN, ou o despacho que a ordena, após a edição da LC n. 118/2005. Tal interrupção, ademais, retroage à data do ajuizamento da ação (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010 e AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017), desde que eventual demora não seja imputável à própria parte exequente (Súmula n. 106 do STJ, *a contrario sensu*).

No caso dos autos, ajuizados anteriormente à LC 118/2005, até o presente momento sequer houve a citação pessoal do executado, visto que, após o AR negativo, houve direta determinação de arquivamento dos autos.

Por sua vez, mesmo ciente desse arquivamento, a exequente manteve-se inerte, razão pela qual se mostra inaplicável a Súmula n. 106 do C. STJ, em situação que daria guarida, também, até mesmo à decretação de prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela própria exequente.

Assinalo, por fim, que a exequente não menciona qualquer causa suspensiva ou interruptiva de tal prazo.

Em consequência, necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CPC, com a extinção da execução fiscal.

Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, com base no princípio da causalidade, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

A exequente é isenta de custas.

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte exequente, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em **RS248.95** (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tn3c5gcd7c7gkp6lrvl66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078961-48.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra ECHO ELETRONICA IND. E COM. LTDA em que objetiva a cobrança da CDA nº 80 6 98 047226-18.

O juízo determinou a remessa do feito ao arquivo com fundamento no artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63, de 29/06/2000, dado o valor executado ser inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais – fls. 09 do id 29287242).

A parte executada apresentou petição em 03/12/2019 requerendo o reconhecimento de prescrição intercorrente (fls. 15/20 do id 29287242).

Intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (id 30672026 e 30672715).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

**Prescrição**

A circunstância de não ter havido arquivamento na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80 não impede o reconhecimento de prescrição intercorrente.

No caso, entretanto, verifico que houve a prescrição do tributo, na forma do artigo 174, do CTN.

A prescrição de tributos, regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, determina que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho que ordena a citação, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso em tela, a presente execução fiscal visa à cobrança de débitos dos períodos de apuração/exercício de 1993/1994 constituídos mediante declaração. Malgrado não haja informação quanto às datas de constituição dos créditos, é possível afirmar inequivocamente que na data das inscrições em dívida ativa (04/12/1998 – fls. 05 do id 29287242) eles já se encontravam definitivamente constituídos.

Por conseguinte, a partir de então, detinha a parte exequente o prazo de cinco anos para exercer a pretensão executiva, nos termos do art. 174, I, do CTN.

No entanto, malgrado tenha realizado o ajuizamento da presente execução fiscal, até o momento não houve citação pessoal do executado, marco interruptivo no caso considerando-se que o ajuizamento é anterior ao advento da LC n. 118/2005 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, especialmente item 6 da ementa). Assim, o prazo quinquenal já havia se escoado em 04/12/2003, considerando-se a data da inscrição, ensejando o reconhecimento da prescrição.

Assinalo, ainda, que também não houve despacho ordenando a citação, de modo que ainda que se considere a redação trazida pela LC n. 118/2005, já transcorreu prazo superior a 05 anos da data de inscrição em dívida ativa.

A parte exequente foi intimada da decisão que ordenou o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63, de 29/06/2000, e se manteve inerte em relação a ele (fls. 09 do id 29287242). Não requereu a citação da parte executada, tampouco diligenciou no sentido de acrescer à execução outros créditos para que, somados, alcançassem ou superassem o valor de R\$ 2.500,00, conforme disposto na referida medida provisória.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO VALOR. INTIMAÇÃO UNIÃO POR MANDADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APENSAMENTO DE PROCESSOS. PRESCRIÇÃO. - Não prospera a alegação da apelante de que o arquivamento dos autos da execução fiscal depende de prévio requerimento, porquanto não previa a Medida Provisória n.º 1973-63 tal formalidade. - Não há previsão legal que determine a suspensão do prazo prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal em razão de seu valor, razão pela qual nessas situações tem-se a fluência regular do prazo extintivo (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). - Não merece prosperar a alegação de nulidade de intimação, porquanto a comunicação dos atos judiciais por mandado é pessoal e perfeitamente válida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece em quais hipóteses ocorre a interrupção do prazo extintivo, dentre as quais não está o ajuizamento da ação. Cumpre ainda ressaltar que o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, que trata da citação, lei ordinária que é, não se aplica à prescrição tributária, que se submete à reserva de lei complementar. - Não requerido pela exequente, no tempo oportuno, a reunião das execuções fiscais de modo a ultrapassar o limite imposto ao arquivamento, nos termos da Medida Provisória 1.973-63, operou-se a preclusão. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário pelo vencimento dos débitos sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, impõe-se o seu reconhecimento, nos termos do artigo 174 Código Tributário Nacional - Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação desprovida. (ApCiv 0034752-57.2000.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012.)

Por conseguinte, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito executando, com a consequente extinção da execução fiscal.

Os honorários advocatícios são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, “é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade” (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC c.c. art. 156, V, do CTN.

Não há constrições a serem resolvidas.

A exequente é isenta de custas.

Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária fixada, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em R\$492,05 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008743-53.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA, SERGIO MORAD, RUBENS JORGE TALEB  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 31186274, fica o(a) embargado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 30571839, conforme abaixo:

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, “b”, do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009390-35.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face de **BIOVIDA SAÚDE LTDA** em face dos débitos de natureza não tributária, consistente em multa, insculpido na CDA nº 4.002.001674/18-29, originada do procedimento administrativo 25789.010658/2015-25.

A exceção de pré-executividade e respectivo embargos de declaração opostos pela parte executada foram rejeitados (id 20582878 e 23302431).

A parte exequente apresentou seguro garantia para garantia integral do débito (id 23307516, 23307519 e 23307521).

#### DECIDO.

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (*STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015*).

Isso não significa dizer, entretanto, que a parte Exequente estará obrigada a suportar qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. De fato, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do Credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação.

Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência.

Pois bem

No caso concreto, verifico o descumprimento dos artigos 6º, parágrafo único, 7º, inciso I e 9, §2º, todos da Portaria PGFN nº 440/2016.

Anoto que a previsão de atualização monetária do débito a ser formalizada por endosso (fls. 03 do id 23307519 – “*desde que a correção seja realizada através de endosso*”) e a necessidade de apresentação de nova apólice em caso de parcelamento (cláusula 7 – fls. 05 do id 23307519) implicam desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Com efeito, o endosso somente será possível mediante anuência da seguradora e o parcelamento decorre de ato exclusivo do tomador em afronta ao artigo 6º, parágrafo único, da Portaria PGFN nº 440/2016.

Ademais, não há previsão de caracterização de sinistro, na forma do artigo 9º, §2º da Portaria PGFN nº 440/2016, bem como a prova da regularidade exigida no artigo 7º, inciso II, de referida portaria.

Para mais, não há prova de que o valor segurado corresponda à integralidade da dívida na data de 15/10/2019.

Ante o exposto, **REJEITO** a garantia oferecida pela parte executada.

De outra parte, concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a apólice de seguro.

Como cumprimento, dê-se vista à parte exequente por igual prazo para manifestação sobre a garantia oferecida.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000517-80.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO PORTAL DA VITAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

#### DESPACHO

Requer a parte exequente o redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente em virtude da inadimplência de dívida não-tributária.

Ressalto que os temas 962 e 981 existentes em sede de Recursos Repetitivos do STJ não se aplicam ao presente caso por se tratar de dívida não-tributária.

Por fim, vale registrar ainda que, para dívida não tributária, o redirecionamento exige apenas a comprovação de poderes de gerência na data da dissolução irregular, o que se comprova por certidão do oficial de justiça (Súmula 435 do STJ).

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da executada e ante os poderes de gerência comprovados na ficha cadastral da ID 30514095, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal a MARIA IVA DOS SANTOS e NORIVALALVES CAFÉ JUNIOR.

Proceda-se a inclusão no polo passivo dos sócios indicados pelo exequente em sua petição ID 30514091.

Após, cite-se, por via postal.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034640-05.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USIVAL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA.

#### DESPACHO

ID 30588443: o exequente requer o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, referindo-se à petição de fls. 48 dos autos físicos digitalizados, entretanto na petição mencionada não consta o nome das pessoas às quais deverá ocorrer o redirecionamento.

Diante do exposto, intime-se o exequente para manifestação objetiva em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos previstos no art. 40 da Lei 6830/80.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020393-53.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOQUE MAGICO ACABAMENTOS GRAFICOS S/C LTDA

#### DESPACHO

Petição ID 30512318: manifeste-se a exequente, nos termos do art. 10 do CPC, acerca de eventual ocorrência de prescrição da possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (a exemplo do AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015), considerando-se que a dissolução irregular foi constatada em 2014 (fl. 69 do ID 26204814) e que o prazo prescricional contado a partir da decisão do STF nos termos da modulação de efeitos proferida na ARE 709212 (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) já foi ultrapassado.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014622-28.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHTER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Id 27316621 – Cuida-se de pedido formulado por **RICHTER LTDA EPP**, no qual requer o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente (id 26904788), sob a alegação de que são necessários para o pagamento de salários de seus funcionários. Afirma que os salários de seus funcionários alcançam o montante de R\$23.799,00 por mês e que houve o bloqueio de R\$20.930,95. Em substituição à garantia, oferece a penhora incidente sobre seu faturamento no percentual de 2%.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo (id 30035672).

**DECIDO.**

A ordem de penhora de ativos financeiros da parte executada foi cumprida em 10/01/2020, sendo bloqueados R\$11.200,65 do Banco Itaú Unibanco, R\$9.304,95 do Banco Bradesco e R\$425,35, do Banco do Brasil, totalizando R\$20.930,95 (id 26904788).

No caso, anoto que a penhora em dinheiro tem prioridade sobre a penhora sobre o faturamento.

Ademais, anoto que os documentos de id 27316630 e 27316632 são particulares e datam de 2019 e isoladamente não provam as alegações da parte executada. Com efeito, não há nos autos cópia de carteiras de trabalho ou de relação de trabalhadores constantes do arquivo SEFIP – FGTS e Previdência, hábeis a demonstrar o vínculo empregatício e, conseqüente, a natureza salarial dos pagamentos.

Por fim, observo que o bloqueio de valores ocorreu em 13/01/2020, e portanto, depois do pagamento da folha de pagamento de funcionários que ocorre nos primeiros dias úteis do mês conforme depósitos bancários acostados aos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio.

Consigno que a execução fiscal corre no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC e na espécie, o valor constrito representa menos de 2% do débito, na data do bloqueio.

Assim, considerando que a penhora sobre ativos financeiros já foi realizada com resultado positivo e que a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6.830/1980 foi cumprida, **INDEFIRO** o pedido de substituição de penhora.

De outra parte, **indefiro** o pedido da parte exequente de transformação do valor bloqueado em pagamento, visto que não houve o decurso do prazo embargos à execução.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075060-33.2003.4.03.6182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEC E MEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

ID. 30753842 : Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 07/04/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012600-31.2017.4.03.6182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 20544881: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados nos autos, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21/02/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001690-37.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLON SEHN - SC20987-B

**DESPACHO**

ID. 29331960: tendo em vista que a transferência da garantia constitui ônus da parte interessada, intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à apresentação, nos presentes autos, do Seguro Garantia originalmente apresentado na Ação Ordinária n. 5019727-04.2019.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019523-91.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONCREMIX S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na **Execução principal n. 0014351-71.1999.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019512-62.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONCREMIX S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na **Execução principal n. 0014351-71.1999.403.6182**.

**Intime-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513252-43.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA FABRIL MARIA ANGELICA - EIRELI, JOAO BATISTA DE PAIVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, ROBERTO SCORIZA - SP64633  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, ROBERTO SCORIZA - SP64633

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26518629, fl. 59.

**Intime-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047946-61.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA FABRIL MARIA ANGELICA - EIRELI, JOAO BATISTA DE PAIVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633, LUCIANO HERLON DA SILVA - SP161076, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633, LUCIANO HERLON DA SILVA - SP161076, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0513252-43.1998.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061436-19.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETHICAMED PROMOCOES LTDA, INTEGRIMED COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, ADMIRAL PARTICIPACOES LTDA, ELAINE DA CUNHA RODRIGUES, ROBERTO DA SILVA FERREIRA, SOLANGE APARECIDA SEGA, ENIO CEZAR DE MELLO FÁRIA, DELCIO MARTINS DA SILVA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, DIRCEU DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SCHARLACK CORREA - SP209320  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SCHARLACK CORREA - SP209320

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26518697, fl. 70.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053687-28.2012.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTIGLIONE & CIALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26518694, fl. 139.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061440-56.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETHICAMED PROMOCOES LTDA, INTEGRIMED COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, ADMIRAL PARTICIPACOES LTDA, ELAINE DA CUNHA RODRIGUES, ROBERTO DA SILVA FERREIRA, SOLANGE APARECIDA SEGA, ENIO CEZAR DE MELLO FÁRIA, DELCIO MARTINS DA SILVA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, DIRCEU DA SILVA MARTINS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0061436-19.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029223-37.2012.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, ANTONIO CARLOS DEGAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26516743, fl. 68.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048001-21.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TONEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26518688, fl. 76.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021081-64.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTERMA CONSTRUTORA INDUSTRIAL E TERMOTECNICA LTDA, ROBERTO KUTSCHAT FILHO, IRENE MARIA GOHL, GERHARD ABELING, INGE ABELING, HORACIO HELIO ZATTONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, MAURICIO FERREIRA DA SILVA - SP106552, MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA - SP109022

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042942-67.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MADEIREIRA ARATANS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao alegado no I.D. 26421530, fls. 64/67.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000005-95.2011.4.03.6182  
EXEQUENTE: EUCLIDES PARDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CAMARGO RODRIGUES - SP76352  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a Impugnação apresentada no ID. 27839932.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032740-70.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FILTROS LOGAN SA IND COM  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARAMELLO DE CAMPOS - SP144400

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.  
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041834-42.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FILTROS LOGAN SA IND COM  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARAMELLO DE CAMPOS - SP144400

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivamento sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na **Execução principal n. 0032740-70.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0041244-21.2007.4.03.6182

EMBARGANTE: LILIANE VLADIMIRSCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a embargante acerca da decisão proferida às fls. 42/43 do ID 26428556.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034737-63.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALLESTEROS CONSULTORIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26527384, fl. 91.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038401-59.2002.4.03.6182  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, SERGIO VLADIMIRSCHI, PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. 0003264-16.2002.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043750-43.2002.4.03.6182  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES - DF10122  
EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, SERGIO VLADIMIRSCHI, PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, GILBERTO CIPULLO - SP24921

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. **0003264-16.2002.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001947-33.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MONICA DE JESUS SILVA

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005753-30.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATACHA DANTAS DO PRADO - SP275532  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos a cópia da nomeação do administrador judicial e do cartão de CNPJ da empresa e atribuindo o valor correto à causa.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0584908-94.1997.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO DOS SANTOS SOARES - SP91318  
EXECUTADO: VITOR AFONSO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VITOR ROBERTO AFONSO, VITOR AFONSO, MUNDIAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCO DE FIGUEIREDO - SP161925, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA - SP173036  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCO DE FIGUEIREDO - SP161925, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA - SP173036  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCO DE FIGUEIREDO - SP161925, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA - SP173036  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCO DE FIGUEIREDO - SP161925, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA - SP173036

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26452758, fl. 100.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552571-18.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES HENRIQUE - SP51670, WALTER GAMEIRO - SP28239

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26452598, fl. 190.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554110-19.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, RODRIGO MOACYRAMARAL SANTOS - SP110387

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26453528, fl. 155.  
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001666-31.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATACHA DANTAS DO PRADO - SP275532  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora no rosto dos autos e atribuindo o valor correto à causa.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000402-76.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER BRAGANCA - RJ109734  
EMBARGADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora no rosto dos autos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002213-71.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FORTUNATO - SP173338  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial/auto de penhora/apólice do Seguro Garantia.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001332-09.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: JOSEANE DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

Para dar prosseguimento ao pedido de ID 30195264 (citação do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual de São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 13742147.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016489-22.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: CLAUDIA CHIARADIA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Por ora, para dar prosseguimento ao pedido de ID 29643872 (citação do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual de São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Franco da Rocha-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 18034007.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057375-42.2005.4.03.6182  
EXEQUENTE: GLENEVAN BRUNO DE SOUSA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 25908780 : Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10/01/2020.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001527-62.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LASAC - LABORATORIO AUXILIO SAUDE DE ANALISES CLINICAS E IMAGEM S/CLTDA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000956-57.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ALANNA CAMILA CHAVES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001396-53.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002438-74.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1ª REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002378-67.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: EDIMILSON CAMPOS SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009586-05.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ODAIR JOSE CIANI

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000556-43.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MIRIAN MARIADOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008986-18.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RESICOR PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002047-85.2018.4.03.6182  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DAVID RODRIGUES NUNES

#### DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004207-83.2018.4.03.6182  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237  
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE RODRIGUEZ LUNARDI

#### DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000907-50.2017.4.03.6182  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ROGERIO MANSSANARI DE ASSUNCAO

#### DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000196-11.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARPIO DO BRASIL - SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001647-08.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE PERNAMBUCO CRMV-PE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA - PE36247, LUIZ FILIPE COELHO CALDAS - PE28363  
EXECUTADO: CARMELIO DO CARMO CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013087-98.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: TANIA SUELI DOS SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001057-31.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: CAROLINA TORRES ABRIL

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-38.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCIA MARTINELLI

#### DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001528-13.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SONIA MARIA BASTOS ROSA DE GOES

#### DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003256-89.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ELIANE DA ASSUNÇÃO CASTRO

#### DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001587-35.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JC SERVICOS ORTOPEDICOS E RADIOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001157-49.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: BERNADETE PORNARO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000968-71.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALEXANDRE CUSTODIO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002658-38.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: VANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005077-31.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA EDUCACIONAL E CULTURAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000459-43.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RODRIGO ARAGAO DOS REIS

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional, conforme disposição do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001158-34.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: EVANDRO ANDRE SILVA LEITAO

#### DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006637-42.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: MEGAOESTE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001119-71.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ALAIRTON MARCELINO DE TOLEDO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000909-20.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: RAFAEL MACHADO BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001419-96.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: GILMAR FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002530-18.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JACINTO GUZMAN CALLEJAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001369-70.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: GISELE MOURA TRINDADE

#### DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002519-86.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ROGERIO RAMOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001357-90.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MARQUES FROES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005009-81.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002609-94.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: BRUNO SERGIO FRANQUIM

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000721-90.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SILVIO ROTH JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007299-06.2017.4.03.6182  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SILMAR QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016469-65.2018.4.03.6182  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO RJ JANEIRO  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011, DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938  
EXECUTADO: JAIRO BARROS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001430-28.2018.4.03.6182  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: GISELE PIRES SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequirente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002440-44.2017.4.03.6182  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237, MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: L&M ASSESSORES FINANCEIROS LIMITADA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (id 31081526), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001070-30.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: EDIVAR NONATO BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (id 31089065), intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007751-79.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAHIVA MADEIRAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250, SUNAMITA LINDSAY COELHO - PR16889

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte executada, intime-se, por meio do sistema PJe, a parte exequente (União – Fazenda Nacional), ora apelada, para responder no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da sentença proferida.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022847-03.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CAMILA PEREIRA CAVALCANTE  
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 31053566).

**É o relatório. Decido.**

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil 2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 26085591).

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021325-38.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO SOFISA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO M - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### SENTENÇA

**BANCO SOFISA S.A.** interpôs embargos de declaração no Id 30848115 contra a sentença proferida no Id 29902576, que julgou extinta a presente Tutela Cautelar Antecedente, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15, em razão de superveniente falta de interesse de agir.

Sustenta, em síntese, a existência de contradição na sentença uma vez que a distribuição do executivo fiscal não pode ensejar na perda de seu interesse de agir na presente demanda. Afirma que até a formalização da garantia nos autos da respectiva execução fiscal remanesce o interesse do Embargante na tutela provisória deferida nesses autos, uma vez que é a única medida que lhe garante que os débitos não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz, por conseguinte, que a extinção do presente feito sem resolução do mérito antes de formalizado o recebimento do seguro garantia nos autos da execução fiscal ofende ao direito constitucional do acesso à Justiça para afastar ameaça a direito.

Requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, julgando procedente o presente feito, com o acolhimento da caução oferecida, para garantia dos débitos cobrados nos Processos Administrativos n.s 16327.905782/2010-11 e 16327.900629/2011-70 9, bem como seja determinada a transferência da garantia para os autos da Execução Fiscal nº 5022651-33.2019.403.6182.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Com efeito, os embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A **contradição** apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado.

Observo que como os débitos fiscais já se encontravam em fase de execução fiscal, não era mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Dessa forma, a sentença impugnada fundamentou a extinção do feito por superveniente falta de interesse de agir da embargante com a distribuição da Execução Fiscal n. 5022651-33.2019.403.6182 em 06.11.2019, cobrando os mesmos créditos tributários que são objeto da presente Tutela Cautelar Antecedente.

Por conseguinte, conchui-se que os argumentos da parte Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-83.2007.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

#### DECISÃO

A Fazenda Nacional peticionou no Id 30288973, requerendo seja deferida a suspensão da execução de honorários, como preceitua o art. 98, §3º, do CPC/15, vez que fora concedido os benefícios da justiça gratuita ao executado no despacho Id 18363007 - fl. 25, e após efetivar diligências nos sistemas de consulta da PGFN, a exequente constatou que não há comprovação de que a situação que dera origem à concessão do benefício da gratuidade de justiça tenha se alterado. Informo ainda que não foram localizados bens e/ou direitos de titularidade do executado.

A respeito do tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE ALTERAÇÃO NO QUADRO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A concessão da gratuidade da justiça confere ao beneficiário o direito de não adiantar as despesas processuais. Todavia, uma vez vencido, o beneficiário terá de reembolsar as despesas e pagar as verbas de sucumbência, conforme determina o § 2º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. No entanto, a exigibilidade dessas verbas fica sob condição suspensiva, só podendo ser executada se o credor demonstrar a existência de fato superveniente que venha a alterar a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão da gratuidade, no prazo de cinco anos (§ 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil). 3. No caso dos autos, embora o agravante afirme que a parte autora teria condições de pagar a verba honorária, não demonstra efetivamente que o quadro de insuficiência de recursos do autor tenha se alterado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 5006647-37.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020.)

Ante o exposto, defiro a suspensão da execução dos honorários enquanto durar a situação de hipossuficiência ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição, a contar da sentença final, a teor do disposto no artigo 98, §3º, do CPC/15.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo as partes comunicarem a este Juízo a alteração da situação de hipossuficiência ou quando do decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002098-33.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequirente, pelo sistema PJE, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Sem prejuízo, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da apólice de seguro, conforme requerido.

Coma resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2602

### EXECUCAO FISCAL

**0028063-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X WHIRLPOOL S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

WHIRLPOOL S.A. peticionou às fls. 169/177, requerendo a substituição do depósito judicial por seguro garantia. Para tanto, sustenta que o seguro é forma menos gravosa, tendo sido equiparado ao depósito judicial desde a entrada em vigor da Lei n. 13.043/05 que alterou o art. 9º da Lei de Execuções Fiscais. Alega, ainda, que o valor a ser liberado pelo depósito servirá para manutenção do fluxo de caixa, pagamento de obrigações, inclusive salários de funcionários. Destaca, ainda, o estado de calamidade pública, a prorrogação dos prazos de pagamento de alguns tributos federais por Portaria do Ministro da Economia, bem como a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 0009820-09.2019.2.00.0000. É o relatório. Decido. O dinheiro é elencado como bem penhorável preferencial, tanto nos termos do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, como do art. 835 do Código de Processo Civil. O critério utilizado por ambos os diplomas (Lei n. 6830/80 e CPC) é a liquidez dos bens lá elencados, razão pela qual o dinheiro se encontra no topo da escala de prioridade, pois confere ao exequente uma satisfação mais rápida e eficaz de seu crédito. Com efeito, não se deve confundir a finalidade da Lei n. 13.043/14, que incluiu o seguro garantia como modalidade de garantia da dívida fiscal (inciso II do art. 9º), com a ordem prioritária da penhora elencada no art. 11 do mesmo diploma. Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Percebe-se que o art. 9º traz em incisos distintos o dinheiro e o seguro garantia como formas de garantia da dívida, no entanto, o dinheiro ainda se mantém na escala de prioridade prevista no art. 11 da LEF. Frise-se, ainda, que o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, deve ser lido em consonância com o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, previsto no art. 797 do CPC, o que impede a substituição pleiteada sem concordância expressa da União. Assim, não se desconhece a situação econômica atual do país, tampouco há falta de sensibilização com a pandemia vivenciada, no entanto, cumpre esclarecer que a penhora em dinheiro é preferencial em relação a qualquer outra forma de penhora, tanto nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil como do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, não tendo sido constatada, portanto, violação ao princípio da menor onerosidade em face do contribuinte. Ademais, a afirmação genérica de que os valores mantidos em depósito serão utilizados para o pagamento da folha de salários dos funcionários e demais despesas da empresa executada, não temo condão, ainda mais quando desacompanhada de qualquer comprovante, de permitir a substituição pleiteada, mesmo em um cenário econômico delicado que assola o nosso país. Por fim, o Procedimento de Controle Administrativo n. 0009820-09.2019.2.00.0000, apreciado pelo Conselho Nacional de Justiça, tratou de apreciar pedido do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (Sinditelebras), de anulação dos artigos 7º e 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019, que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista. No caso, foi questionado ato administrativo conjunto do TST/CSJT/CGJT, não sendo vinculante aos Juízos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isso porque, mesmo tendo se reportado ao uso do seguro em substituição ao depósito, parte do controle sobre ato administrativo elaborado por órgão distinto do Tribunal ao qual este Juízo é vinculado, razão pela qual não possui qualquer obrigatoriedade. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos da Executada. O questionamento acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos do FGTS, o que atingiria o depósito judicial realizado nestes autos, não comporta qualquer apreciação nestes autos. Isso porque os valores se encontram custodiados na Caixa Econômica Federal - CEF, em contra denominada 005, cuja correção devida será aplicada, nos termos da lei. Aguarde-se em arquivo, dentre os sobrestados, o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0000375-35.2015.403.6182. Publique-se, intime-se a Exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012259-97.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que a coexecutada Siemens Ltda apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5014724-16.2019.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tomem os presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJE n.º 5014724-16.2019.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007111-08.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP185015  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de liminar, inaudita altera parte, na qual a Requerente objetiva que os débitos inscritos nos Processos Administrativos nº 16327.001519/2008-28 não representem ônus à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como não sejam motivo para inscrição no CADIN ou em órgãos de proteção ao crédito.

A requerente ofereceu a apólice de Seguro Garantia emitida pela HDI GLOBAL SEGUROS S/A, apólice de seguro nº 015712020000107757000074, no valor de R\$ 19.425.475,53 (dezenove milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.001519/2008-28 (ID 29915527).

Instaurado o contraditório, a União Federal alegou que a apólice não preencheu todos os requisitos da Portaria 164/2014 (ID 30174214).

Em réplica (ID 30442987), a requerente juntou ao processo endosso da apólice de seguro oferecido como garantia (Apólice de Seguro Garantia n.º 015712020000107757000074 – Endosso n.º 1, conforme ID 30442990).

A União Federal (ID 30992984), informa que aceita a garantia oferecida pela requerente. Por fim informa que já foi devidamente anotado nos respectivos débitos a garantia.

**É o relatório. Decido.**

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a probabilidade do direito é aquela que surge da confrontação das alegações e/ou das provas, com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, a hipótese que encontra maior grau de conformação e o menor grau de refutação nesses elementos.

Em outras palavras, o Estado-juiz tem que ser convencido que o direito é provável para que a tutela de urgência seja concedida.

No presente caso, tendo em vista que a requerente juntou o SEGURO GARANTIA emitido pela HDI GLOBAL SEGUROS S/A, Apólice de Seguro nº 015712020000107757000074 – Endosso n.º 1, no valor de R\$ 19.425.475,53 (dezenove milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), para a garantia do débito do Processo Administrativo nº 16327.001519/2008-28, com validade até 19/03/2025, como houve a aceitação por parte da requerida quanto à garantia apresentada, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Na hipótese dos autos, cumpre destacar a probabilidade do direito, na medida em que uma das modalidades de garantias previstas no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, é o seguro garantia. Assim, se a requerente oferecer apólice de seguro garantia na forma exigida pela requerida (totalidade do débito, acrescido do encargo legal, e preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014), o crédito tributário se encontrará garantido.

Por outro lado, deve o Estado-juiz verificar se está presente, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não há dúvida que, no caso dos autos, o perigo da demora, mostra-se presente, na medida em que a não expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e a inscrição de seu no CADIN impossibilita a requerente do regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaque-se que não haverá perigo de irreversibilidade na concessão da tutela de urgência, pois o seguro garantia oferecido, em garantia de processo administrativo, bem como de futura execução fiscal, poderá retornar ao status quo, sem que lesione ou mesmo ameace de lesão bens e/ou direitos da Requerida.

Ante o exposto, **de firo o pedido de tutela de urgência antecipada**, com base no artigo 300, caput e §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, dando por garantido os débitos referente ao processo administrativo nº 16327.001519/2008-28, bem como a futura execução fiscal dele decorrente, pela Apólice de Seguro nº 015712020000107757000074 – Endosso n.º 1, com validade até 19/03/2025, realizada pela HDI GLOBAL SEGUROS S/A.

Enfatizo que não pode o crédito decorrente do processo administrativo n.º 16327.001519/2008-28, diante da garantia oferecida e aceita, ser óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da requerida (ID 30992984), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais.

Sobrestem-se estes autos, no aguardo de eventual execução fiscal, a ser distribuída por dependência aos presentes autos, em que foi formulado o pedido de tutela cautelar.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027214-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc

Sobrestem-se estes autos até a efetivação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (ID 238190400).

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intímem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

**9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021230-74.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GV IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Esclareça a exequente, em 05 dias, qual pedido deverá prevalecer (Id 26480167 - fl. 75 verso ou Id 26480167 - fl. 76).

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034376-80.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE DA SILVA PATRICIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 26619511 - fl. 26 v. Tendo em vista a citação por edital de ID - 26619511 - fl. 17 (diligência negativa de ID 26619511 - fl. 12), defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008107-67.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MATUCA COMERCIO E EXPORTACAO DE GESSO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Cumpra-se integralmente o despacho de folha 26 do ID. 26436432.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008943-06.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/SP em face de SILVANA APARECIDA SILVA DE SOUZA .

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nº 26618717 – fl. 37), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 38/41.

É o relatório.

DECIDO.

**Da anuidade do exercício 2011**

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que as Leis nºs 5.905/73 e 11.000/04 nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidade, tendo sido ela fixada com base em Resoluções, consoante ID nº 26618717 – fl. 04.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se, a hipótese, de recurso tirado de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em 16/03/2011 (fl. 15), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2006 a 2009 (fl. 20), no valor de R\$ 725,22 (setecentos e vinte e cinco reais, e vinte e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 18/20). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da notificação de cobrança. Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Inaplicáveis ao caso as disposições da Lei n. 12.541/2011, vez que as anuidades em questão referem-se a exercícios anteriores à vigência do aludido diploma. - Recurso provido. (TRF3 - QUARTA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525073 - 0003292-80.2014.4.03.0000 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - julgado em 22/11/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescentes apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível - 223848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 - g.n.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data:03/05/2017)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade da CDA executada.

Além disso, salientando que o próprio exequente postula a substituição da certidão de dívida ativa, excluindo-se as anuidades anteriores a 2011 (ID nº 26618717 - fl. 38), evidenciando o reconhecimento da nulidade da CDA executada e o desinteresse pelo prosseguimento do feito quanto à contribuição de 2011.

Logo, de rigor a extinção da presente demanda, no que toca à anuidade de 2011.

#### **Das anuidades dos exercícios 2012 a 2014**

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

*In casu*, a dívida remanescente corresponde a R\$ 854,53, conforme CDA de ID nº 26618717 - fl. 04.

De outra parte, o valor da anuidade de Auxiliar de Enfermagem, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 220,40, de acordo com o art. 27 da Resolução COFEN nº 494/2015.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2016 (R\$ 881,60), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI N.º 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 9. De acordo com o art. 8º da Lei nº 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC nº 0006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC nº 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão nº 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 881,60). - De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260292 - 0071576-87.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 - g.n.)

Ante o exposto:

a) em relação à anuidade de 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil; e  
b) no que concerne às anuidades de 2012 a 2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.  
Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.  
Custas recolhidas.  
Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
P.R.I.  
São Paulo, 17 de abril de 2020.

Sentença Tipo B – Provisório COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054019-58.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.  
ID 26619302 - fls. 49/51. Defiro.  
Cite-se o executado por edital acerca da substituição da CDA de ID - 26619302 - fls. 37/43, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da lei 6830/80.  
Após, abra-se vista à parte exequente.  
São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000299-74.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.  
ID - 26619099 - fl. 70 v. Face à certidão, prossiga-se no feito.  
ID - 26619099 - fls. 87/88. Defiro, nos termos requeridos.  
Requisite-se à CEF/PAB/EXECUÇÕES FISCAIS - Agência 2527 a conversão em renda em favor do exequente, do depósito de ID 26619099 - fl. 70, servindo a presente decisão como ofício.  
Após, manifeste-se a parte exequente.  
Publique-se.  
São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009435-86.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.  
Ante o teor dos documentos juntados no ID. 31107059, cumpra-se o despacho de folha 218 do ID. 26202307.  
Int.  
São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033881-02.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044578-82.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

#### DESPACHO

Id. 26165081. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 26165081 – fl. 89vº. Tendo em vista a rejeição da exceção de pré-executividade (Id. 26165081 - fls. 71/75), a extinção dos embargos à execução, sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado (Id 26165081 – fls. 79/80), bem como a certidão de fl. 88 do ID 26165081, determino que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções, Agência 2527, proceda à conversão em renda em favor da exequente dos valores depositados nas guias de depósitos de Id. 26165081 – fls. 86/87, conforme requerido à fl. 89 verso do ID 26150081, servindo a presente decisão como ofício.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070502-95.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: ISABELA DE SOUZA MOREIRA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ISABELA DE SOUZA MOREIRA.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nº 26505721 - fls. 32 e 44), o exequente ofereceu manifestações de ID mencionado - fls. 33/43 e 45/64.

É o relatório.

DECIDO.

#### **DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011**

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 6.316/75 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art. 5º Compete ao Conselho Federal:

(...)

IX – fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa.”

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, concluda já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 – AI 00252456620154030000 – Agravo de Instrumento 569953 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS – e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017)

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 – AC 00024462320154036113 – Apelação Cível 2213854 – Sexta Turma – Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 e 2007 (fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (TRF3 – AC 00169147820144036128 – Apelação Cível 2132266 – Quarta Turma – Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE – e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/01/2017)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

De outra parte, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal do título de ID nº 26505721 - fl. 06, razão pela qual não se aplicam disposições da referida norma.

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. A jurisprudência do C. STJ é desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, deu origem ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que toca à contribuição de 2011.

### **DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2012 E 2013**

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

*In casu*, a dívida remanescente corresponde a R\$ 1.216,33, conforme ID nº 26505721 - fl. 07.

De outra parte, o valor da anuidade de pessoa física, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 390,00, consoante manifestação de ID nº 26505721 - fl. 54.

Assim, o débito exequendo é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2016 (R\$ 1.560,00), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI N.º 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 9. De acordo com o art. 8º da Lei nº 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC nº 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC nº 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão nº 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 881,60). - De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 - g.n.)

Ante o exposto:

- a) em relação à anuidade de 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil; e  
b) no que concerne às contribuições de 2012 e 2013, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Custas recolhidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007172-61.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRI PROMOCOES EM VENDAS EIRELI, CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

Advogado do(a) EMBARGANTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 22788667. Para análise do pedido, apresente a parte embargante cópias da sentença, decisão de embargos de declaração, recurso de apelação e contrarrazões.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033047-09.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MR. BROWNSTONE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANTONIO TOTARO NETO, FERNANDO CICIRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Entendo que a petição de folhas 192/193 do ID. 26201953 guarda pertinência como andamento dos embargos à execução de nº 0028656-30.2017.4.03.6182.

Assim, providencie a secretaria a juntada de cópia da petição acima mencionada nos autos dos embargos respectivos.

Após, ante o teor da manifestação da exequente de folhas 194/195, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005654-70.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015429-48.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA, FRIGORIFICO MARGEN LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 23703139. Inicialmente, intíme-se a excipiente para que regularize sua representação processual no processo, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Capital Administradora Judicial Ltda., bem como a procuração original ou cópia autenticada do referido documento, de modo a comprovar que o subscritor da peça apresentada é o representante legal da administradora judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032152-67.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ante o teor da certidão de ID. 31139625, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 0060261-62.2015.4.03.6182.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051940-04.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: TATIANA VIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Cumpra-se a decisão Id 26484309 - fl. 44, no endereço Id 26484309 - fls. 45/46.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069310-64.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARIA SOLANGE MARTINS DA CUNHA

DESPACHO

Id. 26480458 - fls. 38/39 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada **MARIA SOLANGE MARTINS DA CUNHA**, citada conforme Id. 26480458 - fl. 37, no limite do valor atualizado do débito (Id. 26480458 - fls. 38/39), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004376-34.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO GERMINIANO REAME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26480100 - fls. 59/6 - Esclareça a exequente o pedido formulado, haja vista que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão Id 26480100 - fl. 26.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028353-55.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA SETE LAGOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS FERNANDES DOS SANTOS - SP235527

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019596-11.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

### DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 14328278. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS das CDA's que aparelham a inicial da demanda fiscal e b) a suspensão dos atos executivos até decisão final acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 16909944, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente.

Instada no ID nº 22405200 a providenciar a apresentação de documentos comprobatórios acerca das alegações expostas em sua petição, a excipiente ofereceu manifestação acompanhada de documento nos IDs de nºs 24574646 e 24574649.

A União, por sua vez, apresentou manifestação conclusiva no ID nº 28676483.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

#### **Da inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das CDAs**

A meu ver, a questão relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício.

No sentido exposto, colho os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região – SP/MS:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. 4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de futuramento. Precedentes desta Corte. 5. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido.*

(A1 0023888520144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal versa sobre a nulidade do título executivo, em razão da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, bem como da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo de tais tributos, matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes do C. STJ. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00318422720104030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, quanto ao tema, não conheço da controvérsia.

A par disso, anoto que somente o documento apresentado no ID nº 24574649 não é suficiente para a comprovação da alegação deduzida na inicial, conforme bem asseverado pela exequente no ID nº 28676483.

De outra parte, lembro que a contribuinte pode postular a não inclusão do ICMS em ação própria, de modo a propiciar o amplo direito de defesa da União ou discutir o tema em sede de embargos à execução fiscal após garantido o juízo.

#### **Da alegação da suspensão da prática de atos executivos**

A excipiente não comprovou nos autos a presença de eventuais causas suspensivas da exigibilidade dos créditos tributários, a teor do que dispõe o art. 151 e incisos do CTN.

A par disso, inexistiu previsão legal no sentido de amparar a alegação de que a mera oposição de exceção de pré-executividade tem o condão de suspender o curso da demanda fiscal.

Assim, rechaço a alegação deduzida.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.

ID nº 23313648. Antes de examinar o pleito formulado no ID nº 16909944, *in fine*, intime-se a União para que apresente manifestação conclusiva acerca da relação dos bens móveis oferecidos em garantia pela executada no ID nº 13833968.

Coma resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002075-75.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELSON ROGERIO DA SILVA LOCACOES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910

#### DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID nº 26078806 – fls. 16/27: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WELSON ROGÉRIO DA SILVA LOCAÇÕES - ME, na qual postula o reconhecimento: a) do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; e b) da ocorrência de decadência e prescrição.

A exequente ofereceu manifestação de ID nº 26078806 – fls. 64/73.

É o relatório.

DECIDO.

#### **Do cerceamento ao direito de defesa**

De acordo com os dizeres da certidão de dívida ativa apresentada, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declaração pela contribuinte, o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa.

Deveras, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, com a entrega das declarações não existe necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário.

A propósito, colho os seguintes julgados, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes. 4. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor 'zero' apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015). 5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarra na óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AGRESP 201502292022 – Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 – Segunda Turma – Relator Ministro OG FERNANDES – DJE Data: 13/11/2015 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)." (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. **A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário**, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido. (STJ – AINTARESP 201600125071 – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 852008 – Segunda Turma – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – DJE Data: 19/04/2016 – g.n.)

De outra parte, lembro que existe exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o § 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. **A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80.** Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)

Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desaturada pela excipiente.

Assim, afasto a alegação da executada.

#### **Da decadência**

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a apresentação da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência da autoridade fiscal.

No sentido exposto, colho os dizeres da Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

*In casu*, consoante se depreende da CDA executada (ID nº 26078806 – fls. 46/54), o período de apuração mais remoto da dívida refere-se a 01.04.2009.

Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.2010, com extinção em 31.12.2014.

De acordo com o documento de ID nº 26078806 – fl. 70, a constituição do crédito tributário foi firmada por declaração, entregue em abril de 2010, antes, portanto, de findo o prazo decadencial.

Logo, é evidente que a decadência não se consumou, haja vista que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário entre a data de 01.04.2009 (relativa ao período de apuração mais remoto) e abril de 2010 (constituição do crédito tributário), razão pela qual não prospera a pretensão.

#### **Da prescrição**

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Consoante outrora salientado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração.

De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. **O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada** (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. **A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado** (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. **O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ**, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. **Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida**. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a **declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior**, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Conseqüentemente, o **prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento**, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, **conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)**. 14. O **Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional**. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil." Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a **propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação**. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaques).

Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.

Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.

Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.

Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:

“(…) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional”.

Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.

Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, § 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.

Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se “por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”, vale dizer, com a consecução do parcelamento.

O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), reconhecendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 – AI 00113556020154030000 – Agravo de Instrumento 557656 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA – e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF3 – AC 00042591720134036126 – Apelação Cível 1963419 – Quarta Turma – Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE – e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 – g.n.)

Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.

Inicialmente, saliento que a excipiente, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo decadencial ou prescricional.

De acordo com os dizeres da CDA executada (ID nº 26078806 – fls. 46/54), o crédito tributário foi constituído por declaração entregue pela contribuinte em abril de 2010, conforme documento de ID nº 26078806 – fl. 70.

A execução foi proposta em 23.01.2017.

Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (abril de 2010) e a propositura da presente demanda fiscal (23.01.2017).

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030607-40.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BYZANCE COMERCIAL LTDA, JOSE ALVARO GOES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244

## DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 29369508 – 1. Tendo em vista a concordância expressa da União (ID nº 28679690), defiro a substituição da penhora que recai sobre o bem imóvel de matrícula nº 46.629, registrado perante o 1º Registro de Imóveis de Ponta Grossa/PR (fls. 268/269 do ID nº 26451999), pelo depósito realizado à disposição deste Juízo (fl. 643 do ID nº 26453535).

Assim, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida ao JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR para que se proceda ao levantamento da penhora que recai sobre o bem imóvel de matrícula nº 46.629, registrado perante o 1º Registro de Imóveis de Ponta Grossa/PR (fls. 268/269 do ID nº 26451999), exclusivamente no que concerne à CDA executada neste feito, ficando o depositário desonerado de seu encargo.

A carta precatória deverá ser instruída com esta decisão, bem como com cópia das fls. 268/269 do ID nº 26451999.

Cumpra-se com urgência.

2. Julgo prejudicado o pedido de transferência bancária referente ao pagamento de verba sucumbencial (ID nº 29369508, fl. 03, item "c"), tendo em vista não ser aplicável o disposto no artigo 906, parágrafo único, do CPC, eis que o montante a ser levantado pela parte executada diz respeito à condenação em honorários advocatícios contra a Fazenda Pública.

Assim, diante da concordância expressa da União (ID nº 28679690) com os cálculos elaborados pela parte executada (fls. 633/636 do ID nº 26453535), expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução de nº 0024538-11.2017.4.03.6182, haja vista que a execução se encontra integralmente garantida.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

1005

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011655-39.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: ELIFAS LEVI BALBINO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039098-26.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: JIANI LUCATELLI

DESPACHO

ID nº 26483280 - fl. 28 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada no endereço indicado, conforme requerido.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039878-97.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAIEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU DE GODOY FILHO - SP144941  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Cumpra-se o despacho de folha 39 do ID. 26468690.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026494-48.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

id 26435239 - fls. 253/256 - Diga a parte executada.

Coma resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021426-10.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO JULJOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI - RJ134683, FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO - SP228037, JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

DESPACHO

id 26297470 - fls. 134/138 - Cumpra-se a determinação de fl. 133, abrindo-se vista à executada.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021327-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 22457724 e seguintes - Compulsando os autos da execução fiscal que motivou a oposição destes embargos (autos nº 5016459-84.2019.403.6182), verifico que aquele feito aguarda decisão acerca de eventual aceitação do seguro garantia ofertado pela executada.

Assim, aguarde-se decisão a ser proferida naquele feito, para fins de prosseguimento destes embargos.

Após, imediatamente conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011072-04.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA KUMAKI AOKI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

DESPACHO

Id. 26504681. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 26504681 – fls. 83/86 e 95. Intime-se a exequente para que traga aos autos ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000462-69.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 26296832 - fls. 876/878 e fl. 882 - Ciência às partes acerca do retorno dos autos, devendo requerer o que entenderem devido.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022762-83.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.  
2 - ID nº 26501673, fls. 135/155 (fls. 123/132 dos autos físicos) - Diga a parte executada.  
Após, venham-me os autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 22 de abril de 2020.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020148-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

O INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO compareceu aos autos, na qualidade de sucessora por incorporação da executada SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA, e opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, o erro na indicação do sujeito passivo, tendo em vista a aludida sucessão ter ocorrido em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda, com a devida ciência do credor, o que ensejaria a extinção da execução por nulidade do título executivo. Aduz, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição (ID 22690472).

Em resposta, a Exequente afirmou a inoccorrência de decadência/prescrição, bem como defendeu a regularidade do lançamento em face da sociedade sucedida, bastando, no caso de incorporação posterior ao lançamento, a mera substituição do sujeito passivo nos próprios autos da execução, não sendo tal fato ensejador da extinção da execução. Ao final, requereu a expedição de mandado de penhora (ID 23197770 e ID 23779994).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

O excipiente, na qualidade de incorporador, alega que a sucessão da sociedade executada teria ocorrida em momento anterior ao ajuizamento da demanda, com a devida ciência da Receita Federal, o que implicaria a nulidade da CDA por erro na indicação do sujeito passivo, nos termos do disposto pela Súmula 392 do C. STJ.

Ocorre que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região orientou-se no sentido de que, nos termos do artigo 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado adquirente responde solidariamente pelos tributos devidos, até a data do ato, pela empresa fusionada, transformada ou incorporada. Precedentes: AI 521345, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2014 e AI 521345, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, DJF3 Judicial 1 de 29/07/2014.

Por sua vez, o entendimento sobre o tema foi recentemente uniformizado na Primeira Seção de Direito Público do C. Superior Tribunal de Justiça, mitigando-se, neste caso específico de incorporação, a incidência de sua Súmula 392, conforme se depreende do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AOS ÓRGÃOS CADASTRAIS COMPETENTES. VALORAÇÃO OBRIGATORIA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 392/STF. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.** 1. O Tribunal a quo consignou que "Ainda quanto à indicação do devedor no título executivo, o apelante sustenta que a dívida deveria ter sido inscrita em seu desfavor, sendo inválida a cobrança manejada contra "Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil", sociedade empresarial que foi incorporada antes da propositura da ação fiscal. A alegação vai de encontro ao disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece: (...). O documento de pp. 49-67, emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, de fato comprova a operação de incorporação societária de Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil pelo Banco Volkswagen S/A, ora apelante. Porém, há previsão legal expressa quanto à responsabilidade da incorporadora pelo passivo tributário da sociedade incorporada, daí porque não se vislumbra qualquer óbice ao redirecionamento da ação executiva contra o embargante" (fls. 138-139, e-STJ). 2. A parte recorrente sustenta que seria inviável "o prosseguimento da execução fiscal quando reconhecida a sucessão empresarial, seja por incorporação ou outro meio, em razão da impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, conforme previsto na Súmula 392 do STJ, não sendo permitido a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído" (fl. 169, e-STJ). 3. Por ocasião do julgamento dos EREsp 1.695.790/SP (DJe 26.3.2019), consagrou-se no STJ a orientação de que a sucessão empresarial não se equipara à hipótese de identificação errônea do sujeito passivo, pois a empresa sucessora assume todo o patrimônio da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida desta última. Inexistindo comunicação adequada, antes do lançamento, aos órgãos cadastrais competentes (que pode ser, além do Detran, órgão da Administração Fazendária, conforme eventual disciplina da legislação tributária do ente tributante), a hipótese enseja responsabilidade tributária automática da empresa incorporadora, independentemente de qualquer outra diligência do ente público credor. 4. No caso concreto, tem-se que a simples invocação do art. 132 do CTN, como ratio decidendi, não responde satisfatoriamente à questão aqui tratada. Os autos deverão retornar às instâncias de origem, para que lá seja a lide examinada conforme as premissas acima estabelecidas. Por outras palavras, deverá a Corte local examinar se o recorrente apresentou prova inequívoca de que a incorporação foi comunicada aos órgãos competentes (que podem ser apenas o Detran local, ou também o órgão da Fazenda Estadual, se nesse sentido houver legislação específica), bem como se tal comunicação, em tendo existido, foi informada aos órgãos públicos antes ou depois do lançamento. 5. Se inexistiu comunicação, ou tendo esta sido informada apenas depois do lançamento, não haverá necessidade de substituição da CDA, nem da aplicação da regra do art. 284 do CPC/1973 (atual art. 321 do novo CPC), pois a Execução Fiscal terá regular prosseguimento contra a empresa incorporadora, bastando simples determinação judicial para retificação da autuação. Diferentemente, se estiver demonstrado que o Fisco, antes da efetivação do lançamento, recebeu o comunicado sobre a incorporação, aí sim será adequado proferir sentença extintiva do feito. 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, observados os parâmetros acima estabelecidos. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1794735 2019.00.27630-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019..DTPB:.) - grifei.

Portanto, a inscrição em face da empresa sucedida só acarreta a nulidade do título executivo se a incorporação tiver ocorrido em momento anterior ao lançamento, e desde que tenha havido a devida comunicação aos órgãos competentes. Caso contrário, não se configurará sequer indicação errônea do sujeito passivo, mas sim hipótese de redirecionamento da execução em face da incorporadora, nos termos do art. 132, do CTN, bastando simples determinação judicial para retificação da autuação.

Na hipótese em tela, infere-se dos documentos acostados pela Excepta que o débito se refere a contribuições previdenciárias das competências de 01/01/2006 a 31/12/2007, constituídas por lançamento de ofício em 29/06/2011, em nome da executada SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA, após a lavratura de auto de infração, com notificação inicial encaminhada ao contribuinte em 19/10/2009.

Destarte, considerando que a incorporação da executada pelo excipiente ocorreu em 10/10/2012 (ID 22690476), portanto, em momento posterior ao lançamento do tributo em face da devedora originária, ainda que tenha havido a devida comunicação aos órgãos competentes, não há que se falar em nulidade das CDAs executadas.

Quanto à decadência, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, §4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol: 24, p. 184)

Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal de decadência, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014).

Quanto à prescrição, consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Havendo, porém, impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal" (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015)

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal - na redação da LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, §1º, do CPC/2015).

Na hipótese em tela, o débito exequendo foi constituído por auto de infração notificado em 19/10/2009 (ID 23779323 e ID 23779324), com a finalização do procedimento fiscal comunicado em 29/06/2011 (ID 23779325), tendo a Executada apresentado impugnação administrativa em 29/07/2011 (ID 23779327), em face da qual foi proferida decisão julgando procedente o lançamento (ID 23780510).

O contribuinte foi notificado dessa decisão, por carta com aviso de recebimento em 15/04/2016 (ID 23780514) e, diante da não interposição de recurso administrativo, o crédito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Destarte, considerando que a competência em discussão mais antiga é **01/2006**, resta evidente a inoccorrência de decadência, visto que o lapso temporal entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (**01/01/2007**) e a data de constituição do crédito tributário (**19/10/2009**) é inferior a cinco anos.

Por sua vez, com a apresentação da impugnação administrativa em **29/07/2011** houve a suspensão da exigibilidade do crédito e do prazo prescricional até a notificação administrativa da decisão final em **15/04/2016**.

Destarte, considerando que entre a data da constituição definitiva do crédito executado e do despacho que ordenou a citação, em **07/12/2018**, retroagindo à data da propositura da ação, em **03/12/2018**, se passaram menos de cinco anos, também resta afastada a ocorrência de prescrição.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Nada obstante, indefiro o pedido da exequente de expedição de mandado de penhora, tendo em vista o teor da certidão de ID 20054789.

Promova a Serventia as alterações necessárias para a inclusão da sociedade incorporadora da parte executada no polo passivo da ação, qual seja, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 63.083.869/0001-67, sendo desnecessária nova ordem de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos.

Considerando o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002295-44.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos do INMETRO são aqueles previstos na Portaria PGF nº 440, de 21 de junho de 2016.

No caso dos autos, o exequente opôs-se ao seguro garantia ofertado sob o fundamento de que os seguintes itens das condições particulares estariam em desacordo com a Portaria PGF nº 440/2016: a) cláusula 7, por prever a extinção da garantia pelo parcelamento administrativo; b) cláusula 3.2, que estipula a necessidade de endosso para alteração do índice de correção do débito; e c) cláusula 5.3, em razão do seu caráter vago e incerto, podendo submeter o Exequente a exigências documentais da seguradora.

Aduziu, ainda, que a correção deve ocorrer pelos mesmos índices previstos na CDA combinado com os índices aplicáveis aos tributos federais, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002.

A executada apresentou endosso da apólice para constar como segurado o órgão Exequente, bem como para dispor expressamente sobre a aplicação do índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa. Quanto aos demais pontos alegados pelo Exequente, insurgiu-se, sustentando, em síntese, o cumprimento dos requisitos.

Contudo, assiste razão ao exequente.

Em que pese o endosso apresentado, verifico que a apólice contém cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

O item 5.1.1 das condições especiais permite a seguradora exigir a juntada de outros documentos e informações além dos constantes dos autos.

Não bastasse, o item 7, também das condições especiais, prevê a extinção da seguro quando o executado optar pelo parcelamento administrativo do débito e substituí-lo por outra garantia, sem que haja qualquer ressalva relativa à anuência do credor.

Destarte, o seguro garantia ofertado está em dissonância ao disposto no parágrafo único do artigo 6º da Portaria PGF 440/2016.

Posto isso, **indefiro** o pedido da parte executada.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020633-39.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TRINITY SERVICE GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346

#### DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Consigne-se, ainda, que a petição inicial encontra-se devidamente juntada aos autos (ID nº 20687806).

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009684-61.2007.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAR HOBBY COMERCIAL LTDA, SIDNEY NATALDO PRADO, ROSA SEPULVEDA

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0000632-55.2018.4.03.6182.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001660-07.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: RICARDO CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Mantenho o despacho ID nº 22721379, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000910-05.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ROSANA GRACA BORGES

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001102-98.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002602-39.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID nº 23428370: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão ID nº 14734605, procedendo-se a transferência dos valores bloqueados junto ao sistema BACENJUD. Após, intime-se a parte executada para fins do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006392-94.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000, a qual deferiu a suspensão "(...) imediatamente, da exigibilidade de todas as multas lavradas por 'excesso de peso', cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos na Resolução CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais", determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1012485-66.2018.4.01.3800.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

I.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-02.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 5º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Exequente para que esclareça o fundamento legal do pedido de liquidação do seguro garantia, tendo em vista que o recusou expressamente.

Oportuno registrar que os embargos à execução opostos pela parte executada não foram recebidos e a sua extinção liminar ocorreu justamente pela ausência de formalização da garantia nestes autos.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o Exequente informar o valor da dívida posicionado para fevereiro de 2019, data do endosso da apólice de seguro ofertada nos autos.

Com a manifestação do Exequente, tomemos autos conclusos.

I.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062818-22.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, aguarde-se a manifestação do exequente quanto a regularidade da garantia ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 0062639-25.2014.4.03.6182.

Havendo concordância por parte do exequente, tomemos autos conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034075-02.2015.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a parte executada, por publicação, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente outorgada ao patrono que subscreveu a petição de fls. 68/69 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, ainda, o quê de direito.

Como cumprimento, diante do comparecimento espontâneo da parte, resta suprida a citação.

Em caso de não cumprimento ou nada sendo requerido pela parte executada, promova a Secretaria a inativação do procurador habilitado e intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061916-35.2016.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIO LUIZ FERRAMENTA ROSSI

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o exequente acerca da decisão de fls. 34 dos autos físicos, a qual adiciono ao presente despacho.

Com a manifestação, tomem conclusos estes, bem como os autos dos embargos à execução n.º 0004759-02.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004759-02.2019.4.03.6182**  
**AUTOR: FABIO LUIZ FERRAMENTA ROSSI**

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594, FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 62 dos autos físicos, a qual adiciono ao presente despacho.

Com a manifestação do embargado nos autos da execução fiscal n.º 0061916-35.2016.4.03.6182, tomem ambos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031114-88.2015.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: ONZE EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505

**DES PACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. I e II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração.

Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo permanente observadas as cautelas legais.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017293-27.2009.4.03.6182**  
**EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA**

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o perito designado para que promova o início dos trabalhos para o qual foi ele nomeado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051547-50.2014.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: TRANSPORTES UIP LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA REGINA UIP - SP85365

**DES PACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para cumprimento da decisão de fl. 141 dos autos físicos.

Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004802-14.2020.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DES PACHO**

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Sobre o pedido de suspensão desta execução fiscal, formulado (id 31015477), manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias.

Tomem conclusos oportunamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025470-33.2016.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: MONTE SANTO STONE S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

**DES PACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 26478183, p. 111/139, 156, 160 e 162: Ante as alegações da parte executada, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045170-39.2009.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: CAMARGO & BORGES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO FERRAZ - SP233289

**DES PACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 126 dos autos físicos: Defiro.

Expeça-se mandado de substituição de penhora no endereço informado pela exequente:

- Av. Chibará, 332, Moema, SP, Capital, CEP 04076-000.

Como retorno do mandado, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010090-33.2017.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BARONI SUSIN - RS56864, ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483, SAMUEL RADAELLI - RS64229

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considero regularizada a representação processual.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0061585-87.2015.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

**DESPACHO**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 34/38: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário em relação aos bens livres e desembaraçados da executada, nos endereços indicados pela exequente às fls. 36 e pela executada às fls. 19. Na mesma diligência deverá o oficial de justiça realizar a constatação de funcionamento da empresa nos endereços mencionados.

3- Como retorno do mandado cumprido, intime-se a exequente.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025877-44.2013.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

**DESPACHO**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 124/128. Verifico que há contas judiciais vinculadas ao presente feito, conforme os documentos juntados ID's 31040029 e 31040216.

Dê-se nova vista dos autos à exequente, conforme requerido, bem como para que diga acerca da garantia da presente execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Com a manifestação da exequente, tomem conclusos estes, assim como os autos dos embargos à execução n.º 0017258-23.2016.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060048-56.2015.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Dê-se vista a executada da manifestação da exequente para, querendo, aditar o seguro garantia ofertado nos termos requeridos. Prazo: 20 (vinte) dias.

3- Isto feito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da regularidade da garantia. Prazo: 15 (quinze) dias.

4- Na ausência de cumprimento do item "2", prossiga-se com a execução nos termos da decisão de fls. 08/09.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024763-51.2005.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: BUJATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDILSON JOSE PEREIRA, EDUARDO SAMPAIO LEAL DE FREITAS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0053254-05.2004.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028712-63.2017.4.03.6182**

**AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.**

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, aguarde-se a manifestação do embargado acerca da regularidade do seguro garantia ofertado pela embargante nos autos da Execução Fiscal nº 0060048-56.2015.4.03.6182

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017258-23.2016.4.03.6182**

**EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 589/1874

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal n.º 0025877-44.2013.403.6182, tornem conclusos ambos os processos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033695-23.2008.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: LEO ZENO VISALLI JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS BINHARDI - SP203513, ROVANIA BRAIASPOSITO - SP176087

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 121 dos autos físicos (ID 26591701): defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e nomeação de depositário do veículo penhorado às fls. 82/83.

Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002953-68.2015.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DROGARIA STELA LTDA - ME

**DESPACHO**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Cumpra-se a decisão de fl. 30 (documento ID 26561149), com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, conforme determinado.

3- Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista ao exequente para ciência da r. decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003156-25.2018.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ELI DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 24/25, item "3-B", com a expedição do necessário para penhora, avaliação, intimação da executada e nomeação de fiel depositário do veículo restrito por meio do Sistema Renajud (fls. 34/35) e/ou tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

Como retorno do expediente cumprido, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Na hipótese de diligência negativa ou nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012624-96.2007.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a divergência entre as manifestações de fls. 3 (datada de 09/03/2017) e 110 (datada de 22/03/2017) do id 26501459, o tempo decorrido desde a constrição efetivada nos autos e a utilidade da garantia, bem como o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação, com remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054154-51.2005.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, ERMINIO ALVES DE LIMA NETO, MARISA SUELI GUASELLI DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente da decisão de fl. 414 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554980-64.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

EXECUTADO: CONFECOES NEW MAX LIMITADA

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 160 dos autos físicos, intimando-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003123-35.2018.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: EDVANDA RODRIGUES XAVIER

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 24/25 (documento ID 26595689), com a expedição do necessário para penhora, avaliação, intimação da executada e nomeação de fiel depositário do veículo restrito às fls. 35/36 e/ou tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Com o retorno do expediente cumprido, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Na hipótese de diligência negativa ou nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006364-03.2007.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: J&W SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU HIZUKA - SP154013

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero em parte a decisão de fl. 114 dos autos físicos para determinar que:

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos, nº 2527.635.32114-3), conforme requerido.

Cópia desta decisão servirá como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado ao PAB/CEF local (agência 2527).

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031977-83.2011.4.03.6182**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

**DESPACHO**

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031977-83.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da manifestação da embargante (id 31123014) e noticiado o interesse em realizar depósito judicial para garantia da execução, em aditamento ao despacho id 31143457, suspendo o cumprimento da determinação contida na decisão nº 30372057 até a apreciação dos embargos declaratórios opostos pela executada, sempre prejuízo de que a parte já promovoa o depósito por ela proposto.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB/CEF/Execuções Fiscais) para que se promova, excepcionalmente, a abertura de conta à disposição deste juízo, referente a este feito (tipo 635).

Cumprida a providência, promova a parte requerente o depósito correlato.

Por fim, com a manifestação da União, tomem conclusos para a apreciação dos embargos declaratórios.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054093-30.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

**DESPACHO**

1. Petições ID 29690352 e 30017032: diante da informação de que a União formulou consulta no e-processo 10880 555000/2004-70, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para efetiva manifestação acerca da alegação de duplicidade de cobrança alegada pela parte executada.

2. Petição ID 31083601: a decisão proferida à fl. 664 dos autos físicos já foi cumprida, com o envio de comunicação ao juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo (fls. 693 dos autos físicos). Como não há notícia do efetivo cumprimento da determinação, diante das alegações formuladas pela executada, solicitem-se informações ao juízo referido, com urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054686-39.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a parte executada por publicação, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente outorgada aos patronos que subscreveram a petição de fls. 10/27 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Em caso de não cumprimento, proceda a Secretaria à inativação dos procuradores habilitados e defiro a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação, tendo em vista a Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, modificada pela Portaria PGFN nº 422, de 6 de maio de 2019, conforme requerido à fl. 34.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024561-64.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ

EXECUTADO: VANIA ELEONIR PRETOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE ANDRADE - SP154379

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias. ]

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027089-95.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 107/107-verso dos autos físicos (ID 26502001): preliminarmente, tendo em vista que há notícia de extinção do débito exequendo, dê-se vista à exequente acerca das alegações da executada às fls. 109/137.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061693-82.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada acerca da substituição da CDA às fls. 91/112 dos autos físicos (ID 26505397).

Intime-se, também, a Fazenda para manifestação, no prazo legal de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 34/90, bem como das alegações de fls. 113/164.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051593-73.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 94-verso dos autos físicos (ID 26513752): defiro.

Em face da recusa dos bens oferecidos à penhora pela exequente e o resultado negativo no sistema BACENJUD, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados. Caso a empresa não seja localizada, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar se há outra empresa funcionando no local, sua atividade ou eventualmente se o imóvel está desocupado.

Como retorno do mandado, sendo a diligência negativa ou positiva e decorrido o prazo sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062109-50.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ALESSANDRA AYDAR THIEDE

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, manifeste-se o exequente acerca da regularidade do parcelamento noticiado nos autos.

3 - Sem prejuízo do item "2", expeça-se mandado a fim de intimar a parte executada acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 45/46), para que se manifeste nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação da executada e rescindido o parcelamento junto ao exequente, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, parágrafo 5º).

5 - Na ausência de impugnação, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

6 - Estando regular o parcelamento, cumpra-se a decisão de fl. 50, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo remanescente, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041384-79.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA EIRELI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação do executado e nomeação de fiel depositário dos veículos restritos por meio do Sistema Renajud (fls. 71/73) e/ou tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Como o retorno do expediente cumprido e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Na hipótese de diligência negativa ou nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028911-56.2015.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BRASTUBO CONSTRUÇOES METALICAS LTDA**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, no entender indicado na inicial.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030480-63.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOYETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO BATISTA GARISTO - SP154024

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020692-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAYTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE CONELTDA, SERGIO JOSE, DOMINGAS DOLORES MADALENA PATARELO

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista conforme requerido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021233-19.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTOLABS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023805-79.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO ITAQUERALTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada à fls. 148/149, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015012-54.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considero regular a representação processual.

Intime-se a exequente para que manifeste acerca dos bens ofertados para penhora pela parte, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027232-41.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON ARGEL C AMARGO DOS SANTOS - SP213391**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0027228-04.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027898-42.2003.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0027228-04.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027233-26.2003.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0027228-04.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027230-71.2003.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0027228-04.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027236-78.2003.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0027228-04.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027235-93.2003.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0027228-04.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027234-11.2003.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0027228-04.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027231-56.2003.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0027228-04.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048659-40.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original.

3 - Sem prejuízo do item "2", dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento noticiado nos autos, tendo em vista o tempo decorrido.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004071-71.2010.4.03.6500  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 35 (documento ID 26551144), com a citação do executado observando-se os artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980.

Com o retorno do aviso de recebimento ou negativa a citação postal, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026139-91.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 34 (documento ID 26551419) como expedição do necessário.

Com o retorno do expediente cumprido, prossiga-se nos termos da r. decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005853-19.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: GISELE SILVA DE VASCONCELOS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 24/25 (documento ID 26287178), com a expedição do necessário para penhora, avaliação, intimação da executada e nomeação de fiel depositário do veículo restrito às fls. 33/34 e/ou tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

Como o expediente cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Na hipótese de diligência negativa ou nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047332-65.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CID'S CAP COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente do despacho de fl. 98 dos autos físicos, para que se manifeste acerca da Exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025785-27.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE SOARES - SP132647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 19/41), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## DECISÃO

### I – Relatório

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA ajuizou ação de tutela antecipada antecedente com pedido de tutela de urgência cautelar provisória em caráter antecedente, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0509127, no valor de R\$10.353.783,89, para garantia dos débitos objetos do processo administrativo nº. 16151-720.071/2020-91, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, nos termos do 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, redistribuindo-se os autos a este Juízo de Execuções Fiscais.

### II - Fundamentação

Não obstante a petição inicial faça referência à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), ela já trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulando, inclusive, o pedido de tutela final.

Nesse aspecto, ressalto que ficou claro que a pretensão da parte autora é a de obter tutela jurisdicional que permita a antecipação de garantia no período anterior à propositura da execução fiscal, de modo a permitir ao contribuinte que conserve sua situação de regularidade fiscal. Verifica-se, dessa forma, que a ação tem como pedido final o reconhecimento do direito de garantir a dívida mediante a apresentação de apólice de seguro garantia e, com isso, afastar esse óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, bem como impedir a inscrição do referido débito no CADIN e o protesto do título.

Como a tutela de urgência foi requerida conjuntamente com o pedido principal, entendo que na hipótese ela tem natureza incidental, nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC/15, a justificar a desnecessidade de aditamento ao pedido ou formulação posterior de pedido principal.

Em sendo assim, recebo a demanda pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental.

No mais, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se infere da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

*6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

*7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

*8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

*9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é mula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

*10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)*

Destarte, como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, a União (Fazenda Nacional) deve ser intimada para manifestar-se, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para que, caso a garantia ofertada preencha as condições estabelecidas pela Portaria PGFN nº 164/2014, a Requerida promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Cite-se e intime-se a União, a qual deverá se manifestar, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, acerca do efetivo cumprimento da tutela de urgência ora deferida, sem prejuízo do oferecimento de contestação no prazo legal (CPC, art. 335, III). **Cumpra-se com urgência**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012086-73.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAULO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, distribuído por BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS, em 02/02/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0010290-50.2011.4.03.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretária do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente promoveu a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando, assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando a parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530362-26.1996.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: NASCIMENTO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, EUCLIDES FACCHINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, MARCOS DE SOUZA - SP139722  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605

### DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fs 534 dos autos físicos: defiro, em parte. Expeça-se mandado de intimação da empresa executada para depositar nos autos os valores decorrentes da penhora de faturamento, devendo o Oficial de Justiça certificar expressamente se a empresa permanece em funcionamento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030428-58.1999.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA - ME, MICHELE FERRETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Id 28262532: manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5009541-98.2018.4.03.6182**  
**REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

REQUERIDO: GOIAS REALTY FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS EIRELI - ME, ALFANDEGA PARTICIPACOES LTDA, ELIAS ZAK ZAK NETO, RIYAD ELIAS ZAKZAK  
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão id 22049350, intimando-se a requerente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a União se manifestar sobre a certidão id 11390514 (ausência de citação de Goias Realty Fomento Mercantil Ltda.) e sobre a petição id 27896722 (pedido de levantamento da indisponibilidade dos bens dos réus) e documentos que a acompanharam.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052912-33.2000.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

**SENTENÇA**

**I – Relatório**

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 21942/00, 21943/00, 21944/00 e 21945/00, juntadas à exordial.

Devidamente citada (fl. 16), a executada efetuou depósito judicial em garantia (fls. 17/18) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0022683-56.2001.403.6182, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para desconstituir a dívida exequenda e tornar insubsistente a penhora, conforme traslado de cópia às fls. 34/39 (ID 26281263).

O exequente interpôs recurso de apelação, ao qual o E. TRF-3 negou provimento (fls. 47/59), bem como recurso especial (REsp 1.417.693), que foi admitido (fl. 60), mas teve provimento negado pelo Colendo STJ, transitando em julgado em 27/06/2016, conforme consulta processual realizada nesta data, ao *site* do STJ.

À fl. 64 (ID 26281263) a executada requer o levantamento do depósito judicial, em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, mencionados.

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (IDs 26281263 e 26281264).

**II - Fundamentação**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0022683-56.2001.403.6182, que julgou procedente o pedido formulado para desconstituir a dívida exequenda, transitando em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

**III - Dispositivo**

Posto isso, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal.

1- Cumpra a executada integralmente o despacho de fls. 102 (fl. 32 do ID 26281264), trazendo aos autos a última alteração contratual, mencionada no instrumento de mandato, bem como a ata de nomeação dos diretores que promoveram a outorga dos poderes. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- No mesmo prazo, requiera a executada o que de direito quanto ao levantamento deferido. Poderá indicar os dados de conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

3- Regularizada a representação processual e de acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

4- Silente o executado, aguarde-se provocação quanto ao levantamento dos valores.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012226-57.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

## SENTENÇA

### I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.703.029670-49, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 22 (fls. 24 do ID 26542151), que determinava também a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, no caso da não localização do devedor ou de seus bens.

A citação postal retornou negativa (fls. 26/27).

A exequente foi intimada da citação negativa e do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, às fls. 25/26 (fls. 29/30 do ID 26542151), nada requerendo.

Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/10/2004.

Por petição de 08/08/2017, o executado compareceu aos autos.

Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente reconheceu a sua ocorrência, ante a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fossem encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Requeriu, assim, a extinção do feito, sem ônus para as partes.

É a síntese no necessário.

### II - Fundamentação

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicando-se, portanto, a redação original do dispositivo, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição.

A citação postal retornou negativa. Diante do silêncio da exequente e, tendo em vista a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados.

Não houve, deste modo, a interrupção do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 18/10/2004, após a intimação da exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 18/10/2004 até setembro/2017.

Destarte, é evidente a consumação da prescrição. De rigor, portanto, a extinção da execução.

### III - Dispositivo

Diante do exposto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, incide na hipótese o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012226-57.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

## SENTENÇA

### I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.029670-49, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 22 (fls. 24 do ID26542151), que determina também a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, no caso da não localização do devedor ou de seus bens.

A citação postal retornou negativa (fls. 26/27).

A exequente foi intimada da citação negativa e do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, às fls. 25/26 (fls. 29/30 do ID 26542151), nada requerendo.

Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/10/2004.

Por petição de 08/08/2017, o executado compareceu aos autos.

Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente reconheceu a sua ocorrência, ante a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fossem encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Requeru, assim, a extinção do feito, sem ônus para as partes.

É a síntese no necessário.

### II - Fundamentação

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicando-se, portanto, a redação original do dispositivo, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição.

A citação postal retornou negativa. Diante do silêncio da exequente e, tendo em vista a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados.

Não houve, deste modo, a interrupção do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 18/10/2004, após a intimação da exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 18/10/2004 até setembro/2017.

Destarte, é evidente a consumação da prescrição. De rigor, portanto, a extinção da execução.

### III - Dispositivo

Diante do exposto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, incide na hipótese o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032738-12.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE BASILIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TADEU SAUAIÁ - SP124288  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fls. 41/42 dos autos físicos: **indeferido** os pedidos de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício, formulados pela Embargante, vez que impertinentes ao deslinde da questão trazida aos autos, cuja análise demandará exclusivamente da prova documental já coligida aos autos.

Fls. 43/44 dos autos físicos: observo que Regina Maria Cestari Vieira não integra o polo passivo da execução fiscal, sendo, assim, parte ilegítima para a propositura desta demanda, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, conforme já consignado no despacho de fls. 30 dos autos físicos, que determinou sua exclusão do feito.

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-49.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 607/1874

DECISÃO

MARCELO ARANTES FERRAZ opôs embargos de declaração à decisão de ID 21716831, alegando a existência de omissão e obscuridade. Afirmou que a decisão é omissa em apreciar as alegações do embargante de que a decisão administrativa negando a perícia é suficiente para provar que a perícia fora negada. Alegou que a decisão é obscura ao dizer que há necessidade de dilação probatória, sem explicar por que a prova juntada não seria suficiente. Salientou que a decisão não analisou a questão relativa à prejudicialidade externa (ID 22231555).

O Executado juntou aos autos o comprovante de depósito judicial, requerendo a suspensão da execução (ID 23123486).

Desnecessária a manifestação da parte contrária para os fins do artigo 1023, §2º, do CPC.

**Decido.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo executado como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo executado, mas **os rejeito**.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suficiência e integralidade do depósito judicial (ID 23123486), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-49.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MARCELO ARANTES FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES - GO23758

DECISÃO

MARCELO ARANTES FERRAZ opôs embargos de declaração à decisão de ID 21716831, alegando a existência de omissão e obscuridade. Afirmou que a decisão é omissa em apreciar as alegações do embargante de que a decisão administrativa negando a perícia é suficiente para provar que a perícia fora negada. Alegou que a decisão é obscura ao dizer que há necessidade de dilação probatória, sem explicar por que a prova juntada não seria suficiente. Salientou que a decisão não analisou a questão relativa à prejudicialidade externa (ID 22231555).

O Executado juntou aos autos o comprovante de depósito judicial, requerendo a suspensão da execução (ID 23123486).

Desnecessária a manifestação da parte contrária para os fins do artigo 1023, §2º, do CPC.

**Decido.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo executado como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo executado, mas **os rejeito**.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suficiência e integralidade do depósito judicial (ID 23123486), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003690-96.2019.4.03.6100

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024413-92.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da informação de parcelamento noticiada pela executada às fls. 65/80 dos autos físicos (ID 26267046).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010039-22.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, em especial, sobre eventual parcelamento do débito em cobro, conforme noticiado anteriormente pela executada (fls. 44/45 dos autos físicos - ID 26595774).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051672-47.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SULLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE - SP169906

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD às fls. 81/82 dos autos físicos (ID 26258294).

Com a devolução, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004561-67.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, até a resolução dos embargos à execução fiscal associados EEFis 0011335-16.2016.4.03.6182, recebidos com suspensão desta execução

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033360-96.2011.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) REU: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

**DESPACHO**

Em complementação ao anterior despacho, determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, até a resolução dos embargos à execução fiscal associados EEFis 0044064-03.2013.4.03.6182.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000363-36.2006.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 610/1874

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, MANOEL ANTONIO DA SILVA, DIJANETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0119268-79.1978.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MA & TE ALIMENTACAO LTDA - ME, ISRAEL SOBOLH, PAULINA SOBOLH, GLAUCO RIBEIRO DE MORAES FILHO, AMERICO CAETANO, CLARICE SOBOLH TOPCZEWSKI, HELIO SOBOLH, IEDA SOBOLH KORMAN, TELMASOBOLH

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

**DESPACHO**

Não há que se cogitar de conversão em renda neste momento processual.

Intime-se a executada para os fins do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012953-64.2014.4.03.6182

AUTOR: DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES - SP69227

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055310-88.2016.4.03.6182

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS RODRIGUES**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud às fls. 10/11 dos autos físicos, cumpra-se a decisão de fls. 05/06 daqueles autos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

3- Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034141-45.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS PINTO**

**DESPACHO**

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud às fls. 18/19 dos autos físicos, cumpra-se a decisão de fls. 13/14 daqueles autos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

3- Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532372-72.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: HORTENCIA PARTICIPACOES S/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0000242-37.2008.4.03.6182, e a previsão contida no §1º, inciso III, do artigo 1012, do Código de Processo Civil, requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027767-13.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.**

**EXECUTADO: SABAI TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e de seus bens, e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043327-34.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face da certidão ID 31172620, determino o prosseguimento do feito.

Fls. 95/97 dos autos físicos (ID 26174151): defiro.

Determino à Caixa Econômica Federal que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 2527.280.4704-1 em favor da exequente. Cópia desta decisão servirá como ofício (ID no rodapé).

Como cumprimento, intime-se a exequente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047980-84.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO TADEU CVINTAL S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 122/125 dos autos físicos (ID 26174152): defiro. Determino à Caixa Econômica Federal para que retifique a transformação em pagamento definitivo de fls. 58/59, a fim de incluir o nº da CDA 80.6.06.163153-4 no campo de referência. Cópia desta decisão servirá como ofício (ID no rodapé).

Como o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da manutenção do parcelamento alegado pela executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041343-15.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES - SP69227

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0012953-64.2014.4.03.6182, e a previsão contida no §1º, inciso III, do artigo 1012, do Código de Processo Civil, requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539656-68.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reputo conveniente que esta ação agora tramite em conjunto com a EF 0531671-48.1997.4.03.6182, na qual estão sendo praticados atos com idênticas partes, a teor do art. 28, da Lei nº 6830/80, não obstante oriundas de distinto juízos e inicialmente com exequentes que ora são representados unicamente pela PGFN.

Promova-se a associação no sistema, intimando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030495-47.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTIGLIONE & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0022201-06.2004.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036403-65.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação, acerca dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Ausente impugnação, determino à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial em favor do exequente, conforme requerido pela Fazenda às fls. 144/144-verso. Cópia desta decisão servirá como ofício (ID no rodapé).

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573267-12.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que anterior reunião desta execução o foi determinado para prática dos atos processuais no processo 0545852-54.1997.403.6182, (fs. 29 dos autos físicos), reputo conveniente que esta ação agora tramite em conjunto com a EF 0531671-48.1997.4.03.6182, na qual estão sendo praticados atos com idênticas partes, a teor do art. 28, da Lei nº 6830/80.

Promova-se a associação no sistema, intimando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027005-17.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTIGLIONE & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SPI16451-P

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0022201-06.2004.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022201-06.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTIGLIONE & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SPI16451-P

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada para que apresente as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis indicados, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531671-48.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI - SP250704, GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SPI83736, ANDRE LUIZ DE LIMA DA IBES - SPI45916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SPI67198

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes sobre o documento juntado (id 31180190).

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547649-65.1997.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que anterior reunião desta execução o foi determinado para prática dos atos processuais no processo 0545852-54.1997.403.6182, (fls. 15 dos autos físicos), reputo conveniente que esta ação agora tramite em conjunto com a EF 0531671-48.1997.4.03.6182, na qual estão sendo praticados atos com idênticas partes, a teor do art. 28, da Lei nº 6830/80.

Promova-se a associação no sistema, intimando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025053-03.2004.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CASTIGLIONE & CIA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0022201-06.2004.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0572066-82.1997.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que anterior reunião desta execução o foi determinado para prática dos atos processuais no processo 0545852-54.1997.403.6182, (fs. 36 dos autos físicos), reputo conveniente que esta ação agora tramite em conjunto com a EF **0531671-48.1997.4.03.6182**, na qual estão sendo praticados atos com idênticas partes, a teor do art. 28, da Lei nº 6830/80.

Promova-se a associação no sistema, intimando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0580539-57.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que anterior reunião desta execução o foi determinado para prática dos atos processuais no processo 0545852-54.1997.403.6182, (fs. 13 dos autos físicos), reputo conveniente que esta ação agora tramite em conjunto com a EF **0531671-48.1997.4.03.6182**, na qual estão sendo praticados atos com idênticas partes, a teor do art. 28, da Lei nº 6830/80.

Promova-se a associação no sistema, intimando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050848-74.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEBEL COLCHOES LTDA - ME, LUCIO MAZZA, ANA MARIA MARTINS BIGGI, CIRILO SILVIO BIGGI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS MAZZA - SP195094

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS MAZZA - SP195094

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS MAZZA - SP195094

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE BARBOSA DOS SANTOS MAZZA - SP195094

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero em parte a decisão de fl. 202 dos autos físicos para determinar:

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00050777-8, conforme requerido.

Cópia desta decisão servirá como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado ao PAB/CEF local (agência 2527).

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547685-10.1997.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SPI67198**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que anterior reunião desta execução o foi determinado para prática dos atos processuais no processo 0545852-54.1997.403.6182, (fls. 17 dos autos físicos), reputo conveniente que esta ação agora tramite em conjunto com a EF 0531671-48.1997.4.03.6182, na qual estão sendo praticados atos com idênticas partes, a teor do art. 28, da Lei nº 6830/80.

Promova-se a associação no sistema, intimando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012254-30.2001.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SPI32302**

**EXECUTADO: MARCIA REGINA TORQUETE - ME, MARCIA REGINA TORQUETE**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, expeça-se mandado, no endereço indicado pelo exequente à fl. 94, a fim de intimar a executada acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 87/88), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a estes autos (ID nº 07201700005778220), conforme requerido pela exequente à fl. 94.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, bem como traga aos autos cálculo atualizado do débito com os devidos abatimentos.

Nos eu silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545852-54.1997.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TRANSGRILO SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SPI67198**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que anterior reunião desta execução o foi determinado para prática dos atos processuais no processo 0531670-63.1997.4.03.6182, tendo em vista as ações em tramite neste juízo em correlata situação, e nas quais foi assim determinado, reputo conveniente que esta ação agora tramite em conjunto com a EF 0531671-48.1997.4.03.6182, na qual estão sendo praticados atos com idênticas partes, a teor do art. 28, da Lei nº 6830/80.

Promova-se a associação no sistema, intimando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034320-33.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**EXECUTADO: IBI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TARAIA D ISEP - SP310961, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada, por publicação, para que recolha o saldo devedor indicado à fl. 292 dos autos físicos, atualizado, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033305-77.2013.4.03.6182**

**EMBARGANTE: OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a integralização da penhora nos autos da execução fiscal nº 0029918-88.2012.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037933-80.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud às fls. 115/117, cumpra-se a decisão de fls. 103, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, no endereço da inicial.

3- Coma devolução do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031876-12.2012.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TRANSITO DO BRASIL S.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, intime-se a exequente acerca do resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud (fls. 1017/1018 dos autos físicos), bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058435-06.2012.4.03.6182**

**AUTOR: HILTON DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488**

**REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Providência a Secretária a exclusão do advogado JOEL FERREIRA VAZ FILHO - OAB SP169034 dos dados de atuação desta demanda, conforme requerido no documento ID 28433468.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029918-88.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face da não aceitação pela exequente dos bens oferecidos à penhora pela executada (fl. 164 dos autos físicos - ID 26502030), intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer outros bens para penhora.

Não sendo indicada garantia útil, tomem os embargos conclusos para sentença de extinção e manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025209-05.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

**DESPACHO**

Ante o novo documento trazido pela parte executada, renove-se vista à União, para os fins já determinados.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Manifestada anuência ao endosso, determino a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, até resolução dos embargos à execução fiscal 0048005-87.2015.403.6182, ainda tramitando em meio físico.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000242-37.2008.4.03.6182

AUTOR: HORTENCIA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011913-18.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILTON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488

DESPACHO

Providência a Secretária a exclusão do advogado JOEL FERREIRA VAZ FILHO - OAB SP169034 dos dados de atuação desta demanda, conforme requerido no documento ID 28433456.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada até que sobrevenha comunicação acerca do resultado do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução n.º 0058435-06.2012.403.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-49.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MARCELO ARANTES FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES - GO23758

DECISÃO

MARCELO ARANTES FERRAZ opôs embargos de declaração à decisão de ID 21716831, alegando a existência de omissão e obscuridade. Afirmou que a decisão é omissa em apreciar as alegações do embargante de que a decisão administrativa negando a perícia é suficiente para provar que a perícia fora negada. Alegou que a decisão é obscura ao dizer que há necessidade de dilação probatória, sem explicar por que a prova juntada não seria suficiente. Salientou que a decisão não analisou a questão relativa à prejudicialidade externa (ID 22231555).

O Executado juntou aos autos o comprovante de depósito judicial, requerendo a suspensão da execução (ID 23123486).

Desnecessária a manifestação da parte contrária para os fins do artigo 1023, §2º, do CPC.

**Decido.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo executado como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo executado, mas **os rejeito**.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suficiência e integralidade do depósito judicial (ID 23123486), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012226-57.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

SENTENÇA

## I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.029670-49, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 22 (fls. 24 do ID26542151), que determina também a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, no caso da não localização do devedor ou de seus bens.

A citação postal retornou negativa (fls. 26/27).

A exequente foi intimada da citação negativa e do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, às fls. 25/26 (fls. 29/30 do ID 26542151), nada requerendo.

Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/10/2004.

Por petição de 08/08/2017, o executado compareceu aos autos.

Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente reconheceu a sua ocorrência, ante a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fossem encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Requereu, assim, a extinção do feito, sem ônus para as partes.

É a síntese no necessário.

## II - Fundamentação

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicando-se, portanto, a redação original do dispositivo, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição.

A citação postal retornou negativa. Diante do silêncio da exequente e, tendo em vista a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados.

Não houve, deste modo, a interrupção do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 18/10/2004, após a intimação da exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 18/10/2004 até setembro/2017.

Destarte, é evidente a consumação da prescrição. De rigor, portanto, a extinção da execução.

## III - Dispositivo

Diante do exposto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, incide na hipótese o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-49.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MARCELO ARANTES FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES - GO23758

## DECISÃO

MARCELO ARANTES FERRAZ opôs embargos de declaração à decisão de ID 21716831, alegando a existência de omissão e obscuridade. Afirmou que a decisão é omissa em apreciar as alegações do embargante de que a decisão administrativa negando a perícia é suficiente para provar que a perícia fora negada. Alegou que a decisão é obscura ao dizer que há necessidade de dilação probatória, sem explicar por que a prova juntada não seria suficiente. Salientou que a decisão não analisou a questão relativa à prejudicialidade externa (ID 22231555).

O Executado juntou aos autos o comprovante de depósito judicial, requerendo a suspensão da execução (ID 23123486).

Desnecessária a manifestação da parte contrária para os fins do artigo 1023, §2º, do CPC.

### Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo executado como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo executado, mas **os rejeito**.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suficiência e integralidade do depósito judicial (ID 23123486), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUTADO: HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

## SENTENÇA

### I – Relatório

Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.029670-49, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 22 (fls. 24 do ID26542151), que determinava também a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, no caso da não localização do devedor ou de seus bens. A citação postal retornou negativa (fls. 26/27).

A exequente foi intimada da citação negativa e do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, às fls. 25/26 (fls. 29/30 do ID 26542151), nada requerendo.

Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/10/2004.

Por petição de 08/08/2017, o executado compareceu aos autos.

Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente reconheceu a sua ocorrência, ante a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fossem encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Requeru, assim, a extinção do feito, sem ônus para as partes.

É a síntese no necessário.

### II - Fundamentação

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicando-se, portanto, a redação original do dispositivo, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição.

A citação postal retornou negativa. Diante do silêncio da exequente e, tendo em vista a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados.

Não houve, deste modo, a interrupção do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 18/10/2004, após a intimação da exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 18/10/2004 até setembro/2017.

Destarte, é evidente a consumação da prescrição. De rigor, portanto, a extinção da execução.

### III - Dispositivo

Diante do exposto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, incide na hipótese o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017392-60.2010.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA H. NAKAMURA LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BATISTA DOS SANTOS - SP293835

## DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero em parte a decisão anterior para determinar que:

Considero regularizada a representação processual.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos (2527.635.49681-4), até o montante de R\$ 22.154,17 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos - atualizado para 21/12/2016), em favor da exequente, informando a este Juízo eventual saldo remanescente

Cópia desta decisão servirá como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado ao PAB/CEF local (agência 2527).

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do *caput* do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013205-38.2012.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CRYSTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, LAMBERTO WIS, PAULO KLINKERT MALUHY**  
Advogados do(a) **EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente da decisão de fl. 92 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028934-27.2000.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA**

Advogado do(a) **EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que anterior reunião desta execução o foi determinado para prática dos atos processuais no processo 0531670-63.1997.403.6182, ora arquivado (fs. 07 dos autos físicos), reputo conveniente que esta ação agora tramite em conjunto com a EF **0531671-48.1997.4.03.6182**, na qual estão sendo praticados atos com idênticas partes, a teor do art. 28, da Lei nº 6830/80.

Promova-se a associação no sistema, intimando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523349-05.1998.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA**

Advogado do(a) **EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que anterior reunião desta execução o foi determinado para prática dos atos processuais no processo 0531670-63.1997.403.6182, ora arquivado (fs. 22 dos autos físicos), reputo conveniente que esta ação agora tramite em conjunto com a EF **0531671-48.1997.4.03.6182**, na qual estão sendo praticados atos com idênticas partes, a teor do art. 28, da Lei nº 6830/80.

Promova-se a associação no sistema, intimando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023426-37.1999.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que anterior reunião desta execução o foi determinado para prática dos atos processuais no processo 0531670-63.1997.403.6182, ora arquivado (fls. 18 dos autos físicos), reputo conveniente que esta ação agora tramite em conjunto com a EF **0531671-48.1997.4.03.6182**, na qual estão sendo praticados atos com idênticas partes, a teor do art. 28, da Lei nº 6830/80.

Promova-se a associação no sistema, intimando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026140-71.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 207/208-verso dos autos físicos (ID 26517549): de fi.

De fi o pedido da União, de penhora no rosto dos autos da ação anulatória nº 1001133-17.2016.5.02.0035 em trâmite perante o juízo da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Para tanto, expeça-se mandado para a realização da penhora, com cópia deste, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos (ou reserva de crédito) para garantia do débito no valor de R\$ 34.924,31 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado para 01/08/2017, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário.

Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado/reservado.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 205.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012226-57.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON. LTDA - ME**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518**

**S E N T E N Ç A**

### **I – Relatório**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.029670-49, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 22 (fls. 24 do ID26542151), que determinada também a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, no caso da não localização do devedor ou de seus bens.

A citação postal retornou negativa (fls. 26/27).

A exequente foi intimada da citação negativa e do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, às fls. 25/26 (fls. 29/30 do ID 26542151), nada requerendo.

Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/10/2004.

Por petição de 08/08/2017, o executado compareceu aos autos.

Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente reconheceu a sua ocorrência, ante a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fossem encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Requeru, assim, a extinção do feito, sem ônus para as partes.

É a síntese no necessário.

### **II - Fundamentação**

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicando-se, portanto, a redação original do dispositivo, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição.

A citação postal retornou negativa. Diante do silêncio da exequente e, tendo em vista a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados.

Não houve, deste modo, a interrupção do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 18/10/2004, após a intimação da exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 18/10/2004 até setembro/2017.

Destarte, é evidente a consumação da prescrição. De rigor, portanto, a extinção da execução.

### **III - Dispositivo**

Diante do exposto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, incide na hipótese o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012226-57.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

## **S E N T E N Ç A**

### **I – Relatório**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.029670-49, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 22 (fls. 24 do ID26542151), que determinada também a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, no caso da não localização do devedor ou de seus bens.

A citação postal retornou negativa (fls. 26/27).

A exequente foi intimada da citação negativa e do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, às fls. 25/26 (fls. 29/30 do ID 26542151), nada requerendo.

Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/10/2004.

Por petição de 08/08/2017, o executado compareceu aos autos.

Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente reconheceu a sua ocorrência, ante a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fossem encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Requeru, assim, a extinção do feito, sem ônus para as partes.

É a síntese no necessário.

### **II - Fundamentação**

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicando-se, portanto, a redação original do dispositivo, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição.

A citação postal retornou negativa. Diante do silêncio da exequente e, tendo em vista a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados.

Não houve, deste modo, a interrupção do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 18/10/2004, após a intimação da exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 18/10/2004 até setembro/2017.

Destarte, é evidente a consumação da prescrição. De rigor, portanto, a extinção da execução.

### **III - Dispositivo**

Diante do exposto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, incide na hipótese o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038265-86.2007.4.03.6182**

**EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO, AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIALS.A.**

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078).

Preliminarmente, promova a secretária a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema processual sobre a execução levada a efeito nestes autos.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Coma concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012226-57.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

**SENTENÇA**

**I – Relatório**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.029670-49, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 22 (fls. 24 do ID26542151), que determina também a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, no caso da não localização do devedor ou de seus bens.

A citação postal retornou negativa (fls. 26/27).

A exequente foi intimada da citação negativa e do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, às fls. 25/26 (fls. 29/30 do ID26542151), nada requerendo.

Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/10/2004.

Por petição de 08/08/2017, o executado compareceu aos autos.

Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente reconheceu a sua ocorrência, ante a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fossem encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Requeveu, assim, a extinção do feito, sem ônus para as partes.

É a síntese no necessário.

**II - Fundamentação**

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicando-se, portanto, a redação original do dispositivo, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição.

A citação postal retornou negativa. Diante do silêncio da exequente e, tendo em vista a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados.

Não houve, deste modo, a interrupção do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 18/10/2004, após a intimação da exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 18/10/2004 até setembro/2017.

Destarte, é evidente a consumação da prescrição. De rigor, portanto, a extinção da execução.

**III - Dispositivo**

Diante do exposto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, incide na hipótese o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012226-57.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

## SENTENÇA

### I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.029670-49, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 22 (fls. 24 do ID26542151), que determinada também a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, no caso da não localização do devedor ou de seus bens.

A citação postal retornou negativa (fls. 26/27).

A exequente foi intimada da citação negativa e do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, às fls. 25/26 (fls. 29/30 do ID 26542151), nada requerendo.

Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/10/2004.

Por petição de 08/08/2017, o executado compareceu aos autos.

Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente reconheceu a sua ocorrência, ante a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fossem encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Requeru, assim, a extinção do feito, sem ônus para as partes.

É a síntese no necessário.

### II - Fundamentação

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicando-se, portanto, a redação original do dispositivo, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição.

A citação postal retornou negativa. Diante do silêncio da exequente e, tendo em vista a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados.

Não houve, deste modo, a interrupção do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 18/10/2004, após a intimação da exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 18/10/2004 até setembro/2017.

Destarte, é evidente a consumação da prescrição. De rigor, portanto, a extinção da execução.

### III - Dispositivo

Diante do exposto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, incide na hipótese o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001336-98.2000.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA TRANSPORTES LTDA, GILSON AGOSTINHO DE AZEVEDO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO, AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A., CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841, RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, NATHALIA BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP125985, RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296

DESPACHO

Autos ao SUDI para que a atuação do polo passivo assim se componha:

- JOAQUIM CONSTANTINO NETO - CPF 084.864.028-40;
- HENRIQUE CONSTANTINO - CPF 443.609.911-34;
- CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - 417.942.901-25;
- RICARDO CONSTANTINO - CPF 546.988.806-10;
- FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO – CNPJ 07.672.31310001-35;
- CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ 02.101.885/0001-40;
- AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S.A. - CNPJ 00.362.938/0001-51.

Certifique-se sobre o andamento do julgamento da apelação interposta nos embargos à execução.

No mais, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado às fls. 560/561 e o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000267-89.2004.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA EIRELI - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602**

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho id 27966205, proferido aos 05/02/2020:

**DESPACHO**

Autos ao SUDI para que conste, no polo ativo, a CEF.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ressalto que os atos processuais são levados a termo na EF 0064391-23.2000.4.03.6182

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

São Paulo, data da assinatura eletrônico.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064391-23.2000.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA EIRELI - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809**

**DESPACHO**

Autos ao SUDI para alteração do polo ativo, nele devendo constar a CEF.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, defiro a expedição de mandado de livre penhora e constatação do regular funcionamento da empresa executada no endereço informado pela exequente, conforme requerido às fls. 406/414 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531423-19.1996.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFUMARIA RASTRO S/A, JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA, APPARICIO ANTONIO BASILIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

## DECISÃO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 178 dos autos físicos, determino a exclusão de Apparicio Antonio Basilio da Silva do polo passivo do feito, promovendo-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.

Manifeste-se a exequente sobre os ofícios juntados às fls. 266/267 dos autos físicos, informando se tem interesse na manutenção da indisponibilidade dos imóveis ali indicados. Prazo: 30 (trinta) dias.

Ademais, dado o lapso de tempo decorrido e as diretrizes atuais na gestão da dívida ativa, informe União se insiste no pedido de penhora formulado à fl. 264 dos autos físicos ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Insistindo a exequente no pedido de fls. 264, defiro a conversão dos bloqueios de valores e ações efetivados nos autos em penhora, intimando-se os executados para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012226-57.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

## SENTENÇA

### I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.029670-49, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 22 (fls. 24 do ID26542151), que determina também a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, no caso da não localização do devedor ou de seus bens.

A citação postal retornou negativa (fls. 26/27).

A exequente foi intimada da citação negativa e do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, às fls. 25/26 (fls. 29/30 do ID 26542151), nada requerendo.

Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/10/2004.

Por petição de 08/08/2017, o executado compareceu aos autos.

Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente reconheceu a sua ocorrência, ante a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fossem encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Requeveu, assim, a extinção do feito, sem ônus para as partes.

É a síntese no necessário.

### II - Fundamentação

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicando-se, portanto, a redação original do dispositivo, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição.

A citação postal retornou negativa. Diante do silêncio da exequente e, tendo em vista a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados.

Não houve, deste modo, a interrupção do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 18/10/2004, após a intimação da exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 18/10/2004 até setembro/2017.

Destarte, é evidente a consumação da prescrição. De rigor, portanto, a extinção da execução.

### III - Dispositivo

Diante do exposto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, incide na hipótese o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-49.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MARCELO ARANTES FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES - GO23758

#### DECISÃO

MARCELO ARANTES FERRAZ opôs embargos de declaração à decisão de ID 21716831, alegando a existência de omissão e obscuridade. Afirmou que a decisão é omissa em apreciar as alegações do embargante de que a decisão administrativa negando a perícia é suficiente para provar que a perícia fora negada. Alegou que que a decisão é obscura ao dizer que há necessidade de dilação probatória, sem explicar por que a prova juntada não seria suficiente. Salientou que a decisão não analisou a questão relativa à prejudicialidade externa (ID 22231555).

O Executado juntou aos autos o comprovante de depósito judicial, requerendo a suspensão da execução (ID 23123486).

Desnecessária a manifestação da parte contrária para os fins do artigo 1023, §2º, do CPC.

#### Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo executado como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo executado, mas **os rejeito**.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suficiência e integralidade do depósito judicial (ID 23123486), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530558-25.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IMPORGRAF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI - SP103305-B

#### DESPACHO

Autos ao SUDI para constar no polo ativo a União (Fazenda Nacional).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro o pedido de fls. 206 dos autos físicos, uma vez que já houve diligência frustrada realizada no endereço informado (fls. 204 dos autos físicos).

Diante do tempo decorrido e da existência de depósitos realizados nos autos em decorrência de arrematações (fls. 72, 73 e 105), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe quais são os valores depositados vinculados ao presente feito.

Após, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução e o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-49.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

## DECISÃO

MARCELO ARANTES FERRAZ opôs embargos de declaração à decisão de ID 21716831, alegando a existência de omissão e obscuridade. Afirmou que a decisão é omissa em apreciar as alegações do embargante de que a decisão administrativa negando a perícia é suficiente para provar que a perícia fora negada. Alegou que que a decisão é obscura ao dizer que há necessidade de dilação probatória, sem explicar por que a prova juntada não seria suficiente. Salientou que a decisão não analisou a questão relativa à prejudicialidade externa (ID 22231555).

O Executado juntou aos autos o comprovante de depósito judicial, requerendo a suspensão da execução (ID 23123486).

Desnecessária a manifestação da parte contrária para os fins do artigo 1023, §2º, do CPC.

### Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo executado como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo executado, mas **os rejeito**.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suficiência e integralidade do depósito judicial (ID 23123486), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012226-57.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

## SENTENÇA

### I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.029670-49, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 22 (fls. 24 do ID26542151), que determinada também a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, no caso da não localização do devedor ou de seus bens.

A citação postal retornou negativa (fls. 26/27).

A exequente foi intimada da citação negativa e do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, às fls. 25/26 (fls. 29/30 do ID 26542151), nada requerendo.

Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/10/2004.

Por petição de 08/08/2017, o executado compareceu aos autos.

Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente reconheceu a sua ocorrência, ante a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fossem encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Requereu, assim, a extinção do feito, sem ônus para as partes.

É a síntese no necessário.

### II - Fundamentação

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicando-se, portanto, a redação original do dispositivo, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição.

A citação postal retornou negativa. Diante do silêncio da exequente e, tendo em vista a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados.

Não houve, deste modo, a interrupção do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 18/10/2004, após a intimação da exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 18/10/2004 até setembro/2017.

Destarte, é evidente a consumação da prescrição. De rigor, portanto, a extinção da execução.

### III - Dispositivo

Diante do exposto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, incide na hipótese o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012226-57.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

## SENTENÇA

### I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.029670-49, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 22 (fls. 24 do ID26542151), que determinada também a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, no caso da não localização do devedor ou de seus bens.

A citação postal retornou negativa (fls. 26/27).

A exequente foi intimada da citação negativa e do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, às fls. 25/26 (fls. 29/30 do ID 26542151), nada requerendo.

Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/10/2004.

Por petição de 08/08/2017, o executado compareceu aos autos.

Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente reconheceu a sua ocorrência, ante a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fossem encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Requeru, assim, a extinção do feito, sem ônus para as partes.

É a síntese no necessário.

### II - Fundamentação

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicando-se, portanto, a redação original do dispositivo, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição.

A citação postal retornou negativa. Diante do silêncio da exequente e, tendo em vista a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados.

Não houve, deste modo, a interrupção do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 18/10/2004, após a intimação da exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 18/10/2004 até setembro/2017.

Destarte, é evidente a consumação da prescrição. De rigor, portanto, a extinção da execução.

### III - Dispositivo

Diante do exposto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, incide na hipótese o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012226-57.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

## SENTENÇA

### I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.029670-49, acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 22 (fls. 24 do ID26542151), que determinada também a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, no caso da não localização do devedor ou de seus bens.

A citação postal retornou negativa (fls. 26/27).

A exequente foi intimada da citação negativa e do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, às fls. 25/26 (fls. 29/30 do ID 26542151), nada requerendo.

Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 18/10/2004.

Por petição de 08/08/2017, o executado compareceu aos autos.

Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição, a Exequente reconheceu a sua ocorrência, ante a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem que fossem encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Requereu, assim, a extinção do feito, sem ônus para as partes.

É a síntese no necessário.

## II - Fundamentação

Consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicando-se, portanto, a redação original do dispositivo, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição.

A citação postal retornou negativa. Diante do silêncio da exequente e, tendo em vista a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados.

Não houve, deste modo, a interrupção do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 18/10/2004, após a intimação da exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 18/10/2004 até setembro/2017.

Destarte, é evidente a consumação da prescrição. De rigor, portanto, a extinção da execução.

## III - Dispositivo

Diante do exposto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, incide na hipótese o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Assim, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-49.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MARCELO ARANTES FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES - GO23758

## DECISÃO

MARCELO ARANTES FERRAZ opôs embargos de declaração à decisão de ID 21716831, alegando a existência de omissão e obscuridade. Afirmou que a decisão é omissa em apreciar as alegações do embargante de que a decisão administrativa negando a perícia é suficiente para provar que a perícia fora negada. Alegou que a decisão é obscura ao dizer que há necessidade de dilação probatória, sem explicar por que a prova juntada não seria suficiente. Salientou que a decisão não analisou a questão relativa à prejudicialidade externa (ID 22231555).

O Executado juntou aos autos o comprovante de depósito judicial, requerendo a suspensão da execução (ID 23123486).

Desnecessária a manifestação da parte contrária para os fins do artigo 1023, §2º, do CPC.

### Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida.

A decisão embargada é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo executado como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo executado, mas **os rejeito**.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suficiência e integralidade do depósito judicial (ID 23123486), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

## 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010818-42.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:ALOISIO SALES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

Ante a inércia do executado, proceda a Secretaria nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante artigo 523, §3º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-46.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Ante a inércia do executado, proceda a Secretaria nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante artigo 523, §3º, do mesmo diploma legal.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014584-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOUREIRO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144, YARA BARBOSA - SP344370

Cumpra-se a decisão (ID 20905225). Ante a inércia do executado, proceda a Secretaria nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante artigo 523, §3º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-93.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELENA GIMENEZ CONSTANT  
SUCEDIDO: VICENTE CONSTANT GIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-96.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: OCTACILIO DE SOUZA LIMA, ROBERTO RODRIGUES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA ERMENEGILDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004981-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDA RUFINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008435-64.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDITE CAMPOS CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE DEUS ROCHA - SP81257, ROSANGELA DA ROCHA - SP141414  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 30662079: mantenho os termos da decisão proferida no doc. 20329574 pelos próprios fundamentos, uma vez que ainda há necessidade de dilação de provas.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **fica cancelada a realização da audiência do dia 19/05/2020.**

Redesigno o dia **04/08/2020, às 15:00h**, para realização da audiência, neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observemos partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 31104706 e anexo: dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca do ato ordinatório doc. 30732815.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-10.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO RAMOS - SP161039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 30688993 e anexo: ante a informação de que o PRC nº 20190278342 foi transmitido sem destaque de honorários contratuais, apesar de determinação em sentido contrário proferida por este Juízo (doc. 21333618), oficie-se o e. TRF3 solicitando que seus valores sejam desbloqueados e colocados à disposição do Juízo, para oportuno levantamento por alvarás dos honorários contratuais e do valor restante por seus respectivos titulares.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-46.2020.4.03.6183  
AUTOR: FRANKLIN ARTHUR BRAUER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANKLIN ARTHUR BRAUER**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.332.780-6 (DIB em 18.06.2009, benefício concedido em 13.07.2009), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o mencionado dispositivo e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato administrativo concessório. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial decenal, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). *In verbis*:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

No caso, é de se reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, deferido em 13.07.2009, ao passo que a presente ação, ao que consta não precedida de pedido administrativo de revisão, somente veio a ser ajuizada em 09.04.2020.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015227-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARDONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PADULA - SP93586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARDONIO PEREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 01.03.1985 a 10.07.1985 (Severino Tonel de Albuquerque, Oficina Santa Filomena), de 08.05.1986 a 23.06.1989 (Ind. Mecânica de Máquinas e Peças Gama Ltda.), e de 01.09.1989 a 10.03.1994 (Tsamu Kuroda, Kuroda Transporte); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.02.1996 a 06.06.2000, de 18.07.2000 a 22.07.2003, de 04.09.2003 a 09.09.2009 e de 01.12.2009 a 29.10.2013 (Viação Santa Brígida), em razão da exposição a calor e ruído; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.394.600-3, DER em 19.10.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 01.03.1985 a 10.07.1985 (Severino Tonel de Albuquerque, Oficina Santa Filomena): registro e anotações em CTPS (doc. 24140036, p. 12 *et seq.*), a indicar admissão em 01.03.1985 no cargo de auxiliar de funileiro, com saída em 10.07.1985; há lançamento de opção pelo FGTS na data da admissão.

As anotações são contemporâneas, sequenciais, e não há indícios de rasuras.

Reputo demonstrado o período de trabalho.

(b) Período de 08.05.1986 a 23.06.1989 (Ind. Mecânica de Máquinas e Peças Gama Ltda.): registro e anotações em CTPS (doc. 24140036, p. 63 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de motorista (o ano parece ter sido sobrescrito a tinta), com saída em 23.06.1989; há lançamentos de contribuição sindical entre 1987 e 1989, várias e frequentes alterações de salário entre janeiro de 1987 e junho de 1989, gozo de férias relativas a períodos aquisitivos entre 1986 e 1989, e opção pelo FGTS na data da admissão (sem rasura).

Em que pese o registro de admissão, as demais anotações encontram-se formalmente em ordem, sem indícios de rasuras, de modo que tenho por suprida a falha apontada.

É devida a averbação.

(c) Período de 01.09.1989 a 10.03.1994 (Tsamu Kuroda, Kuroda Transporte): registro e anotações em CTPS (doc. 24140036, p. 63 *et seq.*), a indicar admissão no cargo de motorista em 01.09.1989, com saída em 10.03.1994; há lançamentos de contribuição sindical entre 1990 e 1993, frequentes alterações de salário entre janeiro de 1990 e fevereiro de 1994, gozo de férias relativas a períodos aquisitivos entre 1989 e 1993, e opção pelo FGTS na data da admissão.

As anotações são contemporâneas, sequenciais, e não há indícios de rasuras.

Foi demonstrado o período de trabalho.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade a segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindindo do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repitados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]"]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A controvérsia cinge-se aos períodos de trabalho, na Viação Santa Brígida, de 12.02.1996 a 06.06.2000, de 18.07.2000 a 22.07.2003, de 04.09.2003 a 09.09.2009 e de 01.12.2009 a 29.10.2013.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 24140036, p. 65 et seq., primeira admissão em 12.02.1996 no cargo de motorista, com saída em 06.06.2000; segunda admissão 18.07.2000, com saída em 22.07.2003; terceira em 04.09.2003, com saída em 09.09.2009; quarta em 01.12.2009, saída em 29.10.2013, sempre no cargo de motorista, sem alterações posteriores de função).

Consta de PPPs (doc. 24140036, p. 202/208 e 263):

O ruído presente no ambiente laboral é inferior aos limites de tolerância previstos nas normas de regência. Tampouco há enquadramento por exposição ao calor, quer pelo critério qualitativo, quer pelo quantitativo.

Nenhuma outra prova foi trazida ou postulada.

Não sendo mais possível a qualificação pela categoria profissional a partir de 29.04.1995, é indevido o enquadramento.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **30 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo, insuficientes para a aposentação:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para determinar ao INSS que **averbe** em favor do autor a integralidade dos períodos de trabalho urbano de **01.03.1985 a 10.07.1985** (Severino Tonel de Albuquerque, Oficina Santa Filomena), de **08.05.1986 a 23.06.1989** (Ind. Mecânica de Máquinas e Peças Gamma Ltda.) e de **01.09.1989 a 10.03.1994** (Tsamu Kuroda, Kuroda Transporte).

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005061-06.2020.4.03.6183

AUTOR: IDENICIO JUVENTINO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018062-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA SAVARIEGO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003722-30.2002.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JORGE LITFALA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (ID 31106638 e seu anexo), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para esse tipo de procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois este procedimento não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a existência de orçamento para o pagamento da denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009105-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento 5020533-06.2019.4.03.0000.

Após, aguarde-se apresentação de laudo pericial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-08.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 31033347) e o interesse público envolvido, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004652-30.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ EDUARDO CAPISTRANO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 31077270 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001795-11.2020.4.03.6183  
AUTOR: TANIA MARIA OLIVIERI  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008510-96.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor das informações prestadas pela Contadoria Judicial (ID 31060899), da decisão (ID12933335 - fls. 263/264), do acórdão (ID 18787329) e do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) dos valores remanescentes, considerando a expedição do ofício requisitório referente às parcelas incontroversas (ID 18483759).

Sempre juízo, diante de tais considerações, oficie-se à Divisão de Precatórios para que seja desbloqueado o ofício requisitório n. 20190026473 (ID 18483759).

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006625-25.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PATRICIA CARDOSO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concessão de efeito suspensivo em decisão proferida no agravo de instrumento 5007424-85.2020.4.03.0000 de modo a fixar a verba honorária de sucumbência do presente cumprimento de sentença no percentual de 10% (dez por cento), considerado o valor da diferença entre o pretendido e o acolhido (para a mesma data de atualização), em desfavor do INSS, intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos referentes a mencionados honorários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, em 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, aguarde-se o decurso do prazo recursal do INSS face a decisão doc. 29177815 e, por 30 (trinta) dias, notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018204-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DAVI FERREIRA MAFRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **DAVI FERREIRA MAFRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. A parte exequente apresentou como valor devido o montante de **RS178.840,85 para 06/2018**.

Foi deferida a justiça gratuita (doc. 14675852).

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação, alegando que o autor não tem direito à revisão do IRSM, uma vez que o salário de fev/1994 não fez parte do PBC. Ainda, afirmou que, em seus cálculos a parte exequente não aplicou a Lei 11.960/09. Assim, nada é devido à Exequente (doc. 16547052).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que a aplicação do IRSM não acarreta vantagem ao benefício do exequente, uma vez que o PBC do benefício não contempla o mês de 02/1994. Diante disso não foram apresentados cálculos de liquidação (doc. 28758337).

Intimadas as partes, o INSS concordou com o parecer da contadoria judicial (doc. 29218825); a parte exequente informou que não há mais o interesse no prosseguimento da presente execução e requereu a extinção sem resolução de mérito (doc. 29230426).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como se vê, a contadoria judicial ratificou as alegações do INSS, informando que a revisão não acarretou vantagem ao benefício do exequente. Portanto, este não possui diferenças positivas a receber.

Diante do exposto, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008967-65.2015.4.03.6183  
AUTOR: LENILTON ALVES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LENILTON ALVES LOPES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 09.11.1987 a 22.01.2002 (Auto Viação Tabu Ltda., sucedida por Auto Viação Vitória SP Ltda.), de 22.01.2002 a 15.03.2004 (Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda., sucedida por Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e de 16.03.2004 a 01.10.2014 (VIP Viação Itaim Paulista Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.178.082-8, DER em 01.10.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela antecipada foi negada (doc. 15237358, p. 4/5).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (doc. 15237362, p. 1/10). Houve réplica (doc. 15237369, p. 1/4). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (doc. 15237376, p. 1).

Foi proferida sentença de parcial procedência (doc. 15237382, p. 3/20), que veio a ser anulada pela C. Décima Turma do TRF3, em grau recursal (doc. 15237393, p. 6/12), determinando-se a realização de prova pericial.

O exame pericial foi realizado na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., em 04.12.2019 (laudo no doc. 26423980, sobre o qual o autor se manifestou, doc. 27343069)

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de trabalho especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também acrescentou §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

### DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”; cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...] VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 09.11.1987 a 22.01.2002 (Auto Viação Tabu Ltda., sucedida por Auto Viação Vitória SP Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 15236839, p. 10 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido no cargo de cobrador, passando a motorista em 01.07.2000.

Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.09.2013 (doc. 15236839, p. 22/24), lê-se descrição das atividades exercidas nas funções de cobrador (de 09.11.1987 a 30.06.2000: “realizar a cobrança da tarifa dos usuários do veículo de transporte público coletivo, recebendo valores e efetuando trocos. Trafegar por vias, ruas, estradas e avenidas, em horários e itinerários pré-estabelecidos”) e de motorista (de 01.07.2000 a 22.01.2002: “conduzir e visitar veículo de transporte público urbano — ônibus de transporte coletivo de passageiros. Trafegar por vias, ruas, estradas e avenidas, em horários e itinerários pré-estabelecidos. Parar nos pontos e controlar embarque e desembarque de passageiros”). Refere-se exposição a ruído não quantificado e a poluição. Não há indicação de responsável por registros ambientais.

O intervalo de 09.11.1987 a 28.04.1995 enquadra-se em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Períodos de 22.01.2002 a 15.03.2004 (Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda., sucedida por Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e de 16.03.2004 a 01.10.2014 (VIP Viação Itaim Paulista Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (doc. 15236839, p. 16 *et seq.*) a apontar admissões no cargo de motorista, sem posterior mudança de função.

Consta de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 09.06.2014 (doc. 15236839, p. 25/28, ref. ao vínculo com Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda. / Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e em 30.06.2014 (p. 29/32, ref. ao vínculo com VIP Viação Itaim Paulista Ltda.) que o autor esteve exposto a ruído de 84,05dB(A) e a calor de 24,48°C IBUTG, no primeiro período, e a ruído de 84dB(A), no segundo. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

A documentação referida não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, três laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (doc. 15236844, p. 1/11), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e os outros elaborados no âmbito das reclamações trabalhistas n. 0001800-40.2010.5.02.0064 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x VIP Transportes Urbanos Ltda., 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, doc. 15236844, p. 29 *et seq.*) e n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, doc. 15236846, p. 34 *et seq.*), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizas e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizas e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizas e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”.]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:  
I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;  
II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e  
III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do preâmbulo e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of [fatigue-decreased proficiency] due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"; "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, alterações efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s <sup>2</sup> ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s <sup>4</sup> . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz referência às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação desprota nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aféridos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, a documentação que instrui a inicial não demonstra a efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016: "PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]"]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma (doc. 26423980):

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 c/c a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônus que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 7 anos, 5 meses e 20 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil) para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **09.11.1987 a 28.04.1995** (Auto Viação Tabu Ltda., sucedida por Auto Viação Vitória SP Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005889-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 650/1874

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo exequente no montante de **R\$343.366,11 para fevereiro de 2019** (docs. 14279616 *et seq.*) contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não aplicou a Lei n. 11.960/09, considerou data equivocada relativa à citação e remunerações mensais não condizentes, além de não ter observado a data de implantação do benefício, em janeiro de 2018. Entende que o valor devido é de **R\$248.420,92 para fevereiro de 2019** (docs. 15206012 e 15206011).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (doc. 16900310), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$272.903,09 para fevereiro de 2019** (doc. 26193262).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 27912248); o INSS deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, apenas previu a observância da "lei de regência" (doc. x):

A legislação em vigor no momento da confecção dos cálculos está compilada na Resolução CJF n. 267/13. A Contadoria Judicial conferiu a renda mensal inicial e os reflexos da data da citação, e elaborou conta em consonância ao julgado:

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 26193262), no valor de **R\$272.903,09 para fevereiro de 2019**, sendo R\$252.037,95 de valor principal e R\$20.865,14 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005155-51.2020.4.03.6183  
AUTOR: GILMAR ROSA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**GILMAR ROSA PAIVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005063-73.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ADEMILSON DONIZETI DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIAS SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (doc. 30940426) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012925-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: CELSO RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**CELSO RODRIGUES OLIVEIRA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho doc. 30421665, indefiro o pedido de concessão de benefício e gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001037-74.2007.4.03.6183  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005935-18.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012187-08.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005657-22.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038186-65.2012.4.03.6301  
AUTOR: BAILON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007357-04.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: HERCULANO DUARTE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 30971528 e anexos: esclareça a parte exequente a petição apresentada em nome de pessoa alheia a estes autos, bem como manifeste-se nos termos do ato ordinatório doc. 30865787, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005775-13.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARISA SILVA DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024834-64.2017.4.03.0000, julgado improcedente, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos delimitados na decisão doc. 12749973, pp. 73 a 75.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requerimento(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-98.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012490-17.2018.4.03.0000, julgado improcedente, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos delimitados na decisão doc. 12952704, pp. 121 a 123.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12952704, p. 127) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais.
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005060-21.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIA VILMADOS SANTOS PEREIRA, M. V. D. S. P.  
REPRESENTANTE: MARIA VILMADOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395  
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA e sua filha menor MARIA VITÓRIA DOS SANTOS PEREIRA** ajuizaram a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Alexandre Maurício Pereira, ocorrido em 11/01/2016 (ID 30935184).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

**Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.**

P. R. I.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-69.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: MANOEL ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

14468527. Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5007382-70.2019.4.03.0000, improvido, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos delimitados na decisão doc.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 15649287) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício da requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente concordância do advogado João Alfredo Chicon com o pagamento dos honorários contratuais referentes a contrato em que ele também consta como contratado exclusivamente à sociedade advocatícia da qual apenas Ana Paula Roca Volpert faz parte e para que regularize a representação processual da exequente com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquele nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.**

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011579-83.2009.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de que o ato deprecado foi cumprido em 30.03.2020 e que, até o presente momento não houve informação de remessa a este Juízo e, ainda, por tratar-se de feito incluído na Meta 2 do CJF, ofício-se à 1ª Vara Cível - Foro de Itaquaquecetuba, solicitando link ou senha para acesso da íntegra da Carta Precatória nº 0000371-76.2018.8.26.0278 (vosso).

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013188-33.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO CONTRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-04.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDEN SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-68.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO MOREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-85.2020.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO EDELSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**. Caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-05.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As expedições foram levadas a efeito em cumprimento às orientações e determinações oriundas da Divisão de Precatórios do TRF da 3ª Região (UFEP).

Com relação ao destacamento dos honorários contratuais, este consta realizado na mesma requisição do valor devido à parte exequente (nº 20200030465), tal como estabelece o Comunicado UFEP 5/2018. **Importante mencionar** que referido ato normativo veda expressamente, em seu item 13, o cadastramento de requisições em separado.

Aguarde-se o escoamento do prazo recursal acerca do ato ordinatório Id. 30681808.

Após e, se em termos, tomem conclusos para transmissão dos requerimentos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005148-59.2020.4.03.6183  
AUTOR:ADAILSON SOARES CURVINA  
Advogado do(a)AUTOR:CLOVIS BEZERRA - SP271515  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005058-51.2020.4.03.6183  
AUTOR:ISAIAS JOSE FILHO  
Advogado do(a)AUTOR:ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011851-38.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE:GILCELIO DOROTEIO PALMITO  
Advogado do(a)EXEQUENTE:RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005194-48.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:GERDA MEISSNER CALEGARE  
Advogado do(a)AUTOR:LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011420-09.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROMILDO RUY MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do acórdão (ID 25110499), que tomou hipótese a decisão (ID 12955692 - fls. 371/372 e 393 dos autos físicos), oficie-se à Divisão de Precatórios para que proceda ao desbloqueio dos ofícios requisitórios n. 20190164842 e 201990164843 (ID 18983402).

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012656-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014628-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: SIMONIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SIMONIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o cômputo das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual entre 01.01.2014 a 30.11.2016 e 01.01.2017 a 31.01.2019; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB42/192.733.703-5- DER em 28.02.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça e determinada a complementação da exordial (ID 23703955), providência cumprida.

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 25875393).

Houve réplica (ID 26630259).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

**DA AVERBAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

O artigo 11 da Lei 8.213/91 estatui:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I- Como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de administração de sociedade anônima, o sócio de indústria, o sócio-gerente e o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (Alínea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999).

(...)

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No caso vertente, é possível extrair dos extratos do CNIS anexados aos autos (ID31042393 e 31039712), que a parte autora verteu contribuições nas competências entre 01.01.2014 a 30.11.2016 e 01.01.2017 a 31.01.2019 para o NIT nº12087365123, na qualidade de contribuinte individual, com anotação de pendência - PREM-EXT (remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação). Não houve impugnação do INSS quanto aos valores dos salários de contribuição, remanescendo a análise apenas do exercício da atividade indicada pela autora no período.

A fim de corroborar o exercício da atividade, a segurada juntou Ficha Cadastral da JUCESP, comprovando que figura no quadro societário da Alsaner Equipamentos Ltda, empresa que iniciou suas atividades em 10.09.2008 (ID 23674517, pp.13/14), além de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e documentos contábeis referente aos anos de 2014 a 2019, os quais corroboram a continuidade de atividade da aludida pessoa jurídica e da manutenção como sócia nos referidos anos (ID 23674517, pp. 17/1490).

Ora, a requerente comprovou a qualidade de empresária e os recolhimentos previdenciários nos interregnos excluídos pela autarquia, impondo-se, desse modo, o acréscimo das contribuições ao tempo de serviço.

De fato, apesar do pagamento em atraso não se prestar para o cálculo de carência, é possível o cômputo das referidas contribuições para efeito de tempo de serviço, nesse sentido recentemente decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO. ATIVIDADE COMPROVADA. AVERBAÇÃO. 1. A parte autora efetuou o recolhimento do montante de R\$ 5.589,38, referente às suas contribuições em atraso. 2. Os documentos de fls. 235/236 comprovam o exercício de atividade como comerciante no período em que houve o recolhimento. 3. Reconhecido o direito à averbação do período de 01.08.1991 a 28.02.1995. 4. Remessa necessária e apelação desprovidas (TRF3, Apelação/Remessa Necessária nº 210703/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio, DJF3: 13.04.2018).*

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador; havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art. 36 da Lei 8.213/91). III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. IV - Mantidos os termos da sentença que rejeitou a data de início do vínculo mantido com a empresa Refinações de Milho Brasil Ltda. para 04.02.1969, uma vez que o INSS, na contagem administrativa, havia considerado como termo inicial a data de 07.02.1969. V - Relativamente ao período de 01.04.2001 a 31.05.2011 (NIT nº 1.092.495.424-5), no qual o autor efetuou recolhimento de contribuições individuais, há de se manter a sua averbação. Com efeito, no caso em tela, como se observa do extrato obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor, por meio do NIT nº 1.043.495.6306, passou a recolher contribuições individuais desde a competência 09/1999, sendo que o primeiro recolhimento foi efetuado em época própria. VI - Não há impedimento para o cômputo do período de 01.04.2001 a 31.05.2011 para efeito de serviço, vez que apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91. No entanto, ante a ausência de recurso da parte autora, o referido intervalo deve ser considerado apenas para efeito de tempo de serviço, conforme disposto na sentença, por ter restado incontroverso. VII - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (08.08.2011), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 31.10.2014. VIII - Mantida a fixação dos honorários advocatícios na forma da sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Havendo concessão administrativa do benefício pleiteado judicialmente, em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente. XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF3, AC nº 2245144/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 06.09.2017).

Desse modo, reputo preenchidos os requisitos para a averbação, na qualidade de contribuinte individual, das competências adimplidas, exceto para efeitos de carência em relação às recolhidas a destempo.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (ID 23674517, pp. 1500/1501) e os reconhecidos em juízo, a autora contava **31 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**28.02.2019**), conforme tabela a seguir:

Assim, preencheu os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente, **julgo procedentes** os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer as competências vertidas na qualidade de contribuinte individual entre 01.01.2014 a 30.11.2016 e 01.01.2017 a 31.01.2019; (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/192.733.703-5), com **DIB em 28.02.2019**, nos termos da fundamentação.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 192.733.703-5)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 28.02.2019(DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutelância

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.2014 a 30.11.2016 e 01.01.2017 a 31.01.2019.

P. R. I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010380-86.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVAIR FRANCISCO DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

OSVAIR FRANCISCO DE REZENDE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de labor para INDÚSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA, de 03.01.1983 a 08.02.1986, ANGELO CIOLA & FILHOS LTDA, de 27.07.1988 a 19.05.1995, e de 23.07.1996 a 30.10.1999; ACMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, de 02.10.2000 a 30.11.2001, de 02.06.2003 a 30.08.2006, de 02.05.2007 a 15.03.2012; ITALBRONZE LTDA, de 19.07.2012 à 21.03.2018; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.999.451-5); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER 13/12/2017), acrescidas de juros e correção monetária, ou sua reafirmação.

Restou indeferido o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça e a medida antecipatória pleiteada (Num. 22801026).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 23524392).

Houve réplica (Num. 25798206).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, *"contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo"*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços *"penosos, insalubres ou perigosos"*, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis e m< <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
	Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:
	(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);
	(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e
	(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79  Anexo ao Decreto n.º 53.831/64  Lei n.º 7.850/79 (telefonista)  Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79  Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64  Comapresentação de Laudo Técnico

A partir de 06.03.97	de Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99  Comapresentação de Laudo Técnico
----------------------	--

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

#### DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 achata-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia coma regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ( $IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$ , para ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$ , para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
175	30,5	60 Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$
350	26,5	60
400	26,0	Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	125 150 150
TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	180 175 220 300
TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fático	440 550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

#### DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retirada de carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assestaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que adiou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de labor para: a) INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA, período de 03.01.1983 a 08.02.1986; b) ANGELO CIOLA & FILHOS LTDA período de 27.07.1988 a 19.05.1995, e de 23.07.1996 à 30.10.1999; c) ACMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, período de 02.10.2000 à 30.11.2001, de 02.06.2003 à 30.08.2006, de 02.05.2007 a 15.03.2012; d) ITALBRONZE LTDA, período de 19.07.2012 à 21.03.2018.

De acordo com as informações da CTPS n. 51624, série 00008-PR, expedida em 05/02/1981, há informações de vínculo com INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA, período de 03.01.1983 a 08.02.1986, no cargo de aprendiz mecânico (Num. 20214897 - Pág. 65). O PPP expedido em 19/04/2018 (Num. 20214897 - Pág. 10/11) indica que o autor exerceu o cargo de mecânico de manutenção, no setor de oficina de manutenção, com exposição a ruído de 78dB(A) e graxas e óleos.

A menção a óleos e graxas é genérica e não identifica nenhum agente nocivo em particular. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). O ruído esteve abaixo do limite legal de 80dB(A). Assim, não é possível o enquadramento do período de 03.01.1983 a 08.02.1986.

A CTPS expedida em 1988, em continuidade, indica vínculo com ANGELO CIOLA & FILHOS LTDA no período de 27.07.1988 a 19.05.1995, no cargo de torneiro mecânico (Num. 20214897 - Pág. 80), enquanto que a expedida em continuação em 27/06/1996 indica vínculo de 23.07.1996 a 30.10.1999 para CIOLA Ind. De Máquinas Ltda. (Num. 20214897 - Pág. 91), no cargo de frezador CNC. exposto a ruído de 91,0 db(A);

Foram apresentados PPP's expedidos em 19/02/2015 (Num. 20214897 - Pág. 13/16), em que consta que entre 27/07/1988 e 19/05/1995 o autor laborou como torneiro mecânico no setor de produção, tendo por atribuições: “executar operações de usinagem em materiais ferrosos e não-ferrosos, em ambiente único com caldeiraria, pintura e montagem elétrica, ficando expostos aos agentes físicos e ruídos de modo habitual e permanente”. Há informação de exposição a agente calor de 25,4 IBUTG e ruído 91 n.94. Para o período de 23/07/1996 a 30/10/1999 consta o labor como frezador CNC, no setor de produção, com as mesmas informações de atividades e agentes nocivos.

Possível o enquadramento do intervalo de 27/07/1988 a 28/04/1995 em razão das ocupações profissionais previstas no código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

No que diz respeito ao período de 29/04/1995 a 19/05/1995 e de 23/07/1996 a 30/10/1999, possível o reconhecimento da especialidade do labor, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido para os períodos (aférida intensidade de 91 a 94), enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03.

Apresentou CTPS em que se vislumbra vínculo com ACMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, nos períodos de 02.10.2000 à 30.11.2001 (Num. 20214897 - Pág. 91) e de 02.06.2003 à 30.08.2006 (Num. 20214897 - Pág. 92), no cargo de frezador CNC e de 02.05.2007 a 15.03.2012, no cargo de frezador/mandrilhador (Num. 20214897 - Pág. 92). exposto a ruídos de 87,0 db(A);

Para o período de 02.10.2000 a 30.11.2001 e de 02/06/2003 a 30/08/2006, os PPPs expedidos em 19/02/2015 indicam que o autor laborou no setor de produção, no cargo de frezador CNC, executando “serviços na elaboração de peças conforme os projetos e modelos, ficando exposto aos agentes físicos e ruídos de modo habitual e permanente” (Num. 20214897 - Pág. 28/29 e 34/35). Há indicação de exposição aos agentes nocivos calor de 25,4 IBUTG e ruído de 87dB.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. O formulário/laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho.

O ruído esteve abaixo do limite de 90dB entre 02/10/2000 e 30/11/2001 e de 02.06.2003 a 18/11/2003. Possível o enquadramento do período de 19/11/2003 a 30.08.2006, em que o ruído esteve acima de 85dB.

Da mesma forma possível o enquadramento do lapso de 02.05.2007 a 15.03.2012, no cargo de frezador CNC (Num. 20214897 - Pág. 36/37), em que segundo o PPP esteve exposto a ruído de 87,0 db(A).

Consta da CTPS, ainda, anotação de vínculo com ITALBRONZE LTDA, com admissão em 19.07.2012, sem baixa, no cargo de mandrilhador CNC (Num. 20214897 - Pág. 93). Foi apresentado PPP expedido em 21/03/2018 (Num. 20214897 - Pág. 38/40) em que consta que o autor laborou como mandrilhador CNC no setor de usinagem, com a exposição a agente nocivo de intensidade 84dB de 19/07/2012 a 31/12/2012, 83,2dB de 01/01/2013 a 31/12/2013 e de 01/01/2014 a 31/12/2014, 83,7dB de 01/01/2015 a 31/12/2015 e de 01/01/2016 a 31/12/2016, 81dB de 01/01/2017 a 31/12/2017 e de 01/01/2018 a 21/03/2018. O ruído esteve abaixo do limite legal de 85dB, não sendo possível o enquadramento dos períodos

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo como especiais de 27/07/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 19/05/1995, 23/07/1996 a 30/10/1999, 19/11/2003 a 30/08/2006 e de 02/05/2007 a 15/03/2012, o autor contava com 52 anos, 08 meses e 11 dias de idade e 37 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (13/12/2017), conforme tabela a seguir, suficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário, eis que não atinge os 85/95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 27/07/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 19/05/1995, 23/07/1996 a 30/10/1999, 19/11/2003 a 30/08/2006 e de 02/05/2007 a 15/03/2012; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.999.451-5)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 13/12/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 187.999.451-5)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 13/12/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 27/07/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 19/05/1995, 23/07/1996 a 30/10/1999, 19/11/2003 a 30/08/2006 e de 02/05/2007 a 15/03/2012 (**especial**)

P. R. I.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000910-02.2015.4.03.6183  
SUCEDIDO: JOAO FRANCISCO LUIZ  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-27.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: LILIANE MATTOSO ALVES PEREIRA, LEA MATTOSO SANTANA, ADRIANO MATTOSO DOS ANJOS, LINEU MATTOSO JUNIOR, LAERCIO MATTOSO  
SUCEDIDO: LINEU MATTOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, RAPHAEL ALVES PEREIRA - SP275544,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011700-74.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON MARSOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-80.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: SIRLEIDE RODRIGUES DE SOUSA LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 30925930) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085424-12.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: SAUL POSVOLSKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREIA DA SILVA - SP191835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008538-74.2010.4.03.6183  
SUCEDIDO: JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010012-48.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTENOR ESTEVES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011752-73.2010.4.03.6183  
AUTOR: TEREZINHA DIAS COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011582-72.2008.4.03.6183  
AUTOR:ANTONIO ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora nas petições id 31139103 e 3139109, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005078-42.2020.4.03.6183  
AUTOR:JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo, NB 190.377.948-8 e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-54.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE:JOSE VIEIRA DAMASCENO  
Advogado do(a)EXEQUENTE:DEVANIR MORARI - PA11568  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 28065423, no valor de R\$ 49.723,12 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.012,08 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, exceça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003255-33.2020.4.03.6183  
AUTOR:DANIEL DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008590-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-29.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARILDA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP383600  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006345-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 21 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015257-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 31084085 e anexos: dê-se ciência à parte exequente do desbloqueio dos valores depositados mediante o RPV nº 20190127617.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do despacho doc. 30904100.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016809-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVANDIRA NEVES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 31084802 e anexos: dê-se ciência à parte exequente do desbloqueio dos valores depositados mediante o RPV nº 20190018681.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do despacho doc. 30926395.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016277-95.2019.4.03.6183

AUTOR: DULCINEADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que forneça em 30 (trinta) dias cópia legível do processo NB 42/191.168.835-6, em específico das folhas 45 a 47 do documento já enviado (doc. 31127769, pp. 45 a 47).

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA ROCHA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de sua última declaração de imposto de renda.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZINHA HELLMMEISTER DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fez juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Nesse sentido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) **sem** destaque de honorários contratuais.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-56.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento formulado pelo exequente para que se dê prosseguimento ao presente cumprimento de sentença, embora decisão proferida no recurso interposto se encontre pendente de trânsito em julgado, e a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5000794-81.2018.4.03.0000, o qual resta, até o momento, improcedente, prossiga-se nos termos delimitados na decisão doc. 12829821, pp. 64 a 67.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, ante a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009657-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUANA MENDES GOIS DE CAMARGO  
SUCEDIDO: WILSON GOIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-47.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAMES - SP75780, ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013489-04.2017.4.03.0000, desprovido, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos delimitados na decisão doc. 12337613, pp. 191 a 193.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012021-49.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALZIRO DIAS DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5008623-50.2017.4.03.0000, desprovido, oficie-se à Divisão de Precatórios solicitando o desbloqueio do PRC nº 201702109544 e do RPV nº 20170219545.

Com a notícia do desbloqueio, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias e tornemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-56.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente informe se o beneficio do requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado, conforme determinado no despacho doc. 30744136.

Como cumprimento, expeçam-se os officios requisitórios, sendo a sociedade de advogados indicada a beneficiária dos honorários de sucumbência.

Int.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014745-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIMARIO PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013295-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVAN DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014697-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007995-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA APARECIDA BITTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006707-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: NILVÂNIO GONÇALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-20.2020.4.03.6183  
AUTOR: ESTER RIBEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004105-87.2020.4.03.6183

AUTOR: VLADIMIR TADEU TABOADA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014397-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA, THAMIRES OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 22 de abril de 2020.**

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006191-88.2013.4.03.6304 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Indefiro o requerimento de intimação pessoal da parte autora, visto que encontra-se regularmente representada por advogado nos presentes autos.

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento do INSS (ID Num. 13026270 - Pág. 236/ Pág. 25), comprovando documentalmente sua alegações.

Após, tomem conclusos.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001385-58.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO DA SILVA, BRENO BORGES DE CAMARGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante o informado pelo INSS no ID 30540740, reconsidero o despacho ID 30156536.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos da Ação Rescisória.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO JOSE DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de cessão de crédito no ID 27946817, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, cumpra-se o despacho ID 27425953.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012645-11.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSSARA BARBUTO AMADO, CARLOS PRUDENTE CORREA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão definitiva transitada em julgado nos Embargos a Execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003335-29.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE LOURENÇO ZILLIG, RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize-se a atuação, com anotação do patrono constante na procuração.

Tendo em vista a apresentação da ATC (ID 20205289), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-24.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO CANDIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento pelo INSS (ID 24132188) intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016059-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILEAFARIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011124-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA SIRUELLA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002584-08.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AIRTON DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020967-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENJAMIM ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005313-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO SILVEIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.269.947-3), desde o requerimento administrativo (19/04/2017), com reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em atividades especiais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (id 3944807).

O INSS, citado, apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (id 5507074).

Houve réplica (id 14490770).

A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id 14490786), as quais foram indeferidas (id 22286120).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

##### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

##### **I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

##### **I. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4/4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080 [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831 [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)*

## DO CASO CONCRETO

O autor pretende o enquadramento como especial dos intervalos de 14/08/1974 a 22/04/1975; de 12/01/1982 a 23/07/1987, de 09/03/1990 a 10/07/1990 e de 07/11/1994 a 05/04/1995.

Inicialmente, saliento que os períodos de 12/01/1982 a 23/07/1987 (Transportadora Americana Ltda.) e 07/11/1994 a 05/04/1995 (Joca Transportes Ltda. - EPP) já foram enquadrados administrativamente pelo INSS, conforme Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (id 2419519 – p. 47), não havendo interesse de agir com relação a tais pedidos.

Fixadas essas premissas, passo à análise dos períodos controversos (14/08/1974 a 22/04/1975 - Empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa e 09/03/1990 a 10/07/1990 – Pedralix S/A Indústria e Comércio), à vista da documentação trazida aos autos.

#### 1. De 14/08/1974 a 22/04/1975 – Empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa.

Foram juntados aos autos cópia da CTPS (id 2419362 – p. 3), Contrato de Trabalho (id 2419383 – p. 4-5) e Declaração da empresa (id 2419419 – p.1), indicando labor no cargo de “servente”, categoria profissional não elencada nas normas de regência.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.*

*I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito.*

*II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador; donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.*

*III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)*

Já o Formulário DIRBEN 8030 (id 2419419 – p.2), não preenche requisito formal de validade, visto que não indica profissional responsável pelos registros ambientais e a empresa não possui Laudo Técnico Pericial para o período, indispensável para os agentes nocivos ruído e calor.

Em relação aos agentes chuva e poeira, friso que a exposição, por si só, não configuram agentes agressivos para fins previdenciários.

Nesta perspectiva, entendo que os documentos trazidos aos autos são idôneos ao reconhecimento do período comum urbano postulado. Entretanto, não é possível reconhecer a especialidade do mesmo, devendo o período de 14/08/1974 a 22/04/1975 ser computado como tempo comum.

#### 1. De 09/03/1990 a 10/07/1990 – Pedralix S/A. Indústria e Comércio.

Foi juntado cópia da CTPS, com registro de vínculo específico no cargo de “motorista de caminhão” (id 2419361 – p.4).

Inicialmente, lembro que até 28/04/95 é possível o reconhecimento do labor especial por enquadramento da categoria profissional, e, a partir de 29/04/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 09/03/1990 a 10/07/1990, por enquadramento da categoria profissional (motoristas de caminhão), conforme código 2.4.4 do Decreto 58.831/1964.

Portanto, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado somente fazia jus à averbação do tempo comum de 14/08/1974 a 22/04/1975 – Empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa e especial de 09/03/1990 a 10/07/1990 reconhecidos pelo juízo.

Por fim, os atos praticados pela autarquia no procedimento administrativo, bem como no presente processo judicial, não configuram qualquer abuso ou irregularidade, mas mero exercício de suas atribuições legais, não havendo amparo para acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 12/01/1982 a 23/07/1987 e 07/11/1994 a 05/04/1995 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer como **tempo de serviço comum o período de 14/08/1974 a 22/04/1975 e tempo de serviço especial o período de 09/03/1990 a 10/07/1990**; e (b) **condenar o INSS a averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002511-65.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMELA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MACIEL JOSE DE PAULA - SP143459  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MACIEL JOSE DE PAULA

#### DECISÃO

O Recurso Especial nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2) foi selecionado como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Limitou-se a controvérsia à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Houve por bem, ainda, o ilustre Relator ressaltar que a referida controvérsia é distinta daquela tratada no Tema n. 692.

Isto posto, tendo em vista que a presente ação trata exatamente da necessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.  
Intimem-se as partes.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020582-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHARLY DENILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Indefiro ainda a realização de audiência, uma vez que não é necessária para o deslinde dos presentes autos, que tratam da concessão de benefícios de incapacidade laboral. Portanto, perícia, laudos médicos e demais provas juntadas pela parte autora são suficientes para comprovar a alegada incapacidade, a depender do teor de tais documentos.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005986-29.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLINDO DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Converto o julgamento em diligência.**

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, consta em favor da parte autora, **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.134.298-9, com DIB em 20/09/2019.**

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DALILARIBEIRO CORREA - SP251150  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Converto o julgamento em diligência.**

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, consta em favor da parte autora, **benefício ativo de aposentadoria por idade, NB 41/189.906.379-7, com DIB em 12/12/2018.**

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093201-83.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR ERNESTO PEREIRA, OLGA GARCIA DA SILVA, JOSE DE SOUZA ROCHA, JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA SALETE BERNARDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RICARDO BERNARDES DE OLIVEIRA, ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA, LUIZ DOS SANTOS BICUDO, LOURDES DOS SANTOS BICUDO DA SILVA, MARIA REGINA VICHI JORDAO, JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DA SILVA, MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES NICOLAU RANGEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES NICOLAU RANGEL

**D E S P A C H O**

Chamo o feito a ordem

Deverão ser tomadas as seguintes providências a fim de regularizar o feito:

1 – Relativamente ao coexequente JOSÉ BERNARDES DE OLIVEIRA, anoto que os sucessores já foram habilitados às fls. 388 dos autos físicos, e que ainda não foram expedidos os ofícios requisitórios referentes à seu crédito, conforme conta apresentada pelo INSS às fls. 284/292 e concordância do exequente às fls. 300 dos autos físicos.

Dessa forma, possibilitando a expedição dos ofícios requisitórios, deverão os coexequentes habilitados, MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA SALETE BERNARDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RICARDO BERNARDES DE OLIVEIRA e ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA:

a) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

b) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para determinação de expedição dos ofícios requisitórios;

2 – Em relação à coexequente MARIA REGINA VICHI JORDÃO, o valor do Ofício Requisitório expedido em seu favor foi estornado (fls. 465 dos autos físicos).

Viabilizando a reinclusão do referido Ofício, deverá patrono da parte autora, apresentar a documentação necessária a habilitação de eventuais sucessores:

- a) Certidão de óbito;
- b) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);
- c) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- d) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).

Após o cumprimento integral do item 2, intime-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, suspenda-se o feito em relação a esta autora.

3 – No que se refere à Maria Gonçalves dos Santos Bicudo, nada a decidir visto que houve à renúncia de seu crédito por tratar-se de valor irrisório.

No que concerne aos coexequentes JOÃO DA SILVA, JURANDIR ERNESTO PEREIRA e JOSÉ DE SOUZA ROCHA, houve a alegação por parte do INSS às fls. 346 de que nada mais era devido a estes autores por já terem recebido os valores referentes à revisão pleiteada nestes autos no Juizado Especial Federal, requerendo-se a suspensão dos valores já expedidos (JURANDIR ERNESTO PEREIRA e JOSÉ DE SOUZA ROCHA).

A questão foi apreciada às fls. 434 dos autos físicos na qual foi reconhecida a coisa julgada em relação à revisão pela correção da OTN/ORTN, e determinado que o INSS elaborasse nova conta de liquidação do valor devido aos autores no tocante às demais revisões pleiteadas, a qual foi apresentada às fls. 478/505 dos autos físicos.

Ante o exposto:

4 – No que diz respeito ao coexequente JOÃO DA SILVA, foi habilitada sua sucessora, OLGA GARCIA DA SILVA, às fls. 394 dos autos físicos, sendo que não foi expedido Ofício Requisitório em seu favor.

Desta forma, deverá a coexequente manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS (478/505 dos autos físicos).

5 – Relativamente à JURANDIR ERNESTO PEREIRA, foi comunicado o estorno do Ofício Requisitório expedido em seu favor, e contestado pelo INSS (ID Num. 13586039 - Pág. 1).

Sendo assim, deverá também manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS (478/505 dos autos físicos).

6 – Quanto ao coexequente JOSÉ DE SOUZA ROCHA, como nos outros dois casos anteriores, também houve o reconhecimento de coisa julgada parcial e por essa razão a determinação de BLOQUEIO JUDICIAL do Ofício Requisitório expedido em seu favor (fls. 366 dos autos físicos), contudo, embora constasse BLOQUEIO JUDICIAL, houve o levantamento do valor, conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 438/440 dos autos físicos.

A esse respeito, manifeste-se o INSS.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para todas as determinações supra.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009966-18.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS referente à suspensão do feito, uma vez que não há decisões de tribunais superiores que amparem referido requerimento.

Diante dos esclarecimentos do perito judicial de fls. 102/105 dos autos físicos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, se necessário, retifique, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos de liquidação, aplicando os reajustamentos oficiais na conta, inclusive na competência de 04/2007.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008229-53.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pela parte exequente nos autos do recurso de Agravo de Instrumento, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida no referido recurso.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONIZIO MACIEL NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15

(quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o perito Dr. Roberto A. Fiore a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora (ID 26353888), no prazo de 15 (quinze) dias, no que se refere ao Prontuário Médico da Prefeitura de São Paulo, de 10.03.2010, no qual, segundo o autor, foram diagnosticadas patologias desde 10.03.2010 e que, no final de 2004 até final de 2006, foi feito tratamento para depressão e, na época, foram utilizadas medicações controladas.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005954-39.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUNICE MARIA BAZANI ACCIARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de o que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008238-54.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VILHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650, SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA - SP134804  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025177-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MARTINS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUIPIAO - SP241087

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por NELSON MARTINS BARBOSA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e a CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM), objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, tendo como parâmetro tabela dos ativos da CPTM, mais a gratificação adicional por tempo de serviço (anuênios) e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado em 14.05.1987 no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sucedida nesse vínculo empregatício pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Aduziu que se aposentou em 04.10.2009. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o nº 00024229220125020018.

A União Federal arguiu incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, prescrição, e concluiu completo de improcedência (fs. 133/154\*).

O INSS invocou ilegitimidade passiva *ad causam*, prescrição, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (fs. 156/179).

A CPTM suscitou incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fs. 185/224).

Houve réplica (fs. 272/316).

O Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo prolatou sentença (fs. 320/322).

No que interesse à presente demanda, após recursos das partes, a c. 17ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarou a incompetência da justiça juslaboral e determinou remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 418/420). Referido pronunciamento não foi alterado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho (fs. 772/776).

Os autos foram, então, encaminhados à Justiça Federal em São Paulo, havendo livre distribuição à 9ª Vara Cível, que reconheceu a incompetência do juízo cível para processar e julgar o feito e determinou remessa a uma das varas previdenciárias (fs. 799/800).

Em prosseguimento, vieram os autos redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, bem como foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e oportunizada a produção probatória (fs. 804).

Nada mais sendo requerido, vieram conclusos.

Foi determinada intimação da União Federal (fs. 807), que prestou esclarecimentos (fs. 810/828).

Após vista e manifestação da parte autora (fs. 830/831), nada mais foi requerido em termos de produção probatória.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DAS PRELIMINARES.

#### Da Ilegitimidade Passiva.

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca como ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª. Mir.ª. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal”);

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como ferroviário, posteriormente transferido para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada *ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Ref. Desª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.*

#### **Da prescrição e da decadência.**

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos.

Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a complementação de benefício previdenciário, e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos eventuais efeitos da prescrição quinquenal.

Em demandas análogas, a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]*

Por fim, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (04/10/2009) e a propositura da presente demanda (19/09/2012, fls. 07).

#### **Da inépcia da inicial.**

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, posto que a peça vestibular preenche os requisitos do art. 319, do CPC/2015, não incorrendo nos vícios delineados nos incisos do §1º do art. 330, do CPC/2015.

#### **Do interesse de agir.**

Também deve ser rejeitada a carência de ação arguida pela CPTM, já que restou evidente o interesse processual do autor em relação ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Ademais, conforme já exposto, o autor foi admitido como ferroviário, posteriormente transferido para a CPTM. Portanto, também quanto a esta parte ré, existe lide a reclamar solução jurisdicional.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.**

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “*em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados*”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “*as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos*”, garantidos “*todos os direitos, prerrogativas e vantagens*” assegurados pela legislação em vigor “*aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extramunicipais [...]*”, bem como ao “*pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial*” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiações à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

*Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*

*Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*

Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...] (STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vinda Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Emsuma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM.

Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 44/46) que o autor ingressou na CBTU em 14.05.1987. Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 04.09.2009, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.225.595-2 (fls. 50).

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o *status* de “subsidiária” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Todavia, a par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência do autor é porque pretende a utilização da **tabela dos funcionários da ativa da CPTM** (nada aduz acerca da tabela salarial da RFFSA).

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

**PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COMO OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE.** [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto a aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumprir afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] **Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e do INSS, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos** [...] (ApReeNec 00246191720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade.** – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. – **Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.** – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, **há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.** – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

**PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste.** [...] II – **Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.** III – **Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.** IV – **Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM a aqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.** [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

Portanto, eventual parâmetro de complementação é, em tese, a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Em síntese, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, tal como pretende o autor, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Por fim, eventual direito à equiparação como do pessoal em atividade na RFFSA não foi postulado nestes autos, devendo este juízo se ater ao princípio da adstrição, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015. Nesta perspectiva, improcedente o pleito principal de complementação de aposentadoria, como desdobramento lógico, restam improcedentes os pleitos subsequentes, não havendo direito a ser reconhecido nestes autos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito as preliminares e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELITA FERREIRA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSELITA FERREIRA MOREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente percebida (NB 42/146.770.398-0), em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças apuradas desde 01/05/2008, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Inicial instruída com documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (jd 9796626).

A parte autora apresentou emenda à inicial (jd 10076344) e requereu a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia de processo administrativo (jd 11272056).

Foram juntadas aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/146.770.398-0 (jd 13445703 – Pág. 01/23) e do pedido de revisão nº 36222004836/2017-72, formulado em 02/03/2017 (jd 13445703 – Pág. 24/42).

Recebida a emenda da inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (jd 13668596).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (jd 14020817).

Houve réplica com pedido de produção de prova (jd 17995200).

Foi indeferida a produção de prova testemunhal (jd 22389975).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de despacho do benefício (DDB em 10/06/2008) e o ajuizamento da presente demanda (em 19/01/2018), em eventual hipótese de procedência dos pedidos formulados pela parte autora, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas.

### FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

**Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)**

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = \frac{M_t \times T_t}{T_t + T_d} + \frac{M_d \times T_d}{T_t + T_d}$
		60
175	30,5	Sendo: $M_t$ – taxa de metabolismo no local de trabalho; $T_t$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; $M_d$ – taxa de metabolismo no local de descanso; $T_d$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.  IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = \frac{IBUTG_t \times T_t}{T_t + T_d} + \frac{IBUTG_d \times T_d}{T_t + T_d}$
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; $T_t$ e $T_d$ = como anteriormente definidos; Os tempos $T_t$ e $T_d$ devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### DO CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.770.398-0, com DIB em 01/05/2008, conforme carta de concessão (id 4225727), e pleiteia a conversão do referido benefício em aposentadoria especial (46), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 24/10/1980 a 15/09/2008, laborado na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda.

Pela documentação juntada aos autos, em especial cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/146.770.398-0 (id 13445703 – Pág. 01/23) e do pedido de revisão nº 36222004836/2017-72 (id 13445703 – Pág. 24/42), verifica-se que, somente o pedido de revisão do benefício em manutenção, formulado em 02/03/2017, veio a ser instruído com documentação comprobatória do exercício de atividade especial (PPP – id 13445703 - Pág. 28/30).

Com a apresentação do pedido de revisão, instruído com a “nova documentação” (PPP – id 13445703 - Pág. 28/30), a autarquia previdenciária enquadrou como especial o período de **24/10/1980 a 31/12/1986**, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 13445703 – Pág. 32) e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (id 13445703 – Pág. 33/35).

Desta feita, não há interesse de agir com relação ao período enquadrado administrativamente (**24/10/1980 a 31/12/1986**). Remanescendo a controvérsia em relação ao período de **01/01/1987 a 16/05/2008**, que passo a apreciar, a partir da documentação apresentada no pedido de revisão do benefício NB 42/146770.398-0.

#### Empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda.

#### Período de 01/01/1987 a 16/05/2008

O vínculo empregatício restou demonstrado por meio da cópia da CTPS (id 13445703 - Pág. 10), no qual consta que a autora exerceu a função de *montadora*.

A função desempenhada pela autora (montadora) não consta do rol das atividades nocivas constantes do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional.

Para a comprovação da especialidade, a autora juntou dois PPPs (id 13445703 - Pág. 28/30), emitidos em 16/05/2007 e 29/12/2008, respectivamente.

Constou nos referidos PPPs, que a segurada estava exposta aos agentes ruído, na intensidade de 78 dB e calor de 28,7 IBUTG.

Com relação ao agente nocivo ruído, como já explanado, a legislação previdenciária considera nociva a intensidade de ruído, no período até 05/03/1997 acima de 80 dB, de 06.03.1997 a 18.11.2003, aquela acima de 90 dB, bem como a partir de 19.11.2003, aquela acima de 85 dB.

Constata-se que a segurada estava exposta no período de **01/01/1987 a 16/05/2008**, a uma intensidade de ruído abaixo da considerada como nociva (78 dB), razão pela qual não é devido o enquadramento em razão da exposição a ruído.

Quanto ao calor informado na profiisiografia (28,7 IBUTG), melhor sorte não assiste à parte autora, haja vista que o PPP não informa o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), nem tampouco a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência e, ainda, pela descrição das atividades não se pode concluir que a segurada trabalhava exposta aos agentes nocivos com habitualidade e permanência.

#### Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/01/1987 a 16/05/2008.

Desta feita, nenhum período pretendido foi reconhecido como especial, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de **24/10/1980 a 31/12/1986** e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009954-72.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEJAIR DONIZETE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência, uma vez que os autos não se encontram prontos para julgamento.**

Observe que os esclarecimentos do Sr. Perito não foram feitos de maneira completa (ID 12160589 – fls. 165/167), uma vez que no despacho de conversão em diligência (ID 12160589 – fls. 161/162) não esclareceu acerca da pontuação dos indicadores da natureza e grau da incapacidade resultante da deformidade física do autor, nos termos do artigo 11, da OI nº 13 INSS/DIRBEN 144:

“Art. 11. A pontuação máxima dos indicadores da natureza e o grau da dependência (incapacidade) resultante da deformidade física serão de oito pontos, assim distribuídos:

Deambulação	0 (sem incapacidade)	1 (parcial)	2 (total)
Trabalho	Caráter indenizatório	1 (parcial)	2 (total)
Higiene Pessoal	0 (sem incapacidade)	1 (parcial)	2 (total)
Alimentação	0 (sem incapacidade)	1 (parcial)	2 (total)

Parágrafo único: No caso de diagnóstico da Síndrome da Talidomida em que não haja repercussão na deambulação, na higiene pessoal e na alimentação, deverá ser fixada a pontuação um no item trabalho.”

**Assim, o perito deverá responder qual é a pontuação aplicável ao autor em relação a cada um dos itens do quadro acima.**

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, com urgência.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009585-15.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALAIDE COR MARIA SCALDAFERRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICOSO SCALDAFERRI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

## DESPACHO

Tendo em vista que o processo de conhecimento tratava da concessão de benefício de incapacidade ao autor falecido, não há de se falar nestes autos na implantação do benefício de pensão por morte à dependente.

Entretanto, considerando que o benefício do instituidor interfere diretamente no valor da pensão por morte, intime-se a parte exequente a optar pelo benefício a que o autor falecido teria direito (ou o judicial ou o administrativo), caso estivesse vivo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, considerando o óbito do autor, só há de se falar em pagamento de atrasados, a depender da opção da herdeira do instituidor.

Manifestada a opção pela parte exequente, voltemos autos conclusos.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000587-19.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA FELIX DO NASCIMENTO SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879, EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De acordo como v. Acórdão de fls. 263/267 (ID 12340389), houve sucumbência recíproca, motivo pelo qual não há que se falar em honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-84.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO GASQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, MARCIO PRANDO - SP161955  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006274-11.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias das principais peças para os autos principais. Após arquivem-se com baixa na distribuição.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008971-73.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRO NICOLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Lembro que não há de se falar em inversão da execução, uma vez que cabe ao exequente dar impulso ao cumprimento de Sentença.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008807-74.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO DE JESUS DUTRA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a renúncia apresentada pela patrona, exclua-se do sistema processual o nome da Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves.

Tendo em vista que a petição datada de 25/10/2018 (ID 12901860) foi subscrita pelo Dr. Osmar Pereira Quadros Junior, OAB/SP 413513, cadastre-se o referido patrono no sistema processual, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual no feito.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-84.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO CARNIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-84.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO CARNIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-84.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO CARNIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

O cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 3787784 – Fls. 64/68) encontra-se totalmente ilegível, razão pela qual determino que a parte autora seja intimada, para que no **prazo de trinta dias**, apresente o referido cálculo que se refere ao NB 42/181.650.914-8.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005291-03.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLÍCIO RODRIGUES GOMES, NIVALDO SILVA PEREIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista o decurso de prazo e a ausência de manifestação acerca do despacho ID 23713192; bem como o pagamento dos officios requisitórios e o cumprimento da obrigação de fazer; **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

O cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 3787784 – Fls. 64/68) encontra-se totalmente ilegível, razão pela qual determino que a parte autora seja intimada, para que no **prazo de trinta dias**, apresente o referido cálculo que se refere ao NB 42/181.650.914-8.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008971-73.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRO NICOLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Lembro que não há de se falar em inversão da execução, uma vez que cabe ao exequente dar impulso ao cumprimento de Sentença.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000672-39.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR NATAL MACAO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciências às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença proferida para determinar a realização da prova pericial, bem como o pedido da parte autora ID Num. 11784486 - Pág. 71, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo da empresa VOLSWAGEN onde o autor desempenhou suas atividades laborativas para realização da prova pericial.

Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

O cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 3787784 – Fls. 64/68) encontra-se totalmente ilegível, razão pela qual determino que a parte autora seja intimada, para que no **prazo de trinta dias**, apresente o referido cálculo que se refere ao NB 42/181.650.914-8.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003444-38.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO LOTTO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por FABIO LOTTO BEZERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudos periciais, especialidade psiquiatria e clínica geral.

A tutela antecipada foi deferida.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal.

A parte Autora apresentou réplica.

Foram realizadas duas novas perícias, especialidade psiquiatria e neurologia e foi indeferido o pedido de realização de outro exame.

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 31067817 e ID 31067820).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a três perícias médicas, especialidades psiquiatria, clínica geral, e neurologia.

O exame realizado por clínico geral, em 26/07/2016, atestou que:

*“53 anos.*

*O periciando informa os diagnósticos: G 20 Doença de Parkinson; F 31.2 Transtorno afetivo bipolar; episódio atual maníaco com sintomas psicóticos.*

*Em 2007 o periciando tratamento médico desde então.*

*Informou que trabalhava na Bolsa de Valores e deixou a função em 2008, através de um programa de demissão voluntária.*

*Trabalhou também por 5 anos na Corretora Souza Barros, sendo demitido. Trabalhou na empresa CETIP, de onde também foi dispensado em novembro de 2014.*

*Em 2010 passou a apresentar distúrbios psiquiátricos, que culminaram, em abril de 2015 com uma tentativa de autoeliminação. Foi diagnosticado com bipolaridade.*

*A doença de Parkinson é uma afecção do sistema nervoso central que acomete principalmente o sistema motor. É uma das condições neurológicas mais frequentes e sua causa permanece desconhecida. As estatísticas disponíveis revelam que a prevalência da doença de Parkinson na população é de 150 a 200 casos por 100.000 habitantes e a cada ano surgem 20 novos casos por 100.000 habitantes. Os sintomas motores mais comuns são: tremor; rigidez muscular; acinesia e alterações posturais. Entretanto, manifestações não motoras também podem ocorrer, tais como: comprometimento da memória, depressão, alterações do sono e distúrbios do sistema nervoso autônomo. A doença de Parkinson é uma condição crônica. A evolução dos sintomas é usualmente lenta, mas é variável em cada caso. O tremor é o sintoma mais frequente e o que mais chama a atenção, embora não seja o mais incapacitante. Para a maioria dos pacientes, o tremor é o principal motivo que os leva a procurar, pela primeira vez, ajuda médica. No início da doença, o tremor ocorre em um lado e assim permanece por períodos variáveis de tempo. Após algum tempo, o outro lado também é acometido podendo aparecer na cabeça, mandíbula lábio, queixo e nos membros inferiores. Situações de estresse emocional ou a sensação de ser observado aumentam visivelmente a intensidade do tremor. Embora, até o presente, não exista cura para a doença de Parkinson, estão disponíveis alguns medicamentos capazes de melhorar significativamente a maioria dos sintomas. A escolha do medicamento vai depender das condições de cada paciente: idade, sintomas predominantes e estágio da doença são alguns dos fatores que o médico deve considerar. À medida que a doença progride e mais células cerebrais degeneram, o cérebro perde a capacidade de armazenamento de dopamina e a duração do efeito dos medicamentos torna-se progressivamente menor. O tempo de benefício vai sendo encurtado progressivamente ao longo do tempo, ocasião em que outras drogas deverão ser utilizadas para o tratamento.*

*Os sinais clínicos apresentados pelo periciando ao exame médico não nos permitiram identificar uma síndrome parkinsoniana clássica, sendo possível que os sintomas que ele apresentava estivessem devidamente controlados pela medicação em uso. Da mesma forma consideramos interessante observar que o periciando foi capaz de manter a atividade laborativa por 7 anos, desde o diagnóstico da doença de Parkinson, tendo sido demitido, conforme relatou, em razão dos distúrbios psiquiátricos apresentados.*

*Em razão do exposto, concluímos ser necessária uma avaliação do periciando por um perito em Neurologia, pois do ponto de vista clínico não pudemos caracterizar incapacidade laborativa, especialmente porque na folha 14 do processo está relatado pelo médico neurologista que o acompanha que a síndrome parkinsoniana apresentada por ele mostrava controle adequado com a medicação em uso.”*

Conclui que o Autor não está incapacitado para o trabalho.

O exame realizado por neurologista, em 26/10/2017, atestou que:

*“O periciando é portador de Doença de Parkinson de início precoce (G20). Trata-se de transtorno neurodegenerativo de caráter progressivo, com envolvimento predominantemente motor e, em alguns casos, pode levar a uma incapacitação física significativa. O diagnóstico da doença de Parkinson é clínico, sendo os exames de neuroimagem métodos auxiliares ao diagnóstico quando há suspeita de formas de parkinsonismo secundário.*

*O exame físico neurológico do periciando evidencia marcha festinante, discreto tremor de repouso de membros superiores, instabilidade postural e hipertonía em membros superiores associada ao sinal da roda dentada. Trata-se de doença crônica e com possibilidades terapêuticas. Não há limitação funcional para suas atividades laborativas habituais, de cunho prioritariamente administrativo e comercial, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional a despeito das alterações impostas pela doença.*

*Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. ”*

Concluiu o Perito que o Autor não está incapacitado para o trabalho.

O exame realizado por psiquiatra, em 12/07/2016, atestou que:

*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de um quadro de transtorno do humor que irromper com o diagnóstico de mal de Parkinson. Em 2007 o autor foi diagnosticado como portador de mal de Parkinson e seu último registro foi pela cota de deficiente. Os documentos apresentados pelo autor indicam que ele apresenta problemas psiquiátricos desde 2010, mas o autor mencionou ter tido problemas com dependência de álcool até 2002 quando procurou tratamento especializado e deixou de beber. Depois do diagnóstico de mal de Parkinson, em 2010 o autor apresentou um quadro de compulsão sexual que gerou uma crise em seu casamento. Passou a fazer acompanhamento psiquiátrico regular. Em outubro de 2014 começou a apresentar sintomas hipomaniacos e a fazer acompanhamento psiquiátrico com o psiquiatra Dr. Daniel Kawakami. O quadro oscilou para depressão e em 04/04/2015 fez tentativa de suicídio. O autor é portador de mal de Parkinson diagnosticado desde 2007 e de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo de moderado a grave. O mal de Parkinson deve ser avaliado por neurologista. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tônico afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e abaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação, deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. O autor apresenta no momento do exame sintomas compatíveis com episódio depressivo de moderado. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um abaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor-depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono (quatro sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacitação, pelos documentos anexados aos autos e apresentados em perícia médica, fixada em 06/10/2014 quando iniciou tratamento psiquiátrico com Dr. Daniel Kawakami por surto maníaco do qual ciclou para depressão com tentativa de suicídio e que ainda não está estabilizado com a medicação prescrita.”*

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada, de forma total e temporária, desde 06/10/2014, devendo ser reavaliada no prazo de um ano.

Em 28/11/2017, a parte Autor foi submetida à nova avaliação, especialidade psiquiatria, sendo atestado que:

*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo de leve a moderado, compulsão sexual e mal de Parkinson. Avaliamos o autor em 12/07/2016 quando consideramos que estava incapacitado de forma total e temporária por doze meses em função da presença de sintomas depressivos de moderados a graves associados a mal de Parkinson. Atualmente o quadro psiquiátrico de transtorno do humor está praticamente estabilizado pois o autor apresenta sintomas depressivos não incapacitantes. O problema a nosso ver é a presença de mal de Parkinson que é uma doença evolutiva e incurável até o momento de evolução da medicina. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tônico afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e abaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. O autor apresenta no momento do exame sintomas compatíveis com episódio depressivo de leve a moderado. Isso indica que com o mesmo esquema medicamentoso presente na perícia de julho de 2016 o quadro psiquiátrico do autor melhorou. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um abaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se, em geral, problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Ainda que o autor não apresente no momento incapacidade por doença psiquiátrica ele apresenta muitas limitações pela evolução de dez anos do mal de Parkinson. Assim, recomendamos avaliação com neurologista no sentido de avaliar até que ponto o mal de Parkinson incapacita o autor para o exercício laboral.”*

Concluiu o Perito que a parte Autora não apresentava mais incapacidade para o trabalho, do ponto de vista psiquiátrico.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito Judicial, atestam que foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 05/02/2016, impondo seu restabelecimento.

O benefício é devido até 28/11/2017, data em que constatada a aptidão para o trabalho.

A qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que o autor, vez que o Autor recebeu o benefício na via administrativa de 03/11/2014 a 05/02/2016 e efetuou recolhimento como facultativo no período de 01/05/2016 a 31/07/2016.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 06/02/2016 a 28/11/2017, confirmando a tutela.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008019-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILZA FATIMA SIMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

#### SENTENÇA

**NILZA FÁTIMA SIMÃO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LAPA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de cópia de processo (P.As de NB 535.907.231-4 e 129.686.345-7), em 17/04/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19181473).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que as cópias dos processos administrativos referentes aos NBS 535.907.231-4 e 129.686.345-7, foram enviadas (ID 26954762)

Vista às partes.

Manifestação do INSS (ID 29519186)

Parecer Ministerial (ID 29952225).

Petição intercorrente do autor (ID 29989625).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Observe que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS enviou as cópias dos processos administrativos referentes aos NBS 129.686.345-7 e 535.907.231-4 (ID 26954762).

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126, PAULO SERGIO CORREA - SP321307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**NILZA DE FREITAS PEREIRA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado "pensão por morte", em razão do falecimento de seu filho, Marcos Antonio Freitas Pereira, ocorrido em 29/09/2016, com pagamento das parcelas em atraso, desde o referido óbito.

Inicialmente esta ação foi distribuída no Juizado Especial Federal.

Citado o INSS, apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, já que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora (ID 8427015 – fls. 105/106).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 8427015 – fls. 114/121).

Ante o valor da causa apurado pela Contadoria, o JEF declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 8427015 – fls. 122/123).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; ratificados os atos praticados no JEF (ID 12505668).

Houve emenda à inicial (ID 12895324).

Réplica (ID 15394760).

Foi realizada audiência de instrução no dia 11/03/2020 (ID 29538315).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É a síntese do necessário**

#### **Passo a fundamentar e decidir:**

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.*

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*I – pela morte do pensionista;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;*

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); *in verbis*: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viçar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

VI – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

VIII – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade $x$ do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ( $E(x)$ )	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, haja vista que na data do óbito, encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, desde 19/01/2016 até o seu falecimento em 29/09/2016, conforme CNIS (ID 8427015 – fl. 42) e Certidão de óbito (ID 8427015- FL 24).

Dispensada a carência, resta analisar, portanto, a **qualidade de dependente da parte autora**, em relação ao “de cujus” na época de seu falecimento.

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso II, da Lei 8.213/91 dispõe que:

“São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II – os pais;

.....”

De acordo com o § 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

**A parte autora percebe o benefício de pensão por morte, NB 681848561, desde 09/04/1995, conforme consulta no CNIS, que ora determino a juntada. Na referida consulta, também, observei que ela não possui nenhum vínculo empregatício anotado.**

Para a comprovação da dependência econômica, a autora acostou aos autos, os documentos referidos no ID 8427015 – fls. 15/20 e 50/55, que demonstram que o “de cujus” e a autora tinham o mesmo endereço residencial, na Rua Décio Angelo Chivuiti, 42, Vila Giordano.

Neste aspecto saliente que, para fins de comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, “para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família” (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores.

Foi colhido o depoimento da Sra. Dulce, Sra. Dirce e Sra. Iara, todas foram ouvidas, como informantes, dada a amizade íntima de muitos anos, que elas mantiveram com a autora.

Os três depoimentos foram muito coerentes e uníssonos em afirmar que a autora dependia financeiramente do falecido filho Marcos, já que ficava mais em casa e, não com tanta frequência, fazia “bicos” para ajudar nas despesas da casa, mas quem realmente sustentava a casa era o “de cujus”. Disseram que a autora morava apenas com seu filho Marcos, na casa dos fundos e na frente morava seu ex-marido (a casa era do ex-sogro da autora), que faleceu um mês antes de Marcos. Afirmaram que a autora não mora mais no mesmo bairro; que havia se mudado para um outro bairro, perto de sua irmã. Disseram que após o falecimento de Marcos, a autora passou por sérias dificuldades financeiras e não tinha plano de saúde, inclusive a informante Iara disse que por ter ajudado a autora em resolver as questões burocráticas oriundas da morte de Marcos, ela observou também que haviam muitas contas para serem pagas. Por fim, informaram que atualmente a autora possui um relacionamento com uma pessoa e que não acreditam que a autora trabalhe.

Deste modo, a dependência econômica da autora com relação ao falecido filho restou devidamente comprovada.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor de **Nilza de Freitas Pereira** é medida que se impõe.

#### **Data de início do benefício**

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;* [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.* [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 29/09/2016 (depois da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 10/10/2016, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito em 29/09/2016.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/179.425.273-5) em favor da autora NILZA DE FREITAS PEREIRA, desde o óbito do instituidor do benefício, que se deu em 29/09/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM BRUNE MEDEIROS NETO  
SUCESSOR: L. B. R. D. S. M., FLORISBELA REIS DA SILVA MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOAQUIM BRUNE MEDEIROS NETO, sucedido por FLORISBELA REIS DA SILVA MEDEIROS e LAURA BRUNE REIS DA SILVA MEDEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 1765960).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 1938574).

Juntada de laudo pericial (ID 2339680).

A tutela foi deferida (ID 2391485).

Foi comunicado o óbito do Autor, ocorrido em 14/07/2018 (ID 15769404), e homologada a habilitação dos sucessores (ID 18389530).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 31079176).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínica cardiologia, em 27/07/2017, atestando o Perito que:

*“Periciando com 50 anos qualificado como cavalariço.*

Caracterizados quadros de:

- Miocardiopatia Chagásica diagnosticada em 1979 tendo sido submetido a cirurgia devido a Megacolon Chagásico e Esofágico;

- Atividade laborativa desenvolvida até 2016;

- Em 29/03/2016 internado para implante de CDI e evoluindo com agravo da classe funcional III-IV (2017).

...

Conforme exposto e discutido, o estado clínico do periciando é indicativo de recomendação para evitar o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga.

Do exposto apresenta incapacidade para o pleno desempenho do trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.

Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e O CONHECIMENTO DA FISIOPATOLOGIA DA DOENÇA, fundamentado no histórico e repercussão funcional (alteração da classe funcional) definida desde 27/03/2017 (dados de imagem com alteração de moderada a importante + classe funcional).

No aguardo de estudo hemodinâmico. Reavaliação em um ano.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despír-se, comunicação interpessoal, entre outras."

Concluiu o Perito que a parte Autora está incapacitada, de forma total e temporária, desde 27/03/2017.

Os documentos acostados aos autos, aliados ao laudo médico elaborado pelo Perito Judicial, atestam que o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 27/03/2017 a 14/07/2018, data do seu óbito.

A qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que o autor, após seu reingresso ao sistema do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 01/05/2016 a 31/08/2016, conforme extrato CNIS. Dispensada a carência nos termos do artigo 26, inciso I da Lei 8.213/91, por ser o autor portador de cardiopatia grave (item 18 dos quesitos judiciais).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença, no período de 27/03/2017 a 14/07/2018, confirmando a tutela.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004956-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO MINORU OBO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MAURO MINORU OBO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Coma inicial juntou documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara em razão do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 13814495).

Juntada de laudo pericial (ID 16516633).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 16837438).

O Autor requereu a desistência da ação (ID 18453472), mas o INSS não concordou (ID 25650243).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 31122272).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em razão da não concordância do INSS como pedido de desistência, formulado após a citação da autarquia, o feito deve prosseguir com análise do mérito.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade clínico geral, em 18/04/2019, atestando o Perito que:

*“Periciando com 52 anos e qualificado como técnico em eletrônica.*

*Caracterizados quadros de:*

*· Cirrose Hepática de etiologia etílica; · Psoríase: pequenas lesões nas costas e membros superiores sem repercussão funcional; · Hipotireoidismo em reposição hormonal.*

*No caso do periciando a avaliação pericial revelou estar em regular estado geral, sem manifestações clínicas de repercussão por descompensação da doença, sem sinais de insuficiência hepática ou de aumento da pressão no sistema circulatório do fígado.*

*Portanto, o quadro está compensado, não restringindo o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho EM SUA ATIVIDADE HABITUAL. Há restrição atividades que exijam grandes esforços físicos.”*

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprir ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000412-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### **S E N T E N Ç A**

**PRISCILA ROCHA DE SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA APS CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência (requerimento nº 1735985440), em 17/09/2019, sendo certo que até a data da inpetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 27661070).

Manifestação Ministerial (ID 27854502).

Manifestação do INSS (ID 27976306).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que o processo foi encaminhado para análise de demais providências, onde foi expedida carta de exigências (ID 28594393 e 29188006).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29447544).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS expediu carta de exigências (ID 29188006).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000620-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO DE JESUS ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**PAULO DE JESUS ALMEIDA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ÁGUA BRANCA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NBº 42/184.359.753-2), em 06/09/2017, que foi indeferido, razão pela qual teria recorrido da decisão, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 27714241).

Manifestação do INSS, juntando demonstrativo de que não há processo em nome do impetrante (ID 28513847).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que o processo administrativo foi concluído e o benefício indeferido (ID 29186861).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29373129).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não apresentando documento hábil para comprovar o ingresso do pedido de revisão da decisão de indeferimento do requerimento de concessão do benefício (ID 27158061).

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002198-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA GARCIA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIKA ALENCAR DE ALMEIDA - SP415866  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

VALÉRIA APARECIDA GARCIA DA COSTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS VILA MARIANA, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento 1088983251), em 06/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do presente “mandamus” não houve qualquer decisão acerca do referido recurso.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, o pedido de liminar (ID 15421255).

Petição intercorrente do impetrante (ID 16163943).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que o processo administrativo foi concluído (ID 24836128).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29283999).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de revisão do benefício. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 06/09/2018 e até a data da propositura desta ação, 06/03/2019, não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020162-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE SILVEIRA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JORGE SILVEIRA FRANCISCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (ID 13203749).

Juntada de laudo pericial (ID 17397037).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 18736395).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido. Aporta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (ID 19576464).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 24564918).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 15/05/2019, atestando o Perito que:

*“Autor com 44 anos, ajudante geral, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico.*

*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Punho Direito e Coluna Lombar (Sequelas).*

*Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.*

*O diagnóstico de Artralgias em Punho Direito e Coluna Lombar (Sequelas) são essencialmente através do exame clínico.*

*Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.*

*Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”*

Concluiu o Perito que a parte Autora não está incapacitada para atividade laboral habitual.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprir ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008258-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**CÍCERO FERREIRA DE ARAÚJO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento 1787868907), em 18/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19925654).

A autoridade coatora informou em seu ofício que a análise do requerimento de concessão do benefício foi concluída (ID 29131975).

Vista às partes.

Manifestação do INSS (ID 29944578).

Parecer Ministerial (ID 29953515).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29131975).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GALVAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JOSÉ BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento n 317801894), em 23/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18806065).

Parecer Ministerial (ID 22366020).

A autoridade coatora informou em seu ofício que a análise do requerimento de concessão do benefício foi concluída (ID 29131186).

Vista às partes.

Manifestação do INSS (ID 30684666).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29131186).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010465-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MAURO PEREIRA LOPES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ERMELINO MATARAZZO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de revisão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/175.687.266-7), que o recurso foi convertido em diligência, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20717190).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que expediu carta de exigências em 17/10/2019 (ID 23499698).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29948790).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS expediu carta de exigências em 17/10/2019, sendo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 05/08/2019 (ID 23499698).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004997-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIME PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JAIME PIRES DE OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 29186861), em 17/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Emenda a inicial (ID 20951473).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 25467200).

Parecer Ministerial (ID 25652351).

Manifestação do INSS (ID 25959111).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que a análise do requerimento do benefício foi concluída (ID 29193007).

Manifestação Ministerial (ID 29305063).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29193007)

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010285-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVERINO DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SEVERINO DUARTE DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 718866972), em 30/04/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20473299).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que a análise do requerimento do benefício foi concluída (ID 24729524).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29836805).

Manifestação do INSS (ID 29960283).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 24729524).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA

## S E N T E N Ç A

**CARLOS ALBERTO DE MELO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – APS ITAQUERA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1735146664), em 28/09/2018 e, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugna pela sua conclusão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 14921742).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 23997140).

Vista às partes.

Houve parecer ministerial (ID 29556129).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de revisão do benefício. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em 28/09/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIMUNDO EUDES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

## S E N T E N Ç A

**RAIMUNDO EUDES DE SOUZA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS TATUAPÉ**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento n 1142733283), em 21/08/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferida a liminar e determinado a parte regularizar a declaração de pobreza ou recolher custas (ID 15715752).

Parecer Ministerial (ID 19065721).

Emenda a inicial (ID 19433686).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 25103653).

Vista às partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de revisão do benefício. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em **21/08/2018** e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Converto o julgamento em diligência.**

O cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 3787784 – Fls. 64/68) encontra-se totalmente ilegível, razão pela qual determino que a parte autora seja intimada, para que no **prazo de trinta dias**, apresente o referido cálculo que se refere ao NB 42/181.650.914-8.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004997-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIME PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

**S E N T E N Ç A**

**JAIME PIRES DE OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 29186861), em 17/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Emenda a inicial (ID 20951473).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 25467200).

Parecer Ministerial (ID 25652351).

Manifestação do INSS (ID 25959111).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que a análise do requerimento do benefício foi concluída (ID 29193007).

Manifestação Ministerial (ID 29305063).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29193007).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Converto o julgamento em diligência.**

O cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 3787784 – Fls. 64/68) encontra-se totalmente ilegível, razão pela qual determino que a parte autora seja intimada, para que no **prazo de trinta dias**, apresente o referido cálculo que se refere ao NB 42/181.650.914-8.

Coma resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008475-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR WANDERLEY MIURA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015527-96.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAN LOPES GIRELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCIMAR ALMEIDA DE QUEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008971-73.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRO NICOLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Lembro que não há de se falar em inversão da execução, uma vez que cabe ao exequente dar impulso ao cumprimento de Sentença.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012455-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SEITA  
Advogado do(a) AUTOR: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011899-26.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO MARINHO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciências às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007587-51.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CUNHA LOPES, ANDRE LUIZ CUNHA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CUNHA LOPES - SP238579  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CUNHA LOPES - SP238579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação prestada pela AADJ, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISNEIA PIERRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observa-se que os documentos id 21131596 a 30829622 foram juntados pelo Dr. ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES, todavia, o substabelecimento em id 21235334 não está assinado.

Dessa forma, concedo o prazo de **5 dias** para a regularização do referido substabelecimento, com a devida assinatura.

#### Como cumprimento, cite-se.

Consigna-se que considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037480-20.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEVANIR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005947-81.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DE ASSIS PALETTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONÇA - SP13630, DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação prestada pela AADJ, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041706-28.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SONARIA MACIEL DE SOUZA - SP251897, VALDECI FERREIRA DA ROCHA - SP292351  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 726/1874

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008229-97.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIRIO VAREJANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007695-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCIA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Promova a parte autora a citação da corré LUZIA DIAS DE ARAUJO BRITO, indicando a qualificação e endereços, no prazo de 10 dias.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015716-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELMIRO LOPES BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004950-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007156-75.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO CESAR LEARTH CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON GALLO - SP24843  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Inclua-se a União Federal no polo passivo.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA CRISTINA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS - SP404600  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI DA PAZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HIROKI INOUE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004151-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE ALVES BARBOSA - SP433913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008598-37.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAILTON LUCIANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ASSUMPCAO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GALVAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento n317801894), em 23/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18806065).

Parecer Ministerial (ID 22366020).

A autoridade coatora informou em seu ofício que a análise do requerimento de concessão do benefício foi concluída (ID 29131186).

Vista às partes.

Manifestação do INSS (ID 30684666).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29131186).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006431-91.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA CATENA TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MONTEIRO NEVES - SP264726  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerimento formulado pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006431-91.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA CATENA TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MONTEIRO NEVES - SP264726  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Observo que a parte autora não foi intimada do despacho ID 17150909, visto que a advogada que a representa, Dr. Priscila Dias Silva Monte não está cadastrada no sistema processual (ID Num. 13003420 - Pág. 70).

Proceda a secretaria ao cadastramento.

ID 23397552: Exclua-se o antigo patrono, conforme renúncia ID Num. 13003420 - Pág. 58.

Após, republique-se o despacho ID 17150909.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-17.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DANTAS DA SILVA, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004528-50.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, VIVIANE GOMES TORRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão da certidão ID 20110474, cadastre-se no sistema processual o nome do patrono da parte exequente.

Após, republique-se o despacho ID 15534359, a seguir transcrito: "Intimem-se as partes da virtualização. Tendo em vista a informação de estorno dos valores depositados em favor do patrono, conforme ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fl. 294/307, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias".

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, ante a informação de estorno do seu crédito, conforme informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos documentos inseridos no ID 20110220.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004997-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JAIME PIRES DE OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 29186861), em 17/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Emenda a inicial (ID 20951473).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 25467200).

Parecer Ministerial (ID 25652351).

Manifestação do INSS (ID 25959111).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que a análise do requerimento do benefício foi concluída (ID 29193007).

Manifestação Ministerial (ID 29305063).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29193007).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006805-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GALVAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento n 317801894), em 23/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18806065).

Parecer Ministerial (ID 22366020).

A autoridade coatora informou em seu ofício que a análise do requerimento de concessão do benefício foi concluída (ID 29131186).

Vista às partes.

Manifestação do INSS (ID 30684666).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29131186).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009185-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### Converto o julgamento em diligência.

O cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 3787784 – Fls. 64/68) encontra-se totalmente ilegível, razão pela qual determino que a parte autora seja intimada, para que no **prazo de trinta dias**, apresente o referido cálculo que se refere ao NB 42/181.650.914-8.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GALVAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento n317801894), em 23/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18806065).

Parecer Ministerial (ID 22366020).

A autoridade coatora informou em seu ofício que a análise do requerimento de concessão do benefício foi concluída (ID 29131186).

Vista às partes.

Manifestação do INSS (ID 30684666).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29131186).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### Converto o julgamento em diligência.

O cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 3787784 – Fls. 64/68) encontra-se totalmente ilegível, razão pela qual determino que a parte autora seja intimada, para que no prazo de trinta dias, apresente o referido cálculo que se refere ao NB 42/181.650.914-8.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F., o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007533-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS ANTONIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – Defiro a produção de prova pericial.

II - Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 29 de maio de 2020, às 16:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução C.J.F nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC. Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				

Socialização e vida comunitária				
---------------------------------	--	--	--	--

VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

VIII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

IX - Int.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza recente;

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011442-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – Defiro a produção de prova pericial.

II - Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de junho de 2020, às 16:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC. Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

VIII - Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

IX - Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – Defiro a produção de prova pericial.

II - Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 08 de junho de 2020, às 12:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				

Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

VIII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

IX - Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS WILLIANS DA SILVA JACO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO - SP397187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de setembro de 2020, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA RODRIGUES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 07 de outubro de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010578-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENILDO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. ANDERSON RAMOS para realização de PERÍCIA TÉCNICA.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguimos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tassem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005073-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– comprovar o recolhimento das custas iniciais.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS WILLIAMS DA SILVA JACO  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ANNALÍDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO - SP397187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de setembro de 2020, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015622-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA ELAINE JACOMETE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 31 de agosto de 2020, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004997-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIME PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JAIME PIRES DE OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 29186861), em 17/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Emenda a inicial (ID 20951473).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 25467200).

Parecer Ministerial (ID 25652351).

Manifestação do INSS (ID 25959111).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que a análise do requerimento do benefício foi concluída (ID 29193007).

Manifestação Ministerial (ID 29305063).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29193007)

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GALVAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento n.º 317801894), em 23/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18806065).

Parecer Ministerial (ID 22366020).

A autoridade coatora informou em seu ofício que a análise do requerimento de concessão do benefício foi concluída (ID 29131186).

Vista às partes.

Manifestação do INSS (ID 30684666).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29131186).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

O cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 3787784 – Fls. 64/68) encontra-se totalmente ilegível, razão pela qual determino que a parte autora seja intimada, para que no **prazo de trinta dias**, apresente o referido cálculo que se refere ao NB 42/181.650.914-8.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006498-40.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN DE MEDEIROS SALES - SP302995  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009261-59.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EDSON DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

**São Paulo, 18 de abril de 2020.**

**DESPACHO**

I – Defiro a produção de prova pericial.

II - Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 05 de junho de 2020, às 16:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

VIII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

IX - Int.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

**DESPACHO**

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de setembro de 2020, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010578-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENILDO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. ANDERSON RAMOS para realização de PERÍCIA TÉCNICA.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

- b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
- e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(ãm) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(ãsem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- V – Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008009-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS WILLIANS DA SILVA JACO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO - SP397187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de setembro de 2020, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007245-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS PLACIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Observe que o autor juntou PPP's, ambos emitidos em 18.11.2013, que possuem informações divergentes quanto a intensidade do ruído, uma vez que no PPP (ID 8356668-fl. 05/06) constou a exposição ao ruído, numa intensidade de 86 dB e no PPP (ID 8356677 – fl. 03 e ID 8356681 – fl. 01), a intensidade informada era de 84 dB, sendo certo que não há qualquer observação quanto a substituição dos referidos documentos.

Desse modo, **oficie-se a empresa AFILASER – Comércio e Afição de Facas e Ferramentas Industriais Ltda - EPP, sediada na Rua Javaés, 108 – Bom Retiro – cep: 01130-010**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência nos PPPs emitidos e, se necessário, apresente novo PPP ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS WILLIANS DA SILVA JACO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO - SP397187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de setembro de 2020, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010578-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENILDO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. ANDERSON RAMOS para realização de PERÍCIA TÉCNICA.
- a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.
- b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.
- II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.
- III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.
- IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:
- a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
- b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
- e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- g- A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(ã)m a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- V – Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012391-57.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GILBERTO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (ID 13044039 - pág. 190 e 191) e, ante a manifestação da parte autora (ID 13044039 - pág. 194), **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

O autor aduz erro material no cálculo da planilha que integra a sentença, posto que não computado período já reconhecido administrativamente pelo INSS bem como lançada idade a menor do autor.

Devidamente intimado, o INSS requereu nova intimação após a decisão dos aclaratórios a fim de interpor eventual recurso cabível.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão parcial ao embargante.

De fato, há que se reconhecer o erro material no *decisum* de primeiro grau quanto ao período de 09/02/1984 a 17/10/1994, reconhecido como tempo especial pelo INSS, mas não totalmente computado na planilha que integra a sentença, bem como quanto à idade do autor, que foi preenchida a menor. Todavia, há que se excluir os períodos em que há evidente concomitância no cômputo do tempo de contribuição.

Nestes termos, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC/2015, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora e, como desdobramento lógico, a sentença deve ser retificada a partir da tabela de tempo de contribuição, na fundamentação e no dispositivo, nos seguintes termos:

*Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, incluindo-se os interstícios reconhecidos administrativamente e em juízo, bem como excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:*

Anotações	Anotações	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/02/2017 (DER)	Carência
Reconhecimento administrativo	12/04/1979	23/05/1982	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 12 dias	38
Reconhecimento administrativo	11/03/1983	08/02/1984	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 9 dias	12
Reconhecimento administrativo	09/02/1984	17/10/1994	1,40	Sim	14 anos, 11 meses e 19 dias	128
Reconhecimento judicial	01/02/2000	30/04/2003	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia	39
Reconhecimento administrativo	01/05/2003	31/05/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/06/2003	30/04/2004	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
Reconhecimento judicial	01/05/2004	31/05/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/06/2004	31/07/2004	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento administrativo	01/08/2004	31/08/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/09/2004	31/01/2005	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
Reconhecimento administrativo	01/02/2005	30/09/2005	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
Reconhecimento administrativo	01/10/2005	31/10/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/11/2005	30/11/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1

Reconhecimento judicial	01/12/2005	31/12/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/01/2006	31/01/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/02/2006	28/02/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/03/2006	31/03/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/04/2006	30/04/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/05/2006	31/12/2006	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
Reconhecimento judicial	01/02/2007	31/10/2007	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
Reconhecimento administrativo	01/11/2007	30/11/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/12/2007	31/12/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/01/2008	31/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/02/2008	31/05/2008	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
Reconhecimento administrativo	01/06/2008	30/06/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/07/2008	31/07/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/08/2008	31/08/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/09/2008	30/09/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/10/2008	31/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
Reconhecimento administrativo	01/01/2009	31/01/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/02/2009	31/03/2009	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento administrativo	01/04/2009	30/04/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/05/2009	31/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/06/2009	31/07/2009	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento administrativo	01/08/2009	31/08/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/09/2009	30/09/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/10/2009	31/10/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/11/2009	30/04/2010	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
Reconhecimento administrativo	01/05/2010	31/05/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/06/2010	30/06/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/07/2010	31/07/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/08/2010	30/08/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/09/2010	30/09/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/10/2010	31/10/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/11/2010	20/02/2011	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 20 dias	4
Reconhecimento judicial	01/03/2011	31/05/2011	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
Reconhecimento administrativo	01/06/2011	30/06/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1

Reconhecimento judicial	01/07/2011	30/08/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento administrativo	01/09/2011	31/10/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento judicial	01/11/2011	30/06/2012	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
Reconhecimento administrativo	01/07/2012	31/07/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/08/2012	30/08/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/09/2012	30/09/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/10/2012	30/11/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento administrativo	01/12/2012	31/01/2013	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento judicial	01/02/2013	30/06/2013	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
Reconhecimento administrativo	01/07/2013	31/07/2013	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/08/2013	31/12/2013	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
Reconhecimento administrativo	01/01/2014	31/01/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/02/2014	30/04/2014	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
Reconhecimento administrativo	01/05/2014	31/05/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/06/2014	31/07/2014	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento administrativo	01/08/2014	31/08/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/09/2014	31/01/2015	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
Reconhecimento administrativo	01/02/2015	28/02/2015	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/03/2015	31/08/2015	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
Reconhecimento administrativo	01/09/2015	30/09/2015	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/11/2016	30/11/2016	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/01/2017	31/01/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 10 dias	178 meses	45 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 4 meses e 10 dias	178 meses	46 anos e 2 meses	-
Até a DER (18/02/2017)	35 anos, 1 mês e 0 dia	367 meses	63 anos e 5 meses	98,5 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 3 meses e 2 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 3 meses e 2 dias
-------------------------------	--------------------------	--	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 2 dias).

Por fim, em 18/02/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, homologo a desistência requerida pelo autor quanto ao pedido de reafirmação da DER e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo comum as contribuições previdenciárias feitas por meio do NIT 1.115.760.750-5, que se referem aos períodos de 01/02/2000 a 30/04/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/01/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/07/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008, 01/02/2009 a 31/03/2009, 01/05/2009 a 31/05/2009, 01/09/2009 a 30/09/2009, 01/11/2009 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010, 01/08/2010 a 30/08/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010, 01/03/2011 a 31/05/2011, 01/07/2011 a 30/08/2011, 01/11/2011 a 30/06/2012, 01/08/2012 a 30/08/2012, 01/10/2012 a 30/11/2012, 01/02/2013 a 30/06/2013, 01/08/2013 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 31/07/2014, 01/09/2014 a 31/01/2015, 01/03/2015 a 31/08/2015; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.368.654-8), desde o requerimento administrativo (18/02/2017), nos termos da fundamentação, pagando os valores daí decorrentes, não havendo que se falar em prescrição quinquenal por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (18/02/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: GERSON DA SILVA RODRIGUES

CPF: 007.549.658-56

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 18/02/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/02/2000 a 30/04/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/01/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/07/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008, 01/02/2009 a 31/03/2009, 01/05/2009 a 31/05/2009, 01/09/2009 a 30/09/2009, 01/11/2009 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010, 01/08/2010 a 30/08/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010, 01/03/2011 a 31/05/2011, 01/07/2011 a 30/08/2011, 01/11/2011 a 30/06/2012, 01/08/2012 a 30/08/2012, 01/10/2012 a 30/11/2012, 01/02/2013 a 30/06/2013, 01/08/2013 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 31/07/2014, 01/09/2014 a 31/01/2015, 01/03/2015 a 31/08/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela: sim

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao ex adverso para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAROLDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de embargos de declaração, que julgou procedente a pretensão.

Nos presentes aclaratórios, o autor aduz omissão quanto à apreciação do pleito de tutela de urgência.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Na petição de ID 23842088 não há requerimento de tutela de urgência. Contudo, a petição inicial é expressa quanto ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Nestes termos, com fundamento no art. 1.022, do CPC/2015, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora e, como desdobramento lógico, a sentença deve ser retificada na parte dispositiva, nos seguintes termos:

Onde se lê: “Não há pedido de tutela de urgência”.

Leia-se: “Por fim, entendo presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/05/2014), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042915-09.1989.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA CELIA CABALLERO PLA, INES CESTARI BRAZAO, EDITH FREI, EDUARDO MATHEUS GANDIA, CLEIDE DOS SANTOS DE NORONHA  
SUCEDIDO: SILVIO DE NORONHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CABALLERO RODRIGUEZ, MIRNA MATILDE CABALLERO PLA, FRANCISCO LIMA BRAZAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ESMERIO RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ESMERIO RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ESMERIO RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS

#### DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório em favor da sucessora CLEIDE DOS SANTOS NORONHA.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Providencie-se o desarquivamento dos autos físicos, a fim de possibilitar a transmissão dos requisitórios expedidos às fls. 268/270.

Tendo em vista a alegação da autora de que os valores da coautora EDITH FREI foram estomados, intime-se o exequente para que, em relação à referida coautora, no prazo de 10 dias:

- 1 - comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono.
- 2 - junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3 - apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012338-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADAS DORES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GEOVANNA EMANOELLE RIBEIRO DE LIMA

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS que deverá na mesma oportunidade manifestar-se acerca da divergência constante dos documentos por ele emitidos (ID Num. 14325701 - Pág. 1 e Num. 15099600 - Pág. 1).

Cite-se a corré GEOVANNA EMANOELLE RIBEIRO DE LIMA

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012157-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSAMARIA BARQUET TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de óbito de LUIS ALBERTO TAVARES.

Após, voltem conclusos.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014517-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER DE MATOS CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, contrato de honorários, bem como declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO AMANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017962-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LARISSA CIRILO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junto a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012318-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO PINTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junto a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, contrato de honorários, bem como declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008576-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE JOSE DA SILVA PASCHOA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Perito Judicial Dr. ADRIANO LEITE SOARES, especialidade clínico geral, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo médico referente à perícia médica realizada no dia 20 de janeiro de 2020, às 13:00.

Coma juntada, voltemos autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010578-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENILDO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. ANDERSON RAMOS para realização de PERÍCIA TÉCNICA.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017698-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de setembro de 2020, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS WILLIANS DA SILVA JACO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO - SP397187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de setembro de 2020, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**



São Paulo, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015872-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDIR ARAUJO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS23.455,90), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004997-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIME PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JAIME PIRES DE OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 29186861), em 17/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Emenda a inicial (ID 20951473).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 25467200).

Parecer Ministerial (ID 25652351).

Manifestação do INSS (ID 25959111).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que a análise do requerimento do benefício foi concluída (ID 29193007).

Manifestação Ministerial (ID 29305063).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29193007)

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GALVAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento n317801894), em 23/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18806065).

Parecer Ministerial (ID 22366020).

A autoridade coatora informou em seu ofício que a análise do requerimento de concessão do benefício foi concluída (ID 29131186).

Vista às partes.

Manifestação do INSS (ID 30684666).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29131186).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### Converto o julgamento em diligência.

O cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 3787784 – Fls. 64/68) encontra-se totalmente ilegível, razão pela qual determino que a parte autora seja intimada, para que no **prazo de trinta dias**, apresente o referido cálculo que se refere ao NB 42/181.650.914-8.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020688-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORVAL DELFINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **DORVAL DELFINO DA SILVA**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária. Subsidiariamente, requer complementação de aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU atualizada, cargo controlador serviço manutenção.

O autor relatou ter ingressado em 11.01.1982 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sendo posteriormente absorvido por no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sucedida nesse vínculo empregatício pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Aduziu que se aposentou em 28.10.2008. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 76\*).

Houve emenda à inicial (fls. 77/86).

Devidamente citada, a União Federal suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 88/101).

O INSS impugnou a concessão da gratuidade de justiça, invocou prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva, bem como advogou a improcedência do pleito inicial (fls. 113/).

Foi decretada a revelia da CPTM (fls. 157).

Houve réplica (fls. 159/165).

As partes não requereram produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DAS PRELIMINARES.

#### Da Ilegitimidade Passiva.

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA e transferido posteriormente para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “*serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano*”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.

#### Da prescrição e da decadência.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos.

Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a complementação de benefício previdenciário, e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência.

Em demandas análogas, a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...] (STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...] (AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)*

Por fim, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de despacho do benefício - DDB (em 30/06/2016, cf. INFEN de fls. 132) e a propositura da presente demanda (em 11/12/2018).

#### **Da impugnação à gratuidade de justiça.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.**

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “*em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados*”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “*as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos*”, garantidos “*todos os direitos, prerrogativas e vantagens*” assegurados pela legislação em vigor “*aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]*”, bem como ao “*peçoal das estradas de ferro da União, em regime especial*” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiações à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

*Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*

*Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*

*Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.*

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “*constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “*ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980*” (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação “*a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária*” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “*o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei*”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferrovários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]

(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vinda Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Emsuma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebida ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]

(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, tendo como parâmetro a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM.

Extrai-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 40/43) que o autor ingressou na RFFSA em 11.01.1982, tendo passado para o quadro de pessoal da CBTU em 01.01.1985. Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 15.08.2012 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.511.052-4 (fls. 47).

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o *status* de “subsidiária” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Todavia, a par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência do autor é porque pretende a utilização da **tabela dos funcionários da ativa da CPTM** (pedido principal).

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

**PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. [...]** 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador; e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] **Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e do INSS, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos [...]** (ApRee/Nec 00246191720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PREVIDENCIÁRIO. [...]** Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade. – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei n.º 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei n.º 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. – Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

**PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei n.º 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...]** II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei n.º 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

Em síntese, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, tal como pretende o autor, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Quanto ao pedido subsidiário de que seja concedida a complementação de aposentadoria com base na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU atualizada, cargo controlador serviço manutenção, acrescida de 35% da gratificação anual, entendo que este pleito também não merece guarida. É que eventual parâmetro de complementação é, em tese, a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço, devendo este juízo se ater ao princípio da adstrição, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015.

Nesta perspectiva, improcedentes os pleitos principal e subsidiário, como desdobramento lógico, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000545-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:A. B. O. V., A. C. O. V.  
REPRESENTANTE: GISELE SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada (ID 14513672), que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio reclusão.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa por este Juízo não ter se pronunciado acerca da ausência de renda no momento da prisão, bem como não considerou a flexibilização do critério econômico da renda auferida pelo recluso.

Assim, requer que sejam sanados os vícios supracitados, com o provimento dos presentes embargos e concessão do benefício em comento.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009185-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 3787784 – Fls. 64/68) encontra-se totalmente ilegível, razão pela qual determino que a parte autora seja intimada, para que no **prazo de trinta dias**, apresente o referido cálculo que se refere ao NB 42/181.650.914-8.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA YOSHIE AOKI SASAKI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GOMES - SP205443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS WILLIANS DA SILVA JACO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO - SP397187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de setembro de 2020, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010578-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENILDO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. ANDERSON RAMOS para realização de PERÍCIA TÉCNICA.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V - Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004997-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIME PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JAIME PIRES DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 29186861), em 17/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Emenda a inicial (ID 20951473).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 25467200).

Parecer Ministerial (ID 25652351).

Manifestação do INSS (ID 25959111).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que a análise do requerimento do benefício foi concluída (ID 29193007).

Manifestação Ministerial (ID 29305063).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29193007)

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GALVAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JOSÉ BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 317801894), em 23/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18806065).

Parecer Ministerial (ID 22366020).

A autoridade coatora informou em seu ofício que a análise do requerimento de concessão do benefício foi concluída (ID 29131186).

Vista às partes.

Manifestação do INSS (ID 30684666).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29131186).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001328-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATILDE SIMOES PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA - SP315663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da parte exequente de ID 27525500, uma vez que a Contadoria Judicial faz parte da estrutura interna da Justiça Federal e trabalha a fim de emitir pareceres técnicos em auxílio às decisões do Juízo, e não em favor de nenhuma das partes. Portanto, tendo em vista que cabe ao exequente dar impulso ao cumprimento de Sentença, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, caso mantenha discordância com os valores apresentados pela autarquia federal. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS WILLIANS DA SILVA JACO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO - SP397187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de setembro de 2020, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010578-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENILDO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. ANDERSON RAMOS para realização de PERÍCIA TÉCNICA.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguimos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS MARTINS DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005007-09.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WELLIGTON DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVANIA DE SOUSA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO REIS DE JESUS FILHO

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação, incluindo-se o Ministério Público como fiscal da lei.

Tendo em vista a mudança da situação de incapacidade para a vida civil do autor, intime-se o Ministério Público a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON SONA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICH DE ANDRES - SP291957  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Previamente à remessa dos autos à sentença, deverá a parte autora, especificar detalhadamente os períodos que deseja que sejam reconhecidos como especiais, bem como as empresas em que as atividades foram exercidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se cumprido, venhamos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 13 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015786-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELY SANTINA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 485,21 em 08/2018 (ID 16203292), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 904,91 em 08/2018 (ID 11160722), com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006725-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERCIA ROSSI BERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30%.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003425-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA MORANTE MISURA  
SUCEDIDO: IVAN MISURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 169.340,32 em 11/2018 (ID 19575283), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 325.201,66 em 12/2018 (ID 12797085).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010144-06.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO MAIA DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 27427335: Anote-se.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA DE JESUS CANTUÁRIO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004261-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR SILLIG  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004930-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE CARDOSO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005192-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) AUTOR: JARDEL RAMOS CAVADAS - SP391995, GUILHERME EGIDIO SOARES - SP391587  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004930-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE CARDOSO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012090-42.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUIZIO ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DOMINGOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010336-07.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE DE PAULA POLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004428-90.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO RUDGE RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000646-27.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VALDECIR SCHMIDT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pelo exequente na petição do ID 12870432 - fls. 87/92 (referente às fls. 951/956 dos autos físicos), tendo em vista que à época da expedição do precatório (2017) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já promovia a atualização do requisitório conforme solicitado. Ademais, o debate sobre os valores foram dirimidos em sede de Embargos a Execução, com expressa concordância do exequente, estando, portanto, preclusa a discussão.

Intimem-se o exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032347-55.1994.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LURDES BELINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA FERNANDES DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprê ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007408-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CORDEIRO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016897-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZAIAS CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 26041183), homologo os cálculos do INSS de ID 20698708, no importe de R\$ 156.646,43, em 07/2019.

Proceda a Secretaria o necessário para a expedição dos ofícios de pagamento.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009624-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA HATSUE OYAKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS WILLIANS DA SILVA JACO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO - SP397187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 01 de setembro de 2020, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010578-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENILDO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. ANDERSON RAMOS para realização de PERÍCIA TÉCNICA.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010578-29.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENILDO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. ANDERSON RAMOS para realização de PERÍCIA TÉCNICA.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004997-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIME PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JAIME PIRES DE OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 29186861), em 17/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Emenda a inicial (ID 20951473).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 25467200).

Parecer Ministerial (ID 25652351).

Manifestação do INSS (ID 25959111).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que a análise do requerimento do benefício foi concluída (ID 29193007).

Manifestação Ministerial (ID 29305063).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29193007).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GALVAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 317801894), em 23/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18806065).

Parecer Ministerial (ID 22366020).

A autoridade coatora informou em seu ofício que a análise do requerimento de concessão do benefício foi concluída (ID 29131186).

Vista às partes.

Manifestação do INSS (ID 30684666).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29131186).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Converto o julgamento em diligência.**

O cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS (ID 3787784 – Fls. 64/68) encontra-se totalmente ilegível, razão pela qual determino que a parte autora seja intimada, para que no **prazo de trinta dias**, apresente o referido cálculo que se refere ao NB 42/181.650.914-8.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIAO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente percebida (NB 42/149.184.304-4), em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças desde a data do início do benefício (29/01/2009), devidamente corrigidas e acrescidas de juros, observada a prescrição quinquenal.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (id 16342803).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 16581874).

Houve réplica (id 23606076).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de concessão do benefício (16/04/2009) e o ajuizamento da presente demanda (11/02/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)**

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas diárias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...E.MEN: (ADRESF 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial I DATA:03/06/2015)**

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DAS ATIVIDADES DE SOLDADOR E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; reboladores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimentar e retirar a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de soldador, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*”.

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem no seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Pelo exame dos documentos (id 14294477 – p. 55/56 e 63), constantes do processo administrativo do benefício controverso, verifico que o INSS enquadrado administrativamente como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/12/1986 a 31/12/1998, na empresa Raven Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

##### a) De 03/01/1983 a 31/07/1985 (Pitel Pintura Industrial Técnica Ltda.)

A cópia de CTPS (id 14294477 – p.8) indica labor no cargo de “1/2 oficial soldador”.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesta perspectiva, entendo possível o enquadramento por categoria profissional do período laborado como 1/2 oficial soldador, tal como já explanado em tópico específico supra.

Quanto à possibilidade de reconhecer o labor especial da categoria profissional de 1/2 oficial soldador, faço menção, nesse particular, ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. SOLDADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. FATOR DE CONVERSÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. PPP. VALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01.07.1982 a 30.03.1985, 01.06.1985 a 31.01.1992 e de 20.12.1999 a 20.03.2014, nos quais o autor trabalhou como 1/2 oficial de soldador, soldador e ferramenteiro, respectivamente, estando exposto a fumos metálicos (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307454 - 0016938-94.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, por enquadramento na categoria profissional de 1/2 oficial soldador, no período de 03/01/1983 a 31/07/1985, razão pela qual deve ser reconhecido como especial (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79).

##### b) De 01/11/1985 a 20/10/1986 (Modelação Montagem Industrial Ltda.)

A cópia de CTPS (id 14294477 – p.9) indica labor no cargo de “soldador”.

Como salientado no item anterior, a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesta perspectiva, entendo possível o enquadramento por categoria profissional do período laborado como soldador.

Região:

Quanto à possibilidade de reconhecer o labor especial da categoria profissional de soldador até 28/04/1995, faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULÁRIO REGULAR. CATEGORIA PROFISSIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. [...] III - O formulário de atividade especial está formalmente correto, uma vez que consta no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pelo funcionário responsável pela emissão do documento. IV - Devem ser tidos como especiais os períodos laborados pelo autor na função de soldador, em razão da categoria profissional, descrita no código 2.5.3, do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira. [...] VI - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos “o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento” (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (AC 00004122320074036124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 402 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. Nos termos do Resp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Sim. 198/TFR. [...] A atividade de soldador é passível de ser enquadrada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento à remessa oficial, negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e não conhecido o “agravo de instrumento retido nos autos” manejado pela parte autora. (APELREEX 00037597120014036125, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, por enquadramento na categoria profissional de soldador, no período de 01/11/1985 a 20/10/1986, razão pela qual deve ser reconhecido como especial (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79).

**e) De 01/01/1999 a 18/11/2008 (Raven Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.)**

A CTPS registra labor no cargo de "soldador" (id 14294477 - Pág. 9). Todavia, no período controverso já não mais se afigurava possível o enquadramento por categoria profissional, sendo imprescindível comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovar a especialidade do período a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 14294477 – p. 46/47) e Laudo Pericial (id 14294477 – p.48).

O Laudo Pericial, datado de 31/12/2003, indica que o segurado laborava exposto a ruído de 92 dB, de modo habitual e permanente.

Do mesmo modo, o PPP, emitido em 18/11/2008, informa exposição a ruído de 92 dB e, a profissiografia descrita, permite concluir que a exposição ao agente nocivo ocorrida de modo habitual e permanente.

Ainda, a própria Decisão Administrativa (id 14294477 – p.55/56) reconheceu que o segurado trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima dos limites de tolerância, no entanto, não reconheceu a especialidade, pelo uso de EPI com atenuação do agente nocivo. Neste sentido, como já salientado, destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Resalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/01/1999 a 18/11/2008, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03, em decorrência do agente agressivo ruído.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

-Data de nascimento: 05/01/1958

-Sexo: Masculino

-DER: 29/01/2009

- Período 1 -01/12/1986 a 31/12/1998- 12 anos, 1 meses e 0 dias - 145 carências - Tempo comum- enquadramento pelo INSS

- Período 2 -03/01/1983 a 31/07/1985- 2 anos, 6 meses e 28 dias - 31 carências - Tempo comum- especialidade reconhecida em juízo

- Período 3 -01/11/1985 a 20/10/1986- 0 anos, 11 meses e 20 dias - 12 carências - Tempo comum- especialidade reconhecida em juízo

- Período 4 -01/01/1999 a 18/11/2008- 9 anos, 10 meses e 18 dias - 119 carências - Tempo comum- especialidade reconhecida em juízo

\* Não há períodos concomitantes.

-Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 15 anos, 7 meses e 4 dias, 188 carências

-Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 16 anos, 6 meses e 16 dias, 199 carências

-Soma até 29/01/2009 (DER): 25 anos, 6 meses, 6 dias, 307 carências

-Pedágio (EC 20/98): 5 anos, 9 meses e 4 dias

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/JW7PA-AJGVG-7J>

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 03/01/1983 a 31/07/1985; de 01/11/1985 a 20/10/1986 e de 01/01/1999 a 18/11/2008; e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/149.184.304-4) em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (29/01/2009), ressalvada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Sebastião Alves da Silva

CPF: 033.366.248-27

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial.

DIB: 29/01/2009

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 03/01/1983 a 31/07/1985; 01/11/1985 a 20/10/1986 e de 01/01/1999 a 18/11/2008

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**São Paulo, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ MESSIAS ALVES** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, NB 140.559.594-6, que percebe desde 20/03/2007, em aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, com o pagamento dos valores decorrentes, desde a DER, que se deu em 05/01/2007, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal.

Houve emenda à inicial (ID 1610709- fls. 61/62).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a decadência e a incompetência do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1610709 – fls. 63/75 e ID 1610713 – fls. 01/05).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 1610709 – fls. 6/21).

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 1610709 – fls. 22/23).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados no JEF, fixado o prazo para réplica e especificação de provas (ID 3363551).

Réplica (ID 3619300).

Este Juízo proferiu sentença de mérito, pronunciando a decadência (ID 13051018).

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 13705132), que foram acolhidos, tomando sem efeito a r. sentença (ID 13051018) e determinando novamente a citação do INSS (ID 15214510).

Citado novamente o INSS, apresentou contestação, ratificando os termos da contestação ofertada no JEF em 07/04/2017 (ID 16256044 e documentos ID 16256045).

Réplica (ID 22947875).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## **DA DECADÊNCIA**

A questão da decadência já foi decidida na sentença (ID 15214510).

Passo a analisar o mérito

## **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

## **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanalíse, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 140.559.594-6, com DIB em 05/01/2007 e DIP em 20/03/2007, conforme carta de concessão (id 1610709 – fl. 12).

“In casu” pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/01/1974 a 30/09/1988 e 01/11/1988 a 05/01/2007, ambos laborados na empresa Indústria Mecânica Masalex, que passo a apreciar.

### a) De 15/01/1974 a 30/09/1988

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1610693 – fl. 09), no qual constou que o autor exerceu a função de ajudante.

Cumprе ressaltar que a função de ajudante não consta do rol de atividade nocivas constante do Decreto 53831/64 e 83080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, como já explanado.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 1610693- fl. 16), no qual consta que ele estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 82 dB, que é considerado nocivo para o período laborado. Pela profiоsiografia apresentada pode-se concluir, que a exposição era de modo habitual e permanente.

Para corroborar com as informações supra, foi juntado, também, formulário padrão (ID 1610697 – fl. 2) laudo pericial (ID 1610697 – fls. 04/07).

**Assim, reconheço a especialidade do período de 15/01/1974 a 30/09/1988.**

### b) De 01/11/1988 a 05/01/2007

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1610693 – fl. 12), no qual constou que o autor exerceu a função de encarregado.

Reitero a fundamentação constante do item “a” quanto a atividade de encarregado e a impossibilidade do respectivo enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 1610693 – fls. 17/18 e ID 1610697 – fl. 01), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de 01/09/2000, bem como constam agentes nocivos, desde 01/09/2000, razão pela qual este Juízo irá apreciar a especialidade no período de 01/09/2000 a 23/08/2006 (data da emissão do PPP).

Consta no referido documento que o segurado estava exposto ao agente ruído, nos períodos e intensidades abaixo indicadas:

- 1) De 01/09/2000 a 31/08/2002 – 83 dB;
- 2) De 01/09/2002 a 10/08/2003 – 81,6 dB;
- 3) De 11/08/2003 a 31/07/2005 – 80,4 dB e
- 4) De 01/08/2005 a 23/08/2006 – 82,0 dB

Juntou, também, laudo técnico pericial (ID 1610703 – fls. 01/04).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir de 06/03/1997 (Decreto n. 2.172/97), o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB; e a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003), o limite baixou para acima de 85dB.

Desta feita, nenhum período pode ter reconhecida a especialidade, uma vez que todos estão abaixo da intensidade considerada nociva.

Afasto, também, o agente químico: óleo de corte e solúvel, uma vez que não consta concentração discriminada.

Por isso, **não reconheço a especialidade do período de 01/09/2000 a 23/08/2006.**

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns (ID 1610709 – fls. 03/05), encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

#### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

##### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 01/03/1953

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 05/01/2007

- Período 1 - **02/04/1973 a 14/01/1974** - 0 anos, 9 meses e 13 dias - 10 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **15/01/1974 a 30/09/1988** - 20 anos, 7 meses e 4 dias - 176 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 3 - **01/11/1988 a 05/01/2007** - 18 anos, 2 meses e 5 dias - 219 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

\* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 31 anos, 6 meses e 3 dias, 308 carências

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 32 anos, 5 meses e 15 dias, 319 carências

- **Soma até 05/01/2007 (DER):** 39 anos, 6 meses, 22 dias, 405 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 0 anos, 0 meses e 0 dias

##### - Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998** a parte autora **tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço** (regras anteriores à EC 20/98), como o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de **76%** (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em **05/01/2007 (DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a **Lei 9.876/99**, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a **18/06/2015**, dia do início da vigência da **MP 676/2015**, convertida na **Lei 13.183/2015**.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de **atividade especial** o período de **15/01/1974 a 30/09/1988**, com sua respectiva averbação no tempo de serviço do autor, bem como determino a conversão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** (NB 140.559.594-6), em **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir do requerimento administrativo (05/01/2007), pagando os valores daí decorrentes, conforme fundamentação e deve ser **observada a prescrição quinquenal**.

**Não há pedido de tutela de urgência.**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ MESSIAS ALVES** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, NB 140.559.594-6, que percebe desde 20/03/2007, em aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, com o pagamento dos valores decorrentes, desde a DER, que se deu em 05/01/2007, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal.

Houve emenda à inicial (ID 1610709 - fls. 61/62).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a decadência e a incompetência do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1610709 – fls. 63/75 e ID 1610713 – fls. 01/05)

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 1610709 – fls. 6/21).

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 1610709 – fls. 22/23).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados no JEF, fixado o prazo para réplica e especificação de provas (ID 3363551).

Réplica (ID 3619300).

Este Juízo proferiu sentença de mérito, pronunciando a decadência (ID 13051018).

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 13705132), que foram acolhidos, tornando sem efeito a r. sentença (ID 13051018) e determinando novamente a citação do INSS (ID 15214510).

Citado novamente o INSS, apresentou contestação, ratificando os termos da contestação ofertada no JEF em 07/04/2017 (ID 16256044 e documentos ID 16256045)

Réplica (ID 22947875).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA DECADÊNCIA**

A questão da decadência já foi decidida na sentença (ID 15214510).

Passo a analisar o mérito

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 140.559.594-6, com DIB em 05/01/2007 e DIP em 20/03/2007, conforme carta de concessão (id 1610709 – fl. 12).

“In casu” pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/01/1974 a 30/09/1988 e 01/11/1988 a 05/01/2007, ambos laborados na empresa Indústria Mecânica Masalex, que passo a apreciar.

### a) De 15/01/1974 a 30/09/1988

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1610693 – fl. 09), no qual constou que o autor exerceu a função de ajudante.

Cumprе ressaltar que a função de ajudante não consta do rol de atividade nocivas constante do Decreto 53831/64 e 83080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, como já explanado.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 1610693- fl. 16), no qual consta que ele estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 82 dB, que é considerado nocivo para o período laborado. Pela profiоsiografia apresentada pode-se concluir, que a exposição era de modo habitual e permanente.

Para corroborar com as informações supra, foi juntado, também, formulário padrão (ID 1610697 – fl. 2) laudo pericial (ID 1610697 – fls. 04/07).

Assim, reconheço a especialidade do período de 15/01/1974 a 30/09/1988.

### b) De 01/11/1988 a 05/01/2007

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1610693 – fl. 12), no qual constou que o autor exerceu a função de encarregado.

Reitero a fundamentação constante do item "a" quanto a atividade de encarregado e a impossibilidade do respectivo enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 1610693 – fls. 17/18 e ID 1610697 – fl. 01), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de 01/09/2000, bem como constam agentes nocivos, desde 01/09/2000, razão pela qual este Juízo irá apreciar a especialidade no período de 01/09/2000 a 23/08/2006 (data da emissão do PPP).

Consta no referido documento que o segurado estava exposto ao agente ruído, nos períodos e intensidades abaixo indicadas:

- 1) De 01/09/2000 a 31/08/2002 – 83 dB;
- 2) De 01/09/2002 a 10/08/2003 – 81,6 dB;
- 3) De 11/08/2003 A 31/07/2005 – 80,4 dB e
- 4) De 01/08/2005 a 23/08/2006 – 82,0 dB

Juntou, também, laudo técnico pericial (ID 1610703 – fls. 01/04).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir de 06/03/1997 (Decreto n. 2.172/97), o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB; e a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003), o limite baixou para acima de 85dB.

Desta feita, nenhum período pode ter reconhecida a especialidade, uma vez que todos estão abaixo da intensidade considerada nociva.

Afasto, também, o agente químico: óleo de corte e solúvel, uma vez que não consta concentração discriminada.

Por isso, não reconheço a especialidade do período de 01/09/2000 a 23/08/2006.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns (ID 1610709 – fls. 03/05), encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

#### **CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

##### **TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)**

- **Data de nascimento:** 01/03/1953

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 05/01/2007

- Período 1 - **02/04/1973 a 14/01/1974** - 0 anos, 9 meses e 13 dias - 10 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **15/01/1974 a 30/09/1988** - 20 anos, 7 meses e 4 dias - 176 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 3 - **01/11/1988 a 05/01/2007** - 18 anos, 2 meses e 5 dias - 219 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

\* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 31 anos, 6 meses e 3 dias, 308 carências

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 32 anos, 5 meses e 15 dias, 319 carências

- **Soma até 05/01/2007 (DER):** 39 anos, 6 meses, 22 dias, 405 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 0 anos, 0 meses e 0 dias

**-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em 16/12/1998 a parte autora **tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço** (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 76% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 05/01/2007 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de **atividade especial** o período de **15/01/1974 a 30/09/1988**, com sua respectiva averbação no tempo de serviço do autor, bem como determino a conversão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** (NB 140.559.594-6), em **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir do requerimento administrativo (05/01/2007), pagando os valores daí decorrentes, conforme fundamentação e deve ser **observada a prescrição quinquenal**.

**Não há pedido de tutela de urgência.**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004997-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAIME PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**JAIME PIRES DE OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 29186861), em 17/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Emenda a inicial (ID 20951473).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 25467200).

Parecer Ministerial (ID 25652351).

Manifestação do INSS (ID 25959111).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que a análise do requerimento do benefício foi concluída (ID 29193007).

Manifestação Ministerial (ID 29305063).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29193007)

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004997-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JAIME PIRES DE OLIVEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 29186861), em 17/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Emenda a inicial (ID 20951473).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 25467200).

Parecer Ministerial (ID 25652351).

Manifestação do INSS (ID 25959111).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que a análise do requerimento do benefício foi concluída (ID 29193007).

Manifestação Ministerial (ID 29305063).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29193007)

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006805-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GALVAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento n 317801894), em 23/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 18806065).

Parecer Ministerial (ID 22366020).

A autoridade coatora informou em seu ofício que a análise do requerimento de concessão do benefício foi concluída (ID 29131186).

Vista às partes.

Manifestação do INSS (ID 30684666).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do requerimento administrativo (ID 29131186).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIZ ESPERANDIO - SP219751  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ MESSIAS ALVES** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, NB 140.559.594-6, que percebe desde 20/03/2007, em aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, com o pagamento dos valores decorrentes, desde a DER, que se deu em 05/01/2007, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal.

Houve emenda à inicial (ID 1610709-fls. 61/62).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a decadência e a incompetência do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1610709 – fls. 63/75 e ID 1610713 – fls. 01/05)

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 1610709 – fls. 6/21).

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 1610709 – fls. 22/23).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados no JEF, fixado o prazo para réplica e especificação de provas (ID 3363551).

Réplica (ID 3619300).

Este Juízo proferiu sentença de mérito, pronunciando a decadência (ID 13051018).

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 13705132), que foram acolhidos, tomando sem efeito a r. sentença (ID 13051018) e determinando novamente a citação do INSS (ID 15214510).

Citado novamente o INSS, apresentou contestação, ratificando os termos da contestação ofertada no JEF em 07/04/2017 (ID 16256044 e documentos ID 16256045)

Réplica (ID 22947875).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA DECADÊNCIA**

A questão da decadência já foi decidida na sentença (ID 15214510).

Passo a analisar o mérito

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APROVEIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 140.559.594-6, com DIB em 05/01/2007 e DIP em 20/03/2007, conforme carta de concessão (jd 1610709 – fl. 12).

“In casu” pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/01/1974 a 30/09/1988 e 01/11/1988 a 05/01/2007, ambos laborados na empresa Indústria Mecânica Masalex, que passo a apreciar.

**a) De 15/01/1974 a 30/09/1988**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1610693 – fl. 09), no qual constou que o autor exerceu a função de ajudante.

Cumprе ressaltar que a função de ajudante não consta do rol de atividade nocivas constante do Decreto 53831/64 e 83080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, como já explanado.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 1610693- fl. 16), no qual consta que ele estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 82 dB, que é considerado nocivo para o período laborado. Pela profiоsiografia apresentada pode-se concluir, que a exposição era de modo habitual e permanente.

Para corroborar com as informações supra, foi juntado, também, formulário padrão (ID 1610697 – fl. 2) laudo pericial (ID 1610697 – fls. 04/07).

**Assim, reconheço a especialidade do período de 15/01/1974 a 30/09/1988.**

**b) De 01/11/1988 a 05/01/2007**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 1610693 – fl. 12), no qual constou que o autor exerceu a função de encarregado.

Reitero a fundamentação constante do item “a” quanto a atividade de encarregado e a impossibilidade do respectivo enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995.

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 1610693 – fls. 17/18 e ID 1610697 – fl. 01), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de 01/09/2000, bem como constam agentes nocivos, desde 01/09/2000, razão pela qual este Juízo irá apreciar a especialidade no período de 01/09/2000 a 23/08/2006 (data da emissão do PPP).

Consta no referido documento que o segurado estava exposto ao agente ruído, nos períodos e intensidades abaixo indicadas:

- 1) De 01/09/2000 a 31/08/2002 – 83 dB;
- 2) De 01/09/2002 a 10/08/2003 – 81,6 dB;
- 3) De 11/08/2003 A 31/07/2005 – 80,4 dB e
- 4) De 01/08/2005 a 23/08/2006 – 82,0 dB

Juntou, também, laudo técnico pericial (ID 1610703 – fls. 01/04).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir de 06/03/1997 (Decreto n. 2.172/97), o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB; e a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003), o limite baixou para acima de 85dB.

Desta feita, nenhum período pode ter reconhecida a especialidade, uma vez que todos estão abaixo da intensidade considerada nociva.

Afasto, também, o agente químico: óleo de corte e solúvel, uma vez que não consta concentração discriminada.

Por isso, **não reconheço a especialidade do período de 01/09/2000 a 23/08/2006.**

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns (ID 1610709 – fls. 03/05), encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)**

- Data de nascimento: 01/03/1953

- Sexo: Masculino

- DER:05/01/2007

- Período 1 - 02/04/1973 a 14/01/1974 - 0 anos, 9 meses e 13 dias - 10 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 15/01/1974 a 30/09/1988 - 20 anos, 7 meses e 4 dias - 176 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 3 - 01/11/1988 a 05/01/2007 - 18 anos, 2 meses e 5 dias - 219 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

\* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 31 anos, 6 meses e 3 dias, 308 carências

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 32 anos, 5 meses e 15 dias, 319 carências

- Soma até 05/01/2007 (DER): 39 anos, 6 meses, 22 dias, 405 carências

- Pedágio (EC 20/98): 0 anos, 0 meses e 0 dias

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998 a parte autora **tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço** (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 76% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 05/01/2007 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de **atividade especial** o período de 15/01/1974 a 30/09/1988, com sua respectiva averbação no tempo de serviço do autor, bem como determino a conversão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** (NB 140.559.594-6), em **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir do requerimento administrativo (05/01/2007), pagando os valores daí decorrentes, conforme fundamentação e deve ser **observada a prescrição quinquenal**.

**Não há pedido de tutela de urgência.**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-70.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDITE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico, com efeito, que o e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre os juros em continuação nos seguintes termos:

“JUROS DE MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.” (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Assim, considerando que a parte exequente formulou requerimento de pagamento de saldo remanescente entre a data da conta e a data do pagamento dos ofícios requisitórios, o que não se coaduna com os termos da decisão da E.Corte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que realize a correção do cálculo dos valores que entende devidos.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

#### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a informação do Juízo Deprecado (Certidão ID nº 31120147), designo **audiência por videoconferência** para oitiva da testemunha, conforme artigos 334 e 357 do Código de Processo Civil, para o dia **21 de julho de 2020 às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Comunique-se o juízo deprecado do presente despacho.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012098-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício formulado por **RONALDO ALVES DO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

a) Abra-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 437/466; (1.)

b) Especifique a parte autora os meses/competências em que alega que a autarquia previdenciária observou salários de contribuição incorretos para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pelo autor.

Cumpridas as diligências, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005496-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DARIO DOS SANTOS ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.704.226-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 191.272.355-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/02/2016 (DER) – NB 42/178.256.688-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Serralheria Jequie, de 06/07/1979 a 07/04/1982;
- Fundação Itausa, de 01/01/1989 a 03/07/1992;
- SAS – Seiva Comércio Serviços de Alimentação Ltda., de 06/07/1992 a 01/12/1995;
- SESI Serviço Social da Indústria, de 11/12/1996 a 01/07/1999;
- Irmandade Santa Casa, de 07/04/2003 a 26/02/2016.

Requer, assim, a declaração de procedência o pedido com a averbação do tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/162). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 165/167 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço recente; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 168/169 – apresentação de comprovante de endereço;

Fls. 171/197 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação quanto à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 198 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 199/208 – apresentação de réplica, com pedido de produção de provas;

Fls. 209/210 – deferimento do pedido de expedição de ofício às empresas Fundação Itausa, SAS Seiva Com. Serv. de Alimentação e SESI – Serviço Social da Indústria; indeferimento do pedido de produção prova pericial e testemunhal; indeferimento do pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária e a expedição de ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Fls. 219/220 – apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Serviço Social da Indústria;

Fls. 223/236 – manifestação da Fundação Itaúsa Industrial;

Fls. 268/270 – determinação de realização de perícia técnica; nomeação de perito do Juízo; abertura de prazo para apresentação de quesitos pelas partes;

Fls. 271/272 – apresentação de quesitos do autor;

Fls. 286/302 – apresentação de Laudo Técnico Pericial referente à empresa GR Serviços e Alimentação Ltda. por similaridade à empresa SEIVA;

Fls. 303/323 – apresentação de Laudo Técnico Pericial referente ao Serviço Social da Indústria SESI;

Fl. 324 – determinada ciência às partes acerca dos laudos periciais;

Fls. 325/327 – manifestação do autor, em que requer a realização de nova perícia;

Fl. 331 – indeferimento do pedido de realização de novas perícias.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido das matérias preliminares.

#### A – MATÉRIA PRELIMINAR

##### A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora atualmente possui renda mensal no valor de R\$ 2.347,83 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), portanto, abaixo do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

## **A.2 – DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23/04/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26/02/2016 (DER) – NB 42/178.256.688-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, quanto ao período de **06/07/1979 a 07/04/1982**, observo que a profissão do requerente de **serralheiro**, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (Quadro Anexo II), entretanto, entendo que, por analogia, é possível o enquadramento da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor no r. período junto à empresa **Serralheria Jeque**, nos códigos 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, com base na descrição das atividades constante do Perfil Profissiográfico e no Laudo Técnico trazidos às fls. 193/196.

Ademais, a profissão de **Serralheiro** foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides, conforme parecer da SSMT no Processo MPAS nº. 34.230/83.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Quanto aos demais períodos controversos em que o autor exerceu os cargos de “Prático de cozinha”, “Of. Cozinha”, “Auxiliar de cozinha” e “Oficial de Cozinha”, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do labor por categoria profissional. Assim, faz necessária a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos. Não houve apresentação de documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos durante o período de **01/01/1989 a 03/07/1992**.

No que se refere ao período de **06/07/1992 a 01/12/1995**, consta dos autos às fls. 287/302 Laudo Técnico Pericial realizado por perito de confiança deste Juízo que atesta que “há ou houve a constatação de elementos que comprovasse a exposição do autor a agentes insalubres”. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

Indo adiante, quanto ao período de **11/12/1996 a 01/07/1999** verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 219/220 emitido pelo Serviço Social da Indústria que há a informação de que “há ou existem registros ambientais”. Assim, determinada a realização de perícia técnica, constato às fls. 303/323 que para o período em análise também não foi constatada exposição do autor a agentes nocivos, impossível assim o reconhecimento da alegada especialidade.

Por fim, com relação ao período de **07/04/2003 a 26/02/2016** consoante informações constantes nos PPPs e Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho apresentados às fls. 114/117; 126/129 e 130/133 e emitidos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, constato que não houve exposição do autor a agentes nocivos além dos limites de tolerância, portanto, deixo de reconhecer a r. especialidade.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 02 (dois) anos e 11 (onze) meses em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo NB 42/178.256.688-8, em 26/02/2016.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 26/02/2016 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **DARIO DOS SANTOS ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.704.226-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 191.272.355-72, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Serralheria Jeque Ltda. – ME, de 01/06/1979 a 30/04/1982.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>DARIO DOS SANTOS ALMEIDA</b> , portador da cédula de identidade RG nº 36.704.226-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 191.272.355-72.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Período reconhecido como especial:</b>	06/07/1979 a 07/04/1982.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

**[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014557-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ZILDA OFELIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA - SP281331  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **28 de julho de 2.020 às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DELFINO - SP223951  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu documento de identidade e o informado na petição inicial e, na procuração.

Providencie o demandante certidão de curatela atualizada, tendo em vista que o referido documento anexado aos autos foi datado há mais de 11 (onze) anos.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 30966101, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011877-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SABRYNA ROCHA FREITAS, EMILY KRISTINE GOMES FREITAS  
REPRESENTANTE: VANESSA PEREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592,  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **28 de julho de 2020 às 14:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012727-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANITA DRACHENBERG IZOLAN  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS - SP107725, EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Verifico que a controvérsia reside na qualidade de segurado do *de cuius* e na existência de união estável com a parte autora. Assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **14 de julho de 2020, às 14:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta por **MARCIO SOARES DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 112.792.418-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

ID 27353545: reconsidero a decisão.

Considerando as inconsistências apontadas pelo autor, bem como a divergência entre o laudo administrativo, que reconheceu a deficiência leve (fl. 92) e os apontamentos do laudo médico pericial, **defiro** o pedido de esclarecimentos solicitados pelo autor no ID 21468977.

**Tomemos autos, pois, à i. perita para complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

**Cumpra-se.** Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **LUÍS CARLOS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 314.824.498-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 20/29 [11](#)), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 30/43) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 44).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.324.421-8, com DIB 28-03-1996.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora (fl. 47).

Com a petição inicial, vieram documentos (fls.08/44).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 49/69, suscitando excesso de execução.

Na sequência, o demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 71/72).

Deferido o pedido (fls. 72/76), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 95/96 e 101/103).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 104/113).

Foram partes intimadas (fl. 114).

A exequente concordou com os cálculos (fl. 115), enquanto a executada apresentou discordância (fls. 116/126).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.324.421-8, com DIB 28-03-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 104/113).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

**Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.**

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870847).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **RS 97.981,17 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), valores atualizados para junho de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 48.731,92 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos)**, para junho de 2018.

### **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUÍS CARLOS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 314.824.498-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.324.421-8, com DIB 28-03-1996, no total de **R\$ 97.981,17 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos)**, valores atualizados para junho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 48.731,92 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos)**, para junho de 2018.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 17-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010832-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO JOSE POLIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-80.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAZZELLA ZITO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007553-05.2019.4.03.6183  
AUTOR:JOAO ROSA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012663-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARCOS VINICIUS ROCHA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 22085982.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5009452-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:MARIA LUCIA DA COSTA MANSO SCHOUEI

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30750978. Verifico, por ora, que a cópia do Processo Administrativo não é imprescindível para o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004835-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENY LIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. III*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)*

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes das 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

*REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)*

*ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)*

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011463-04.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da retificação da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 23830786, transmitindo-se os ofícios nº 20190102150 e 20190102154

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010401-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOAO BATISTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esclareceu o patrono da parte autora que houve equívoco na distribuição do feito, "tendo em vista a ocorrência de duplicidade na distribuição da ação, ora constatada pelo autor, junto ao processo de nº 5010392-03.2019.4.03.6183".

Como efeito, houve duplicidade na distribuição dos feitos. Consigno que os processos foram autuados na mesma data, sendo ambos distribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Deste modo, tendo em vista a distribuição em duplicidade, impõe-se o imediato cancelamento da distribuição.

**Cancele-se, imediatamente, a distribuição.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012034-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON ARGENTONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008470-24.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON ILLIPRONTI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004986-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Promova o demandante a emenda da exordial, a fim de especificar expressamente o pedido, haja vista o processo nº 0009733.94.2011.4036301, apontado no termo de prevenção documento ID de nº 31027804, o qual tratou dos mesmos períodos que estão sendo questionados nestes autos. Comprove o motivo pelo o qual a parte entende que não foi computado o tempo especial no NB 42/172.502.673-0.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015769-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DOMICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30609950: Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010411-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006671-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I – RELATÓRIO

**JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n. 13.248.237-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 023.416.498-07, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-01-2015 (DER) — NB 42/171.926.679-1, indeferido sob a alegação de tempo insuficiente.

Insurge-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos:

DUCHA CORONA LTDA., de 03-04-1978 a 05-09-1980;
METALURGICA SCAI LTDA., de 02-03-1981 a 25-11-1982 e de 10-02-1984 a 03-06-1985;
BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A, de 03-06-1985 a 05-10-1989;
MR COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA., de 10-10-1989 a 18-01-1993;
FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA — EPP, de 03-05-1993 a 20-10-1993;
MIRANDA INDUSTRIAL LTDA, de 07-07-1994 a 11-11-1994;
SEW — EURODRIVE BRASIL LTDA, de 21-11-1994 a 16-10-2007.

Pugna, ainda, pela conversão inversa do labor em atividades comuns que exerceu até 28-04-1995 mediante a aplicação do fator de conversão 0,83, conforme estaria previsto no Decreto nº. 83.080/79.

Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou sucessivamente, a partir da citação, ou a partir da data de prolação da sentença. Subsidiariamente, requer seja a autarquia-re condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, a partir da citação e da data de prolação da sentença.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 38/169).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 172 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 170 e determinou-se a citação do INSS;
Fls. 176/185 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em sede de preliminar de mérito, sustentou a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido;
Fls. 191/202 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial com relação ao labor que exerceu de 21/11/1994 a 16/10/2007 junto a empresa SEW- EURODRIVE BRASIL LTDA.;

Fl. 203 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial;
Fl. 209 – peticionou a parte autora em 30-11-2016 requerendo a reconsideração da decisão de fl. 203, que foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos a fl. 209.
Fls. 234/267 – proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido;
Fls. 275/297 – inconformada, a parte autora interps recurso de apelação em face da sentença;
Fls. 302/317 – interposição pelo INSS de recurso de apelação;
Fls. 319/321 – anexação aos autos da decisão proferida pelo Conselho de Recursos nos autos do processo administrativo relativo ao requerimento em discussão nos autos, em que foi reconhecida a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 03/04/1978 a 05/09/1980;
Fls. 326/333 – contrarrazões de apelação apresentadas pela parte autora;
Fls. 345/354 – proferido acórdão pelo E. TRF da 3 Região, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que fosse realizada prova pericial;
Fl. 359 – baixaram os autos a primeira instância; ciência às partes para que requeressem o que entendessem de direito;
Fl. 365 – peticionou a parte autora requerendo a realização de prova pericial para comprovar que esteve exposto a agentes nocivos omissos no PPP, no período de 21-11-1994 a 16-10-2007, o que foi deferido por este Juízo às fls. 368/369;
Fls. 373/376 – apresentação de quesitos pela parte autora;
Fl. 390 – determinada a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Indaiatuba, para realização da pericial técnica requerida;
Fls. 547/561 – laudo técnico pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Alexandre Gressoni – CREA 5063416500 SP, com base em perícia realizada em 05-11-2019 nas dependências da empresa SEW – EURODRIVE BRASIL LTDA.;
Fls. 566/567 – a parte autora manifestou a sua concordância como laudo judicial;
Fl. 573 – determinada a ciência às partes do retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Indaiatuba, e que as partes requeressem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias;
Fls. 575/577 – a parte autora teceu considerações finais, com base no laudo judicial.

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar e decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06/09/2016 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15/01/2015 (DER)-NB 42/171.926.679-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente a época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Ata a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada a lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 4.952, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deveria estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ST pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores a vigência do Decreto nº 22.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. 'v

#### **Verifico especificamente o caso concreto.**

Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de "torneiro mecânico" e "meio oficial torneiro mecânico", exercidas nos períodos de 02-03-1981 a 25-11-1982 e de 01-02-1984 a 03-06-1985 junto a METALURGICA SCAI LTDA; de 03-06-1985 a 05-10-1989 junto a BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A.; de 10-10-1989 a 18-01-1993 junto a MR COMPONENTES ELETROMECAVICOS LTDA.; de 03-05-1993 a 20-10-1993 junto a FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA.- EPP, e de 07-07-1994 a 11-11-1994 junto a MIRANDA INDUSTRIAL LTDA., com base nas anotações em CTPS trazidas as fls. 49/72, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo 1, do Decreto nº 83.080/79.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08-09-1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II, Decreto nº 83.080/79.

Com relação ao labor exercido pelo Autor de 03-04-1978 a 05-09-1980 junto a empresa DUCHACORONA LTDA., houve administrativamente, conforme documento acostado às fls. 319/321, o reconhecimento pelo INSS da especialidade alegada, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação a tal período, **por falta de interesse de agir superveniente.**

Indo adiante, primeiramente analiso a possibilidade de se acolher como prova emprestada o Laudo Técnico Pericial apresentado as fls. 101/139, produzido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0002377-73.2012.5.02.0314, movida por CARLOS BARBOSA DE SOUZA em face da empresa SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 97/98, expedido em 11/04/2012, referente ao labor exercido pela parte autora junto a empresa SEW — EURODRIVE BRASIL LTDA, o autor exerceu as seguintes atividades profissionais, durante os seguintes períodos, nos seguintes setores do estabelecimento:

13.1 – PERÍODO	13.3 – SETOR	13.4 – CARGO
De 21-11-1994 a 31-05-1996	ROTORES	Operador de Máquinas I
De 01-06-1996 a 31-08-1998	ROTORES	Operador de Máquinas II
De 01-09-1998 a 31-03-2006	ROTORES	Operador de Fluxo III
De 01-04-2006 a 16-10-2007	EIXOS MOTORES	Operador de Fluxo VI

Por sua vez, o Sr. Carlos Barbosa de Souza, de acordo com o Laudo Técnico às fls. 101/139, exerceu os seguintes cargos, durante os seguintes períodos:

PERÍODO	CARGO
De 17-06-1991 a 31-03-1992	Ajudante Geral
De 01-04-1992 a 30-09-1993	Montador I
De 01-10-1993 a 30-06-2002	Montador II
De 01-07-2003 a 31-12-2005	Operador de Fluxo V
De 01-01-2006 a 12-01-2012	Montador III

Mediante as tabelas supra, e de fácil visualização o fato de que o autor em momento algum durante o seu vínculo empregatício com a empresa SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA, exerceu os mesmos cargos que o Sr. Carlos Barbosa de Souza, razão pela qual não acolho como prova emprestada o Laudo Técnico Pericial trazido as fls. 101/139, pois o mesmo é inválido para esse fim.

Ressalto, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado as fls. 97/98 comprova apenas a exposição do autor durante sua jornada de trabalho a níveis de pressão sonora (ruído) inferiores aos limites legais considerados pela Legislação Trabalhista.

Entretanto, reputo ser apto a comprovar a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 21-11-1994 a 16-10-2007, o laudo técnico pericial elaborado pelo perito judicial, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Alexandre Grassoni – CREA 5063416500, anexado às fls. 547/561, que após perícia realizada em 05-11-2019 nas dependências da empresa SEW – EURODRIVE BRASIL LTDA., concluiu que o Autor manteve contato com óleo mineral e semissintético durante todo o seu pacto laboral, portanto todo o tempo de trabalho na empresa deve ser considerado especial, com fulcro nos códigos item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; item 1.2.12 do anexo I do Decreto nº 83.080/79; item 1.0.2 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.197/97 e 3.048/99.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas a seguir mencionadas, durante os seguintes períodos:

METALURGICA SCAI LTDA., de 02-03-1981 a 25-11-1982 e de 01-02-1984 a 03-06-1985;
BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A., de 03-06-1985 a 05-10-1989;
MR COMPONENTES ELETROMECAVICOS LTDA., de 10-10-1989 a 18-01-1993;
FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA. —EPP, de 03-05-1993 a 20-10-1993;

MIRANDA INDUSTRIAL LTDA., de 07-07-1994 a 11-11-1994.
SEW – EURODRIVE BRASIL LTDA., de 21-11-1994 a 16-10-2007.

**B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL**

Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou ate 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicacao do fator multiplicador 0,83.

Nao e possivel que o segurado que nao cumpriu os requisitos para obtencao de aposentadoria especial se elida da incidencia do fator previdenciario de forma obliqua, mediante conversao de tempo comum em especial, por ausencia de amparo legal e por nao ser este o espirito do sistema previdenciario em vigor.

Tambem nao e o caso de se aceitar a conversao invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigencia da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversao, pois a situacao nao e equivalente ao entendimento aplicado na conversao do tempo especial em comum, em que se analisa a norma juridica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A analise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a "natureza das atividades exercidas". No caso sob exame, os periodos de trabalho que se pretende converter sao evidentemente comuns, como reconhece o autor na inicial.

O que se discute sao as regras de apuracao da renda mensal do beneficio, que sao as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentacao.

Assim, a conversao invertida e possivel ate inicio de vigencia da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessao da aposentadoria especial antes do inicio de vigencia da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

**B.3 – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [i]

Cito doutrina referente aos temas [ii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que **passa a fazer parte integrante desta sentença**, o Autor detinha na data do requerimento administrativo o total de **26(vinte e seis) anos, 10(dez) meses e 04(quatro) dias** de tempo especial de labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Fixo a data de início do pagamento das prestações em atraso na data da ciência pelo INSS do Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito judicial em cumprimento ao determinado nestes autos, ou seja, em **07-02-2020(DIP)**.

**III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA**, portador da cedula de identidade RG n. 13.248.237-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 023.416.498-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o INSS a:

a) Reconhecer a especialidade do labor exercido pelo Autor nos periodos de 02-03-1981 a 25-11-1982 e de 01-02-1984 a 03-06-1985 (METALURGICA SCAI LTDA); de 03-06-1985 a 05-10-1989 (BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A.); de 10-10-1989 a 18-01-1993 (MR COMPONENTES ELETROMECAVICOS LTDA.); de 03-05-1993 a 20-10-1993 (FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA.-EPP); de 07-07-1994 a 11-11-1994 (MIRANDA INDUSTRIAL LTDA.) e de 21-11-1994 a 16-10-2007 (SEW – EURODRIVE BRASIL LTDA), devendo averbá-los como tempo especial de labor;

b) Somar os periodos elencados no item “a” ao tempo especial de labor já administrativamente reconhecido, e conceder em favor do Autor o beneficio de Aposentadoria Especial pleiteado, com data de inicio em 15-01-2015(DER).

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa.

Deverá, ainda, o INSS **apurar e pagar** os valores em atraso, desde 07-02-2020 (DIP).

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado.**

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSÉ PAULINO ÁLVARO DA SILVA</b> , portador da cedula de identidade RG n. 13.248.237-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 023.416.498-07, nascido em 18-06-1961, filho de Raymundo Álvaro da Silva e Alvarina Álvaro da Silva.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Requerimento administrativo (DER):</b>	NB 42/171.926.679-1
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria Especial
<b>Tempo especial total na DER:</b>	26(vinte e seis) anos, 10(dez) meses e 04(quatro) dias

<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	15-01-2015(DER)
<b>Data de início do pagamento (DIP):</b>	07-02-2020
<b>Períodos declarados tempo especial de labor:</b>	de 02-03-1981 a 25-11-1982 e de 01-02-1984 a 03-06-1985 (METALURGICA SCAI LTDA); de 03-06-1985 a 05-10-1989 (BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/ A.); de 10-10-1989 a 18-01-1993 (MR COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA.); de 03-05-1993 a 20-10-1993 (FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA.-EPP); de 07-07-1994 a 11-11-1994 (MIRANDA INDUSTRIAL LTDA.) e de 21-11-1994 a 16-10-2007 (SEW – EURODRIVE BRASIL LTDA).
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
<b>Antecipação de tutela:</b>	Deferida.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[ii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006910-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TADEU CAVALCANTI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 25114138: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 24340884, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000782-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DE LIMA CALÇA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 27302640.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 27304173, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009238-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EULINA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 28123115: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reiterem-se os termos do ofício ID nº 27892767, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012339-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer ID nº 29505321: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Certidão ID nº 21983803: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013264-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:EDSON POSSANI  
Advogado do(a) AUTOR:JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDSON POSSANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 526/547, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.(1.)

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0013030-80.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAMBONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Parecer ID nº 29878540: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009023-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29934446: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5022143-09.2019.4.03.0000.

Cumpra-se o V. acórdão proferido nos autos do referido recurso.

Tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, considerando-se o decidido no Agravo de Instrumento (Decisão ID nº 29934448).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012067-72.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS BOURQUI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30490708: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013393-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$108.904,21 (cento e oito mil, novecentos e quatro reais e vinte um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$648,89 (seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$109.553,10 (cento e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dez centavos), conforme planilha ID nº 28201376, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007036-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS GAMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018610-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTER EDNA BARROS SANTOS ZANZARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29652934: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011339-21.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABDIAS NARCISO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

EXEQUENTE: REGINA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA LUCIA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE MACEDO SHIOYA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID nº 30971193, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 30650188.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007899-90.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do silêncio da executada, determino a CONVERSÃO DA INDISPONIBILIDADE EM PENHORA, sem necessidade da lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se às instituições financeiras depositárias (documento ID nº 24547316) para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedam à transferência dos montantes bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo.

Na hipótese de restar frustrada a tentativa de penhora on-line, indique a parte exequente, no prazo de 90 (noventa) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão, conforme dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 191.833.329-4.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004965-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMERVAL BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
REV: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/192.124.876-6.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/185.077.589-0.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010529-17.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19100315: Com razão a autarquia previdenciária ré. **Oficie-se, com urgência**, ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que os valores dos requerimentos (documento ID nº 18698353) sejam transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo.

Petição ID nº 22813337: Anote-se a cessão de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do precatório ID nº 18698353 (ofício requerimento nº 20180033688).

Petição ID nº 26319069: Anote-se a nova cessão de crédito.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.076.742/0001-04, bem como de sua patrona Dra. Olga Fagundes Alves – OAB/SP nº 247.820.

Sempre juízo, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-71.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004494-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. III*

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.** 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.** 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.** 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.** 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.** 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.** Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possui o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINA DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012011-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL DA SILVA CRUZ

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012185-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL OLIMPIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017543-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANON FRERES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FREITAS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012474-10.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLINTO SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do silêncio da executada, determino a CONVERSÃO DA INDISPONIBILIDADE EM PENHORA, sem necessidade da lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Banco Bradesco para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à transferência do montante bloqueado, no valor de R\$6.251,10 (seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e dez centavos), para conta judicial à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda ao cancelamento do bloqueio no valor de R\$224,17 (duzentos e vinte quatro reais e dezessete centavos), em atenção ao artigo 854, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012050-36.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NESTOR BEZERRA NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diante do silêncio da executada, determino a **CONVERSÃO DA INDISPONIBILIDADE EM PENHORA**, sem necessidade da lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Ofício-se à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à transferência dos montantes bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005356-85.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO FERREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28678643: Manifeste-se a parte autora, ora executada, sobre a proposta feita pela autarquia previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005794-09.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KATIA CHAGAS DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28909503: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006959-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL GOMES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30845143: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010758-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CSIK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-12.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010839-86.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REN ISSHIKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012184-58.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAILDA FRANCO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006367-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO, SERGIO CARVALHO JUNIOR  
SUCEDIDO: SERGIO CARVALHO  
REPRESENTANTE:ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014851-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SATOCHI CHIBA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Documento ID nº 28476779: Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Petição ID nº 28476769: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC. Contudo, por ora, serão ouvidas apenas as seguintes testemunhas arroladas: HIDEO KAWASAKI e MASAYUKI MATSUBARA.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **23 de julho de 2020 às 15:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causidico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016119-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INES SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRALAZZARINI - SP211235  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Verifico que a controvérsia reside na qualidade de dependente da parte autora. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **16 de julho de 2.020 às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

ro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007846-17.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO - SP214912, MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, conforme documento ID n.º 31125330, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize o patrono do autor a habilitação dos sucessores, apresentando nos autos: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014436-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO SOARES VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de São José de Piranhas – PB para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, a saber: João Alves de Souza.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **16 de julho de 2.020 às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de outras testemunhas que porventura pretendem que sejam ouvidas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008240-14.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA, SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 610<sup>[1]</sup>), bem como do despacho de fl. 611 e concordância expressa da exequente quanto à extinção do feito (fl. 612), com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da exequente Sandra Aparecida da Silva.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 17-04-2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5013298-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: HIROMI IKEHARA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARLI PARPINELLI CORTEZ  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NOBUYUKI YOKOYAMA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 30365860: Ciência às partes acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 05 de maio de 2020.

Oportunamente, nova data será designada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001787-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JENNIFER SILVA DOS SANTOS, VINICIUS SILVA DOS SANTOS

Vistos, em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELIANE MARIA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 27.039.306-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 168.846.428-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JENNIFER SILVA DOS SANTOS CREPALDI e VINICIUS SILVA DOS SANTOS**.

Pretende a demandante o reconhecimento, para fins previdenciários, da união estável entre o ex segurado, Samuel Ferreira dos Santos e a autora, com a consequente concessão do benefício de pensão por morte a seu favor.

Sustenta que manteve união estável com o segurado, desde o ano de 1993, e que desta união advieram dois filhos.

Coma petição inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 23/197<sup>[1]</sup>).

Vieramos autos à conclusão.

## **II - MOTIVAÇÃO**

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 0029434-07.2012.403.6301, que tramitou perante a 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Naquele processo, houve apreciação expressa acerca da concessão de benefício de pensão por morte, sendo analisada, inclusive, a qualidade de dependente da parte autora.

*“Também não foi devidamente comprovada a existência de união estável, haja vista que há divergências quanto ao endereço da autora e do de cujus, não esclarecidas suficientemente nos autos, sendo que a testemunha afirmou que na época do falecimento do Sr. Samuel a autora não morava no terreno de sua sogra, mas sim no mesmo local em que reside atualmente, qual seja, uma casa no terreno de seus pais, o que vai de encontro ao depoimento prestado pela autora que disse a este Juízo que morava no quintal da mãe do de cujus, argumento utilizado, inclusive, para esclarecer a ausência de comprovantes de residência em seu nome da época do falecimento.*

*Por fim, o testemunho foi vago e genérico ao afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, mostrando-se insuficiente para suprir as lacunas deixadas pela ausência de documentos, valendo-se ponderar que em 14 anos de união estável, deveria haver outros documentos para comprovar tal união estável entre a autora e o falecido.*

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes. Registre-se.

*Como não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.”*

A sentença transitou em julgado em 13-08-2013.

Tanto na referida demanda quanto na presente ação, há pedido de reconhecimento da união estável para fins de concessão pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Samuel Ferreira dos Santos.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

*“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.*

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

## **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **ELIANE MARIA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 27.039.306-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 168.846.428-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, JENNIFER SILVA DOS SANTOS CREPALDI e VINICIUS SILVA DOS SANTOS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, em 17-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012098-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício formulado por **RONALDO ALVES DO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

a) Abra-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 437/466; (1.)

b) Especifique a parte autora os meses/competências em que alega que a autarquia previdenciária observou salários de contribuição incorretos para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício titularizado pelo autor.

Cumpridas as diligências, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009771-04.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON NUNES DO REGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

**ID nº 21600070**: considerando a impugnação da parte exequente, tomemos os autos ao Setor Contábil a fim de que preste esclarecimentos complementares e, se o caso, refaça os cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005496-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

##### **L-RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DARIO DOS SANTOS ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.704.226-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 191.272.355-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/02/2016 (DER) – NB 42/178.256.688-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Serralheria Jeque, de 06/07/1979 a 07/04/1982;
- Fundação Itausa, de 01/01/1989 a 03/07/1992;
- SAS – Seiva Comércio Serviços de Alimentação Ltda., de 06/07/1992 a 01/12/1995;
- SESI Serviço Social da Indústria, de 11/12/1996 a 01/07/1999;
- Immandade Santa Casa, de 07/04/2003 a 26/02/2016.

Requer, assim, a declaração de procedência o pedido com a averbação do tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/162). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 165/167 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço recente; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 168/169 – apresentação de comprovante de endereço;

Fls. 171/197 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação quanto à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 198 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 199/208 – apresentação de réplica, com pedido de produção de provas;

Fls. 209/210 – deferimento do pedido de expedição de ofício às empresas Fundação Itaúsa, SAS Seiva Com. Serv. de Alimentação e SESI – Serviço Social da Indústria; indeferimento do pedido de produção prova pericial e testemunhal; indeferimento do pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte contrária e a expedição de ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Fls. 219/220 – apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Serviço Social da Indústria;

Fls. 223/236 – manifestação da Fundação Itaúsa Industrial;

Fls. 268/270 – determinação de realização de perícia técnica; nomeação de perito do Juízo; abertura de prazo para apresentação de quesitos pelas partes;

Fls. 271/272 – apresentação de quesitos do autor;

Fls. 286/302 – apresentação de Laudo Técnico Pericial referente à empresa GR Serviços e Alimentação Ltda. por similaridade à empresa SEIVA;

Fls. 303/323 – apresentação de Laudo Técnico Pericial referente ao Serviço Social da Indústria SESI;

Fl. 324 – determinada ciência às partes acerca dos laudos periciais;

Fls. 325/327 – manifestação do autor, em que requer a realização de nova perícia;

Fl. 331 – indeferimento do pedido de realização de novas perícias.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido das matérias preliminares.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

#### **A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora atualmente possui renda mensal no valor de R\$ 2.347,83 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), portanto, abaixo do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

#### **A.2 – DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23/04/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26/02/2016 (DER) – NB 42/178.256.688-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, quanto ao período de **06/07/1979 a 07/04/1982**, observo que a profissão do requerente de **serralheiro**, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (Quadro Anexo II), entretanto, entendo que, por analogia, é possível o enquadramento da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor no r. período junto à empresa **Serralheria Jequie**, nos códigos 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, com base na descrição das atividades constante do Perfil Profissiográfico e no Laudo Técnico trazidos às fls. 193/196.

Ademais, a profissão de **Serralheiro** foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides, conforme parecer da SSMT no Processo MPAS nº. 34.230/83.

Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Quanto aos demais períodos controversos em que o autor exerceu os cargos de "Prático de cozinha", "Of. Cozinha", "Auxiliar de cozinha" e "Oficial de Cozinha", entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do labor por categoria profissional. Assim, faz necessária a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos. Não houve apresentação de documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos durante o período de 01/01/1989 a 03/07/1992.

No que se refere ao período de 06/07/1992 a 01/12/1995, consta dos autos às fls. 287/302 Laudo Técnico Pericial realizado por perito de confiança deste Juízo que atesta que "não houve a constatação de elementos que comprovasse a exposição do autor a agentes insalubres". Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

Indo adiante, quanto ao período de 11/12/1996 a 01/07/1999 verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 219/220 emitido pelo Serviço Social da Indústria que há a informação de que "não existem registros ambientais". Assim, determinada a realização de perícia técnica, constatado às fls. 303/323 que para o período em análise também não foi constatada exposição do autor a agentes nocivos, impossível assim o reconhecimento da alegada especialidade.

Por fim, com relação ao período de 07/04/2003 a 26/02/2016 consoante informações constantes nos PPPs e Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho apresentados às fls. 114/117; 126/129 e 130/133 e emitidos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, constatado que não houve exposição do autor a agentes nocivos além dos limites de tolerância, portanto, deixo de reconhecer a r. especialidade.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.<sup>[v]</sup>

Cito doutrina referente ao tema<sup>[vi]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 02 (dois) anos e 11 (onze) meses em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo NB 42/178.256.688-8, em 26/02/2016.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 26/02/2016 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **DARIO DOS SANTOS ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 36.704.226-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 191.272.355-72, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Serralheria Jeque Ltda. – ME, de 01/06/1979 a 30/04/1982.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>DARIO DOS SANTOS ALMEIDA</b> , portador da cédula de identidade RG nº 36.704.226-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 191.272.355-72.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Período reconhecido como especial:</b>	06/07/1979 a 07/04/1982.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[v] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**[iii]** **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sobre o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

**[iv]** A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

**[v]** A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

**[vi]** "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011759-62.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSEMARY SANTANA DE SOUZA SCHIMIT

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO MARANHÃO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30834432: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009927-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SENEVAL FRANCISCO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30394877: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-28.2020.4.03.6183  
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019091-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: JAIME VICENTE DE PAULA

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-14.2020.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-45.2020.4.03.6183  
AUTOR: CELIO BORGES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30853131: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002963-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, ALEXANDRE SILVA - SP209457

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30848596: Diante das informações prestadas, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a remessa da guia de previdência social aos autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000980-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESAR SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DONOFRIO - SP261969  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28430273: Oficie-se ao Itaú Unibanco S/A e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedam ao cancelamento dos bloqueios previamente feitos pelo sistema BACENJUD (documento ID nº 24546095), em atenção ao artigo 854, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, instada a se manifestar, a executada limitou-se a requerer o cancelamento dos bloqueios em excesso.

Nestes termos, determino a CONVERSÃO DA INDISPONIBILIDADE EM PENHORA, sem necessidade de lavratura de termo, em observância ao artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Banco Santander para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à transferência do montante bloqueado, no valor de R\$6.007,60 (seis mil e sete reais e sessenta centavos) para conta judicial à disposição deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015222-15.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VOLNEI PAVANATI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que compete ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-93.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILSON DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29954390: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011647-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **JOÃO ALVES DOS SANTOS FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.211.994 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.157.928-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-05-2019 (DER) – NB 46/193.446.058-0, que restou indeferido.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor:

VARIG S/A., de 16-10-1990 a 27-03-1992;
TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A., de 27-03-1995 a 28-04-1995; de 29-04-1995 a 31-01-2000; de 01-02-2000 a 30-04-2000; de 01-05-2000 a 30-09-2002; de 01-10-2002 a 30-11-2003; de 01-12-2003 a 31-07-2007 e de 01-08-2007 a 15-02-2008;
TAM LINHAS AÉREAS S/A., de 10-06-2008 a 31-01-2013; de 01-02-2013 a 31-07-2013; de 01-08-2013 a 30-06-2017; de 01-07-2017 a 30-09-2017 e de 01-10-2017 à data de ajuizamento da ação.

Alega deter na data do requerimento administrativo mais de 25(vinte e cinco) anos de tempo especial de labor.

Requer, ao final, com o reconhecimento da especialidade sustentada, a condenação do INSS a averbar o tempo especial em questão e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER), bem como a pagar-lhe as prestações em atraso, devidamente atualizadas.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/148)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 151/153 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;
Fls. 154/165 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 166 – oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir, prazos decorridos “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de prescrição ventilada, já que não transcorridos cinco anos entre a data do requerimento administrativo em discussão e a data de ajuizamento da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

-

### MÉRITO DO PEDIDO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com base na descrição das atividades desempenhadas pelo Autor de 16-10-1990 a 27-03-1992 junto à VARIG S/A, e de 27-03-1995 a 28-04-1995 junto à TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A, enquadrado pela categoria profissional como especial o labor exercido em tais lapsos temporais, no código 2.4.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64, com fulcro nos documentos de fls. 70, 88, 109/111 e 105/107.

Por sua vez, reputo comprovada a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 29-04-1995 a 15-02-2008 para a TAP – MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A. pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 105/107, expedido em 14-09-2018, que indica a sua exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 90 dB(A), com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Outrossim, entendo pela comprovação da especialidade do labor prestado pelo Autor junto à TAM - LINHAS AÉREAS S/A. pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 99/103, no período de 01-11-2009 a 31-10-2010 - por sua exposição aos agentes químicos vapores de Xileno e Toleno (nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 1.0.17 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999), e de 01-11-2010 a 13-05-2019 (data de expedição do documento) – por sua exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 85,0 dB(A), nos moldes da fundamentação retro exposta.

Considero não comprovada a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 10-06-2008 a 31-10-2009, pois no campo 15 – Exposição a fatores de riscos não se indica a sua exposição a qualquer fator de risco/ agente nocivo, e a mera menção no campo “Observações” do PPP de fls. 99/103 de que: “No período de 10/06/2008 a 31/10/2009, a exposição é semelhante ao período de 01/11/2009 a 31/10/2010 com 84,7 dB(A)”, não tem tal condão.

Da mesma forma, diante da falta de documentos pertinentes ao labor supostamente desempenhado de 14-05-2019 à data de ajuizamento da ação, reputo-o de natureza comum.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício requerido.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, no caso em tela o Autor deveria comprovar no **mínimo 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial até a data do requerimento administrativo (DER/DIB).

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o Autor detinha até a data do requerimento administrativo (DER) apenas **23(vinte e três) anos, 10(dez) meses e 14(quatorze) dias de tempo de labor em condições especiais**, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOÃO ALVES DOS SANTOS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 20.211.994 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.157.928-93**, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço como tempo especial de labor pelo Autor os períodos de **16-10-1990 a 27-03-1992** junto à **VARIG S/A**; de **27-03-1995 a 28-04-1995** e de **29-04-1995 a 15-02-2008** junto à **TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A.**, e de **01-11-2009 a 13-05-2019** junto à **TAM – LINHAS AÉREAS S/A.**, determinando a sua averbação como tal pela autarquia-ré.

Registro que o Autor perfeitamente **23(vinte e três) anos, 10(dez) meses e 14(quatorze) dias** de tempo especial de labor até **28-05-2019(DER)**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integra a presente sentença a planilha de apuração de tempo especial anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>JOÃO ALVES DOS SANTOS FILHO</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 20.211.994 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.157.928-93, nascido em 28-05-1919, filho de João Alves dos Santos e Aurelina Maria de Souza.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	De <b>16-10-1990 a 27-03-1992</b> junto à <b>VARIG S/A</b> ; de <b>27-03-1995 a 28-04-1995</b> e de <b>29-04-1995 a 15-02-2008</b> , junto à <b>TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A.</b> , e de <b>01-11-2009 a 13-05-2019</b> junto à <b>TAM – LINHAS AÉREAS S/A</b>
Requerimento em discussão:	em NB 46/193.446.058-0
Tempo especial total na DER:	<u>23(vinte e três) anos, 10(dez) meses e 14(quatorze) dias</u>
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remeterná visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

**[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre com o intuito de afastar o benefício. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a empresa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005047-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADUILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3106400.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013500-40.2019.4.03.6183

AUTOR: KILDARE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010596-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE MORAES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018695-40.2018.4.03.6183

AUTOR: EDECIO CASSIO MARTINS SIBALDE

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013698-77.2019.4.03.6183

AUTOR: IVANETE ROCHADA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016996-14.2018.4.03.6183

AUTOR:AMARILDO DACUNHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011494-29.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON MENEGHEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29576245: intime-se o demandante para que esclareça o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que não houve ainda homologação de quaisquer valores no bojo do presente cumprimento de sentença.

No silêncio, venhamos autos para julgamento da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008613-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **06 de agosto de 2020 às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019537-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se o Juízo da Subseção Judiciária de Viçosa/MG, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória ID nº 26719439.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009056-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE SCAPECHI, MANOEL DE MELLO SCHIMIDT, MARIA DE LOURDES TORRES, MERCEDES AMIKI DA SILVA, OSWALDO FERREIRA, PEDRO MANOEL DE FREITAS, RENATO NOGUEIRA DA VEIGA, THEREZA IZABEL ROSSI, VERA CARRILHO, HELIO LIPORACCI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de JOSE SCAPECHI, MANOEL DE MELLO SCHIMIDT, MARIA DE LOURDES TORRES, MERCEDES AMIKI DA SILVA, OSWALDO FERREIRA, RENATO NOGUEIRA DA VEIGA, THEREZA IZABEL ROSSI, VERA CARRILHO e HELIO LIPORACCI alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequentes nos autos nº. 0004768-64.1996.403.6183.

Intimados os embargados (fl. 54[1]), a parte embargada discordou dos cálculos apresentados (fls. 55/56).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 79/84.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 86).

A entidade autárquica embargante impugnou os cálculos apresentados pelo Setor Contábil às fls. 88/96.

Conclusos os autos, foi determinada a regularização do processo, com cadastramento dos patronos dos exequentes (fl. 97). Ato contínuo, determinou-se a intimação da União Federal para responder ao cumprimento de sentença (fl. 102).

A União Federal opôs embargos de declaração às fls. 104/109, que foram rejeitados às fls. 112/113.

Intimada, a União apresentou embargos à execução às fls. 118/130.

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil, considerando os embargos à execução opostos pelo ente federativo (fl. 135).

A diligência foi cumprida e o parecer contábil veio às fls. 140/141.

Cientificadas as partes (fl. 142), a autarquia previdenciária embargante reiterou os cálculos apresentados nos embargos à execução (fl. 143). A União, de seu turno, apresentou manifestação às fls. 146/147, concordando com o parecer da Contadoria Judicial.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia posta em discussão nos presentes embargos trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente nos autos principais. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária apresentou embargos, assim como a União Federal.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que emanou parecer:

Em cumprimento à r. determinação de fls.57, apresentamos os cálculos de liquidação, nos termos do julgado de fls.162/170, 270/220 e 274/278, referentes à correção monetária do pagamento em atraso da complementação dos benefícios de aposentadoria, nos termos da Lei n.º 8.529/1992 e Decreto n.º 882/1993.

Informamos que o cálculo foi elaborado com base nos demonstrativos de fls.133-141 e nos relatórios Hiscreweb de fls.11-33 dos embargos.

Os valores estão posicionados para a data da conta embargada (07/2015) e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013, observada a prescrição quinquenal.

Por fim, analisamos a conta da parte embargada (fls.315/316), e constatamos que não excede os limites do julgado.

À consideração superior.

Ciente, a União Federal consentiu com os valores apurados pela Contadoria Judicial, cessando a resistência (fls. 146/147). O INSS, de seu turno, reiterou os termos dos embargos à execução.

Analisando o Acórdão que conforma o título executivo, verifico que restou decidido (fls. 332/342 dos autos n.º 0004768-64.1996.4.03.6183):

Ante o exposto, acolho o recurso de fls. 252/270, a fim de anular a decisão de fls. 240/247, e, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao agravo legal da União Federal, apenas para determinar que, a partir de 29/06/2009, seja aplicada, no cômputo das diferenças devidas, a Lei n.º 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97.

Assim, o título foi claro e expresse quanto aos critérios a serem adotados a fim de evolução da dívida, em especial, a taxa referencial para atualização monetária a partir de 29-06-2009.

Ponto, ainda, que a Suprema Corte já consignou entendimento seguindo o qual: “*decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma não produz a automática reforma ou rescisão de decisões anteriores transitadas em julgado*” (RE 730.462).

Assiste razão, pois, à autarquia previdenciária embargante.

Tomemos os autos ao Setor Contábil, **com a máxima urgência**, para que observe estritamente o título executivo, considerando a orientação constante do Acórdão de fls. 332/342 e promovendo a atualização dos valores para a data de elaboração da conta.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 16-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009198-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO JOSE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **23 de julho de 2020 às 14:00 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causidico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0038463-48.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIETTA NEGRI, LUIZ HENRIQUE ESTEVES, MARILIZA ESTEVES SILVA, ANTONIO CARLOS ZIOLLI, EDNA ZIOLLI DONNINI, LEILA DALVA ZIOLLI PIRES, ARLETE ZIOLLI FREZZURA, ANTONIO FERNANDES MILITTIO, CELSO BRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES, DORACY DA SILVA ZIOLLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, referente a HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015979-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO LAURINDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do CPC, para o dia **30 de julho de 2020 às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014225-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **04 de agosto de 2.020 às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-80.2018.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27650867: Defiro a oitiva da testemunha Ana Vanessa de Souza Lira.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do CPC, para o dia **30 de julho de 2.020 às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MARAVILHA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **13 de agosto de 2.020 às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010962-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MENEZES FERREIRA, ROMULO MENEZES FERREIRA DE LIMA, CAIQUE MENEZES FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **06 de agosto de 2.020 às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007518-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DENNER WILLIANS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Inicialmente, diante da diligência ID nº 26801959, declaro revel o corréu DENNER WILLIANS DE OLIVEIRA, porém deixo de aplicar os efeitos da revelia, diante da natureza de direito indisponível da pensão por morte.

Verifico que a controvérsia reside na qualidade de dependente da parte autora. Assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **14 de julho de 2.020, às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008221-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Análise, primeiramente, a manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Com relação à impugnação da parte executada (fl. 358), consigno que o título executivo dispôs de forma expressa acerca da prescrição quinquenal, consoante segue:

*“Inferir-se, pois, que no ano de 2011 o INSS reconheceu o direito do segurado à adequação de seus benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, o que implicou a interrupção do prazo prescricional (art. 202, inciso VI, do CC).*

*Ante tais considerações, estão prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do memorando – circular Conjunta nº 25/DIRBEN/PFE/INSS, ou seja, as parcelas anteriores a 31-08-2006.” (fls. 182/189)*

Portanto, não prospera o alegado pela autarquia executada à fl. 358.

De outro lado, não procede a irrisignação da parte exequente no sentido de que sejam computados valores devidos ao falecido (instituidor da pensão por morte). Isso porque, a parte autora está, em nome próprio, postulando, o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei n.º 8.213/91). Nem mesmo existe um prévio requerimento administrativo feito pelo segurado falecido.

Quanto ao pedido formulado através da petição de fls. 360/362, determino à Secretária que proceda à expedição de OFÍCIO ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, solicitando informações acerca da viabilidade de cumprimento da Resolução do CNJ n.º 303 de 18/12/2019, no que se refere a expedição de ofício requisitório – distinto de precatório - de **parcela superpreferencial**, prevista em seu artigo 9º.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-06.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CESAR RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010152-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **ALMIR ALVES PEREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 148.027.788-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 27/02/2018, NB 46/185.137.376-1.

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Panorama Industrial de Granitos S/A, de 02/01/1990 a 19/02/1992;
- Territorial São Paulo Mineração Ltda., de 13/07/1993 a 26/09/1994;
- Mineradora Pedrix Ltda., de 10/07/1995 a 31/07/2009;
- Mineradora Pedrix Ltda., de 01/08/2009 a 10/05/2017.

Postula, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/83) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 86/88 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 89/91 – apresentação de comprovante de endereço;

Fls. 92/114 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 115 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 116/119 – apresentação de réplica, em que o autor informa que não há outras provas a serem produzidas e apresenta guia de recolhimento de custas processuais;

Fl. 120 – determinação de anotação do recolhimento das custas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

### **A – MATÉRIAS PRELIMINARES**

#### **A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 116/119, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

#### **A.2 – DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30/07/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27/02/2018 (DER) – NB 46/185.137.376-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, quanto ao período de **02/01/1990 a 19/02/1992** o autor apresentou às fls. 43/44 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Panorama Industrial de Granitos S/A que refere exposição do autor a ruído de 88 dB(A) e poeira mineral sílica. Denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. O r. PPP indica como responsável pelos registros ambientais um técnico de segurança do trabalho. No entanto, entendo pelo reconhecimento da especialidade do r. período por exposição do autor a agente químico (sílica), o que permite o enquadramento no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64.

Indo adiante, verifico no PPP de fls. 45/46 que durante o período de **13/07/1993 a 26/09/1994** o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Por fim, no que se refere ao período em que o autor laborou na empresa Mineradora Pedrix Ltda. consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 48/50 que atesta exposição do autor a ruído de 94 dB(A) no interregno de 10/07/1995 a 31/07/2009; 108,5 dB(A) e poeiras com sílica de 01/08/2009 a 10/05/2017 (data da emissão do documento). Porém, verifico que consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 06/10/2005. Assim, reconheço a especialidade do período de **06/10/2005 a 10/05/2017** em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância.

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade do período de **10/07/1995 a 05/10/2005**, eis que no PPP de fls. 48/50 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período. [\[v\]](#)

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[vi\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias em tempo especial.

**Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.**

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ALMIR ALVES PEREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 148.027.788-64, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos de:

- Panorama Industrial de Granitos S/A, de 02/01/1990 a 19/02/1992;

- Territorial São Paulo Mineração Ltda., de 13/07/1993 a 26/09/1994;
- Mineradora Pedrix Ltda., de 06/10/2005 a 10/05/2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	ALMIR ALVES PEREIRA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 148.027.788-64.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Período reconhecido como especial:</b>	02/01/1990 a 19/02/1992; 13/07/1993 a 26/09/1994 e de 06/10/2005 a 10/05/2017.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013570-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERNANDES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ FERNANDES VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.203.324-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.352.778-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-11-2017 (DER) – NB 42/185.990.244-5, que foi indeferido.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 21-08-1987 a 03-08-1988; de 24-08-1988 a 01-03-1990; de 02-04-1990 a 24-07-1991; de 25-07-1991 a 15-09-1992 e de 09-11-1992 a 31-08-1996.

Requer, ao final, seja julgada procedente a demanda, para condenar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição considerando atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo.

Originalmente o feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 262).

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 162/261). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 312/313 – determinada a emenda da inicial pela parte autora;
Fls. 03/21 e 315/392 – emenda da exordial promovida pela parte autora, com juntada de documentos;
Fls. 52/142 – anexação aos autos pelo INSS de cópia do processo administrativo relativo ao requerimento em discussão;
Fls. 23/45 – apresentação de contestação pela autarquia ré;
Fls. 146/156 – constam dos autos as planilhas de cálculo e parecer elaborados pela Contadoria do JEF;
Fls. 157/158 – proferida decisão reconhecendo a incompetência em razão do valor da causa, e determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital de São Paulo;
Fls. 395/396 – ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação de prioridade e a intimação do INSS para ratificar ou não a contestação apresentada no âmbito do JEF, bem como afastou-se a hipótese de prevenção apontada;

Fl. 397 – abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 398/399 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **I-FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em diversos períodos.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Passo a análise do mérito.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Observo que o Decreto nº 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto nº 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão.

Oportuno mencionar que a **simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão.**

A controvérsia reside, portanto, na natureza do tempo de labor exercido pelo Autor nas seguintes empresas:

TRANSPORTADORA HELENA LTDA., de 10-09-1986 a 10-02-1987;
REALEMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA, de 11-02-1987 a 13-08-1987;
VIAÇÃO OSASCO LTDA., de 21-08-1987 a 03-08-1988;
VIAÇÃO SANTA MADALENA., de 24-08-1988 a 01-03-1990;
VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA., de 02-04-1990 a 15-09-1992 e de 09-11-1992 a 31-08-1996.

Com fulcro nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados às fls. 13/14 e 16, no Formulário DIRBEN 8030 de fl. 20 e nas anotações em CTPS às fls. 95/96, que comprovam exercício pelo Autor do cargo de “motorista de ônibus” em estabelecimentos de TRANSPORTE COLETIVO, reconheço a especialidade do labor prestado nas empresas: VIAÇÃO OSASCO LTDA., de 21-08-1987 a 03-08-1988; VIAÇÃO SANTA MADALENA, de 24-08-1988 a 01-03-1990 e VIAÇÃO BOLA BRANCA, de 02-04-1990 a 15-09-1992 e de 09-11-1992 a 28-04-1995.

Por sua vez, com relação aos vínculos empregatícios mantidos com as empresas TRANSPORTADORA HELENA LTDA. e REAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA, o Autor acostou aos autos apenas cópia das anotações de referidos contratos de trabalho em sua CTPS, à fl. 94, que indicam a sua contratação para exercer o cargo de MOTORISTA. Referido documento não especifica o veículo utilizado na execução de suas atividades, razão pela qual não é possível proceder ao enquadramento postulado, já que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 apenas preveem especialidade aos motoristas de ÔNIBUS e de CAMINHÃO.

Com relação ao labor desempenhado de 29-04-1995 a 31-08-1996, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 13/14 indica a exposição do Autor a ruído de 75,6 dB(A) durante o exercício de suas atividades laborativas, ou seja, a nível de ruído inferior ao limite de tolerância previsto no Decreto 83.080.79, razão pela qual reputo-o de natureza comum.

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [li](#)

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, efetuado em 27-11-2017 (DER).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo o total de 36(trinta e seis) anos, 03(três) meses e 05(cinco) dias de tempo de contribuição e 59(cinquenta e nove) anos de idade, somando **96,03 (noventa e seis vírgula zero três) pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Fixo a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso, na data do requerimento administrativo (DER), uma vez que a documentação acostada ao procedimento administrativo relativo ao requerimento em discussão já era suficiente para a concessão do benefício almejado.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOSÉ FERNANDES VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.203.324-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.352.778-50, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor prestado junto às empresas:

VIAÇÃO OSASCO LTDA., de 21-08-1987 a 03-08-1988;
VIAÇÃO SANTA MADALENA, de 24-08-1988 a 01-03-1990;
VIAÇÃO BOLA BRANCA, de 02-04-1990 a 15-09-1992 e de 09-11-1992 a 28-04-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta-os em tempo comum pelo índice de conversão 1,4 (um vírgula quatro), devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos pela autarquia às fls. 126/129, e conceda em favor do Autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificado pelo NB 42/185.990.244-5.

Declaro a parte autora deter na data do requerimento administrativo o total de **36(trinta e seis) anos, 03(três) meses e 05(cinco) dias** de tempo de contribuição, somando 96,03 (noventa e seis vírgula zero três pontos).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ainda, a **apurar** e a **pagar** os atrasados vencidos desde 27-11-2017 (DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Descartar-se-ão os valores eventualmente percebidos desde a DER pela parte autora, a título de benefício previdenciário não acumulável.

**Antecipação, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.**

Integra a presente sentença a anexa planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>JOSÉ FERNANDES VIEIRA</b> , portador da cédula de identidade RG nº 18.203.324-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.352.778-50, nascido em 19-01-1958, filho de José Emídio Fernandes Vieira e Luzia Francisca da Conceição.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Requerimento administrativo (DER):</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.990.244-5.
<b>Períodos declarados tempo especial de labor:</b>	VIAÇÃO OSASCO LTDA., de 21-08-1987 a 03-08-1988; VIAÇÃO SANTA MADALENA, de 24-08-1988 a 01-03-1990 e VIAÇÃO BOLA BRANCA, de 02-04-1990 a 15-09-1992 e de 09-11-1992 a 28-04-1995.
<b>Data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento (DIP):</b>	27-11-2017(DER)
<b>Honorários advocatícios e custas processuais:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
<b>Antecipação de tutela:</b>	Deferida.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**[iii] Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS COSTA  
PROCURADOR: FABRICIO SERGIO DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da retificação do ofício requisitório de honorários de sucumbência, conforme requerido pela patrona do autor no documento ID nº 31134414.

Após, cumpra-se os dois últimos parágrafos do despacho ID nº 31053564

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005195-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/174.224.677-7.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010152-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **ALMIR ALVES PEREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 148.027.788-64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 27/02/2018, NB 46/185.137.376-1.

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Panorama Industrial de Granitos S/A, de 02/01/1990 a 19/02/1992;
- Territorial São Paulo Mineração Ltda., de 13/07/1993 a 26/09/1994;
- Mineradora Pedrix Ltda., de 10/07/1995 a 31/07/2009;
- Mineradora Pedrix Ltda., de 01/08/2009 a 10/05/2017.

Postula, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 16/83) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 86/88 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 89/91 – apresentação de comprovante de endereço;

Fls. 92/114 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 115 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 116/119 – apresentação de réplica, em que o autor informa que não há outras provas a serem produzidas e apresenta guia de recolhimento de custas processuais;

Fl. 120 – determinação de anotação do recolhimento das custas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

#### **A – MATÉRIAS PRELIMINARES**

##### **A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 116/119, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

##### **A.2 – DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30/07/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27/02/2018 (DER) – NB 46/185.137.376-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, quanto ao período de **02/01/1990 a 19/02/1992** o autor apresentou às fls. 43/44 o Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Panorama Industrial de Granitos S/A que refere exposição do autor a ruído de 88 dB(A) e poeira mineral sílica. Denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. O r. PPP indica como responsável pelos registros ambientais um técnico de segurança do trabalho. No entanto, entendo pelo reconhecimento da especialidade do r. período por exposição do autor a agente químico (sílica), o que permite o enquadramento no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64.

Indo adiante, verifico no PPP de fls. 45/46 que durante o período de **13/07/1993 a 26/09/1994** o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância assim, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Por fim, no que se refere ao período em que o autor laborou na empresa Mineradora Pedrix Ltda. consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 48/50 que atesta exposição do autor a ruído de 94 dB(A) no interregno de 10/07/1995 a 31/07/2009; 108,5 dB(A) e poeiras com sílica de 01/08/2009 a 10/05/2017 (data da emissão do documento). Porém, verifico que consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 06/10/2005. Assim, reconheço a especialidade do período de **06/10/2005 a 10/05/2017** em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância.

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade do período de 10/07/1995 a 05/10/2005, eis que no PPP de fls. 48/50 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período. [v]

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [vi]

Cito doutrina referente ao tema [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ALMIR ALVES PEREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 148.027.788-64, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos de:

- Panorama Industrial de Granitos S/A, de 02/01/1990 a 19/02/1992;
- Territorial São Paulo Mineração Ltda., de 13/07/1993 a 26/09/1994;
- Mineradora Pedrix Ltda., de 06/10/2005 a 10/05/2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ALMIR ALVES PEREIRA</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 148.027.788-64.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Período reconhecido como especial:</b>	02/01/1990 a 19/02/1992; 13/07/1993 a 26/09/1994 e de 06/10/2005 a 10/05/2017.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003727-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS C DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 553/650<sup>[1]</sup>.

Em sua impugnação de fls. 652/662, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 678/695 – comesclarecimentos à fl. 717.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 718.

A autarquia previdenciária executada concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo contador judicial (fl. 719).

Já a parte exequente impugnou os valores apresentados (fl. 721).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente.

**Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento.** Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

**Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença.** Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 464/479 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não conflitar com a Lei nº 11.960/2009.”*

Desta forma, de rigor a aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 678/695 e 717), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos **limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.**

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 326.509,84 (trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, para maio de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 326.509,84 (trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, para maio de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra no título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-04-2020.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005042-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODILON DONIZETE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004936-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 30998727.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMILSON DE ARAUJO, ODENILDE DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDIMILSON DE ARAÚJO**, inscrito no CPF/MF sob nº 091.621.188-62 e **ODENILDE DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 361.802.385-53 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alegam os autores que são pais do segurado Gabriel dos Santos Araújo, falecido em 26-08-2018. Explicitam que estão desempregados, que os três conviviam no mesmo endereço e que o filho era o arrimo do núcleo familiar.

Proseguem esclarecendo que formularam pedido administrativo de pensão por morte NB 21/188.111.362-8 em 12-09-2018, o qual foi indeferido por falta de qualidade dependente dos autores.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 22/161[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, bem como lhes foi determinada a apresentação de comprovante de residência atualizado (fl. 164).

Os autores cumpriram a determinação judicial às fls. 167/169.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requeremos autores a tutela provisória de urgência a fim de que seja implantado o benefício de pensão por morte.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A dependência dos pais em relação aos filhos não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada (art. 16, II, § 4º, Lei n.º 8.213/91), o que demanda dilação probatória e instauração de regular contraditório.

Não há, nos autos, documentos que evidenciem, por ora, a probabilidade do direito afirmado pelos autores. Pontuo que a simples demonstração de coabitação não é elemento suficiente para sinalizar dependência econômica.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **EDIMILSON DE ARAÚJO**, inscrito no CPF/MF sob nº 091.621.188-62 e **ODENILDE DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 361.802.385-53 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015072-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA ANA DA CONCEIÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIA ANA DA CONCEIÇÃO**, inscrita no CPF sob o nº 082.266.708-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento ocorrido em 30-07-2015 de Sebastião Januário de Andrade, que alega ter sido seu companheiro.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/175.186.929-3, com DER em 27-11-2015, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade de companheira dependente.

Alega que conviveu em união estável por mais de 33 anos com *o de cujos*, possuindo inegável vínculo de dependência econômica. Sustenta que a sua condição de dependente do falecido estaria caracterizada, o que se demonstraria pela documentação apresentada.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 14/71[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora, bem como lhe foi determinado que providenciasse a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fl. 74).

A parte autora cumpriu a determinação às fs. 79/80.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Pretende a demandante a concessão de tutela jurisdicional provisória, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação sob análise, a aferição da qualidade de dependente (companheira) da pretensa instituidora não se mostra, em uma análise sumária, exclusivamente a partir da documentação apresentada nos autos.

Isso porque eles não evidenciam probabilidade do direito invocado, notadamente a manutenção da união estável ao momento do óbito do pretenso instituidor. Imprescindível a dilação probatória - com oitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ANTÔNIA ANA DA CONCEIÇÃO**, inscrita no CPF sob o nº 082.266.708-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a autarquia previdenciária ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 17-04-2020.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005004-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002780-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELSON JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 30173736, 30173737 e 30173738 Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313  
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 30405888, 30405890 e 30406320. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005010-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO NUNES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005159-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ADRORNO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004773-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURIVAL VALENÇADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LOURIVAL VALENÇADOS SANTOS**, portador do documento de identificação RG nº 36.777.808-7, inscrito no CPF/MF sob nº 164.856.678-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que possui diversas enfermidades de ordem ortopédica, tal como lesão de ligamento cruzado anterior, relesão do LCA do joelho direito e lesão do LCA do joelho esquerdo, enfermidades estas que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/603.157.977-8, no período de 15-08-2013 a 04-10-2019, o qual foi suspenso sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa.

Aduz que não recuperou a capacidade laborativa e que o benefício por incapacidade foi indevidamente cessado.

Requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença ou auxílio acidente.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 18/63[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II – DECISÃO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por **LOURIVAL VALENÇADOS SANTOS**, portador do documento de identificação RG nº 36.777.808-7, inscrito no CPF/MF sob nº 164.856.678-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 20-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007215-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO FERNANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A decisão superior que conforma o título executivo, prolatada em 24-04-2017, determinou que:

*"Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux." (fls. 68/78)*

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 20-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044425-51.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENISE MARIA AZEVEDO FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Vérifico que não houve fixação da verba honorária de sucumbência, a teor do artigo 85, §3º e 4º do Código de Processo Civil (fls. 298/305).

Considerando a natureza e importância da causa, bem como demais critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em especial a complexidade do feito (inciso IV), bem como o tempo de duração entre a distribuição do feito e a solução definitiva da lide, fixo os honorários de sucumbência em **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação** (art. 85, § 11, CPC), considerados os valores até a data da prolação da sentença (Súmula/SJTJ nº 111).

Após, tomemos os autos ao Setor Contábil para elaboração dos cálculos, considerando os honorários advocatícios de sucumbência.

Dê-se, então vista dos autos às partes.

Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 20-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILDA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0021586-48.2016.403.6100, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende produzir outras provas, especificando de forma clara e precisa o objeto das mesmas.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do processo nº 0021586-48.2016.403.6100, que deverá ser informado pela parte autora.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005064-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON AURELINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/183.662.168-7.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO LIMA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018643-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009953-89.2019.4.03.6183

AUTOR: CLEUZA MADALENA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005152-33.2019.4.03.6183

AUTOR: RONALDO BOLOGNESE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-90.2019.4.03.6183

AUTOR: FABIO LOPES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012759-97.2019.4.03.6183

AUTOR: BEZONI PEREIRA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON OLIVEIRA JUSTINO - SP147937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de abril de 2020.**

**8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Considerando não haver mais provas a serem produzidas, tornemos auto conclusos para sentença.**

**Cumpra-se.**

Int.

**SãO PAULO, 14 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012193-88.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELIO BAPTISTA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca da digitalização.

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010395-53.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA SENNES  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca da digitalização.

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012300-98.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO BRITO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária - averbação de períodos laborados -, intime-se as partes e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENAMORAES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ELENA DE MORAES SANTOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

##### Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA. Deste modo, considerando, também, ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/150.258.161-0, a soma demonstra montante **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017366-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSEILDO SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**OSEILDO SILVA DA COSTA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 28/08/2018 (NB 42/182582220-1) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, infime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA HITOMI TAKEITI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**MARCIA HITOMI TAKEITI**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Do pedido da gratuidade de justiça**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP. Deste modo, considerando, também, ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.315.974-1, a soma demonstra montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002870-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA HUFFMANN  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

ID 28577331: Considerando a desistência do INSS, certifique o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se estes autos.

int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006032-91.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE APARECIDO ATANAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013932-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MOREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega tempo especial na empresa **VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA**, onde exerceu atividade como **COBRADORA DE TRANSPORTE COLETIVO** de 29/04/1995 até o dia 05/04/2003 e na empresa **TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGALTA**, onde exerceu atividade como **COBRADORA DE TRANSPORTE COLETIVO** de 16/03/2003 até o dia 01/08/2012 (DER).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho;

**Passo a decidir:**

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 23061374) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **inde firo** o pedido de prova pericial.

Após, tomem conclusos.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006769-21.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de juntada, ID 30947920, aguarda-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a apreciação do pedido suspensivo.

Após, proceda nova consulta.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão ID 27762640 por seus próprios fundamentos.

Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO PRIMILA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSE ROBERTO PRIMILA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa ABB LTDA, cujo salário demonstra montante **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### Da antecipação dos efeitos da tutela

##### Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

##### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
2. **CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016214-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA - SP345733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

**EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 05/12/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 23/09/2017**). Juntou documentos e cópia do processo administrativo (ID 11294257-11295110 e ID 13709642).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, trabalhados para **Indústria Eletrônica Bergson Ltda. (de 11/07/1984 a 15/07/2014)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 11337017).

O INSS contestou, alegando preliminar prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (ID 12715750).

O autor apresentou réplica (ID 13709646).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Na via administrativa, quando o INSS reconheceu **32 anos, 02 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, na data da DER, em **20/03/2017** do NB 181.948.841-9. A Autarquia federal **não reconheceu tempo especial**, conforme simulação contagem e comunicação de indeferimento de benefício (fl. 38 ID 13709642).

Inicialmente aponto que a data do requerimento administrativo do benefício NB 181.948.841-9 foi em 20/03/2017, conforme processo administrativo juntado aos autos, e não como declinado na inicial, em 23/09/2017.

No mérito, o autor pretende o reconhecimento do tempo especial de trabalho para **Indústria Eletrônica Bergson Ltda. (de 11/07/1984 a 15/07/2014)**, sob o fundamento de exposição a ruído acima do limite de tolerância, que inclusive lhe causou doença profissional do trabalho, conforme laudo médico juntado no ID 11294838.

Alega ter desenvolvido suas atividades no setor de testador de buzinas, como regulador de relê e chefe do setor.

Ocorre que não consta nos autos qualquer documento relativo à profiislografia do período ou formulários acompanhados de laudo técnico das condições ambientais.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O agente insalubre deve ser apurado no ambiente de trabalho do autor, não prestando para comprovar à exposição ao ruído formulários e laudos referente a outro trabalhador. **No caso, o autor juntou laudo técnico referente ao trabalhador Luiz Quirino de Souza, que sequer tem a mesma profissão do autor, pois no laudo consta que era prensista.**

Considerando que incumbe ao autor o ônus de comprovar do direito alegado na inicial (art. 373 do CPC), fáculdo ao autor, **no prazo de 40 dias a juntada aos autos de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado pela empregadora, nos termos do art. 58, §4º, da Lei 8.213/91.**

Intimem.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007355-58.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para **"12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA"**, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-51.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
  
2. Após, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
  - 2.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 2.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 2.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 2.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 2.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.
    - 2.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
  
3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002693-61.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGIANE BARBOSA DE SANTANA, SHEYLA DUARTE BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER BARBOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

**DES PACHO**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
  
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY GOMES LISBOA COSTA - SP155050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTIANE MELO DAS CHAGAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BARBOSA CAMPOS - SP251421  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA JOANA NICOLETI GOMES - SP99248

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, decorrentes da concessão de pensão por morte, bem como custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento por meio de Ofício Precatório.

Comprovada a liberação do pagamento (ID 28022829), a parte autora deixou decorrer o prazo, sem ter se manifestado.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUCLIDES VAZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

vnd

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL BARLETTA MARTUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ATANIR EDUARDO BORBA - GO26445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA E OPERADOR DE GUILHOTINA EM INDÚSTRIA GRÁFICA. CATEGORIAS PROFISSIONAIS. POSSIBILIDADE ATÉ 28/04/1995. DEMAIS VÍNCULOS. AGENTE RUÍDO. PROFISSIOGRAFIA SEM RESPONSÁVEL PELAS MEDIÇÕES. AUSENTE A DATA DE CONFECCÃO. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE. PEDIDO DE REAFIRMAÇÃO DA DER. POSTERIOR ALCANCE DOS 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. ACOLHIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MIGUEL BARLETTA MARTUCCI, nascido em 06/01/1964, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 176.761.780-9, com recebimento de atrasados desde a DER: 20/04/2016 (fl. 86[il]). Juntou procuração e documentos (fls. 16-210).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras Uniservice Indústrias Gráficas Ltda (de 01/11/1986 a 27/07/1989 e de 01/02/1990 a 28/01/1997), Pampress Escritório de Administração Ltda (de 01/08/1997 a 17/08/2003) e Filippess Serviços Gráficos Ltda (de 01/04/2004 a 16/08/2008).

Na via administrativa, num primeiro momento, reconheceu-se a especialidade dos períodos de 01/11/1986 a 27/07/1989 e de 01/04/2004 a 16/04/2008 (fls. 102 e 207).

Contudo, após recurso administrativo, a autarquia previdenciária alcançou o afastamento de ambos os lapsos temporais. Não há, portanto, período especial computado no processo administrativo (fls. 200-202).

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 14).

Intimou-se a parte autora a trazer ao feito declaração de pobreza, para fins de apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita. A mesma decisão determinou a citação do INSS

O INSS apresentou contestação (fls. 216-226).

Intimada (fl. 234), a parte autora apresentou réplica (fls. 236-241).

Em decisão fundamentada, foi afastada a necessidade de produção de prova oral (fls. 253-254).

A parte autora aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 255).

Foi determinada abertura de conclusão para prolação de sentença (fl. 258).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 20/04/2016 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 09/03/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **31 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 86).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos... (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DJb Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Úrsaia, TrB - Décima Turma, E-DJb Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qual período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### Passo a apreciar o caso concreto

No tocante ao primeiro período controvertido, de labor junto a **Uniservice Indústrias Gráficas Ltda (de 01/11/1986 a 27/07/1989 e de 01/02/1990 a 28/01/1997)**, a pretensão do autor é de reconhecimento da especialidade por enquadramento nas categorias profissionais de motorista e em indústria gráfica.

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 34-37) e anotações na CTPS (fs. 47-72).

As profiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo e reconhecimento de firma, apesar de não indicarem o nome do profissional habilitado às medições ambientais. Em verdade, a seção de riscos não contempla agentes nocivos mensuráveis, apontando apenas o agente físico “mecânico de acidente”.

Os cargos exercidos foram de motorista (setor “ENTREGA”) e operador de guilhotina (setor “PRODUÇÃO”). As atividades e riscos ambientais foram descritos da seguinte forma:

*De 01/11/1986 a 27/07/1989 (PPP de fl. 34-35 e CTPS de fl. 54) – Cargo de motorista de entregas: realizar atividades de carregamento e entregas de mercadorias. Definir rotas (...) Risco ambiental: agente físico “mecânico de acidente”*

*01/02/1990 a 28/01/1997 (PPP de fl. 36-37 e CTPS de fl. 61) – Cargo de operador de guilhotina: efetuar corte de material de acordo com ficha técnica. Fazer a limpeza da máquina (...) abastecer máquinas do setor com as bobinas revisadas. Efetuar troca de ferramentas da máquina para execução do corte (...) Risco ambiental: agente físico “mecânico de acidente”*

De acordo com as informações acima transcritas, verificamos a ausência arrolamento de agentes nocivos previstos na legislação específica para fins de contagem de tempo especial. O elemento “mecânico de acidente” não possui o condão de assegurar a contagem diferenciada de tempo de contribuição.

Ademais, conforme disposto na parte inicial do presente capítulo da sentença, ambas as profiografias em análise não elencaram o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais, de modo que mesmo havendo disposição de ruído elevado ou presença de elementos químicos deletérios este juízo não teria elementos suficientes para formar convencimento favorável à pretensão inicial.

Também é salutar mencionar a ausência de numeração do processo administrativo nos documentos de fs. 34-37. Verifico, portanto, que não foram levados à apreciação administrativa, constituem inovação documental e a autarquia previdenciária teve como o primeiro contato com a materialização da citação.

Nos termos do relatório, inicialmente o período de labor como motorista foi admitido especial. Todavia, após recurso administrativo, a autarquia previdenciária alcançou o afastamento da especialidade (fs. 200-202).

Em sede de contestação (fs. 216-226), o INSS aduz não se tratar de motorista de caminhão ou ônibus, ser indispensável a apresentação da CNH, impossibilidade de enquadramento em demais categorias profissionais após 28/04/1995.

Pois bem, o autor desempenhou duas funções muito distintas em prol do mesmo empregador. De 1986 a 1989, atuou como motorista de entregas, enquanto no lapso de 1990 a 1997 voltou-se a labor no setor de produção da indústria gráfica, como operador de guilhotina.

Ambos os cargos podem ser enquadrados, até 28/04/1995, em categoria profissional nas quais havia presunção de exposição a agentes perniciosos e consequente cômputo de tempo especial. A função de motorista de caminhão encontra respaldo no Decreto 53.831/64, item 2.4.4, enquanto o labor de operador de guilhotina encontra lastro no mesmo diploma legal, item 2.5.5 no ramo de indústrias gráficas.

Os PPPs atestam o desempenho das funções acima descritas e foram assinados por representante legal, inclusive havendo reconhecimento de firma reconhecida. As anotações da carteira de trabalho corroboram seu conteúdo. Estas gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

Isto posto, reconhecemos o tempo especial de trabalho junto a **Uniservice Indústrias Gráficas Ltda (de 01/11/1986 a 27/07/1989 e de 01/02/1990 a 28/04/1995)**, enquadrando os períodos no Decreto 53.831/64, itens 2.4.4 e 2.5.5, “Motoristas e ajudantes de caminhão” e “Composição tipográfica e mecânica – trabalhadores permanente de indústrias poligráficas”.

De 29/04/1995 em diante não há mais possibilidade de cômputo de tempo especial em virtude de enquadramento em categoria profissional. Há necessidade de efetiva prova de exposição a agentes perniciosos previstos na legislação. Como explanado, o PPP relativo a tal interregno (fs. 36-37) não possui data de assinatura, responsável pelas medições ambientais e, em verdade, apenas contém agentes deletérios senão o “mecânico de acidentes”.

Além disso, os PPPs de fs. 34-37 não constam no processo administrativo, motivo pelo qual é inviável presumir seu conhecimento por parte da autarquia previdenciária. Assim sendo, não repercutem financeiramente desde a DER, possuem condão de irradiar efeitos apenas a partir da citação do INSS nos autos, em **29/03/2018**.

Indo adiante, quanto aos períodos controvertidos junto a **Pampress Escritório de Administração Ltda (de 01/08/1997 a 17/08/2003) e Filipress Serviços Gráficos Ltda (de 01/04/2004 a 16/08/2008)**, anexou-se ao processo administrativo e a este feito

Para comprovar o mérito de suas alegações, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 38-41) e anotações na CTPS (fs. 47-72).

As profiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo e reconhecimento de firma, apesar de novamente não indicarem o nome do profissional habilitado às medições ambientais. Em situação fática similar aos períodos outrora apreciados, a despeito do PPP estar assinado, não possui data de confecção.

Os cargos exercidos foram de plastificador (setor “PLASTIFICAÇÃO E ACABAMENTO”) e líder de expedição e entrega (setor “EXPEDIÇÃO”). As atividades e riscos ambientais foram descritos da seguinte forma:

*De 01/08/1997 a 17/08/2003 (PPP de fl. 38-39) – Cargo de plastificador: plastificação e iluminação em bopp, brilho e fosc, cartão, caixas impressas. Em material gráfico, entre outras atividades”. Agentes nocivos: **queimadura e radiação, sem especificação de tipo ou intensidade.***

*01/04/2004 a 16/08/2008 (PPP de fl. 40-41) – Cargo de líder de expedição e entrega: Coordena os processos das equipes de trabalho. Verifica as atividades de manutenção de máquinas e equipamentos. Controla as variáveis físico-químicas e os insumos dos processos de produção”. Agentes nocivos: **ruído de 97 dB(A) e radiação, sem especificação de tipo ou intensidade.***

No trâmite recursal do processo administrativo, afastou-se o pleito de tempo especial sob a seguinte justificativa (fl. 201):

*“No que tange à exposição ao agente nocivo ruído de 97,00 dB(A), também não é possível o enquadramento do período como atividade especial, uma vez que não gosta no PPP técnico responsável pelos registros, exigidos na lei.”*

Estamos diante de fato constitutivo a ser comprovado pela parte autora, isto é, a efetiva exposição a agentes pernicioso agraciado com contagem especial pela legislação pertinente.

A despeito do PPP apresentar medição de pressão sonora no importe de **97 dB(A)**, acima do patamar legal limítrofe, a comprovação é evadida de vício formal de constituição. Além da profiografia não conter data”, não contempla o elemento essencial do nome do responsável pelas medições ambientais.

Assim sendo, mesmo tendo sido declinada a exposição a 97 dB(A), medidos de acordo com a regulamentação da Fundacentro (NEN), não consta nos autos o respectivo laudo pericial ou nome do engenheiro ou médico que efetuou o trabalho de medição. Sem embargo, a ausência de um deste elementos costumeiramente é admitida, mas ausentes o nome do profissional e o respectivo laudo ambiental não é respaldo técnico sustentando a medição disposta de ruído.

Quanto ao elemento “radiação”, ambos os PPPs fazem alusão meramente genérica. A descrição das atividades laborais diárias não possui correlação óbvia com radiação aos olhos de intérprete leigo, além de não ter sido pommerizada a intensidade desta ou seu tipo. Nesses termos, temos inviabilizadas as análises quantitativa, em interpretação junto à NR-15 e qualitativa, e qualitativa, por inviabilidade de verificação da presença na lista de cancerígenos LINACH.

Isto posto, o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes aos agentes nocivos elencados pelo vício formal no PPP, sendo forçoso o afastamento do pleito de tempo especial no labor junto a **Pampress Escritório de Administração Ltda (de 01/08/1997 a 17/08/2003) e Filipress Serviços Gráficos Ltda (de 01/04/2004 a 16/08/2008)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Emsíntese, a presente sentença reconhece apenas a especialidade **Uniservice Indústrias Gráficas Ltda (de 01/11/1986 a 27/07/1989 e de 01/02/1990 a 28/04/1995)**, enquadrando os períodos no Decreto 53.831/64, itens 2.4.4 e 2.5.5, “Motoristas e ajudantes de caminhão” e “Composição tipográfica e mecânica – trabalhadores permanente de indústrias poligráficas”.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da DER: **20/04/2016**, com **34 anos, 05 meses e 28 dias** de tempo total, **insuficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) SAPOPEMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	02/06/1980	02/03/1986	5	9	1	1,00	-	-
2) UNISERVICE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA	01/11/1986	27/07/1989	2	8	27	1,40	1	1	4
3) UNISERVICE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA	01/02/1990	24/07/1991	1	5	24	1,40	-	7	3
4) UNISERVICE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
5) UNISERVICE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA	29/04/1995	28/01/1997	1	9	-	1,00	-	-	-
6) PANPRESS ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO LTDA	01/08/1997	16/12/1998	1	4	16	1,00	-	-	-
7) PANPRESS ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) PANPRESS ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO LTDA	29/11/1999	18/09/2003	3	9	20	1,00	-	-	-
9) FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA	01/04/2004	16/04/2008	4	-	16	1,00	-	-	-
10) RECOLHIMENTO	01/03/2009	30/04/2009	-	2	-	1,00	-	-	-
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/05/2009	31/12/2009	-	8	-	1,00	-	-	-
12) RECOLHIMENTO	01/04/2011	30/11/2013	2	8	-	1,00	-	-	-
13) RECOLHIMENTO	01/01/2014	31/12/2014	1	-	-	1,00	-	-	-
14) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/03/2015	17/06/2015	-	3	17	1,00	-	-	-
15) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	18/06/2015	20/04/2016	-	10	3	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	3	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	2	8
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>5</b>	<b>28</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							23	3	25
- Total especial 25							7	11	25

#### Da reafirmação da DER

Nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, tema 995, foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

A peça inaugural contém pedido expresso de reafirmação da DER, caso necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 14, pedido “d”).

Como exposto no item supra, o autor não alcançou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário na data da DER: **20/04/2016**, com 34 anos, 05 meses e 28 meses.

Aliando tal constatação ao teor do CNIS, segundo o qual continuando prestando serviços remunerados nos meses subsequentes, totalizou os necessários **35 anos** de contribuição em **22/10/2016**, vide tabela abaixo colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) SAPOPEMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	02/06/1980	02/03/1986	5	9	1	1,00	-	-

2) UNISERVICE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA	01/11/1986	27/07/1989	2	8	27	1,40	1	1	4
3) UNISERVICE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA	01/02/1990	24/07/1991	1	5	24	1,40	-	7	3
4) UNISERVICE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
5) UNISERVICE INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA	29/04/1995	28/01/1997	1	9	-	1,00	-	-	-
6) PANPRESS ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO LTDA	01/08/1997	16/12/1998	1	4	16	1,00	-	-	-
7) PANPRESS ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) PANPRESS ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO LTDA	29/11/1999	18/09/2003	3	9	20	1,00	-	-	-
9) FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA	01/04/2004	16/04/2008	4	-	16	1,00	-	-	-
10) RECOLHIMENTO	01/03/2009	30/04/2009	-	2	-	1,00	-	-	-
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/05/2009	31/12/2009	-	8	-	1,00	-	-	-
12) RECOLHIMENTO	01/04/2011	30/11/2013	2	8	-	1,00	-	-	-
13) RECOLHIMENTO	01/01/2014	31/12/2014	1	-	-	1,00	-	-	-
14) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/03/2015	17/06/2015	-	3	17	1,00	-	-	-
15) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	18/06/2015	20/04/2016	-	10	3	1,00	-	-	-
16) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	21/04/2016	22/10/2016	-	6	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	9	22		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	2	8
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>		
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							23	9	27
- Total especial 25							7	11	25

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto a Uniservice Indústrias Gráficas Ltda (de 01/11/1986 a 27/07/1989 e de 01/02/1990 a 28/04/1995); **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos** de tempo total de contribuição, mediante reafirmação da DER, em **22/10/2016**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 176.761.780-9; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data da citação do INSS, em **29/03/2018**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **29/03/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. O autor continua trabalhando.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Quanto ao autor, defiro os benefícios da justiça gratuita e a suspensão dos honorários, nos moldes do art. 98, §3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, enquanto autor é beneficiário da justiça gratuita.

**P.R.I.**

São Paulo, 15 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Uniservice Indústrias Gráficas Ltda (de 01/11/1986 a 27/07/1989 e de 01/02/1990 a 28/04/1995); b) condenar o INSS a reconhecer 35 anos de tempo total de contribuição, mediante reafirmação da DER, em 22/10/2016; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 176.761.780-9; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data da citação do INSS, em 29/03/2018.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013028-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX JUSTE SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS.

ALEX JUSTE SERAFIM, nascido em 29/05/1975, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 05/12/2018). Juntou documentos (ID 22299453).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, trabalhados para Argel Ar Condicionado Ltda. Me (de 29/05/1993 a 24/11/1994) e Johnson Controls BE do Brasil Ltda. (de 05/12/1994 a 28/11/2018).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 22331882).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e impugnando os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pediu pela improcedência do pedido (ID 22821285-2281286).

O autor apresentou réplica (ID 24752138).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 04/12/2018 (DER) e ajuizada a ação em 23/09/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados, fl. 11 ID 2281286, demonstra renda mensal superior a R\$ 15.000,00 à época da propositura da ação, acima do teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

#### Do mérito

Na via administrativa, quando o INSS apreciou o pedido de Aposentadoria Especial, **formulado em 04/12/2018, NB 189.175.189-9, não reconheceu tempo especial e, dessa forma, computou tempo de contribuição zero**, conforme simulação contagem e comunicação de indeferimento de benefício (fls. 48-50 e do ID 22299456).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego das empresas analisadas, pois computado pelo INSS quando da simulação de contagem e anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (f. 05 do ID 2281286).

#### Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalísse.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseu e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Para comprovar a exposição a agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Argel Ar Condicionado Ltda. Me (de 29/05/1993 a 24/11/1994)**, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 32-34 do ID 22299457), com informação de exposição à pressão sonora no ambiente de trabalho, apurada nos seguintes níveis:

**01/11/1992 a 28/02/1994 – 96 dB(A);**

**01/03/1994 a 24/11/1994 – 99 dB(A);**

Os valores mencionados superam o patamar mínimo de 80 dB(A) para o período pretendido pelo autor.

No documento, as atividades do autor de “meio oficial mecânico” e “oficial mecânico” são descritas como “desmontagem de partes de ar condicionado, lavagem de serpentinas, filtros de ar, trocas compressores e motores”.

Tais funções permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O ruído foi apurado com base em laudo técnico ambiental, pois o PPP analisado contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e foi assinado pelo representante legal da empresa.

Com relação ao período de trabalho para **Johnson Controls BE do Brasil Ltda. (de 05/12/1994 a 28/11/2018)**, o autor juntou PPP de fls. 32-34 do ID 2229956, com anotação dos seguintes níveis de pressão sonora:

**05/12/1994 a 01/08/2004 – 97,2 dB(A);**

**02/08/2004 a 28/11/2018 – 87,6 dB(A);**

Os valores mencionados superam o patamar mínimo de 90 dB(A) e de 85 dB(A), conforme legislação previdenciária, para o período pretendido pelo autor.

No documento, as atividades do autor de “técnico de refrigeração” e “mecânico de refrigeração” são descritas como “manutenção preventiva e corretiva de HVAC/Refrigeração, desmontagem e montagem de equipamentos, elimina vazamentos e efetua reparados”.

Tais funções permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O ruído foi apurado com base em laudo técnico ambiental, pois o PPP analisado contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e foi assinado pelo representante legal da empresa.

Na via administrativa, os períodos especiais apreciados não foram reconhecidos pois foram medidos por metodologia diferente da estabelecida pelas normas de higiene e segurança da Fundacentro.

O argumento da autarquia federal não deve prevalecer, pois, conforme artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme destaque:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. (...) - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emittentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. (...) VII - Agravo de instrumento do INSS improvido.” (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) Apelação do autor parcialmente provida.” (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

Ademais, conforme extrato do CNIS (fl. 05 ID 2281286), consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para **Argel Ar Condicionado Ltda. Me (de 29/05/1993 a 24/11/1994)** e **Johnson Controls BE do Brasil Ltda. (de 05/12/1994 a 28/11/2018)**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 09/08/2017), com **25 anos, 05 meses e 20 dias** de tempo especial, **suficientes** para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria Especial, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Indeterminado BRAC BIANCO REFRIGERACAO EAR CONDICIONADO LTDA	19/02/1990	01/11/1990	-	8	13	1,00	-	-	-
2) ARGELAR CONDICIONADO EIRELI	15/07/1991	24/07/1991	-	-	10	1,00	-	-	-
3) ARGELAR CONDICIONADO EIRELI	25/07/1991	28/05/1993	1	10	4	1,00	-	-	-
4) ARGELAR CONDICIONADO EIRELI	29/05/1993	24/11/1994	1	5	26	1,40	-	7	4

5)01.092.686 JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LDA.	05/12/1994	16/12/1998	4	-	12	1,40	1	7	10
6)01.092.686 JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7)01.092.686 JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LDA.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
8)01.092.686 JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LDA.	18/06/2015	28/11/2018	3	5	11	1,40	1	4	16
9)01.092.686 JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LDA.	29/11/2018	04/12/2018	-	-	6	1,00	-	-	-
10)01.092.686 JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LDA.	05/12/2018	01/03/2020	1	2	27	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	3	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	2	5
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>5</b>	<b>25</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							3	10	-
- Total especial 25							25	5	20

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Argel Ar Condicionado Ltda. Me (de 29/05/1993 a 24/11/1994) e Johnson Controls BE do Brasil Ltda. (de 05/12/1994 a 28/11/2018); b)** condenar o INSS a reconhecer **25 anos, 05 meses e 20 dias de tempo especial** na data da **DER, em 04/12/2018; c)** conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a **DER; d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagar a partir de **04/12/2018**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Por fim, quanto à reiteração da tutela provisória de urgência, no caso concreto, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se o benefício for implantando ao final da demanda, após o trânsito em julgado, tendo em vista que o autor possui vínculo de emprego ativo no CNIS.

Ademais, a implantação do benefício implica na impossibilidade de continuidade da atividade laboral sob condições especial, nos termos do art. 57, §8º, da Lei 8.213/91, devendo o segurado afastar-se da atividade especial assim que comunicado da decisão (Precedentes: (ApCiv 5002676-90.2017.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.).

Sendo assim, eventual reforma da decisão por instância superior implicará não apenas na possibilidade cobrança dos valores recebidos a título de tutela antecipada, como irreversibilidade de voltar ao vínculo de emprego do qual o autor por obrigação legal deve abster-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: **DORIVAL MARQUES PEREIRA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 04/12/2018

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Argel Ar Condicionado Ltda. Me (de 29/05/1993 a 24/11/1994) e Johnson Controls BE do Brasil Ltda. (de 05/12/1994 a 28/11/2018); b)** condenar o INSS a reconhecer **25 anos, 05 meses e 20 dias de tempo especial** na data da **DER em 04/12/2018; c)** conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a **DER; d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagar a partir de **04/12/2018**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO PATTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. TENSÃO. NÍVEIS INFERIORES A 250V. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

**ROGERIO PATTA**, nascido em 27/09/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão da aposentadoria especial (NB 186.653.642-4), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 05/12/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/176.

Alega, em síntese, que o requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.653.642-4) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor nas empresas **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (16/06/1986 a 31/07/1998)** e **Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metro (24/03/2000 a 04/02/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 30/42), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 56 e 77, 137/138, 156/157 e 158/159), laudos técnicos (fls. 80/82, 85/87, 142/144, 147/149 e 150/155), contagem administrativa (fls. 93/94), decisão técnica sobre atividades especiais (fls. 95/96 e 97), comunicado de indeferimento (fl. 98) e laudo elaborado na esfera trabalhista (fls. 60/76).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido pedido de tutela (fls. 179/180).

O INSS apresentou contestação às fls. 181/190, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 194/199.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo em 05/12/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 11/10/2018, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

#### **Passo à análise do mérito.**

O INSS computou 29 anos, 11 meses e 27 dias de tempo total de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo (05/12/2017), nos termos da contagem administrativa (fls. 93/94).

**Não houve reconhecimento** dos períodos trabalhados nas empresas **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (16/06/1986 a 31/07/1998)** e **Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metro (24/03/2000 a 04/02/2017)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LIC).”*

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

O vínculo empregatício com a empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (16/06/1986 a 31/07/1998)** restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 32), com a anotação de que o autor ocupou o cargo de “praticante alt 1”.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 137/138**, que indica que, no exercício das funções de “praticante alt 1”, “eletricista” e técnico de manutenção de projetos”, o autor esteve exposto, **de forma habitual e intermitente a níveis de tensão inferiores a 250v (campo observações - fl.138)**, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

“manuseio de equipamentos em bancadas de manutenção; serviços de reparos em equipamentos testes de isolação elétrica em equipamentos com instrumentos específicos, tipo megômetro, entre outras”.

As atividades descritas corroboram informações contidas na profissiografia e afastam a alegada periculosidade.

Nos termos já expostos, a eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos **permanentes** em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros. **Não há qualquer documento que indique a exposição do autor a níveis elevados de tensão elétrica, não sendo possível o enquadramento por presunção legal.**

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (16/06/1986 a 31/07/1998)**.

O vínculo empregatício com a empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro (24/03/2000 a 04/02/2017)** restou comprovados por meio do registro em CTPS (fl. 32), com a anotação de que o autor ocupou o cargo de “técnico de manutenção pleno”.

Como prova de suas alegações, o autor colacionou o **PPP de fls. 158/159**, que indica a exposição **intermitente superior a 250 Volts** e exposição a nível de pressão sonora aferida em **75,8 dB – inferior ao limite de tolerância legalmente previsto** -, no exercício das atividades de “técnico de manutenção pleno e técnico de sistema metropolitano”, assim descritas:

“auxiliar a supervisão da equipe de manutenção de equipamentos eletrônicos de controle e sinalização. Executar manutenção preventiva/corretiva em equipamentos eletrônicos de controle e sinalização. Fazer modificações em equipamentos instalados. Executar testes de aceitação em equipamentos novos. Elaborar e ministrar treinamentos. Participar da elaboração/revisão de procedimentos de manutenção”.

As atividades descritas afastam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição e corroboram as informações contidas no referido PPP, uma vez que o autor também desempenhava atividades relativas à supervisão e treinamentos, o que demonstra a ausência de habitualidade no contato domaltos níveis de tensão ou de pressão sonora.

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

No tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período laborado na **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metro (24/03/2000 a 04/02/2017)**.

Registro, por fim, que, para o reconhecimento da especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas. Assim, ale, de não terem sido apontados fatores de risco nas respectivas profissiografias, as atividades descritas não demonstraram periculosidade, não sendo possível o acolhimento do pedido formulado pelo autor.

Por conseguinte, por não ter sido reconhecida a especialidade dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

AXU

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001736-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA MULINARI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **RS 703,03** para **04/2019**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda de R\$20.000,00.

A parte autora não apresentou impugnação.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$10.452,76, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80. (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).*

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009140-36.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GELSON MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal no importe de R\$ 14.178,27.

É o relatório. Passo a decidir.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (Tema 692).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006037-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HENRIQUE AVILA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**PAULO HENRIQUE AVILA CASTRO**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 29/02/2012 (NB 42/158.796.275-3), **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.**

**É o relatório.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” **(Tema 1031).**

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020033-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON TEOFILO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**AILTON TEOFILO DA SILVA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 06/07/2017 (NB: 183.691.033-6), **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.**

**É o relatório.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” **(Tema 1031).**

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DUTRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

Cumprida as determinações, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

Ricardo de Castro Nascimento  
Juiz Federal

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004827-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEBORA VALIM BONADIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**DEBORA VALIM BONADIO**, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de revisão do benefício da aposentadoria por idade (NB 190.588.573-0 - Protocolo 776860723).

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

Cumprida as determinações, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004060-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOLANGE PERES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS para manifestação no prazo de 15 anos.
2. Após tomemos autos conclusos.
3. Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial.

Após, tendo em vista que já foram transmitidos os ofícios precatório e requisitório (ID's 17924003 e 17924002), relativos aos valores incontroversos, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001210-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANILTON MIRANDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

## S E N T E N Ç A

IVANILTON MIRANDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata remessa do seu processo administrativo de concessão de benefício (NB 42/184.859.467-1) para 16ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (Id 28682096).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte impetrante (fs. 10) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017812-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON DE SOUZA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Ante o lapso temporal e a inércia da parte autora em dar cumprimento ao que foi exigido por este Juízo, ID 29058847, fixo o prazo de 02 (dois) dias, a partir da publicação deste despacho, para efetivo cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016997-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDINEIA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Em caso de discordância, venhamos autos conclusos para decisão da Impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006057-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial.

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do requisitório n.º 20190036619 (valor incontroverso).

Após, tendo em vista que já foram transmitidos os ofícios precatório e requisitório (ID's 18037862 e 18037864), relativos aos valores incontroversos, venhamos autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Intímem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017433-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE BARROS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Em caso de discordância, venhamos autos conclusos para decisão da Impugnação.

Intímem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018022-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER CESAR DA GUIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Findo o prazo, venham os autos conclusos para decisão da Impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017366-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial.

Após, tendo em vista que já foi transmitido o ofício requisitório (ID-22137051), bem como o seu respectivo pagamento (ID-24399754), relativo aos valores incontroversos, venham os autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017589-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Findo o prazo, venhamos autos conclusos para decisão da Impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013427-37.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER, VERA LUCIA MENDES BONITO WANSCHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX BEZERRA DA SILVA

**DESPACHO**

ID - Os ofícios requisitórios expedidos nestes autos ainda não foram transmitidos ao E. TRF-3.ª Região, tendo em vista que não decorreu o prazo para o INSS se manifestar.

Quanto ao pedido de expedição de certidão no processo para fins de levantamento, será apreciado no momento oportuno.

Após o decurso de prazo para o INSS e a transmissão dos ofícios requisitórios n.ºs 20200033157 e 20200033163, dê-se ciência às partes e aguarde-se a regularização da situação cadastral na Receita Federal da coexequente Vera Lúcia Mendes Bonito Wanschel.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007434-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ STIEVANO, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi proferida decisão (ID-12659958 – fls. 298/299) que rejeitou as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela contadoria judicial, que apurou o valor total de R\$ 165.623,69, sendo R\$ 144.195,17 (R\$ 128.318,04 – principal e R\$ 15.877,13) para o exequente e o valor de R\$ 21.428,52 (R\$ 19.050,89 e R\$ 2.377,63), a título de honorários advocatícios, competência para 08/2017 (ID-12656628 – fls. 286/289).

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5022877-91.2018.4.03.0000, sob a alegação de que era devida a aplicação da correção monetária na forma prevista na Lei n.º 11.960/09.

Sobreveio notícia do trânsito em julgado do acórdão/decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento supramencionado, e manteve a homologação do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual foi aplicado o índice de correção monetária (INPC), em conformidade com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do mérito do RE 870.947/SE.

Isto posto, expeçam-se ofícios precatório e requisitório, nos termos requeridos pela parte exequente (ID-30692059, item 2) e de acordo com os valores elaborados pela contadoria judicial (ID-12656628), já discriminados no primeiro parágrafo deste despacho.

Após as expedições dos ofícios, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008150-79.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi proferida decisão (ID-13039386 - fls. 182/182v.º) que julgou parcialmente a Impugnação apresentada pelo INSS, e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela contadoria judicial, que apurou o valor total de R\$ 97.556,64, sendo R\$ 88.710,32 (R\$ 59.451,90 – principal e R\$ 29.258,42 - juros) para o exequente e o valor de R\$ 8.846,32 (R\$ 5.927,49 - principal e R\$ 2.918,83 - juros), a título de honorários advocatícios, competência para 06/2016 (ID-13039386 – fls. 169/173).

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5007293-81.2018.4.03.0000, sob a alegação de que era devida a aplicação da correção monetária na forma prevista na Lei n.º 11.960/09.

Sobreveio notícia do trânsito em julgado do acórdão/decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento supramencionado, e manteve a homologação do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual foi aplicado o índice de correção monetária (INPC), em conformidade com o título judicial que determinou a expressa observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJ n.º 267/13.

Isto posto, expeçam-se ofícios precatório e requisitório, de acordo com os valores elaborados pela contadoria judicial, já discriminados no primeiro parágrafo deste despacho.

Após as expedições dos ofícios, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011509-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTHUR DE CASTRO JORDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi proferida decisão (ID-12972818 – fls. 226/227v.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta elaborada pela parte exequente, que apurou o valor total de R\$ 238.192,74, sendo R\$ 207.994,69 (R\$ 177.965,53 – principal e R\$ 30.029,16 - juros) para o exequente e o valor de R\$ 30.198,05, a título de honorários advocatícios, competência para 03/2016 (ID-12972818 – fls. 153/195).

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5026553-47.2018.4.03.0000, sob a alegação de que na correção monetária das parcelas em atraso deveria ser aplicado o critério previsto na Lei n.º 11.960/09, ou seja, a TR.

Sobreveio notícia do trânsito em julgado do acórdão/decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento supramencionado, mantendo a decisão agravada, pois em consonância com o entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/09.

Foram expedidos os ofícios precatório n.º 20170027769 e requisitório n.º 20170027772 (ID-12972818 – fls. 202/203), dos valores incontroversos.

Assim, diante do inteiro teor do julgado, determino a expedição dos ofícios precatório e requisitório complementares, nos valores correspondentes à diferença entre o que já foi requisitado e o valor que foi considerado devido na decisão da Impugnação (ID-12972818 – fls. 226/227v.).

Deste modo, os ofícios precatório e requisitório complementares deverão ser expedidos nos seguintes termos: R\$ 47.723,13 (R\$ 40.719,24 – principal e R\$ 7.003,89 – juros) para o exequente e R\$ 7.115,16 (honorários advocatícios), totalizando R\$ 54.838,29, competência para 03/2016.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório complementares e dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018337-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE ARAUJO LIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ACPIRSM. INPCxTR.**

**ACOLHIDOS CÁLCULOS**

**DA PARTE EXEQUENTE**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 13.139,73**, para 10/2018 (Id 11772970), para o NB 105.441.878-8 (DIB 12/01/1997).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13181677)

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13710550-13711851), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 2.767,90**, para 10/2018.

A parte exequente teve vista da impugnação apresentada pelo INSS.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's n.º 4.357 e n.º 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE n.º 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela parte exequente (Id 11772970), apontando atrasados de **RS 13.139,73**, para 10/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (Id 11772970), no valor de **RS RS 13.139,73**, atualizado para 10/2018.

Diante do mero acerto de contas, deixo de condenar o INSS em honorários de sucumbência.

Por ora, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios com as diferenças restantes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

bah

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015952-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDERLEI APARECIDO DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ACPIRSM. INPCxTR.**

**ACOLHIDOS CÁLCULOS**

**DA PARTE EXEQUENTE**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **RS 24.751,98**, para 09/2018 (Id 11219720), para o NB 105.015.452-2, derivado do NB 101.717.462-5 (DIB 16/12/1995).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (jd 13180432)

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 15056211-15056215), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **RS 15.778,43**, para 09/2018.

A parte exequente teve vista da impugnação apresentada pelo INSS.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

*Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do C.J.F.*

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela parte exequente (Id 11219720), apontando atrasados de **RS 24.751,98**, para 09/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (Id 11219720), no valor de **RS 24.751,98**, atualizado para 09/2018.

Diante do mero acerto de contas, deixo de condenar o INSS em honorários de sucumbência.

Por ora, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Como o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios com as diferenças restantes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015826-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINALVA GOMES FLORENCIO, JARGER GOMES FLORENCIO, DEBORAH GOMES FLORENCIO, MARCIA GOMES FLORENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes, **MARINALVA GOMES FLORENCIO, JARGER GOMES FLORENCIO, DEBORAH GOMES FLORENCIO E MARCIA GOMES FLORENCIO**, apresentaram cálculos no valor de **RS 72.735,06**, para 09/2018 (Id 11171549).

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (Id 13177306).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13546860-13546864), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09).

Por fim, pugnou pela execução de **RS 36.286,92**, para 09/2018.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da legitimidade ativa**

Em primeiro lugar, há que se esclarecer que o benefício diretamente beneficiado pela revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi concedido sob o NB 101.757.057-1, em 10/03/1996, a **Marinalva Gomes Florencio, Jarger Gomes Florencio, Deborah Gomes Florencio e Marcia Gomes Florencio (Id 1171549)**.

Trata-se, portanto, de pedido referente a benefício próprio, mas, desdobrado.

Em 02/07/2000, extinguiu-se a cota de **Marcia Gomes Florencio**, por limite de idade; em 20/09/2004, extinguiu-se a cota de **Deborah Gomes Florencio**; 22/06/2006, extinguiu-se a cota de **Jarger Gomes Florencio**, restando, como única beneficiária, a ora exequente, **Sra. Marinalva Gomes Florencio**.

Em 08/11/2007, em antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi efetuada a revisão administrativa do benefício, sem o imediato pagamento de atrasados (anexo).

Desta forma, os valores atrasados devem respeitar as cotas de cada um dos exequentes:

**Marcia Gomes Florencio:**

1/4 entre 11/1998 e 02/07/2000;

**Deborah Gomes Florencio:**

1/4 entre 11/1998 e 02/07/2000;

1/3 entre 03/07/2000 e 20/09/2004;

**Jarger Gomes Florencio:**

1/4 entre 11/1998 e 02/07/2000;

1/3 entre 03/07/2000 e 20/09/2004;

1/2 entre 21/09/2004 e 22/06/2006;

**Sra. Marinalva Gomes Florencio.**

1/4 entre 11/1998 e 02/07/2000;

1/3 entre 03/07/2000 e 20/09/2004;

1/2 entre 21/09/2004 e 22/06/2006;

100% entre 23/06/2006 a 11/2007.

Dos consectários legais

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, na decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela parte exequente (Id 11171549), apontando atrasados de **RS 72.735,06**, para 09/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (Id 11171549), no valor de **RS 72.735,06**, atualizado para 09/2018.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 09/2018.

**Por ora, expeçam-se os officios requisitórios dos valores incontroversos.**

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os officios requisitórios da diferença restante para o valor aprovado. Para tanto, deve apresentar a parte autora parecer discriminatório dos valores individuais, conforme as cotas descritas na fundamentação desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

bah

## DECISÃO

ACPIRSM. INPCxTR.

ACOLHIDOS CÁLCULOS

DA PARTE EXEQUENTE

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **RS 68.397,68**, para 05/2018 (Id 8407308).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14525335-14525339), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **RS 46.747-47** para 05/2018.

A parte exequente teve vista da impugnação apresentada pelo INSS.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Terra 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela parte exequente (Id 8407308), apontando atrasados de **RS 68.397,68**, para 05/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (Id 8407308), no valor de **RS 68.397,68**, para 05/2018.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 05/2018.

Por ora, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os requisitórios com as diferenças faltantes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

BAH

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006537-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCILENE FRANCISCADOS SANTOS FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### ACP. IRSM. EXECUÇÃO. APROVADAS CONTAS DA CONTADORIA JUDICIAL.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente, **LUCILENE FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS**, apresentou cálculos no valor de **R\$ 140.679,78**, para 10/2017 (Id 2892949).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4585445-4585515), na qual sustentou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09).

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 73.587,16**, para 10/2017.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

#### Da legitimidade ativa

Em primeiro lugar, há que se esclarecer que o benefício diretamente beneficiado pela revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi concedido sob o NB 025.151.120-0, em 22/08/1994, a **Lucilene Francisca dos Santos Farias, Julia Francisca dos Santos, Lucimar Francisca dos Santos e Lucinéia Francisca dos Santos (Id 19249765)**.

Trata-se, portanto, de pedido referente a benefício próprio, mas, desdobrado.

Em 31/07/1998, extinguiu-se a cota de **Julia Francisca dos Santos**, por óbito; em 25/07/2009, extinguiu-se a cota de **Lucinéia Francisca dos Santos**; 03/07/2010, extinguiu-se a cota de **Lucimar Francisca dos Santos**; em 12/08/2014, extinguiu-se a cota de **Lucilene Francisca dos Santos Farias**.

Em 08/11/2007, em antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi efetuada a revisão administrativa do benefício, sem o imediato pagamento de atrasados (anexo).

Desta forma, proposta a ação apenas por **Lucilene Francisca dos Santos Farias**, o valor atrasado deve respeitar sua cota de **1/3 de 14/11/1998 a 11/2007**.

#### Dos consectários legais

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, na decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelo cálculo apresentado pela contadoria judicial (Id 9300084-9300086), entretanto, limitado a 1/3 do valor dos atrasados do benefício, como esclarecido anteriormente, restando atrasados de **R\$ 46.819,47**, para 10/2017 (R\$ 140.458,40/3).

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução no valor de 1/3 da conta de liquidação elaborada pela contadoria (Id 9300084-9300086), no valor de **R\$ 46.819,47**, atualizado para 10/2017.

Diante do mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência.

**Por ora, expeçam-se os ofícios requisitórios no equivalente a 1/3 dos valores incontroversos (R\$ 73.587,16/3 = R\$ 24.529,05).**

Como trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios da diferença restante para o valor aprovado. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

## DECISÃO

### ACPIRSM. INPCxTR.

### ACOLHIDOS CÁLCULOS

### DA EXEQUENTE

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **RS 34.106,13**, para 10/2018 (Id 11539132).

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13178987).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13670293-13670760), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **RS 17.060,60**, para 10/2018.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pelos exequentes (Id 11539132), apontando atrasados de **RS 34.106,13**, para 10/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

#### Das cotas partes

Compulsando os autos verifico, no entanto, que o benefício em questão (NB 103.240.575-5) foi compartilhado entre os exequentes nas seguintes proporções:

#### Rodrigo Dias da Silva:

1/3 entre 17/03/1996 a 27/11/2011.

#### Rafael Dias da Silva:

1/3 entre 17/03/1996 a 27/11/2011;

1/2 entre 28/11/2011 e 15/04/2104;

#### Maria Aparecida Dias da Silva:

1/3 entre 17/03/1996 a 27/11/2011;

1/2 entre 28/11/2011 e 15/04/2104;

100% a partir de 16/04/2014.

Consideradas as data de prescrição da cobrança de atrasados frente à ACP (11/1998) e a data da efetiva revisão dos benefícios (11/2007), têm-se que são devidos atrasados na proporção de 1/3 para cada executante.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelos exequentes (Id 11596357), no valor de **R\$ 34.106,13**, atualizados para 10/2018.

O valor aprovado por esta decisão deverá ser dividido igualmente para os três exequentes na expedição dos requerimentos.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 10/2018.

Por ora, determino a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios das diferenças restantes para o cálculo aprovado nesta ocasião.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

bah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006508-27.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MAGNO CHEVTCHEK DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000365-90.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a Impugnação foi julgada parcialmente procedente, para que a execução prosseguisse pelos valores apurados pela contadoria judicial (ID-12914969), quais sejam, R\$ 335.658,33 (valor do exequente) e R\$ 33.565,83 (valor dos honorários advocatícios), no total de R\$ 369.872,62, competência para 11/2016.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n.º 5024868-39.2017.4.03.0000, da decisão supra mencionada, no qual foi dado parcial provimento ao reduzir o valor dos honorários advocatícios, para que correspondesse a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor oferecido pela parte devedora e o efetivamente acolhido (ID-12914969 – fls. 279/286).

Em face do trânsito em julgado (ID-15978390) e intimada para que apresentasse planilha do valor dos honorários advocatícios, nos moldes da decisão do Agravo (ID-24286006), a parte exequente juntou aos autos planilha de valores da execução atualizados (de 11/2016 até 11/2019), incluído o valor dos honorários advocatícios modificados pelo Agravo (ID-25220443).

Desse modo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido da parte exequente no que se refere à expedição de ofício requisitório, relativo aos honorários de sucumbência, em favor da sociedade de advogados Silveira e Santos Sociedade de Advogados, de acordo com o requerido (ID-22333227).

Por fim, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste no pedido de destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais (ID-12914981 – fl. 216).

Em caso positivo, deverá juntar aos autos o Contrato Particular de Prestação de Serviços devidamente atualizado, eis que o acostado (ID-12914981 – fl. 218) se refere ao contratado “Central Nacional de Revisão”, estranho aos autos.

Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE JESUS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados.
2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
4. Intimem-se e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760586-09.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DOMINGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

1. FAUSTINA BARBOZA DE SOUZA, CPF 272.723.688-37, formula pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sr. SÉRGIO DOMINGUES DE SOUZA, falecido em 20/09/2019.
2. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação, apontando que cabe à parte habilitante, civil e criminalmente, a responsabilidade pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes (ID 30568871).
3. **DESTE MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
4. **Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, FAUSTINA BARBOZA DE SOUZA, CPF 272.723.688-37 em substituição à parte autora, SÉRGIO DOMINGUES DE SOUZA.**
5. Após a regularização do polo ativo dos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios.
6. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, decorrentes da concessão de auxílio-doença, bem como custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento por meio de Ofício Precatório.

Comprovada a liberação do pagamento (ID 24268320), a parte autora deixou decorrer o prazo, sem ter se manifestado.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WADIK FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de valores em atraso, decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento por meio de Ofício Precatório.

Comprovada a liberação do pagamento (ID 16031359), a parte autora se manifestou (ID 25903846).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011807-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

HABILITAÇÃO. QUATRO FILHOS DA EXEQUENTE. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS A PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE FILIAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 927/1874

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por **CRISTHINE GOMES CABRAL, CRISTIANE CABRAL BRAZALVES, EWERTON GOMES CABRAL e EWANDERSON GOMES CABRAL** visando a suceder processualmente a exequente **ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS**, falecida em 10/10/2017.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS apresentou manifestação sem objeções (id: 11844318).

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, emações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, admitem-se os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e, apenas subsidiariamente, seus sucessores na forma da lei civil.

Há documento (id: 9644386 - fls. 109-110) atestando a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de **ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL**, de modo que a presente sucessão processual rege-se à na forma da lei civil.

O artigo 1.829 do Código Civil discrimina a ordem de sucessão legítima, dispondo que a sucessão deve ser deferida aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, consoante seu inciso I, sendo que, somente na falta desses, seriam habilitadas as pessoas pertencentes à classe seguinte.

Os requerentes constam indicados na certidão de óbito (id: 18207920) como únicos descendentes vivos da falecida, que foi qualificada como viúva.

Os documentos de identidade (id: 9644386 - fls. 113, 118, 123 e 128) comprovam a condição dos requerentes de filhos da falecida exequente.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.

**Ao SEDI para anotação.**

**Na sequência, dê-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida, seus cálculos referentes aos atrasados de auxílio-doença, nos termos da decisão transitada em julgado (id: 9644386 – fls. 61-64 e 102-104).**

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007627-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA CHRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Postula a parte exequente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença considerando que a autarquia previdenciária o deveria ter mantido até a conclusão do procedimento de reabilitação profissional (NB 31/170.806.624-9 – DCB 12/04/2017)
2. Conforme previsto nos artigos 59 e 101 da Lei nº 8.213/91 o benefício de auxílio-doença não possui caráter vitalício.
3. Com efeito, artigo 101 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício.
4. A concessão judicial do auxílio-doença não impede a revisão administrativa do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de ordem judicial. Logo, caso o Poder Judiciário conceda um benefício por incapacidade, deve a autarquia previdenciária promover a reavaliação administrativa para verificar se a incapacidade laborativa persiste. Caso entenda o INSS que o segurado recuperou a capacidade laboral, não é necessária autorização judicial para o cancelamento do auxílio-doença. É certo que o INSS não poderá descumprir a coisa julgada, mas é igualmente certo que a coisa julgada se submete à cláusula "rebus sic stantibus", pois a alteração fática permite a revisão administrativa pelo INSS nos casos de recuperação da capacidade laborativa do segurado em gozo do auxílio-doença, respeitando o princípio do contraditório. Com efeito, nos termos do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60 (...) § 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.
5. De acordo com as inovações trazidas pela Lei nº 13.457/2017, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia. A norma estabelece que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.
6. Assim, o auxílio-doença possui caráter transitório, sendo absolutamente possível sua cessação através de procedimento administrativo, desde que constatada a recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, por médico perito. Até mesmo porque, após o trânsito em julgado da sentença, tem-se por exaurida a atividade jurisdicional do Juízo a quo.
7. No caso dos autos, a parte executada não poderá cessar o benefício de auxílio-doença sem as providências determinadas na sentença transitada em julgado. Contudo, a autarquia previdenciária, em procedimento legal, poderá proceder a perícias médicas, e, havendo discordância do segurado em relação à sua recuperação, caberá a ele ajuizar nova ação previdenciária ou recorrer daquela decisão no âmbito administrativo.
8. **DESTE MODO, NOTIFIQUE-SE ELETRONICAMENTE A CEAB-DJ PARA FAZER CONSTAR EM SEUS SISTEMAS AS PARTICULARIDADES DETERMINADAS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO REFERENTE AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/170.806.624-9) SEMPRE QUE UMA PERÍCIA MÉDICA RESTAR DETERMINADA.**
9. **Intime-se as partes e, após, não havendo concordância acerca dos cálculos apresentados, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.**
10. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016285-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURI DE GOES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007686-74.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS RIGO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).
2. Sobreindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 2.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 2.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.
  - 2.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
    - 2.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 2.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
    - 2.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
3. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009018-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALGISA GASPAROTE BONASSI, LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI, OVART BONASSI, ADELINO DOS SANTOS, LUIZA DA CONCEICAO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA, RENATO CESAR DOS SANTOS, ADELSON RODRIGUES DA SILVA, CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA, AFFONSO CELSO SODRE, NEUSA SODRE GOMES FERREIRA, NILTON CORREA SODRE, ALBERTO CAETANO, ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CELIA RUIZ CAETANO, JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

ID 24072296: Nada a ser deliberado, pois a manifestação pertence aos autos dos embargos à execução de n.º 0009180-81.2009.4.03.6183.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000208-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PICOLOTT DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AERTON LOURENCO - SP387486  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*ID 26537024, 27912858: Manifeste-se o INSS sobre defesa apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Após, conclusos para decisão.*

*Int.*

*São Paulo, 17 de abril de 2020.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001274-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

***LUIZ FERNANDO RAMOS**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 26/02/2016 (NB 42/178.433.682-0) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.*

*É o relatório.*

*A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp n.º 1830508/RS e REsp n.º 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:*

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).*

*Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”*

*A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.*

*Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.*

*Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.*

*Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.*

*São Paulo, 17 de abril de 2020.*

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000660-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL GOMES CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

#### DESPACHO

*Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.*

*Int.*

*São Paulo, 17 de abril de 2020.*

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EIITI MARIO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA INES DE SOUZA - SP257933, LEANDRO CRELIER DE MELO - RJ210159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Trata-se de tese conhecida como “revisão da vida toda”, em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.*

*A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.*

*Na ocasião, prevaleceu a tese de que “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”.*

*Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.*

*Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.*

*Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.*

*Diante do exposto, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.*

*Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.*

*Publique-se e Cumpra-se.*

*São Paulo, 18 de abril de 2020.*

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020066-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem

São Paulo, 17 de abril de 2020

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004246-46.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BENOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal no importe de R\$ 14.178,27.*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:*

*“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (Tema 692).*

*Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda em trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.*

*A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.*

*Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.*

*Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.*

*São Paulo, 16 de abril de 2020.*

*vnd*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004400-88.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DAPAZ BRITO SILVA - SP291815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **R\$ 5.290,08** para **10/2018**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda de R\$10.499,16.

A parte autora não apresentou impugnação.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$11.175,19, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1.

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**” devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

vnd

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005862-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MARCHEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

*LUIZ MARCHEZINI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 06/11/2018 (NB 42/183.984.480-6) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.*

*É o relatório.*

*A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:*

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).*

*Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”*

*A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.*

*Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.*

*Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.*

*Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.*

*São Paulo, 16 de abril de 2020.*

*vnd*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012838-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GOMES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Diante da manifestação da parte autora no sentido de não possuir mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.*

*Cumpra-se.*

*São Paulo, 16 de abril de 2020.*

*vnd*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002276-74.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARACI DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:ANTONIO CAMILO SEVERINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

#### DESPACHO

*ID 31125260: Tendo em vista que o arquivamento da ação rescisória, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.*

*Após, conclusos para decisão.*

*Int.*

*São Paulo, 17 de abril de 2020.*

*vnd*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009928-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANDREIA EMER  
Advogado do(a)AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos, até o presente momento, até 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), **PROCEDAA SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO.**

**Intimem-se e cumpra-se.**

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADALBERTO SABURO KASA  
Advogados do(a)AUTOR: JOSIANE HIROMI KAMIJI - SP240224, FERNANDO QUINTELLA CATARINO - SP243796  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Inicialmente, destaco o recolhimento das custas judiciais pela parte autora.**

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

**Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.**

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012237-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### REVISÃO DA VIDA TODA. PROCEDÊNCIA.

**GERALDO MONTEIRO DA SILVA**, nascido em 17/07/47, ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria por idade (NB 160.712.259-3), com DIB em 17/07/2012, buscando a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994 ([LI](#)).

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Juntou documentos (fs. 23/58).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fs. 163).

Em contestação (fs. 164), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e impugnou a pretensão.

Parte autora apresentou réplica (fs. 184).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 17/07/2012 e a presente ação ajuizada em 07/09/2019. As prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão atingidas pela prescrição quinquenal devidamente arguida pelo INSS em contestação.

No mérito em sentido estrito, trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher; reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério”.*

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O art. 6º da Lei 9.876/99 explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da de sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o art. 3º da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.**

(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo”

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

“As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal” (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavaski, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao apreciar o tema nº 999, acolheu a tese da chamada “vida toda”, adotando a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 17/07/2012, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, conforme se verifica na carta de concessão (fls. 44).

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.712.259-3) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), **considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora anteriores a 07/1994.**

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão da aposentadoria por idade NB 160.712.259-3, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal e ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

## SENTENÇA

### REVISÃO DA VIDA TODA. PROCEDÊNCIA.

**BELMIRO PASINI**, nascido em 02/06/45, ajuizou, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ação para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.834.860-0), com DIB em 18/05/2009, buscando a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994 (LI).

Entende que por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei 8.213/91.

Juntou documentos (fs. 10/106).

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fs. 107).

Em contestação (fs. 108), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e impugnou a pretensão.

Parte autora apresentou réplica (fs. 137).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 18/05/2009 e a presente ação ajuizada em 02/05/2019. As prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão atingidas pela prescrição quinquenal devidamente arguida pelo INSS em contestação.

No mérito em sentido estrito, trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99, aplicando-se, assim, a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99).

Conforme a redação original do caput do artigo 202 da CF/88, o período básico de cálculo, intervalo contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, tinha como regra a **média dos 36 últimos salários de contribuição**:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério".*

Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão constitucional desapareceu e o art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, passou a prever que o período básico de cálculo seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade):

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."*

O **art. 6º da Lei 9.876/99** explicitou o respeito ao **direito adquirido** de quem preencheu os requisitos à obtenção do benefício pelas regras anteriores à data da sua vigência (29/11/1999).

Entretanto, para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, mas não havia completado os requisitos para concessão do benefício pleiteado até 29/11/1999, o **art. 3º** da referida Lei trouxe uma **regra de transição** que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de 07/1994:

*"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei.*

*(...) § 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo"*

Conforme se verifica acima, o parágrafo 2º do referido artigo acrescenta, ainda, nova restrição para o segurado incluído na regra de transição, impondo que o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não seja inferior a sessenta por cento do período decorrido de 07/1994 até o início do benefício, mesmo que os meses contributivos sejam inferiores a este patamar.

No presente caso, não se trata de discussão quanto a direito adquirido, visto que este somente existe enquanto implementados todos os requisitos presentes na norma concessora do benefício, o que foi estritamente observado pelo art. 6º da Lei 9.876/99.

A discussão destacada cinge-se à possibilidade de uma **regra de transição agravar a situação de pessoas que já se encontravam filiadas ao RGPS**, frente à norma prevista aos futuros ingressantes no sistema.

Analisando-se as frequentes reformas introduzidas em nosso sistema de RGPS, bem como as respectivas regras de transição, estabelecidas sempre com o intuito de minorar as consequências das alterações trazidas, instituindo razoável segurança jurídica, não há como se admitir diferença maléfica criada para concessão de benefício entre antigos filiados e novos ingressantes.

Aliás, o art. 201, § 1º da Constituição Federal descreve:

*"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar"*.

Desta forma, ausente o abrandamento à alteração trazida por norma nova aos que se encontravam próximos de completar os requisitos concessores da aposentadoria, razão para a existência da regra de transição, excluída está qualquer outra justificativa para a existência de critérios diferenciados para a concessão do benefício a antigos e novos ingressantes.

Nestes termos, já se posicionou o STF acerca de regra de transição mais gravosa que a definitiva trazida pela inovação legal:

*“As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal” (STF, ED no Ag. Reg. do RE 524.189, Rel. Min. Teori Zavaski, 2ª Turma, v.u., data: 09/08/2016).*

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao apreciar o tema nº 999, acolheu a tese da chamada “vida toda”, adotando a seguinte tese:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

No caso em exame, os documentos colacionados demonstram que o benefício previdenciário foi concedido com DIB em 18/05/2009, de acordo com a regra de transição prejudicial prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, conforme se verifica na carta de concessão (fls. 29).

Desta forma, determino que o INSS proceda a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.712.259-3) para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora anteriores a 07/1994.

Ressalvo a eventualidade da renda mensal inicial do benefício revisado, apurada em liquidação de sentença, ser inferior ao concedido pelo INSS, hipótese em que deverá ser mantido o valor original.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.834.860-0160.712.259-3, para aplicação da regra definitiva inscrita no art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), considerando no período básico de cálculo todos os salários-de-contribuição presentes no CNIS da parte autora, inclusive os anteriores a 07/1994, bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedidas, respeitada a prescrição quinquenal e ressalvada a hipótese da renda mensal inicial do benefício revisado ser inferior ao concedido pelo INSS.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015502-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO BUENO SANTOS - SP334370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA GRACA LEITAO  
Advogado do(a) AUTOR: LEOCÁDIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos, até o presente momento, até 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), **PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

**Intimem-se e cumpra-se.**

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007366-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JADIR PEREIRA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos, até o presente momento, até 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), **PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO.**

**Intimem-se e cumpra-se.**

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014408-37.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO STURARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR - SP273923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*ID 31061810: Dê-se ciência às partes acerca do andamento processual da ação rescisória.*

*Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0000182-05.2016.4.03.0000.*

*Int.*

*São Paulo, 16 de abril de 2020.*

*vnd*

## S E N T E N Ç A

### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL RECONHECIDO. REVISÃO DO NB CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ATRASADOS DESDE A DER.

**CLAUDIO CORREA LOPES**, nascido em 18/05/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 23/01/2007. Juntou documentos (ID's 12914850, 12914852, 12915853 e 12914839).

Alegou períodos especiais não reconhecidos pelo INSS trabalhados para **Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (de 24/06/1974 a 16/02/1983)** e para **Reckitt Benckiser Ltda. (de 13/07/1987 a 12/04/1993)**, além de período rural prestado em regime de economia familiar na propriedade **Mont'Alvão, Município de Santo Anastácio/SP (de 01/01/1969 a 20/05/1974)**.

Pretende, ainda, reconhecimento de tempo comum de trabalho para **Coop – Cooperativa de Consumo (de 01/08/1983 a 07/07/1987 e de 16/08/1993 a 07/12/1994)**, **Transportadora Rodi Ltda. (de 08/06/1995 a 25/01/1999)** e **Marco Antônio Cardí Transportes (de 02/10/2000 a 23/01/2007)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 98[i]).

Oficiado pelo Juízo ao INSS, foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do benefício (fls. 106-154).

O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição (fls. 157-159).

Em réplica, o autor repisou os pedidos da inicial (fls. 189-190). Em seguida, informou nos autos a concessão administrativa do benefício, porém, noticiando manutenção do interesse de agir no julgamento do processo (fls. 194-195).

Proferida sentença de procedência do pedido e da concessão de tutela provisória para implantação do benefício (fls. 204-214).

Emacórdão do Egrégio TRF da 3ª Região, a sentença foi anulada, determinando o retorno dos autos para instrução processual, com oitiva de testemunhas (fls. 265-268).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 292-296), a decisão transitou em julgado (fl. 302).

Devolvidos os autos, foram ouvidas três testemunhas em precatória cumprida pela Comarca de Santo Anastácio (fls. 352-357).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada da decisão administrativa que reformou o indeferimento do benefício e concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor (NB 143.832.438-0), com **35 anos, 03 meses e 29 dias**, bem como para o autor informar se houve recebimento administrativo de atrasados desde a DIB (23/01/2007) até a data de deferimento do benefício (DDB 06/11/2009).

O autor juntou os documentos no ID 25879271.

O INSS foi intimado dos documentos e nada requereu.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análise a prescrição.

Formulado requerimento administrativo do benefício em 23/01/2007 (DER) e ajuizada a presente ação em 04/02/2009, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### Da falta de interesse de agir

Na via administrativa, após provimento do recurso do segurado pela 2ª Câmara da Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o INSS reconheceu **35 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a data da DER (23/01/2007)**, conforme contagem e carta de concessão do benefício (fls. 77-78 do ID 25879284).

A autarquia federal reconheceu a especialidade do tempo de trabalho para **Reckitt Benckiser Ltda. (de 13/07/1987 a 12/04/1993)** e a 2ª Câmara de Julgamento reconheceu o período especial laborado para **Cofap Fabricadora de Peças Ltda. (de 24/06/1974 a 16/02/1983)**.

Na mesma contagem, foi reconhecido o tempo comum de trabalho **Coop – Cooperativa de Consumo (de 01/08/1983 a 07/07/1987 e de 16/08/1993 a 07/12/1994)**, **Transportadora Rodi Ltda. (de 08/06/1995 a 25/01/1999)** e **Marco Antônio Cardí Transportes (de 02/10/2000 a 23/01/2007)**.

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento da especialidade do tempo e do período comum nos intervalos acima mencionados, pois, uma vez computado pela autarquia federal o tempo mais favorável (de 24/06/1974 a 16/02/1983 e de 13/07/1987 a 12/04/1993) e os demais períodos comuns de labor, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, os períodos indicados não serão novamente apreciados em Juízo.

A controvérsia nestes autos cinge-se ao período rural prestado no Município de Santo Anastácio/SP (de 01/01/1969 a 20/05/1974).

#### Passo a analisar o tempo rural.

O trabalho prestado em regime de economia familiar rural deve ser comprovado por prova documental contemporânea à prestação dos serviços, pois a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para atestar a atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 149 do STJ:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”*

A prova documental deve ser contemporânea aos fatos a serem comprovados, conforme dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, conforme segue:

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.*

A jurisprudência, no entanto, considerando a dificuldade de apresentação de prova documental para todo o tempo rural, admite a prova testemunhal, desde que robusta e idônea para fins de complementação da prova material produzida.

No caso concreto, para comprovar o trabalho campesino prestado em regime de economia familiar na propriedade **Mont'Alvão, Município de Santo Anastácio/SP (de 01/01/1969 a 20/05/1974)**, o autor juntou:

**Certificado de dispensa de incorporação, datado de 24/11/1974 (fls.12-13 do ID 25879184);**

**Guias de arrecadação de Impostos Territorial Rural – ITR referente aos anos de 1968 e de 1972, em nome do genitor do autor, Ramon Lopes Sanches (fls. 57-58 do ID 12914850);**

**Documento do Posto Fiscal relativo à venda de mercadoria, em nome do genitor do autor, datado de 19/07/1972 (fls. 59-60 do ID 12914850);**

**Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, em nome do genitor, datada de 06/06/1972, na qual consta profissão de agricultor (fls. 01-03 do ID 12914852);**

**Escritura de venda da propriedade rural Mont'Alvão, datado de 1980 (fls. 11-13 do ID 12914852);**

Para complementar a prova documental produzida, foram ouvidas duas testemunhas.

A testemunha **José Valter de Andrade** disse que o autor trabalhava com os pais na lavoura de algodão e amendoim. Não havia empregados na propriedade, sendo que o autor lá permaneceu até casar-se.

**Paschoal Jordão Junior** disse que conheceu o autor do trabalho no sítio de propriedade da família, onde pais e irmãos trabalhavam na lavoura de amendoim e semajuda de empregados.

Acrescento que a jurisprudência reconhece aptidão dos documentos em nome do genitor, quando o trabalho rural foi realizado em regime de economia familiar. Nesse sentido, menciono precedentes do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

**E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. BENEFÍCIO MANTIDO.** 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No caso em concreto, o autor juntou aos autos, como início de prova material, certidão de casamento, datada de 1984, na qual é qualificado como "lavrador"; certificado de dispensa de incorporação, datado de 1978, atestando que o requerente era lavrador e residia em domicílio rural; e notas fiscais de produtor, em nome de seu genitor, datadas de 1979. Além disso, os vínculos registrados no CNIS, que compreendem os períodos de 29/04/1984 a 01/03/1985, de 02/05/1994 a 20/05/1994, e de 01/06/1997 a 04/07/2017, são todos rurais, bem como que, a partir de 31/12/2007 consta seu registro no INSS do início de atividade como segurado especial. 3. Os relatos testemunhais corroboraram a história descrita na exordial e atestada por prova documental, uma vez que confirmam que o autor trabalhou, ao longo de todo o período pleiteado, como rural, mesmo que sem registro em carteira, cumprindo assim os requisitos de deixados em aberto pelas provas materiais. 4. Computado o período de trabalho especial, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontestados, constantes do CNIS, até a data da citação, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 5. Apelação do INSS provida em parte. Benefício mantido. (ApCiv 5841616-21.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE.** - À comprovação da atividade rural exige-se início de prova material corroborado por robusta prova testemunhal. - É possível o reconhecimento do tempo rural comprovado desde os 12 (doze) anos de idade. Precedentes. - A jurisprudência admite a extensão da condição de lavrador para filhos e esposa (mormente nos casos do trabalho em regime de economia familiar, nos quais é imprescindível sua ajuda para a produção e subsistência da família). - Conjunto probatório suficiente para demonstrar em parte o labor rural alegado, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/1991). - Apelação do INSS desprovida. (ApCiv 5799533-87.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020.)

Nesse contexto, o início de prova material corroborado pela prova testemunhal permite o reconhecimento da especialidade do período rural trabalhado em regime de economia familiar na propriedade Mont'Alvão, Município de Santo Anastácio/SP (de 01/01/1969 a 20/05/1974).

Considerando o tempo rural ora reconhecido, somado ao período especial e ao tempo comum já reconhecido pelo INSS, o autor contava na DER, em 23/01/2007, com 40 anos, 08 meses e 29 dias de tempo total de contribuição, autorizando a revisão do NB 42/143.832.438-0, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) RURAL	01/01/1969	20/05/1974	5	4	20	1,00	-	-	-
2) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.	24/06/1974	16/02/1983	8	7	23	1,40	3	5	15
3) COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO	01/08/1983	12/07/1987	3	11	12	1,00	-	-	-
4) RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.	13/07/1987	24/07/1991	4	-	12	1,40	1	7	10
5) RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.	25/07/1991	12/04/1993	1	8	18	1,40	-	8	7
6) COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO	16/08/1993	07/12/1994	1	3	22	1,00	-	-	-
7) TRANSPORTADORA RODI LTDA	08/06/1995	16/12/1998	3	6	9	1,00	-	-	-
8) TRANSPORTADORA RODI LTDA	17/12/1998	25/01/1999	-	1	9	1,00	-	-	-
9) MARCO ANTONIO CARDI TRANSPORTES	02/10/2000	23/01/2007	6	3	22	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	11	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	9	2
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>40</b>	<b>8</b>	<b>29</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							20	7	4
- Total especial 25							14	4	23

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para a) reconhecer o período rural prestado em regime de economia familiar na propriedade Mont'Alvão, Município de Santo Anastácio/SP (de 01/01/1969 a 20/05/1974); b) condenar o INSS a reconhecer 40 anos, 08 meses e 29 dias de tempo total de contribuição na data da DER, em 23/01/2007; c) condenar o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/143.832.438-0), considerando o tempo total ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a DER, 23/01/2007, descontados os valores recebidos na via administrativa a título do benefício.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 23/01/2007, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Por fim, quanto à reiteração da tutela provisória de urgência, no caso concreto, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se o benefício for implantando ao final da demanda, após o trânsito em julgado, tendo em vista que o autor possui vínculo de emprego ativo no CNIS.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado:

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 23/01/2007

MI: A calcular

Tutela: NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer o período rural prestado em regime de economia familiar na propriedade Mont'Alvão, Município de Santo Anastácio/SP (de 01/01/1969 a 20/05/1974); b) condenar o INSS a reconhecer 40 anos, 08 meses e 29 dias de tempo total na data da DER, em 23/01/2007; c) condenar o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER, em 23/01/2007; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a DER, 23/01/2007, descontados valores recebidos na via administrativa. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 23/01/2007, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão, sem referência ao número ID, referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011296-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIETE LEAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

*Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria Especial (NB 42/186079092-6). Alega tempo especial nas Empresas:*

- 1- HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, na função de atendente de enfermagem, no período de 01/06/87 a 11/11/1987 – CTPS ID 20935615;*
- 2- HOSPITAL CRISTO REI S/A, na função de atendente de enfermagem, no período de 12/01/88 a 18/05/1990 - CTPS ID 20935615;*
- 3- SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, na função de atendente de enfermagem, no período (19/05/1990 a 31/10/2000) – PPP ID 20935626;*
- 4- CLUBE ESPERIA, na função de auxiliar de enfermagem, período de 09/11/06 a 22/03/18 – PPP ID 20935626.*

*Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.*

*Passo a decidir:*

*Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 20935626) emitidos pelos empregadores.*

*A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.*

*Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.*

*Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.*

*Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.*

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002969-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. PERÍODOS COMUNS E ESPECIAIS COMPROVADOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**JOÃO LUIZ DA SILVA FILHO**, nascido em 09/07/1955, propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o **NB 162.872.440-1 (DER 10/12/2012)**, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, entre 01/02/1974 a 28/04/1995. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício requerido por meio do **NB 171.404.661-0 (DER 11/02/2015)**.

Inicial e documentos (fls. 07-119).

Afirma que exerceu atividades nocivas nas empresas **Comiero Serviços de Autos Ltda. (01/02/1974 a 10/03/1975)**, **Funilaria Paes de Barros Ltda. (01/08/1975 a 10/02/1977)**, **Fugas e Cia. Ltda. (01/07/1977 a 30/11/1979)**, **Mirafiori S.A. – distribuidora de Veículos (14/08/1980 a 12/11/1980)**, **Manduca Comercial e Auto Mecânica (01/07/1981 a 20/12/1983)**, **Auto Milanese Ltda. (02/01/1985 a 22/05/1985)**, **Lanvel Veículos e Serviços Ltda. (26/06/1985 a 19/11/1985)**, **Morganti Veículos e Importação Ltda. (01/09/1986 a 24/10/1986)**, **II Quadrifoglio Serviços Automotivos e Peças Ltda. (29/10/1986 a 07/07/1987)**, **Itala Tapeçaria Pintura Serviços em Veículos Ltda. (03/08/1987 a 06/01/1989)** e **Mirafiori Distribuidora de Veículos Ltda. (01/03/1994 a 27/11/1998)**.

Infirma que se convertido o período especial em comum supera 35 anos de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício ora requerido.

O INSS apresentou contestação às fls. 123/171, alegando prescrição e improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 174/186.

Concedidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 198-200).

Apresentadas cópias dos Processos Administrativos de NB 162.872.440-1 (fls. 359-453) e NB 171.404.661-0 (fls. 205-357).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### Da Prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

Proposta a ação em 03/05/2016, e pretendidos os benefícios com DER em 10/12/2012 ou 11/02/2015, não há que se falar em prescrição.

#### Do Mérito

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 162.872.440-1**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, no período compreendido entre 01/02/1974 a 28/04/1995.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício requerido por meio do **NB 171.404.661-0**.

De acordo com as cópias da comunicação de indeferimento dos requerimentos administrativos formulados (**NB 162.872.440-1 – fls. 21/22** e **NB 171.404.661-0 – fls. 116/117**), o INSS reconheceu **33 anos, 11 meses e 22 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo **NB 162.872.440-1 (DER 10/12/2012)** e **30 anos, 2 meses e 3 dias** na data do requerimento administrativo **NB 171.404.661-0 (DER 11/02/2015)**.

Somente o período trabalhado para a empresa **Super Fibra Veículos e Peças (01/03/1989 a 14/10/1993)**, foi reconhecido especial administrativamente.

Portanto, todos os períodos pretendidos pela parte autora são controversos, quais sejam: **Comiero Serviços de Autos Ltda. (01/02/1974 a 10/03/1975)**, **Funilaria Paes de Barros Ltda. (01/08/1975 a 10/02/1977)**, **Fugas e Cia. Ltda. (01/07/1977 a 30/11/1979)**, **Mirafiori S.A. – distribuidora de Veículos (14/08/1980 a 12/11/1980)**, **Manduca Comercial e Auto Mecânica (01/07/1981 a 20/12/1983)**, **Auto Milanese Ltda. (02/01/1985 a 22/05/1985)**, **Lanvel Veículos e Serviços Ltda. (26/06/1985 a 19/11/1985)**, **Morganti Veículos e Importação Ltda. (01/09/1986 a 24/10/1986)**, **II Quadrifoglio Serviços Automotivos e Peças Ltda. (29/10/1986 a 07/07/1987)**, **Itala Tapeçaria Pintura Serviços em Veículos Ltda. (03/08/1987 a 06/01/1989)** e **Mirafiori Distribuidora de Veículos Ltda. (01/03/1994 a 27/11/1998)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *constatus* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A função de Pintor de Pistola estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e ajudante de caminhão, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

No que se refere aos períodos de labor para **Comiero Serviços de Autos Ltda. (01/02/1974 a 10/03/1975)**, **Funilaria Paes de Barros Ltda. (01/08/1975 a 10/02/1977)**, **Fugas e Cia. Ltda. (01/07/1977 a 30/11/1979)**, **Mirafiori S.A. – distribuidora de Veículos (14/08/1980 a 12/11/1980)**, o INSS questiona, ainda, a existência dos vínculos empregatícios.

Objetivando comprovar a especialidade do período trabalhado para tais empresas, a parte autora apresentou cópias de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 217-385), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 359-360), de Declaração (fs. 361), de fichas de Relação Anual de Informações Sociais.

Quanto ao labor para **Comiero Serviços de Autos Ltda. (01/02/1974 a 10/03/1975)**, está descrito na CTPS emitida em 21/09/1973, sob número 041977, série 379-9, às fs. 372-379.

Embora esteja em mal estado de conservação, as datas de início e fim podem ser confirmadas na anotação do vínculo (fs. 372), contribuição sindical (374), alterações de salários (375), férias (376), opção pelo FGTS em 01/02/1974 (fs. 377), concessão de auxílio-doença (379).

Entretanto, o cargo exercido não é legível, razão pela qual apenas pode ser reconhecido o labor como **vínculo comum**.

Para comprovar o labor para a **Funilaria Paes de Barros Ltda. (01/08/1975 a 10/02/1977)**, juntou-se cópias da CTPS emitida em 21/09/1973, sob número 041977, série 379-9 (fs. 372-376), CTPS emitida em 10/03/1981, sob número 45330, série 00011-SP (fs. 217), fichas de Relação Anual de Informações Sociais (fs. 414/415 e 420).

Embora a CTPS emitida em 1973 esteja mal conservada, seus vínculos foram reproduzidos na CTPS emitida em 1981.

Dos documentos colacionados pode-se confirmar as datas de início e fim nas anotações de vínculo (fs. 217 e 384), alterações de salários, opção pelo FGTS, férias e nas fichas de Relação Anual de Informações Sociais (414/415 e 420).

No que diz ao cargo exercido, está bastante visível a função de pintor, em empresa de funilaria e pintura. Desta forma, resta possível o **reconhecimento de sua especialidade** por se enquadrar na legislação de regência como pintor de pistola.

No que se refere ao trabalho para a empresa **Fugas e Cia. Ltda. (01/07/1977 a 30/11/1979)**, também foram apresentadas cópias da CTPS emitida em 21/09/1973, sob número 041977, série 379-9 (fs. 373-378), CTPS emitida em 10/03/1981, sob número 45330, série 00011-SP (fs. 217), fichas de Relação Anual de Informações Sociais (fs. 416/417, 422/423).

As datas de início e fim do vínculo são confirmadas pela análise de todos os dados coletados: anotação de vínculo empregatício (fs. 217 e 373), alterações de salários em 01/11/1977 (fs. 375 e 392), concessão de auxílio-doença (fs. 379), opção pelo FGTS (fs. 378), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 359-360), Declaração (fs. 361), fichas de Relação Anual de Informações Sociais (fs. 416-417 e 422-423).

A função de pintor em oficina mecânica é plenamente legível, permitindo o **reconhecimento da especialidade por enquadramento** nos códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Quanto ao labor para a **Mirafiori S.A. – distribuidora de Veículos (14/08/1980 a 12/11/1980)**, as cópias da CTPS emitida em 21/09/1973, sob número 041977, série 379-9 (fs. 385) estão bastante legíveis e as fichas de Relação Anual de Informações Sociais (fs. 424-425), confirmam as informações a respeito das datas.

Quanto à função de pintor em estabelecimento comercial responsável pela distribuição de veículos automotores, exercida por pintor automotivo profissional, diante da análise de todos seu histórico labora, permite o reconhecimento da especialidade do trabalho por enquadramento.

No que se refere aos vínculos empregatícios iniciados em 01/07/1981, o INSS não mais questiona a existência dos vínculos, de forma que resta a análise da especialidade do labor.

Para o labor para as empresas **Manduca Comercial e Auto Mecânica (01/07/1981 a 20/12/1983)**, **Auto Milanese Ltda. (02/01/1985 a 22/05/1985)**, **Lanvel Veículos e Serviços Ltda. (26/06/1985 a 19/11/1985)**, **Morganti Veículos e Importação Ltda. (01/09/1986 a 24/10/1986)**, **Il Quadrifoglio Serviços Automotivos e Peças Ltda. (29/10/1986 a 07/07/1987)**, **Itala Tapeçaria Pintura Serviços em Veículos Ltda. (03/08/1987 a 06/01/1989)** e **Mirafiori Distribuidora de Veículos Ltda. (01/03/1994 a 28/04/1995)**, o exercício da função de pintor de veículos (que é realizada por meio de pistola) está inquestionável nas anotações de CTPS de fs. 218-222.

Todas as empresas são relacionadas ao conserto e comércio de veículos, plenamente compatível com o histórico profissional do autor como pintor de veículos automotores, exercido por meio de pistola, de forma que se enquadra nos códigos 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79

Entretanto, o vínculo mantido com a **Mirafiori Distribuidora de Veículos Ltda. , entre 29/04/1995 a 27/11/1998**, não admite o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento, exigindo a comprovação de exposição a agentes nocivos, o que não foi trazido pela parte autora nestes autos.

Portanto, reconheço o labor comum para o período de labora para a **Comiero Serviços de Autos Ltda. (01/02/1974 a 10/03/1975)**, bem como a especialidade do labor para as empresas **Funilaria Paes de Barros Ltda. (01/08/1975 a 10/02/1977)**, **Fugas e Cia. Ltda. (01/07/1977 a 30/11/1979)**, **Mirafiori S.A. – distribuidora de Veículos (14/08/1980 a 12/11/1980)**, **Manduca Comercial e Auto Mecânica (01/07/1981 a 20/12/1983)**, **Auto Milanese Ltda. (02/01/1985 a 22/05/1985)**, **Lanvel Veículos e Serviços Ltda. (26/06/1985 a 19/11/1985)**, **Morganti Veículos e Importação Ltda. (01/09/1986 a 24/10/1986)**, **Il Quadrifoglio Serviços Automotivos e Peças Ltda. (29/10/1986 a 07/07/1987)**, **Itala Tapeçaria Pintura Serviços em Veículos Ltda. (03/08/1987 a 06/01/1989)** e **Mirafiori Distribuidora de Veículos Ltda. (01/03/1994 a 28/04/1995)**.

Por fim, considerando o tempo especial total reconhecido, a parte autora conta com **39 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição**, conforme a planilha anexada, suficiente para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (10/12/2012).

Processo: 00029698220164036183 Autor: JOÃO LUIZ DA SILVA FILHO Nascimento: 09/07/1955										
NB: 162872440-1 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição										
		Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência		
DER (10/12/2012)		57	-	100,00%	38	5	11	396		
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator		Acréscimos		Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias		

1) COMIERO SERVIÇOS	01/02/1974	10/03/1975	1	1	10	1,00	-	-	-	14
2) FUNILARIA PAES DE BARROS	01/08/1975	10/02/1977	1	6	10	1,40	-	7	10	19
3) FUGAS E CIA	01/07/1977	30/11/1979	2	5	-	1,40	-	11	18	29
4) MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	14/08/1980	12/11/1980	-	2	29	1,40	-	1	5	4
5) MANDUCA COMERCIAL E AUTO MECANICA LTDA	01/07/1981	20/12/1983	2	5	20	1,40	-	11	26	30
6) GARAGE HOLLYWOOD LTDA	09/04/1984	09/11/1984	-	7	1	1,00	-	-	-	8
7) AUTO MILANESE LTDA	02/01/1985	22/05/1985	-	4	21	1,40	-	1	26	5
8) MORGANTI VEICULOS E IMPORTACAO LTDA	01/09/1986	24/10/1986	-	1	24	1,40	-	-	21	2
9) IL QUADRIFOGLIO SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS LTDA	29/10/1986	07/07/1987	-	8	9	1,40	-	3	9	9
10) ITALA TAPECARIA PINTURA SERVICOS EM VEICULOS LTDA	03/08/1987	06/01/1989	1	5	4	1,40	-	6	25	18
11) SUPER FIBRA PECAS E SERVICOS LTDA	01/03/1989	24/07/1991	2	4	24	1,40	-	11	15	29
12) SUPER FIBRA PECAS E SERVICOS LTDA	25/07/1991	14/10/1993	2	2	20	1,40	-	10	20	27
13) MIRAFIORI DISTRIB.VEICULOS LTDA	01/03/1994	28/04/1995	1	1	28	1,40	-	5	17	14
14) MIRAFIORI DISTRIB.VEICULOS LTDA	29/04/1995	27/11/1998	3	6	29	1,00	-	-	-	43
15) RECOLHIMENTO	01/10/2000	30/06/2006	5	9	-	1,00	-	-	-	69
16) RECOLHIMENTO	01/08/2006	30/11/2008	2	4	-	1,00	-	-	-	28
17) RECOLHIMENTO	01/01/2009	10/12/2012	3	11	10	1,00	-	-	-	48
18) RECOLHIMENTO	11/12/2012	28/02/2014	1	2	20	1,00	-	-	-	14
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>410</b>
- Total comum							14	11	11	
- Total especial 25							12	5	10	

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a-) reconhecer o tempo comum trabalhado para **Comiero Serviços de Autos Ltda. (01/02/1974 a 10/03/1975)**; b-) reconhecer a especialidade do labor para as empresas **Funilaria Paes de Barros Ltda. (01/08/1975 a 10/02/1977)**, **Fugas e Cia. Ltda. (01/07/1977 a 30/11/1979)**, **Mirafiori S.A. – distribuidora de Veículos (14/08/1980 a 12/11/1980)**, **Manduca Comercial e Auto Mecânica (01/07/1981 a 20/12/1983)**, **Auto Milanese Ltda. (02/01/1985 a 22/05/1985)**, **Lanvel Veículos e Serviços Ltda. (26/06/1985 a 19/11/1985)**, **Morganti Veículos e Importação Ltda. (01/09/1986 a 24/10/1986)**, **Il Quadrifoglio Serviços Automotivos e Peças Ltda. (29/10/1986 a 07/07/1987)**, **Itala Tapeçaria Pintura Serviços em Veículos Ltda. (03/08/1987 a 06/01/1989)** e **Mirafiori Distribuidora de Veículos Ltda. (01/03/1994 a 28/04/1995)**; c-) reconhecer o tempo de contribuição total de **39 anos, 08 meses e 01 dia**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em **10/12/2012 (DER)**; d-) averbar os períodos reconhecidos comuns e especiais e o tempo total de contribuição; e-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (**10/12/2012**); d) condenar ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **10/12/2012**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, visto que autor não se encontra empregado, nem percebendo benefício, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, contados do recebimento da notificação eletrônica. **Expeça-se notificação ao INSS.**

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

NB: 162.872.440-1

Nome do segurado: JOÃO LUIZ DA SILVA FILHO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 10/12/12

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 10/12/12

Tutela: sim

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a-) reconhecer o tempo comum trabalhado para **Comiero Serviços de Autos Ltda. (01/02/1974 a 10/03/1975); b-) reconhecer a especialidade do labor para as empresas Familiaria Paes de Barros Ltda. (01/08/1975 a 10/02/1977), Fugas e Cia. Ltda. (01/07/1977 a 30/11/1979), Mirafiori S.A. – distribuidora de Veículos (14/08/1980 a 12/11/1980), Manduca Comercial e Auto Mecânica (01/07/1981 a 20/12/1983), Auto Milanese Ltda. (02/01/1985 a 22/05/1985), Lanvel Veículos e Serviços Ltda. (26/06/1985 a 19/11/1985), Morganti Veículos e Importação Ltda. (01/09/1986 a 24/10/1986), Il Quadrifoglio Serviços Automotivos e Peças Ltda. (29/10/1986 a 07/07/1987), Itala Tapeçaria Pintura Serviços em Veículos Ltda. (03/08/1987 a 06/01/1989) e Mirafiori Distribuidora de Veículos Ltda. (01/03/1994 a 28/04/1995); c-) reconhecer o tempo de contribuição total de **39 anos, 08 meses e 01 dia**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em **10/12/2012 (DER)**; d-) averbar os períodos reconhecidos comum e especiais e o tempo total de contribuição; e-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (**10/12/2012**); d) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **10/12/2012**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.****

bah

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013742-36.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA ALVES BERNADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISLAINE ALVES BERNARDO, KELLI CRISTINA OLIVEIRA BERNARDO

**DESPACHO**

*Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.*

*Após, conclusos.*

*Intime-se o MPF.*

*Int.*

*São Paulo, 16 de abril de 2020.*

*vnd*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEYDE GOMES MATARAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o lapso temporal, bem como ter a parte autora solicitado a cópia dos processos administrativos há quase 1 ano, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010720-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ GARDIL  
Advogado do(a) AUTOR: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, notifique-se, novamente, a CEAB-DJ, conforme ID 25586724.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021286-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CASTELLINI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Ainda mais, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo acima.*

*Após, conclusos.*

*Int.*

*São Paulo, 17 de abril de 2020.*

*Vnd*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001128-72.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*ID 23759005: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Após, conclusos para decisão.*

*São Paulo, 16 de abril de 2020.*

*vnd*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012231-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALFREDO CANIZARO FILHO, LOURICILDA DORBANO CANNIZARO, DIRCE DE FREITAS ROMAN, ANABELA MANTOVANI ROMAO E SILVA, ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA, AUORADA SILVA MOREIRA, EDGARD MOREIRA, GERALDO BATISTA, MARIANA DIAS DE ASSIS, ROMILDA RAMOS BLANCO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO PIETSCHER - SP216397  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS - SP258582  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogado do(a) EMBARGADO: GISELAYNE SCURO - SP97967

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a oposição de embargos declaratórios, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5017571-10.2019.4.03.0000, bem como a decisão das habilitações pendentes nos autos da execução 5008989-67.2017.403.6183.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002012-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA PAULINO DE BRITO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PATRICIA PAULINO DE BRITO FERNANDES** propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a **concessão** do benefício de auxílio-doença (NB 553.040.484-6), requerido em 05/11/2012 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 15072179).

O INSS apresentou contestação (ID 15493145), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve a realização de perícia médica com o Dr. Paulo Cesar Pinto (ID 23009914), tendo a autora se manifestado (ID 23651313).

A autora apresentou réplica (ID 25391059).

Prestados esclarecimentos pelo perito médico (ID 25766482), apenas o INSS se manifestou (ID 27980859).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo de concessão do benefício em 05/11/2012 e ajuizada a presente ação em 27/02/2019, estão prescritas as parcelas anteriores a **27/02/2014**.

**Superada a preliminar, passo à análise do mérito.**

#### **Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambas da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A autora, com 39 anos de idade, narrou, na petição inicial, ter sido diagnosticada com esclerose múltipla recorrente remittente (CID 10:G35), no ano de 2004.

Relata ter apresentado os primeiros sintomas da doença em 1999 e no ano de 2012 passou a apresentar fraqueza muscular extrema, que lhe impedia de caminhar mais de 100 metros e desde fevereiro de 2011, seu último emprego, está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Formulou requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença (NB 554.040.484-6) em 05/11/2012, o pedido foi indeferido, em razão da perda da qualidade de segurada (ID 19826538).

Realizada perícia médica em 03/09/2019, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu pela **incapacidade total e permanente**, nos seguintes termos:

“Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença neurológica denominada esclerose múltipla, caracterizada por lesões do sistema nervoso central, especificamente da substância branca, provocada por uma reação do tipo autoimune. **Segundo informações colhidas, os sintomas se iniciaram em 1999, porém somente em 2004 foi efetivamente estabelecido o diagnóstico da doença neurológica no Hospital São Paulo, onde a pericianda mantém acompanhamento especializado até o presente momento.** Ao longo dos anos, a pericianda apresentou diversos surtos agudos da doença, demandando pulsoterapia com corticoides. Além disso, a autora sempre fez uso de medicações de controle, atualmente em monoterapia. **Devido à evolução da doença, desde 2015 a pericianda apresenta piora motora com prejuízo da marcha e demandando auxílio de terceiros para a deambulação. Ao exame físico identifica-se uma marcha atáxica, redução da sensibilidade profunda e nistagmo horizontal. Dessa maneira, considerando-se o comprometimento motor da doença, inclusive com prejuízo da deambulação e com necessidade de auxílio de terceiros desde 2015, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente desde esta ocasião.**”

**Em resposta aos quesitos 12, 13 e 15, formulados pelo juízo, o expert fixou o início da doença em 2004 e o agravamento e a data de início da incapacidade em 2015.**

Prestados esclarecimentos (ID 25766482), o expert reiterou as conclusões do laudo pericial, nos seguintes termos:

“*Ainda de acordo com os relatórios e o prontuário médico, a pericianda manteve-se estável do ponto de vista neurológico até 2015, com último surto em 2011, não havendo documentação de piora progressiva. Inclusive, há descrição de ressonância magnética realizada em 2012 sem alterações em relação à realizada em 2007. Entre 2012 e 2013 há descrição de complicações do trato urinário que ensejaram uma incapacidade laborativa total e temporária.*”

Fixada a data de incapacidade em 2015, cumpre analisar a qualidade de segurada da autora.

O artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente das contribuições vertidas para a Previdência Social:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

[\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora manteve os seguintes vínculos empregatícios: Fagoni & Filhos Ltda. (01/09/2001 a 22/03/2002), Flash Comércio e Serviços Terceirizados Ltda. (02/05/2002 a 15/11/2003), Apolo Operadora de Serviços Ltda. (01/02/2004 a 10/07/2007), Avape Associação, para valorização de pessoas com deficiência (01/07/2008 a 09/03/2011).

Formulou requerimento de concessão de auxílio-doença (NB 554.040.484-6) apenas uma vez, em 05/11/2012, que foi indeferido e constitui objeto desta ação.

**Na data da incapacidade, fixada em 2015, a autora já não mais detinha a qualidade de segurada. A autora não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições para fazer jus ao acréscimo de prazo de carência previsto legalmente.**

Desta forma, ainda que comprovada a incapacidade, além de ter sido fixada em data posterior ao requerimento administrativo, assiste razão à autarquia ao indeferir o pedido formulado em 05/11/2012, uma vez que, nesta data, a autora já não detinha qualidade de segurada.

Portanto, sendo certo que requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade devem ser preenchidos de forma cumulativa, a autora não faz jus ao benefício do auxílio-doença e, por conseguinte, à conversão em aposentadoria por invalidez.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

axu

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIZ SIMONETTI  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do quanto decidido nos autos do agravo de instrumento, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, no prazo 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, considerando que a Aposentadoria da Pessoa com Deficiência é direcionada para quem é deficiente e consegue trabalhar mesmo com seu impedimento, aponte a parte autora, de forma precisa, o período laborado que pretende comprovar a condição de deficiente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007691-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON HATSUO KUDO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o fundamento de contradição na sentença proferida em 27/11/2019 que julgou improcedente o pedido constante na petição inicial.

Intimado dos efeitos infringentes, o INSS nada manifestou.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são tempestivos, pois interpostos no prazo de cinco dias úteis da data da intimação eletrônica da sentença.

O embargante alega contradição na sentença, pois indeferiu a produção de prova pericial e negou reconhecimento da periculosidade da profissão desempenhada pelo autor, sendo que a prova requerida, na visão do autor, seria essencial para comprovar o direito alegado.

Ademais, a periculosidade não está atrelada às funções do autor, mas ao local em que exerce suas atividades, empresa distribuidora de gás liquefeito de petróleo.

A perícia foi indeferida durante fase de saneamento do processo, pois os agentes nocivos à saúde devem ser apurados a partir da documentação juntada aos autos, principalmente formulários, laudos e profiisografia, abrindo-se exceção para casos específicos, como empresas inativas, quando as condições do trabalho são apuradas por similaridade (ID 10390727).

Sendo assim, deve o autor diligenciar junto ao seu empregador para obter os documentos necessários nos termos da legislação previdenciária.

No mesmo sentido, não há omissão ou contradição na sentença, que não reconheceu a especialidade do tempo pois não comprovado a periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo autor.

A sentença analisou o tema, conforme destaco:

*“No mesmo sentido, as atividades executadas pelo autor não indicam ocorrer contato com qualquer agente físico, químico ou biológico durante sua jornada de trabalho. Como escrivão júnior, o autor “classificava documentos e correspondências, realizava organização de fichários, operava computador e máquina fotocopadora”, entre outras atividades administrativas. Como desenhista e técnico de projetos, o segurado elaborava “desenhos e projetos civis, elétrico e mecânico para instalações industriais, esboços, croquis e layouts; acompanhava a execução dos projetos e elaborava cálculos necessários à área de engenharia”.*

As atividades destacadas não indicam qualquer nocividade pelo contato com agente químico Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e, tampouco, apontam o perigo com inflamáveis.

No mesmo sentido, os PPRA's apresentados não indicam a presença de agentes nocivos à saúde, pois apontam ruído dentro do limite tolerado e classificam as atividades administrativas, a exemplo das então executadas pelo autor, como “*não expostas a riscos ambientais*” (fl. 174).

De fato, as atividades do autor de escrivão e projetista, não indicam contato como agente de risco, sendo que o local onde desempenha a profissão deve cercar-se das normas de segurança do trabalho, não cabendo o tempo mais favorável se o empregador não adota as normas mencionadas, expondo seus funcionários ao risco. A aposentadoria especial exige o risco ou insalubridade no desempenho das atividades profissionais, porque inerente ao exercício da profissão.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045068-34.1997.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBINO DOS SANTOS VITORINO, NELSON SAULE, WALDEMAR CANDIDO MELLO, MARIO CARVALHO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA, CRUZ, JOSE CARVALHO DA SILVA, NEUSA CANDELARIA ANDREO DA SILVA, WALDOMIRO AGOSTINHO, WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA, WALDYR DA SILVA PAULA, ZAINALD DA SILVA MARQUES  
SUCEDIDO: WALDIR GIL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Indefiro, por enquanto, o quanto requerido pela parte exequente.

2. Apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos no prazo de 30 (trinta) dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

2.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

2.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

2.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

2.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

2.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

2.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

3. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001888-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VALDETE MULLER DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Comprove a CEAB/DJ o cumprimento da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício de auxílio-acidente (NB 116.179.836-3) até nova ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Sempre juízo**, Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

EMBARGADO: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000 (ID 30587825), determino a exclusão do INSS do polo passivo do feito. AO SEDI, para cumprimento.

Aguarde-se a expedição e o levantamento dos alvarás em favor dos sucessores dos exequentes originários, conforme deferido nos autos da execução 5000482-83.2018.4.03.6183.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012203-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

#### DESPACHO

Vistos.

Como trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da execução 5008679-61.2017.403.6183, venhamos autos conclusos para extinção dos presentes embargos.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012125-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARLENE RICCI

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

#### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos nos autos da execução 5007708-76.2017.403.6183 no ARQUIVO SOBRESTADO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSENILDA ALVES BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DATA DA INCAPACIDADE FIXADA EM DATA POSTERIOR À CESSAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**JOSENILDA ALVES BARBOSA**, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 530.057.451-8), desde a data da cessação, ocorrida em 01/10/2008 ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, do auxílio-acidente.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 15465347).

Realizada perícia médica em 10/09/2019 (ID 2288071), a autora se manifestou (ID 23396220).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 25278527), com a qual a autora discordou (ID 26193204).

Apresentada contestação (ID 26679252), o réu suscitou preliminar de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (ID 27412641).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Cessado o benefício que se pretende restabelecer (NB 530.057.451-8) em 01/10/2008 e ajuizada a presente ação em 18/03/2019, estão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 18/03/2014.

### **Do mérito**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 41 anos de idade (27/04/1978), narrou, na petição inicial, ser portadora de Luxação do Joelho (CID S83.1), Fratura do acetábulo (CID S32.4), Fratura de outras partes da coluna lombossacra e da pelve e de partes não especificadas (CID S32.8), Fratura de outras partes da coluna lombossacra e da pelve e de partes não especificadas (CID T91.1), Outros transtornos do menisco (CID M23.3), Outras rupturas espontâneas de ligamento(s) do joelho (CID M23.6), Outras gonartroses secundárias (CID M17.5), Outras coxartroses secundárias (CID M16.7), a **reduzir-lhe significativamente a capacidade laborativa**.

Narra ter recebido o benefício do auxílio-doença (NB 504175036-6 e NB 530057451-8), nos períodos compreendidos entre 21/04/2004 a 11/10/2007 e 28/04/2008 a 01/10/2008. Posteriormente, formulou novos requerimentos para a concessão do benefício (NB's 5332373739, 5209618532, 6251603830, 5226568440, 5343405866 e 5293484946), que foram indeferidos.

A autora foi submetida à realização de perícia médica na área ortopédica, em 10/09/2019 e o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu caracterizada a **incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica**, nos termos abaixo transcritos:

*“A pericianda encontra-se no pós-operatório tardio de fratura do acetábulo direito e lesão ligamentar do joelho esquerdo, evoluindo com Osteoartrose importante do quadril direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do quadril direito, bem como quadro algíco exuberante, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Apresenta ainda instabilidade ligamentar do joelho esquerdo.”*

**Em resposta aos quesitos, o perito indicou que a incapacidade não é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência (quesito nº 7 – ID 2288071 – fl. 23), devendo a pericianda, ora autora, ser reavaliada em 12 (doze meses) e fixou a data da incapacidade a partir de 11/04/2018 (data do exame apresentado na ocasião da perícia – quesito nº 12 - ID 2288071 – fl. 23).**

Informou não ser possível a fixação da data de início da doença.

**Quanto à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

Em consulta ao CNIS, verifica-se que, após a cessação do auxílio-doença (01/10/2008), a autora passou a efetuar recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/10/2011 a 31/03/2013 e 01/08/2013 a 31/08/2019.

No caso concreto, o perito fixou a data de início da incapacidade para **11/04/2018**. Desta forma, resta comprovada a qualidade de segurada da autora, que vinha efetuando recolhimentos individuais, tal como acima mencionado.

No tocante à carência, a segurada verteu o mínimo de seis contribuições, ou seja, metade do período de 12 meses previsto no art. 15, inciso I, e art. 27-A, ambos da Lei 8.213/91.

No mais, nos termos do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei n.º 13.457/2017, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

Assim, ante as patologias da parte autora, a conclusão da perícia médica, a natureza temporária da incapacidade, o benefício de auxílio-doença deverá ser concedido a partir da data de início da incapacidade (11/04/2018), devendo ser cessado após o prazo de 12 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade (11/04/2018), devendo ser cessado após o prazo de 12 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11/04/2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

**Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (20/04/2021) e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

**Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 11/04/2018 (NB 504.175.036-6) e cessação em 20/04/2021, exceto pedido de prorrogação da parte autora, quando nova perícia médica deverá ser realizada.**

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 504.175.036-6

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 11/04/2018

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) **conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade (11/04/2018), devendo ser cessado após o prazo de 12 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social;** b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11/04/2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMELINDA ASSUMPCAO ALVAREZ, NEIDE DOS SANTOS SOUTO, MARIA DE CARVALHO CRESPO, OSMAR LUIZ, EUCLYDES LUIZ, IOLANDA GIROTTI MARTINHO, FRANCISCA NOGUEIRA OLIVEIRO PAYA, HERMELINDA PEREIRA GONCALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO, ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA, DEA DAL MAX NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

## DES PACHO

**Chamo o feito à ordem.**

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Com o fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

**O presente feito diz respeito à execução do crédito pertencentes aos seguintes exequentes:**

**(1) MANOEL ALVAREZ**, sucedido por **HERMELINDA ASSUMPÇÃO ALVAREZ – CPF 018.075.988-45** (artigo 112 da Lei 8213/91, **fls. 3728/3770, que será seguida ao longo da presente decisão**);

**(2) MANOEL DOS SANTOS VALÉRIO**, sucedido por **NEIDE DOS SANTOS SOUTO – CPF 070.058.898-19 (fls. 3624/3637)**;

**(3) MANOEL FERREIRA CRESPO**, sucedido por **MARIA DE CARVALHO CRESPO – CPF 084.848.178-06** (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, **fls. 11707/11725**);

**(4) MANOEL LUIZ**, sucedido por **OSMAR LUIZ (CPF: 216.556.698-34)** e **EUCLYDES LUIZ – CPF 138.079.948-15 (fls. 12516/12531)**

**(5) MANOEL MARTINHO**, sucedido por **IOLANDA GIROTTI MARTINHO - CPF: 199.368.928-10** (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, **fls. 6465/6489**);

**(6) MANOEL PAYA**, sucedido por **FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA - CPF: 084.503.118-02** (artigo 112 da Lei 8213/91, **fls. 6751/6757**);

**(7) MANOEL PEREIRA**, sucedido por **HERMELINDA PEREIRA GONÇALVES (CPF: 618.231.558-04)**, **ZILDA PEREIRA BRIZIDO (CPF: 149.812.488-73)** e **ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 316.137.458-42 (fls. 10551/10574)**;

**(8) MANOEL PEREIRA NOGUEIRA**, sucedido por **DEADAL MAX NOGUEIRA - CPF: 069.925.988-64** (artigo 112 da Lei 8213/91, **fls. 5103/5132**);

Na manifestação ID 19005893, o INSS pediu sua exclusão do feito.

**É o relatório. Decido.**

**(1)** Em consulta ao sistema *webservice*, verifiquei que o CPF de **HERMELINDA ASSUMPÇÃO ALVAREZ – CPF 018.075.988-45** está **regular**.

**(2)** Em consulta ao sistema *webservice*, verifiquei que o CPF de **NEIDE DOS SANTOS SOUTO – CPF 070.058.898-19** está **regular**.

**(3)** Em consulta ao sistema *webservice*, verifiquei que o CPF de **MARIA DE CARVALHO CRESPO – CPF 084.848.178-06** está **cancelado por encerramento de espólio**.

Embora a certidão de óbito de MANOEL FERREIRA CRESPO **não faça referência a esse dado**, verifiquei da documentação já acostada ao feito, quando da formulação de pedido de habilitação (fls. 11707/11725) que tinha os seguintes herdeiros (**filhos**) vivos à data do óbito (31/10/1984), com exceção da então viúva-meira: **ADRIANO FERREIRA CRESPO** (CPF 002.994.808-87), casado em regime de comunhão universal de bens com **MERCEDES APARECIDA DA SILVA CRESPO** (CPF 701.532.720-15); **ESMERALDA FERREIRA CRESPO** (CPF 084.848.568-87), solteira; e **MAURA FERREIRA CRESPO** (CPF 236.479.148-00), solteira.

A consulta ao sistema *webservice* revela que os CPF de todos eles estão **regulares**.

Sendo assim, concedo às advogadas dos referidos herdeiros o prazo de 60 (sessenta) dias para que esclareçam a existência de outros filhos, vivos ou pré-mortos, ao tempo do óbito de MANOEL FERREIRA CRESPO e MARIA DE CARVALHO CRESPO, acostando aos autos a certidão de óbito desta última, bem como a documentação necessária à habilitação desses eventuais herdeiros.

No mesmo prazo, deverão esclarecer, mediante a juntada da documentação correspondente, a existência de casamento por **ESMERALDA** e **MAURA** em regime de comunhão universal de bens, ao tempo do óbito de **MARIA DE CARVALHO CRESPO**.

**Cumprida a determinação, intime-se a UNIÃO para se manifestar sobre os pedidos de habilitação de fls. 11707/11725 e de eventuais outros herdeiros.**

**(4)** Em consulta ao sistema *webservice*, verifiquei que os CPF de **OSMAR LUIZ (CPF: 216.556.698-34)** e de **EUCLYDES LUIZ – CPF 138.079.948-15** estão **cancelados por encerramento de espólio**.

Da documentação acostada ao feito, quando da formalização do pedido de habilitação formulado por **OSMAR** e **EUCLYDES**, verifica-se que eram os únicos filhos de MANOEL LUIZ, que faleceu viúvo (fls. 12516/12531).

Extraí-se, ademais, dos mesmos documentos, e em consulta ao sistema *webservice*, que o CPF de **LAURINDA MOREIRA LUIZ (070.249.418-63)**, casada em regime de comunhão universal de bens com **EUCLYDES**, está **cancelado por encerramento de espólio**.

Sendo assim, informem as advogadas dos exequentes se tem conhecimento da existência de herdeiros e, em caso positivo, promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias. **Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**

**(5)** Em consulta ao sistema *webservice*, verifiquei que o CPF de **IOLANDA GIROTTI MARTINHO - CPF: 199.368.928-10** está **regular**.

**(6)** Em consulta ao sistema *webservice*, verifiquei que o CPF de **FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA - CPF: 084.503.118-02** está **cancelado por encerramento de espólio**;

Extraí-se da certidão de óbito de MANOEL PAYA, falecido em 22/12/1983, bem como de sentença proferida em procedimento de arrolamento sumário de bens que além da viúva-meira, deixou as seguintes filhas/herdeiras: **MARILENE PAYA SANTANA** (CPF 297.065.008-80), casada com IVO SANTANA (CPF 004.703.928-00); **MARLENE PAYA JUNQUEIRA** (CPF 051.306.078-21), casada com SILVIO JUNQUEIRA (CPF 331.464.468-04); e **MARIA LUCIA PAYA BENITO** (CPF 324.568.948-98), casada com TOMAZ BENITO MARTINS (CPF 055.943.168-68), tudo conforme fls. 6751/6757.

A consulta ao sistema *webservice* revela que os CPF de todos os herdeiros estão **regulares**.

Sendo assim, concedo às advogadas das referidas herdeiras o prazo de 60 (sessenta) dias para que promovam sua habilitação nos autos, acostando aos autos inclusive a certidão de óbito de FRANCISCA NOGUEIRA OLIVEIRO PAYA, bem como a documentação necessária à habilitação dos respectivos cônjuges, se o caso.

(7) Em consulta ao sistema *webservice*, verifiquei que os CPF de HERMELINDA PEREIRA GONÇALVES (CPF: 618.231.558-04), ZILDA PEREIRA BRIZIDO (CPF: 149.812.488-73) e de ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA – CPF: 316.137.458-42 estão regulares;

(8) Em consulta ao sistema *webservice*, verifiquei que o CPF de DEADAL MAX NOGUEIRA - CPF: 069.925.988-64 está cancelado por encerramento de espólio.

Extraí-se da certidão de óbito de MANOEL PEREIRA NOGUEIRA, falecido em 28/05/1984, bem como de formal de partilha de bens que além da viúva-mecira, deixou os seguintes filhos/herdeiros: SÉRGIO PEREIRA NOGUEIRA (CPF 156.940.708-87), casado com MARIA DEL CARMEN SALGADO NOGUEIRA (CPF 212.480.228-31); e LUCIA MARIA NOGUEIRA FIDALGO (CPF 017.818.688-08), casada com ARMANDO FIDALGO (CPF 126.302.848-91), este último falecido (fls. 5130), tudo conforme fls. 5102/5132.

A consulta ao sistema *webservice* revela que os CPF de todos os herdeiros estão regulares.

Sendo assim, concedo às advogadas das referidas herdeiras o prazo de 60 (sessenta) dias para que complementem a documentação necessária à habilitação de SÉRGIO e LUCIA MARIA no feito, acostando aos autos a certidão de óbito de DEADAL MAX NOGUEIRA.

No mesmo prazo, deverão esclarecer, mediante a juntada da documentação correspondente, o regime de casamento de SÉRGIO e MARIA DEL CARMEN, regularizando sua representação processual caso se trate de comunhão universal de bens.

Cumprida a determinação, intime-se a UNIÃO para se manifestar sobre os pedidos de habilitação de fls. 5102/5132 e de eventuais outros herdeiros.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

**(A) Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias às advogadas dos exequentes para cumprimento das determinações supra, relativas a:**

**(3) MANOEL FERREIRA CRESPO**, sucedido por **MARIA DE CARVALHO CRESPO**, falecida;

**(4) MANOEL LUIZ**, sucedido por **OSMAR LUIZ** e **EUCLYDES LUIZ**, falecidos. Nesse caso específico, **não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**

**(6) MANOEL PAYA** sucedido por **FRANCISCA NOGUEIRA OLIVEIRO PAYA**, falecida;

**(8) MANOEL PEREIRA NOGUEIRA**, sucedido por **DEADAL MAX NOGUEIRA**, falecida;

**(B) Cumpridas as determinações supra, intime-se a UNIÃO para se manifestar sobre os pedidos de habilitação de fls. 5102/5132 e 11707/11725, além de outros que sejam formulados, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**(C) EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise das habilitações pendentes.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009070-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO DA SILVA CORREIA, FELICIDADE DE FREITAS CORREIA, ALVARO MARTINS DA SILVA, OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJELEAS COW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO, MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA, ALVIZE LUIZ, SILVIA DOS SANTOS LUIS, AMADEU CAMARGO, BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO, ANA MARIA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANACLETO QUEIROZ, MARINA DOS SANTOS QUEIROZ, ANESIA DA CONCEICAO SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ANGELINA DA CONCEICAO DIAS, FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONCALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONCALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY MONTEIRO FERRAO, THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS, ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO, ROSEMARY AUGUSTO



(2) ÁLVARO MARTINS DA SILVA, sucedido por OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO e MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA (fls. 11856/11889);

ÁLVARO MARTINS DA SILVA, falecido em 17/06/1997 (fls. 11864), foi sucedido pelos filhos OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA (CPF 679.258.208-53), LEONOR DA SILVA CARAJEASCOW (CPF 259.173.788-60), LUIZ MARTINS DA SILVA (CPF 102.430.898-72), THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS (CPF 217.997.058-70), MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE (CPF 020.983.968-64), ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO (CPF 003.544.898-95) e MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA (CPF 008.763.318-35).

A viúva, AMÉLIA MARTINS DA SILVA, faleceu em 19/08/2000 (fls. 11889).

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares.

(3) Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de SILVIA DOS SANTOS LUIZ – CPF 080.641.918-07 está cancelado por encerramento de espólio.

A certidão de óbito de ALVIZE LUIZ, falecido em 02/04/1987 (fls. 4177), indica que deixou uma filha chamada MARIA HELENA DOS SANTOS LUIZ, que, nos termos da escritura de declaração de fls. 4182, estaria desaparecida há 25 anos da data de sua elaboração (02/06/2004).

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de MARIA HELENA DOS SANTOS LUIZ – CPF 056.821.908-23 está cancelado por encerramento de espólio.

Sendo assim, informem as advogadas da sucessora falecida se têm conhecimento da existência de herdeiros e, em caso positivo, promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(4) Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de BENEDICTA ODETE PENHABEL CAMARGO (CPF: 025.501.018-47) está regular.

(5) Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 097.753.348-45 está regular.

(6) Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de MARINA DOS SANTOS QUEIROZ - CPF: 158.945.288-79 está cancelado por encerramento de espólio;

Extraí-se da certidão de óbito que ANACLETO QUEIROZ, falecido em 18/10/1990, além da viúva-meira, deixou os seguintes filhos/herdeiros: CLELIA QUEIROZ DE ANDRADE (CPF 017.892.838-09), casada em regime de comunhão de bens com JORGE FERRAZ DE ANDRADE (CPF 024.848.118-53) e CLOVIS GUIMARÃES QUEIROZ (CPF 026.875.778-04), separado judicialmente, tudo conforme fls. 4738/4763.

A consulta ao sistema *webservice* revela que os CPF de todos os herdeiros estão regulares.

Sendo assim, concedo às advogadas dos referidos herdeiros o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam os autos a certidão de óbito de MARINA DOS SANTOS QUEIROZ, bem como regularizem a representação processual de JORGE FERRAZ DE ANDRADE, dado o regime de bens do casamento com CLELIA QUEIROZ DE ANDRADE.

Cumprida a determinação, intime-se a UNIÃO para se manifestar sobre os pedidos de habilitação de fls. 4738/4763 e de eventuais outros herdeiros.

(7) Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (CPF: 728.345.608-20) está regular.

(8) ANGELINA DA CONCEIÇÃO DIAS, sucedida por FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONÇALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONÇALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHEL ALVES DIAS, SIMONYALVES DIAS, THATIANYALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS e ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS (fls. 11072/11148);

ANGELINA DA CONCEIÇÃO DIAS, falecida em 19/08/1984 (fls. 11079), foi sucedida pelas filhas FILOMENA DIAS DE CARVALHO (CPF 727.473.318-49) e MARIA DIAS RUAS (CPF 248.737.128-58), além de CACILDA GONÇALVES DIAS (CPF 245.896.698-54), viúva de ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS, e pelos respectivos filhos (netos da sucedida), MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS (CPF 581.636.038-87), separado e ANA MARIA GONÇALVES DIAS (CPF 005.044.728-95), solteira, além de HELENA ALVES DIAS (CPF 296.561.428-10), viúva de MARCO AURÉLIO DOS SANTOS DIAS, e pelos respectivos filhos (bisnetos da sucedida) MARCIO ROBERTO DIAS (CPF 250.901.118-98), MARCELO RICARDO DIAS (CPF 197.575.158-25), MICHEL ALVES DIAS (CPF 299.970.188-85), SIMONYALVES DIAS (CPF 297.709.178-50), THATIANYALVES DIAS (CPF 342.531.988-48), DIEGO DOS SANTOS DIAS (CPF 420.696.788-14), BRUCE DOS SANTOS DIAS (CPF 411.946.488-19) e ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, que estaria desaparecido desde o ano de 1995, tudo conforme fls. 11072/11048.

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares, à exceção dos CPF de FILOMENA DIAS DE CARVALHO (CPF 727.473.318-49) e MARIA DIAS RUAS (CPF 248.737.128-58), filhas, CACILDA GONÇALVES DIAS (CPF 245.896.698-54), nora, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS (CPF 581.636.038-87), neto, MARCELO RICARDO DIAS (CPF 197.575.158-25) e BRUCE DOS SANTOS DIAS (CPF 411.946.488-19), bisnetos, todos cancelados por encerramento de espólio.

Sendo assim, concedo às advogadas dos referidos sucessores o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam os autos as certidões de óbito de FILOMENA DIAS DE CARVALHO (CPF 727.473.318-49) e MARIA DIAS RUAS (CPF 248.737.128-58), filhas, CACILDA GONÇALVES DIAS (CPF 245.896.698-54), nora, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS (CPF 581.636.038-87), neto, MARCELO RICARDO DIAS (CPF 197.575.158-25) e BRUCE DOS SANTOS DIAS, bisneto, adotando as providências necessárias para a habilitação dos respectivos herdeiros.

Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(9) ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, sucedida por RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO e ROSEMARY AUGUSTO (fls. 8998/9036);

ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, falecida em 17/10/1989 (fls. 9005), foi sucedida pelos filhos RICARDO AUGUSTO (CPF 050.228.278-91), ROSA AUGUSTO ORLANDI (CPF 044.001.418-29), RUTH AUGUSTO CARDOSO (CPF 021.775.208-00), ROMILDA AUGUSTO BLANCO (CPF 121.229.818-73), ROSELI AUGUSTO (CPF 373.863.198-43) e ROSEMARY AUGUSTO (CPF 360.761.308-73).

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares, à exceção de RICARDO AUGUSTO (CPF 050.228.278-91), ROSA AUGUSTO ORLANDI (CPF 044.001.418-29), RUTH AUGUSTO CARDOSO (CPF 021.775.208-00), cujos CPF estão cancelados por encerramento de espólio.

Sendo assim, concedo às advogadas dos referidos sucessores o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam os autos as certidões de óbito de RICARDO AUGUSTO (CPF 050.228.278-91), ROSA AUGUSTO ORLANDI (CPF 044.001.418-29), RUTH AUGUSTO CARDOSO (CPF 021.775.208-00), adotando as providências necessárias para a habilitação dos respectivos herdeiros.

Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

(A) **Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias às advogadas dos exequentes para cumprimento das determinações supra, relativas a:**

(1) ALFREDO DA SILVA CORREIA, sucedido por FELICIDADE DE FREITAS CORREIA, falecida. Nesse caso específico, não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil;

(3) ALVIZE LUIZ, sucedido por SILVIA DOS SANTOS LUIZ, falecida. Nesse caso específico, não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil;

(6) ANACLETO QUEIROZ, sucedido por MARINADOS SANTOS QUEIROZ, falecida;

(8) ANGELINA DA CONCEIÇÃO DIAS, sucedida por FILOMENA DIAS DE CARVALHO (falecida), MARIA DIAS RUAS (falecida), CACILDA GONÇALVES DIAS (falecida), MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS (falecido), ANAMARIA GONÇALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS (falecido), MICHELY ALVES DIAS, SIMONY ALVES DIAS THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS (falecido) e ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS (desaparecido);

(9) ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, sucedida por RICARDO AUGUSTO (falecido), ROSA AUGUSTO ORLANDI (falecida), RUTH AUGUSTO CARDOSO (falecida), ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO e ROSEMARY AUGUSTO.

(B) Cumpridas as determinações supra, intime-se a UNIÃO para se manifestar sobre os pedidos de habilitação de fls. 4738/4763, além de outros que sejam formulados, no prazo de 15 (quinze) dias.

(C) EXCLUA-SE o INSS do polo passivo do feito. AO SEDI, para cumprimento.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise das habilitações pendentes.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009070-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO DA SILVA CORREIA, FELICIDADE DE FREITAS CORREIA, ALVARO MARTINS DA SILVA, OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJELEAS COW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO, MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA, ALVIZE LUIZ, SILVIA DOS SANTOS LUIS, AMADEU CAMARGO, BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO, ANA MARIA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANACLETO QUEIROZ, MARINA DOS SANTOS QUEIROZ, ANESIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, ANGELINA DA CONCEIÇÃO DIAS, FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONÇALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONÇALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY MONTEIRO FERRAO, THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS, ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO, ROSEMARY AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

**O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, pertencentes a:**

- (1) ALFREDO DA SILVA CORREIA, sucedido por FELICIDADE DE FREITAS CORREIA (fl. 4981/4986);
- (2) ÁLVARO MARTINS DA SILVA, sucedido por OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO e MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA (fls. 11856/11889);
- (3) ALVIZE LUIZ, sucedido por SILVIA DOS SANTOS LUIZ (fls. 4173/4183);
- (4) AMADEU CAMARGO, sucedido por BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO (art. 112 da lei 8213/91) - (fls. 8599/8614);
- (5) ANA MARIA RODRIGUES, sucedido por MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 8802/8812);
- (6) ANACLETO QUEIROZ, sucedido por MARINA DOS SANTOS QUEIROZ (artigo 112 da Lei 8213/91 - Fls. 4738/4763);
- (7) ANÉSIADA CONCEIÇÃO SANTOS, sucedida por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (fl. 6972/6980);
- (8) ANGELINA DA CONCEIÇÃO DIAS, sucedida por FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONÇALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONÇALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY ALVES DIAS, THATIAN ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS e ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS (fls. 11072/11148);
- (9) ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, sucedida por RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO e ROSEMARY AUGUSTO (fls. 8998/9036);

Na manifestação ID, o INSS pediu sua exclusão do feito.

**É o relatório. Decido.**

(1) Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de FELICIDADE DE FREITAS CORREIA – CPF 070.270.318-41 está cancelado por encerramento de espólio.

A certidão de óbito de ALFREDO DA SILVA CORREIA, falecido em 31/08/1984 (fls. 4983), indica que não deixou filhos.

Sendo assim, informo as advogadas da sucessora falecida se têm conhecimento da existência de herdeiros e, em caso positivo, promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(2) ÁLVARO MARTINS DA SILVA, sucedido por OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO e MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA (fls. 11856/11889);

ÁLVARO MARTINS DA SILVA, falecido em 17/06/1997 (fls. 11864), foi sucedido pelos filhos OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA (CPF 679.258.208-53), LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW (CPF 259.173.788-60), LUIZ MARTINS DA SILVA (CPF 102.430.898-72), THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS (CPF 217.997.058-70), MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE (CPF 020.983.968-64), ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO (CPF 003.544.898-95) e MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA (CPF 008.763.318-35).

A viúva, AMÉLIA MARTINS DA SILVA, faleceu em 19/08/2000 (fls. 11889).

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que os CPF de todos os sucessores estão regulares.

(3) Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de SILVIA DOS SANTOS LUIZ – CPF 080.641.918-07 está cancelado por encerramento de espólio.

A certidão de óbito de ALVIZE LUIZ, falecido em 02/04/1987 (fls. 4177), indica que deixou uma filha chamada MARIA HELENA DOS SANTOS LUIZ, que, nos termos da escritura de declaração de fls. 4182, estaria desaparecida há 25 anos da data de sua elaboração (02/06/2004).

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de MARIA HELENA DOS SANTOS LUIZ – CPF 056.821.908-23 está cancelado por encerramento de espólio.

Sendo assim, informo as advogadas da sucessora falecida se têm conhecimento da existência de herdeiros e, em caso positivo, promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(4) Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO (CPF: 025.501.018-47) está regular.

(5) Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 097.753.348-45 está regular.

(6) Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de MARINA DOS SANTOS QUEIROZ - CPF: 158.945.288-79 está cancelado por encerramento de espólio;

Extrai-se da certidão de óbito que ANACLETO QUEIROZ, falecido em 18/10/1990, além da viúva-moira, deixou os seguintes filhos/herdeiros: CLELIA QUEIROZ DE ANDRADE (CPF 017.892.838-09), casada em regime de comunhão de bens com JORGE FERRAZ DE ANDRADE (CPF 024.848.118-53) e CLOVIS GUIMARÃES QUEIROZ (CPF 026.875.778-04), separado judicialmente, tudo conforme fls. 4738/4763.

A consulta ao sistema *webservice* revela que os CPF de todos os herdeiros estão regulares.

Sendo assim, concedo às advogadas dos referidos herdeiros o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam os autos a certidão de óbito de MARINA DOS SANTOS QUEIROZ, bem como regularizem a representação processual de JORGE FERRAZ DE ANDRADE, dado o regime de bens do casamento com CLELIA QUEIROZ DE ANDRADE.

Cumprida a determinação, intime-se a UNIÃO para se manifestar sobre os pedidos de habilitação de fls. 4738/4763 e de eventuais outros herdeiros.

(7) Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (CPF: 728.345.608-20) está regular.

(8) ANGELINA DA CONCEIÇÃO DIAS, sucedida por FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONÇALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONÇALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY ALVES DIAS, THATIAN ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS e ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS (fls. 11072/11148);

ANGELINA DA CONCEIÇÃO DIAS, falecida em 19/08/1984 (fls. 11079), foi sucedida pelas filhas FILOMENA DIAS DE CARVALHO (CPF 727.473.318-49) e MARIA DIAS RUAS (CPF 248.737.128-58), além de CACILDA GONÇALVES DIAS (CPF 245.896.698-54), viúva de ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS, e pelos respectivos filhos (netos da sucedida), MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS (CPF 581.636.038-87), separado e ANA MARIA GONÇALVES DIAS (CPF 005.044.728-95), solteira, além de HELENA ALVES DIAS (CPF 296.561.428-10), viúva de MARCO AURÉLIO DOS SANTOS DIAS, e pelos respectivos filhos (bisnetos da sucedida) MARCIO ROBERTO DIAS (CPF 250.901.118-98), MARCELO RICARDO DIAS (CPF 197.575.158-25), MICHELY ALVES DIAS (CPF 299.970.188-85), SIMONY ALVES DIAS (CPF 297.709.178-50), THATIAN ALVES DIAS (CPF 342.531.988-48), DIEGO DOS SANTOS DIAS (CPF 420.696.788-14), BRUCE DOS SANTOS DIAS (CPF 411.946.488-19) e ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS, que estaria desaparecido desde o ano de 1995, tudo conforme fls. 11072/11048.

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que os CPF de todos os sucessores estão **regulares**, à exceção dos CPF de **FILOMENA DIAS DE CARVALHO** (CPF 727.473.318-49) e **MARIA DIAS RUAS** (CPF 248.737.128-58), **filhas**, **CACILDA GONÇALVES DIAS** (CPF 245.896.698-54), **nora**, **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS** (CPF 581.636.038-87), **neto**, **MARCELO RICARDO DIAS** (CPF 197.575.158-25) e **BRUCE DOS SANTOS DIAS** (CPF 411.946.488-19), **bisnetos**, **todos cancelados por encerramento de espólio**.

**Sendo assim, concedo às advogadas dos referidos sucessores o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam os autos as certidões de óbito de FILOMENA DIAS DE CARVALHO (CPF 727.473.318-49) e MARIA DIAS RUAS (CPF 248.737.128-58), filhas, CACILDA GONÇALVES DIAS (CPF 245.896.698-54), nora, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS (CPF 581.636.038-87), neto, MARCELO RICARDO DIAS (CPF 197.575.158-25) e BRUCE DOS SANTOS DIAS, bisneto, adotando as providências necessárias para a habilitação dos respectivos herdeiros.**

**Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**

**(9) ANGELINA DE JESUS AUGUSTO**, sucedida por **RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO e ROSEMARY AUGUSTO** (fls. 8998/9036);

ANGELINA DE JESUS AUGUSTO, falecida em 17/10/1989 (fls. 9005), foi sucedida pelos filhos **RICARDO AUGUSTO** (CPF 050.228.278-91), **ROSA AUGUSTO ORLANDI** (CPF 044.001.418-29), **RUTH AUGUSTO CARDOSO** (CPF 021.775.208-00), **ROMILDA AUGUSTO BLANCO** (CPF 121.229.818-73), **ROSELI AUGUSTO** (CPF 373.863.198-43) e **ROSEMARY AUGUSTO** (CPF 360.761.308-73).

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que os CPF de todos os sucessores estão **regulares**, à exceção de **RICARDO AUGUSTO** (CPF 050.228.278-91), **ROSA AUGUSTO ORLANDI** (CPF 044.001.418-29), **RUTH AUGUSTO CARDOSO** (CPF 021.775.208-00), cujos CPF **estão cancelados por encerramento de espólio**.

**Sendo assim, concedo às advogadas dos referidos sucessores o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam os autos as certidões de óbito de RICARDO AUGUSTO (CPF 050.228.278-91), ROSA AUGUSTO ORLANDI (CPF 044.001.418-29), RUTH AUGUSTO CARDOSO (CPF 021.775.208-00), adotando as providências necessárias para a habilitação dos respectivos herdeiros.**

**Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

**(A) Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias às advogadas dos exequentes para cumprimento das determinações supra, relativas a:**

**(1) ALFREDO DA SILVA CORREIA**, sucedido por **FELICIDADE DE FREITAS CORREIA**, falecida. Nesse caso específico, **não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**

**(3) ALVIZE LUIZ**, sucedido por **SILVIA DOS SANTOS LUIZ**, falecida. Nesse caso específico, **não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**

**(6) ANACLETO QUEIROZ**, sucedido por **MARINADOS SANTOS QUEIROZ**, falecida;

**(8) ANGELINA DA CONCEIÇÃO DIAS**, sucedida por **FILOMENA DIAS DE CARVALHO** (falecida), **MARIA DIAS RUAS** (falecida), **CACILDA GONÇALVES DIAS** (falecida), **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS** (falecido), **ANA MARIA GONÇALVES DIAS**, **HELENA ALVES DIAS**, **MARCIO ROBERTO DIAS**, **MARCELO RICARDO DIAS** (falecido), **MICHELY ALVES DIAS**, **SIMONYALVES DIAS**, **THATIANALVES DIAS**, **DIEGO DOS SANTOS DIAS**, **BRUCE DOS SANTOS DIAS** (falecido) e **ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS** (desaparecido);

**(9) ANGELINA DE JESUS AUGUSTO**, sucedida por **RICARDO AUGUSTO** (falecido), **ROSA AUGUSTO ORLANDI** (falecida), **RUTH AUGUSTO CARDOSO** (falecida), **ROMILDA AUGUSTO BLANCO**, **ROSELI AUGUSTO** e **ROSEMARY AUGUSTO**.

**(B) Cumpridas as determinações supra, intime-se a UNIÃO para se manifestar sobre os pedidos de habilitação de fls. 4738/4763, além de outros que sejam formulados, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**(C) EXCLUA-SE o INSS do polo passivo do feito. AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise das habilitações pendentes.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006765-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO BATISTA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOABE ALVES MACEDO - SP315033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o lapso temporal decorrido, notifique-se novamente a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer – **AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS/ESPECIAIS RECONHECIDOS** - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**
2. **Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.**
3. Informe à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser

realizado diretamente à autarquia previdenciária.

4. Cumpra-se e intem-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017071-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO JOSE ARANTES  
CURADOR: MARIA DA GLORIA ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**RODRIGO JOSE ARANTES**, representado pela genitora, Sra. Maria da Gloria Arantes, devidamente qualificados, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS (NB 87/531.030.986-8), e a declaração da inexistência do débito relativo ao benefício no importe de R\$ 57.854,42 (cinquenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

A parte autora narrou que, em razão do recebimento do benefício da aposentadoria por idade pela genitora, Sra. Maria da Gloria Arantes (NB 41/158.233.397-7), o benefício assistencial foi cessado, e a autarquia previdenciária informou a dívida no valor de R\$ 57.854,42 (cinquenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter a suspensão da cobrança do débito no importe de R\$ 57.854,42 (cinquenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) relativo ao Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS (NB 87/531.030.986-8), bem como o restabelecimento do mesmo.**

#### Do Pedido de Suspensão da Cobrança

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão *em parte* da medida. Isto porque, em decorrência da revisão administrativa do Benefício de Prestação Continuada – BPC sob n.º 87/531.030.986-8, o Instituto Nacional do Seguro Social identificou indícios de irregularidade na manutenção do benefício, consistente na renda familiar per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo, considerando a renda percebida pela genitora decorrente do benefício da aposentadoria por idade - 41/158.233.397-9. Com efeito, o INSS informou o recebimento indevido desde 17/05/2012, e a cobrança no montante de importam em R\$59.845,03 ( cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e três centavos), consoante documentos acostados aos autos.

Observa-se, assim, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.*

*I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.*

*II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.*

*III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.*

*IV. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584)*

#### Do restabelecimento do benefício e da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente

Nos termos da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que:

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ART. 20, DA LEI N° 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso (RE 580963, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013).
3. Implementado o requisito etário e, demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n° 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte. (grifo nosso)

Desta forma, tendo em vista que a renda obtida pela genitora da parte autora é superior ao salário mínimo, não há o direito ao restabelecimento do benefício assistencial.

Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS **se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/531.030.986-8) até nova ordem deste Juízo.**

**Expeça-se ofício eletrônico para a autarquia previdenciária para cumprimento da ordem.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

**Intime-se o MPF.**

Publique-se. Cumpra-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015291-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

CELINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise e decisão de seu pedido de benefício.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (Id 30059463).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte impetrante (fls. 10) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARICELIA FELIX PEREIRA, SILVILEIA FELIX DE LIMA, SILVANA FELIX DE LIMA, SILVÂNIO FELIX DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente integralmente a determinação anterior no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARICELIA FELIX PEREIRA, SILVILEIA FELIX DE LIMA, SILVANA FELIX DE LIMA, SILVÂNIO FELIX DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente integralmente a determinação anterior no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KATIA UTIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SAEDA - SP180891  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### DECISÃO

**KATIA UTIMA**, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – APS TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada promova o andamento do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1842028348.

Pleiteia a parte impetrante, outrossim, indenização por danos morais.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante ao pedido de condenação por danos morais, este Juízo informo que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos da súmula 269 do STF.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – APS TATUAPÉ**, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE KUCHAR  
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora anexou cópias dos dois Processos administrativos, conforme determinado em audiência e que o INSS já se manifestou nos autos, tomem conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009397-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMINDA PEREIRA MIRANDA, OLYMPIA ALVARES PERES, MARIA SELMA RODRIGUES REMA, ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO, ROSALINA DOS SANTOS FONSECA, LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA, TEREZA VERNIER, RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Reconsidero, de ofício, a decisão ID 30327675.**

Revedo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo passivo** do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Aguardar-se a decisão nos embargos à execução **5012341-96.2018.403.6183, cujos autos foram remetidos à Contadoria para conferência dos cálculos das partes, NO ARQUIVO SOBRESTADO.**

**Intimem-se.**



Revedo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo passivo** do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Aguarde-se a decisão nos embargos à execução **5012980-17.2018.403.6183**, cujos autos foram remetidos à Contadoria para conferência dos cálculos das partes, NO ARQUIVO SOBRESTADO.

**Intimem-se.**

São PAULO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSINEIDE CRISTINA DE SOBRAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1639821812).

Alega tempo especial como auxiliar de enfermagem e enfermeira, com exposição a agentes biológicos nas empresas:

IRMANDADE SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, no período de 02/07/1990 a 14/04/1993 (ID 17359081);

PRÓ-SAUDE ASSIST. MÉDICA S/C LTDA, no período de 11/08/2003 a 31/03/2005 (17359087 e 17359095);

REDE D'OR SÃO LUIZ S/A (Antigo Hospital Maternidade Brasil S/A), no período de 10/04/2006 a 16/04/2018 (17359087);

S.B.S HISPOTAL SÍRIO LIBANÊS, no período de 15/03/1993 a 01/10/2003 (ID 17359087);

SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 05/12/2005 a 07/04/2006 (17359087).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho.

**Passo a decidir.**

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 17359081, 17359087 e 17359095) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferir** o pedido de prova pericial.

Sem prejuízo, intime-se o INSS (CEAB/DJ) para que providencie a juntada do **NB, sob protocolo nº 1639821812**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, defiro à autora a juntada de documentos para complementação da prova, caso entenda necessário.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008679-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Com o fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

**O presente feito diz respeito à execução do crédito pertencente exclusivamente ao exequente JOSÉ ALVES, que alega errônea expedição de requisição em seu nome já paga, pois foi expedido como CPF de José Alves Gomes (fls. 13.953/13.958 – volume 46).**

Intimados a se manifestar sobre o pedido (ID 18464040), o INSS defendeu sua ilegitimidade passiva (ID 19318916), enquanto que a UNIÃO não se opôs aos pedidos de habilitações formulados nestes autos, além de não ter detectado casos de litispendência especificamente em relação aos presentes autos (ID 23439360).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Conforme se extrai do pedido formulado pelo exequente às fls. 13953/13958 dos autos, às fls. 12070 houve a expedição de ofício requisitório em nome do exequente **JOSÉ ALVES**, no valor de R\$ 21.377,32.

De fato, após a oposição de embargos à execução pela UNIÃO, **JOSÉ ALVES** foi um dos exequentes que aceitou o valor proposto pela embargante, conforme se extrai da petição de fls. 11607/11609 e da declaração de fls. 11650.

O requisitório inicialmente expedido, entretanto, foi preenchido incorretamente com o número de CPF de outro coexequente (414.315.108,15), **JOSÉ ALVES GOMES**, o que acarretou seu cancelamento.

O exequente, então, peticionou nos autos requerendo a retificação de seus dados e a expedição de novo ofício requisitório (fls. 13511/13512), o que foi deferido na decisão de fls. 13611/13613, e cumprido às fls. 13811.

O valor de R\$ 21.377,32, então, foi pago ao exequente, devidamente corrigido, em 30/08/2011 (fls. 13855), e levantado em 21/11/2011 (fls. 13954).

O exequente argumenta que além do número de CPF, também houve erro de preenchimento do ofício requisitório já que, segundo informações recebidas da instituição financeira por ocasião do levantamento, o montante nominal de R\$ 21.377,32 corresponderia ao crédito devido a **JOSÉ ALVES GOMES**.

Daí o pedido de pagamento de eventuais diferenças que, entretanto, é deve ser **liminarmente indeferido**.

Em primeiro lugar, porque o crédito devido ao exequente **JOSÉ ALVES GOMES** é superior, no valor de R\$ 39.911,92, conforme se extrai dos cálculos elaborados pela UNIÃO FEDERAL nos autos dos embargos à execução.

Além, **JOSÉ ALVES GOMES** não está na relação de exequentes que aceitou a conta de liquidação elaborada pela UNIÃO e, assim, ainda aguarda a definição do valor do seu crédito.

Para o requerente **JOSÉ ALVES**, em razão da expressa aceitação do valor proposto pela UNIÃO, houve a prolação de sentença de (parcial) procedência dos embargos à execução, no bojo da qual os embargados foram condenados ao pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e cuja cópia foi acostada às fls. 13600/13603 dos presentes autos.

Nos autos dos embargos à execução, **foi proposto pelos embargados a compensação do montante devido a título de honorários de sucumbência com o crédito devido pela UNIÃO, o que foi aceito**.

Em razão disso, foi elaborada nova conta de liquidação contemplando a subtração do valor correspondente aos honorários do crédito devido aos exequentes, conforme calculados em abril de 2002 (fls. 13605/13607), **de modo que o crédito do requerente foi reduzido de R\$ 23.752,58 para R\$ 21.377,32 (fls. 13606)**.

Como se vê, portanto, o ofício requisitório expedido às fls. 13811, no valor de **R\$ 21.377,32**, pago em 30/08/2011, devidamente corrigido (fls. 13855), e levantado em 21/11/2011 (fls. 13954), **contempla o valor total do crédito devido ao exequente, não havendo diferenças remanescentes a serem pagas nos autos, notadamente no que se refere ao alegado preenchimento incorreto da ordem de pagamento**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de fls. 13.953/13.958 e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001705-11.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER, ADELAIDE CASSALLI LUZ  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454  
TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DEJALMA LUZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

#### S E N T E N Ç A

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN. EXTRAVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÁLCULOS EFETUADOS DE ACORDO COM TABELA PRÁTICA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por **HENRIQUE ARTHUR DAMSTADTER e SERGIO DJALMA LUZ**, visando execução de título judicial que condenou o INSS na revisão do benefício dos embargados pela correção dos salários-de contribuição dos 24 meses anteriores aos 12 últimos da data de afastamento da atividade, pela variação da ORTN/OTN.

Sobreveio sentença de parcial procedência, acolhendo os cálculos da contadoria para **Henrique Arthur Damstadter, no valor de R\$ 4.987,40 para 05/2009 e, ante a falta de documentos, acolhendo os cálculos do embargado Sérgio Djalma Luz, no total de R\$ 29.375,19 para 09/2007 (fls. 70-73 do ID 12881453)**.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS, para anular a sentença com relação a Sérgio Djalma Luz e determinou o retorno dos autos à primeira instância, para refazimento das contas, desta feita, adotando-se a Tabela Prática elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, face ao extravio de documentos relativos ao processo administrativo do embargado (fl. 110-117 do ID 12881453).

A decisão transitou em julgado em **26/07/2018** (fl. 123 do ID 12881453).

Retornados os autos, a Contadoria Judicial elaborou parecer para Sérgio Djalma Luz, apurando como corretos atrasados no total de **R\$ 7.880,76 para 30/09/3007** (ID 21693224).

O INSS concordou com os cálculos (ID 22472451).

O embargado foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. **Passo a decidir.**

O E. TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o pedido de nulidade do INSS, determinando que as contas referentes ao embargado Sérgio Djalma Luz fossem refeitas nos termos da Tabela Prática elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina. Destaco dispositivo da decisão:

“*Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, acolho parcialmente a nulidade arguida pelo INSS, para determinar o retorno dos autos à 1ª Instância e o refazimento dos cálculos de liquidação apenas do embargado SÉRGIO DEJALMA LUZ, mediante a aplicação da Tabela da Orientação Interna Conjunta - OIC DIRBEN nº 01/2005, elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina – 4ª Região.*”

Nestes termos estão os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apresentou atrasados no valor total de **RS 7.880,76 para 30/09/3007.**

Tendo em vista a diferença ínfima em relação aos cálculos do embargante (RS 7.887,30) para o mesmo período, tem-se que as alegações do INSS prevalecem e os embargos são procedentes.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido em relação ao embargado Sérgio Djalma Luz, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (ID 21693224), no total de RS 7.880,76 para 30/09/3007** (anexa a esta decisão).

Condeno o embargado, Sérgio Djalma Luz, no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (cinco por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 09/2007. Suspensa a execução em razão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

**Expeçam-se os requisitos para Sérgio Djalma Luz, conforme especificado nos cálculos da contadoria (anexo a esta decisão).**

**Certifique a Secretaria se nos autos principais (Processo 0002223-74.2003.403.6183) houve expedição dos valores devidos ao embargado Henrique Arthur Damstadter, cujo matéria transitou em julgado quando do julgamento da apelação pelo E. TRF da 3ª Região, (valores anexo a esta decisão).**

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0002223-74.2003.403.6183).

Após, arquivem-se.

**P.R.I.**

São Paulo, 13 de abril de 2020.

kef

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5012216-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARIA CARVALHO MIRANDA, GERALDO NICOLUSSI, JOAO AMARAL BUENO, LUIZ SILVA SANTOS, MARIA DE NAZARETH SEOANE, MARIA DO CEU DE SOUZA, NAIR GRACA POSSATE, RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, ROSALINA MENDERICO DA SILVA, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, WALDEMAR FERREIRA MARQUES, MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

#### DES PACHO

Vistos.

Considerando que na execução correspondente aos presentes embargos (5008825-05.2017.403.6183) não há discussão quanto ao crédito exequendo, eis que os respectivos exequentes-embargados anuíram aos cálculos da UNIÃO, aguarde-se as habilitações e o pagamento no ARQUIVO SOBRESTADO.

Sem prejuízo, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo passivo** do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

**Intime-m-se.**

SãO PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005545-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSINEIDE CRISTINA DE SOBRAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734

**DESPACHO**

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1639821812).

Alega tempo especial como auxiliar de enfermagem e enfermeira, com exposição a agentes biológicos nas empresas:

IRMANDADE SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, no período de 02/07/1990 a 14/04/1993 (ID 17359081);

PRÓ-SAUDE ASSIST. MÉDICA S/C LTDA, no período de 11/08/2003 a 31/03/2005 (17359087 e 17359095);

REDE D'OR SÃO LUIZ S/A (Antigo Hospital Maternidade Brasil S/A), no período de 10/04/2006 a 16/04/2018 (17359087);

S.B.S HISPOTAL SÍRIO LIBANÊS, no período de 15/03/1993 a 01/10/2003 (ID 17359087);

SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 05/12/2005 a 07/04/2006 (17359087).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho.

**Passo a decidir:**

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 17359081, 17359087 e 17359095) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferiu** o pedido de prova pericial.

Sem prejuízo, intime-se o INSS (CEAB/DJ) para que providencie a juntada do **NB, sob protocolo nº 1639821812**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, defiro à autora a juntada de documentos para complementação da prova, caso entenda necessário.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013034-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HERMELINDA ASSUMPCAO ALVAREZ, NEIDE DOS SANTOS SOUTO, MARIA DE CARVALHO CRESPO, OSMAR LUIZ, EUCLYDES LUIZ, IOLANDA GIROTTI MARTINHO, FRANCISCA NOGUEIRA OLIVEIRO PAYA, HERMELINDA PEREIRA GONCALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO, ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA, DEADAL MAX NOGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

**DESPACHO**

**Vistos.**

**ID 20473834:** Inicialmente, registro que o processo 5000365-92.2018.4.03.6183 diz respeito ao cumprimento de sentença atrelado aos presentes embargos à execução. Não há, assim, prevenção.

Por outro lado, **intime-se os exequentes para que tragam aos autos cópia da petição inicial, da sentença e demais decisões de mérito proferidas na ação 0207150-55.1997.4.03.6104, em que é parte HERMELINDA PEREIRA GONCALVES**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Cumprida essa determinação, e sem prejuízo da oportuna apreciação judicial dessa questão, encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer** sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.

No ponto, destaco que a **conta da UNIÃO FEDERAL**, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas **folhas 28/1342** (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve se **restringir às respectivas partes**, conforme indicado no **ID 10194257**.

Ressalto, ademais, que **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357** (numeração originária), **não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria**, mas apenas quanto ao **termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária**.

Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983)**.

O **título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária), e os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária) dos autos da execução, e **estão anexados à presente decisão**.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venhamos autos conclusos.

Manifestação **ID 18770546**: revendo posicionamento anterior, e considerando, em primeiro lugar, que o INSS vem obtendo provimentos favoráveis em sede de agravos de instrumento relativos a essa mesma questão, nos processos análogos, bem como tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo passivo** do presente feito, bem como dos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento**.

**Intimem-se.**

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004363-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO DENELLE SPADACCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da publicação deste despacho, emende a inicial para juntar todos os documentos necessários ao andamento processual, tendo em vista que referidos ID's se encontram SEM anexos, sob pena de Extinção do feito.

Int.

Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE PAULO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JORGE PAULO TORRES**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Do pedido da gratuidade de justiça**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, cujo salário demonstra montante **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### **Da antecipação dos efeitos da tutela**

#### **Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

- 1. DESTA MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
- 2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MARIA APARECIDA ALVES**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 30/04/2015 (NB 31/608.898.546-5).

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade e também da qualidade de segurada da parte autora. Isto porque percebeu o benefício até o ano de 2015, e depois requereu novo benefício, que restou indeferido (NB 6057936985).**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

#### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito e também do NB 6057936985.**

**Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial na especialidade cardiológica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

**Deixo consignado a possibilidade de realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

**Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

**Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até, segunda ordem, 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), não há previsão do agendamento de prova pericial.**

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0765148-61.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO CASIMIRO COSTA, HELENA BEATRIZ COSTA, CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA, ELIANE VIEIRA COSTA, AUTA MELILLO DE MESQUITA, MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO, EDISON BATISTELLA, WALTER DO NASCIMENTO DIAS, VALDEMAR BATISTELLA, REINALDO RAMIREZ, ELZA RAMIREZ NESPATTI, SULLIVAN GASPAR, DOUGLAS MUSSET BELLINI, SYLVIA ESTEVES LANGE  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA, ARNALDO CASIMIRO COSTA, ALBERTO CASIMIRO COSTA, LUIZ JOSE MESQUITA, HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO, RAFAEL RAMIREZ GARRIDO, SERGIO LANGE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 15 (dias).

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012246-36.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA PUGLIA, ANA MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTAVO MISTURA, SERGIO LUIZ MISTURA, SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY, LUIZ ROBERTO LIVONESI, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO

## SENTENÇA

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE RPVS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de diferenças referentes a revisão de benefício previdenciário.

A contadoria judicial apresentou cálculos (id: 12956114 – fl. 235).

Juntou-se aos autos sentença proferida no bojo dos Embargos à Execução, com procedência parcial (id: 12956114 – fl. 267-270).

Na sequência, também foi anexada cópia de acordãos exarados naqueles autos (id: 12956114 – fl. 271-295).

Foi dada ciência às partes da baixa do feito à primeira instância (id: 12956114 – fl. 299).

Os exequentes apresentaram cálculos (id: 12956106 – fls. 3-12).

Foi protocolizada habilitação de herdeiros (id: 12956106 – fls. 17-19).

Seguiu decisão (id: 12956106 – fl. 106).

Foi dada ciência ao INSS (id: 12956106 – fls. 192).

Os pedidos de habilitação foram deferidos (id: 12956106 – fls. 194-195).

A contadoria judicial juntou ao feito novos cálculos (id: 12956106 – fls. 198).

Os exequentes manifestaram concordância com tais demonstrativos (id: 12956106 – fl. 240).

Por sua vez, a autarquia previdenciária impugnou-os (id: 12956106 – fls. 245-261).

Sobreveio decisão sobre os embargos à execução e definindo as próximas providências processuais (id: 12956106 – fls. 277 e id: 12956107 – fls. 1-2).

Sobreveio manifestação dos exequentes (id: 12956107 – fls. 6-7 e 14-176).

O INSS manifestou-se a respeito (id: 12956106 – fls. 277 e id: 12956107 – fl. 179).

Surgiu nova petição dos exequentes (id: 12956107 – fls. 182-183).

Ocorreu baixa em diligência com escopo de virtualização do feito (id: 12956107 – fls. 185).

Expediram-se ofícios requisitórios (id: 17996905).

Os exequentes manifestaram-se (id: 19847529).

Foram juntados ao feito os extratos de pagamento de requisitórios (id: 24395914).

Foi dada ciência às partes do pagamento. A mesma decisão determinou abertura de conclusão para extinção do cumprimento de sentença (id: 24488103).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005315-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO EBERHARD  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E TENSÃO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE TEMPO ESPECIAL SUFICIENTE À CONVERSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIREITO À REVISÃO DARMÍ.

**ROBERT BERHARD**, nascido em 11/05/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.544.107-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como a revisão de sua RMI e o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 24/04/2015).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/89.

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.544.107-1) desde 24/04/2015 (DER), no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor na Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (16/03/1987 a 19/01/2015). Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade e, por conseguinte, à revisão da RMI.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos a carta de concessão (fl. 61), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 47/48 e 65/66), cópias da CTPS (fls. 39/44), decisão técnica sobre atividades especiais (fls. 51/52) e contagem administrativa (fl. 53).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 92/93).

O INSS apresentou contestação às fls. 94/105, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 139/159.

É o relatório. Passo a decidir.

#### **Da prescrição**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 24/04/2015 (DER) e ajuizada a presente ação em 13/05/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

#### **Passo à análise do mérito.**

O INSS computou 35 anos e 1 dia de tempo total de contribuição (24/04/2015), na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.544.107-1), nos termos da carta de concessão (fl. 61) e da contagem administrativa (fl. 53).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (16/03/1987 a 19/01/2015).

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja **permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – **Grifei**.

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

O vínculo empregatício com a empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (16/03/1987 a 19/01/2015)** restou comprovado na ocasião da análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como consta na cópia da CTPS (fl. 44).

Como prova de suas alegações, o autor juntou os PPP's de fls. 47/48, expedido em 19/01/2015 e 65/66, expedido em 20/03/2018. Adoto o PPP de fls. 47/48, por ter integrado o processo administrativo, com a ressalva de que as informações contidas em ambos os documentos são idênticas, não havendo prejuízo a nenhuma das partes.

O documento indica a exposição **superior a 250 Volts** no exercício das atividades de “técnico de manutenção I, II e III”, “técnico de manutenção pleno”, “técnico de manutenção corretiva”, “técnico de sistema metroviário (corretiva)” e “técnico de restabelecimento”, entre as quais, destaco as principais:

16/03/1987 a 14/02/1991

Executar, sob orientação, serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da Companhia. **Auxiliar na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas. Aplicar, sob orientação, teste ‘in loco’ ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de materiais’.**

15/02/1991 a 28/02/1996

Executar serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da Companhia. **Elaborar previsão de necessidades de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas. Orientar e executar a aplicação de testes ‘in loco’ ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais’.**

01/03/1996 a 30/06/1997

“Coordenar ou executar serviços de manutenção corretiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica, eletrônica, etc. Auxiliar na elaboração de programas de manutenção. **Elaborar previsão de necessidades de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas. Orientar e executar a aplicação de testes ‘in loco’ ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais**

01/07/1997 a 31/07/1997

“**Fornecer suporte elétrico à equipe mecânica de manutenção preventiva. Programar atividades de manutenção noturna quanto à substituição de rodeiros, molas, clutch, calçamento e outras atividades. Controlar e acompanhar equipamentos. Fornecer suporte técnico à equipe de manutenção corretiva. Acompanhar comportamento de equipamentos em teste de aceitação/novos fornecedores. Manobrar trens’.**

01/08/1997 a 19/01/2015

“**Receber, diagnosticar, testar, inspecionar e atender ocorrências para restabelecer metrocarros e liberar para a operação. Registrar os dados e emitir relatório de atendimento à ocorrência. Identificar e encaminhar os materiais e equipamentos removidos do metrocarro. Participar e ou acompanhar a realização de testes realizados em outras áreas. Operar trator de manobras em manobras de trem’.**

Embora as funções descritas nos intervalos acima referidos sejam desempenhadas em estações de energia, diretamente em contato com equipamentos eletroeletrônicos, o PPP descreve que, no intervalo de **16/03/1987 a 08/08/1999** a exposição se dava em 95% da jornada - ou seja, **permanente** - e no intervalo de **09/08/1999 a 19/01/2015**, de modo **intermitente**. **Em análise às atividades descritas, há aparente contradição entre as informações sobre o contato com agentes nocivos apontados na profissiógrafia.**

Em que pese a referida contradição, o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Neste caso, não cumpre analisar apenas a informação contida no documento, mas o contexto em que ela está inserida. As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição **apenas no período de 01/07/1997 a 19/01/2015**, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de manutenção elétrica, em contato direto com altos níveis de tensão, na integralidade de sua jornada de trabalho.

No período anterior (**16/03/1987 a 30/06/1997**), o autor também desempenhava atividades administrativas (levantamento de informações, organização do setor), o que demonstra a ausência de habitualidade no contato com altos níveis de tensão.

A eletricidade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (01/07/1997 a 19/01/2015)**.

Considerando o período **especial** ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (**24/04/2015**), o autor contava com **42 anos e 7 dias** de tempo total de contribuição e **17 anos, 6 meses e 19 dias** de tempo **especial**, **insuficiente à conversão** do benefício em aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) RECOLHIMENTO	01/04/1979	29/02/1980	-	11	-	1,00	-	-
2) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SP	04/03/1980	05/09/1984	4	6	2	1,00	-	-	-
3) SHARP S.A. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS	01/07/1985	15/05/1986	-	10	15	1,00	-	-	-
4) IMPORTECNICA LTDA	04/08/1986	08/12/1986	-	4	5	1,00	-	-	-
5) ETICA RH E SERVICOS LTDA	15/12/1986	14/03/1987	-	3	-	1,00	-	-	-
6) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP - METRO	16/03/1987	24/07/1991	4	4	9	1,00	-	-	-
7) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP - METRO	25/07/1991	30/06/1997	5	11	6	1,00	-	-	-

8) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP - METRO	01/07/1997	16/12/1998	1	5	16	1,40	-	7	-
9) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP - METRO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
10) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP - METRO	29/11/1999	19/01/2015	15	1	21	1,40	6	-	20
11) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP - METRO	20/01/2015	24/04/2015	-	3	5	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	-	1	-	-	-	-
Acréscimo			-	-	-	-	7	-	6
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>42</b>	<b>-</b>	<b>7</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							17	5	12
- Total especial 25							17	6	19

**Por fim, em razão do reconhecimento do período especial, o autor faz jus à revisão de sua RMI, a partir da DER (24/04/2015).**

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (01/07/1997 a 19/01/2015)**; **b)** reconhecer **42 anos e 7 dias** de tempo **total** de contribuição e **17 anos, 6 meses e 19 dias** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 24/04/2015**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido; **e)** condenar o INSS a revisar a RMI do autor e efetuar o pagamento dos atrasados, observada a compensação com os valores recebidos.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/04/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 173.544.107-1**

**Nome do segurado: ROBERTEBERHARD**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NAO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (01/07/1997 a 19/01/2015)**; **b)** reconhecer **42 anos e 7 dias** de tempo **total** de contribuição e **17 anos, 6 meses e 19 dias** de tempo **especial**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 24/04/2015**), conforme planilha acima transcrita; **b)** determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido; **c)** condenar o INSS a revisar a RMI do autor e efetuar o pagamento dos atrasados, observada a compensação com os valores recebidos.

AXU

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009244-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARACI PINHEIRO GOMES, MANOEL PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL PEREIRA GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006751-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS, P. C. D. S.  
REPRESENTANTE: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9561870: Testemunhas arroladas para comprovação de Vínculo empregatício.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos, até o presente momento, até 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), **PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

**Intimem-se e cumpra-se.**

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014607-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEORGES COUDOUNARAKIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consulta ao CNIS, verifico o cumprimento da obrigação de fazer, no tocante à **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.230.590-6) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, mantendo-se a DIB em 04.12.2012.

1. Assim, considerando a juntada do demonstrativo de cálculos pelo INSS, intimo-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  
1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  
- 1.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  
- 1.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
  - 1.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
  - 1.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.
  - 1.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014290-61.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIHALY ROZSAVOLGYI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe a parte autora se houve julgamento no agravo de instrumento e seu respectivo trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012798-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ELZA SHIZUE SAITO  
Advogado do(a)AUTOR:ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*ID 18502970: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.*

*Int.*

*São Paulo, 16 de abril de 2020.*

*vnd*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005396-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JIUVAN JOSE MUNIZ  
Advogado do(a)AUTOR:ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para trazer a cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020643-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOAQUIM CALDEIRA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM.**

**JOAQUIM CALDEIRA SILVA**, nascido em 21/01/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, compagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 22/05/2018**). Juntou documentos (ID 13008737).

Alegou período especial não reconhecido na esfera administrativa trabalhado para **JJM Instalações Indústria Ltda. (de 17/08/2004 a 31/12/2011)** e tempo comum de trabalho para **Hidráulica Munhoz Ltda. (de 02/04/1986 a 30/06/1989)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 13114249).

O INSS contestou, pedindo pela improcedência do pedido (ID 15005770).

O autor apresentou réplica (ID 16499313).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Na esfera administrativa, o INSS **computou 33 anos, 11 meses e 25 dias** de tempo de contribuição até **30/04/2018**, conforme simulação de contagem e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 51-56 do ID 13009165).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial.

Com relação ao tempo comum pretendido para **Hidráulica Munhoz Ltda. (de 02/04/1986 a 30/06/1989)**, o INSS computou o período de **01/01/1987 a 30/06/1989**, de forma que sobre o intervalo mencionado não há pretensão resistida ou interesse de agir de obter novo pronunciamento judicial.

A controvérsia nestes autos cinge-se ao tempo especial para **JJM Instalações Indústria Ltda. (de 17/08/2004 a 31/12/2011)** e tempo comum de trabalho para **Hidráulica Munhoz Ltda. (de 02/04/1986 a 31/12/1986)**.

#### **Do tempo comum**

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude.

*A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).*

No caso, o período de trabalho para **Hidráulica Munhoz Ltda. (de 02/04/1986 a 31/12/1986)** está registrado em CTPS (ID 13009174), inclusive com anotações de alteração salarial, dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude.

Assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do labor para a empresa em análise.

#### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, com relação ao período de labor para **JJM Instalações Indústria Ltda. (de 17/08/2004 a 31/12/2011)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 42-44 do ID 13009165), relativo ao período de em que exerceu a função de “organizar e supervisionar” o setor de Obra, como encarregado de hidráulica.

Na atividade mencionada, conforme apontamento no campo fatores de risco do PPP, o autor esteve exposto à pressão sonora de **85dB(A)**.

O ruído indicado não está acima do limite tolerado, mas encontra-se dentro do nível aceitável nos termos da legislação previdenciária.

De fato, **apenas o ruído acima de 85dB(A)** é considerado agente nocivo à saúde para fins de tempo mais favorável à concessão de aposentadoria. No caso, o conjunto probatório dos autos aponta que o autor não se submeteu a pressão sonora acima do limite estabelecido.

No entanto, o autor tem direito de computar o período comum trabalhado para a empresa mencionada até a data da **DER, em 22/05/2018**, diante do fato de que o vínculo em questão está anotado no CNIS, ao contrário do que realizou o INSS, que apurou o período apenas até 30/04/2018.

Considerando o período comum ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 22/05/2018), com **34 anos, 09 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1) KEMPER EMPREITEIRA SC LIMITADA	05/07/1982	30/03/1984	1	8	26
2) RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	23/05/1984	12/02/1986	1	8	20
3) HIDRAULICA MUNHOZ LTDA.	02/04/1986	30/06/1989	3	2	29
4) HIDRAULICA MUNHOZ LTDA.	01/07/1989	24/07/1991	2	-	24
5) HIDRAULICA MUNHOZ LTDA.	25/07/1991	01/03/1995	3	7	7
6) HIDRAULICA MUNHOZ LTDA.	02/03/1995	30/10/1997	2	7	29
7) HIDRAULICA MUNHOZ LTDA.	07/04/1998	16/12/1998	-	8	10
8) HIDRAULICA MUNHOZ LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12
9) HIDRAULICA MUNHOZ LTDA.	29/11/1999	01/04/2004	4	4	3
10) 72.709.173 J J M INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA.	17/08/2004	17/06/2015	10	10	1
11) 72.709.173 J J M INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA.	18/06/2015	22/05/2018	2	11	5
Contagem Simples			34	9	16
Acréscimo			-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>					

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o tempo comum trabalhado para **Hidráulica Munhoz Ltda. (de 02/04/1986 a 31/12/1986)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **34 anos, 09 meses e 16 dias** na data do requerimento administrativo (DER 22/05/2018);

Considerando o direito reconhecido e o perigo da demora no reconhecimento tardio do tempo total de contribuição, visando à futuro requerimento administrativo de novo benefício de aposentadoria, concedo a tutela provisória de urgência para o INSS reconhecer o período comum declinado, bem como o tempo total de contribuição.

**Notifique a CEAB/DJ para reconhecer tempo comum trabalhado para Hidráulica Munhoz Ltda. (de 02/04/1986 a 31/12/1986)** e reconhecer o tempo total de contribuição de **34 anos, 09 meses e 16 dias** na data do requerimento administrativo (DER 22/05/2018), adotando-se o tempo declinado em futuros requerimentos do autor.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado:

Renda mensal atual: a calcular

DIB: não há

RMI:

TUTELA: SIM

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo comum trabalhado para **Hidráulica Munhoz Ltda. (de 02/04/1986 a 31/12/1986)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **34 anos, 09 meses e 16 dias** na data do requerimento administrativo (DER 22/05/2018);

## SENTENÇA

### PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO

### CASAMENTO. DEPENDÊNCIA COMPROVADA.

### PROCEDÊNCIA.

**JULITA GOMES DA SILVA**, nascida em **14/12/1946**, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, a partir de 20/05/2013, em razão do falecimento do ex-companheiro, **Luiz Domingos de Souza, ocorrido em 21/12/2007 (nascido em 21/10/1947)**. Juntou procuração e documentos (fs. 09-43[i]).

A autora narrou ter convivido com o falecido por 22 anos, de 08/1974 a 09/1996, restando, a partir de então, a ajuda financeira que o ex-companheiro enviava a ela e aos 4 filhos.

O processo foi inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência pelo valor da causa, em 29/09/2006 (fs. 114).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 117-121).

O INSS manifestou-se alegando improcedência do pedido (fs. 131-138).

Expedida Carta Precatória à Comarca de Guangaretama/RN, para citação da esposa atual do falecido, Sra. Maria José Carlos de Souza, sendo juntada contestação (fs. 197-214).

Réplica às fs. 216-217.

Oportunizada a produção de prova testemunhal ou outros meios de se comprovar a dependência financeira (Id 28339072), as partes mantiveram-se inertes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, independente de encontrar-se aposentado na data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.

Destina-se a garantir a manutenção financeira do dependente em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, ocorrência do óbito e qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios dispostos no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 13 atesta o óbito de **Luiz Domingos de Souza, ocorrido em 21/12/2007 (aos 60 anos)**.

A **condição de segurado** do instituidor do benefício resta incontroversa, pois na data de seu falecimento, **Luiz Domingos de Souza** recebia Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 102.168.314-8), conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexo).

#### **A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de ex-companheira e mãe dos filhos do falecido.**

A autora narrou ter convivido com o falecido por 22 anos, de 08/1974 a 09/1996, restando, a partir de então, a ajuda financeira que o ex-companheiro enviava a ela e aos 4 filhos.

Informa que, embora, eventualmente prestasse serviço de costura, deixou de **investir em sua vida profissional para dedicar sua juventude e todo tempo de vida conjugal à educação dos 4 filhos que teve com o Sr. José Domingos de Souza**.

O vínculo teria sido confirmado em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, autos nº 006.04.012691-4, tramitado perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Penha de França da Comarca de São Paulo.

O § 2º do art. 76, da Lei 8.213/91, já previa a concorrência pela Pensão por Morte ao cônjuge divorciado dependente de pensão alimentícia:

*“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

*§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei”.*

Embora não houvesse a mesma previsão legal para o ex-companheiro dependente de pensão alimentícia, a já jurisprudência reconhecia o direito.

Por consequência, a lei 13.846/19, trouxe a inovação, na esteira na jurisprudência, expressa, agora, no art. 76, § 3º da Lei 8.213/91:

*“§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício”.*

Conforme narrado acima, a autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido entre 08/1974 e 09/1996, reconhecido em processo de União Estável, sob nº 006.04.0126691-4, pertencente à 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro regional de Penha de França, São Paulo (fs. 20/21).

Desta convivência, foram gerados 4 filhos: Valéria (30/06/1975), Alberto (24/07/1981), Cilmara (09/01/1978) e Tiago (18/08/1986), fs. 16/19, para os quais a parte autora dedicou-se exclusivamente, até que atingissem a maioridade.

Narra que o falecido, aposentado em 08/1996, apresentou mudança de comportamento dentro do âmbito familiar, tornando-se agressivo, razão pela qual se mudou, sozinho, para o Nordeste em 09/1996, sem deixar, entretanto, de colaborar para o sustento da família.

O falecido casou-se novamente em 12/2005, com a Sra. Maria José Carlos de Souza (nascida em 01/11/1978), e veio a falecer em 12/2007, pouco antes de alcançar 2 anos de comunhão, razão pela qual tomou-se a única pensionista.

Os documentos juntados informam que a **parte autora recebeu parte da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do falecido a partir de 23/06/1997**, sob o NB 106.872.322-7 (NB origem 102.168.314-8), até a data do óbito, em **21/12/2007** (Id 31097938-31097941), quando todos os filhos comuns tinham idade superior a 21 anos.

**Portanto, comprovada está a condição de dependente da parte autora ex-companheira do Sr. Luiz Domingos de Souza, até a data do óbito, em 21/12/2007, pois recebia, como pensão alimentícia, parte da aposentadoria do autor.**

Deste modo, a parte autora *faz jus* à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na proporção de 50%, a partir da data da citação da corrê, em **04/06/2019**.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora, na proporção de 50%, **a partir da data da citação da corrê (04/06/2019); b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 04/06/2019**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, que a parte autora é idosa, então com **73 anos**, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/163.455.308-7)**, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Notifique-se o INSS para implantar o benefício.**

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

Bah

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **JULITA GOMES DA SILVA**

Segurado: **LUIZ DOMINGOS DE SOUZA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 04/06/2019

RMI: a calcular

**Tutela: concedida**

**Provimento: a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora, na proporção de 50%, a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2019); **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 04/06/2019, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007347-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIL ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. ANÁLISES CLÍNICAS. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. AGENTES BIOLÓGICOS. PPP. PREENCHIMENTO REGULAR. INDICADOR IEAN NO CNIS. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.**

**GIL ANDRADE RIBEIRO**, nascido em 18/05/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 162.303.469-5 em especial, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 01/03/2013** (fl. 56 [i]). Juntou procuração e documentos (fs. 20-133).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos vínculos junto a **Laboratório Nefro Clínico de São Paulo (de 01/11/1985 a 10/08/1990)**, **AMESP – Assistência Médica de São Paulo (de 10/03/1986 a 29/12/1986)**, **Lib Laboratório de Investigação Diagnóstica (de 01/08/1990 a 30/11/1990)**, **IAMSPE – Instituto de Assistência Médica (de 05/12/1990 a 13/08/1993)**, **Health de São Paulo (de 17/05/1993 a 30/11/1993)**, **Sociedade Israelita Albert Einstein (de 06/03/1997 a 15/02/2001)**, **Lavoisier Diagnósticos (de 01/01/2000 a 29/09/2012)** e **Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa (de 18/05/2001 a 23/07/2002)**.

Na seara administrativa, apenas o interregno de **06/05/1991 a 05/03/1997** foi reputado especial (fs. 49-50).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 136-137).

O INSS contestou (fs. 138-144).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 184).

Sobreveio réplica, juntando nova cópia integral do processo administrativo (fs. 186-238).

Foi dada vista ao INSS (fl. 239).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **01/03/2013 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **14/06/2019**, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante às parcelas anteriores a **14/06/2014**.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **36 anos e 13 dias** de tempo de contribuição comum total, conforme simulação de contagem (fl. 56). Não foram alcançados os vindicados 25 anos de labor especial.

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados no CNIS.

#### **Do tempo especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

#### **Passo a apreciar o caso concreto.**

Em relação ao período de trabalho em **Laboratório Nefro Clínico de São Paulo (de 01/11/1985 a 10/08/1990)**, **AMESP - Assistência Médica de São Paulo (de 10/03/1986 a 29/12/1986)**, **Lib Laboratório de Investigação Diagnóstica (de 01/08/1990)**, **IAMSPE - Instituto de Assistência Médica (de 05/12/1990 a 13/08/1993)**, **Health de São Paulo (de 17/05/1993 a 30/11/1993)**, a pretensão do autor é de reconhecimento da especialidade em virtude do enquadramento em categoria profissional na qual havia presunção legal de contagem especial até 28/04/1995.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito a CTPS (fls. 70-125) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 37). A profissiografia contém assinatura do responsável pelas medições ambientais.

Em primeiro lugar, na seara administrativa, o interregno de 06/05/1991 a 05/03/1997 foi reputado especial (fls. 49-50). Assim sendo, inexistente interesse de agir no tocante ao pedido relativo a tal período, motivo pelo qual **julgo extinto sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Ademais, é possível verificar a intersecção de alguns dos lapsos temporais acima destacados. O autor requer a admissão de tempo especial do labor junto a dois empregadores distintos no mesmo período, motivo pelo qual se um deles for reconhecido o restante torna-se inócuo para fins de alcance dos necessários 25 anos de tempo especial de contribuição da aposentadoria especial.

A análise dos períodos em questão será feita de forma conjunta em virtude da idêntica pretensão de reconhecimento de tempo especial por enquadramento em categoria profissional agasalhada pela legislação pertinente, hipótese admitida até o marco temporal de 28/04/1995.

Assim sendo, colaciono a seguir os períodos controvertidos, fazendo correlação com os respectivos meios de prova e principais elementos utilizados para a formação do convencimento deste juízo:

- **Laboratório Nefro Clínico de São Paulo (de 01/11/1985 a 10/08/1990)** – Anotação na CTPS à fl. 73. Cargo de **técnico de laboratório**. Conteúdo legível, com datas de entrada e saída claras e discriminação do valor da remuneração;
- **AMESP – Assistência Médica de São Paulo (de 10/03/1986 a 29/12/1986)** – Anotação na CTPS à fl. 73. Cargo de **auxiliar de laboratório**, no estabelecimento “Prestação de Serviços Médicos”. Conteúdo legível, com datas de entrada e saída claras e discriminação do valor da remuneração;
- **Lib Laboratório de Investigação Diagnóstica (de 01/08/1990 a 30/11/1990)** – Anotação na CTPS à fl. 74. Cargo de **técnico de laboratório**. Conteúdo legível, com datas de entrada e saída claras e discriminação do valor da remuneração;
- **IAMSPE – Instituto de Assistência Médica (de 05/12/1990 a 13/08/1993)** – Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 37 e anotação na CTPS à fl. 74. Cargo de **técnico de laboratório**. O PPP atesta exposição aos agentes nocivos biológicos bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus.
- **Health de São Paulo (de 17/05/1993 a 30/11/1993)** - Anotação na CTPS à fl. 75. Cargo de **técnico de laboratório**. Conteúdo legível, com datas de entrada e saída claras e discriminação do valor da remuneração.

A peças contestatória (fls. 138-144) defendeu a postura administrativa aduzindo genericamente a necessidade de prova de efetiva exposição aos agentes nocivos.

As carteiras de trabalho encontram-se legíveis, anotadas em ordem cronológica, contém assinatura dos respectivos empregadores e seus carimbos. Além disso, verifico a presença de elementos acessórios caminhando no sentido da idoneidade do conteúdo do documento, tais como preenchimento dos campos das contribuições sindicais (fl. 76), alterações de salários (fls. 77-79), marcações de férias (fls. 80-81) e data de ingresso no sistema do FGTS (fls. 82-84).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

Pois bem, admitido o conteúdo das carteiras de trabalho, **o ponto central volta-se à equiparação ou não do trabalhador “técnico de laboratório” à categoria profissional, itens 1.3.4 e 2.1.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, “Médicos, dentistas e enfermeiros” e “Doentes ou materiais infecto-contagiantes”.**

Sobre a questão do técnico de laboratório ou análises clínicas, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo o enquadramento por categorias profissional, diante do evidente contato com materiais infectocontagiosos:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. CTPS E PPP RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DEVIDA. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 15 - Sustenta o demandante ter laborado em condições especiais de 1º/01/1978 a 31/12/1978, 1º/07/1979 a 31/01/1981, 1º/01/1990 a 16/06/1995 e de 26/06/1995 a 31/07/1996. (...) 17 - Igualmente, de rigor a manutenção do decisum que reconheceu a especialidade nos interregnos de 1º/01/1978 a 31/12/1978 e de 1º/01/1990 a 16/06/1995, em que o autor trabalhou como auxiliar de laboratório na “Santa Casa de Misericórdia de Barretos” e como auxiliar/analista de laboratório na “S.A. Frigorífico Anglo”, respectivamente, eis que as atividades desempenhadas estão descritas nos Decretos de regência e considerando que restou demonstrada (...) 20 - Por derradeiro, relativamente ao lapso de 1º/07/1979 a 31/01/1981, razão assiste ao demandante. De fato, o INSS não reconheceu a especialidade do período trabalhado como auxiliar de laboratório, na “S/C São Lucas Laboratório de Análises Clínicas Ltda.” (CTPS – fl. 83), o qual se enquadra no item 2.1.3 do Anexo II e 1.3.5 do Anexo I, ambos do Decreto nº 83.080/79, merecendo, assim, reparos a r. sentença. 21 - Enquadrados como especiais os períodos de 1º/01/1978 a 31/12/1978, 1º/07/1979 a 31/01/1981 e 1º/01/1990 a 16/06/1995. (...) 26 - Apelação da parte autora provida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApelRemNec 0001659-21.2012.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.) **Grifo Nosso.***

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. DOCUMENTO NOVO. PRODUÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO DE FATO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. (...) 9. No presente caso, a parte autora para comprovar a atividade especial nos períodos de 01/08/1973 a 17/12/1975 e de 15/07/1986 a 21/04/1988, apresentou anotações em CTPS (fls. 70/71), indicando que laborou na função de auxiliar de laboratório de análises clínicas, enquadrando-se tal atividade no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, mas teve o pedido indeferido. 10. Portanto, razão assiste à parte autora ao afirmar que o acórdão rescindindo incorreu em erro de fato no tocante ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/08/1973 a 12/12/1975 e de 15/07/1986 a 21/04/1988. Desta forma, rescinde-se parcialmente o julgado questionado apenas nessa parte, restando caracterizada a hipótese legal do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973. 11. Portanto, a parte autora tem direito ao reconhecimento dos períodos de 01/08/1973 a 17/12/1975 e de 15/07/1986 a 21/04/1988, mantidos os períodos reconhecidos na ação subjacente, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, como exercidos em atividade especial, bem como à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. (...) (AR 0008288-58.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 – TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1) **Grifo Nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. As atividades de auxiliar de laboratório, técnico de laboratório, técnico em análises clínicas e farmacêutico bioquímico devem ser reconhecidas como especiais a teor do código 2.1.3, do Decreto nº 83.080. 5. Condição especial de trabalho configurada. (...) 11. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS parcialmente provida. Apelação da parte e autora provida. (ApCiv 0000510-15.2013.4.03.6183, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 – 7ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020.) **Grifo Nosso.**

Diante dos acórdãos colacionados, é possível verificar a admissão por parte da jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região do cômputo de períodos de desempenho da função de técnico de laboratório, em estabelecimento de análises clínicas, como especial. Tais profissionais efetuam manuseio de material biológico de pacientes que visam ao alcance de diagnóstico clínico ou em tratamento de moléstias graves, sendo praticamente inerente à profissão o contato com infectocontagiosos.

Nessa esteira, diante do enquadramento em categoria profissional, reconheço como especiais os períodos de trabalho junto a **Laboratório Nefro Clínico de São Paulo (de 01/11/1985 a 10/08/1990), Lib Laboratório de Investigação Diagnóstica (de 11/08/1990 a 30/11/1990), IAMSPE – Instituto de Assistência Médica (de 05/12/1990 a 05/05/1991)**, enquadrando-os ao itens 1.3.4 e 2.1.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como esclarecido anteriormente, os demais lapsos temporais já foram admitidos na via administrativa ou o tempo especial computado em razão de vínculo laboral distinto.

Avançando, quanto aos demais períodos controvertidos, de prestação de serviços em prol de **Sociedade Israelita Albert Einstein (de 06/03/1997 a 15/02/2001), Lavoisier Diagnósticos (de 01/01/2000 a 29/09/2012)** e **Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa (de 18/05/2001 a 23/07/2002)**, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a este feito a CTPS (fls. 70-125), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 201-202, 207-212), declaração do Albert Einstein atestando poderes ao subscritos do PPP (fl. 209).

As profissiografias contém assinatura dos responsáveis legais, carimbos das empresas, os respectivos profissionais habilitados às medições ambientais e são datadas em 2012. Os vínculos encontram-se anotados na carteira de trabalho (fl. 104-105, 120).

Os cargos exercidos foram de analista de laboratório, auxiliar de coleta, coletador e espec. vacinas, nos setores “LABORATÓRIO” e “COLETA”, com a seguinte descrição das atividades:

“receber, rotular, manipular, conversar e enviar as amostras de materiais biológicos; enviar instrumentos de coleta para esterilização (...) executar procedimentos técnicos de análises clínicas nas diversas áreas do laboratório, verificando adequação das amostras de materiais a serem processadas (...) coleta, triagem e testes sorológicos (...)”.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” contempla a exposição aos agentes nocivos biológicos **vírus, fungos, bactérias, protozoários e reagentes.**

Na seara administrativa, a especialidade dos períodos foi afastada nos seguintes termos (fls. 49-50):

“1) PPP deverá conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (o que só aconteceu 21/08/2008 conforme item 16.1 do PPP (...))

2) PPP deverá conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (o que só aconteceu 09/10/2000 conforme item 16.1 do PPP (...))

3) A partir de 06/03/1997, enquadra-se a exposição permanente às atividades relacionadas (...) Decretos 2.172 e 3.048 (trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas (...))”.

Quanto à alegada necessidade de apresentação nos perfis profissiográficos previdenciários do responsável pelas medições ambientais, as razões da autarquia previdenciária não merecem guarida.

Compulsando os documentos em questão, verifico haver expressa menção dos engenheiros ou médicos do trabalho encarregados dos exames de condições de trabalho. O INSS apeçou-se a formalidade sem baliza legal, pois a anotação do PPP fala em responsável “a partir de” determinada data, apenas não precisando a data final. Tal motivação não deve prevalecer.

Ademais, durante o deslinde do processo administrativo, houve expedição de carta de exigências, determinando a juntada de documento que comprovasse a condição de representante legal de um dos subscritores das profissiografias. O encargo foi cumprido de pronto (fls. 215-216).

Sem embargo, temos caso concreto de profissional que desempenhou durante toda sua vida laboral atividade conexa ao ramo da saúde, especificamente no campo laboratorial de análises clínicas. A descrição das atividades é enfática, da atividade finalísticas das empregadoras desde a coleta de materiais biológicos junto aos pacientes quanto na etapa posterior interna, com separação e análise das substâncias.

Ademais, conforme extrato do CNIS, consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Evidencia-se, portanto, a exposição em caráter habitual, permanente e não intermitente. Nessa toada, os perigosos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1) estavam presentes no ambiente de trabalho:

“**GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS**

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes **ou materiais infecto-contagiantes** - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

**DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES**

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes **ou materiais infecto-contagiantes** (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

**MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.**

a) **Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.**

Isto posto, reconheço a especialidade do trabalho junto a **Sociedade Israelita Albert Einstein (de 06/03/1997 a 15/02/2001), Lavoisier Diagnósticos (de 16/02/2001 a 29/09/2012)**, enquadrando-os aos Decretos 53.831/64, item 1.3.2 “**GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS**”, 83.080/79, item 1.3.4, “**DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES**” e 3048/99, item 3.0.1, “**MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS**”.

No entanto, os documentos de fls. 70-125, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuem o condão de gerar efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em **28/06/2019**.

Considerando os períodos ora reconhecidos, somados àqueles admitidos na esfera administrativa, de **06/05/1991 a 05/03/1997**, o autor contava na data da DER: **01/03/2013, com 26 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo ESPECIAL de contribuição, **suficientes** para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, conforme tabela a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Indeterminado ALLELECTRONIC AUTO PARTS	23/01/1978	25/10/1978	-	9	3	1,00	-	-	-
2) LABORATORIO DE ANALISES BROOKLIN S/C LTDA	01/12/1978	16/04/1985	6	4	16	1,00	-	-	-
3) LABORATORIO NEFRO CLINICO DE SAO PAULO LTDA	01/11/1985	10/08/1990	4	9	10	1,40	1	10	28
4) LID LAB DE INVEST DIAGNOSTICAS EM REUME I MUM S/C LTDA	11/08/1990	30/11/1990	-	3	20	1,40	-	1	14
5) INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL	05/12/1990	05/05/1991	-	5	1	1,40	-	2	-
6) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	06/05/1991	24/07/1991	-	2	19	1,40	-	1	1
7) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
8) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
9) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
10) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	29/11/1999	15/02/2001	1	2	17	1,40	-	5	24
11) LAVOISIER	16/02/2001	29/09/2012	11	7	14	1,40	4	7	23
12) 47.673.793 ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA	30/09/2012	01/03/2013	-	5	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			34	5	16		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	9	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>45</b>	<b>2</b>	<b>16</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							7	6	21
- Total especial 25							26	10	25

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Laboratório Nefro Clínico de São Paulo (de 01/11/1985 a 10/08/1990), Lib Laboratório de Investigação Diagnóstica (de 11/08/1990 a 30/11/1990), IAMSPE – Instituto de Assistência Médica (de 05/12/1990 a 05/05/1991), Sociedade Israelita Albert Einstein (de 06/03/1997 a 15/02/2001), Lavoisier Diagnósticos (de 16/02/2001 a 29/09/2012); **b)** reconhecer **26 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo especial na data da **DER: 01/03/2013**; **c)** condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 162.303.469-5 em especial; **d)** condenar o INSS a pagar atrasados desde sua citação nos autos, em **28/06/2019**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/06/2019**, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. O autor encontra-se em gozo de dois benefícios previdenciários, a aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria especial

Segurado: **GILANDRADE RIBEIRO**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Laboratório Nefro Clínico de São Paulo (de 01/11/1985 a 10/08/1990), Lib Laboratório de Investigação Diagnóstica (de 11/08/1990 a 30/11/1990), IAMSPE – Instituto de Assistência Médica (de 05/12/1990 a 05/05/1991), Sociedade Israelita Albert Einstein (de 06/03/1997 a 15/02/2001), Lavoisier Diagnósticos (de 16/02/2001 a 29/09/2012); b) reconhecer 26 anos, 10 meses e 25 dias de tempo especial na data da DER: 01/03/2013; c) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 162.303.469-5 em especial; d) condenar o INSS a pagar atrasados desde sua citação nos autos, em 28/06/2019.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012549-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGÉLICA MORO  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Após, envie os autos para sentença.*

*Int.*

*São Paulo, 16 de abril de 2020.*

*vnd*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014555-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MELQUIZEDEC JOAO IDELFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito como inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

*Int.*

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019613-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO ANTONIO WANDEL REI  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 185.190.887-8).

Alega tempo especial como motorista e cobrador, com exposição a agentes insalubres nas empresas:

- VIAÇÃO ÁGUIA BRANCAS/A**, onde exercia a função de COBRADOR de **05/03/1988** até **10/07/1991**;
- b) TUPI – TRANSPORTES URBANOS PIRATININGÁ LTDA**, onde passou a exercer a função de COBRADOR de **07/07/1993** até **01/12/1996**;
- c) TUPI – TRANSPORTES URBANOS PIRATININGÁ LTDA**, onde trabalhou em atividade como MOTORISTA de **03/01/1997** até o dia **28/08/2005**;
- d) TUPI – TRANSPORTES URBANOS PIRATININGÁ LTDA**, exercendo a função de MOTORISTA de **05/01/2006** até **25/05/2012**;
- e) TUPI – TRANSPORTES URBANOS PIRATININGÁ LTDA**, onde exerce a função de MOTORISTA de **13/0/2012** até a presente data.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho e prova testemunhal.

### Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e CTPS (ID 12382963) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefiro** o pedido de prova pericial e prova testemunhal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON GUILHEN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ou forneça endereço atualizado para intimação, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014019-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDECI ALVES DE CARVALHO NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223, ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**CLAUDECI ALVES DE CARVALHO NOGUEIRA**, nascida em 14/09/1955, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a **concessão** do benefício de pensão por morte (**NB 184.371.812-7**), em razão do óbito do cônjuge, Sr. ANTONIO DONIZETI NOGUEIRA, ocorrido em **15/01/2018**.

Narrou ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte (**22/01/2018**), que restou indeferido diante da não comprovação da união estável com o segurado falecido instituidor do benefício.

Esclareceu ter se separado do Sr. ANTONIO DONIZETI NOGUEIRA em 05/10/2010, no entanto, realizaram um novo casamento em 24/04/2014.

Informou, outrossim, que da união resultaram dois filhos, quais sejam: Angélica Alves Nogueira, nascida em 15 de janeiro de 1990 e Fábio Roberto Alves Nogueira, nascido em 04 de fevereiro de 1984.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Intimada (ID 10504383), a parte autora requereu a emenda da petição inicial retificando o valor da causa (ID 10648628).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tutela (ID 11687403).

A autarquia previdenciária noticiou o cumprimento da decisão judicial (ID 12521007).

O INSS apresentou contestação (ID 12783235), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 14375608).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **22/01/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **28/08/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

**Passo à análise do pedido.**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo como comunicado de indeferimento do benefício (ID 10465362), a autarquia apurou a falta de qualidade de dependente.

Em sede de contestação, a autarquia alegou, de modo genérico, a ausência de comprovação da qualidade de segurado e dependente.

O óbito do Sr. Antônio Donizetti Nogueira, cônjuge da autora, ocorrido em **15/01/2018**, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito anexada aos autos (ID 10464386). Na referida certidão consta que o falecido era casado com a autora.

Os documentos sob ID's 10464387, 10464388 e 10464392 e o extrato do CNIS (ID 12783235) demonstram que o cônjuge da autora era beneficiário da **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.052.924-4, desde 09/11/2016 até a data de seu falecimento, em 15/01/2018).**

**Verifica-se presente o requisito da qualidade de segurado, uma vez que ao cônjuge da autora foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que apenas cessou em razão do evento morte.**

**Deste modo, a controvérsia dos autos cinge-se à condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira/cônjuge.**

Na petição inicial foram anexadas: a) Certidão de casamento realizado em 24/04/2014, com a observação de que os contraentes eram divorciados entre si, por sentença datada de 05/05/2010 (ID 10464383); b) Certidão de óbito do Sr. Antônio Donizetti Nogueira, com a indicação de que era casado com a autora (ID 10464386); c) Comprovações de residência em comum (ID's 10465360 a 10464398).

**Assim, não há dúvida quanto à qualidade de dependente da autora, que está inserida na hipótese prevista no artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/1991:**

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

(grifos meus)

A autarquia previdenciária não contestou os documentos apresentados pelo autor, tendo se limitado tão somente a suscitar a ausência de qualidade de segurado, o que restou afastada, nos termos da fundamentação exposta.

**Presentes, portanto, os requisitos à concessão do benefício da pensão por morte.**

**Da data de início do benefício**

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento de entrada do requerimento administrativo:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Por sua vez, o benefício foi requerido pela parte autora em **22/01/2018** e o óbito de seu cônjuge ocorreu em **15/01/2018, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, portanto, a concessão do benefício deve ter início a partir da data do óbito (15/01/2018).**

**Dispositivo**

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte (NB 184.371.812-7), **a partir da data do óbito (15/01/2018)**; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde **15/01/2018**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, descontando-se os valores percebidos desde a implantação do benefício por força da tutela de urgência concedida nos autos.

**Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência anteriormente concedida (ID 11687403).**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **CLAUDECI ALVES DE CARVALHO NOGUEIRA**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: (NB **184.371.812-7**)

DIB: 15/01/2018

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Tempo Reconhecido Judicialmente **a)** conceder o benefício de pensão por morte (NB **184.371.812-7**), **a partir da data do óbito (15/01/2018)**; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde **15/01/2018**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, descontando-se os valores percebidos desde a implantação do benefício por força da tutela de urgência concedida nos autos.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008116-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ PEIXOTO SOBRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25539916 : Ciência ao INSS.

ID 26019365 : Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

**São Paulo, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008672-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, REGINA TAVARES GUIMARAES - SP109832  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Vistos em sentença.**

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como o fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

**O presente feito diz respeito à execução do crédito pertencentes aos exequentes originários MURICI CAMPOS GUIMARÃES e NESTOR ROSA DE OLIVEIRA.**

**Por intermédio da manifestação de fls. 15625/15636 dos autos da ação originária (ID 3616356) CRISTINA TAVARES GUIMARÃES e REGINA TAVARES GUIMARÃES**, ambas divorciadas, requerem suas habilitações no feito na qualidade de únicas herdeiras de **MURICI CAMPOS GUIMARÃES**, falecido em 21/11/2010.

Narram que **MURICI** era casado com **ZULEIKA TAVARES GUIMARÃES**, que faleceu em 10/02/2012.

Noticiam pagamento do crédito devido ao credor originário, em 03/11/2014 e 01/10/2015 (página 31 do ID 3616356 e página 168 do ID 3616325), e pedem expedição de alvará de levantamento.

**Por intermédio da manifestação ID 12276222**, reiterando manifestação anterior constante das fls. 15844/15867 e 15875/15876 dos autos da ação originária (ID 3616377) **CARLOS NESTOR ROSA DE OLIVEIRA, SANDRO DE OLIVEIRA e JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA**, nenhum deles casado em comunhão universal de bens, requerem suas habilitações no feito na qualidade de únicos herdeiros de **NESTOR ROSA DE OLIVEIRA**, falecido em 19/03/2014.

Narram que **NESTOR** era casado com **MARIA DA ENCARNAÇÃO OLIVEIRA**, que faleceu em 26/12/2008, e que **SANDRO** e **JOÃO ROBERTO** são filhos de **JOÃO ROMEU DE OLIVEIRA**, que é filho de **NESTOR**, e que faleceu em 23/11/2016.

Noticiam pagamento do crédito devido ao credor originário, em 03/11/2014 e 01/10/2015 (página 25 do ID 12276222 e página 170 do ID 3616325) e pedem expedição de alvará de levantamento.

Manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 20791768).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme o artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

A documentação acostada aos autos pelos requerentes comprova a condição de herdeiros dos exequentes originários, na qualidade de filhos e netos, divorciados ou casados em regime distinto do da comunhão universal de bens, o que os habilita a integrar o polo ativo da presente execução, na qualidade de sucessores.

Registro que a presente sentença não afasta a responsabilidade civil e criminal dos requerentes em caso de omissão de outros herdeiros conhecidos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos de habilitação formulados nos autos.

Ao SEDI, para inclusão no polo ativo de **CRISTINA TAVARES GUIMARÃES** (CPF 025.544.358-71) e **REGINA TAVARES GUIMARÃES** (CPF 018.436.558-96), sucessoras de **MURICI CAMPOS GUIMARÃES** e de **CARLOS NESTOR ROSA DE OLIVEIRA** (CPF 240.196.909-87), **SANDRO DE OLIVEIRA** (CPF 903.992.269-15) e **JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA** (CPF 065.254.709-51), sucessores de **NESTOR ROSA DE OLIVEIRA**.

**Defiro** a expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores ora habilitados.

**Com a notícia do levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.**

**Manifestação ID 18940199**: considerando o provimento ao recurso de agravo de instrumento 5017526-06.2019.4.03.0000, conforme noticiado nos autos dos embargos à execução 5012194-70.2018.4.03.6183, determino a **exclusão do INSS do presente feito** e julgo prejudicados os embargos declaratórios.

**Por economia processual, traslade-se cópia da presente decisão para os embargos à execução 5012194-70.2018.4.03.6183, nestes também procedendo às alterações no polo ativo e passivo (exclusão do INSS).**

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012153-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0015060-56.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS, RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS, ONOFRE FRANCISCO FERREIRA, RAUL PEREIRA DE SOUZA, HELIO PINTO, ONDINA MARIA PINTO, LOURDES PINTO DE LUCCA, FATIMA PINTO, THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA, TUGI TAKAOKA DE SIQUEIRA, VENANCIO DOS SANTOS, VICENTE CELINO ALVES, VICENTE RAMOS DA COSTA, TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, RODORICO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI BELINSKI - SP102768  
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995  
RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS, RODORICO PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUI BELINSKI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH ALVES BASTOS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

**Inicialmente, registro que a numeração de folhas indicada na presente decisão, bem como nas que se seguirem, terão por parâmetro arquivo digital gerado em ordem crescente, com a íntegra do processo, exortando a Secretaria e as partes a que procedam da mesma forma.**

Feito esse esclarecimento, **afasto a prevenção** constante das pesquisas indicadas nos autos, eis que se trata de ações com objetos distintos.

Por outro lado, verifico que os pedidos de fls. 662, 828 e 927/929 relativos à habilitação dos herdeiros de **VENÂNCIO DOS SANTOS** não se encontram em condições de apreciação.

Com efeito, da certidão de óbito de fls. 686 extrai-se que **VENÂNCIO**, faleceu viúvo em 23/04/2015, deixando 5 (cinco) filhos, quais sejam **VERA MARIA DOS SANTOS, DAGMAR MARIA COSTA E SILVA, CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, TARCISO DOS SANTOS e ROSÂNGELA APARECIDA DA CUNHA**. Além disso, a certidão de óbito de fls. 696 revela a existência de filho pré-morto (em 09/02/1997), **LUIS FRANKLIN DOS SANTOS**, então casado em regime de comunhão **parcial** de bens com **JANE MARY BRITO DOS SANTOS** (fls. 698), com quem teve os filhos **EVELIN ELIS BRITO DOS SANTOS, WILLIANS F BRITO DOS SANTOS e FRANCIS MARY B DOS SANTOS** (fls. 700).

Ocorre que os requerentes **DAGMAR, TARCISO e ROSÂNGELA**, conquanto tenham apresentado a documentação necessária às respectivas habilitações (fls. 690/691, 693/695 e 912/915) **ainda não regularizaram suas representações processuais** (fls. 859/860).

Por outro lado, não há documentos nos autos relativos aos herdeiros **VERA MARIA e CARLOS JOSÉ**.

O mesmo se diga em relação aos herdeiros **EVELIN ELIS, WILLIANS F e FRANCIS MARY**.

Quanto ao ponto, ressalto que **não é devida a habilitação no feito da mãe desses três últimos, JANE MARY**, eis que casada em regime de comunhão parcial de bens com o filho falecido do autor, **LUIS FRANKLIN**, o que impede que recebesse bens da herança do ex-sogro, **VENÂNCIO**.

Registro, por outro lado, que até o presente momento não houve pedido de habilitação relativo ao falecimento de **RAUL PEREIRA DE SOUZA e VICENTE CELINO ALVES**.

Diante de todo o exposto, e considerando a pendência, por quase 5 (cinco) anos, de cumprimento integral das providências necessárias à habilitação de sucessores e, por conseguinte, à retomada do regular trâmite processual:

- concedo aos requerentes **DAGMAR, TARCISO e ROSÂNGELA** o **derradeiro prazo de 30 (trinta) dias** para regularização de suas representações processuais, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 76, §1º, I, do Código de Processo Civil;
- em relação aos demais sucessores de **VENÂNCIO DOS SANTOS**, quais sejam, **VERA MARIA DOS SANTOS, CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, EVELIN ELIS BRITO DOS SANTOS, WILLIANS F BRITO DOS SANTOS e FRANCIS MARY B DOS SANTOS** determino a **citação pessoal por carta**, nos termos dos artigos 246, I e 690, *caput* e parágrafo único, para que no prazo de **30 (trinta) dias** manifestem interesse na habilitação no feito devendo, para tanto, juntar aos autos cópia do RG e CPF, de comprovante de residência, e de procuração assinada por advogado. Caso não tenham condição financeira para contratar advogado, deverão solicitar assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública da União em São Paulo (Rua Teixeira da Silva, 217, São Paulo, telefone 11-3627-3400). Registro que conquanto maiores, a carta de citação de **EVELIN, WILLIANS e FRANCIS** será encaminhada ao endereço da mãe, **JANE MARY**, eis que os endereços dos interessados são completamente desconhecidos do Juízo. Instruem-se as cartas de citação com cópia da petição inicial de fls. 36/43, das petições de fls. 662, 828 e 927/929, bem como da presente decisão.

Expirados os prazos supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação ou extinção parcial do processo sem resolução de mérito, conforme o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007144-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO TEIXEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **R\$ 5.568,61** para **09/2018**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe renda de R\$24.441,00.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando que, à época da propositura da ação, não tinha recebimentos todo mês, que está desempregado desde março de 2019 e hoje conta somente com sua aposentadoria.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal, em média, de R\$ 10.900,00 (já que mês sim, mês não recebia em torno de R\$ 21.800,00), à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.** 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo, uma vez comprovado que a parte autora possui renda superior ao limite destacado, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009286-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**PAULO SERGIO GONCALVES DUARTE**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 19/12/2018 (NB 42/192.189.517-4) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp n° 1830508/RS e REsp n° 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

*Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."*

*A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.*

***Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.***

*Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.*

*Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.*

*São Paulo, 17 de abril de 2020.*

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015812-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARLAN AMARAL SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

***PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.***

***DARLAN AMARAL SILVA***, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 19/06/2018 (NB 42/187.583.953-1) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

***É o relatório.***

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

***"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031).***

*Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."*

*A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.*

***Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.***

*Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.*

*Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.*

*São Paulo, 17 de abril de 2020.*

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015796-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURENCO NASCIMENTO CARVALHO

**DESPACHO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

LOURENÇO NASCIMENTO CARVALHO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 15/05/2018 (NB 42/187.588.710-5) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

**É o relatório.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014788-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS SILVA SALES  
Advogados do(a)AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa GERDAU ACOS LONGOS cujo salário demonstra montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

**Deste modo, revogo o benefício concedido.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

2. **CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venham os autos conclusos.**

São Paulo, 17 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015566-30.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Dê-se ciência às partes da digitalização do processo.*

*O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal no importe de R\$ 21.290,42.*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:*

*“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (Tema 692).*

*Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.*

*A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.*

*Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.*

*Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.*

São Paulo, 17 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017533-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS AO TEMPO DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

**JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS FILHO**, nascido em 02/07/1963, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Tempo de Contribuição e o pagamento de valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, **NB 171.841.820-2, DER em 29/10/2014**. Subsidiariamente, pediu pela concessão da aposentadoria desde a data do segundo requerimento administrativo, **NB 174.963.062-9, DER em 11/08/2015**. Juntou documentos (ID 11722968-11722987).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 16/12/2004 a 11/08/2015)**. Pediu, ainda, pela homologação dos períodos reconhecidos administrativamente e trabalhados para **Volkswagen do Brasil (de 26/05/1987 a 08/02/1991)**, **Brasilina S.A. (de 01/10/1992 a 24/01/1995)** e **Ford do Brasil Ltda. (de 31/01/1995 a 04/04/1997 e de 26/09/1997 a 19/12/1997)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 13773811).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido, em face ao formulário PPP extemporâneo à data de prestação dos serviços e pelo uso de método de aferição do ruído em divergência da determinação regulamentar (ID 14228766).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, análise a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **29/10/2014 (DER)** e em **11/08/2015**, quanto ao pedido subsidiário, e ajuizada a presente ação em **18/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Da falta de interesse de agir**

Quanto ao pedido de homologação dos períodos reconhecidos administrativamente para **Volkswagen do Brasil (de 26/05/1987 a 08/02/1991)**, **Brasilina S.A. (de 01/10/1992 a 24/01/1995)** e **Ford do Brasil Ltda. (de 31/01/1995 a 04/04/1997 e de 26/09/1997 a 19/12/1997)**, não há interesse de agir do autor, pois o prévio requerimento administrativo é condição necessária ao ajuizamento de ações previdenciárias e, uma vez reconhecidos os períodos pelo INSS, não há pretensão resistida que justifique pronunciamento judicial ou necessidade de homologação para serem válidos.

Neste caso, os períodos mencionados não serão novamente apreciados em juízo pela falta de interesse de agir.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS computou **27 anos, 10 meses e 22 dias** na data do primeiro requerimento administrativo do benefício, **DER em 29/10/2014**. A autarquia federal não considerou tempo especial.

No segundo requerimento administrativo, o INSS computou **29 anos, 06 meses e 11 dias** até a **DER, em 11/08/2015**, quando foi reconhecida a especialidade do período de trabalho para **Brasilina S.A. (de 01/10/1992 a 24/01/1995)**. Após, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu a especialidade dos intervalos trabalhados para **Volkswagen do Brasil (de 26/05/1987 a 08/02/1991)** e **Ford do Brasil Ltda. (de 31/01/1995 a 04/04/1997 e de 26/09/1997 a 19/12/1997)**.

**Sendo assim, a controvérsia nestes autos reside na especialidade do período de trabalho para GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 16/12/2004 a 11/08/2015).**

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego das empresas analisadas, pois computado pelo INSS quando da simulação de contagem e anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos... (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” - Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

#### **Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 16/12/2004 a 11/08/2015)**, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 01-02 do ID 11722982), com informação da presença de pressão sonora no ambiente de trabalho, apurada nos seguintes níveis:

**De 16/12/2004 a 31/03/2007 – 87 dB(A);**

**De 01/04/2007 a 17/09/2012 – 88 dB(A);**

**De 18/09/2012 a 05/03/2013 – 89 dB(A);**

**Os níveis de exposição informados no formulário estão acima do patamar de tolerância de 85 dB(A) para o período em análise.**

No documento, as atividades do autor de “operador de produção”, “ajudante operador de pintura” e “operador de pintura”, desenvolvidas no setor de Pintura de Carrocerias, são descritas como “*pintar superfícies de veículos utilizando revólver pneumático, empapelar unidades e aplicar esmalte base e verniz de acabamento utilizando equipamento pneumático*”.

Tais funções permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O ruído foi apurado com base em laudo técnico ambiental, pois o PPP analisado, contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e, ademais, foi assinado pelo representante legal da empresa.

O fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.** (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)” – **Grifei.**

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. **EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA.** (...) VII - **O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** VIII - **A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto a exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária;** (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)” – **Grifei**

Irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene da Fundacentro, pois conforme o PPP o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme destaque:

“**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. (...) - **Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa.** V - **Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.** (...) VII - **Agravo de instrumento do INSS improvido.**” (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

“**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** (...) Apelação do autor parcialmente provida.” (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

No entanto, não é possível reconhecer a especialidade até a data do requerimento administrativo, pois o formulário atesta a exposição ao agente nocivo até a data de sua emissão, em **05/12/2013**.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 16/12/2004 a 05/12/2013)**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do primeiro requerimento administrativo (**DER 29/10/2014**), com **34 anos, 09 meses e 12 dias** de tempo especial, **insuficientes** para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (conforme planilha anexa a esta decisão).

No tocante ao pedido subsidiário, na data do segundo requerimento administrativo, **DER em 11/08/2015**, o autor contava com **35 anos, 06 meses e 24 dias**, **suficientes** para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados			Contagens simples			Acréscimos			
	Início	Fim		Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) ISAIAS J DE SOUSA	01/02/1977	03/02/1983		6	-	3	1,00	-	-	-
2) SNCI BANDEIRANTE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA	10/10/1983	02/12/1983		-	1	23	1,00	-	-	-
3) RICFAMI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	02/01/1984	01/04/1986		2	3	-	1,00	-	-	-
4) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	26/05/1987	08/02/1991		3	8	13	1,40	1	5	23
5) BRASINCA VEICULOS ESPECIAIS DA AMAZONIA SA	01/10/1992	01/12/1992		-	2	1	1,40	-	-	24
6) BRASINCAS/A ADMINISTRACAO E SERVICOS	02/12/1992	24/01/1995		2	1	23	1,40	-	10	9
7) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	31/01/1995	04/04/1997		2	2	5	1,40	-	10	14
8) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	26/09/1997	19/12/1997		-	2	24	1,40	-	1	3
9) COMERCIAL ELETRICA IRIGAR LTDA	03/11/2003	13/12/2004		1	1	11	1,00	-	-	-
10) 59.275.792 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	16/12/2004	05/12/2013		8	11	20	1,40	3	7	2
11) 59.275.792 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	06/12/2013	17/06/2015		1	6	12	1,00	-	-	-
12) 59.275.792 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	18/06/2015	11/08/2015		-	1	24	1,00	-	-	-
Contagem Simples				28	7	9				
Acréscimo				-	-	-		6	11	15
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>35</b>	<b>6</b>	<b>24</b>

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: **a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 16/12/2004 a 05/12/2013)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 06 meses e 24 dias de tempo total de contribuição** na data do segundo requerimento administrativo, **DER em 11/08/2015**; **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **11/08/2015**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 11/08/2015

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 16/12/2004 a 05/12/2013)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 anos, 06 meses e 24 dias de tempo total de contribuição** na data do segundo requerimento administrativo, **DER em 11/08/2015**; **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002766-67.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.*

*ID 26099201: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Após, conclusos.*

*São Paulo, 17 de abril de 2020.*

*vnd*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001420-13.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR - SP80031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

*Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.*

*ID 26335588: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Após, conclusos.*

*São Paulo, 17 de abril de 2020.*

*vnd*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002988-74.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, SAMANTA GALDINO DA SILVA, CARLOS EDUARDO GALDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DILSON GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA

## DESPACHO

*1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.”, imediatamente.*

*2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.*

*3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.*

*A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.*

*4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.***

*5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF*

*5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.*

*5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.*

*5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.*

*5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.*

*5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.*

*5.3.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.*

*6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.*

*6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.*

*7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.*

*Observo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.*

*8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

9. Transmítidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o art. 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de abril 2020.

vnd

MONITÓRIA (40) Nº 5016186-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e especifique as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015867-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 175.844.284-8).

Alega tempo especial como auxiliar de enfermagem e enfermeira, com exposição a agentes biológicos nas empresas:

Organização Santamarense (Sírio Libanês), no período de 17/07/2006 a 31/07/2007 (ID 11188780);

Hospital e Maternidade Santa Joana S.A., no período de 15/10/1996 a 02/06/2002, 03/08/2004 a 02/11/2004, 24/03/2005 a 22/06/2005 e 23/05/2006 a 09/07/2006 (ID 11188780);

Hospital e Maternidade São Luiz S/A., no período de 03/02/2008 a 16/02/2008 (ID 11188780).

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a expedição de ofício às empresas para que forneçam os Laudos Técnicos (LTCAT), bem como a realização de prova pericial no local de trabalho e prova testemunhal.

### **Passo a decidir.**

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 11188780) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefero** o pedido de prova pericial, expedição de ofício e prova testemunhal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002883-58.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENAMITSUE TAKEUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteia os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal no importe de R\$ 8.336,3.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afétou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp’s n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito**.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

## DESPACHO

### *Dê-se ciência às partes da digitalização.*

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Para prosseguimento da execução, o exequente deve informar se há recebimento de benefício concedido administrativamente. Nesta hipótese, deve manifestar sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso (concedido judicialmente ou concedido administrativamente), no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho.

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

5.3.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observo competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

*Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.*

São Paulo, 17 de abril 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016408-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA DAMASCENO DE FREITAS NICACIO  
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Indefero o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.*

*Ainda mais, considerando a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.*

*Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença.*

*Int.*

São Paulo, 17 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015902-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

MARCOS FRANCISCO DE MENEZES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 02/01/2019 (NB 42/191.339.663-8) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

**É o relatório.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010360-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FLAVIO DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

PAULO FLÁVIO DE CAMARGO, nascido em 01/08/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial, pelo reconhecimento de tempo especial com exposição a ruídos, bem como a conversão de tempo comum em especial, desde a DER em 16/07/2008 e o pagamento dos atrasados. Inicial e documentos (fs. 08-211).

Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial de labor na empresa Volkswagen do Brasil S/A (de 01/03/1998 a 16/07/2008).

O INSS apresentou contestação (fs. 254-278).

A parte autora apresentou réplica (fs. 288-350), requerendo realização de prova pericial.

Indeferida a realização de prova pericial (fs. 352).

Os autos foram sentenciados (fs. 373-379), reconhecendo a especialidade do labor para Volkswagen do Brasil S/A (de 01/11/2005 a 11/07/2008), somando 39 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, realizada a conversão do tempo especial em comum.

Embargos de Declaração improvidos às fs. 389-390.

Em resposta ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora, a sentença foi anulada para a realização de prova pericial (fs. 462-474).

Os autos baixaram à primeira instância em 08/2019.

Realizada a Perícia Técnica no local de trabalho requerido (fs. 552-580), que foi, pessoalmente, acompanhada pelo Sr. Paulo Flávio Camargo (fs. 576).

As partes tiveram vistas do laudo pericial (fs. 582), em janeiro de 2020.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

A parte autora foi comunicada sobre o deferimento do benefício em 09/2008 e, proposta a ação em 06/11/2014, estão **prescritas as parcelas anteriores a 06/11/2009**.

#### Da Aposentadoria Especial

No presente caso, conforme os documentos juntados, o INSS apurou o tempo comum de contribuição de **38 anos, 08 meses e 13 dias** (fls. 134-135), considerando a especialidade de parte do período laborado para a empresa **Volkswagen do Brasil S/A (de 17/09/1984 a 28/02/1998)**.

#### Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Objetivando comprovar submissão a agentes nocivos no labor para a empresa **Volkswagen do Brasil S/A (de 01/03/1998 a 16/07/2008)**, a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 64), de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 81-85 e 110-115), Declaração da empregadora (fls. 116) e Laudo Técnico elaborado para a Justiça do Trabalho em nome de pessoa diversa, mas exercendo funções equivalentes às da parte autora, na mesma empresa e mesmo período (fls. 89-100).

Foi realizada perícia técnica no local de trabalho, acompanhada, pessoalmente, pela parte autora, cujo laudo foi juntado às fls. 552-580, para o qual o perito nomeado fez uso da LTCAT fornecida pela antiga empregadora.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP anexados, informam labor na função de montador de produção, nos setores de dess-up (1287), OK8 (1244, 1352, 9831, 9832), OK7 (9662) e acabamentos e chicotes (9540), com exposição a ruídos medidos entre 82 dB(A) e 87,6 dB(A), em diferentes datas.

A descrição das atividades exercidas é apresentada como: “*Efetua pre-montagens diversas para posterior montagem de veículos, observando as instruções de montagem para selecionar componentes. Posiciona, fixa e ajusta agregados e componentes diversos, utilizando ferramentas pneumáticas e/ou especiais, dispositivos e gabaritos*”.

Entretanto, o laudo pericial juntado às fls. 552-580 aponta equívocos no preenchimento do PPP anexado.

O laudo pericial produzido segundo análise da LTCAT fornecida pela empresa, demonstra que a parte autora esteve exposta a ruídos medidos em **91 dB(A) entre 01/01/2000 e 31/10/2005**, acima do máximo limite legal de 90 dB(A) exigido à época.

No mesmo sentido, referido laudo pericial aponta exposição a ruídos medidos entre **85,9 e 87,6 dB(A)**, entre **01/11/2005 e 16/07/2008**, quando o limite legal era de 85 dB(A).

No entanto, para o intervalo de **01/03/1998 a 31/21/1999**, os documentos não comprovam, efetivamente, a exposição a qualquer agente nocivo acima dos limites previstos na legislação.

O laudo pericial é expresso “*não foi relatado manuseio de produto químico pelo autor*”, que acompanhou, pessoalmente, a visita técnica ao antigo local de trabalho (fls. 576-577).

Portanto, reconheço apenas a especialidade do período laborado para a **Volkswagen do Brasil S/A (de 01/01/2000 a 16/07/2008)**.

#### Do Pedido de Conversão de Tempo Comum em Especial

Quanto ao pedido de conversão do tempo comum em especial, resta descabido, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos).

#### Conclusão

Desta forma, considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (16/07/2008), com **22 anos** de atividade especial, insuficientes para a conversão de sua aposentadoria em especial e, realizada a respectiva conversão, com **42 anos, 01 mês e 29 dias** de tempo de contribuição total, conforme a planilha a seguir, bastantes para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

#### PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL

Processo: 0103605920144036183		Autor: PAULO FÁVIO DE CAMARGO								
homem										
NB: 14128819900		42 - Aposentadoria por tempo de contribuição								
		Nascimento: 01/08/1958								
			Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência	
DER (16/07/2008)			49	-	100,00%	42	1	29	403	
Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) IRMAOS HARADA LTDA	21/01/1974	09/02/1979	5	-	19	1,00	-	-	-	62
2) IRMAOS HARADA LTDA	01/10/1979	23/03/1984	4	5	23	1,00	-	-	-	54
3) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	17/09/1984	24/07/1991	6	10	8	1,40	2	8	27	83

4) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIADE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	25/07/1991	28/02/1998	6	7	6	1,40	2	7	20	79
5) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIADE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	01/03/1998	16/12/1998	-	9	16	1,00	-	-	-	10
6) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIADE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIADE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	29/11/1999	31/12/1999	-	1	2	1,00	-	-	-	1
8) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIADE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	01/01/2000	16/07/2008	8	6	16	1,40	3	5	-	103
Contagem Simples			33	4	12		-	-	-	403
Acréscimo			-	-	-		8	9	17	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>42</b>	<b>1</b>	<b>29</b>	<b>403</b>
- Total comum							11	4	12	
- Total especial 25							22	-	-	

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: **a)** reconhecer a especialidade do período laborado na empresa **Volkswagen do Brasil S/A (de 01/01/2000 a 11/07/2008)**; **b)** reconhecer o tempo de contribuição total de **42 anos, 01 mês e 29 dias** até a data do requerimento administrativo (16/07/2008), nos termos da planilha anexada; **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; **d)** revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (16/07/2008); **d)** condenar ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **06/11/2009, respeitada a prescrição quinquenal**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

bah

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:42/141.281.990-0

Nome do segurado: PAULO FLÁVIO DE CAMARGO

Benefício: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 16/07/2008

RMI: a calcular

Data de início do pagamento DOS ATRASADOS DO BENEFÍCIO REVISADO: 06/11/2009

Tutela: não

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer a especialidade do período laborado na empresa **Volkswagen do Brasil S/A (de 01/01/2000 a 11/07/2008)**; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 42 anos, 01 mês e 29 dias até a data do requerimento administrativo (16/07/2008), nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do requerimento administrativo (16/07/2008); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **06/11/2009**, respeitada a prescrição quinquenal, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011369-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à obtenção de provimento que determine a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Intimado a se manifestar quanto às prevenções apontadas no ID 21216432, o autor noticiou a ocorrência de equívoco, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (ID 23992798).

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008133-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AFASTADA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**LEANDRO MANOEL DOS SANTOS**, nascido em **05/09/1986**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 611.093.745-6), cessado em **22/02/2016** e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 18972875).

Houve a realização de perícia médica em 10/09/2019 (ID 22880702), tendo a parte autora se manifestado (ID 23416898).

O INSS apresentou contestação (ID 23416214) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Prestados esclarecimentos pelo perito judicial (ID 26496259), as partes se manifestaram (ID 27448634 e ID 27552356).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Do mérito.**

**Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 22/02/2016 e ajuizada a presente ação em 28/06/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

**Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 33 anos de idade, relata que, em decorrência de acidente automobilístico, sofreu fratura da diáfise do fêmur direito, fratura da patela direita, fratura do do pé direito, restando sequelas que o tornaram incapacitado para o exercício de atividades laborais.

O autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 611.093.745-6), no período compreendido entre **20/06/2015 a 22/02/2016**. Submetido à perícia médica administrativa, foi constatada a ausência de incapacidade e o benefício foi cessado.

**Realizada perícia médica ortopédica em 10/09/2019**, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu pela **incapacidade laborativa parcial e permanente, sob a ótica ortopédica, nos seguintes termos:**

“O periciando encontra-se no pós-operatório tardio de fratura do fêmur direito, patela direita e lisfranc do pé direito, decorrente de acidente em 20/06/2015, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da fase final da flexão do joelho direito, limitação do tornozelo direito, limitação da mobilidade do médio-pé direito, bem como hipotrofia da musculatura da coxa direita e encurtamento do membro inferior direito, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente”.

**Em resposta aos quesitos 12 e 13, formulados pelo juízo, o expert fixou a data de início da doença em (20/06/2015), ocasião em que sofreu a fratura (acidente) e a data de início da incapacidade em 22/02/2016 (cessação do auxílio-doença).**

O perito judicial atestou, ainda, que o autor apresenta redução da capacidade laboral (quesito n. 5), bem como que a incapacidade parcial e permanente é insuscetível de recuperação ou reabilitação (quesito n. 7).

Desta forma, constata-se que o autor teria direito ao auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença recebido no período de **20/06/2015 a 22/02/2016** (NB 611.093.745-6), uma vez que constatada a redução da capacidade para o trabalho habitual, em razão de sequelas decorrentes do acidente sofrido em **20/06/2015**. Nos termos do art. 86, §2.º, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-acidente pressupõe o recebimento do auxílio-doença, até consolidação da lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual.

No caso dos autos, **não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, tendo em vista o recebimento do benefício do auxílio-doença no período de **20/06/2015 a 22/02/2016** (NB 611.093.745-6).

**Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 22/02/2016, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.**

Por fim, o benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91).

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que, em matéria previdenciária, pode haver a flexibilização do pedido e a consequente concessão de benefício diverso do pretendido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/1991. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRICÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se a concessão do adicional de 25% ao aposentado por invalidez que necessita de assistência permanente de outra pessoa, sem que haja pedido específico, consiste em julgamento ultra petita. 2. **É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.** 3. **"O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos.** O juízo, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91" (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 6/2/2012). 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1804312 2019.00.76838-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:)

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente (NB 611.093.745-6), a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em **22/02/2016**, a ser calculado na forma do §2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de **22/02/2016**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

Em face do direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a CEABDJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-acidente a partir de 22/02/2016, no prazo de 20 (vinte) dias.**

Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:AUXÍLIO-ACIDENTE

Renda MensalAtual: a calcular

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente (**NB 611.093.745-6**), a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em **22/02/2016**, a ser calculado na forma do §2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de **22/02/2016**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

AXU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012523-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO STEFANO BAGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AG. DO INSS - CENTRO

#### SENTENÇA

**RICARDO STEFANO BAGO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise e decisão de seu pedido de benefício.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (Id.30335873).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte impetrante (fls. 10) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008357-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELIO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o fundamento de contradição na sentença proferida em 26/11/2019 que julgou improcedente o pedido constante na petição inicial e revogou os benefícios da gratuidade processual.

Intimado dos efeitos infringentes, o INSS nada manifestou.

#### É o relatório. DECIDO.

Os embargos são tempestivos, pois interpostos no prazo de cinco dias úteis da data da intimação eletrônica da sentença.

O embargante alega contradição na sentença, pois revogou os benefícios da gratuidade processual, sem analisar o caso concreto. Alega que não obstante o salário bruto, “pouco sobra do valor líquido”, considerando os “diversos compromissos financeiros do autor”.

Este juízo adota critério objeto para análise da presunção relativa de necessidade, sendo teste o teto dos benefícios da Previdência Social.

A análise das remunerações do autor informadas no CNIS apontam renda superior ao patamar adotado. A sentença analisou a questão, nos termos abaixo:

*“A análise dos documentos colacionados (fls. 125) demonstra renda mensal, em média, de R\$ 8.000,00, à época da propositura da ação, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.”*

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002328-65.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: R. D. S. A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDIVANIA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA AIRES FREITAS

#### S E N T E N Ç A

**PENSÃO POR MORTE. FILHO DO “DE CUJUS”. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. PERÍODO DE GRAÇA. INTELIGÊNCIA DO § 2º DA LEI 8.213/91. SOERGUMENTO DO SEGURO DESEMPREGO DETERMINADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓTIVA DA COMPANHEIRA DO FALECIDO E DE COLEGA DE TRABALHO. DISPENSA IMOTIVADA CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA.**

**R. D. S. A.**, representado por sua genitora EDIVÂNIA MARIA DE SOUZA, nascido em 23/04/2003, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício da pensão por morte (NB: em razão do óbito de seu pai, Sr. **FABIANO JOSÉ ANTÔNIO**, ocorrido em 14/10/2011 (fl. 25[1])).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte NB: 164.215.459-5, **DER: 08/08/2013**, o qual restou indeferido diante da falta de qualidade de segurado do instituidor (fl. 78).

Juntou procuração e documentos (fls. 18-85).

Intimou-se o autor a sanar irregularidades da peça inaugural (fl. 89).

Sobreveio manifestação, com juntada de documentos (fl. 101, 107-113 e 115-116).

O INSS contestou (fls. 124-126).

O autor peticionou requerendo dilação de prazo para juntada de certidão de objeto e pé, mas anexou documentos relativos à reclamação trabalhista (fls. 138-258).

Foi dada vista ao MPF. Este exarou parecer pela perda da qualidade de segurado anterior ao óbito (fl. 264).

O autor manifestou-se (fl. 266).

A parte autora foi intimada novamente a apresentar documentos (fl. 267). Assim fez (fls. 271-287 e 299-303).

No Juizado Especial Federal, declinou-se a competência em virtude do valor da causa, com determinação de remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fls. 329-330).

Já neste juízo, a tutela antecipada foi afastada, enquanto os benefícios da justiça gratuita concedidos (fls. 340-343).

Foi protocolizada réplica, com juntada de acórdão proferido no TRT da 2ª região (fls. 346-364).

O MPF manifestou-se novamente, sustentando a necessidade de suspensão do feito por 6 meses, até deslinde da demanda trabalhista (fls. 367-369).

O autor juntou manifestações, com cópias da reclamação trabalhista julgada parcialmente procedente, com condenação ao pagamento de seguro desemprego (fls. 371-372 e 378-395).

O MPF emitiu parecer pela procedência (fl. 399-403).

O autor foi intimado a providenciar cópia integral e em ordem cronológica da reclamação trabalhista (fl. 405). Juntou-se “CD” (fl. 406).

A decisão de fl. 410 fixou como controvérsia principal da demanda a manutenção da qualidade de segurado do instituidor, motivo pelo qual a prova oral seria necessária. Assim sendo, as partes foram intimadas a apresentarem rol de testemunhas.

O autor anexou aos autos seu rol (fls. 412-413).

Em mais uma oportunidade a parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia integral da reclamação trabalhista e do processo administrativo, ambos em ordem cronológica (fl. 415).

Foi juntada manifestação a respeito (fls. 417-423).

O despacho de fl. 425 estipulou a data de 19/06/2019, às 15:30, para realização da audiência de instrução.

O MPF declarou-se ciente (fl. 428).

Em tempo, os documentos trabalhistas foram anexados aos autos em sua integralidade (fs. 430-929).

A ata de audiência de instrução foi anexada aos autos (fs. 933-934).

O autor trouxe ao feito documentos pertinentes, inclusive cópia integral do processo administrativo (fs. 935-1101).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 1103).

**É o relatório. Decido.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **08/08/2013 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **02/09/2016**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

- a. qualidade de segurado do instituidor;
- b. seu óbito;
- c. qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do Sr. **FABIANO JOSÉ ANTÔNIO** resta comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 25), enquanto o requisito qualidade de dependente não enseja grandes questionamentos, tratando-se de descendente (fl. 20).

#### **Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da qualidade de segurado do instituidor.**

O falecimento ocorreu em **14/10/2011**, enquanto de acordo com as informações presentes em seu CNIS sua última contribuição previdenciária se deu na competência de fevereiro de 2010. Por sua vez, a carteira de trabalho contempla data final de prestação de serviços em **21/05/2010**, junto à empresa “Kuba Viação Urbana Ltda” (fl. 283).

Dessa forma, mesmo com a inteligência do artigo 15 da Lei 8.213/91, inciso II e §§ 1º e 2º, surgiu questionamento acerca da manutenção da qualidade de segurado, diante de lapso temporal superior aos 12 meses de graça.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

Em breve síntese, o autor sustenta a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses em virtude de desemprego involuntário (art. 15, § 2º, PBPS), propiciando-lhe proteção previdenciária na data do óbito, enquanto o INSS aduz a necessidade de respeito ao período de graça de apenas 12 meses.

O parecer do **MPF recomenda a procedência** do pedido inicial, considerando a concessão do benefício de seguro desemprego no bojo da reclamação trabalhista. Tratando-se de desemprego involuntário, o período de graça estender-se-ia a 24 meses, com a consequente manutenção da qualidade de segurado do instituidor no momento do falecimento (fs. 399-403).

Diante do início de prova material idônea, marcou audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e colheita e da representante do autor, sr. Edivânia, nos termos da ata de audiência de instrução foi anexada aos autos (fs. 933-934).

No tocante à prova oral, segue breve descritivo das mídias digitais (fs. 931-932):

- a. **Representante do autor – Edivânia Maria de Souza.** Informou ter o instituidor trabalhado na empresa Kuba (cobrador), até demissão em massa, sem o pagamento de verbas rescisórias. O procurador do INSS formulou pergunta sobre a empregadora. A depoente respondeu ter o falecido segurado laborado por aproximadamente sete anos como cobrador;
- b. **Testemunha Moisés Francisco Gomes.** Trata-se de companheiro de trabalho do instituidor do benefício, na mesma linha viária. Trabalhou na empresa até 2014, quando recebeu verbas rescisórias. Afirmou serem todos os empregados registrados. Afirmou ter sido informado pelo próprio falecido da falta de pagamento de verbas rescisórias em seu desligamento. O procurador do INSS questionou-o acerca da marcação de férias, momento no qual confirmou a narrativa da representante do autor: a empresa não concedia férias de 30 dias corridos.

Diante do contexto probatório colacionado, temos caso concreto no qual o CNIS aponta que o autor teve contribuição previdenciária até a competência de fevereiro de 2010 e a carteira de trabalho atesta vínculo laboral até a **21/05/2010**.

Considerando a ocorrência do óbito em 14/10/2011, a interpretação do artigo 15, “caput” da Lei 8.213/91, e do inciso II e §§ 1º e 2º é decisiva para a formação do convencimento deste juízo.

Pela regra geral de 12 meses de período de graça, materializou-se a perda da qualidade de segurado. Contudo, caso seja levada em consideração a inteligência do § 2º do mesmo dispositivo, os doze meses adicionais de manutenção da qualidade de segurado torna seu filho, autor da presente demanda, merecedor do recebimento da pensão por morte.

A audiência de instrução e julgamento foi designada para sanar eventuais dúvidas exatamente acerca de tal circunstância. Ouviu-se a antiga companheira do instituidor do benefício, também representante legal do autor, sobre a efetiva existência do vínculo laboral como cobrador junto à empresa Kuba Viação Urbana Ltda.

Inquirição a respeito do tema mostrou-se necessária pelo preenchimento incompleto do CNIS. Consta a data de recolhimento da primeira competência, 09/05/2003, mas não o termo final. Campo distinto, classificado como “última remuneração”, traz a data de 02/2010.

A testemunha, sr. Moisés Francisco Gomes, corroborou a narrativa da representante legal do autor. Confirmou ter ombreado com o instituidor do benefício na companhia de ônibus, no mesmo trajeto, até o desligamento do falecido. Afirmou, inclusive, ter ouvido do próprio “de cujus” o ajuizamento de reclamação trabalhista para o recebimento das verbas rescisórias.

Nesse ponto, relevante a apreciação dos documentos extraído da reclamação trabalhista. Após longo trâmite e retorno dos autos à primeira instância, foi proferida sentença condenando o polo passivo, dentre outras verbas, a efetuar o soerguimento do **seguro desemprego** (fl. 860).

Diante do exposto, verifico a presença dos requisitos autorizadores para aplicação da inteligência do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, com dilatação do período de graça de 12 meses para 24 meses. Assim sendo, considerando a competência de maio de 2010, no momento do óbito (14/10/2011), o segurado mantém a qualidade de segurado.

O autor preencheu todos os requisitos para o recebimento da pensão por morte, a qualidade de segurado do instituidor, seu falecimento e a qualidade de dependente, por ser seu filho. Isto posto, faz jus ao recebimento do benefício, nos termos da legislação previdenciária.

#### **Da data de início do benefício**

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento da **DER: 08/08/2013**, em sua redação:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior*

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **08/08/2013 (DER)** e o **óbito ocorreu em 14/10/2011**.

Deste modo, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 164.215.459-5) a partir da data do requerimento administrativo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora enquanto mantiver a condição de dependente, a partir da **DER: 08/08/2013**, NB: 164.215.459-5; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde a DER.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano e por se tratar de menor, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB: 164.215.459-5), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.**

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB: 164.215.459-5), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 16 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **RICHARD DE SOUZA ANTONIO**

Segurado: **FABIANO JOSÉ ANTÔNIO**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: **164.215.459-5**

DIB: **08/08/2013**

RMI: a calcular

Tutela: **SIM**

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora enquanto mantiver a condição de dependente, a partir da DER: 08/08/2013, NB: 164.215.459-5; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde a DER.**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004291-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DAMACENA COSTA - SP340847, TATIANE REGINA VIEIRA - SP354943  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**EDSON CORDEIRO**, nascido em 01.03.1967, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o **restabelecimento** do benefício de auxílio-doença (NB 552.163.153-0) desde a data da cessação, ocorrida em 09.11.2016 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 18184888).

Houve a realização de perícia médica em 08/10/2019 (ID 24359456), tendo o autor se manifestado (ID 24945667).

O INSS apresentou contestação (ID 2688421), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 28395517).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 09/11/2016 e ajuizada a presente ação em 22/04/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

**Superada a preliminar, passo à análise do mérito.**

#### **Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O autor, com 52 anos de idade, narrou, na petição inicial, que há desgaste degenerativo em seu joelho direito, que gerou atrofia e, assim, perdeu a capacidade de realizar movimentos simples, estando incapacitado para o exercício de atividades laborais.

Informa ter recebido o benefício do auxílio-doença (NB 552.163.153-0) no período de 04/07/2012 a 09/11/2016, quando, submetido à perícia administrativa, foi considerado apto.

De acordo com as informações extraídas do CNIS, o autor formulou dois requerimentos para a concessão do benefício (NB 5185951423 e NB 5028988559), que foram indeferidos.

Realizada perícia médica em 08/10/2019, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu pela **incapacidade total e temporária**, nos seguintes termos:

“O periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com Osteoartrite importante do joelho direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos derrame articular, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas”.

(grifos meus)

**Em resposta ao quesito 12, formulado pelo juízo, o expert fixou o início da doença em 08/10/2019 (data da perícia médica), nos seguintes termos:**

“A patologia evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. **Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização**, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização, **portanto fixo a incapacidade na data desta perícia médica**”.

(grifos meus)

Fixada a data de incapacidade em 08/10/2019, cumpre analisar a qualidade de segurada do autor.

O artigo 15, da Lei nº 8.213/1991 elenca as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente das contribuições vertidas para a Previdência Social:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor foi mantido como empresa RR Prestação de Serviços Ltda. (18/08/2009 a 28/11/2016).

Após, recebeu o benefício de auxílio-doença: NB 549.276.759-0 (13/12/2011 a 04/07/2012) e NB 552.163.153-0 (04/07/2012 a 09/11/2016).

**Na data da incapacidade, fixada em 08/10/2019, o autor já não mais detinha a qualidade de segurado.**

**O autor havia vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Considerando-se o prazo e a prorrogação prevista na legislação acima transcrita, perdeu a qualidade de segurado em 16/01/2019.**

Desta forma, ainda que comprovada a incapacidade, na data fixada por meio de perícia judicial, o autor havia perdido a qualidade de segurado.

Portanto, sendo certo que requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade devem ser preenchidos de forma cumulativa, a autora não faz jus ao benefício do auxílio-doença e, por conseguinte, à conversão em aposentadoria por invalidez.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

axu

São PAULO, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007580-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual de sentença homologatória de acordo proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para obrigar o INSS a revisar, no âmbito administrativo, os benefícios de incapacidade com DIB a partir de 29/11/1999, bem como as pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/1991.

Em novembro de 2017, a parte exequente, **Sra. Valdelice de Souza Elias** apresentou o cálculo no valor de **R\$ 13.037,04**, para 10/2017 (Id 3292023), para a Pensão por Morte de **NB 148.273.444-0**, pois informa que não recebeu os atrasados de seu benefício na data prevista no cronograma acordado na Ação Civil Pública, mês 05/2017 (Id 3292014 – 3292069).

O INSS apresentou manifestação (Id 4806829-4806831), alegando inépcia da inicial por ausência de cópias da ACP.

Intimada em 08/2018, a parte exequente não apresentou manifestação até a presente data.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em consulta ao sistema TERA-DATAPREV (anexo), verifico que já houve o pagamento dos atrasados da revisão estabelecida na ACP 0002320-59.2012.403.6183, em **31/08/2017** (anexo).

Desta forma, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento do feito, para extinguir a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVANDIS VITAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. PARCIALMENTE COMPROVADO. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

**EDIVANDIS VITAL DOS SANTOS**, nascido em 01/02/1960, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria Tempo de Contribuição e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, **NB 183.983.270-1, DER em 12/09/2017**. Juntou documentos (ID 15693886-1838932701).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Impacta S.A. (de 16/11/1981 a 01/03/1983)**, **Collins A Aikman do Brasil (de 25/04/1983 a 10/12/1986)**, **Rimet Empreendimentos Industriais (de 01/03/1990 a 23/08/2003)** e **FCI Brasil (de 03/03/1995 a 01/04/2003)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 16341433).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido, em face ao formulário PPP extemporâneo à data de prestação dos serviços e irregularidade formal dos documentos (ID 16938326).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **12/09/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **26/03/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

## **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS computou **31 anos, 06 meses e 26 dias** na data do requerimento administrativo do benefício, **DER em 12/09/2017**, conforme simulação de contagem e comunicação de indeferimento do benefício (fs. 05-08 do ID 15695643 e fs. 02-03 do ID 15695644). A autarquia federal não considerou tempo especial.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego das empresas analisadas, pois computado pelo INSS quando da simulação de contagem e anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 16938328).

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

### **Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Impacta S.A. (de 16/11/1981 a 01/03/1983)**, a parte autora juntou formulário DIRBEN 8030, acompanhado de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fs. 06-07 - ID 15695642) com informação da presença de pressão sonora no ambiente de trabalho apurada **88 dB(A)**.

#### **Os níveis de exposição informados no formulário estão acima do patamar de tolerância de 80 dB(A) para o período em análise.**

No documento, as atividades do autor de “ajudante” são descritas como “transportar bandejas e caixas de papelão pelo interior da fábrica, contendo tubos e bisnagas de alumínio”.

O INSS não reconheceu os períodos indicados pela ausência de habitualidade e permanência do ruído. O argumento não deve prevalecer.

As funções desempenhadas pelo autor permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

Reconheço, portanto, o período especial de trabalho para **Impacta S.A. (de 16/11/1981 a 01/03/1983)**.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Collins A Aikman do Brasil (de 25/04/1983 a 10/12/1986)**, a parte autora juntou formulário DSS 8030, acompanhado de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fs. 08-09 - ID 15695642) com informação da presença de pressão sonora no ambiente de trabalho apurada **85 dB(A)**.

#### **Os níveis de exposição informados no formulário estão acima do patamar de tolerância de 80 dB(A) para o período em análise.**

No documento, as atividades do autor de “ajudante” são descritas como “transportar materiais nos setores e ajudar na limpeza das máquinas. Operar pequenas prensas, atuando no comando das partidas, manuais ou automáticas, alimentação da máquina com matérias primas e fabricação de autopeças”.

As funções desempenhadas pelo autor permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O INSS não reconheceu o intervalo porque o formulário e laudo técnico são extemporâneos à prestação dos serviços.

O argumento não deve prevalecer.

O fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não evita as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)” – Grifei.*

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)- Grifei

Reconheço, portanto, o período especial de trabalho para **Collins A Aikman do Brasil (de 25/04/1983 a 10/12/1986)**.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Rimet Empreendimentos Industriais (de 01/03/1990 a 23/08/2003)**, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 13-14 - ID 15695642) com informação da presença de pressão sonora no ambiente de trabalho apurada **94,1 dB(A)**.

**Os níveis de exposição informados no formulário estão acima do patamar de tolerância de 80 e 90 dB(A) para o período em análise.**

**No entanto, o formulário indica o período de trabalho de 01/03/1990 a 23/08/1993, sendo esta a data limite para reconhecimento da especialidade, pois não se pode supor que as condições ambientais tenham permanecido as mesmas.**

No documento, as atividades do autor de “ajudante de serviços gerais” são descritas como “retirar as peças da prensa, colocar peças na estufa, empacotar peças, alimentar prensas, operar máquinas de corte de chapas”.

As funções desempenhadas pelo autor permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O formulário espelha condições apuradas em laudo técnico ambientais, pois consta no campo de registros ambientais o profissional engenheiro responsável pela aferição do agente nocivo no ambiente de trabalho.

O INSS não reconheceu os períodos indicados pela ausência de anotação relativa ao NIT do engenheiro que elaborou o laudo técnico. O argumento não deve prevalecer, pois o documento aponta o CREA do profissional (45313 MTB 2756), sendo irrelevante a falta de indicação do NIT, irregularidade formal que não é suficiente para infirmar as conclusões atestadas pelo profissional indicado.

Reconheço, portanto, o período especial de trabalho para **Rimet Empreendimentos Industriais (de 01/03/1990 a 23/08/1993)**.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **FCI Brasil (de 03/03/1995 a 01/04/2003)**, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 16-18 - ID 15695642) com informação da presença de pressão sonora no ambiente de trabalho apurada **83 dB(A)**.

**O nível de exposição informado no formulário encontra-se abaixo do patamar de tolerância de 90 dB(A) e de 85 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 01/04/2003.**

**Sendo assim, o ruído apenas foi superior ao limite de 80 dB(A) para o intervalo de 03/03/1995 a 05/03/1997, sendo este período considerado especial, ante a efetiva exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação de regência.**

No documento, as atividades do autor de “operador de injetoras” são descritas como “operar e preparar injetoras, regulando padrões de temperatura, pressão e velocidade, fechamento e segurança do molde (...)”.

As funções desempenhadas pelo autor permitem a conclusão de habitualidade e permanência da pressão sonora, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O formulário espelha condições apuradas em laudo técnico ambientais, pois consta no campo de registros ambientais o profissional engenheiro responsável pela aferição do agente nocivo no ambiente de trabalho.

Reconheço, portanto, o período especial de trabalho para **FCI Brasil (de 03/03/1995 a 05/03/1997)**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 12/09/2017**), com **35 anos e 10 meses** de tempo total de contribuição especial, **suficientes** para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO	16/11/1981	01/03/1983	1	3	16	1,40	-	6
2) METALURGICA CARTO LTDA	05/04/1983	10/12/1986	3	8	6	1,40	1	5	20
3) DUREX INDUSTRIALS/A	10/02/1987	13/02/1990	3	-	4	1,00	-	-	-
4) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A	01/03/1990	24/07/1991	1	4	24	1,40	-	6	21
5) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A	25/07/1991	23/08/1993	2	-	29	1,40	-	9	29
6) TERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	27/01/1994	26/02/1994	-	1	-	1,00	-	-	-
7) HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	03/01/1995	02/03/1995	-	2	-	1,00	-	-	-
8) FCI BRASIL	03/03/1995	05/03/1997	2	-	3	1,40	-	9	19
9) HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
10) HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	29/11/1999	01/04/2003	3	4	3	1,00	-	-	-
12) IMPACTO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	02/06/2003	12/06/2003	-	-	11	1,00	-	-	-
13) SERVSUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA	04/09/2003	31/10/2003	-	1	27	1,00	-	-	-
14) EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA	17/11/2003	23/12/2003	-	1	7	1,00	-	-	-
15) M & C TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA	01/03/2004	19/03/2004	-	-	19	1,00	-	-	-

16) 1337615053 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO			18/05/2004	19/07/2004	-	2	2	1,00	-	-	-
17) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS			01/08/2004	31/10/2004	-	3	-	1,00	-	-	-
18) SERVSUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA			01/11/2004	08/11/2004	-	-	8	1,00	-	-	-
19) SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA			11/11/2004	05/02/2005	-	2	25	1,00	-	-	-
20) SURIAN RECURSOS HUMANOS LTDA			19/04/2005	02/05/2005	-	-	14	1,00	-	-	-
21) 5143713435 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO			28/06/2005	31/01/2006	-	7	3	1,00	-	-	-
22) RECOLHIMENTO Facultativo			01/02/2006	28/02/2006	-	1	-	1,00	-	-	-
23) 00.994.242 HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA			02/08/2007	17/06/2015	7	10	16	1,00	-	-	-
24) 00.994.242 HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA			18/06/2015	12/09/2017	2	2	25	1,00	-	-	-
Contagem Simples						31	7	25	-	-	-
Acréscimo						-	-	-	4	2	5
<b>TOTAL GERAL</b>									<b>35</b>	<b>10</b>	-
<b>Totais por classificação</b>											
- Total comum									21	2	7
- Total especial 25									10	5	18

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: **a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Impacta S.A. (de 16/11/1981 a 01/03/1983), Collins A Aikman do Brasil (de 25/04/1983 a 10/12/1986), Rimet Empreendimentos Industriais (de 01/03/1990 a 23/08/1993) e FCI Brasil (de 03/03/1995 a 05/03/1997)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 ano e 10 meses de tempo total de contribuição** na data do requerimento administrativo, **DER em 12/09/2017**; **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagar a partir de **12/09/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, pois não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que o autor mantém vínculo de emprego atual.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor atualizado atribuído à causa, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 11/08/2015

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Impacta S.A. (de 16/11/1981 a 01/03/1983), Collins A Aikman do Brasil (de 25/04/1983 a 10/12/1986), Rimet Empreendimentos Industriais (de 01/03/1990 a 23/08/1993) e FCI Brasil (de 03/03/1995 a 05/03/1997)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **35 ano e 10 meses de tempo total de contribuição** na data do segundo requerimento administrativo, **DER em 12/09/2017**; **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagar a partir de **12/09/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015028-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE MARCUS BARBOSA FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ALEXANDRE MARCUS BARBOSA FURTADO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados.

**Alega a parte autora ter requerido a concessão do benefício em 08/05/2018, com atendimento presencial em 14/08/2018, contudo, até o presente momento a autarquia previdenciária não analisou o pedido.**

A parte autora juntou procuração e documentos.

Intimada, a parte autora esclareceu que o pedido administrativo de concessão do benefício protocolado em 08/05/2018 (Protocolo nº 708272005) ainda não restou analisado pela parte ré.

Houve o recolhimento das custas judiciais.

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impõe de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, assim definiu:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR**. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.** 3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. [RE 631240](#) / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Releitor(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca do andamento do pedido administrativo do benefício objeto deste feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003473-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO REATTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP - CENTRO /DIGITAL

#### DESPACHO

ID 30086849. Chamo o feito à ordem.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que emações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Considerando que a parte impetrou pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do recurso ordinário (Protocolo n.º 1429950679, 26/08/2019), NB 173.282.858-7, e que o pedido restou realizado perante a Agência da Previdência Social de AMERICANA/SP, declino da competência para a Subseção Judiciária de AMERICANA/SP – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013384-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DAWEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SLEIMAN - SP378086  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**RICARDO DAWEL**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 14/08/2018 (NB 31/ 6239179128 – DER 08/07/2018) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

### **Deixo consignado a possibilidade de realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

### **Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até, segunda ordem, 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020358-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUITO AVELINO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO Nº 0005506-22.2014.403.6183. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.**

JESUITO AVELINO OLIVEIRA, nascido em 16/07/1956, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 187.907.645-1, com recebimento de atrasados desde a DER: 17/05/2018 (fl. 41[j]). Juntou procuração e documentos (fls. 08-216).

Elenca extensa lista de períodos comuns e especiais a serem computados como tempo de contribuição (fl. 06).

O caso concreto apresenta peculiaridade da parte autora já ter ingressado judicialmente contra o INSS vindicando cômputo de períodos comuns e especiais.

Nesse sentido, foi anexada cópia integral do processo nº 0005506-22.2014.403.6183, até a remessa ao juizado (fls. 49-216).

Tal feito foi originalmente distribuído à 8ª Vara Previdenciária da subseção judiciária de São Paulo, mas posteriormente houve remessa ao Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa (fl. 215).

Sentença e decisão colegiada da Turma Recursal deixaram claros os períodos reconhecidos. De 26/10/1980 a 15/12/1981 houve admissão como tempo comum, enquanto de 05/04/1977 a 01/06/1977 foi admitida a especialidade (fls. 21-31 e 32-35).

O sistema processual do Juizado Especial Federal aponta o trânsito em julgado do “*decisum*” em 24/05/2018.

Sem embargo, os limites objetivos da demanda definidos pela parte autora, isto é, os períodos sobre os quais recai o manto da coisa julgada material, constam expressamente às fls. 53-54, reprodução da inicial daqueles autos.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 219).

O INSS apresentou contestação (fls. 220-223).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação. Na mesma oportunidade, conferiu-se prazo às partes para eventuais requerimentos de provas (fl. 224).

Foi apresentada réplica (fls. 225-233).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 17/05/2018 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 05/12/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### Da coisa julgada

**Verifico questão de ordem pública.**

Isto porque a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal a ação de nº 0005506-22.2014.403.6183 em 24/06/2014 pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na aludida demanda, o autor formulou tabela com os períodos contributivos a serem somados (fls. 53-54). Houve apenas procedência parcial dos pedidos, conforme sentença e decisão colegiada da Turma Recursal (fls. 21-31 e 32-35). Não houve atingimento de tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o cumprimento de sentença limitou-se à obrigação de fazer por parte da autarquia previdenciária no sentido de averbar períodos contributivos.

Nestes autos, a parte autora pleiteia novamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de soma dos mesmos interregnos de contribuição, comuns e especiais (fl. 6).

Em verdade, a própria parte autora descreve tal situação à fl. 03:

*“Em decorrência da negativa, ajuizou a demanda nº 0005506-22.2014.4.03.6183, com julgamento de parcial procedência para averbar o interregno comum de 26.10.1980 a 15.12.1981, bem ainda converter em comum, pelo fator 1,4, os períodos especiais de 06.05.1976 a 21.09.1976 e de 05.04.1977 a 01.06.1977.*

*Entretanto, ante o não acolhimento dos outros pedidos, o segurado inadimpliu os requisitos para obtenção da benesse.”*

Isto posto, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada material**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Sem custas processuais, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006138-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENOREDIA CACILDA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.*

*A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.*

*Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).*

*A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.*

*Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.*

*Intimem.*

*São Paulo, 20 de abril de 2020*

*Ricardo de Castro Nascimento*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003074-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO CARMO LIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. ENFERMEIRA. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

**MARIADO CARMO**, nascida em 10/01/1971, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (NB 187.887.475-3), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 27/08/2018). Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/48.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.887.475-3) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor no **Instituto de Assistência Médica no Serviço Público Estadual (09/04/2001 a 31/03/2018)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade de períodos de trabalho no **Hospital da USP (01/07/1993 a 28/04/1995)** e **Fundação Faculdade de Medicina (01/11/1993 a 25/05/2001)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 41/48 Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 36/38), análise técnica de atividades especiais (fls. 27/29), contagem administrativa (fls. 23/24) e comunicado de indeferimento (fls. 25/26).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fl. 103).

O INSS apresentou contestação às fls. 104/116, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 27/08/2018 (DER) e ajuizada a presente ação em 18/03/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

#### **Passo à análise do mérito.**

O INSS reconheceu 28 anos, 6 meses e 25 dias de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 27/08/2018), nos termos da contagem administrativa (fls. 23/24) e do comunicado de indeferimento (fls. 25/26), admitindo a especialidade do período de trabalho na **Hospital da USP (01/07/1993 a 28/04/1995)** e **Fundação Faculdade de Medicina (01/11/1993 a 25/05/2001)**.

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado no **Instituto de Assistência Médica no Serviço Público Estadual (09/04/2001 a 31/03/2018)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pós fim a prestação legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

#### **Passo à análise do mérito.**

O vínculo relativo ao período laborado no **Instituto de Assistência Médica no Serviço Público Estadual (09/04/2001 a 31/03/2018)** restou comprovados por meio dos registros em CTPS (fl. 42), com a anotação de que a autora exerceu a função de “enfermeira”.

Como prova de suas alegações autora colacionou o PPP de fls. 36/38, que indica que a autora exerceu a função de “**enfermeira**”, nos setores de ortopedia, traumatologia e banco de sangue, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

*“exercer atividades de planejamento, organização e coordenação de procedimentos de enfermagem, prestar assistência integral aos pacientes sempre que houver necessidade, participar de visitas médicas aos pacientes, informando-os de seus diagnósticos, evolução clínica e tratamentos prescritos. Realizar consultas de enfermagem (entrevista, exame físico, diagnóstico, prescrição e evolução de enfermagem)”*.

O documento indica que, no referido período, o autor esteve exposto aos agentes biológicos “bactérias, fungos, parasitas e vírus”. De acordo com a descrição das atividades, o intervalo indicado pode ser qualificado como especial, uma vez que a execução de atividades acima descritas, em estabelecimento hospitalar, de modo habitual e permanente, caracteriza o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, autorizando a contagem do tempo mais favorável:

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

No mais, a jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaca:

“EMENTA AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.) Grifei.

Assim, reconheço a especialidade do período de trabalho no Instituto de Assistência Médica no Serviço Público Estadual (09/04/2001 a 31/03/2018).

Considerando o tempo especial reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 26/04/2016, com 24 anos e 9 meses de tempo especial, totalizando 35 anos e 18 dias de tempo total, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE DE	01/07/1993	28/04/1995	1	9	28	1,40	-	8
2) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,40	1	5	13
3) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
4) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA	29/11/1999	25/05/2001	1	5	27	1,40	-	7	4
5) INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICAAO	26/05/2001	17/06/2015	14	-	22	1,40	5	7	14
6) INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICAAO	18/06/2015	31/03/2018	2	9	13	1,40	1	1	11
7) INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICAAO	01/04/2018	27/08/2018	-	4	27	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	1	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	10	21
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>-</b>	<b>18</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							-	4	27
- Total especial 25							24	9	-

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado no Instituto de Assistência Médica no Serviço Público Estadual (09/04/2001 a 31/03/2018), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 24 anos e 9 meses de tempo especial e 35 anos e 18 dias de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (DER 27/08/2018), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora (NB 187.887.475-3), a partir da DER e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual no percentual mínimo legal, considerando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, III do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB: 187.887.475-3**

**Nome do segurado: MARIADO CARMO**

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Tempo Reconhecido Judicialmente** a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na **Instituto de Assistência Médica no Serviço Público Estadual (09/04/2001 a 31/03/2018)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **24 anos e 9 meses** de tempo especial e **35 anos e 18 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 27/08/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos d) **conceder** aposentadoria por tempo de contribuição à autora (**NB 187.887.475-3**), a partir da **DER** e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015750-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA MAGRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ANGELA MARIA MAGRO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a análise e decisão de seu pedido de benefício.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (Id 28132401).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte impetrante possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **declaro extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011155-75.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNOVALDO JOSE DA SILVA FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls 343, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003304-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELE MENDONCA KESINE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARCIA MARQUEZ TARGA - SP281042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

DANIELE MENDONCA KESINE, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do auxílio-doença desde a data do primeiro ou do segundo requerido administrativo (NB 625.235.565-1 – DER 16/10/2018 e NB 6242610497 – DER 04/02/2019).

A parte autora anexou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios objetos deste feito.**

**Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

**Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).**

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

**Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até, segunda ordem, 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006021-67.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELLEN BARROS GASPARINI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fs. 286, no prazo de 15(quinze) dias.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004755-45.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD FERRAZ NAVARRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fs. 297, no prazo de 15(quinze) dias.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007055-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. AGENTE NOCIVO NÃO ENQUADRADO PARA FINS DE TEMPO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA.

**JOSÉ AUGUSTO SANTOS**, nascido em 28/03/1969, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, DER em 11/04/2018. Juntou documentos (ID 18301418-18304442)

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, laborados como motorista de transporte coletivo de passageiros, para as empresas **Masterbus Transportes Ltda. (de 29/04/1995 a 09/08/1999), Viação Cidade Tiradentes (de 01/10/2001 a 05/04/2003), Consórcio Troleibus Aricanduva (de 02/05/2003 a 31/12/2003), Himalaia Transportes e Participações Ltda. (de 04/01/2005 a 20/07/2009), Radial Transporte Coletiva Ltda. (de 05/01/2011 a 24/07/2013) e Vip Transportes Urbanos Ltda. (de 11/03/2014 a 11/04/2018).**

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 18610682).

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (ID 19073351).

Em réplica, o autor repôs a tese inicial (ID 20226779).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS computou **33 anos, 01 mês e 11 dias** de tempo total de contribuição, conforme simulação de contagem e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 12-13 e 14-15 do ID 18304431, fls. 01 do ID 18304442).

A autarquia federal reconheceu a especialidade do tempo para **São Paulo Transportes – CMTC (de 28/04/1986 a 03/11/1993) e para Masterbus Transportes Ltda. (de 29/11/1993 a 28/04/1995) face ao enquadramento pela categoria profissional de motorista.**

A controvérsia nestes autos cinge-se sobre os períodos trabalhados para **Masterbus Transportes Ltda. (de 29/04/1995 a 09/08/1999), Viação Cidade Tiradentes (de 01/10/2001 a 05/04/2003), Consórcio Troleibus Aricanduva (de 02/05/2003 a 31/12/2003), Himalaia Transportes e Participações Ltda. (de 04/01/2005 a 20/07/2009), Radial Transporte Coletiva Ltda. (de 05/01/2011 a 24/07/2013) e Vip Transportes Urbanos Ltda. (de 11/03/2014 a 11/04/2018).**

Os vínculos de emprego das empresas em análise restaram comprovados, conforme anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 18304441).

#### Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei n.º 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como “cobrador de ônibus”. O item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC n.º 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei)*

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Quanto à vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99, o agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, somente no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, de forma que impossibilita o reconhecimento do tempo especial para a mesma exposição em outros contextos, como o do autor (motorista/cobrador), conforme precedentes jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).*

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor nas funções de **motorista de ônibus para as empresas Masterbus Transportes Ltda. (de 29/04/1995 a 09/08/1999), Viação Cidade Tiradentes (de 01/10/2001 a 05/04/2003), Consórcio Troleibus Aricanduva (de 02/05/2003 a 31/12/2003), Himalaia Transportes e Participações Ltda. (de 04/01/2005 a 20/07/2009), Radial Transporte Coletiva Ltda. (de 05/01/2011 a 24/07/2013) e Vip Transportes Urbanos Ltda. (de 11/03/2014 a 11/04/2018).**

**Para as empresas Masterbus Transportes Ltda. (de 29/04/1995 a 09/08/1999) e Viação Cidade Tiradentes (de 01/10/2001 a 05/04/2003)** consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 05-08 do ID 18304438).

No entanto, os formulários não indicam o responsável técnico pelos registros ambientais, autorizando a conclusão de que não foram produzidos sem fundamento em laudo técnico ambiental. Ademais, os fatores de risco informados, “solavancos, movimentos contínuos de membros inferiores e superiores” não se encontram listados como agentes nocivos à saúde nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Não consta nível de pressão sonora e tampouco os índices referentes ao calor, de sorte que para tais fatores também não restou comprovada a exposição nociva à saúde.

Com relação às empresas **Himalaia Transportes e Participações Ltda. (de 04/01/2005 a 20/07/2009), Radial Transporte Coletiva Ltda. (de 05/01/2011 a 24/07/2013) e Vip Transportes Urbanos Ltda. (de 11/03/2014 a 11/04/2018)**, consta nos autos PPP's (fls. 09-15 do ID 18304438), com os seguintes apontamentos referentes à pressão sonora:

**Himalaia Transportes e Participações Ltda. (de 04/01/2005 a 20/07/2009) – 82 dB(A);**

**Radial Transporte Coletiva Ltda. (de 05/01/2011 a 24/07/2013) – 83,30 dB(A), 83,92 dB(A) e 50 dB(A);**

**Vip Transportes Urbanos Ltda. (de 11/03/2014 a 11/04/2018) – 84 dB(A);**

Os níveis indicados encontram-se abaixo do limite máximo permitido de 85 dB(A) para fins de tempo especial, conforme legislação de regência.

Quanto ao calor, a profissiografia juntada para a empresa **Vip Transportes** informou nível de exposição de **21,56 IBUTG**, patamar inferior ao limite de tolerância de 25 IBUTG (anexo III da NR 15), mesmo considerando trabalhos pesados realizados em turno contínuo, informações essenciais, que acrescenta-se, a profissiografia não esclarece.

Os demais documentos apresentados nos autos não se prestam a comprovar o tempo especial pretendido. Os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (ID 18302911-18302931) presentes no processo foram emitidos para atestar as condições de trabalho de terceira pessoa, estranha ao processo.

A ação Reclamatória Trabalhista juntada no ID 18308936, autos 00017447720105020073, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas em face da empresa Expandir Empreendimentos e Participações também não serve como meio de prova da especialidade do tempo.

A empregadora sequer consta no CNIS do autor e, ademais, o recebimento do adicional de insalubridade na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição.

O recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Por fim, o sindicato que representa os interesses da categoria profissional não é entidade apta a emissão de laudo técnico ou de profissiografia para fins comprovação do tempo especial, cabendo ao sindicato da categoria acionar à empresa, pelas vias próprias, caso entenda pela irregularidade do formulário emitido pela empregadora.

Sendo assim, os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho de motorista de ônibus e não mencionam qualquer outra espécie de exposição a agente nocivo à saúde, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

Por fim, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBRADOR DE ÔNIBUS - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - No caso, restou comprovado pela CTPS e PPP's colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de motorista e cobrador de ônibus, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais. Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. (...) Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019) – grifo nosso*

Por fim, relativo aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos.

**Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVAL LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**GENIVALUIZ DA SILVA**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 05 de abril de 2018 (NB 178.620.916-8), mediante o reconhecimento do período especial laborado como metalúrgico.

A parte autora juntou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$ 20.000,00.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. Esclareça a parte autora, mediante planilha, o método utilizado na confecção do cálculo para obter o valor da causa.
2. Apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 178.620.916-8.
3. Delimite de forma clara os períodos e respectivas empresas que pretende o reconhecimento da especialidade.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014803-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELI MORANZA  
REPRESENTANTE: VANESSA MORANZA KLEFENS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO POR FILHA MAIOR. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ DOENÇA PSIQUIÁTRICA. PERÍCIA JUDICIAL. CONCLUSÃO DE APTIDÃO PARA A VIDA CIVIL. FEITO JULGADO IMPROCEDENTE NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM SEDE RECURSAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. INVALIDEZ AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA.**

**CELI MORANZA**, representada por sua filha **VANESSA MORANZA KLEFENS**, nascida em 16/09/1960, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de seu pai, sr. **FAUSTO MORANZA**, ocorrido em 15/11/2016 (fl. 091). O benefício é requerido por pessoa maior, com alegação de ser filha maior inválida do instituidor.

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte NB: 180.639.741-0, **DER: 01/12/2016**, o qual restou indeferido diante de laudo pericial médico afastando a invalidez (fl. 74).

Juntou procuração e documentos (fs. 06-78).

A demanda foi originalmente distribuída junto ao Juizado Especial Federal.

A antecipação de tutela foi afastada. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica (fs. 124-127 e 130).

O INSS ofereceu contestação (fs. 131-133).

A autora apresentou quesitos e juntou documentos (fs. 137-139).

O laudo a perita médica em psiquiatria, dra. Juliana Surjan, foi anexado aos autos. Concluiu inexistir incapacidade para os atos da vida civil (fs. 140-143).

A autora requereu esclarecimentos (fl. 146).

A sra. perita juntou manifestação (fl. 154).

Foi proferida sentença de improcedência (fs. 188-190).

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e desprovidos (fs. 198-201).

A autora opôs recurso inominado (fs. 203-206).

Foi requerida sustentação oral (fl. 412).

Negou-se provimento ao recurso (fs. 762-763).

Foram opostos embargos de declaração (fs. 770-784).

Houve acolhimento parcial dos declaratórios, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação da causa e determinando remessa a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fs. 1001-1002).

A autarquia previdenciária também se valeu dos embargos declaratórios. Sustentou má-fé da autora, pela alegação de incompetência do juizado somente após a confirmação da improcedência (fs. 1003-1004).

Os embargos foram acolhimento parcialmente apenas para fins de esclarecimento. Manteve-se o reconhecimento da incompetência (fs. 1008-1009).

Neste juízo, foram ratificados os atos já praticados. Determinou-se abertura de conclusão para prolação de sentença (fl. 1163).

**É o relatório. Decido.**

### **Da prescrição**

Fomulado o requerimento administrativo do benefício em **01/12/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **07/06/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do Mérito**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

- a. qualidade de segurado do instituidor;
- b. seu óbito;
- c. qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do sr. **FAUSTO MORANZA** resta comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 25), enquanto o requisito qualidade de segurado do instituidor também não gera grandes questionamentos diante do falecimento em **15/11/2016** e das informações do CNIS, com gozo de aposentadoria por idade.

### **Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da qualidade de dependente, como filha maior inválida.**

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso).*

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte NB: 180.639.741-0, **DER: 01/12/2016**, o qual restou indeferido diante de laudo pericial médico afastando a invalidez (fl. 74).

A pretensão da autora é de reconhecimento de invalidez em virtude de patologia psiquiátrica, com depressão, alcoolismo e crises de ansiedade.

Na contestação (fls. 131-133), a autarquia previdenciária defende a postura administrativa, por ausência de prova da dependência econômica e estado de incapacidade.

Importante observar que o inciso I do artigo 16 do PBPS tem condição alternativa, **usa a conjunção alternativa “ou”**. Assim, se aplica tanto ao filho menor de 21 anos, **ou** à pessoa que incapaz, com deficiência mental, intelectual ou grave.

Ademais, consoante o parágrafo 4º, do artigo 16, é presumida a dependência econômica em relação à companheira e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**.

O caso concreto ainda apresenta a peculiaridade da distribuição e longo trâmite perante o Juizado Especial Federal.

Em breve síntese, foi proferida sentença de improcedência (fls. 188-190); negou-se provimento ao recurso nominado (fls. 762-763); houve acolhimento parcial dos declaratórios, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação da causa e determinando remessa a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fls. 1001-1002). Neste juízo, foram ratificados os atos já praticados. Determinou-se abertura de conclusão para prolação de sentença (fl. 1163).

Sobre a alegada invalidez, o laudo da perícia médica em psiquiatria, dra. Juliana Surjan, concluiu **inexistir incapacidade para os atos da vida civil**. Defendeu tratar-se de patologia com possível evolução para remissão completa sob tratamento adequado (fls. 140-143).

A sentença outrora proferida no Juizado Especial Federal teve os seguintes termos (fls. 188-190):

*“Realizada perícia médica, na especialidade psiquiatria, em 31/08/2017 (ev. 20), constatou-se que a autora é portadora de depressão grave, encontrando-se total e temporariamente incapaz para o trabalho pelo prazo de 4 (quatro) meses, fixando a data de início da incapacidade em 08/02/2016 (relatório médico de esclarecimentos do ev. 31), **não havendo incapacidade para os atos da vida civil**.*

*Para que a autora (maior de 21 anos) tivesse direito à pensão por morte de seu genitor, deveria comprovar sua incapacidade total e definitiva à época do falecimento, o que não é o caso, pois **sua incapacidade é apenas temporária**. De acordo com a conclusão da perícia judicial, a autora encontra-se incapaz desde 08/02/2016, indicando o perito a necessidade de reavaliação a partir de 31/12/2017 para a aferição da recuperação de sua capacidade laborativa. <#Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.” (Grifo Nosso).*

Diante de tal contexto probatório, verifico a presença dos requisitos óbito e qualidade de segurado do instituidor, mas não a qualidade de dependente da autora, atualmente com 59 anos de idade.

A despeito de inexistir vinculação deste juízo quanto às razões de decidir da sentença e julgado colegiado da Turma Recursal, os elementos probatórios a serem observados são idênticos.

Apesar da peça exordial elencar o acometimento de depressão e episódios de pânico, tanto a perícia realizada no bojo do processo administrativo quanto a efetuada pela sra. perícia judicial não concluir/m pela incapacidade ou invalidez. Pelo contrário, sustentaram a enfermidade ser temporária (desde 08/02/2016) e passível de recuperação integral. A perícia foi efetuada em 31/08/2017 e admitiu incapacidade total e temporária por apenas 4 meses.

Assim sendo, nos termos das análises médicas do processo administrativo e da perícia judicial, a autora não comprovou a incapacidade total e permanente à época do falecimento do instituidor do benefício, motivo pelo qual é de rigor o afastamento do pleito de concessão de pensão por morte na condição de filha maior inválida.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, por falta de qualidade de segurado do instituidor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §º, CPC/15.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

## DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006012-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HENRIQUE MANUEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. *Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.*

2. *Informe à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.*

1. *Cumpra-se e intimem-se.*

São Paulo, 20 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004460-76.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CATERINA ALEVIZOS, MARCELA SOTIRIOS MICHAS, NATALINA PISANI MURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

ha

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004042-36.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ JORGE PREVIATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012929-72.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLON DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, aféu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (Tema 692).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-43.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
2. Informo à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão/sentença transitado em julgado, deverá ser realizado diretamente à autarquia previdenciária.
3. Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005341-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA BRANDAO IKEDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de **RS 10.237,85** para **02/2018**. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora, em 2018, percebia salário no importe de R\$5.730,13, mais o benefício previdenciário no valor de \$ 2.242,19, totalizando uma renda mensal de R\$7.972,32.

A parte autora pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o INSS não demonstrou alteração da situação econômica a importar revogação da gratuidade processual anteriormente concedida.

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora laborou na FUNDACAO BRADESCO no período de 06/06/1988 a 18/12/2019, recebendo valores superiores a R\$ 6.000,00. Assim, considerando, também, o recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 2013, à época da propositura da ação, percebia valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5041707-78](#).2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.

Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" devendo constar como exequente o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Proceda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.

Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretária nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016109-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA REGINA MARTINIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. SETOR UTI NEONATAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PPP. REGULARIDADE FORMAL. CONTATO HABITUAL, PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE. TEMPO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA.**

**TÂNIA REGINA MARTINIANO DA SILVA**, nascida em 17/09/1967, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 186.432.813-1, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 26/03/2018** (fl. 116[[i](#)]). Juntou procuração e documentos (fs. 16-138).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos vínculos junto a **Rede D'or São Luiz S/A** (de **14/04/1997** a **18/11/2003**).

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 14, item "B1").

Na seara administrativa, reputaram-se especiais os períodos de 11/02/1988 a 15/03/1993 e 19/11/2003 a 14/03/2017 (fs. 113-117).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 141).

O INSS contestou (fs. 142-152).

A autora anexou ao feito novo perfil profissiográfico previdenciário (fs. 153-160).

Foi dada vista ao INSS (fl. 161).

De acordo com o CNIS atualizado da parte autora, encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 194.481.512-8, DIB: 10/07/2019.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 26/03/2018 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 01/10/2018, não há prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **18 anos e 1 mês** de tempo de contribuição especial, conforme simulação de contagem (fl. 116). Não foram alcançados os vindicados 25 anos de labor especial.

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados no CNIS.

#### **Do tempo especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

#### **Passo a apreciar o caso concreto.**

Em relação ao período de trabalho em **Rede D'or São Luiz S/A (de 14/04/1997 a 18/11/2003)**, a pretensão do autor é de reconhecimento da especialidade pelo labor em instituição de saúde e efetiva exposição a agentes deletérios de natureza biológica. Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito a CTPS (fs. 35-44, 83-94) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 33-34 e 155-156).

As profissiografias contêm assinatura do responsável legal da empresa, o respectivo carimbo, são datadas em 2017 e 2018 e indicam o nome dos profissionais responsáveis pelas medições ambientais, durante todo o período controvertido. Em síntese, verifico a regularidade formal dos documentos para fins de apreciação dos agentes perniciosos neles arrolados e reconhecimento de tempo especial de labor.

Importante consignar serem as profissiografias de mesmo teor, uma datada em 2017 outra em 2018. Não houve inclusão de dados adicionais.

O cargo exercido foi de auxiliar de enfermagem, no setor "BERÇÁRIO ALTO RISCO – UTI NEO". As atividades desempenhadas foram descritas da seguinte forma:

*"executar cuidados de enfermagem de baixa complexidade, além de ações de assistência (exceto privativas de enfermeiro) sob a coordenação e orientação do enfermeiro".*

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO AOS FATORES DE RISCO", atesta a exposição aos agentes biológicos **contato com pacientes/material biológico**.

No processo administrativo, o afastamento da especialidade no período em questão se deu sob a seguinte justificativa (fl. 116):

*"02 – O laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional nem intermitente".*

Por sua vez, a peça contestatória (fs. 142-152) defendeu a postura administrativa aduzindo não ser possível enquadramento por categoria profissional no período, ter a autora trabalhado em setor isolado no tocante a doenças infectocontagiosas e inexistir contato habitual, permanente e não intermitente com elementos biológicos.

As carteiras de trabalho encontram-se legíveis, anotadas em ordem cronológica, contêm assinatura dos respectivos empregadores e seus carimbos (fl. 36). Além disso, verifico a presença de elementos acessórios caminhando no sentido da idoneidade do conteúdo do documento, tais como preenchimento dos campos das contribuições sindicais, alterações de salários, marcações de férias e data de ingresso no sistema do FGTS.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: *"Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"*.

Contudo, tratando-se de período posterior a 28/04/1995, não mais é possível o mero enquadramento em categoria profissional na qual havia presunção de exposição a perniciosos e consequente cômputo de tempo especial. Há necessidade de efetiva prova de contato com os nocivos contemplados na legislação previdenciária.

Pois bem, temos caso concreto no qual segurada auxiliar de enfermagem vindica o reconhecimento de tempo especial em interregno no qual desempenhou suas atividades em hospital, no setor de "berçário de alto risco" e "UTI NEO".

Como exposto na parte prefacial da presente fundamentação, este juízo firmou entendimento de que nem todos os colaboradores de instituição de saúde desempenham função com exposição a agentes biológicos. A situação fática de um profissional eletricitista com desempenho de suas funções em setor próprio, por exemplo, não pode ser equiparada a daqueles presentes no setor cirúrgico ou na UTI.

Não obstante, as alegações da autarquia previdenciária no sentido de exposição meramente ocasional ou intermitente não merecem guarida.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

Há descrição enfática de labor nos setores "berçário de alto risco" e "UTI NEO", locais que propiciam contato indubitável com pacientes com quadro clínico delicado, materiais biológicos, secreções, limpeza e esterilização de instrumentos médicos, entre outros. Assim sendo, verifico exposição habitual, permanente e não intermitente aos deletérios biológicos elencados no PPP.

Nessa toada, verifico exposição aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

**"GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS**

"Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

**DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES**

"Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)".

**MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS**

a. **Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados".**

A jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:

**"EMENTA AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS.** - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020). **Grifei.**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019). **Grifei.**

Ademais, conforme extrato do CNIS, de 14/04/1997 a 21/02/2019 consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Quanto aos documentos novos, mostram-se necessários esclarecimentos. A autora trouxe aos autos dois perfis profissiográficos previdenciários (fls. 33-34 e 155-156), um no bojo do processo administrativo, outro juntada durante o trâmite judicial. Ambos têm igual teor, mas datas de confecção distintas. Diante de tais considerações, o documento novo não foi determinante para a formação do convencimento deste juízo, pois o PPP já presente nos autos do processo administrativo é suficiente para a procedência do pedido, demonstrando exposição a agentes biológicos. Assim sendo, eventuais reflexos financeiros merecem irradiar efeitos desde a DER, não da juntada do PPP de fls. 155-156.

Isto posto, reconhecida a especialidade do trabalho junto a Rede D'or São Luiz S/A (de 14/04/1997 a 18/11/2003), enquadrando-os aos Decretos 53.831/64, item 1.3.2 "GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS", 83.080/79, item 1.3.4, "DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES" e 3048/99, item 3.0.1, "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS".

Considerando os períodos ora reconhecidos, somados àqueles admitidos na esfera administrativa, de 11/02/1988 a 15/03/1993 e 19/11/2003 a 14/03/2017, a autora contava, na data da DER: 26/03/2018, com 25 anos e 18 dias de tempo ESPECIAL de contribuição, suficientes para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, conforme tabela a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ASSOC DA UNIAO ESTE BRAS DOS ADVENTISTAS DO SETIMO DIA	11/02/1988	24/07/1991	3	5	14	1,40	1	4	17
2) ASSOC DA UNIAO ESTE BRAS DOS ADVENTISTAS DO SETIMO DIA	25/07/1991	15/03/1993	1	7	21	1,40	-	7	26
3) VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	16/12/1993	16/12/1993	-	-	1	1,00	-	-	-
4) 06.047.087 REDE D'OR SAO LUIZ S.A.	14/04/1997	16/12/1998	1	8	3	1,40	-	8	1
5) 06.047.087 REDE D'OR SAO LUIZ S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) 06.047.087 REDE D'OR SAO LUIZ S.A.	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
7) 06.047.087 REDE D'OR SAO LUIZ S.A.	18/06/2015	26/03/2017	1	9	9	1,40	-	8	15
Contagem Simples			25	-	19		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	-	4
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>-</b>	<b>23</b>
<b>Totais por classificação</b>									

- Total comum										-	-	1
- Total especial25										25	-	18

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para Rede D'or São Luiz S/A (de 14/04/1997 a 18/11/2003); **b)** reconhecer **25 anos e 18 dias** de tempo especial na data da DER: 26/03/2018; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB: 186.432.813-1, desde a DER; **d)** condenar o INSS a pagar atrasados desde a DER, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 194.481.512-8.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 26/03/2018, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. A autora encontra-se em gozo de benefício previdenciários.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

#### P.R.I.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria especial

Segurado: TÂNIA REGINA MARTINIANO DA SILVA Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Rede D'or São Luiz S/A (de 14/04/1997 a 18/11/2003); b) reconhecer 25 anos e 18 dias de tempo especial na data da DER: 26/03/2018; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB: 186.432.813-1, desde a DER; d) condenar o INSS a pagar atrasados desde a DER, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 194.481.512-8.**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011118-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: LUIZ CARLOS DE REZENDE  
 Advogado do(a) AUTOR: MIKALDA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa GOLLINHAS AÉREAS S/A cujo salário demonstra montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

#### Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

**1. DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, VENHAMOS AUTOS CONCLUSOS.**

São Paulo, 21 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-13.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
    - 5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguirem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
  - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
    - a) certidão de óbito da parte Autora;
    - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
    - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
    - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010885-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomemos conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguirem esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
  - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
    - a) certidão de óbito da parte Autora;
    - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
    - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
    - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
  - 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005174-17.2013.4.03.6304 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: ANTONIO MAURO DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BERGAMIN - SP321437  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
- 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
- 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.
- 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
  - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
  - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
  - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
  - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
    - a) certidão de óbito da parte Autora;
    - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
    - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
    - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
  - 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAMACENA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARRÓS JUNIOR - SP257676, MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARRÓS - SP313345  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
    - 5.3.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
  - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
    - a) certidão de óbito da parte Autora;
    - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
    - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
    - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
  - 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009001-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. V. C. D. O.  
REPRESENTANTE: SHEILA VAZ CARMELITA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
- 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
- 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.
- 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
- 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
- 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
- 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
- 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- a) certidão de óbito da parte Autora;
  - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
  - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
  - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012025-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Consoante acórdão transitado em julgado, o Tribunal Regional Federal julgou procedente o pedido da parte autora e concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo em 28/01/2015.
2. Como efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição – NB. 1958610418 - desde 14/10/2019.
3. **Assim, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Tema 1018 – STJ).**
4. Contudo, feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, altere-se a classe processual, e expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
5. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
6. Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017764-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM DASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.**

**Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos para sentença.**

**São Paulo, 21 de abril de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006146-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.**

**Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos para sentença.**

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012112-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO ALBUQUERQUE SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.*

*Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Após, tornem os autos conclusos para sentença.*

*São Paulo, 16 de abril de 2020.*

*vnd*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008993-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.**

**Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, tornem os autos conclusos para sentença.**

**São Paulo, 10 de abril de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010816-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. D. O. C.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP211277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.*

*Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Após, tornem os autos conclusos para sentença.*

*São Paulo, 17 de abril de 2020.*

*vnd*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013208-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo trabalhista, bem como cópia integral dos processos administrativos.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013546-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGNUS BELLO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte autora no sentido de não possuir mais provas a serem produzidas, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER FERNANDO ROCHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa SABESP cujo salário demonstra montante **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

### **Deste modo, revogo o benefício concedido.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

**1. DESTA MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, VENHAMOS AUTOS CONCLUSOS.**

São Paulo, 21 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERMANO CESAR MARIUTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016130-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES - SP381139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012769-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARILENE MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006078-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Intime-se, com urgência, o perito Dr. Paulo César Pinto, solicitando data para marcar perícia em neurologia.*

*Cumpra-se.*

*São Paulo, 17 de abril de 2020.*

*vnd*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015420-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 21 de abril de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010156-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GUEDES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.**

**Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, tornem os autos conclusos para sentença.**

**São Paulo, 21 de abril de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014941-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RINALDO DE QUEIROZ PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29736461: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, designe-se novamente a perícia médica.

Intime-se o perito para que forneça nova data.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016526-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUBERTO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.*

*Retifique-se a autuação.*

*Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.*

*Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Após, tornem os autos conclusos para sentença.*

*São Paulo, 17 de abril de 2020.*

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.*

*Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Após, tornem os autos conclusos para sentença.*

*São Paulo, 17 de abril de 2020.*

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009043-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO CARACHO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.**

**Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos para sentença.**

**São Paulo, 09 de abril de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010547-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JOSE PEDRO DA ROSA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.**

**Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos para sentença.**

**São Paulo, 09 de abril de 2020.**

**vnd**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON MENDES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIANE ALVES LIMA - MA16360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEAN LIBERATO SEVERINO SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDERNEVALDO MOREIRA DAS VIRGENS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVALDE SOUZA BERTUNES - SP132466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008498-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILNEY MARCONI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011429-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRELLA BLANCATO SIVIERO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015737-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA ELAINE GERMACOWSKI  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852, GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005302-12.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. EXTINÇÃO.**

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a averbação de períodos especiais de trabalho.

As partes foram intimadas quanto à baixa dos autos à primeira instância. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do setor responsável do INSS para cumprimento da obrigação de fazer (id: 13620774).

Foi juntada resposta certidão de averbação de tempo de contribuição (id: 13967325).

Foi dada ciência às partes e, nada sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção do feito (id: 19404496 e 30622462).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014151-75.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência e efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

ha

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007229-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO TOTARO  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
- 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
- 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.
- 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
- 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
- 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
- 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarmos levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
- 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
  - a) certidão de óbito da parte Autora;
  - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
  - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
  - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007046-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS DE PAULA BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
- 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
- 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.
- 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
- 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
- 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.
- 5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
- 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- a) certidão de óbito da parte Autora;
  - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
  - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
  - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042471-33.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECIR HERNANDES ESPINHACO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DESCONTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no valor total de R\$ 13.370,02, atualizados para 06/2017.

Tendo em vista a representação judicial do executado pela Defensoria Pública da União, os autos foram enviados para Contadoria do Juízo, sendo apurado como correto atrasados no montante de R\$ 22.462,94 para 01/06/2017.

A defensoria requereu a expedição de requisitório.

O INSS discordou do parecer, defendendo, em síntese, a suspensão do pagamento do benefício para o período de 30/09/2011 a 31/07/2011, quando apurado recolhimento de contribuição à Previdência Social, e a correção monetária pelos índices oficiais aplicadas à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09. Nestes termos, repisou os valores inicialmente apresentado. Subsidiariamente, pediu a suspensão do processo até modulação dos efeitos no RE 870.497.

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar novos cálculos pela contadoria (ID 15675138).

Reapresentados os cálculos (ID 23290854), as partes concordaram com os valores apresentados.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à correção monetária, a decisão transitada em julgado determinou aplicação do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, nos seguintes termos:

*“Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso a serem apuradas em liquidação de sentença acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005” (fl. 178).*

O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, determina a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Sendo assim, nos termos do Provimento nº 64/2005 e do precedente do C. STJ mencionado, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista tratar-se do manual em vigor atualmente e utilizar-se do índice INPC para correção monetária.

**Do período em que houve recolhimento da contribuição à Previdência Social:**

A decisão transitada em julgado concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença do período de **30/06/2011 a 30/01/2012**, determinando o desconto dos valores recebidos a título de contribuição previdenciária, face à presunção do desempenho de atividade laborativa. Destaco o trecho emanalíse:

*“No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores percebidos em decorrência do NB 547.234.958-7, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento da contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício” (fl. 178 dos autos principais).*

Não conhecida remessa necessária pelo E. TRF da 3ª Região, a decisão transitou em julgado em 09/03/2017 (fl. 199)

Sendo assim, nos atrasados devidos ao autor devem ser descontados o período em que houve recolhimento à Previdência Social, nos termos do título executivo.

Os critérios acima especificados foram adotados pela contadoria do juízo, apurando atrasados no total de R\$ 18.543,12 para 01/06/2017 (ID 23290854).

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para determinar o prosseguimento da execução pelas contas elaboradas pela Contadoria do Juízo, no total de **R\$ 18.543,12 para 01/06/2017** (ID 23290854).

Expeçam-se os requisitórios (memória anexa a esta decisão).

Sem honorários, devido ao mero acerto de contas.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012186-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMALONA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria, tendo em vista que o parecer encontra-se suficientemente esclarecido.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO MAGYAR FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO TAVARES - SP126397, THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Neste caso, a revisão pretendida pelo parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo - PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo - PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Ainda mais, deverá a parte autora manifestar, no prazo acima, sobre a contestação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIELE CALIXTO TORREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de valores em atraso, decorrentes do reconhecimento de incapacidade, bem como de custas e honorários sucumbenciais, nos autos da ação de procedimento comum. 5006285-81.2017.4.03.6183, transitada em julgado em 08/01/2020.

O cumprimento do julgado deve ser pleiteado naqueles autos, na forma do disposto nos artigos 910, 534 e 535, do Código de Processo Civil.

**Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

axu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017098-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VISIONE NUNES SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACPIRSM. INPCxTR.

ACOLHIDOS CÁLCULOS

DO EXEQUENTE.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **RS 44.833,79**, para 10/2018 (Id 11624158).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13145180)

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu **impugnação** ao cumprimento de sentença (Id 13626323-13626325), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **RS 22.755,04**, para 10/2018.

Atendendo a requerimento do exequente, foi expedido ofícios requisitórios do valor incontroverso.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), entendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pelo exequente, apontando atrasados de **RS 44.833,79**, para 10/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente, no valor de **RS 44.833,79**, atualizado para 10/2018.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 10/2018.

Uma vez transmitidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (Id 25433099-25433453), como trânsito em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios das diferenças faltantes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

BAH

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014647-07.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA PROCÓPIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a implantação de Aposentadoria por Invalidez.

Sentença às fls. 141-146.

Acórdão às fls. 159-163, com trânsito em julgado em 14/05/2015, fls. 165.

Comprovada a implantação do benefício, fls. 17-172.

Cálculos do exequente às fls. 218-223.

Impugnação do INSS às fls. 226-237.

Contadoria Judicial, fls. 276-291.

Decisão de fls. 274-275 determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos.

Novos cálculos da contadoria às fls. 276-291, com os quais o exequente concordou (fls. 304) e o INSS discordou (fls. 300).

Determinou-se a expedição dos incontroversos (fls. 309-311), cancelados diante de outros ofícios expedidos pelo Juizado Especial Federal.

Noticiado o óbito do Sr. Alexandre de Souza Procópio, juntando-se Certidão de Óbito do falecido autor, Procuração, RG/CPF, Comprovante de Residência do habilitando, requerida a habilitação de seu filho, Sr. Ygor Caínes de Souza Procópio (fls. 326/340) e Certidão de único dependente de Pensão (fls. 374-379).

Citado nos termos do art. 690 do CPC, o INSS requereu a citação da esposa do falecido (fls. 387).

**É o relatório. Decido.**

Desnecessária a citação da esposa do Sr. Alexandre de Souza Procópio, visto que, conforme comprovado pelo próprio filho, habilitando, os pais divorciaram-se consensualmente, com sentença homologada em 02/2018 (fls. 326-340).

Comprovado o preenchimento de todos os requisitos, sendo o único dependente da Pensão por Morte, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO do Sr. YGOR CAÍNES DE SOUZA PROCÓPIO, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC.**

Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, **REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI**, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir o sucessor habilitado, **YGOR CAÍNES DE SOUZA PROCÓPIO (479.510.438-77)**.

Em sequência, visto que os autos estão prontos, tornem conclusos para decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012984-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA DE HABILITAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada no processo físico de número 0004988-37.2011.403.6183 (Readequação às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003).

Sentença (fls. 121-124) e Acórdão (fls. 172-182 e 194-198), com trânsito em julgado em 19/06/2018 (fls. 201).

Noticiado o óbito da exequente, Sra. Lourdes Marques (fls. 209).

Despacho determinou a juntada de documentação para habilitação dos sucessores processuais (fls. 213/214).

Juntado pedido de habilitação em nome de Roseli Julias da Costa Silva (fls. 217-244), contendo procuração, Registro Geral e CPF da habilitanda, Certidão de Óbito (fls. 223) e Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à Pensão por Morte (fls. 244).

O INSS foi citado para se manifestar acerca da sucessão processual e, às fls. 248, requereu esclarecimentos da habilitanda a respeito do nome de sua mãe presente em seus documentos pessoais.

**É o relatório. Decido.**

Em primeiro lugar, indefiro o pedido de esclarecimentos requerido pelo INSS.

Em simples leitura aos documentos colacionados, nota-se que a parte autora (falecida) era divorciada do Sr. Stephano Julias (certidão de óbito de fls. 223), pai da Sra. Roseli Julias da Costa Silva (RG de fls. 221).

Não suficiente, comparando-se os documentos pessoais juntados, percebe-se que o CPF da autora falecida é o mesmo descrito em seus documentos iniciais (fls. 21/24) e Certidão de Óbito (fls. 223), onde também é citada a filha de nome Roseli.

No mais, foram juntados todos os documentos pertinentes à habilitação dos sucessores processuais, nos termos legais (fls. 217-244).

**DESTE MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI**, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, **ROSELI JULIAS DA COSTA SILVA**, CPF 906.706.988-49, em substituição à parte autora, **LOURDES MARQUES**.

Após a regularização do polo ativo, apresente a exequente os cálculos para execução do quanto entende devido e intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009118-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINA CERCA LOPES, NELSON CERCA, JOSE CERCA, MATILDE CERCA VISCONDE, WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, GRACINDA GALHOTE CERCA, SOLANGE CERCA, SERGIO CERCA, SIDNE CERCA  
SUCEDIDO: GAUDENCIO CERCA, SEBASTIANA CERCA, LEONTINA DA SILVA PINTO, RENATO CERCA, MARIA DA ENCARNACAO ROLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como o fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

### O presente feito diz respeito à execução do crédito pertencentes ao seguinte exequente:

(1) GALDÊNCIO CERCA, já sucedido por MARINA LOPES CERCA, NELSON CERCA, JOSE CERCA e MATILDE CERCA VISCONDE (que também sucedem Sebastiana Cerca), além de WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (que também sucedem Leontina da Silva Pinto, Renato Cerca e Sebastiana Cerca), GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Maria Encarnação Rola e Sebastiana Cerca), SOLANGE CERCA DA SILVA, SERGIO CERCA e SIDNE CERCA (que também sucedem Sebastiana Cerca), conforme decisão de fls. 13976.

Às fls. 14298/14302, SOLANGE CERCA juntou documentação comprobatória de divórcio, indicando que voltou a usar o nome de solteira.

Intimados, o INSS pediu sua exclusão do feito (ID 19018527), enquanto que a UNIÃO indicou eventual necessidade de complementação do rol de sucessores (ID 22319190).

### É o relatório. Fundamento e deciso.

#### (1) GALDÊNCIO CERCA

Os sucessores de GALDÊNCIO CERCA, falecido em 24/07/1987 (fls. 10003), formularam pedidos de habilitação às fls. 9998/10077, deferidos às fls. 13976.

A análise da documentação acostada ao feito revela que ao tempo do óbito GALDÊNCIO CERCA era solteiro, e não tinha filhos.

Deixou, entretanto, os irmãos (fls. 10001, 10007, 10014, 10023, 10035 e 10055) MARINA CERCA LOPES (CPF 017.888.268-25), viúva (fls. 9999/10000), NELSON CERCA (CPF 126.802.068-00), casado (fls. 10008), JOSÉ CERCA (CPF 133.119.648-53), casado (fls. 10015), MATILDE CERCA VISCONDE (CPF 641.846.688-87), viúva (fls. 10021/10022), RENATO CERCA, falecido em 29/05/1993 que, por sua vez, deixou os filhos (fls. 10028, 10040, 10045 e 10049) WILSON FERREIRA CERCA (CPF 018.495.248-40), EDUARDO FERREIRA CERCA (CPF 070.221.698-45), RENATO CERCA JUNIOR (CPF 121.451.398-00) e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (CPF 246.090.388-03) e MANOEL ANTÔNIO CERCA, falecido em 22/04/1993, casado com GRACINDA GALHOTE CERCA (CPF 159.197.808-43), e que, por sua vez, deixou os filhos (fls. 10064, 10069 e 10073), SOLANGE CERCA DA SILVA (CPF 083.040.428-78), SERGIO CERCA (CPF 035.848.918-09) e SIDNE CERCA (CPF 085.173.778-18), tudo conforme fls. 9998/10077.

Em consulta ao sistema *webservice*, constato que os CPF de NELSON CERCA (CPF 126.802.068-00), JOSÉ CERCA (CPF 133.119.648-53) e MATILDE CERCA VISCONDE (CPF 641.846.688-87), irmãos de GALDÊNCIO, estão cancelados por encerramento de espólio.

A certidão de óbito de fls. 10021/10022 indica que MATILDE tinha, à época do óbito de América Amaral Visconde, os filhos REGINA e REGINALDO.

Como se vê, não há pedidos de habilitação pendentes de análise.

Entretanto, a existência de informação indicativa do óbito dos sucessores NELSON CERCA (CPF 126.802.068-00), JOSÉ CERCA (CPF 133.119.648-53) e MATILDE CERCA VISCONDE (CPF 641.846.688-87), irmãos de GALDÊNCIO, reclama a habilitação no feito de eventuais filhos, a quem o artigo 1840, do Código Civil, limita o direito de representação na classe dos colaterais.

Assim, manifestem-se as advogadas de NELSON CERCA, JOSÉ CERCA e MATILDE CERCA VISCONDE sobre a existência de filhos vivos e, em caso positivo, promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Por outro lado, e revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. Ao SEDI, para cumprimento.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003623-45.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIOVANNI DI FRANCESCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguirem esta intimação.  
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
  - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
    - a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000154-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA, MARCELO FIGUEIRA, ANTONIA RELVA FIGUEIRA, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA, DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO, SERAFIM VEIGA SOTELO, ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER, SONIA MARIA GONZALEZ MORAES, MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

### O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com habilitações já processadas, pertencentes a:

- (1) EMILIA BOTARO FIGUEIRA, sucedida por **IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA, MARCELO FIGUEIRA, ANTONIA RELVA FIGUEIRA, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA ZEFERINO e DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO** (fls. 9751/9816);
- (2) EMILIO VEIGA SOTELLO, sucedido por **SERAFFIM VEIGA SOTELO** (fl. 9494/9501);
- (3) ERINEU GONZÁLEZ, sucedido por **ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER e SONIA MARIA GONZALEZ MORAES** (fls. 11830/11855);
- (4) ESCOLÁSTICA SILVA NAVARRO, sucedida por **MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES** (por testamento, conforme fls. 7518/7530);

Na manifestação ID 30593341, o INSS reiterou seu pedido de exclusão do polo passivo do feito.

### É o relatório. Decido.

(1) EMILIA BOTARO FIGUEIRA, sucedida por **IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA, MARCELO FIGUEIRA, ANTONIA RELVA FIGUEIRA, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA ZEFERINO e DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO** (fls. 9751/9816);

EMILIA BOTARO FIGUEIRA, viúva, falecida em 07/05/1991 (fls. 9757), foi sucedida nos autos pelos filhos **IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO** (CPF 133.910.928-07), **HILDA FIGUEIRA ANTUNES** (CPF 134.004.718-79), **RENIRA FIGUEIRA PEREIRA** (CPF 222.414.878-05), **RENATO FIGUEIRA** (CPF 264.347.178-49) e **RAUL FIGUEIRA FILHO** (CPF 546.004.058-20).

Além disso, foi sucedida por **MARIA APARECIDA FIGUEIRA**, esposa do filho pré-morto **MÁRIO FIGUEIRA**, pelo neto **MARCELO FIGUEIRA** (CPF 070.091.978-30), filho de **MÁRIO**, por **ANTONIA RELVA FIGUEIRA**, esposa do filho pré-morto **JOSÉ FIGUEIRA**, e pelos netos **DENISE FIGUEIRA** (CPF 049.865.878-38), **DEISE FIGUEIRA ZEFERINO** (CPF 042.020.938-79) e **DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO** (CPF 169.521.648-20), filhos de **JOSÉ**.

De saída, registro que as habilitações de **MARIA APARECIDA FIGUEIRA** e de **ANTONIA RELVA FIGUEIRA** não se justificam, porque **MÁRIO** e **JOSÉ** são pré-mortos (fls. 10904 e 10917) em relação a **EMILIA** (fls. 10873). Desse modo, quando do óbito da viúva pensionista, os respectivos casamentos já haviam sido extintos, de modo que não havia mais como acessarem os bens de **EMILIA**, por não ostentarem a qualidade de herdeiras (mas de mezeiras dos maridos falecidos). **Sendo assim, devem ser excluídas do polo passivo do feito, permanecendo nos autos os respectivos filhos, estes herdeiros de EMILIA, por representação, nos termos da lei civil.**

Dito isso, e em consulta ao sistema *webservice*, verifico que os CPF de **HILDA FIGUEIRA ANTUNES** (CPF 134.004.718-79), **RENIRA FIGUEIRA PEREIRA** (CPF 222.414.878-05) estão **cancelado por encerramento de espólio**.

**Diante do exposto, determino a exclusão de MARIA APARECIDA FIGUEIRA e de ANTONIA RELVA FIGUEIRA do polo passivo do feito.**

Sem prejuízo, informem as advogadas das sucessoras falecidas **HILDA FIGUEIRA ANTUNES** e **RENIRA FIGUEIRA PEREIRA** se têm conhecimento da existência de herdeiros e, em caso positivo, promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

(2) **EMILIO VEIGA SOTELLO**, sucedido por **SERAFIM VEIGA SOTELLO** (fl. 9494/9501).

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de **SERAFIM VEIGA SOTELLO** – CPF 149.418.568-72 está **cancelado por encerramento de espólio**.

A certidão de óbito de **EMILIO VEIGA SOTELLO**, falecido em 10/06/1984 (fls. 99550), indica que era casado com **ALICE SILVINO VEIGA**, e que não deixou filhos.

**ALICE**, entretanto, embora viúva, jamais se habilitou nos autos, falecendo em 15/12/1999, no estado civil de viúva e sem deixar filhos.

Em razão disso, sobreveio a habilitação de **SERAFIM**, que é irmão de **EMILIO**.

Ocorre que nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Como se vê, portanto, por ocasião do falecimento de **EMILIO**, o crédito exequendo foi transmitido à viúva **ALICE**, nos termos da legislação previdenciária, **com exclusão dos eventuais herdeiros de EMILIO**

Como o falecimento desta, esse direito foi transmitido aos seus herdeiros, o que não inclui o cunhado, **SERAFIM**.

**Diante do exposto, determino a exclusão de SERAFIM VEIGA SOTELLO do polo passivo do feito.**

Sem prejuízo, informem as advogadas da viúva falecida, **ALICE SILVINO VEIGA**, se têm conhecimento da existência de herdeiros e, em caso positivo, promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(3) **ERINEU GONZÁLEZ**, sucedido por **ODAIR GONZALEZ**, **LENIR GONZALEZ BECKER** e **SONIA MARIA GONZALEZ MORAES** (fls. 11830/11855).

**ERINEU GONZÁLEZ** faleceu em 26/07/1996 (fls. 11837), deixando a esposa, **OLGA RIBEIRO GONZALEZ**, que faleceu em 13/10/2000 (fls. 11838), e os filhos **ODAIR GONZALEZ** (CPF 126.389.518-20), **LENIR GONZALEZ BECKER** (CPF 732.050.798-68) e **SONIA MARIA GONZALEZ MORAES** (CPF 727.728.758-49).

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que os CPF de todos eles estão **regulares**.

(4) **ESCOLÁSTICA SILVA NAVARRO**, sucedida por **MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES** (por testamento, conforme fls. 7518/7530).

Em consulta ao sistema *webservice*, verifico que o CPF de **MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES** - CPF: 046.844.208-17 está **regular**.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a **UNIÃO**, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

**(1) Determino a EXCLUSÃO de MARIA APARECIDA FIGUEIRA e de ANTONIA RELVA FIGUEIRA do polo passivo do feito.**

Sem prejuízo, informem as advogadas das sucessoras falecidas **HILDA FIGUEIRA ANTUNES** e **RENIRA FIGUEIRA PEREIRA** se têm conhecimento da existência de herdeiros e, em caso positivo, promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**(2) Determino a EXCLUSÃO de SERAFIM VEIGA SOTELLO do polo passivo do feito.**

Sem prejuízo, informem as advogadas da viúva falecida, **ALICE SILVINO VEIGA**, se têm conhecimento da existência de herdeiros e, em caso positivo, promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não havendo manifestação, ou sendo ela negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.;

**(3) Ratifico as habilitações de ODAIR GONZALEZ** (CPF 126.389.518-20), **LENIR GONZALEZ BECKER** (CPF 732.050.798-68) e **SONIA MARIA GONZALEZ MORAES** (CPF 727.728.758-49).

**(4) Ratifico a habilitação de MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES** (CPF: 046.844.208-17).

**(5) EXCLUA-SE o INSS do polo passivo do feito.**

**AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001372-15.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INES BELA PEREIRA ATTUY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.  
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005160-03.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILO LASCALLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão **imediatamente**.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com **memória de cálculo** discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006152-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALUIZIO RUSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA ROSA TELLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão **imediatamente**.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014238-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANE CARMEN GUERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSARIA NAZARE JAMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguam esta intimação.  
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetuados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002350-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERIO CURVELO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

**5.3.2.** Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

**5.3.3.** Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

**6.1** Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

**6.2** Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

**7.** Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**8.** Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**9.** Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

**10.** O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

**11.** Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

**12.** Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

**12.1.** Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

**12.2.** Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011266-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.
- 6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem esta intimação.  
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
  - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
    - a) certidão de óbito da parte Autora;
    - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
    - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
    - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
  - 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011737-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA LAURINDO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.  
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretária providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004763-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA MARQUES DA SILVA, FRANCIELE MARQUES DA SILVA, FABRÍCIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requer a concessão de pensão em decorrência do desaparecimento desde 25/11/2011 de Inaldo João da Silva, marido e pai das autoras.

Trata-se de pensão em decorrência de morte presumida, nos exatos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91.

A concessão depende da declaração de ausência por parte da autoridade judicial competente, no caso o juízo estadual.

Com a inicial, a parte autora juntou decisão de nomeação de curadora provisória, mas não trouxe aos autos a declaração judicial de ausência.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar declaração judicial de ausência de Inaldo João da Silva, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida.

Após o cumprimento do ora determinado, dê-se vista ao INSS e, a seguir, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
  - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
  - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
  - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
    - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
    - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
    - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguirem esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
  - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
    - a) certidão de óbito da parte Autora;
    - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
    - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
    - d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
  - 12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

São PAULO, 13 de abril de 2020.

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010943-17.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOEL JESUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-67.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002769-75.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO LAESSIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANEZIO DIAS DOS REIS - SP24885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003473-16.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: GENICE DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007585-42.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução dos cálculos da execução.

Alega, em síntese, que o valor executado por supera o valor realmente devido.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.

Com vista às partes, ambas rejeitaram os cálculos do juízo.

É o relatório.

Decido.

Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.

Eis o parecer do Setor de Cálculos:

“Elaboramos cálculos atualizados, para 05/2011, conforme parâmetros determinados às fls. Num. 12675099 - Pág. 238. Sendo assim, descontamos os valores referentes ao período 01/12/2000 até 30/09/2001 do PAB da competência 08/2002, pois consta determinação para não ser afastada a prescrição quinquenal.”

Concluiu, portanto, que o valor devido é de R\$ 59.636,30, atualizado até 05/2011 (Num. 20109306), valor este que se aproxima dos cálculos apresentados pelo embargante - INSS.

A Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o seu cálculo deve ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, ante o excesso na execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (Num. 20109306), atualizados até a data da conta da execução em 05/2011, no valor total de R\$ 59.636,30, sendo devido R\$ 5.123,68 a título de honorários.

Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno os exequentes, ora embargados, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor executado. Cada parte arcará com os honorários proporcionalmente ao seu decaimento, observado, no entanto, a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por serem beneficiários da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes.

Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despense e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

SENTENÇA

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000305-15.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM DONIZETE ALVES  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

## SENTENÇA

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO – SP

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargado(a)(s): JOAQUIM DONIZETE ALVES

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução, objetivando a redução dos cálculos da execução.

Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada é indevido, apresentando os cálculos do valor que reputa correto.

Impugnação da parte embargada.

Divergência a respeito da incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente, bem como sobre os honorários.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, retornando com o parecer:

“Em atenção ao r. despacho de fl. 76 informamos que não há incidência de juros de mora sobre as parcelas a serem descontadas (recebidas administrativamente pela parte embargada) relativo ao cálculo de fls. 45/49.

Esclarecemos que os juros de mora, tanto das parcelas positivas quanto das negativas, incidem até a data final do cálculo. Desta forma torna-se necessário a adequação dos juros de mora para sua correta apuração.

Para que não haja dúvida, elaboramos demonstrativo com a evolução, mês a mês, do principal e dos juros de mora referente ao cálculo de fls. 45/46.

Feito os devidos esclarecimentos, ratificamos nossos cálculos de fls. 45/52.”

Ainda, o Setor de Cálculos concluiu ser devido o valor de R\$ 84.862,40 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), ratificando o parecer apresentado ID Num. 12669380 - Pág. 51-66.

Intimadas as partes a se manifestar, somente o INSS concordou com o valor apurado pelo Setor de Cálculos.

É o relatório. Decido.

A Contadoria Judicial informou que a divergência com a conta apresentada pela parte embargada se deu pela não utilização dos índices de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, excluídos os juros sobre as parcelas pagas administrativamente, resta corretamente aplicada a correção e juros sobre as parcelas devidas, nos termos do parecer ID Num. 12669380 - Pág. 96.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (Num. 12669380 - Pág. 96), atualizados até 11/2005, no valor total de R\$ 84.862,40 (oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

Condeno a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes.

Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003538-25.2012.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NUNES DE ARAUJO, ATAIDE MARCELINO, EMILIA BOAVENTURA FERRAZ, HAKURIO SUZUKAYAMA, JOAO EVARISTO DE PAULA

**DESPACHO**

Ante a informação retro (id 29239965), intime-se a parte exequente para promover a juntada das peças fálantes. Verificando, ademais, a juntada indevida aos autos de cópia dos embargos à execução, determino à secretaria que proceda à sua exclusão e intime a parte para promover a virtualização dos embargos em autos apartados, mantendo-se o número de autuação originário, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008394-61.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMA AFONSO BARTOLOTTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 21 de abril de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010379-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 21 de abril de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002814-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARILDO CRISTIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 21 de abril de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004328-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALEXANDRE VIDAL QUIRINO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010427-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALTAMIRO ESAU DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007062-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5007062-66.2017.4.03.6183

Vistos etc.

IVANILDO LEITE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 21/03/2017 (DER).

Requeru, ainda, a averbação de períodos comuns anotados em CTPS, com divergências nas datas de início e término.

Custas recolhidas (Num. 14604066).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

**DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACA0:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme análise e contagem administrativa, foi reconhecido labor especial para os períodos de 19/12/1994 a 05/03/1997 (Num. 30104606).

Verifico também que no CNIS do autor já consta a anotação correta dos períodos comuns requeridos, com as datas de início e fim coincidindo com o pedido formulado na inicial, quais sejam: CLUBE DE REGATAS TIETE - 14/03/1984 a 19/08/1986, e FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - 06/11/1986 a 21/07/1988.

Portanto, não remanesce interesse de agir nesse item do pedido.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Períodos de 06/03/1997 a 31/01/2017 – IND DE COSMETICOS NATURALTA

A parte juntou o PPP (Num. 30104606), informando que trabalhou no período acima como eletricista de manutenção. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 380v, agentes químicos e ruído de 82dB(A) até 30/09/2015, e 250v, além de agentes químicos e ruído na intensidade de até 93dB(A) para o período subsequente de 01/10/2015 a 31/01/2017.

Em que pese o ruído ter sido aferido em intensidade superior à permitida de 01/10/2015 a 31/01/2017, a Autarquia não reconheceu o período como especial devido à técnica de medição utilizada. Para os agentes químicos, considerou a exposição intermitente - em que pese não constar tal informação no PPP.

Pois bem.

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa o valor máximo encontrado (até 93dB(A)). Tal aferição não poderá ser considerada, pois está em desacordo com a legislação e regramento cabíveis.

Já com relação à tensão elétrica, analisando-se as atividades realizadas pelo autor, presume-se sua exposição permanente à eletricidade.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos convertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o formulário apresentado, tenho que o contato frequente é presumido.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2017 como especiais.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, em 21/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço comum para os períodos de 14/03/1984 a 19/08/1986 e 06/11/1986 a 21/07/1988, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 31/01/2017 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 21/03/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Notifique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: IVANILDO LEITE DA SILVA FILHO; CPF: 101.264.998-96, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; Períodos reconhecidos como especial: 06/03/1997 a 31/01/2017. Tutela: SIM

São Paulo, 17 de abril de 2020.

### 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020508-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS IANE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUCAS IANE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a reintegração do autor ao Exército Brasileiro para continuidade de tratamento médico e restabelecimento do pagamento do soldo mensal.

Relata o autor ter ingressado no Exército Brasileiro, em 01/08/2015, realizando, anualmente, Teste de Aptidão Física (TAF). Narra que, em 18/10/2018, ao realizar o referido teste, lesionou sua coluna e, em virtude de tal ocorrência, foi instaurada a sindicância NUP 65253.0002342/2018-75.

Afirma que, apesar de incontroverso o fato de que a lesão sofrida se deu durante a execução do Teste de Aptidão Física, o relatório de finalização da sindicância concluiu, equivocadamente, não ter havido acidente de serviço e, em 31/07/2019, o autor foi desligado do serviço do serviço militar.

Sustenta restar claro ter sofrido acidente em serviço, motivo pelo qual não poderia ter sido desligado do serviço militar enquanto perdurasse sua condição de saúde, impondo-se sua reintegração ao quadro do Exército Brasileiro, com retomada do pagamento do soldo mensal, desde a data do desligamento indevido.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de determinar a reintegração de militar que apresenta debilidade física durante o exercício de sua atividade.

Defende que o artigo 50, inciso IV c.c artigo 84, ambos da Lei nº 6.880/90, assegura que, detectada incapacidade temporária ou permanente, deve o militar ser reincorporado, na situação de adido, para fins de tratamento médico, até que seja restabelecida sua capacidade corporal.

Ao final, pretende o autor a declaração de nulidade do ato que o excluiu do Exército Brasileiro, reintegrando-o às Forças Armadas, na mesma condição de que dispunha quando de seu desligamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntada de documentação comprobatória de seu efetivo desligamento do serviço militar em 31/07/2019 (id. nº 2526068).

Em cumprimento à determinação judicial, o autor apresentou petição id. nº 25957744, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 18.720,00.

Por meio da decisão id. nº 27595800, reputou-se prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré.

Intimada, a União ofereceu manifestação, na qual alegou que o ato de licenciamento do autor ocorreu em virtude do término do tempo de serviço. Acrescentou que, a par do licenciamento, foi concedido o encostamento ao autor licenciado, para fins de tratamento de saúde.

Asseverou que a incapacidade do autor foi enquadrada no inciso VI, do artigo 108, da Lei nº 6.880/80, ou seja, sem nexos causal com o serviço. Alegou que o parecer atestou que se trata de incapacidade temporária, passível de recuperação e, também, que o autor pode exercer atividades laborativas civis.

Sustentou que o licenciamento é ato discricionário da Administração militar, inexistindo direito subjetivo à continuidade do serviço castrense, razão pela qual não há se falar em urgência e tampouco em evidência, a autorizar a concessão da tutela (id. nº 28720769).

A União apresentou contestação (id. nº 30205647).

### É o relatório.

### Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A questão deduzida neste processo cinge-se à legalidade do desligamento do autor do Exército Brasileiro, ocorrido em 31/07/2019.

Inperioso destacar que o vínculo do militar com as Forças Armadas vem regulamentado em disposições legais específicas, tratando-se de matéria cuja normatização é veiculada em lei em sentido estrito.

Acerca do tema, a Constituição Federal, dispõe o seguinte:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

...

*X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.*

Em consonância com tal dispositivo e devidamente recepcionado pelo Texto Constitucional, que lhe é posterior, está o Estatuto dos Militares (Lei nº. 6.880/80) que assim dispõe:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

...

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*  
*a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (grifei).*

Conforme certidão de assentamentos e demais documentos, o autor foi incorporado às fileiras do Exército, em 01/08/2015, atuando em diversas operações, até ser licenciado, excluído e desligado do serviço do Exército em 31/09/2019 (id. nº 28720771).

Desse modo, em razão do tempo em que permaneceu nas Forças Armadas - inferior a dez anos, o autor não gozava de estabilidade quando de seu afastamento, tratando-se de **militar temporário**.

O vínculo existente entre os militares temporários e as Forças Armadas é de caráter precário, isto é, não há garantia quanto à permanência nos quadros das Forças Armadas após a cessação do motivo que ensejou sua incorporação, ficando tal providência sob o manto da discricionariedade administrativa.

O artigo 121, §3º, da Lei nº 6.880/80 dispõe que o **militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio**; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina.

**Contudo, o licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde.** Ou seja, desde que em condições iguais às verificadas no momento de sua admissão, em conformidade com o artigo 431, §§ 1º a 2º, do Regulamento Interno do Exército, *in verbis*:

"Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado "incapaz temporariamente para o serviço do Exército", em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso.

§ 1º Caso o militar se encontre baixado em enfermaria ou hospital na data prevista de licenciamento, é submetido à inspeção de saúde no prazo máximo de oito dias a contar dessa data e, se julgado "incapaz temporariamente para o serviço do Exército", passa também à situação de adido nas mesmas condições e com as finalidades previstas no caput deste artigo.

§ 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baixado a hospital, a partir da efetivação da alta. (...) "

Desse modo, a questão que se coloca no caso em apreço refere-se à verificação ou não de correlação entre as lesões sofridas e a atividade militar, bem como à presença ou não de incapacidade no momento de seu desligamento.

Da leitura dos Autos de Sindicância NUP 65253.002342/2018-75 (id. nº 28720772), depreende-se que o acidente sofrido pelo autor se deu, no dia 19 de outubro de 2018, no momento em que o autor realizava exercício de barra para Teste de Aptidão Física da 2ª Companhia, no 8º Batalhão da Polícia do Exército.

Encaminhado, na mesma ocasião, à Formação Sanitária do Exército, foi diagnosticado "mal jeito" nas costas, tendo sido ministrada medicação e concedida licença ao autor.

Não sobrevivendo melhora em seu estado de saúde, o autor buscou o Hospital Militar de Área de São Paulo, que solicitou que se submetesse à ressonância magnética por suspeita de lesão lombar.

**Verifica-se, assim, que o acidente ocorreu no exercício de suas atribuições funcionais, notadamente no momento de realização do TAF - Teste de Aptidão Física, dentro do expediente normal de trabalho.**

Apesar disso, a Sindicância apontou não ter havido acidente de serviço, assim concluindo (id. nº 28720772 - pág. 24):

(...) Assim sendo, não se caracteriza acidente de serviço o ocorrido com o Sd. EP LUCAS IANE, já que o sindicado, durante a execução da atividade, não sofreu nenhum acidente, e mais, para o ocorrido, não houve relação de causa e efeito, como prevê a legislação. Então, concluo que o fato, motivo dessa sindicância, não se trata de acidente de serviço.

A cópia da Ata de Inspeção de Saúde 2104/2019 (id. nº 28720775 - pág. 2), elaborada em 05/08/2019, aponta o diagnóstico de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID-10 M51.1), com parecer indicativo de incapacidade B2, com necessidade de 60 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar tratamento, em prorrogação.

Anotou-se, ainda, a seguinte observação: "(...) O parecer Incapaz B2 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado(a), porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador (a), desaconselham sua reincorporação ou matrícula. /Pode exercer atividades laborais civis (...)".

Há, inclusive, atestados médicos indicando afastamentos sucessivos, prescrições medicamentosas e solicitações de tratamentos fisioterápicos, inclusive em momento posterior ao desligamento (id. nº 24040257)

Também, o Laudo Médico apresentado pelo Hospital Militar de Área de São Paulo, realizado em 19/03/2019, atesta: *Periciado com diagnóstico de lombalgia com radiculopatia S1D desde outubro de 2018 com acompanhamento com a neurocirurgia* (id. nº 24040252 - pág. 3).

Finalmente, foi colacionado aos autos documento firmado por médico da Formação Sanitária do Exército, datado de 19/08/2019, atestando que autor se encontra em tratamento, solicitando-se acompanhamento e avaliação até resolução do problema, **visto que foi causado pelo serviço militar** (id. nº 24040046).

Assim, ao contrário do que concluiu a Sindicância, há inúmeros elementos que apontam para a possível ocorrência de acidente de serviço, guardando evidente nexo de causalidade com as atividades militares desenvolvidas pelo autor.

Além disso, considerando que o autor ainda encontra-se em tratamento médico, não é possível que tenha sido considerado "apto" para licenciamento, por término do tempo de serviço, em 31/07/2019.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação: "Determinada a realização de perícia judicial, o expert concluiu, em seu laudo médico, que o autor apresenta ruptura do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, decorrente de acidente ocorrido quando da prestação do serviço militar. Afirmou que o requerente possui incapacidade total, de grau 0,30, e, se não realizar o tratamento cirúrgico, a incapacidade é permanente para o serviço militar. Não há o que se reparar na sentença recorrida que, diante das provas dos autos, reconheceu que o autor, ora apelado, tem direito a ser reintegrado ao serviço militar para o restabelecimento de sua saúde. (...) No caso em tela, verifica-se que o autor foi incluído, em setembro de 2015, em lista de espera para cirurgia pelo Hospital Militar e, até o momento da prolação da sentença (05/09/2017), o referido ato cirúrgico não tinha sido realizado. Em face da longa espera para obter o restabelecimento de sua plena saúde, o que gera angústia, dores e restrições físicas, ficou comprovada a existência de dano moral passível de reparação, bem como o nexo causal entre o dano ocorrido e o resultado, o que gera o dever de indenizar. (...) Considerando as circunstâncias fáticas do caso, tem-se como razoável o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fls. 261-263, e-STJ). 2. Nesse contexto, observa-se que a desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor, da existência de relação entre a doença suportada pelo demandante e o serviço militar, bem como da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, enseja revolvimento do acervo fático, procedimento que, em Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provê-lo. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1540780 2019.02.01082-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019).*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC/1793 (ART. 1.022 DO CPC/2015). INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de licenciamento do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea - AFA, com a declaração de nulidade do laudo de Inspeção de Saúde, que o julgou impossibilitado para o trabalho. Requereu-se a reintegração ao serviço ativo com a declaração de Aspirante ao Oficial Aviador, a partir de 10 de dezembro de 2004 e matrícula no Curso de Oficiais Aviadores. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a sentença foi mantida. II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem, verifica-se não assistir razão ao recorrente. III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados. IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. V - No mais, tem-se que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir decorrente do exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Nesse sentido: REsp 1732051/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 02/08/2018. VI - Ocorre que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não restou comprovado que a lesão sofrida pelo autor decorreu de acidente ocorrido em serviço (salto de paraquedas), nem que as faltas às atividades didática do Curso de Oficiais Aviadores foram decorrentes de ordem médica. VII - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. VIII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. IX - Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1419372 2018.03.38674-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/08/2019)*

Depreende-se, assim, que o autor não pode ser licenciado enquanto for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas, razão pela qual faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré proceda à imediata reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro, para tratamento médico-hospitalar, assegurando-lhe os cuidados médicos de que necessita e, ainda, garantindo-lhe os pagamentos dos vencimentos até ulterior decisão.

Intime-se a ré para ciência, cumprimento e para especificação das provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Considerando já ter sido apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica e especificação de provas.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006529-60.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA SOARES DA ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE APARECIDA ROSA DE ARAUJO - SP418975  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação de alvará judicial, com pedido de liminar, proposta por CLAUDIA MARIA SOARES DA ROCHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento da quantia depositada na sua conta vinculada ao FGTS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.300,13, que corresponde à integralidade do valor depositado.

Narra a requerente, em síntese, que é portadora de diabetes, está desempregada e que a suspensão de atividades decorrente da recente declaração de pandemia, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a impede da execução de trabalhos eventuais.

Aduz, ainda, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 é meramente exemplificativo, não taxativo, pelo que requer a liberação da conta vinculada.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SSESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.*

*1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.*

*2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.*

*3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.*

*4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.*

TRF da 3ª Região, Conflito de Competência 0066624-36.2005.4.03.0000, Relator: Desembargado Federal Nery Junior, Segunda Seção, Data do julgamento: 07/03/2006, DJU: 27/03/2006

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte requerente. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005086-74.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: PATRICIO CRUZ BENSENDA  
REPRESENTANTE: PATRICIA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596,  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)  
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Patricio Cruz Bensenda (representado por sua mãe, Patricia Cruz) em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja recebido e processado seu requerimento de naturalização provisória.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, promova:

1. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 08505.023051/2019-59.

2. Indicação da data em que teve ciência do ato coator, devendo manifestar-se sobre eventual decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005953-67.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: I.B. CAFE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por I.B. Café LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais (PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e para terceiros), em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada de acordo com as disposições de seu contrato social, que prevê que as "procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 02 (dois) administradores, sendo um deles necessariamente André Piva Rocha Corrêa" (id 30765817).

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.

3. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

4. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005823-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Zanchi Sociedade de Advogados em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias e para terceiros), em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração.

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.

3. Recolhimento de custas processuais.

4. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005877-43.2020.4.03.6100

AUTOR: LATICINIOS RANCHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por RCH Administração de Bens LTDA em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, por meio da qual a autora busca afastar a cobrança de anuidades pela ré.

É o relatório.

Tendo em vista que a autora sustenta a inexigibilidade de cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária ao argumento de que produzia queijos e estava vinculada ao Conselho Regional de Química, intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos documento que demonstre que se encontrava anteriormente inscrita no Conselho Regional de Química.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A. COFCO AGRICULTURAL RESOURCES BRASIL LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COFCO International Brasil S.A., COFCO International Cotton LTDA e COFCO International Grains LTDA, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a exigência de recolhimento das "contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT".

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização da representação processual de COFCO International Cotton LTDA, de acordo com as condições previstas no instrumento de id 30669520, pág. 10 (necessidade de observância de procuração outorgada em conjunto, a depender do "grupo" a que pertence o signatário).

2. Regularização da representação processual de COFCO International Grains LTDA, pois os subscritores da procuração de id 30669520, pág. 15 (Wander Emanuel Meyer e Eduardo de A. P. Andretto) foram destituídos do cargo de administrador da empresa, de acordo com a alteração de contrato social juntada aos autos (id 30669512).

3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples do valor referente às contribuições recolhidas durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

4. Manifestação quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490/2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005751-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Helco Engenharia e Construções LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada por prazo determinado, conforme previsão da cláusula 9, §2º, do contrato social de id 30652635.

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.

3. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

4. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005744-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABRIL MARCAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Abril Marcas LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência de PIS e de COFINS das próprias bases de cálculo.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores que pretende compensar/restituir, relativamente aos últimos cinco anos.

2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

3. Juntada de comprovantes de pagamento de PIS e de COFINS, de forma exemplificativa, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000627-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OLAVINO ZARU NICACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Olavino Zaru Nicacio dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário seja analisado.

É o relatório.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada aos autos de extrato de movimentação processual do recurso administrativo, para demonstrar que permanece sem análise.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026611-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GIVAN DIAS MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546, LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO - SP349698

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025652-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012031-82.2017.4.03.6100

AUTOR: EDIVANIA BIANCHIN PANZAN

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008584-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA - SP374292, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, LINARA PANTALEAO DE FREITAS - RS69722, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004313-97.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRUNO GAGLIARDI DUCATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAGLIARDI DUCATTI - SP341258  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017753-97.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VICENTINI BARROSO FILHO - SP377218  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra a Secretaria sentença id nº 14576569, providencie a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MML SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MML SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS).

A impetrante relata que, em razão do exercício de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 preceituam que as contribuições ao PIS e a COFINS devem incidir sobre o faturamento, compreendendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil; de modo que compõem a base de cálculo dos referidos tributos, o valor total dos ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições.

Sustenta que a incidência das contribuições relativas ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo mostra-se claramente inconstitucional, por violar expressamente o disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'b' e artigo 145, §1º, ambos da CF/88.

Notícia que o Pleno do C. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, na sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 69), entendeu que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Defende que, embora tais julgados não trataram especificamente do caso dos autos, o raciocínio deve ser o mesmo, na medida em que a contribuição ao PIS e à COFINS, assim como o ICMS, não configuram receita bruta ou faturamento do contribuinte.

Requer, ao final, seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores dessas próprias contribuições, destacados nos documentos fiscais e recolhidos em favor da União e seja reconhecido o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com acréscimo da SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a juntada de cópia do comprovante de inscrição no CNPJ e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (id. nº 29323985).

Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante apresentou petição id. nº 29969376.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição id. nº 29969376 como emenda à inicial.

**Retifique-se o valor dado a causa, passando a constar a quantia de R\$ 218.682,70 (duzentos e dezoito reais mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta centavos).**

**Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.* (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

**Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao PIS e à própria COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS.**

**Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão na base de cálculo ao PIS e à COFINS.**

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a *receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.*

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que venha ser receita líquida, assim dispõe:

*“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta (...)”.*

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

*“(…)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.*

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

*“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.*

*Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.*

*A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.*

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

*Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

*Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”*

**Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão dessas próprias contribuições da sua base de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.**

Em face do exposto, **defiro a liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010761-89.2009.4.03.6100  
AUTOR: JAYRO NAVARRO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553, IVONE LEITE DUARTE - SP194544  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 147 dos autos físicos (id. 26984738 – pág. 181), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, conforme decisão de fls. 132 dos autos físicos (id. 26984738 - pág. 165).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0718139-85.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: FRANCISCO DÁRIO MERLOS, FRANCISCO MERLOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, FRANCISCO DÁRIO MERLOS - SP57834  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018814-59.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: DECIO MASSAMI SHIMONO, PEDRO ALVES COELHO, UDUVALDO MATHEUS, JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO, SONIA MARIA VISINI SERVILHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0731829-84.1991.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAPATO JUNIOR - SP144470, FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0697859-93.1991.4.03.6100

REQUERENTE: ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098, CLAUDIO CAPATO JUNIOR - SP144470

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006464-63.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIMAUGUSTO - SP338362

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 88 dos autos físicos (id. 26984782 – pág. 95), remetam-se os autos à Instância Superior, com as nossas homenagens.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0023377-52.2016.4.03.6100

AUTOR: ALVINO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0689496-20.1991.4.03.6100

AUTOR: VAHE VARTANIAN, UNICROM INDUSTRIA GALVANOPLASTICA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO LODI HEE - SP104358, WALTER ROBERTO HEE - SP29484  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0030195-26.1993.4.03.6100  
IMPETRANTE: GERALDO CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE ADEILDO SANTOS SILVA, INDALECIO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667906-94.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA, CAMUCI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008160-14.1989.4.03.6100  
AUTOR: OSVALDO CELETINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0699613-70.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLAUDIO RENART  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO DA MOTA VIEIRA - SP89482  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010561-09.2014.4.03.6100  
AUTOR: WALACE ANTONIO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIMAUGUSTO - SP338362  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 99 dos autos físicos (id. 26984681 – pág. 106), remetam-se os autos à Instância Superior, com as nossas homenagens.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060202-59.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 136 dos autos físicos (id. 26985257 – pág. 171), remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049372-10.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: AURORA DA CONCEICAO PARREIRA WARSCHAUER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004969-83.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOOKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por KOOKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais, aplicando-se a Portaria MF nº. 12/2012 bem como o parcelamento do crédito tributário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularização da representação processual; adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhimento das custas processuais complementares, se necessário (id. nº 30436820).

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante apresentou petição id. nº 30478412, na qual requer a emenda da inicial para que o valor da causa corresponda à quantia de R\$ 221.021,62. Procedeu, também, à juntada de custas complementares e procuração.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição id. nº 30478412 como emenda à inicial.

Proceda-se à retificação do valor da causa para que passe a constar a quantia de R\$ 221.021,62 (duzentos e vinte e um mil e vinte e um reais e sessenta e dois centavos).

**Anote-se.**

A impetrante objetiva, em síntese, a concessão de medida liminar para prorrogar o prazo de vencimento dos tributos federais a partir de março de 2020, bem como impedir a inclusão de seu nome no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, no dia 03/04/2020, foi editada a Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia, nos seguintes termos:

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

Considerando os termos da Portaria supra transcrita, faz-se necessária sua intimação da impetrante para informar se remanesce interesse na apreciação e julgamento deste feito.

Intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada **para que se manifeste sobre o pedido liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo legal para prestação das informações.**

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013066-42.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA DO PATROCÍNIO DE MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLORIS GARCIA TOFFOLI - SP66416  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-53.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO CALDEIRA DE GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial proposta por LEONARDO CALDEIRA DE GODOY em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

a) assegurar o livre exercício da Medicina do Trabalho, inclusive nos cargos de coordenação e supervisão técnica em ambulatórios, por intermédio de seu registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente de especialização;

b) reconhecer sua condição de médico do trabalho, em razão do direito adquirido, por meio do registro oficial perante o conselho réu.

O autor narra que é médico e possui pós-graduação em Medicina do Trabalho, de acordo com os requisitos previstos na Portaria DSST nº 11/90, em vigor no momento da conclusão do curso de especialização.

Alega que, desde 25 de dezembro de 2018, encontra-se impedido de atuar como coordenador, diretor ou responsável técnico de ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador, em razão da revogação da Portaria DSST nº 11/90, contrariando a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Assevera que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo recusa-se a registrar seu título de especialista, em razão do disposto nas Resoluções CFM nºs 1.799/2006 e 2.219/2018.

Argumenta que, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, apenas a lei ordinária pode restringir o direito fundamental ao livre exercício profissional, reputando-se nulo qualquer ato administrativo que crie condições ou qualificações ao exercício profissional.

Aduz que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013, estabelece que é ato privativo de médico o exercício de coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médicos.

Sustenta a nulidade do artigo 7º da Resolução CFM nº 2.183/2018, pois contraria expressamente o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.843/2013.

Defende a nulidade da Resolução CFM nº 1.799/2006, a qual impede o registro de especialidade em Medicina do Trabalho dos médicos que preencheram os requisitos da Portaria DSST nº 11/90, em razão da violação ao princípio da legalidade e ao direito adquirido.

Afirma, ainda, que o registro de títulos, diplomas e certificados médicos incumbe, inicialmente, ao Ministério da Educação e Cultura, não podendo o conselho réu negar o registro da especialidade do autor.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30078716, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, providência adotada por meio da petição id nº 30144732.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a afirmação do autor de que *“houve, em sede administrativa, requerimentos de registro de especialidade tendo havido negativa oral com fundamento específico na Resolução CFM N° 1.799/2006, que – ilegalmente, reitero – proíbe o registro de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina”* (id nº 29751031, página 18, grifo nosso), reputo prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré a respeito dos motivos que efetivamente acarretaram o indeferimento do pleito do autor.

Cite-se o réu e **intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sempre prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006391-23.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP308816  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o despacho proferido na(s) folha(s) 203 dos autos físicos (id. 26985076 – pág. 219), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0637917-77.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: SUNDECK PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728, RODRIGO SILVA PORTO - SP126828, GILBERTO DA SILVA NOVITA - SP5647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006075-80.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: CBYK ONE PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por ZCBYK One Participações LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais (IRPJ e CSLL), em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, pois a procuração juntada aos autos foi outorgada com finalidade específica para "questionar a cobrança das contribuições ao chamado Sistema S" (id 30819178).

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.

3. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003353-18.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ALDO CESAR SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIS FERREIRA CORREIA - PR69541  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Aldo Cesar Silva de Oliveira, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar a apreciação de recurso administrativo apresentado para obtenção de benefício previdenciário.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição e para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, indique o endereço e o cargo ocupado pela autoridade impetrada, que deve ser o(a) responsável pela análise do recurso administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006059-29.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: RADIAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRÍKOR GUEOGJIAN - SP247162  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Radial Indústria Metalúrgica LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, II, IE, contribuições previdenciárias e para terceiros), em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que, quando se trata de pessoa jurídica, sua concessão é aplicável apenas aos casos em que ficar demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, que possuem natureza jurídica de taxa.

Ademais, não restou demonstrado nestes autos tal impossibilidade, pois a impetrante não juntou balancete contábil ou outro documento apto a comprovar a ausência de recursos para pagamento das custas processuais iniciais (atualmente limitadas a R\$957,69).

Assim, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Recolhimento das custas processuais.

2. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001611-13.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: OSMAR GOMES MIRANDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP392305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de alvará judicial, proposta por OSMAR GOMES MIRANDA, visando à liberação dos valores depositados na conta do PIS nº 10398060034.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.818,24.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.*

1. *É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.*

2. *A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.*

3. *O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.*

4. *Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

5. *Conflito de competência conhecido e julgado improcedente."*

TRF da 3ª Região, Conflito de Competência 0066624-36.2005.4.03.0000, Relator: Desembargado Federal Nery Junior, Segunda Seção, Data do julgamento: 07/03/2006, DJU: 27/03/2006.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte requerente. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005657-45.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JOSEMAR GARCIA DE ARAUJO

CURADOR: HELOISA FERREIRA GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752, ROBSON PEDRON MATOS - SP177835,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de alvará judicial, proposta por JOSEMAR GARCIA DE ARAÚJO, representada por sua curadora Heloisa Ferreira Garcia, visando à liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

O valor da causa é de R\$ 7.522,84, que corresponde à quantia depositada na conta, que se pretende levantar.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.*

1. *É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.*

2. *A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.*

3. *O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.*

4. *Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

5. *Conflito de competência conhecido e julgado improcedente."*

TRF da 3ª Região, Conflito de Competência 0066624-36.2005.4.03.0000, Relator: Desembargado Federal Nery Junior, Segunda Seção, Data do julgamento: 07/03/2006, DJU: 27/03/2006.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte requerente. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001953-90.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento da decisão id 13862518, página 69, promovendo a execução, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-62.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO RODRIGUES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: EMILY GIUGLIANO - SP344205, ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, ajuizada por RONALDO RODRIGUES BEZERRA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a obtenção de tutela de urgência em caráter antecedente para restabelecimento da verba suprimida de seus proventos de aposentadoria, denominada "Opção CJ-2", no importe mensal de R\$ 7.398,87 (sete mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos).

O autor requer, ainda, a devolução da quantia de R\$ 4.671,54, equivalente à diferença da vantagem suprimida e o valor pago a título de GAE, conforme comprovantes de pagamento dos meses de fevereiro e março de 2020, descontando-se os encargos legais.

Relata que é servidor público federal, desde 17/05/1979, ocupante do cargo de agente de segurança da Justiça Federal de Primeiro Grau, investido na função comissionada de supervisor, na época denominada DAI.

Informa que, em 1984, passou a exercer o cargo de Auxiliar Administrativo, atualmente denominado Técnico Judiciário, após aprovação em concurso interno, previsto na legislação então vigente.

Narra que, em 16/05/1989, foi lotado no Gabinete do Desembargador Homar Cais e continuou a perceber continuamente gratificação de função.

Aduz que foi, posteriormente, nomeado para o cargo de diretor da USER, no TRF 3ª Região, recebendo a função DAS-4, de acordo com a Lei nº 7.923/1989 e, a partir de setembro de 1989, assumiu cargo efetivo de Oficial de Justiça, por ascensão funcional, permanecendo como diretor da USER até agosto de 1995.

Afirma que permaneceu no exercício da função comissionada DAS-4, posteriormente denominada CJ-2, por mais de 5 (cinco) anos, adquirindo, assim, direito à incorporação dessa função, em maio de 1994.

Assevera que, após quase 5 (cinco) anos percebendo proventos de aposentadoria integral, foi surpreendido, em 26/02/2020, com notificação de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, de que, em ato de revisão, concluiu pela ilegalidade da aposentadoria concedida, em razão de conter pagamento da vantagem de "opção" de que trata o artigo 20, da Lei nº 8.911/94, violando o artigo 40, §2º, da Constituição Federal.

Alega que, após a publicação da decisão do TCU, houve supressão dos proventos de aposentadoria, referente ao montante considerado vantagem de "Opção CJ-2", no valor de R\$ 7.398,87.

Sustenta que, em nome do princípio da segurança jurídica, não se mostra razoável que, após tantos anos, tenha que arcar com o ônus da ineficiência administrativa e ser prejudicado com redução de seus proventos, principalmente em razão do fato de que as funções gratificadas sempre fizeram parte da base de cálculo da contribuição social, de acordo com as legislações então vigentes.

Argumenta que é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que, assim como somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que só tem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadorias e pensões, sendo exatamente o que ocorreu com o Requerente.

Ao final, pugna pela procedência do pedido, para que seja declarado seu direito ao recebimento da verba "Opção CJ-2" em seus proventos de aposentadoria, com a definitiva reincorporação da parcela suprimida.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 30394550, foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo TC nº 030.833/2019-1.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora apresentou petição id. nº 30612540 e documentos.

### É o relatório.

### Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais.

Acerca do prazo decadencial, para revisão da legalidade do ato de concessão de aposentadoria a servidor público, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 19/02/2020, no Recurso Extraordinário nº 636.553, com repercussão geral reconhecida (Tema 445) fixou a seguinte tese:

*"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".*

O artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 determina que o direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso concreto destes autos, o Tribunal de Contas da União, em 28/01/2020, analisou a aposentadoria concedida ao autor em 09/03/2015 (id. nº 30163559) e, com fundamento na constatação de irregularidades, declarou a ilegalidade do pagamento da vantagem denominada "Opção CJ-2".

Extrai-se do voto do Relator, o seguinte trecho (id. nº 30613231 - pág. 25):

(...)

*Além da fundamentação já exposta no relatório, cumpre citar que, por meio do Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário, este Tribunal fixou o seguinte entendimento:*

*9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei nº 8.112/90, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo para o qual se deu a aposentadoria".*

Nessa análise inicial, para o fim de estabelecer a probabilidade do direito, necessária à concessão da tutela de urgência, é possível depreender-se que a Administração atuou no exercício do direito de autotutela, dentro do prazo legalmente estabelecido, concluindo com a edição de ato administrativo, o qual é dotado do atributo da presunção de legitimidade e veracidade.

Maria Sílvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (2010:198), leciona que:

*“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.*

*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública” – grifei.*

Anote-se que a presunção é relativa, mas somente pode ser afastada pela apresentação de prova em sentido diverso.

As conclusões do Tribunal de Contas da União apontam que a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

E, ainda, que a incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal (id. nº 30613209 - pág. 3).

Alega o autor ter incorporado a função DAS-4, posteriormente convertida em Opção CJ-2, em julho/1994, com a edição da Lei nº 8.911/1994, sendo incontestado o recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos (id. nº 30162357 - pág. 14).

No entanto, a documentação encartada pelo autor não permite concluir ter havido efetivamente contribuição sobre os referidos valores, durante todo o período de sua percepção.

Isso, porque foram acostados aos autos somente 8 (oito) demonstrativos de pagamentos, os quais sequer apontam a base de cálculo da contribuição previdenciária (ids. nºs 30163566, 30163562, 30163564, 30163571, 30163572, 30163575, 30163578 e 30163580).

Por tais razões, e considerando que a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a verba em debate demanda dilação probatória; não é possível, por ora, - em juízo de cognição sumária - concluir pela inexistência da decisão administrativa, cujo exame do Poder Judiciário cinge-se apenas à legalidade e nunca ao mérito administrativo.

Em face do exposto, **indefero a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

#### NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015345-65.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: DANIELA MARTINS DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE LENTZ CASSIANO - SP173324, RUI CESAR TURASSA CHAVES - SP173554  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, para manifestação sobre a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada (id 23375161).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021178-57.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: NERCIO JOSE MONTEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para ciência da manifestação da União (id 24064644).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à instância superior, em razão do reexame necessário.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001961-43.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOYCE DIOGENIS RODRIGUES, LAIZ DIOGENIS RODRIGUES  
REPRESENTANTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS - SP409625,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS - SP409625,  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ARICANDUVA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Joyce Diogenis Rodrigues e Laiz Diogenis Rodrigues (representadas por seu pai, Luiz Rodrigues da Silva) em face do Gerente Executivo do INSS, por meio do qual buscam determinação judicial para que seja apreciado o requerimento de n. 2111597741, referente a benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte impetrante para ciência da redistribuição e para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos extrato processual referente ao requerimento n. 2111597741, para demonstrar que o pedido permanece sem apreciação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020694-23.2008.4.03.6100  
IMPETRANTE: GENESIO DONIZETE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de id 15873671, pág. 185 (fl. 156 dos autos físicos): Foi requerida a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, solicitando informação sobre o cumprimento do v. acórdão prolatado nestes autos, tendo em vista a impossibilidade de localização do impetrante Genesio Donizete do Nascimento.

É o relatório.

De acordo com consulta realizada na página do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região<sup>1</sup>, verifica-se que o servidor encontra-se lotado atualmente no CEJUSC de São José do Rio Preto. O telefone do setor (17 3227-7040) também está disponível na página do TRT15<sup>2</sup>.

Assim, intimem-se os patronos do impetrante, mediante publicação, para ciência e para que, em 30 (trinta) dias, apresentem eventual requerimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, considerando já ter sido certificado o trânsito em julgado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

<sup>1</sup> [https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/transparencia/resolucoes-cnj/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20N%C2%BA%20102-2009/Anexo%20VIII/2020/SERVIDORES\\_012020\\_17022020\\_1733.pdf](https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/transparencia/resolucoes-cnj/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20N%C2%BA%20102-2009/Anexo%20VIII/2020/SERVIDORES_012020_17022020_1733.pdf)

<sup>2</sup> <https://trt15.jus.br/contato/informacoes-das-varas>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003415-20.1991.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, PIRELLI LTDA, PPE FIOS ESMALTADOS S.A, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA, PIFLORA REFLORESTADORA LIMITADA, INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA, IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A., KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, OLIMPUS INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA, IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOUZARAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., FLAMINIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, MONICA DE BARROS - MG96446  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição de id 16475587: BMB - Belco Mineira Bekaert Artefatos de Arame LTDA afirma ser sucessora por incorporação de Comércio, Empreendimentos e Participações Muriaé LTDA.

Proceda-se à inclusão de BMB - Belco Mineira Bekaert Artefatos de Arame LTDA, como terceiro interessado, intimando-a para comprovar a incorporação de Comércio, Empreendimentos e Participações Muriaé LTDA, tendo em vista que o documento de id 16475589, pág. 26 trata da incorporação de outra empresa (ArcelorMittal Bekaert Sunaré Ltda - CNPJ 65.969.156/0002-01), que não é parte neste processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Comprovada a incorporação, proceda-se à substituição de Comércio, Empreendimentos e Participações Muriaé LTDA (CNPJ 62.184.528/0001-15) por BMB - Belco Mineira Bekaert Artefatos de Arame LTDA (CNPJ 18.786.988/0001-21).

2. Intime-se a União, para manifestação conclusiva sobre eventual requerimento de penhora no rosto destes autos, considerando a petição de fl. 1081 dos autos físicos (id 15333560, pág. 9).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham conclusos para demais deliberações e para cumprimento da determinação de fl. 1079 dos autos físicos (id 15333560, pág. 7).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006711-80.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ELICIO COSTA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento de Busca e Apreensão, formulado pela Caixa Econômica Federal, em face de Elicio Costa Oliveira (CPF 103.771.598-59).

Intimada a fornecer o telefone da pessoa indicada como fiel depositária do bem, a CEF apresentou a petição de id 20523760.

É o relatório.

Verifico que o contrato foi firmado com o Banco Pan, não havendo nos autos documento que comprove a cessão de crédito.

Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para demonstração de que o contrato firmado pelo Banco Pan com Elicio Costa Oliveira foi objeto de cessão de crédito.

Após, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5027694-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE:ROMAO NECI DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Ciência ao embargante do levantamento do registro de construção de indisponibilidade do imóvel, conforme certidão da matrícula nº 157.146 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape/SP (id. 29967171).

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 11224766) e as contrarrazões apresentadas (id. 12526454).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014471-59.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

#### DESPACHO

ID n/s 17471014, 17470490, 17470183, 17471014 e 18620691: Em que pese a exequente ter apresentado o cálculo de liquidação e requerido a intimação da Eletrobrás para pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, observe que, da sentença proferida na fase de conhecimento, constou expressamente que: "*Após o trânsito em julgado, os valores serão devidamente apurados em sede de liquidação por artigos.*"

Desse modo, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a sua petição inicial, de modo a adequá-la ao artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil vigente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019691-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA, PORTO ADVOGADOS  
SUCESSOR: BANCO BS2 S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
Advogados do(a) SUCESSOR: LEONARDO DE MARIA PIMENTA - MG144754, ANDRE LUIZ RABELO - MG153917, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG63816  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Petições id. 25099785 e 25024122: considerando que a exequente ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA cedeu a totalidade do crédito correspondente à quantia requisitada por meio do Ofício Precatório nº 20190062669 (protocolo: 20190161328), em favor do BANCO BS2 S.A. (CNPJ: 71.027.866/0001-34) - id. 18920809, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que, quando do depósito, o crédito cedido seja liberado diretamente ao cessionário, mediante alvará ou ofício de transferência a ser expedido por este Juízo (art. 21 da Resolução CJF nº 458/2017).

Registre-se que a cessão do crédito abrange apenas o valor disponível para a cedente ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA, estando excluído, portanto, o montante destacado a título de honorários contratuais no precatório referido (art. 19, §1º da Resolução CJF nº 458/2017).

2. Petição id. 21958097: expeça-se o ofício de transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) da quantia requisitada por meio do RPV nº 20190062680 (protocolo: 20190161330), referente aos honorários de sucumbência (id. 18920810 e 20333659), em favor de PORTO ADVOGADOS. Intimem-se as partes; após, cumpra-se.

3. Cumprido o determinado, aguarde-se o depósito do ofício precatório mencionado no item 1 supra e, em seguida, intimem-se as partes a respeito da quantia depositada. Nada sendo requerido pela União, expeça-se o necessário para a liberação da quantia cedida ao cessionário BANCO BS2 S.A., bem como do valor destacado a título de honorários contratuais para a exequente PORTO ADVOGADOS.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027568-24.2008.4.03.6100  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de id 28913623: Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a União, para manifestação sobre o pedido de levantamento dos depósitos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028722-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO GIMENES PERES  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DE PAULA ROMUALDO DA SILVA - SP271067, RICARDO GIMENES PERES - SP268830

### DECISÃO

Trata-se de ação de execução movida pela OAB para o recebimento das anuidades dos anos 2013 a 2017, totalizando R\$ 8.574,87 na data da propositura da ação, em 22/11/2018.

Em defesa, recebida por este juízo como exceção de pré-executividade, alegou a requerida a prescrição parcial quanto à anuidade de 2013, sustentando que, na data da propositura da ação, já teria ocorrido o decurso de prazo superior a 5 anos. Divergem as partes, assim, quanto ao termo inicial para a contagem da prescrição.

Com relação a anuidades de Conselhos Profissionais, foi regulamentada a Lei 12.514/2011, que prevê em seu artigo 8º que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, e, complementado pela jurisprudência do próprio STJ, como forma de garantir a viabilidade da execução, o prazo prescricional só começa a correr quando preenchido o requisito das 4 anuidades (matéria veiculada no Informativo 597 do STJ).

Entretanto, considerando-se a natureza sui generis da OAB, bem como a natureza não tributária das prestações referentes às suas anuidades, parte da doutrina defendia a não aplicação da lei 12.514/2011 às prestações à OAB.

Nesse sentido, a 1ª Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 1382719/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 13/12/2018 e a 2ª Turma, no REsp 1615805/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/09/2016, fixaram que:

"A Ordem dos Advogados do Brasil, apesar de ter uma natureza jurídica especialíssima, é um conselho de classe, e, como tal, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. [...] É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário".

Desse modo, alinhando-me à referida jurisprudência, deve-se considerar que exigibilidade da obrigação por parte da exequente só teria início após o vencimento da quarta anuidade, no caso, em 2017.

Adotando tal marco, o prazo prescricional somente finda em 2022, ao que afasto a alegação de ocorrência da prescrição e **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035226-32.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRILLION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875  
RÉU: DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO, WERNER SOMMERFELD, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ROSAS FERNANDES - SP84968

### DES PACHO

ID 15462183: Defiro. Providencie a Secretaria à pesquisa de endereço da coerdeira Maria Paula da Silva nos sistemas conveniados disponíveis.

Na hipótese de se encontrar novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018280-08.2015.4.03.6100  
AUTOR: FLAVIO LUCIO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA - SP281596  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA - SP281596

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIANO VAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

#### DESPACHO

ID 17948875: Diante da insurgência da parte ré, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que aponte quais as peças e/ou documentos que entende que não foram digitalizados de forma correta, bem como, as peças faltantes.

Promova a secretaria as consultas aos órgãos conveniados para localização do endereço atualizado de MARCUS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA e ADEILDA MARIA PEREIRA.

I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006463-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEXMA COMERCIAL LTDA., BIZMA INVESTIMENTOS LTDA., IPLF HOLDING S/A, NEMONORTE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA, SUZANO HOLDING S.A.,  
FUNDAÇÃO ARYMAX  
Advogados do(a) AUTOR: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497  
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se a ré, observadas as formalidades legais.

I.C.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 0661794-02.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISI RUBINO BAETA - SP33164  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002282-36.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente proposto por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, requerendo, em sede de tutela cautelar de caráter antecedente, que a Ré se abstenha de inscrever a requerente no CADIN e o débito em dívida ativa, bem como de ajuizar ação de execução fiscal com base nas GRU n. 2941204004403741, referente ao processo administrativo n. 33910.013944/2017-90 – 63º ABL.

Aponta a autora que a Lei n. 9656/1998 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde – SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no art. 32 e seus §§ da aludida Lei Federal.

Alega que, muito embora sujeita às normas prescritas pela Lei n. 9656/1998, a autora não concorda com a forma com que o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades.

Intimada para comprovar o depósito judicial integral do débito em discussão (ID nº 28349972), a requerente peticiona ao ID nº 29016179, requerendo a juntada dos comprovantes de depósito judicial no valor de R\$ 1.035.620,17.

A petição de ID nº 29016185 é recebida como emenda à inicial, sendo determinada a citação da ré para oferecer defesa, bem como manifestar-se sobre o estado do processo administrativo nº 33910.013944/2017-90 (63º ABI - Aviso de Beneficiário) e sobre o depósito efetuado pela parte autora (ID nº 29070840).

Citada, a Ré apresenta contestação ao pedido de tutela cautelar antecipada (ID nº 31013904). Consta a suficiência do depósito, bem como sustenta inexistirem os pressupostos para concessão de tutela cautelar. Defende a constitucionalidade e legalidade do ressarcimento ao SUS, a inaplicabilidade da prescrição trienal ao caso concreto, e a legalidade da Tabela TUNEP e IVR.

#### **É o relatório. Decido.**

Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 305 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).

A requerente apresenta ao ID 29016186, cópia do comprovante do depósito realizado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez que esta verificou a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive quanto ao apontamento no Cadin, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §1º, I e §2º do Código de Processo Civil.

Coma emenda à petição inicial, promova a Secretária os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014523-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H. T. D. S. P.  
REPRESENTANTE: THAMIRES DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **HEYTOR THIAGO DOS SANTOS PAULINO**, representado por sua genitora, Sra. **THAMIRES DA SILVA DOS SANTOS PAULINO**, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo de benefício de prestação continuada (BPC), protocolado em 12/08/2019 sob nº 1626796171, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido decidido pela autoridade coatora.

Foi determinado à parte impetrante a juntada de comprovante de endereço, o que o fez à ID 25179251.

A autoridade coatora não foi notificada para prestar informações.

O D. Juízo da **6ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do pedido de benefício assistencial-previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante a razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o pedido administrativo, a concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do requerimento pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial de decisão administrativa que defere/deferre a concessão de benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 28709059.

Assim, com as devidas vênias, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 6.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil.**

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005020-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **PAULO SERGIO SILVA** ato coator do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PENHA**, objetivando a análise imediata de revisão administrativa da decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 16/08/2019 sob nº 2056012103, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido encaminhado para julgamento a uma das Juntas de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autoridade coatora não foi notificada para prestar informações.

O D. Juízo da **3ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que, no caso dos autos, se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objective, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 31057901.

Assim, com as devidas vênias, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 3.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro nos artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil.**

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020512-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006025-24.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO PEPE BELLOMO  
Advogado do(a) AUTOR: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS VERZOLA - SP92410

### DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Toffi, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, intime-se o autor para que manifeste se possui interesse à adesão do acordo diretamente pela plataforma digital, oportunidade em que os autos serão suspensos por 06 meses.

Caso negativo, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao procedimento a ser priorizado pela instituição para os casos do acordo referente às ações relativas aos expurgos inflacionários, informando se as propostas serão encaminhadas aos autos ou em audiência de conciliação.

Indicando pelo interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017943-24.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: R & E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **R&E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA-ME** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido no auto de infração originário do Processo Administrativo nº 15889.000246/2008-76, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a desconstituição do crédito tributário, com sua extinção, nos termos do artigo 156, X do Código Tributário Nacional.

Relata prestar serviços de transportes de combustíveis para distribuidoras e intermediação de negócios destes produtos, recebendo comissão por litro comercializado e pelo recebimento de fretes referentes ao transporte de cargas.

Informa que, nessas operações, com autorização expressa das distribuidoras, recebia o pagamento referente ao combustível dos postos de gasolina, deduzindo o valor concernente às comissões pela intermediação de negócios e respectivos fretes, repassando o saldo credor à distribuidora contratante.

Narra ter sido alvo de procedimento fiscalizatório relativos aos anos-calendários de 2003 e 2004, posteriormente estendido para o ano-calendário de 2002, sendo autuada por omissão de receitas e supressão de caixa, no âmbito dos processos administrativos números 15889.000246/2008-76 e 15889.000686/2007-42.

Informa ter interposto recurso administrativo ao auto de infração lavrado nos autos do PA nº 15889.000246/2008-76, obtendo parcial procedência para o fim de reconhecer o transcurso do prazo decadencial para o lançamento de ofício referente ao primeiro trimestre do ano de 2003 para os tributos de IRPJ e CSLL, bem como dos meses de janeiro a abril de 2003, soçobrando a atuação referente aos segundo, terceiro e quatro trimestre de 2003 (IRPJ/CSLL) e aos meses de maio a dezembro de 2003 (PIS/COFINS).

Alega, todavia, que o auto em questão é eviado de nulidades, referentes (i) à análise de depósitos bancários sem contrapô-los com os documentos fiscais da empresa (como declarações e livros contábeis), incluindo, nesse contexto, o lançamento por homologação do tributo; (ii) a apuração de depósitos bancários relativos ao primeiro semestre de 2003, fulminado pelo prazo decadencial reconhecido administrativamente, perfazendo o total de R\$ 8.143.097,05 (oito milhões, cento e quarenta e três mil, noventa e sete reais e cinco centavos); (iii) à consideração das quantias de R\$ 5.759.750,97 (sete milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos) e R\$ 5.387.436,63 (cinco milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), transferidas de uma conta-corrente para outra, como receita tributável; (iv) a desconconsideração de débitos tributários lançados regularmente na DIPJ e DCTF da Autora, nos valores de R\$ 465.508,37 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e trinta e sete centavos) e R\$ 276.425,17 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), haja vista a análise dos depósitos bancários dizer respeito à aferição da real disponibilidade econômica ou jurídica de valores, caracterizando-se, assim, indevida bitributação; e (v) a omissão no cômputo de valores recebidos pela Autora de distribuidoras de combustíveis, no total de R\$ 242.225,82 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Atribuí à causa o valor de R\$ 251.579,83 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13161900, págs. 81-82, indeferindo a tutela antecipatória.

A Autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória (ID nº 13162326, pág. 09).

Citada, a União Federal apresentou a contestação de ID nº 13162326, págs. 37-52, alegando, quanto ao mérito, (i) a presunção da legitimidade do ato administrativo; (ii) a fundamentação do ato, cado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, autorizando, inclusive, a presunção da ocorrência do fato gerador pela verificação da situação tipificada, no caso, os depósitos bancários, por aplicação analógica do artigo 334, IV do Código de Processo Civil; (iii) que o objeto da tributação não foram os depósitos bancários em si, mas sim a disponibilidade econômica decorrente da omissão de rendimentos tributáveis; (iv) que a Autora poderia ter elidido a presunção do agente fiscal a partir da comprovação da origem dos recursos, o que não fez; (v) que a conduta da Autora, além de causar prejuízo ao erário, configura crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 2º, I da Lei nº 8.137/90, tendo figurado, inclusive, como ré nos autos da ação criminal nº 0008326-65.2002.4.03.6100, que tramitou junto à Subseção Judiciária de Bauru (SP); (vi) não ter havido qualquer lançamento anterior em relação aos valores apurados como omissão de receitas, em razão da confissão de dívida estampada pela transmissão da DIPJ e DC TF apresentadas; (vii) que a questão atinente aos valores que foram transferidos entre contas correntes foi devidamente analisada pelo CARF no âmbito administrativo, que confirmou apenas três valores dentro da transferência de valores para o ano de 2004; (viii) a correção da multa de ofício fixada com base no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e (ix) em caso de procedência do pedido, seja fixada a verba honorária em atenção ao art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 13162326, págs. 56-57, foi trasladada cópia de decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento nº 0033031-69.2012.4.03.0000-SP.

Intimada (ID nº 13162326, pág. 55), a Autora apresentou a réplica de ID nº 13162326, págs. 59-61, quedando-se silente com relação à especificação de provas.

A União Federal, em sua cota de ID nº 13162326, pág. 62, alegou desinteresse na dilação probatória.

A decisão de ID nº 13162326, pág. 69, deferiu, de ofício, a realização de prova pericial contábil, nomeando como perito o Senhor Waldir Luiz Bulgarelli. Determinou, ainda, a intimação das partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos complementares, o que foi cumprido pela Autora (ID nº 13162326, págs. 70-72) e pela União Federal (ID nº 13162326, págs. 74-75).

Ao ID nº 13162326, págs. 76-81, a Autora requereu a reconsideração do indeferimento da tutela antecipada, o que foi indeferido, nos termos da decisão de ID nº 13162326, pág. 82).

Ao ID nº 13162326, págs. 84-86, o Senhor Perito requereu acesso a documentos contábeis e requereu o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), valor este impugnado pela Autora ao ID nº 13162326, pág. 89 e pela Ré ao ID nº 13162326, págs. 91-92.

A decisão de ID nº 13162326, págs. 93-94 arbitrou provisoriamente os honorários periciais em R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), a serem parcelados em até três prestações.

Ao ID nº 13162326, págs. 96, 102 e 106, a Autora comprovou o depósito dos honorários periciais.

Ao ID nº 13162326, págs. 114-141, o Senhor Perito apresentou laudo pericial contábil.

A decisão de ID nº 13162326, pág. 143, as partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo apresentado, sendo os honorários periciais arbitrados em definitivo em R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

Ao ID nº 13162326, págs. 145-152, a Autora impugnou as conclusões do laudo pericial, requerendo esclarecimentos do Senhor Perito.

A União Federal, por sua vez, demonstrou concordância com as conclusões obtidas pelo laudo pericial (ID nº 13162326, pág. 210).

Aos IDs nº 13162326, págs. 217-220 e nº 13162327, págs. 01-08, o Senhor Perito apresentou laudo pericial complementar.

Ao ID nº 13162327, págs. 10-14, a Autora manifestou-se sobre o laudo complementar, reiterando a tese de ocorrência de bitributação.

Ao ID nº 13162327, pág. 20, a União Federal requereu a juntada de parecer técnico contábil, pugnano pela rejeição das conclusões obtidas pelo Senhor Perito Judicial em laudo complementar.

As cópias de ID nº 13162327, págs. 32-33 comprovaram a liquidação do alvará referente aos honorários periciais.

A Autora, por seu turno, impugnou a tempestividade dos documentos apresentados pela União Federal, além de impugna-los.

A decisão de ID nº 13162327, pág. 03, considerou os documentos apresentados pela União como tempestivos, determinando o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Dos autos, extrai-se que a Autora foi objeto de procedimento fiscal procedido pela Secretaria da Receita Federal de Bauri, vinculado à ação criminal de autos nº 0008326-65.2002.4.03.6108, sendo lavrado o auto de infração de ID nº 13162224, págs. 40-50, consubstanciado nas hipóteses dos artigos 25 e 42 da Lei nº 9.430/96 e 528 do Decreto nº 3.000/99.

Colhe-se a do relatório que instrui o acórdão de ID nº 13161900 que o lançamento se fundamenta nas seguintes infrações (págs. 32-33):

Item 1 – omissão de receitas constatada em razão da apuração do saldo credor de caixa pela não comprovação do suprimento de numerário, ou seja, da efetiva entrega e da origem dos recursos dos sócios Ricardo Franceschi, CPF nº 130.596.268-04 e Eduardo Odilon Franceschi, CPF 983.132.408-06, nos valores de R\$ 197.454,84, R\$ 711,08 e R\$ 2.181,15 referentes a janeiro, março e abril de 2003;

Item 2 – omissão de receitas nos valores totais de R\$ 1.262.338,68 e R\$ 1.798.803,39 respectivamente para os anos calendários de 2003 e 2004 decorrente de:

- depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais os titulares (...) regularmente intimados, não comprovaram a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores na conta corrente nº 83147098 da agência nº 00010 do Banco Santander S/A, com movimentação exclusiva da Recorrente e contabilizada no Livro Razão até abril de 2003, fls. 189/213;

- depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos quais a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores na conta corrente nº 48823-2 da agência nº 0060-4 do Banco Bradesco S/A e na conta corrente nº 9833733-5 da agência nº 00010 do Banco Santander S/A, fls. 99/391.”

Passa-se, a seguir, ao enfrentamento das principais nulidades arguidas pela Autora.

### **1. Ausência de motivação do ato-norma do lançamento consubstanciado em omissão de receitas:**

A Autora sustenta que a autuação é nula por falta de motivação, porque baseada exclusivamente nos depósitos bancários efetuados nas contas-correntes avaliadas, transferindo ao contribuinte o ônus da comprovação. Os prejuízos decorrentes da metodologia seriam visíveis nos itens 6 e 7 do termo de verificação fiscal, que não teria levado em consideração os valores que constam dos livros de escrituração contábeis e nas declarações da pessoa jurídica, notadamente suas DIPJ e DCTFs.

A Lei nº 9.430/1998, que dispõe sobre a legislação tributária federal, tipifica a conduta de omissão de receita ou de rendimento em seu artigo 42, nos seguintes termos:

**Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (grifos nossos). Entre o total de rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A norma supramencionada estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente e transferindo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

Ainda, consoante a inteligência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) a apuração da omissão de receitas, em decorrência da análise dos depósitos bancários, é regular, e geral para o contribuinte, o ônus de provas a respectiva origem, sob pena de caracterizar a omissão de receita, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996" (...) (TRF-3, *Apelação Cível nº 5001830-65.2016.403.6100-SP, Sexta Turma, Rel.ª Des.ª Leila Paiva Morrison, j. 11.02.2020, DJ 13.02.2020*).

No caso dos autos, na via administrativa, a autoridade fiscal considerou que a Autora, devidamente intimada, não logrou demonstrar a origem de recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento, ensejando, com isso, o lançamento dos impostos correspondentes.

Portanto, tendo-se em vista o tipo de apuração realizada pelo agente fiscal, não se vislumbra a nulidade indigitada.

### **2. Extrapolação da apuração fiscal a fatos tributários ocorridos durante o período fulminado pela decadência.**

Ainda, a Autora sustenta que a base de cálculo para apuração da exação deveria contemplar tão somente os períodos correspondentes ao terceiro e quarto semestres de 2003 para o IRPJ e a CSLL, além do período de maio a dezembro de 2003 para o PIS e a COFINS. Todavia, a fiscalização, ao proceder a avaliação por período anual, em lugar ao mensal, houve por bem considerar as movimentações ocorridas ao longo de todo o ano de 2003, incluindo as fulminadas pelo decurso do prazo decadencial, constituídas, em grande parte, pelos denominados "créditos bancários não comprovados", estes no importe de R\$ 8.143.097,05 (oito milhões, cento e quarenta e três mil e noventa e sete reais e cinco centavos).

Faz-se, aqui, alusão ao período que, no âmbito administrativo, foi considerado como sendo coberto pelo manto da decadência, conforme julgamento proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos seguintes (ID nº 13161899, pág. 198):

“Aplicando-se as regras de contagem inseridas no artigo 210 do CTN e art. 66, §3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quais sejam, excluir o dia de início e incluir o dia final, bem como que na fixação de prazo em anos conta-se data a data, verifica-se que em 30 de maio de 2008, quando a contribuinte fora notificada da imposição tributária, já havia perecido o direito fiscal de proceder ao lançamento correspondente aos fatos geradores ocorridos até 29 de maio de 2003. Significa dizer que **foram atingidos pelo fenômeno decadencial o IRPJ e a CSLL(...) do primeiro trimestre de 2003; quanto ao PIS e à COFINS, os meses de janeiro e abril daquele ano**” (g. n.).

Inicialmente, convém destacar que a mera análise dos documentos contábeis que instruem o processo permite concluir que, a despeito da tese inicial, as planilhas elaboradas pela Autora eram organizadas na sistemática mensal, permitindo a conferência mês a mês.

Por sua vez, o laudo pericial originário de ID nº 13162326, págs. 129-130, bem procedeu à exclusão das verbas consideradas decaídas, indicando, da maneira seguinte, a exclusão dos valores de IRPJ referentes ao 1º trimestre (meses de janeiro a abril) do ano de 2003:

aos valores de CSLL:

e, por fim, aos valores de PIS e COFINS:

para enfim condensá-los na tabela seguinte, na qual os valores passíveis de atuação aparecem indicados, sem atualização monetária ou incidência de multa:

Vale dizer que a soma dos valores identificados pela perícia e supra destacados em amarelo não diverge dos montantes apontados no acórdão do CARF ao ID nº 13161889, pág. 204, com as rubricas “Tributo” e “exonerado” (quais sejam: R\$ 4.613,49 a título de PIS; R\$ 6.152,77 a título de CSLL; R\$ 19.572,73 a título de IRPJ e R\$ 21.293,14 a título de COFINS), denotando, assim, que os valores foram devidamente excluídos no cálculo administrativo.

No mesmo sentido, convém destacar que as partes, embora intimadas sobre as conclusões periciais, não trouxeram quaisquer elementos para ilidir os dados apresentados pelo Senhor Perito, tendo, ainda, a União Federal, expressado concordância com a conclusão alcançada (ID nº 13162326).

Assim, resta comprovada a retidão dos valores considerados válidos para atuação, carecendo a tese autoral de plausibilidade.

### **3. Consideração indevida de valores transferidos entre empresa e sócios como receita bruta.**

A Autora insurge-se em face da apuração de valores transferidos no ano de 2004 entre as contas correntes de números 9833733-5, da agência 00010 do Banco Santander, para a conta número 48823-2, da agência 0060-4 do Banco Bradesco, perfazendo o total de R\$ 926.205,10 (novecentos e vinte e seis mil, duzentos e cinco reais e dez centavos), que deveria ser deduzido da apuração fiscal, por não constituírem receita tributável.

Quanto ao ponto, a União Federal, em sede de contestação, alude às considerações do CARF, deduzindo que “(...) após proceder a conciliação dos valores constantes dos extratos apresentados pela contribuinte, a autoridade fiscal excluiu dos lançamentos efetuados a crédito em conta de depósitos as importâncias de R\$ 5.759.750,97 correspondente ao ano-calendário de 2003 e R\$ 5.387.436,63 relativos a 2004 (fls. 78/79)” (ID nº 13162326, pág. 49).

Convém ainda destacar que, como consignado na via administrativa, a Autora é alvo de tributação por omissão de receitas, de modo que os valores correspondem àqueles sem comprovação de origem.

A questão foi elucidada, com o devido zelo, na via administrativa, restando consignado no acórdão de ID nº 13161899, “(...) que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação do crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. (...) a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem do numerário creditado e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei” (pág. 199).

Portanto, sufraga a Autora em tentar enquadrar tais valores sob a ótica da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (art. 43 do CTN), já que não se discutia tais transferência sob a ótica do fato gerador da tributação (IRPJ), mas sim dentro da ótica da presunção de omissão de receitas.

E, nesse contexto, assiste razão à Ré ao impugnar, por meio da informação fiscal de ID nº 13162327, as conclusões atingidas pelo Senhor Perito Judicial em sede de laudo complementar. Restam, ainda, dúvidas com relação à origem de movimentações financeiras identificadas por rubricas como “DEB DIVERSO”, “CHEQUE COMPENSADO”, “CHEQUE CAIXA” e “CHEQUE PAGTO”.

Carece, pois, a tese autoral de plausibilidade.

### **4. Desconsideração de débitos tributários lançados regularmente na DIPJ e na DCTF:**

Prosseguindo, a Autora argumenta que a fiscalização não teria considerado as rendas declaradas via DIPJ e DCTF, sendo que para o ano de 2003, a empresa teria contabilizado o valor de R\$ 465.508,37 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e trinta e sete centavos); e, para o ano de 2004, indicado o valor de R\$ 276.425,17 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos). Pugna que tais montantes deveriam ter sido abatidos do total da fiscalização, por não constituírem receita tributável. Alega, dessa forma, que por não ter deduzido os valores declarados, incidiu o agente fiscal em tributação do fato jurídico tributário.

A União Federal, em contrapartida, pondera que a Delegacia da Receita Federal levou em consideração o valor de R\$ 468.693,41 (quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) ofertado à tributação por meio das declarações, tendo, todavia, identificado receitas omitidas, valendo-se “(...) dos valores declarados na DIPJ da autora para comprovar que aquele montante não era coincidente com os dados extraídos dos valores escriturados e aqueles constantes dos relatórios de prestação de contas das distribuidoras”.

Repise-se que a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados com base no lucro presumido, adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei n. 9.430/1996:

**Art. 25.** O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

**I** – o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249/1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1598/1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

**II** – os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Dito isso, como esclarecido em sede de perícia, o cálculo do valor tributável é elaborado a partir da aferição da receita bruta, nos parâmetros legais, e da aplicação da alíquota respectiva, de modo que "(...) os valores declarados nas respectivas declarações em nada interferem no cálculo efetuado pelo auditor fiscal, uma vez que não foram os mesmos considerados como receitas da empresa (...)" (ID nº 13162326, pág. 137).

Convém, ainda, destacar que o Senhor Perito Judicial, ao proceder à análise da documentação contábil, constatou que "(...) quando a empresa declarou para a Receita Federal a base do cálculo, que deu origem aos impostos pagos nos exercícios correspondente, não havia sido incorporada a omissão de Receita, onde caso o tivesse feito, o valor a ser recolhido seria o valor pago mais o imposto que seria acarretado pelo valor da omissão (...)" (ID nº 13162327, pág. 05).

Portanto, e tendo-se em vista a legalidade da sistemática adotada pelo agente fiscal, não se verifica a hipótese da bitributação.

##### **5. Relatórios de prestação de contas não analisadas corretamente.**

Por fim, a Autora sustenta a ocorrência de erros na apuração das operações normalmente travadas com distribuidoras de combustíveis, tendo o auto de infração desconsiderado o valor de R\$ 242.225,82 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) para fins de dedução da omissão de receitas.

O laudo pericial, entretanto, indica que a apuração da fiscalização ocorreu da maneira correta, tendo abrangido o montante de R\$ 12.946.579,68 (doze milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), ou seja, "(...) todos os valores que possuem amparo contábil efetivamente" (ID nº 13162326, pág. 138), o que, aliás, foi reiterado em sede de esclarecimentos (ID nº 13162327, pág. 03).

Quanto ao ponto, tratando-se de questão contábil, referente à conferência dos créditos apresentados pela Autora, acolho, integralmente, as deduções obtidas pelo Senhor Perito Judicial, que atesta a regularidade do auto de infração impugnado nesse sentido.

##### **6. Honorários sucumbenciais**

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

##### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo conforme a tabela regressiva de percentuais, em seus patamares mínimos, sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§3º e 4º, III, do Código de Processo Civil.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 25 DE MARÇO DE 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050766-52.1992.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MOYSES BIAGI, MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA, ALTINO ALVES BENTO, MARIA LINAUVA DE SOUZA, RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUSA, VALTER FERNANDES MARTINS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FERNANDES MARTINS - SP43118**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021681-88.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY PATELLI JUNIOR, VINICIUS LUCHESE, SERAFIM COELHO MOREIRA, JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO, CARLOS ANTONIO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAMARCOS GARCIA - SP104812

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25123705: Vista as partes dos cálculos e informações prestados pela Contadoria Judicial referente aos co-autores SIDNEY PATELLI JUNIOR e JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO. Prazo: 15 dias.

Em igual prazo, intem-se os co-autores VINICIUS LUCHESE, SERAFIM COELHO MOREIRA e CARLOS ANTONIO DE ASSIS, para que apresentem declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2005 e 2006 – exercícios 2006 e 2007.

Como cumprimento, tomema contadoria.

I.C.

**São Paulo, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015347-62.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELCIO JAQUES CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGADO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos presentes embargos (ID 16576541, pg. 32) e não havendo outras questões a serem decididas, determino o traslado das cópias dos autos em epígrafe para os autos da ação principal nº 0008388-80.2012.403.6100.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023172-04.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0323265-12.1976.4.03.6100**

**AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO - SP64055, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

ID 25503975: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado. Após, tomem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-98.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDEL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM

### DESPACHO

Considerando o Comunicado 04/2019 – UFEP, que uniformizou os procedimentos referentes ao processamento dos requerimentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor das Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Juízos de Direito de competência delegada do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, informo que não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral da parte.

Da mesma forma, quanto à requisição de sucumbência para advogado falecido, o comunicado também disciplina a possibilidade de processamento de requerimento em favor de requerente falecido.

Diante do exposto, acolho o pleito – ID nº 21068183, pois comprovado que a situação cadastral de José Roberto Marcondes permanece regular no cadastro da Receita Federal, apesar do seu óbito.

Assim sendo, uma vez que a situação cadastral do beneficiário encontra-se regular, além da mudança do posicionamento quanto aos requerimentos de falecidos, tome-se viável que se anote o próprio beneficiário do requerimento para posterior transferência do montante requisitado ao Juízo do Inventário.

Dessa forma, determino a retificação da minuta de RPV nº 20190075636 (vide – ID nº 20805706), referente aos honorários sucumbenciais, para que conste o próprio José Roberto Marcondes como seu beneficiário, permanecendo os valores tal como lançados.

Após a intimação das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, prossiga-se com a transmissão do ofício.

Efetuada o pagamento, oficie-se para transferência ao Juízo do Inventário, nos termos da parte final do despacho – ID nº 15581063 – pág. 1

I.C.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017217-70.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HIDEO MATSUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA - SP130293, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880,

ARMANDO GUINEZI - SP113588

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551

### DESPACHO

ID: 19065044: Defiro parcialmente o pedido, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos necessários ao prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

I.C.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023113-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISLEI MARON - SP186675  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cumprimento pela parte exequente, arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-81.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO, FERNANDO NASCIMENTO COSME  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da CEF, nos termos da decisão de ID 18056447.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012225-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o decidido na Instância Superior, concedo o prazo de 40 dias para a regularização dos autos, devendo a apelante formalizar diretamente na secretaria do Juízo o pedido de desarquivamento dos autos digitalizados.

I.C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020390-77.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da sentença proferida em conjunto com o Processo n. 0013593-85.2015.403.6100 (ID 24399551), dou por prejudicada a realização da perícia grafotécnica designada.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos na sequência, observadas as formalidades legais,

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005515-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo adicional concedido à ré, manifeste-se de maneira conclusiva sobre a análise dos processos administrativos de restituição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, cientifique-se a parte autora por igual prazo.

Na sequência, tomem à conclusão para prolação se sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0069196-52.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ANTONIO REZE  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e retorno dos autos da Instância Superior.

Inicialmente, providencie a Secretaria à inserção dos metadados da Medida Cautelar Preparatória n. 0063459-68.1992.403.6100 e à anexação, no processo criado, das peças ID 25905814 e 25905815, por se referirem àquele feito, excluindo-as desta demanda após o cumprimento da medida.

Após, intuem-se as partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

**SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005537-36.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: ALEXANDRE HERRERO NETO  
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

#### DESPACHO

ID 26554898: intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito por meio de acordo extrajudicial.

Intuem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013682-11.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE FABRICACAO, INSTALACAO, MODERNIZACAO, CONSERVACAO E MANUTENCAO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - SECIESP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250, LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0027256-19.2006.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: BENEDITO CAETANO CARUZO, TEREZINHA DE ALMEIDA CARUSO  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0637199-36.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONITRON ULTRASONICA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Informe que será expedido novo ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União, nos autos da Ação Cautelar nº 0050050-59.1991.403.6100, ante as inconsistências apontadas pela CEF - Agência 4070 naqueles autos.

Assim sendo, após a juntada da resposta da CEF nos autos da cautelar, dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.

I.C.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020171-35.2013.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA XIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA XIMENES - SP122040

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0015149-25.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021496-11.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO INTERCAP S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 27851449: As considerações da União prescindem de nova manifestação do perito judicial, pois dizem respeito ao mérito da questão trazida em Juízo.

Assim, dou por encerrada a instrução processual.

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se o profissional para as providências necessárias a seu cumprimento diretamente junto à agência bancária.

Liquidado o alvará, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028471-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO DE MOURA LEITE RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JAYNI PEREIRA DA SILVA - SP382091, ANTONIO BARONI NETO - SP85667  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CELSO DE MOURA LEITE RIBEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação da autuação fiscal, bem como do lançamento efetuado de ofício, relativo ao IRPF do ano-calendário de 2011.

Narra ter sido surpreendido com o lançamento do Auto de Infração nº 10437.720.797/2016-64 para exigência de valores de Imposto de Renda Pessoa Física, sob a alegação de omissão de rendimentos referentes aos valores atribuídos aos imóveis FAZENDA POBAGO I e FAZENDA POBAGO II, localizados no Estado da Bahia.

Aduz a existência de vício no procedimento administrativo, bem como a inocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que a cobrança seria decorrente de erro no preenchimento dos documentos fiscais. Sustenta, ainda, o caráter confiscatório da multa e juros cobrados.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, para determinar que, em razão da dação em garantia de imóvel, o débito tributário objeto da Carta de Cobrança nº 496/2018 não constitua óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do autor (ID 13753150).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 15639779, aduzindo ter restado caracterizado o acréscimo patrimonial, sendo de rigor a incidência do imposto, bem como a sua omissão, ensejando a aplicação de multa, que não possui caráter confiscatório.

A ré informou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5004819-06.2019.403.0000 (ID 14904646), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 16891543).

O autor apresentou réplica ao ID 17446596, requerendo a produção de perícia contábil.

A União informou o desinteresse na dilação probatória (ID 17602909).

**É o relatório. Decido.**

Em que pese a União Federal não tenha contestado o ponto relativo ao alegado vício ocorrido no processo administrativo, não há como reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, aplicando-se os efeitos da revelia, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido relativo à dilação probatória.

Os pontos controvertidos no feito dizem respeito a: i) regularidade do processo administrativo fiscal, tendo em vista a intimação do contribuinte por meio de edital; ii) legitimidade do lançamento fiscal, discutindo-se a ocorrência de erro no preenchimento dos documentos fiscais pelo contribuinte, bem como se houve efetivo acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados; iii) caráter confiscatório da multa arbitrada.

Assim, tratando-se em parte de matéria fática e técnica, defiro a realização de perícia contábil para apuração da questão.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Paulo Sergio Guaratti, CORECON n.26.615, endereço eletrônico [pericia@datalegis.com.br](mailto:pericia@datalegis.com.br).

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027081-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10880-922.411/2017-08.

Narra ter declarado a compensação de créditos de IOF com débitos de estimativa mensal de IRPJ, que foi apenas parcialmente homologado pela autoridade fazendária.

Sustenta fazer jus à extinção dos débitos, ante a suficiência dos créditos. Aduz, ainda, a invalidade do despacho decisório, bem como da exigência de estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário.

Foi determinada a intimação da ré para que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10880.922411.2017-08 (PA de crédito 10880-921.107/2017-35), de forma que este não represente óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco enseje a inclusão do nome da autora no CADIN (ID 4226297), em face da qual a autora opôs embargos de declaração (ID 4423943), acolhidos para a correção de erro material (ID 14252635).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 5123517, aduzindo ausência de comprovação da suficiência e liquidez dos créditos, restando impossibilitada a homologação das compensações. Alega, ainda, a validade da cobrança das estimativas mensais de IRPJ.

A autora apresentou réplica ao ID 18981858.

A União requereu a transferência da garantia aos autos da execução fiscal nº 000127173.2018.403.6182 (ID 9001722).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o quanto informado pela autora ao ID 18981862, no sentido de que foi determinada de suspensão da Execução Fiscal nº 0001271-73.2018.403.6182, até o julgamento definitivo deste feito, entendo ser desnecessária a transferência da garantia para aquela ação, neste momento.

A questão discutida no feito diz respeito à: i) validade da cobrança de débitos de estimativas mensais de IRPJ, após o encerramento do ano-calendário; ii) existência e suficiência dos créditos declarados pela autora, para fins de compensação com seus débitos.

Tratando-se de questão parcialmente fática e técnica, é necessária a realização de perícia contábil para sua apuração.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Paulo Sergio Guaratti, CORECON n.26.615, endereço eletrônico [pericia@datalegis.com.br](mailto:pericia@datalegis.com.br).

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-59.2019.4.03.6100**

**AUTOR: MARCELO ALVES DA FONSECA**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240, MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601**

**RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024696-62.2019.4.03.6100**

**AUTOR: MOBLYHUB TRANSPORTADORA LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020403-49.2019.4.03.6100**

**AUTOR: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-55.2019.4.03.6100**

**AUTOR: MARIA MARTA GASPAR DE CAMARGO**

**Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B**

**RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012062-68.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: EDUARDO CAMARGO SANCHES**

**Advogado do(a) RÉU: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo, indicarmos provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028407-54.2005.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MT SERVICOS LTDA**

**Advogados do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153, WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175**

#### **CERTIDÃO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a MT SERVICOS LTDA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-96.2019.4.03.6100**

**AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019213-25.2008.4.03.6100**

**AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES, VALDIRENE CACIOLARI**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DAAPCEF/SP**

**Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402**

**Advogados do(a) RÉU: GABRIELA BRAITVIEIRA MARCONDES - SP256939, ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA COUTINHO - SP245946-A, VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA e CORRÊ/CEF** intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 18 de março de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020759-71.2015.4.03.6100**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: DELTA PROPAGANDA LTDA.**

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006362-27.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS - SP75284, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

RÉU: ADEMAR CANDIDO RODRIGUES, ALICE MARIA DE SOUZA VELLOSO CANELLAS, CYRO ANÍSIO CARVALHO CANELLAS, IZILDA COPOLA, FRANCISCO NICOLA RAGONI

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: REAL MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROMERO - SP147048

#### DESPACHO

ID 29633574: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (15 dias), para regular andamento do feito.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-50.2019.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO JOSE RUA PAREDES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128.341

#### DESPACHO

##### Vistos.

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão deste juízo que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, **cite-se a União Federal** para resposta no prazo 30 (trinta) dias.

ID 26488207: considerando que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, de acordo com o artigo 239, §1º da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o decurso de prazo para contestar o feito, **DECRETO a revelia do réu Banco do Brasil S/A**, conforme os termos do artigo 344 e seguintes do CPC, **sem aplicar os efeitos da revelia**, por se tratar da hipótese de pluralidade subjetiva do polo passivo, prevista no inciso I do artigo 345, também do CPC.

Anote-se a procuração apresentada pelo banco réu no registro da autuação.

Vindo a resposta, intime-se a parte autora para réplica e para discriminar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007161-16.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI  
Advogados do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, RODRIGO STOCHI LOGRADOURO

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

**ID nº 24294268:** homologo a renúncia informada pelo patrono subscritor, entendendo desnecessária a suspensão do feito para regularização da representação processual, com fundamento no artigo 112, §2º do Código de Processo Civil, haja vista a procuração de ID nº 13162227, pág. 03, outorgar poderes a outros patronos, que continuam atuando no feito.

Ademais, tratando-se de prerrogativa do advogado renunciar ao mandato a qualquer tempo, desnecessária a intimação do Autor, razão pela qual indefiro o pedido de citação formulado.

Também, a questão atinente ao arbitramento dos honorários será enfrentada por ocasião do sentenciamento, razão pela qual o nome do nobre patrono deverá ser mantido no sistema processual, como terceiro interessado. Anote-se.

Por fim, tendo-se em vista o decurso "in albis" do prazo concedido para a juntada de documentos, cumpram as partes o tópico final da deliberação em audiência (ID nº 21262218), apresentando razões finais no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

I. C.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008913-23.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUCOES MUSICAIS, ALEXANDRE FERNANDES MARQUES, HENRIQUE YUZO TANJI  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo Autor (ID nº 13384743, pág. 47) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-19.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 22117628: razão assiste à petionante.

Retifique-se a autuação, de modo que conste como representante da União Federal a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

Após, devolva-se o prazo de citação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **BLAU FARMACEUTICA S.A.**, em face da **ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**, objetivando a anulação da decisão administrativa que indeferiu a renovação do registro do produto Benzatron (pó injetável), permitindo em definitivo tal renovação.

Narra ter protocolado, dentro do prazo, o pedido para renovação do registro do medicamento, que foi indeferido sob alegação de não comprovação dos requisitos necessários.

Sustenta a arbitrariedade da decisão proferida pela ré, bem como a existência de vícios no procedimento administrativo, além do preenchimento das condições necessárias à manutenção do registro do produto.

Citada (fl. 1530), a ré apresentou contestação às fls. 1533/1582, aduzindo a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, o não cumprimento das exigências técnicas para renovação do registro, e a regularidade do procedimento administrativo.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 1706/1713).

A autora apresentou réplica às fls. 1714/1715, requerendo a produção de prova pericial. A Anvisa informou não ter mais provas a produzir (fl. 1784).

Foi deferida a prova pericial (fl. 1857), com quesitos às fls. 1886/1887. Todavia, tendo em vista o decurso do prazo para depósito dos honorários periciais, sem manifestação do autor, foi declarada a sua preclusão (ID 21299157).

A ação foi originariamente distribuída à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção, e redistribuída para este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 2046).

### É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros, prevê que nenhum destes produtos poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde (art. 12).

Por sua vez, a Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece que compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a concessão de registros de produtos (art. 7º, IX).

A questão que se impõe é relativa ao controle dos atos discricionários; isto porque, no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

No caso em tela, verifica-se que a empresa autora solicitou a renovação do registro do medicamento *Benzatron*® (benzilpenicilina benzatina), em 27.04.2007, sendo instaurado o procedimento administrativo nº 25000.006517/92-25 (fls. 587/591).

Verifica-se que a Anvisa, na análise do pedido, exigiu da empresa a prestação de esclarecimentos, envio de estudos e resultados referentes ao medicamento, no prazo de trinta dias (fls. 1370/1371). Posteriormente, concedeu dilação do prazo, por mais sessenta dias, a requerimento da autora (fl. 1369).

Após a análise das informações prestadas pela empresa, a Anvisa decidiu pelo indeferimento do pedido de renovação, alegando a ausência de cumprimento das exigências técnicas necessárias em relação ao medicamento (fls. 527/534).

Anoto-se que, da análise dos documentos juntados aos autos, não se constatam quaisquer irregularidades procedimentais no processo administrativo, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e contraditório.

No tocante aos motivos que ensejaram o indeferimento do pedido, é sabido que as agências reguladoras gozam de discricionariedade técnica, decorrente de sua própria especialização.

Com efeito, as decisões das agências são embasadas por critérios técnicos e científicos, e não pelo tradicional juízo de conveniência e oportunidade da administração.

Tratando-se de questões técnicas específicas, é imperiosa a análise do preenchimento dos requisitos necessários à renovação do registro do medicamento, por meio da realização de perícia técnica por profissional da área.

Entretanto, embora tenha sido deferida a produção da prova pericial, a parte autora deixou de comprovar o pagamento dos honorários periciais, mesmo após reiterada intimação nesse sentido (ID 19011034 e 20280983), ocasionando a sua preclusão.

Desta forma, conclui-se que a empresa autora não se desincumbiu do ônus quanto ao ato constitutivo de sua pretensão, o qual lhe cabia, no particular (CPC/2015, art. 373, I), de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à renovação do registro do medicamento, de modo que deverá prevalecer a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão proferida pela Anvisa.

#### Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005834-75.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE NAKAGOME  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **JORGE NAKAGOME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da isenção de incidência do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, com a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a este título, desde 01.03.2012.

Sustenta fazer jus à isenção tributária, tendo em vista ter sido diagnosticado com cegueira irreversível em seu olho direito.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23).

Citada (fl. 27), a União apresentou contestação às fls. 31/45, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta ser indevida a isenção pleiteada, por não preenchidos os requisitos legais, tendo em vista que o autor não é portador de uma das moléstias previstas em lei, não sendo a cegueira monocular suficiente à concessão da isenção.

O autor apresentou réplica às fls. 47/49, requerendo a produção de perícia médica. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 51).

Foi deferida a realização da perícia (fls. 52/53), com quesitos à fl. 57.

Após o depósito dos honorários periciais (fls. 98 e 120), foi juntado o laudo pericial e esclarecimentos às fls. 128/137 e 149, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 142/144, 146, 152 e 154).

Foi expedido alvará para levantamento dos honorários periciais (ID 23927847).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o exercício do direito de ação e provocação do Judiciário não são condicionados ao prévio esgotamento da via administrativa, a teor do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Superada a questão supra, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Anoto-se que o conceito de cegueira, para fins de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo supramencionado, não está restrito à ausência de visão em ambos os olhos (bilateralidade), de forma que a cegueira monocular dá direito à isenção. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - ISENÇÃO - CEGUEIRA MONOCULAR - RESGATE - PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. A interpretação do benefício fiscal é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). 2. O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, admitem-se outros meios de prova. 3. A moléstia está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. 4. O resgate de saldo de conta vinculado à previdência privada está abrangido pela norma isentiva. O fato de não ocorrer a percepção mensal não altera a natureza da verba: trata-se de montante destinado à aposentadoria. 5. Remessa necessária improvida. (TRF-3. RemNecCiv 5022921-46.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, 6ª Turma, DATA: 12/02/2020).*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ISENÇÃO. 1. A isenção do imposto de renda deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial, não se exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade. 2. O laudo médico produzido em juízo reconhece que o autor é realmente portador de cegueira monocular: patologia descrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e não destoou do que já previamente constatado no laudo médico particular carreado aos autos, evidenciando que a situação narrada pelo autor realmente perdura desde a constatação efetuada pelo médico oftalmologista em 12/11/10, portanto, ele faz jus à aludida isenção legal e, por via de consequência, tem direito ao ressarcimento dos valores que foram recolhidos ao erário desde então. 3. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A atualização do indébito tributário deve ser elaborada com a aplicação exclusiva da taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. 5. Apelação provida para acolher o pleito subsidiário. (TRF-3. ApCiv 5010046-53.2018.4.03.6000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, DATA: 12/07/2019).*

No caso em tela, revelou-se imprescindível a realização de perícia por "expert" de confiança do Juízo, médico oftalmologista.

Em seu laudo, (fls. 128/137) o perito concluiu, após a realização de diversos exames, que o autor "*possui uma deficiência total e permanente em olho direito e visão normal no olho esquerdo, o caracterizando como visão monocular*".

Anote-se que desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente.

Com efeito, após análise cuidadosa do conjunto probatório formado nos autos, entendo que devem prevalecer as conclusões do perito especialista em oftalmologia, sendo certo que o referido laudo esta em consonância com o conjunto probatório formado nos autos.

Vale destacar que o magistrado não está adstrito à opinião de perito nomeado para ajudar no esclarecimento de questões técnicas, mas utiliza-se de suas conclusões de modo suplementar aos demais elementos colhidos nos autos de forma a motivar o seu livre convencimento.

Assim, comprovados os fatos constitutivos do direito afirmado na inicial, impositiva a procedência do pedido formulado, uma vez que o laudo pericial é categórico ao afirmar que o autor possui cegueira total e permanente no olho esquerdo.

De rigor, portanto, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, incisos I e III, "a" do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para (i) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria e pensão percebidos pelo autor e (ii) condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a partir de 01 de março de 2012.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora.

Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual, em relação ao valor da condenação, será arbitrado na liquidação do julgado, conforme dispõe o artigo 85, §4º, II do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados à fl. 98, em favor do autor.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I. C.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019969-58.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

**ID 21188396:** Considerando os termos da manifestação da União Federal, intime-se a autora para que diga se tem interesse no levantamento dos valores depositados às fls. 1326 e 1327 (autos físicos), devendo informar os dados do advogado regularmente constituído para fins de expedição de alvará de levantamento, em caso afirmativo, ficando desde já, deferida a expedição, Prazo: 15 dias.

Nada mais sendo requerido, subamos autos ao E. TRF da 03ª Região.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017604-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS, FABIANA MARCELA MAXIMO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, promovida por **JOÃO PAULO DE CAMPOS** e **FABIANA MARCELA MAXIMO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando, em sede de tutela, suspender ou anular a consolidação da propriedade pela entidade bancária, expedindo-se ofício ao competente cartório de registro de imóveis para averbação da distribuição da presente demanda, bem como a suspensão de qualquer ato referente à execução extrajudicial do contrato de financiamento. Requerem, ainda, autorização para depósito em consignação, com declaração da quitação das parcelas em atraso, declarando-se quitada a mora por intermédio do depósito em juízo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No mérito, pugnam pela procedência do pedido.

Relatam a aquisição em 26.08.2011 de imóvel residencial através de financiamento imobiliário, deixando de realizar a quitação de algumas parcelas do financiamento em razão de sua situação econômica. Narram o recebimento de notificação de cobrança. Discorrem sobre a função social do contrato, o direito fundamental à moradia, o princípio da boa-fé objetiva e a teoria do adimplemento substancial. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o seu direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Ao ID nº 2933618 a parte autora junta aos autos o boleto emitido pela Ré para liquidação total do débito (ID nº 2933632).

Recebidos os autos, é proferida a decisão de ID nº 2965980, intimando os autores para regularização da petição inicial, o que foi cumprido pela petição de ID nº 3512349 e documentos.

Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo parcialmente a tutela provisória de urgência, autorizando os Autores a depositarem em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, suspendendo qualquer medida visando à venda ou retomada do imóvel, bem como determinando à CEF que informe qual o valor para purga da mora (ID nº 3794112).

Citada, a CEF opõe embargos de declaração ao ID nº 3939878.

A CEF apresenta contestação ao ID nº 4063404. Informa que a dívida vencida na data da consolidação é de R\$ 33.447,31, que as despesas de execução atualmente alcançam R\$ 9.107,05 e que o imóvel não foi incluído em concorrência pública. Aduz, preliminarmente, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade. No mérito sustenta a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado, a inexistência de onerosidade excessiva, a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial nos contratos garantidos por alienação fiduciária, a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, a impossibilidade de retomada do contrato, bem como a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade (ID nº 4063404).

Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (ID nº 9881719), a parte autora apresenta resposta ao ID nº 10229033.

Os embargos de declaração são rejeitados ao ID nº 14267893.

A CEF requer a intimação dos Autores para que efetuem depósito das despesas de execução e total de atraso no valor de R\$ 43.234,01 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e um centavo), sob pena de revogação na tutela de urgência (ID nº 14489088). Os Autores efetuam o depósito ao ID nº 15179103.

Instada a manifestar-se sobre a integralidade do depósito (ID nº 18796419), a CEF resta silente.

Instados os Autores a manifestarem-se em réplica, bem como as partes a especificarem provas (ID nº 18796905), ambos restam silentes.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a Ré alega ter consolidado a propriedade do bem imóvel objeto da presente demanda em seu favor, na data de 27.10.2017, imputando aos Autores a carência da ação.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Observe que os Autores não discutem a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Ré, mas sim o reconhecimento do direito de purgação dos débitos constituídos em mora até o ato de assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público, tomando sem efeito o procedimento de execução extrajudicial.

Com efeito, a jurisprudência tem admitido que, até eventual auto de arrematação do imóvel, ainda é possível a purga da mora pelo devedor, mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos legais e contratuais e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Assim, não havendo nos autos notícia de arrematação do imóvel em leilão, tenho que remanesce o interesse processual dos Autores, razão pela qual afasto a preliminar suscitada, passando, então, à análise do mérito.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 26.08.2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Marciano Capella, 698, apto. 32, Edifício Patriarca, Penha de França, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

#### Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]" (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007)*

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Da Lei nº 9.514/1997

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE CORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).*

#### Da consolidação da propriedade:

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

No caso em tela, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo de 15 dias, após sua regular notificação, sem providenciar a purgação da mora (ID nº 4063440).

#### Da necessidade de intimação em relação aos leilões

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização de leilões sem sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).*

*PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei n.º 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).*

#### Da purgação da mora e do cancelamento dos atos executivos:

O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em Lei e a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento:

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luís Felipe Salomão, dj. 14.05.2014).*

Portanto, verifica-se que o objetivo dos Autores, como ajuizamento da presente ação, não é dar quitação à dívida (entendida como a integralidade do débito, nos termos da fundamentação supra), e sim realizar o depósito das prestações vencidas, com a manutenção do financiamento do imóvel.

Portanto, a pretensão autoral de retomada da relação contratual por meio da purgação da mora consoante os valores que entende cabível não se mostra razoável, tendo se operado, inclusive, a consolidação da propriedade em favor da Ré.

#### Da aplicação da teoria do adimplemento substancial:

Alega a autora ter quitado parcela substancial das obrigações contratadas, fazendo jus, assim, à indenização por perdas e danos, nos termos do artigo 475 do Código Civil.

Entretanto, tratando-se de contrato de financiamento com dação do bem financiado em garantia relação jurídica regulamentada por lei especial, a aplicação da teoria não encontra a mesma repercussão.

Frise-se que, no caso dos autos, a credora não se valeu da consolidação da propriedade visando à resolução do contrato, mas sim como forma de compelir a devedora a dar cumprimento às obrigações faltantes.

Também não há que se falar na prevalência da boa-fé da parte devedora sobre a credora, tendo esta cumprido integralmente sua obrigação contratual (o mútuo, no valor contratado), e, aquela, descumprido as suas, embora ciente da hipótese de vencimento antecipado do contrato e a deflagração dos atos de execução extrajudicial subsequentes.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapor às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004).

(...) **4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para nesse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão como o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação,** ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada.

4.1 **É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, como o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada.**

4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

5. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n° 1.622.555-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, dj. 16.03.2017) (g. n.).

Por fim, não tendo a parte autora superado a fase de aquisição do bem imóvel, não há como se opor à consolidação da propriedade dada em garantia, de maneira absoluta, o direito social à moradia.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado com relação à anulação do processo de execução extrajudicial.

Assim, improcede a pretensão autoral.

Os depósitos realizados nos autos deverão ser levantados em favor dos autores, uma vez que realizados após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor dos autores, para levantamento das quantias depositadas em Juízo (ID nº 15179112).

Por fim, nada mais requerido e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-35.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCIO DAS NEVES SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: NORMALOPES TERREIRO - SP365536

RÉU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS/A, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato **impeditivo, modificativo ou extintivo** do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002060-03.2013.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCESSOR: ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

#### DESPACHO

Aceito a petição ID 21319274 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e regularizada a digitalização dos autos..

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS\$ 117.017,98**, posicionada para 06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010534-96.2018.4.03.6100**

**AUTOR: ELTON BRAGADOS SANTOS**

Advogado do(a) **AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) **RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarem provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRAAO ALVES BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES - GO25763  
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

#### DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

SãO PAULO, 26 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026810-71.2019.4.03.6100**

**AUTOR: FIDELIDADE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA**

Advogado do(a) **AUTOR: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019027-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIEL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

#### DESPACHO

Acolho o silêncio da União Federal como concordância com o pagamento efetuado pela executada.

Venham conclusos para extinção da obrigação.

I.C.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006586-33.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO ITALO VIRGILLITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEK MENEGHIM SILVA - SP78530-B, GILSON ANTONIO DE CARVALHO - SP178183  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida à fl. 212 dos autos físicos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorreu nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que o decaimento mínimo da autora, não enseja o arbitramento de honorários em favor da devedora, nessa fase processual. Ademais, os cálculos acolhidos nos autos foram elaborados pelo órgão oficial em auxílio ao Juízo.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão proferida foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

Após o prazo recursal, determino o cumprimento da decisão de folha 212, com expedição do alvará de levantamento em favor do autor, devendo indicar o nome do patrono regularmente constituído com RG e CPF.

I.C.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009606-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: EYAD ABOU HARB  
Advogados do(a) RÉU: ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA - SP384929, JOANADARC ALVES TRINDADE - SP79494

#### DESPACHO

Registro que restou infrutífera a remessa dos autos à CECON.

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000442-18.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI  
Advogados do(a) RÉU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI**, na qual requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 74.299,68 (setenta e quatro mil e duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) em razão de operação de cédula de crédito bancário realizada entre as partes.

Relata ter firmado com a Ré a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (ID nº 13380068 - Págs. 15/23), em 20.05.2013. Narra o descumprimento dos termos dos empréstimos contratados, ante a inadimplência do Réu, bem como o extravio dos contratos originais. Aduz que o negócio jurídico não se reveste de solenidade, podendo ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos. Trouxe documentos.

Instada a apresentar contrato nº 21.0267.734.0000243-25, firmado entre as partes (ID nº 13380068 - Pág. 53), a parte autora informa não ter localizado o contrato, pugnano pelo julgamento do feito com amparo no aditivo de contrato de crédito que instrui a inicial bem como requerendo a juntada de documentos (ID nº 13380068 - Pág. 62).

A decisão de ID nº 13380068 - Pág. 72 acolhe o aditamento à inicial e determina a citação da Ré. Ao ID nº 13380068 - Pág. 76 a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

A Ré é citada ao ID nº 13380068 - Pág. 80, expressando concordância com a realização de audiência de conciliação (ID nº 13380068 - Pág. 81).

A conciliação resta infrutífera (ID nº 13380068 - Págs. 89/91).

Ao ID nº 13380068 - Pág. 97 é declarada a revelia da Ré, bem como as partes são intimadas a especificarem provas.

A CEF informa não possuir interesse na dilação probatória (ID nº 13380068 - Pág. 98), e a Ré requer a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial (ID nº 13380068 - Págs. 99/100).

As provas requeridas pela Ré são indeferidas ao ID nº 15187768.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada. Compulsando todos os documentos juntados (notadamente o extrato bancário da conta corrente da requerida – ID nº 13380068 - Pág. 48), se verifica a disponibilização da quantia de R\$ 100.000,00, em 20 de maio de 2013, dados que constam nas planilhas de evolução da dívida referente ao mútuo bancário (Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 21.0267.734.0000243-25).

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 74.299,68 (setenta e quatro mil e duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMAO LTDA** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 1553415, relativo ao processo administrativo nº 14790/2010, e das penalidades decorrentes.

Relata ter sido autuado por irregularidade em bomba abastecedora por inobservância ao item 13.2 da Portaria INMETRO nº 23/85, sendo aplicada multa no valor de R\$ 2.300,00.

Sustenta não especificar o auto de infração quais os danos causados pela ausência do lacre; ter o lacre sido removido por agente do Réu, não ter sido constatada nenhuma irregularidade na bomba, que foi lacrada e liberada para uso; e a inexistência de consequência danosa ao consumidor. Requer autorização para depósito judicial do valor controverso.

Distribuídos à 10ª Vara da Fazenda Pública Estadual, é deferido o depósito judicial ao ID nº 1723277 - Pág. 3, o qual é realizado pela parte autora ao ID nº 1723277 - Págs. 5/6.

Citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP opõe exceção de incompetência ao ID nº 1723277 - Págs. 17/24, bem como apresenta contestação ao ID nº 1723277 - Pág. 25 e nº 1723264 - Págs. 1/11. Aduz a legalidade e regularidade do auto de infração e do processo administrativo, bem como a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

Réplica ao ID nº 1723254 - Págs. 39/42.

Instadas a especificarem provas (ID nº 1723254 - Pág. 43), as partes informam não terem provas a produzir (ID nº 1723254 - Pág. 45 e Pág. 46).

Ao ID nº 1723254 - Págs. 50/51 é reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos, são ratificados os atos praticados no Juízo Estadual, determinada a transferência do depósito judicial e a emenda da petição inicial pela autora (ID nº 1752687).

A parte autora emenda a inicial ao ID nº 12154840, sustentando falta de fundamento das decisões administrativas, de motivação para arbitramento da multa, de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa, bem como a ausência de indicação no auto de infração de qual plano de selagem se encontrava violado. Requer a insubsistência dos autos de infração sob o nº 1553415, constante do Processo Administrativo nº 14790/10, ou a substituição da pena de multa por pena de advertência ou, ainda, sua fixação no valor mínimo legal de R\$ 100,00.

A petição de ID nº 12154840 é recebida como emenda à inicial, sendo determinada a inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO no polo passivo, bem como sua citação (ID nº 16566383).

Ao ID nº 20153520 é comunicado a transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal.

É decretada a revelia do INMETRO, bem como as partes são instadas a especificarem provas (ID nº 20154151), tendo informado a inexistência de provas a produzir (IDs nº 20774146, nº 20928167 e nº 20950766).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionadas a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIA INMETRO 274/2014. 1. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO, no exercício das atribuições que lhe são próprias, é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Portaria INMETRO 274/2014 revogou a Portaria INMETRO 179/2009, a qual também dispunha sobre o uso das marcas, dos símbolos de acreditação, de reconhecimento da conformidade e dos selos de identificação do INMETRO. 3. A exigência da empresa possuir a avaliação da conformidade é anterior à Portaria INMETRO 274/2014. 4. Não demonstrando a impetrante a irregularidade das autuações indicadas como referência, bem como o seu direito líquido e certo, considerando a documentação constante dos autos, deve ser mantida a sentença. 5. Apelação improvida.*

(TRF3, AMS 00052881520154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Na época da autuação, a Portaria INMETRO nº 23/85, que dispõe sobre as condições que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos quando forem empregadas em atividades econômicas (Resolução CONMETRO nº 11/88 – item 8), estabelecia que *todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados* (item 13.2). Posteriormente, tal determinação foi revogada pelo art. 25 da Portaria INMETRO nº 294, de 29 de junho de 2018.

No caso em tela, a empresa autora foi autuada por ter em funcionamento, no pátio de abastecimento, uma bomba de combustível que se encontrava deslacrada, permitindo o acesso aos dispositivos de regulação.

Inicialmente, quanto a demonstração da existência do fato irregular, cabe asseverar que os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade e legalidade, a qual não foi ilidida pela parte autora.

Cumprido ressaltar, ainda, que se trata de infração formal e objetiva, não cabendo discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens aferidas ou prejuízos causados.

Desta forma, na medida em que não há discussão quanto aos fatos apurados, mas apenas quanto à nulidade das decisões administrativas e à penalidade imposta, esta decorrente de atividade discricionária do órgão, cabe tão somente à verificação das alegadas violações e da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada.

Verifico que o Processo Administrativo nº 14790/10 foi pautado pela observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. O autor foi notificado da autuação em 26/07/2010 (ID nº 1723264 - Págs. 26/29), apresentando defesa ao ID nº 1723264 - Págs. 30/32, seguindo-se, em 22/09/2010, decisão brevemente fundamentada que homologou ao Auto de Infração e aplicou a multa de R\$ 2.300,00 (ID nº 1723254 - Pág. 13). Notificado da decisão (ID nº 1723254 - Pág. 14), apresentou recurso administrativo ao ID nº 1723254 - Págs. 15/17, que foi denegado (ID nº 1723254 - Págs. 18/22).

Entendo que a fundamentação constante das decisões proferidas no processo administrativo nº 14790/10 são suficiente para a imputação da penalidade administrativa, não sendo exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade e não padecendo de vício de motivação a decisão que adota como fundamento as razões expendidas nos pareceres de suas áreas técnica e jurídica.

Registre-se que a aplicação da penalidade administrativa, no caso dos autos, decorre de ato discricionário do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP. O artigo 8º da Lei nº 9.933/1999 atribuiu ao órgão no exercício do poder de polícia a possibilidade de aplicação das seguintes modalidades de penalidades, de forma isolada ou cumulativa: *advertência, multa, intenção, apreensão, inutilização e suspensão/cancelamento do registro de objeto*.

No tocante à multa, o artigo 9º da Lei nº 9.933/1999 elenca os fatores a serem levados em consideração quando de sua aplicação, nos termos que seguem:

*Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

*§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida pelo infrator;*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e*

*V - a repercussão social da infração.*

*§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:*

*I - a reincidência do infrator;*

*II - a constatação de fraude; e*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.*

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Commetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Commetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

A questão, portanto, que se impõe é relativa ao controle dos atos discricionários; isto porque, no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

No caso analisado, a autoridade decidiu pela aplicação de penalidade de multa, no valor de R\$ 2.300,00. Entretanto, o arbitramento em valor superior ao mínimo não foi justificado, não constando destes autos ou do Processo Administrativo os motivos que levaram à elevação do seu valor.

Todavia, considerando o limite legal da multa imposta, verifica-se que o valor de R\$ 2.300,00 é próximo ao piso de 100,00 (cem reais), e muito distante do teto de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) previsto pelo caput do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999.

A infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que não tenha sido verificada lesão individual ao consumidor, o deslacre da bom de combustível permite o acesso aos dispositivos de regulação, possibilitando à parte autora a colocação no mercado de consumo de produto com volume inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal deslacre lhe beneficia-se economicamente também em escala (art. 39, VIII, do CDC).

O valor da multa aplicado, considerando os fatores pertinentes ao caso - previstos nos parágrafos 1º e 3º do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999 (*gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator; prejuízo causado ao consumidor; e primariedade do infrator*) - não se afigura desproporcional ou pouco razoável, dado o mínimo e o máximo aplicáveis para a infração e, ainda, os fatos narrados e demonstrados no processo administrativo.

Desta forma, demonstrada a ocorrência da infração e não demonstrada nenhuma nulidade na lavratura do auto de infração, no processo administrativo ou na aplicação da penalidade, procede a pretensão autoral.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar a conversão em renda do valor depositado ao ID nº 20153520.

Por fim, nada mais requerido e com a comprovação da conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020720-40.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO SEMINATE DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ASSUNCAO - SP158430  
RÉU: CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**ID nº 13384743, pág. 47:** intimado para justificar a possibilidade jurídica do pedido, a parte autora requer a extinção do feito.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo Autor (ID nº 13384743, pág. 47) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

## BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

**ID nº 24048305:** manifeste-se a corrê CEF, no prazo de dez dias, sobre a intimação de ID nº 24048310, expedida em 21.10.2019, tendo em vista constituir afronta à r. decisão de ID nº 2215826, que determinou a suspensão da exigibilidade das prestações contratuais vincendas a partir de 10.08.2017.

Deverá a corrê CEF comprovar a adoção das medidas administrativas necessárias, no mesmo prazo, sob pena de incidir nas penas de desobediência civil.

Após, dê-se vista às corrês quanto aos documentos juntados pela Autora ao ID nº 22989175, pelo prazo de quinze dias, nos termos do artigo 437, §1º.

Após, tomem conclusos para sentença.

I. C.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014764-48.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADAO PEZYBYN  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISEU GERALDO RODRIGUES - SP176845

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADÃO PEZYBYN** e **pela UNIÃO**, em face da sentença de ID 21923167, que julgou parcialmente procedentes os embargos, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o correspondente à diferença entre o valor executado e aquele efetivamente devido.

Alega a parte embargada haver na decisão omissões e contradições, tendo em vista que não foi observada a gratuidade de justiça, deferida nos autos principais, bem como, a sucumbência recíproca,

Intimada, a União requereu o desprovinimento dos embargos e alegou a existência de erro material na sentença, já que restou acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial posicionado para 05/2015 e não 7/2013, como equivocadamente constou do dispositivo da sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre, em parte, no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE ADÃO PEZYBYN e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO**, para saneamento da omissão e erro material apontados, passando a parte dispositiva da sentença a constar como segue:

*“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria na conta de ID nº 14870130, págs. 34-47, no total de R\$ 60.224,42 (sessenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) posicionado para 05/2015.*

**Custas processuais ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o correspondente à diferença entre o valor executado e aquele efetivamente devido, a ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I do CPC/2015. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

*Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.*

*Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos.*

*P.R.I.C.”*

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**São PAULO, 31 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001909-76.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

#### DESPACHO

Aceito a petição ID 29147819 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 15.692,98**, atualizado até 02/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004580-82.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA CARVALHO FRACCHIA, DEUSDALIA ROSA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO FERREIRA DA COSTA, MIRIAM PIRES  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **ANDRÉA CARVALHO FRACCHIA** e **DEUSDALIA ROSA DE SOUSA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO FERREIRA DA COSTA** e **MIRIAM PIRES DA COSTA**, objetivando a antecipação da tutela jurisdicional para que a **corrê CEF** cancele a inclusão de seus nomes no cadastro do **SERASA**.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação da tutela antecipada e a declaração da nulidade do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, com expedição de ofício ao cartório de registro imobiliário competente, ou, subsidiariamente, que seja declarada a sua anulação; bem como a condenação dos **corrês** ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narram ter empactuado a aquisição do imóvel matriculado sob o nº (x) junto ao (x) Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo junto aos **corrês** vendedores, quitando à vista, em 11.04.2000, o valor de R\$ 2.852,85 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) mediante a utilização de saldo de FGTS, e financiando o valor de R\$ 35.647,15 (trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) junto à **corrê CEF**.

Informam que a assinatura do contrato se deu após pesquisa minuciosa da **corrê CEF** em relação à idoneidade dos autores.

Alegam, todavia, que a partir do mês de outubro de 2001, tomaram conhecimento quanto à existência de débitos de IPTU não quitado em anos anteriores à compra, alguns dos quais inscritos em dívida ativa e objetos de execuções fiscais (exercícios de 1991, 1993, 1994 e 1996), perfazendo o montante de R\$ 257.639,71 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), posicionados para 12.06.2002.

Sustentam que a existência da dívida é causa de nulidade do contrato e passível de reparação civil, pugnano pelo restabelecimento das partes ao estado anterior e a condenação das **corrês** ao ressarcimento por danos morais e materiais no importe de R\$ 18.112,92 (dezoito mil, cento e doze reais e noventa e dois centavos) referentes aos valores pagos na assinatura do contrato, às parcelas de financiamento e pelo recolhimento da taxa de condomínio.

Atribuem à causa o valor de R\$ 56.612,92 (cinquenta e seis mil, seiscentos e doze reais e noventa e dois centavos), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13382123, págs. 92-94, deferindo a tutela antecipada para determinar a exclusão dos nomes das autoras do banco de dados do SERASA.

A corrê CEF foi citada ao ID nº 13382123, pág. 105, sendo certificada a citação infrutífera dos demais corrêus (idem, pág. 108).

Ao ID nº 13382123, pág. 114, foi concedida aos autores a gratuidade da Justiça.

A corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de ID nº 13382123. Págs. 117-147, alegando, preliminarmente, (i) que o imóvel financiado pelos autores é integrante do Edifício Catharina João Rady, cuja convenção e especificação de condomínio, registrada em 24.02.1994, implica na inexistência do crédito tributário, mediante o desaparecimento do imóvel originário; (ii) que as unidades autônomas são isentas de IPTU, que incide tão somente sobre a propriedade predial territorial urbana, a partir da data de especificação do Condomínio, tendo a Municipalidade examinado as certidões fiscais e deixado de opor empecilhos ao registro; (iii) que o número do contribuinte devedor, para todos os efeitos, difere do número do imóvel dos autores; (iv) a inépcia da petição inicial, por não apresentar os fatos nem os fundamentos necessários para o pedido, sendo impossível falar-se em rescisão contratual ou restituição de valores no âmbito do contrato firmado, que é de financiamento e não de venda e compra, e sobretudo correlação aos valores extraídos da conta vinculada de FGTS dos autores; (v) a carência da ação, dada a impossibilidade de rescisão do contrato de mútuo; (vi) o litisconsórcio passivo necessário com as pessoas físicas responsáveis pela instituição do condomínio, Helena Rady de Magalhães e Renato Vieira de Magalhães, bem como do oficial do 5º Ofício de Registro e Imóveis da Capital; e (vii) sua ilegitimidade passiva, haja vista não lhe competir qualquer responsabilidade pela análise da documentação apresentada pelos candidatos do financiamento, mas tão somente quanto à viabilidade econômica do empréstimo. Quanto ao mérito, (viii) reitera a impossibilidade da existência da dívida fiscal após o registro do condomínio, em 1994, (ix) alega que a análise documental procedida durante as tratativas contratuais, constatou a inexistência de dívidas fiscais, o que foi expressamente declarado pelos autores e os corrêus vendedores nos termos da cláusula vigésima quarta do contrato; (x) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (xi) que os próprios autores trouxeram aos autos a certidão de registro de imóveis e negativa de existência de ônus reais; e (xii) a inexistência dos requisitos caracterizadores do dever de reparação civil.

Os autores requereram expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal pra pesquisa de endereço dos corrêus não localizados, o que restou indeferido ao ID nº 13382123, pág. 152.

Ao ID nº 13382123, págs. 158-189, os autores requereram em caráter cautelar a suspensão do leilão extrajudicial designado para 10.02.2014, às 10h, bem como do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de arbitramento de multa diária no importe de 1% sobre o valor do imóvel em caso de descumprimento.

A decisão de ID nº 13382124, págs. 11-12, deferiu a tutela antecipada para suspender o leilão do dia 10.02.2014, até oportuna prolação de sentença.

Ao ID nº 13382124, pág. 24, os autores requereram citação editalícia dos corrêus não localizados, o que foi indeferido ao ID nº 13382124, pág. 25. Ato contínuo, reiteraram o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, igualmente indeferido ao ID nº 13382124, pág. 30.

Ao ID nº 13382124, pág. 35, os autores informaram endereço para tentativa de citação dos corrêus, cuja diligência, todavia, restou infrutífera, nos termos da decisão de ID nº 13382124, pág. 43.

Os autores insistiram expedição de ofício à Receita Federal (ID nº 13382124, pág. 55), interpondo agravo de instrumento em face da decisão denegatória de ID nº 13382124, pág. 61).

A decisão de ID nº 13382323, pág. 24 determinou o sobrestamento do processo em arquivo, até o julgamento do agravo.

Ao ID nº 13382323, págs. 42-43, foi trasladada cópia de decisão negando seguimento ao recurso dos autores, como trânsito em julgado respectivo (idem, pág. 44).

Ao ID nº 13382323, pág. 54, foi proferida decisão intimando os autores para réplica em relação à contestação da CEF.

Os autores apresentaram a réplica de ID nº 13382323, págs. 55-65. Ato contínuo, requereram realização de pesquisa de endereço dos autores no sistema INFOJUD, o que restou deferido ao ID nº 13382323, pág. 68.

Ao ID nº 13382323, pág. 74, foi determinada a remessa dos autos à CECON-SP, sendo posteriormente certificada que a tentativa de conciliação restou infrutífera, por ausência das partes.

Ao ID nº 13382323, págs. 95-96, os autores requereram citação dos corrêus Mauro e Miriam por edital.

A decisão de ID nº 13382323, pág. 97 intimou a parte autora para apresentar certidões de inteiro teor atualizadas referentes às execuções fiscais, bem como matrícula atualizada do imóvel, no prazo de quinze dias.

Ato contínuo, foi proferida a decisão de ID nº 13382323, págs. 99-100, reconsiderando parcialmente a decisão anterior para determinar a consulta de novos registros em nome dos corrêus Mauro e Miriam nos sistemas WebService, SIEL e BACENJUD.

Ao ID nº 13382323, pág. 108, foi certificada a citação positiva dos corrêus Mauro e Miriam.

Ao ID nº 13382323, págs. 109-125, os corrêus Mauro e Miriam apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, (i) sua ilegitimidade passiva, por não terem conhecimento da existência dos débitos de IPTU; e (ii) a inépcia da petição inicial, por incongruência entre fundamentação, causa de pedir e pedidos. Quanto ao mérito, aduz ter constatado expressamente da escritura pública de compra e venda que os compradores dispensavam a apresentação de certidão negativa de débito fiscal; (iii) que os autores confessam em sua inicial terem sido adotados todos os procedimentos burocráticos necessários, inclusive a obtenção das certidões de praxe; (iv) a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; (v) que os autores permaneceram na posse do imóvel por anos, passando a afirmar a existência de nulidades contratuais apenas por ocasião do inadimplemento das parcelas do financiamento; (vi) que a consulta junto ao site eletrônico da Prefeitura de São Paulo denota a inexistência de débitos fiscais em relação ao imóvel; (vii) a não comprovação dos prejuízos alegados; (viii) que o pedido de tutela antecipada é promovido especificamente em face da CEF; e (ix) impugnando a concessão de gratuidade da Justiça, haja vista a ausência de documentos comprobatórios da situação econômica dos autores.

Ao ID nº 13382333, pág. 06, os corrêus Mauro e Miriam foram intimados para regularização da representação processual.

Aos IDs nº 20687603 e nº 20687606, os corrêus apresentaram novas vias da contestação anterior, instruídas com instrumento de mandato. Ato contínuo, apresentaram manifestação de ID nº 20741613, requerendo a juntada de documentos pessoais e comprovante de residência.

A decisão de ID nº 22693918 deixou de receber a contestação de ID nº 20687606, em razão da preclusão consumativa, e intimou os autores para réplica, bem como as partes para especificação de provas.

Ao ID nº 23624155, a corrê CEF informou desinteresse na produção de novas provas.

Os autos vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento com base na prova documental já produzida, tomando desnecessária a dilação probatória.

Passo ao enfrentamento das preliminares arguidas pelos corrêus.

Registre-se que se trata de instrumento particular denominado “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS com utilização do FGTS dos Devedores*” (ID nº 13382123, págs. 41-53), contratado para a aquisição da unidade descrita como “Apartamento nº 67, localizado no 6º andar do Edifício Catharina João Rady, situado à Avenida Rio Branco, nº 712, no 5º Subdistrito Santa Ifigênia” (idem, pág. 52), matriculado junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP).

#### **1. PRELIMINARES:**

##### **1.1. Inépcia da petição inicial (ID nº 13382123, págs. 126-127 e ID nº 20687606, pág. 04) e carência da ação.**

Alega a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que a petição inicial dos autores é inepta, bem como a carência do direito de ação, por impossibilidade de rescisão do contrato de financiamento sem a restituição do valor cedido aos autores como mútuo.

Por sua vez, os corrêus Mauro e Miriam arguem que a inépcia se justificaria porque não seria possível extrair conclusão lógica dos fatos narrados.

Nos termos do artigo 330, §1º do CPC, será considerada inepta a petição inicial quando “*I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.*”

No caso dos autos, os autores requerem a possibilidade de anulação do contrato firmado com a corrê CEF em razão da pré-existência de débitos de IPTU referentes ao imóvel financiado, bem como reparação pelos prejuízos materiais e morais.

Dessa forma, não há como se imputar à petição inicial a eiva de inépcia por inexistência de lógica entre a narrativa e os pedidos.

Também convém destacar que eventual impossibilidade de rescisão do contrato firmado deverá ser analisada como matéria de mérito, e não como prejudicial de mérito ou preliminar processual.

Assim sendo, rejeito as preliminares.

##### **1.2. Litisconsórcio passivo necessário (ID nº 13382123, págs. 129-130)**

A corrê CEF alega a necessidade de inclusão do de Helena Rady de Magalhães, Renato Vieira de Magalhães e do Oficial do 5º Cartório de Registro de Imóveis no polo passivo da demanda, em razão da averbação da Convenção do Condomínio na matrícula nº 58.816 do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Como cediço, haverá litisconsórcio passivo necessário quando assim dispuser a Lei ou nas hipóteses em que a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes. Confirmam-se os termos do art. 114 do CPC:

**Art. 114.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso dos autos, a relação jurídica está adstrita ao contrato de compra e venda e financiamento firmado entre as partes; os autores reclamam indenização pelos valores dispendidos como pagamento dos consectários contratuais e os danos morais decorrentes da indisponibilidade do imóvel.

O vício de consentimento, caso verificado, deriva das obrigações assumidas entre as partes. Via de exemplo, há, nos termos do contrato, declaração expressa por parte dos vendedores quanto à inexistência de débitos de natureza fiscal ou condominial (cláusula vigésima quinta). Não há que se perquirir se culpa deverá ser imputada aos responsáveis pela incorporação imobiliária, podendo os interessados em ressarcimento por eventual condenação judicial promover ação própria em busca dessa finalidade.

Portanto, afasta-se mais essa preliminar.

##### **1.3. Ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID nº 13382123, págs. 130-131) e dos corrêus Mauro e Miriam (ID nº 20687606, págs. 03-04)**

Argui a corrê CEF não ser legitimada para responder à ação, haja vista não deter responsabilidade com relação à análise da documentação apresentada pelos autores.

Entretanto, o mero fato de ter firmado com as partes o contrato que se busca anular imputa à corrê a responsabilidade para figurar no polo passivo, em observância ao devido processo legal.

O mesmo raciocínio se aplica aos corréus vendedores, com quem os autores efetivamente contrataram e a quem não se pode ilidir responsabilidade pelo fato de conhecerem ou não a preexistência dos débitos de IPTU, fato esse que só diz respeito ao mérito da demanda.

Assim, de rigor o afastamento das preliminares arguidas.

Passo ao enfrentamento da impugnação à concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

## 2. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ID nº 20687606, PÁGS. 16-17):

Os corréus Mauro e Miriam impugnaram a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça aos autores nos termos da decisão de ID nº 13382123, pág. 114, haja vista a ausência de declarações de pobreza ou de documentação comprobatória da hipossuficiência alegada.

Observa-se que os autores formularam o pedido de gratuidade em sua petição inicial, apresentando as declarações de hipossuficiência respectivas ao ID 13382123, pág. 91 e 113.

A ação versa sobre financiamento de imóvel de pequeno valor, constando do instrumento particular firmado entre as partes a renda dos autores aprovada pela CEF por ocasião da contratação (ID nº 13382123, pág. 41). Em contrapartida, os corréus não fazem qualquer contraprova no sentido de que a situação alegada pelos autores inexistiu ou modificou-se no curso da demanda.

Dessa forma, não há como se acolher a impugnação formulada em sede de contestação.

Passo à análise do mérito.

## 3. MÉRITO:

A controvérsia nos autos diz respeito à possibilidade de anulação ou declaração de nulidade do contrato de ID nº 13382123, págs. 41-53 em razão da existência de débitos de IPTU anteriores à contratação, bem como à condenação dos corréus a ressarcirem os autores pelos danos materiais e morais decorrentes do retorno das partes ao estado anterior.

Os débitos identificados foram classificados pelos autores em sua inicial na forma seguinte (ID nº 13382123, pág. 09):

Referência	Valor (12.06.2002)	Execução Fiscal
Exercício de 1991	R\$ 100.962,41	5456541/92-0
Exercício de 1993	R\$ 66.208,99	5052173/94-6
Exercício de 1994	R\$ 45.912,41	5549396/95-5
Exercício de 1996	R\$ 44.555,90	5940273/97-1

O contrato firmado entre as partes, por seu turno, foi assinado em 11.04.2000 (ID nº 13382123, pág. 53).

Como já mencionado, o instrumento particular previa regras específicas aos vendedores e aos compradores com relação à apresentação de certidões de regularidade fiscal. Confira-se:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DECLARAÇÕES DO(S) VENDEDOR(ES) – (i) O(s) VENDEDOR(ES) declarará(am) solenemente, sob as penas da lei, que até o presente momento, inexistiu em seu(s) nome(s), com referência ao imóvel transacionado, qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data. (ii) A firma(m), outrossim, para todos os efeitos de direito civil e penal, que inexistiu qualquer ação de natureza real e pessoal reipersecutória, assim como qualquer ônus de natureza real que vincule ou possa representar risco para o imóvel objeto desta operação. (iii) Declara(m) ainda, no caso de pessoa(s) física(s), sob as penas da lei, não estarem vinculado(s) à Previdência Social, quer como contribuinte(s) na qualidade de empregador(es), quer como produtor(es) rural(is), caso contrário, ou no caso de VENDEDOR(ES) pessoa(s) jurídica(s), será apresentada, no ato de registro deste instrumento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a Certidão Negativa de Débito – CND; (iv) Declara(m) também, isenção de responsabilidade decorrente de tutela, curatela ou testamentária, e que não responde(m) pessoalmente a quaisquer ações reais, pessoais, reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, sequestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, nada existindo que possa comprometer o imóvel objeto da presente transação e garantia hipotecária constituída em favor da CEF. (...).**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DISPENSA DE CERTIDÕES – Os DEVEDORES e VENDEDORES, com base nas declarações expressadas, de comum acordo, dispensam a apresentação das certidões fiscais, de feitos ajuizados, substituindo-as pela certidão atual da matrícula do imóvel, com todos os registros e averbações respectivos. (g.n.)**

Nos termos contratuais, não há como se imputar à entidade financeira a responsabilidade pelo imóvel. Em contratos como o discutido nestes autos, a credora fiduciária se torna responsável, exclusivamente, pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o devedor, que, por sua vez, fica obrigado à restituição da quantia recebida acrescida dos encargos previstos contratualmente. O imóvel não pertence à instituição bancária, mas ao mutuário, que o oferta em garantia ao pagamento da dívida.

Portanto, a Caixa Econômica Federal atua, tão somente, como agente financeiro.

Há, assim, responsabilidade (i) dos vendedores perante os mutuário e (ii) dos mutuários perante a mutante, que, por sua vez, tem o direito de receber o bem ofertado em garantia livre de qualquer ônus.

Ao mesmo tempo, no caso dos autos, a corr  CEF not cia que os autores apresentaram a certid o de matricula do im vel, na qual, em raz o do registro do condom nio que abrange o bem, ter  gerado a presun o de quita o de eventuais d bitos fiscais (ID n  13382123, p g. 132). Referida informa o n o foi controvertida pelos autores em sede de r plica.

Em outras palavras, tanto os corr us vendedores como os autores mutuantes valeram-se da cl usula que dispensava a apresenta o das certid es, n o havendo qualquer m cula na conduta da corr  CEF ao aceitar em substitui o a matricula atualizada do bem.

Confira-se o entendimento do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o em caso an logo ao presente:

APELA O C VEL. IN PCIA DA INICIAL. PRESCRI O. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITA O - SFH. D BITO DE IPTU. ANULA O DO CONTRATO. DANOS MORAIS. AUS NCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO CONCESSOR DO FINANCIAMENTO. SENTEN A REFORMADA. HONOR RIOS SUCUMBENCIAIS.

- Est  pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas a es onde se discute o contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habita o a Caixa Econ mica Federal   sucessora legal do Banco Nacional de Habita o, logo   parte leg tima para figurar no p lo passivo da rela o processual e, ainda, por ser empresa p blica federal presente na hip tese do art. 109, da Constitui o Federal.

- A alega o de prescri o suscitada pela CEF n o prospera porquanto vigente o contrato na data da propositura da a o e por se tratar de rela o de trato sucessivo.

- Pelo princ pio norteador dos contratos, pacta sunt servanda, as regras estabelecidas nas cl usulas contratuais, em comum acordo pelas partes contratantes, tem valor imperativo para os contraentes, sendo consideradas como se leis fossem.

- N o se verifica qualquer nulidade na cl usula 35 , que dispensa a apresenta o das certid es, quando em substitui o for apresentada a matricula atualizada do im vel. Tal cl usula est  amparada pela cl usula 1 , em que restou declarado que o im vel encontrava-se livre e desembaraado. Ainda que assim n o fosse, a alega o de que a cl usula   nula n o aproveitaria aos mutu rios, sen o   pr pria CEF, que neste caso ficou sem a garantia do pagamento do empr stimo.

**-   CEF n o pode ser imputada responsabilidade pelo objeto dado em garantia no contrato de m tuo. Em verdade, tal responsabilidade   do mutu rio, que ao receber o capital oferece como garantia ao seu pagamento o pr prio im vel que est  adquirindo.**

-   parte da aus ncia de responsabilidade da CEF pela exist ncia de d bito fiscal vinculado ao im vel, em consulta ao endere o eletr nico da Prefeitura de S o Paulo ([www.prefeitura.sp.gov.br](http://www.prefeitura.sp.gov.br)) constatou-se que o im vel financiado pela autora, possui n mero de contribuinte 008.058.0717-9 e   isento de contribui o de IPTU, n o possuindo em seu registro quaisquer d bitos. Em verdade, equivocou-se a autora, porquanto trouxe aos autos informa o de im vel diverso do que lhe pertence, cujo n mero de contribuinte   008.058.0071-9, este sim com exist ncia de d bito.

- Conquanto tenha ocorrido tamanho equ voco, n o h  falar em in pcia da inicial, mas em improced ncia do pedido.

- Preliminares rejeitadas. Apela o da CEF provida em parte.

(TRF3, Apela o C vel n  0018509-80.2006.4.03.6100-SP, 1  Turma, Rel. Des. Jos  Lunardelli, j. 21.08.2012, DJ 29.08.2012) (g. n.).

Demais disso, n o se verifica a possibilidade de devolu o das partes ao estado anterior na forma como requerida pelos autores, que, al m de n o mencionarem inten o de devolu o do m tuo, pugnam pelo ressarcimento dos valores parcialmente devolvidos   mutuante.

Ainda, em que pese a possibilidade de sub-rogaa o dos propriet rios pelas d vidas anteriores   aquisi o do im vel, nos termos do artigo 130 do C digo Tribut rio Nacional, sequer restou demonstrada nos autos a responsabiliza o tribut ria dos autores pelos d bitos de IPTU em debate.

Observa-se que as certid es de execu o fiscal apresentadas pelos autores dizem respeito aos n meros de contribuinte 008.058.0071-9 (ID n  13382123, p gs. 80-84) e 008.58.0779-9 (idem, p g. 85), diversos do im vel objeto da presente demanda, que possui n  008.058.752-7 (ID n  13382123, p g. 52).

  certo, por fim, que os autores foram intimados para apresenta o dos extratos atualizados das execu es fiscais mencionadas em sua peti o inicial, quedando-se, todavia, inertes quanto ao cumprimento da dilig ncia.

Portanto, n o se verifica a plausibilidade do direito invocado.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do C digo de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honor rios advocat cios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85,  2  do CPC. Anote-se que as obriga es decorrentes da sucumb ncia ficar o sob condi o suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98,  3  do CPC.

Ap s o tr nsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**S o PAULO, 02 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5024925-90.2017.4.03.6100 / 6  Vara C vel Federal de S o Paulo  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA CUNHA, ELENICE NASCIMENTO SANTOS DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **SENTEN A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **GERALDO RODRIGUES DA CUNHA** e **ELENICE NASCIMENTO SANTOS DA CUNHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **MICHEL COSTA DASILVA**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Relata a aquisição, em 2014, de imóvel residencial através de financiamento imobiliário, deixando de realizar a quitação de parcelas do financiamento em razão de sua situação econômica. Informa a tentativa de composição amigável com a instituição financeira, que restou infrutífera. Narra ter ocorrido a consolidação da propriedade pela Ré, com averbação no Registro de Imóveis.

Aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a violação a princípios constitucionais e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Sustenta seu direito de purgar a mora a qualquer tempo. Alega a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo parcialmente a tutela provisória de urgência, autorizando os Autores a depositarem em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, suspendendo-se os efeitos do leilão a ser realizado em 25.11.2017 e de qualquer medida visando a retomada do imóvel, bem como determinando à CEF que informe qual o valor para purga da mora (ID nº 3600948).

Citada, a CEF apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito sustenta a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado, a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade (ID nº 3859537).

A parte autora é intimada para efetuar o depósito judicial do valor necessário para purgar a mora, sob pena de revogação da tutela provisória de urgência (ID nº 6697736), tendo a parte autora requerido duas dilações de prazo (ID nº 8400614 e nº 11417913), que são deferidas aos IDs nº 10287160 e nº 11474382.

Ao ID nº 12642093 informa não possuir interesse na designação de audiência de conciliação e requer o julgamento antecipado da lide, bem como pleiteia a revogação da liminar.

A parte autora realiza o depósito de R\$ 2.950,00 e requer a concessão de prazo suplementar para complementação do depósito (ID nº 12685165), o que é deferido ao ID nº 15444894.

A tutela provisória de urgência é revogada ao ID nº 21482084.

Réplica ao ID nº 23501297.

Os terceiros adquirentes do imóvel apresentam manifestação ao ID nº 27136271, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto da ação, e a concessão de tutela antecipada de imissão de posse.

#### **É o relatório. Decido.**

Em preliminar, a Ré alega ter consolidado a propriedade do bem imóvel objeto da presente demanda em seu favor, na data de 27.06.2017, imputando à parte autora a carência da ação.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF ou da alienação do bem. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré.

No entanto, tendo em vista que o imóvel já foi alienado a terceiro, em caso de procedência dos pedidos da parte autora, a questão será resolvida em perdas e danos, de forma a evitar a necessidade de inclusão do terceiro adquirente como litisconsorte no feito e o prolongamento do processo.

Desse modo, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, mas mera assistência, **não conheço dos pedidos formulados ao ID nº 27136271**, os quais deverão ser realizados através de ação própria no juízo competente.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 29.01.2014, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Ministro Antônio José da Costa e Silva, 16-A, Tucuruvi, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.

#### **Da aplicabilidade do CDC:**

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]"* (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Da constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).*

#### Da consolidação da propriedade:

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Uma vez intimada para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuária assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, a qual, de fato, ocorreu no caso concreto.

Aduz, ainda, a parte autora suposta ilegalidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial em razão da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Contudo, tais ausências, por si só, não implicam em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que os documentos juntados com a contestação fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

*DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. Não há qualquer indício de que os autores objetivam purgar a mora. Como destacado pelo Juízo, ao fundamentar a sentença de improcedência, afirmou o polo autor, em 01/10/2015, teria ele condições de pagar a dívida em duas parcelas, sendo uma vencida e uma vincenda, porém, quando intimado, mais de quatro meses depois, em 18/02/2016, a fls. 201, a se manifestar sobre a proposta de pagamento integral, manteve-se inerte (fl. 203v.). 3. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Os mutuários foram notificados pessoalmente pelo Oficial de Registro de Imóveis para purgarem a mora (fls. 177/184). 5. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 6. Apelação não provida.*

(TRF-3. AC 000532115201440316108. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018). (g.n.)

No caso em tela, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo de 15 dias, após sua regular notificação, sem providenciar a purgação da mora (ID nº 3859572).

#### Da purgação da mora e do cancelamento dos atos executivos:

O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em Lei e a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 14.05.2014).

Por fim, cumpre destacar que não há qualquer indício de que a autora objetiva purgar a mora, uma vez que, ciente dos valores devidos, até a presente data realizou o depósito judicial de apenas R\$ 2.950,00 para purgar a mora.

#### Do direito de preferência:

É certo ser assegurado ao devedor-fiduciante, nos termos do art. 27, § 2-B, da Lei 9.514/97, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos, as despesas, aos prêmios de seguro, aos encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor-fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora teve ciência do primeiro leilão, o que demonstra que poderia ter exercido o direito de preferência até a data do 2º leilão, momento em que o imóvel foi arrematado.

Neste contexto, considerando que a parte autora não comprovou a impossibilidade de exercer o direito de preferência, conclui-se pela inexistência de nulidade.

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado com relação à anulação do processo de execução extrajudicial.

Assim, improcede a pretensão autoral.

Por fim, os depósitos realizados nos autos deverão ser levantados em favor dos autores, uma vez que realizados após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

Expeça-se alvará, em favor dos autores, para levantamento das quantias depositadas em Juízo (ID nº 12685166), independentemente do trânsito em julgado.

Retifique-se a autuação para cadastrar os adquirentes (ID nº 27136271) como terceiros interessados.

Após o trânsito em julgado, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

AUTOR: ANA LUCIA CAVALCANTI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por ANA LUCIA CAVALCANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o sobrestamento de qualquer leilão para a venda do bem, até o julgamento final da ação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento do contrato de compra e venda da vaga de garagem, na data de 05.03.2010, com a retificação do registro da propriedade e a anulação dos atos de construção posteriores, bem como a condenação da Ré à indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Narra ter adquirido o imóvel localizado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 1481, ap. 91, bem como a vaga de garagem nº 7, no mesmo edifício. Embora o contrato particular celebrado entre a autora e os antigos proprietários tenha mencionado expressamente a venda do imóvel e da vaga de garagem (registrados sob números de matrícula diferentes), o contrato de financiamento celebrado com a CEF consignou apenas a compra do apartamento.

Tal contrato foi averbado, de forma que não foi registrada a venda da vaga de garagem, que permaneceu com registro de propriedade em nome dos vendedores do imóvel. Assim, ante a existência de dívidas em nome dos antigos proprietários, foram registradas diversas penhoras da vaga da garagem.

Sustenta a ocorrência de erro de procedimento da ré, que deixou de incluir o registro da vaga de garagem quando da redação do contrato de compra e venda.

Requer, assim, a suspensão do leilão marcado para o dia 30/08/2016, vinculado ao processo de nº 0180393-91.2012.8.26.0100, bem como o sobrestamento de quaisquer leilões para alienação do bem, até o julgamento final do presente feito.

Pugna, ainda, pela intimação dos antigos proprietários, Ralph Barki Bigio e Graziella Barki Bigio, para cientificação dos termos da demanda e manifestação de anuência.

Atribui à causa o valor de R\$ 84.946,09 (oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 13378225, pág. 21) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13378225, pág. 163).

Sobreveio a decisão de ID nº 13378225, pág. 169, indeferindo a tutela de urgência.

A Autora informou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da tutela antecipatória, distribuído ao E. TRF-3 sob o nº 0017124-15.2016.4.03.0000-SP.

Ao ID nº 13378225, págs. 191-192 foi trasladada cópia de decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

Ao ID nº 13378225, págs. 194-197, a Autora requereu aditamento à inicial, desistindo do pedido referente ao item "c" da petição inicial (reconhecimento da celebração da compra da vaga de garagem por meio do contrato firmado com a Ré), remanescendo a pretensão de condenação das Rés por perdas e danos materiais e morais.

A CEF apresentou a contestação de ID nº 13378226, págs. 03-20, alegando (i) que as partes encontram-se adstrias aos termos contratuais, sendo que o instrumento particular firmado inclui contratos de compra e venda, mútuo, alienação fiduciária e seguro e garantias; (ii) que não possui responsabilidade pelo contrato de compra e venda e que não consta do instrumento de financiamento a vaga de garagem, que possui matrícula própria; (iii) inexistir prova de que eventual preço pago pela vaga de garagem teria sido incluído no financiamento; (iv) a necessidade de intimação do vendedor do imóvel no polo passivo da demanda; (v) inexistência dos requisitos para reparação civil; e (vi) a desproporcionalidade do valor requerido a título de ressarcimento de danos morais.

A decisão de ID nº 13378226, pág. 32 intimou a Ré a manifestar-se sobre o pedido de aditamento formulado pela Autora.

Em resposta, a CEF manifestou-se ao ID nº 13378221, págs. 03-05, discordando do aditamento e reiterando suas razões de defesa.

Intimada (ID nº 13378221, pág. 06), a Autora apresentou a réplica de ID nº 13378221, págs. 01-13.

Ao ID nº 13378221, pág. 14, as partes foram intimadas para especificação de provas.

Ao ID nº 13378221, pág. 15, a Ré informou desinteresse na dilação probatória.

Por sua vez, a Autora requereu a realização de audiência para oitiva dos vendedores do imóvel.

A decisão de ID nº 21456325 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, fixou o ponto controvertido e indeferiu a realização de prova testemunhal.

Ao ID nº 27328511 foram trasladadas cópias referentes do não provimento do agravo de instrumento de autos nº 0017124-15.2016.4.03.0000-SP, incluindo a certidão de seu trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Registre-se que com a discordância expressada pela Ré em relação ao aditamento requerido pela Autora, a lide encontra-se balizada pelos pedidos formulados na petição inicial.

Conforme já apontado na decisão saneadora, ao ID 21456325, "a parte autora comprova a adjudicação do bem (garagem), **subsistindo apenas o pedido alternativo, qual seja, a condenação em perdas e danos e indenização por danos morais (fls. 182/185)**".

Delimitado o objeto da demanda, verifica-se que a Autora firmou os seguintes instrumentos particulares:

- i. de contrato de compra e venda com Ralph Barki Bigio e Graziella Barki Bigio Fisboim, referente ao imóvel descrito no item 1.1 como sendo o "(...) apartamento nº 91, localizado no 9º andar do Edifício Artemis, localizado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1.481 (...) com uma fração ideal de 3,3% no terreno e nas coisas de propriedade e uso comum do edifício e da vaga de garagem nº 7, localizada no térreo do Edifício Artemis (...), ambos devidamente registrados no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob matrículas 108.950 e 108.951, respectivamente, e cadastrados na Prefeitura do Município de São Paulo sob único contribuinte nº 014.086.0189-3 (...)" (ID nº 13378225, págs. 24-25), em 15.12.2009; e, posteriormente,
- ii. com a Ré, em 05.03.2010, o contrato denominado "instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)", que descreve o imóvel objeto do financiamento como "imóvel havido conforme R. 13 da Matrícula nº 108950 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, que assim se descreve: O apartamento nº 91, localizado no 9º andar do Edifício Artemis, situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1.481, no 28º Subdistrito – Jardim Paulista, em São Paulo/SP devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, dispensando-se a sua inteira descrição nos termos do artigo 2º da Lei 7.433/85, Inscrição Cadastral nº 014.086.0189-3" (ID nº 13378225, pág. 54).

O contrato de compra e venda prevê a utilização de verbas oriundas de financiamento nos termos seguintes (ID nº 13378225, pág. 25):

2.1. Pela presente promessa os VENDEDORES prometem vender e o COMPRADOR promete comprar o imóvel descrito e caracterizado na Cláusula 1.1 acima, **pelo preço certo e ajustado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, a ser pago nas seguintes condições:

(a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de sinal e princípio de pagamento, que deverá ser pago nesta data, nos termos do item 2.1.1 abaixo;

(b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) numa única parcela, que deverá ser paga contra a lavratura da Escritura Definitiva de Venda e Compra ou assinatura do instrumento particular, com força de escritura pública, junto ao Agente Financeiro, também conforme item 2.1.1 abaixo;

(c) O restante, R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) mediante financiamento bancário a ser obtido junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA (doravante denominada o "Agente Financeiro") conforme estabelecido no item 2.1.2 abaixo. (g. n.).

Por sua vez, o contrato de mútuo firmado com a Ré, ao tratar do valor da operação e destinação dos recursos financiados, assim dispõe em seu item "B1" (ID nº 13378225, pág. 34):

"B1 – VALOR DA OPERAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS: o valor destinado ao pagamento da compra e venda do imóvel residencial urbano caracterizado neste instrumento é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo composto mediante a integralização das parcelas abaixo:

Recursos próprios, se houver	R\$ 68.341,92
Recursos da conta vinculada de FGTS	R\$ 82.058,08
Financiamento concedido pela CAIXA	R\$ 369.600,00"

Convém destacar que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ainda é indicado no contrato de mútuo como valor da garantia fiduciária (item "D4", ID nº 13378225, pág. 34).

É certo, portanto, que o valor do financiamento não se destinou apenas à aquisição da unidade autônoma, incidindo em erro a Ré ao assim referir-se ao objeto no quadro "descrição do imóvel objeto deste contrato", supradescrito.

Não é possível, afinal, acolher a premissa de que os autores não comprovaram que o valor de financiamento foi utilizado para a aquisição da vaga de garagem, posto que pagaram pelo preço que a incluía.

Além disso, em que pese a natureza do contrato, é certo que a Ré procede à avaliação presencial do bem imóvel para fins de aprovação do financiamento, aferindo, ainda, a regularidade do bem dado na forma de garantia fiduciária, razão pela qual lhe compete maior zelo e diligência contratuais.

Por sua vez, não é possível atribuir responsabilidade aos autores ou aos vendedores, na medida em que o contrato de compra e venda não possui máculas em relação à delimitação do seu objeto.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento dos nossos Tribunais, ilustrado, a seguir, pelo precedente da Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SFH. DECLARAÇÃO DA VALIDADE DO CONTRATO. DECLARAÇÃO SOBRE AS CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. princípios *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade.

1. Mesmo que a autora Francieli Soares tenha agido com má-fé, o que não está comprovado nos autos, **ainda assim, a Caixa Econômica Federal teria todas as condições técnicas e o dever de averiguar as declarações prestadas pelos contratantes, antes da assinatura do contrato.**

2. Não se deve perder de vista que o contrato em comento deve ser analisado tendo-se por base o CDC e o CC/02. Está sujeito aos princípios *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade.

3. No caso em tela, não há mera expectativa de celebração de contrato de mútuo, mas sim de negócio firmado por todos os envolvidos, que anuíram como teor das cláusulas expostas e que FOI EFETIVAMENTE LEVADO A REGISTRO, em virtude do pagamento dos encargos necessários por parte dos compradores.

(TRF4, Apelação Cível nº 5001669-356.2016.4.04.7100-RS, Terceira Turma, Rel.ª Des.ª Marga Inge Barth Tessler, j. 12.12.2017, junt. 14.12.2017) (g. n.)

No que concerne ao papel da Ré na transação, convém destacar que o instrumento particular firmado com a Ré possui força de escritura pública.

A Lei nº 4.380/64, ao dispor sobre o registro imobiliário do contrato imobiliário, assim prescreve em seu artigo 61, *caput* e §§ 3º e 4º:

**Art. 61** - Para plena consecução do disposto no artigo anterior, as escrituras deverão consignar exclusivamente as cláusulas, termos ou condições variáveis ou específicas.

**(...)** §3º - **Aos mutuários, ao receberem os respectivos traslados de escritura, será obrigatoriamente entregue cópia, impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato padrão constante das cláusulas, termos e condições referidas no parágrafo 1º deste artigo.**

**§4º - Os Cartórios de Registro de Imóveis, obrigatoriamente, para os devidos efeitos legais e jurídicos, receberão, autenticamente, das pessoas jurídicas mencionadas na presente Lei, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior, tudo de modo a facilitar os competentes registros.** (g. n.).

No caso dos autos, a matrícula referente ao apartamento (nº 108.950) recebeu a averbação do contrato de mútuo, constando ao ID nº 13378225, pág. 75, alusão expressa ao "(...) instrumento particular datado de 05 de março de 2010, com caráter de escritura pública, na forma do artigo 61 e seus parágrafos, da Lei nº 4.380/64 (...)" como forma de transmissão por venda do "(...) imóvel desta matrícula pelo valor de R\$ 500.000,00, sendo RS 62.058,08, referentes a utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS (...)" (ID nº 13378225, pág. 76).

Assim, resta evidente que o erro na elaboração do instrumento de financiamento elaborado pela Ré induziu em erro o cartório de registro imobiliário, privando a Autora do direito à averbação de seu nome como proprietária da vaga de garagem, pela qual inequivocamente pagou.

Compete, certamente, à Ré, a retificação do registro da matrícula da vaga de garagem junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, arcando com os custos administrativos respectivos, que não podem, afinal, serem repassados à mutuária que adequadamente cumpriu com todas as suas obrigações. Nesse sentido, o entendimento dos nossos Tribunais:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TROCA DE IMÓVEIS. RETIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS.

**1. Verificada a troca entre os imóveis adquiridos pelos mutuários, sem que estes tenham dado causa ao equívoco, deve se proceder à retificação das matrículas e dos contratos, a fim de se resguardar o direito da mutuária que efetuou o pagamento de todas as prestações contratadas.**

2. Nulo o procedimento de consolidação da propriedade, eis que se refere ao imóvel ocupado pela mutuária adimplente.

(TRF4, Apelação Cível nº 5083116-16.2014.4.04.7100-RS, Terceira Turma, Rel.ª Des.ª Vânia Hack de Almeida, j. 21.08.2018, junt. 23.08.2018) (g. n.).

No entanto, como visto, a autora adjudicou a vaga de garagem no leilão judicial do referido bem, pelo valor, à época, de quarenta mil reais. Disso decorre que a CEF deverá ser condenada nas perdas e danos correspondentes.

Lado outro, os prejuízos experimentados pela Autora suplantaram a esfera material, tendo em vista que o bem foi objeto de penhoras judiciais expedidas pelos meritíssimos juízos da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, 41ª Vara do Trabalho de São Paulo e da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, decorrentes de débitos aos quais a Autora jamais deu ensejo, e que a obrigaram a ingressar judicialmente na defesa de seus interesses (ID nº 13378225, págs. 198-206).

Ademais, como cediço, em casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X. Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, parágrafo 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, ocorrendo o ato lesivo causado pelo Estado (incluída no caso a CEF), surge o dever de indenizar a vítima, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público, mas a responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, conforme já manifestou entendimento o Excelso STF, exigindo-se, por exemplo, a comprovação denexo causal entre o dano e a ação ou omissão da Administração, podendo haver inclusive causa excludente da responsabilidade estatal.

Conclui-se, portanto, estarem presentes no caso os requisitos autorizadores do pleito de condenação em indenização por danos morais, quais sejam: a prática de ato ilícito, conforme fundamentado acima; o dano experimentado pela Autora e a relação de causalidade entre este e aquele, a qual decorre da própria atividade da empresa pública federal.

Ao fixar a indenização por dano moral deve o Juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O *quantum* a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Em contrapartida, deve igualmente levar em consideração a capacidade financeira da Ré, para que a condenação também lhe compila ao bom atendimento ao consumidor, prevenindo a reiteração de condutas semelhantes.

Assim balizada, julgo plausível o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, acolhendo os pedidos alternativos**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a:

a) pagar à Autora, a título de perdas e danos, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código de Processo Civil);

b) indenizar os danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. (Súmula 362 do STJ).

Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno a Ré ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC/2015.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I. C.

**SÃO PAULO, 03 de abril de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-11.2019.4.03.6100**

**AUTOR: KISTLER BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SPI82615**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **AUTORA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016928-15.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE DE FATIMA VARELARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

"... Decorrido o prazo, dê-se vista à Autora sobre a manifestação apresentada, bem como sobre a petição de ID nº 13381699, pelo prazo de quinze dias. "

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-38.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUROCARAR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042, LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **EUROCARAR CONDICIONADO PARA VEICULOS EIRELI** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade dos atos de desistência nº 45253330131970366907 e nº 45253330131970366945, com a reativação dos parcelamentos, permitindo o pagamento das prestações por meio de guia DARF.

Afirma que, ao acessar o sistema eletrônico de parcelamento do Portal e-CAC, acionou por equívoco a opção de "Desistência de Parcelamentos Anteriores", requerendo administrativa a reativação dos parcelamentos.

Informa que o pedido administrativo ainda não havia sido apreciado por ocasião da distribuição da ação.

Sustenta, em suma, fazer jus à reativação, tendo em vista o vício de vontade que resultou na manifestação de desistência.

Foi determinada a oitiva prévia da Ré (ID 1034451), ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 5004162-35.2017.403.0000 (ID 1081411), não conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 1102608), aduzindo que a rescisão dos parcelamentos é ato vinculado, em caso de requerimento de desistência por parte do contribuinte. Em caso de procedência do pedido, requer a condenação da Autora aos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar à Ré que profira decisão em relação ao pedido de restabelecimento de parcelamentos, no prazo máximo de 30 dias (ID 1131095).

Ao ID nº 1168643, a Autora reiterou o pedido para consignar em juízo os valores referentes aos parcelamentos em aberto.

A decisão de ID nº 1186954 consignou que a possibilidade de depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário é direito subjetivo do contribuinte, determinando que, caso constatada a realização dos depósitos, seja cientificada a União Federal para a adoção das medidas cabíveis.

Ao ID nº 1383933, a Autora informou ter sido proferida decisão administrativa indeferindo os pedidos para restabelecimento dos parcelamentos.

Ao ID nº 1415142, a Autora apresentou réplica.

Foi proferida nova decisão, que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, determinando o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, franqueando o acesso da autora ao sistema informatizado da RFB para emissão dos documentos de arrecadação (ID 1460205).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5008099-53.2017.4.03.0000 (ID 1523212).

Ao ID nº 1724663, a Autora alegou o descumprimento da tutela de urgência parcialmente deferida, pugnando pela condenação da Ré por ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má fé e pelo arbitramento de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Ao ID nº 2211852, foi proferida decisão intimando a União a manifestar-se sobre a alegação de descumprimento.

Ao ID nº 10079466 foram trasladadas cópias referentes ao agravo de instrumento nº 5008099-53.2017.4.03.0000.

Ao ID nº 14738143, foi proferida decisão saneadora, fixando como controversa a questão referente à possibilidade de reativação dos parcelamentos e indeferindo o pedido de dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido.

Pelos documentos trazidos aos autos pela autora, sem impugnação pela ré em contestação, observa-se que, até a data de rescisão dos parcelamentos, em 10.02.2017, a autora estava adimplindo regularmente as prestações, e que manifestou expressamente perante a RFB o interesse em restabelecer as condições originariamente pactuadas de pagamento parcelado.

Por seu turno, na decisão administrativa que originalmente indeferiu o pleito de restabelecimento dos parcelamentos, a autoridade fazendária reconhecia que a manifestação da Autora fora equivocada; contudo, rejeitava o pedido deduzido pela contribuinte sob o argumento de que:

“Quando se excepciona as regras, às quais correspondem os programas informatizados de processamento de informações, o trabalho passa a ser árduo e excepcional, não raramente manual, sem qualquer sistema auxiliar de processamento automático. Isto usurpa um tempo colossal dos servidores da Fazenda, tempo extraído das funções de arrecadação e fiscalização.

Seria injusto prestigiar o particular desatento, em sua ilegítima (pois sem qualquer respaldo legal ou constitucional) pretensão de tratamento individualizado, em detrimento de toda a sociedade.”

No caso dos autos, foi deferida, em parte, tutela provisória de urgência, para determinar que a ré restabelesse os parcelamentos rescindidos, devendo a autora recolher o valor das parcelas vencidas e vincendas (ID nº 1460205).

Ematendimento à determinação, foi proferida nova decisão administrativa, intimando a Autora ao recolhimento de parcelas referentes ao ano de 2017 e que haviam vencido. Com a comprovação da quitação das guias emitidas pela União, a Autora obteve a manutenção no parcelamento, por força da decisão judicial em questão.

Com efeito, no atual momento do processo, deve-se prestigiar a boa-fé do contribuinte que, após a concessão da medida de urgência, comprovou o adimplemento das parcelas pendentes, ao ID 7125228.

Certo, ainda, que não foram trazidos aos autos elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão em questão, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Autora com relação à reativação dos parcelamentos, com o fornecimento dos meios necessários ao pagamento das guias referentes às prestações vincendas.

Trago a lume precedente analogicamente aplicável, proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO ALTERNATIVO REFIS. PLEITO APRECIADO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DO ARROLAMENTO OU PRESTAÇÃO DE GARANTIA. PROVIDÊNCIA REGULARIZADA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. RECOLHIMENTOS EFETUADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI 9.964/2000. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA.

1. O atendimento ao pleito da impetrante quanto à análise do pedido de Restabelecimento da Opção ao Parcelamento Alternativo Refis, na via administrativa, encontra respaldo no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, cujo teor faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Em face do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.
2. Ao que consta, a impetrante fez sua adesão ao Refis – Parcelamento Alternativo, em dezembro/2000, e não incluiu os débitos oriundos dos processos de Execução Fiscal nºs. 2.714/96 e 2.707/96, os quais estavam garantidos através de penhora naqueles autos, para posterior compensação com os créditos de PIS indevidamente recolhidos nos termos dos DL nºs. 2.445/88 e 2.449/88. Dessa forma, ao considerar que os créditos de PIS seriam utilizados para compensar os débitos exigidos nas execuções fiscais, a impetrante apurou como total da dívida consolidada valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nada indicando como arrolamento ou garantia ao débito parcelado, subsumindo-se à hipótese do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.964/2000.
3. Entretanto, a impetrante teve sua adesão ao Programa REFIS indeferida, tendo em vista o descumprimento do § 4º do art. 3º da Lei nº 9.964/2000, que condiciona a homologação da opção pelo Refis à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio.
4. Assim sendo, a impetrante apurou a totalidade de seus débitos, acrescidos de juros moratórios, multa e encargo legal, arrolou bens em garantia pelo valor integral da dívida, protocolou pedido de restabelecimento no Programa e prontamente passou a recolher as prestações do parcelamento com base no cálculo elaborado. É de se frisar que durante todo o período, a impetrante efetuou o recolhimento das parcelas mensais relativas ao referido Programa, conforme cópias das guias DARF's juntadas às fls. 94/138 (dezembro/2000 a agosto/2004).
5. Muito embora, a princípio, a impetrante não tenha procedido ao arrolamento ou indicado bens em garantia, considerando-se o valor apurado, o que ensejaria sua exclusão do parcelamento, no caso em questão, deve-se prestigiar o princípio da proporcionalidade em detrimento ao da legalidade, ambos igualmente balizadores da conduta da Administração Pública.
6. **Com efeito, a despeito do ato de exclusão ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade.**
7. **Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 9.964/2000, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito com a SRF e o INSS, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo, que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos.**
8. **A manutenção da exclusão da impetrante do programa, importaria não somente prejuízo a mesma, inviabilizando suas atividades, em grave ofensa à função social da empresa, como ao próprio Fisco, que abriria mão do ingresso certo das parcelas mensais, mesmo porque a impetrante demonstrou sua boa-fé e a intenção de permanecer no programa quando recolheu os valores, mês a mês, inclusive com as diferenças após o recálculo efetuado.**
9. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais.
10. Remessa oficial improvida e apelação provida.”

(TRF 3, AMS 00270519220034036100, 6ª Turma, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data de Julg.: 08.08.2013, Data de Publ.: 16.08.2013)

De rigor, portanto, a procedência do pleito autoral.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade dos atos de desistência números 4525330131970366907 e 4525330131970366945, devendo a Ré reativar em definitivo os parcelamentos rescindidos pela Autora e franquear seu acesso ao sistema informatizado da RFB para emissão dos documentos de arrecadação, sem prejuízo do dever da requerente em manter o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).

Comunique-se o inteiro teor da decisão à Colenda 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo-se em vista seus efeitos sobre o julgamento do agravo de instrumento de autos nº 5008099-53.2017.4.03.0000-SP.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I. C.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE ISMAEL  
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Registro que restou infrutífera a remessa dos autos à CECON.

Portanto, tomem conclusos para julgamento.

I.C.

**São PAULO, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012793-53.1998.4.03.6100  
REPRESENTANTE: EDILSON DE POLITO, EDSON JOSE DE POLITO, PAULA MIASATO, ANA SALETE HIPOLITO, SERGIO FONTES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO ALTABELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

Aceito a petição ID 22652558 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intimem-se os executados **EDILSON DE POLITO (124.247.458-70)**, **EDSON JOSE DE POLITO (072.713.378-06)**, **PAULA MIASATO (119.601.578-33)**, **ANA SALETE HIPOLITO (050.285.788-93)**, **SERGIO FONTES (008.735.828-02)**, para efetuarem o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 3.582,53**, posicionado para 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025788-69.1996.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: PLANTERCOST CONSULTING S/C LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776, ADRIANA BEROLDA COSTA - SP120828

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis a pedido da parte, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013839-47.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LA TORRE COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS TEXTEIS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **LA TORRE COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS TEXTEIS LTDA - ME**, objetivando o cancelamento da declaração do imposto de renda ano 2013 exercício 2014, a exclusão do apontamento feito em seu nome, bem como a retirada de seu nome do CADIN. Requer, ainda, a condenação da corré La Torre ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 35.200,00.

Narra ter sido surpreendida com notificação de Imposto de Renda a pagar, decorrente da declaração supramencionada. Narra que sequer apresentou declaração naquele ano, por ser isenta, tendo em vista que seus rendimentos foram inferiores ao mínimo legal.

Afirma que, após contratação de contador, apurou que os rendimentos declarados foram arrecadados pela empresa corré, a qual desconhece.

Sustenta, em suma, que a declaração não lhe pode ser imputada, tendo em vista que jamais auferiu a renda lá declarada.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 112), e indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 117/118).

Citada (fl. 130), a União apresentou contestação às fls. 132/136, aduzindo ser possível o deferimento do pedido de não reconhecimento da declaração de IRPF, bem como ser incabível o pedido de condenação por danos morais em seu desfavor. Ante a concordância com o pedido, requer que deixe de ser condenada em honorários advocatícios.

A autora apresentou réplica às fls. 138/140, requerendo o prosseguimento do pedido de indenização em face da empresa La Torre, e informou não ter interesse na dilação probatória (ID 24305368).

A União informou não ter mais provas a produzir (fl. 141), bem como peticionou informando o levantamento dos apontamentos feitos em face da autora (fls. 148/153).

Após diversas diligências infrutíferas (fls. 155/157 e 166/168), foi expedido edital para citação da empresa corré (fl. 173). Como o decurso *in albis* do prazo para contestação, a DPU foi intimada para atuar como curadoria especial, apresentando contestação por negativa geral (ID 19136209).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Ante o teor da manifestação da União Federal de fls. 148/153, homologo o reconhecimento do pedido relativo ao cancelamento da declaração do imposto de renda ano-calendário 2013 exercício 2014, bem como à exclusão do apontamento decorrente feito nome da autora e à retirada de seu nome do CADIN.

No tocante aos honorários advocatícios, o artigo 90 do Código de Processo Civil dispõe que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Assim, de rigor a condenação da União às verbas sucumbenciais.

Em relação à responsabilidade civil por dano moral, exige-se, para sua configuração, a comprovação da conduta, da existência do dano, e do nexo causal entre os dois.

No caso em tela, verifica-se que a cobrança em face da autora se deu em razão de declaração de imposto de renda feita em seu nome (ano-calendário 2013, exercício 2014), da qual consta o recebimento de rendimentos tributáveis da empresa La Torre (fls. 18/28).

Em que pese a Receita Federal tenha reconhecido a inexistência de elementos que comprovem que a declaração teria sido feita pela autora, deferindo o pedido de não reconhecimento (fls. 135/136), tampouco constam dos autos quaisquer provas de que a DIRPF seja de autoria da empresa ré.

Assim, ausente comprovação de que a empresa La Torre teria realizado conduta que ocasionou a cobrança em face da autora, ensejando o alegado dano moral, não restam preenchidos os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, sendo incabível sua condenação ao pagamento de indenização.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 487, III do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO** de declaração de nulidade do lançamento fiscal referente à notificação nº 2016/042532039672858.

Custas na forma da lei. Deixo de União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19§1º, I da Lei 10.522/02.

ii) No tocante ao pedido de condenação da corré La Torre Comercial de Produtos e Serviços Têxteis Ltda – ME ao pagamento de indenização por danos morais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários em favor da empresa corré, haja vista que a apresentação de contestação pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5008591-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher a Contribuição ao INCRA. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Aduz, ainda, o esvaziamento das funções do INCRA, ante a criação do SENAR, bem como a vinculação da contribuição do INCRA ao Prorural.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição. Informou ainda, não ter interesse na dilação probatória.

O INCRA, por sua vez, aduziu sua ilegitimidade passiva.

A parte autora apresentou réplica.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições do FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por fim, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CIVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Assim, não procede o argumento da parte autora, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, improcede a pretensão autoral.

#### Dos honorários de sucumbência

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§1º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação à União Federal, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º). Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0637181-59.1984.4.03.6100**

**EXEQUENTE: PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172**

**EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020264-95.2013.4.03.6100**

**AUTOR: REALITYCIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA**

**Advogado do(a) REU: CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO - BA15757**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficam as partes **RE**s intimadas para, no prazo de 10 dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006112-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OPPEANO ACESSORIOS PLASTICOS PARA MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OPPEANO ACESSORIOS PLASTICOS PARA MOVEIS LTDA - ME** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando em sede de liminar que a autoridade impetrada realize imediatamente a habilitação do crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado.

Narra ser associada da Associação Comercial e Empresarial de Itapira, sendo beneficiária de judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0000118-28.2007.4.03.6105, a qual excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e autorizou sua compensação. Relata haver protocolizado de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitado em Julgado, gerando o processo administrativo nº 13820.720418/2019-43, que foi indeferido, sob o fundamento que a Impetrante não poderia ser beneficiada pela decisão judicial em caráter coletivo, pois não comprovou a participação na demanda desde seu início, conforme determina jurisprudência do STF (RE 612043). Sustenta ter apresentado recursos administrativos que foram indeferidos. Aduz haver legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do *mandamus*.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o *periculum in mora* no atendimento da pretensão autoral *inaudita altera pars*.

Ante a ausência do *periculum in mora* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Repise-se, por derradeiro, que, conforme o artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019579-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando determinação para que a autoridade coatora deixe de exigir a publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o registro de suas atas.

Informa que seu requerimento administrativo de arquivamento da ata de reunião se sócios foi indeferido nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.

Sustenta a ilegalidade da exigência por extrapolar o disposto no art. 3º da Lei nº 11.638/2007.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras pela impetrante, como condição para o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios de 17.07.2019.

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 2263236, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a decadência do direito de impetrar MS. No mérito, sustenta a legalidade da exigência, feita em decorrência de determinação judicial.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 25071715).

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a autoridade impetrada, no cumprimento da lei e de ordem judicial, tem o dever de exigir a publicação das demonstrações financeiras, rejeito a preliminar de ausência de inadequação da via eleita sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos.

A impetrante não está discutindo norma em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no registro da ata. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento do abuso da deliberação normativa, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito de registrar a ata de aprovação de contas, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras.

Em relação ao suposto litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, conforme disposto no artigo 47 do CPC há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

No caso concreto, embora a aduzida violação a direito líquido e certo resulte de deliberação da JUCESP decorrente de cumprimento de ordem judicial, emanada de processo ajuizado pela ABIO, tenho que, em relação exclusivamente à impetrante, na qualidade de pessoa a qual o ato normativo é direcionado, não há que se falar em necessidade de decisão uniforme com aquela proferida no processo nº 0030305-97.2008.403.6100, haja vista que esta é uma ação individual e aquela, coletiva.

Por fim, constata-se que a exigência impugnada foi feita pela JUCESP em 23.07.2019 (ID 23431878), bem como que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 17.10.2019, de forma que não há o decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

*Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

*Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Verifica-se, desse modo, a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observa-se que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob nº 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido naquele processo não é apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento. III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. V - Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF-3. ApReeNec 00148850820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 08.03.2018).*

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3. ReeNec 00140398820154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 02.03.2018).*

Assim, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista a ilegalidade da exigência constante da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exorbita os limites do seu poder regulamentar.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar concedida, reconhecer o direito da impetrante de arquivar suas atas societárias perante a JUCESP, sem que se exija prévia publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO TORRETI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **GILBERTO TORRETI** ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 03/10/2019 sob nº 1473918586, NB 1690421956, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido julgado pelo órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autoridade coatora não foi notificada para apresentar informações.

O D. Juízo da **3ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 28313385.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016237-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILMA WANESSA LIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TELXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

Ciência da decisão proferida no AI n. 5026163-43.2019.403.0000.

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação no prazo legal, decreto sua revelia nos termos do art. 344, do CPC.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008852-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora (ID 27655073) discordando do valor apresentado pela ré, venham conclusos para prolação de sentença.

I.C.

**São PAULO, 1 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028665-93.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EDSON PINTO PEREIRA, ANA MARIA RINALDI PEREIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID nº 26482172), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova a Secretaria o levantamento da constrição efetuada via sistema RENAJUD (fls. 184/188).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022904-71.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LORENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383, EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884, DALVA GARCIA VAZ - SP317752, RENATA THEBAS DE MOURA - SP270126, ELIS ANGELA RODRIGUES - SP342277

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437, DANILO GARCIA - SP238991, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

#### DESPACHO

Vistos.

ID 17299017: verifique que a conta apresentada pelo exequente não preenche os requisitos do art.524-CPC.

Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

I.C.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019124-55.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIAS A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove o cumprimento da decisão anterior (ID 13181381, pg. 163).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013169-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599, HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344, KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 19558963 como início execução do julgado.

Intime-se a União Federal (PFN), para que apresente impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535-CPC.

Além disso, deverá a União Federal manifestar-se quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados vinculados aos presentes autos, no mesmo prazo.

I.C.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003686-20.2010.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Vistos.

ID 18228686: registro que a parte autora deixou de carrear aos autos os cálculos de correção dos honorários que pretende executar contra a CEF.

Portanto, nos termos do art. 524-CPC, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

I.C.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008871-15.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada regularize a digitalização dos autos, com a inserção das peças faltantes, indicadas na certidão ID 26336701, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008658-03.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: NEIVALDO ALVES, PAULO JOSE DE SOUZA, EDSON PEREIRA DA SILVA, MARCOS VINICIO PINTO, ADILIS FELIPE FERNANDES, SEBASTIAO RODRIGUES, JOSE DEJANIR ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES - SP86652

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Vistos.

ID 16215934: tendo em vista que o requerimento da CEF data de 09/04/2019, decorridos mais 30 (trinta) dias, prazo solicitado pela parte executada, intime-se a CEF para carrear aos autos as cópias dos termos de adesão que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024636-78.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO - SP74481, MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL NETO - SP231643  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, verifico a alteração da denominação social da exequente sem a devida comprovação nos autos.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a documentação comprobatória de sua alteração social.

Com a juntada, tomem à conclusão para as deliberações necessárias à execução do julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003727-10.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGDA CECILIA LEITE MUNHOZ, EDNA APARECIDA RODRIGUES, LUIZ AFONSO CAMPOS, MARIA DEJAIR DOS SANTOS, OSIEL SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

**DESPACHO**

ID 19387639: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento à decisão de fls. 344/347, transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista aos exequentes por igual prazo.

Nada mais sendo requerido, tomem à conclusão para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: NATHALIA DO MENIQUELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO - SP325470  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

ID 21358845: Recebo como início da execução.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no importe de R\$ 13.828,30, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012980-17.2005.4.03.6100

AUTOR: ATIVA VISUAL GRAPHIC COMERCIO PRESTACAO SERVICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

**DESPACHO**

ID 19733364: Recebo como início da execução.

Retifique-se a classe processual, invertendo-se os polos da demanda.

Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no importe de R\$ 4.641,98, posicionado para julho/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Indefiro a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista que ela sequer foi intimada para quitação do débito, sem prejuízo de reapreciação oportuna em caso de inadimplemento contumaz.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044685-14.1997.4.03.6100

SUCESSOR: HILTON CANDIDO, IVAIR FRANCISCO SOARES, IVES ALVES DE LIMA, JANDIRA SOCORRO DE LIMA, JOSE PEREIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, IVONE COAN - SP77580, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

**DESPACHO**

Vistos.

ID 20496605: intime-se a CEF para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020927-30.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP160189-A, ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora cumpriu as disposições do art. 10 da Resolução nº 142/2017 para início de cumprimento de sentença, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum de mesmo número, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos físicos o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 17 de janeiro de 2020.**

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão de fls. 920, publicada pelo ato ordinatório de ID 15007321, alegando obscuridade no julgado, uma vez que foi atribuído efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pela União no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, onde foi reconhecida a tese de que é inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto aos juros moratórios aplicáveis às condenações da Fazenda Pública ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, o que, diante do alegado pela parte executada, afastaria a determinação da decisão supracitada em aplicar o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 870.947, apreciando o Tema Nº 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei Nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Nº 11.960/09, em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial – TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) do IBGE, que é o índice mais adequado para recompor as perdas inflacionárias.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), deve ser utilizado para a atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de junho de 2009, sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente concedida. Referida decisão foi tomada no julgamento de quatro recursos de embargos de declaração no Recurso Especial Nº 870.974. Assim, considerando que não houve alteração ou modulação da decisão após o julgamento dos embargos de declaração, indefiro o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do ato ordinatório de ID 15007321 e da decisão de fl. 920.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025232-37.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EXTERNATO SANTA TERESINHA, EXTERNATO SANTA TERESINHA, EXTERNATO SANTA TERESINHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293, RENATO VICTOR AMARAL - SP316922  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID19962973: intime-se a União Federal para que se manifeste quanto ao requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, concordando ou discordando, do cálculo apresentado pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação da parte exequente, tomem conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030623-27.2001.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA FEITOSA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA FEITOSA - SP258427**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023400-28.1998.4.03.6100**

**EXEQUENTE: REINALDO GOMES DE SOUSA, ROBERTO ROMANO, ROBSON JOSE DA COSTA, ROSALUZIA BONASSI, RUBENS DA SILVA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033274-03.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ERMERITO DA ROCHA, PAULO ROSA DA SILVA, PAULO SARINGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, CARLOS ALBERTO TOLESANO - SP29741, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031661-79.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: HENRIQUE PEDRO GARCIA, HERMINIO ALVES BARBOSA, HIROKO KUMAI MAFRA, HIROYUKI NOZAKI, HORACIO BENTO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014948-77.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRITO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP265184, MOACIR VALERIO DA SILVA - SP199220

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, VIVIAN LEINZ - SP208037, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669578-40.1985.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0669578-40.1985.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0902172-25.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBP2 PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLADA CUNHA - SP203653

#### DESPACHO

Considerando a contumácia da empresa- executada quanto ao cumprimento do despacho -ID nº 19463269, requira a parte exequente, União Federal (PFN), o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080225-02.1992.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CBR - COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024822-52.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DINIZ SANTIAGO - SP210101, MONICA GAGLIARDI MENDES - SP263477

#### DESPACHO

Aceito a petição e cálculo da parte exequente, ANP(PRF-3) - ID nº 23174687 e ID nº 23174688, como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada, PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ nº 00.175.884/0001-15), para efetuar o pagamento da verba honorária, a que foi condenada, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, no valor total de R\$ 876,67, atualizado até 10/2019 (vide ID nº 23174688), em favor da União, por meio de guia de recolhimento (GRU), conforme indicado – ID nº 23174687 – pág.2, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I. C.

**São PAULO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004284-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICHEMONT DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICHEMONT DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, visando, em sede liminar, seu direito em apurar e recolher o PIS e a COFINS, sem incluir na base de cálculo os valores devidos a título de tais contribuições, do IRPJ, da CSLL e do ICMS/ICMS S.T. (estes em sua integralidade, ou seja, o destacado nas notas fiscais, e não apenas o recolhido), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS, do IRPJ, da CSLL e do ICMS/ICMS S.T. não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada a regularizar a inicial (ID nº 29880835), a Impetrante apresenta a petição de ID nº 30827405, requerendo a juntada de documentos e a retificação do valor atribuído à causa.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição de ID nº 30827405 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para RS 801,900,65.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Em relação à ocorrência de substituição tributária, ressalte-se que, ainda que o contribuinte substituído não tenha a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, ainda assim irá arcar com seus valores, uma vez que estes são incluídos no preço pelo substituto.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS/ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).**

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo, bem como do IRPJ e da CSLL, que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que emenda inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Ressalte-se que o tema é objeto de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1233096/RS, desde novembro de 2019, ainda sem decisão de mérito.

Presente, portanto, parcial verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS/ICMS-ST da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, mesmo nas hipóteses em que o recolhimento tenha sido anteriormente por substituto tributário, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006447-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZAHER JAMAL BAKRI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ZAHER JAMAL BAKRI** contra ato atribuído ao **Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada realize o julgamento do processo de naturalização nº 08505.021775/2019-68.

Em sede de segurança definitiva de mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Narra haver protocolado em 09.10.2019, junto à Polícia Federal, pedido de naturalização ordinária, o qual foi devidamente instruído e registrado sob o nº 08505.021775/2019-68. Relata que sua esposa protocolou pedido de naturalização em data posterior (15.09.2019) e obteve sua naturalização em 17.02.2020.

Alega que o artigo 228 do Decreto nº 9.199/17 estabeleceu o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recebimento do pedido, para a finalização dos processos de naturalização, o qual se encerrou em 06.04.2020. Sustenta ter sido informado pela Divisão de Nacionalidade e Naturalização, em 08/04/2020, que seu processo de naturalização ainda não havia sido recebido na unidade, encontrando-se paralisado na Polícia Federal, visto não ser requerida prorrogação de prazo a teor do disposto no § 2º do artigo 228 do Decreto nº 9.199/17.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 30983068) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 30983476).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é o decurso de prazo para conclusão do processo de naturalização do impetrante, sob nº 08505.021775/2019-68.

A Constituição Federal, em seu artigo 12, II, "a", prevê o direito à naturalização para os estrangeiros que atendam aos requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira:

**Art. 12.** São brasileiros:

(...)

**II** - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral (g.n.).

Atualmente, o procedimento de naturalização é previsto pela Lei Federal nº 13.445/2017, denominada "Lei da Migração", que estabelece, em seu artigo 65, os requisitos legais para sua concessão:

**Art. 65.** Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

**I** - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

- II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Observe-se, ainda, que, nos termos do artigo 71 da Lei da Imigração, a forma de processamento do pedido de naturalização será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo:

**Art. 71.** O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Sobreveio, então, o Decreto nº 9.199/2017, estabelecendo a competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a concessão da naturalização (art. 218) e prevendo o prazo de cento e oitenta dias para encerramento do procedimento, contado da data do recebimento do pedido, e caso sejam necessárias diligências, o prazo poderia ser prorrogado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que fundamente a prorrogação, nos termos do artigo 228 e § 2º. Confira-se:

**Art. 228. O procedimento de naturalização se encerrará no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do recebimento do pedido.**

(...)

§ 2º Caso sejam necessárias diligências para o procedimento de naturalização, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por meio de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que fundamente a prorrogação.

Pois bem. Nada justifica que a análise do pedido formulado pelo Impetrante ainda não tenha sido concluída.

Não há qualquer informação de atraso no trâmite administrativo que possa ser atribuído ao Impetrante, nem prorrogação de prazo deferida. Diga-se, aliás, que ainda encontra-se na fase de processamento junto à Polícia Federal.

A situação não apenas afronta o quanto disposto pelo Decreto nº 9.199/2017, como também a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, LXXVIII, assegura aos cidadãos a razoável duração do processo administrativo.

Assim, reconheço a plausibilidade do direito alegado pelo Impetrante, bem como o *periculum in mora*, na medida em que o processamento do pedido de naturalização é de essencial importância para o exercício da cidadania, viabilizando a prática dos atos da vida civil.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize o processamento e encaminhe para julgamento o pedido de naturalização ordinária do Impetrante sob nº 08505.021775/2019-68, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a Autoridade Impetrada para imediato cumprimento da decisão, notificando-lhe para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011640-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM FINANÇAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM FINANÇAS S.A. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de segurança que (i) reconheça o direito de pleitear a restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2011, no prazo de cinco anos a contar da entrega da DIPJ, nos termos do artigo 6º, §1º, II da Lei nº 9.430/1996; (ii) declare a tempestividade do pedido de restituição vinculado aos autos do PA nº 11610.004683/2007-97 e (iii) anule o despacho decisório proferido em 08.10.2009 nos autos do PA em referência, determinando que a autoridade impetrada analise o pedido e respectivo direito creditório.

Narra ter apresentado, em 15.05.2007, pedido de restituição relativo a créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2001/2002, no montante de R\$ 6.488.138,07 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e sete centavos), em valor histórico.

Relata que o pedido foi indeferido em 08.10.2009, em razão de prazo superior a cinco anos entre a data do protocolo do pedido e a da constituição do saldo negativo (31.12.2001), concluindo-se que o direito de aproveitamento do crédito encontrava-se fulminado pela decadência.

Informa ter interposto, sucessivamente, manifestação de inconformidade, recurso voluntário e recurso especial, sem, todavia, obter a reforma da decisão.

Alega que o "termo a quo" do prazo decadencial, consoante o artigo 6º, §1º, II e o artigo 28 da Lei nº 9.430/1996, era o 1º dia após a entrega da DIPJ-2002 (28.06.2002), e não o último dia útil do ano-calendário (31.12.2001), de forma que a data limite para a repetição do crédito seria em 28.06.2007.

Sustenta que atos normativos editados pela Receita Federal do Brasil, entre os quais o Ato Declaratório nº 3/2000 e a Instrução Normativa nº 210/2002, ao disporem de maneira diversa, constituem afronta à lei ordinária, não podendo prevalecer.

Atribui à causa o valor de R\$ 17.606.860,28 (dezesete milhões, seiscentos e seis mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 18914645) e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 18914956).

Ao ID nº 18913949, a Impetrante requereu o desentranhamento de documentos pertinentes a outra ação e protocolizados por equívoco.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 18955415, intimando a Impetrante para regularização da petição inicial.

Ao ID nº 19324468, a Impetrante requereu a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 20395747 acolheu a emenda à inicial e determinou a notificação da autoridade impetrada.

Ao ID nº 20662225, a União Federal se deu por cientificada.

Notificado, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva, tendo-se em vista a jurisdição da DEINF-SP.

A decisão de ID nº 21537637 intimou a parte impetrante a manifestar-se sobre a preliminar arguida.

Ao ID nº 22797823, a Impetrante sustentou a legitimidade do DERAT e requereu o acréscimo do DEINF no polo passivo mandamental.

Sobreveio a decisão de ID nº 22957067, acolhendo a emenda à inicial e determinando a notificação do DEINF para prestar informações.

O DEINF prestou as informações de ID nº 23577698, alegando que (i) o direito de cobrança do crédito tributário constituído após a prolação de decisão administrativa definitiva; (ii) a teor do art. 168, I e II do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário; ao passo em que a extinção do crédito se dá com o pagamento, nos termos do art. 156, I e VII do CTN; (iii) o prazo para que a pessoa jurídica possa pleitear a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL se extingue após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração, o que, no caso do IRPJ/CSLL da Impetrante, se estenderia até 31.12.2006; e (iv) dessa forma, a decisão que reconheceu a decadência do pedido da Impetrante estaria amparada no art. 168, I do CTN e no art. 3º da LC nº 118/2005.

Ao ID nº 24196673, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar a existência de interesse a subsidiar sua participação no feito.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia diz respeito à legalidade da decisão administrativa que reconheceu a decadência do Pedido de Restituição formulado pela Impetrante nos autos do PA nº 11610.004683/2007-97 em 15.05.2007.

A Impetrante alega que o termo "a quo" do prazo decadencial seria o primeiro dia após a entrega da DIPJ-2002, nos termos do art. 6º, §1º, II e do art. 28 da Lei nº 9.430/1996.

Decadência é a perda de um direito que não foi exercido pelo seu titular no prazo previsto em lei; é a perda do direito em si, em razão do decurso do tempo. A esse respeito, dispõe o Código Tributário Nacional:

**Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...).

**Art. 168.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

**I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário: (...)(g.n).**

A extinção do crédito tributário referente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação também se dá no momento do pagamento antecipado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Confira-se também a regra do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005:

**CTN - Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

**§ 1º.** O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

**LC 118/05 - Art. 3º.** Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

No caso dos autos, o pedido de restituição de ID nº 18914648 foi protocolizado pela Impetrante em 15.05.2007, tendo por objeto saldos de IRPJ e CSLL referentes ao exercício de 2002 (pág. 04).

É certo que a Lei nº 9.430/1996 estabelece que o IRPJ – e também CSLL, a teor do que dispõe a Lei nº 8.981/1995 - tributado com base no regime do lucro real pode ser apurado trimestralmente ou mensalmente sobre a base estimada.

Para o segundo caso, o contribuinte deverá promover o ajuste anual em 31 de dezembro do ano-calendário e, apurando saldo negativo em relação às antecipações recolhidas com base na estimativa, terá crédito constituído a seu favor.

E, em relação ao crédito constituído em favor do contribuinte, a Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, assim dispunha:

**Art. 6º** - O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

**§ 1º** O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

**II - compensado como imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.** (g.n.).

Ocorre que a regra contida no inciso destacado foi sensivelmente alterada pela superveniente Lei nº 12.844, de 09 de julho de 2013, passando a vigorar, a partir de então, com a seguinte redação:

**Art. 6º** - O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

**§ 1º.** O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

**II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74,** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...). (g.n.).

Entretanto, cumpre reiterar que o pedido formulado pela Impetrante foi protocolizado em 15.05.2007, antes, portanto, da modificação legislativa.

Assim, em observância à regra vigente à ocasião dos fatos, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito referente aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do período-base de 2002 só se consumaria em 1º.04.2008, por tratar-se do primeiro dia do mês de abril do ano subsequente ao da apuração.

Note-se, ainda, que o fato de a lei dispor sobre a possibilidade de requerer a restituição “após a entrega da declaração de rendimentos”, tal expressão não deve ser interpretada como um novo marco temporal, e sim como a condição para a veiculação do pedido administrativo.

Corroborando essa conclusão o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que destaca, ainda, o fato de que a edição de atos normativos supervenientes à lei ordinária, tais quais o Ato Declaratório nº 03/2000 e a Instrução Normativa nº 900/2008, não poderiam tolher do contribuinte a prerrogativa que lhe era estabelecida por força de lei:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. SALDOS NEGATIVOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.430/96. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 900/08. AFASTAMENTO. PEDIDO APRESENTADO EM FORMULÁRIO IMPRESSO. RESTRIÇÃO. AFASTAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO.

1. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e, no caso de apuração de saldo negativo, autoriza que esse valor seja compensado como imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, **bem como assegura que, após a entrega da declaração de rendimentos, o contribuinte possa requerer a restituição desse montante pago a maior.**

2. Embora a Autoridade Fiscal, nos termos do Ato Declaratório nº 3/2000 e do Art. 4º da IN nº 900/08, admita a utilização desse indébito relativo a saldos negativos de tributos já a partir de mês de janeiro de ano subsequente ao da apuração, **é evidente que esse benefício posto à disposição do contribuinte não pode servir de alicerce para lhe tolher direitos estabelecidos em lei, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário.**

3. Se o Fisco admite que se valeu dessa interpretação ampliativa para demarcar o termo inicial do período decadencial para o exercício do direito de restituição, **resta evidenciado que essa demarcação equivocada do prazo extintivo motivou a restrição imposta erroneamente à utilização do meio eletrônico, programa PER/DCOMP, e não serve de justificativa para a rejeição do pedido de restituição apresentado pelo contribuinte em formulário impresso.**

4. **A contagem do prazo para o contribuinte pleitear a compensação desse indébito tem seu termo inicial em abril do ano subsequente, assegurada, ainda, a restituição do montante a partir da entrega da declaração de renda, nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.**

5. **Tratando-se de indébito relativo a saldos negativos de IRPJ e CSL do período-base de 2006, a decadência do direito à restituição ou compensação só se consumaria em 1º/04/2012, viável, portanto, a restituição formulada pelo contribuinte em 30/03/2012.**

6. A investigação acerca da certeza e liquidez do crédito apontado pelo contribuinte é tarefa que compete à autoridade administrativa.

7. Anulação do Processo nº 13896.720699/2012-4, assegurando à autoridade administrativa a possibilidade de proceder à análise dos valores indicados pela autora.

8. Apelação provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0003510-85.2013.4.03.6130-SP, 3ª Turma, Rel.ª Cecília Marcondes, j. 18.04.2018, DJ 26.04.2018) (g. n.).

Portanto, de rigor o afastamento da decadência imputada pela autoridade impetrada ao pedido de restituição da Impetrante, protocolizado em 15.05.2007, reconhecendo-se a tempestividade do PERDCOMP formulado no âmbito do PA nº 11610.004683/2007-97.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para anular o despacho decisório proferido em 08.10.2009 nos autos do PA nº 11610.004683/2007-97, determinando que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pela Impetrante.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016511-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUSTINA BALEMBA OTUNDA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUSTINA BALEMBA OTUNDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação de certidão consular em que conste filiação e certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem.

A Impetrante é natural de Angola, tendo solicitado refúgio por ocasião de sua entrada em território nacional. No interregno do processamento do pedido, ocorreu o nascimento de seu filho, na data de 13.05.2019, razão pela qual requer autorização de residência em território nacional com base em reunião familiar.

Alega, todavia, não ser possível a obtenção dos documentos necessários para a instrução do pedido de autorização, notadamente a certidão consular e a certidão de antecedentes criminais, uma vez que o Consulado de seu país no Brasil se recusa a prestar assistência consular aos cidadãos solicitantes de refúgio, exigindo prova de renúncia ao pedido para os interessados na emissão do passaporte.

Sustenta que a regularização migratória é interesse da Administração Pública, não sendo razoável a exigência de documentação impossível de ser obtida, além de confrontar os princípios norteadores da Lei nº 13.445/2017 e do Decreto nº 9.199/2017, no sentido de facilitar a regularização documental.

Aduz ainda, que a condição de solicitante de refúgio lhe afere a prerrogativa de flexibilização de exigências que seriam feitas a estrangeiros que adentraram o País em circunstâncias excepcionais, a teor do que dispõe a Lei nº 9.474/1997 e nova Lei de Migração.

A decisão de ID nº 22103621 deferiu à Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça e o pedido veiculado em caráter liminar.

A União interpôs agravo de instrumento (ID 23740811), no qual deferiu-se a antecipação da tutela recursal (ID 24564358).

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que pesquisas realizadas nos sistemas da Polícia Federal identificaram a existência de registro nacional migratório nº F 18600H em nome da impetrante, com validade até 17.10.2028, o que demonstra que o presente mandado de segurança já teria perdido o seu objeto (ID nº 23991521).

Intimado, o Ministério Público Federal exarou o parecer de ID nº 24290681, opinando pela concessão da segurança.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir**

Ausentes as preliminares e preenchidas as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O cerne da discussão é a possibilidade de assegurar à Impetrante a possibilidade de processamento do pedido de autorização de residência em território nacional com base em reunião familiar sem a apresentação de certidão consular e certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem.

Atualmente, a Lei Federal nº 13.445/2017, denominada "Lei de Migração", prevê ao estrangeiro a concessão de autorização de residência para fins de reunião familiar, nos termos de seu artigo 37:

**Art. 37.** O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

**I** - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

**II** - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

**III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;** ou

**IV** - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

**Parágrafo único.** (VETADO).

Os documentos que deverão instruir o pedido de autorização de residência para reunião familiar estão descritos no artigo 7º da Portaria Interministerial nº 12, de 13.06.2018, que prevê, em seu inciso VII, a necessidade de apresentação de passaporte válido ou documento oficial de identidade, certidão consular e atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem. Confira-se:

**Art. 7º** O requerimento de autorização de residência para reunião familiar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - formulário de solicitação disponível no sítio da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;

**II** - duas fotos 3x4;

**III** - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade;

**IV** - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação na documentação prevista no inciso III;

**V** - comprovante de recolhimento das taxas de autorização de residência e de emissão da carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

**VI** - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

**VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;**

**VIII** - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência ou documento hábil que comprove o vínculo;

**IX** - comprovante do vínculo de união estável entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

**X** - declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência;

**XI** - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência com o qual o requerente deseja a reunião;

**XII** - declaração, sob as penas da lei, de que o chamante reside no Brasil;

**XIII** - documentos que comprovem a dependência econômica, quando for o caso; e

**XIV** - documentos que comprovem a tutela, curatela ou guarda de brasileiro, quando for o caso. (...) (g. n.).

No caso dos autos, a narrativa da exordial e os documentos que a instruem dão conta de que a Impetrante adentrou o território nacional em 18.07.2018 (ID n. 21678009 – pág. 3), portando passaporte válido àquela data (ID n. 21678009, pág. 5).

A Impetrante também faz prova do nascimento de seu filho em território nacional, na data de 13.05.2019 (ID n. 21678009, pág. 10).

Por outro lado, a portaria regulamentar prevê hipótese de flexibilização da exigência do atestado de antecedentes criminais, especificamente para o caso de estrangeiros refugiados interessados na obtenção de visto temporário de reunião familiar, na forma do seu art. 11, *caput* e parágrafo único:

**Art. 11.** Aplicam-se as disposições desta Portaria no caso em que o chamante for refugiado reconhecido pelo governo brasileiro, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

**Parágrafo único.** Quando da emissão de visto na hipótese do *caput*, o atestado de antecedentes criminais previsto no art. 3º, VI, **poderá ser substituído por declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos, caso a autoridade consular entenda haver risco na obtenção do documento.** (g. n.).

A hipótese de flexibilização das exigências documentais certamente se fundamenta na presunção de risco iminente aos estrangeiros que, na condição de refugiados, expõem-se ao ter contato com os órgãos de representação diplomática de seu país natal, notadamente com relação à informação de sua localização.

Extraí-se da narrativa da exordial que o país natal da Impetrante dificulta a obtenção de documentos para os interessados em refúgio internacional, dispondo claramente sobre a exigência de renúncia aos interessados na obtenção de passaporte válido.

Ademais, há prova nos autos da situação de hipossuficiência econômica da Impetrante, bem como da situação de precariedade de sua permanência em território nacional, que certamente traduz a alegada dificuldade na obtenção de documentos e pedidos junto à Administração.

Por fim, como cediço, para os casos que se encontram relacionados a vínculos de ordem familiar, não se pode olvidar a proteção constitucional à entidade familiar, erigida à condição de base da sociedade, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ocasião pretérita, houve por bem assegurar a turista estrangeiro com visto vencido a permanência no País até a conclusão de análise de pedido de permanência com finalidade de reunião familiar, destacando que "a situação excepcional de estrangeiro com visto de turista vencido, mas com pretensão de permanência no País em razão de reunião familiar, deve ser analisada dentro do contexto da colisão de interesses entre as prerrogativas do Estado na preservação da aplicação da lei e o direito fundamental do particular na proteção da integridade da unidade familiar; à vista do art. 226 da Constituição da República, merecendo proteção o interesse cuja possibilidade de lesão mostre-se mais significativa" (TRF-3, Apelação Cível nº 0021998-96.2004.4.03.6100, Sexta Turma, Rel.ª Des.ª Regina Costa, j. 02.05.2013, DJ 09.05.2013).

O cenário retratado no precedente guarda grande semelhança com o caso *sub judice*, no qual o dever fiscalizatório da autoridade impetrada, responsável pela análise da regularidade da permanência da Impetrante em território nacional, colide com o interesse de reunião familiar.

Portanto, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que, preenchidos os demais requisitos legais, seja garantido à Impetrante o processamento do pedido de autorização de residência para reunião familiar, independentemente da legalização da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem ou de certidão consular.

Sem condenação em verba honorária (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5027715-43.2019.4.03.0000-SP, comunique-se o inteiro teor desta sentença à Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015887-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUGO BOSS DO BRASIL LTDA.**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando que seja assegurado o seu direito de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, bem como, a declaração de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração, com a aplicação da taxa SELIC na atualização de tais créditos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Em decisão de ID 22161748 o pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações ao ID 23630158, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos (ID 23630158).

**É o relatório. Decido.**

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento do PIS e da COFINS da base de cálculo de suas próprias contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim concluí o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

**Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.**

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer: o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Revogo a liminar anteriormente concedida.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015368-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA APARECIDA SILVA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a efetivação de sua inscrição junto ao conselho, sem a exigência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou semelhante.

Sustenta que a exigência é abusiva, tendo em vista ser feita por ato editado por entidade privada, em decorrência de delegação ilegal do poder de polícia.

Foi deferida a liminar, determinando que a ausência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação ou similar não represente óbice à inscrição da impetrante junto aos quadros do conselho impetrado (ID 21140918).

Embora tenha sido regularmente notificada (ID 21818775) e reiteradamente intimada para se manifestar (ID 23049160 e 23845340), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 25324236).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe que a sua organização, estrutura e funcionamento serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais (art. 2º).

Não consta da referida Lei qualquer tipo de previsão no sentido da necessidade de obtenção de diploma ou realização de curso de qualificação específico, para o exercício da profissão de despachante documentalista.

No caso em tela, verifica-se que o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo exige, para o cadastro em seus quadros, a apresentação de "Diploma SSP" (ID 20990469).

Ausente previsão legal expressa de condição ao exercício da profissão, a exigência feita pelo Conselho impetrado se mostra abusiva. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (TRF-3. RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, 6ª TURMA, DJF3: 09/02/2018).*

Resta demonstrada, desta forma, a violação de direito líquido e certo da impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a ausência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação ou similar não represente óbice à inscrição da impetrante junto aos quadros do conselho impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009005-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DURATEX S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DURATEX S.A.** em face da sentença de ID 26942846, alegando haver contradição na decisão.

Intimada, a União requer o não conhecimento ou a rejeição dos presentes embargos (ID 28582186).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

**São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

#### 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027363-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DISAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e DISAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores recolhidos a título de ISS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como reconheça o direito à compensação, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 27182943).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27397016).

As impetrantes opuseram embargos de declaração (ID 27526134).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27695670).

Os embargos de declaração não foram conhecidos (ID 27972892).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (ID 29735817).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito das impetrantes, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Examinado o mérito.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição e/ou compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

**Isto posto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito das partes impetrantes de compensarem administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.**

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRUCKPAD TECNOLOGIA E LOGISTICA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores recolhidos a título de ISS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como reconheça o direito à compensação, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 27756889).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28062804).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28004169).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (ID 29721054).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Examine o mérito.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela quais as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição e/ou compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, coma elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

**Isto posto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.**

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CEREALISTA ROSALITO LTDA em desfavor da União Federal, na qual se pretende a declaração do direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, bem como a restituição dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos.

Previamente à apreciação do pedido de tutela de urgência, o magistrado que presidia o feito determinou a oitiva da União para que se manifestasse sobre a competência do Juízo, visto que a autora possui sede no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, sob competência, portanto, da subseção judiciária de Ourinhos-SP. Assim, em se tratando de eventual hipótese de incompetência relativa, reputou necessária a prévia arguição da parte contrária (ID 30489307).

A União requereu a remessa dos autos ao Juízo competente por se tratar de hipótese de incompetência relativa (ID 31033656).

**Decido.**

Como efeito, a parte autora possui domicílio em Santa Cruz do Rio Pardo/SP e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

*“§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.*

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que:

*“Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.*

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, deveria a ação ter sido proposta na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, a qual, pelas regras de organização judiciária, abrange o município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

**Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de OURINHOS/SP.**

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CEREALISTA ROSALITO LTDA em desfavor da União Federal, na qual se pretende a declaração do direito de realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, bem como a restituição dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos.

Previamente à apreciação do pedido de tutela de urgência, o magistrado que presidia o feito determinou a oitiva da União para que se manifestasse sobre a competência do Juízo, visto que a autora possui sede no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, sob competência, portanto, da subseção judiciária de Ourinhos-SP. Assim, em se tratando de eventual hipótese de incompetência relativa, reputou necessária a prévia arguição da parte contrária (ID 30489307).

A União requereu a remessa dos autos ao Juízo competente por se tratar de hipótese de incompetência relativa (ID 31033656).

**Decido.**

Como efeito, a parte autora possui domicílio em Santa Cruz do Rio Pardo/SP e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

*“§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.*

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que:

“Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, deveria a ação ter sido proposta na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, a qual, pelas regras de organização judiciária, abrange o município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

**Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de OURINHOS/SP.**

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006414-39.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: JOSELITO SOARES DA CAMARA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004726-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI, VANESSA JEAN DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TEANI GATTO VANNI - SP350960  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TEANI GATTO VANNI - SP350960  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 30334653:** Trata-se de emenda à inicial para retificação do polo passivo para constar como autoridades impetradas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Superintendente Regional – Sudeste I do INSS, pugnano pela concessão da liminar para isenção do recolhimento IRPF relacionada à aposentadoria de falecido por neoplasia maligna.

**É o relato do essencial. Decido.**

Recebo a emenda à inicial. Altere a Secretaria o polo passivo da presente demanda.

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, alterar o valor atribuído à causa, levando em consideração o proveito econômico pretendido, qual seja, o valor do imposto de renda que deixará de recolher em caso de acolhimento do pedido, e recolher as custas processuais complementares.

Verifico que tal providência não acarretará prejuízos à parte impetrante, tendo em vista a dilação do prazo de entrega da Declaração do Imposto de Renda para junho/2020.

Retire a Secretaria a indicação de prioridade destes autos, conforme já decidido no ID 30199487.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002634-91.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: VALDAC LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003986-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: ARNALDO DA SILVA FRANCA**

#### **DECISÃO**

A Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional, visando o bloqueio, bem como busca e apreensão, de veículo objeto de alienação fiduciária, em empréstimo bancário inadimplido.

#### **Decido.**

O pedido preenche os requisitos formais e materiais.

Contraiu a parte ré empréstimo bancário, com garantia incidente sobre veículo.

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência da parte ré, bem como notificação realizada no endereço conhecido do devedor.

Presentes, portanto, os elementos necessários para o deferimento das medidas solicitadas.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória, e DETERMINO a imediata constrição do veículo FIAT – Palio Fire Economy 1.0 8v, 2010, placa EUE7057, cor preta, Renavam 264301714, com BLOQUEIO TOTAL (transferência, licenciamento e circulação), pelo sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo.**

**Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, a ser cumprido em qualquer um dos endereços conhecidos da parte ré, ou em qualquer outro em que localizado o veículo. Efetuada a apreensão o veículo deverá ser depositado para guarda pela representante indicado pela autora. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.**

No mesmo ato o réu deverá ser citado.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004206-82.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005027-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: BENEDITA ELZA BAPTISTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738**

**REU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora BENEDITA ELZA BAPTISTA requer a concessão de tutela de urgência para “determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ao ESTADO DE SÃO PAULO e à UNIÃO FEDERAL que forneçam IMEDIATAMENTE o tratamento necessário à Autora, determinando a manutenção da data de agendamento da consulta para 30.03.2020 ou, em não sendo possível, para data próxima, inclusive na mesma semana, consequentemente, seja mantido todo o tratamento mesmo no período de distanciamento/isolamento social em razão do COVID-19, frisando que todos os exames prévios e necessários já foram realizados e encontram-se acostados à presente”.

Relata a autora, em apertada síntese, que foi diagnosticada recentemente com câncer de mama e que tendo sido encaminhada à AME para direcionamento ao serviço de oncologia, foi realizado o agendamento da consulta na especialidade mastologista para 30.03.2020 às 08h20, junto ao Hospital Municipal Cachoeirinha - Mario de Moraes Altenfelder Silva.

No entanto, foi surpreendida com a informação do cancelamento da consulta, em virtude da Pandemia do Coronavírus, sem previsão para novo agendamento.

A presente ação foi ajuizada durante plantão judicial, ocasião em que o magistrado deixou de apreciar o pedido de tutela por entender que não se tratava de matéria afeta ao Plantão Judicial (ID 30319984).

Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível, o magistrado que presidia o feito determinou à autora que justificasse o interesse processual no prosseguimento da demanda, comprovando, documentalmente, o alegado cancelamento da consulta, bem como de eventual recusa do serviço de saúde do município de São Paulo em prestar a assistência médica que necessita (ID 30380818).

A autora informou que não tem como comprovar o cancelamento da consulta, visto que realizado por meio de ligação telefônica pelo hospital (ID 30919653).

#### **Decido.**

A hipótese nos autos é de incompetência deste Juízo Federal.

Pelos documentos juntados aos autos pela autora, verifica-se que o hospital no qual a consulta estava agendada, na especialidade mastologia, pertence à município de São Paulo. Consta-se, ainda, que o agendamento foi realizado pela UBS Dona Adelaide Lopes (ID 30321394), órgão de saúde municipal.

Dessa forma, conquanto haja solidariedade entre as esferas de governo na prestação de serviços de saúde, fato é que a autora já estava sendo atendida pela rede municipal, a qual, inclusive, por meio dos seus órgãos locais/regionais, já havia providenciado o encaminhamento e agendamento com o respectivo especialista de acordo com o diagnóstico da paciente.

Verificado, no caso, que se trata de atuação eminentemente do Município em relação ao pleito formulado pela autora (remarcação de consulta e prosseguimento do seu tratamento), é notória a incompetência da Justiça Federal para processar a presente demanda, visto que, a princípio, não se evidencia nenhuma providência a ser adotada pela União Federal.

Como dito, o cancelamento da consulta foi realizado por órgão municipal, de maneira que a ingerência da União nessa questão implicaria clara ofensa às competências administrativas do Município.

Destaque-se, ainda, inexistir, no presente caso, comprovação de qualquer ato (eventualmente abusivo/legal) praticado pela União, mesmo porque a consulta foi cancelada por hospital pertencente ao Município de São Paulo.

**Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DETERMINO a REDISTRIBUIÇÃO do feito a uma das varas cíveis do Foro Central da Comarca da Capital.**

**Encaminhe-se, com urgência, dando-se baixa na distribuição.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007280-81.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SANDER'S AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP, SANDRO AGUIAR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR - BA672B**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025953-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORENE DE TOTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão ID 25874446 por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012012-60.2000.4.03.6100**

EXEQUENTE: MARIA DORALICE NOVAES, CARLOS ORLANDO GOMES, DECIO SEBASTIAO DAIDONE, DORA VAZ TREVINO, FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, JOSE VICTORIO MORO, LAURA ROSSI, LUIZ CARLOS GOMES GODOI, MARIA APARECIDA DUENHAS, MARIA APARECIDA PELLEGRINA, PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS, RENATO DE LACERDA PAIVA, SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD, VANIA PARANHOS, YONE FREDIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente, para que apresente certidão de óbito de JOSÉ VICTÓRIO MORO, além de comprovar, de forma documental, a eventual existência de outros sucessores deste exequente, os quais, se existentes, deverão apresentar procuração outorgada ao patrono constituído.

2. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Superior do Trabalho, solicitando-se que seja comunicado a este Juízo se houve compensação com futuros descontos de imposto de renda sobre os vencimentos dos magistrados Pedro Paulo Teixeira Manus (CPF 667.687.308-78) e Renato Lacerda Paiva (CPF 029.292.447-04).

3. Em relação à exequente MARIA APARECIDA DUENHAS (CPF: 516.928.728-34), fica a União Federal intimada para impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias (ID. 22188439).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015541-48.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARCONDES

TERCEIRO INTERESSADO: EMILI GALVANI DE MENEZES AYOUB  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIDERO T'BAIA DOS SANTOS AYOUB PIRES

**DESPACHO**

1. Ante o manifesto interesse da parte exequente em levar o veículo a leilão público, e considerando as orientações adotadas pela Central de Hastas Públicas, determino a expedição de nova carta precatória para reavaliação do bem descrito no laudo de avaliação ID. 17428675 - Pág. 15, atualmente no depósito indicado na última diligência ID. 121544577 - Pág. 2.

2. Certifique a Secretaria o cumprimento do item 3 do despacho ID. 21552092.

3. Ficamos partes intimadas sobre a juntada do extrato de pagamento relativo ao RPV nº 20190089908 (ID. 25458049). Deverá a beneficiária informar, ainda, se considera satisfeita a obrigação relativa à restituição das custas e demais pagamentos referentes ao cancelamento do leilão.

4. Ante o trânsito em julgado do AREsp nº 1517256 / SP, expeça-se ofício ao Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro - Comando Militar do Sudeste, a fim de que seja comunicado o trânsito em julgado da decisão que determinou a cessação da penhora no percentual de 30% da pensão referente à pensão paga em favor de Maria Aparecida Marcondes (CPF nº 519.055.828-20). Ademais, considerando o Ofício nº 3027/2017 - AGU/PRU3/PPP/ikt, expedido em 07.12.2017 (ID. 17428675 - Pág. 131/132), fica a União Federal intimada a dar efetivo cumprimento ao Agravo de Instrumento nº 5022322-11.2017.4.03.0000.

5. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente, para que formule novos pedidos.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039985-29.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NORIO SANO

## DESPACHO

Adito o despacho anterior, a fim de determinar a transferência dos valores bloqueados, para conta à disposição do juízo.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de id. 25876303.

São Paulo, 31/01/2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654203-86.1991.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARCO AURELIO GRECO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024177-87.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: KAIROS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAIROS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAIROS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011158-75.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: LINCOLN GATTI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARCAL DA SILVA - SP154205**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY ZIDORO - SP135372**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017596-69.2004.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA, WILSON MIGUEL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5022182-73.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0015714-38.2005.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: RUBENS ZAFALON**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873**

**EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL SA EM LIQUIDACAO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011156-44.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: NADIA TEREZINHA MIGUEL BUENO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0000985-55.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: RONALDO DA SILVA COSTA

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Monitória na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 36.430,49, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção – contrato CONSTRUCARD.

A autora requereu a homologação da desistência da ação, diante das infrutíferas diligências em busca da satisfação do débito (ID 29747210).

**É o relatório. Decido.**

Civil.

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027215-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DROGA EX LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 28272054).

A autoridade da impetrada prestou informações (ID 28715550).

O Ministério Pública Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 29442916).

**É o relatório. Decido.**

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito das impetrantes, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Examinado o mérito.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/1991, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/1970, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."*

(RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem as exações indicadas, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direitos da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser feita exclusivamente na via administrativa.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

## 11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0059785-39.1998.4.03.0000 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO - SP68909, DILSON CAMPOS RIBEIRO - SP166756

### DESPACHO

Para possibilitar a expedição do ofício de conversão e transferência de valores, em cumprimento à determinação de fl. 386 (autos físicos) foi determinado à União que informasse o código de conversão e a data relativa ao posicionamento do valor histórico de R\$ 16.664,94, que deve ser transformado em pagamento definitivo. Este valor já não mais passível de discussão, pois determinado pelo TRF3.

A União apresentou o valor total de R\$ 21.063,18 (posicionado para data do depósito - 14/12/2000), constante dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil às fls. 392-395 (ID 15846344 - Pág. 34-40).

Decisão.

1. Intime-se a União para que esclareça se a diferença do valor apontado para maior refere-se apenas ao posicionamento da data.

2. Após, intime-se a parte executada para ciência da manifestação da União.

3. Expeça-se o ofício para transformação em pagamento em definitivo do valor apontado, conversão em renda do valor relativo aos honorários sucumbenciais e transferência do remanescente para conta do executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008078-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRIZIO GIOVANNINI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA BRAGA - SP166228

**ATO ORDINATÓRIO**

Em audiência ocorrida em 12/03/2020, foi proferida a seguinte decisão: "Concedo o prazo comum de dez dias úteis para as partes, se quiserem, apresentar memoriais. A parte autora sai intimada desta decisão e do início do prazo....." entretanto os prazos ficaram suspensos partir do dia 20/03/2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), assim o prazo para a parte autora irá até o dia 08/05/2020 (Resolução do CNJ n. 314/2020).

**São PAULO, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026963-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO, AGUINALDO ARDITO

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **Autora (CEF)**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006608-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALVARO PIRES VAZQUEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
IMPETRADO: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA EM INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**ALVARO PIRES VAZQUEZ** impetrou mandado de segurança em face de ato da **PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS/SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 26 de dezembro de 2017, o qual foi indeferido. Apresentou recurso, que aguarda manifestação da Procuradoria Federal Especializada do INSS em São Paulo.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para a manifestação administrativa.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] determinando-se que o Impetrado cumpra a diligência proferida pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, manifestando-se nos autos do processo administrativo de revisão do benefício, no prazo de 48HS, nos termos do artigo 300, do CPC, e artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso haja descumprimento da medida".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que analise o requerimento administrativo e, profira a decisão naqueles autos, no prazo de 48HS, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação";

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a manifestação da autoridade impetrada no pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) retificar o polo passivo mediante a indicação da autoridade coatora.

c) esclarecer e, se for o caso, reformular o pedido de mérito, eis que consta pretensão contra o INSS e não contra a autoridade da Procuradoria Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006698-47.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA FERREIRA PINTO - SP345204, WELLINGTON MARCIO KUBLISCKAS - SP224392, EDUARDO XAVIER - SP207671, BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SP, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão**

**REDE D'OR SÃO LUIZ** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DO ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DO ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SECRETÁRIO DO ESTADO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DO ESTADO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** cujo objeto é requisição administrativa.

As autoridades impetradas possuem endereço em Brasília/DF, São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ.

Nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil, a competência relativa pode ser alterada pela conexão.

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar mandado de segurança contra autoridades sujeitas à Justiça Estadual, em face do disposto no artigo 109, VII, da Constituição da República. Ausente a possibilidade de conexão, em razão da competência absoluta, as autoridades vinculadas aos Estados e Municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro devem ser excluídas do polo passivo.

No que tange ao Diretor do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, que possui domicílio em Brasília, deve-se ressaltar que a competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.4.03.0000, 5001467-74.2018.4.03.0000 e 5005525-23.2018.4.03.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

**A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.**

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

**No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.**

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao **SECRETÁRIO DO ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DO ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SECRETÁRIO DO ESTADO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DO ESTADO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

2. **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016016-82.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. A exequente apresentou cálculos relativos à cobrança dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 1% sobre o valor da causa (ID 17532689).
  2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
  2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição dos ofícios requisitórios em favor da exequentes, autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
  3. Presentes os elementos necessários, elabore-se a minuta do ofícios requisitório e dê-se vista às partes.
  4. Não havendo oposição, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.
- Int.

PROTESTO (191) Nº 5005669-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EXITO ROTISSERIA E CONVENIENCIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA CORREIA DA COSTA - SP136714  
REQUERIDO: MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

#### DESPACHO

- A exequente foi intimada para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
- Contudo, não cumpriu a determinação e não há nestes autos eletrônicos quaisquer peças digitalizadas dos autos físicos.
- Decisão.
1. Remeta-se o processo à SEDI, para cancelamento da distribuição.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023183-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO AVILA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

- A parte autora emendou a inicial para juntar extratos analíticos das contas do FGTS do autor.
- Os documentos trazidos não alteraram a determinação anterior de sobrestamento do processo até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.
- Decisão.
1. Cumpra-se a determinação anterior, com a remessa ao arquivo sobrestado.
- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REU: GERACAO CABOS COMERCIO DE CONECTORES DE REDES LTDA - EPP, LUCIANO BARBOSA NUNES, MACIEL APARECIDO REIS

#### DESPACHO

Os réus não foram localizados para citação nos endereços indicados na petição inicial e nem nos endereços encontrados nos sistemas de pesquisas disponíveis à Justiça Federal.

A CEF requereu citação por edital.

**Decido.**

1. Defiro o pedido de citação por edital.
2. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).  
É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
3. Citados fictamente os executados e não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar como Curadora Especial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002958-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - PB18157  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

O presente cumprimento de sentença tempor objeto o pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença e do acórdão proferidos.

A exequente requer também o cumprimento de obrigação de fazer pelo executado, consistente em "anular todas as multas aplicadas ao Município de São Paulo, e se abster na aplicação de novas autuações e multas ao Município, com fundamento no art. 24 da Lei Federal nº 3.820/60".

A sentença proferida por este Juízo, apenas reformada em Segunda Instância para reduzir a condenação dos honorários advocatícios e mantida em seus demais termos, assim determinou: "Julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, [...] para declarar a nulidade de todas as autuações e multas aplicadas pelo réu, acostadas aos autos [...]".

Verifico que, quanto à nulidade das autuações e multas, a sentença tem eficácia declaratória, de modo que não é necessário proceder a seu cumprimento, uma vez que seus efeitos e sua carga executiva decorrem do próprio dispositivo transitado em julgado.

Ademais, o artigo 515, I, do CPC, define como título executivo judicial "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa".

A sentença proferida nos autos não reconheceu uma obrigação, mas sim a nulidade de determinados atos, fazendo operar seus efeitos por si própria a partir do trânsito em julgado.

Decisão.

1. Se ainda não o fez, cumpra o executado o julgado para anular as multas aplicadas ao Município de São Paulo/SP.
2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 20487129), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0023831-47.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
REU: APRIGIO ALVES DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031180-58.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

O presente cumprimento de sentença tempor objeto os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

O exequente apresentou cálculos e requereu o cumprimento do julgado em petição de 2003 (ID Num. 15759777 - Pág. 6-8).

Citada nos termos do art. 730 do CPC/78, a União ajuizou embargos à execução (n. 2006.61.00.001568-7).

O processo encontrava-se suspenso, aguardando julgamento dos embargos à execução.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para determinar "que a execução prossiga pelos valores a serem apurados, com a inclusão dos índices expurgados de inflação dos meses de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a aplicação da Taxa SELIC".

Da sentença, foi interposta apelação, à qual negou-se provimento.

Os autos retomaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foram digitalizados, nos termos da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

A exequente requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de RPV.

Contudo, é necessário encaminhar os autos à Contadoria, para fins de elaboração dos cálculos em conformidade com as diretrizes do julgado.

Em relação à digitalização, verifico que os autos físicos, compostos de dois volumes, foram digitalizados invertidos, isto é, tal como está digitalizado, o Volume 2 precede o Volume 1, e é necessário ajustá-los na ordem correta de numeração.

1. Proceda a Secretaria ao ajuste dos volumes digitalizados, para os ordenar corretamente.
  2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme o julgado nos embargos à execução.
  3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte exequente informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido.
- Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-81.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO OSWALDO JULIAO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(tipo C)

**PEDRO OSWALDO JULIAO JUNIOR** ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de **aviso prévio indenizado**, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

#### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018871-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649  
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210  
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210  
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(tipo B)

**RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA** e ajuizou ação em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007 e que, desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de tutela antecipada “[...] para suspender imediatamente a exigibilidade da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de dispensa dos empregados sem justa causa”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência da Contribuição Social (artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01) incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de dispensa de empregados sem justa causa [...] reconhecer o direito a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de referida Contribuição Social (artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01), nos últimos 5 (cinco) anos [...]”.

O pedido de tutela provisória foi deferido para [...] suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001”.

A ré ofereceu contestação e, quanto ao mérito, alegou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma e, portanto, não foi a vontade do legislador, uma vez que o caráter temporário não constou expressamente na norma. Ademais, a manutenção de sua cobrança se encontra justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida do processo consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

**§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A parte autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela parte autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir:

*"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:*

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".*

*Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:*

*A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.*

*Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:*

*Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".*

*Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.*

*Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

**1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.**

**2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.**

**3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.**

**110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.**

**4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

**5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.**

**Recurso especial improvido.**

**(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

2. *Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)*

## DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

### Relatório

*1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:*

**"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

### CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

*1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede*

*no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.*

*2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.*

*3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.*

*4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.*

*5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*

*6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.*

*7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.*

*8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".*

[...]

*O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.*

*6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*

*(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)*

*No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.*

*Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição.*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. [...]"*

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** para "[...] declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência da Contribuição Social (artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01) incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de dispensa de empregados sem justa causa [...] e [...] reconhecer o direito a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de referida Contribuição Social (artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01), nos últimos 5 (cinco) anos [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Revogo a tutela antecipada.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014533-89.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARK PLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA - ME, CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN, NEURI MICHELAN

**Sentença  
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em 04/2011, a presente ação de foi proposta em 22/08/2011. A citação ordenada em 30/0/2011.

Os devedores, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13726631 – Págs. 81-82 e 13726634 – Págs. 18-33), no entanto, expedidos os mandados os devedores não foram localizados.

Foi proferida que determinou a realização de tentativa de arresto por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (num. 13726634 – Págs. 69-70).

O valor bloqueado pelo sistema BACENJUD não foi suficiente para quitar a dívida e não foram localizadas declarações de IRPF pela pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD e nem veículos automotores sem anotação de restrições anteriores pelo sistema RENAJUD.

Intimada da digitalização do processo em 11/04/2019, em 17/06/2019, a CEF requereu citação por edital e anotação de restrição nos veículos automotores localizados pelo sistema RENAJUD.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29085636), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30694548).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em abril de 2011, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF teria até abril de 2016 para providenciar a citação.

Em 17/06/2019, quando a CEF requereu citação por edital já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004755-27.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIANO ALFREDO FUSCO

**Sentença  
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em 19/07/2012, a presente ação de foi proposta em 20/03/2013. A citação ordenada em 26/03/2013.

Os devedores, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13715623 – Págs. 74 e 115-121 e 20842366-21021071), no entanto, expedidos os mandados os devedores não foram localizados.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29107235), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30615472).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em 19/07/2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF teria até 19/07/2017 para providenciar a citação.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011204-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: DIEGO MENDES GONCALVES

#### Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em 10/09/2011, a presente ação de foi proposta em 22/02/2012.

A citação foi ordenada em 21/03/2012 e cumprida em 16/05/2012, com conversão em título executivo judicial em 04/07/2012.

Não foram localizados bens ou valores por oficial de justiça e pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Foi determinado o arquivamento em 12/12/2012.

A CEF requereu o desarquivamento em 10/07/2017 e, em 01/08/2019 requereu pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 28039404), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29955620).

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/ SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O **termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O **termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão por transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

“No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.”

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

- “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).
  3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).
  4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**
  5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.
  6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**
  7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**
  8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.
  9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.
  10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**
  11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.
  12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”
- (REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

A citação foi ordenada em 21/03/2012 e cumprida em 16/05/2012, com conversão em título executivo judicial em 04/07/2012.

Não foram localizados bens ou valores por oficial de justiça e pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Foi determinado o arquivamento em 12/12/2012.

O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Como não foi fixado prazo, ele é de um ano.

Desse modo, o prazo começou a ser contado em 12/12/2013, com término em 12/12/2018.

Quando a CEF requereu pesquisa pelo sistema INFOJUD, em 01/08/2019, já havia se operado a prescrição..

A exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de dez anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015294-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA, PETER PEON MARTINEZ

#### **Sentença** **(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em 24/03/2014, a presente ação foi proposta em 22/08/2014. A citação ordenada em 01/09/2014.

Os devedores, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13726640 – Págs. 126-135), mas expedidos os mandados de citação, os devedores não foram localizados pelos oficiais de justiça.

Intimada da digitalização do processo em 26/03/2019, em 12/08/2019, a CEF requereu realização de pesquisas de bens pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29082593), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30705932).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em março de 2014, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF teria até março de 2019 para providenciar a citação.

Em 12/08/2019, quando a CEF requereu realização de pesquisas de bens pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal, além já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007068-63.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DURVALINO SILVA FILHO

**Sentença**  
**(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é busca e apreensão de veículo automotor.

O inadimplemento iniciou-se em 09/01/2010, a presente ação de foi proposta em 26/03/2010. A citação ordenada em 25/08/2010.

O veículo automotor, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.

A ação foi convertida em execução em 15/05/2013.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13727498 – Págs. 77 e 173-179), no entanto, expedidos os mandados os devedores não foram localizados.

O valor localizado pelo sistema BACENJUD foi irrisório, e não foram localizados bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Em 28/10/2019, a CEF requereu a realização de novas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29107217), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 28686737 e 30634603).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em 09/01/2010, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

**Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008479-39.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RONIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIADOS ANJOS CONCEICAO

**Sentença**  
**(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O contrato foi firmado em 07/05/2001, o inadimplemento iniciou-se em 08/2001 e, a presente ação de foi proposta em 14/05/2013. A citação ordenada em 17/05/2013.

Os devedores, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13708057 – Págs. 46-47 e 20647138-20756398), no entanto, expedidos os mandados os devedores não foram localizados.

O valor localizado pelo sistema BACENJUD foi irrisório, e não foram localizados bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Em 18/10/2019, a CEF requereu citação por edital.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 28499558), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 28686737 e 29754564).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em 07/05/2001, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012288-66.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MACIEL & FOGAGNOLLO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

#### **Sentença (Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em 24/01/2014, a presente ação de foi proposta em 24/06/2015. A citação ordenada em 02/07/2015.

O executado, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Intimada em 21/03/2019, sobre a digitalização do processo físico, a CEF indicou endereços em 24/07/2019.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29379015), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30841519).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em janeiro de 2014, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF teria até 01/2019 para indicar endereços.

Quando a CEF indicou endereços em 24/07/2019, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OPPNUS CORTES E BORDADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO  
LIMINAR**

**OPPNUS CORTES E BORDADOS LTDA -ME** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “i) Determinar a suspensão do pagamento das parcelas do Parcelamento (Anexo V) aderido pela Impetrante, até o final deste ano-fiscal (Dezembro/2020), ou até o fim do estado de calamidade pública, nos termos dos fundamentos apresentados e visando sobrevivência da empresa; manutenção dos mais diversos empregos diretos e indiretos e a próprio giro de riquezas decorrentes da sua atividade (local e nacional); ii) Determinar que as Autoridades Impetradas não excluam a Impetrante do parcelamento mencionado e não realizem qualquer ato de constrição patrimonial da Impetrante, até o final deste ano-fiscal (Dezembro/2020), ou até o fim do estado de calamidade pública”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] a) Reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante em suspender o pagamento das parcelas do âmbito federal pelo período em que durar o “Estado de Calamidade Pública” declarado por ato de qualquer dos entes governamentais, das sedes da Impetrante, determinando que as parcelas destes períodos sejam acrescidas, devidamente corrigidas, ao final do parcelamento. b) Subsidiariamente ao item “a”, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação do vencimento das parcelas do âmbito federal exigíveis durante o período em que durar o “Estado de Calamidade Pública” para o último dia do terceiro mês subsequente ao seu vencimento, nos termos da Portaria MF 12/2012.”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

*O pedido de liminar não comporta acolhimento.*

*É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).*

*Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.*

*Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal*

*Pois bem.*

*A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.*

*Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.*

*Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.*

*A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:*

*“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

**I - moratória;**

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:*

**SEÇÃO II**

**Moratória**

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

**I - em caráter geral:**

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “i) Determinar a suspensão do pagamento das parcelas do Parcelamento (Anexo V) aderido pela Impetrante, até o final deste ano-fiscal (Dezembro/2020), ou até o fim do estado de calamidade pública, nos termos dos fundamentos apresentados e visando sobrevivência da empresa; manutenção dos mais diversos empregos diretos e indiretos e a próprio giro de riquezas decorrentes da sua atividade (local e nacional); ii) Determinar que as Autoridades Impetradas não excluam a Impetrante do parcelamento mencionado e não realizem qualquer ato de constrição patrimonial da Impetrante, até o final deste ano-fiscal (Dezembro/2020), ou até o fim do estado de calamidade pública”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Defiro o pedido de postergação do recolhimento das custas até o restabelecimento do normal funcionamento das agências da Caixa Econômica Federal.

4. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-65.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESTACAO VILLA ROTISSERIE DELIVERY LTDA, ANA MARIA MARTINS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS DIAS MACHADO - SP42886

#### Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em 12/01/2005, a presente ação foi proposta em 17/01/2008. A citação ordenada em 18/02/2008 e, cumprida em relação à executada MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS em 14/11/2008, em 20/08/2010 em relação à executada ESTACÃO VILLA ROT DELIVERY LTDA - ME e, em 20/06/2011, em relação a ANA MARIA MARTINS DA SILVA.

Não foram localizados bens por oficial de justiça ou pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD e o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD não foi suficiente para quitar a dívida.

Foi determinado o arquivamento em 09/04/2013.

A CEF requereu a realização de nova pesquisa nos sistemas disponíveis à Justiça Federal em 26/04/2019.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 30097816), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30877930).

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O **termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O **termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que presereve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

*“No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.”*

*Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.*

*Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).*

*Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.*

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).

3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC).

4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**

7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4º T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

A citação foi ordenada em 18/02/2008 e, cumprida em relação à executada MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS em 14/11/2008, em 20/08/2010 em relação à executada ESTACÃO VILLA ROT DELIVERY LTDA - ME e, em 20/06/2011, em relação a ANA MARIA MARTINS DA SILVA.

Não foram localizados bens por oficial de justiça ou pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD e o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD não foi suficiente para quitar a dívida.

Foi determinado o arquivamento em 09/04/2013.

O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Como não foi fixado prazo, ele é de um ano.

Desse modo, o prazo começou a ser contado em 09/04/2014, com término em 09/04/2019.

Quando a CEF requereu a realização de nova pesquisa nos sistemas disponíveis à Justiça Federal em 26/04/2019, já havia se operado a prescrição intercorrente.

A exequente permaneceu inerte por mais de dez anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo

com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011892-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSMILARAGAO DA SILVA, CRISTINA RUIZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231  
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **Sentença** **(Tipo A)**

JOSMILARAGÃO DA SILVA e CRISTINA RUIZ SILVA ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narraram os autores que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH.

Em razão da crise financeira os autores não puderam mais efetuar o pagamento das parcelas. Afirmam que a situação melhorou, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou que não poderia mais fazer nada.

Receberam notificação para desocupar o imóvel.

Sustentaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, os princípios do Sistema Financeiro Habitacional, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, o direito fundamental à moradia, propriedade, o não recebimento de intimação das datas dos leilões.

Requereram o deferimento de tutela provisória “[...] determinando que a Ré/CEF e terceiro de boa fé adquirente do imóvel, venham a se abster de praticar atos para a desocupação do mesmo, como medida de justiça, até o julgamento final da presente ação; Que a decisão da presente liminar seja averbada no registro do imóvel”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação “[...] ratificando a liminar deferida, para efeito de anular a arrematação do imóvel, por terceiro de boa fé, e consequentemente, anular todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competentes e anulação da venda do mesmo [...] Caso não seja determinando o direito a compra do imóvel pelos autores, ou a possibilidade de os mesmos permanecerem no imóvel e irem pagando o valor em juízo; Que seja Ré/CEF, condenada a devolução dos valores pagos, por meio das prestações, até o presente momento, devidamente atualizados [...] A condenação da requerida no pagamento de danos morais causados ao requerente no importe de 40 salários mínimos vigentes, diante da situação que expôs os autores e sua família”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 22081761).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 22776580).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediram o seu próprio depoimento pessoal (num. 29906702).

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (num. 25639522).

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Preliminar falta de interesse de agir**

Arguiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de consolidação da propriedade em seu favor e, portanto, a parte autora não teria interesse processual.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da execução extrajudicial, ou seja, este é o mérito da ação.

#### **Depoimento pessoal dos autores**

A prova pertinente à solução da lide é documental e os autores não podem pedir o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.

#### **Mérito**

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de terem se tornado inadimplentes, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

#### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

#### **Execução extrajudicial**

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Como advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Ademais, de acordo com os documentos apresentados, o imóvel não foi vendido nos leilões de que trata a Lei n. 9.514 de 1997, razão pela qual houve a quitação da dívida conforme o artigo 27, § 6º, exonerando-se o credor da obrigação do artigo 27, § 4º. Assim, não há que se falar em nulidade dos leilões.

#### **Purgação da mora**

Nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, **é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas** de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.” (sem negrito no original)

A possibilidade de pagar apenas as parcelas atrasadas se encerra com a consolidação da propriedade. Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

#### **Da escolha do agente fiduciário**

Os autores não firmaram contrato de financiamento com garantia hipotecária, mas contrato de financiamento com alienação fiduciária, de maneira que não se aplica o Decreto-Lei n. 70/66, mas a Lei n. 9.514 de 1997.

#### **Da resolução em perdas e danos**

Nos termos do artigo 30, parágrafo único, da Lei n. 9.514 de 1997, incluído pela Lei n. 13.465 de 2017, nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo.

Os próprios autores trouxeram comprovação de que houve notificação para quitação do débito, conforme registrado no cartório de imóveis.

Os autores descumpriram contrato ao inadimplir as prestações contratadas e são responsáveis por eventuais prejuízos que enfrentaram, assim, é incabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de nulidade da execução extrajudicial, manutenção na posse, autorização para pagamento das prestações vincendas, devolução de valores e condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar a cada um dos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011892-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSMILARAGAO DA SILVA, CRISTINA RUIZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231  
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **Sentença (Tipo A)**

JOSMILARAGÃO DA SILVA e CRISTINA RUIZ SILVA ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narraram os autores que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH.

Em razão da crise financeira os autores não puderam mais efetuar o pagamento das parcelas. Afirmam que a situação melhorou, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou que não poderia mais fazer nada.

Receberam notificação para desocupar o imóvel.

Sustentaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, os princípios do Sistema Financeiro Habitacional, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, o direito fundamental à moradia, propriedade, o não recebimento de intimação das datas dos leilões.

Requereram o deferimento de tutela provisória “[...] determinando que a Ré/CEF e terceiro de boa fé adquirente do imóvel, venham a se abster de praticar atos para a desocupação do mesmo, como medida de justiça, até o julgamento final da presente ação; Que a decisão da presente liminar seja averbada no registro do imóvel”.

No mérito, requereram procedência do pedido da ação “[...] ratificando a liminar deferida, para efeito de anular a arrematação do imóvel, por terceiro de boa fé, e consequentemente, anular todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competentes e anulação da venda do mesmo [...] Caso não seja determinando o direito a compra do imóvel pelos autores, ou a possibilidade de os mesmos permanecerem no imóvel e irem pagando o valor em juízo; Que seja Ré/CEF, condenada a devolução dos valores pagos, por meio das prestações, até o presente momento, devidamente atualizados [...] A condenação da requerida no pagamento de danos morais causados ao requerente no importe de 40 salários mínimos vigentes, diante da situação que expôs os autores e sua família”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 22081761).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 22776580).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediram o seu próprio depoimento pessoal (num. 29906702).

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (num. 25639522).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Preliminar falta de interesse de agir**

Arguiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de consolidação da propriedade em seu favor e, portanto, a parte autora não teria interesse processual.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da execução extrajudicial, ou seja, este é o mérito da ação.

#### **Depoimento pessoal dos autores**

A prova pertinente à solução da lide é documental e os autores não podem pedir o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.

#### **Mérito**

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de terem se tomado inadimplentes, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

#### **Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

#### **Execução extrajudicial**

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Como o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Ademais, de acordo com os documentos apresentados, o imóvel não foi vendido nos leilões de que trata a Lei n. 9.514 de 1997, razão pela qual houve a quitação da dívida conforme o artigo 27, § 6º, exonerando-se o credor da obrigação do artigo 27, § 4º. Assim, não há que se falar em nulidade dos leilões.

#### **Purgação da mora**

Nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.” (sem negrito no original)

A possibilidade de pagar apenas as parcelas atrasadas se encerra com a consolidação da propriedade. Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

#### **Da escolha do agente fiduciário**

Os autores não firmaram contrato de financiamento com garantia hipotecária, mas contrato de financiamento com alienação fiduciária, de maneira que não se aplica o Decreto-Lei n. 70/66, mas a Lei n. 9.514 de 1997.

#### **Da resolução em perdas e danos**

Nos termos do artigo 30, parágrafo único, da Lei n. 9.514 de 1997, incluído pela Lei n. 13.465 de 2017, nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo.

Os próprios autores trouxeram comprovação de que houve notificação para quitação do débito, conforme registrado no cartório de imóveis.

Os autores descumpriram o contrato ao inadimplir as prestações contratadas e são responsáveis por eventuais prejuízos que enfrentaram, assim, é incabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de nulidade da execução extrajudicial, manutenção na posse, autorização para pagamento das prestações vincendas, devolução de valores e condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar a cada um dos réus as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

(Tipo B)

**JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006254-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAHA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**  
**LIMINAR**

**SAHA SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar “a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como os parcelamentos concedidos pela PGFN e/ou pela RFB, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] assegurando-se o direito líquido de certo da impetrante, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, com relação a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais e parcelamentos concedidos, com base na previsão da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, ematê 6 parcelas sem a incidência de juros e multa na forma prevista na MP 927/2020”.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

*O pedido de liminar não comporta acolhimento.*

*É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).*

*Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.*

*Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal*

*Pois bem.*

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, **Moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.**

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I - moratória;**

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

## **SEÇÃO II**

### **Moratória**

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

**I - em caráter geral:**

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar “a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como os parcelamentos concedidos pela PGFN e/ou pela RFB, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026287-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**(tipo B)**

**IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** ajuizou ação em face da **UNIÃO** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para “[...] para suspender a exigibilidade da contribuição social de 10%, calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa, instituída pela Lei Complementar 110/2001 [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] sentido de declarar indevido os pagamentos efetuados a título de contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, desde o esgotamento/exaurimento da finalidade, motivo pelo qual esta foi instituída, CONDENANDO, ainda, as Requeridas à restituição dos montantes pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária conforme os ditames legais, nos últimos 05 (cinco) anos a partir do ajuizamento da presente demanda”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A ré ofereceu contestação. Quanto ao mérito, alegou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma e, portanto, não foi a vontade do legislador, uma vez que o caráter temporário não constou expressamente na norma. Ademais, a manutenção de sua cobrança se encontra justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Após a decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à **alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à **alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

#### **§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.**

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

*A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidenta da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS** para "[...] declarar indevido os pagamentos efetuados a título de contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, desde o esgotamento/exaurimento da finalidade, motivo pelo qual esta foi instituída, CONDENANDO, ainda, as Requeridas à restituição dos montantes pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária conforme os ditames legais, nos últimos 05 (cinco) anos a partir do ajuizamento da presente demanda".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016295-14.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA, MAURO SOON LEE CHENG, NG - BAR E PASTELARIA LTDA

#### Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em 11/11/2008, a presente ação de foi proposta em 16/07/2009. A citação ordenada em 28/09/2009.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 15976769 – Págs. 85-88), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Foi determinado o arquivamento em 18/10/2011.

Em 15/05/2015, a CEF indicou endereços.

O executado, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Realizada tentativa de arresto pelo sistema BACENJUD, não foram localizados valores.

Intimada em 05/04/2019, sobre a digitalização do processo físico, a CEF requereu a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD em 19/06/2019 e indicou endereços em 01/08/2019.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 30078821), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30896382).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em novembro de 2008, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**No presente caso não se trata de prescrição intercorrente**, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF teria até 11/2013 para indicar endereços.

Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, bem como quando a CEF indicou endereços em 01/08/2019, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006266-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEVES SERVICOS MEDICOS E LABORATORIAIS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO LIMINAR**

**NEVES SERVIÇOS MÉDICOS E LABORATORIAIS EIRELI** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar “a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como os parcelamentos concedidos pela PGFN e/ou pela RFB, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] assegurando-se o direito líquido de certo da impetrante, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, com relação a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais e parcelamentos concedidos, com base na previsão da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, em até 6 parcelas sem a incidência de juros e multa na forma prevista na MP 927/2020”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

*O pedido de liminar não comporta acolhimento.*

*É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).*

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de **Políticas Públicas**. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, **Moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I - moratória;**

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

## SEÇÃO II

### Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

**I - em caráter geral:**

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar “a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como so parcelamentos concedidos pela PGFN e/ou pela RFB, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69)..

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006323-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIBUTE SOFTWARE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO LIMINAR

**DIBUTE SOFTWARE LTDA.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da recuperação judicial e da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “para que a Autoridade Impetrada seja compelida a deixar de praticar quaisquer atos, comissivos e omissivos, contra a Impetrante pelo exercício do seu direito líquido e certo à: (i) prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive tributos retidos na fonte, demais tributos incidentes sobre a folha de pagamentos e parcelas de parcelamentos de tributos federais atualmente em curso, com vencimento posterior a março/2020, devidos pela Impetrante, tendo em vista o reconhecimento de estado de calamidade pública, em razão da pandemia da COVID-19, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término do estado de calamidade pública, garantindo-se, ainda, a inaplicabilidade de quaisquer penalidades, sejam de mora ou de ofício, conforme decisões equivalentes retro apresentadas; (ii) prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais atualmente em aberto (vencidos) que serão oportunamente objeto de pedido de parcelamento especial nos termos da instrução normativa nº 1891/2019, assim que retomado o atendimento da Receita Federal do Brasil com relação a tais parcelamentos, bem como das respectivas parcelas, caso venha a ser deferido o parcelamento ainda durante o período de calamidade pública, ficando prorrogados tais vencimentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término do estado de calamidade pública, garantindo-se, ainda, a inaplicabilidade de quaisquer penalidades, sejam de mora ou de ofício, conforme decisões equivalentes retro apresentadas, com exceção, com relação a estes tributos aos juros e multas de mora incorridas até o momento; ou (iii) quando menos, seja deferida à Impetrante, ao menos a prorrogação de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil mencionados nos itens “I” e “II”, acima, até o dia 30 de junho de 2020, i.e., o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, – conforme disposto na Portaria nº 12/2012, sem prejuízo de prorrogação para prazos posteriores atualmente em vigor (Portaria Nº 139/2020) ou outros que venham a ser regulamentados/concedidos pelos poderes competentes; e (iv) prorrogação em igual período do cumprimento de obrigações acessórias, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1.243/2012 e, concomitantemente, afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como afastamento de demais penalidades de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), tudo porquanto a prorrogação do vencimento deve-se à situação excepcionalíssima e imprevista da pandemia provocada pela COVID-19, com vistas à viabilização da continuidade das atividades da Impetrante”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação dos pagamentos dos tributos vencidos e dos vencimentos dos tributos federais, 20 prevista na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como a prorrogação em igual período do cumprimento de obrigações acessórias, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1.243/2012, e que, concomitantemente, haja o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), em virtude da pandemia provocada pela COVID-19, viabilizando a Impetrante a continuidade de suas atividades.”.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

*O pedido de liminar não comporta acolhimento.*

*É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).*

*Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.*

*Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal*

*Pois bem.*

*A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.*

*Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.*

*Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.*

*A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:*

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

**I - moratória;**

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;* [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

*VI - o parcelamento.* [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

*O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:*

### **SEÇÃO II**

#### **Moratória**

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

**I - em caráter geral:**

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

#### Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de "que a Autoridade Impetrada seja compelida a deixar de praticar quaisquer atos, comissivos e omissivos, contra a Impetrante pelo exercício do seu direito líquido e certo à: (i)prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive tributos retidos na fonte, demais tributos incidentes sobre a folha de pagamentos e parcelas de parcelamentos de tributos federais atualmente em curso, com vencimento posterior a março/2020, devidos pela Impetrante, tendo em vista o reconhecimento de estado de calamidade pública, em razão da pandemia da COVID-19, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término do estado de calamidade pública, garantindo-se, ainda, a inaplicabilidade de quaisquer penalidades, sejam de mora ou de ofício, conforme decisões equivalentes retro apresentadas; (ii)prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais atualmente em aberto (vencidos) que serão oportunamente objeto de pedido de parcelamento especial nos termos da instrução normativa nº 1891/2019, assim que retornado o atendimento da Receita Federal do Brasil com relação a tais parcelamentos, bem como das respectivas parcelas, caso venha a ser deferido o parcelamento ainda durante o período de calamidade pública, ficando prorrogados tais vencimentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término do estado de calamidade pública, garantindo-se, ainda, a inaplicabilidade de quaisquer penalidades, sejam de mora ou de ofício, conforme decisões equivalentes retro apresentadas, com exceção, com relação a estes tributos aos juros e multas de mora incorridas até o momento; ou (iii)quando menos, seja deferida à Impetrante, ao menos a prorrogação de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil mencionados nos itens "i" e "ii", acima, até o dia 30 de junho de 2020, i.e., o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, – conforme disposto na Portaria nº 12/2012, sem prejuízo de prorrogação para prazos posteriores atualmente em vigor (Portaria Nº 139/2020) ou outros que venham a ser regulamentados/concedidos pelos poderes competentes; e (iv)prorrogação em igual período do cumprimento de obrigações acessórias, conforme disposto na Instrução Normativa nº 1.243/2012 e, concomitantemente, afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como afastamento de demais penalidades de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), tudo porquanto a prorrogação do vencimento deve-se à situação excepcionalíssima e imprevista da pandemia provocada pela COVID-19, com vistas à viabilização da continuidade das atividades da Impetrante”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juiza Federal**

**1ª VARA CRIMINAL**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002967-28.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

#### DESPACHO

Diante da concordância do Ministério Público Federal (ID 30780201), solicite-se à 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, via correio eletrônico, servindo este despacho como ofício, o compartilhamento da prova produzida nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 5000715-52.2019.4.03.6181, mais precisamente o laudo de exame pericial realizado na acusada IRANI FILOMENA TEODORO, para juntada aos presentes autos, como prova emprestada, que ora defiro.

Com a vinda do referido laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pedido de complementação, ou de nova perícia, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**9ª VARA CRIMINAL**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000125-41.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197, ANDREA VAINER - SP305946  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Vistos.

**ID 31120223:** Aguarde-se a vinda do IPL nº 0686/2018-1-DELEFAZ.

**Reitere-se**, com urgência, o Ministério Público Federal, para que proceda a devolução dos referidos autos, de preferência de forma digitalizada, conforme já determinado na decisão ID 30901822. Na oportunidade, dê-se ciência ao *Parquet* Federal da petição ID 31120223.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital

*(documento assinado digitalmente)*

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001152-93.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ERNESTANAYO ONWUGBOLU, BARTHYCHINENYE ODUMEH

Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728, PEDRO SIGAUD AKRABIAN - SP431096, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

**SENTENÇA**

**TIPO M**

Vistos, em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do acusado **BARTHYCHINENYE ODUMEH** (ID 30651348), em razão de suposta contradição e erro na dosimetria da pena do Embargante, na Sentença ID 29949136.

De acordo com a defesa, na segunda fase de dosimetria da pena, haveria menção de incidir no caso a atenuante da confissão espontânea, mas, em vez de a pena ser atenuada, ela teria sido majorada em 1/6. Com essa majoração, a pena do Embargante teria se concretizado em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 427 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial semiaberto, quando a pena correta, com a atenuante da confissão, deveria ser de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 305 (trezentos e cinco) dias-multa. Essa pena inferior a quatro anos deveria acarretar a fixação do regime inicial aberto em favor do Embargante, com fundamento no artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal, em razão de sua primariedade e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório, **decido**.

Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisar o mérito.

No mérito, é o caso de acolhimento dos embargos de declaração.

Há equívoco no cálculo da dosimetria da pena da sentença embargada.

De fato, na segunda fase de dosimetria da pena do Embargante, em vez de a pena ser atenuada em 1/6, pela confissão espontânea, por equívoco, foi agravada neste patamar, o que deve ser retificado.

Por outro lado, a presença das circunstâncias judiciais do 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, utilizadas para majorar a pena-base, impedem a fixação do regime aberto ao Embargante e a substituição da pena por restritivas de direito, como requer a defesa, razão pela qual, neste ponto, a sentença não merece retificação.

Além disso, de ofício, vislumbro, também, erro material no cálculo da primeira fase de dosimetria da pena de ambos os acusados, que deveria ser aumentada em 1/11 + 1/6, como consta na fundamentação, mas, na conferência dos cálculos, constata-se que o aumento foi de apenas 1/6, o que, da mesma forma, deve ser corrigido.

Diante do exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos no ID 30651348 e, no mérito, **acolho-os para sanar o erro de cálculo existente na segunda fase de dosimetria da pena do Embargante, a fim de retificar a sentença ID 29949136, bem como, de ofício, corrijo erro material no cálculo da primeira fase de dosimetria da pena de ambos os acusados, para constar:**

*"(...) Passo à dosimetria da pena.*

#### **ACUSADO BARTHY CHINENYE ODUMEH**

*Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, observo que o acusado é primário, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais, com exceção da circunstância do crime, praticado por meio de ingestão da droga, meio muito ousado e perigoso, a revelar uma maior culpabilidade que foge à generalidade dos casos. Ainda à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006, verifico que a grande quantidade de cocaína, revela intenso grau de risco à saúde pública, tratando-se de droga cuja dependência mais intensa dispensa comentários por se tratar de matéria de conhecimento público e geral, justificam uma exasperação da pena-base, no patamar de 1/6, resultando a pena base em **(1/11+1/6) em 06 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão, e 635 dias-multa**, pela prática do crime do art. 33, "caput", da Lei n° 11.343/06.*

*Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há agravantes no caso em tela. No entanto, vislumbro presente a atenuante da confissão espontânea do artigo 65, III, 'd', do CP, motivo pelo qual atenuo a pena do acusado **BARTHY** em 1/6, razão pela qual a pena a ser considerada deve ser de **05 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão, e 529 dias-multa**.*

*Na última fase, presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei n° 11.343/2006), já que a droga se destinava à exportação, aumento no mínimo, isto é, 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias do caso, bem como o fato de que a droga foi, de pronto, apreendida, resultando na pena **06 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão, e 617 dias-multa**. Todavia, tendo em vista a presença do disposto no art. 33, § 4º, na medida em que o acusado é primário, não ostenta antecedentes criminais, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, reduz a pena, pela metade (1/2), em razão das circunstâncias judiciais já motivadas, totalizando a pena de **03 (três) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão, e pagamento de 308 (trezentos e oito) dias-multa**, pena esta que à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição torna definitiva.*

*O valor do dia-multa será no mínimo legal, diante da situação econômica do acusado, retratada em seu interrogatório judicial.*

*O regime inicial é o semiaberto com fulcro no art. 33, §2º, "b", e §3º do Código Penal, **porque entendo que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei 11343/06 impedem a fixação de um regime menos gravoso, não sendo cabível, pelo mesmo motivo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.***

*Mantenho as medidas cautelares impostas ao acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH** quando da concessão de liberdade provisória até o julgamento final do feito. Observo que os comparecimentos em Juízo estão suspensos por força da pandemia de covid-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020 e Portaria SP/CR/PR/COORD 21 e 23/2020.*

#### **ACUSADO ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**

*Observo que o acusado **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU** praticou dois crimes diversos, visto que auxiliou no transporte de Barthy, que o fez por meio de ingestão de cápsulas com droga, como também mantinha em depósito outro tanto, conforme descrito no autos de apreensão e nos laudos toxicológicos.*

##### Crime de Tráfico por Auxiliar o Transporte de Droga

*Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, observo que o acusado é reincidente específico, contudo tal circunstância será apreciada na fase adequada, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais, com exceção da circunstância do crime, praticado por meio de ingestão da droga, meio muito ousado e perigoso. Ainda à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006, verifico que a grande quantidade de cocaína, revela intenso grau de risco à saúde pública, tratando-se de droga cuja dependência mais intensa dispensa comentários conhecimento público e geral, justificam uma exasperação da pena-base, no patamar de 1/6, resultando a pena base em **(1/11+1/6) em 06 anos, 04 meses e 10 dias, e 635 dias-multa**, pela prática do crime do art. 33, "caput", da Lei n° 11.343/06.*

*Na fase intermediária, in casu, há a agravante da reincidência específica a ser considerada (Processo n. 0000059-80.2016.403.6119 – Ids 25450112 e 20381807). Por outro lado, há a atenuante da confissão espontânea do artigo 65, III, 'd', do CP. Nesse contexto, compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e mantenho a pena em **06 anos, 04 meses e 10 dias, e 635 dias-multa**.*

*Na última fase, não há causa de diminuição de pena, mas verifico presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei n° 11.343/2006), já que a droga se destinava à exportação (continente africano, Adis Abeba e depois Nigéria), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias do caso acima descritas, e fixo a pena em concreto em **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de reclusão e 740 (setecentos e quarenta) dias-multa**.*

*O valor do dia-multa será no mínimo legal, diante da situação econômica do acusado, retratada em seu interrogatório judicial.*

*Deixo de aplicar a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/2006, tendo em vista a reincidência específica do acusado.*

*Pelas mesmas razões acima declinadas, incabível a substituição de pena.*

##### Crime de Tráfico por manter em depósito

*Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, observo que o acusado é reincidente específico, contudo tal circunstância será apreciada na fase adequada, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais. Ainda à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006, verifico que a grande quantidade de cocaína, revela intenso grau de risco à saúde pública, tratando-se de droga cuja dependência mais intensa dispensa comentários conhecimento público e geral, justificam uma exasperação da pena-base, no patamar de 1/6, resultando a pena base em 5 anos e 10 meses e 583 dias/multa, pela prática do crime do art. 33, "caput", da Lei n° 11.343/06.*

*Na fase intermediária, in casu, há a agravante da reincidência específica a ser considerada (Processo n. 0000059-80.2016.403.6119 – Ids 25450112 e 20381807). Por outro lado, há a atenuante da confissão espontânea do artigo 65, III, 'd', do CP. Nesse contexto, compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e mantenho a pena em 5 anos e 10 meses e 583 dias/multa.*

*Na última fase, não há causa de diminuição de pena, mas verifico presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei n° 11.343/2006), já que a droga se destinava à exportação (continente africano, Adis Abeba e depois Nigéria), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias do caso acima descritas, e fixo a pena em concreto em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.*

*O valor do dia-multa será no mínimo legal, diante da situação econômica do acusado, retratada em seu interrogatório judicial.*

*Deixo de aplicar a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/2006, tendo em vista a reincidência específica do acusado.*

*Pelas mesmas razões acima declinadas, incabível a substituição de pena.*

*Aplico ao caso o disposto no artigo 70 do Código Penal. Assim, majoro em 1/6 (um sexto) a pena mais grave, qual seja, **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de reclusão e 740 (setecentos e quarenta) dias-multa**, resultando a pena final e definitiva em **8 (oito) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e ao pagamento de 863 (oitocentos e sessenta e três) dias/multa, no mínimo legal**.*

*Nos termos do § 3º do art. 33 do CP, a fixação do regime de cumprimento de pena deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 59 do CP, razão pela qual, tomada a pena definitiva e, ainda, o fato de o acusado ser reincidente específico, entendo por adequada a fixação do **regime fechado** para início de cumprimento da pena.*

*Trata-se de crime grave de tráfico internacional de drogas, e o acusado, segundo relatos das testemunhas policiais militares, tentou empreender fuga ao ser surpreendido pela polícia em 01/08/2019, o que demonstra, de forma concreta, que se solto colocará em risco a aplicação da lei penal. Além disso, não há comprovação de que exerça trabalho lícito, tendo afirmado o próprio acusado em seu interrogatório em Juízo que buscou o tráfico a fim de sustentar sua família, sendo o bastante para concluir que há risco concreto também à ordem pública. Continuam, assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, que se mostra adequada e suficiente para o caso concreto.*

*Pelas mesmas razões supra mencionadas não há de falar em adequação e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.*

*Expeça-se mandado de prisão de decisão condenatória em desfavor de **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**. Expeça-se guia de execução provisória.*

*Observo que o acusado **ERNEST** se encontra preso desde 01/08/2019 a título de prisão cautelar, razão pela qual o período de prisão será descontado para fins de adequação do regime mais favorável, preenchidos os demais requisitos durante a execução da pena, e atingido o patamar legal. Esclareço, contudo, que, para fins de fixação do regime inicial, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, permanece o fechado, haja vista que do dia do cumprimento do mandado de prisão preventiva, até a presente data não transcorreu prazo suficiente para mudança de regime (artigo 112, inciso II da LEP).*

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo **procedente** a ação penal e **CONDENO**:

a) o acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, filho de Batholomew Amandeze Odumeh e Grasiane Felipe da Silva, nascido em 05/01/1998, RG 5368153800 SSP/SP, CPF 539.763.508-18, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 às penas de **03 (três) anos, 01(um) mês e 03 (três) dias de reclusão, e pagamento de 308 (trezentos e oito) dias-multa**, no mínimo legal, em regime inicial **semiaberto**.

b) o acusado **ERNEST ANAYO ONWUGBOLU**, nigeriano, filho de Christopher Onwugbolu e Theras Onwugbolu, nascido em 12/11/1989, PASSAPORTE A04280678, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 às penas de **8 (oito) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e ao pagamento de 863 (oitocentos e sessenta e três) dias/multa, no mínimo legal**, em regime inicial **fechado**. (...)

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**Juiz Federal**

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021209-32.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (id 28848073), requerendo a extinção do feito executivo por ser inexigível da falida a multa administrativa em cobro por força do art. 18, f, da Lei 6.024/74. Subsidiariamente requereu o afastamento da cobrança de juros e multa desde a data da decretação da quebra.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente refutou os argumentos da executada (id 30011708).

#### É o relatório. DECIDO.

Razão assiste à exipiente no que se refere ao interesse de agir da excepta.

A presente execução foi ajuizada em 23.09.2019. É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo “de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitio em julgado ocorreu em 21/11/2013, em razão do Auto de Infração nº 29632, de 29 de março de 2010, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 25, Inciso II, da referida lei, com a penalidade prevista pelo art. 78, c/c art. 10, Inciso V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar”.

Todavia, a executada PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial no ano de 2011, por meio da Resolução Operacional –RO nº 1038/2011, conforme se constata do documento que determinei a juntada (id 31089209). Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obteve sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "F", da Lei nº 6.024/74, o qual coíbe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.** 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "F", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO.** A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "F", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade de id. 28848073 e **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018228-30.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (id 24721050), requerendo a extinção do feito executivo por ser inexigível da falida a multa administrativa em cobro por força do art. 18, f, da Lei 6.024/74. Subsidiariamente requereu o afastamento da cobrança de juros e multa desde a data da decretação da quebra.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente refutou os argumentos da executada (id 30058925).

### É o relatório. D E C I D O.

Razão assiste a excipiente no que se refere ao interesse de agir da excepta.

A presente execução foi ajuizada em 23.07.2019. É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 49.183, de 17 de novembro de 2010, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 13, parágrafo único, Inciso II, da referida lei, e art. 82, c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Todavia, a executada PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial no ano de 2011, por meio da Resolução Operacional –RO nº 1038/2011, conforme se constata do documento de id 24721560). Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obstat sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.** 1. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO.** A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade de id. 24721050 e **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte exequente ajizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011586-41.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 30502474, que extinguiu a presente execução em virtude de ter reconhecido a ilegitimidade passiva da executada.

Na ocasião, deixou este juízo de submeter a sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a Embargante haver erro material na sentença embargada, na medida em que a sentença embargada não se enquadraria nas exceções previstas no §3º do art. 496 do CPC, uma vez que o benefício econômico por ela experimentado seria superior a censalários mínimos. A sentença embargada, então, deveria sujeitar-se à remessa de ofício (ID 30852481).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, há, de fato, erro material a ser sanado. Todavia, a correção do indigitado erro não implicará em alteração da situação da sentença embargada, no que se refere à sua não sujeição ao reexame necessário.

Trata-se de sentença proferida contra o Município de São Paulo, sendo certo que o proveito econômico experimentado pela executada (ora embargante), equivalente ao valor da dívida cuja responsabilidade deixou de ser a ela imputada, equivale, aproximadamente, a 186 salários mínimos.

Ocorre que o exequente (Município de São Paulo) é capital do Estado de São Paulo e, nessa condição, enquadra-se na previsão do inciso II do art. 496 do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

**§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

**II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;**

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.” (Grifou-se)

Dessa forma, conclui-se que a sentença embargada não se sujeita ao reexame necessário, uma vez que o proveito econômico obtido pela executada (ora embargante) é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração tão somente para alterar o inciso no qual se amparou este juízo ao deixar de submeter a sentença embargada ao reexame necessário. Dessa forma, o dispositivo da sentença de ID 30502474, que passa a ter a seguinte redação:

#### “DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 21485058), **para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal.**

Por consequência, **EXTINGO** a presente ação, tudo com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

**CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, corrigidos monetariamente e sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da parte executada, resta prejudicada a análise das demais questões por ela suscitadas na sua exceção de pré-executividade.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.”**

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036605-42.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS BONILHA CURTI - SP267650  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 31033558.

Após, venhamos autos para extinção da execução de sentença.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025235-73.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: JUDO CLUBE ONODERA

#### DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por JUDO CLUBE ONODERA (id. 27815905), por meio da qual se insurge contra a cobrança dos créditos de natureza tributária estampados nas Certidões que aparelham a presente execução fiscal, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz a parte executada que não atua no ramo médico e que desenvolve suas atividades empresariais no ramo desportivo, não estando sujeita a ação fiscalizadora do exequente.

Em resposta à exceção apresentada, a parte exequente, alega que houve registro espontâneo da executada junto ao conselho em 1999, afirmando que consta de seus registros que a executada atua no ramo de medicina desportiva.

#### **É o relatório do essencial. D E C I D O.**

Da análise de ambas as manifestações, da parte executada e da parte exequente, e dos documentos que as acompanham, emerge cristalino que a controvérsia se restringe a definir se o executado atuava dentro da esfera sujeita a fiscalização do exequente, e por consequência, a regularidade das anuidades cobradas.

Desta forma, entendo que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de provas outras, sem as quais não é possível aferir com certeza se as alegações da excipiente correspondem a realidade.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso em tela, em face da manifestação da parte exequente e verificando as alegações da parte executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos, após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita.

Por tal razão, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021233-94.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA GOMES CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BENTO DOS SANTOS - SP301101

#### **DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de regularmente citada, a executada teve deferidos contra si o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constritos R\$209,45, valor que se encontrava depositado em conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF (ID 27350600). Esses valores já foram transferidos para conta judicial (ID 27886147).

A executada requereu a liberação da quantia constrita, nos termos da petição de ID 27497906, ao argumento de que: i) o débito foi parcelado e, nessa condição, teve sua exigibilidade suspensa; e ii) o valor bloqueado encontrava-se depositado em conta poupança. Aduziu, por fim, que teria sido também atingida pela ordem de bloqueio uma conta mantida no banco Bradesco.

#### **Decido.**

De início, há que se esclarecer que, no caso dos autos, o parcelamento do débito foi formalizado depois que a ordem de constrição já havia sido cumprida. Dessa forma, o acordo celebrado entre as partes, em que pese suspender a exigibilidade do crédito a partir do momento em que efetivado, não tem, pelo menos por ora, o condão de desconstituir penhora anteriormente realizada nos autos da execução. Essa questão, inclusive, adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio *site* do Superior Tribunal de Justiça [1]:

**“Tema/Repetitivo: 1012**

(...)

**Questão submetida a julgamento** Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

**Anotações Nugep:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

Por outro lado, a alegação de que o valor constrito se encontrava depositado em conta poupança não veio acompanhada de qualquer prova que pudesse ampará-la.

Resalte-se que nem sequer o bloqueio foi comprovado. Como se pode verificar do detalhamento de ID 27350600, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número (ou a natureza) da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores boqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo da executada, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis.

Por fim, de acordo com o mesmo documento (ID 27350600), verifica-se que a ordem de bloqueio emitida por este juízo só atingiu a conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF, não havendo qualquer indicio nos autos de que tenha havido constrição em conta no Banco Bradesco.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento acordado entre as partes, cabendo a estas informar este juízo acerca da quitação da dívida ou de eventual descumprimento do acordo, hipótese em que a exequente deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012467-74.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

#### DESPACHO

ID 30938748: Dê-se ciência à executada, após, tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058882-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

1. Considerando que os cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 26449688) ratificam aqueles apresentados pelo exequente, homologo os cálculos apresentados por RACIONAL ENGENHARIA LTDA à id. 11691372.
2. Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
3. Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.
4. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. TR.F. da 3ª Região.
5. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008902-25.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CREDIT CARD S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHER - SP179326

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200036245, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos dos despachos – ID 28363698:

"Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 17 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043462-56.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para informar o valor atualizado do débito em cobrança.
2. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço ID nº 28572797, pág.21, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança.
3. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
4. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 17 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039373-38.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890

#### DESPACHO

1. ID. 28988744: Prejudicado o pedido do interessado, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório nos autos.
2. ID. 26308017 (fls. 116 e 117): Diante da nota de devolução cartorária (cf. id. 26308017, fl. 113), providencie, a parte executada, a certidão atualizada da transcrição nº 28.132 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP e respectiva apresentação no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para fins de abertura de matrícula, nos moldes da nota de devolução cartorária mencionada, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Efetivado o item 2, cumpram-se os itens 1 a 6 do despacho de id. 26308017 à fl. 110.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033432-44.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 17 de abril de 2020

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

#### DESPACHO

ID 26473372, fl. 187: Indefero o pedido de expedição de mandado de constatação e reforço da penhora requerido pela exequente, tendo em vista que à época da realização da penhora, os bens constritos foram avaliados em R\$ 3.300.000,00, enquanto que o montante da dívida alcançava a cifra de R\$ 3.292.907,89, ou seja, suficiente para a garantia integral da presente Execução Fiscal.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006311-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Id: 24617687: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face do despacho – id 19710459 –, que indeferiu o requerimento de realização pericia técnica e deferiu a produção de prova documental suplementar.

Alheou omissão deste Juízo quanto ao pedido da Embargante para que o Embargado trouxesse aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado.

Em homenagem ao princípio do contraditório, foi franqueada vista à União para manifestação, após, vieram os autos conclusos.

É A SÍNTESE. PASSO A DECIDIR

Assiste razão à embargante. Assim, dou provimento aos presentes Embargos Declaratórios para acrescentar à decisão embargada, o seguinte:

Indefiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, pois trata-se de prova impossível uma vez que não houve a edição da referida norma.

Ocorre que, enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 08/06, do CONMETRO, conforme reiterada e pacífica jurisprudência de nossos tribunais a respeito do tema.

Transcrevo, por oportuno, trecho de voto proferido no julgamento da apelação nº 5009682-54.2017.4.03.6182, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJe em 28.01.2020:

“O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi instituído pela Lei n. 5.966/73 (art. 1º), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Criando, também o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do mencionado Sistema (art. 2º) e o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo central daquele Sistema (arts. 4º e 5º).

Definiu como infração o rol estabelecido em seu art. 9º, que posteriormente foi alterado pela Lei 9933/99, caracterizando o infrator e definindo as penalidades a serem aplicadas, inclusive estabelecendo o valor máximo da multa.

Referido diploma legal permite ao INMETRO, mediante autorização do CONMETRO, credenciar atividades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Quanto à legalidade da aplicação de penalidade com fundamento em Portaria do INMETRO ou Resolução do CONMETRO, firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, "uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003).

2. Ademais, "a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrologicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo" (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)."

3. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 18.06.2009, D.E. de 05.08.2009)" grifei

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) continua peticionando ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má fé."

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061982-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECELAGEM SATURNIA SA

DESPACHO

E APENSO N. 0044512-59.2002.403.6182

Intime-se a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 14 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0001671-53.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: SAMAMBAIAS/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 16 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030181-18.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731  
EXECUTADO: FERNANDO DE CASTRO MARQUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930, RICARDO CARNEIRO - MG62391

DESPACHO

ID. 31096703:

1. Diante da aceitação pela exequente da substituição de garantia oferecida da carta fiança nº 87398-4, emitida pelo Itaú Unibanco, às fls. 200/207, pela nova carta fiança nº 180437919, emitida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e aditamento, determino o desentranhamento da carta fiança nº 87398-4 nos autos físicos e entrega à parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se a executada.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043968-66.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378  
EXECUTADO: SIMELECTRO COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 30987462, promova-se à correção do polo ativo, fazendo constar a Caixa Econômica Federal.

Após, intime a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017589-12.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: FREDERICO ARRIEIRO DOS SANTOS - REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

#### DESPACHO

Determino que seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Resultando negativa, retomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007100-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança do crédito oriundo do processo administrativo n. 24099/2014 (CDA 28) (ID 8512001).

A executada veio aos autos informar que tal crédito já estava sendo questionado na ação anulatória n. 5015315-98.2017.4.03.6100, distribuída em 15/09/2017, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Aduziu que naqueles autos foi ofertado seguro garantia e requereu a suspensão da presente execução até o julgamento definitivo daquele feito (ID 9924553). Na oportunidade, juntou aos autos uma cópia da apólice apresentada na indigitada ação ordinária (ID 9924561).

Entretanto, a liminar parcialmente concedida na referida ação anulatória condicionou a aceitação da garantia lá ofertada ao preenchimento das condições previstas na Portaria PGF n. 440/2016, sendo certo que, na primeira oportunidade, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO (réu na indigitada ação anulatória) rejeitou a garantia ofertada.

Por meio da decisão de ID 21564980, este juízo postergou a apreciação do pedido de suspensão da presente execução fiscal para momento posterior ao deslinde da questão acerca da idoneidade da garantia ofertada na ação ordinária. Isto porque, embora o seguro garantia ofertado em ação anulatória de débito não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito executado, tal garantia pode estender seus efeitos à presente execução, caso seja reconhecida a prejudicialidade externa, decorrente do risco de que o crédito aqui executado venha a ser extinto em virtude de decisão proferida naquele feito.

Em sua última manifestação (ID 29374246), a executada afirma, mais uma vez, que a indigitada garantia já foi aceita na ação anulatória.

Todavia, não é essa a realidade. As duas últimas decisões proferidas naqueles autos têm o seguinte teor:

"ID 26063337: Requer a NESTLE BRASIL LTDA o envio de comunicação às 3ª e 13ª Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, com a finalidade da suspensão das Execuções Fiscais 5007100-47.2018.403.6182 e 5006800-85.2018.403.6182, sob o argumento que os débitos lá discutidos encontram-se garantidos na Apólice de Seguro Garantia nos presentes autos.

Manifeste-se as rés acerca do quanto alegado.

Após, voltem-me.

Int." (ID 27633882 da ação anulatória).

---

**"Primeiramente à análise do requerimento da parte autora id 26063337, manifestem-se as rés sobre a suficiência do valor constante no endosso da apólice de seguro garantia apresentada pela parte autora para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, conforme sua manifestação id 25148145."** (ID 30735967 da ação anulatória).

Ressalte-se que essa última decisão foi proferida no dia 06/04/2020.

Percebe-se, portanto, que a garantia ofertada naqueles autos ainda não foi efetivamente aceita.

Em que pese haver a possibilidade de se ter reconhecida a prejudicialidade externa acima já referida, fato que justificaria a suspensão da execução até o julgamento da ação anulatória (caso haja naquele feito garantia idônea), há que se ter em mente que se trata de ações autônomas. Sendo assim, cabe à executada diligenciar junto ao juízo competente para o julgamento da ação anulatória a fim de que a garantia lá ofertada seja efetiva e prontamente aceita, sob pena de prosseguimento da execução.

Diante do exposto, e na esteira do que já foi decidido anteriormente, concedo à executada o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que informe, nestes autos, a situação da garantia ofertada nos autos da ação anulatória.

Findo esse prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.**

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018735-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

#### DECISÃO

Suspendo por ora o cumprimento do mandado expedido.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do requerido pelo executado (id 31124214).

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022696-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DASILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Considerando que a petição de ID 31126987 veio desacompanhada da "nova documentação" referida na especificação de provas, intime-se a embargante para esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011877-41.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

ID nº 26416134: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 1245/1874

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a descon sideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consecutórios. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

#### Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicuemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se descon siderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discrimen. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

*RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).*

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art.29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art.3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## SÚMULA

PROCESSO: 5001448-75.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA

NB: 42/168.694.633-0

SEGURADO: O MESMO

RMA:A CALCULAR

DIB:28/03/2014

RMI:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004054-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILCEA PEREIRA MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977, LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004956-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO BENTO DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013405-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DEUSIVA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160, ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **QUESITOS JUDICIAIS**

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008323-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIAULAS DOS SANTOS NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011251-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERCIO MARCAL GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010715-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ROGERIO GUANABARA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar física e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012593-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDECI PEREIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CORDEIRO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, na data da assinatura digital.

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA SEVERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003177-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-48,2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **QUESITOS JUDICIAIS**

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para aferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA LUCIA TORRES AMORIM PELLEGRINI  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019301-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR CLAUDIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **QUESITOS JUDICIAIS**

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para aferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015641-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA DOS SANTOS - SP428375  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018569-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, na data da assinatura digital.

**DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**QUESITOS JUDICIAIS**

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

**DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011597-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA - SP328647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VENERAVEL MARREIROS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002034-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia social para avaliação da situação sócio econômica do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006277-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO MERCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **QUESITOS JUDICIAIS**

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO AMANCIO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELSON PARAIZO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA STRABELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **QUESITOS JUDICIAIS**

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009255-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA HELENA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **QUESITOS JUDICIAIS**

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019248-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MARIA OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006612-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI MARQUES CYPRIANO MORENO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PAXECO RUZ - SP391536, MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Retifico em parte o despacho retro para intimar a parte autora a apresentar contrarrazões.
2. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003462-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINETE LAURENTINO DEFACCIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia social para avaliação da situação sócio econômica do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA AUREA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014131-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:O. S.  
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia social para avaliação da situação sócio econômica do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013589-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:EDNALDO SILVA GOMES  
Advogado do(a)AUTOR:MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**QUESITOS JUDICIAIS**

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020926-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL ANGELO FRAGNAN  
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS - SP411120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27659631: Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27794201: Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
  2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
  3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.
- Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011188-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANIA ALVES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021338-68,2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR FRANCISCO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, na data da assinatura digital.

dr

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004220-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE GARRIDO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 83.909.649/6 (ID Num. 30150363 - Pág. 43) em nome de HONELIO DE OLIVEIRA SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAMILTON DIAS TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010822-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEIVA MARIA FONSECA BARROS LEGATI  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar física e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para aferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:EDSON BORGES DE JESUS  
Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO PAULA DA LUZ  
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

**DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**QUESITOS JUDICIAIS**

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008114-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 200 a 206 (ID 12427179): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003662-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROMILDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### **QUESITOS JUDICIAIS**

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSAFÁ RAMOS CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) que pretende ver periciada(s), **comprovando que a(s) mesma(s) encontra(m)-se ativa(s)**, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013108-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARKIS KOULAKDJIAN JUNIOR

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 30987779: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO LUCIO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**QUESITOS JUDICIAIS**

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para aferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010972-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ZUANON  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA - SP327699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003496-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

1. Determine a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002147-79.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ TORRES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à CEABDJ/SRI os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer (**averbação de períodos de serviço**), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JEFFESON DE SOUSA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005018-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON SERAFIM VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

**DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**QUESITOS JUDICIAIS**

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015426-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ LOURENCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012108-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ERINALDO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANILDO LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-88,2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015106-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MILSO CASSAMANI  
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

ID 27521615: nada a deferir, haja vista a informação ID 23403642.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

**DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**QUESITOS JUDICIAIS**

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014820-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:AGARA HELENA MARTIN  
Advogados do(a)AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010846-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para a data de 01/09/2020, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:GASTAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010018-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINA CASSIMIRO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007754-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018846-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAIR FIRMINO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a **redesignação de perícia** para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012050-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência para a **data de 01/09/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013282-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUNTER WILHELM SIGL  
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015650-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR ALBANEJA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO - SP360201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Detemino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE RAMALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência para a data de 01/09/2020, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015264-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE PAULO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JORGE CARLOS PINTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 27664801: cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021208-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA MARIA PRADINES LINS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MARGARIDA DE FRANCA ALMEIDA  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUDMER - SP348741, RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO - PE21157, MOZART BORGES BEZERRA DE SOUZA - PE50094

## DESPACHO

Designo audiência para a data de 01/09/2020, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012876-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE WILLIAM ALVES DAGAMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: F. L. M.  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de **perícia indireta** para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005412-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014256-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA DE SA SCHEMIDT  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013126-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/20 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a(s) perícia(s) designada(s), ficando para agendamento oportuno.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004728-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSINEI BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISONE QUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013181-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007024-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Determino o reexame de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008233-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO GONCALVES TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES P A C H O

1. Determino a realização de perícia social para avaliação da situação sócio econômica do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005102-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 1313/1874

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012385-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELICA GONCALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOUSA DO NASCIMENTO - SP401491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANATIEL GOMES SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015025-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REMO MAGLIO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) que pretende ver periciada(s), **comprovando que a(s) mesma(s) encontra(m)-se ativa(s)**, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014147-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DOS REIS DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 21700238), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito observe-se o seguinte:**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicuemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconstruir parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial.**” (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

*“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que a aposentadoria para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.*

*E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.*

*No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.*

*Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconstrução de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.*

*No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.*

*Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.*

No mesmo sentido:

**RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA.** 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art.29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art.3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

**No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.**

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

#### SÚMULA

PROCESSO:5004366-52.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO CARLOS RUIZ

NB:42/158.048.703-0

SEGURADO:O MESMO

RMA:A CALCULAR

DIB:31/10/2011

RMI:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018969-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RAMIRO COLUCCI DE SOUZA

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004677-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ANDRE - SP318570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observa-se que na informação de ID 22726246 o INSS juntou cópia destes autos e não do procedimento administrativo.

Oficie-se novamente ao INSS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/153.618.406-0 em nome de JOÃO BATISTA DA COSTA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIA IKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003582-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006724-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO AURELIO BORGES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levará consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO CARMO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a **redesignação de perícia** para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003522-32.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia social para avaliação da situação sócio econômica do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007535-26.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANDIDO RAMIRO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os ofícios requisitórios foram expedidos sem bloqueio, intime-se a parte autora para que informe se já houve o levantamento dos créditos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008979-84.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTHER DE CAMPOS RAMOS, ORLANDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que determinou o prosseguimento da execução no valor de **RS178.170,90** (cento e setenta e oito mil, cento e setenta reais e noventa centavos).
2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILDEBRANDO LAMBERTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31017560: Vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO BARBOZA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON BORGES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)

2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011552-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR AFONSO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 30879903: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015598-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VENTURA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005336-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CABOCLLO PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30834563: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006760-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE FUMIYO TSUNODA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0763176-56.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA, ALEXANDRE BARBOZA DE SOUZA, ALFREDO DAMO, ALTAMIRANDO ALEMIDA SANTOS, ALVENTINO SANTOS, ANTONIO NAVARRO, JOSE ALVES PEREIRA, AMARO SOARES, AMELIA FLEIS NJARI, ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DE LIMA, ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, ANTONIO SILVERIO DOS REIS, ANTONIO SOARES, ANTONIO VICHESSE, ARISTIDES LUIZ, ARSIDIO FERNANDES, AUGUSTO ANTONIO FERMINO, AUREA LIMA VIANA, BELMIRO CELESTINO DOS SANTOS, BENEDITO BARIZON, BENEDITO MARQUES DE LIMA, BENJAMIM SETIMO PELIZZON, CARLOS ZORZAN, CLAUDIO APARECIDO ESTEVES, CLEMENTINA AGATTE, CYDNE FELIX CUENCAS, DIOGO MOLINA, DOMINGOS BARREIRA, DOMINGOS GONCALVES DIAS, DORIVAL PIRES DE SOUZA, PEDRO FAGUNDES, FRANCISCO GARCIA SOUTO, ESTEVAM ZANETTI, FRANCISCO LA BARRETE, GENNARO LANNI, GENI MEDEIROS ABATE, GIACOMO LOPES, GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS, IRMA VALERIO OCTAVIANO, ISABEL NARRARO SILVENTE MEDEIROS, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOAO BARBOSA, JOAO FUENTES FRIAS, JOAO JOSE OLIVEIRA, JOAO TORQUETTI, JOAQUIM HENRIQUE, JOAQUIM PENHA, JORGE SCHMIDT, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JOSE FERREIRA DE LIMA, JOSE FERREIRA ROSA, JOSE JODAR PAREDES, JOSE JUSTINO FILHO, JOSE LOPES, JOSE NOGUEIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE ROSSI, JOSE VENDRASCO, LAURA MARTOS OLIVIO, LAZARO DE SOUZA, LEOPOLDAS PAZIKAS, LUIZ FRIGERIO, LUIZA BERTHO FORNAZIER, LUPERCIO DE CARVALHO, MANOELA GONZALLES GOMES, MANOEL GOMES, GIOVANI LEMBO, MANOEL RONDON, MARIA DE ANDRADE MARUCA, MARIA ANTONIA NIERI, MARIA APARECIDA MONTANHA, MARIA BELA DOS REIS DANILUSKI, MARIA LOZANO NAVARRO, MARIA DE SOUZA ROCHA, MARIO SILVA, MARONITA POLICARPO DA SILVA, ORESTES DE OLIVEIRA, MIGUEL CASADO HERRERA, NASSIM CATTAN, NELZA APPARECIDA PAPPADOPOLI GALA, ONOFRE MORENO SANCHES, ANA MORENO, ORLANDO VIGANO, OSWALDO LOPES, OSWALDO POLIMENO, PEDRO FALCARI, RENATO FONTOLAN, RITA INACIO MARIANO, RODOLFO STOCCO, JOAO ROMANO, SEBASTIAO ALVES MOREIRA, SIEGFRIED LEHFELDT, SILVIO HORACIO, GERALDO INOCENCIO CARDOSO, VICENTE DEL GREGO, VICTOR RATAUTAS, ZILDA MARIA GALLIGANI DE MORAES, WALDEMAR BARBOSA LIMA  
EXEQUENTE: ANTONIO SILVERIO DOS REIS, MARIA HELENA DANILUSKI



**DESPACHO**

ID 30497893: cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fls. 47 ID 13104477, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-20.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006340-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALSCHESKY NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-19.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON DE LIMA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, transitada em julgado, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002378-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, ROBERTO TADEU SILVA VILLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o item 2 do despacho ID 13165437.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012200-80.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIOMAR FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012687-84.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI TERESA CASSIANO, RENATO CORDEIRO PAOLIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCIONE FERNANDES CRUZ - SP287781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008706-08.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALNIR RINALDO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014604-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO LUIZ VERONEZE  
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31087182: Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013172-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU SPIRANDELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARLUCE MONTEIRO QUARESMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005482-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO NICACIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005902-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE CARVALHO - SP227961  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 15858698), fixo os honorários do Sr. Perito em RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA PAZ DA COSTA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31006719: Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010390-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE SOUZA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDVANE SMITH MONTEIRO - SP205361, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 19 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004868-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR BERTACHINI  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o despacho ID 14795350.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005728-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o r. despacho ID 14189740.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011065-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: JOSE OSVALDIR FRANCISCO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN CARLA SEVERINO

#### DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, na data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006613-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

## DESPACHO

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004409-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ZAMORANO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA LELIS KOTOWSKI - SP434839  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão da Vida Toda ajuizada por LUIZ ZAMORANO JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, aplicando-se as regras previstas na Lei 8213/91, a fim de que se permita a utilização de salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994 no cálculo de seu benefício.

Alega, para tanto, que se trata de beneficiário da aposentadoria por idade com RMI no valor de R\$ 1.050,66. Todavia, teria a Ré efetuado o cálculo do benefício de acordo com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, que determina que se utilizem os 80% salários de contribuição após julho de 94. Assim, afirma o autor que, como se filiou em período anterior à vigência da referida Lei, foi enquadrado em suas regras de transição, o que lhe acarretou em diminuição da RMI, já que teria salários de contribuição maiores em competências anteriores.

Argumenta, portanto, que a regra de transição que deveria ter atenuado os impactos do advento da nova legislação, na realidade, acabou por lhe prejudicar, razão pela qual ajuizou a presente demanda, pugnando para que se permita que se efetue a revisão do cálculo de seu benefício, com a inclusão dos salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em síntese, a prescrição quinquenal, necessidade de suspensão do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do feito em razão do tema 999, do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, observa-se que a matéria já foi julgada, tendo sido os acórdãos devidamente publicados, de modo que a questão já é passível de ser apreciada pelas instâncias inferiores.

Com relação à prescrição, o benefício foi concedido em 2018, ao passo que a ação ajuizada março deste ano de 2020. Logo, não haverá valores que antecedem o quinquênio legal.

Avançando para a questão de fundo, observa-se que o Autor possui seu pleito amparado pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, observo do documento 30272351, que o Autor obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9.876/1999. Tal conclusão decorre da análise do extrato de cálculo de sua carta de concessão, em que se observa nitidamente que apenas as competências a partir de julho de 1994 foram computadas para a composição da RMI de seu benefício. Ademais, conforme a documentação juntada pelo INSS em documento de ID 31003335, constata-se que o Autor exerceu atividade remunerada, estando filiado ao RGPS, ao menos desde 1975. Inegável, portanto, que há contribuições anteriores a julho de 1994 que foram desconsideradas.

Aplica-se, portanto, a conclusão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de seu tema 999, que fixou entendimento no sentido de que “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*” O acórdão que deu origem ao referido entendimento restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

**7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.**

**Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.**

**8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

9. Recurso Especial do Segurado provido.”

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se, inclusive, de recurso julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ostentando a qualificação de precedente obrigatório, em razão do disposto no artigo 927, III, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado ao caso em comento.

Assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo o mérito e extingo o feito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE a demanda para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da RMI do Autor mediante a aplicação da regra do artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, considerando, no cálculo, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, conforme restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do tema 999. Condeno, outrossim, a Ré ao pagamento do montante devido em decorrência da revisão da RMI da autora, desde a D.I.B de seu benefício de aposentadoria por idade.

Os valores em atrasos deverão ser corrigidos pelo INPC. Como os valores em atraso são posteriores a 2009, os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação da Ré, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Aplica-se, assim, no que tange aos juros de mora e correção monetária, o que restou decidido pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.494.146/MG.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

Não há custas a reembolsar, tendo em vista que a Autora era beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor da condenação, nitidamente não superará 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012961-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZACHARIAS FAUSTO DE ABREU FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5005067-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: LIDIA ARMANDO DE SOUZA DOS SANTOS, FABIANE DE SOUZA SANTOS, FABRICIO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268  
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268  
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte autora postula a sua habilitação nos autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em razão do óbito do autor desta.

Verifica-se, pois, que o pedido deve ser requerido nos próprios autos da ação de cumprimento de sentença.

Portanto, se não há utilidade neste procedimento, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006449-45.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON SARRO, MARIA TEOFILU RAMOS, SYLVIO RODRIGUES, ANNA CASTILHO, FRANCISCO CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO CASTILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

3. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013597-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003393-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EUNICE DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Maria Eunice da Silva Nascimento contra ato do CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB-CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I.

Em sua inicial, a parte autora declara residir no município de Guarulhos-SP e menciona que protocolou requerimento administrativo na Agência do INSS de Pinheiros-SP, o qual não foi apreciado no prazo legal.

Em decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Guarulhos, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, por entender que a autoridade coatora apontada tenha domicílio nesta Subseção.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 109, par. 2º, bem como o **NOVO ENTENDIMENTO DO STJ e STF**, que o impetrante opte por seu domicílio no momento da impetração da ação contra ato de autoridades federais.

Esse é o entendimento no E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. **NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perflitando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019) **grifo nosso**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. **AUTARQUIA FEDERAL.** APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, **nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça.** Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019) **grifo nosso**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. 4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. 5. Nesse sentido, já foi julgado que, "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017" (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017). 6. Agravo interno não provido.

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscita conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, "e".

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-54.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**SãO PAULO, 19 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010641-88.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO ORTELAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-23.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006019-29.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: DAMIAO FRANCISCO DA SILVA, ROSA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, MARIA DENISE DO NASCIMENTO SILVA  
Advogados do(a) ESPOLIO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP212649  
Advogados do(a) ESPOLIO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP212649  
Advogados do(a) ESPOLIO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES - SP212649  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civi-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013863-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AURORA ALVES DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

**DES PACHO**

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005930-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PIRASSUNUNGA - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: CLAUDIO JUNIO BISAIO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA

**DES PACHO**

1. Determino a realização de perícia(s) na(s) empresa(s) indicada(s) pelo(a) autor(a)
2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

**QUESITOS JUDICIAIS**

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005766-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADARAILTON TELES DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS SOROCABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Adarilton Teles de Melo contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Sorocaba.

Em sua inicial, a parte autora declara residir no município de Mairinque/SP (abrangida pela Subseção de Sorocaba) e menciona que protocolou requerimento administrativo pleiteando revisão de benefício na Agência do INSS de Sorocaba em 05/04/2019, o qual não foi apreciado no prazo legal.

Em decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Sorocaba (ID 24166713), determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, por entender que a estas cabe julgar casos que a autoridade coatora apontada tenha domicílio nesta Subseção.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 109, par. 2º, que o impetrante opte por seu domicílio no momento da impetração da ação contra ato de autoridades federais.

Esse é o entendimento no E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. 4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. 5. Nesse sentido, já foi julgado que, "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017" (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017). 6. Agravo interno não provido.

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscita conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, "e".

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZENEIDE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental em que, em sua inicial, a parte autora menciona que protocolou requerimento administrativo em 28/10/2019, o qual não foi apreciado no prazo legal.

Em decisão proferida pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 29148022), determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, por entender que a estas cabe julgar casos que o pedido verse sobre benefício previdenciário.

Entretanto, trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado realize a análise conclusiva de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, “e”.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luiz Sergio Pinho Galliani contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo – APS Glicério.

Em sua inicial, a parte autora menciona que protocolou requerimento administrativo para obter cópia de procedimento administrativo em 13/01/2020, o qual não foi apreciado no prazo legal.

Em decisão proferida pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 28901304), determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, por entender que a estas cabe julgar casos que o pedido verse sobre benefício previdenciário.

Entretanto, trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado realize a análise conclusiva de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, “e”.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011191-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA CRISTINE BUENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **31/08/2020**, às **14:00** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008522-18.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS GOMES SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAIR CAMONDA GERALDO  
CURADOR: PAULIVIO GERALDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A.  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005149-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON SILVERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011241-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEM LUCIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009195-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. G. S. D. J. M.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

### É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas negos-lhes provimento.

### Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012882-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GREICIANE GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCILENE FERREIRA FRANCO - SP96037  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003778-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IGOR MARTINS ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL SANCHES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO LEPPI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003396-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR DANTAS MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDINEI BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016294-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR MORAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003882-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILARIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, juntando o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho, da sentença proferida, do acórdão e de eventual certidão de trânsito em julgado no processo nº 0001865-66.2015.403.6126, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007996-95.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAELCIO LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID: ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-10.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARGARETH MITIKO HIRATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido do INSS de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004718-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs/CNPJ dos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009255-81.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER EDUARDO PIOVESANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI - SP298291-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação trazida no ID 17789516 a 17789522, manifeste-se o INSS acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013280-40.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO FRANCISCO DALUZ NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006318-69.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BENIGNO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUÁREZ GIGANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051257-71.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICHELE FREITAS DIAS ZANARDI, HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008530-92.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002666-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS - SP187868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010016-88.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABEL DOS SANTOS GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA PROENCA - SP150457, LISLEY CRISTIANE MAGALHAES - SP187809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012016-51.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

EXEQUENTE: JOSE CORREA DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-54.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACIR NEGRÍJO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR - SP207386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005870-38.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tomo se efeito a decisão de ID 25793710.

Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013480-18.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAO MARCELINO

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008035-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004677-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SERVILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002136-35.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE FERREIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal que determinou o refazimento dos cálculos de liquidação, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**SãO PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-83.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009233-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAUL DAPPER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, nos termos do despacho ID 19161384.

Int.

**SãO PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007307-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERAFIM ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004994-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE ATTILIO PASCUCCHI, JULIA SERODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006154-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER ROCHA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012083-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA PASSARELI CHIANFRONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000632-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003450-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FURLAN BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020959-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAMELA DA SILVA FRANK  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE AGUIAR SOUZA - SP188583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Oficie-se ao INSS para que cumpra imediatamente o determinado na Sentença de ID 22984203.**

P.I.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002316-03.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA, FRANCISCO ROMULO RABELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROMULO RABELLO, GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA

## DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 16104523.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015285-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVO GARCIA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008988-12.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102, SILVANA ANDRADE SPONTON - SP224607-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007666-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IDALINA TOLDÓ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, haja vista o subestabelecimento **sem reservas** de fls. 116 do ID 12419918, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005984-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA ANDRADE VELOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-83.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012590-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFANIR FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs dos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 21 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-95.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAMILLE BACELAR ALVES, RICARDO BATISTA DA SILVA MANO, PATRICIA GOMES BACELLAR, AUREA PRISCILA GOMES BACELAR  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 19 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003072-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUSTAVO RONALD HITZSCHKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008309-51.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAC FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Deixo de analisar a tutela, tendo em vista o feito ter baixado unicamente para diligências, tendo esgotado este juízo sua jurisdição. Carece, portanto, este juízo de competência para sua análise. Observe-se, outrossim, que o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator já havia denegado pedido formulado anteriormente nos mesmos moldes.

2. Tomemos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a realização da perícia determinada.

Int.

**SãO PAULO, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIDEKI MIZUKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente o contrato de honorários referente ao patrono ou à Sociedade de Advogados que efetivamente patrocinou a causa, devendo ainda, nessa última hipótese, juntar o comprovante de regularidade do CNPJ na Receita Federal da referida Sociedade no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008349-28.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALENTIM, JEFERSON TICCI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP135658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP135658

**DESPACHO**

ID 29704385: vista à parte autora.

Após, cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008048-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO GONCALVES, EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO, NEUSA GONCALVES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: BEATRIZ LEUBA LOURENCO - SP366768-A

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que realize o depósito da diferença apurada, nos termos do cálculo realizado pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-21.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA GAIATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, transitada em julgado, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto ao saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032903-18.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

1. ID 15660109: Promova a Secretaria a verificação da digitalização.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011718-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INES JOANITA CASSARO CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, transitada em julgado, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002070-55.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, postulando o INSS o pagamento dos valores recebidos pela parte autora em razão de tutela antecipada, que reconheceu o direito à desaposentação.

Indefiro o pedido do INSS, já que, conforme entendimento firmado pelo STF, no julgamento de recurso repetitivo, relativo ao tema 503, não há que se falar em devolução de valores recebidos em razão de decisão judicial em que se pleiteava a desaposentação ou a reaposentação.

Deverá ainda, o INSS, se abster de efetuar qualquer cobrança dos mencionados valores sobre o atual benefício do autor, sob pena de devolução em dobro.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao INSS.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-29.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA ARAUJO DE LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS - SP254156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ-SRI (Central de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que implante a renda mensal inicial de R\$1.375,32 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), nos termos da decisão de fls. 05 a 13 ID 20064155 do E. Tribunal Regional Federal, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Após, se em termos, cumpra-se o item 4 do ID 21516481, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001908-75.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EURIDES PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI SANTOS PEREIRA - SP16954, YARA SANTOS PEREIRA - SP16139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20170119148 e RPV 20170119150 de fls. 19/20 do ID 13558067).

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010166-93.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, postulando o INSS o pagamento dos valores recebidos pela parte autora em razão de tutela antecipada, que reconheceu o direito à desaposentação.

Indefiro o pedido do INSS, já que, conforme entendimento firmado pelo STF, no julgamento de recurso repetitivo, relativo ao tema 503, não há que se falar em devolução de valores recebidos em razão de decisão judicial em que se pleiteava a desaposentação ou a reaposentação.

Deverá ainda, o INSS, se abster de efetuar qualquer cobrança dos mencionados valores sobre o atual benefício do autor, sob pena de devolução em dobro.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao INSS.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008943-08.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR - SP80031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, postulando o INSS o pagamento dos valores recebidos pela parte autora em razão de tutela antecipada, que reconheceu o direito à desaposentação.

Indefiro o pedido do INSS, já que, conforme entendimento firmado pelo STF, no julgamento de recurso repetitivo, relativo ao tema 503, não há que se falar em devolução de valores recebidos em razão de decisão judicial em que se pleiteava a desaposentação ou a reaposentação.

Deverá ainda, o INSS, se abster de efetuar qualquer cobrança dos mencionados valores sobre o atual benefício do autor, sob pena de devolução em dobro.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao INSS.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-52.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEPHINA MONTANARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, postulando o INSS o pagamento dos valores recebidos pela parte autora em razão de tutela antecipada, que reconheceu o direito à desaposentação.

Indefiro o pedido do INSS, já que, conforme entendimento firmado pelo STF, no julgamento de recurso repetitivo, relativo ao tema 503, não há que se falar em devolução de valores recebidos em razão de decisão judicial em que se pleiteava a desaposentação ou a reaposentação.

Deverá ainda, o INSS, se abster de efetuar qualquer cobrança dos mencionados valores sobre o atual benefício do autor, sob pena de devolução em dobro.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao INSS.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005938-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO SOUZA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005112-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LINS DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005110-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE POLICARPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo – requerimento de cópia de processo administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008872-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA BRASILEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003478-28.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. IDs. 16781333 e 29944179: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, § 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180117720 e RPV 20180117721 (fls. 359/360 ID 12869717).

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013190-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO CARVALHO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: JOSE CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30335606: Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016891-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENTO FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 29506618: recebo como emenda à inicial.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção, conforme já determinado.
3. Esclareça, também, no mesmo prazo se os períodos mencionados os quais pretende o cômputo no benefício pleiteado referem-se a períodos anotados em CTPS ou como contribuinte individual.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012409-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOALDINO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOALDINO OLIVEIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora aceite os PPP's que acompanharam o pedido de aposentadoria, "vez que comprovam seu direito ao reconhecimento especiais dos períodos vindicados, seja pelo enquadramento por categoria profissional, seja pela exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância; e consequentemente seja reconhecida a aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91" (sic).

Concedida a gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de liminar (id 22171301).

Escoado o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse no feito.

**É o relatório. Decido.**

O impetrante narra que solicitou a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem o fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. Diz, contudo, que os períodos especiais não foram reconhecidos pelo impetrado, tendo incorrido em contradição ao expor a razão do indeferimento, bem como violação à legislação vigente.

Sustenta que o direito líquido e certo “está sendo violado por ato ilegal do INSS – na figura do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP pelo abuso de poder em não aceitar os formulários (DSS8030 e PPP’S) para os períodos em que era exigido, e por não reconhecer os períodos especiais por enquadramento por categoria profissional nos termos da legislação vigente.”

Acrescenta que “apresentou a CTPS e os formulários que comprovam seu direito ao reconhecimento especiais dos períodos vindicados, seja pelo enquadramento por categoria profissional, seja pela exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância” (sic). Requer, dessa forma, a concessão da liminar, a fim de a autoridade coatora aceite os documentos e, conseqüentemente, seja reconhecida a aposentadoria vindicada.

Compulsando a cópia do processo administrativo, observa-se que o órgão pericial médico da autarquia não vislumbrou a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos contemplados na legislação, expondo os motivos na decisão id 21859869, fls. 24-26.

Nota-se que a autarquia expôs os fundamentos para não computar como especiais os lapsos pretendidos pelo impetrante, não se observando, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de vício formal no ato administrativo de indeferimento da aposentadoria que autorize o exercício do controle de legalidade por parte do órgão judicante.

Enfim, por não se verificar a existência de vício de legalidade no ato administrativo impugnado pelo impetrante, descabe o acolhimento da pretensão almejada, sob pena de este juízo ferir o princípio da separação de Poderes, adentrando na esfera de atuação da autarquia.

De fato, a alegação de que a CTPS e os formulários comprovam o direito ao reconhecimento dos períodos especiais vindicados, seja pelo enquadramento por categoria profissional seja pela exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, diz respeito ao mérito administrativo, tendo a autarquia adotado, dentro dos limites legais, a solução que entendeu cabível.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012631-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou extinto o processo da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega não se opor à extinção da execução da obrigação de fazer, consistente na averbação de períodos especiais reconhecidos no título judicial. Sustenta, contudo, que há valores a serem devolvidos ao INSS, considerando o pagamento de prestações de 01/04/2015 a 31/10/2017, em virtude da concessão de tutela antecipada. Requer, portanto, que seja sanada a obscuridade.

Intimado, o autor manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, a sentença reconheceu o direito à aposentadoria, sendo concedida a tutela antecipada. Contudo, o Tribunal reformou a sentença, não reconhecendo o direito ao benefício e sim, somente, períodos especiais.

Na fase de cumprimento de sentença, o autor requereu a averbação dos períodos especiais, sobrevindo a determinação deste juízo para que a autarquia averbasse os lapsos especiais, sendo a providência cumprida. Por conseguinte, foi proferida a sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conquanto o INSS alegue obscuridade em razão de a sentença não ter adentrado na questão da devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cessada, impende salientar que a pretensão de pagar é de interesse exclusivo da autarquia, descabendo ao órgão judicante executar ou examinar de ofício a questão, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004666-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEVAIR DONIZETE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou procedente a demanda, cujo objetivo é a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação na Justiça do Trabalho.

Alega que “não há indicação dos exatos salários de contribuição que passaram a vigor com as alterações promovidas pela decisão trabalhista. Essa situação impossibilita o INSS a dar andamento à revisão do benefício com inclusão desses salários alterados no PBC do Autor”.

Assevera, outrossim, que o "recolhimento de contribuições por parte do empregador em sede de acordos trabalhistas em nada resolveu a situação: é imprescindível saber quais salários foram recebidos no período, para que, com eles, a Autarquia possa elaborar o PBC (art. 34, I, da Lei 8313/1991)". Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que o juízo "esclareça quais são os valores dos salários de contribuição reconhecidos e a serem observados pela Autarquia na revisão do PBC da Parte, ou se no caso ela deve valer-se do art. 35 da Lei 8213/1991".

Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Houve expresse pronunciamento na sentença no sentido de que o autor tem direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista, devendo o cálculo ser aferido na fase de liquidação.

Em outros termos, na fase de liquidação será o momento em que serão aferidos os exatos salários de contribuição que passaram a vigor com as alterações promovidas pela decisão trabalhista, podendo, este juízo, valer-se do auxílio da contadoria judicial, bem como requerer outras informações e documentos do autor no intuito de apurar a nova RMI.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009557-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: JORGE MANOEL DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 25707483-25707484: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Após, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em **RS 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004955-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FREDERICO ROLF SCHIRRMMEISTER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**FREDERICO ROLF SCHIRRMMEISTER**, com qualificação nos autos, propôs o presente cumprimento de sentença em decorrência do título judicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente de título judicial que reconheceu o direito à desaposentação. O autor relata que o novo benefício foi implantado, bem como expedido o precatório e o RPV das diferenças devidas, sendo bloqueado o levantamento dos valores posteriormente, em virtude de uma decisão proferida nos autos da ação rescisória ajuizada pela autarquia.

Em suma, sustenta que a ação rescisória foi julgada improcedente, com publicação do acórdão em 02/04/2020, razão pela qual requer o desbloqueio dos precatórios expedidos pelo Tribunal.

Tendo em vista que existe uma demanda original, na qual está sendo processado o cumprimento do título judicial, conclui-se que há falta de interesse de agir na instauração do presente incidente, por falta de adequação, cabendo ao autor formular o pedido de desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos nos autos principais.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, *justificando-as*.
  2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
  3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
- Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
  3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
  4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
  5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.
- Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014250-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILO ALGE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 29349560 e anexo: recebo como emenda à inicial.
  2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014722-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: BERNARDO FERREIRA DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental.

6. Após, tomem conclusos para apreciação das demais provas requeridas pelo INSS na contestação.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010413-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO WILSON PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014600-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO RUIZ BERNAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **Concedo** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011371-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANDREA AMARO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILVANETE VERONICA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917, MARIA GORETI VIEIRA TERUYA - SP400293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015096-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ROBERTO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014553-56.2019.4.03.6183  
AUTOR:LUIZ CARLOS DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-60.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANDRE LUIS CALCADA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015583-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDNALDO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017346-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003147-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIOVALDO MOSCARDI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 29789413 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004279-96.2020.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR DE LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO - SP174858, FLAVIO DIPARDO - SP245732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002798-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 29353081 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-07.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 28698076 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017784-91.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a petição ID 28239780 e anexo como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-15.2020.4.03.6183  
AUTOR: EDNA FERNANDES PEREIRA FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complemento a decisão ID 30628022 para determinar a **CITAÇÃO** do INSS, o qual deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

(Decisão ID 30628022:

1. Recebo as petições IDs 28353959-28353965 e 28354566-28354578 como emendas à inicial.
  2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
  3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
  4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
  5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
- Int.)

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015208-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA CARDOSO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 28816685: recebo como emenda à inicial.
  2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.
  3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
  4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
  5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017577-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: REGINA DA CONCEICAO DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.
  3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
  4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
  5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.
- Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOROSZEWSKI  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO EVANGELISTA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. IDs 29284416, 29648733 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.  
Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE HENRIQUE APARECIDO DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 29048684: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.

6. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016305-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARLI SOCORRO DE SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016212-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSEVAL SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-72.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR ALONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro o prazo de 45 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027543-24.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: VILMA BASILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003540-63.2010.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019901-53.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: LAERTE NOVAIS DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041759-82.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIO TOMAZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011014-17.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012214-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012907-77.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXEQUENTE: ABADIA BARBOSA CALIL, SUELI BRUNOCILLA, ALVARO AUGUSTO ALCARDE, EDITH DE LIMA BUENO, ROSA MOREIRA MARTINS, ANTONINHO LUIZ SA, JOANA DE PAULA RIBEIRO, EUCLIDES DE PAULA RIBEIRO NETO, ANTONIO CALDAS, DORACI CASTILHO PINTOR, NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA, ANTONIO GUTIERRES ANTUNES, PAULO EDUARDO DO VALE SAMPAIO E SOUZA, MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO CARDOSO DE SOUZA, EDELICIO REBUGLIO, GERSON REBUGLIO, YOLANDA DE NATALE BORGATTO, JOSE VITOR DARIO, MAURA RORATTO PACCIONI, APARECIDA RORATTO MALENTAQUE, LUIZ ANTONIO RORATTO, MARILENE RORATTO DA SILVA, JOSE FRANCISCO RORATTO, LAURA CLAUDETE MARIA SAVOIA DARIO, EZIO COLLA, CECILIA MARIA COLLA, CECILIA CONSENTINO, ROSA BACCHI DE ALMEIDA VERGUEIRO, CLOVIS DAVID, JOAO ALVES MILLAN, FRANCISCA TORRECILHA QUADRADO, TIZIRA BORSARI MARTINEZ, ISaura PASSOS DA ROCHA, DURVALINO DE OLIVEIRA, THEREZA DA SILVA TONETTO, ERNANI VALENTINO, ANITA FRITZKE ESKELSEN, EUNICE DANTE, FLAVIO DUARTE, SANDRA REGINA GOES ATTENZIA, MARCOS BORGES DE MORAES, HIDEO YMOTO, IRINEU DE NARDI, IVONE PUGLIESE MESSINA, JAYME JUAREZ, JOAO FERNANDES FILHO, MARIA JULIA LOPES, JOAO NOVO LOPES, AURORA MURILLA RODRIGUES, IRENE BRANDASI DOS SANTOS, DIVA ROVARI COSTA, JORGE GERALDO INGLEZ, FLORINDA SILVA NOLI, PAULO ROBERTO MUNIZ, ANA MARIA MUNIZ, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA CAROLINA TEIXEIRA GIMENEZ, THEREZINHA MOREIRA GARCIA, ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ ADAO, MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI, MARIA INEZ FERREIRA OLIVEIRA, MARIA CECILIA QUEIROZ FERREIRA, JOSE EDUARDO QUEIROZ FERREIRA, ISaura TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA, APARECIDA GIMENEZ MUNHOZ, ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ, SERGIO GIMENEZ MUNHOZ, MARIA ASSUNCIÓN MUNIESA GUTIERREZ, JUAN PABLO MUNIESA GUTIERREZ, ALEXANDRE MUNIESA GUTIERREZ, MANUEL PINTOR BLANCO, ELIZETE DE LOURDES RODRIGUEZ DIAZ ROSSINI, ELCIO RODRIGUEZ DIAZ, EDSON RODRIGUEZ DIAZ, JOSEFA AURORA ALFONSO FERRARI, CLAUDIO STEPANIES, MARCO ANTONIO STEPANIES, MARIA ROSA GABRIELLI, MARIA TERESA MARINARO GUALBERTO, PEDRO ANTONIO MARINARO, VALTER MARINARO, RITA CASSIA MARINARO AMABILE, ARLETE MARIA DE SOUZA MARTONI, MILTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA, EDSON CARVALHO DE ALMEIDA, IRACEMA GONCALVES CLEMENTI, OLIMPIA NASCIMENTO, ONOFRE ANTONIO DE MENEZES, MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES, MARIA THEREZA PRANDO MILAN LOPES, EDESIO PRANDO, DARCIO PRANDO, OSCAR QUERO MORON, MARIA BONANI ZANAROLI, ANTONIO BASTIDA, JOSEPHINA BASTIDA RUFATTO, MARINA BASTIDA DE FARIAS, LEONILDA PERUCIO MANCUZZO, GILCE MARISE DE ALMEIDA PERUCIO, ROBSON SENNO, PEDRO TRIVINHO, MARIA FIORE BONZATO, MARIA DO CARMO QUEIROZ FERREIRA, ROZARIA SENNO FERNANDES BRAGA, ROSA CRISTINA JACOBARTIBANO, ELISABETH OLIVATTI NAZARETH DA SILVA, ANA CARVAJAL GARCIA, PEDRO GARCIA CARVAJAL, ELIZADUZZI DE OLIVEIRA, SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA, VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, CELSO MARQUES DE OLIVEIRA, VANDE LUIZ MARANGONI, CLOVIS BACCARIM, VERA CONCEICAO BACCARIM, MARCELO BACCARIN, WALDIR DE OLIVEIRA, ZDZISLAW KNYSAK, AMILTON SEVILHANO CASADO, ANGELO PEDRINA, ROSA REBUGLIO BUSTO, ARMANDO FAJOLI, ARMANDO RAUCI, BELKISS ANTUNES BEZERRA, MARIA DE LOURDES STELLIO SASHIDA, CARLOS MARTINS SILVEIRA, EMMA FAGGIOLO, MARLI ALVES DE SOUZA, JOACYR CESARIO DA SILVA, JOAO BAPTISTA PEREIRA, JOAO BERTON, JOSE EDESIO MICHELIM, JOSE FRANCO MARTINS, JOSE SAMORA FILHO, EGIDIO BARBOSA GIMENEZ, ANTONIO MANOEL QUEIROZ FERREIRA, MARCO BACCARIN, JOANNA SAMORA PANHOCA, ANUNCIATA BERETINE DE SOUZA, PAULO ROBERTO BASTOS, MARGARIDA CAMILO DECONTI, TULLO HOSTILIO MIGUEL DE MENEZES, SANTO TONUS, DIRCE LOLO

SUCEDIDO: AGOSTINHO ALCARDE, ALAOR GUIMARAES BUENO, ALCIDES MARTINS FERNANDES, ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA, STELLA ROCCA DARIO, ARMANDO RORATTO, ARNALDO DARIO, CICERO DE ALMEIDA VERGUEIRO, DAMIAO QUADRADO, DOMINGOS DA ROCHA, EMILIO TONETO, ERNESTADALBERT ESKELSEN, FRANCISCO ATTENZIA CORREA, RUTH BORGES DE MORAES, JOAO RODRIGUES GALLEGO, JOSE FERREIRA MUNIZ, LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS, LYRIO GIMENEZ, MANOEL MUNHOZ HEREDIA, ROQUE DA SILVA FERREIRA, MANUEL MUNIESA GALLAR, MANUEL RODRIGUEZ DIAZ, MARINARO ALFREDO, MATHEUS MARTONI, ODONE CANDIDO CLEMENTI, MARIA VINGRYS PRANDO, PEDRO PERUCIO, ARACY OLIVATTI, RUBENS OLIVATTI, MANOELA GARCIA CARVAJAL, ULISSES DE OLIVEIRA, VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIO CASTILHO MARTINS, ANTONIA MARQUES RIBEIRO, PEDRO SENNO FILHO, PAULO PEREIRA DE SOUZA, HILARINA CARVALHO DE ALMEIDA, ARMANDO BORGATTO, ANTONIO BUSTO MARTINS, BRASILIA STELIO, DAMIAN MILLAN CLEMENTE, JOAO LOPES, JOAO DOS SANTOS, JOAQUIM COSTA, JOSE ANTONIO NOLI, MANOEL GARCIA LOPES, PEDRO STEPANIES, ORESTES ALVES DE MENEZES, PEDRO BASTIDA FUENTES, REINALDO DECONTI, MILTON PANHOCA, DIOGO MARTINEZ, VICENTE BACCARIM, ROMEU BANZATO, OSWALDO ZANAROLI, PEDRO MANCUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834









Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-55.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-34.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010019-43.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAYME COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042328-44.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CRUZ DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-08.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ D ALEXANDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Arte a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-60.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELISEO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região negou provimento agravo de instrumento nº 5015785-96.2017.4.03.0000, mantendo os valores acolhidos por este juízo e que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, nº 5019790-64.2017.4.03.0000, condenando o INSS ao pagamento de honorário sucumbenciais correspondentes a 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e a conta da autarquia, EXPEÇA(M)-SE os ofícios requisitórios de pagamento suplementares (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), conforme descrevo abaixo:

1 - **R\$ 98.517,41** (R\$ 89.824,23 de principal e R\$ 8.693,18 de honorários sucumbenciais), referentes à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 404.968,78, sendo 369.111,81 de principal e 35.856,97 de honorários) e o valor incontroverso já pago (R\$ 306.451,37, divididos em 279.287,58 a título de principal e 27.163,79 de honorários sucumbenciais); e

2 - **R\$ 9.851,74**, referentes aos honorários sucumbenciais fixados na fase de execução pelo Egrégio Tribunal no agravo de instrumento 5019790-64.2017.4.03.0000 (10% sobre a diferença entre o valor acolhido e a conta da autarquia).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 12479190, páginas 251-252, e que foram expedidos os valores incontroversos, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido por este juízo (445.833,06, sendo R\$ 417.685,22 de principal e R\$ 28.147,84 de honorários sucumbenciais) e o valor já pago (R\$ 325.293,00, do qual R\$ 306.527,86 corresponde ao principal e R\$ 18.765,14 se refere aos honorários sucumbenciais), ou seja, **R\$ 120.540,06** (R\$ 111.157,36 de principal e R\$ 9.382,70 de honorários sucumbenciais).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-85.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PASCHOAL ROBERTO BEN VENUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 31105719, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 30513352, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**honorários de sucumbência**).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000923-28.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE RUFINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29566111 - 29566115 - Ciência às partes acerca da cessão de crédito anunciada, entre a empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.774.088/0001-97 (CEDENTE), à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ: 23.076.742/0001-04 (CESSIONÁRIA).

**Ressalto à empresa cessionária que, não serão expedidos alvarás de levantamento até total elucidação da questão acerca da "prevenção", conforme despacho ID 19541946: "Conforme informado pelo INSS no ID nº 18741048, foi constatado processo idêntico sob o n. 5005633-70.2018.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, em que foi reconhecida a coisa julgada e determinada a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, tendo a parte exequente apelado."**

Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043710-78.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELE MONARI, ALDO POMPONI, ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO, ANTONIO ROSARIO DAIDONE, ANTONIO SAN GREGORIO PEREZ, BRUNO LEVI, ENID SCOTT, GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO, GENNY ZLOCHEVSKY, HERBERT BUGER, JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA, LUCI DINALLI LIMA, LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA, MARIA EUGENIA LACERDA, MILTON BOTTURA, NELSON BOAVENTURA PACIFICO, OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA, CARMEN LUCIA FRANCELLO PIROLA, MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLO, PEDRO PAULO FRANCELLO, SELMA BUENO, SERGIO ROSSINI, YAGO EDGARD ZACCONNI  
SUCEDIDO: RAPHAEL FRANCELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 dias à parte exequente.

Intime-se.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015488-02.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LAZARO DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da parte exequente, por falta de previsão legal.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se.

**SãO PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINELSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30025593 - Nada a decidir, considerando que independe da 1ª instância determinar o momento do pagamento dos officios pecatórios expedidos, bem como inexistir regulamentação para tanto.

Ressalto que, os precatórios expedidos, estão dentro do prazo constitucional para pagamento.

No mais, no prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670082-78.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: DANIEL FARIA  
EXEQUENTE: TANIA PINA, DENISE PINA, CILEIDE FARIA BORGES, ANA CRISTINA FARIA, HERMINA DE OLIVEIRA CAMPOS, EDGARD GIL SOARES, ODETTE DA CONCEICAO PANESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do óbito do autor Edgard Gil Vicente, informado pelo E.TRF da 3ª Região, conforme documentos de ID 31109727-31109734.

Ressalto que, o status do **ofício requisitório nº 20200013713**, foi alterado para: "**Levantamento à ordem do Juízo**".

Decorrido o prazo acima, ante o decidido (parcialmente), no agravo de instrumento nº 500469926.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial**, a fim de que seja este Juízo informado acerca do *quantum* será devido à exequente ODETTE DA CONCEICAO PANESSA, a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-70.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSVALDO DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007771-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEA MENDES GAMA - SP267413  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037815-38.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: TERESA DE PITA AMORIM  
SUCEDIDO: ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-26.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-95.2009.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA EVANY GONCALVES BAHIA ROCHA  
SUCEDIDO: AGNALDO RODRIGUES ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-88.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-57.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR, MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA, ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES, ANTONIO SIMAO, LAERCIO PERES, MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA, MANOEL DE MATTOS, OSVALDO MODESTO FERREIRA, ROBERTO MONTALDI, WALTER JOSE DA SILVA  
SUCEDIDO: AILTON APARECIDO FARIA, LOURIVAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-48.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA VOROS CROCCIA  
SUCEDIDO: RAFFAELE CROCCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039613-39.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DANIEL RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-16.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON NEVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-13.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDEMILSON SANTANA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010971-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIEN MILANEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010161-76.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOANDSON SANTANA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN BRAZ DA SILVA - SP76764, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002897-47.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON INACIO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento, ou até **decisão final da ação rescisória nº 0002667.75.2016.403.0000**.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005709-57.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009292-74.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON GASPARETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-71.1987.4.03.6183  
EXEQUENTE: NADYR ESTEVES FIGUEIREDO, ENEDINA MARIA ANDRADE, NELSON MATHEUS LEITE, ANTONIO DOMINGOS RAMOS, IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES, NEUSA RODRIGUES GODOY, NEIDA RODRIGUES PITA, NICIA RODRIGUES ROQUE, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA, JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELLO, CANDIDO DA VEIGA ALFLEN, AMARA PEREIRA DA COSTA, IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE, WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS, LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS, LENITA DOS SANTOS RAMOS, SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS  
SUCEDIDO: ANA NERI DOS SANTOS RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios precatórios complementares de reinclusão, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 24912204 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Por fim, ciência à parte exequente acerca do cancelamento do CPF da autora LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS, por óbito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-92.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDENOR TEIXEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30121052, com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010544-20.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARISA DE OLIVEIRA RUSTON  
SUCEDIDO: CELSO RUSTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do ofício precatório de reinclusão, retro expedido, conforme determinado no despacho ID 27163506, página 177.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios **DO VALOR INCONTROVERSO, DE REINCLUSÃO, das verbas honorárias: sucumbencial e contratual**, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30357960.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013006-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTIANO DE AVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27411392, como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009333-14.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008656-18.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO VICENTE PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-78.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios **DO VALOR INCONTROVERSO, DE REINCLUSÃO, das verbas honorárias: sucumbencial e contratual**, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30357960.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-48.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MARLENE SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774, ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte exequente ou até a decisão final transitada em julgado do recurso de apelação nos autos 0036440-02.2011.403.6301.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-08.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ D ALEXANDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006470-22.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27512070 - Não há que se falar em alvará de levantamento, haja vista que os valores depositados nos extratos retro, constam com o status de liberado, bastando o beneficiário comparecer à Instituição bancária, no caso, Banco do Brasil, para efetuar o saque.

ID 29390667 - Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

Quanto a procuração autenticada, basta que a mesma seja impressa, através do sistema PJE, para que conste no canto inferior, o QR Code, apto a verificar a autenticidade da procuração..

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios **DO VALOR INCONTROVERSO, DE REINCLUSÃO, das verbas honorárias: sucumbencial e contratual**, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30357960.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-08.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ D ALEXANDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-48.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MARLENE SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774, ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte exequente ou até a decisão final transitada em julgado do recurso de apelação nos autos 0036440-02.2011.403.6301.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios **DO VALOR INCONTROVERSO, DE REINCLUSÃO, das verbas honorárias: sucumbencial e contratual**, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30357960.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-08.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ D ALEXANDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-48.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MARLENE SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774, ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte exequente ou até a decisão final transitada em julgado do recurso de apelação nos autos 0036440-02.2011.403.6301.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios **DO VALOR INCONTROVERSO, DE REINCLUSÃO, das verbas honorárias: sucumbencial e contratual**, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30357960.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006259-08.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ D ALEXANDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006300-48.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MARLENE SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774, ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte exequente ou até a decisão final transitada em julgado do recurso de apelação nos autos 0036440-02.2011.403.6301.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios **DO VALOR INCONTROVERSO, DE REINCLUSÃO, das verbas honorárias: sucumbencial e contratual**, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 30357960.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002044-28.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIA NOGUEIRA GARCIA, ANDREIA PANTOJA DAS NEVES, M. T. H. D. N.  
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 29235499: de fato, deve ser corrigido o erro material existente na decisão ID: 28838697. Isso porque, onde constou o nome de JESSICA HENRIQUE DAS NEVES, deveria ter constado o nome de JANAÍNA VALOIS REBOUÇAS e, no parágrafo em que constou o nome Jéssica Valois Rebouças, deveria ter constado o nome Jéssica Henrique, das Neves. Destarte, retifico a decisão de ID: 28838697, a qual passa ostentar o seguinte texto:

*"Chamo o feito à ordem para esclarecer ser incabível, nos presentes autos, a habilitação da Sra. ANDREIA PANTOJA DAS NEVES, até porque esta não se enquadra no rol daqueles que devem ser habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a qual dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Logo, indefiro a habilitação da referida herdeira, eis que, à época da abertura da sucessora, não figura entre os dependentes habilitados a pensão por morte.*

*Indefiro, pelos mesmos motivos, a habilitação de ASTRID PANTOJA DAS NEVES MATOS, INGRID HENRIQUE DAS NEVES e JANAÍNA VALOIS REBOUÇAS.*

*Esclareço que, na presente demanda, tem direito a eventual habilitação somente os senhores Pedro Vinicius Valois Henrique e Jéssica Valois Rebouças, dependentes habilitados a pensão por morte à época da sucessão.*

*Logo, tratando-se habilitação nos termos da Lei nº 8.213/91, e havendo 4 sucessores neste termos (2 já habilitados e dois que ainda não manifestaram intenção de habilitação), cada sucessor terá direito a 25% do valor total, ficando reservada a cota dos sucessores Pedro Vinicius Valois Henrique e Jéssica Henrique, das Neves até eventual habilitação ou a ocorrência da prescrição.*

*Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, providencie a secretaria a exclusão da Sra. ANDREIA PANTOJA DAS NEVES do sistema processual, bem como da Defensoria Pública, já que os demais exequente estão devidamente representado por patrono constituído nos autos, o qual deverá apresentar procuração, conforme já solicitado por este juízo. Prazo: 30 (trinta) dias.*

*Int."*

Por fim, como já houve a juntada dos documentos necessários para habilitação dos demais sucessores (ID: 26748112, 26748115, 28077054 e 28077056), defiro a habilitação de JESSICA HENRIQUE DAS NEVES, CPF 154.208.627-27 e de PEDRO VINICIUS VALOIS HENRIQUES, CPF: 035.128.262-96, como sucessores processuais de ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES.

Concedo aos referidos sucessores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Esclareço, por fim, que apenas os quatro sucessores, (JÉSSICA, PEDRO, LUCIA e MARIA THEREZA), por serem dependentes habilitados a pensão por morte e estarem enquadrados no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, devem permanecer no polo ativo desta demanda. Providencie a secretaria, conforme já determinado, a exclusão da Sra. ANDREIA PANTOJA DAS NEVES, do sistema processual.

Como há partes representadas pela Defensoria Pública da União, não há que se falar em exclusão desta do sistema processual.

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono das exequentes LUCIA NOGUEIRA GARCIA e MARIA THEREZA HENRIQUE DAS NEVES junte aos autos procuração atualizada, conforme já requerido no despacho ID: 15865508.**

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014650-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDO FERREIRA DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31033301 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008925-57.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31028616).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO RUFINO DE SANT'ANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31033720).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009698-05.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON VIEIRA GAMERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31042361).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-66.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE SAVIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008339-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31051970).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002711-50.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006605-90.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDER ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 30707965 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007926-07.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERGINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008380-77.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MATTOSO, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 16608537-16608540 - Afasto a possibilidade de "prevenção", por serem distintos os objetos.

Destartes, reexpeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado no despacho (ID 12193929, página 276), com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte exequente.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010935-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ARANTES RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão (ID 21443160), com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte exequente.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Indefiro o pedido de pagamento de parcela superpreferencial, nos termos da Resolução CNJ nº 303 de 18/12/2019, haja vista que a matéria pendente de regulamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-57.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR, MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA, ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES, ANTONIO SIMAO, LAERCIO PERES, MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA, MANOEL DE MATTOS, OSVALDO MODESTO FERREIRA, ROBERTO MONTALDI, WALTER JOSE DA SILVA  
SUCEDIDO: AILTON APARECIDO FARIA, LOURIVAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037248-36.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: MAURA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO** HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003892-72.2007.4.03.6103  
EXEQUENTE: WILSON BARBOSA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RAMIRES - SP189722  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006134-18.2017.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO HERMIDA OGANDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001563-51.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEMIR ZAMBONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 30882555: defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho ID: 30439881.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-66.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 30563593), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015471-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILZA DA CONCEICAO DE SOUZAMELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005837-14.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE BERGAMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-71.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM VILEMAR DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 30865121: como informado por este juízo no despacho ID: 30441299, se a parte exequente não concorda com o valor da renda mensal inicial/atual implantada, deve apresentar os cálculos dos valores que entendasse devidos a título de renda mensal.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os cálculos de RMI/RMA que entende devida..

Destaco que o INSS não será intimado a apresentar cálculos de liquidação nem serão apreciados cálculos de liquidação da parte exequente antes de se confirmar que a renda mensal foi implantada corretamente.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008951-21.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MIYUKI KAWAKAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 30397840: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que cálculos de liquidação apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011228-42.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO GUILHERMINO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008010-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS STEFANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as informações prestadas pela AADJ no ID: 30834120, sobrestem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5030947-63.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-95.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINA TAKAIO SASSAKI MIURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011193-87.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DEDE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 31157490), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-15.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANE DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (anexo), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000917-50.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: C. N. S., SIMONE NUNES DE SOUZA

REPRESENTANTE: SIMONE NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE SILVA DE AZEVEDO - SP124851,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE SILVA DE AZEVEDO - SP124851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011436-21.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ERCILIA HERNANDES TIBERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016548-44.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALMIR JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011260-47.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: REMO LOVISOLO  
SUCECIDO: WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31078285).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007743-29.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORLANDO BASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010154-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TARCISIO PEDRO LIBARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-37.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31038511).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009643-18.2012.4.03.6183

**DESPACHO**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-18.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLAVIO EMYDIO POLISEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31098382).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008878-42.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUTH MARLENE TOLEDO CONTRERAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31117356).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009079-97.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILMA LAZARA LOCATELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 31007860), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Resalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003437-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GIVALDO SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID: 30185183: assiste razão ao INSS.**

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-14.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBA VALERIA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-12.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDECI DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 31133451), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008953-54.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES VICENTE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA - SP256648  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-42.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERA LUCIA CLARET CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 31063720), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-39.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GARRIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 30756625), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BERENICE GESUALDI MASULLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 30786631: assiste razão ao exequente, tendo em vista que o título executivo também reconheceu o direito ao cômputo, mediante pagamento de valor a ser calculado pelo INSS, dos lapsos de 01/1996, 04/1996 até 04/1998, 08/1998 até 10/1998, 10/1999 até 01/2000, 12/2000 até 04/2001 e **07/2003 até 12/2005**.

Desarte, como a autarquia não interpôs recurso em face da aludida decisão, a qual está sob o manto da coisa julgada, a **AA DJ deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa**, nova guia para que a parte exequente possa providenciar o pagamento e posterior averbação, **inclusive do período de 07/2003 a 12/2005**. O representante do INSS deve orientar o referido setor para que cumpra corretamente a obrigação de fazer.

Por fim, a **parte autora**, também executada nesta demanda, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o **pagamento** dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais apresentados pelo INSS no ID: 31162897.

Após a comprovação do referido pagamento, como o INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente no ID:29859825, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-15.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOANA VAROLA DOS REIS  
SUCEDIDO: JOSE DIAS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora** para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 31165016, **no prazo de 5 dias**.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001335-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANDREA LUCIA VIANNA DE SOUSA MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com o cálculo de renda mensal realizados pela contadoria judicial no ID:30471409), acolho-os.

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, considerando, como RMA em 10/2018, o valor de R\$ 3.346,67.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-85.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007389-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULIANA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31178783).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARCILIO BASSICHETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31090234, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27181899 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010422-82.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: DEJANIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE MENDES DIAS - SP426962, CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260, IZAUL CARDOSO DA SILVA - SP166410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009620-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA DA COSTA SANTOS - SP266287  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 31107031), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-58.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018275-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALVARO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31112431).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017393-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARIA PONTALTI VALENTE, JANE PONTALTI VALENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Not obstante as partes tenham manifestado concordância com os cálculos da contadoria, como o valor apurado pelo referido setor é superior ao apresentado por ambas as partes e a conta destas limita a execução, não podendo este juízo realizar execução de ofício, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos do INSS no ID: 19334620 (maior valor possível de ser acolhido).

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011820-91.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESA MOURA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005729-45.2018.4.03.6183  
INVENTARIANTE: ALESSANDRA CRESCENCIO DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31034253).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001818-43.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO  
SUCEDIDO: LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31046463).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-11.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BONACIO MIGOTTO  
SUCEDIDO: SIDNEY JOSE MIGOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINTO GUEDES - SP211592,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31046460).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002667-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DOLORES DE MORAES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31060857).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015805-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS HIRSH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31060875).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008234-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: KEIZO UEHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31070189).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007008-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUAREZ MAXIMINO SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31080719).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009312-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO BRAZ DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18569944).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18732213). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 29908326), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los. Todavia, observo que, na data da conta das partes, o valor apurado pela contadoria é inferior à conta da autarquia. Logo, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a demanda deve prosseguir pelo valor apresentado pelo INSS, de modo que a presente impugnação deve ser julgada procedente.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 151.765,22 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados até 31/12/2018, conforme cálculos ID: 16572768.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000016-48.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA VOROS CROCCIA  
SUCEDIDO: RAFFAELE CROCCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009920-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREIRE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31089971).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012735-09.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIVA GUEDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com a RMI apurada pelo INSS, acolho-a.

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise a renda mensal do benefício da parte exequente para R\$ 839,23 em 29/06/1998, conforme cálculos ID: 30028811.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-22.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: NAGIBE SIMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação do agravo de instrumento nº 5010702-02.2017.4.03.0000 (cuja decisão ainda não transitou em julgado e não houve deferimento de antecipação da tutela recursal), ter reconhecido o direito à expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, por considerar que naquela oportunidade existia conta nessa condição, observo que, no atual momento processual, todos os valores apresentados pela autarquia antes da sentença e do último parecer da contadoria, ou seja, **R\$ 17.839,00 no ID: 31148975, página 91 e R\$ 13.651,77 no ID: 31148975, página 174**, superaram o acolhido por este juízo como devido exclusivamente ao exequente (R\$ 13.469,83) e estão evitados de erros materiais, pois foram feitos em desacordo com os critérios estabelecidos posteriormente por este juízo com base no título executivo, de modo que, neste momento, não existem valores incontroversos.

Destarte, como o INSS **discordou** do último parecer da contadoria apresentado nos referidos embargos à execução, mas não juntou os cálculos dos valores que entende devidos, entendendo que somente será possível o reconhecimento de eventuais valores incontroversos em caso de apresentação de apelação da autarquia com a juntada dos respectivos cálculos que entende devidos ou em caso de ausência de recursos pela executada, caso em que os valores acolhidos por este juízo, independentemente de apelação do exequente, serão considerados incontroversos.

Saliente-se, ainda, que o próprio exequente, nos últimos embargos de declaração opostos nos referidos autos informa que ainda pendente decisão definitiva quanto ao cálculo da RMI (ID: 31148975, página 425). Logo, se ainda há discussão acerca do valor correto da renda mensal, elemento essencial para apuração do *quantum debeat*, neste momento, existe óbice intransponível para aferição de valor incontroverso.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução nº 0001442-03.2013.4.03.6183.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008479-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINÉ PRADO - SP340180, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda restringe-se ao cumprimento da obrigação de fazer e à apuração dos cálculos de liquidação, eis que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nos autos não ser possível o pagamento de valores homologados antes do trânsito em julgado da ação objeto da presente execução e que o INSS já comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas, nos termos do que, por ora, está estabelecido no título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007479-82.2018.4.03.6183

ASSISTENTE: JOAO WROBLEWSKI

Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da implantação/revisão do benefício da parte exequente, nos termos do decidido por este juízo, **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015284-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZA MARIA DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31063897).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016347-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31066254).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015717-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO MARCOS, ROSANA MARCOS DOS SANTOS, SONIA MARCOS, SNAR MARCOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31097283).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001215-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TATIANA LEITE FUKUSHIMA GASPARETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31142563).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014952-22.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31140883).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016235-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELI PAULO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 30841790: Não há como acolher o pedido de habilitação de EMANUELLE CRISTINI P SANTOS. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA A REFERIDA EXEQUENTE, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

É importante ressaltar que não havia óbice para que a referida exequente e seu correspondente benefício constasse na inicial (litisconsórcio ativo), o que não se pode afirmar nesse momento, em que o INSS já apresentou impugnação. Não se trata de ação ordinária interposta pelo segurado instituidor da pensão, mas de ação individual ajuizada pela Sra. ROSELI PAULO SANTOS, na qual esta tem direito exclusivamente à sua cota. Cumpre, também esclarecer que pagamento das diferenças devidas à exequente desta demanda não prejudicaria o direito dos demais, pois se referem tão somente à sua cota.

As alegações do exequente de que o INSS não forneceu os documentos necessários para que identificasse a existência de outros dependentes também não se sustentam, eis que não há comprovação de recusa da autarquia em fornecer documentos solicitados pela demandante. Ora, não se pode exigir que o INSS apresente documentos que não foram requeridos.

Por fim, fica evidente que deferir a habilitação da referida exequente, ainda que se permitisse discutir tal possibilidade, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID: 30587828 e anexos.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005188-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SHUJI TOMINAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31104366).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009110-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSWALDO QUESADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31104377).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31151010).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006706-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA FERREIRA GOMES ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CONCEICAO DE ALENCAR - SP409072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.  
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001791-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise de requerimento administrativo.

Inicialmente, revogo a decisão anterior, ante seu manifesto equívoco.

Verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em Suzano/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Guarulhos/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Guarulhos, cuja jurisdição pertence a 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.**

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”  
(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002785-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHODI HIGUCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011721-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IVANILDO ANDRADE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007182-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBUQUERQUE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008126-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO JOSE DAS NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANALINE DAS NEVES DE SOUZA - SP357786, WILSON DE SOUZA - SP287749  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Intimem-se as partes, sem prazo.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008336-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO BERNARDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013341-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA COIMBRA SEVILHA - SP159890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008362-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ULDARICO SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012699-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID LINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM TENORIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012260-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016964-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA LEANDRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012310-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PLINIO SILVESTRE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA KOGAN - SP215658

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011895-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELDER GINANTE  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Portaria PRES/TRF nº 1/2020, que determinou a suspensão de todas as perícias agendadas até 30/04/2020, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais para novo agendamento da perícia médica deferida nos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000748-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DEHON NICACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011885-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO GALVAO DE DEUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS - SP419142  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante a emendar a inicial.

Sobreveio a emenda.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012134-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE MARIA GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

#### DES PACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

Informações da autoridade coatora.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014037-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DES PACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014512-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISANTO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**DES P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000874-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ROGERIO TOSCANO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009207-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS RODOLFO DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008806-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014920-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013332-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO EPIFANIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000827-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017431-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NERIVALDO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015949-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RANIERE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017360-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURIVAL APARECIDO MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017006-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDETE SALES ROCHARICOLDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE JESUS - SP436843

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013824-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON LUIS DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010145-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERES ARAUJO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

Informações da autoridade coatora.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015635-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL MAURI DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012985-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENITA ALVES FIGUEIREDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014158-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA BORBA - SP237208  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016283-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO INACIO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006286-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIA AMALIA VICTOR DE CASTRO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O juízo da 1ª Vara Federal de Osasco declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo (id 26311060).

Deferida parcialmente a liminar.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012789-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA WEDNA TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012672-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NAIR DUTRA SELEGHINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

Informações da autoridade coatora.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000799-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALTER JOSE DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014148-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARTINS BELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**DES P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000538-48.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELI QUIRINO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

EXECUTADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Inicialmente, retifique-se o rito processual.

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012193-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

### É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### *E M E N T A*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008194-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON NERY DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003698-81.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008504-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLI MARCON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013842-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ARIQUENES LYRA DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON CLARINDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

**E M E N T A**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013322-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Deferida parcialmente a liminar.

A autoridade coatora prestou informações, bem como o Ministério Público manifestou-se nos autos.

**É a síntese do necessário.**

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos processuais, remetam-se os autos para sua redistribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MOTADE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que nas assertivas trazidas na petição inicial, consta pretensão subsidiária correlata à **reafirmação da DER**: “... Quando do ajuizamento desta ação, a parte autora continuava contribuindo para o INSS, fato que deverá se repetir mensalmente até a decisão final deste feito (...) requer, desde já, que este Juízo considere (...) o cômputo dos demais períodos de atividades comuns até a data da decisão definitiva, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão desta espécie de benefício, fixando esta como termo inicial do benefício...” – item 6.1.1 – inicial de ID 4665512.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que há período de trabalho após o ajuizamento da ação, em 20.02.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO ALEXANDRE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018724-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CARLOS HATHNER  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*autorizando a reafirmação da DER, se necessário para a implantação do benefício mais benéfico*” (...), “*possibilitando a reafirmação da DER na data do julgamento, caso necessário*” – itens ‘4’ e ‘5’ – pg. 41 – ID 11916907.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que há período de trabalho após o ajuizamento da ação, em 26.10.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012629-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA MARTINS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA - SP93977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**APARECIDA MARTINS COELHO**, qualificada nos autos, propõe '*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo que sejam averbados períodos de trabalho em atividade urbana comum e alguns como contribuinte individual, especificados na petição de emenda da inicial (ID 1057097), e a condenação do réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 09.06.2016 ou, alternativamente, *com a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ejuizamento da ação* (pg. 03 – ID 9856329), e o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Inicialmente, ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nos termos da decisão de pg. 165 – ID 9856330, declinada da competência absoluta daquele Juizado Especial Federal em vista do valor apurado à causa pela Contadoria Judicial e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais.

Redistribuídos os autos a esse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, com a inicial vieram os documentos. ID's 9856320, 9856329 e 9856330.

Pela decisão de ID 10341285, cientificada a parte autora da redistribuição dos presentes autos, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 11057097 e ID com documentos.

Decisão de ID 12251847, através da qual indeferida a antecipação de tutela e instado o INSS a ratificar ou retificar a contestação já apresentada quando da tramitação dos autos perante o Juizado Especial Federal, às pgs. 116/117 – ID 9856330.

Manifestação do INSS de ID 12496742 ratificando a contestação já anexada aos autos, na qual trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade das razões do indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da decisão de ID 13947982, réplica de ID 14344587.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, decisão de ID 14969043 tomando os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento/indeferimento administrativo.

Pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

Nos termos da inicial, vincula a autora a pretensão da concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, atrelada ao **NB 42/177.877.876-0**, requerido administrativamente em **09.06.2016** (pg. 15 – ID 9856329), época na qual já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo contribuição, apurados 26 anos, 03 meses e 29 (pgs. 30/31 – ID 9856330) dias, restando indeferido o benefício (pgs. 20/21 – ID 9856330).

De acordo com a petição de emenda (ID 1057097), pretende a autora estejam afetos à controvérsia os lapsos de 01.11.1984 a 12.12.1989 ("TUA CASA REFEIÇÕES LTDA") e de 20.07.1990 a 16.10.2012 ("BAYER DO BRASIL S/A") segundo alega, exercidos em atividade comum urbana, além dos períodos de 01.11.2012 a 31.12.2012 e de 01.09.2013 a 30.04.2016, aos quais procedeu aos recolhimentos de contribuições previdenciárias via carnê.

De acordo com a simulação administrativa de pgs. 30/31 – ID 9856330, já computados pela Administração os **períodos comuns de 01.11.1984 a 12.12.1989** ("TUA CASA REFEIÇÕES LTDA"), **de 20.07.1990 a 28.02.2001, de 04.05.2001 a 31.07.2006 e de 08.08.2007 a 16.10.2012**, exercidos junto à empregadora "BAYER DO BRASIL S/A", além do período de **01.11.2012 a 31.12.2012** como '**contribuinte individual**'. Assim, não há qualquer interesse em questioná-los em Juízo, ainda que simplesmente à homologação judicial, haja vista que não há qualquer controvérsia sobre tais. E, sob o aspecto prático, conforme a situação documental e o posicionamento jurisdicional adotado, nova análise de dito período poderia, em tese, causar prejuízo à autora, com eventual desconsideração destes.

Outrossim, quanto ao pedido alternativo de reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação (pg. 03 – ID 9856329), num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que foge à cognição judicial período posterior a DER, haja vista não submetido à prévia análise administrativa, sequer em eventual pedido recursal. Não é admissível, ainda que por via transversa, o acolhimento de período havido após respectiva data de requerimento administrativo, sem que, previamente, tenha passado pelo crivo da Administração, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa. Necessário ainda frisar, que a pretensão formulada não se confunde com o tema apreciação do recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia: “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I – aplicação do art. 493 do CPC/15; II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção”, eis que, no caso em análise, de acordo com o extrato do CNIS atualizado, que segue em anexo, não há período laborado posteriormente ao ajuizamento da ação, distribuída em 07.08.2018.

Pois bem. Aos períodos remanescentes de 01.03.2001 a 03.05.2001 e de 01.08.2006 a 07.08.2007 (“BAYER DO BRASIL S/A”), como documentos probatórios constam anotações em CTPS’s, determinadas fichas de atualizações de CTPS e ficha de registro de empregados (pgs. 30,40,41 – ID 9856329 e pgs. 01/12 – ID 9856330. Também, o vínculo empregatício, em sua íntegra, figura no CNIS. Portanto, tal situação documental se faz suficiente à averbação desses períodos exercidos junto à citada empregadora.

Noutro turno, com efeito, deve-se partir da premissa de que, é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se como respectivo financiador.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como contribuinte individual/autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8213/91.

Nesse sentido, em relação ao período remanescente em que recolhidas contribuições previdenciárias como “contribuinte facultativo” – de 01.09.2013 a 30.04.2016, a autora apresenta comprovantes de recolhimento afetos a carnês de contribuição, relativas a parte do período. Outrossim, os dados constantes nos extratos do CNIS, especificamente à pg. 147 – ID 9856330, demonstram que ocorreu os recolhimentos dos corretos valores e com a devida regularidade das contribuições relativas às competências de setembro/2013 a abril/2016, o que possibilita considerá-los como tempo contributivo.

Portanto, em face das premissas aqui já aduzidas, os períodos ora reconhecidos como em atividade comum urbana – de 01.03.2001 a 03.05.2001 e de 01.08.2006 a 07.08.2007 (“BAYER DO BRASIL S/A”), além do período de 01.09.2013 a 30.04.2016, em que recolhidas contribuições na condição de ‘contribuinte facultativo’, propiciarão o acréscimo de 03 anos, 10 meses e 10 dias, os quais, somados àqueles apurados pela simulação administrativa de pgs. 30/31 – ID 9856330, resultará em tempo contributivo de 30 anos, 02 meses e 09 dias, ou seja, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER 09.06.2016, afeta ao NB 177.877.876-0, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Destarte, forçoso ainda ressaltar que, em relação ao eventual não pagamento das contribuições previdenciárias, pertinentes aos períodos laborais ora reconhecidos, não pode o trabalhador ser penalizado com descumprimento por parte das empregadoras, até porque, tem a Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos comuns de 01.11.1984 a 12.12.1989 (“TUA CASA REFEIÇÕES LTDA”), de 20.07.1990 a 28.02.2001, de 04.05.2001 a 31.07.2006 e de 08.08.2007 a 16.10.2012 (“BAYER DO BRASIL S/A”), bem como ao cômputo do período de 01.11.2012 a 31.12.2012 como ‘contribuinte individual’, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer a autora o direito à averbação dos períodos de 01.03.2001 a 03.05.2001 e de 01.08.2006 a 07.08.2007 (“BAYER DO BRASIL S/A”), como atividade comum urbana, além da averbação do período de 01.09.2013 a 30.04.2016, como ‘contribuinte individual facultativo’, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais já computados administrativamente, afetos ao NB 42/177.877.876-0, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 09.06.2016, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a averbação dos períodos de 01.03.2001 a 03.05.2001 e de 01.08.2006 a 07.08.2007 (“BAYER DO BRASIL S/A”), como atividade comum urbana, além da averbação do período de 01.09.2013 a 30.04.2016, como ‘contribuinte individual facultativo’, e a somatória com outros já computados no processo administrativo – NB 42/177.877.876-0 e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 30/31 – ID 9856330 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016004-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANSELMO BASTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS PENA - SP416477  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

ANSELMO BASTOS DE SANTANA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, visando a anulação de débitos em seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais e materiais.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 125/126 do ID 24884261.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 25920081, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em novembro de 2019, mediante decisão de ID 25920081, publicada em janeiro de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-20.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELDER DIAS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.**

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

**- Da impugnação à gratuidade da justiça:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 29934919.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma. A autora, por sua vez, também não apresentou qualquer justificação legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, não obstante as alegações da parte autora, fundamentando seu pedido, inclusive, com partes da nossa decisão de manutenção dos benefícios da justiça gratuita, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pela autora, constante dos extratos CNIS (ID 25688247), além da mesma não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 23068840, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Determino que a autora, ora impugnada, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

**Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

**- Da impugnação à justiça gratuita.**

judiciais. Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 8.442,07 (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 30386969.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da falta de interesse processual:** Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014383-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IRAIDE RIBEIRO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “facultando à autora a reafirmação da data de entrada de requerimento.”** –item B.1’ – pg. 10637403.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que há período de trabalho após o ajuizamento da ação, em 04.09.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007546-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILCAR CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

AMILCAR CAMARGO, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento do período de 14.05.1986 a 01.07.2015 (“CPTM – CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS”) como se em atividade especial e a condenação do réu a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DE, ou a ‘*multidade*’ do benefício e a implementação de nova aposentadoria na espécie 46 - especial, com consequente pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer ainda a *revisão da RMI para que sejam computados todos os salários contributivos desde 14.05.1986 até a presente data.*

Coma inicial vieram ID’s com documentos.

Decisão de ID 3745761 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição de ID 4001690 e ID com documentos.

Decisão de ID 4595330 instando a parte autora à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 5304500.

Pela decisão de ID 5408785, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 8772149 com extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8937249, réplica de ID 9526396, na qual formulado requerimento de produção de prova pericial técnica.

Pela decisão de ID 12473093, não acolhida a preliminar arguida pelo réu acerca da concessão da justiça gratuita, restando tal benefício mantido para todos os atos processuais.

Decisão de ID 14908754 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petição da parte autora de ID 15369148 apresentando ID com novos documentos e manifestando não haver mais provas a produzir.

Pela decisão de ID 16035448, cientificado o INSS dos novos documentos apresentados e, diante da manifestação da parte autora acerca da produção de outras provas, determinada a conclusão dos autos para sentença. Silentes as partes.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

A situação fática retratada nos autos revela a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.004.207-4, com DER em 13.07.2015 e DIB em 01.07.2015, conforme carta de concessão de ID 3282645, cuja simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição apurou 35 anos, 03 meses e 02 dias (pgs. 09/10 – ID 4485001).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em "...aposentadoria especial".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, direcionado à aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Outrossim, especificando seus pedidos correlatos ao benefício de aposentadoria concedido administrativamente, traz ainda o autor a pretensão do cômputo de períodos laborados até a data da petição inicial, segundo defende, também trabalhados como se em atividades especiais e a 'nulidade' da aposentadoria concedida administrativamente. Muito embora não formulada, com a devida nitidez, a intenção em se considerar nova DIB posterior, haja vista a continuidade do trabalho pelo autor após a concessão do benefício, a pretensão relacionada a respectivo período de labor posterior ensejaria os preceitos afetos à desaposeição, ou seja, a renúncia do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa.

Nesse sentido, eventual contexto afeto à "desaposeição", como razões de fundamentação, tal procedimento é definido como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, com DIB em 01.07.2015, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade.

Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, dispõe expressamente:

"art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". (grifo nosso).

Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado na referida data, não pode o autor, sob argumento de retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria com nova data de início, ainda que esteja disposto a renunciar ao atual benefício.

De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso.

Aliás, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado nesta vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: "Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não há mais segurado da previdência. O que se, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso."

Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor.

O autor demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção do autor aposentar-se na referida data, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício.

O ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração.

Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício.

Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em "Desaposeição: Um novo Instituto?", Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que "da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade". O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa ("Princípios de Direito Previdenciário", LTr, 1982, pág. 105).

Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, §4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio.

Há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor.

Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, tal pedido formulado, se fosse o caso, também não merece acolhida.

Neste sentido, recentemente, foi proferido Acórdão pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0000660-64.2011.403.6183, sendo Relatora a Desembargadora Federal Marisa Santos:

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Ademais e por fim, em outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, fixou o entendimento de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Pois bem Pretende o autor esteja afeto à controvérsia o período de 14.05.1986 a 01.07.2015 (“CPTM – CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS”), segundo defende, exercido sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período inicial de 14.05.1986 a 31.12.2003, junto à empregadora em questão, apresentados o DIRBEN 8030 e laudo técnico emitidos em dezembro/2003 (ID 3282697). Neles, assinalado que o autor, ao decorrer do período, exerceu as funções/cargos de ‘auxiliar de estação’, ‘bilheteiro’, ‘agente operacional de estação’, ‘agente de estação metropolitana’ e ‘chefe geral de estação’, com a exposição ao agente nocivo ‘ruído’ ao nível de 85 dB, ao qual, pela descrição das atividades exercidas, não caracterizada a habitualidade e permanência ao citado agente nocivo à causar prejudicialidade ao autor, até porque, firmado nos documentos que a exposição ocorria de modo ‘eventual’. Ao período posterior, trazido PPP de ID 3282713, datado de 29.11.2012, informando o exercício do cargo de ‘chefe geral de estações’, não sendo registrados quaisquer agentes nocivos, conforme consta nos campos ‘15.2’ e ‘15.3’ – ‘inexistente’.

Posteriormente, estando a presente ação em fase probatória, acostado aos autos o PPP de ID 15369149, com data de elaboração em 26.02.2019, ou seja, aproximadamente após 04 anos da concessão administrativa do benefício. Sob tal aspecto, ainda que pretendida a nulidade da aposentadoria concedida com conseqüente implantação de aposentadoria mais vantajosa mediante período laborado após a DIB, qual restou reafirmada, conforme premissas aqui aduzidas, também, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DIB 01.07.2015, haja vista que tal documento probatório, trazido à análise da atividade especial, presumivelmente, sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. Aliás, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data ciência do réu ao mesmo.

Com relação a tal documento, de fato abrangido o período controverso como um todo, como também, indicados os mesmos ‘cargos/funções’ descritos nos documentos anteriores. Todavia, especificamente aos agentes nocivos, ao período inicial até 31.12.1996, não assinalado quaisquer deles. Ao lapso após 01.01.1997, informada a exposição a ‘eletricidade’, com tensões entre 3.000/13.800 volts. De fato, de acordo com o campo ‘observações’ consta que o documento foi ‘preenchido por determinação judicial, com periculosidade por exposição a energia elétrica (Decreto 93412/86, conforme acórdão e sentença do processo 10014935220175020055, com base em acórdão, sentença, esclarecimentos e laudo pericial do processo 010612002039020020’. Nessa esteira, preliminarmente, registra-se que medição realizada na Justiça do Trabalho, com vistas à obtenção de adicional de periculosidade, não conduz, necessariamente, à mesma conclusão no âmbito previdenciário. Acrescente-se a isso, que a própria natureza do cargo (‘chefe de estações’), não se coaduna com sujeição do labor à ‘eletricidade’ de forma habitual e permanente, à exemplo daqueles profissionais que atuam, efetivamente, junto à redes elétricas e transformadores de alta tensão em concessionárias de energia elétrica, uma vez que, dentre as tarefas exercidas, estavam atividades burocráticas – ‘controle de frequência, escala de serviços, relatórios, ministrar cursos’.

Por fim, quanto a pretensão de revisão da RMI para que sejam computados todos os salários contributivos desde 14.05.1986, tem-se que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...”.

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, referente ao reconhecimento do período de 14.05.1986 a 01.07.2015 (“CPTM – CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS”) como exercido em atividade especial e a modificação da espécie de benefício para aposentadoria especial ou a nulidade do mesmo para implantação de nova aposentadoria especial com períodos laborados até o ajuizamento da ação, bem como o pleito de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos salários de contribuição desde 14.05.1986, pretensões afetas ao NB 42/174.004.207-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015390-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*Reafirmação da DER, computando-se o tempo de contribuição entre a data do requerimento e a que implemente todos os requisitos até a data da prolação da sentença ou subsidiariamente até a data da distribuição da ação, na hipótese do Requerente não implementar o tempo mínimo para o benefício até aquela data*” – item 1 – pg. 14 – ID 10995299.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

*I – aplicação do art. 493 do CPC/15;*

*II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”*

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que há período de trabalho após o ajuizamento da ação, em 19.09.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA** apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 28856564, conforme razões expendidas na petição de ID 29213874.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29213874 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA** apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 28856564, conforme razões expendidas na petição de ID 29213874.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29213874 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILMARA CAVENAGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, reconsidero os termos constantes do primeiro parágrafo do despacho de ID 25250935.

No mais, tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal SEM o destaque dos honorários contratuais, ante o determinado no despacho de ID 27545512.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-78.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMINE CATALANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA** apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 28856564, conforme razões expendidas na petição de ID 29213874.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29213874 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIIVALDO ALVES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ARIIVALDO ALVES VIANA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12869980 – págs. 49/60.

Judicial Decisão de ID 12869980 – pág. 61, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria

Petição da parte impugnada no ID 12869980 – págs. 64/67 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 69 do ID 12869980 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13482405, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 16916036.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 18909643), a parte impugnada manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 19107659 e o INSS apresentou concordância em sua petição de ID 19982086.

Decisão de ID 21238428 fixando o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais conforme determinado no r. julgado e determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos.

Novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial no ID 25760885.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26944672), ambas manifestaram concordância (IDs 27397365 e 27566447).

#### É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25760885, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de RS 398.115,63 (trezentos e noventa e oito mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos).**

-

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25760885.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIIVALDO ALVES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ARIIVALDO ALVES VIANA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12869980 – págs. 49/60.

Judicial Decisão de ID 12869980 – pág. 61, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria

Petição da parte impugnada no ID 12869980 – págs. 64/67 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 69 do ID 12869980 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13482405, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 16916036.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 18909643), a parte impugnada manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 19107659 e o INSS apresentou concordância em sua petição de ID 19982086.

Decisão de ID 21238428 fixando o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais conforme determinado no r. julgado e determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos.

Novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial no ID 25760885.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26944672), ambos manifestaram concordância (IDs 27397365 e 27566447).

#### **É o relatório.**

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25760885, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 398.115,63 (trezentos e noventa e oito mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos).**

-

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25760885.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 28856564, conforme razões expandidas na petição de ID 29213874.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29213874 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIIVALDO ALVES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ARIIVALDO ALVES VIANA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12869980 – págs. 49/60.

Decisão de ID 12869980 – pág. 61, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12869980 – págs. 64/67 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 69 do ID 12869980 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13482405, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 16916036.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 18909643), a parte impugnada manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 19107659 e o INSS apresentou concordância em sua petição de ID 19982086.

Decisão de ID 21238428 fixando o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais conforme determinado no r. julgado e determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos.

Novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial no ID 25760885.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26944672), ambos manifestaram concordância (IDs 27397365 e 27566447).

#### É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada como o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25760885, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 398.115,63 (trezentos e noventa e oito mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25760885.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA** apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 28856564, conforme razões expendidas na petição de ID 29213874.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29213874 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIIVALDO ALVES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ARIIVALDO ALVES VIANA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12869980 – págs. 49/60.

Decisão de ID 12869980 – pág. 61, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12869980 – págs. 64/67 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 69 do ID 12869980 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13482405, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 16916036.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 18909643), a parte impugnada manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 19107659 e o INSS apresentou concordância em sua petição de ID 19982086.

Decisão de ID 21238428 fixando o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais conforme determinado no r. julgado e determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos.

Novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial no ID 25760885.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26944672), ambos manifestaram concordância (IDs 27397365 e 27566447).

#### **É o relatório.**

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25760885, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 398.115,63 (trezentos e noventa e oito mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos).**

-

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25760885.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000338-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RISSATO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

**CARLOS RISSATO** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 26393731 apresenta omissão/divergência, conforme razões expendidas na petição de ID 27512357.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão/divergência ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 27512357, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002368-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO GILBERTO GONÇALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONÇALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONÇALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente PEDRO GILBERTO GONÇALVES, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 13925417 e ss.

Decisão de ID 14458979 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 15345149 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 18904347 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 29086195.

Petição da parte impugnada apresentando concordância em relação aos cálculos/informações da Contadoria Judicial, requerendo o destaque de honorários contratuais bem como a expedição do correspondente ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados (ID 29647413).

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 29983878), a parte impugnada reiterou sua concordância (ID 30460201) e o INSS manifestou concordância em sua petição de ID 30559653.

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais e a expedição do correspondente ofício requisitório em nome da sociedade de advogados será apreciado oportunamente.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 29086195, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 351.412,74 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e doze reais e setenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 29086195.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOÃO CONRADO DA SILVA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12953310 – Págs. 03/47.

Petição da parte impugnada no ID 12953310 – Págs. 48/74 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12953310 – Pág. 75 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 12953310 – Págs. 82/86 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5020726-55.2018.403.0000 para determinar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Certidão de pág. 96 do ID 12953310 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13433642, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Após as providências necessárias, foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso (IDs 16566409/16566410 e 17139615).

Decisão de ID 17287465 afastando manifestação do INSS de ID 16942942 tendo em vista que a multa por litigância de má-fé foi arbitrada em desfavor da Autarquia, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Juntado comprovante de depósito em ID 18967283.

Juntados nos IDs 23459463 e ss. v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento 5020726-55.2018.403.0000, bem como peças do mencionado recurso e certidão de trânsito em julgado.

Verificação pela contadoria judicial no ID 27534927.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28680123), ambos manifestaram concordância (IDs 29272239 e 29360535).

**É o relatório.**

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 27534927, atualizada para **AGOSTO/2017, no montante de R\$ 387.232,49 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente expedido a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 87.739,68 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 27534927.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SãO PAULO, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014017-93.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RUY DANTAS DE ALMEIDA PINTO  
Advogados do(a) REU: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

#### DESPACHO

**ID 28080211: Indefiro os pedidos de requisição de documentos e realização de perícia complementar, tendo em vista que, pelo resultado da perícia grafotécnica, desnecessários ao deslinde deste feito em relação a situação apresentada pelo réu.**

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008802-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BELCHOR FONTES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente, conforme ID 8789525.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016840-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICOLAU PETICOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003984-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGOSTINHO RUY RUBIRA, MARIA DE LOURDES BORELLA, ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA TAVARES JUNIOR, HELCIO PEREIRA TAVARES NETO, LUIZ FELIPPE DIAS TAVARES, ARNALDO BALBO, ANTONIO BORELLA, APARECIDA DALLE DIAS TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30903262: Noticiado o falecimento do(a) exequente AGOSTINHO RUY RUBIRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, nos termos dos Atos Normativos em vigor, tendo em vista o Ofício Requisitório transmitido de ID 12957456 – Pág. 286, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento do referido Ofício para constar o levantamento à ordem deste Juízo.

Por fim, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial (ID 30355573), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004953-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEVAIR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004957-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAC AVELINO VIEIRA DE GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS LIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008373-17.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI AGUILERA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004889-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINEUZA LOPES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0052035-75.2010.403.6301, 0043166-45.2018.403.6301 e 0010739-34.2014.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 30801393 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014273-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009237-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA LIMA PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA** apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 28856564, conforme razões expendidas na petição de ID 29213874.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29213874 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA** apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 28856564, conforme razões expendidas na petição de ID 29213874.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29213874 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIOVALDO ALVES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ARIOVALDO ALVES VIANA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12869980 – págs. 49/60.

Decisão de ID 12869980 – pág. 61, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12869980 – págs. 64/67 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 69 do ID 12869980 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13482405, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 16916036.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 18909643), a parte impugnada manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 19107659 e o INSS apresentou concordância em sua petição de ID 19982086.

Decisão de ID 21238428 fixando o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais conforme determinado no r. julgado e determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos.

Novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial no ID 25760885.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26944672), ambos manifestaram concordância (IDs 27397365 e 27566447).

**É o relatório.**

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25760885, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 398.115,63 (trezentos e noventa e oito mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos).**

-

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25760885.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RISSATO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

CARLOS RISSATO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 26393731 apresenta omissão/divergência, conforme razões expendidas na petição de ID 27512357.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão/divergência ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 27512357, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 28856564, conforme razões expendidas na petição de ID 29213874.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29213874 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIOVALDO ALVES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ARIOVALDO ALVES VIANA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12869980 – págs. 49/60.

Decisão de ID 12869980 – pág. 61, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12869980 – págs. 64/67 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 69 do ID 12869980 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13482405, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 16916036.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 18909643), a parte impugnada manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 19107659 e o INSS apresentou concordância em sua petição de ID 19982086.

Decisão de ID 21238428 fixando o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais conforme determinado no r. julgado e determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos.

Novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial no ID 25760885.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26944672), ambos manifestaram concordância (IDs 27397365 e 27566447).

**É o relatório.**

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada como fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimtos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25760885, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 398.115,63 (trezentos e noventa e oito mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25760885.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RISSATO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**CARLOS RISSATO** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 26393731 apresenta omissão/divergência, conforme razões expendidas na petição de ID 27512357.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão/divergência ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 27512357, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIIVALDO ALVES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ARIIVALDO ALVES VIANA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12869980 – págs. 49/60.

Decisão de ID 12869980 – pág. 61, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12869980 – págs. 64/67 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 69 do ID 12869980 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13482405, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 16916036.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 18909643), a parte impugnada manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 19107659 e o INSS apresentou concordância em sua petição de ID 19982086.

Decisão de ID 21238428 fixando o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais conforme determinado no r. julgado e determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos.

Novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial no ID 25760885.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26944672), ambos manifestaram concordância (IDs 27397365 e 27566447).

#### **É o relatório.**

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedores emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25760885, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 398.115,63 (trezentos e noventa e oito mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos).**

-

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25760885.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012427-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS DELINARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente RUBENS DELINARDO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 14480731 e ss.

Petição da parte impugnada no ID 14597520 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 15201255 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 25601889.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 26370181), a parte impugnada apresentou concordância (ID 26459587) e o INSS manifestou discordância nos termos da sua petição de ID 26535706.

É o relatório.

ID 26535706: No que concerne aos juros moratórios, salientando que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 13 do V. Acórdão de ID 9809397 – págs. 01/14, proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25601889, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 328.648,20 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25601889.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001179-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548  
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Para a realização da perícia nomeio o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF, para cada perícia realizada.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 15 (quinze dias).

Designo o dia 15/05/2020, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa RACIONAL ENGENHARIA, situada na Avenida Chedid Jafet, nº 222 – Bloco D - Vila Olímpia, CEP 04.551-065 - São Paulo/SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias de ID 29750913.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001179-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548  
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: JOAO DE DEUS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 01, 02 e 03 de 2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar **CANCELAR** a realização da **perícia** marcada para o dia 15/05/2020, às 11:00 horas, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes e o perito.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Publique-se este despacho juntamente como despacho de ID 29752839.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5000294-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: NOÉ DO CARMO SANTOS  
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453, MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para a realização da perícia nomeio o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F, para cada perícia realizada.

Quesitos da parte autora ao ID 29755431. Quesitos do INSS ao ID 29755433.

Designo o dia 15/05/2020, às 15:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A., situada na Avenida Vila Emma, nº 2208/58 – Vila Emma – CEP 03282-000 – São Paulo – SP.

Designo o dia 15/05/2020, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa ENESA ENGENHARIA S/A, situada na Avenida das Nações Unidas, 13.797 – Bloco II – 6º e 20º andares – Morumbi (216,20 km) – CEP 04794-100 – São Paulo – SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias de IDs 29749847 e 29749849.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 16 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5000294-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: NOÉ DO CARMO SANTOS  
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453, MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 01, 02 e 03 de 2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, por ora, esta Magistrada, por medida de prevenção, considera salutar **CANCELAR** a realização das **perícias** marcadas para o dia 15/05/2020, às 10:00 e 15:30 horas, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes e o perito.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Publique-se este despacho juntamente como despacho de ID 29756721.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA** apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 28856564, conforme razões expendidas na petição de ID 29213874.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29213874 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIIVALDO ALVES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ARIIVALDO ALVES VIANA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12869980 – págs. 49/60.

Decisão de ID 12869980 – pág. 61, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12869980 – págs. 64/67 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 69 do ID 12869980 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13482405, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 16916036.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 18909643), a parte impugnada manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 19107659 e o INSS apresentou concordância em sua petição de ID 19982086.

Decisão de ID 21238428 fixando o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais conforme determinado no r. julgado e determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação de seus cálculos.

Novos cálculos e/ou informações da contadoria judicial no ID 25760885.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26944672), ambos manifestaram concordância (IDs 27397365 e 27566447).

#### **É o relatório.**

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 25760885, atualizada para **OUTUBRO/2017, no montante de R\$ 398.115,63 (trezentos e noventa e oito mil, cento e quinze reais e sessenta e três centavos).**

-

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25760885.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 18 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000338-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RISSATO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**CARLOS RISSATO** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 26393731 apresenta omissão/divergência, conforme razões expendidas na petição de ID 27512357.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão/divergência ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 27512357, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017700-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSSARA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA - SP419847  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0040415-51.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

No mais, não obstante a apresentação do CNIS, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar, até a réplica, cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003747-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAULINA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - GUARAPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária adote providências necessárias ao cumprimento de decisão proferida em recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO VALERIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, com a "anulação" da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente concedido.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.069.854-1) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA** apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 28856564, conforme razões expendidas na petição de ID 29213874.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29213874 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

CARLOS RISSATO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 26393731 apresenta omissão/divergência, conforme razões expendidas na petição de ID 27512357.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão/divergência ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 27512357, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000179-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

**(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RISSATO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**CARLOS RISSATO** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 26393731 apresenta omissão/divergência, conforme razões expandidas na petição de ID 27512357.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão/divergência ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 27512357, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RISSATO  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**CARLOS RISSATO** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 26393731 apresenta omissão/divergência, conforme razões expandidas na petição de ID 27512357.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão/divergência ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 27512357, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014475-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**IRACEMA SALVINA DE OLIVEIRA** apresenta embargos de declaração em face da decisão de ID 28856564, conforme razões expendidas na petição de ID 29213874.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29213874 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002039-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IZAIAS BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquelle julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001887-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDEQUE RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILLO RODRIGUES VILENA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

DANILLO RODRIGUES VILENA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio acidente.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 27842334, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2020, mediante decisão de ID 27842334, publicada em fevereiro de 2020, instada a parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008835-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA VIRGULINO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

**DESPACHO**

ID 30854163: Nada a apreciar, tendo em vista se tratar de reiteração de pedido já apreciado, conforme despacho de ID 26928563.

Dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004068-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL APARECIDA MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. RAQUEL APARECIDA MENDONÇA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/609.446.877-9.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 16893315, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 1250474.

Laudo médico pericial anexado ID 21699771.

Conforme decisão ID 21935379, contestação com extratos ID 24988982, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 26870114, silentes as partes. Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *quinto de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Principalmente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

**“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

**I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;**

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de questão “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último iniciado em 02.03.2011 com última remuneração em 03/2012. Após vários períodos intercalados de recolhimentos contributivos, na condição de ‘contribuinte individual’, Dentre os pedidos de auxílio doença, não foi concedido nenhum período, sendo que vinculou sua pretensão inicial ao **NB 31/609.446.877-9**, pedido feito em 04.02.2015.

Conforme laudo feito na área psiquiátrica diagnosticado ser a autora portadora de “...transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, F 31.6 Causa provável genética (mãe com o mesmo diagnóstico)...” (grifado), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dezoito meses), sob a ótica psiquiátrica. E, fixada a data da incapacidade em “...18/03/2015, data do relatório médico mais antigo indicando incapacidade por F 31 e F 20.8”.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Contudo, pelo resultado da perícia há pertinência a concessão do benefício ao vinculado ao citado NB, ao qual a autora vinculou sua pretensão ao inicial, mas, desde 18.03.2015. Assim, devida se faça a concessão a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 18 (dezoito) meses.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde **18/03/2015 - NB 31/609.446.877-9, com reavaliação pela Administração no prazo de 18 (dezoito) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Semcustas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. MARCOS ROBERTO ASSUNÇÃO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio doença previdenciário desde 23.09.2010, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/541.712.943-3**.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial – decisão ID 14896667. Petição e documentos ID 15174142.

Através da decisão ID 16184721, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial, com designação de perícia médica pela decisão ID 18229999.

Petição do réu com extratos ID 1858º936. Laudo médico pericial anexado ID 22191405.

Determinada a citação do réu – decisão ID 22557604.

Contestação com extratos ID 23416212, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Petição do réu com proposta de acordo – 23416211. Remetidos os autos do setor de conciliação. Termo de audiência, não concordando o autor com a proposta – ID 24837366.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 24852462, sem manifestação do réu Petições do autor ID 24959983 e 25758597.

Determinada a conclusão para sentença – decisão ID 27617186. Somente houve manifestação do autor – decisão ID 28478254.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 06.02.2014.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*71 .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência”.

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, intercalados sendo o último com início em 19.09.2017, com última remuneração em 03/2019. Dentro os pedidos formulados, houve a concessão de alguns períodos intercalados de benefício de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao pedido feito em 23.09.2010 - NB 31/541.712.943-3 – indeferido pelo parecer contrário da perícia médica.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor “... apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com radiculopatia lombar em atividade, que no presente exame médico pericial constatamos sinais de acometimento radicular (Lasegue Positivo), portanto temos elementos técnicos absolutos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária...” (grifei), com a conclusão de que caracterizada situação de incapacidade total e temporária, sob a ótica ortopédica. Com relação a data de início da incapacidade consignado que: “..Fixo a incapacidade em 11/07/2019 – data da ressonância magnética da coluna lombo-sacra. E, sugerida reavaliação em 06 (seis) meses.

Acerca das colocações feitas pelo Sr. Perito necessário ressaltar que a lide fora proposta em fevereiro/2019, com pretendido direito atrelado a alegado problema de saúde e a um requerimento administrativo datado de 2010. Tais considerações feitas pelo Sr. Perito pertinem a recente problema de saúde – após a propositura da ação – com causa/acidente e pedido administrativo diversos daqueles que que embasaram o direito.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleitos atinentes ao NB 31/541.712.943-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isonção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

**ELISANGELA DE PAULA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 28183726.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 15.959,79 (quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos – petição ID 29727855), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-59.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENISE CORREA VICENTE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente DENISE CORREA VICENTE PEREIRA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12818168 – págs. 56/106.

Decisão de ID 12818168 – pág. 107, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12818168 - págs. 112/113 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12818168 - págs. 115/125.

Certidão de pág. 128 do ID 12818168 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13423334, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada no ID 13788812 manifestando concordância com os cálculos e/ou informações da contadoria judicial.

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 15250016), o mesmo manifestou concordância no ID 15351544.

Decisão de ID 18125057 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se em seus cálculos foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado.

Nova verificação pela Contadoria Judicial no ID 26521436/26521437.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26953019), ambos manifestaram concordância (IDs 27189007 e 27338445).

#### **É o relatório.**

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 26521437, atualizada para **DEZEMBRO/2017, no montante de R\$ 73.770,13 (setenta e três mil, setecentos e setenta reais e treze centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 26521437.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

**JOSINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 28201661.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 48.336,77 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos – petição ID 29806522), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSE RIBEIRO DA SILVA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e alegando ausência de desconto de período de labor em atividade especial. Cálculos e informações no ID 12302029 – Págs. 268/291.

Decisão de ID 12302031 – pág. 3 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12302031 – págs. 7/8 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12302031 – págs. 11/16.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 12302031 – pág. 19), o INSS manifestou discordância em relação aos índices de correção (ID 12302031 – pág. 21) e a parte impugnada apresentou discordância em relação aos referidos índices, bem como em relação ao desconto das parcelas referentes a período em que o exequente permaneceu trabalhando em atividade especial (ID 12302031 – págs. 22/27).

Certidão de pág. 28 do ID 12302031 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14142323, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 15806929 asseverando que assiste razão à parte impugnada sendo indevidos a suspensão e descontos referentes às parcelas de 04/2013 a 10/2013 no cálculo dos atrasados, posto que não obstante seu benefício de aposentadoria especial tenha sido implantado em 04/2013, a ação somente transitou em julgado em 14/06/2016 para a parte autora e 06/06/2016 para o INSS e, no caso específico, verifica-se que o exequente se afastou de suas atividades laborais antes do trânsito em julgado. Ademais, consignando que sem pertinência as discordâncias quanto à aplicação da correção monetária pela TR até 03.2015 e, após, IPCA-E, posto que tais índices foram determinados no julgado, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, não devendo ser efetuado os descontos das parcelas devidas no período de 04/2013 a 10/2013, mantendo-se os demais índices aplicados.

Nova verificação pela contadoria judicial no ID 25756055.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26358109), o INSS manifestou concordância (ID 26873463) e a parte impugnada apresentou discordância em relação aos índices de correção monetária (ID 27430720).

#### É o relatório.

ID 27430720: Sem pertinência as alegações da parte impugnada consoante, inclusive, já consignado na decisão de ID 15806929, uma vez que, conforme se depreende dos cálculos de 25756055, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 25756055, atualizada para **OUTUBRO/2016, no montante de R\$ 129.095,24 (cento e vinte e nove mil, noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25756055.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009871-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA MENDES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente FRANCISCA MENDES FERREIRA alegando que nada é devido por ter a parte continuado trabalhando sob condições especiais entre a DIB e a efetiva implantação do benefício e, subsidiariamente, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12947913 – Págs. 75/87.

Decisão de ID 12947913 – pág. 88 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Certidão de pág. 90 do ID 12947913 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13584014, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada no ID 15485590 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 25604637.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 28680147), o INSS manifestou discordância, reiterando os termos de sua impugnação no sentido de que nada é devido, requerendo, ainda, a expedição de ofício ao empregador para que afaste a parte impugnada da atividade nociva à saúde (ID 28963956) e a parte impugnada apresentou concordância, requerendo que o termo final seja fixado na data da expedição do ofício requisitório (ID 29519213).

#### É o relatório.

ID 28963956: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, consoante já consignado nas decisões de ID 12947913 – págs. 28 e 32, não obstante a data da DIB seja 06.02.2012, a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial somente foi efetuada em 12.2016, razão pela qual não afetado o período de créditos em atraso, devendo as demais questões aventadas pelo INSS serem feitas administrativamente.

ID 29519213: Ressalto que a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 25604637, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 231.148,30 (duzentos e trinta e um mil, cento e quarenta e oito reais e trinta centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 25604637.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-68.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO NELSON PINHEIRO ALVARES, CATIA PINHEIRO ALVARES DO VALE  
SUCEDIDO: GILBERTO ALVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelos exequentes ANTONIO NELSON PINHEIRO ALVARES E CATIA PINHEIRO ALVARES DO VALE argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e o valor da renda mensal inicial. Cálculos e informações no ID 12956659 – págs. 76/123.

Decisão de ID 12956659 – pág. 124, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12956659 – págs. 126/128 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 12956659 – pág. 130 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Trasladadas no ID 12956659 – págs. 132/177 as peças do Agravo de Instrumento 0004264-79.2016.403.0000 interposto em face de decisão anterior acerca de pedido de destaque de honorários contratuais

Certidão de pág. 178 do ID 12956659 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13796306, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 26687038.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 26958345), o INSS reiterou sua impugnação em sua petição de ID 27320913 e a parte impugnada apresentou concordância, requerendo, ainda, o destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade (IDs 27615080/27676892).

**É o relatório.**

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais e a expedição do correspondente ofício requisitório em nome da Sociedade indicada será apreciado oportunamente.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a menor, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 26687038, atualizada para **AGOSTO/2017, no montante de R\$ 105.555,41 (cento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 26687038.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016589-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA TAVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

FRANCISCA TAVEIRA DE LIMA, qualificada nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no item 'A' de pg.13 – ID 11456351 como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo – 23.10.2015 (NB 42/175.766.645-9) ou do segundo requerimento – 22.06.2017 (NB 42/183.092.702-4) ou com a reafirmação da DER, e consequente pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 11532383 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 12125784 e ID com documentos.

Devidamente citado, o INSS, em contestação/extratos de ID 14383182, suscita a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 15068977, instada a parte autora à réplica e as partes à formulação de provas. Ambas mantiveram silêncios.

Pela decisão de ID 17365723 tomados os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e requerimentos e/ou indeferimentos administrativos dos benefícios.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado como conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que havidos dois requerimentos administrativos, o primeiro deles em 23.10.2015 (NB 42/175.766.645-9) (pg. 02 – ID 11456365) e o segundo em 22.06.2017 (NB 42/183.092.702-4) (pg. 02 – ID 11456375), épocas em que, pelas regras gerais, já possuía a autora o requisito 'idade mínima'. Feitas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, afetas aos citados requerimentos (pgs. 71/73 – ID 11456365 e pgs. 39/42 – ID 11456375), ambos restaram indeferidos (pgs. 75/76 – ID 11456365 e pgs. 47/49 – ID 11456375), vez que não computado tempo contributivo suficiente para a concessão dos benefícios. Ainda, documentado a autora ter interposto recurso administrativo em face do indeferimento do NB 42/183.092.702/4 (ID 11456379), contudo, não informado, até o presente momento, eventual decisão recursal administrativa.

Em princípio, conforme consta dos extratos trazidos pelo INSS no ID 14383183, afetos ao sistema DATAPREV/PLENUS e do CNIS, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER/DIB em 09.10.2018 - NB 42/189.228.434-8, fato este que deveria ter sido noticiado pela própria autora quando da concessão de tal benefício, requerido após a propositura da ação.

Diante do relatado e, não obstante questionável o efetivo interesse na continuidade da presente ação, passa-se a análise do pedido indicado inicialmente aos autos, frisa-se, relacionado tão somente aos pedidos administrativos de NB's 42/175.766.645-9 e 42/183.092.702-4.

Outrossim, quanto ao pedido alternativo de reafirmação da DER, num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que fuge à cognição judicial período posterior a DER, haja vista não submetido à prévia análise administrativa, sequer em eventual pedido recursal. Não é admissível, ainda que por via transversa, o acolhimento de período havido após respectiva data de requerimento administrativo, sem que, previamente, tenha passado pelo crivo da Administração, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa. Necessário ainda frisar, que a pretensão formulada não se confunde com o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: 1 – aplicação do art. 493 do CPC/15; 11 – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção", eis que, no caso em análise, de acordo com o extrato do CNIS, não há período laborado posteriormente ao ajuizamento da ação, distribuída em 08.10.2018.

Nos termos da inicial, postula a autora o reconhecimento dos períodos de 01.11.2003 a 19.09.2008 ("LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO") e de 04.06.2011 a 24.06.2016 ("AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - HM DR. CARMINO CARICCHIO"), como exercido em atividade especial.

De início, pela análise das simulações administrativas de contagem de tempo contributivo, atinentes aos dois citados requerimentos administrativos, os períodos entre 04.06.2011 a 01.07.2015, laborados junto à "AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - HM DR. CARMINO CARICCHIO", já foi computado pela Administração, tanto no NB 42/175.766.645-9 quanto no NB 42/183.092.702-4). Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em Juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Nessa esteira, mister a extinção da lide em relação aos períodos em tais benefícios, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Num primeiro momento, a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'atendente'/'auxiliar'/'técnica de enfermagem' só seriam afetas ao enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência.

Ao período de 01.11.2003 a 19.09.2008 ("LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO"), apresentados os PPP's de pgs. 11/12 – ID 11456375 e pgs. 01/02 – ID 11456378, emitidos, respectivamente, em 22.03.2017 e 21.09.2018. Num primeiro momento, necessário registrar que, de acordo com a data de emissão dos documentos e ainda pela leitura dos processos administrativos, denota-se que tais PPP's não foram ofertados à análise administrativa referente ao NB 42/175.766.645-9 e, nessa esteira, não há plausibilidade na pretensão de eventual início de direito na DER 23.10.2015, afeta a tal NB, uma vez que não caracterizada, quando então, a resistência por parte da Administração quanto à verificação da especialidade do período, haja vista não ofertado qualquer documento específico. Pois bem. Nesses PPP's é informado que a autora desempenhou a função/cargo de 'auxiliar de enfermagem', com sujeição aos agentes nocivos biológicos 'vírus e bactérias'. Ocorre que, após 06.03.1997, com o advento do Decreto de 2172/97, o reconhecimento da especialidade do labor dispõe a sujeição aos agentes biológicos 'vírus e materiais infectocontagiosos e/ou pacientes portadores de doenças infectocontagiosas' e, conforme a descrição das atividades exercidas, não demonstrada exposição aos mesmos. Ademais, após 29.08.1995, de acordo com a Lei 9032/95, imprescindível a existência de laudos técnicos ou, sendo PPP, os devidos registros ambientais, no caso, inexistentes. Assim, não há respaldo ao reconhecimento do período como exercido em atividade especial.

Ao período remanescente de 02.07.2015 a 24.06.2016 junto à instituição de saúde "AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - HM DR. CARMINO CARICCHIO", apresentados, respectivamente, os PPP's de pgs. 26/28 – ID 11456365, datado de 01.07.2015 e outro, às pgs. 04/06 – ID 11456378, emitido em 13.08.2018 e também ofertados à análise administrativa em recurso. Os documentos, de idêntico teor, assinalam o exercício do cargo de 'auxiliar técnico em saúde – enfermagem'. Como agentes nocivos, assinalado 'contato com pacientes portadores de doenças causadas por (HIV, hepatite, etc.), bactérias, fungos, etc.) e 'exposição eventual a radiações ionizantes (raio X)'. Ocorre que as atividades exercidas, tal como descritas, não caracterizam uma exposição habitual e permanente a materiais infectocontagiosos ou aos pacientes portadores das doenças infectocontagiosas indicadas, conforme dispõe a legislação específica. Ademais, consignada a existência e eficácia tanto dos EPC's, quanto dos EPI's.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão em relação ao período de 04.06.2011 a 01.07.2015 ("AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - HM DR. CARMINO CARICCHIO"), por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento dos períodos de 01.11.2003 a 19.09.2008 ("LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO") e de 02.07.2015 a 24.06.2016 ("AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - HM DR. CARMINO CARICCHIO") como em atividade especial, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos aos NB's 42/175.766.645-9 e 42/183.092.702-4. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023739-14.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO PERALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26285055: Ciência às partes.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005011-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO CARREIRO MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25770655: Ciência à parte exequente.

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 23352517 e 27683665), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 77.749,79 (setenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2019 – ID 23352517.

Tendo em vista que a parte autora requereu a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, consoante petição de ID 27683665, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente instrumento de mandato com poderes expressos para renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e artigo 105 do C.P.C..

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003970-10.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO MOREIRA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/162.213.050-0, requerido em 21/09/2012.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço especial, convertido em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autora já deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 02/06/1986 a 21/09/2012 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12624487, fls. 26/27).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 12624487, fls. 36/44).

Houve réplica (Id 12624487, fls. 46/61).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12624487, fl. 70), foi interposto Agravo Retido (Id 12624487, fls. 72/81).

Proferida sentença (Id 12624487, fls. 88/99).

O TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial (Id 12624487, fls. 179/189), que se realizou conforme laudo anexado ao Id 13564462.

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (Id 17526380 e Id 18365615).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender este Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***-Do direito ao benefício-***

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **02/06/1986 a 21/09/2012** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 12128209, fls. 70/72) indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 76dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária da época. Saliento, ainda, que o referido PPP menciona a exposição do autor, em caráter eventual, aos agentes nocivos *eletricidade e agentes biológicos*, o que afasta por isso, a habitualidade da exposição.

Nesse sentido, corroborando com as informações constantes do PPP, a prova pericial produzida nos autos, realizada na Estação Sé do Metrô, concluiu que o autor esteve exposto ao agente ruído em valores inferiores a 80dB, de forma contínua ou intermitente (resposta aos quesitos 13 e 16 do Id 13564462, 13), o que afasta o reconhecimento da especialidade pretendida.

Já em relação a exposição a agentes biológicos, de acordo com a descrição das atividades do autor, que consistia em *“realizar orientações à população usuária do sistema Metrô sobre os aspectos embarque e desembarque; Responsabilizava por manter a ordem e disciplina no acesso à estação, envolvendo embarque e desembarque nos trens; Encaminhava os usuários acometidos de mal súbito para atendimento médico interno e externo, caso necessário, registrava ocorrência de assaltos e furtos na Estação do Metrô; e auxilia no resgate de vítimas nos trilhos do trem”* – Id 13564462, fls. 10/11, a exposição ocorria de maneira intermitente, afastando, assim a habitualidade da exposição.

Outrossim, o perito informou que o autor prestava os primeiros socorros às vítimas e as conduzia para atendimento especializado, em média, 03 (três) vezes ao ano, o que demonstra a eventualidade da exposição aos agentes biológicos (Id 13564462, fl. 11, resposta aos quesitos 03 e 04).

Ademais, no que tange à eletricidade, observo que pela descrição das atividades do autor, a exposição também ocorria de maneira eventual e intermitente. Nesse sentido, o perito explicou que para o procedimento de resgate e salvamento de vítima há o desligamento da energia dos trilhos, não havendo, assim, risco para o autor (Id 13564462, fl. 12, resposta aos quesitos 07 e 8).

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os documentos apresentados pelo autor no Id 12128209, fls. 73/80, não possuem força probatória nestes autos aptos a ensejar a especialidade almejada, pois além de apresentarem resultados divergentes em relação ao PPP juntado, não foram elaborados por profissional legalmente habilitado indicado pela empresa empregadora (Id 12128209, fl. 74). Ressalto ainda, por oportuno, que o laudo técnico apresentado no Id 12624487, fls. 03/20 também não constitui elemento probatório apto a comprovar a especialidade almejada, visto que elaborado no bojo da ação trabalhista nº 0261/99, que transitou perante a 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, de modo que o INSS não figurou como parte naquele processo, e não teve, portanto, a oportunidade de participar da produção da prova.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCIO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.397.506-6, requerido em 05/10/2015 (Id 8448016, fl. 12).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer os períodos comuns de trabalho de **16/01/1973 a 02/04/1973** (Celulose Irani), **10/10/1974 a 04/03/1975** (Goodyear do Brasil Prod de Borracha Ltda.), **17/04/1975 a 06/10/1975** (Indústria de Metais Vulcania S/A), **05/09/1977 a 11/10/1977** (Ilerom Indústria e Comércio de Madeira Ltda.), **09/08/1986 a 07/10/1988** (Grafscreen Indústria e Comércio Ltda.), **03/05/2004 a 01/07/2004** (Noreltico Comércio e Sistemas Elétricos Ltda.), **01/02/2005 a 30/07/2005** (Apav Serviços Temporários Ltda.) e de **09/2005 a 05/2007** (Clube Speria), sem os quais não conseguiu obter o benefício pretendido.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que determinou a citação do INSS (Id 8448018, fl. 56).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 8448018, fls. 57/60).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa (Id 8448021, fls. 58/59).

Redistribuídos os autos a esta Vara Previdenciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 8611487).

Houve Réplica (Id 8740396).

Alegações finais do autor (Id 17903892).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de **17/04/1975 a 06/10/1975** (Indústria de Metais Vulcania S/A), **05/09/1977 a 11/10/1977** (Ilerom Indústria e Comércio de Madeira Ltda.), **09/08/1986 a 07/10/1988** (Grafscreen Indústria e Comércio Ltda.), **01/02/2005 a 30/07/2005** (Apav Serviços Temporários Ltda.) e de **09/2005 a 05/2007** (Clube Speria).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (Id 8448021, fls. 35/37). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço comuns nos períodos de **16/01/1973 a 02/04/1973** (Celulose Irani), **10/10/1974 a 04/03/1975** (Goodyear do Brasil Prod de Borracha Ltda.) e de **03/05/2004 a 01/07/2004** (Noreltico Comércio e Sistemas Elétricos Ltda.).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -**

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

*“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”*

*“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :*

*I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;*

Como o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

**- Dos períodos comuns -**

O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de **16/01/1973 a 02/04/1973** (Celulose Irani), **10/10/1974 a 04/03/1975** (Goodyear do Brasil Prod. de Borracha Ltda.) e de **03/05/2004 a 01/07/2004** (Norelítico Comércio e Sistemas Elétricos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser reconhecidos, tendo em vista que

a) de **16/01/1973 a 02/04/1973** (Celulose Irani) o autor apresentou declaração do empregador, ficha de Registro de Empregado e extrato do FGTS da referida empresa (Id 8448016, fls. 24/26 e fl. 41), devendo o período ser reconhecido. Ressalto que embora a CTPS do autor não esteja anotada, os documentos citados comprovam a existência do vínculo empregatício.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente comprovado, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

b) de **10/10/1974 a 04/03/1975** (Goodyear do Brasil Prod de Borracha Ltda.) o autor apresentou declaração do empregador e ficha de Registro de Empregado, conforme documentos juntados ao Id 8448016, fls. 27/30. Ressalto que embora a CTPS do autor não esteja anotada, os documentos citados demonstram o efetivo exercício de atividades laborativas ao longo do referido período de trabalho.

c) de **03/05/2004 a 01/07/2004** (Norelítico Comércio e Sistemas Elétricos Ltda.) o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS juntada aos autos (Id 8448017, fl. 80 e fl. 88).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

**- Conclusão -**

Desse modo, considerando os períodos comuns acima reconhecidos, somados aos demais períodos comuns reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 8448021, fls. 35/37), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/175.397.506-6, em 05/10/2015 (Id 8448021, fls. 25/26), possuía **34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses 06 (seis) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/10/2015 (DER)	Carência
CELULOSE IRANI	16/01/1973	02/04/1973	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias	4
GOODYEAR DO BRASIL PROD DE BORRACHA LTDA	10/10/1974	04/03/1975	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 25 dias	6
INDUSTRIA DE METAIS VULCANICAS SA	17/04/1975	06/10/1975	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias	7
AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	01/11/1975	24/08/1977	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 24 dias	22
ILLSROM IND DE ARTF DE MOVEIS LTDA	05/09/1977	11/10/1977	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias	2
INDUSTRIA DE MOVEIS SERGIO LTDA	01/02/1978	09/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 9 dias	9
KOPPRES EQUIPAMENTOS LTDA	16/01/1979	12/07/1981	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 27 dias	31
SANDRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	22/07/1981	13/06/1986	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 22 dias	59
GRAFISCREEN IND. E COM. LTDA	03/08/1986	07/10/1988	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 5 dias	27
INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	06/04/1989	10/07/1990	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 5 dias	16
ED TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA	18/04/1991	16/06/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3
ACEPAM ACESSORIOS PARA MAQUINAS S/A	17/06/1991	10/01/1992	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 24 dias	7
LAZER E RECREAÇÃO LTDA	08/04/1992	02/05/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias	2
INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	27/07/1992	29/01/2001	1,00	Sim	8 anos, 6 meses e 3 dias	103
NORELTICO COMERCIO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA	03/05/2004	01/07/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3
APAV SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA	01/02/2005	30/07/2005	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
CLUEBE ESPERIA	01/08/2005	05/10/2015	1,00	Sim	10 anos, 2 meses e 5 dias	123

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 8 meses e 19 dias	273 meses	46 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 8 meses e 1 dia	284 meses	47 anos e 4 meses	-
Até a DER (05/10/2015)	34 anos, 8 meses e 6 dias	430 meses	63 anos e 2 meses	97,8333 pontos

Tendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifico, foram devidamente cumpridos.

Assim, preenchidos os requisitos legais, resta configurado o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de **17/04/1975 a 06/10/1975** (Indústria de Metais Vulcania S/A), **05/09/1977 a 11/10/1977** (Ilerom Indústria e Comercio de Madeira Ltda.), **09/08/1986 a 07/10/1988** (Grafiscreen Indústria e Comércio Ltda.), **01/02/2005 a 30/07/2005** (Apav Serviços Temporários Ltda.) e de **09/2005 a 05/2007** (Clube Speria) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de **16/01/1973 a 02/04/1973** (Celulose Itam), **10/10/1974 a 04/03/1975** (Goodyear do Brasil Prod de Borracha Ltda.) e de **03/05/2004 a 01/07/2004** (Noreltico Comércio e Sistemas Elétricos Ltda.), concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, NB 42/175.397.506-6, desde a DER de 05/10/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008779-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LINO CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, NB 42/123.567.902-8, que recebe desde 31/01/2002, mediante a reafirmação da data do requerimento administrativo (DER) para a data do despacho do benefício (DDB).

Alega que é detentora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início em 31/01/2002, tendo contribuído por 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias até a data do requerimento. Contudo, após a DER, continuou a trabalhar e a vertir contribuições, de modo que na data da concessão do benefício, em 01/03/2002, já havia completado mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, requer a reafirmação da DER/DIB, que ocorreu em 31/01/2002, para a data da concessão do benefício, em 01/03/2002, quando completou os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso.

Coma petição inicial vieram documentos.

O processo foi ajuizado no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que determinou a citação do INSS (Id 19355516, fl. 105)

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id 19355516, fls. 107/109).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 19355517, fls. 94/95).

Houve Réplica (Id 21599743).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”*

*“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :*

*I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.*

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.

Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.

Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.

Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade.

No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, **no mesmo sistema em que se encontra**, qual seja, o **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, conforme postulado na inicial.

A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*“Art. 18 – (...)*

*§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”*

No caso dos autos, o autor na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário, reunia os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o que lhe foi deferido, em 31/01/2002 (Id 19355516, fls. 21/22).

O que o autor pretende, por isso, é renunciar o benefício concedido para outro mais vantajoso, mediante a alteração da DER/DIB para a data de concessão do benefício, quando alega que completou os requisitos para a concessão de benefício mais vantajoso.

Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional.

Saliento, ainda, que em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposestação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

*-Dispositivo -*

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOSE AMADEU  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertido em período comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.750.518-3, requerido em 07/05/2013 (Id 14732823, fl. 50).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 04/12/1998 a 18/11/2003 e de 01/02/2009 a 06/05/2013 (Multiverde Papéis Especiais Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14853166).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 16547913).

Houve réplica (Id 17680900).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 19741750).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

**3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

#### ***-Do direito ao benefício-***

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **04/12/1998 a 18/11/2003 e de 01/02/2009 a 06/05/2013** (Multiverde Papéis Especiais Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 14732823, fls. 19/20) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpra-se aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

*Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

*- Dispositivo -*

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON ROBERTO SOARES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial de trabalho, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.169.296-2, requerido em 25/09/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré deixou de considerar como especial o período de trabalho de 01/09/1992 a 08/01/2007 (CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica), sem o qual não conseguiu aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 17881126).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 18201392).

Houve réplica (Id 18651784).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 01/09/1992 a 08/01/2007 (CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse Particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (Id 17817610, fls. 47/48) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Ressalto que o Laudo Técnico de Avaliação de Periculosidade (Id 17817610, fls. 44/46) se refere ao período de trabalho de 29/04/1995 a 05/03/1997, que foi devidamente reconhecido como especial pelo INSS (Id 17817610, fl. 81).

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei).**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

***- Do dispositivo -***

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCY BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: STELA THEREZA PAES FERNANDES - SP418783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o sob condições especiais, coma posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/180.757.407-2, requerido em 16.07.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 14985022.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 15805288.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 17638811.

Houve réplica – Id 18579835.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***-Da conversão do tempo especial em comum-***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 26.02.1988 a 16.07.2018, que exerceu as funções de *funileiro*, na qualidade de contribuinte individual.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, observo que embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico apresentados (Id 13436944 - Pág. 19 e Id 18580566) indiquem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos *ruído* (92 dB) e *químicos* (tintas/thinner/fumos de solda), a descrição de suas atividades, que consistiam, essencialmente, em “*analisar o carro, participar eventualmente da elaboração de um pré orçamento, identificar o trabalho a ser realizado, identificar possíveis trocas de peças, providenciar materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço, selecionar o equipamento de segurança adequado para cada tarefa (...), soldar as peças fixas da lataria, aplicar o estanho para acabamento das superfícies quando necessário (...), passar lixadeira nas peças, aplicar desengraxante nas partes de difícil limpeza (...)*” (Id 18580566 - Pág. 6), indica que referida exposição ocorria, em verdade, de modo intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento desejado.

Ressalto, ainda, que o mero exercício das funções de *funileiro* é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 13436944 - Pág. 36).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005816-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOILSON CLAUDINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/164.081.557-8, requerido em 20.02.2013.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

C concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 8374011.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id **8733614**.

Houve réplica – Id **9288392**.

A parte autora apresentou novo PPP ao Id 20032868, acerca do qual o INSS manifestou-se ao Id 22742430.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativa da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RES P201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **03.01.1990 a 09.12.1991**, em que trabalhou na empresa Alcoa Alumínio S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 6782664 - Pág. 42 e Id 20032869) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ressalto, ainda, que o mero exercício das funções de *ajudante de produção e operador de torcedoiras* é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 6782664 - Pág. 60).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014585-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LASZLO BENEDITO BOROCZKY  
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.914.781-4, requerido em 06/04/2018 (Id 21006707). Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 21/10/2009 a 02/01/2013 (**Aflon Plásticos Industriais Ltda.**) e de 09/05/2013 a 29/05/2018 (**Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens – Eireli**), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10961532).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11429357).

Houve réplica (Id 12137749).

A parte autora apresentou cópia do Processo Administrativo (Id 21006453).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifão nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 21/10/2009 a 02/01/2013 (Aflon Plásticos Industriais Ltda.) e de 09/05/2013 a 29/05/2018 (Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens – Eireli).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 21006707, fls. 06/09) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhado pelo laudo técnico que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.914.781-4, em 06/04/2018 (Id 21006707, fl. 01), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 21006742, fls. 03/05), o qual passo a adotar.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007569-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28014160: Equívocada a manifestação da parte autora, vez que não se trata de falta de leitura de qualquer documento dos autos, mas sim de entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de que com a prolação da sentença, esgota-se a tutela jurisdicional do juiz de 1º Grau.

Todavia, excepcionalmente, determino o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos ao MPF, para que se manifeste a cerca da proposta de acordo formulada na presente ação.

Após, voltem conclusos para decisão acerca homologação do acordo.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVAL BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência**

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum de trabalho, para fins de averbação previdenciária.

Aduz, em síntese, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período de 17/04/1979 até 15/09/1988 em que trabalhou na empresa Ferragens Demellot S.A.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita (Id 17065883).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 17272536), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 18369259).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 19452634), o autor interpôs Agravo de Instrumento (Id 20588862).

É o relatório do necessário.

Diante da interposição de Agravo de Instrumento contra o despacho que indeferiu a realização de prova testemunhal para comprovação de trabalho exercido sob condições especiais, determino a conversão do julgamento em diligência para que o autor informe o teor da decisão proferida no referido recurso, juntando cópia nos autos.

Caso ainda não julgado, aguarde-se em Secretaria até o julgamento.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.824.388-0, na forma integral. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de **07/12/1988 a 08/02/1991** (IBEP – Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda.), **13/10/1992 a 22/01/2007** (Saraiva Livres S/A) e **15/04/2010 a 31/07/2015** (Newpower Sistemas de Energia S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 16249378), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 16318871).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 16570122 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 22351332).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23303853).

Houve réplica (Id 25043617).

**É o relatório do necessário.**

Conforme se depreende dos autos, a parte autora almeja o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.824.388-0, na forma integral, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Com vistas a melhor instruir o feito, possibilitando, assim, a análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER, intime-se a parte autora para que traga cópia:

a) Das guias de pagamento referentes aos períodos de **01/10/2016 a 31/12/2016, 01/02/2017 a 31/05/2017 e 01/07/2017 a 30/06/2018**, recolhidas na condição de contribuinte facultativo, cujos registros no CNIS (extrato anexo) constam com indicadores de pendência;

b) Da CTPS, ficha de registro de empregado, declaração da empregadora, dentre outros documentos, que comprovem a existência dos vínculos empregatícios mantidos com a empresa RENOVAGRAF TECNOLOGIA GRÁFICA EIRELL, a partir de 12/12/2017.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com ou sem a juntada dos documentos/esclarecimentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos os autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/17.02.2017, requerido em 17.02.2017. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 19764757.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id **20569414**.

Houve réplica – Id **20848710**.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 02.05.2001 a 31.12.2003 (Alfredo Fantini Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro ao Id 14129913 - Pág. 75. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.08.1989 a 04.10.2000 (Companhia Sudan de Produtos de Tabaco), 01.01.2004 a 01.07.2008 (Alfredo Fantini Ltda.), 15.02.2009 a 02.01.2013 (Cibahia Tabacos Especiais Ltda.), 15.10.2013 a 02.04.2015 (Dicina Ind. Ltda.) e de 18.11.2015 a 17.02.2017 (Dicina Ind. Ltda.).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### -Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01.08.1989 a 04.10.2000** (Companhia Sudan de Produtos de Tabaco), **01.01.2004 a 01.07.2008** (Alfredo Fantini Ltda.), **15.02.2009 a 02.01.2013** (Cibahia Tabacos Especiais Ltda.), **15.10.2013 a 02.04.2015** (Dicina Ind. Ltda.) e de **18.11.2015 a 17.02.2017** (Dicina Ind. Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 14129913 - Pág. 59, 62, 65 e 67) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

*Art. 68 (...)*

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (Id 14129913 - Pág. 75). Outrossim, não há que se falar em reafirmação da DER, visto que até o momento o autor não implementou o tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **02.05.2001 a 31.12.2003** (Alfredo Fantini Ltda.) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000703-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.238.997-8, mediante a adoção da fórmula 85/95.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 17259624

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 17618572.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RES P 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

*- Do direito ao benefício -*

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01.02.1985 a 17.10.2016**, em que trabalhou junto à Sociedade Beneficente São Camilo.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **01.02.1985 a 05.03.1997** deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu as funções de *fisioterapeuta* e esteve exposto, de forma habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 13887096 - Pág. 14), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

Nesse particular, observo que as funções do autor consistiam, essencialmente, em “*responsabilizar-se pelo setor de reabilitação de pacientes portadores de doenças infecto contagiosas tais como: tuberculose, HIV, hepatite entre outras. Programar exercícios específicos para obter o máximo de recuperação funcional dos órgãos e tecidos afetados (...)*” (Id 13887096 - Pág. 14), de modo a evidenciar que a exposição aos agentes biológicos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente.

Por outro lado, o período de **06.03.1997 a 17.10.2016** não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 13887096 - Pág. 14) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 17.10.2016 (NB 42/180.238.997-8) contava com **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias** de serviço conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 17/10/2016 (DER)
Hospital São Camilo	01/02/1985	05/03/1997	1,40	16 anos, 11 meses e 7 dias
Hospital São Camilo	06/03/1997	17/10/2016	1,00	19 anos, 7 meses e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até a DER (17/10/2016)	36 anos, 6 meses e 19 dias	56 anos e 3 meses	92,75 pontos

Constatado, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Contudo, conforme tabela acima, observo que na data do requerimento administrativo do benefício, o autor não preencheu os requisitos legais, visto que contava com apenas 92 (noventa e dois) pontos.

Por fim, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.361.261-0 (Id 13887096 - Pág. 279), fazendo jus portanto a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01.02.1985 a 05.03.1997** (Sociedade Beneficente São Camilo), e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/180.238.997-8, desde a DER de 17.10.2016, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FREIRES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.835.212-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **27/07/1982 a 15/09/1983** (Urbi Engenharia Ltda.), **19/12/1983 a 02/03/1985** (Urbi Engenharia Ltda.), **01/08/1985 a 09/12/1985** (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e **26/01/1988 a 30/03/2016** (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Como inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1680455).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1838321).

Houve réplica (Id 2254271).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 2671101).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Id 10718882).

A parte autora se manifestou nos autos, desistindo do pedido de reafirmação da DER (Id 11649637).

Convertido novamente o julgamento em diligência, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 20829637).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Diante do pedido de desistência da reafirmação da DER, formulado pela parte autora (Id 11649637), bem como da ausência de oposição por parte da Autarquia-ré, entendo que o pedido deve ser homologado, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

**- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **27/07/1982 a 15/09/1983** (Urbi Engenharia Ltda.), **19/12/1983 a 02/03/1985** (Urbi Engenharia Ltda.), **01/08/1985 a 09/12/1985** (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e **26/01/1988 a 30/03/2016** (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação aos períodos de **27/07/1982 a 15/09/1983** (Urbi Engenharia Ltda.) e **19/12/1983 a 02/03/1985** (Urbi Engenharia Ltda.), destaco que os formulários juntados (Id 1671170, p. 14 e 15), além de não estarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não indicam a intensidade do agente nocivo ruído ao qual o autor supostamente esteve exposto.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*servente* – CTPS de Id 1671324, p. 1) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período de **01/08/1985 a 09/12/1985** (Andrade Gutierrez Engenharia S/A), ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 2/3) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprido-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*servente* – CTPS de Id 1671324, p. 2) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Com relação ao período de **26/01/1988 a 30/03/2016** (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 5/6) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), atesta a exposição ao agente nocivo ruído dentro dos parâmetros previstos na legislação vigente à época.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*agente de operações e operador de empilhadeira* – CTPS de Id's 1671324, p. 16; 1671375, p. 11) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer os períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.835.212-0, em 26/04/2016, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 1671294, p. 7/9), o qual passo a adotar.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, homologo a desistência em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO em relação a ele, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.238.997-8, mediante a adoção da fórmula 85/95.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 17259624

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 17618572.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

***-Do direito ao benefício-***

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01.02.1985 a 17.10.2016**, em que trabalhou junto à Sociedade Beneficente São Camilo.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **01.02.1985 a 05.03.1997** deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu as funções de *fisioterapeuta* e esteve exposto, de forma habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 13887096 - Pág. 14), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

Nesse particular, observo que as funções do autor consistiam, essencialmente, em *“responsabilizar-se pelo setor de reabilitação de pacientes portadores de doenças infecto contagiosas tais como: tuberculose, HIV, hepatite entre outras. Programar exercícios específicos para obter o máximo de recuperação funcional dos órgãos e tecidos afetados (...)”* (Id 13887096 - Pág. 14), de modo a evidenciar que a exposição aos agentes biológicos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente.

Por outro lado, o período de **06.03.1997 a 17.10.2016** não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id Id 13887096 - Pág. 14) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

***-Conclusão-***

Diante do reconhecimento do período especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 17.10.2016 (NB 42/180.238.997-8) contava com **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias** de serviço conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 17/10/2016 (DER)
Hospital São Camilo	01/02/1985	05/03/1997	1,40	16 anos, 11 meses e 7 dias
Hospital São Camilo	06/03/1997	17/10/2016	1,00	19 anos, 7 meses e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (17/10/2016)	36 anos, 6 meses e 19 dias	56 anos e 3 meses	92,75 pontos

Constatado, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Contudo, conforme tabela acima, observo que na data do requerimento administrativo do benefício, o autor não preencheu os requisitos legais, visto que contava com apenas 92 (noventa e dois) pontos.

Por fim, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.361.261-0 (Id 13887096 - Pág. 279), fazendo jus portanto a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01.02.1985 a 05.03.1997** (Sociedade Beneficente São Camilo), e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/180.238.997-8, desde a DER de 17.10.2016, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FREIRES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.835.212-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.), 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1680455).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1838321).

Houve réplica (Id 2254271).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 2671101).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Id 10718882).

A parte autora se manifestou nos autos, desistindo do pedido de reafirmação da DER (Id 11649637).

Convertido novamente o julgamento em diligência, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 20829637).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Diante do pedido de desistência da reafirmação da DER, formulado pela parte autora (Id 11649637), bem como da ausência de oposição por parte da Autarquia-ré, entendo que o pedido deve ser homologado, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

#### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.), 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação aos períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.) e 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), destaco que os formulários juntados (Id 1671170, p. 14 e 15), além de não estarem devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não indicam a intensidade do agente nocivo ruído ao qual o autor supostamente esteve exposto.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (servente – CTPS de Id 1671324, p. 1) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período de 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A), ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 2/3) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (servente – CTPS de Id 1671324, p. 2) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Com relação ao período de 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 5/6) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de não estar devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), atesta a exposição ao agente nocivo ruído dentro dos parâmetros previstos na legislação vigente à época.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (agente de operações e operador de empilhadeira – CTPS de Id's 1671324, p. 16; 1671375, p. 11) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer os períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.835.212-0, em 26/04/2016, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 1671294, p. 7/9), o qual passo a adotar.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, homologo a desistência em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO em relação a ele, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.238.997-8, mediante a adoção da fórmula 85/95.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 17259624

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 17618572.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
<b>3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.</b>
4. Recurso Especial provido.
(RES P201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***-Do direito ao benefício-***

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01.02.1985 a 17.10.2016**, em que trabalhou junto à Sociedade Beneficente São Camilo.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **01.02.1985 a 05.03.1997** deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu as funções de *fisioterapeuta* e esteve exposto, de forma habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 13887096 - Pág. 14), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

Nesse particular, observo que as funções do autor consistiam, essencialmente, em *“responsabilizar-se pelo setor de reabilitação de pacientes portadores de doenças infecto contagiosas tais como: tuberculose, HIV, hepatite entre outras. Programar exercícios específicos para obter o máximo de recuperação funcional dos órgãos e tecidos afetados (...)”* (Id 13887096 - Pág. 14), de modo a evidenciar que a exposição aos agentes biológicos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente.

Por outro lado, o período de **06.03.1997 a 17.10.2016** não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id Id 13887096 - Pág. 14) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

***-Conclusão-***

Diante do reconhecimento do período especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 17.10.2016 (NB 42/180.238.997-8) contava com **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias** de serviço conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 17/10/2016 (DER)
Hospital São Camilo	01/02/1985	05/03/1997	1,40	16 anos, 11 meses e 7 dias
Hospital São Camilo	06/03/1997	17/10/2016	1,00	19 anos, 7 meses e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (17/10/2016)	36 anos, 6 meses e 19 dias	56 anos e 3 meses	92,75 pontos

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Contudo, conforme tabela acima, observo que na data do requerimento administrativo do benefício, o autor não preencheu os requisitos legais, visto que contava com apenas 92 (noventa e dois) pontos.

Por fim, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.361.261-0 (Id 13887096 - Pág. 279), fazendo jus portanto a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTEAÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01.02.1985 a 05.03.1997** (Sociedade Beneficente São Camilo), e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/180.238.997-8, desde a DER de 17.10.2016, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FREIRES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.835.212-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **27/07/1982 a 15/09/1983** (Urbi Engenharia Ltda.), **19/12/1983 a 02/03/1985** (Urbi Engenharia Ltda.), **01/08/1985 a 09/12/1985** (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e **26/01/1988 a 30/03/2016** (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1680455).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1838321).

Houve réplica (Id 2254271).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 2671101).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Id 10718882).

A parte autora se manifestou nos autos, desistindo do pedido de reafirmação da DER (Id 11649637).

Convertido novamente o julgamento em diligência, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 20829637).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Diante do pedido de desistência da reafirmação da DER, formulado pela parte autora (Id 11649637), bem como da ausência de oposição por parte da Autarquia-ré, entendo que o pedido deve ser homologado, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***- Do direito ao benefício -***

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.), 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação aos períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.) e 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), destaco que os formulários juntados (Id 1671170, p. 14 e 15), além de não estarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não indicam a intensidade do agente nocivo ruído ao qual o autor supostamente esteve exposto.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*servente* - CTPS de Id 1671324, p. 1) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período de 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A), ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado (Id 1671224, p. 2/3) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### ***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*servente* - CTPS de Id 1671324, p. 2) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Com relação ao período de 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado (Id 1671224, p. 5/6) não se presta como prova nestes autos, além de não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), atesta a exposição ao agente nocivo ruído dentro dos parâmetros previstos na legislação vigente à época.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*agente de operações e operador de empilhadeira* - CTPS de Id's 1671324, p. 16; 1671375, p. 11) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer os períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.835.212-0, em 26/04/2016, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 1671294, p. 7/9), o qual passo a adotar.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, homologo a desistência em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO em relação a ele, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.238.997-8, mediante a adoção da fórmula 85/95.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 17259624

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 17618572.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativa da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### -Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01.02.1985 a 17.10.2016**, em que trabalhou junto à Sociedade Beneficente São Camilo.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **01.02.1985 a 05.03.1997** deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu as funções de *fisioterapeuta* e esteve exposto, de forma habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 13887096 - Pág. 14), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

Nesse particular, observo que as funções do autor consistiam, essencialmente, em "*responsabilizar-se pelo setor de reabilitação de pacientes portadores de doenças infecto contagiosas tais como: tuberculose, HIV, hepatite entre outras. Programar exercícios específicos para obter o máximo de recuperação funcional dos órgãos e tecidos afetados (...)*" (Id 13887096 - Pág. 14), de modo a evidenciar que a exposição aos agentes biológicos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente.

Por outro lado, o período de **06.03.1997 a 17.10.2016** não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (Id 13887096 - Pág. 14) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 17.10.2016 (NB 42/180.238.997-8) contava com **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias** de serviço conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 17/10/2016 (DER)
Hospital São Camilo	01/02/1985	05/03/1997	1,40	16 anos, 11 meses e 7 dias
Hospital São Camilo	06/03/1997	17/10/2016	1,00	19 anos, 7 meses e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (17/10/2016)	36 anos, 6 meses e 19 dias	56 anos e 3 meses	92,75 pontos

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Contudo, conforme tabela acima, observo que na data do requerimento administrativo do benefício, o autor não preencheu os requisitos legais, visto que contava com apenas 92 (noventa e dois) pontos.

Por fim, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.361.261-0 (Id 13887096 - Pág. 279), fazendo jus portanto a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01.02.1985 a 05.03.1997** (Sociedade Beneficente São Camilo), e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/180.238.997-8, desde a DER de 17.10.2016, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.238.997-8, mediante a adoção da fórmula 85/95.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 17259624

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 17618572.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**-Da conversão do tempo especial em comum-**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### -Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01.02.1985 a 17.10.2016**, em que trabalhou junto à Sociedade Beneficente São Camilo.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **01.02.1985 a 05.03.1997** deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu as funções de *fisioterapeuta* e esteve exposto, de forma habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 13887096 - Pág. 14), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

Nesse particular, observo que as funções do autor consistiam, essencialmente, em "*responsabilizar-se pelo setor de reabilitação de pacientes portadores de doenças infecto contagiosas tais como: tuberculose, HIV, hepatite entre outras. Programar exercícios específicos para obter o máximo de recuperação funcional dos órgãos e tecidos afetados (...)*" (Id 13887096 - Pág. 14), de modo a evidenciar que a exposição aos agentes biológicos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente.

Por outro lado, o período de **06.03.1997 a 17.10.2016** não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos (Id 13887096 - Pág. 14) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 17.10.2016 (NB 42/180.238.997-8) contava com **36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias** de serviço conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 17/10/2016 (DER)
Hospital São Camilo	01/02/1985	05/03/1997	1,40	16 anos, 11 meses e 7 dias
Hospital São Camilo	06/03/1997	17/10/2016	1,00	19 anos, 7 meses e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (17/10/2016)	36 anos, 6 meses e 19 dias	56 anos e 3 meses	92,75 pontos

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Contudo, conforme tabela acima, observo que na data do requerimento administrativo do benefício, o autor não preencheu os requisitos legais, visto que contava com apenas 92 (noventa e dois) pontos.

Por fim, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.361.261-0 (Id 13887096 - Pág. 279), fazendo jus portanto a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01.02.1985 a 05.03.1997** (Sociedade Beneficente São Camilo), e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/180.238.997-8, desde a DER de 17.10.2016, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FREIRES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.835.212-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **27/07/1982 a 15/09/1983** (Urbi Engenharia Ltda.), **19/12/1983 a 02/03/1985** (Urbi Engenharia Ltda.), **01/08/1985 a 09/12/1985** (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e **26/01/1988 a 30/03/2016** (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1680455).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1838321).

Houve réplica (Id 2254271).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 2671101).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Id 10718882).

A parte autora se manifestou nos autos, desistindo do pedido de reafirmação da DER (Id 11649637).

Convertido novamente o julgamento em diligência, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 20829637).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Diante do pedido de desistência da reafirmação da DER, formulado pela parte autora (Id 11649637), bem como da ausência de oposição por parte da Autarquia-ré, entendo que o pedido deve ser homologado, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.), 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação aos períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.) e 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), destaco que os formulários juntados (Id 1671170, p. 14 e 15), além de não estarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não indicam a intensidade do agente nocivo ruído ao qual o autor supostamente esteve exposto.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (servente – CTPS de Id 1671324, p. 1) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período de 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A), ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 2/3) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprir-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*servente* – CTPS de Id 1671324, p. 2) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Com relação ao período de 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 5/6) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), atesta a exposição ao agente nocivo *ruído* dentro dos parâmetros previstos na legislação vigente à época.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*agente de operações e operador de empilhadeira* – CTPS de Id's 1671324, p. 16; 1671375, p. 11) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer os períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.835.212-0, em 26/04/2016, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 1671294, p. 7/9), o qual passo a adotar.

#### **- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, homologo a desistência em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO em relação a ele, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FREIRES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.835.212-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.), 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1680455).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1838321).

Houve réplica (Id 2254271).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 2671101).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Id 10718882).

A parte autora se manifestou nos autos, desistindo do pedido de reafirmação da DER (Id 11649637).

Convertido novamente o julgamento em diligência, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 20829637).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Diante do pedido de desistência da reafirmação da DER, formulado pela parte autora (Id 11649637), bem como da ausência de oposição por parte da Autarquia-ré, entendo que o pedido deve ser homologado, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **27/07/1982 a 15/09/1983** (Urbi Engenharia Ltda.), **19/12/1983 a 02/03/1985** (Urbi Engenharia Ltda.), **01/08/1985 a 09/12/1985** (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e **26/01/1988 a 30/03/2016** (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação aos períodos de **27/07/1982 a 15/09/1983** (Urbi Engenharia Ltda.) e **19/12/1983 a 02/03/1985** (Urbi Engenharia Ltda.), destaco que os formulários juntados (Id 1671170, p. 14 e 15), além de não estarem devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não indicam a intensidade do agente nocivo ruído ao qual o autor supostamente esteve exposto.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*servente* – CTPS de Id 1671324, p. 1) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período de **01/08/1985 a 09/12/1985** (Andrade Gutierrez Engenharia S/A), ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 2/3) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*servente* – CTPS de Id 1671324, p. 2) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Com relação ao período de **26/01/1988 a 30/03/2016** (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 5/6) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de não estar devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), atesta a exposição ao agente nocivo ruído dentro dos parâmetros previstos na legislação vigente à época.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*agente de operações e operador de empilhadeira* – CTPS de Id's 1671324, p. 16; 1671375, p. 11) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer os períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.835.212-0, em 26/04/2016, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 1671294, p. 7/9), o qual passo a adotar.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, homologo a desistência em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO em relação a ele, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FREIRES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, emsentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.835.212-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.), 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Como inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1680455).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1838321).

Houve réplica (Id 2254271).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 2671101).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Id 10718882).

A parte autora se manifestou nos autos, desistindo do pedido de reafirmação da DER (Id 11649637).

Convertido novamente o julgamento em diligência, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 20829637).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Diante do pedido de desistência da reafirmação da DER, formulado pela parte autora (Id 11649637), bem como da ausência de oposição por parte da Autarquia-ré, entendo que o pedido deve ser homologado, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***- Do direito ao benefício -***

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.), 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação aos períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.) e 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), destaco que os formulários juntados (Id 1671170, p. 14 e 15), além de não estarem devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não indicam a intensidade do agente nocivo ruído ao qual o autor supostamente esteve exposto.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*servente* – CTPS de Id 1671324, p. 1) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período de 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A), ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 2/3) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*servente* – CTPS de Id 1671324, p. 2) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Com relação ao período de 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 5/6) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), atesta a exposição ao agente nocivo ruído dentro dos parâmetros previstos na legislação vigente à época.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*agente de operações e operador de empilhadeira* – CTPS de Id's 1671324, p. 16; 1671375, p. 11) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer os períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.835.212-0, em 26/04/2016, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 1671294, p. 7/9), o qual passo a adotar.

***- Conclusão -***

Por tudo quanto exposto, homologo a desistência em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO em relação a ele, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FREIRES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.835.212-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.), 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1680455).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1838321).

Houve réplica (Id 2254271).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 2671101).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Id 10718882).

A parte autora se manifestou nos autos, desistindo do pedido de reafirmação da DER (Id 11649637).

Convertido novamente o julgamento em diligência, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 20829637).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Diante do pedido de desistência da reafirmação da DER, formulado pela parte autora (Id 11649637), bem como da ausência de oposição por parte da Autarquia-ré, entendo que o pedido deve ser homologado, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.), 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação aos períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.) e 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), destaco que os formulários juntados (Id 1671170, p. 14 e 15), além de não estarem devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não indicam a intensidade do agente nocivo ruído ao qual o autor supostamente esteve exposto.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (servente – CTPS de Id 1671324, p. 1) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período de 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A), ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 2/3) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

#### *Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*servente* – CTPS de Id 1671324, p. 2) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Com relação ao período de **26/01/1988 a 30/03/2016** (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 5/6) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), atesta a exposição ao agente nocivo *ruído* dentro dos parâmetros previstos na legislação vigente à época.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*agente de operações e operador de empilhadeira* – CTPS de Id's 1671324, p. 16; 1671375, p. 11) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer os períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.835.212-0, em 26/04/2016, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 1671294, p. 7/9), o qual passo a adotar.

#### **- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, homologo a desistência em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO em relação a ele, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FREIRES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.835.212-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **27/07/1982 a 15/09/1983** (Urbi Engenharia Ltda.), **19/12/1983 a 02/03/1985** (Urbi Engenharia Ltda.), **01/08/1985 a 09/12/1985** (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e **26/01/1988 a 30/03/2016** (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1680455).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1838321).

Houve réplica (Id 2254271).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 2671101).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Id 10718882).

A parte autora se manifestou nos autos, desistindo do pedido de reafirmação da DER (Id 11649637).

Convertido novamente o julgamento em diligência, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 20829637).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Diante do pedido de desistência da reafirmação da DER, formulado pela parte autora (Id 11649637), bem como da ausência de oposição por parte da Autarquia-ré, entendo que o pedido deve ser homologado, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.), 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação aos períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.) e 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), destaco que os formulários juntados (Id 1671170, p. 14 e 15), além de não estarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não indicam a intensidade do agente nocivo ruído ao qual o autor supostamente esteve exposto.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*servente* – CTPS de Id 1671324, p. 1) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período de 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A), ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 2/3) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

*Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*servente* – CTPS de Id 1671324, p. 2) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Com relação ao período de 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 5/6) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), atesta a exposição ao agente nocivo ruído dentro dos parâmetros previstos na legislação vigente à época.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*agente de operações e operador de empilhadeira* – CTPS de Id's 1671324, p. 16; 1671375, p. 11) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer os períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.835.212-0, em 26/04/2016, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 1671294, p. 7/9), o qual passo a adotar.

#### **- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, homologo a desistência em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO em relação a ele, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FREIRES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO SOTCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.835.212-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.), 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Como inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1680455).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1838321).

Houve réplica (Id 2254271).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 2671101).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Id 10718882).

A parte autora se manifestou nos autos, desistindo do pedido de reafirmação da DER (Id 11649637).

Convertido novamente o julgamento em diligência, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 20829637).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Diante do pedido de desistência da reafirmação da DER, formulado pela parte autora (Id 11649637), bem como da ausência de oposição por parte da Autarquia-ré, entendo que o pedido deve ser homologado, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.), 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação aos períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.) e 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), destaco que os formulários juntados (Id 1671170, p. 14 e 15), além de não estarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não indicam a intensidade do agente nocivo ruído ao qual o autor supostamente esteve exposto.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*servente* – CTPS de Id 1671324, p. 1) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período de 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A), ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 2/3) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*servente* – CTPS de Id 1671324, p. 2) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Com relação ao período de 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 5/6) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), atesta a exposição ao agente nocivo ruído dentro dos parâmetros previstos na legislação vigente à época.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*agente de operações e operador de empilhadeira* – CTPS de Id's 1671324, p. 16; 1671375, p. 11) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer os períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.835.212-0, em 26/04/2016, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 1671294, p. 7/9), o qual passo a adotar.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, homologo a desistência em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO em relação a ele, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.835.212-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.), 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1680455).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1838321).

Houve réplica (Id 2254271).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 2671101).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Id 10718882).

A parte autora se manifestou nos autos, desistindo do pedido de reafirmação da DER (Id 11649637).

Convertido novamente o julgamento em diligência, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 20829637).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Diante do pedido de desistência da reafirmação da DER, formulado pela parte autora (Id 11649637), bem como da ausência de oposição por parte da Autarquia-ré, entendo que o pedido deve ser homologado, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ineavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***- Do direito ao benefício -***

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.), 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A) e 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação aos períodos de 27/07/1982 a 15/09/1983 (Urbi Engenharia Ltda.) e 19/12/1983 a 02/03/1985 (Urbi Engenharia Ltda.), destaco que os formulários juntados (Id 1671170, p. 14 e 15), além de não estarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não indicam a intensidade do agente nocivo ruído ao qual o autor supostamente esteve exposto.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (servente – CTPS de Id 1671324, p. 1) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto ao período de 01/08/1985 a 09/12/1985 (Andrade Gutierrez Engenharia S/A), ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 2/3) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (servente – CTPS de Id 1671324, p. 2) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Com relação ao período de 26/01/1988 a 30/03/2016 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1671224, p. 5/6) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), atesta a exposição ao agente nocivo ruído dentro dos parâmetros previstos na legislação vigente à época.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (agente de operações e operador de empilhadeira – CTPS de Id's 1671324, p. 16; 1671375, p. 11) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer os períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.835.212-0, em 26/04/2016, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 1671294, p. 7/9), o qual passo a adotar.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, homologo a desistência em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO em relação a ele, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

***-Da conversão do tempo especial em comum-***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que *“os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros”* (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que *“em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário”* (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *ruído* (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº.3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

*-Da conversão do tempo especial em comum-*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### -Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que *“os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros”* (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que *“em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário”* (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *ruído* (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº.3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

*-Da conversão do tempo especial em comum-*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que *“os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros”* (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que *“em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário”* (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *ruído* (77,7 - 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**Do Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

*-Da conversão do tempo especial em comum-*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RES P201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### -Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 05.07.1989 a 09.01.2018, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de 22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM) deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº 1001663-57.2017.5.02.0044, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que “os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros” (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que “em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário” (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de 22.05.2000 a 09.01.2018 o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

*-Da conversão do tempo especial em comum-*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RES P201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### -Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 05.07.1989 a 09.01.2018, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de 22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM) deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº 1001663-57.2017.5.02.0044, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que “os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros” (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que “em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário” (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de 22.05.2000 a 09.01.2018 o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**Do Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

*-Da conversão do tempo especial em comum-*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RES P201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### -Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 05.07.1989 a 09.01.2018, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de 22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM) deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº 1001663-57.2017.5.02.0044, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que “os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros” (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que “em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário” (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de 22.05.2000 a 09.01.2018 o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008846-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTAVIO BONOLO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença.

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº **0006399-18.2011.403.6183**, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016329-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (ID 25178987, p. 31), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (ID 25178980, p. 29/30).

Assim, esclareça a parte autora os índices utilizados para a correção monetária dos valores atrasados, em seus cálculos ("*Correção monetária - Lei 6.899/1981 - INPC e IPCA-E (IBGE) a partir de 01/07/2009 - Tema 810 STF e Tema 905 STJ*" - ID 25177421), vez que divergem dos índices mencionados no título executivo transitado em julgado (TR/IPCAs-e - ID 25178987, p. 01).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015321-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH DE SOUZA CALIXTO MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5003135-58.2018.4.03.6183 (autos físicos 0004997-57.2015.403.6183), que se encontra pendente de julgamento.

Determino a juntada das eventuais decisões prolatadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013411-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADIR LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0004252-29.2005.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

2. ID 22617681: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0001504-53.2018.403.6317, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Cumprido o item acima, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003740-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA, KETHELIN KOCHÉLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a virtualização do processo de forma legível, em ordem cronológica e sequência lógica (frente e verso) com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da normalização dos prazos processuais, suspensos até 30/04/2020 consoante a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, bem como a evolução na proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012950-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SIMIAO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença.

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0007076-87.2007.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000785-90.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFINA ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

**DESPACHO**

1. ID 30746435: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. ID 30354635, 30838163 e 30978358: Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

Expeça-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010081-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0004919-83.2003.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

2. Altere-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença.

3. ID 20024645: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0055014-29.2018.403.6301, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial, bem como cópia da petição inicial dos autos 0004919-83.2003.403.6183.

4. Cumpridos os itens acima, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016329-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (ID 25178987, p. 31), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (ID 25178980, p. 29/30).

Assim, esclareça a parte autora os índices utilizados para a correção monetária dos valores atrasados, em seus cálculos ("*Correção monetária - Lei 6.899/1981 - INPC e IPCA-E (IBGE) a partir de 01/07/2009 - Tema 810 STF e Tema 905 STJ*" - ID 25177421), vez que divergem dos índices mencionados no título executivo transitado em julgado (TR/IPCÁ-e - ID 25178987, p. 01).

Int.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013411-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADIR LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0004252-29.2005.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

2. ID 22617681: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0001504-53.2018.403.6317, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Cumprido o item acima, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016329-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (ID 25178987, p. 31), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (ID 25178980, p. 29/30).

Assim, esclareça a parte autora os índices utilizados para a correção monetária dos valores atrasados, em seus cálculos ("*Correção monetária - Lei 6.899/1981 - INPC e IPCA-E (IBGE) a partir de 01/07/2009 - Tema 810 STF e Tema 905 STJ*" - ID 25177421), vez que divergem dos índices mencionados no título executivo transitado em julgado (TR/IPCÁ-e - ID 25178987, p. 01).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004107-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDEMAR RODRIGUES VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO FEDERICO - SP150697

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado destes autos de Embargos à Execução (ID 26348776, p. 174), promova a parte exequente a virtualização da Ação Ordinária n. 0007695-17.2007.403.6183, anexa a estes autos (Ids 26348772, 26348773, 26348774 e 26348775), no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a parte autora, contudo, a normalização dos prazos processuais, suspensos até 30/04/2020 consoante a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, bem como a evolução na proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.

3. Caberá à parte exequente requerer, pelas vias disponibilizadas às partes, que a Secretaria providencie o metadados de autuação da Ação Ordinária para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, §2º da Resolução 200/2018.

4. Após, determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0007695-17.2007.403.6183, bem como o traslado as peças necessárias desses autos ao processo principal.

5. Altere-se a classe processual para constar Embargos à Execução.

6. Cumpridos os itens acima ou decorrido o prazo do item 2, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013411-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADIR LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0004252-29.2005.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

2. ID 22617681: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0001504-53.2018.403.6317, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Cumprido o item acima, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010081-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0004919-83.2003.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

2. Altere-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença.

3. ID 20024645: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0055014-29.2018.403.6301, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial, bem como cópia da petição inicial dos autos 0004919-83.2003.403.6183.

4. Cumpridos os itens acima, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013112-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 29605286, nos termos do artigo 477, §1º do -CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011755-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISPIM ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI

## DECISÃO

Recebo a petição Id. 22960182 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE.

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do recurso administrativo protocolado sob o nº 44233.17967/2017-46, em 20/20/2016, relativo ao benefício previdenciário NB 42/180.914.423-7 e semandamento desde 17/08/2018 (Id. 21271078).

Inicial acompanhada de documentos.

Os autos foram inicialmente remetidos para a Subseção Judiciária do Distrito Federal; suscitado conflito, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça declarando a competência desta 5ª Vara Federal Previdenciária (Id. 30983067 – pág. 53/56).

### É a síntese do necessário. Decido.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016329-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (ID 25178987, p. 31), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (ID 25178980, p. 29/30).

Assim, esclareça a parte autora os índices utilizados para a correção monetária dos valores atrasados, em seus cálculos ("*Correção monetária - Lei 6.899/1981 - INPC e IPCA-E (IBGE) a partir de 01/07/2009 - Tema 810 STF e Tema 905 STJ*" - ID 25177421), vez que divergem dos índices mencionados no título executivo transitado em julgado (TR/PCA-e - ID 25178987, p. 01).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugrando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que “os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros” (Id9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que “em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário” (Id9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº.3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**-Conclusão-**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias

CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias
------	------------	------------	------	----------------------------

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que “os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros” (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que “em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário” (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo eventual, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

***Do Dispositivo –***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que “os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros” (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que “em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário” (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *ruído* (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº.3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

Do Dispositivo –

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RES P201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### -Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 05.07.1989 a 09.01.2018, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de 22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM) deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº 1001663-57.2017.5.02.0044, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que “os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros” (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que “em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário” (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de 22.05.2000 a 09.01.2018 o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**Do Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SERGIO PESSINI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.692.765-1, que recebe desde 12/05/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/06/1984 a 16/08/2011** (Telefônica Brasil S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16346420).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18017608).

Houve réplica (Id 18323807).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 21900560).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01/06/1984 a 16/08/2011** (Telefônica Brasil S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse particular, ressalto que, em que pese a Justiça do Trabalho ter reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade em relação ao período supramencionado (Id's 16290455 e 16290460), o laudo ali produzido (Id 16290454) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se atee a aspectos específicos da matéria.

De igual modo, os laudos de Id 16290466, 16290467 e 16290468 não se prestam como prova nestes autos, visto que, além de produzido na Justiça do Trabalho, não diz respeito ao autor.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (*técnico em manutenção de equipamentos de comunicação e ajudante de cabista* – CTPS Id 16289297, p. 4, 14, 22 e 27) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional até 05/03/1997.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.692.765-1, que recebe desde 12/05/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/06/1984 a 16/08/2011** (Telefônica Brasil S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16346420).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18017608).

Houve réplica (Id 18323807).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 21900560).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01/06/1984 a 16/08/2011** (Telefônica Brasil S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse particular, ressalto que, em que pese a Justiça do Trabalho ter reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade em relação ao período supramencionado (Id's 16290455 e 16290460), o laudo ali produzido (Id 16290454) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria.

De igual modo, os laudos de Id 16290466, 16290467 e 16290468 não se prestam como prova nestes autos, visto que, além de produzido na Justiça do Trabalho, não diz respeito ao autor.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (*técnico em manutenção de equipamentos de comunicação e ajudante de cabista* – CTPS Id 16289297, p. 4, 14, 22 e 27) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional até 05/03/1997.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SERGIO PESSINI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.692.765-1, que recebe desde 12/05/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/06/1984 a 16/08/2011** (Telefônica Brasil S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16346420).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18017608).

Houve réplica (Id 18323807).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 21900560).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

**-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01/06/1984 a 16/08/2011** (Telefônica Brasil S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse particular, ressalto que, em que pese a Justiça do Trabalho ter reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade em relação ao período supramencionado (Id's 16290455 e 16290460), o laudo ali produzido (Id 16290454) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se atee a aspectos específicos da matéria.

De igual modo, os laudos de Id 16290466, 16290467 e 16290468 não se prestam como prova nestes autos, visto que, além de produzido na Justiça do Trabalho, não diz respeito ao autor.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (*técnico em manutenção de equipamentos de comunicação e ajudante de cabista* – CTPS Id 16289297, p. 4, 14, 22 e 27) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional até 05/03/1997.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-97.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ROSA PIGNONI SELLAN, NELSON RIBEIRO DE SOUZA  
EXEQUENTE: CELIA PIGNONI VINHA, MARIA ANGELA ORTEGA, FERNANDO SELAN, DIRCE SELAM  
CURADOR: MARIA ANGELA ORTEGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

1. ID 29404569: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C/JF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 27480912: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos exequentes habilitados no despacho de ID 26893507, **sucessores da autora ROSA PIGNONI SELLAN**, considerando-se a **metade da conta do INSS** no valor de R\$ 124.741,08 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e oito centavos), atualizado para setembro de 2018 – ID 12982539, p. 271.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C/JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008068-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA FIGUEIREDO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 24137701 e 25775852), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 100.510,89 (cem mil, quinhentos e dez reais, e oitenta e nove reais), atualizado para outubro de 2019.

Anote-se no ofício a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos - ID 28171946.

2. ID 25775852: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016329-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (ID 25178987, p. 31), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (ID 25178980, p. 29/30).

Assim, esclareça a parte autora os índices utilizados para a correção monetária dos valores atrasados, em seus cálculos ("*Correção monetária - Lei 6.899/1981 - INPC e IPCA-E (IBGE) a partir de 01/07/2009 - Tema 810 STF e Tema 905 STJ*" - ID 25177421), vez que divergem dos índices mencionados no título executivo transitado em julgado (TR/IPCA-e - ID 25178987, p. 01).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013411-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADIRLUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0004252-29.2005.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

2. ID 22617681: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0001504-53.2018.403.6317, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Cumprido o item acima, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016329-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (ID 25178987, p. 31), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (ID 25178980, p. 29/30).

Assim, esclareça a parte autora os índices utilizados para a correção monetária dos valores atrasados, em seus cálculos ("*Correção monetária - Lei 6.899/1981 - INPC e IPCA-E (IBGE) a partir de 01/07/2009 - Tema 810 STF e Tema 905 STJ*" - ID 25177421), vez que divergem dos índices mencionados no título executivo transitado em julgado (TR/PCa-e - ID 25178987, p. 01).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010081-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0004919-83.2003.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

2. Altere-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença.

3. ID 20024645: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0055014-29.2018.403.6301, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial, bem como cópia da petição inicial dos autos 0004919-83.2003.403.6183.

4. Cumpridos os itens acima, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010488-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORACI APARECIDA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA, CAIQUE HENRI FRANCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDICLEIA APARECIDA TRINDADE - SP276537, HELOISA MANZONI GONCALVES CABRERA - SP277647  
Advogado do(a) EXECUTADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 20406143: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0007674-60.2015.403.6183 (ID 20280141, p. 22), os quais determinaram o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor apresentado pela exequente (ID 20280145, p. 84/88), ainda que nada seja devido a título de verba principal – ID 20280141, p. 15/17, expeça-se ofício de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da parte exequente no valor de R\$ 14.795,95 (quatorze mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado para junho de 2015 – ID 20280145, p. 84/88.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007863-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 25723015 e 25801122), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 21.733,71 (vinte e um mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), atualizado para novembro de 2019 – ID 25723015.

2. ID 25801122: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004464-06.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS LEAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 23280180 e 24692684), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 77.326,28 (setenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais, e vinte e oito centavos), atualizado para setembro de 2019.

Anote-se no ofício a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos - ID 25568557.

2. ID 30314712: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO OLMEDILHA MORENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18427728 – Pág. 98, e 18427728 – Pág. 136), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 3.553,44 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais, e quarenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2017.
2. ID 20321687: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV, para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016329-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (ID 25178987, p. 31), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (ID 25178980, p. 29/30).

Assim, esclareça a parte autora os índices utilizados para a correção monetária dos valores atrasados, em seus cálculos ("*Correção monetária - Lei 6.899/1981 - INPC e IPCA-E (IBGE) a partir de 01/07/2009 - Tema 810 STF e Tema 905 STJ*" - ID 25177421), vez que divergem dos índices mencionados no título executivo transitado em julgado (TR/IPCÁ-e - ID 25178987, p. 01).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007949-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGUINALDO SOUZA SILVA, MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Diante da notícia da nova retificação do nome da parte exequente perante a Secretaria da Receita Federal, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor – RPV, em substituição ao ofício devolvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do ofício requisitório protocolo 20190006052.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

**DESPACHO**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 24673435 e 25675461), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 5.839,08 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais, e oito centavos), atualizado para outubro de 2019.
2. ID 28378528: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012271-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 25623174 e 27638747), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 45.841,34 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais, e trinta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2019.
2. ID 27638747: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016329-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (ID 25178987, p. 31), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (ID 25178980, p. 29/30).

Assim, esclareça a parte autora os índices utilizados para a correção monetária dos valores atrasados, em seus cálculos ("*Correção monetária - Lei 6.899/1981 - INPC e IPCA-E (IBGE) a partir de 01/07/2009 - Tema 810 STF e Tema 905 STJ*" - ID 25177421), vez que divergem dos índices mencionados no título executivo transitado em julgado (TR/IPCA-e - ID 25178987, p. 01).

Int.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013411-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADIR LUIZ PEREIRA

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0004252-29.2005.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

2. ID 22617681: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0001504-53.2018.403.6317, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Cumprido o item acima, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010081-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0004919-83.2003.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

2. Altere-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença.

3. ID 20024645: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0055014-29.2018.403.6301, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial, bem como cópia da petição inicial dos autos 0004919-83.2003.403.6183.

4. Cumpridos os itens acima, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015321-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH DE SOUZA CALIXTO MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5003135-58.2018.4.03.6183 (autos físicos 0004997-57.2015.403.6183), que se encontra pendente de julgamento.

Determino a juntada das eventuais decisões prolatadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que “os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros” (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que “em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário” (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº.3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**-Conclusão-**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Da Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### ***-Da conversão do tempo especial em comum-***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que “os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros” (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que “em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário” (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB **42/185.739.075-7**) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

***Do Dispositivo***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016329-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (ID 25178987, p. 31), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (ID 25178980, p. 29/30).

Assim, esclareça a parte autora os índices utilizados para a correção monetária dos valores atrasados, em seus cálculos ("*Correção monetária - Lei 6.899/1981 - INPC e IPCA-E (IBGE) a partir de 01/07/2009 - Tema 810 STF e Tema 905 STJ*" - ID 25177421), vez que divergem dos índices mencionados no título executivo transitado em julgado (TR/PCA-e - ID 25178987, p. 01).

Int.

**SÃO PAULO**, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013411-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADIR LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0004252-29.2005.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

2. ID 22617681: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0001504-53.2018.403.6317, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Cumprido o item acima, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010081-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0004919-83.2003.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

2. Altere-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença.

3. ID 20024645: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0055014-29.2018.403.6301, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial, bem como cópia da petição inicial dos autos 0004919-83.2003.403.6183.

4. Cumpridos os itens acima, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015321-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH DE SOUZA CALIXTO MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5003135-58.2018.4.03.6183 (autos físicos 0004997-57.2015.403.6183), que se encontra pendente de julgamento.

Determino a juntada das eventuais decisões prolatadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042628-52.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMILDO CONRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CASTELLANO - SP53682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente, e deferido em agravo de instrumento, AI nº 0012685-58.2016.4.03.0000/SP – ID 12793277, Vol. 02, p. 123, transitado em julgado em 26/09/17 (p. 205 – ID 12793277).

Em face da determinação proferida no referido AI, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 134/135, 150 e 215, apontando como devido R\$ 31.878,01 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e um centavo), a título de verba principal, e R\$ 3.153,30 (três mil, cento e cinquenta e três reais e trinta centavos), a título de verba honorária, atualizados para julho/14.

A autarquia-ré apresentou um valor de 8.781,95 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizada para julho de 2014 (ID 12793277, p. 145).

A parte impugnada concordou com a conta da contadoria – ID 12793277, p. 210 e a parte executada discordou às fls. 211 do mesmo ID 12793277, requerendo a aplicação da TR para a correção monetária.

A contadoria judicial esclareceu, ainda às fls. 215, ID 12793277, “*que a atualização monetária do precatório, a partir do cálculo de liquidação definitivo e até a data da expedição do ofício requisitório, é efetuada pelo Tribunal Federal da 3ª Região de acordo com a legislação vigente, razão pela qual na apuração dos juros de mora em continuação foi utilizado esse mesmo índice de correção monetária. Em relação à compensação dos valores pagos às fls. 301/302, esclarecemos que, em nosso cálculo de fls. 322, foram compensados os valores inscritos/requisitados que estão atualizados até 07/2014.*”

Dessa forma, acolho a manifestação da contadoria judicial, devendo a execução prosseguir com base nos valores apor ela apontados, correspondente a R\$ 31.878,01 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e um centavo), a título de verba principal, e R\$ 3.153,30 (três mil, cento e cinquenta e três reais e trinta centavos), a título de verba honorária, atualizados para julho/14, vez que observou os termos do julgado, efetuando a apuração com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício, não assistindo razão, portanto, à parte executada/INSS, quanto a incidência da TR para a correção monetária dos juros em continuação.

Int.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

<p>Nesse sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.</p> <p>1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.</p> <p>2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.</p> <p>3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.</p> <p>4. Recurso Especial provido.</p>
<p>(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)</p>

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

<p>(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)</p>
--

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que *“os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros”* (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que *“em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário”* (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *ruído* (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016329-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GONZAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (ID 25178987, p. 31), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (ID 25178980, p. 29/30).

Assim, esclareça a parte autora os índices utilizados para a correção monetária dos valores atrasados, em seus cálculos ("*Correção monetária - Lei 6.899/1981 - INPC e IPCA-E (IBGE) a partir de 01/07/2009 - Tema 810 STF e Tema 905 STJ*" - ID 25177421), vez que divergem dos índices mencionados no título executivo transitado em julgado (TR/IPCA-e - ID 25178987, p. 01).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013411-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADIR LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0004252-29.2005.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.

2. ID 22617681: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0001504-53.2018.403.6317, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Cumprido o item acima, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015321-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH DE SOUZA CALIXTO MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 5003135-58.2018.4.03.6183 (autos físicos 0004997-57.2015.403.6183), que se encontra pendente de julgamento.

Determino a juntada das eventuais decisões prolatadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005408-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDOMAR CABEDO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27282797: Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face do despacho de ID 26706475, o qual determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5017920-13.2019.4.03.0000 por ela interposto.

Requer, no agravo de instrumento n. 5017920-13.2019.4.03.0000, a modificação do despacho de ID 19063683 que indeferiu o pagamento de valores em atraso, de autos pendentes de trânsito em julgado.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido no despacho embargado, no sentido de aguardar no arquivo, sobrestado, o deslinde final do agravo.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos aptos a justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 26706475 (sobrestamento).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005558-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO MANOEL BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27149323: Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face do despacho de ID 26708770, o qual determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5017913-21.2019.4.03.0000 por ela interposto.

Requer, no agravo de instrumento n. 5017913-21.2019.4.03.0000, a modificação do despacho de ID 19067114 que indeferiu o pagamento de valores em atraso, de autos pendentes de trânsito em julgado.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido no despacho embargado, no sentido de aguardar no arquivo, sobrestado, o deslinde final do agravo.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos aptos a justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 26708770 (sobrestamento).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007627-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIKO OBATA  
SUCEDIDO: TAKASHI OBATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27252437: Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face do despacho de ID 26716950, o qual determinou o arquivamento deste feito de cumprimento provisório de sentença, eis que os autos principais (5007914-90.2017.403.6183 – 0009114-62.2013.403.6183) retomam do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o trânsito em julgado (ID 26722547).

Verifico que já houve prolação de despacho nos autos originais em 04/02/2020, tendo o INSS se manifestado em 14/02/2020 e decorrido o prazo da autora em 18/02/2020 naqueles autos.

Assim, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos aptos a justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 26716950 (arquivamento, findo).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5010081-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0004919-83.2003.403.6183, que se encontra pendente de julgamento.
2. Altere-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença.
3. ID 20024645: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0055014-29.2018.403.6301, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial, bem como cópia da petição inicial dos autos 0004919-83.2003.403.6183.
4. Cumpridos os itens acima, dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010400-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DIAS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.270.748-3, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 21739661.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 22596131.

Houve réplica – Id 23971162.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RES P201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **06.03.1997 a 27.10.2018**, em que trabalhou na empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que muito embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 20229611) indique a exposição do autor aos agentes nocivos *ruído, calor e químicos*, está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria. Isso porque as medições indicadas são extemporâneas aos períodos de trabalho do autor, conforme indicado no campo observações (Id 20229611 - Pág. 8), de modo a inviabilizar a constatação das efetivas condições de trabalho do autor ao longo do referido período de trabalho.

Ademais, observo que não há nos autos outros documentos aptos a comprovar a especialidade almejada, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 20229619 - Pág. 73).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertidos em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.815.719-8, requerido em 10/08/2017 (Id 15830004).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 16/01/1990 a 12/09/1995 (Hot Line Construções Elétricas Ltda.), 03/02/1997 a 31/02/2001 (Hot Line Construções Elétricas Ltda.) e de 04/08/2005 a 30/06/2011 (FM Rodrigues Salfena), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18891528).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19249626).

Houve réplica (Id 20464915).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***-Da conversão do tempo especial em comum-***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***-Do direito ao benefício-***

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **16/01/1990 a 12/09/1995** (Hot Line Construções Elétricas Ltda.), **03/02/1997 a 31/02/2001** (Hot Line Construções Elétricas Ltda.) e de **04/08/2005 a 30/06/2011** (FM Rodrigues Salfêna).

Analisando a documentação trazida aos autos verifico que apenas os referidos períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida, vez que

a) de 16/01/1990 a 05/03/1997 (Hot Line Construções Elétricas Ltda.) o autor exerceu a função de *auxiliar de montador*, conforme atesta a CTPS acostada ao Id 15830004, fls. 21/22, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's juntados (Id 15830028, fls. 04/09), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.

b) de 04/08/2005 a 30/06/2011 (FM Rodrigues Salfêna) o autor exerceu a função de *montador*, conforme atesta a CTPS acostada ao Id 15830004, fl. 22, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado (Id 15830028, fls. 10/11) devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

(...)

*3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).*

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Por outro lado, entendo que o período de **06/03/1997 a 31/02/2001** (Hot Line Construções Elétricas Ltda.) não deve ser considerado especial, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada.

Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 15830028, fls. 07/10) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

*Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Assim, devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de 16/01/1990 a 05/03/1997 (Hot Line Construções Elétricas Ltda.) e de 04/08/2005 a 30/06/2011 (FM Rodrigues Salferia), para fins de conversão em tempo comum.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos citados, convertidos em comuns, e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1583004, fls. 65/68), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.815.719-8, em 10/08/2017, possuía **38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 10/08/2017 (DER)	Carência
AVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS	01/04/1980	13/01/1981	1,00	0 ano, 9 meses e 13 dias	10
WAIZER E CIA LTDA	02/03/1981	07/07/1982	1,00	1 ano, 4 meses e 6 dias	17
CONSTRUTORA PRISIND S/A	20/10/1982	29/09/1983	1,00	0 ano, 11 meses e 10 dias	12
EMPREITEC EMPREITEIRA DE OBRAS	14/11/1983	31/12/1983	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias	2
ERETE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA	24/08/1984	04/11/1985	1,00	1 ano, 2 meses e 11 dias	16
BRINELLESTUDOS E PROJETOS LTDA	09/01/1986	29/05/1986	1,00	0 ano, 4 meses e 21 dias	5
HOTLINE CONSTRUÇÃO	27/06/1986	03/07/1986	1,00	0 ano, 0 mês e 7 dias	2
WAIZER E CIA LTDA	01/08/1986	06/11/1987	1,00	1 ano, 3 meses e 6 dias	16
INDUSTERMOM COM PROJ	14/12/1987	04/02/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 21 dias	3
BRASANITAS	02/03/1988	17/03/1988	1,00	0 ano, 0 mês e 16 dias	1

BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETROLEO	23/03/1988	13/06/1989	1,00	1 ano, 2 meses e 21 dias	15
HOT LINE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA	16/01/1990	05/03/1997	1,40	9 anos, 11 meses e 28 dias	87
HOTLINE CONTRUÇÕES ELETRICAS LTDA	06/03/1997	31/03/2001	1,00	4 anos, 0 mês e 26 dias	48
PER. CONTR.	01/08/2001	30/04/2002	1,00	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
PER. CONTR.	01/12/2002	31/03/2003	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
PER. CONTR.	01/04/2003	30/04/2003	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
AURORA ENERGIA	02/01/2004	03/08/2005	1,00	1 ano, 7 meses e 2 dias	20
FM RODRIGUES SALFENA	04/08/2005	30/06/2011	1,40	8 anos, 3 meses e 8 dias	70
SALFENA CONSTRUÇÕES	01/07/2011	08/08/2013	1,00	2 anos, 1 mês e 8 dias	26
ENGMIG ELETRICA	09/08/2013	31/10/2017	1,00	4 anos, 0 mês e 2 dias	48

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (10/08/2017)	38 anos, 8 meses e 14 dias	412 meses	56 anos e 10 meses	95,5 pontos

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.815.719-8, em 10/08/2017 (Id 15830004, fls. 73), o autor preenchia o requisito legal emestilha, reunindo **95,5 pontos**, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **16/01/1990 a 05/03/1997** (Hot Line Construções Elétricas Ltda.) e de **04/08/2005 a 30/06/2011** (FM Rodrigues Salfena), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.815.719-8 ao autor, desde a DER de 10/08/2017, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020883-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILSON VIEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.064.493-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **02/06/1986 a 16/10/1998** (Multividro S/A), **13/05/1994 a 29/11/1994** (Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda.), **05/03/1997 a 24/05/2000** (CV Serviços de Meio Ambiente S/A) e **05/11/2007 a 23/12/2011** (Paulitec Construções Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 15544461).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16072377).

Houve réplica (Id 17370298).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 20072897).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

#### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **02/06/1986 a 16/10/1998** (Multividro S/A), **13/05/1994 a 29/11/1994** (Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda.), **05/03/1997 a 24/05/2000** (CV Serviços de Meio Ambiente S/A) e **05/11/2007 a 23/12/2011** (Paulitec Construções Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que:

a) de **02/06/1986 a 16/10/1998** (Multividro S/A), o formulário juntado (Id 13105796, p. 8), além de não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), **não indica a intensidade do agente nocivo calor a que o autor supostamente esteve exposto.**

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*ajudante geral* – CTPS Id 13101425, p. 3) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

b) de **13/05/1994 a 29/11/1994** (Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda.), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id's 13105794; 13105796, p. 17), além de incompleto e não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), **atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 62,9 dB**, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (80 dB), conforme fundamentação supra.

Verifico, ainda, que a despeito de o PPP mencionar que o autor esteve exposto à *poeira*, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tal documento está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificou qual a categoria de agente químico correspondente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*ajudante encanador* – CTPS Id 13101425, p. 4) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

c) de **05/03/1997 a 24/05/2000** (CV Serviços de Meio Ambiente S/A), o laudo técnico juntado (Id 13105780), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 82 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra.

Verifico, ainda, que a despeito de o laudo mencionar que o autor esteve exposto a *agentes químicos*, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tal documento está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificou a quais agentes químicos o autor supostamente esteve exposto, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.

O PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais juntado (Id 13105783) também não se presta como prova nestes autos, vez que não indica a intensidade do agente nocivo ruído a que o autor supostamente esteve exposto, tampouco especifica a quais agentes químicos correspondem as “*poeirais, aerodispersóides não fibrinogênicos*” indicadas.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

d) de **05/11/2007 a 23/12/2011** (Paulitec Construções Ltda.), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id’s 13105786; 13105796, p. 43) não se presta como prova nestes autos, tendo em vista que, além de atestar exposição ao agente nocivo ruído dentro dos limites de tolerância fixados na legislação à época, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

*Art. 68 (...)*

*§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)*

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse aspecto, saliento que o laudo técnico juntado (Id 13105789), produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois, além de não se referir ao autor, não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

#### - Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010015-30.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELO CARLOS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18819022 e 26091199: A autarquia-ré, ora executada, apresenta exceção de pré-executividade, alegando que nada é devido ao autor, vez que o julgado contrariaria entendimento formulado pelo E. STF.

Ocorre que não assiste razão ao INSS.

A questão ora apresentada pela autarquia-ré já foi exaustivamente discutida no julgamento dos recursos apresentados pelas partes, como se depreende do ID 11825411.

A decisão proferida pelo E. STF na presente ação julgando do agravo regimental interposto no RE 1.088.152/SP, abaixo transcrita, expressamente afasta o entendimento ora reapresentado pelo INSS:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS TETOS ALTERADOS EPLAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIDIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – (...)

II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário a de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988.

III (...)” – ID 11825411, p. 444.

Referido título executivo transitou em julgado em 26/06/18 – ID 11825411, p. 452.

A parte autora apresentou o valor que entende devido na presente ação, tendo o mesmo sido acolhido por este juízo, vez que a autarquia-ré não apresentou impugnação aos cálculos – ID 17581980.

Dessa forma, afasta as alegações reapresentadas pela parte ré, INSS, ID 18819022, e determino o prosseguimento do feito, com a expedição, oportunamente, do ofício precatório já requerido pelo autor (ID 17811415).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-85.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERONIDES DA SILVA MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte exequente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 20783501) – e não pela Contadoria Judicial, como se refere na petição de ID 23524807 –, bem como se considera referido cálculo como incontroverso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que o prazo começará a contar após a suspensão dos prazos processuais, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, e/ou a normalização dos prazos, de acordo com a evolução na proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007184-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALINE CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da concordância do INSS com a conta apresentada pela Contadoria Judicial (ID 14983702), bem como o acolhimento da referida conta na decisão de impugnação de ID 25115949, entendo que o cálculo elaborado por aquele setor trata-se do valor **incontroverso correto**, devendo a Secretaria cumprir a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008021-25.2018.4.03.0000, que determinou a requisição do valor INCONTROVERSO (ID 30613890), expedindo-se ofício de requisição de pequeno valor – RPV em favor do(a) exequente, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 7.089,87 (sete mil, oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2017 (data da conta impugnada) – ID 14710004.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de ID 30275157, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011277-54.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RANILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo o título executivo determinado;

“Conforme o acima exposto, o segurado faz jus à renúncia da aposentadoria atual, bem como à concessão de nova aposentadoria com aproveitamento do tempo e dos salários de contribuição anteriores e posteriores ao benefício ora renunciado.

Tendo em vista que o presente entendimento tem base jurisprudencial, não há se falar em obrigação da autarquia em efetuar tal revisão desde o requerimento administrativo, razão pela qual o marco para a renúncia do benefício anterior e nova concessão terá como marco a citação nestes autos. Pelos mesmos motivos também não são devidos de juros de mora por nenhuma das partes.

De outra parte, não há como acatar o segundo pedido, pois é necessária a devolução parcelada dos valores percebidos a título da aposentadoria que ora renuncia a fim de que seja preservado o princípio da isonomia. Todavia, em face da natureza alimentar das prestações previdenciárias, o desconto deverá se dar na forma seguinte: 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior; optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor. tais valores devem ser devidamente atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

A correção monetária deve ser considerada no julgamento do feito, nos termos do art. 293 e do art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão prolatada, DOU PROVIMENTO ao Agravo Legal, para reformar a r. decisão monocrática e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o 2009.61.83.011277-0 2084337.V00412/13” - ID 12829338, Vol. 1A, p. 185.

Trânsito em julgado ocorrido em 11/10/12, p. 19 – ID 12829339.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer – ID 12829339, p. 39, 63 e 67.

Quanto ao valor passível de desconto, os autos foram remetidos à contadoria judicial, ID 12825375, Vol. 2, p. 120 e ID 26166520.

Tanto a parte autora quanto a autarquia-ré, concordaram com a manifestação da contadoria judicial, mesmo porque os cálculos apresentados pelo INSS são compatíveis com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, resultando em um saldo credor em favor do INSS correspondente a R\$ -336.914,99 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e catorze reais e noventa e nove centavos), atualizados até dezembro/19, com desconto sobre o valor atual do benefício correspondente a 28,33%, desconto esse que vem ocorrendo desde 05/2016, tudo nos termos do julgado.

Dessa forma, cumprido o determinado no título executivo, nada mais a decidir, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007902-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALDIR MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente o INSS, através da CEAB para que cumpra o determinado na sentença Id n. 21669877, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003939-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- regularize a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração;
- forneça declaração de hipossuficiência atualizada;
- junte cópia do processo administrativo do benefício que pretende restabelecer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração;
- b) forneça a parte autora declaração atualizada de hipossuficiência .
- c) junte comprovante de endereço em nome próprio e atualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012287-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERCILIA DA COSTA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Relatei. Decido.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 21752397.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO DE JESUS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que *“os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros”* (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que *“em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário”* (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de 22.05.2000 a 09.01.2018 o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *ruido* (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 22.05.2000 a 09.01.2018.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 05.07.1989 a 21.05.2000, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo *ruido* (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** e tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22.05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

• **Do Dispositivo**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

*- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que “os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros” (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que “em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário” (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº.3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo eventual, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
-----------	-------------	----------	-------	----------------------------

Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***-Da conversão do tempo especial em comum-***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que “os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros” (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que “em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário” (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *ruido* (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo *ruido* (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

***Do Dispositivo***

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**-Da conversão do tempo especial em comum-**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que “os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros” (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que “em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário” (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº.3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo eventual, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**-Conclusão-**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB **42/185.739.075-7**) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que “os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 1 da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros” (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que “em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário” (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *ruído* (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº.3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

Do Dispositivo –

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que *“os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros”* (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que *“em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário”* (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos *ruído* (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo *eventual*, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012354-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA AUXILIADORA ORTEGA PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.289.463-7, bem como o recebimento do respectivo PAB, relativo ao período de 02/1999 a 03/2002. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que referido benefício foi titularizado por seu esposo, Sr. José Maria de Oliveira Costa, e que até a data do seu falecimento, em 10.09.2010, ele não havia recebido tais valores atrasados.

Sustenta, ainda, que é devida a revisão da RMI deste benefício, tendo em vista que o falecido exerceu trabalho sob condições especiais ao longo dos períodos de 09.02.1977 a 31.03.1979 e 05.04.1978 a 20.09.1999, além de ter trabalhado em meio rural entre os anos de 1970 a 1975.

Por fim, afirma que é beneficiária de pensão por morte, NB 21/154.966.251-9, instituída em virtude do falecimento do seu esposo.

Coma petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, tendo sido determinada a redistribuição do feito a este Juízo, por ter sido constatada a existência de prevenção (Id 12976910 - Pág. 101).

A ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, por ter sido constatada a existência de coisa julgada material (Id 12976910 - Pág. 110). Todavia, o E.TRF3 deu provimento à apelação interposta pela autora e determinou o retorno dos autos para regular processamento (Id 12976910 - Pág. 176).

Recebidos os autos por este Juízo, houve o deferimento da gratuidade de justiça (Id 17515948).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 18602858).

A parte autora apresentou alegações finais (Id 22327055).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto as preliminares arguidas pela Autarquia-ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Outrossim, não há que se falar em decadência. De fato, o benefício originário foi requerido em 26.02.1999, sendo certo que seu deferimento ocorreu apenas em 25.04.2002 (Id 12976479 - Pág. 168). Ocorre que a Autarquia-ré promoveu a revisão administrativa deste benefício, tendo a última decisão sido exarada naquele autos em 18.02.2010. Desse modo, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 11.12.2013, verifico que não houve o transcurso do prazo decadencial decenal entre a data da conclusão do processo administrativo e a propositura dos presentes autos.

Por fim, preclusa a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam*, conforme decidido pelo E.TRF3 no acórdão proferido ao Id 12976910 - Pág. 176.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**-Da conversão do tempo especial em comum-**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*" (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98*", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RE SP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **09.02.1977 a 31.03.1978** (Lacaze & Pizão Ltda.) e de **05.04.1978 a 20.09.1999** (Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A). Requer, ainda, o reconhecimento do período rural no período de **1970 a 03/1975**.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de **05.04.1978 a 31.10.1981** (Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A), em que exerceu as funções de *zelador de ferramentas* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 85 dB, conforme atestam o formulário e o laudo técnico apresentados (Id 12976479 - Pág. 63/64, sendo este devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.1.5.

b) de **01.11.1981 a 26.02.1999** (Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* na intensidade de 91 dB, conforme demonstram os formulários e os laudos técnicos apresentados (Id 12976479 - Pág. 63/64 e 84/85), sendo estes devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013 atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.1.5 e Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

De outro lado, constato que o período de **09.02.1977 a 31.03.1978** (Lacaze & Pizão Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

**-Do período rural-**

O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 1970 a 03/1975.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91:

**“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.**

**§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”**

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

**“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.**

Nesse mesmo sentido:

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.**

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518*

*Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI*

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural.

Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada ao Id 12976479 - Pág. 88, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o certificado de conclusão escolar não faz qualquer menção à qualificação profissional da parte autora, de modo a inviabilizar o reconhecimento do período almejado (Id 12976910 - Pág. 8). Ademais, as fotos apresentadas também não comprovam o efetivo exercício de labor rural ao longo do período alegado (Id 12976910 - Pág. 10).

Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, não reconheço o período rural de 1970 a 03/1975, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

**- Dos Danos Morais -**

Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.*

(...)

*VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.*

(...)

*Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO ; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.*

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/110.289.463-7, em 26.02.1999, o segurado Jose Maria de Oliveira Costa contava com 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 26/02/1999 (DER)
Lacazze	09/02/1977	31/03/1978	1,00	1 ano, 1 mês e 23 dias
Eletropaulo	05/04/1978	26/02/1999	1,40	29 anos, 3 meses e 1 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	30 anos, 1 mês e 16 dias	43 anos e 3 meses

Até a DER (26/02/1999)	30 anos, 4 meses e 24 dias	43 anos e 6 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

Verifico, assim, que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, já que na data da EC 20/98 contava com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição.

Desse modo, entendo que a Autarquia-ré não agiu com acerto ao considerar irregular a concessão inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.289.463-7 (Id 12976479 - Pág. 197), tendo em vista que o seu deferimento decorreu justamente do reconhecimento da especialidade do período de trabalho do segurado falecido junto à Empresa Eletropaulo, conforme demonstram o quadro resumo (Id 12976479 - Pág. 118) e o extrato do sistema Plenus (Id 12976479 - Pág. 168), que comprovam que naquela ocasião o tempo de contribuição era de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias.

Sendo assim, assiste razão à autora quanto à pretensão de recebimento dos valores atrasados relativos ao período compreendido entre a DER (26.02.1999) e a data do deferimento do benefício (25.04.2002). Observo, por oportuno, que tais valores não foram recebidos em vida pelo segurado em virtude do procedimento de revisão administrativa, que resultou no cancelamento deste PAB, conforme demonstra o extrato Plenus ao Id 12976479 - Pág. 130.

Observo, todavia, que não é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte titularizado pela autora, oriundo do falecimento do segurado José Maria de Oliveira Costa. Isso porque na ocasião do óbito o segurado ainda estava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.289.463-7, pois embora a Autarquia-ré tenha deliberado pelo indeferimento do mesmo em 18.02.2010, não implementou sua efetiva cessação até a data do óbito, ocorrido em 10.09.2010 (Id 12976910 - Pág. 15).

Entendo, assim, que o benefício de pensão por morte foi calculado corretamente, já que derivado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme a sua concessão inicial, em que foi apurado tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias.

Portanto, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de determinar que a Autarquia-ré reconheça a especialidade dos períodos de trabalho acima mencionados e implemente, em favor da autora, o pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 26.02.1999 a 25.04.2002.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora está em gozo do benefício de pensão por morte (NB 21/154.966.251-9), de modo a afastar a extrema urgência da medida, submetidos à sistemática do art. 100, CF.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **05.04.1978 a 20.09.1999** (Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A) e a implementar, em favor da autora, o pagamento dos valores atrasados relativos ao período de 26.02.1999 a 25.04.2002, nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON HENRIQUE VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique o autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011820-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 46/185.739.075-7, requerido em 27.10.2017. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9746795.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10695035.

Houve réplica – Id 11336779.

O autor juntou cópias da reclamação trabalhista e do PPP retificado aos Id's 12824601 e 22787828.

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### ***-Da conversão do tempo especial em comum-***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 09.01.2018**, em que trabalhou junto à empresa CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Aduz, em síntese, que a empregadora emitiu laudo técnico em desacordo com sua efetiva condição de trabalho, relativamente ao cargo de *maquinista*. Sustenta, ainda, que moveu ação trabalhista em face da referida empresa, no bojo da qual foi realizada perícia judicial, tendo sido constatada a existência de periculosidade em suas atividades profissionais.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que o período de **22.05.2000 a 09.01.2018 (CPTM)** deve ser considerado especial.

Nesse particular, verifico que a perícia judicial realizada na esfera trabalhista, no bojo da ação nº **1001663-57.2017.5.02.0044**, que tramitou perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, constatou que “os níveis de ruído encontrados junto à locomotiva e trem operados pelo reclamante foi respectivamente de 91,4 e 77,7 dB, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo I da NR-15 apenas na operação de trens de passageiros” (Id 9659968 - Pág. 10). O perito trabalhista constatou, ainda, que “em armário que passa 3000 volts, em sua região periférica, abria torneira pneumática de acionamento do pantógrafo, pressostato, mexendo lado direito e esquerdo do referido armário” (Id 9659969 - Pág. 9).

Verifico, ainda, que a empregadora retificou o PPP anteriormente apresentado, por força de determinação exarada pelo Juízo Trabalhista (Id 12844147).

E, de fato, o PPP retificado (Id 22787831) indica que ao longo do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** o autor exerceu as funções de *maquinista* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (77,7 – 91,4 dB) e *eletricidade* (superior a 250 volts), atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 e 1.1.8 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **22.05.2000 a 09.01.2018**.

Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período de trabalho de **05.07.1989 a 21.05.2000**, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *agente de estação/operacional*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído (85 dB) de modo eventual, conforme demonstra o PPP anexado ao Id 22787831. Desse modo, está descaracterizada a sua especialidade, já que ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, em consonância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 27.10.2017 (NB 42/185.739.075-7) contava com **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição conforme planilha que abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2017 (DER)
Goto e Goto	13/11/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Goto e Goto	01/01/1987	30/10/1988	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia

Ind Bartira	01/03/1989	04/07/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
CPTM	05/07/1989	21/05/2000	1,00	10 anos, 10 meses e 17 dias
CPTM	22/05/2000	09/01/2018	1,40	24 anos, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (27/10/2017)	37 anos, 7 meses e 6 dias	47 anos e 7 meses

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **22.05.2000 a 09.01.2018** (CPTM) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/185.739.075-7, desde a DER de 27.10.2017, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**10ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020492-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.280.217-1**, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho descritos na inicial como tempo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/149.280.217-1, em 14/01/2009**, tendo o INSS deferido o seu benefício. Contudo, argumenta que o INSS deixou de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de trabalho elencados na petição inicial, em que a parte autora esteve exposta **agente nocivo ruído**. Afirma que protocolou **pedido de revisão do benefício em 10/08/2017**, entretanto até a data da propositura da ação, o INSS ainda não havia analisado seu pleito. Requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, com a consequente revisão da RMI desde a data do requerimento administrativo (DIB do benefício).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12968677).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (id. 14310235).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 16902369).

A parte autora apresentou réplica (id. 17731941) e requereu a juntada de laudos técnicos (id. 17733092 e id. 17733724).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar**

#### **Impugnação a justiça gratuita**

Inicialmente, deixo de acolher a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que a Autarquia Ré não comprovou as suas alegações, na medida em que não apresentou os documentos que comprovam os valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário. Ademais, também não demonstrou quanto seria o rendimento do autor como sócio-administrador da microempresa MACHINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

#### **Prescrição**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a sua concessão em **14/01/2009**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial.

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigía-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

*Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.*

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes **períodos de trabalho como tempo de atividade especial: SIEMENS LTDA. (de 24/12/1970 a 17/11/1971); INADAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS LTDA. (de 10/12/1974 a 31/08/1978); e INADAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. (de 01/10/1978 a 31/08/1980, de 01/12/1980 a 30/06/1986 e de 01/11/1988 a 10/04/1991).**

1) **SIEMENS LTDA. (de 24/12/1970 a 17/11/1971):** para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12910010 - Pág. 24/26), no qual consta que o autor exerceu o cargo de "montador auxiliar" e esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 81 dB(A).

Ocorre que, apesar da empresa ter atestado no PPP a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância para a época, verifico que somente a partir de 26/10/1977 há responsável técnico pelos registros ambientais, como se verifica no item 16 do PPP.

Entretanto, a parte autora apresentou declaração da empresa (id. 12910010 - Pág. 27) afirmando que "(...) não constam em nossos arquivos registros de alterações das condições ambientais de trabalho ou *Lay Out*. O Segurando estava exposto aos agentes descritos no PPP de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente".

Assim sendo, em que pese as medições do ruído terem iniciado alguns anos após o encerramento do vínculo de trabalho, a empresa afirmou que as condições ambientais do local de trabalho ou *lay out*, incluindo aí os agentes nocivos existentes à época, as instalações físicas, o tipo de trabalho exercido, permaneceram inalterados desde o início do período de trabalho do autor até o início dos registros ambientais.

Portanto, é possível reconhecer como atividade especial o período de trabalho pleiteado com base na declaração fornecida pela empresa, que comprova que o autor exercia seu trabalho submetido a fator de risco ruído na intensidade descrita no PPP, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Assim, o período de **24/12/1970 a 17/11/1971** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**.

2) **INADAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS LTDA. (de 10/12/1974 a 31/08/1978):** para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12910010 - Pág. 29), no qual consta que o autor exerceu o cargo de "eletricista", no setor de montagem elétrica, e esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB(A).

Ocorre que, apesar da empresa ter atestado no PPP a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância para a época, verifico que somente a partir de 04/12/1996 há responsável técnico pelos registros ambientais, como se verifica no item 16 do PPP.

Entretanto, em que pese as medições do ruído terem iniciado muitos anos após o encerramento do vínculo de trabalho, consta no campo informações do PPP que até a data da elaboração do laudo técnico em 04/12/1996 não houve mudança de *lay out* ou de maquinários na empresa. Consta também a informação de que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Portanto, a empresa afirmou que as condições ambientais do local de trabalho ou *lay out*, incluindo aí os agentes nocivos existentes à época, as instalações físicas, o tipo de trabalho exercido, permaneceram inalterados desde o início do período de trabalho do autor até o início dos registros ambientais.

Logo, é possível reconhecer como atividade especial o período de trabalho pleiteado com base na declaração da empresa constante no campo "observações" do PPP, que comprova que o autor exercia seu trabalho submetido a fator de risco ruído na intensidade descrita no PPP, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Assim, o período de **10/12/1974 a 31/08/1978** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**.

**3) INADAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. (de 01/10/1978 a 31/08/1980):** para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12910010 - Pág. 30), no qual consta que o autor exerceu o cargo de "encarregado do setor elétrico e refrigeração", no setor de montagem elétrica, e esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB(A).

Ocorre que, apesar da empresa ter atestado no PPP a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância para a época, verifico que somente a partir de 04/12/1996 há responsável técnico pelos registros ambientais, como se verifica no item 16 do PPP.

Entretanto, em que pese as medições do ruído terem iniciado muitos anos após o encerramento do vínculo de trabalho, consta no campo informações do PPP que até a data da elaboração do laudo técnico em 04/12/1996 não houve mudança de *lay out* ou de maquinários na empresa. Consta também a informação de que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Portanto, a empresa afirmou que as condições ambientais do local de trabalho ou *lay out*, incluindo aí os agentes nocivos existentes à época, as instalações físicas, o tipo de trabalho exercido, permaneceram inalterados desde o início do período de trabalho do autor até o início dos registros ambientais.

Logo, é possível reconhecer como atividade especial o período de trabalho pleiteado com base na declaração da empresa constante no campo "observações" do PPP, que comprova que o autor exercia seu trabalho submetido a fator de risco ruído na intensidade descrita no PPP, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Assim, o período de **01/10/1978 a 31/08/1980** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**.

**4) INADAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. (de 01/12/1980 a 30/06/1986 e de 01/11/1988 a 10/04/1991):** para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12910010 - Pág. 31), no qual consta que o autor exerceu o cargo de "gerente industrial", no setor de produção, e esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB(A).

Ocorre que, apesar da empresa ter atestado no PPP a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância para a época, verifico que somente a partir de 04/12/1996 há responsável técnico pelos registros ambientais, como se verifica no item 16 do PPP.

Entretanto, em que pese as medições do ruído terem iniciado alguns anos após o encerramento do vínculo de trabalho, consta no campo informações do PPP que até a data da elaboração do laudo técnico em 04/12/1996 não houve mudança de *lay out* ou de maquinários na empresa. Consta também a informação de que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Portanto, a empresa afirmou que as condições ambientais do local de trabalho ou *lay out*, incluindo aí os agentes nocivos existentes à época, as instalações físicas, o tipo de trabalho exercido, permaneceram inalterados desde o início do período de trabalho do autor até o início dos registros ambientais.

Logo, é possível reconhecer como atividade especial o período de trabalho pleiteado com base na declaração da empresa constante no campo "observações" do PPP, que comprova que o autor exercia seu trabalho submetido a fator de risco ruído na intensidade descrita no PPP, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Assim, os períodos de **01/12/1980 a 30/06/1986 e de 01/11/1988 a 10/04/1991** devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**.

#### **Do pedido de revisão do benefício a partir da data da concessão (DIB)**

O autor pleiteia em sua inicial a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de início do benefício (DIB), em 14/01/2009.

Contudo, compulsando os autos, verifico que os PPPs não foram anexados pelo autor quando do requerimento administrativo, em 14/01/2009. Logo, o INSS não teve conhecimento de tais documentos quando da concessão do benefício NB 42/149.280.217-1, razão pela qual o pedido do autor não pode ser acolhido.

Ademais, em que pese o autor alegar que apresentou os referidos documentos quando do pedido administrativo de revisão em 10/08/2017, denoto que todos os PPPs apresentados foram emitidos no ano de 2018.

Portanto, tendo em vista que o INSS somente teve conhecimento dos PPPs neste processo, e que tais documentos foram utilizados por este Juízo para o reconhecimento dos períodos de trabalho como atividade especial, entendo que **a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor deve ser a partir da citação do INSS nesta ação.**

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para:

**1)** reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SIEMENS LTDA. (de 24/12/1970 a 17/11/1971), INADAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS LTDA. (de 10/12/1974 a 31/08/1978), e INADAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. (de 01/10/1978 a 31/08/1980, de 01/12/1980 a 30/06/1986 e de 01/11/1988 a 10/04/1991)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** condenar o INSS a **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.280.217-1), **desde a data da citação**, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial;

**3)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos **desde a data da citação**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005038-60.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SALES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### **Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004945-97.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARCELLO PEREZ PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### **É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-98.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020695-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LIRIO SANTOS MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo considerados os períodos especiais pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 13201758).

A parte autora apresentou petição e documentos, que foram recebidos como aditamento e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 15100434).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 15503420).

A parte autora apresentou réplica (id. 18992017).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### Mérito

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais laborados nas empresas a seguir elencadas:

1- **A Benedini Ltda (01/09/1986 a 23/09/1988) e Triglav Indústria e Comércio (13/02/1989 a 24/02/1995):** o autor apresentou cópia da CTPS (id. 13029878 –pág. 16), onde consta que exerceu a função de ½ oficial torneiro.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

In casu, embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, nos períodos de 01/09/1986 a 23/09/1988 e 13/02/1989 a 24/02/1995, em que o autor exerceu a função de torneiro, reconheço o exercício de atividade especial.

2- **Montepino Ltda (19/11/2003 a 23/12/2016):** a fim de comprovar a especialidade pretendida o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13029878 –pág. 47/48), no qual consta que exerceu a função de torneiro mecânico e estava exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A), de modo habitual e permanente. Assim, o autor estava exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

#### Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados, somando-se aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, verifico que, na data do requerimento administrativo (17/11/2017), o autor teria 28 anos, 1 mês e 26 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
----	----------	-------	-------	---------------

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Arrepar Participações S/A	1,0	01/02/1983	16/06/1986	1232	1232
2	A Benedini Ltda	1,0	01/09/1986	23/09/1988	754	754
3	Triglav Ind e Com Ltda	1,0	13/02/1989	24/02/1995	2203	2203
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4189	4189
4	Montepino Perfis Especiais S/A	1,0	18/04/2000	23/12/2016	6094	6094
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6094	6094
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10283</b>	<b>10283</b>
Total de tempo em anos, meses e dias					28 ano(s), 1 mês(es) e 26 dia(s)	

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo PROCEDENTE o pedido**, para:

1) reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas: **A Benedini Ltda (01/09/1986 a 23/09/1988), Triglav Indústria e Comércio (13/02/1989 a 24/02/1995) e Montepino Ltda (19/11/2003 a 23/12/2016)**, devendo o INSS proceder sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (17/11/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019171-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, em **29/05/2018**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial **NB 46/186.988.671-0 em 29/05/2018**, contudo o pedido foi indeferido, uma vez que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de **atividade especial**. Aduz que tem direito a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista ter laborado mais de 25 anos em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 14803907).

A parte autora apresentou LTCAT relativo a empresa Wolfêr Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., emitido em agosto de 2014 (id. 15001420 e id. 15001427).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 16549546).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter provas a produzir (id. 19373990).

## É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em **29/05/2018**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as seguintes empresas: METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA. (de 02/10/1989 a 18/09/1990, de 07/01/1991 a 13/04/1995 e de 03/01/1996 a 15/07/2014) e WOLFER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 01/02/2017 a 28/05/2018).

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue:

**1) METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA. (de 02/10/1989 a 18/09/1990):** para comprovação da atividade especial, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 12124204 – Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 02/09/2014 (id. 12124204 – Pág. 32/33). Verifica-se nos referidos documentos que a parte autora exerceu o cargo de “prensista”, no setor de Estamparia, e esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(A).

Conforme fundamentação supra, até 28/04/1995 era permitido o enquadramento como tempo de atividade especial apenas comprovando-se a atividade profissional exercida pelo segurado.

Após a referida data, passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial.

Assim, nos termos da fundamentação supra e considerando o período pleiteado, o cargo e o objeto social da empresa, reconheço o período de atividade especial, nos termos do item 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estamparia, ferreiros, marceneiros e prensadores.

Assim, em relação à empresa METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA., deve ser reconhecido como tempo especial o período de de 02/10/1989 a 18/09/1990 como tempo de atividade especial.

**2) METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA. (de 07/01/1991 a 13/04/1995):** para comprovação da atividade especial, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 12124204 – Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 02/09/2014 (id. 12124204 – Pág. 32/33). Verifica-se nos referidos documentos que a parte autora exerceu o cargo de “prensista”, no setor de Estamparia, e esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 93 dB(A).

Conforme fundamentação supra, até 28/04/1995 era permitido o enquadramento como tempo de atividade especial apenas comprovando-se a atividade profissional exercida pelo segurado.

Após a referida data, passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial.

Assim, nos termos da fundamentação supra e considerando o período pleiteado, o cargo e o objeto social da empresa, reconheço o período de atividade especial, nos termos do item 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estamparia, ferreiros, marceneiros e prensadores.

Assim, em relação à empresa METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA., deve ser reconhecido como tempo especial o período de 07/01/1991 a 13/04/1995 como tempo de atividade especial.

**3) METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA. (de 03/01/1996 a 15/07/2014):** para comprovação da atividade especial, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 12124204 – Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 02/09/2014 (id. 12124204 – Pág. 32/33). Verifica-se nos referidos documentos que a parte autora exerceu o cargo de “prensista”, no setor de Estamparia, e esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,4 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância estabelecido para o período.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, o período de 03/01/1996 a 15/07/2014 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

**4) WOLFER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 01/02/2017 a 28/05/2018):** para comprovação da atividade especial, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 12124204 – Pág. 29) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 28/05/2018 (id. 12124204 – Pág. 34/35). Verifica-se nos referidos documentos que a parte autora exerceu o cargo de “prensista”, no setor de Estamparia, e esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância estabelecido para o período.

Posteriormente, a parte autora apresentou LTCAT relativo a empresa Wolfer Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda., emitido em agosto de 2014 (id. 15001427), no qual consta que o ruído no setor em que o autor trabalhava (Estampagem) seria de 91,7 dB(A).

Analisando o PPP constante nos autos, verifico que, quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação supra, resta claro que a intensidade apurada é inferior à intensidade mínima exigida para enquadramento da atividade como especial, durante todo o período de trabalho, ou seja, superior a 85 dB(A).

Com relação ao LTCAT apresentado, verifico que as informações ali constantes são divergentes das que constam no PPP. Enquanto no PPP consta que a intensidade do ruído é de 85 dB(A), no laudo consta que no setor em que o autor trabalhava o ruído seria de 91,7 dB(A).

Saliento que o LTCAT apresentado foi emitido em agosto de 2014, ou seja, bem antes do início do período de trabalho do autor. Assim, não se trata de documento contemporâneo ao período em que o autor trabalhou na empresa. Ressalto ainda que o PPP deve prevalecer, haja vista se tratar de documento individualizado, em nome do autor, e emitido durante a vigência do trabalho na empresa Wolfer Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. Por fim, advirto que o PPP é preenchido com base em laudo técnico emitido pela empresa, baseado em perícia técnica. Dessa forma, se no PPP consta que o autor estava submetido a 85 dB(A) de intensidade de ruído, tal informação foi preenchida a partir de um laudo técnico contemporâneo à época em que o autor trabalhou na empresa. Resta claro que não se trata do LTCAT apresentado nos presentes autos.

Ressalto que com relação ao agente nocivo ruído, é necessária a especificação exata da intensidade do ruído a qual o autor estava exposto e o respectivo período, para que haja o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial.

Tal informação é de suma importância tendo em vista que até 05/03/1997, para que uma atividade fosse considerada especial a intensidade do ruído teria que ser superior a 80 dB(A). A partir de 06/03/1997, para que uma atividade fosse considerada especial a intensidade do ruído teria que ser superior a 90 dB(A), e a partir de 19/11/2003, superior a 85 dB(A), regramento aplicado até os dias atuais.

Portanto, tendo em vista as informações constantes no PPP, não é possível o reconhecimento da especialidade do período, pois o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 85 dB(A), ou seja, abaixo do limite estabelecido para a caracterização da atividade especial, que é superior a 85 dB(A) para o período ora em análise.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 02/10/1989 a 18/09/1990, de 07/01/1991 a 13/04/1995 e de 03/01/1996 a 15/07/2014 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (29/05/2018) teria o total de **23 anos, 09 meses e 05 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	METALCAR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA	E 1,0	02/10/1989	18/09/1990	352	352
2	METALCAR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA	E 1,0	07/01/1991	13/04/1995	1558	1558
3	METALCAR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA	E 1,0	03/01/1996	16/12/1998	1079	1079
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2989	2989
4	METALCAR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA	E 1,0	17/12/1998	15/07/2014	5690	5690
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5690	5690
Total de tempo em dias até o último vínculo					8679	8679
Total de tempo em anos, meses e dias					23 ano(s), 9 mês(es) e 5 dia(s)	

Portanto, a parte autora **não** faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para a empresa **METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA**, (de 02/10/1989 a 18/09/1990, de 07/01/1991 a 13/04/1995 e de 03/01/1996 a 15/07/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de I a ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10%/sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tornemos autos conclusos.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-48.2020.4.03.6183  
AUTOR: VITOR DOS REIS GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.  
Semprejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000676-76.2015.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BLANCO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, para a realização da perícia designada nos autos ( dia 12 de junho de 2020, às 08:30 hs).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012430-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MENDES MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002468-04.2020.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO TAVARES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia **03/06/2020 às 10:00 horas**, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008049-95.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP nº 5062928997, para a realização da perícia designada nos autos (dia 12 de junho de 2020, às 11:00 hs).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014159-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: SHEILA LOUISE RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 08/06/2020 às 16:45h, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001821-17.2008.4.03.6183  
AUTOR: JOAO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014689-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTADIAS VIEIRA  
CURADOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON EITI UTIYAMA - SP133004  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**JOÃO BATISTA DIAS VIEIRA**, representado por sua curadora, a **Sra. MARIA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nesta demanda, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício por incapacidade desde 13.01.2017, relativamente ao NB 616.153.346-8, que já foi objeto do processo anterior.

O processo foi proposto, inicialmente, no Juizado Especial Federal de São Paulo, lá sendo deferido a gratuidade da justiça e verificada a hipótese de coisa julgada parcial em relação ao período anterior ao trânsito em julgado no processo n.º 0061491-05.2017.4.03.6301, em 28.06.2018. Conforme verificado nos autos, há requerimento posterior aquela data, NB 624.788.511-7, com DER em 13.09.2018 (Id. 23741382 - Pág. 136/137).

Em nova decisão, aquele Juízo declinou da competência, diante do valor da causa (Id. 23741383 - Pág. 33).

Com a redistribuição os autos à 10ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial (Id. 24626901).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, sendo o laudo anexado aos autos (Id. 30886135).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo perito em psiquiatria, a parte autora está incapaz de forma total e permanente para suas atividades habituais. Fixou como data de início da incapacidade do Autor no ano de 2016, “quando teve os episódios isquêmicos e infarto agudo do miocárdio”. Informa que o INSS, para a concessão do Auxílio-doença NB 616.153.346-8, fixou a data de início da incapacidade em 02/08/2016.

Segundo a perita: “Trata-se de autor com histórico de episódios isquêmicos transitórios e posteriormente com sequelas à direita bem como infarto agudo do miocárdio em agosto de 2016. Depois dos episódios isquêmicos não retornou mais ao trabalho. Apresentou um surto psicótico depois desta situação de episódio isquêmico e em perícia de interdição foi considerado portador de esquizofrenia. O autor é portador de transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico. Os transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física constituem um grupo que inclui diversas afecções superpostas a um transtorno cerebral devido a uma doença cerebral primária, a uma doença sistêmica que acomete secundariamente o cérebro, a substâncias tóxicas ou hormônios exógenos, a transtornos endócrinos ou a outras doenças somáticas. No caso em tela, o autor tem um problema circulatório associado a diabetes e hipertensão arterial que resultou em obstruções temporárias da circulação cerebral e infarto agudo do miocárdio depois dos quais passou a apresentar alterações de comportamento similares à da esquizofrenia. O transtorno delirante orgânico do tipo esquizofrênico é um transtorno caracterizado pela presença dominante no quadro clínico de ideias delirantes persistentes ou recorrentes. As ideias delirantes podem ser acompanhadas de alucinações. Certas características sugestivas de esquizofrenia tais como alucinações bizarras ou transtornos do pensamento podem estar presentes. O autor apresenta prevalentemente isolamento social, soliloquios, falta de cuidado com a higiene, alterações de comportamento. O quadro é de natureza orgânica e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 2016 quando teve os episódios isquêmicos e infarto agudo do miocárdio. A autarquia reconheceu a incapacidade do autor a partir de 02/08/2016.”

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, desde 02/08/2016.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema DATAPREV, o Autor foi titular do benefício de auxílio-doença NB 616.153.346-8, no período de 14/10/16 a 13/01/2017 e requereu novo benefício, NB 624.788.511-7, em 13/09/2018, indeferido administrativamente. Além disso, possui últimos vínculos empregatícios nos períodos de 05/01/1987 a 23/08/2001 e de 01/02/2002 a 01/08/2016.

Portanto, na data da incapacidade (02/08/2016), o Autor possuía qualidade de segurado e preencheu o requisito carência. Observo que, também na data do segundo requerimento, em 13/09/2018, o Autor preenchia os referidos requisitos, nos termos dos § 1º e 2º do Artigo 15, da Lei 8.213/91.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Tendo em vista a incapacidade do Autor para os atos da vida civil, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e ciência do processado.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001130-27.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: LUIZ APOLINÁRIO DOS SANTOS  
EXEQUENTE: MARLI DE ALMEIDA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 13008140 - Pág. 94/101.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação inválida, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária em base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para garantir coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

**DISPOSITIVO**

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

**RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE**

**VOTO - VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-32.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIUDETE MENDES LOIOLA DOS SANTOS, MARIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS LOIOLA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

#### DECISÃO

A matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 16825259.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria *incongruente* com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO – VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005418-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 25242856.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000170-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisado com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001283-31.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: VICENTE ROMUALDO GASQUES  
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, VERA LUCIA DAMATO - SP38399  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em tela, o TRF-3 asseverou que, “em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido”.

Como se vê, embora incontroverso, o pagamento apenas será possível como trânsito em julgado.

Aguardar-se o trânsito em julgado dos autos nº 0005687-09.2003.403.6183 para execução definitiva.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-75.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 5012840.05.2018.403-000, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (Num. 30081901 - Pág. 3) no importe de R\$ 254.400,54 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado 04/2016.

Expeça-se precatório suplementar (verba principal e honorários advocatícios), subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Sem prejuízo, verifico que houve sucumbência mínima por parte da parte EXEQUENTE, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 182.867,94) e o acolhido por esta decisão (R\$ 254.400,54), consistente em R\$ 7.153,26 (sete mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), assim atualizado até 04/2016.

Intimem-se.

Cumpra-se

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005196-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS GONCALVES DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso, a parte autora recebe, conforme documento id 31091684 – p. 2 (aviso de crédito) a quantia de R\$ 7.294,23, o qual supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Providencie parte a autora o recolhimento das custas processuais à União Federal.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012808-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRIS MARIA DA SILVAMONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ABIGAIL MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: RAFAEL CEZARO PAES - SP342243

#### DECISÃO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que forneçam o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial e atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para regularização da petição inicial, com a juntada de comprovante de residência atualizado e cópia do processo administrativo (Id. 12338962 – Pág. 75).

A parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, mais deixou de apresentar cópia do processo administrativo (Id. 12338962 – Pág. 76). Posteriormente, apresentou protocolo de requerimento efetuado, com data de atendimento prevista para 21/03/2017 (Id. Id. 12338962 – Pág. 83/85).

Diante da ausência de interesse de agir, uma vez que o protocolo de requerimento do benefício foi realizado posteriormente a propositura da demanda judicial, foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito (Id. 12338962 Pág. 92/93).

Interposto recurso de apelação por parte do Autor, alegando a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso, anulando a sentença.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12338962 – Pág. 134/151).

A parte autora apresentou réplica, juntando aos autos documentos e requerendo a procedência dos pedidos (Id. 16486041).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

O Autor apresentou nova manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 17285520).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 13910291 - Pág. 47/51), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade comum exercido nos períodos laborados para as empresas: **JOSE ENEAS PEREIRA** (de 01/10/1979 a 01/03/1981), **MONTREAL POLIURETANOS LIMITADA** (de 05/05/1981 a 02/06/1981), **UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.** (de 18/07/1983 a 10/10/1996), **TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA** (de 05/08/1996 a 17/02/1997), **PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A** (de 01/04/1998 a 18/10/2000), **INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA** (de 02/10/2000 a 31/01/2002), **GRADIENTE ELETRONICA S/A** (de 21/01/2003 a 02/07/2003), **FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA** (de 15/03/2004 a 01/12/2005), **INFORSERVER INFORMATICA LTDA** (de 17/05/2005 a 16/08/2005) e **GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA** (de 14/09/2015 a 04/05/2016).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1 AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento a incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

### 3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): JOSE ENEAS PEREIRA (de 01/10/1979 a 01/03/1981), MONTREAL POLIURETANOS LIMITADA (de 05/05/1981 a 02/06/1981), AFTER SIX MODAS S/A (de 06/01/1982 a 31/03/1982), UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (de 18/07/1983 a 10/10/1996), TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA (de 05/08/1996 a 17/02/1997), PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A (de 01/04/1998 a 18/10/2000), INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA (de 02/10/2000 a 31/01/2002), GRADIENTE ELETRONICA S/A (de 21/01/2003 a 02/07/2003), FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (de 15/03/2004 a 01/12/2005), INFORSERVER INFORMATICA LTDA (de 17/05/2005 a 16/08/2005), BANCO SANTANDER S/A (de 01/12/2005 a 11/04/2015) e GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA (de 14/09/2015 a 04/05/2016).

Passo à análise dos documentos presentes nos autos.

#### I - JOSE ENEAS PEREIRA (de 01/10/1979 a 01/03/1981), MONTREAL POLIURETANOS LIMITADA (de 05/05/1981 a 02/06/1981):

Para a comprovação do tempo de atividade especial nesses períodos, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 12338962 - Pág. 37), onde constam as anotações dos vínculos de trabalho e informações de que o autor exercia os cargos de “ajudante” e “ajudante de produção”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível o enquadramento de determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade.

No concreto, observo que a atividade de ajudante de produção, por si só, nunca foi reconhecida como atividade especial, por enquadramento decorrente da categoria profissional.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente ou que exercia atividade em categoria profissional considerada nociva a sua saúde.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

#### II - AFTER SIX MODAS S/A (de 06/01/1982 a 31/03/1982):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas cópia de sua CTPS (Id. 12338962 - Pág. 38), onde consta que exerceu atividade de “aux. de produção”.

Da mesma forma que indicado nos itens anteriores, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período, visto que o Autor deixou de apresentar documentos (formulários ou laudos técnicos) para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

No entanto, o período pode ser reconhecido como tempo de atividade comum, tendo em vista a anotação do contrato de trabalho do Autor em sua CTPS.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência integral dos registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

#### III - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (de 18/07/1983 a 10/10/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas cópia de sua CTPS (Id. 12338962 - Pág. 59), onde consta que exerceu atividade de “contínuo”.

Da mesma forma que indicado nos itens anteriores, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período, visto que o Autor deixou de apresentar documentos (formulários ou laudos técnicos) para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente ou que exercia atividade em categoria profissional considerada nociva a sua saúde.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

IV - TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA (de 05/08/1996 a 17/02/1997), PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A (de 01/04/1998 a 18/10/2000), INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA (de 02/10/2000 a 31/01/2002), GRADIENTE ELETRONICA S/A (de 21/01/2003 a 02/07/2003), FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (de 15/03/2004 a 01/12/2005), INFORSERVER INFORMATICA LTDA (de 17/05/2005 a 16/08/2005) e GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA (de 14/09/2015 a 04/05/2016):

Para a comprovação do tempo de atividade especial nos referidos períodos, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 12338962 - Pág. 59/61), onde constam anotações dos vínculos de trabalho e informações de que o autor exercia os cargos similares, na área da informática, como, respectivamente, “operador de CPD”, “Analista de Suporte Técnico”, “analista de sistema”, “operador de computador”, “analista” e “programador”.

Em sua inicial, o Autor alega que a insalubridade em suas atividades, diante a natureza técnica, com muita responsabilidade e caráter estressante, decorre da penosidade oriunda desses fatores, aptos a gerar desgastes físicos e mentais, como fadiga, depressão, dentre outros.

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Também não há como enquadrar os períodos como especiais em razão da penosidade alegada, em razão de pressão psicológica decorrente das atribuições e responsabilidades inerentes à atividade desempenhada.

Quanto a este ponto, vale destacar que atualmente verifica-se uma grande quantidade de demandas envolvendo profissionais que pretendem fazer reconhecer que a atividade por eles desenvolvida, especialmente quando atuam em instituições financeiras, em caixa de agências bancárias, qualificar-se-ia como penosa, sob o fundamento de que a exigência de produtividade, de regularidade no serviço, da precisão dos cálculos e das operações realizadas durante o dia para que ao final não falte e nem reste qualquer quantia em dinheiro sem que tenha sido devidamente registrada, estaria impondo uma pesada carga estresse ao funcionário que passava a trabalhar em condições penosas.

Parece-nos, porém, que a exigência de metas, produtividade e acertos, são exigências de toda e qualquer atividade atualmente desenvolvida no mercado de trabalho.

Não resta dúvida de que algumas atividades envolvem uma maior dedicação do trabalhador na esfera intelectual, causando-lhe mais que um cansaço físico, pois se trata de fadiga mental, mas também é certo que em toda empresa a atividade qualificada pela intelectualidade sempre é recompensada com melhores salários.

Sendo assim, a maior responsabilidade funcional do trabalhador perante a empresa sempre lhe atribui uma elevação salarial e uma recompensa pela ocupação daquela função, a qual, aliás, frequentemente decorre de promoção do trabalhador, fato que sem dúvida é buscado por todo e qualquer funcionário de uma empresa que cria plano de carreira.

Portanto, não há como aceitar-se que a ocupação de cargos de maior importância seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

#### V - BANCO SANTANDER S/A (de 01/12/2005 a 11/04/2015):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 12338962 - Pág. 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12338962 - Pág. 78/81), onde consta que no período de 01/12/2005 a 30/11/2009 ele exercia o cargo de “operador de computador” e de 01/12/2009 a 26/01/2015, de “Analista de Suporte Jr”.

O PPP não indica exposição a fatores de risco e consta no documento que o trabalhador atuava nas seguintes atividades: “*Analisar, elaborar e controlar as atividades relacionadas ao estabelecimento dos padrões desejados pela entidade, gestão, execução e acompanhamento desses níveis de qualidade, relacionando a atividades de suporte administrativo*”.

No caso tratado nos autos, não há como reconhecer os períodos como tempo de atividade especial, uma vez que os documentos não indicam fatores de risco existentes durante as atividades do Autor. Além disso, o documento não indica profissional responsável pelos registros ambientais.

Frise-se que não foi juntado aos autos o laudo técnico que embasou a elaboração do documento.

Também não há como enquadrar os períodos como especiais em razão da penosidade alegada, em razão de pressão psicológica decorrente das atribuições e responsabilidades inerentes à atividade desempenhada, tal qual fundamentado no item anterior.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

No entanto, o período pode ser reconhecido como tempo de atividade comum, tendo em vista a anotação do contrato de trabalho do Autor em sua CTPS e PPPs apresentados.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de todo o período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*.

Em que pese a ausência integral dos registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

#### 4. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 13910291 - Pág. 47/51), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos, 02 meses e 19 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **31 anos, 5 meses e 21 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	JOSE ENEAS PEREIRA	1,0	01/10/1979	01/03/1981	518	518
2	MONTREAL POLIURETANOS	1,0	05/05/1981	02/06/1981	29	29
3	AFTER SIX MODAS S/A	1,0	06/01/1982	31/03/1982	85	85
4	UNIBANCO	1,0	18/07/1983	10/10/1996	4834	4834
5	TAM	1,0	05/08/1996	17/02/1997	197	197
6	PROCEDA TECNOLOGIA	1,0	01/04/1998	16/12/1998	260	260
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5923</b>	<b>5923</b>
7	PROCEDA TECNOLOGIA	1,0	17/12/1998	18/10/2000	672	672
8	POLITEC LTDA	1,0	02/10/2000	31/01/2002	487	487
9	GRADIENTE ELETRONICAS/A	1,0	21/01/2003	02/07/2003	163	163
10	FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	1,0	15/03/2004	01/12/2005	627	627
11	BANCO SANTANDER S/A	1,0	02/12/2005	11/04/2015	3418	3418
12	GLOBALWEB OUTSOURCING	1,0	14/09/2015	05/04/2016	205	205
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>5572</b>	<b>5572</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11495</b>	<b>11495</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>31 ano(s), 5 mês(es) e 21 dia(s)</b>	

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 13 ano(s), 9 mês(es) e 12 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 5 ano(s), 6 mês(es) e 4 dia(s), totalizando 19 ano(s), 3 mês(es) e 16 dia(s), exigindo-se o tempo de 35 anos, 6 mês(es) e 4 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

#### Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, os períodos laborados para: JOSE ENEAS PEREIRA (de 01/10/1979 a 01/03/1981), MONTREAL POLIURETANOS LIMITADA (de 05/05/1981 a 02/06/1981), UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (de 18/07/1983 a 10/10/1996), TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA (de 05/08/1996 a 17/02/1997), PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A (de 01/04/1998 a 18/10/2000), INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA (de 02/10/2000 a 31/01/2002), GRADIENTE ELETRONICA S/A (de 21/01/2003 a 02/07/2003), FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (de 15/03/2004 a 01/12/2005), INFORSERVER INFORMATICA LTDA (de 17/05/2005 a 16/08/2005) e GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA (de 14/09/2015 a 04/05/2016).

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: AFTER SIX MODAS S/A (de 06/01/1982 a 31/03/1982) e BANCO SANTANDER S/A (de 01/12/2005 a 11/04/2015).

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007276-79.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA MARIA DE RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Cristina Maria de Resende** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/609.802.781-5**, cessado em 07/10/2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 12378425 – pág. 65/66) e designou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 12378421 – pág. 76).

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado aos autos (id. 12138425 – pág. 79/87).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo (id. 12138425 – pág. 94/95).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12138425 – pág. 101/112).

A parte autora apresentou réplica (id. 12138425 – pág. 160/162).

Foram prestados esclarecimentos em relação à perícia (id. 12138425 – pág. 164/165 e id. 16938106).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, em razão do quadro de depressão psicótica. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **23/04/2012**, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 01/12/92 e últimos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/08/2006 a 30/11/2006 e de 01/10/2009 a 31/01/2010 e como contribuinte facultativo nos períodos de 01/09/2014 a 31/12/2014 e de 01/09/2016 a 31/01/2017. Foi, também, titular dos benefícios de auxílio-doença: 1) NB 31/570.269.616-2, no período de 07/12/2006 a 27/06/2008; 2) NB 31/543.310.425-3, no período de 09/11/2010 a 02/02/2012; 3) 31/551.416.401-9, no período de 15/05/2012 a 10/01/2013; e 4) NB 31/609.802.781-5, no período de 02/06/2015 a 07/10/2015.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB.31/609.802.781-5**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela antecipada**, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/609.802.781-5, cessado em 07/10/2015**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

**Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, como o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009716-26.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO CORREA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS na petição Id. 29245763.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008340-03.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO RODRIGUES RENTROIA  
Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de revogação da justiça gratuita no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015098-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROGERIO SEQUEIRA TABUQUINI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004882-80.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ABELDO NASCIMENTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005154-66.2020.4.03.6183  
AUTOR: HELIO GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014156-97.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO MARTIN PARELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Razão parcial assiste ao exequente. Nada obsta a remessa dos autos à contadoria, porém, a expedição do ofício precatório ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Remetam-se os autos à contadoria para adequação dos cálculos de acordo com o decidido nos autos do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005443-26.2016.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GARCIA, DOUGLAS GUIMARAES GARCIA  
CURADOR: ADRIANA APARECIDA GARCIA  
SUCEDIDO: ANTONIO APARECIDO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003056-77.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMEU FERREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009888-68.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIANA EMILIA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de devolução de valores.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do tema repetitivo 692/STJ.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014060-16.2018.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO CAETANO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEIDILAINÉ ISTOLE DA SILVA - SP271044, TERYLAINE ISTOLE DA SILVA - SP281950, ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO - SP359971  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005186-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 20.000,00**, o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005703-11.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a preclusão da decisão ID 12379781 – p. 93/94 e por força da Resolução 458/2017 do CJF, infôrme a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0987727-82.1987.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE MORGON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-38.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DULCELINA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.  
Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008679-54.2014.4.03.6183  
AUTOR: RENATO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-54.2000.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO RIGACCI, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, ILDA KAZUMI AKAMATSU, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, JOAO CARLOS BERTAN, JOAO RUFINO  
SUCECIDO: ANTONIO SHINGO AKAMATSU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) SUCECIDO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da certidão Id. 31141782 e seus anexos.

Em seguida, se nada for requerido com referência ao despacho Id. 30619205, transmitam-se as requisições de pagamento cadastradas, ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, sobrestem-se os presentes autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: AUGUSTO EMILIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifique as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007600-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do tempo decorrido e das dificuldades para cumprimento da Carta Precatória n.º 09/2018 para oitiva da senhora Deusdete José de Novais, esclareça a parte autora se insiste ou desiste da sua oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006017-20.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AKIRAYONAMINE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a revisão noticiada do benefício, intime-se a parte AUTORA para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 15 (dias) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007399-14.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: OSMAR DE MELLO, JOSE ANTONIO DE MELLO  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Semprejuzo, ante o pedido de destaque, determino a parte autora acostar aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009105-66.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMÉRICO PERFEITO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: AUGUSTO EMILIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007600-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do tempo decorrido e das dificuldades para cumprimento da Carta Precatória nº 09/2018 para oitiva da senhora Deusdete José de Novais, esclareça a parte autora se insiste ou desiste da sua oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 2/2/76 a 30/7/78, bem como condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal, o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Newton de Lucca converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos a esta Vara de Origem **apenas e exclusivamente** para a produção da prova pericial. (id. 13008125 - Pág. 219/220)

Este Juízo determinou a realização de prova pericial na *Companhia Nitro Química Brasileira*, cujo laudo foi devidamente juntado no id. 24458866 e a manifestação do Autor juntado no id. 27158696.

Assim, considerando que a prova pericial foi devidamente cumprida neste Juízo, deverão os autos retornar à apreciação do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, para análise do Recurso de Apelação interposto pelo INSS.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-41.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO MENDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Severino Mendes da Silva**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de “**Assistente de Manutenção**”, desde sua aposentadoria.

Deferida a gratuidade de justiça, conforme requerido na inicial, determinou-se a citação de todos os Réus.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação, alegando em preliminar ser o autor carecedor da ação, assim como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Quanto ao mérito contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação.

O INSS apresentou sua contestação, quando alegou a ilegitimidade da Autarquia para figurar no polo passivo da ação, e afirmou a necessidade de julgamento pela improcedência, uma vez que não existiria o direito pretendido na inicial.

Também foi apresentada a contestação da União Federal, na qual, em relação ao mérito, afirmou a falta de requisito necessário para obtenção do benefício pretendido, consistente na manutenção da qualidade de ferroviário, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.186/91, uma vez que a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA.

**É o Relatório.**

**Passo a decidir.**

### PRELIMINARES.

#### *Legitimidade passiva.*

Vejam, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador do pagamento de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária, conforme transcreveremos:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.*

*2. Apelação do INSS provida.*

*3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)*

**PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.**

*1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.*

2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.

3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, também indicou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto.

A mesma legitimidade se apresenta em relação à União Federal, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Aquele mesmo dispositivo, porém, ressaltou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos:

**Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:**

**I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:**

**a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e**

**b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;**

**II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;**

Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontrem aposentados.

#### **Prescrição.**

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91), pois a Autora não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições como conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pela Autora na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.

#### **MÉRITO.**

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

**Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.**

**Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.**

**Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.**

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispozo sobre a mesma complementação, assim determinou:

**Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.**

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (Id. 13552071 - Pág. 2), ter sido ele contratado em 22 de agosto de 1978, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A.

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

**5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.**

**5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.**

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispo do respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

**Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.**

**Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.**

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

**Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.**

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que *o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária*, sendo que *as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança* (§ 1º).

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria *assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços*.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sempre em prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto, as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos*.<sup>[1]</sup>

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo *fator de discriminação* para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para a complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação da parte autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como *a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrou-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função da Autora em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda se encontram em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, “*Assistente de Manutenção*”, conforme documentos que acompanham a contestação da CPTM, sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

#### **DISPOSITIVO.**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (NB-159.798.163-7), acrescido da complementação devida e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

---

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008308-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO SPADAFORA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do recebimento dos autos.

Após, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEIDILAINÉ ISTOLE DA SILVA - SP271044, TERYLAINE ISTOLE DA SILVA - SP281950, ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO - SP359971  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004702-25.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR MARQUES DA SILVA  
CURADOR: EDSON MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JAIR MARQUES DA SILVA**, representado por seu irmão, o Sr. **EDSON MARQUES DA SILVA**, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de seu requerimento administrativo em 31/07/2006; alega que o INSS indeferiu o benefício em razão de entender que a renda *per capita* seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (id. 12386143 - Pág. 58).

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à realização das perícias médica e socioeconômica (id. 12386143 - Pág. 70/71).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12386143 - Pág. 75/93).

Aquele Juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral/oncologia e de perícia social (id. 12386143 - Pág. 95/96).

O laudo médico foi juntado aos autos, conforme id. 12386143 - Pág. 98/103.

A parte autora apresentou réplica (id. 12386143 - Pág. 108/111) e se manifestou acerca do laudo médico, discordando da data estabelecida pela perita como data de início da incapacidade (id. 12386143 - Pág. 112).

O laudo socioeconômico foi anexado aos autos, conforme id. 12386143 - Pág. 115/118.

Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária (id. 12386143 - Pág. 119), tendo este Juízo intimado as partes para se manifestar acerca do laudo socioeconômico.

O INSS se manifestou acerca dos laudos, pugnano pela improcedência da ação (id. 12386143 - Pág. 122).

A médica perita retificou seu laudo para alterar a data de início da incapacidade para 12/01/2019 (id. 12386143 - Pág. 127).

O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação, opinando pelo deferimento do benefício assistencial (id. 12386143 - Pág. 130/131).

Este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de audiência de instrução (id. 12386143 - Pág. 138/139).

Em 17/11/2015 foi realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Nessa oportunidade, este Juízo determinou a realização de novo exame médico pericial a fim de confirmar ser o autor, de fato, capaz para os atos da vida civil. Determinou também a realização de nova perícia social no endereço apresentado pelo autor em audiência (id. 12386143 - Pág. 166/171).

A parte autora apresentou em audiência cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 87/547.983.330-4 (id. 12386143 - Pág. 173/215).

O laudo socioeconômico foi anexado aos autos, conforme id. 12386143 - Pág. 223/239 e o laudo médico pericial, na especialidade psiquiatria, foi juntado ao processo, conforme id. 12386143 - Pág. 240/248.

A parte autora manifestou sua concordância com os laudos periciais (id. 12386143 - Pág. 252).

O INSS pugna pela improcedência do pedido, pois a *renda per capita* é superior a 1/4 do salário mínimo (id. 12386143 - Pág. 254).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (id. 12386143 - Pág. 259/263).

Este Juízo determinou a suspensão do processo por 60 dias, para que eventual responsável pelo autor providenciasse a sua interdição, com nomeação de curador, ainda que provisório, bem como a regularização da representação processual, tendo em vista que a médica perita concluiu que o autor não é capaz para os atos da vida civil (id. 12386143 - Pág. 266/267).

Foi anexado aos autos Termo de Compromisso de Curador Provisório e procuração, regularizando-se a representação processual do autor (id. 18156236, id. 18156242 e id. 18157300).

Devidamente intimado, o MPF tomou ciência de todo o processado (id. 21293190).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Preliminares**

**Incompetência absoluta para analisar danos morais**

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, *in verbis*:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1.** É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.

(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS.** 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF-3 – AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

#### Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### Ausência de requerimento administrativo

Compulsando os autos, e conforme afirmação do próprio autor, verifica-se que não houve indeferimento pela Autarquia Ré ao benefício assistencial pleiteado pela parte autora. Em consulta ao sistema TERA/DATAPREV observa-se que o benefício NB 87/535.718.350-0, requerido em 22/05/2009, foi indeferido por desistência do autor. Já o benefício NB 87/547.983.330-4, requerido em 10/09/2011, cujo processo administrativo foi apresentado em audiência, também não foi concluído, pois, intimado para apresentar documentos, o autor se queudou inerte. Em ambos os requerimentos, restou comprovado que o autor não deu andamento ao processo administrativo, ao deixar de atender as exigências do INSS, não tendo havido sequer a realização das perícias médica e social no âmbito administrativo.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas **até 03/09/2014**, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, como ocorreu no presente caso, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, **devendo ser considerada a data da citação como data de requerimento do benefício**.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

#### Mérito

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "família" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo"** (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) – tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimen* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, argüido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que “se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma”. E, por fim, concluir:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declara-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgrG no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento*.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

**In casu**, a questão controvertida cinge-se à hipossuficiência do Autor, visto que o INSS, após a realização das perícias socioeconômica e médica, requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que a renda *per capita* familiar seria superior a 1/4 do salário mínimo, conforme manifestação (id. 12386143 - Pág. 254).

Vale ressaltar que foram apresentados nos autos documentos médicos que dão conta que o Autor é portador de retardo mental, epilepsia e paralisia cerebral.

Conforme laudo pericial da médica nomeada por este Juízo, especialista em psiquiatria (Id. 12386143 - Pág. 240/248), foi constatado que o Autor é portador de encefalopatia congênita que se expressa por retardo mental, epilepsia, dificuldade de fala, alterações de volume cerebral e encefalomalácia cerebral.

Concluiu a perita que: *"(...) No caso em tela o retardo mental é decorrente de má formação cerebral e se faz acompanhar de epilepsia. O autor é pessoa muito precária proveniente de família que não cuida dele por serem pessoas de formação precária e nunca reuniu condições de exercício de trabalho remunerado. Seu tratamento também depende da rede pública e o máximo que ele consegue é obter os anticongulantes no posto de saúde. Não sabemos se ele teria evoluído de outra forma se tivesse sido estimulado na infância. Trata-se de pessoa portadora de deficiência mental e incapacidade laborativa estando dentro dos parâmetros que lhe conferem o direito a receber amparo assistencial. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil"*.

Assim, está comprovado que o autor é portador de deficiência mental e incapacidade laborativa total e permanente, com dependência permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

O grupo familiar é composto pelo autor, por seus genitores, a Sra. Elisabete Marques da Silva e o Sr. João Felix de Assis da Silva, por cinco irmãos e nove sobrinhos, num total de 17 pessoas vivendo juntos na mesma residência.

Conforme informações coletadas na perícia, a parte autora residiu com o Srs. Carlos Roberto Francisco e Sra. Terezinha Bueno Francisco e filhos, durante quatro anos. São amigos do autor há dezesseis anos, pois frequentam a mesma comunidade religiosa. Como a esposa do Sr. Carlos deverá ser submetida à cirurgia e não poderá prestar assistência à parte autora, há um mês ele voltou a residir com os genitores.

Consta ainda no laudo que os irmãos do autor constituíram famílias e, após separação dos cônjuges, retomaram o convívio com os genitores.

O imóvel da família, segundo a perita, possui espaço exíguo para acolher as dezessete pessoas que residem no local.

Quanto aos vínculos da parte autora com familiares, foi observado pela perita que, embora presentes, são distanciados. Afirmando que o autor demonstra proximidade com o Sr. Carlos e familiares.

Quanto a renda da família, verificou-se que o autor não possui fonte de renda própria. Foi informado à perita que o total da receita do núcleo familiar é de R\$ 4.964,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais), mensais, provenientes do benefício previdenciário do genitor e dos rendimentos obtidos pelos irmãos do autor.

Desta forma, a renda per capita familiar seria de R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais).

Já as despesas apresentadas totalizaram o valor de R\$ 3.194,29 (três mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos).

Concluiu a perita que: *"(...) com base em observações e dos relatos dos entrevistados, a renda per capita não supre as demandas vividas pelo autor; bem como o conjunto de necessidades elementares para garantia do seu desenvolvimento digno. Os irmãos do autor possuem famílias constituídas e, após a separação dos cônjuges, voltaram a residir com os genitores e trouxeram os filhos. Uma das sobrinhas é pessoa com deficiência. Atualmente o grupo familiar é composto por dezessete pessoas (incluindo a parte autora). O autor necessita de acompanhamento permanente de equipe multiprofissional e serviços diversos para garantir o desenvolvimento adequado frente ao conjunto de necessidades postas por suas condições atuais de saúde. Os entrevistados alegam que o benefício pleiteado terá como principal finalidade, a aquisição de bens fundamentais, de primeira necessidade, para melhoria nas condições de sobrevivência da parte autora. Afirmando que atualmente, os recursos financeiros existentes não suprem o conjunto de necessidades demandadas. Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, concluímos por meio desta perícia, que atualmente o autor JAIR MARQUES DA SILVA, não possui fonte de renda própria; sobrevive através do benefício previdenciário recebido pelo genitor e dos rendimentos obtidos pelos irmãos"*.

Assim, apesar de superado o limite objetivo da renda, restou demonstrada a miserabilidade no caso concreto. As despesas ligadas à sobrevivência da família, como moradia, alimentação, medicamentos, material de limpeza e higiene, oneram consideravelmente a receita da família, que já vive de forma modesta.

Saliente que se trata de um núcleo familiar composto por 17 pessoas, vivendo na mesma residência, e que depende da receita vinda de apenas 06 membros, quais sejam, do benefício previdenciário do genitor do autor e dos rendimentos obtidos pelos cinco irmãos do autor.

Nota-se que o autor não tem renda própria e a deficiência mental da parte autora traz um impacto à família, na medida em que, além de demandar gastos próprios, necessita de ajuda permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil. Restou comprovado nos autos que o autor necessita de acompanhamento permanente de equipe multidisciplinar para, como bem salientou a perita social, garantir o desenvolvimento adequado frente ao conjunto de necessidades postas por suas condições atuais de saúde.

Ficou constatado, também, que a renda proveniente do benefício previdenciário recebido pelo genitor do autor somada aos rendimentos de seus irmãos, se mostrou insuficiente para suprir as necessidades básicas do enorme núcleo familiar.

É de registrar também que a pessoa portadora de deficiência que a incapacita para os atos da vida civil demanda gastos próprios, a corroborar ainda mais com a necessidade do benefício assistencial, do que se conclui pela procedência do pedido.

Demonstrada a incapacidade do autor para as atividades laborais e de prover sua própria manutenção, é de rigor a procedência do pedido, com pagamento de prestações atrasadas **desde a data da citação da presente ação, em virtude da ausência indeferimento administrativo**.

#### **Quanto ao pedido de dano moral**

Com relação aos danos morais, é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

Não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder benefício requerido, pois a Autarquia tem competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) V1 - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

No presente caso, sequer houve negativa do INSS ao benefício, tendo em vista que o autor não deu continuidade aos requerimentos administrativos postulados em 22/05/2009 e em 10/09/2011, desistindo de ambos e se socorrendo ao Judiciário para obtenção do benefício.

Portanto, julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado, para o fim de determinar a concessão, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um **salário mínimo, desde a data da citação da presente ação.**

Condono o INSS ao pagamento dos valores em **desde a data da citação da presente ação**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condono o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condono, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013919-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDA OLIVEIRA LOTT  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **NIVALDA OLIVEIRA LOTT**, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - **INSS**, na qual pretende a que seja declarada a inexistência da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos em decorrência de revisão no benefício NB 42/081.038.562-7, que era de titularidade de seu cônjuge, o Sr. Adarico Batista Lott, falecido em 19/02/2017.

Conforme a Autora, o INSS verificou irregularidade na concessão do benefício (DIB em 13/08/1985), pois não haveria comprovação de tempo de contribuição no período de **02/11/1978 a 01/04/1979**, junto à empresa **Briel Indústria Comercio Plásticos**. O benefício teria sido cessado em novembro de 1996; em 28/06/2010 o INSS calculou o débito devido e passou a descontar da aposentadoria por idade Nº 41/147.073.820-9 do segurado. Como o falecimento dele em 19/02/2017, o INSS passou a cobrar o débito à Autora, no montante de R\$ 305.567,25.

Segundo a parte autora, diante do recebimento de boa-fé, requer a suspensão da cobrança, a não inclusão do valor em dívida ativa e a declaração da inexistência do crédito.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a sua petição inicial (id. 10766743).

Após cumprimento da determinação, este Juízo deferiu a tutela provisória, para que o INSS cesse a cobrança dos valores discutidos nos autos (Id. 11622364).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados (id. 13714203).

Instada a se manifestar acerca da contestação e a especificar as provas (Id. 15830997), as partes permaneceram silentes e vieram os autos conclusos para julgamento.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Mérito.**

Trata-se de demanda na qual a Autora pretende que seja declarada a inexigibilidade do débito previdenciário constituído pela Autarquia, em decorrência de revisão administrativa que detectou irregularidades na concessão do benefício de seu cônjuge falecido (Sr. Adarico Batista Lott), em razão de ter sido computado o período de contribuição de 02/11/1978 a 01/04/1979, para a empresa Brial Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, sem efetiva comprovação do vínculo de trabalho.

A parte autora alega que a restituição seria indevida, sob o fundamento que o segurado agiu de boa-fé e que o benefício de aposentadoria tem caráter alimentar.

Conforme documentos presentes nos autos, o segurado falecido foi titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.038.562-7, desde 13/08/1985 (DIB), sendo este cessado em novembro de 1996, após a referida revisão.

A irregularidade foi informada ao segurado, em notificação enviada em 06 de novembro de 1996, por parte da Inspeção Geral do Ministério da Previdência e Assistência Geral, sendo, na ocasião, oferecido prazo para a defesa (Id. 10436399 - Pág. 09).

Após manifestação do segurado, através do seu procurador, requerendo vista do processo (Id. 10436854 – Pág. 01) e juntada de documentos, o benefício foi efetivamente cessado em 17/12/1996 (Id. 10436854 - Pág. 7).

Segundo consta no relatório elaborado pela Inspeção Geral (Id. 10436859 - Pág. 11 e Id. 10436868 - Pág. 1/4), para a concessão do benefício teria sido verificados, na CTPS do segurado, nº 17609, série 108, os vínculos de trabalho para a empresa Brial Ind., no período de 26/09/1977 a 01/04/1979 e empresa Papelaria Dux Ltda, de 02/05/1979 a 02/06/1981. O Sr. Adarico compareceu junto ao órgão para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades, reconhecendo sua assinatura no formulário de comprovante de requerimento de sua aposentadoria (Id. 10436372 – Pág. 9) e informando que trabalhou para as empresas Brial Ind. e Papelaria Dux, dentre outros vínculos. Informou que entregaria documentos das empresas no prazo de 15 dias, tendo este prazo transcorrido sem nova manifestação. Após diligências realizadas pela Inspeção, foi confirmado o vínculo de trabalho para a empresa Brial Ind. no período de 26/09/1977 a 01/11/1978, tendo aquele órgão concluído que houve irregularidade na concessão do benefício e prática de ilícito contra o INSS no momento do requerimento administrativo, quanto ao período não comprovado de 02/11/1978 a 01/04/1979.

Administrativamente, em recurso protocolado em 08/01/1997, o procurador do segurado informou que houve erro na contagem, elaborado pelos próprios servidores do INSS, quanto à data final do vínculo de trabalho para a empresa Brial Ind., e não na informação prestada por seu cliente; alegou a boa-fé do Sr. Adarico, justificando, ainda, que ele compareceu imediatamente após ter sido convocado para prestar esclarecimentos; requereu a reafirmação da DER, visto que o segurado, após sua aposentadoria, continuou trabalhando com registro em carteira (Id. 10436868 – Pág. 06/07).

Na ocasião, foram juntadas, ao recurso administrativo, as carteiras de trabalho do segurado (CTPS nº 17609, série 108), conforme documento Id. 10436876 – Pág. 10/11, as quais foram enviadas à Polícia Federal para verificação (Id. 10436887 – Pág. 6).

Em 18/11/2004 o recurso administrativo teve seu provimento negado, uma vez que não restou comprovado o período de trabalho discutido (de 02/11/1978 a 01/04/1979) e que sem este período de contribuição o segurado não possuiria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Quanto ao pedido de reafirmação do requerimento administrativo, para nova concessão do benefício, o órgão colegiado entendeu que caberia ao segurado requerer a concessão de novo benefício administrativamente, para a inclusão do período trabalhado após 04/12/1985 (Id. 10436895 – Pág. 03/04).

O segurado passou a receber o benefício de aposentadoria por idade nº 41/147.073.820-9, o qual, desde agosto de 2013 passou constar o débito com o INSS, decorrente da aposentadoria anterior, para ser descontado da renda mensal do benefício, no valor de 30 por cento, conforme o histórico de consignações do sistema DATAPREV (Id. 10438502 – Pág. 04).

Após o falecimento do Sr. Adarico, ocorrido em 19/02/2017, conforme certidão de óbito (Id. 10438504 - Pág. 8), em abril de 2018 o INSS notificou os herdeiros do segurado, informando acerca do débito com saldo devedor, no valor de R\$ 305.567,25 (Id. 10438504 - Pág. 11).

Quanto ao pedido de inexigibilidade do débito junto ao INSS, coma consequente cessação da cobrança, entendo que tal pretensão merece guarida.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, ematenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção – DJe: 26/09/2013)

No caso em tela, o INSS verificou irregularidade na manutenção do benefício do segurado, em razão da inexistência de vínculo de trabalho do mesmo, no período de 02/11/1978 a 01/04/1979.

Conforme verificado nos autos, não restou confirmada a falsificação nos documentos apresentados pelo segurado ao INSS, na época do seu requerimento administrativo, restando exclusivamente incorreção quanto ao final do vínculo de trabalho para a empresa Brial Indústria Comércio Plásticos, o qual inicialmente constou na contagem feita pela servidora do INSS como no período de 26/09/1977 a 01/04/1979, conforme transcrição de vínculos da CTPS (Id. 10436377- Pág. 3/4) e contagem de tempo (Id. 10436382 - Pág. 1/2) e posteriormente confirmada pela Inspeção Geral do Ministério da Previdência e Assistência no período de 26/09/1977 a 01/11/1978.

Além disso, resta evidente a boa-fé do segurado falecido, uma vez que ele compareceu imediatamente junto à Inspeção, quando convocado por aquele órgão, na tentativa de esclarecer a questão e apresentou recurso administrativo, onde confirmou o erro na concessão do benefício, visto que não trabalhou no período de 02/11/1978 a 01/04/1979, requerendo, na oportunidade, a reafirmação da data de início do benefício, visto que continuou a trabalhar após agosto de 1985.

Verifico que o processo do específico do segurado foi apensado ao Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35366.003643/2000-51, que apurou a responsabilidade de servidores de INSS em diversos casos de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários (Id. 10437284 - Pág. 03/15, Id. 10437969 - Pág. 01/11 e Id. 10437990 - Pág. 01/06), constando no relatório individual do benefício do Sr. Adarico que: *"Inexistem elementos que possibilitem constatar ter havido participação das servidoras atuantes na concessão, na consecução da fraude, tendo em vista não existir cópia da CTPS citada - 2ª via, nas folhas 14/20, onde se poderia verificar a existência do vínculo e possíveis indícios de irregularidades, não havendo assim, como apurar responsabilidades, tendo em vista que os dados constantes nos autos não preenchem os requisitos previstos no item b, da Resolução nº 996 de 18.12.97."* (Id. 10437990 - Pág.9).

Assim, a irregularidade verificada na concessão do benefício decorreu exclusivamente de erro administrativo quanto à data final do vínculo de trabalho do segurado. Uma vez que a inclusão do período de 02/11/1978 a 01/04/1979 constou apenas nos documentos preenchidos pela servidora (Id. 10436377 - Pág. 03/04 e Id. 10436382 - Pág. 01/02) e a Comissão do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35366.003643/2000-51 apurou a inexistência de fraude na conduta dela, também não seria razoável inferir a má-fé do segurado.

Portanto, por tudo exposto nos autos entendo manifesta a boa-fé do segurado, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a manutenção e pagamento do benefício. Ademais, verifico que a Autarquia demorou mais de 10 anos para verificar a irregularidade na manutenção do benefício do segurado, não podendo ser imputado a ele essa desídia da Autarquia, a partir do momento que o recebimento do benefício se deu de boa-fé.

**Dispositivo**

Posto isso, confirmo a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o cancelamento da cobrança dos valores recebidos pelo Sr. Adarico Batista Lott, em decorrência do benefício de aposentadoria NB 081.038.562-7, indicado no id. 10438504 - Pag. 11.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011222-30.2014.4.03.6183  
AUTOR: ANISIO MIRANDA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002740-69.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO para realizar o pagamento do débito (multa), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, § 1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012063-95.2018.4.03.6183  
AUTOR: SILVESTRE DA COSTA FRAZÃO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SILVESTRE DA COSTA FRAZÃO** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na decisão embargada.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Além do mais, a providência indicada pelo § 5º do artigo 700, questionado na fundamentação do recorrente, no sentido de que *havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum*, refere-se à impossibilidade do indeferimento liminar da inicial, sem nem mesmo promover-se a citação do Réu, sendo que a sentença embargada acolheu os embargos à ação monitoria.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021059-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/184.280.977-3, desde a data do requerimento administrativo**, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade comum, conforme descrito na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial (id. 13416866), tendo a parte autora apresentado petição e documentos, aos quais foram recebidos como aditamento, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 14480886).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido (id. 16256041).

A parte autora apresentou réplica (id. 18971524).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar**

Quanto ao período de 01/01/1979 a 22/04/1980, verifico que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, motivo pelo qual não interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

**Mérito**

**DO TEMPO COMUM URBANO**

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG concluiu “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”  
(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

**QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos **períodos de atividade comum** laborados para as empresas **Nortof Moto Cia Ressoros S/A (01/04/1970 a 02/09/1976)** e **Enerconsult Engenharia Ltda (31/01/1980 a 22/04/1980)**.

Em relação a ambos os períodos, o autor apresentou CTPS (id. 13193583 – pág. 31/33), bem como extrato analítico de FGTS e RAIS (id. 13193583 – pág. 50/51 e id.13193586 – pág. 12/20). Todos esses documentos confirmam o período de trabalho ora requerido pelo autor.

Ressalto que as anotações na CTPS, emitida em 1993, dos vínculos acima, os quais são anteriores à emissão da carteira de trabalho, foram feitas em decorrência de extravio da CTPS anterior, o que se pode verificar pelas anotações inseridas pelos empregadores em campo próprio para observações (id. 13193583 – pág. 45).

Ademais, as informações contidas na CTPS vêm corroboradas por outros documentos.

Assim, reconheço os períodos acima como tempo comum.

#### Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade comum verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, tinha o total de 32 anos, 5 meses e 2 dias de contribuição e 61 anos de idade, sendo que o tempo mínimo necessário para obter a aposentadoria proporcional era de 30 anos, 9 meses e 18 dias.

Assim, o autor, na data da DER fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme tabela que segue:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Nortof Máquinas e Equipamentos Ltda	1,0	01/04/1970	02/09/1976	2347	2347
2	Enerconsult Engenharia Ltda	1,0	02/12/1976	22/04/1980	1238	1238
3	SPIG S/A	1,0	09/06/1980	08/01/1981	214	214
4	Itacaré Consultoria Ltda	1,0	15/01/1981	28/02/1991	3697	3697
5	Digitomaps Aerolevantamento S/A	1,0	01/03/1991	04/12/1996	2106	2106
6	CI	1,0	01/04/1997	16/12/1998	625	625
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>10227</b>	<b>10227</b>
7	CI	1,0	17/12/1998	31/08/1999	258	258
8	Digitomaps Sistemas de Informações Eletrônicas Ltda	1,0	01/09/1999	06/07/2002	1040	1040
9	Roge Comércio e Distribuidora de Cosméticos Ltda	1,0	06/02/2017	19/12/2017	317	317
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>1615</b>	<b>1615</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11842</b>	<b>11842</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>32 ano(s), 5 mês(es) e 2 dia(s)</b>	

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 01/01/1979 a 22/04/1980, bem como julgo **PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos laborados para **Nortof Moto Cia Ressoros S/A (01/04/1970 a 02/09/1976)** e **Enerconsult Engenharia Ltda (31/01/1980 a 22/04/1980)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/184.280.977-3);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DER (19/12/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008001-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ALICE GONCALVES COSTA  
REPRESENTANTE: SILVANA GONCALVES FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP312233,

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **Instituto Nacional de Seguro Social**, em face de **Alice Gonçalves Costa**, citada na pessoa de sua mãe e representante legal, **Silvana Gonçalves Freitas**, objetivando o ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 31.363,05 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e cinco centavos), atualizado até novembro/2014.

Alega, em suma, que a ré **Alice Gonçalves Costa** recebeu benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (NB 87/122.790.601-0), de forma indevida, uma vez que, após revisão do benefício, foi constatado que sua mãe passou a exercer atividade remunerada com vínculos empregatícios a partir de 01/08/2006, deixando de existir, assim, o requisito de miserabilidade para manutenção do benefício que fora concedido em novembro de 2001.

Originalmente o processo foi distribuído à 17ª Vara Cível da Justiça Federal, que determinou a citação do réu, tendo sido apresentada a contestação no prazo legal, quando foi alegada em preliminar a existência de prescrição de valores anteriores aos cinco anos que precederam a distribuição da presente ação.

A contestação trouxe em relação ao mérito a contrariedade às alegações da inicial, especialmente no que se refere à indicação de enriquecimento sem causa, além de indicar a manutenção da condição de necessidade da família em face daquele benefício assistencial, com a total impossibilidade de restituir o valor cobrado.

Quando já se encontravam conclusos para sentença, o Juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal declarou sua incompetência para julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

Já sob a competência desta Vara Federal Previdenciária, houve a designação de perícia social, resultando no laudo juntado aos autos (Id. 12337898), em relação ao qual as partes foram intimadas, porém nenhuma delas se manifestou.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

O INSS pretende a restituição dos valores, que teriam sido pagos de maneira indevida à Segurada, em decorrência da concessão de benefício assistencial, que apesar da regularidade de sua concessão, veio a tornar-se indevido com a alteração das condições sociais da família da ré.

Afirma o INSS que revisado o ato de concessão do benefício apurou-se a existência de vínculos empregatícios da mãe da ré que, compondo a renda mensal familiar, afastaria a impossibilidade de manutenção da beneficiária pela própria família, tomando-se assim, indevido o benefício assistencial.

O autor fundamenta seu pedido no artigo 35-A do Decreto n. 6.214/07 e nos artigos 884 e 927 do Código Civil.

O mencionado art. 35-A, incluído no texto do Regulamento do benefício de prestação continuada da Assistência Social, devido à pessoa com deficiência e ao idoso, pelo Decreto nº 7.617/11, passou a prever que o beneficiário, ou seu representante legal, deve informar ao INSS alterações dos dados cadastrais correspondentes à mudança de nome, endereço e estado civil, a fruição de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, a sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza elencada no inciso VI do caput do art. 4º.

Passou a existir, assim, o dever do beneficiário do benefício de prestação continuada da Assistência Social, ou de seu representante legal, de informar a Autarquia Previdenciária a respeito da alteração das condições sociais da família, em especial, no caso em concreto, a existência de emprego ou percepção de renda de qualquer natureza.

Em face de tal previsão regulamentar, o INSS entende que a não comunicação de tais alterações implicaria responsabilidade pela manutenção indevida do benefício, com a necessidade de ressarcimento dos cofres da União.

Ocorre, no entanto, que o art. 21 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (n. 8.742/93) estabelece que o benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, deixando claro, assim, a possibilidade do órgão mantenedor do benefício reavaliar todas as condições que deram origem ao benefício, podendo fazê-lo a cada dois anos, o que em nosso entender, trata-se de verdadeiro dever do INSS, haja vista a manutenção de tais benefício com dinheiro público.

Realizada tal reavaliação da situação do beneficiário, seja com relação à sua condição de saúde e capacidade, assim como sua situação social, conforme estabelece o § 1º do mesmo dispositivo legal, o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

Trata-se, portanto, de hipótese de cessação do benefício, de tal maneira que se mantém íntegro o ato de sua concessão, assim como efetivamente devidas ao beneficiário as prestações que lhe foram disponibilizadas, cabendo o cancelamento de tal benefício e a cobrança de todos os valores devidos, desde a concessão, quando vier a se constatar qualquer irregularidade naquele ato concessório, ou ainda, conforme estabelece o § 2º, na sua utilização.

Não prevê a legislação qualquer hipótese de obrigatoriedade ao beneficiário em informar ao INSS eventuais alterações em sua condição social, assim como da viabilidade de sua manutenção por conta da família, ainda mais quando, pela instabilidade das relações de emprego, tal situação não representa uma verdadeira alteração no padrão de vida familiar.

Percebe-se dos laudos apresentados junto da contestação, ambos realizados no mês de maio de 2015, perante o Juizado Especial Federal, que em perícia médica constatou-se a *incapacidade total e permanente para a vida independente* de **Alice Gonçalves Costa**, assim como em perícia social, concluiu-se pela situação da família *abaixo da linha da pobreza*.

Além disso, mediante a realização de nova perícia social, efetivada em novembro de 2018 (Id. 12337898), concluiu-se pela existência de *condições de vida de grave risco social* em face da ré e sua família.

Diante de tal situação, revelada pela precariedade da relação de emprego noticiada pelo INSS como alteradora da condição social da família, haja vista que a mãe da ré trabalhava como empregada doméstica, e posteriormente em um Flat, encontrando-se novamente desempregada, conforme anotações em sua CTPS indicam, que pode ter havido um pequeno período em que as condições sociais da família estiverem um pouco melhor, mas isso não os tirou da vida sob risco social e muito menos da sobrevivência abaixo da linha da pobreza.

Não nos parece admissível enquadrar a situação da ré na disposição do art. 884 do Código Civil, que, na condição de verdadeiro princípio geral do Direito, busca evitar o enriquecimento sem causa, ao determinar que *aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários*.

O laudo atualizado da condição social da família da ré mostra que não houve qualquer enriquecimento, e muito menos a existência de condições para pagamento do valor cobrado pelo INSS, sem que isso os arraste para uma condição social ainda mais deplorável, violando frontalmente o princípio da dignidade humana.

#### **Dispositivo**

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Resta condenado o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do o valor da causa devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhos na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013283-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA BACELAR  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhos na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004897-41.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ODELICIA DO NASCIMENTO PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-64.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA JOSE MARTINEZ FERNANDEZ CAMPOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS - SP250051, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MARIA JOSE MARTINEZ FERNANDEZ CAMPOS** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição e obscuridade na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Houve renúncia do Procurador da Impetrante após a oposição dos embargos de declaração, comprovando-se a comunicação devida à parte (Id. 26421486), com a constituição de novo Representante para prosseguimento do feito (Id. 29357932).

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**Diante da juntada de procuração com a constituição de novo Procurador da Impetrante, proceda-se à devida anotação e registro nos autos do Dr. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS, OAB-SP250051, em nome do qual deverão proceder-se as próximas intimações.**

**P.R.I.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004817-77.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MELINE GALLO MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-86.2007.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DA SILVA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-76.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Conforme bem salientado pelo INSS, não há identidade entre o objeto do presente feito e o do processo que tramitou perante o JEF.

Assim, expeçam-se novos ofícios constando a observação de que não há duplicidade no pagamento em relação ao valor pago nos autos nº 0047580-86.2018.403.6301.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003634-35.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SALVADOR PAULO MEDEIROS  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE VENERANDO DA SILVEIRA - SP42738, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI - SP124440

**DECISÃO**

Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o embargado junte aos autos as fichas financeiras.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001575-74.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ETEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

**DISPOSITIVO**

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

**RE 870947 ED-SEGUNDOSSE**

**VOTO – VISTA**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014759-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZAC GOMES PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em tela, a parte autora requer a produção de prova pericial.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012721-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON SILVA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Stemar S.A Grupos Geradores, visto que a parte autora não demonstrou, por meio de documento hábil, a impossibilidade de obter o PPP que abrange todo o período laboral, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.

Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-76.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme bem salientado pelo INSS, não há identidade entre o objeto do presente feito e o do processo que tramitou perante o JEF.

Assim, expeçam-se novos ofícios constando a observação de que não há duplicidade no pagamento em relação ao valor pago nos autos nº 0047580-86.2018.403.6301.

Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-76.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme bem salientado pelo INSS, não há identidade entre o objeto do presente feito e o do processo que tramitou perante o JEF.

Assim, expeçam-se novos ofícios constando a observação de que não há duplicidade no pagamento em relação ao valor pago nos autos nº 0047580-86.2018.403.6301.

Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: S. S. D. M.  
REPRESENTANTE: DEISE TATIANE SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da retificação do PRC 20190106782, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009082-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EXUPERIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILOGONIO JOSE DA SILVA - SP202560  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002754-79.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, após a manifestação da parte autora **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007039-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005027-31.2020.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO CONCEICAO CEZAR  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007406-06.2015.4.03.6183  
AUTOR:IZUARDO ALVES  
Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009534-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE:L. M. D. S., PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007107-02.2019.4.03.6183  
AUTOR:NATANAEL BELO DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do despacho proferido pelo Juízo da Comarca de Pedras de Fogo/PB.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMIR SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora se renuncia expressamente ao prazo para recurso da decisão ID 30775104.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007600-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do tempo decorrido e das dificuldades para cumprimento da Carta Precatória n.º 09/2018 para oitiva da senhora Deusdete José de Novais, esclareça a parte autora se insiste ou desiste da sua oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-40.2020.4.03.6183  
AUTOR: SUZANA RITA BITENCOURT DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-88.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROMILDO GERALDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004624-12.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIS NABOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a juntada dos esclarecimento do Engenheiro, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000644-76.2012.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSEFA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014159-83.2018.4.03.6183  
AUTOR: IZABEL MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da implantação do benefício.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: L. M. D. S., PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEILA LANZILLO PINTO

**DESPACHO**

Considerando que atualmente o valor que fixa a competência dos Juizados Especiais Federais é de até R\$62.700,00, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005151-48.2019.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTO EMILIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007600-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUINO OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a)AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do tempo decorrido e das dificuldades para cumprimento da Carta Precatória nº 09/2018 para oitiva da senhora Deusdete José de Novais, esclareça a parte autora se insiste ou desiste da sua oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000819-72.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA REGINA QUEIROZ GAGO

Advogado do(a)AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021189-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004401-12.2020.4.03.6183  
AUTOR: SIMONE HOKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 0008955-12.2020.4.03.6301 vez que extinto sem julgamento do mérito bem como aos processos 0011747-12.2015.4.03.6301/5001550-68.2016.4.03.6183 porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda (DER distinta).

Busca a parte autora aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente, indeferido na esfera administrativa.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação dos laudos periciais.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79839 – otorrinolaringologia.

E diante da necessidade de realização de perícia social. Nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, os peritos sobre suas nomeações e solicite data para as perícias.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008565-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELIVAN CRISTOVAO LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008995-74.2017.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005008-25.2020.4.03.6183  
AUTOR:LEONARDO GARUTI OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

Nesse sentido o julgado a seguir, da Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4.

(TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018)

No caso, a parte autora recebeu, conforme extrato CNIS (id. 30878980), salário de R\$ 7.526,97 (02/2020), o qual supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Regularizados os autos, tomem para a análise da tutela antecipada, se em termos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012203-93.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANA CRISTINA BRANCO  
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 31106754: dê-se ciência à parte exequente.

Reconsidero a decisão id 21558586, último parágrafo.

Verifico que houve afetação da matéria tratada nos presentes no Tema 1018, qual seja, a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa."

Assim, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, vinculados ao tema 1018, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000438-64.2018.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 1808/1874

EXEQUENTE: RONALDO DOS ANJOS DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007479-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: SUELI DE SOUZA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: VANDICLEIA GONZALES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004547-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição ID 28887940 via carta precatória.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003852-63.2015.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015617-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONISIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA FARIAS - SP362123  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA DOS SANTOS GASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição ID 28804217.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005344-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O teor das manifestações da parte autora (id. 31102892) não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso apresente, encaminhe-se à perita.

Ciência ao INSS do laudo pericial de esclarecimentos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-19.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAC BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Esclareço que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 23.862.267/0001-93.

Cumpra-se a decisão ID 31030360.

**SãO PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007807-75.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALICE ALVES MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição ID 29204694.

Cumpra-se.

Int.

**SãO PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011278-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO HORACIO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial e da contestação para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça o INSS o quanto alegado na contestação, acerca da não juntada dos quesitos depositados em juízo (verificar id. 23073892) que constam do processo e foram respondidos no laudo pericial. Caso tenha quesitos complementares que pretende sejam encaminhados ao Sr. Perito, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentá-los.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: AFONSO JOSE PAULINO RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020995-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDA HELIE NOCHIYMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010798-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSIAN SOARES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-67.2020.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 5010788-77.2019.4.03.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, pois extinto sem resolução do mérito; ao processo nº. 0029006-78.2019.403.6301, do Juizado Especial Cível, que julgou extinto o processo por incompetência, tendo em vista o valor da causa e finalmente ao processo nº 0007056-23.2012.403.6183, desta 10ª Vara Previdenciária, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000084-18.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

#### DESPACHO

Apresente o exequente memória de cálculos do valor que entende ainda devido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003107-22.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VICENTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação, diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório.

Ademais, a mera realização antecipada de cálculos, não justifica o ajuizamento de uma ação, visto que não teria serventia para o caso concreto.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007276-79.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA MARIA DE RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Cristina Maria de Resende** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/609.802.781-5**, cessado em 07/10/2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 12378425 – pág. 65/66) e designou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 12378421 – pág. 76).

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado aos autos (id. 12138425 – pág. 79/87).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo (id. 12138425 – pág. 94/95).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12138425 – pág.101/112).

A parte autora apresentou réplica (id. 12138425 – pág.160/162).

Foram prestados esclarecimentos em relação à perícia (id. 12138425 – pág. 164/165 e id. 16938106).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, em razão do quadro de depressão psicótica. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **23/04/2012**, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 01/12/92 e últimos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/08/2006 a 30/11/2006 e de 01/10/2009 a 31/01/2010 e como contribuinte facultativo nos períodos de 01/09/2014 a 31/12/2014 e de 01/09/2016 a 31/01/2017. Foi, também, titular dos benefícios de auxílio-doença: 1) NB 31/570.269.616- 2, no período de 07/12/2006 a 27/06/2008; 2) NB 31/543.310.425-3, no período de 09/11/2010 a 02/02/2012; 3) 31/551.416.401-9, no período de 15/05/2012 a 10/01/2013; e 4) NB 31/609.802.781-5, no período de 02/06/2015 a 07/10/2015.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/609.802.781-5**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

### Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela antecipada**, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido ( **NB 31/609.802.781-5, cessado em 07/10/2015**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

**Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003119-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN CLAUDIO DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IVAN CLAUDIO DA SILVA CARVALHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.938.881-3, desde 06/01/2017, com o reconhecimento do tempo de atividade especial como vigilante, no período de 06/03/1997 a 04/10/2009.

Em decisão Id. 15941989 foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para regularização da petição inicial.

A parte autora apresentou petição id. 18599458 - Pág. 1/70, contendo cópia integral do Processo Administrativo, que foi recebida como emenda à inicial (Id. 18686139). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS alegou a ocorrência de coisa julgada e pugnou pela improcedência do pedido (Id. 19403297).

Instado a apresentar manifestação quanto à resposta do Réu, o Autor permaneceu silente.

### **Decido.**

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos e peças processuais juntadas, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0038651-98.2017.4.03.6301.

Referida ação foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado.

Naquele processo o Autor pleiteava o reconhecimento, como especial, do período laborado para GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, de 04.10.1996 a 07.03.2012. Conforme pode ser verificado nos documentos presentes aos autos, na sentença proferida no processo nº 0038651-98.2017.4.03.6301 foram reconhecidos como tempo especial, os períodos de 04.10.1996 a 05.03.1997 e 05.10.2009 a 07.03.2012, sendo o pedido julgado improcedente quanto ao período de 06/03/1997 a 04/10/2009.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

#### DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora (id. 31102892) não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso apresente, encaminhe-se à perita.

Ciência ao INSS do laudo pericial de esclarecimentos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001600-26.2020.4.03.6183  
AUTOR:ROBERTO AUGUSTO EGEEA MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005160-73.2020.4.03.6183  
AUTOR:CLEBER ISAC MONROE DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**Intime-se a parte autora para que apresente a cópia integral do Processo Administrativo, contendo a contagem de tempo feita pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (**16/05/2017**).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id 14422216).

A parte autora apresentou petição id. 14597417, acompanhada de documento (id. 14597417), requerendo o aditamento à inicial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 15711267).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias (id. 18247211).

A parte autora apresentou réplica (id. 19141626) e especificou as provas a produzir, se reportando aos documentos já anexados aos autos (id. 19141644).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Preliminar

### Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): ARTES GRÁFICAS SESIL E EDITORA LTDA. (de 19/11/2003 a 13/10/2009) e ANDRENSE SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI – EPP (de 01/02/2015 a 16/05/2017 – DER).

##### 1) ARTES GRÁFICAS SESIL E EDITORA LTDA. (de 19/11/2003 a 13/10/2009):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 14025267 - pag. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 14029745 - pag. 42).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de “doblador” e “operador de acabamento sr.”, ambos no setor de Dobra, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, em intensidade de 88,5 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido, de forma habitual e permanente.

Assim, o período de 19/11/2003 a 13/10/2009 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

##### 2) ANDRENSE SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI – EPP (de 01/02/2015 a 16/05/2017 – DER):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 14029746 - Pág. 38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 14029746 - pag. 12).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de “operador de acabamento II” e “operador de acabamento I”, ambos no setor de Dobra, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, em intensidade de **86,3 dB(A)**, ou seja, acima do limite legal permitido.

Ocorre que a parte autora requer o reconhecimento do período até a data da DER, em 16/05/2017, e o PPP foi emitido em 15/09/2016, ou seja, só seria possível o reconhecimento da especialidade até esta data.

Entretanto, a parte autora apresentou declaração da empresa (id. 14029746 - Pág. 26) afirmando que “(...) desde o dia 15/09/2016 não houve alteração de lay-out e ou nos maquinários e equipamentos, salientamos ainda que as atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente”.

Assim sendo, em que pese o PPP ter sido emitido meses antes da DER é possível reconhecer o período até 16/05/2017. Isso porque, primeiramente o próprio INSS reconheceu o período de trabalho como comum até a DER, logo está comprovado que o autor laborou na empresa até a DER. Ademais, a própria empresa declarou que as condições ambientais do local de trabalho, incluindo aí os agentes nocivos existentes à época, as instalações físicas, maquinários, o tipo de trabalho exercido, permaneceram inalterados desde 15/09/2016, até a data de emissão do documento, em 17/05/2017.

Portanto, é possível reconhecer como atividade especial o período de trabalho pleiteado com base no PPP e na declaração fornecida pela empresa, que comprovam que o autor exercia seu trabalho submetido ao fator de risco ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Assim, o período **01/02/2015 a 16/05/2017** deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, **em razão do agente nocivo ruído**.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que **em 16/05/2017** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos e 17 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA.	1,4	01/02/1985	01/12/1988	1400	1960
2	W. ROTH S/A INDÚSTRIA GRÁFICA	1,4	01/03/1989	05/03/1997	2927	4097
3	W. ROTH S/A INDÚSTRIA GRÁFICA	1,4	06/03/1997	23/06/1998	475	665
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>4802</b>	<b>6723</b>
4	TOTAL RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP	1,0	02/12/1999	14/12/1999	13	13
5	PRO EDITORA GRÁFICA LTDA.	1,0	20/12/1999	31/08/2000	256	256
6	ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.	1,0	04/09/2000	18/11/2003	1171	1171
7	ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.	1,4	19/11/2003	13/10/2009	2156	3018
8	MARKTEMP - CONSULTORIA EM RH E SERVIÇO	1,0	27/10/2009	24/01/2010	90	90
9	MARKTEMP - CONSULTORIA EM RH E SERVIÇO	1,0	01/02/2010	19/03/2010	47	47
10	AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA	1,0	27/08/2010	30/09/2010	35	35
11	SUN SHINE RECURSOS HUMRANOS LTDA - EPP	1,0	27/01/2012	30/06/2012	156	156
12	MARKTEMP - CONSULTORIA EM RH E SERVIÇO	1,0	08/10/2012	04/02/2013	120	120
13	ANDREENSE SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI - EPP	1,4	01/02/2015	16/05/2017	836	1170

				0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998				4880	6077
Total de tempo em dias até o último vínculo				9682	12800
Total de tempo em anos, meses e dias				35 ano(s), 0 mês(es) e 17 dia(s)	

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ARTES GRÁFICAS SESIL E EDITORA LTDA. (de 19/11/2003 a 13/10/2009)** e **ANDRENSE SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI – EPP (de 01/02/2015 a 16/05/2017 – DER)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.919.911-2**, desde a data da DER (**16/05/2017**), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos **desde a DER**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001239-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIMAS CIRILO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 07/01/2013.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal, que deferiu a gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 14311192 - Pág. 96/99).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e declinou para uma das varas previdenciária de São Paulo. (id. 14311192 - Pág. 110)

Recebidos os autos, este Juízo ratificou os atos praticados pelo Juizado. (id. 14491689)

A parte autora apresentou réplica (id. 16601794).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Prescrição**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97

**AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º; e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

*Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.*

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) de 19/11/2003 a 07/12/2013, laborado na empresa **BMK Pro Indústria Gráfica Ltda.**

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 14311190-pág.7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 14311190-pág.49/50), em que consta que exercia a função de “ajudante máquina de impressão”, exposto a ruído em intensidade de 91dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância, bem como a agentes químicos (tintas e solventes).

Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005025-61.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA ALVES VANDERLY

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012606-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH DE JESUS OLIVEIRA, ELIZABETH DE JESUS OLIVEIRA TELES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 18/04/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido, porém o INSS deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos. Requer o reconhecimento de tais períodos como especiais e a revisão do benefício, sem aplicação do fato previdenciário sem seu cálculo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda a inicial (id. 9873432), o que foi cumprido.

Este Juízo recebeu o aditamento à inicial e determinou a retificação do polo ativo (id. 11141166).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 12076161).

A parte autora apresentou réplica (id. 16144888), bem como documentos (id. 19114030, 19114036, 19114038 e 19114041).

Ciente, o INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

## DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos a seguir elencados.

### 1 – Hospital Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês (14/10/1996 a 15/11/2000):

A fim de demonstrar a especialidade do período, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.9834325 – pág. 21/26), em que consta que exerceu a função de auxiliar de enfermagem e estava exposta a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, conforme descrição das atividades realizadas e ambiente hospitalar de trabalho. Além disso, apresentou laudo técnico de insalubridade, onde consta a exposição a agentes biológicos e riscos por contato com pacientes e doenças infecto contagiantes (id. 19114041). Tal laudo é extemporâneo, porém se trata da mesma atividade e local de trabalho, bem corrobora as informações do PPP, motivo pelo qual deve ser considerado como prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente nocivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pela parte autora como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Assim, reconheço o período de 14/10/1996 a 15/11/2000 como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

**2 – Hospital Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein (16/07/2001 a 07/05/2013):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9834325 – pág. 26/30), no qual consta que exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeira júnior e pleno, estando exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), em todo o período de trabalho. Ressalto que as atividades complementares tais como elaboração e relatórios e participações em reuniões não afasta a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo.

Dessa forma, reconheço o período de 16/07/2001 a 07/05/2013, como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial e somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, na data do requerimento administrativo (18/04/2018), a autora teria o total de 33 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Carmen Irene Estevão Maciel Ltda	1,0	01/12/1981	14/03/1983	469	469
2	Irene Lindmayer	1,0	01/05/1983	10/09/1984	499	499
3	Escola de Educação Infantil Primeiro Grau Anglo B	1,0	01/06/1985	03/03/1988	1007	1007
4	Edwards Lifesciences Macchi Ltda	1,0	24/07/1989	02/04/1990	253	253
5	Anil Saúde Ltda	1,0	21/10/1991	05/06/1992	229	229
6	Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês	1,2	01/06/1992	13/10/1996	1596	1915

7	Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês	1,2	14/10/1996	16/12/1998	794	952
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4847	5325
8	Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês	1,2	17/12/1998	15/11/2000	700	840
9	Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês	1,2	16/11/2000	02/01/2004	1143	1371
10	Sociedade Beneficentes Israelitabras. Hospital Albert Einstein	1,2	03/01/2004	07/05/2013	3413	4095
11	Assupero Ersino Superior Ltda	1,0	08/09/2015	17/10/2016	406	406
12	Soulab Análises Laboratoriais S/S Ltda	1,0	08/05/2017	31/01/2018	269	269
13	Sample Med Serviços Médicos Ltda	1,0	01/02/2018	18/04/2018	77	77
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6008	7060
Total de tempo em dias até o último vínculo					10855	12385
Total de tempo em anos, meses e dias		33 ano(s), 10 mês(es) e 28 dia(s)				

Além disso, verifico que a parte autora preenche os requisitos para aplicação do disposto no artigo 29-C, inciso II da Lei 8.213/91, mas medida em que a soma da idade e do tempo de contribuição na data da DER é superior a 85 pontos.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial**, os períodos laborados em **Hospital Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês (14/10/1996 a 15/11/2000)** e **Hospital Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein (16/07/2001 a 07/05/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (18/04/2018), **sem aplicação do fator previdenciário**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005929-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS TEOTONIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo em 17/04/2017. Requer, ainda, a reafirmação da DER com reconhecimento de período laborado após a data do requerimento administrativo para concessão do benefício.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial e atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (Id. 7592617).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 8595905).

Instada a apresentar manifestação acerca da resposta do réu e para indicar provas a produzir, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS (Id. 9853084) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período de 01/04/2003 a 08/08/2018, laborado para o INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES (Id. 10422554).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 6948636 - Pág 12), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial exercido nos períodos laborados para a empresa **INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES (de 19/11/03 a 31/05/15)**. Além disso, foi também reconhecido o tempo de atividade comum laborado no período de 01/04/1996 a 30/04/1997, não havendo interesse de agir quanto a tal pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **2. QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA (de 06/02/86 a 10/07/86)**, **REFLET ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS (de 05/03/90 a 05/04/91)**, **BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (de 12/11/98 a 04/04/03)** e **INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES (de 01/04/03 a 18/11/03 e de 01/06/2015 a 17/04/17)**.

Passo à análise dos documentos presentes nos autos.

#### **I - TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA (de 06/02/86 a 10/07/86):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9853087 - Pág. 3), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "cobrador", em empresa de transportes coletivos.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial o período de 06/02/86 a 10/07/86, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

#### **II - REFLET ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS (de 05/03/90 a 05/04/91):**

Para a comprovação do tempo de atividade especial nesses períodos, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 6948631 - Pag 3), onde constam as anotações dos vínculos de trabalho e informações de que o autor exercia os cargos de “motorista”, em empresa que atuava no ramo industrial. Aliás, na carteira consta que a empresa tinha a seguinte razão social na época: REFLET INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível o enquadramento de determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

### III - BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (de 12/11/98 a 04/04/03):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9853087 - Pag. 9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 6948631 - Pág. 14/15), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “socorrista”, com exposição ao agente nocivo **biológico**.

Conforme o documento, o Autor trabalhava dirigindo ambulâncias da UTI e exercia atividades como “realizar verificações e manutenções básicas do veículo. Prestam apoio operacional para a equipe técnica. Elaborar itinerários com rapidez e agilidade”. Muito embora pudesse existir risco de contato com agentes biológicos, decorrentes de sua atividade, por contato com pacientes, resta claro que não ocorria de forma habitual e permanente.

Observo que o Autor deixou de juntar aos autos laudo técnico que teria embasado o PPP.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

### IV - INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES (de 01/04/03 a 18/11/03 e de 01/06/2015 a 17/04/17):

Conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS, para a concessão do benefício da Autora, a Autarquia reconheceu o período de 19/11/03 a 31/05/15, por exposição a agentes nocivos biológicos (Id. 6948636 - Pág 12).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 6948631 - Pág. 11/12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”, nos setores de “semi-intensiva” e “pronto socorro adulto”, assim como de “técnico de enfermagem”, nos setores de “uti adulto”, “semi-intensiva” e “UI clínica cirúrgica”, com exposição ao agente nocivo **biológico**, por contato com pacientes ou material biológico.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período infere-se que a parte autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, os períodos de **01/04/2003 a 18/11/2003 e de 01/06/2015 a 17/04/2017 devem ser reconhecidos como de atividade especial**.

## 3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 6948636 - Pág 12), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **10 anos, 03 meses e 19 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 03 meses e 01 dia**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

A parte autora requer a reafirmação da DER com reconhecimento de período laborado após a data do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 17/04/2017.

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e o vínculo de trabalho para a empresa Rede D’or São Luiz LTDA, verifico que em **01/04/2018** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 02 meses e 14 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha presente nos autos.

Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (Id. 6948631 - Pág. 11/12) foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a concessão da aposentadoria deve ser fixada a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Além, disso, a fixação do início do benefício na data da citação decorre também da reafirmação da data do requerimento.

### Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de atividade comum e atividade especial, os seguintes períodos, respectivamente: **de 01/04/1996 a 30/04/1997 e de 19/11/03 a 31/05/15**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora:

1 - para averbar o **tempo de atividade especial**, laborados pela parte autora para: **TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA (de 06/02/86 a 10/07/86)** e **INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES (de 01/04/03 a 18/11/03 e de 01/06/2015 a 17/04/17)**.

2 – condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.808.939-7), desde a data da citação;

3 - condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011586-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOILDARAMOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/165.239.621-4**), desde a data do requerimento administrativo (**24/10/2013**), com reconhecimento de período de trabalho **de 01/01/1974 a 31/12/1984**.

Alega em sua inicial, que em pedido administrativo feito em **24/10/2013** (DER), o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício, pois não computou as contribuições referentes aos períodos de trabalho como empregada doméstica, uma vez que sua primeira CTPS foi extraviada. No entanto, tais contribuições constam nas microfichas presentes no sistema do CNIS.

Argumenta que o INSS indeferiu o pedido, pois a autora não tinha tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

Requer a autora que seja reconhecido e averbado todo o período de trabalho laborado, bem como que seja concedida a aposentadoria por idade requerida em **24/10/2013**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 9706704).

A parte autora apresentou petição (Id. 10173422), requerendo a emenda da petição inicial.

Este Juízo recebeu a petição como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 10468643).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 11239039).

Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 13146643).

A parte autora apresentou réplica e especificou as provas, requerendo a produção de prova e a juntada de documentos (Id. 14274292 e 19278157).

O INSS nada requereu.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de trabalho laborado **de 01/01/1974 a 31/12/1984**, como empregada doméstica.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher*; e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91*.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a Autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a Autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

Verifico dos documentos acostados aos autos que a Autora nasceu no dia **01/07/1952** (Id. 9607759). Portanto, completou **60 anos de idade em 01/07/2012**, preenchendo o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, deve ser observado o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em **2012** impõe-se a comprovação de **carência de 180 meses de contribuições**.

O Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu administrativamente apenas 106 contribuições, não levando em consideração as contribuições decorrentes do vínculo de trabalho no período de **01/01/1974 a 31/12/1984**, presente em Microfichas do sistema do CNIS.

Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do vínculo de trabalho no período no **de 01/01/1974 a 31/12/1984**, cujas contribuições foram computadas no referido sistema, mas não consideradas pela Autarquia Ré quando da análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

A autora informou que o vínculo de trabalho como empregada doméstica foi devidamente anotado em sua CTPS, mas este documento teria sido extraviado.

Para comprovação do período de trabalho a autora apresentou cópia a relação presente no sistema do CNIS (Id. 9607763 - Pág. 26), onde consta informação de microfichas para os NITs da Autora nº 1.248.859.265-1 e 1.137.441.440-3, para as competências de **01/74 a 12/78, de 05/78 a 12/81 e de 05/81 a 12/84**. Segundo o documento, para o primeiro período, os documentos foram emitidos de janeiro de 1974 a dezembro de 1978, para o segundo, foram emitidos em maio de 1982 e para o último, foram emitidos em junho de 1984 e abril de 1985; e declaração feita por Cláudio Ternignon, de que a Autora trabalhou na casa de sua avó, a Sra. Glória Lorenzini, como doméstica, no período de fevereiro de 1974 a outubro de 1977 (Id. 9607763 - Pág. 25).

Juntou, ainda, cópia de sua Carteira de Trabalho, emitida em 30/01/1993 (Id. 9607763 - Pág. 42/47), na qual constam anotações de vínculos de trabalho como empregada doméstica, nos períodos de 25/04/1994 a 31/05/1994, de 08/11/1994 a 16/10/1996, de 02/06/1997 a 30/04/1999 e de 01/07/1999 a 31/03/2000, períodos de trabalho também presentes no relação que consta no sistema do CNIS, e reconhecidos pelo INSS na contagem tempo de contribuição do benefício requerido.

Diante da prova produzida nos autos, merece acolhimento o pedido de reconhecimento do vínculo de trabalho da autora, ao menos para as competências de **01/74 a 12/78, de 05/78 a 12/81 e de 05/81 a 12/84**, para as quais constam contribuições recolhidas, conforme indicado no sistema do CNIS.

Ademais, verifica-se, pelas anotações na CTPS da Autora, e pelas contribuições presentes no sistema do CNIS, que por vários anos ela exerceu atividades como empregada doméstica, o que indica uma continuidade nesta atividade profissional e corrobora com os fatos alegados, quanto ao seu vínculo de trabalho anteriores a abril de 1994.

Portanto, considerando as contribuições reconhecidas nesta sentença, somadas às já reconhecidas administrativamente pelo INSS, na **contagem presente aos autos, no ano de 2013**, ano do requerimento administrativo, **a parte autora já havia completado 61 anos de idade e contava com 254 meses de contribuições**.

Assim, reconhecido o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (**24/10/2013**).

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado de **de 01/01/74 a 31/12/78, de 01/05/78 a 31/12/81 e de 01/05/81 a 31/12/84**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/165.239.621-4**), desde a data do requerimento administrativo (**24/10/2013**).

Condono, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

## SENTENÇA

**Cristina Maria de Resende** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/609.802.781-5**, cessado em 07/10/2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 12378425 – pág. 65/66) e designou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 12378421 – pág. 76).

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado aos autos (id. 12138425 – pág. 79/87).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo (id. 12138425 – pág. 94/95).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12138425 – pág. 101/112).

A parte autora apresentou réplica (id. 12138425 – pág. 160/162).

Foram prestados esclarecimentos em relação à perícia (id. 12138425 – pág. 164/165 e id. 16938106).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, em razão do quadro de depressão psicótica. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **23/04/2012**, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 01/12/92 e últimos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/08/2006 a 30/11/2006 e de 01/10/2009 a 31/01/2010 e como contribuinte facultativo nos períodos de 01/09/2014 a 31/12/2014 e de 01/09/2016 a 31/01/2017. Foi, também, titular dos benefícios de auxílio-doença: 1) NB 31/570.269.616- 2, no período de 07/12/2006 a 27/06/2008; 2) NB 31/543.310.425-3, no período de 09/11/2010 a 02/02/2012; 3) 31/551.416.401-9, no período de 15/05/2012 a 10/01/2013; e 4) NB 31/609.802.781-5, no período de 02/06/2015 a 07/10/2015.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/609.802.781-5**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

#### Dispositivo

Posto isso, **juízo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela antecipada**, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido ( **NB 31/609.802.781-5, cessado em 07/10/2015**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

**Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007276-79.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA MARIA DE RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**Cristina Maria de Resende** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/609.802.781-5**, cessado em 07/10/2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 12378425 – pág. 65/66) e designou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 12378421 – pág. 76).

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado aos autos (id. 12138425 – pág. 79/87).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo (id. 12138425 – pág. 94/95).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12138425 – pág.101/112).

A parte autora apresentou réplica (id. 12138425 – pág.160/162).

Foram prestados esclarecimentos em relação à perícia (id. 12138425 – pág. 164/165 e id. 16938106).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### Mérito

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, em razão do quadro de depressão psicótica. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **23/04/2012**, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 01/12/92 e últimos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/08/2006 a 30/11/2006 e de 01/10/2009 a 31/01/2010 e como contribuinte facultativo nos períodos de 01/09/2014 a 31/12/2014 e de 01/09/2016 a 31/01/2017. Foi, também, titular dos benefícios de auxílio-doença: 1) NB 31/570.269.616- 2, no período de 07/12/2006 a 27/06/2008; 2) NB 31/543.310.425-3, no período de 09/11/2010 a 02/02/2012; 3) 31/551.416.401-9, no período de 15/05/2012 a 10/01/2013; e 4) NB 31/609.802.781-5, no período de 02/06/2015 a 07/10/2015.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/609.802.781-5**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela antecipada**, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/609.802.781-5, cessado em 07/10/2015**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

**Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, como transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-76.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Conforme bem salientado pelo INSS, não há identidade entre o objeto do presente feito e o do processo que tramitou perante o JEF.

Assim, especiem-se novos ofícios constando a observação de que não há duplicidade no pagamento em relação ao valor pago nos autos nº 0047580-86.2018.403.6301.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006279-33.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ALVES DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em primeiro lugar, fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da concordância da parte exequente (petição "id 29468199"), homologo os cálculos do INSS (documento "id 25607338").

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-93.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILDA ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação que nada é devido à parte exequente.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Razão assiste ao INSS, visto que, neste cumprimento de sentença, o quantum debeatur é igual a ZERO.

De fato, no caso em tela, a Contadoria Judicial (id 27560834) constatou que a revisão deferida no julgado não acarreta vantagem ao benefício da segurada.

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer que nada seja devido à parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: L. M. D. S., PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-41.2020.4.03.6183  
RECONVINTE: RUBENS DE SOUZA  
Advogado do(a) RECONVINTE: JONAS ROSA - SP186415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: AUGUSTO EMILIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007600-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do tempo decorrido e das dificuldades para cumprimento da Carta Precatória n.º 09/2018 para oitiva da senhora Deusdete José de Novais, esclareça a parte autora se insiste ou desiste da sua oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009597-65.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LILIANE SOLER SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012231-32.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-19.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAC BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Esclareço que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 23.862.267/0001-93.

Cumpra-se a decisão ID 31030360.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011278-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO HORACIO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial e da contestação para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça o INSS o quanto alegado na contestação, acerca da não juntada dos quesitos depositados em juízo (verificar id. 23073892) que constam do processo e foram respondidos no laudo pericial. Caso tenha quesitos complementares que pretende sejam encaminhados ao Sr. Perito, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentá-los.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-56.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o informado na petição ID 29769366, oficie-se ao e. TRF-3 solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios nº 20190117300 e nº 20190117301 para que conste como beneficiária da verba sucumbencial e contratual (em razão do destaque deferido) a Sociedade de Advogados IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (contrato social id 29769370).

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: L. M. D. S., PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando-se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: AUGUSTO EMILIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) ou(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006239-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA MARIA MAGALHAES AFONSO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Margarida Maria Magalhães Afonso** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, **Brás Afonso**, ocorrido em **26/11/2011**.

Afirma a autora que dependia economicamente de seu falecido esposo, e que o indeferimento da pensão por morte na esfera administrativa teve por base uma única saída do falecido do lar conjugal, o que gerou, inclusive um pedido de pensão alimentícia. No entanto, o falecido teria retornado ao lar pouco tempo depois, onde teria vivido em companhia da Autora até a data de seu falecimento.

A ação fora distribuída inicialmente perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central – Fórum da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, onde processou-se até a sentença de procedência do pedido, diante do que o INSS apresentou recurso de apelação, obtendo o acolhimento de seu pedido para anulação daquela sentença e declaração de incompetência daquela Justiça Estadual para processamento do feito.

Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se a adequação do valor da causa, haja vista a competência absoluta prevista para os Juizados Especiais Federais, nos termos da Lei n. 10.259/2001, sendo que, diante do silêncio da parte autora, declinou-se da competência para o JEF/SP (Id. 10330517).

A 2ª Vara Gabinete daquele JEF, após apresentação de cálculos pela Contadoria, demonstrando os reais valores do pedido da Autora, determinou o retorno dos autos a esta 10ª Vara Previdenciária, haja vista o valor do pedido superar, efetivamente, o limite de sessenta salários mínimos (Id. 15053371 – Pág. 140/141).

De volta à jurisdição desta Vara Especializada em matéria Previdenciária, ratificou-se todos os atos praticados anteriormente, intimando-se a parte Autora para se manifestar sobre a segunda contestação apresentada pelo INSS no processo, assim como concedeu-se a oportunidade para as partes especificarem novas provas para o processo (Id. 15055717).

Diante do silêncio das partes, entendeu este Juízo ser necessária a realização de prova testemunhal, sendo as partes intimadas para apresentação do respectivo rol (Id. 18503366), quando, novamente, não houve qualquer manifestação das partes, em especial da Autora, razão pela qual, decorrido o prazo para aquela providência, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o Relatório.

### Passo a decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, estava recebendo o benefício de auxílio-acidente, conforme demonstrou a própria Autarquia Previdenciária nos documentos que acompanharam sua contestação.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, uma vez que houve indicação de que o casal havia se separado anteriormente ao óbito, haja vista uma ação de alimentos que tramitou perante a Justiça Estadual, gerando dúvidas a respeito da continuidade da vida em comum.

Durante a instrução probatória realizada perante a Justiça da Fazenda Pública Estadual, foram ouvidas duas testemunhas em audiência (Id. 7482206 – Pág. 115), conjunto probatório este que foi ratificado por este Juízo.

A Testemunha **Maria Aparecida Souza**, ao depor em audiência (Id. 7482206 – Pág. 113), não apresentou qualquer informação a respeito da vida em comum do casal, dando a entender, inclusive, que por ocasião do óbito já não havia mais vida em comum:

“..

O salário do marido ajudava no sustento da família e, atualmente, a autora recebe ajuda dos filhos, dos vizinhos e da Igreja. Em razão da falta de emprego, *o de cujos* se retirou do lar conjugal no ano de 2010 e não mais retornou, vindo a falecer no ano de 2011.

...”

A segunda Testemunha, **Sidnea Oliveira de Araújo**, depondo na mesma audiência (Id. 7482206 – Pág. 114), também deixou dúvidas a respeito da efetiva permanência da vida em comum da Autora com o falecido Segurado:

“..

O Senhor Brás foi demitido do emprego, o que fez com que começasse a ingerir bebida alcoólica, bem como a desenvolver alguns ‘problemas emocionais’, que contribuíram para o seu ‘desaparecimento do lar’ no ano de 2010. Eu ratifico que o Senhor Brás sempre conviveu em companhia da Senhora Margarida, bem como esta laborou como faxineira na Subprefeitura de Santo Amaro para auxiliar nas despesas do lar.

...”

Apesar de ambas as testemunhas não esclarecerem a situação do relacionamento entre a Autora e o falecido segurado, não houve qualquer pergunta por parte do Advogado representante da Autora, ao qual caberia explorar o depoimento da testemunha arrolada por ele próprio, a fim de demonstrar a veracidade das alegações da inicial, silenciando-se, porém, no momento em que deveria ter atuado na produção de uma das principais provas deste processo.

Quando da ida dos autos ao JEF desta 1ª Subseção Judiciária, foi concedida a oportunidade da Autora a esclarecer os pontos duvidosos e conflitantes de sua tese apresentada na inicial, determinando-se o esclarecimento sobre a existência de separação do casal ou abandono do lar, bem como comprovar o pagamento de pensão alimentícia noticiada nos autos.

Mais uma vez não houve qualquer manifestação da parte autora na defesa de seus interesses, sendo que com o retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, após ratificação dos atos praticados anteriormente, nova chance de produção de provas foi concedida à Autora, determinando-se a apresentação de rol de testemunhas para nova audiência de instrução e julgamento.

No entanto, mais uma vez não houve qualquer ação da parte autora no sentido de se desincumbir do ônus probatório que se lhe impõe, não restando, assim, devidamente comprovada a continuidade da vida em comum por ocasião do falecimento do Segurado.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011836-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo considerados os períodos especiais pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária, e requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal, sendo ambas indeferidas.

#### **É o Relatório.**

##### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, afasta a impugnação quanto à concessão de justiça gratuita, pois o salário regular recebido pelo autor é inferior ao teto do Regime Geral da Previdência Social.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### **Mérito**

##### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais laborados nas empresas a seguir elencadas:

1- **Kloekner Ind. E Com. Ltda (04/07/1990 a 22/11/1993):** o autor apresentou cópia da CTPS (id. 9661865 – pág. 17), na qual consta que exerceu função de fresador.

In casu, embora a atividade de fresador não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço o período acima como especial.

2- **Máquinas Piratininga S/A (01/08/1994 a 01/07/2002):** o autor apresentou somente cópia da CTPS (id. 9661865 – pág. 25), onde consta que exerceu a função de fresador A. Assim, considerando que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por atividade profissional e que a função de fresador equipara-se às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas), reconheço a período de 01/08/1994 a 28/04/1995, como especial.

Já o período de 29/04/1995 a 01/07/2002, deixo de reconhecer como especial, pois o autor não apresentou documentos que comprovem sua exposição a agentes nocivos. Não há que se falar em aceitação de laudo paradigma, se sequer há documento em que conste a descrição de atividades por ele realizadas, a fim de traçar eventual parâmetro com outro profissional da empresa.

3- **Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda (01/04/2003 a 15/07/2014):** a fim de comprovar a especialidade pretendida o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9661865 – pág. 38/39), no qual consta que exerceu a função de fresador e estava exposto a ruído em intensidades variadas. Verifico que nos períodos de 01/08/2004 a 31/07/2006 e 03/08/2012 a 15/07/2014 o autor estava exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância (87,3 dB(A) e 86,2 dB(A)), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

#### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, sendo reconhecidos os períodos especiais acima, o autor teria 33 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MIC Indústria e Comércio de Aviamentos e Malhas Ltda	1,0	27/01/1986	31/05/1986	125	125

2	MIC Indústria e Comércio de Aviaamentos e Malhas Ltda	1,0	01/06/1986	31/10/1986	153	153
3	Metakúrgica IPE Ltda	1,0	15/01/1987	06/03/1987	51	51
4	Aeroquip do Brasil Ltda	1,0	16/03/1987	03/07/1990	1206	1206
5	Kloeckner Ind. E Com. Ltda	1,4	04/07/1990	22/11/1993	1238	1733
6	Selprec Mão de Obra Temporária Ltda	1,0	18/05/1994	30/07/1994	74	74
7	Máquinas Piratininga S/A	1,4	01/08/1994	28/04/1995	271	379
8	Máquinas Piratininga S/A	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>4446</b>	<b>5050</b>
9	Máquinas Piratininga S/A	1,0	17/12/1998	01/07/2002	1293	1293
10	Mazzini Administração e Empreitas Ltda	1,0	23/10/2002	31/03/2003	160	160
11	Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/04/2003	31/07/2004	488	488
12	Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda	1,4	01/08/2004	31/07/2006	730	1022
13	Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/08/2006	02/08/2012	2194	2194
14	Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda	1,4	03/08/2012	15/07/2014	712	996
15	Magneti Marelli Cofac Fabricadora de peças Ltda	1,0	16/07/2014	03/10/2017	1176	1176
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6753</b>	<b>7330</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11199</b>	<b>12380</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>33 ano(s), 10 mês(es) e 23 dia(s)</b>	

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, para reconhecer como especiais os período laborados nas empresas: **Kloeckner Ind. E Com. Ltda (04/07/1990 a 22/11/1993), Máquinas Piratininga S/A (01/08/1994 a 28/04/1995) e Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda (01/08/2004 a 31/07/2006 e 03/08/2012 a 15/07/2104)**, devendo o INSS proceder sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo C/ivil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1ª ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10%/sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: GERALDO LUCIO DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (NB 42/182.972.186-8) em 10/02/2017. Caso não possua tempo suficiente na referida data, requer a concessão desde seu segundo requerimento administrativo (NB 42/188.907.7280), em 02/01/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício, tendo o INSS indeferido o pedido, visto que não reconheceu todos os períodos trabalhados em **atividade especial**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 14416734).

O Autor apresentou emenda à inicial (Id. 14985536), esclarecendo seu pedido para ver reconhecido como tempo especial apenas o período de **19/11/2003 a 21/10/2009**.

A petição foi recebida como emenda à inicial e foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 15563514).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 16405915).

Concedido prazo à parte autora para manifestação acerca da contestação e produção de provas (Id. 18843993), esta deixou o prazo transcorrer sem novas manifestações.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): SCHAEFFLER BRASIL LTDA (de 19/11/2003 a 21/10/2009).

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu, como tempo de atividade especial, em ambos os requerimentos administrativos, o período de 15/07/1994 a 05/03/1997 laborado para empresa Schaeffler Brasil LTDA, em razão do agente nocivo ruído, conforme pode ser verificado nas contagens de tempo presentes nos documentos Id. 13884843 - Pág. 50 e Id. 13884846 - Pág. 86.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13884849 - Pág. 1/2), emitido em 25/01/2017, no qual consta que no período de atividade tratado, ele exerceu o cargo de "operador de máquinas 2", no setor de "rolamentos de rolos cônicos", em empresa que atuava no ramo de industrial de metalurgia, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores a 85 dB(A), de forma habitual e permanente.

Segundo o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: "Operador de Máquina II - Este cargo tem como missão principal executar a produção de peças, através da operação de máquinas e/ou desenvolvimento de trabalhos pertinentes à fabricação do produto, obedecendo as orientações, normas internas, prazos e instruções de trabalho preestabelecidos".

Consta nas observações do PPP, que ocorreram mudanças referentes ao layout em relação a data de elaboração do LTCAT.

Tendo em vista a exposição ao agente nocivo, o período deve ser computado como tempo de atividade especial.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

## 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, no primeiro requerimento administrativo (Id. 13884843 - Pág. 50), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **17 anos, 05 meses e 09 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (10/02/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 05 meses e 25 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Por outro lado, considerando os períodos reconhecidos pelo INSS, no segundo requerimento administrativo, em 02/01/2018 (Id. 13884846 - Pág. 86), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que naquela data a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **39 anos, 02 meses e 15 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada (NB 42/188.907.728-0), desde 02/01/2018.

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (39 anos, 02 meses e 15 dias) somado à sua idade na data da DER (57 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SCHAEFFLER BRASIL LTDA (de 19/11/2003 a 21/10/2009)**, devendo o INSS proceder à sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB-42/188.907.728-0**), desde 02/01/2018, data do requerimento administrativo;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (02/01/2018), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005097-48.2020.4.03.6183  
AUTOR: JAIR AGUDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007795-69.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: YOLANDA DOS SANTOS MONTEIRO, MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO  
REPRESENTANTE: MARLENE DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO  
SUCEDIDO: SIDNEY CESAR MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002674-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINEIDE FIDELES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as recomendações contidas nas Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 – PRESI/GABPRES, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, trazem uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e a Resolução nº 314, do CNJ de 20 Abril de 2020, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada, destacando-se que uma nova data será designada dentro de um prazo razoável, para que sejam evitados possíveis prejuízos às partes e advogados.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005814-94.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIANE DEPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as recomendações contidas nas Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 – PRESI/GABPRES, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, trazem uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e a Resolução nº 314, do CNJ de 20 Abril de 2020, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada, destacando-se que uma nova data será designada dentro de um prazo razoável, para que sejam evitados possíveis prejuízos às partes e advogados.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019017-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS JOSE PEREIRA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as recomendações contidas nas Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 – PRESI/GABPRES, que, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a necessidade de conter a propagação da infecção e transmissão local, trazem uma série de medidas a serem adotadas visando à prevenção no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e a Resolução nº 314, do CNJ de 20 Abril de 2020, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada, destacando-se que uma nova data será designada dentro de um prazo razoável, para que sejam evitados possíveis prejuízos às partes e advogados.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007395-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA LIBARINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Eliana Libarino dos Santos** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/543.500.772-7**, no período de 11/11/2010 a 04/02/2011, que requereu o restabelecimento, mas foi indeferido. Após isso, apresentou outros dois requerimentos administrativos (em 23/03/2011 – NB 31/545.364.014-5 e em 08/08/2016 NB 31/615.364.014-5), ambos indeferidos.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram designadas perícias médicas, nas especialidades neurologia e ortopedia, cujos laudos foram juntados aos autos (id. 13036117 –pág. 252/269).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo e o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da demanda (id. 13036117 –pág. 271 e 282).

A parte autora apresentou réplica (id. 13036118 –pág. 6/14).

Foram juntados esclarecimentos dos peritos e as partes apresentaram alegações finais (id. 20126140 e 20258958).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o Relatório.

#### Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de coisa julgada, deve ser afastada. Isso porque o processo n. 0027009-41.2011.403.6301, que tramitou na 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tinha como pedido a manutenção do auxílio-doença NB 31/543.500.772-7, desde a data da sua cessação em 04/02/2011 até a data em que o autor retomou ao trabalho em 22/05/2011. Já nessa demanda o autor pretende comprovar sua incapacidade desde a cessação daquele benefício até os dias atuais, para restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Passando à análise da segunda preliminar arguida, consistente na falta de interesse de agir, verifico que assiste razão à autarquia ré.

No laudo pericial realizado na especialidade psiquiatria, a perita médica concluiu a ausência de incapacidade do autor.

Já no laudo médico na especialidade ortopedia, o médico perito concluiu que o autor estava incapaz a partir da data da perícia (29/11/2017), por 6 meses, quando deveria passar por reavaliação.

Considerando que após a cessação do auxílio-doença em 04/02/2011, houve requerimento administrativo somente em 23/03/2011 e 08/08/2016 e que a incapacidade foi constatada só a partir de 29/11/2017, pela perícia judicial nestes autos, verifico que a parte autora ainda não estava incapaz nas datas dos requerimentos administrativos retro mencionados. Essa demanda foi proposta em 28/09/2016, ou seja, a data inicial da incapacidade também é posterior à propositura, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse de agir.

Ressalto que, conforme informação apresentada pelo INSS, a parte autora está recebendo atualmente o benefício de auxílio-doença, em decorrência do deferimento de pedido administrativo apresentado somente em 28/12/2018, mantendo-se, assim, a falta de interesse.

### DISPOSITIVO

Posto isso, Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-76.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Conforme bem salientado pelo INSS, não há identidade entre o objeto do presente feito e o do processo que tramitou perante o JEF.

Assim, expeçam-se novos ofícios constando a observação de que não há duplicidade no pagamento em relação ao valor pago nos autos nº 0047580-86.2018.403.6301.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005883-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAM SILVA MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Do contrato juntado, aos autos, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação, o que lhe concede o requisito da certeza, tomando-o exequível.

Sendo assim, DEFIRO o destaque de honorários.

Homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (ID 27995866), ante a concordância das partes (autor ID 27919020 e INSS id 28304909).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002599-45.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAZARO ROBERTO PINTO, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ ARANHA ROLINS, MARIA APARECIDA BATISTA ORTIS  
SUCEDIDO: LUIZ ORTIZ PERES  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em primeiro lugar, esclareça a parte autora a eventual ocorrência de ações idênticas, conforme alegado pelo INSS (petição Id 29600703). Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

De fato, verifica-se que a fase de cumprimento do julgado não foi iniciada com a formal intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC. Sendo assim, **INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 16585650, ID 16587552 e ID 16587553).**

Por fim, esclareço que eventual ocorrência de litispendência será analisada oportunamente.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006087-52.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em tela, a Contadoria informou ao Juízo quanto ao cálculo da RMI:

*“Recalculamos a RMI, considerando os salários de contribuição disponíveis no CNIS e nos documentos nos autos, assim como o valor mensal do auxílio acidente, conforme previsto no art. 31 da Lei 8.213/91. Apuramos uma renda inicial de R\$ 953,99, já aplicados o fator previdenciário e o coeficiente de cálculo de 70% (observando-se o pedágio) e descontamos os valores pagos em sede de tutela antecipada e as parcelas do auxílio acidente, conforme §§1º e 2º do art. 86 da Lei 8.213/91”*

Assim sendo, homologo a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 953,99 (ID 12370239 – p. 154/175), à CEAB-DJ que cumpra obrigação de fazer, processando a devida revisão da renda mensal inicial e atual.

Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor apresentado pelo INSS na petição id [30333711](#). Caso discorde, determine que forneça memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que o cumprimento do julgado foi iniciado sem a planilha de cálculo, requisito essencial para instauração da execução.

Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRÁ-SE. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-76.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conforme bem salientado pelo INSS, não há identidade entre o objeto do presente feito e o do processo que tramitou perante o JEF.

Assim, expeçam-se novos ofícios constando a observação de que não há duplicidade no pagamento em relação ao valor pago nos autos nº 0047580-86.2018.403.6301.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-67.2020.4.03.6183  
AUTOR: NIVALDO FRUTUOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009534-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE:L. M. D. S., PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009307-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO JOSE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Em razão da manifestação da assistente social nomeada id 29530072, tendo em vista o artigo 28, §1, III da Resolução 305/2014, atualizada pela resolução 575/2019 da CJF, que permite o arbitramento de honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto, quando a existência de deslocamento justificar a necessidade de indenização, retifico os honorários periciais anteriormente arbitrados no presente feito, e arbitro os honorários periciais da Assistente Social nomeada, em **duas vezes o valor máximo** previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a assistente social, eletronicamente, desta decisão.

Após, à realização da visita social.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-56.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ante o informado na petição ID 29769366, oficie-se ao e. TRF-3 solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios nº 20190117300 e nº 20190117301 para que conste como beneficiária da verba sucumbencial e contratual (em razão do destaque deferido) a Sociedade de Advogados IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (contrato social id 29769370).

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007600-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do tempo decorrido e das dificuldades para cumprimento da Carta Precatória nº 09/2018 para oitiva da senhora Deusdete José de Novais, esclareça a parte autora se insiste ou desiste da sua oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0473917-73.1982.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO CHIMENTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-19.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAC BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Esclareço que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 23.862.267/0001-93.

Cumpra-se a decisão ID 31030360.

**São PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: AUGUSTO EMILIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011278-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO HORACIO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial e da contestação para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça o INSS o quanto alegado na contestação, acerca da não juntada dos quesitos depositados em juízo (verificar id. 23073892) que constam do processo e foram respondidos no laudo pericial. Caso tenha quesitos complementares que pretende sejam encaminhados ao Sr. Perito, conceda-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentá-los.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007276-79.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA MARIA DE RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Cristina Maria de Resende** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/609.802.781-5**, cessado em 07/10/2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 12378425 – pág. 65/66) e designou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 12378421 – pág. 76).

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado aos autos (id. 12138425 – pág. 79/87).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo (id. 12138425 – pág. 94/95).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12138425 – pág. 101/112).

A parte autora apresentou réplica (id. 12138425 – pág. 160/162).

Foram prestados esclarecimentos em relação à perícia (id. 12138425 – pág. 164/165 e id. 16938106).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, em razão do quadro de depressão psicótica. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **23/04/2012**, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 01/12/92 e últimos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/08/2006 a 30/11/2006 e de 01/10/2009 a 31/01/2010 e como contribuinte facultativo nos períodos de 01/09/2014 a 31/12/2014 e de 01/09/2016 a 31/01/2017. Foi, também, titular dos benefícios de auxílio-doença: 1) NB 31/570.269.616- 2, no período de 07/12/2006 a 27/06/2008; 2) NB 31/543.310.425-3, no período de 09/11/2010 a 02/02/2012; 3) 31/551.416.401-9, no período de 15/05/2012 a 10/01/2013; e 4) NB 31/609.802.781-5, no período de 02/06/2015 a 07/10/2015.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/609.802.781-5**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela antecipada**, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/609.802.781-5, cessado em 07/10/2015**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final do processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

**Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011575-70.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **Celso Pereira da Silva**, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 544.433.970-2 ou NB 605.185.969-5) ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores devidos em atraso, devidamente atualizados.

Aduz em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/544.433.970-2 (19/01/2011 a 03/03/2013) e NB 31/605.185.969-5 (19/02/2014 a 03/07/2014), bem como que encontra-se ainda incapaz para o trabalho, requerendo o restabelecimento do benefício desde a sua cessação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

O pedido de tutela antecipada foi deferido em 26/06/2015, antes da realização de perícias (id. 13166029 – pág. 152).

O INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (id. 13166029 – pág. 171/172).

O autor apresentou réplica (id. 13166029 – pág. 183/188).

Foram realizadas perícias nas especialidades neurologia e ortopedia, cujos laudos foram juntados aos autos (id. 13166029 – pág. 207/216, 219/228).

O autor manifestou-se sobre os laudos, foram solicitados esclarecimentos ao perito na especialidade neurologia, que os prestou. Tais esclarecimentos foram impugnados pelo autor.

Como o lapso temporal transcorrido, foi determinada a realização de novas perícias, cujos laudos foram juntados aos autos (id. 13166030 – pág. 53 e id. 14173973 – pág. 1/9).

Houve a virtualização dos autos do processo físico.

A parte autora impugnou os novos laudos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **Mérito**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No caso em concreto**, em relação às perícias realizadas na especialidade neurologia, ambas concluíram pela ausência de incapacidade.

Em relação às perícias na especialidade ortopedia, verifico que a primeira delas, realizada em 04/11/2016, constatou a incapacidade total e temporária do autor desde 12/04/2010 a ser reavaliada após 1 ano da data da perícia. Já na segunda perícia, realizada em 15/08/2018, o médico perito concluiu pela ausência de incapacidade do autor.

Conforme consulta ao Sistema TERA, constato que o autor recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/539.887.387-0 (09/03/2010 a 21/09/2010), NB 31/544.433.970-2 (19/01/2011 a 03/03/2013) e NB 31/605.185.969-5 (19/02/2014 a 03/07/2014).

Portanto, verifico que o autor possuía qualidade de segurado no momento em que foi constatado o início da incapacidade pelo perito médico ortopedista na primeira perícia.

Ademais, verifico que o autor atualmente recebe o benefício de auxílio-doença em decorrência de tutela antecipada concedida nestes autos em 26/06/2015.

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença, com data inicial em 03/03/2013 (data da cessação do benefício, conforme requerido pelo autor na inicial) até a data desta sentença, na medida em que não há mais incapacidade atual (conforme verificado nas perícias mais recentes), devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período, bem como cessado o benefício atualmente vigente, a partir desta sentença.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, somente para condenar o Réu a pagar ao autor os valores referentes ao benefício de auxílio-doença, **correspondente ao período de 03/03/2013 até a presente data**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, descontados os valores já recebidos.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de benefício de trato sucessivo.

**Determino, ainda, a cessação do benefício NB 31/174.066.431-8.**

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

**Comunique-se a AADJ, com urgência, para cessação do benefício.**

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007276-79.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA MARIA DE RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Cristina Maria de Resende** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/609.802.781-5**, cessado em 07/10/2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 12378425 – pág. 65/66) e designou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 12378421 – pág. 76).

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado aos autos (id. 12138425 – pág. 79/87).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo (id. 12138425 – pág. 94/95).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12138425 – pág. 101/112).

A parte autora apresentou réplica (id. 12138425 – pág. 160/162).

Foram prestados esclarecimentos em relação à perícia (id. 12138425 – pág. 164/165 e id. 16938106).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **Mérito**

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os beneficiários ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, em razão do quadro de depressão psicótica. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **23/04/2012**, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 01/12/92 e últimos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/08/2006 a 30/11/2006 e de 01/10/2009 a 31/01/2010 e como contribuinte facultativo nos períodos de 01/09/2014 a 31/12/2014 e de 01/09/2016 a 31/01/2017. Foi, também, titular dos benefícios de auxílio-doença: 1) NB 31/570.269.616-2, no período de 07/12/2006 a 27/06/2008; 2) NB 31/543.310.425-3, no período de 09/11/2010 a 02/02/2012; 3) 31/551.416.401-9, no período de 15/05/2012 a 10/01/2013; e 4) NB 31/609.802.781-5, no período de 02/06/2015 a 07/10/2015.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/609.802.781-5**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela antecipada**, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/609.802.781-5, cessado em 07/10/2015**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

**Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, como transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007921-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR CASTILLO MARQUES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, em 24/03/2017, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na petição inicial como tempo de atividade especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aléga, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/183.102.852-0**, porém o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. Requer a **concessão do benefício de aposentadoria especial**, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos em atividade especial, exposto aos agentes nocivos ruído e agentes inflamáveis.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 8915152).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (id. 9688407).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 11517780).

A parte autora apresentou réplica e especificou as provas a produzir (id. 12220635).

Este Juízo indeferiu os pedidos de expedição de ofício ao INSS, Ministério do Trabalho e Previdência Social e INFRAERO, de realização de prova pericial, bem como o de depoimento pessoal do representante legal do INSS para esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias (id. 14856867).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar**

**Impugnação ao pedido de gratuidade da justiça**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados junto com a contestação (CNIS), restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais bem acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em **24/03/2017**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

### 3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes **períodos de trabalho como tempo de atividade especial: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (de 06/03/1997 a 15/02/2013) e CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (de 16/02/2013 a 24/03/2017-DER).**

**1) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (de 06/03/1997 a 15/02/2013):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8540595 - Pág. 5 e id. 8540596 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8540652 - Pág. 27/31), emitido em 02/03/2016, em que consta que o autor exerceu os cargos de "auxiliar técnico de tráfego" e "PSA (profissional de serviços aeroportuário)", com exposição ao agente nocivo ruído em intensidades que variavam de 64,3 a 89,7 80 dB(A), conforme o período de trabalho.

Analisando cada período de trabalho ali descrito e a intensidade do ruído correspondente, resta claro que todas as intensidades de ruído estão abaixo do limite de tolerância para o respectivo período, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, quanto ao agente nocivo ruído, está demonstrado através do PPP juntado que a intensidade apurada durante todo o período é inferior à intensidade mínima exigida no período para enquadramento da atividade como especial.

Além do agente nocivo ruído, o autor aduz que esteve exposto a agentes inflamáveis durante o referido período de trabalho, e que por tal razão deve ser reconhecida a especialidade do período. Ocorre que tal informação não consta no PPP apresentado pelo autor e preenchido pelo empregador.

Saliento ainda que os diversos laudos técnicos apresentados pelo autor não comprovam a sua exposição a produtos inflamáveis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalto que a maioria dos laudos sequer se refere ao autor, ou poderia ser utilizado como prova emprestada.

Ademais, destaco que os documentos apresentados apresentam informações contraditórias entre si, o que afasta a sua idoneidade como prova de especialidade do período. Alguns laudos em que consta o nome do autor relatam apenas a existência de ruído abaixo do limite de tolerância, exatamente como consta no PPP. Outros, além do ruído abaixo, até descrevem que o autor esteve em contato com produtos inflamáveis, mas de modo intermitente. E por fim, ainda consta um laudo que conclui que o empregado não se encontrava exposto de forma habitual e permanente a agentes considerados nocivos (id. 8540653 - Pág. 35/40).

Portanto, analisando todo o conjunto probatório, entendo não ser possível o reconhecimento do período como especial em razão do contato com agentes inflamáveis.

Oportuno salientar, por fim, a ausência de previsão legal desse agente nocivo nos Decretos nº 2.172, de 05 de março de 1997 e nº 3.048 de 6 de maio de 1999, como agente nocivo apto a caracterizar a atividade profissional como sendo especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

**2) CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A (de 16/02/2013 a 24/03/2017-DER):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8540596 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8540652 - Pág. 24/25), em que consta que o autor exerceu os cargos de "supervisor de operações de carga" e "coordenador de operação de cargas", com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 77,8 dB(A) até 30/09/2013, e de 65,2 dB(A), a partir de 01/10/2013.

Analisando cada período de trabalho ali descrito e a intensidade do ruído correspondente, resta claro que todas as intensidades de ruído estão abaixo do limite de tolerância para o respectivo período, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, quanto ao agente nocivo ruído, está demonstrado através do PPP juntado que a intensidade apurada durante todo o período é inferior à intensidade mínima exigida no período para enquadramento da atividade como especial.

Ressalto que, ainda que a intensidade do ruído estivesse acima do limite de tolerância, não poderia ser reconhecida a especialidade do período, haja vista que o PPP apresentado não pode ser considerado prova apta e idônea, uma vez que não está preenchido corretamente, faltando a data de emissão do documento, o que inviabiliza sua utilização.

Além do agente nocivo ruído, o autor aduz que esteve exposto a agentes inflamáveis durante o referido período de trabalho, e que por tal razão deve ser reconhecida a especialidade do período. Ocorre que tal informação não consta no PPP apresentado pelo autor e preenchido pelo empregador.

Saliento ainda que os diversos laudos técnicos apresentados pelo autor não comprovam a sua exposição a produtos inflamáveis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme já dito no tópico anterior. Ademais, tais documentos não poderiam, de todo o modo, ser utilizados como prova, haja vista não se tratarem de documentos contemporâneos ao período ora em análise.

Quanto ao laudo elaborado na justiça do trabalho em 2016 e juntado pelo autor na réplica, relativo a reclamação trabalhista interposta por outro funcionário, entendo que não pode ser utilizado como prova emprestada, haja vista que o reclamante não exerce a mesma função do autor desta demanda.

Portanto, analisando todo o conjunto probatório, entendo não ser possível o reconhecimento do período como especial em razão do contato com agentes inflamáveis.

Oportuno salientar, por fim, a ausência de previsão legal desse agente nocivo nos Decretos nº 2.172, de 05 de março de 1997 e nº 3.048 de 6 de maio de 1999, como agente nocivo apto a caracterizar a atividade profissional como sendo especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

### **Do pedido de concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**

Assim, em não sendo reconhecidos os períodos de trabalho pleiteados pelo autor nessa demanda como tempo de atividade especial, a parte autora não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

### **Dispositivo.**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos da parte autora**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

### **Revogo a concessão da gratuidade da justiça.**

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018576-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON PEREIRA NERY  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo, ou com reafirmação da DER. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alga, em síntese, que em 23/11/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 15477418).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 16144819).

A parte autora apresentou réplica (id. 19803499).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas a seguir elencadas:

**1 - Mercantil Aicas Ltda (01/08/1989 a 09/05/1995):** o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11838480 – pag. 36/37), onde consta que estava exposto a ruído e óleo. Analisando o PPP apresentando, verifico que não consta a função do responsável pelos registros ambientais. Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período acima.

**2 – Sermaco Empreendimentos e incorporações S/A (08/05/1995 a 09/08/2005):** a parte autora apresentou CTPS, onde consta que exerceu a função de meio oficial tomeiro mecânico, bem como laudo técnico de condições ambientais de trabalho, referente somente ao ano de 2003 (id. 14838480 – pag. 41/52), onde consta que houve exposição a ruído na intensidade de 83 dB(A), sem informação quanto à habitualidade e permanência, motivo pelo qual não reconheço a atividade especial.

3 – **Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidra (01/01/2009 a 15/02/2016)**: a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 14838480 – pág. 38/40), em que consta que estava exposto a ruído abaixo do limite de tolerância e a óleo de corte e solúvel. Conforme o cargo exercido e a descrição do trabalho realizado, considero que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a óleos de corte e solúvel. Sendo assim, reconheço a atividade especial, nos termos do anexo II do Decreto n. 3048/97, bem como do código 1.0.7 do anexo IV do mesmo decreto.

#### Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecido o período de 01/01/1009 a 15/02/2016, somado ao período já reconhecido como especial administrativamente, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo, teria 13 anos, 10 meses e 11 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
					0	0
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>0</b>	<b>0</b>
	Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidra	1,4	24/03/2006	15/02/2016	3616	5062
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>3616</b>	<b>5063</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>3616</b>	<b>5063</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>13 ano(s), 10 mês(es) e 11 dia(s)</b>	

#### Aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido subsidiário, verifico que somando o período especial ora reconhecido e convertendo-o para comum, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo, teria o total de 31 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha abaixo.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Waldemar Stoianov ME	1,0	01/02/1988	30/07/1989	546	546
2	Mercantil Aicas Ltda	1,0	01/08/1989	09/05/1995	2108	2108
3	Semaco Empreendimentos e Incorporações S/A	1,0	08/05/1995	16/12/1998	1319	1319
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>3973</b>	<b>3973</b>
4	Semaco Empreendimentos e Incorporações S/A	1,0	17/12/1998	09/08/2005	2428	2428
5	RH Soluções Ltda	1,0	29/09/2005	23/03/2006	176	176
6	Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidra	1,4	24/03/2006	15/02/2016	3616	5062
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6220</b>	<b>7667</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10193</b>	<b>11640</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>31 ano(s), 10 mês(es) e 13 dia(s)</b>	

#### Dispositivo

Posto isso julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como tempo especial o período de 01/01/2009 a 15/02/2016, laborado na empresa **Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidra**, devendo o INSS proceder sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

## SENTENÇA

**Cristina Maria de Resende** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/609.802.781-5**, cessado em 07/10/2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 12378425 – pág. 65/66) e designou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 12378421 – pág. 76).

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado aos autos (id. 12138425 – pág. 79/87).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo (id. 12138425 – pág. 94/95).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12138425 – pág. 101/112).

A parte autora apresentou réplica (id. 12138425 – pág. 160/162).

Foram prestados esclarecimentos em relação à perícia (id. 12138425 – pág. 164/165 e id. 16938106).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, em razão do quadro de depressão psicótica. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **23/04/2012**, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 01/12/92 e últimos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/08/2006 a 30/11/2006 e de 01/10/2009 a 31/01/2010 e como contribuinte facultativo nos períodos de 01/09/2014 a 31/12/2014 e de 01/09/2016 a 31/01/2017. Foi, também, titular dos benefícios de auxílio-doença: 1) NB 31/570.269.616- 2, no período de 07/12/2006 a 27/06/2008; 2) NB 31/543.310.425-3, no período de 09/11/2010 a 02/02/2012; 3) 31/551.416.401-9, no período de 15/05/2012 a 10/01/2013; e 4) NB 31/609.802.781-5, no período de 02/06/2015 a 07/10/2015.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/609.802.781-5**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela antecipada**, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido ( **NB 31/609.802.781-5, cessado em 07/10/2015**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

**Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005936-76.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conforme bem salientado pelo INSS, não há identidade entre o objeto do presente feito e o do processo que tramitou perante o JEF.

Assim, expeçam-se novos ofícios constando a observação de que não há duplicidade no pagamento em relação ao valor pago nos autos n.º 0047580-86.2018.403.6301.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009534-06.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: L. M. D. S., PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007600-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINO OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do tempo decorrido e das dificuldades para cumprimento da Carta Precatória n.º 09/2018 para oitiva da senhora Deusdete José de Novais, esclareça a parte autora se insiste ou desiste da sua oitiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-19.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAC BALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Esclareço que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 23.862.267/0001-93.

Cumpra-se a decisão ID 31030360.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011278-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO HORACIO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial e da contestação para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça o INSS o quanto alegado na contestação, acerca da não juntada dos quesitos depositados em juízo (verificar id. 23073892) que constam do processo e foram respondidos no laudo pericial. Caso tenha quesitos complementares que pretende sejam encaminhados ao Sr. Perito, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentá-los.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-56.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o informado na petição ID 29769366, oficie-se ao e. TRF-3 solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios nº 20190117300 e nº 20190117301 para que conste como beneficiária da verba sucumbencial e contratual (emrazão do destaque deferido) a Sociedade de Advogados IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (contrato social id 29769370).

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-48.2019.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTO EMILIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007276-79.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA MARIA DE RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Cristina Maria de Resende** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/609.802.781-5**, cessado em 07/10/2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 12378425 – pág. 65/66) e designou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 12378421 – pág. 76).

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado aos autos (id. 12138425 – pág. 79/87).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo (id. 12138425 – pág. 94/95).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12138425 – pág. 101/112).

A parte autora apresentou réplica (id. 12138425 – pág. 160/162).

Foram prestados esclarecimentos em relação à perícia (id. 12138425 – pág. 164/165 e id. 16938106).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, em razão do quadro de depressão psicótica. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **23/04/2012**, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 01/12/92 e últimos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/08/2006 a 30/11/2006 e de 01/10/2009 a 31/01/2010 e como contribuinte facultativo nos períodos de 01/09/2014 a 31/12/2014 e de 01/09/2016 a 31/01/2017. Foi, também, titular dos benefícios de auxílio-doença: 1) NB 31/570.269.616- 2, no período de 07/12/2006 a 27/06/2008; 2) NB 31/543.310.425-3, no período de 09/11/2010 a 02/02/2012; 3) 31/551.416.401-9, no período de 15/05/2012 a 10/01/2013; e 4) NB 31/609.802.781-5, no período de 02/06/2015 a 07/10/2015.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/609.802.781-5**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela antecipada**, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/609.802.781-5, cessado em 07/10/2015**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final do processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

**Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007276-79.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA MARIA DE RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

**Cristina Maria de Resende** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/609.802.781-5**, cessado em 07/10/2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 12378425 – pág. 65/66) e designou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 12378421 – pág. 76).

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado aos autos (id. 12138425 – pág. 79/87).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo (id. 12138425 – pág. 94/95).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12138425 – pág.101/112).

A parte autora apresentou réplica (id. 12138425 – pág.160/162).

Foram prestados esclarecimentos em relação à perícia (id. 12138425 – pág. 164/165 e id. 16938106).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Mérito**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, em razão do quadro de depressão psicótica. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **23/04/2012**, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 01/12/92 e últimos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/08/2006 a 30/11/2006 e de 01/10/2009 a 31/01/2010 e como contribuinte facultativo nos períodos de 01/09/2014 a 31/12/2014 e de 01/09/2016 a 31/01/2017. Foi, também, titular dos benefícios de auxílio-doença: 1) NB 31/570.269.616- 2, no período de 07/12/2006 a 27/06/2008; 2) NB 31/543.310.425-3, no período de 09/11/2010 a 02/02/2012; 3) 31/551.416.401-9, no período de 15/05/2012 a 10/01/2013; e 4) NB 31/609.802.781-5, no período de 02/06/2015 a 07/10/2015.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/609.802.781-5**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela antecipada**, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/609.802.781-5, cessado em 07/10/2015**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

**Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007276-79.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA MARIA DE RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Cristina Maria de Resende** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/609.802.781-5**, cessado em 07/10/2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 12378425 – pág. 65/66) e designou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 12378421 – pág. 76).

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado aos autos (id. 12138425 – pág. 79/87).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo (id. 12138425 – pág. 94/95).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12138425 – pág. 101/112).

A parte autora apresentou réplica (id. 12138425 – pág. 160/162).

Foram prestados esclarecimentos em relação à perícia (id. 12138425 – pág. 164/165 e id. 16938106).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, em razão do quadro de depressão psicótica. A médica fixou a data de início da incapacidade desde **23/04/2012**, devendo ser reavaliada no prazo de 12 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 01/12/92 e últimos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/08/2006 a 30/11/2006 e de 01/10/2009 a 31/01/2010 e como contribuinte facultativo nos períodos de 01/09/2014 a 31/12/2014 e de 01/09/2016 a 31/01/2017. Foi também titular dos benefícios de auxílio-doença: 1) NB 31/570.269.616- 2, no período de 07/12/2006 a 27/06/2008; 2) NB 31/543.310.425-3, no período de 09/11/2010 a 02/02/2012; 3) 31/551.416.401-9, no período de 15/05/2012 a 10/01/2013; e 4) NB 31/609.802.781-5, no período de 02/06/2015 a 07/10/2015.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/609.802.781-5**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela antecipada**, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido ( **NB 31/609.802.781-5, cessado em 07/10/2015**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

**Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.